



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 183/2011 – São Paulo, terça-feira, 27 de setembro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3293**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059857-25.1999.403.6100 (1999.61.00.059857-1) - JOSE DONIZETTI GALLINARI X NIVALDO RONDI X NELSON PAULO VIEIRA X YOKIO KONAGAI X SERGIO FERREIRA DA SILVA X SUELY THEREZINHA DOMINGUES SORROCHE X SALVADOR DA LUZ CORDEIRO(Proc. JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E Proc. ALEXANDRE TALANKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)**

Despacho - Ofício nº \_\_\_\_\_ Autores: José Donizetti Gallinari e Outros Réu: União Federal I - Esclareça a União qual o código de receita que deverá ser usado pela CEF para transformação dos depósitos feitos nos autos em pagamento definitivo. 2- Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão dos referidos depósitos em renda da União, utilizando-se o código de receita informado, comunicando-se, após, a este Juízo. 3- Cópia deste despacho servirá de ofício à CEF, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 4- Após o cumprimento do ofício, dê-se ciência à União e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, considerando-se o desinteresse na execução dos honorários advocatícios sucumbenciais. Publique-se. Intime-se.

**0001310-68.1999.403.6107 (1999.61.07.001310-7) - JOSE FRANCISCO VALENTIM - ESPOLIO X DEBORA LEANDRA VALENTIM X ROBSON CANDIDO VALENTIM(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 351/353: indefiro o pedido de destaque dos honorários, tendo em vista que realizado em desacordo com o estipulado no art. 21, da Resolução STJ/CJF nº 122/2010. Cumpra-se o já determinado às fls. 339, in fine. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006098-23.2002.403.6107 (2002.61.07.006098-6) - JURANDIR DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES)**

Declaro habilitado Aluísio Carneiro dos Santos, herdeiro de Jurandir dos Santos, tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 194. Remetam-se os autos à SEDI para regularização. Requisite-se o pagamento do valor homologado à fl. 178. Publique-se. Intime-se.

**0001858-54.2003.403.6107 (2003.61.07.001858-5) - JOSEFA PEREIRA SANTANA(SP130078 - ELIZABETE**

ALVES MACEDO E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Haja vista a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, os mesmos encontram-se homologados, nos termos da decisão de fl. 162. Requistem-se os pagamentos da parte autora e seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010. Intimem-se.

**0006878-89.2004.403.6107 (2004.61.07.006878-7)** - MARIA APARECIDA HERNANDES ANTUNES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Requistem-se os pagamentos da autora e seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010. Intimem-se.

**0009316-54.2005.403.6107 (2005.61.07.009316-6)** - LUIZ CARLOS PELISSARO(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo. Cite-se. Publique-se.

**0007981-92.2008.403.6107 (2008.61.07.007981-0)** - ADEMIR MATEUS RODRIGUES(SP161240B - ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos. 1. - Trata-se de execução de sentença movida por ADEMIR MATEUS RODRIGUES, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada ao pagamento no percentual de 26,06%, relativo ao mês de Junho de 1987, ao saldo de sua conta poupança. Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 78/79, apresentou cálculos (fls. 80/85), efetuou o depósito relativo à condenação e aos honorários (fl. 86/87). A parte autora não concordou com os valores depositados, apresentando cálculos (fls. 90/101). Parecer contábil às fls. 106/108. A CEF anuiu ao parecer contábil e requereu o levantamento, em seu favor, do valor de R\$ 3,09 (três reais e nove centavos). A parte autora concordou com o valor depositado à fl. 86 pela CEF. É o relatório. DECIDO. 2. - O parecer contábil praticamente corroborou os valores depositados pela CEF às fls. 86/87 a título de cumprimento voluntário da obrigação. A diferença apurada (R\$ 3,09 - três reais e nove centavos) não pode ser considerada como erro de cálculo, ante o seu ínfimo valor, mas sim de diferença ocasionada pelo ajuste na conversão da moeda. 3. - Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 86 e 87, em nome da parte e/ou seu advogado. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

**0012451-69.2008.403.6107 (2008.61.07.012451-6)** - MARIA APARECIDA BRANDAO RIGO(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos a Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0009799-45.2009.403.6107 (2009.61.07.009799-2)** - ANTONIO CONTES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 75/81, no importe de R\$ 2.123,26 (dois mil, cento e vinte e três reais e vinte e seis centavos), posicionados para agosto/2010, ante a concordância da parte autora à fl. 84. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

**0010578-97.2009.403.6107 (2009.61.07.010578-2)** - NEUSA INOCENCIO - INCAPAZ X SILVANA INOCENCIO FERREIRA(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 85/91, no importe de R\$ 13.676,47 (treze mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), posicionados para dezembro/2010, ante a concordância da parte autora à fl. 94. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

**0011145-31.2009.403.6107 (2009.61.07.011145-9)** - EDUARDO MORETTI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 83/88, no importe de R\$ 16.231,22 (dezesseis mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), posicionados para fevereiro/2011, ante a concordância da parte autora à fl. 89v. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

**0000263-73.2010.403.6107 (2010.61.07.000263-6)** - TATIANA ALBUQUERQUE NOJIMOTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 54/61, no importe de R\$ 6.602,18 (seis mil, seiscentos e dois reais e dezoito centavos), posicionados para janeiro/2011, ante a concordância da parte autora à fl. 65. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

**0001075-18.2010.403.6107 (2010.61.07.001075-0) - IZABEL RODRIGUES DA SILVA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Processo nº 0001075-18.2010.403.6107 Ação de rito ordinário Autora: IZABEL RODRIGUES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IZABEL RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que está impossibilitada de exercer atividades que garantam sua subsistência em razão de ser portadora de problemas ortopédicos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/17. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do juízo (fls. 21/22). À parte autora apresentou quesitos (fls. 25/26). 2.- Citado, o INSS apresentou sua contestação, seguida de documentos, ofertando proposta de acordo (fls. 40/45), que não foi aceita pela parte autora (fls. 48/49). Veio aos autos o laudo médico do Sr. Perito Judicial (fls. 31/38). É o relatório. DECIDO. 3. - Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sob o fundamento de está incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a manutenção da sua subsistência. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o) e ... é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. Do Advogado, 1999, p. 97). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); c) e a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Com relação à qualidade de segurado e à carência, bem como no tocante à incapacidade não há controvérsia nos autos, tanto que o INSS apresentou proposta de acordo, a qual, contudo, não foi aceita pela parte autora, sob o entendimento de que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez e não de auxílio doença, proposto pelo INSS. No que tange à incapacidade da autora, verifico que esta restou comprovada mediante o laudo pericial (fls. 31/38). Foi diagnosticado pelo perito judicial que a autora, que conta com 58 anos de idade, tem dores na coluna cervical com restrição de movimentos, edema e dores nas mãos, dedos e punhos por patologias ósseas. Tem restrições de movimentos com redução da capacidade laborativa para serviços manuais. Apresenta edema e dores nos membros inferiores por patologia vascular e óssea, o que a incapacita para atividades de trabalho onde tenha que andar. Esclarece o Sr. Perito que no momento as lesões da autora estão piorando, não têm possibilidade de cura, tratando-se de patologia progressiva (quesito 3 e 5 - fl. 33), concluindo-se tratar-se de incapacidade permanente. Nos termos do laudo pericial, a autora Não tem capacidade laborativa para serviços onde tenha que fazer uso dos membros superiores e inferiores, além de dores na coluna ..., destacando que o comprometimento da capacidade laborativa é de 100% devido a problema ortopédico. Atente-se, ademais, que o laudo pericial, em resposta a quesito do Juízo, ressaltou que a não haverá recuperação, tratando-se de moléstia de caráter progressivo. Em linhas gerais, pode-se dizer que a diferença significativa entre os requisitos exigidos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez consiste em que no primeiro a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da parte autora, ou seja, aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral. Portanto, enquanto à parte autora não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade, é de rigor a concessão. É o que se depreende da conjugação dos arts. 59 e 62 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a parte interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Demais disso, o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de

acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.4.- Tudo a demonstrar que a autora não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência, nos termos do laudo pericial. Patente, pois, a substancial incapacitação laboral da autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho do beneficiário, bem explicitada por DANIEL PULINO, quando da análise do critério material do conceito de invalidez previdenciária, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Assim, é devido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que, como o Sr. Perito Judicial não soube precisar o início da incapacidade, se mostra devido a partir da data da juntada do laudo médico nos autos, isto é, em 17/08/2010 (fl. 31).5.- A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).6.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, concedendo a tutela antecipada (item 5 supra), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora IZABEL RODRIGUES DA SILVA, a partir da data da juntada aos autos do laudo médico pericial, ou seja, em 17/08/2010 (fl. 31). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez a autora. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir do laudo médico, sendo considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício concedido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face a concessão da tutela antecipada. Síntese: Segurada: IZABEL RODRIGUES DA SILVA Benefício: Aposentadoria por invalidez R. M. Atual: a calcular DIB: 17/08/2010 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001089-02.2010.403.6107 (2010.61.07.001089-0) - ZELIA COELHO PAULA CASTANHEIRA - ESPOLIO X MARGARIDA DE PAULA CASTANHEIRA (SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Fl. 77: vista à parte autora, por cinco dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001350-64.2010.403.6107 - VALDIR FRANCISCO FERREIRA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 59/64, no importe de R\$ 11.101,87 (onze mil, cento e um reais e oitenta e sete centavos), posicionados para fevereiro/2011, ante a concordância da parte autora à fl. 67. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

**0002888-46.2011.403.6107 - ADELINO JOSE (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção noticiada à fl. 15 e cópias da referida ação fls. 16/26. Publique-se.

**0002909-22.2011.403.6107 - ROSANA BERNARDES (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. AUTOR : ROSANA BERNARDES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Aceito a prova pericial médica emprestada do processo nº 2008.61.07.1188-6. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. DIRCE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação

das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0003550-10.2011.403.6107** - MARIA PEREIRA VALERIO(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção noticiada a fl. 23 e cópia da sentença fl. 24, no prazo de dez dias. Publique-se.

**0003561-39.2011.403.6107** - JULIANA YURIE ONO(SP252740 - ANDREA FERREIRA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JULIANA YURIE ONO em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a imediata remoção da Procuradoria Federal do INSS em Andradina/SP para a Procuradoria Federal de Volta Redonda/RJ. Sustenta, em síntese, que é Procuradora Federal desde 25/06/2009 e está lotada em Andradina desde 03/11/2009. Casou-se, em 30/10/2010 com Júlio José Araújo Júnior, que era servidor público federal desde 2005, sendo, de 07/01/2005 a 18/11/2007 no Ministério Público Federal; de 19/11/2007 a 13/10/2010 como Procurador Federal em Osasco e Santo André/SP e, em 14/10/2010 tomou posse como Juiz Federal Substituto da Segunda Região. Afirma que, em 26/11/2010, entrou no concurso de remoção promovido pela Procuradoria Federal, optando por Volta Redonda/RJ. O resultado final foi publicado em 12/01/2001, todavia, até a presente data não foi levada a termo, sob a alegação de que, por problemas orçamentários, os novos Procuradores Federais (concurados) ainda não tomaram posse. Aduz, porém, que foi efetuada transferência de Procuradora em posição inferior na lista de antiguidade, independentemente de nova nomeação, em abril deste ano, o que contradiz os argumentos da administração quando não efetivou a remoção da autora. Também, afirma, há vagas em Volta Redonda/RJ. Além do mais, tem direito à remoção nos termos do disposto no artigo 36, inciso III, a, da Lei nº 8.112/90 (união de cônjuges). Juntou documentos (fls. 27/129). É o breve relatório. Entendo ser necessária a vinda da resposta da Ré para, após, apreciar o pedido de tutela antecipada, em especial, que esta indique qual foi a justificativa da Administração Pública para deferir a remoção, a pedido, de outro Procurador Federal de classificação posterior ao da autora, conforme documento de fl. 88 e verso. Cite-se. Publique-se.

**0003609-95.2011.403.6107** - CARMEN FERREIRA SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR: CARMEN FERREIRA SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada devido a pessoa idosa, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. APARECIDA MOTA DOS SANTOS, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0003701-73.2011.403.6107** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez dias para efetivo recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007313-24.2008.403.6107 (2008.61.07.007313-2)** - ELMIA MAGDALENA MORA BOGADO

LARANGEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a retificação das requisições de fls. 84/85, para que seja observado o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001048-35.2010.403.6107 (2010.61.07.001048-7)** - JOSE FERNANDES RAMOS FILHO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERNANDES RAMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a mudança de classe para execução de sentença, bem como a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 55/58v. Remetam-se os autos ao contador para atualização da verba honorária fixada para pagamento da patrona do autor, dando-se vistas às partes para manifestação. Com a concordância, homologo desde já os cálculos efetuados, considero o INSS citado para fins de execução e determino a requisição do pagamento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra a Secretaria o já determinado às fls. 58, in fine, servindo a cópia deste despacho, como ofício nº \_\_\_\_/2011, expedido em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2011, à gerente executiva do Posto de benefício do INSS em Araçatuba-SP, com prazo de quarenta e cinco dias para cumprimento. Trasmita-se via email à gex@previdencia.gov.br e à eavdjact@previdencia.gov.br, nos termos do item 3, V, da Portaria nº 11/2011 deste Juízo. Autorizo a extração das cópias necessárias à instrução do ofício acima referido. Após, cumpridas as determinação supra, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Publique-se Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010148-19.2007.403.6107 (2007.61.07.010148-2)** - CARLIM JOSE NETO(GO016402 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLIM JOSE NETO

Fls. 69/71: tendo em vista a falta de interesse na execução da verba sucumbencial por parte da União, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 61, in fine. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3314**

#### **ACAO PENAL**

**0002650-95.2009.403.6107 (2009.61.07.002650-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X NEY VIEIRA CORDA(SP187978 - MARCELO TADEU CINTRA)

Fls. 97/98: dou por justificada a impossibilidade de comparecimento da testemunha de defesa Willy Becari à audiência designada à fl. 91. Por conseguinte, redesigno referida audiência para o dia 06 de outubro de 2011, às 16h, neste Juízo, devendo a Secretaria proceder à expedição de ofício à 1ª Vara Judicial da Comarca de Guararapes-SP para que aquele Juízo intime o acusado Ney Vieira Corda nos autos da carta precatória n.º 218.01.2011.003756-0 (controle n.º 232/2011) acerca da redesignação supra, bem como para que o mesmo compareça à audiência neste Juízo, na data e horário assinalados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do aqui decidido, sem prejuízo da intimação pessoal da testemunha Willy Becari. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

#### **DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT JUÍZA FEDERAL**

#### **Expediente Nº 3178**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002889-51.1999.403.6107 (1999.61.07.002889-5)** - EUNICE DE OLIVEIRA X JOSE BERTI X RUBENS FERREIRA DE SOUSA X SANTIM SORATTO(SP073151 - PEDRO BERTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0002889-51.1999.403.6107 Parte Autora: EUNICE DE OLIVEIRA e OUTROS Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução na qual se busca a satisfação dos créditos dos autores, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A CEF apresentou cálculos e lançou os valores na conta vinculada do autor JOSÉ BERTI. Pediu a extinção da execução em relação aos autores EUNICE DE OLIVEIRA, RUBENS FERREIRA DE SOUSA e SANTIN SORATTO, vez que os autores aderiram ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 - fl. 237. A parte autora concordou com o pedido da CEF em relação ao autor JOSÉ BERTI, e requereu a extinção em relação aos demais autores, dando-se por satisfeita quanto ao depósito realizado - fl. 267. A CEF juntou documentos - fls. 26/272. A parte autora pede para que seja determinado à CEF o depósito de multa de 10% (dez por cento) e correção, e para que a ré se abstenha de juntar outros documentos ao processo de cunho procrastinatório e fora de realidade fática. Pediu também

que seja considerada a idade do autor, em face da urgência processual. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. Na hipótese, descabe determinar a CEF para que deposite a multa de 10% (dez por cento), tendo em vista que cumpriu a determinação para cumprir voluntariamente a obrigação. Ademais, a parte autora concordou expressamente com a providência adotada pela CEF. O cumprimento da sentença, com a concordância expressa da parte vencedora, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. De outra banda, consignese, por oportuno, que os documentos de fls. 270/272, apresentados pela CEF, estão em nome dos autores EUNICE DE OLIVEIRA, RUBENS FERREIRA DE SOUSA e SANTIN SORATTO, e neles constam a informação da(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor JOSÉ BERTI; e, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto aos autores EUNICE DE OLIVEIRA, RUBENS FERREIRA DE SOUSA e SANTIN SORATTO, em razão do acordo celebrado e que homologo para que surta seus efeitos jurídicos. Desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento, uma vez que o depósito da quantia exequenda já foi lançado na conta vinculada do autor, podendo o interessado levantá-la pessoalmente em qualquer agência da CEF - fl. 237. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0002368-72.2000.403.6107 (2000.61.07.002368-3) - MARCELO ASTOLPHI MAZZEI X MAURA AQUILINO GODOY MAZZEI (SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES E SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UBALDO BISPO DOS SANTOS (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X VERA LUCIA CAMARGO (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X MAURICIO PACHECO (SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)**

Processo nº 0002368-72.2000.403.0399 IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Parte embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte embargada: MARCELO ASTOLPHI MAZZEI Sentença - Tipo B. SENTENÇA A CAIXA SEGURADORA S/A apresentou impugnação, a teor do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Para tanto, alega que os cálculos apresentados pelo impugnado extrapolam os ditames do julgado exequendo. Afirma que discorda do valor fixado na liquidação da sentença, fixados em R\$ 29.100,00, como sendo o valor necessário para a recuperação dos danos apontados no imóvel. Sustenta que para se impor juros e correção desde o ano de 1999, necessário seria que o Perito indicasse qual seria o valor necessário à época para a recuperação do imóvel. Apontou, como valor devido, a importância de R\$ 35.842,84, dos quais deveria ser descontado o valor de R\$ 29.100,00, restando uma diferença em favor do autor de R\$ 9.602,01. Embora faça referência a uma inclusa memória discriminada de cálculos - fl. 681 - último parágrafo, esta não acompanha a petição. Manifestou-se o impugnado. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Malgrado os argumentos da parte impugnante, as suas razões não se mostram razoáveis, vez que as questões apontadas já foram decididas, sendo atingidas pela preclusão. Ressalvada, contudo, a presunção da lealdade processual imposta às partes pela legislação adjetiva, destaco a seguir em uma ordem cronológica as questões decididas e preclusas, em face da argumentação da impugnante. Consoante o dispositivo da sentença - fl. 336, que transitou em julgado, a ré foi condenada (...) a dar a cobertura securitária ao imóvel dos autores, pagando-lhes a indenização no valor correspondente à recuperação dos danos corridos no imóvel, devida desde a data em que a negociou administrativamente (16/04/1999 - fl. 104), nos limites da apólice de seguro, tudo a ser calculado em liquidação de sentença (...). A condenação foi declarada líquida no valor de R\$ 29.100,00 (vinte e nove mil e cem reais) - fl. 588. Na referida decisão foi determinada a correção conforme a sentença de fls. 319/337, que, repito, transitou em julgado. Acerca da decisão que deu liquidez à condenação, a impugnante não recorreu, pelo contrário, em 18/05/2009, depositou o valor de R\$ 29.100,00 - fls. 603/604, aduzindo haver dado cumprimento ao disposto no artigo 475-J do CPC. Portanto, embora não certificado nos autos, houve o decurso do prazo para a ré recorrer dessa decisão, restando, por isso, preclusa. Observo que destacou-se - na decisão de fl. 661, que a faculdade de as partes recorrerem da decisão de liquidação de sentença de fls. 588/589, estava preclusa, tendo em vista que deveriam as mesmas interpor, ao seu tempo, o recurso adequado no momento processual adequado. Indicou-se, inclusive, o dispositivo do Código de Processo Civil pertinente. A atualização monetária foi declarada devida desde a data em que a indenização deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, os juros foram fixados no percentual e determinado o termo inicial da imposição - vide dispositivo da sentença - fl. 337. Demais disso, sequer a impugnante apresentou memória de cálculos das quantias devidas, apontando valores devidos que remetam a critério subjetivo não revelado nos autos. De outra banda, não procede o pedido de condenação da impugnante por litigância de má-fé tendo em vista que a decisão de fls. 588/589 tornou líquida a condenação, sendo possível, ainda, conforme o art. 475-L do CPC, a impugnação ao cumprimento da sentença, meio processual, portanto, adequado na hipótese de haver excesso de execução. Assim é que, somente pelo fato de se ter por improcedente a impugnação, não gera, sem outros elementos, a condenação por litigância de má-fé. Posto isso, rejeito a impugnação e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo contador judicial à fl. 651/653, atualizado até a data do depósito. Condeno a parte impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor apontado pela impugnante como devido - fl. 681, e o apurado pela contadoria judicial -

fls. 651/653, corrigido monetariamente até a data do seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas.Expeça-se o Alvará de Levantamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000166-36.2006.403.6100 (2006.61.00.000166-4) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Ação Ordinária nº 0000166-36.2006.403.6107 Parte Autora: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS Sentença - Tipo A. SENTENÇA OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de perdas e danos. Para tanto, afirma que a ré CEF, em típica operação do Sistema Financeiro Nacional, consubstanciada no Programa de Habitação Popular - PROHAP - Setor Público, na condição de agente financeiro, firmou com a ré CRHIS, esta na condição de agente promotor do acesso à casa própria das camadas de baixa renda da população e de proprietária de terreno na cidade de Fernandópolis-SP, mútuos de escopo para a construção e comercialização de 202 unidades do Conjunto Habitacional Fernandópolis-II, por meio de contrato de empréstimo firmado em 30 de dezembro de 1991, para a execução do empreendimento. Tal obra foi financiada em maior parte com recursos dos depósitos compulsórios do FGTS e, em menor parte, com recursos dos mutuários destinatários. Afirma que se obrigou a concluir a obra em prazo certo, sendo que as rés se obrigaram a liberar as parcelas para a execução da obra de acordo com o desenvolvimento das etapas da mesma, sempre preservando o poder aquisitivo da moeda através de correção monetária, constituindo-se uma operação obrigacional complexa. Narra que só se comprometeu a construir os referidos Conjuntos Habitacionais em razão de que as rés se comprometeram a conceder os meios creditícios necessários à concretização da construção das unidades. A operação do Sistema Financeiro da Habitação foi formalizada por meio de contratos-ditados-coligados, que teve o objetivo único de implementar os serviços contratados de edificação e comercialização do Conjunto Habitacional Fernandópolis-II, no prazo de 8 (oito) meses, e que, malgrado a mora contratual e delitual das rés, conseguiu concluir a obra em 20 (vinte) meses. Destaca que as rés se obrigaram a proceder à liberação do preço das obras em parcelas mensais de acordo com o cronograma de desembolso próprio e com o cronograma físico-financeiro das obras de edificação do empreendimento com os reajustamentos próprios, preservando a expressão monetária pactuada. No entanto, as rés não teriam adimplido suas obrigações no tempo e modo pactuados, pois as liberações não acompanharam as evoluções físicas das obras e o pagamento foi a menor face a ausência de correção monetária até o efetivo desembolso, o que causou graves prejuízos à autora. E, ainda, que empregou recursos próprios disponíveis em seu fluxo de caixa para dar andamento às obras dos referidos Conjuntos Habitacionais, nos quais passaram e ficar indisponíveis, tendo que se endividar e contrair empréstimos bancários para suprir suas despesas. Argumenta que as rés operaram em mora contratual e delitual. Fundamenta seus pedidos nos artigos 394, 398, 955 e seguintes do Código Civil e nos artigos 173, 37, 6º, da Constituição Federal. Repisa que tem direito a ser ressarcida de todos os prejuízos causados pelas rés, consistente em danos emergentes e lucros cessantes, com o acréscimo de juros de mora. Juntou procuração e documentos com a inicial. A ação foi originariamente distribuída ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo - Capital. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido. A parte autora emendou a inicial. Citada, a CEF apresentou contestação. Aduziu, em preliminar, inépcia da inicial, litisconsórcio passivo da União Federal e carência de ação da parte autora. No mérito, alegou prescrição; requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. A ré Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS também contestou o pedido. Em preliminar alegou inépcia da petição inicial. Denunciou à lide a CEF, na hipótese de ser declarada sua ilegitimidade passiva. No mérito também pediu o julgamento de improcedência do pedido. Juntou documentos. Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida nos autos de Exceção de Incompetência nº 2006.61.00.013098-1. Recebidos os autos nesta Vara Federal foram ratificados todos os atos processuais praticados anteriormente. A parte autora manifestou-se sobre o teor das contestações apresentadas. As questões preliminares suscitadas nas contestações foram analisadas e decididas. Em razão desta decisão, as rés interpuseram Agravos de Instrumento. Houve tentativa de conciliação em audiência, que restou infrutífera. Para a realização da prova pericial foi nomeado expert e arbitrados honorários periciais provisórios. Juntou-se aos autos o laudo da prova pericial realizada. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. Posteriormente, o expert apresentou os esclarecimentos requeridos pelas partes. Manifestaram-se, sucessivamente, a parte autora, a CEF e a CRHIS, Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares: Inépcia da Inicial - alegada pelas corrés. Alegam que a parte autora não especificou os danos sofridos, tampouco juntou documento que atestasse o nexo causal entre os fatos alegados e os supostos prejuízos decorrentes da ausência de liberação de recursos. Não procede a preliminar. Ocorre que, na hipótese, considerando a complexidade da controvérsia acerca de indenização por perdas e danos, não há irregularidade em se requerer que a especificação detalhada dos danos seja aferida em perícia, como no caso presente, sem se incorrer em inépcia da inicial. Litisconsórcio Passivo da União Federal Alega a Caixa Econômica Federal - CEF que, no pedido inicial, constata-se que a obra foi financiada com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e eventual destinação de recursos e contingenciamento a esse Fundo estão ao cargo do seu Conselho Curador, órgão despersonalizado e cuja defesa competiria à União Federal. Afasto a preliminar para manter no pólo passivo do feito a



Caixa Econômica Federal - CEF, sem a inclusão da União Federal, uma vez que esta é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ações que versem sobre os recursos do FGTS. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa de julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 192962 Processo: 199800785744 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/03/2002 Documento: STJ000428222 Fonte DJ DATA: 15/04/2002 PÁGINA: 220 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO PLANO EMPRESÁRIO POPULAR. RECURSOS ORIUNDOS DO FGTS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL DA CEF. UNIÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Cabendo à Caixa Econômica Federal a concessão de financiamento para construção habitacional pelo chamado Plano Empresário Popular, é ela a única legitimada passivamente para responder em ação de indenização movida pela tomadora do empréstimo em face de alegado inadimplemento obrigacional na liberação das parcelas do mútuo, inadmitida a União Federal no feito, posto que insuficiente à formação de litisconsórcio necessário o simples fato de os recursos advirem do FGTS. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 15/04/2002 Carência de Ação A Caixa Econômica Federal - CEF sustenta a preliminar de carência de ação afirmando que a autora, por meio desta ação, objetiva esquivar-se de execuções promovidas pela área comercial da Caixa sobre contratos de cheques rotativos, matéria que seria própria de embargos à execução. Não procede esta preliminar, porquanto as execuções existentes não ficam obstadas em razão do ajuizamento desta ação. Com efeito, os objetos das ações são diversos, e, ainda que procedente esta ação, não há se falar em impossibilidade de levar-se adiante eventuais execuções. Denúnciação da Lide em relação à co-ré Caixa Econômica Federal - preliminar CRHIS. A denúnciação da lide em relação à co-ré, Caixa Econômica Federal - CEF ficou prejudicada considerando o que aqui foi decidido em relação à legitimidade da CEF, que permanece integrando o pólo passivo da ação. Prejudicial de Mérito - Prescrição - CEF e CRHIS Quanto à alegação de prescrição, aduzida pela CEF, nos termos do art. 206, 3º, IV e V do Código Civil, esta não ocorreu. Observo que os fatos narrados na petição inicial ocorreram na vigência do Código Civil de 1916, quando o prazo para pretensão de indenização era de 20 anos (art. 177 do Código Civil de 1916). Como tal prazo de prescrição foi reduzido pelo Código Civil de 2002, necessária é a aplicação da regra de transição descrita no seu art. 2.028: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O contrato objeto do presente litígio fora firmado em 13.12.1991 e, na data de vigência do Código Civil de 2002 (11.01.2003), já havia decorrido mais da metade do prazo de 20 anos, de forma que a prescrição dos fatos em questão ocorrerá somente em 13.12.2011. Como a ação foi ajuizada em 09/01/2006, não há que se falar em prescrição. Quanto aos honorários periciais, estes foram fixados honorários, de forma provisória, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - fl. 1451. Às fls. 2051/2052 o perito requereu a fixação dos honorários definitivos em R\$ 32.423,75. O perito informou que, para realizar a perícia em questão, seu trabalho totalizou 100 horas. Assim, considerando o mínimo e o máximo do valor da Tabela de Honorários constante do Anexo 2 (fl. 1.510), e uma média total de 44 horas semanais trabalhadas, observo que o Expert demorou menos de 3 semanas para concluir a perícia em questão. O critério para a fixação de honorários, ademais, não deve ser unicamente o de horas expendidas. Dessa forma, converto os honorários provisórios em definitivos, por considerar referido valor razoável e que remunera dignamente os trabalhos realizados. Desnecessária a realização de nova perícia e designação de audiência para oitiva de testemunhas, porquanto a matéria de fato foi amplamente debatida, tendo sido realizada perícia. A matéria de direito, ademais, não depende de prova. DO MÉRITO. Da Responsabilidade. A parte autora requer a indenização por perdas e danos em razão de inadimplemento contratual das rés. O dever de indenizar decorre de previsão legal do art. 1.056 do Código Civil de 1916, que reza: Não cumprindo a obrigação ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos. A norma geral sobre responsabilidade civil, no âmbito do direito privado (Código Civil/2002), está positivada no art. 186 do Código Civil que estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Os contratos cujo cumprimento se questiona nestes autos, têm por objeto o financiamento, a produção e comercialização de unidades habitacionais para a população considerada de baixa renda, com recursos do FGTS, tendo como agente financeiro a CEF e como agente promotor as Companhias de Habitação, as quais poderiam empreitar a obra para empresas de construção. Dessa forma, a CEF firmou contratos de empréstimos com a Companhia Regional De Habitações De Interesse Social - CRHIS para a construção dos Conjuntos Habitacionais Fernandópolis II (Fls. 56/70). Em tais contratos ficou pactuado (CLÁUSULA PRIMEIRA) que a CEF concedia à CRHIS um empréstimo em dinheiro para a construção dos empreendimentos, com recursos do FGTS. Pelos contratos firmados, a CEF assumiu a obrigação de, conforme o cronograma de desembolso, constante de Anexo ao contrato, repassar valores à CRHIS (CLÁUSULA SEGUNDA). Para a execução dos empreendimentos a CORR CHRIS firmou com a autora Contrato De Empreitada Global, cujo pagamento era feito em conformidade com o andamento das obras, vejamos: CLÁUSULA TERCEIRA - PAGAMENTO: O pagamento do preço ajustado na forma da Cláusula Segunda será efetuado em parcelas mensais e sucessivas, na conformidade do andamento da obra, considerados, para o efeito de faturamento, os serviços efetivamente executados e de acordo com a tabela de pagamento da unidade - tipo, ou bloco, anexa a este contrato, observado o disposto nas normas da CEF. Os contratos são interligados. Nesse sentido, cito precedente do TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E CIVIL.

CONTRATOS INTERLIGADOS PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. DENUNCIAÇÃO À LIDE. CABIMENTO. REPASSE DE VALORES ADVINDOS DE RECURSOS VINCULADOS AO FGTS. GESTÃO DOS RECURSOS ATRIBUÍDA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS SOFRIDAS PELA CONSTRUTORA EM RAZÃO DO ATRASO DA OBRA DEVIDO AO NÃO CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA FINANCEIRO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE NACIONAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL - INCC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA CONTRATUAL. TAXA MÉDIA DE JUROS REAIS. INCIDÊNCIA. 1. Os contratos celebrados pela CEF com a COHAB e desta com a Construtora, não são ajustes estanques, distintos, mas, ao contrário, são totalmente interligados, certo que o rompimento da cadeia obrigacional de quaisquer desses agentes causará reflexo na esfera de direito dos demais. Essa circunstância pode ser inferida das disposições gerais firmadas entre CEF e COHAB, sendo possível constatar que, por força de contrato, a CEF assume obrigações financeiras perante a COHAB, vinculadas essas obrigações à execução do contrato de empreitada celebrado com a Construtora. Cuidam-se de típicos contratos interligados, com assunção de responsabilidades financeiras estritamente vinculadas à execução de contrato de construção de unidades habitacionais. De tal sorte, não honrando a CEF o repasse, a tempo e modo, em favor da COHAB, esta, por sua vez, não honrará o compromisso assumido para a frente, com a Construtora, gerando, de conseguinte, a situação ora posta nos autos. Presente a situação posta pelo artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Legítimo, assim, o ingresso da CEF na lide na condição de litisdenunciada da COHAB.(...) AC 200303990065703. RELATOR JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHYJUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y. DJF3 CJ1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 149.Para aferir a regularidade dos repasses financeiros no modo contratado e para saber se as partes cumpriram suas obrigações contratuais, foi realizada perícia judicial.Em diversas passagens do laudo pericial o Expert deixou claro que ocorreu inexecução contratual por parte das rés.De fato, em resposta aos quesitos 3 e 4 da autora (fl. 1472), o perito afirma: Com base nos documentos anexados aos Autos, demonstrados através do Anexo 01-B e 03 que a co-ré CHRIS não promoveu a liberação das parcelas de amortização do preço de empreitada conforme previsto no contrato. O inadimplemento da CEF e da Chris também está evidenciado no Anexo 03, o qual indica, tendo como base os documentos de medição e pagamentos efetuados e anexados aos autos, uma comparação entre os desembolsos contratados e os desembolsos realizados e o ser Perito verificou que houve atrasos constantes entre o contratado e o realizado.Ademais, observa-se do teor da contestação da CEF e também de seus quesitos, que efetivamente houve mora para o repasse em razão de contingenciamento dos valores do FGTS. E nem se alegue que referido contingenciamento deu-se por força maior, uma vez que é a CEF integrante do órgão máximo que elabora normas que regem o fundo. Assim, não pode alegar a própria torpeza para eximir-se da responsabilidade.Assim, fica clara a inexecução contratual por parte da CEF e da CHRIS, esta com o dever de diligenciar junto à CEF no sentido de obtenção dos recursos, ao efetuar pagamentos e desembolsos em atraso e em valor inferior ao previsto.A culpa, tratando-se de obrigação contratual, decorre de sua inexecução.A apuração dos danos deve atender ao disposto nos arts. 1.059 e 1.060 do Código Civil de 1916, que dispõem que os danos abrangem, além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. e que, ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor , as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato.(destaques nossos)Assim, sendo o dano material quantificável, ele deve estar devidamente comprovado nos autos.Não há dúvidas quanto ao fato de que os valores repassados pela CEF foram inferiores aos medidos e requisitados já na 2ª medição. No laudo complementar o Perito afirma (fls. 1718): As ponderações da co-ré CEF de que a Autora requere prorrogações (fls. 1533/1534) o que teria gerado atraso, não encontra confirmação nos documentos analisados e no histórico de eventos. Verificamos ao contrário, confirmação de que servidores e prepostos da co-ré CEF aprovaram prorrogações dos prazos de carencia e no próprio prazo de execução das obras em relação ao Conjunto Habitacional que decorreu do não pagamento regular das medições, conforme os termos do documentos referido retenção de valores por falta de recursos, e a indefinição quanto ao orçamento de desembolso (fls. 1313).Ainda:O comentário da co-ré CEF de que a Autora teria que cumprir obrigações para depois ver realizado o repasse (fls. 1534) não reflete o fato que a Autora cumpriu as etapas físicas como demonstra os percentuais atestados pelas co-rés de 10,44%, 20,51% e 31,08% - 3ª medição (fls. 1154, 1174 e 1189) e que os repasses e pagamentos ocorreram a menos desde o 2º desembolso (fls. 1497). Confirma-se esta informação através do DRP -Documento de Recebimento / Pagamento de 25/3/1992 da co-ré CEF a fl. 1175. Na 2ª liberação verificam-se déficits nos pagamentos conforme quadro destacado das informações já constatado do Anexo 03 (fl. 1.497).Também afirma claramente o Sr. Perito que (fl. 1721):Outra constatação foi a de que os reajustes ocorreram com atualização pela UPF do dia primeiro, embora os pagamentos tenham ocorrido no fim do mes ou no mes subseqüente, sem qualquer tipo de correção da moeda no período desde o últimoOs dados constantes dos demonstrativos foram extraídos dos documentos Papeleta de Medições (CHRIS); Relatório de Vistoria de Obra (CEF); Documentos de Pagamento e Recebimentos (CEF); Faturas (autora) e Recibos. Restou demonstrado nos autos que não houve a correta atualização monetária das parcelas desembolsadas, tendo em vista que decorria um lapso temporal entre a data da correção e a do efetivo pagamento, conforme concluiu o Perito Judicial.Em época onde a inflação era altíssima, por óbvio que a autora suportou prejuízos diante da não atualização integral da moeda quando do recebimento dos pagamentos.Outrossim, com relação aos valores decorrentes de empréstimos bancários contraídos pela autora com outras instituições financeiras, tenho que não é devida a indenização.De fato, não ficou comprovado nos autos que os valores obtidos com os referidos empréstimos foram utilizados exclusivamente para gastos com a obra em questão.Ao responder o quesito da CEF (fl. 1484), quanto à existência de prova se recursos captados no mercado financeiro na época foram utilizados exclusivamente em gastos com a obra, o Perito não deu certeza, apenas afirmou que não há menção nos empréstimos ou vinculação à obra Fernandópolis II, o que não afasta as perdas que sofreu a Autora pois

esses recursos que foram sonegados, aso estivessem em seu fluxo de caixa, poderiam abater e eliminar parte dos encargos bancários ou ainda sofrer remuneração. Não é correto presumir que os problemas com o fluxo de caixa da empresa/autora decorreram diretamente do contrato em lide. Da mesma forma, não há elementos que demonstrem a saúde contábil e financeira da empresa/autora no momento da captação dos recursos, de maneira que não é possível concluir que tais quantias foram todas empregadas em prejuízos decorrentes dos empreendimentos em lide. A autora contraiu empréstimos bancários por sua livre e espontânea vontade e, em momento algum, submeteu à aprovação das rés essas captações de recursos no mercado financeiro. Ora, a partir do momento em que as rés deixaram de cumprir suas obrigações, deveria a autora, com base da exceção do contratado não cumprido, exigir o adimplemento ou então rescindir o contrato. Também não merece prosperar o pedido da requerente no tocante aos lucros cessantes. Estes correspondem ao que razoavelmente a autora deixou de ganhar no momento da contratação, devendo a mesma comprovar, de plano, seus prejuízos. Referentemente aos lucros cessantes, o Expert narra que (fl. 1478) a autora, ao deixar de receber seus haveres da empreitada, suportou prejuízos inclusive na medida em que foi obstada de obter remuneração destes haveres desde então. (...) No anexo 05 são apurados parcialmente os lucros cessantes, ficando eventuais cálculos complementares após setembro/93, sujeitos à determinação judicial para respectiva quantificação em momento posterior. Analisando o laudo pericial, observo que os lucros cessantes foram presumidos, considerados dentro de um quadro de probabilidade. Porém, entendo que é imprescindível a demonstração do que efetivamente se deixou de ganhar diante da inexecução contratual de maneira direta e imediata. Portanto, diante da impossibilidade de presunção dos lucros cessantes, não são os mesmos devidos no caso. Presente o nexo de causalidade no caso concreto, tendo em vista que as condutas das rés, em repassarem valores inferiores e desatualizados, causou prejuízos à autora. Da indenização. Diante do acima exposto, entendo que as rés devem indenizar à parte autora: a) o valor total das empreitadas contratadas, tendo em vista que os valores liberados pelas rés foram em montante inferior ao pactuado; b) a correção monetária das parcelas no período compreendido entre a data da atualização até o efetivo pagamento à autora, proporcionalmente, conforme índice de atualização monetária previsto no contrato, ou seja, mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntica ao utilizado para o reajustamento das contas vinculadas do FGTS. Considerando que o empréstimo em questão foi realizado com recursos do FGTS, a correção monetária do valor da condenação deve seguir os índices adotados para as contas fundiárias, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora devem seguir os critérios adotados pelo referido Manual de Cálculos da Justiça Federal para as Ações de FGTS. O valor efetivo da condenação deverá ser apurado em liquidação de sentença. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do CPC, para CONDENAR as rés no pagamento do montante do valor total das empreitadas contratadas e da correção monetária integral das parcelas pagas no período compreendido entre a data da atualização até o efetivo pagamento à autora, proporcionalmente, mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntica ao utilizado para o reajustamento das contas vinculadas do FGTS. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente segundo os índices adotados para as contas fundiárias, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação nos termos que o Manual de Cálculos da Justiça Federal prevê para as ações que envolvem FGTS. Ante a sucumbência recíproca, considero compensados os honorários advocatícios. Condeno as rés a ressarcir à autora metade dos honorários periciais já adiantados. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença aos Excelentíssimos Relatores dos Agravos de Instrumento interpostos. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001790-31.2008.403.6107 (2008.61.07.001790-6) - NOROESTE ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS EM SEGUROS S/S LTDA - ME(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0008311-55.2009.403.6107 (2009.61.07.008311-7) - JOSE CASTANHAR(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO Nº 0008311-55.2009.403.6107 AUTOR: JOSE CASTANHARRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese: a) que é aposentado por invalidez desde 02.01.88 (NB 77931179-5); b) que na data da concessão deste benefício tinha 19, anos, 8 meses e 24 dias de tempo de serviço trabalhado na atividade especial de motorista; c) que, em 15.03.1994, protocolou pedido administrativo de conversão de aposentadoria por invalidez em especial, instruindo o mesmo com certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Bilac, onde comprova o exercício da função de lixeiro no período de 02.01.1953 a 05.03.1958; d) que não deu continuidade ao seu requerimento administrativo em razão da exigência, pelo INSS, de apresentação de formulário SB-40 em época onde o mesmo não era exigido; e) faz jus à concessão de aposentadoria especial, em razão da soma dos períodos laborados como motorista e lixeiro. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação alegando, em síntese, que o autor não comprovou o caráter especial das atividades relacionadas e, ao final, requer a improcedência do pedido. Quando da especificação de provas, as partes, intimadas, não se manifestaram. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O feito veio conclusivo. 2. Fundamentação. Da prescrição. Verifico a prescrição das prestações

devidas no período anterior ao quinquênio, contado a partir do ajuizamento da ação. A Súmula 85 do STJ dispõe: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Mérito. Trata-se o caso de verificar o preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria especial em 02.01.1988, quando do concessão da aposentadoria por invalidez (fl. 41). O art. 35 do Decreto nº 89.312/84, que trata da Consolidação das Leis de Previdência Social, regulamentou a aposentadoria especial: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 30, observado o disposto no 1º do artigo 23, e sua data de início é fixada de acordo com o 1º do artigo 32. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. 3º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanece licenciado do emprego para exercer cargo de administração ou de representação sindical é contado para a aposentadoria especial, na forma fixada em regulamento. 4º A categoria profissional que até 22 de maio de 1968 fazia jus à aposentadoria especial em condições posteriormente alteradas conserva o direito a ela nas condições então vigentes. Para fazer jus a esse benefício, deve o segurado, nos termos do artigo 35 da CLPS/84, preencher os seguintes requisitos: 1) carência e 2) tempo de atividade. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 01.08.67 a 20.05.72 Empresa: Viação Guerra Ltda Função/Atividades: Motorista Enquadramento legal: Código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Provas: Extrato de fl. 31 e CTPS de fl. 46 Conclusão: Restou comprovada a especialidade da atividade, enquadrada pelo exercício da profissão (Transportes Rodoviários. Motoristas e Ajudantes de Caminhão). Período 2: 01.07.72 a 31.07.74 Empresa: Viação Jales Ltda Função/Atividades: Motorista Enquadramento legal: Código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Provas: Extrato de fl. 31 e CTPS de fl. 47 Conclusão: Restou comprovada a especialidade da atividade, enquadrada pelo exercício da profissão (Transportes Rodoviários. Motoristas e Ajudantes de Caminhão). Período 3: 01.09.74 a 31.01.75 Empresa: Transportes Urbanos Araçatuba Ltda Função/Atividades: Motorista Enquadramento legal: Código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Provas: Extrato de fl. 31 e CTPS de fl. 47 Conclusão: Restou comprovada a especialidade da atividade, enquadrada pelo exercício da profissão (Transportes Rodoviários. Motoristas e Ajudantes de Caminhão). Período 4: 01.04.75 a 31.01.78 Empresa: Viação Vipapura Ltda Função/Atividades: Motorista Enquadramento legal: Código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Provas: Extrato de fl. 31 e CTPS de fl. 48 Conclusão: Restou comprovada a especialidade da atividade, enquadrada pelo exercício da profissão (Transportes Rodoviários. Motoristas e Ajudantes de Caminhão). Período 5: 13.02.78 a 31.05.85 Empresa: Expresso Itamarati Ltda Função/Atividades: Motorista Enquadramento legal: Código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Provas: Extrato de fl. 31 e CTPS de fl. 48 Conclusão: Restou comprovada a especialidade da

atividade, enquadrada pelo exercício da profissão (Transportes Rodoviários. Motoristas e Ajudantes de Caminhão). Período 6: 02.01.1953 a 05.03.1958 Empresa: Prefeitura Municipal de Bilac Função/Atividades: Lixeiro Provas: Certidão de fl. 53 e documento de fl. 54 Conclusão: Restou comprovada a especialidade da atividade. Quanto à atividade de lixeiro, cito julgados que consideraram a mesma especial: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural reconhecido deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. É insalubre o trabalho exercido de forma habitual e permanente nas funções de motorista e lixeiro, com exposição a agentes biológicos nocivos à saúde (Decretos nºs 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79). 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. TRF da 3ª Região. AC 200561830023676. DÉCIMA TURMA. REL. JUIZ LEONEL FERREIRA. DJF3 DATA: 27/08/2008. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. LIXEIRO. APLICAÇÃO DO DECRETO 2.172/97. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NOS DECRETOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A lei vigente por ocasião do exercício da atividade é que deve ser observada para efeitos de conversão do tempo de serviço especial para comum, mesmo que ainda não exista o direito adquirido à aposentadoria. 2. A atividade de lixeiro está prevista no Decreto 2.172/97, item 3.0.1 do Anexo IV. 3. Não há óbice para que seja utilizado o enquadramento do Decreto 2.172/97 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a alteração legislativa atua em favor do segurado, prevendo norma especial para aquele que labora na coleta e industrialização de lixo. 4. A correção monetária deve ter como termo inicial o vencimento da dívida, atualizadas as parcelas pelo IGP-DI. 5. Sucumbente na Justiça Estadual de Santa Catarina, o INSS deve custas pela metade. 6. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. TRF da 4ª Região. AC 200004010520612. QUINTA TURMA. REL. ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA. DJ 30/10/2002 PÁGINA: 1134. Quanto ao fato de constar na Certidão da Prefeitura de Bilac de fl. 53 que o regime de trabalho foi o estatutário, observo que não há óbice para o cômputo do referido tempo de serviço para fins de aposentadoria concedida pelo INSS, bem como não há prejuízo ao mesmo, tendo em vista que os regimes de previdência social deverão se compensar financeiramente (art. 201, 9º, da CF). Período 7: 17.06.1985 a 01.10.1987 Empresa: Gozo de auxílio-doença (fl. 37) Relativamente ao período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, entendo que o mesmo somente poderá ser computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorrer do próprio exercício da atividade especial. Como não restou provado nos autos a causa do referido benefício, não há como reconhecer a especialidade, de forma que tal período será computado como comum. Nesse sentido cito jurisprudência do TRF da 4ª Região. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. ... (AC nº 200004011332189/SC, TRF da 4ª Região, 5ª T, DJ de 15-10-2003, Relator Juiz Sergio Renato Tejada Garcia). Da contagem do tempo de serviço: Passo a analisar o tempo de serviço prestado pelo autor para fins de concessão de aposentadoria especial. Informo que o período em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença, considerado como tempo comum, pode ser convertido para especial. Com efeito, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, era possível a conversão de tempo comum para especial, aplicando-se o fator 0,71. Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Segue tabela: Processo: 2002.61.84.012747-7 Autor: JOÃO FÉLIX BARBOSA Sexo (m/f): M Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Período Atividade Espec. 25 anos Base 35 anos admissão saída a m d a m d l Viação Guerra Ltda 01/08/1967 20/05/1972 4 9 20 2 Viação Jales Ltda 01/07/1972 31/07/1974 2 1 1 3 Transportes Urbanos Araçatuba Ltda 01/09/1974 31/01/1975 - 5 1 4 Viação Vipapura Ltda 01/04/1975 31/01/1978 2 10 1 5 Expresso Itamarati Ltda 13/02/1978 31/05/1985 7 3 19 6 Prefeitura Municipal Bilac 02/01/1953 05/03/1958 5 2 4 7 Aux. Doença 17/06/1985 01/10/1987 - - - 2 3 15 Soma: 20 30 46 2 3 15 Correspondente ao número de dias: 8.146 825 Tempo total : 22 7 16 2 3 15 Conversão: 0,71 (Parecer CJ/MPAS 21/83) 1 7 16 585,750000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 3 2 Tendo em vista que o autor não completou 25 anos de tempo de serviço prestado em atividade especial, não faz jus à concessão de aposentadoria especial. 3. Dispositivo. Em razão de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa em razão da concessão da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002743-24.2010.403.6107** - WEIDA ZANCANER(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL  
Ação Ordinária - Autos nº 0002743-24.2010.4.03.6107 Parte Autora: WEIDA ZANCANER Parte Ré: UNIÃO

FEDERAL Sentença Tipo A1. Relatório: Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 (FUNRURAL), com a alteração legislativa da Lei 8.540/92 e demais alterações, bem como a restituição dos tributos indevidamente recolhidos. Juntou procuração e documentos. Comprovou ser empregador rural. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. A União Federal apresentou contestação pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. 2. Fundamentação: Da contribuição social do empregador rural pessoa física instituída sob a vigência das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97: Discute-se no presente caso acerca da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, conforme noticiou o sítio daquela Corte em 03.02.2010. Tal decisão restou assim consignada: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Desta forma, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Assim restou decidido pelo fato de se considerar tal contribuição uma nova fonte de receita da Seguridade Social, sendo necessária, para sua instituição, a aprovação de lei complementar, conforme dispõe o 4º do art. 195 da Constituição Federal, no qual remete para o art. 154, I. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; Em se tratando de competência residual para a instituição de nova contribuição de seguridade social, que não tenha respaldo nos incisos I a IV do art. 195, da CF, é necessária a exigência de três requisitos: 1) edição por lei complementar; 2) não cumulatividade e 3) fato gerador e base de cálculo distintos das contribuições de seguridade já previstas no referido art. 195, incisos. I a IV. Quando da edição da lei 8.540/92, que instituiu a contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o inciso I, alínea b, do art. 195 da CF, previa apenas a contribuição dos empregadores incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Apenas com a edição da Emenda Constitucional 20/98 é que foi incluída na Constituição Federal a RECEITA como sendo base de cálculo para a contribuição do art. 195, I, alínea b, da CF. Antes da edição da Emenda Constitucional 20/98, seria necessária a edição de lei complementar para instituir uma nova contribuição de seguridade social do empregador rural incidente sobre sua bruta proveniente da comercialização da sua produção. Portanto, o referido tributo cobrado com base nas Leis 8.540/92 e 9.528/97 padece de inconstitucionalidade por extrapolar o permissivo constitucional, já que publicadas enquanto vigia a redação original do art. 195, I, da CF, onde não constava a expressão RECEITA. Ressalto que tal raciocínio somente é válido no tocante aos produtores rurais pessoas físicas que possuem empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF. Da contribuição dada pela Lei nº 10.256/01: O art. 25, incs. I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Tal contribuição, em sua nova redação dada pela Lei 10.256/01, substituiu a contribuição patronal incidente sobre a folha de salário (art. 22). A edição da Lei 10.256/01 se deu após a promulgação da EC 20/98, restando clara a possibilidade da cobrança, através de lei ordinária, da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tendo em vista que já havia autorização constitucional para instituir o tributo do art. 195, I, alínea b, tendo como base de cálculo a receita. Nesse sentido cito jurisprudência do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se

concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arriada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada. AMS 201061050065823. SEGUNDA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 641. Da não violação ao princípio da igualdade: Alega a parte autora, em síntese, a violação ao princípio da igualdade tributária, tendo em vista que a lei instituiu base de cálculo de contribuição previdenciária diversa para o empregador rural relativamente ao empregador urbano, onerando aquele de forma injusta e mais prejudicial. Sem razão. A Lei 10.256/01 afirmou que a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos termos do art. 25 da Lei 8.212/91, substitui a contribuição incidente sobre a folha de salário, cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador. Dessa forma, instituindo a lei uma forma de tributação diferenciada para não onerar a atividade do empregador rural, não há que se falar em violação ao princípio da igualdade por o onerar tal contribuinte de forma prejudicial. Do prazo prescricional: O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ fixou-se no sentido de que tal prazo do art. 168 do CTN somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Dessa forma, na prática, o prazo para requerer a restituição/compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação totalizava-se em 10 (dez) anos, mediante a interpretação conjunta dos art. 168, I e do art. 150, 4º, ambos do CTN. Com a edição da Lei Complementar 118/05, houve a diminuição do referido prazo prescricional, eis que seu art. 3º assim dispôs: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Após diversos entendimentos sobre a matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim se fixou, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). DECISÃO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. ANULAÇÃO DE PARCELA DO JULGADO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES RECURSAIS.(...)2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.(...)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 891312. PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. LUIZ FUX. DJE DATA:04/11/2010.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE - PRIMEIRA SEÇÃO RATIFICOU ENTENDIMENTO - REsp 1.002.932/SP SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Corte Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 (entendimento ratificado pela Primeira Seção, no REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em

25.11.2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008). 2. Por força da declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 4º da LC 118/05, prevalece a regra consagrada na jurisprudência do STJ no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a repetição de indébito, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é a data em que ocorrida a homologação, expressa ou tácita, regra que se aplica a todos os pagamentos efetuados no período anterior à vigência da LC 118/05, ocorrida em 09.06.2005. 3. Não incidência do imposto de renda apenas quanto às FÉRIAS NÃO-GOZADAS E SEU RESPECTIVO TERÇO E LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. Incidência do imposto no tocante às férias usufruídas e respectivo adicional constitucional. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RECURSO ESPECIAL - 1123760. SEGUNDA TURMA. Rel. Min. ELIANA CALMON. DJE DATA:01/07/2010. Assim, nos pagamentos indevidos feitos até 09-06-2005, incide a tese dos cinco mais cinco, limitados ao prazo de 05 anos contados do início da vigência da LC 118/05. Nos pagamentos indevidos após 09-06-2005 o prazo prescricional para sua repetição é de 5 anos contados de seu recolhimento. No presente caso, a ação foi ajuizada em 08.06.2010. Dessa forma, o direito de repetição do indébito deverá ocorrer no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação até 10/10/2001, data da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Da não configuração do efeito repristinatório. A União Federal afirma que, caso se mantenha a inconstitucionalidade da referida contribuição, sua consequência prática o restabelecimento da exigência da contribuição incidente sobre a folha de salário no período em que for reconhecida a inexigibilidade da contribuição em lide. O efeito repristinatório requerido pela União Federal não pode decorrer do controle difuso de constitucionalidade, sendo atributo exclusivo das decisões emanadas do STF, em sede de fiscalização normativa abstrata, como esclarece o acórdão daquela Corte, transcrito a seguir (grifei): DECISÃO RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.797/DF, NA RECLAMAÇÃO 2.381/DF E NA RECLAMAÇÃO 2.509/BA. NÃO-CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO EM RECLAMAÇÃO. PROCESSO SUBJETIVO. EFEITOS APENAS INTER PARTES. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. (...) Não constitui demais salientar que as razões subjacentes a esse entendimento apóiam-se na relevantíssima circunstância de que a suspensão cautelar de eficácia do ato reputado inconstitucional - situação de todo inócua na espécie ora em exame - importa em restauração, ainda que provisória, do diploma normativo anteriormente revogado ou modificado pela norma questionada em sede de fiscalização abstrata. Esse entendimento - hoje expressamente consagrado em nosso sistema de direito positivo (Lei nº 9.868/99, art. 11, 2º) -, além de refletir-se no magistério da doutrina (...) vem reconhecendo a existência de efeito repristinatório nas decisões desta Corte Suprema, que, em sede de fiscalização normativa abstrata, declaram a inconstitucionalidade ou deferem medida cautelar de suspensão de eficácia dos atos estatais questionados em ação direta (RTJ 146/461-462, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 187/161-162, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.). Diversa, porém, é a situação que se registra nos casos em que se dá o mero indeferimento do pedido de medida cautelar (como sucedeu na ADI 2.797/DF), pois, com tal denegação, o diploma legislativo impugnado em sede de controle abstrato subsiste no sistema de direito positivo e se expõe, por isso mesmo, à possibilidade de outros magistrados e Tribunais, atuando no plano da fiscalização incidental, virem a reputá-lo inconstitucional, tal como acentuado nos precedentes referidos na presente decisão e particularmente ressaltado no recentíssimo julgamento plenário da Rcl 2.810-Agr/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO. Registre-se, por derradeiro, em face de seu extremo relevo, o fato de que, já iniciado o julgamento final da ADI 2.797/DF, o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator da causa, nesta proferiu voto, julgando inconstitucional, em sua integralidade, a Lei nº 10.628/2002. Sendo assim, pelas razões expostas, e atento ao princípio da colegialidade, nego seguimento, por incabível, à presente reclamação, cassando, em consequência, a medida liminar anteriormente concedida (fls. 169/175)(DJ 21.6.2005, grifos no original).(Rcl 2682, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/06/2008, publicado em DJe-157 DIVULG 21/08/2008 PUBLIC 22/08/2008) Portanto, não merecem prosperar as alegações da ré. 3) Dispositivo: Diante do Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97 até a entrada em vigor da Lei 10.256/01 (10.10.2001) e condenar a ré ao pagamento dos tributos recolhidos indevidamente, observado o marco prescricional. Correção monetária incidirá nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ). Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). Considerando a sucumbência recíproca, considero compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

**0002846-31.2010.403.6107 - KEISHI KATAYAMA X GILSON TADASHI KATAYAMA X GILBERTO JUN KATAYAMA (SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte



apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0004575-92.2010.403.6107 - MARIA CLARETE DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0004575-92.2010.403.6107 Parte Autora: MARIA CLARETE DOS SANTOS Parte Ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA CLARETE DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apesar de intimada, a parte autora não regularizou integralmente a petição inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**CARTA PRECATORIA**

**0001790-26.2011.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP X MARIA DOS SANTOS BERCA(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA**

TERMO DE DELIBERAÇÃO Preliminarmente, pela MM. Juíza foi dito: ante a ausência da testemunha arrolada e do defensor da parte autora, resta prejudicada a realização do ato deprecado. Devolva-se a presente deprecata, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publicado em audiência, sai o INSS ciente e intimado desta deliberação. NADA MAIS.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003972-29.2004.403.6107 (2004.61.07.003972-6) - MARIA ALVES PRIMO DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA ALVES PRIMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Juntou-se aos autos, extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, ficam as partes cientes para o levantamento do depósito na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, e ainda, informar quanto à integral satisfação dos créditos.

**0004575-68.2005.403.6107 (2005.61.07.004575-5) - MAURICIO PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MAURICIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Juntou-se aos autos, extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, ficam as partes cientes para o levantamento do depósito na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, e ainda, informar quanto à integral satisfação dos créditos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008404-57.2005.403.6107 (2005.61.07.008404-9) - ALAIR PELHO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALAIR PELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Processo nº 0008404-57.2005.403.0399 IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Parte Impugnante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Parte Impugnada: ALAIR PELHO Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Impugnação à Execução de Sentença oposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de execução de sentença procedente nos autos da ação principal, com trânsito em julgado. As partes anuíram em relação aos cálculos de liquidação realizados pela Contadoria Judicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Após a elaboração dos cálculos pelo contador judicial, as partes se manifestaram e concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Com efeito, os cálculos elaborados pelo contador judicial refletem com maior acerto o teor do julgado. Portanto, homologo os cálculos do Contador Judicial que procedeu de forma correta, conforme determinado na sentença de fls. 64/70. Posto isso, homologo os cálculos da Contadoria Judicial - fls. 152/154, acolho parcialmente a impugnação e declaro extinta execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas, inclusive em favor da CEF, conforme os Cálculos da Contadoria Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3180**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000676-67.2002.403.6107 (2002.61.07.000676-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800363-83.1996.403.6107 (96.0800363-6)) COOPERACAO AGRICOLA ARALCO S/A - COAGRA, INCORPORADA POR ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO E SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL E SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0000676-67.2002.403.6107Exequente: COOPERACÃO AGRÍCOLA ARALCO S/A - COAGRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por COOPERACÃO AGRÍCOLA ARALCO S/A - COAGRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0800505-53.1997.403.6107 (97.0800505-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOTEL ALDEIA DAS AGUAS QUENTES LTDA X ARY JACOMOSI X NOROESTE MINERACAOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto as informações contidas na CERTIDÃO DE FL. 90, referente ao resultada da pesquisa INFOJUD, nos termos do r despacho de fls. 89 a saber:Fls.87/88: Em face do Princípio de Celeridade processual, determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Após, archive-se a resposta obtida em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta.Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo.

**0004614-75.1999.403.6107 (1999.61.07.004614-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA ARACATUBA - ME X OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 150/151: A parte exequente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD.De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro;(...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis.Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nossoEXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME.ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparado-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nossoPortanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome dos executados, com citação às fls. 25.Voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN.Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação.Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s)

valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Após, archive-se a resposta obtida em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta. Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. FLS. 155/157, INFORMACAO REFERENTE AO RESULTADA DA PESQUISA INFOJUD.

**0004745-50.1999.403.6107 (1999.61.07.004745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X HELENO JOSE DA SILVA X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES**

PA 1,15 Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto as informações contidas na CERTIDÃO DE FL. FL. 117, referente ao resultada da pesquisa INFOJUD, nos termos do r. Despacho de fls. 154 saber:Fls. 152/153: Defiro o pedido da exequente e determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa através do sistema INFOJUD para localização do endereço do(s) executado(s), juntando-se aos autos o extrato obtido.Após, nova vista à exequente que deve fornecer o valor atualizado do débito.No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo

**0007333-30.1999.403.6107 (1999.61.07.007333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IGUAL UNIFORMES E CONFECÇÕES LTDA X ARIIVALDO FERREIRA COELHO**

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.80/81 e 88: Em face do Princípio de Celeridade processual, determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Após, archive-se a resposta obtida em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta. Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. FL. 90 CONSTA CERTIDÃO COM INFORMACAO REFERENTE A PESQUISA INFOJUD.

**0004112-68.2001.403.6107 (2001.61.07.004112-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA**

Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto as informações contidas na CERTIDÃO DE FL. 114,REF/BACEN-JUD E DOC FL 115/116,CERTIDÃO DE FL.117, referente ao resultada da pesquisa INFOJUD, nos termos da r. DECISÃO de fls. 112/113 parte final saber:(...)Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação.Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Após, archive-se a resposta obtida em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta. Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo.

**0004580-95.2002.403.6107 (2002.61.07.004580-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CE LINHA MODA FEMININA LTDA - MASSA FALIDA X ANA PAULA VIOL FOLGOSI X CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSI**

Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto as informações contidas na CERTIDÃO DE FL. 139 E DOC FL 140/141, referente ao resultada da pesquisa INFOJUD, nos termos do r despacho de fls. 138 a saber:Remetam-se os autos ao SEDI para constar no polo passivo a expressão Massa Falida junto à pessoa jurídica executada. Fls.136/137: Defiro o pedido da exequente e determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa através do sistema INFOJUD para localização do endereço do(s) executado(s), juntando-se aos autos o extrato obtido.Após, nova vista à exequente que deve fornecer o valor atualizado do débito E INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO FALIMENTAR.No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo.

**0012822-38.2005.403.6107 (2005.61.07.012822-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X VERA LUCIA AUGUSTO DE ALMEIDA**

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho.PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.25). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória.Fls. : Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um

ano. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0006680-81.2006.403.6107 (2006.61.07.006680-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SABIAO E SANTOS S/C LTDA**

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.53/54: Em face do Princípio de Celeridade processual, determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Após, archive-se a resposta obtida em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta. Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. FL/56 CERTIDAO REFERENTE A PESQUISA INFOJUD.

**0010702-17.2008.403.6107 (2008.61.07.010702-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISLAINE TERESA MOURA DOS SANTOS ARACATUBA - ME X GISLAINE TERESA MOURA DOS SANTOS**

Proceda a secretaria à juntada da pesquisa INFOJUD nos autos. Requeira a Exequente, OBJETIVAMENTE, o que pretende em termos de prosseguimento do feito, bem como forneça o valor atualizado do débito. No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo.

**0012403-13.2008.403.6107 (2008.61.07.012403-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELISABETE COSMO DE ARAUJO**

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.28: Proceda o senhor oficial de justiça à CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S), no endereço constante do aviso de recebimento (cópia da inicial a ser anexada pela secretaria), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Cientifiquem-se aos interessados de que este Juízo funciona no endereço acima indicado no presente mandado, no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral e das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agencia 3971. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO. INSTRUA-SE o presente com cópia da petição de fl.28. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, intime-se a Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. JUNTOU-SE ÀS FLS. 39/41 MANDADO DE CITAÇÃO COM CERTIDÃO DO SR OFICIAL DE JUSTIÇA DE QUE DEIXOU DE CITAR A EXECUTADA - OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À PARTE EXEQUENTE.

**0003637-34.2009.403.6107 (2009.61.07.003637-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE BARBOZA RODRIGUES**

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.33, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.31: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livre por se tratar de providência que compete a parte e concedo ao Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Cientifique-se-o e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

**0003644-26.2009.403.6107 (2009.61.07.003644-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE DELI DOS SANTOS**

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.20, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.18: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livre por se tratar de providência que compete a parte e concedo ao Exequente o prazo de 180(cento e

oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido, CONFORME DESPACHO DE FL.16. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Cientifique-se-o e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

**0003648-63.2009.403.6107 (2009.61.07.003648-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA ALVERTO TRINDADE DA COSTA**

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.33, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.31: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livre por se tratar de providência que compete a parte e concedo ao Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido, CONFORME DESPACHO DE FL.29. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Cientifique-se-o e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

**0003649-48.2009.403.6107 (2009.61.07.003649-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA PATRICIE VALENTIM DA SILVA**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls.34: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livre por se tratar de providência que compete a parte e concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido, CONFORME DESPACHO DE FL.29. Cientifique-se-a e aguarde-se. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

**0003651-18.2009.403.6107 (2009.61.07.003651-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO HENRIQUE GOMES DA ROCHA**

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.34: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livre por se tratar de providência que compete a parte e concedo ao Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido, CONFORME DESPACHO DE FL.29. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Cientifique-se-o e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

**0000577-19.2010.403.6107 (2010.61.07.000577-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA ROSANGELA BARBOSA DE OLIVEIRA**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. OBSERVE A SECRETARIA O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE ATRAVÉS DOS ADVOGADOS INDICADOS À FL.05, procedendo-se a sua intimação através da Imprensa Oficial. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Manifeste-se a Exequente, OBSERVANDO a informação do correio de fl.29 (MUDOU-SE), fornecendo novo endereço e PROCEDENDO a atualização do débito. Fornecido endereço diverso daquele constante nos autos, cite-se. Restando negativa a citação, nova vista à Exequente. Efetivada a citação e não ocorrendo o pagamento ou oferecimento de bens, concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

**0000579-86.2010.403.6107 (2010.61.07.000579-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIDNEI MAURICIO RODRIGUES PRANDO**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. OBSERVE A SECRETARIA O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE ATRAVÉS DOS ADVOGADOS INDICADOS À FL.05, procedendo-se a sua

intimação através da Imprensa Oficial. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Manifeste-se a Exequente, OBSERVANDO a informação do correio de fl.29 (MUDOU-SE), fornecendo novo endereço e PROCEDENDO a atualização do débito. Fornecido endereço diverso daquele constante nos autos, cite-se. Restando negativa a citação, nova vista à Exequente. Efetivada a citação e não ocorrendo o pagamento ou oferecimento de bens, concedo à Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

**0000586-78.2010.403.6107 (2010.61.07.000586-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X YARA CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA SOARES

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. OBSERVE A SECRETARIA O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE ATRAVÉS DOS ADVOGADOS INDICADOS À FL.05, procedendo-se a sua intimação através da Imprensa Oficial. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Manifeste-se a Exequente, OBSERVANDO a informação do correio de fl.29 (DESCONHECIDO), fornecendo novo endereço e PROCEDENDO a atualização do débito. Fornecido endereço diverso daquele constante nos autos, cite-se. Restando negativa a citação, nova vista à Exequente. Efetivada a citação e não ocorrendo o pagamento ou oferecimento de bens, concedo à Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

**0000601-47.2010.403.6107 (2010.61.07.000601-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA TERCARIOL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. OBSERVE A SECRETARIA O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE ATRAVÉS DOS ADVOGADOS INDICADOS À FL.05, procedendo-se a sua intimação através da Imprensa Oficial. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Manifeste-se a Exequente, OBSERVANDO a informação do correio de fl.29 (MUDOU-SE), fornecendo novo endereço e PROCEDENDO a atualização do débito. Fornecido endereço diverso daquele constante nos autos, cite-se. Restando negativa a citação, nova vista à Exequente. Efetivada a citação e não ocorrendo o pagamento ou oferecimento de bens, concedo à Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

**0000609-24.2010.403.6107 (2010.61.07.000609-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DEBORA LUIZA DE LIMA GREGO

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. OBSERVE A SECRETARIA O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE ATRAVÉS DOS ADVOGADOS INDICADOS À FL.05, procedendo-se a sua intimação através da Imprensa Oficial. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Manifeste-se a Exequente, OBSERVANDO a informação do correio de fl.29 (MUDOU-SE), fornecendo novo endereço e PROCEDENDO a atualização do débito. Fornecido endereço diverso daquele constante nos autos, cite-se. Restando negativa a citação, nova vista à Exequente. Efetivada a citação e não ocorrendo o pagamento ou oferecimento de bens, concedo à Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

**0000630-97.2010.403.6107 (2010.61.07.000630-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X BENEDITO CARLOS OLIVEIRA GUAPA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. OBSERVE A SECRETARIA O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE ATRAVÉS DOS ADVOGADOS INDICADOS À FL.05, procedendo-se a sua

intimação através da Imprensa Oficial. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Manifeste-se a Exequente, OBSERVANDO a informação do correio de fl.29 (MUDOU-SE), fornecendo novo endereço e PROCEDENDO a atualização do débito. Fornecido endereço diverso daquele constante nos autos, cite-se. Restando negativa a citação, nova vista à Exequente. Efetivada a citação e não ocorrendo o pagamento ou oferecimento de bens, concedo à Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

**0000645-66.2010.403.6107 (2010.61.07.000645-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RAQUEL SEPULVREDA SANCHES DOS SANTOS**  
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. OBSERVE A SECRETARIA O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE ATRAVÉS DOS ADVOGADOS INDICADOS À FL.05, procedendo-se a sua intimação através da Imprensa Oficial. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Manifeste-se a Exequente, OBSERVANDO a informação do correio de fl.29 (MUDOU-SE), fornecendo novo endereço e PROCEDENDO a atualização do débito. Fornecido endereço diverso daquele constante nos autos, cite-se. Restando negativa a citação, nova vista à Exequente. Efetivada a citação e não ocorrendo o pagamento ou oferecimento de bens, concedo à Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

**0000646-51.2010.403.6107 (2010.61.07.000646-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X REGIANE APARECIDA PEREIRA DOS REIS GONCALVES**  
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. OBSERVE A SECRETARIA O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE ATRAVÉS DOS ADVOGADOS INDICADOS À FL.05, procedendo-se a sua intimação através da Imprensa Oficial. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Manifeste-se a Exequente, OBSERVANDO a informação do correio de fl.29 (DESCONHECIDO), fornecendo novo endereço e PROCEDENDO a atualização do débito. Fornecido endereço diverso daquele constante nos autos, cite-se. Restando negativa a citação, nova vista à Exequente. Efetivada a citação e não ocorrendo o pagamento ou oferecimento de bens, concedo à Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

**0003666-50.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AMILTON GABAS**  
O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.08, em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03/04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Fls.09: Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (informando quanto ao parcelamento efetivado e extinção do feito) e, em sendo o caso, para que informe o valor atualizado do débito ou o VALOR TOTAL PAGO para quitação da dívida. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo. fl.10: Atenda-se.

**0003668-20.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO ROBERTO CANATA**  
O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.08, em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03/04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Fls.09: Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (informando quanto ao parcelamento efetivado e extinção do feito) e, em sendo o caso, para que informe o valor atualizado do débito ou o VALOR TOTAL PAGO para quitação da dívida. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo. fl.10: Atenda-se.

## **Expediente Nº 3182**

### **ACAO PENAL**

**0003598-08.2007.403.6107 (2007.61.07.003598-9)** - JUSTICA PUBLICA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X EVANDRO CAMPOS DO AMARAL(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)  
Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 9 Reg.: 1265/2011 Folha(s) : 136  
Ação Criminal nº 0003598-08.2007.403.6107 Parte autora: JUSTIÇA PÚBLICA Parte ré: EVANDRO CAMPOS DO AMARAL  
Sentença - Tipo E. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em face de EVANDRO CAMPOS DO AMARAL, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. O fato crime ocorreu em 1º de abril de 2007. Com a sentença, a pena foi fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão - fl. 390. Houve apelação. O E. Tribunal Regional da 3ª Região declarou a nulidade da sentença, nos termos do art. 564, III, m, do Código de Processo Penal, e julgou prejudicado o recurso, determinando a baixa dos autos a este Juízo. O Ministério Público Federal se manifestou pugnando pela extinção da punibilidade do crime imputado ao acusado. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECID O Ministério Público Federal - fls. 515/516, cumpre analisar a extinção da punibilidade do acusado, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Tudo em atenção ao princípio ne reformatio in pejus. Como bem salienta o I. Representante do Ministério Público Federal, uma vez anulada a sentença mediante recurso exclusivo da defesa, prolatada nova sentença, esta não pode resultar para o réu situação mais desfavorável que a que lhe resultaria do trânsito em julgado da decisão anterior que fixou a pena (HC 58048, RAFAEL MAYER, STF). Posto isso, passo à análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao presente caso. Pois bem, a teor do artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No presente caso, ao réu foi imputada a conduta capitulada no artigo 334, caput, do Código Penal, cuja pena máxima é de 4 anos de reclusão. Contudo, a partir do momento em que houve sentença condenando o réu à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, esta pena passa a ser considerada como pena máxima para análise da prescrição. Isto porque o princípio ne reformatio in pejus vem proibir qualquer pena maior em prejuízo do acusado, se prolatada nova sentença. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ROUBO CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. NULIDADE ABSOLUTA. NE REFORMATIO IN PEJUS. PRESCRIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento dos crimes cometidos em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de qualquer de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, na qual se inclui, por induvidoso, a Caixa Econômica Federal. 2. A violação da competência racione personae dá ensejo à nulidade absoluta do feito. 3. Em não se podendo ultrapassar o limite imposto na sentença penal anulada, em face do princípio ne reformatio in pejus, é de se declarar a prescrição da pretensão punitiva quando satisfeito o lapso temporal extintivo. (HC 200200802210, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 10/02/2003) No caso concreto, a pena aplicada ao réu na sentença anulada foi de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, contados a partir da data da consumação do delito, ou seja, a partir de 1º de abril de 2007 (artigo 111, inciso I, do mesmo codex). Destarte, conclui-se que o prazo prescricional já se exauriu por completo, o que resulta na extinção da punibilidade do crime imputado ao acusado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Diante de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, imputado ao réu EVANDRO CAMPOS DO AMARAL, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, ambos do mesmo diploma legal. Os bens apreendidos não interessam mais à persecução penal, assim, com o trânsito em julgado, oficie-se ao Delegado da Receita Federal comunicando a prolação desta sentença. Autorizo a devolução da mercadoria apreendida ao acusado, ressalvada eventual constrição administrativa-fiscal. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, feitas as comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 3183**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009936-95.2007.403.6107 (2007.61.07.009936-0)** - IND/ E COM/ DE MOVEIS NV LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Tendo em vista que não houve julgamento na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18 pelo E. STF, mantenho a suspensão do presente feito nos termos do r. despacho de fls. 706.

**0007815-60.2008.403.6107 (2008.61.07.007815-4)** - BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Tendo em vista que não houve julgamento na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18 pelo E. STF, mantenho a suspensão do presente feito nos termos da r. decisão de fls. 48/49.

**0004814-33.2009.403.6107 (2009.61.07.004814-2)** - DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP



Tendo em vista que não houve julgamento na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18 pelo E. STF, mantenho a suspensão do presente feito nos termos da r. decisão de fls. 606/609.

**0002892-20.2010.403.6107** - ARALCO S/A - IND/ E COM/ X ARALCO S/A - ACUCAR E ALCOOL X DESTILARIA GENERALCO S/A X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Tendo em vista que não houve julgamento na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18 pelo E. STF, mantenho a suspensão do presente feito nos termos do despacho de fls. 167.

**0002904-34.2010.403.6107** - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Tendo em vista que não houve julgamento na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18 pelo E. STF, mantenho a suspensão do presente feito nos termos do r. despacho de fls. 74.

**0004001-69.2010.403.6107** - GUIMY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Tendo em vista que não houve julgamento na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18 pelo E. STF, mantenho a suspensão do presente feito nos termos do r. despacho de fls. 415.

#### **Expediente Nº 3184**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001412-85.2002.403.6107 (2002.61.07.001412-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AUTO POSTO ITAIPU ARACATUBA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA)

Fls.89-90: Considerando-se que a existência de ação de embargos pendente de recurso, em que não foi atribuído efeito suspensivo (fls. 70), não impede o prosseguimento do feito executivo, INDEFIRO o pedido da executada. PROSSIGASE COM AS HASTAS DESIGNADAS. Intime-se, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3509**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1304603-89.1995.403.6108 (95.1304603-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300470-04.1995.403.6108 (95.1300470-8)) EUCLIDES FERRAZ X OVANDO RIBEIRO DO PRADO X JOSE AUGUSTO FALQUER DE ASSIS X ALZIRA FREDDI DA SILVA X IZABEL CRISTINA DA SILVA X ANA CELIA DA SILVA PONTES X MARIA LUIZA DA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X ANTENOR DA SILVA X LUCIA BENEDITA DELGAUDIO ARAUJO X THEODORICO A. DOS SANTOS X FRANCISCA ANTONIA INACIO VALDERRAMA X LUIZ VALENTIM DA SILVA X ALCIDES PICHELLI X MARIA DOS SANTOS FERREIRA - EXTINCAO(ART 267, IV CPC) X PEDRO MARIO DE JESUS - EXTINCAO(ART 267, IV, CPC) X JOSE ZANFERERRARI(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Intime-se a subscritora de fl. 522 a regularizar sua representação processual, no prazo de cinco dias.Verifico que o feito está pendente de cumprimento do determinado à fl. 503, a fim de possibilitar a requisição do pagamento dos valores definidos em sede de embargos à execução.Desse modo, cumpra a parte autora, na íntegra, o anteriormente determinado, a fim de evitar dificuldades no regular andamento do processo. PRAZO: 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem ao arquivo, sobrestados.

**1302599-11.1997.403.6108 (97.1302599-7)** - ANTONIO RUEDA GOMES X SEBASTIAO MOURA LIMA X JOSE RODEGUERO X JOAO BAPTISTA FABIANO DE OLIVEIRA X DOMINGOS BORLINA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749

- RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIAO FEDERAL

Informação de fl. 419: (...)Expeça-se novo alvará de levantamento em nome do patrono da parte autora, intimando-o a retirá-lo com a maior brevidade possível, devido ao prazo de validade(...)

**0002933-67.1999.403.6108 (1999.61.08.002933-1)** - JOSE ALVES CORREA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Tendo em vista a ausência de manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo réu, intime-se novamente o(a) patrono(a) da parte autora para manifestar-se nos termos do despacho retroproferido. O seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores.Havendo concordância, seja expressa ou não, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Neste caso, abra-se vista ao INSS para manifestar-se nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, em 30 (trinta) dias.Após, e no silêncio do INSS acerca de débito líquido e certo a ser abatido a título de compensação, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) requisitório(s).Na hipótese de indicação de valores a serem compensados, abra-se vista ao exequente para manifestar-se em 10 (dez) dias, e voltem-me conclusos para decisão.Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.

**0006235-07.1999.403.6108 (1999.61.08.006235-8)** - DORIVAL DE MORAES BRITO X EDIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento.Pedido de fls. 331/332: intinem-se as rés COHAB e CEF para manifestarem-se, em cinco dias, acerca do requerimento de levantamento dos valores depositados pelo autor Dorival de Moraes Brito.Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor supracitado, correspondente à quantia indicada à fl. 332, sem dedução de alíquota do Imposto sobre a Renda, intimando-se o patrono para retirá-lo em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade.Após, comprovado o levantamento, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int.

**0001290-69.2002.403.6108 (2002.61.08.001290-3)** - ROENTGEN S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ficam os advogados do SEBRAE e SESC intimados a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0004597-31.2002.403.6108 (2002.61.08.004597-0)** - M.S.G. USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA)

Fica o(a) advogado(a) do SEBRAE intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0009976-16.2003.403.6108 (2003.61.08.009976-4)** - ALBA APPARECIDA SOLCI CARDOSO(Proc. ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHES GUIZARDI)

Intime-se novamente a parte autora para manifestar-se, em cinco dias, sobre o alegado pelo INSS às fls. 118/119.Após, à conclusão.

**0012506-90.2003.403.6108 (2003.61.08.012506-4)** - ANGELO RODRIGUES X ELVIRA GARCIA DE ALMEIDA X MARIA APPARECIDA PEREIRA DE SOUZA MARTINS X FRANCISCO MARTINS IDALGO X HERMINIO ACEITUNO GOMES X KIMIA SAVAO X MIYACA SAWAO X ORLANDO BOTINI X PEDRO VISCARDI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0000223-30.2006.403.6108 (2006.61.08.000223-0)** - IGOR SOUZA SILVA (DANIELE ALVES DE LIMA)(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vistos. Tendo em vista o retorno dos autos e o determinado às fls. 265/266 pelo E. TRF3, para a realização de prova pericial médica nomeio o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, sendo deferidos à parte autora os próximos 5 (cinco) dias para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, do CPC, uma vez que o INSS depositou seus quesitos em Secretaria. Decorrido o prazo, intime-se o perito judicial para declinar aceitação e agendar data para a realização da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização dos exames. Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, em vigor. Com a entrega do laudo pericial, requisi-te-se os honorários do perito e abra-se vista às partes para manifestação, em cinco dias. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0009115-88.2007.403.6108 (2007.61.08.009115-1) - DEUSDEDIT DE ALEXANDRE(SP198895 - JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Diante do pagamento do débito (fl. 112), bem como dos valores remanescentes apurados pela contadoria do juízo (fl. 127), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados à fl. 127 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl. 147: (...) Expeça-se novo alvará de levantamento em nome do patrono da parte autora, intimando-o a retirá-lo com a maior brevidade possível, devido ao prazo de validade. (...)

**0002401-78.2008.403.6108 (2008.61.08.002401-4) - ARMANDO TOGASHI(SP251102 - RICARDO JORGE SIMÃO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Trata-se de cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1989, pertinente ao IPC de 42,72%, na conta-poupança nº 0290.013.00001539-3, de titularidade do autor, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação. O exequente deu início à execução do julgado às fls. 93/95. Às fls. 97, a CEF se manifestou discordando dos valores apresentados pelo exequente, juntou seus cálculos e comprovantes de depósito judicial dos valores por ela apurados. Remetidos os para a Contadoria, esta apresentou cálculos às fls. 106/109. Oportunizada vista às partes, estas se manifestaram às fls. 163/164 e 166. o relatório. Decido. Não procede o inconformismo pela parte exequente às fls. 163/164. A conta da parte autora resultou em um valor de R\$ 9.585,36 (nove mil quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), o qual destoa, em muito, da aplicação dos expurgos inflacionários devida, reconhecida na sentença e no acórdão exarados, conforme as considerações abaixo. A medida provisória nº. 32, de 15/01/1989, instituiu o corte de três frações decimais dos valores monetários correntes no País, com a criação da moeda denominada Cruzado Novo, a qual correspondia a mil Cruzados, moeda anterior. O extrato de fl. 17, exhibe o saldo bancário em Cruzados, referente à data de 01/02/1989, registrado com a cifra de 4.736,74c. Note-se que o saldo anterior, datado de 01/01/1989, anotado no mesmo extrato bancário, era de 3.856,74c. Logo, o resultado para 01/02/1989 decorreu do crédito, efetuado em tal data, do valor pertinente aos juros (20,00c) e do seguro inflação (860,00c) incidentes sobre o saldo de 01/01/1989. Não resta dúvida de que o saldo de 4.736,74c foi indicado pela moeda antiga, até porque o cálculo para apuração do valor a ser creditado como juros e seguro inflação considerou o saldo existente em 01/01/1989, ou seja, anteriormente à publicação da MP 32, de 15/01/1989. Com efeito, se o saldo sobre qual incidiram juros e correção monetária era ainda em expresso Cruzados, por ser anterior à MP citada, logicamente, o saldo resultante de tal operação ainda deveria ser expresso em Cruzados no extrato de fevereiro, como, de fato, ocorreu, consoante documento juntado pela parte exequente com sua inicial à fl. 17. A partir de então, com a vigência da MP 32/1989, deveria o saldo apontado em fevereiro ser expresso pela nova moeda, com a perda de três frações decimais, para incidência de juros e correção monetária a serem creditados no mês de março de 1989. Diferentemente do defendido pela parte exequente às fls. 111/112, é possível observar que o valor mencionado no extrato de fevereiro de 1989 deve ainda sofrer a perda das casas decimais, por força da troca de moeda, conclusão corroborada pela informação de fl. 106 e 122. De fato, conforme destacado, no extrato do mês de fevereiro ainda aparece o saldo do referido mês expresso em cruzados, sem a perda das casas decimais, porque resultou de operação efetuada sobre o saldo de janeiro de 1989, também expresso em cruzados, por ser anterior à vigência da referida MP. Está evidente, portanto, que o saldo do extrato de fevereiro (fl. 17), ainda não estava expresso em cruzados novos. Dessa forma, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, acertadamente, observaram o necessário corte de três casas decimais para apurar as diferenças devidas com relação ao expurgo inflacionário do mês de janeiro de 1989. Ante o exposto, reputo como corretos os cálculos e valores apontados pelo auxiliar do Juízo. Como a CEF procedeu ao depósito do valor devido (R\$ 14,63, com respeito ao montante principal e, R\$ 1,46, referentes aos honorários devidos - fls. 103), inclusive em valor maior do que o calculado pelo auxiliar do Juízo, cabe conceder-lhe plena quitação dos valores por ela devidos. Assim, diante do pagamento do débito, de acordo com as guias de depósitos judiciais às fls. 138/138, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente, observando-se as importâncias depositadas à fl. 103. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informação de fl. 132: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0002425-09.2008.403.6108 (2008.61.08.002425-7) - ROSANA SOARES BALESTRA(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Regularmente representado por seu irmão e curador Silvio José Soares Balestra, ROSANA SOARES BALESTRA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade. Para tanto, alegou possuir problemas de saúde não tendo condições de exercer atividade laborativa.Indeferida a antecipação da tutela (fls. 268/269), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 273/280) na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial.O laudo pericial foi juntado às fls. 304/307, houve manifestação por parte do INSS (fls. 311/313) não havendo manifestação por parte da autora (fl. 318). Às fls. 594/597 houve a juntada da complementação do laudo pericial, a qual as partes manifestaram ciência (fl. 608 - INSS; fl. 610 - Autora).O INSS apresentou uma proposta de acordo às fls. 624/624vº o qual foi rejeitada pela autora (fl. 629).As partes juntaram suas alegações finais às fls. 631/633 (autora) e fl. 635 (INSS). Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 637/639).É o relatório.Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abarcando o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 01/04/2008 (fl. 02), estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 01/04/2003.Passo, assim, a apreciar o mérito do pedido.A autora foi submetida a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 304/307 e sua complementação às fls. 594/597, o qual concluiu, em síntese, que as moléstias são também de caráter progressivo e incuráveis de acordo com o que dispomos de condutas médicas atualmente. Sendo assim, reafirmo a posição do laudo anterior de que, a Autora é incapaz de exercer atividade laboral (fl. 597).Ainda conforme o laudo pericial, a autora não possui condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional pois trata-se de uma condição patológica em que a reversibilidade do processo psíquico é muito escassa, e a doença progride a despeito da medicação utilizada, impedindo o indivíduo de relacionar-se com o meio adequadamente (fl. 305). Registrou-se, por fim, que a autora está incapacitada de forma total e permanente desde 1990 (fl. 306).Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença, bem como aqueles fixados no art. 42, do mesmo diploma legal, alusivo à aposentadoria por invalidez.Todavia, a incapacidade total e permanente somente foi constatada por ocasião da perícia judicial, razão pela qual o auxílio-doença deve ser concedido desde a data do indeferimento do primeiro pedido administrativo (19/07/1990 - fl. 45) e convertido em aposentadoria por invalidez somente a partir da data da elaboração do laudo pericial (15/09/2009 - fl. 117).Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ROSANA SOARES BALESTRA, e condeno o réu a conceder o benefício de auxílio doença a autora desde a dada do indeferimento do primeiro pedido administrativo (19/07/1990 - fl. 45) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo médico pericial (15/12/2008 - fl. 304), observada a prescrição quinquenal.Outrossim, nos termos do art. 273, do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de determinar que o INSS implante a aposentadoria por invalidez ora deferida, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta sentença.As parcelas vencidas, excluídos os valores pagos em razão da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996).Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação.P.R.I.

**0003287-77.2008.403.6108 (2008.61.08.003287-4) - FRANCISCA LUIZ PEREIRA(SP098144 - IVONE GARCIA E SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Pedido de fls. 121/122. Diante do que consta do documento juntado por cópia às fls. 194/146, bem como do disciplinado pelo art. 101 da Lei nº 8.213/1991, e do preconizado pelo art. 77 do Decreto nº 3.048/1999, resta impossibilitado o acolhimento do postulado, devendo a interessada, se o caso, vindicar o que for de direito através do manejo de via própria. Dê-se ciência.

**0005368-96.2008.403.6108 (2008.61.08.005368-3) - TEREZINHA DIZERO(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Terezinha Dizero propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.Elaborado laudo médico-pericial (fls. 94/100 e 135/139), o INSS formulou proposta de transação (143/147) com a qual concordou expressamente a parte autora (fl. 151).Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária.Sem condenação em honorários nos termos do acordo entabulado. Em face da indicação de fl. 33, nomeio a Dra. Kátia Nailu Góes Rodrigues para a defesa dos interesses da autora nestes autos, arbitrando honorários advocatícios em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Requisite-se o pagamento.No trânsito em julgado, intime-se o INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e requisite-se o pagamento do valor indicado pela autarquia à fl. 143-verso.P.R.I.

**0005625-24.2008.403.6108 (2008.61.08.005625-8) - ANTONIO PASQUARELLO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS PASQUARELO X JOSE ROBERTO PASQUARELO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os comprovantes de depósito de fls. 98 e 120, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte exequente à fl. 121. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informação de fl. 136: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0000502-11.2009.403.6108 (2009.61.08.000502-4)** - PEDRO DOURADO DE CARVALHO(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X ALESSANDRA APARECIDA DIAS DE CARVALHO(SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

Diante da manifestação de fl. 160, intime-se a CEF para informar, no prazo de cinco dias, se desiste do recurso de apelação interposto. No caso de desistência, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida e expeça-se alvará de levantamento a favor da parte autora do montante indicado à fl. 162, sem incidência da alíquota relativa ao Imposto sobre a Renda. Em seguida, intime-se o patrono do autor para retirar o documento em Secretaria, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Com o alvará cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Não havendo desistência ao recurso, subam-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens deste Juízo.

**0006053-69.2009.403.6108 (2009.61.08.006053-9)** - JAQUELINE CHIQUELEIRO(SP202666 - PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SANDRA SUELY ZILIO ME

Vistos. Diante do requerimento das partes acerca da necessidade da produção de prova oral para o julgamento da demanda (fls. 111 e 147), baixo os autos em Secretaria e designo audiência para o dia 21 de novembro de 2011, às 15h30min, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em até 10(dez) dias anteriores à data da realização da audiência. Intimem-se pessoalmente a autora, as rés, bem como as testemunhas arroladas residentes em Bauru para comparecerem à audiência designada. Considerando a petição de fl. 149, a ré Sandra Suely Zílio-ME deverá, ainda, ser intimada para constituir novo procurador. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da C.F., este provimento servirá como Mandado/Carta Precatória nº \_\_\_\_/2011. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0008753-18.2009.403.6108 (2009.61.08.008753-3)** - MANUEL CARLOS FERRARIS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MANUEL CARLOS FERRARIS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Para tanto, alegou possuir problemas de saúde não tendo condições de exercer atividade laborativa. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 58/61). Regularmente citado, o INSS, apresentou contestação às fls. 69/77 no qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 92/97 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o autor manifestou-se às fls. 101/107 e o INSS, às fls. 108/110. É o relatório. O autor foi submetido a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 92/97, o qual concluiu, em síntese que, foi constatada incapacidade laborativa parcial e temporária para a parte autora no momento. Esclareceu, ainda, que o autor está incapacitado para sua atividade habitual (resposta ao quesito nº 2 do juízo - fl. 94). Considerando que a parte autora trabalha habitualmente como almoxarife, atividade que exige esforço físico, resta patenteada a existência de incapacidade para a atividade habitual. Portanto, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a parte autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença. Preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o acolhimento do pedido deduzido na inicial para o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor a partir da data em que houve o indeferimento na via administrativa (24/07/2009 - fl. 14). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por MANUEL CARLOS FERRARIS, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 536.566.436-8, desde a data do indeferimento na via administrativa (24/07/2009 - fl. 14), não ficando o autor eximido de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício restabelecido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao

Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado MANUEL CARLOS FERRARIS Benefício concedido Auxílio-doença Renda Mensal Inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício 24/07/2009 - fl. 14 Sentença sujeita ao reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

**0010151-97.2009.403.6108 (2009.61.08.010151-7) - IRAIDES CAMEL KENNERLY (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. IRAIDES CAMEL KENNERLY ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, ao argumento de que está incapacitada para o trabalho, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Para tanto, narrou ser portadora de osteoartrite difusa, osteoartrite avançada de joelhos, e osteoartrite de coluna vertebral com discopatias múltiplas cervical e lombar, doenças que a impedem de exercer qualquer atividade laborativa. O pedido de tutela antecipada foi analisado e indeferido às fls. 215/221, sendo determinada a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 225/229), onde refutou os argumentos tecidos na inicial e sustentou a improcedência do pedido. O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 245/251. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 255/259 e 262/263. É o relatório. A parte autora foi submetida à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 245/251, o qual concluiu, em síntese, que há incapacidade laborativa total e definitiva ... a incapacidade sempre foi total e permanente. Ademais, constata-se que o laudo pericial estipulou a data provável do início da incapacidade da autora em 2007. O perito, para fixação desta data, baseou-se no estadiamento e evolução da doença (fl. 248, respostas ao quesito nº 2, a e b). A qualidade de segurada da parte autora, bem como o período de carência - que devem ser aferidos no momento em que iniciada a incapacidade para o trabalho - estão comprovados pelos documentos trazidos aos autos, em especial o de fl. 45. Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que, ao dar entrada no requerimento administrativo para prorrogação do benefício de auxílio-doença que recebia (fl. 39), a autora já satisfazia os requisitos estabelecidos no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991, disciplinador da aposentadoria por invalidez. Assim, preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperiosa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, aos 04/12/2007 (fl. 42). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 273 do Código de Processo Civil e art. 269, inciso I, do mesmo estatuto, defiro a tutela antecipada e julgo procedente o pedido formulado por IRAIDES CAMEL KENNERLY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício previdenciário anteriormente recebido (04/12/2007 - fl. 42). As parcelas vencidas, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da segurada IRAIDES CAMEL KENNERLY Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Data do início do benefício (DIB) 05/12/2007 (fl. 42) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Sentença sujeita a remessa oficial, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

**0004343-77.2010.403.6108 - MARIA NEUZA PEREIRA SIMAO X ANTONIO FERNANDO SIMAO X ANTONIO FERNANDO SIMAO JUNIOR (SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Dê-se ciência do retorno dos autos. Diante do decidido pelo E. TRF3, determino a realização de prova pericial e nomeio perito(a) judicial o(a) Sr(a). ERASMO DE ABREU MIRANDA, CRC 1SP096738/O-0. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Intime-se o(a) expert acerca da nomeação e, havendo aceitação, deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação pessoal. Intime-se-o(á), ainda, de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, fixo, desde já, os honorários periciais no importe máximo da tabela, nos termos da Resolução do E. Conselho da Justiça Federal, em vigor. Intimem-se.

**0006603-30.2010.403.6108 - GLORIANA RAMOS BENTES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. GLORIANA RAMOS BENTES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que está incapacitada para o trabalho. Deferida a antecipação da tutela (fls. 121/125), o INSS, citado, apresentou contestação (fls. 137/141). O laudo pericial foi juntado às fls. 147/152. Manifestação do INSS à fl. 153 e da autora às fls. 156/157. É o Relatório. Do que se extrai do laudo pericial de fls. 147/152, bem como do documento juntado pela parte autora à fl. 158, constata-se que a autora está acometida por doença do trabalho. Nos termos do art. 20, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a doença do trabalho é considerada acidente do trabalho. A teor do art. 109, I, da Constituição, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal. Sobre o assunto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça

editou a Súmula nº 15, que possui a seguinte redação: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, emerge manifesta a incompetência da Justiça Federal para o processo e o julgamento do presente feito. Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido à Justiça Estadual de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000131-95.2010.403.6307 - CELIA REGINA CAMARGO(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. CELIA REGINA CAMARGO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ao argumento de que está incapacitada para o trabalho. O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Botucatu. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 71/72), o laudo pericial foi juntado às fls. 88/89. Regularmente citado, o INSS, apresentou contestação (fls. 134/136) no qual sustentou preliminar de incompetência do juízo e, quanto ao mérito, defendeu a improcedência do pedido. Houve audiência de conciliação às fls. 138/139, na qual restou prejudicada. Diante do requerimento feito pela autora à fl. 151, foi proferida decisão de fls. 152/153, determinando-se a remessa dos autos a este Juízo Federal. Às fls. 181/182, foi proferida decisão que ratificou os atos praticados pelo JEF de Botucatu/SP bem como, afastou a prevenção apontada e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 191/192. É o relatório. A autora foi submetida à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 88/89, o qual ficou consignado que há incapacidade permanente e total para qualquer atividade (fl. 89). Ainda conforme o laudo pericial, a autora não possui condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional (fls. 89-verso), (resposta aos quesitos nº 05 do INSS). Registrou-se, por fim, que a autora está incapacitada faz 02 (dois) anos, data anterior a concessão do último benefício (fl. 89, resposta ao quesito nº 8 do juízo). Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença, bem como aqueles fixados no art. 42, do mesmo diploma legal, alusivo à aposentadoria por invalidez. Todavia, a incapacidade total e permanente somente foi constatada por ocasião da perícia judicial, razão pela qual o auxílio-doença n. 535.356.933-0 deve ser restabelecido desde a sua cessação administrativa (30/10/2009 - fl. 09-verso) e convertido em aposentadoria por invalidez somente a partir da data de elaboração do laudo pericial (05/03/2010 - fls. 88/89). Dispositivo. Ante o exposto, com base nos arts. 269, inciso I, e 273, ambos do Código de Processo Civil, confirmando a decisão antecipatória da tutela de fls. 181/182, julgo procedente o pedido formulado por CELIA REGINA CAMARGO, e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença n.º 535.356.933-0 desde a dada de sua cessação administrativa (30/10/2009 - fl. 09-verso) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo médico pericial (05/03/2010 - fls. 88/89). As parcelas vencidas, observado o desconto daquelas que forem pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Registro que, ante o regime de pagamentos a que se submete o INSS o pagamento das parcelas vencidas somente será realizado após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996). Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica sujeita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). P.R.I.

**0000025-17.2011.403.6108 - ANA LUCIA DA SILVA ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de outubro de 2011, às 14h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0001176-18.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS BALTAZAR BLASQUES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de outubro de 2011, às 14h45min, a ser

realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0001509-67.2011.403.6108 - EDSON APARECIDO PORTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de outubro de 2011, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0001531-28.2011.403.6108 - TELMA HOJAS PETINUCI(SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Recebo o aditamento à inicial. Da análise dos documentos trazidos com a inicial, não diviso a verossimilhança das razões expendidas a autorizar o deferimento da medida pleiteada. Com efeito, as provas que acompanham a inicial, por si só, não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de a postulante realmente estar inválida para o exercício de atividade que garanta sua subsistência. Observo que no atestado médico anexado à fl. 48 há menção apenas de a autora estar acometida por doenças limitantes para atividade física rotineira, o que não autoriza a inferência no sentido de ela estar inválida (art. 16, inciso II, segunda parte, da Lei nº 8.213/1991). Tenho como imprescindível na espécie a obtenção de provas mais precisas no curso da instrução a possibilitar o melhor aquilatamento acerca do real estado de saúde ostentado pela autora, bem como da efetiva dependência para com o falecido irmão. Resta inviabilizado, assim, ao menos nesta etapa processual, o acolhimento da medida pleiteada. Pelo exposto, à míngua da verossimilhança, indefiro a tutela antecipada, sem embargo de novo exame em momento oportuno. Para aferição da incapacidade da autora, nomeio perita a Dra. Eliana Mollinari de Carvalho Leitão. Levando em conta que o INSS depositou quesitos em Secretaria, intime-se a autora para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Para a elucidação do ponto controvertido relacionado com a real dependência econômica da autora para com o falecido irmão, desde já designo audiência para o próximo dia 06/12/2011, às 14 hs. No prazo legal, deverão as partes para indicar as testemunhas a serem ouvidas. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de intimação e de citação. Providencie a Secretaria as cópias necessárias para tanto.

**0002075-16.2011.403.6108 - DENISE CRISTINA DOS SANTOS ISHIKAWA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Por intermédio do pedido anexado às fls. 70/71, a autora postula a confirmação e a prorrogação dos efeitos da liminar deferida às fls. 34/37, destacando que no laudo pericial apresentado às fls. 65/69 restou demonstrado que o filho da autora é portador de debilidade motora e retinopatia, necessitando de cuidados especiais. Da análise de todo o até aqui processado, tenho como impositivo o acolhimento do pleito em análise, única forma de garantir, ao menos neste momento, eficácia ao disposto nos arts. 3º e 9º da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e à garantia inscrita no art. 5º, caput, da Constituição (direito à vida, vida com dignidade e abundância). Anoto que a teor do disposto no art. 5º da Lei de introdução ao Código Civil, o Juiz não pode atuar como autômato, ao contrário, na aplicação da lei deverá atender aos fins sociais a que se destina e às exigências do bem comum. Como observa Plauto Faraco de Azevedo na obra Aplicação do Direito e Contexto Social :(...)Sem dúvida como não pode o juiz tomar liberdades inadmissíveis interpretando a lei, tampouco pode permanecer surdo às exigências do Real e da vida. O direito é essencialmente uma coisa viva. É chamado a reger homens, isto é, seres que se movem, pensam, agem, se modificam. A finalidade da lei não é imobilizar a vida, cristalizando-a, mas permanecer em contato com ela, segui-la em sua evolução e a ela adaptar-se. Daí resulta que o direito tem um papel social a cumprir e o juiz deve dele participar, interpretando as leis não somente segundo seu texto e suas palavras, mas consoante as necessidades sociais que são chamadas a reger e segundo as exigências da justiça e da equidade que constituem seu fim. Em outras palavras, a interpretação não pode ser



formal, precisa ser, antes de tudo, real, humana, socialmente útil. O laudo apresentado às fls. 66/69 é firme no sentido de o filho da autora ser portador de debilidade motora e retinopatia, necessitando de cuidados especiais. Como destacado no pedido deduzido às fls. 70/71, a criança conta hoje com sete meses de vida, e do documento anexado à fl. 72 extrai-se que ela necessita de acompanhamento médico constante, o que por certo só pode ser concretizado com o auxílio da mãe. Deve ser considerado, ademais, que segundo estabelece o art. 227 da Constituição da República, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, entre outros, o direito à vida, à saúde e à dignidade. Tenho como impositivo, assim, o acolhimento do requerido às fls. 70/71. Feitas estas breves ponderações, ratificando na íntegra os fundamentos expostos às fls. 34/37, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, acolho o postulado às fls. 70/71 para, estendendo os efeitos da liminar antes deferida, determinar ao réu que, até ulterior deliberação, mantenha ativo o benefício de auxílio-doença implantado em favor de DENISE CRISTINA DOS SANTOS ISHIKAWA (Esp/NB 31/545.888.773-1). Dê-se ciência. Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Nada sendo requerido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 129, inciso II, segunda parte, da Constituição, c.c. art. 82, incisos I e III, segunda parte, do Código de Processo Civil). Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de intimação. Providencie a Secretaria as cópias necessárias para tanto.

**0002916-11.2011.403.6108** - VALDIR BORGES DE ANDRADE - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DE CAMARGO ANDRADE (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de outubro de 2011, às 15h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0003012-26.2011.403.6108** - EVERTON HENRIQUE ALVES DOS SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de outubro de 2011, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0005139-34.2011.403.6108** - APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP297110 - CIBELE MAIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do ofício acostado à fl. 26, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara local. Dê-se ciência.

**0005284-90.2011.403.6108** - AUGUSTO BORGES BARRETOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Defiro a gratuidade. Recebo o aditamento de fls. 102/103. Da análise das provas até o momento produzidas, reputo não evidenciado, com a quase certeza necessária, que o autor está efetivamente incapacitado para o trabalho, e que sua família não possui renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito em momento oportuno. Dê-se ciência. Cite-se o INSS. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do autor, nomeio perita a Dra. Eliana Mollinari de Carvalho Leitão. Levando em conta que o INSS depositou quesitos em Secretaria, intime-se o autor para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se a perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0006362-22.2011.403.6108** - FAVERO FILHOS & CIA LTDA(SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 208/209: intime-se novamente a parte autora para justificar a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo, devendo, nos termos do que preceitua a Lei n.º 11.457/2007, indicar com precisão a pessoa que deve figurar no polo passivo desta demanda. PRAZO: 10 (DEZ) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0006748-52.2011.403.6108** - JULIANA BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X ARNALDO BATISTA DA SILVA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Os documentos trazidos com a inicial demonstram que o benefício de prestação continuada perseguido pelo autor foi indeferido ao fundamento de sua família possuir renda per capita superior a do salário mínimo. Tenho que as provas trazidas com a inicial não autorizam a conclusão, com a quase certeza necessária, de que o autor está efetivamente incapacitada para o trabalho, e que sua família não possui renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito em momento oportuno. Dê-se ciência. Cite-se o INSS. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do autor, nomeie perito a Dra. Eliana Mollinari de Carvalho Leitão. Levando em conta que o INSS depositou quesitos em Secretaria, intime-se o autor para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se a perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Intime-se o representante legal do autor para que, no prazo de dez dias, compareça em Secretaria para ratificar o mandato outorgado por instrumento particular. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0006851-59.2011.403.6108** - REOMILDO XAVIER(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP158386 - FABIO ALEXANDRE COELHO) X MUNICIPIO DE AGUDOS(SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS)

Vistos. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado, sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando as provas trazidas com a inicial e as respostas apresentadas pelos réus, ao menos nesta fase de cognição não exauriente, reputo impositivo o acolhimento do pedido de antecipação de tutela. Com efeito, como ponderam os eminentes mestres José Luiz Ragazzi e Dirceu Pereira Siqueira: Para melhor compreendermos a inserção do tema no ordenamento jurídico pátrio, consideremos que estamos sob os auspícios, de um Estado social democrático de direito, que já rompeu as barreiras do liberalismo e que, por esta característica social, tem o dever de agir, apresentando-se de maneira ativa perante a sociedade, de forma a efetivar o princípio da dignidade pessoa humana, e, neste contexto o direito fundamental à saúde de toda a sociedade. Logo, a atuação estatal não representa, dentro de um Estado social, uma faculdade, mas sim um dever do Estado, do qual ele não pode, a nenhum pretexto, se eximir, devendo atuar de forma verdadeiramente ativa para sua efetividade. Devemos considerar que o Brasil não representa um dos países mais desenvolvidos no bem estar social, em um contexto mundial, mesmo que consideremos que ele esteja em uma esteira evolutiva. Estamos ainda muito longe de alcançarmos o verdadeiro bem estar que a sociedade tanto almeja, e desta maneira, muitas vezes a intervenção estatal, em relação à saúde, não representa apenas uma obrigação do Estado, mas também, uma necessidade da sociedade a qual, sem esta intervenção, muitas vezes não conseguiria prover nem ao menos suas necessidades básicas de saúde. (...) O direito fundamental à saúde está entre os mais importantes direitos consagrados pelo texto constitucional de 1988, por visar a contemplar de forma direta o bem da vida, sendo corolário deste, representado na Constituição um bem de relevância extrema, que tem sido previsto na maioria das Constituições de todo o mundo, embora muitas vezes vilipendiado pelo poder estatal, o qual afronta a previsão constitucional e a necessidade de efetivar tal direito, deixando de atuar sob o argumento frágil de limitações orçamentárias, argumentos esses fadados ao insucesso. Deixar de efetivar o direito à saúde no Brasil representa não só um afronte ao texto constitucional, mas um afronte a toda a população que merece uma saúde digna e eficaz. A presente ação foi proposta com o fim de assegurar ao autor o fornecimento de insulina glargina, dado que, ao que tudo está a indicar, a insulina NHP fornecida pelo SUS não é eficiente para o tratamento da doença. Merece atenção o laudo médico anexado à fl. 15, da lavra da Médica Fabiana Fernandes Sandri, onde foi registrado: PACIENTE REOMILDO XAVIER, 68 ANOS PORTADOR DE DIABETES MELLITUS INSULINO DEPENDENTE HÁ DEZESSETE ANOS, INICIOU TRATAMENTO COMIGO NA CIDADE DE BOREBI NO ANO DE 2007, ONDE FOI PRESCRITO INSULINA NPH E REGULAR DURANTE 3 ANOS COM IRREGULARIDADE DE CONTROLE DE SUA GLICEMIA TANTO DE JEJUM COMO POS PRANDIAL, POR ESSE MOTIVO (NÃO HAVENDO SUCESSO NO CONTROLE DE GLICEMIA, PRESCREVI A INSULINA GLARGINA, QUE FOI A ÚNICA MEDICAÇÃO QUE OBTEVE CONTROLE DENTRO DOS PARAMETROS DE NORMALIDADE, APÓS DIVERSAS MUDANÇAS EM

SUA DOSE DE INSULINA, PORTANTO O PACIENTE DEVE MANTER A DOSE DE RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL MINHA, SENDO QUE HÁ 15 DIAS MUDOU O MEDICAMENTO APÓS SER PRESCRITO DE OUTRA MANEIRA E TEVE SUA DIABETES ACIMA DE 400 MM/HG, ONDE DIFÍCIL CONTROLE PARA RETORNAR AO ÍNDICE DE NORMALIDADE O QUE COLOCOU EM RISCO A VIDA DO PACIENTE, SOLICITO QUE RECORRA A VIA JUDICIAL PARA NÃO FICAR SEM O USO DE TAL MEDICAMENTO VITAL PARA CONTROLE DE SUA DIABETES EVITANDO ASSIM DANOS EM ÓRGÃOS ALVO COMO RINS, CORAÇÃO E VISÃO. ESTOU A DISPOSIÇÃO PARA TODO E QUALQUER ESCLARECIMENTO, JULGO NECESSÁRIO URGÊNCIA NA LIBERAÇÃO. (fl. 15). Observo que com as respostas apresentadas às fls. 49/60, 97/101 e 107/118, os réus não trouxeram aos autos prova hábil (estudo médico científico) apta a desconstituir ou fragilizar o que consta no atestado médico juntado à fl. 15 antes reproduzido. Pondero que do referido documento extrai-se que o autor corre risco de morte, ou poderá ver comprometidos órgãos vitais, caso não lhe seja assegurado o fornecimento da insulina glarcina. Ao disciplinar as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, a Lei nº 8.080/1990 prevê em seu art. 2º que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Destaco que, ao constituir o Sistema Único de Saúde, o mencionado instrumento normativo estabeleceu entre seus objetivos a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 5º, inciso III), cumprindo ressaltar que o art. 6º, inciso I, alínea d, do mesmo diploma incluiu no campo da atuação do SUS a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. À luz das citadas disposições da Lei nº 8.080/1990, tenho como inquestionável o fato de estar na esfera de atribuições do SUS a realização de ações de promoção da recuperação da saúde de pessoa enferma necessitada, inclusive no que tange ao fornecimento de medicamento necessário, na verdade ao que parece imprescindível à manutenção da vida do autor. O pedido em análise visa garantir a saúde e a vida do postulante, pretensão essa que possui amparo no Direito das Gentes e nos arts. 1º, inciso III, 5º, caput, e 196, todos da Constituição Federal, não podendo, assim, ter seu acolhimento retardado ou de qualquer forma obstaculizado. Dessa forma, compreendendo bem evidenciados, ao menos nesta etapa processual, a verossimilhança da pretensão deduzida, e o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, com apoio no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro a requerida tutela antecipada, especificamente para determinar à União que adote as providências necessárias para que, no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta, providencie ao autor o fornecimento da insulina glardina, como requerido na inicial (mediante apresentação de receituário médico junto ao posto de saúde do SUS de Agudos-SP). Para hipótese de descumprimento, fixo multa diária de dez mil reais, sem prejuízo da apuração de responsabilidade nos termos da lei de regência (arts. 11, inciso II, e 12, inciso III, da Lei nº 8.429/1992). Em razão da urgência, determino a incontinenti expedição de ofício ao Ilmo. Secretário de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, para o cumprimento da medida no prazo de cinco dias, como antes deliberado, ficando autorizado o envio do ofício via fac-símile, certificando-se nos autos. Dê-se ciência. Citem-se os réus. Para efetividade do comando insiro no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 82, inciso II, parte final, do Código de Processo Civil, c.c. art. 129, inciso II, segunda parte, da Constituição).

**0006986-71.2011.403.6108 - HILDA SILVA GONCALVES(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição sumária, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial, sobretudo o atestado juntado à fl. 20, emitido em agosto de 2011, torna plausível a alegação deduzida na inicial no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual, bem como da incorreção do indeferimento do requerimento apresentado na instância administrativa (fl. 16). Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da autora e sua família. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de HILDA SILVA GONÇALVES (NB 5468679210), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando o fato de o INSS ter depositado quesitação em Secretaria, intime-se a autora para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando insiro no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0006994-48.2011.403.6108 - CLARICE GOMES DE MORAIS ALVES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para fornecer cópias da petição inicial, primeiro despacho e sentença eventualmente proferida nos autos n. 0000459-40.2010.403.6108, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP, a fim de ser verificada eventual prevenção. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem-me conclusos com urgência.

**0007002-25.2011.403.6108 - TANIA FALLEIROS MELO(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP297734 - CLAUDIA REGINA TIBURCIO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. As cópias anexadas às fls. 136/147 revelam que o presente pleito tem objeto diverso do concernente ao feito nº 2007.61.08.005016-1. Vale dizer, nos presentes autos discute-se fato novo, não restando caracterizada, a princípio, hipótese de litispendência. Assim, procedo ao exame do pedido de tutela antecipada e/ou medida liminar. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial, sobretudo os atestados juntados às fls. 16, 22 e 23, emitidos em maio, junho e agosto de 2011, tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual, bem como da incorreção da reavaliação médica levada a efeito pelo INSS (fl. 17). Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da autora e sua família. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de TANIA FALLEIROS MELO (NB 31/505.646.145-4), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando o fato de o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, intime-se a autora para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0007014-39.2011.403.6108 - FRANCISCA DE LOURDES ANDRADE RUFINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial, sobretudo o atestado médico juntado à fl. 13, tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual (cabeleireira). Observo que da análise do documento juntado à fl. 12, extrai-se que o benefício foi cessado ao fundamento exclusivo de não constatação de incapacidade para o trabalho. Entretanto, o atestado médico anexado à fl. 13 é firme no sentido da necessidade da autora permanecer afastada das atividades profissionais definitivamente, sob risco de linfedema permanente em mms acometido. Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da autora e sua família. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a implantação de auxílio-doença em favor de FRANCISCA DE LOURDES ANDRADE RUFINO (NB 545930454), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando o fato de ter o INSS depositado quesitos em Secretaria, intime-se a autora para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso

LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0007044-74.2011.403.6108 - MEIRE APARECIDA BRAGUETTO SCORSSAFAVA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial, sobretudo os atestados juntados às fls. 22/23, emitidos em julho de 2011, tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual (empregada doméstica). Observo que da análise do documento juntado à fl. 19, extrai-se que o benefício foi cessado ao fundamento exclusivo de não constatação de incapacidade para o trabalho. Entretanto, o atestado médico anexado à fl. 23, emitido em 13.07.2011, é firme no sentido da necessidade da autora permanecer afastada das atividades profissionais durante, pelo menos, o prazo de seis meses. Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da autora e sua família. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de MEIRE APARECIDA BRAGUETTO SCORSSAFAVA (NB 31/560.695.731-7), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando o fato de ter o INSS depositado quesitos em Secretaria, intime-se a autora para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0007057-73.2011.403.6108 - GILSON NAZEAZENO PENA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, verifico que o autor não demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, visto ainda sequer integralizado o pólo passivo, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito em sendo formulados novos argumentos embasados em provas, ou por ocasião da prolação da sentença. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0007058-58.2011.403.6108 - PAULO SERGIO DE MELO(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA E SP226331 - ROBERTO JOSE ROMANI JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o autor é incapaz de prover o próprio sustento, bem como de que ele e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de perícia e de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade da autora, nomeio perito o Dr. Aron Wajgarten. Considerando que o INSS depositou quesitos em Secretaria, intime-se o autor para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Em vista do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Proceda a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto.

**0007101-92.2011.403.6108 - CELIA DOS SANTOS SCUDELLER(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA**

**SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Da análise dos documentos trazidos com a inicial, não diviso a verossimilhança das razões expandidas a autorizar o deferimento da medida pleiteada. Com efeito, as provas que acompanham a inicial, por si só, não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido da efetiva dependência econômica da autora para com seu falecido filho. Tenho como imprescindível na espécie a obtenção de provas mais precisas no curso da instrução a possibilitar o melhor aquilamento acerca da real dependência econômica da autora para com o finado filho. Resta inviabilizado, assim, ao menos nesta etapa processual, o acolhimento da medida pleiteada. Pelo exposto, à míngua da verossimilhança, indefiro a tutela antecipada, sem embargo de novo exame em momento oportuno. Dê-se ciência. Cite-se. Certo que para o deslinde da questão posta emerge necessária a elucidação do ponto controvertido relacionado com a real dependência econômica da autora para com o falecido filho, desde já designo audiência para o próximo dia 06/12/2011, às 15 hs. No prazo legal, deverão as partes para indicar as testemunhas a serem ouvidas. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de intimação e de citação. Providencie a Secretaria as cópias necessárias para tanto.

**0007174-64.2011.403.6108 - MARIA DO CARMO PESSOA QUEIROZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial, sobretudo os atestados médicos juntados às fls. 15/16, tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade que garanta seu sustento. Observo que da análise dos documentos juntados às fls. 22 e 24, extrai-se que o buscado benefício foi indeferido ao fundamento exclusivo de não constatação de incapacidade para o trabalho. Entretanto, o atestado médico anexado à fl. 15 é firme no sentido de a autora não possuir condições para o trabalho. Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da autora e sua família. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a implantação de auxílio-doença em favor de MARIA DO CARMOS PESSOA QUEIROZ (NB 546151451), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando o fato de ter o INSS depositado quesitos em Secretaria, intime-se a autora para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0007175-49.2011.403.6108 - SANDRA CARVALHO DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando o fato de ter o INSS depositado quesitos em Secretaria, intime-se a autora para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1302501-89.1998.403.6108 (98.1302501-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300734-**

21.1995.403.6108 (95.1300734-0)) ALDO VICENTIN X ARCENIO LOPES X DIRCE FABBRI DE ALMEIDA X ARMANDO FAGUNDES DE ALMEIDA JUNIOR X ANTONIO RAFAEL FABBRI DE ALMEIDA X PAULO FABBRI DE ALMEIDA X ANA MARIA FABBRI DE ALMEIDA BOLDRIN X DIRCE SOFIA FABBRI ALMEIDA VERDE DOS SANTOS X ANTONIO LOURENCO X BENEDICTO HISSNAUER X DACIO MOLINA X DAGOBERTO MAGALHAES ZIMMERMANN X EDISON BENITO GIANEZI X FRANCISCO DE JESUS PEREIRA X HELIO ROMANI X JOAO CANUTO BEZERRA X JOSE COMEGNO JUNIOR X EUTELIA MARTA TELLI MANOEL X JOSE MANOEL FILHO X ANDRE TELLI MANOEL X MARCOS TELLI MANOEL X JUSTINO ANTUNES DE OLIVEIRA X LEONILDA ALVES DE ALMEIDA MOLINA X ROGERIO MOLINA X ROSEMEIRE MOLINA X ROBERVAL MOLINA X LUIZ MARINI X MANOEL FERREIRA JORGE FILHO X NELSON CESAR X NELSON MAZIERO X OSVALDO BOTTINI X PAULO DE OLIVEIRA X ROBERTO VIGELA X SANTO VICENTINI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Tendo em vista a certidão de fl. 774, ao SEDI para correção do nome do autor ALDO VICENTIN. Após, expeçam-se os respectivos requisitórios dos montantes incontroversos constantes de fl. 754, exceto quanto ao autor MANOEL FERREIRA JORGE FILHO. Considerando o óbito indicado à fl. 694 e confirmado pelo extrato do sistema Plenus/Dataprev, ora anexado, determino a suspensão do feito com relação ao referido autor MANOEL enquanto se aguarda a promoção da habilitação de seus sucessores, a qual deverá observar a regra do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurado que recebia aposentadoria, a qual, provavelmente, já deu ou dará ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. Com efeito, somente na ausência de dependente habilitado para o recebimento de pensão por morte (sucessor dos direitos do segurado para o INSS), deverá ser aplicada a regra do CPC com a habilitação dos sucessores do de cujus, ou seja, daqueles que possuem vocação hereditária e direito à sucessão legítima nos termos do art. 1.829 do Código Civil, Livro das Sucessões, entre os quais estão os descendentes do autor da herança, não se incluindo os seus cônjuges, ainda que tenham contraído casamento com regime de comunhão universal de bens. Desse modo, depois de expedidos os requisitórios, intime-se a parte exequente acerca desta decisão para que providencie a habilitação de eventual dependente pensionista ou, na falta, dos sucessores pela lei civil. Requerida habilitação, dê-se vista ao INSS e, após, à conclusão. Cumpra-se. Int.

**0006675-80.2011.403.6108 - ADELAIDE MOREIRA ANDRE(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Diante dos documentos novos trazidos pela autora às fls. 108/117, ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, as fotografias juntadas às fls. 108/117, em conjunto com os documentos médicos trazidos aos autos, sobretudo o relatório de fl. 96, emitido em agosto de 2011, tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual, bem como da incorreção da cessação do benefício em março de 2011 (fl. 20). De sua vez, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida pelo benefício parecem suficientemente evidenciadas no documento de fl. 16, emitido pelo próprio INSS e que indica a existência de salários-de-contribuição, sem qualquer interrupção, entre janeiro de 2009 e agosto de 2010. Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da autora e sua família. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de ADELAIDE MOREIRA ANDRE (NB 543.482.083-1), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Intime-se a perita nomeada à fl. 103, encarecendo urgência na realização da perícia. No mais, prossiga-se na forma determinada à fl. 105. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000199-94.2009.403.6108 (2009.61.08.000199-7) - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA POMBEVA LTDA E OUTROS(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP**

Despacho proferido em 22/09/2011: J., sim como requerido.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010251-18.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302501-89.1998.403.6108**

(98.1302501-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ALDO VICENTIN X ARCENIO LOPES X DIRCE FABBRI DE ALMEIDA X ARMANDO FAGUNDES DE ALMEIDA JUNIOR X ANTONIO RAFAEL FABBRI DE ALMEIDA X PAULO FABBRI DE ALMEIDA X ANA MARIA FABBRI DE ALMEIDA BOLDRIN X DIRCE SOFIA FABBRI ALMEIDA VERDE DOS SANTOS X ANTONIO LOURENCO X BENEDICTO HISSNAUER X DACIO MOLINA X DAGOBERTO MAGALHAES ZIMMERMANN X EDISON BENITO GIANEZI X FRANCISCO DE JESUS PEREIRA X HELIO ROMANI X JOAO CANUTO BEZERRA X JOSE COMEGNO JUNIOR X EUTELIA MARTA TELLI MANOEL X JOSE MANOEL FILHO X ANDRE TELLI MANOEL X MARCOS TELLI MANOEL X JUSTINO ANTUNES DE OLIVEIRA X LEONILDA ALVES DE ALMEIDA MOLINA X ROGERIO MOLINA X ROSEMEIRE MOLINA X ROBERVAL MOLINA X LUIZ MARINI X MANOEL FERREIRA JORGE FILHO X NELSON CESAR X NELSON MAZIERO X OSVALDO BOTTINI X PAULO DE OLIVEIRA X ROBERTO VIGELA X SANTO VICENTINI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA)

Chamo o feito à ordem.Tendo sido determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial (fl. 141, parte final), venho, desde já, delimitar os seguintes parâmetros para fins de conferência das contas das partes e, se necessário, confecção de novos cálculos: 1) quanto aos segurados falecidos ARMANDO e LIONEL, a apuração das diferenças devidas em dois períodos subsequentes: a) desde a data da concessão dos benefícios originais até a data de sua cessação, em razão do óbito dos segurados, com relação a todos os sucessores habilitados;b) desde a data da cessação dos benefícios originais, em razão do óbito dos segurados (06/1995 e 04/1999), até a data da revisão administrativa da renda mensal dos benefícios derivados de pensões por morte, concedidos às dependentes previdenciárias DIRCE ALMEIDA e LEONILDA MOLINA (ao que parece, 07/2005 e 12/2004), com relação a tais sucessoras; 2) quanto ao segurado falecido MANOEL, a apuração das diferenças devidas em apenas um período, a saber, da data da concessão do benefício até a data da revisão administrativa da renda mensal, pois, ao que parece (vide extratos do sistema Plenus/Dataprev, ora juntados), esta ocorreu em janeiro de 2004, antes, portanto, do óbito do segurado, em 02/12/2004, e da concessão de eventual benefício derivado de pensão por morte; 3) quanto aos juros de mora, a aplicação do percentual de 6% ao ano até 11/01/2003 (entrada em vigor do novo Código Civil) e, a partir de então, de 12% ao ano; 4) quanto à base de cálculo da verba honorária, a observância literal do contido no título judicial - 10% sobre o valor da condenação, compreendidas as parcelas vencidas [todas até a prolação da sentença] e vincendas, estas pelo período [apenas] de um ano [após a sentença] (fls. 108/109). Se necessários documentos em poder do INSS para eventual cálculo da Contadoria, desde já fica determinada a expedição de ofício requisitando-lhe cópias a serem entregues no prazo de trinta dias. Apresentados parecer e cálculos pela Contadoria, dê-se vista às partes e, após, à conclusão para sentença.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1304304-78.1996.403.6108 (96.1304304-7) - FAZENDA NACIONAL X ESALBA COM IND DE ESQ DE ALUMINIO LTDA X BERNARDETE DE FATIMA ANTONIO(SP159402 - ALEX LIBONATI) X ADALMI TEIXEIRA SOUZA(SP159402 - ALEX LIBONATI)**

O documento apresentado à fl. 159 não me parece suficiente ao alcance da conclusão de que a conta bancária é utilizada tão-somente para a percepção de salário pela coexecutada Bernardete de Fátima Antonio. Dessa forma, concedo prazo de dez dias para que a parte interessada traga aos autos prova hábil a comprovar as alegações deduzidas às fls. 119/138.Publicue-se o despacho de fl. 157. DESPACHO PROFERIDO À FL. 157:Indefiro o pedido de fls. 143/154, uma vez que, nos termos do art. 6º do CPC, a postulante não está legitimada para defesa do patrimônio do executado, não havendo nos autos qualquer indicação de que o bem constricto seja de propriedade da requerente.Fls. 140/141: defiro a vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido.

**1306106-77.1997.403.6108 (97.1306106-3) - FAZENDA NACIONAL X ELETRO TECNICA E COMERCIAL ENGELCO BAURU LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X FRANCISCO APARECIDO BARROS(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X JOSE CARLOS OREFICE(SP117356 - JOSE ANTONIO DE QUEIROZ E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO E SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO)**

Providencie a Secretaria a inclusão de minuta de transferência para a agência 3965 da Caixa Econômica Federal, em conta judicial, do valor remanescente bloqueado em nome de Ari Severino de Figueiredo.Confirmada a transferência, fica desde já convertido em penhora o respectivo valor. Intime-se o coexecutado Ari Severino de Figueiredo, na pessoa dos advogados José Antonio de Queiroz e Paulo Sergio Ferraz Mazetto, acerca da constrição, bem como do prazo para oposição de embargos.No silêncio, promova-se a conversão do valor penhorado em renda a favor da exequente, observando-se os dados apresentados às fls. 302/303.Sem prejuízo, considerando a decisão proferida no agravo de instrumento trasladado por cópia às fls. 297/301, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado Francisco Aparecido Barros, sem a dedução da alíquota relativa ao Imposto de Renda, referente às guias de depósito de fls. 269 e 294, bem como intime-se seu patrono a retirar o documento em Secretaria com a maior brevidade possível, por nele constar prazo de validade.Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de Ari Severino de Figueiredo e exclusão de Francisco Aparecido Barros, do polo passivo da relação processual, conforme decisões de fls. 189/195 e 297/301 respectivamente. Informação de fl. 319: Fica o advogado da parte executada intimado a providenciar a retirada do Alvará de Levantamento expedido, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade.



**0001857-56.2009.403.6108 (2009.61.08.001857-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)**

Considerando a manifestação da exequente, de que o débito encontra-se regularmente inserido no parcelamento, determino o cancelamento definitivo dos leilões designados para 06/09, 22/09 (85ª Hasta Pública), 03/11 e 16/11/2011 (89ª Hasta Pública), quanto ao imóvel penhorado nestes autos. Comunique-se, por e-mail, a Central de Hastas Públicas Unificadas. Acolho o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 120 dias. Oportunamente, abra-se vista à exequente. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002163-54.2011.403.6108 - WILSON CIAFREI JUNIOR X VALERIA APARECIDA CIAFREI RINALDI(SP101901 - JACSON LOPES LEAO) X GERENTE REGIONAL DE SUSTENTACAO AO NEGOCIO DA CEF EM BAURU-SP(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Vistos. WILSON CIAFREI JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA REGIONAL DE SUSTENTACÃO AO NEGÓCIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -BAURU/SP, com o escopo de assegurar o levantamento de valores depositados em seu favor em contas do FGTS por intermédio de procuradora constituída por instrumento público. Em suma, alegou que em outubro de 2007 deixou de residir no Brasil, outorgando à sua irmã amplos poderes para atuar como procuradora. Narrou que a mandatária tentou realizar o levantamento de saldos existentes em constas do FGTS aberta em seu nome, o que foi indeferido pela autoridade apontada como coatora. Sustentou o desacerto da forma de agir da autoridade impetrada, face ao disposto nos arts. 653 a 666 do Código Civil, bem como do disciplinado pelo art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/1990. Argumentou possuir direito de levantar o saldo do FGTS, e pugnou pela concessão de ordem que assegure o levantamento do FGTS por intermédio de sua procuradora. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 27/32, onde, em síntese, defendeu a legalidade da forma de agir adotada. Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 39/40, afirmando a inexistência de interesse público primário a legitimar sua atuação no caso. É o relatório. Da análise do até aqui processado, verifico que o pedido não reúne condições de ser albergado, ao menos na via processual eleita que serve para proteção de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente ao julgador de forma pré-constituída e inconteste, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, como se infere das informações prestadas às fls. 27/32, a autoridade impetrada não agiu à margem da legislação que rege a espécie. Ao contrário, procedeu em perfeita consonância com o que dispõe o art. 20, 18, da Lei nº 8.036/1990, que só autoriza o saque de FGTS por procurador em caso de moléstia comprovada por perícia médica. Anoto que a ação de mandado de segurança é garantia constitucional posta à disposição de quem, em face de ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade, sofra ou esteja ameaçado de sofrer lesão a direito líquido e certo por parte de autoridade, conforme previsão expressa do inciso LXIX do artigo 5º da Constituição da República de 1.988. De acordo com a abalizada lição da saudosa eminente Mestre e Magistrada Federal Lúcia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito líquido e certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao Direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída. (...) 3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias. 4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 8.408/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 177). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. PROPOSTAS INCOMPLETAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626) 2. Revelando seu exercício dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelado por outros meios judiciais. Precedentes do STJ: RMS 18876/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 12.06.2006; RMS 15901/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 06.03.2006 e MS 8821/DF, desta relatoria, DJ 23.06.2005. (...) 4. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, consoante se infere do voto-condutor do acórdão hostilizado, verbis: (...) Para o deslinde da causa são necessários complexos cálculos matemáticos e aritméticos; a solução do litígio dependerá da realização de perícia, incompatível com o mandado de segurança.

Todavia, alguns esclarecimentos contidos nas informações emprestam verossimilhança à versão do impetrados (...)5. Não se presta o mandado de segurança para a defesa de qualquer direito, mas tão-somente daquele que se revestir das características de liquidez e certeza (CF, art. 5, LXIX; Lei 1.533/51, art. 1). No expressivo dizer de Celso Agrícola Barbi, enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade da lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança (Do mandado de segurança, Forense, 2000, 9ª ed., p. 48). (...)6. Recurso ordinário desprovido. (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 188) Das lições anteriormente transcritas, emerge patente inadequação do mandado de segurança para a solução da questão posta pela impetrante. Inadequada a via escolhida pela impetrante, falece-lhe o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, pelo que emerge impositivo o encerramento do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, denego o presente mandado de segurança impetrado por WILSON CIAFREI JUNIOR. Custas, pelo impetrante. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. P.R.I.O.

**0003401-11.2011.403.6108 - P-I BRANEMARK INSTITUTE (SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP**

Vistos. P-I BRANEMARK INSTITUTE impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE BAURU - SEÇÃO DE CONTROLE ADUANEIRO - SAANA, com o escopo de assegurar a suspensão do procedimento administrativo nº 09/1369330-5, onde é buscado o licenciamento de importação e conseqüente nacionalização de materiais médicos oriundos da Suécia, até o julgamento de recurso pela ANVISA relativo a pedido de autorização especial instaurado sob o nº 111605/11-3. Concedida liminar (fls. 153/156), notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 159/165, argumentando, em síntese, a decadência do direito de exercício da ação mandamental, e, no mérito, a improcedência do postulado. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 193/194º. À fl. 195 foi comunicada a interposição de agravo contra o provimento de fls. 153/165. É o relatório. Por intermédio da presente segurança a impetrante visa proteger alegado direito a suspensão do procedimento administrativo nº 09/1369330-5, deflagrado para obtenção do licenciamento de importação e conseqüente nacionalização de materiais médicos oriundos da Suécia, até o julgamento de recurso pela ANVISA relativo a pedido de autorização especial instaurado sob o nº 111605/11-3. Alertado pela autoridade impetrada, verifico que a pretensão foi colhida pela decadência (art. 23 da Lei nº 12.016/2009). Com efeito, apesar da impetrante ter alegado que a ordem foi ajuizada com fim preventivo, como se verifica dos documentos trazidos com as informações, na verdade a impetrante foi intimada para comprovar no prazo de trinta dias a extinção do regime de admissão temporária em 13.02.2009 (fl. 169). Deixou transcorrer o prazo concedido, não providenciando a apresentação dos documentos solicitados. Anoto que somente após o decurso de prazo superior a um ano, impetrou a presente segurança com o fim de assegurar a suspensão do procedimento administrativo nº 09/1369330-5, ou seja, com o objetivo de impedir a extinção do regime especial de admissão temporária. Compreendo que a pretensão deduzida encontra óbice de conhecimento na regra inscrita no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Dessa forma, bem patenteada a decadência, resta inviabilizada a análise do pleito deduzido na inicial, valendo consignar que de acordo com o entendimento cristalizado na Súmula 632 da Suprema Corte. Impositiva, assim, a extinção do presente, sem julgamento de mérito, conforme abalizada orientação de Sérgio Ferraz colhida na obra Mandado de Segurança Aspectos Polêmicos (Malheiros, 3ª edição, p. 139, embasada em precedente do C. TRF 4ª Região em acórdão da lavra do eminente julgador Teori Zavaski (Edcl. no MS 93.04.32230-8). Dispositivo. Ante o exposto, verificada a decadência (art. 23 da Lei nº 12.016/2009), com apoio no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 5º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, denego o presente mandado de segurança impetrado por P-I BRANEMARK INSTITUTE. Custas, pela impetrante. Indevidos advocatícios, nos moldes das Súmulas 105/STJ e 512/STF e de acordo com o preconizado pelo art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O. Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do agravo cuja interposição foi comunicada nos autos.

**0007098-40.2011.403.6108 - ROBERTO CESAR CALDEIRA (SP289306 - EDER RUIZ MAGALHÃES DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP**

A presente ação foi distribuída livremente perante esta Vara Federal - Bauru/SP. Ocorre que a autoridade impetrada possui sede no município de São Paulo. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. (RTFR 132/259). Diante disso, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino sua remessa à Seção da Justiça Federal em São Paulo/Capital, competente para o prosseguimento, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0004437-59.2009.403.6108 (2009.61.08.004437-6) - PAULO FERNANDES DE MORAES NETO X JACIRA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA**

DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro a expedição da certidão de objeto e pé conforme requerido. Intime-se o requerente a fim de retirar a certidão em secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004843-12.2011.403.6108** - FABIO CROCE(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY) X NAO CONSTA

Vistos. FÁBIO CROCE formulou o presente pedido, com fulcro no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, optando definitivamente pela nacionalidade brasileira. De início, ressaltou não ter conseguido fazer o alistamento militar, sendo informado que, por ter nascido no exterior e possuir registro no Consulado do Brasil em Milão, seria necessária a opção pela nacionalidade brasileira. Em síntese, descreveu ter nascido aos 23.05.1993, na cidade de Bolonha, Itália, sendo filho de pais de nacionalidade brasileira. Esclareceu ter sido realizada a transcrição da certidão de nascimento em Cartório de Registro de Pessoas Naturais - 1º Subdistrito da Sé - em São Paulo, de acordo com o disposto no art. 32, 1º, da Lei nº 6.015/73. Após afirmar preencher os requisitos legais, pugnou pelo acolhimento do postulado, a fim de que seja homologada sua opção pela nacionalidade brasileira. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da ação, ante a falta de interesse de agir do requerente, e sugeriu a oitiva da União (fls. 44/46). É o relatório. 4 Desnecessária a prévia audiência da União para a solução da questão posta, à míngua de expressa previsão legal. Por outro prisma, tenho a providência não guarda coerência com o rito célere estabelecido pela Lei nº 818/1949. Analisando os documentos anexados às fls. 17/19, verifico que FABIO CROCE nasceu em Bolonha, Itália, aos 23 de maio de 1993, sendo filho de JULIO EDUARDO CROCE e de ANA PAOLA KLOTZEL CROCE (fl. 35). Os documentos juntados às fls. 22, 24 e 30 atestam que JULIO EDUARDO CROCE e ANA PAOLA KLOTZEL CROCE, pai e mãe do postulante, são brasileiros, nascidos no estado de São Paulo, aos 11 de agosto de 1954 e aos 28 de julho de 1962, respectivamente, enquanto que os documentos juntados às fls. 11, 31 e 37, comprovam que o requerente reside no Município de Botucatu/SP. Assim, considerando o afirmado à fl. 03, item 4, da petição inicial e satisfeitos os requisitos inscritos no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República, com a redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 03/94, tenho como legitimada a opção pela nacionalidade brasileira. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, homologando a opção de FABIO CROCE pela nacionalidade brasileira. Para que surtam seus regulares efeitos, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais competente, para lavratura do termo de opção de nacionalidade (arts. 29, inciso VII, e 32, 4º, da Lei nº 6.015/73). P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004036-89.2011.403.6108** - APARECIDO ARISTEU BELONI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando que a petição inicial não está acompanhada de cópia dos documentos pessoais do postulante e que os documentos trazidos aos autos não permitem verificar que o requerente é o titular das contas fundiárias indicados no documento de fl. 09, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) bem como para que junte qualquer dos documentos comprobatórios da titularidade das citadas contas indicados pela CEF à fl. 16 ou outro documento idôneo para tal finalidade. Int.

**0005715-27.2011.403.6108** - ULISSES MACHADO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Parte final do despacho de fl. 29:(...) dê-se vista ao requerente para manifestação.

#### **Expediente Nº 3518**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005781-07.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO BAILO GOMES(SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

1. Registre-se a presente execução em livro próprio. 2. Certifique a Secretaria a existência de outras execuções penais em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal. 3. Designo audiência para o dia 21 de novembro de 2011, às 14h30min, a fim de que o(a) apenado(a) seja advertido(a) dos termos para cumprimento da pena restritiva de direitos substitutiva (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade) e dê início à execução. Notifique-se o(a) apenado(a), com a advertência de que deverá comparecer acompanhado de advogado. Se houver informação nos autos de que o réu tem advogado constituído, providencie-se a sua intimação pela imprensa oficial. 4. A pena de multa não será executada nestes autos, pois, dispõe o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ: Execução da pena de multa. Não ocorre no processo de execução penal: a multa possui natureza de dívida de valor (art. 51 do Código Penal, alterado pela Lei n. 9268/96). Caberá ao Juízo do processo de conhecimento, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, providenciar a intimação do devedor para o pagamento da multa e, não se verificando a satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. (item 2.2.7). 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0009190-25.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X MARCIA SUELI DE OLIVEIRA(SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Assiste razão à defesa. A denunciada possui advogado constituído (fls. 57/59) para representá-la em juízo. Dessa forma, houve expedição equivocada de mandado intimando defensor dativo para apresentação de alegações finais. Assim, intime-se o defensor constituído da denunciada para apresentar alegações finais, tal como requerido às fls. 214/215.Int.

### **ACAO PENAL**

**0003494-81.2005.403.6108 (2005.61.08.003494-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HELENIL DE FATIMA LOZANO(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA)

VISTOS EN INSPEÇÃO.ACOLHO NA ÍNTEGRA A PROMOÇÃO DO MPF DE FLS.216 E Vº, E, EM CONSEQUÊNCIA, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL.ANOTE-SE.INTIME-SE.OFICIE-SE COMO REQUERIDO DE FL. 246 Vº.

**0001632-41.2006.403.6108 (2006.61.08.001632-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X HELIA LIBANEO MANCIA(SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X JAMIL LIBANEO MANCIA(SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X RONALDO LIBANEO MANCIA(SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR)

NOS TERMOS DE DETERMINAÇÃO DE FL. 275, FICA A DEFESA INTIMADA PARA QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, MANIFESTE EVENTUAL INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (ART. 402 DO CPP).

**0004316-96.2007.403.6109 (2007.61.09.004316-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE FRANCELINO DE ALMEIDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO NA ÍNTEGRA A PROMOÇÃO DO MPF DE FLS.263/264.EM CONSEQUÊNCIA, SUSPENDO O CURSO DESTE PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ANOTE-SE.OFICIE-SE A PFN-BAURU, COMO E PARA O FIM REQUERIDO PELO MPF NA FL.264.INTIME-SE. APÓS, AO ARQUIV SOBRESTADO.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 7432**

### **ACAO PENAL**

**0001802-57.1999.403.6108 (1999.61.08.001802-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DEJANIRA SILVEIRA DO AMARAL(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP181368 - SERGIO RICARDO DE GODOY)

Despacho de fl. 1119: Fl. 1118: Homologo a Desistência da oitiva testemunha Carlso Ribeiro Cerqueira, e acolho as alegações finais apresentadas às fls. 811/816.Publique-se o despacho de fl. 1116, ficando a defesa intimada para apresentar memoriais.Intimem-se.Despacho de fl. 1116:Vistos,Chamo o feito à ordem.Com supedâneo no art. 562 do Código de Processo Penal, ratifico os atos instrutórios posteriores ao recebimento da denúncia, bem como o recebimento do aditamento à denúncia e demais atos instrutórios posteriores, tendo em vista que, diante do conflito de competência em que este juízo foi declarado competente, infere-se que se trata de mera nulidade de incompetência do juízo, o que, no escólio de Eugênio de Oliveira não haveria nesta hipótese a contaminação da nulidade dos atos dependentes e conseqüentes como ocorre nas demais irregularidades (Curso de Processo Penal, 8ª ed., Lumen Juris, p. 656).Sem prejuízo da determinação supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a não inquirição da testemunha Francisco Carlos Ribeiro Siqueira, ante sua não localização (fl. 1000), cuja oitiva foi requerida pela acusação na fase do art. 499 do CPP, atualmente revogado, mas vigente à época (fl. 788), sendo qualificada pela defesa à fl. 843, em cumprimento ao despacho de fl. 841, sob pena de desistência tácita de sua oitiva e prosseguimento do feito.Oportunamente, nos termos do parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal, intimem-se as partes para, nos termos do parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal, apresentarem memoriais no prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente, primeiro a acusação, ficando a defesa intimada por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0008739-49.2000.403.6108 (2000.61.08.008739-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Fl. 485: homologa a desistência da oitiva das testemunhas de acusação Maria Inês Malacise e Maria Antonia Júlia Visotto da Silva. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do corréu Arildo Chinato (fl. 389). Cumprase, servindo este de Cartas Precatórias nº 294/2011-SC02 e nº 295/2011-SC02 com os dados abaixo informados, encaminhando-se cópias deste e as demais necessárias para sua instrução, se viável, via e-mail aos juízos deprecados (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 7º da Resolução nº 225/2010 da presidência do TRF 3ª Região e Meta 6 do CNJ), ficando as partes pelo presente intimadas de sua expedição (Súmula 273 do STJ): CARTA PRECATÓRIA Nº 294/2011-SC02 AÇÃO PENAL Nº 2000.61.08.005191-2 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: ARILDO CHINATO e outros JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP, CEP: 17017-383, fone: (14) 3104-0600, e-mail: bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br JUÍZO DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO MANUEL/SPATO DEPRECADO: oitiva das testemunhas de DEFESA abaixo relacionadas, no prazo de 40 (quarenta) dias: Testemunhas arroladas pela defesa do corréu Arildo Chinato: 1) João Batista Ciconi, Rua Manuel A. Pupo, nº 131, São Manuel/SP; 2) José Bragiato, Rua Osório Galeani, nº 43, São Manuel/SP; 3) Sebastião Vaz, Avenida do Café, nº 98, São Manuel/SP; 4) José E. Campanucci, Rua Coronel Joaquim Floriano, nº 223, São Manuel/SP; 5) Pedro S. Mauro, Rua Professor Renato Melillo, nº 121, São Manuel/SP; 6) José C. Biodon, Rua Eliakim Ferrão, nº 190, São Manuel/SP; Luiz C. Luizetto, Rua Professor João Batista Correia Filho, nº 45, São Manuel/SP; CARTA PRECATÓRIA Nº 295/2011-SC02 AÇÃO PENAL Nº 2000.61.08.005191-2 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: ARILDO CHINATO e outros JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP, CEP: 17017-383, fone: (14) 3104-0600, e-mail: bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br JUÍZO DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE BOTUCATU/SPATO DEPRECADO: oitiva da testemunha de DEFESA abaixo relacionada, no prazo de 40 (quarenta) dias: Testemunha arrolada pela defesa do corréu Arildo Chinato: Antonio Biazon, Fazenda Chalé - Vitoriana, Botucatu/SP. Intimem-se.

**0002230-34.2002.403.6108 (2002.61.08.002230-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Despacho de fl. 1127: Intimem-se as partes para, nos termos do parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal, apresentarem memoriais no prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente, primeiro a acusação, ficando a defesa do corréu Jacinto José de Paula Barros intimada a partir da publicação do presente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se o despacho de fl. 1114. Despacho de fl. 1114: Vistos em Inspeção. Fl. 1110: Oficie-se, conforme requerido pelo Paquet. Fls. 1112/113: Indefiro, na medida em que incumbe à defesa a obtenção dos elementos mencionados, somente intervindo este Juízo no caso de comprovada resistência da autoridade administrativa. Intimem-se.

**0006728-71.2005.403.6108 (2005.61.08.006728-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS CORRADINI(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA)

Intime-se a acusação e defesa para apresentarem memoriais no prazo legal. A defesa fica intimada a partir da publicação do presente no diário eletrônico. Intimem-se.

**0000437-21.2006.403.6108 (2006.61.08.000437-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-62.2000.403.6108 (2000.61.08.000228-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO(SP033738 - JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO)

Fl. 1074: defiro, depreque-se novamente a oitiva da testemunha de defesa Bruno Semensato de Carvalho. Pelo presente ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Fl. 1075: nada a deliberar, haja vista que a nomeação de fl. 955 já foi retificada à fl. 983 para constar que o Dr. William Ricardo Marciolli OAB/SP 250.573 passe a figurar como advogado ad hoc, bem como foram arbitrados seus honorários, os quais foram requisitados à fl. 984. Intimem-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

## **Expediente Nº 6523**

### **CARTA PRECATORIA**

**0007042-07.2011.403.6108** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ante a informação, redesigno a audiência agendada para o dia 05/10/2011, às 14h00min para o dia 07/11/2011, às 14h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (Athayde Caldas Junior e Ricardo Schittini Duarte - fl. 02). Intimem-se as testemunhas. Comunique-se pelo correio eletrônico ao Juízo Deprecante. Comunique-se à Polícia Federal, ao Diretor do CPD de Pinheiros/SP, ao Juiz Corregedor dos Presídios em São Paulo/SP e ao Centro de Ressocialização de Araçatuba/SP. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 6524**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007205-84.2011.403.6108** - IRIZAR BRASIL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP305346 - LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos, etc. Irizar Brasil Ltda. impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru buscando a declaração de inexistência de relação jurídica, referente à contribuição previdenciária patronal, inclusive a destinada ao RAT (antigo SAT) e terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, etc) que incidam sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, conforme exigido pelo Decreto n.º 6.727/09, desde 12/01/09, auxílio-creche, auxílio-doença, adicional constitucional de férias, abono de férias, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, vale-transporte, salário-maternidade e horas-extras, desde 03/2001, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN. Juntou documentos às fls. 45/96. É o relatório. Decido. No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de férias, abono de férias, auxílio-creche, vale transporte e salário-maternidade, falece à impetrante o imprescindível interesse de agir, haja vista expressamente reconhecida, no artigo 214, 9º, incisos I, IV, V, i, VI, IX e XXIII do Decreto n.º 3.048/99, sua não-incidência. 1. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 1.1 - Sob o prisma constitucional a contribuição previdenciária combatida pela parte autora, até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, tinha fundamento constitucional (artigo 195, inciso I), nos termos seguintes: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários...; Da autorização constitucional, percebe-se que estava o legislador ordinário federal autorizado a criar a figura tributária da contribuição, devida pelos empregadores, que seria cobrada sobre o valor pertinente à folha de salários. Por salário, entenda-se o valor devido ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado ao empregador, pago de forma habitual, não eventual (artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho). Salário é espécie do gênero remuneração, conceito este que abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), não podem ser tomados como verbas salariais, refugindo ao conceito constitucional de salário. Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expressas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1.998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado. A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo

empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abarcando, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados. De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, I, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.

1.2. Sob o prisma da legislação ordinária a contribuição previdenciária combatida pela parte autora tem previsão no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o qual, antes da edição da Lei n. 9.876/99, teve as seguintes redações: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (Redação original). I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Claramente, a redação dos dispositivos em epígrafe, comandando fossem atingidos pela incidência tributária os valores atinentes à remuneração dos empregados, percebidos a qualquer título, vai além do quanto autorizado pela Constituição de 1.988, cujo artigo 195, inciso I, no texto vigente antes de 15 de dezembro de 1.998, somente autorizara a criação da contribuição previdenciária sobre verbas salariais, conforme mencionado acima. Não poderiam ser objeto de tributação, portanto, dinheiros entregues pelo empregador, a seus empregados, de modo eventual (abonos), por mera liberalidade, ou que tivessem natureza compensatória, em virtude das condições de prestação do serviço (adicionais). Verbas indenizatórias, cabe repisar, não podem ser objeto de tributação, em qualquer tempo. Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias.

Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo empregado, pela violação ou perda de direitos. Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9, do artigo 28, da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub judice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória.

1.3 - Síntese De todo o asseverado, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 8.212/91 até a da Lei n. 9.876/99, é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores outros, que não os de natureza salarial. Não poderia a autarquia exigir o pagamento da exação sobre quantias pagas aos empregados a título compensatório (em virtude de atividades excepcionalmente danosas), ou que o fossem de forma eventual (abonos), ou ainda, por mera liberalidade. De outro giro, tem-se por indevida a incidência, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre indenização paga aos empregados, em face à perda ou ablação de direitos.

2. - Do pedido da parte autora Sob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante.

2.1 - Dos afastamentos por férias, doença ou acidente do trabalho O afastamento do trabalhador, quando das férias ou até o 15 dia, em virtude de doença ou acidente, consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3º da Lei n.º 8.213/91). Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente salarial, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu.

2.2 Aviso prévio indenizado O aviso prévio é direito estabelecido pelos artigos 487 a 491, da CLT, e consiste na obrigação da parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias. Conforme o artigo 487, 1º, da CLT, a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Não se trata,

dessarte, de contraprestação pelo trabalho, mas de ressarcimento em pecúnia pelo não-gozo de um direito. Possuindo natureza indenizatória, seu pagamento é insuscetível de tributação. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. [...] (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). 2.3 - Dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, bem como as horas-extras Os adicionais e as horas-extras são direitos trabalhistas que decorrem da relação de emprego (artigo 7º, XVI e XXIII, da Constituição), subsumindo-se ao conceito amplo de remuneração, o qual, desde a vigência da Lei nº 9.876/99, como visto, é legitimamente atingido pela regra de incidência tributária. 3. Dispositivo Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido liminar, e suspendo a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Notifique-se a Autoridade Impetrada a prestar informações, no prazo legal. Intimem-se a PFN e o impetrante. Após, ao MPF.

**0007273-34.2011.403.6108** - LDS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Nada há nos autos que indique a necessidade de se apreciar a pretensão da parte impetrante sem que sejam ouvidos, por primeiro, a autoridade impetrada (art. 5º, inciso LV, da CF/88) e o Ministério Público Federal (art. 12, da Lei nº 12.016/09), providências estas que, nesta 3ª Vara Federal, não demandam mais de vinte dias para cumprimento. Assim, nestes termos, por ausência do periculum in mora, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004233-41.2011.403.6109** - WILSON HELIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO JUNIOR (SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO E SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wilson Hélio de Albuquerque Pinheiro Júnior em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, pugnando pela concessão de medida liminar, com a determinação à autoridade impetrada para que levante o bem arrolado e arrole aquele dado em substituição. Alega que em 15 de agosto de 2007 sofreu autuação, lavrada pela autoridade impetrada. Prestou informações a Delegada da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, fls. 97/99, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que, em 11/05/2007, fora editada a Portaria RFB 10.166, que estabelece áreas de atuação distintas, relativas à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba e em Bauru/SP, abrangendo este último órgão o município de Brotas, onde reside o impetrante. Acatando as alegações da autoridade impetrada, determinou o E. Juízo Federal de Piracicaba a remessa do feito a uma das Varas Federais de Bauru/SP, fls. 101/102. É o relatório. Decido. O impetrante protocolou requerimento de substituição do bem arrolado em 02/03/2011, fls. 80. Fundamentou seu pedido asseverando ser de maior valor o veículo ofertado em substituição. Não se trata, portanto, de matéria complexa, bastando que a autoridade impetrada examine os documentos que instruíram o pedido administrativo, para exarar, então, sua decisão. O fato de a Receita Federal do Brasil ter editado a Portaria RFB nº 10.166/2007, após a lavratura do auto de infração, fl. 10, não é suficiente para justificar a não apreciação. De qualquer modo, constata-se que a autoridade competente para apreciação é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. Não se observa qualquer justificativa para que não se tenha ainda dado uma solução ao pleiteado na via administrativa, devido à singeleza do pleiteado. De se acolher o pedido da impetrante, nos termos do que decidiu o E. STJ, mutatis mutandis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07.1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1145692/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010) Observe-se ainda que, prima facie, não se identifica qualquer risco aos



interesses da União, pois o bem alienado possui valor inferior ao ora submetido ao arrolamento. Posto isso, defiro a liminar e determino à autoridade impetrada que proceda à substituição do bem. Ao SEDI, para fazer constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. Após, ao MPF. Na sequência, à conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6525**

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0008862-03.2007.403.6108 (2007.61.08.008862-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004468-50.2007.403.6108 (2007.61.08.004468-9)) EVARISTO GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE AFFONSO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X JOSE ADELINA DOS SANTOS X CAIO BANUT X EDSON LUIS S CAMPOS

Ante os esclarecimentos da CART (fls. 231/236) conclui-se ter cessado a turbacão à posse do bem em litígio. Dê-se ciência ao autor. Tendo sido citados todos os confinantes: José Adelino (fl. 191), Nelma (fl. 209/210) e Edson (fl. 228), intimem-se os nomeados à fl. 149 e 161, para que dêem início aos trabalhos periciais. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7263**

#### **ACAO PENAL**

**0001615-38.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FERNANDO JORGE DAMHA FILHO(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR E SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu FERNANDO JORGE DAMHA FILHO, qualificado na inicial, como incurso nos artigos 138, 139, 140 c/c art. 141, II, todos do Código Penal, todos em concurso formal com desígnios autônomos, porque aos 17/09/2008, o acusado, na condição de advogado da empresa ÚNICA LIMPADORA E DETETIZADORA LTDA, ajuizou ação em face da União - autuada sob nº 2008.61.05.009605-0 e distribuída perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas. Inconformado com decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Dr. Jacimon Santos da Silva naqueles autos de ação de conhecimento, procedimento ordinário, o advogado, ora réu, preparou, em 31/05/2010, petição inicial de Mandado de Segurança perante o E. TRF 3ª Região, autuado sob nº 2010.61.03.00.016978-2, onde consignou expressões injuriosas, difamatórias e caluniosas ao Magistrado Federal. Anota que o ofendido tomou ciência das ofensas em 11/06/2010, quando, através do ofício nº 697414-USE2 expedido pela Diretoria da Subsecretaria do TRF (fls 13), fora cientificado do indeferimento da liminar requerida (fls. 14), havendo, então, protocolado representação perante o MPF em 24/09/2010 (fls. 01). Acompanham a denúncia as Peças Informativa do MPF nº 1.34.004.100939/2010-80. A denúncia foi recebida em 04/03/2011 (fls. 108). O réu foi regularmente citado e intimado (fls. 113/114), tendo apresentado defesa preliminar às fls. 115/208. Havendo declaração de suspeição por conta da Magistrada Federal presidente do feito (fls. 209 e 228), este Magistrado fora designado para atuar no feito (fls. 231). Às fls. 211/224 sobreveio a informação da existência de habeas corpus nº 0009261-81.2011.403.0000, tendo como paciente o acusado, sendo as informações prestadas às fls. 226. Às fls. 240, o TRF informa que o remédio constitucional fora denegado. Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela defesa, prosseguindo-se com o interrogatório do acusado (fls. 246/247). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 246 verso). Em alegações finais (fls. 251/256), o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação penal, com a condenação do denunciado nos termos da peça acusatória. A defesa, por sua vez, às fls. 258/379, postulou pela absolvição do acusado, sustentando que o mesmo não teve qualquer intenção de caluniar, difamar ou injuriar o Magistrado, sendo certo que a discussão havida fora relativa exclusivamente a matéria discutida em juízo, não sendo a pessoa do magistrado sequer conhecida pelo acusado. Aduz que as expressões utilizadas foram ditas no ardor da discussão jurídica - sem qualquer conotação pessoal -, estando o

advogado resguardado do cometimento de injúria e difamação no exercício profissional. Pugna nunca ter alegado que o Magistrado agia para satisfazer interesses ou sentimentos pessoais - o que seria essencial para caracterizar o crime de prevaricação e, por conseqüência, configurar o delito de calúnia. Por fim, pugna pela ausência do dolo específico. É o relatório. Decido. Tornei-me vinculado para o julgamento desta causa, em razão do fato de haver presidido e encerrado os atos de instrução criminal, para os quais fui designada pelo Ato n. 11.531 de 25/05/2011 do Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Conselho da Justiça Federal (fls. 231). Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Ressalvado, sempre, o Doute e Culto posicionamento do I. Órgão do Ministério Público Federal, estou em que se mostra impropriedade a denúncia por ele veiculada. Isto porque, a meu sentir, a instrução processual acabou por descortinar a absoluta ausência de dolo específico do acusado de atentar contra a honra, quer subjetiva, quer objetiva, do Exmo. Magistrado Federal que aqui figura como ofendido. Primacialmente, é necessário verificar que as expressões que se consideraram ofensivas ao decoro, reputação, dignidade do ofendido foram assacadas como decorrência de decisões jurisdicionais tomadas no curso de processo de conhecimento que envolvia questões tributárias de empresa constituinte do ora acusado, e que, segundo se procurou demonstrar em instrução criminal, revelava-se como um dos clientes mais importantes da banca de advocacia titularizada pelo aqui réu. Feita esta primeira observação, cumpre anotar que, de forma bastante uniforme, vem a jurisprudência entendendo que, no que concerne a este delicado e importante tema jurídico, deve ficar configurada - como forma de acerto da tipicidade penal das figuras aqui em estudo - a intenção de vulnerar a pessoa do magistrado. Crítica jurídica dirigida à decisão por ele adotada no âmbito do processo, ainda que veiculada de forma áspera e hostil, não ostenta relevância penal. É do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL o seguinte precedente, da lavra do Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO: HC 98237 / SP - SÃO PAULO - HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 15/12/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-04 PP-00777 RTJ VOL-00214- PP-00472 RF v. 106, n. 411, 2010, p. 391-411 REPIOB v. 3, n. 24, 2010, p. 774-771 Parte(s) PACTE.(S) : SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES IMPTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORONCO ATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 129896 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ementa HABEAS CORPUS - CRIMES CONTRA A HONRA - PRÁTICA ATRIBUÍDA A ADVOGADOS - REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR MAGISTRADO EM DECORRÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL PRODUZIDA PELO PACIENTE (E POR SEU COLEGA ADVOGADO) EM SEDE DE RAZÕES DE APELAÇÃO - PROTESTO E CRÍTICA POR ELAS FORMULADOS, EM TERMOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS, CONTRA OS FUNDAMENTOS EM QUE SE SUSTENTAVA A DECISÃO RECORRIDA - INTANGIBILIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO - AUSÊNCIA DO ANIMUS CALUMNIANDI VEL DIFFAMANDI - EXERCÍCIO LEGÍTIMO, NA ESPÉCIE, DO DIREITO DE CRÍTICA, QUE ASSISTE AOS ADVOGADOS EM GERAL E QUE SE REVELA Oponível a QUALQUER AUTORIDADE PÚBLICA, INCLUSIVE AOS PRÓPRIOS MAGISTRADOS - ANIMUS NARRANDI VEL DEFENDENDI - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DOS TIPOS PENAIIS - ACUSAÇÃO DEDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ATRIBUIU, AOS ADVOGADOS, A SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA - DENÚNCIA QUE EXTRAPOLOU OS LIMITES MATERIAIS DOS FATOS NARRADOS PELO AUTOR DA REPRESENTAÇÃO (MAGISTRADO FEDERAL), QUE PRETENDIA, UNICAMENTE, A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS ADVOGADOS PELO DELITO DE INJÚRIA - ATUAÇÃO ULTRA VIRES DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - LIQUIDEZ DOS FATOS - POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS - EXTINÇÃO DO PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO - AFASTAMENTO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NO CASO CONCRETO, DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS AO CO-RÉU, TAMBÉM ADVOGADO. REPRESENTAÇÃO E DENÚNCIA: LIMITAÇÃO MATERIAL QUE RESULTA DO FATO OBJETO DA DELAÇÃO POSTULATÓRIA. - O fato que constitui objeto da representação oferecida pelo ofendido (ou, quando for o caso, por seu representante legal) traduz limitação material ao poder persecutório do Ministério Público, que não poderá, agindo ultra vires, proceder a uma indevida ampliação objetiva da delatio criminis postulatória, para, desse modo, incluir, na denúncia, outros delitos cuja perseguibilidade, embora dependente de representação, não foi nesta pleiteada por aquele que a formulou. Precedentes. - A existência de divórcio ideológico resultante da inobservância, pelo Ministério Público, da necessária correlação entre os termos da representação e o fato dela objeto, de um lado, e o conteúdo ampliado da denúncia oferecida pelo órgão da acusação estatal, de outro, constitui desrespeito aos limites previamente delineados pelo autor da delação postulatória e representa fator de deslegitimação da atuação processual do Parquet. Hipótese em que o Ministério Público ofereceu denúncia por suposta prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, não obstante pleiteada, unicamente, pelo magistrado autor da delação postulatória (representação), instauração de persecutio criminis pelo delito de injúria. Inadmissibilidade dessa ampliação objetiva da acusação penal. INVIOABILIDADE DO ADVOGADO - CRIMES CONTRA A HONRA - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - O ANIMUS DEFENDENDI COMO CAUSA DE DESCARACTERIZAÇÃO DO INTUITO CRIMINOSO DE OFENDER. - A inviolabilidade constitucional do Advogado: garantia destinada a assegurar-lhe o pleno exercício de sua atividade profissional. - A necessidade de narrar, de defender e de criticar atua como fator de descaracterização do tipo subjetivo peculiar aos delitos contra a honra. A questão das excludentes anímicas. Doutrina. Precedentes. - Os atos praticados pelo Advogado no patrocínio técnico da causa, respeitados os

limites deontológicos que regem a sua atuação como profissional do Direito e que guardem relação de estrita pertinência com o objeto do litígio, ainda que expressem críticas duras, veementes e severas, mesmo se dirigidas ao Magistrado, não podem ser qualificadas como transgressões ao patrimônio moral de qualquer dos sujeitos processuais, eis que o *animus defendendi* importa em descaracterização do elemento subjetivo inerente aos crimes contra a honra. Precedentes. O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E A NECESSIDADE DE RESPEITO ÀS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO. - O Supremo Tribunal Federal tem proclamado, em reiteradas decisões, que o Advogado - ao cumprir o dever de prestar assistência àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado - converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja a instância de poder perante a qual atue, incumbe, ao Advogado, neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias - legais e constitucionais - outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos. - O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do Advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. - O respeito às prerrogativas profissionais do Advogado constitui garantia da própria sociedade e das pessoas em geral, porque o Advogado, nesse contexto, desempenha papel essencial na proteção e defesa dos direitos e liberdades fundamentais. CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE PERSECUTÓRIA DO ESTADO: UMA EXIGÊNCIA INERENTE AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. - O Estado não tem o direito de exercer, sem base jurídica idônea e suporte fático adequado, o poder persecutório de que se acha investido, pois lhe é vedado, ética e juridicamente, agir de modo arbitrário, seja fazendo instaurar investigações policiais infundadas, seja promovendo acusações formais temerárias, notadamente naqueles casos em que os fatos subjacentes à persecutio criminis revelam-se destituídos de tipicidade penal. Precedentes. - A extinção anômala do processo penal condenatório, em sede de habeas corpus, embora excepcional, revela-se possível, desde que se evidencie - com base em situações revestidas de liquidez - a ausência de justa causa. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal ou, até mesmo, à própria condenação criminal. Precedentes. Decisão A Turma, à unanimidade, superando a restrição fundada na Súmula 691/STF, concedeu, de ofício, ordem de habeas corpus ao paciente Sérgio Roberto de Niemeyer Salles, e, por identidade de situação, estendeu-a ao co-réu Raimundo Hermes Barbosa, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 15.12.2009. Do mesmo Pretório Excelso, extrai precedente da lavra da Eminentíssima Ministra ELLEN GRACIE, assim ementado: HC 85797 / SP - SÃO PAULO - HABEAS CORPUS Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 18/04/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ 12-05-2006 PP-00028 EMENT VOL-02232-02 PP-00325 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 428-431 RT v. 95, n. 851, 2006, p. 460-462 Parte(s) PACTE.(S) : MÁRIO TAKATSUDA OU MÁRIO TAKATSUKA PACTE.(S) : RODRIGO CARLOS AURELIANO IMPTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : SERGEI COBRA ARBEX E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ementa CRIMES CONTRA A HONRA. OFENSAS DIRIGIDAS A MAGISTRADO EM RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. 1. Ausência da intenção de ofender. Crítica áspera e candente, dirigida contra a decisão judicial e não com o propósito de atingir o magistrado. Atipicidade de conduta. 2. HC deferido para trancar a ação penal. Decisão A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 18.04.2006 Consta do voto-condutor deste aresto, as razões de convencimento que dirigiram o julgamento da Turma, cristalizado nos termos seguintes: A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. Noticiam os autos que uma ação de execução por título extrajudicial, proposta por um estabelecimento bancário, fundada em contrato de abertura de crédito (cheque especial), contra uma certa empresa, foi julgada extinta, sem julgamento de mérito, após a regular penhora e o oferecimento de embargos por parte dos pacientes, então representantes da empresa executada. Os advogados não se conformaram com a verba honorária fixada pelo magistrado - quatrocentos reais - e interpuseram recurso de apelação, que foi considerado deserto por falta de preparo. Daí o agravo regimental de fls. 27/31. Segundo a denúncia de fls. 37/39, o regimental teria sido redigido com vocabulário pejorativo, totalmente incompatível com o decoro e a tradição forense, com o intuito de ultrajar e honra do DD. Juiz de Direito. Destaca a peça acusatória algumas das expressões supostamente difamatórias e injuriosas: vergonhoso valor arbitrado, aberração jurídica, é impressionante como alguns operadores do judiciário, ao invés de simplificar a condução dos processos em atendimento ao princípio da celeridade e da simplificação processual, são capazes de instaurar o caos procedimental em um simples processo, demonstrando total despreparo em decisões esdrúxulas, ridículas e teratológicas, dando origem a verdadeiros monstros jurídicos, não se sabe por absoluta falta de preparo (com perdão do trocadilho) ou para dificultar. 2. Basta a leitura da peça acusatória para se concluir pela sua absoluta inconsistência. Parece fora de dúvida que as expressões, consideradas pelo Ministério Público, difamatórias e injuriosas, nada mais traduziram, no contexto dos fatos, senão uma inconformidade dos advogados contra uma decisão judicial que não lhes agradou. Mas sem qualquer intenção de atacar a pessoa do magistrado. Tanto isso é certo que a peça do recurso, no seu início, ressaltou, expressamente, o costumeiro saber jurídico do I. Juízo a quo (fl. 28). A crítica judiciária, como lembrou o parecer do Subprocurador-Geral da República, que oficiou perante o Superior Tribunal de Justiça, no habeas corpus ora impugnado, ainda que exteriorizada em termos áspers e candentes, não se reveste de expressão penal (fl. 97). Principalmente quando ausente o intuito de injuriar ou difamar. Manifesta, na hipótese, a atipicidade da conduta dos pacientes. Caso de incidência, ademais, da imunidade

prevista no art. 142, I, do Código Penal (grifei). É preciso, pois, restar configurado, o dolo específico para os delitos aqui em questão. Nesta quadra, insta enfatizar que a análise objetiva das expressões aqui tidas por contumeliosas e ofensivas à honra do ofendido, foram, todas elas, irrogadas no frêmito dos debates instaurados durante o processo, ficando adstritas, exclusivamente, à crítica do entendimento jurisdicional adotado para a solução da causa. Do contexto das expressões empregadas no texto assinado pelo ora acusado, verifica-se que o réu se encontra, ali, a manifestar sua irresignação com uma decisão judicial que não se mostrou conforme a sua expectativa. Não houve, segundo se constata da leitura de todo o arrazoado que substanciou a impetração do mandado de segurança, o desbordamento para investidas pessoais contra o magistrado condutor do processo, senão contra a atuação e entendimento jurídico externado na condução do processo que se encontrava sob sua responsabilidade. Mesmo naquilo que se refere às expressões em que o I. Órgão Ministerial entendeu haver veiculação de calúnia contra o ofendido, verifico, d.m.v., não seja este o caso. Três são as oportunidades em que isto ocorreu, a saber: É absolutamente revoltante como certos membros do Poder Judiciário, ao invés de simplesmente decidir, arquivando autos de forma simplista, parecem ter prazer por gerar problemas a todos, fazendo questão absolutamente simplista, ter que vir bater às portas desta C. 2ª Instância (fl. 101, parágrafo 3º). Não poderia o MM. Juiz Substituto, sob qualquer pretexto, assinar uma decisão definitiva - passível de recurso de apelação - e, por sua íntima liberalidade, de ofício e extra petita, advogando para sua empregadora (União) iniciar o cumprimento de sentença sujeita a duplo grau de jurisdição. (fl. 103, parágrafo 2º). Porém, além de ser processualmente impossível, é fato incontroverso que ninguém requereu, mais parecendo uma atitude de birra do Sr. Juiz de Direito contra esses advogados, que nunca agiram fora dos ditames normais do exercício da profissão (fl. 103 parágrafo 6º). Dos trechos acima destacados, ressalta nítido o propósito de criticar - ainda que de forma ríspida, e sem a compostura e serenidade que se espera de todos os atores processuais - a postura judicial adotada no processo, o que demonstra a ausência do intuito de caluniar a caracterizar o dolo animador de conduta criminoso. Mesmo porque, análise mais cuidadosa dos termos em que articulado o texto ora sub exame demonstra que o acusado, em pelo menos dois deles sequer chegou, efetivamente, a imputar fato definido como crime. Nas expressões parecem ter prazer por gerar problemas a todos e mais parecendo uma atitude de birra do Sr. Juiz de Direito contra esses advogados o acusado não chega, efetivamente, a imputar fato algum. Após tecer críticas ao entendimento adotado pelo Juízo, o compara a uma atitude desarrazoada, e que, por isso mesmo, seria inadmissível, mas não chega a afirmar a sua ocorrência. De outra parte, há certos trechos em que se busca a incriminação da conduta do acusado, em que a linguagem por ele utilizada não passou de mera força de expressão ou de figura de retórica. Ao dizer que para conforto do MM. Juiz que analisava o pleito, a impetrante apresentou uma caução..., o subscriptor do articulado não está a sugerir insegurança ou paternalismo do magistrado. Trata-se de jargão utilizado na praxe forense, e, de regra, associado mesmo a hipóteses de liminar. Como se trata de uma decisão precária, transitória, tomada nos autos em regra sem a oitiva da parte adversa, e sem conhecimento - ou pelo menos a certeza - de todos os detalhes da situação de fato a permear o processo, a oferta da caução representa uma garantia de que, acaso essa decisão venha a causar danos à outra parte, o prejuízo, ao menos, pode ser ressarcido. É mais como expressão de boa-fé ou lealdade da parte que se emprega a expressão em causa, sem que, com isto, se esteja a insinuar a insegurança ou tibieza do julgador. Da mesma forma, não há como afirmar que, ao se perguntar como poderia um juiz, em sã consciência e no exercício..., o acusado estaria, efetivamente, afirmando ser o MM. Juiz insano ou irracional. Trata-se de uma força de expressão, figura de linguagem, para demonstrar o inconformismo de alguém com uma posição com a qual não concorda. Não há, nisso, nada que possa se considerar injurioso ou infamante. Seja como for, o certo é que - em relação a todo o conteúdo da peça que gerou a representação elaborada pela Autoridade ofendida - presidiu o espírito do agente o animus criticandi, exercido em razão do ofício da advocacia. Tal convicção, ademais, encontrou sólido respaldo no conjunto probatório amealhado durante a instrução processual aqui realizada, em que, após ficar bem caracterizada, para a banca de advogados titularizada pelo réu, a importância da causa patrocinada perante o ofendido, o acusado afirma peremptoriamente jamais ter tido a intenção de caluniar, difamar ou injuriar o magistrado, pessoa a quem sequer conhece. Durante o seu depoimento pessoal, o acusado chega mesmo a dizer, em abono de sua posição, que reconhece que utilizou de linguagem excessiva, e que, se o magistrado se sentiu por elas ofendido, pediria desculpas. Tal substrato fático, em cotejo com a análise objetiva do texto subjacente à denúncia aqui em estudo, leva à inarredável conclusão de que ausente o elemento anímico da conduta, a perfazer os recortes típicos dos delitos aqui em estudo, ausente que está a vontade deliberada de caluniar, difamar ou injuriar. As ásperas palavras dirigidas contra a vítima, soam como crítica, inconformismo decorrente da situação vivenciada pelo acusado perante um processo que não surtiu os efeitos por ele almejados. Se é verdade, por um lado, que a linguagem empregada pelo acusado mostrou-se inadequada, excessiva e até mesmo destemperada, desbordando aos limites que devem pautar a serena atuação das partes no processo, não é menos certo, por outro lado, que falta, a completar a adequação típica da conduta, o elemento subjetivo do tipo, o dolo, a animar conduta descrita nos tipos penais descritos na denúncia. E, sem ele, não há tipicidade a perquirir na conduta imputada. Ensina, sobre esse ponto, ROGÉRIO GRECO, citando passagem do emérito HUNGRIA: O dolo específico nos crimes contra a honra na definição de Nelson Hungria, consubstancia-se, verbis: na consciência e vontade de ofender a honra alheia (reputação, dignidade ou decoro), mediante a linguagem falada, mímica ou escrita. É indispensável a vontade de injuriar ou difamar, a vontade referida ao eventus sceleris, que é no caso, a ofensa à honra. [Código Penal Comentado, 2.ed., rev., ampl., at. até 01/01/2009, Niterói: Editora Impetus, 2009, pp.293-294]. E, por todas as razões já antes referidas, foi justamente este elemento anímico que faltou a conduzir a conduta impugnada, razão porque a improcedência da denúncia é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação penal e o faço para **ABSOLVER**, com fundamento no art. 386, III do CPP, o acusado **FERNANDO JORGE DAMHA FILHO** de

todas as imputações constantes da inicial acusatória. Custas ex lege. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatísticas e arquivem-se os autos. P.R.I.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

Juiz Federal

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

Juiz Federal Substituto

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7252

### MONITORIA

**0004221-73.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUSTAVO CLAUDINO DE MATOS X FERNANDA CESTARI(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO)

1- Fl. 123: Diante do informado pela Caixa Econômica Federal, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 73/74, arquivando-se estes autos, observando-se as formalidades legais. 2- Intimem-se e cumpra-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0047681-11.2000.403.0399 (2000.03.99.047681-7)** - ODAIR CARDOSO DOS SANTOS X ODAIR ROBERTO BUENO X OLICIO DE LIMA X OLIMPIO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO X OLIVEIRO CORREIA DA SILVA X OSVALDO AVELAR COUTO X OSVALDO DE SOUZA MATOS FILHO X OSWALDO COSTA FERREIRA X OTAVIANO FELIX DA SILVA X OTILINO BORGES DE QUEIROS(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 321/332: dê-se vista à parte autora quanto ao desarquivamento do presente feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Tendo em vista que à fl. 310/311 a parte autora formulou pedido não apreciado por este Juízo, repetido às fls. 321/332, apresente a Caixa Econômica Federal o depósito referente à verba sucumbencial relativa aos autores que aderiram às condições previstas na Lei Complementar 110/01, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios pois a regra do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23 da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 3- Intimem-se.

**0011624-74.2002.403.6105 (2002.61.05.011624-0)** - ACTARIS LTDA(SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o recolhimento do valor devido referente aos honorários pela executada (ff. 541/543) e com a concordância da parte exequente (ff. 545 e 547). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

**0006197-91.2005.403.6105 (2005.61.05.006197-4)** - MANOEL MEYER X SAMUEL LEME DE CAMPOS(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 156/157: Diante do teor da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 2008.03.00.009457-0, tornem ao arquivo. 2- Intimem-se.

**0047101-68.2006.403.0399 (2006.03.99.047101-9)** - ROBERTO VAGNER ZINETTI X DANILLO DE SOUZA LIMA(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 240. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

**0001779-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001779-8) - JOSE BERNARDI SOBRINHO(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. Proceda a secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto ao(s) documento(s) de f. 292.2. Nada a prover, devendo este feito prosseguir em seus ulteriores termos. 3. Fls. 288/290:Preliminarmente, oficie-se à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, encaminhando-se o ofício se possível por meio eletrônico a que se manifeste, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o atraso no pagamento alegado pelo autor (fl. 288). 4. Intime-se e cumpra-se.

**0005619-55.2010.403.6105 - MURILO DOS SANTOS DE GODOI(SP232680 - PATRÍCIA TANIKAWA ROSÁRIO E SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1- Fl. 217:O pedido apresentado pela parte autora será objeto de análise por ocasião da prolação da sentença.2- Intime-se e, após, venham estes autos conclusos para sentença.

**0006247-44.2010.403.6105 - JOSE AIRTON URBANO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de José Airtton Urbano, CPF n.º 041.956.608-23, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento da especialidade de período de labor urbano, para o fim de a atual aposentadoria por tempo de contribuição ser convertida em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a averbação dos períodos especiais, com a conversão em tempo comum e consequente revisão da renda mensal inicial e pagamento das diferenças devidas desde a concessão do benefício. Relata que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.210.623-5), em 14/05/2008, com reconhecimento de alguns períodos especiais. Sustenta, todavia, que a Autarquia deixou de reconhecer a especialidade do período trabalhado de 01/01/1998 a 31/12/2005, o que garantiria a concessão da aposentadoria especial, cuja renda mensal lhe é mais favorável. Acompanham a inicial os documentos de ff. 23-107. Foi proferida decisão indeferindo a tutela antecipada (f. 111 e verso). Em face dela o autor interpôs agravo de instrumento (ff. 117-139), que foi convertido em agravo retido (f. 144 e verso). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 146-165, sem arguição de razões preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo, a pautar a especialidade requerida. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 167-236). Réplica às ff. 242-251. Instadas as partes, o autor apresentou alegações finais desacompanhadas de requerimento de provas (ff. 255-270) e o INSS informou não possuir novas provas a produzir (f. 272). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de concessão, havida em 14/05/2008. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (30/04/2010) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições insalubres. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no

cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum se dará nesses índices: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3R; Proc. 2002.03.99.008295-2 SP, AC 779.208; 10ª Turma; DJF3 20/08/08; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em

tal documento. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: Conforme relatado, pretende o autor a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período que trabalhou na Pirelli Pneus Ltda., de 01/01/1998 a 31/12/2005, a ser somado aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente. Subsidiariamente, pretende o reconhecimento e conversão desse período especial em comum, com a consequente revisão da renda mensal da aposentadoria atualmente recebida. Sustenta que durante o período trabalhado nessa empresa esteve exposto ao agente ruído acima de 85dB(A), considerado nocivo à saúde independentemente do uso de equipamentos de proteção pelo trabalhador. Buscando comprovar a especialidade, juntou aos autos do processo administrativo somente o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 82-83, de que consta a função do autor como ajustador oficial, na execução de atividades de usinagem de peças, com exposição ao agente nocivo ruído de 86,1dB(A). Para o período pleiteado não houve a juntada do laudo técnico pericial, essencial à comprovação do agente nocivo ruído, nos termos da fundamentação acima. Ademais, durante a vigência do Decreto n. 53.831/64, entre 05/03/1997 e 18/11/2003, o limite de ruído exigido para caracterização da especialidade era de 90dB(A), sendo que em parte do período trabalhado pelo autor, o nível de ruído a que este esteve exposto era inferior ao limite permitido. Ainda, anoto que a atividade exercida no período em referência não pode ser considerada especial pelo mero enquadramento por categoria profissional ou pela presença abstrata de outro agente nocivo. Isso porque tal período é posterior à edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, que tornou exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos - conforme já versado nesta sentença. Dessa forma, em razão da não comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído, não reconheço a especialidade do período pleiteado. Por conseguinte, julgo improcedente o pedido de conversão/revisão da aposentadoria do autor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por José Airton Urbano, CPF nº 041.956.608-23, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a cargo da parte autora, aplicando o artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012339-38.2010.403.6105 - HENRIQUE MAION (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

HENRIQUE MAION opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 318-322. Refere que o ato porta omissão consistente não apreciação do pedido de nulidade do processo administrativo em razão da não conclusão do seu processo de reabilitação profissional, bem como em razão da não apreciação do pedido de indenização pelos danos materiais com contratação de advogado. Pretende, ainda, nova apreciação do pleito de indenização por danos morais, considerando-se a apreciação do pedido que versa sobre a reabilitação profissional. Por fim, pretende seja o ônus da sucumbência arcado única e exclusivamente pelo INSS, considerando-se ser este sucumbente na parte principal da demanda. Relatei. Fundamento e decido: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, contudo, não merecem prosperar. O tema da reabilitação profissional foi apreciado na sentença embargada nos termos do quanto pedido e de acordo com a limitação imposta pela coisa julgada material tratada extensivamente na decisão de ff. 218-222 e rememorada na rubrica Objeto remanescente constante da sentença (f. 319). Quanto ao tema dos danos materiais advindos da contratação de advogado, note-se que a sentença embargada analisou o particular pedido conforme a extensão de sua causa de pedir (ff. 22-23) e da comprovação nos autos dos efetivos desembolsos. Quanto aos ônus de sucumbência, o embargante expressa discordância ao quanto restou meritoriamente decidido, após juízo de



ponderação entre os pedidos procedentes e os pedidos improcedentes. A pretensão, pois, é de reforma da sentença, razão pela qual deve ser veiculada pelo recurso próprio. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005701-52.2011.403.6105 - CARLOS EDUARDO SCHMEIDER(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Carlos Eduardo Shneider, CPF n.º 823.770.228-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/560.093.405-6), cessado em 31/07/2007. Subsidiariamente, acaso seja constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, pretende a aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício. Alega sofrer de problemas no sistema gastrointestinal como gastrite não especificada, hemorragia gastrointestinal, refluxo gastocólico e diarreia constante com desnutrição crônica, tendo-se submetido a sucessivas gastrectomias; além de problemas psíquicos como depressão e ansiedade. Em razão de suas enfermidades, teve concedido o benefício de auxílio-doença no período entre 05/06/2006 a 31/07/2007, quando o INSS cessou o benefício após perícia médica não ter constatado sua incapacidade funcional. Afirma, contudo, que não reúne condições de saúde para continuar seu labor, encontrando-se incapacitado ao trabalho, razão pela qual pleiteia judicialmente a concessão do benefício de auxílio-doença, ou subsidiariamente aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 09-23. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (ff. 25-26v). Na mesma ocasião, foi deferida a assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica judicial. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 32-35v), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa. O laudo médico do perito foi juntado às ff. 61-65, sobre o qual não houve manifestação das partes (certidão de f. 67/v). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. E considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. **M é r i t o -** Benefício previdenciário por incapacidade laboral: Regramento normativo: Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Caso dos autos: Verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 05/06/2006 a 31/07/2007 (NB 31/560.093.405-6). Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em 19/07/2011 pelo Sr. Perito judicial (ff. 61/65) atesta que a parte autora apresenta problema gastrointestinal e baixo peso corpóreo; atesta também, contudo, que esse quadro clínico não a remete à condição de incapacitada para o trabalho remunerado. Conclui o Sr. Perito que O autor não realiza acompanhamento médico desde 2009 e não faz uso de medicamentos específicos, sejam anti-diarreicos, formadores de massa ou suplementação dietéticas. Apresenta baixo peso corpóreo, mas não há sinais clínicos de desnutrição. Não foram apresentados exames laboratoriais para análise do quadro nutricional. O exame físico abdominal estão preservadas. O autor não comprovou haver incapacidade laborativa para exercer suas atividades habituais em tecnologia de informações. (...) Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, entendo que os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de

doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser o autor portador das doenças referidas, a qualquer momento poderá ele requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Carlos Eduardo Schmeider, CPF n.º 823.770.228-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007142-68.2011.403.6105 - ALEXANDRE WAGNER FERREIRA DA CUNHA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Aprovo a indicação dos assistentes técnicos. Aprovo ainda os quesitos apresentados pela parte ré, à exceção do quesito 13, por versar análise exclusivamente judicial de subsunção de fato à norma. 2. Ciência às partes da designação da perícia agendada para o dia 29/11/2011, às 10:30 horas, com endereço na Rua Coronel Quirino, 1483 - Cambuí - Campinas-SP. 3. Intimem-se.

**0008766-55.2011.403.6105 - DEUSDETE DE TOLEDO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Ff. 77-78: Recebo a petição como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. 2) Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia integral do processo administrativo nº 42/136.066.721-8. 3) Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-11129-11 ##### a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, nº 95, Campinas - SP, para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 4) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5) Cumprido o item 4, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6) Após o item 5, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**0010528-09.2011.403.6105 - MARCIO RODRIGUES DE SOUZA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 78/80: Indefiro os quesitos de ns. 6, 8, 15 e 18 do INSS um vez que versam sobre informações irrelevantes ao deslinde do feito, ou a serem obtidas documentalmente ou que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica ou ainda que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fato à norma. 2. Aprovo os demais quesitos, bem como a indicação dos assistentes técnicos. 3. Ciência às partes da designação da perícia agendada para o dia 13/12/2011, às 11:00 horas, com endereço na Rua Coronel Quirino, 1483 - Cambuí - Campinas-SP. 4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0608469-58.1995.403.6105 (95.0608469-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NEGRINI COMERCIAL LTDA X OLNEY DOMINGOS NEGRINI X RAIMUNDA HELENA MARQUES NEGRINI**

1- Fls. 365/367: Ciência à parte exequente quanto ao desarquivamento do presente feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Indefiro o requerido, pelas mesmas razões expendidas à fl. 361. Ademais, a exigência de documento com qualificação da CEF poderá ser apresentada através de peça (fl. 367). 3- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

**0006416-31.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA VALINTIN

1. Fl. 49: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 44/46), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0605430-24.1993.403.6105 (93.0605430-0)** - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Fls. 284/288 e 292/294:Diante do traslado das decisões proferidas nos agravos de instrumento interpostos pela parte impetrante, tornem ao arquivo, com baixa-findo.2- Intimem-se e cumpra-se.

**0010893-63.2011.403.6105** - CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Tendo em vista o recolhimento das custas às fls. 15/16 em banco diverso do determinado nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/1996, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para que proceda o recolhimento correto das custas perante a Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0, em guia GRU.2. Esclareço desde já que a simples anotação no impresso da Guia indicando pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil não tem o condão de alterar o quanto estabelecido na Lei nº 9.289/96, específica para o recolhimento de custas perante a Justiça Federal.3. Fica deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Caso deseje a restituição do pagamento equivocado, para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o setor financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - Setor de Arrecadação) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação, cópia do deste despacho autorizando a restituição e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU).4. Intime-se e, após, tornem conclusos.5. Intime-se.

**0001496-47.2011.403.6115** - SONIA APARECIDA CRESPO PEREIRA(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PEDREIRA - SP

1. Recebo os presentes autos redistribuídos da Justiça Federal de São Carlos-SP e acolho a competência deste Juízo para julgamento da presente lide.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. 4. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 311/2011 #####, CARGA N.º 02- 11135-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua XV de Novembro, 602-610, Município de Pedreira-SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 5. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-11136-11, a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta., Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. 6. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 7. Anote-se na capa dos autos que a impetrante enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).8. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004648-22.2000.403.6105 (2000.61.05.004648-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) JOSE SIDNEY TEIXEIRA(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 137: Prejudicado o pedido ante o trânsito em julgado certificado às fls. 135.2. Tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0045181-69.2000.403.0399 (2000.03.99.045181-0)** - ALFREDO MIGUEL X ANTONIO DE SOUZA X HELIO DE

FREITAS X JOAO FRANCA X JOSE CORREA X JUAN ANTONIO MARTIN MARTIN X NELSON DE SOUZA X PATROCINIO RODRIGUES X PRIMO GOTHARDI X SYLVIO DE PAULA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X HELIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRIMO GOTHARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações, com a concordância manifestada pela parte exequente (fls. 499/600 e 617). Despicienda nova remessa destes autos à Contadoria, consoante determinado à fls. 666, com a concordância apresentada pela parte autora às fls. 709. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0003613-17.2006.403.6105 (2006.61.05.003613-3)** - JOSE TENORIO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA LUPICINIA DA SILVA X LAURA LUPICINIA DA SILVA X ETRUS DELESPOSTI PEDROSA X GERALDO DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X JOAO APARECIDO LUPI X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE BATISTA DA SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE TENORIO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ETRUS DELESPOSTI PEDROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO APARECIDO LUPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações (fls. 225/252), com a ausência de manifestação pela parte exequente (fls. 253v). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

#### **Expediente Nº 7253**

#### **MONITORIA**

**0005626-47.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KATIA CRISTINA ALVES(SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES)

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 17/10/2011, ÀS 16:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 2. Fls. 117/122: por ora, aguarde-se pela realização da audiência de conciliação. 3. Intimem-se com urgência.

**0010612-10.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRENE GAVA FERREIRA(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA)

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Fls. 21/22: Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 20/10/2011, ÀS 16:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 3. Cumpra-se com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015859-06.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-42.2009.403.6105 (2009.61.05.004096-4)) MICHELANGELO ANTONIO MORTATI JUNIOR(SP212817 - PLÍNIO PRÓSPERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, entendo estarem presentes os elementos necessários ao julgamento do

feito. Assim, considerando que os presentes embargos foram recebidos sem a suspensão do curso da execução, e que os mesmos encontram-se prontos para conclusão para sentença, nos termos dos artigos 739-A e 740 do Código de Processo Civil, determino seu desapensamento, fazendo-se conclusão para sentença, sem prejuízo da continuidade da execução. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004096-42.2009.403.6105 (2009.61.05.004096-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MICHELANGELO ANTONIO MORTATI JUNIOR(SP212817 - PLÍNIO PRÓSPERO FILHO)

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 17/10/2011, ÀS 15:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 2. Publique-se o despacho de fl. 94. 3. Restando infrutífera a conciliação, cumpra-o em seus ulteriores termos. 4. Intimem-se com urgência. DESPACHO DE F. 94:1. Fls. 86/93: Indefero a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim, mantendo a decisão de fl. 84. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 76/78), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 5. Intime-se.

**0002735-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002735-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILDA APARECIDA FERREIRA(SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI)

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 17/10/2011, ÀS 15:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 2. Fls. 168/173 e 174: Por ora, aguarde-se pela realização da audiência designada. 3. Intimem-se com urgência.

**0010725-95.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAYME GARDIN

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 17/10/2011, ÀS 16:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 2. Restando infrutífera a conciliação, cumpra-se a decisão de fl. 55. 3. Intimem-se com urgência.

#### **Expediente Nº 7254**

#### **USUCAPIAO**

**0002922-61.2010.403.6105 (2010.61.05.002922-3)** - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X VILMERIA FERREIRA DE CARVALHO X IVAN ARAUJO SOUZA

1. FF. 909/912: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, parágrafo 1º d a Lei 10.257/2001). 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se

**0007863-54.2010.403.6105** - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 -

ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. FF. 455/458: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, parágrafo 1º d a Lei 10.257/2001). 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Reg ional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se

**0007872-16.2010.403.6105** - MARIA LAURIDES AMAIS BUENO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GILDASIO MATIAS DOS SANTOS X MARIA ERONDINA LUCAS

1. FF. 449/452: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, parágrafo 1º d a Lei 10.257/2001). 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Reg ional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se

**0008242-92.2010.403.6105** - LUCIA HELENA VALERIO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SANDRA STEINSCHORN

1. FF. 416/419: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, parágrafo 1º d a Lei 10.257/2001). 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Reg ional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se

**0008310-42.2010.403.6105** - FABIO CONCIMO X FABIOLA REGINA RODRIGUES CESARINO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X HELOIZA HELENA FLORES COSTA PADUAN X MIRIAN APARECIDA PINTO

1. FF. 427/430: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, parágrafo 1º d a Lei 10.257/2001). 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Reg ional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se

**0008602-27.2010.403.6105** - RODRIGO FLORES COSTA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JANETE PONTES MACIEL X AURELIO MENDES FERRAS

1. FF. 446/449: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, parágrafo 1º d a Lei 10.257/2001). 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Reg ional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se

**0008610-04.2010.403.6105** - CASSIO MATOS NASCIMENTO X ALINE VALDIVIA ASSIS(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. FF. 429/432: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, parágrafo 1º d a Lei 10.257/2001). 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Reg ional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se

**0009159-14.2010.403.6105** - CHRISTIAN NEYLO DELLAMODARME X ANDREZA REGIANE DE HOLANDA DELLAMODARME(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. FF. 523/526: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, parágrafo 1º d a Lei 10.257/2001). 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Reg ional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se

**0009160-96.2010.403.6105** - NIVALDO NESPOLO X ELENALDA SOARES NESPOLO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. FF. 439/442: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, parágrafo 1º d a Lei 10.257/2001). 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4221**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007058-67.2011.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON AMORIM MOYA JUNIOR(SP276144 - SORAYA AMORIM MOYA)

Vistos.Cuida-se de Ação de Ressarcimento ao Erário, pelo procedimento sumário, proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de NELSON AMORIM MOYA JUNIOR, objetivando a condenação do Réu ao ressarcimento aos cofres públicos de quantia correspondente a dano causado pelo Réu com o extravio de uma Carabina Imbel MD97, calibre 5.56, de numeração de série JAA 02024, Patrimônio nº 532223, de propriedade do Ministério da Justiça, no valor de R\$ 3.974,45, acrescido juros de mora e atualização monetária, desde a data do evento danoso, em 11.03.2009.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/64.A União Federal regularizou o feito (fls. 78/79).Citada, nos termos do art. 277 do CPC, ofereceu a parte Ré proposta de acordo nos seguintes termos: o pagamento do valor de R\$ 3.974,45, em 10 parcelas mensais de 397,44, iniciando-se no dia 15 do mês subsequente ao da aceitação da proposta (fls. 90/94). Requereu, no mais, concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 90 dos autos.Em resposta, manifestou-se a parte Autora às fls. 96/97, ocasião em que concordou com o parcelamento do débito (10 parcelas mensais de R\$ 397,44), propondo que o Réu junte aos autos, até o dia 20 de cada mês (iniciando em outubro de 2011), o comprovante da parcela mensal, cujo recolhimento dar-se-á mediante guia GRU, a ser preenchida nos seguintes moldes: Unidade Gestora (UG)/Gestão: 200094/00001, Código de Recolhimento: 13802-9, que pode ser gerada diretamente através de endereço eletrônico ([https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp)).Assim, tendo livremente manifestado as partes intenção de por termo à lide, nos termos acima referidos, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes às fls. 90/94 e 96/97, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Em decorrência, cancele-se a Audiência de Tentativa de Conciliação designada para o dia 29 de setembro próximo, às 15h30.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3182**

### **CARTA PRECATORIA**

**0008722-36.2011.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP X FAZENDA NACIONAL X BEC BIOLCHINI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP101572 - PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO E SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO)

Fls. 07/21: A executada oferece à penhora bem imóvel localizado na comarca de Salto-SP, devidamente aceito pela exequente a fls. 23.Desta forma, em homenagem ao princípio da economia processual e tendo em vista o caráter itinerante das Cartas, nos termos do artigo 204 do Código de Processo Civil, remeta-se a presente ao Juízo de Direito de Salto-SP para que lá seja formalizada a penhora, oficiando-se ao Juízo Deprecante.Int. Cumpra-se.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI\*PA 1,0 Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 3194**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007649-97.2009.403.6105 (2009.61.05.007649-1) - EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0001565-46.2010.403.6105 (2010.61.05.001565-0) - ATL SUDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X ATL NORDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0008096-51.2010.403.6105 - FARMAGRICOLA SA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0014109-66.2010.403.6105 - MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A X MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A X MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A X MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS**

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0006479-22.2011.403.6105 - ANTONIO VELOSO DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos.Fl. 71 - Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação e solicitação da autoridade impetrada, observando-se que nos termos da decisão de fls. 62/64, poderá a autoridade impetrada intimar o contribuinte para a apresentação da documentação necessária.Fls. 72/77 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da decisão de fls. 62/64, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se a decisão de fls. 62/64.Intimem-se. Oficie-se. DECISÃO DE FLS. 62/64: Vistos, em decisão.ANTONIO VELOSO DOS SANTOS impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI-SP, com pedido de liminar objetivando ordem que determine que a autoridade impetrada seja compelida a deixar de aplicar a alíquota máxima do Imposto de Renda sobre os valores atrasados (exercício 2009; ano-calendário 2008), em razão dos pagamentos haverem se acumulado mês a mês, sem que cada mês houvesse incidência do Imposto de Renda na alíquota máxima, sendo obrigado a recálculo em Regime de Competência.Ao final, requer a concessão definitiva da segurança com o cancelamento da Notificação de Lançamento nº 2009/095129308884743 ou qualquer cobrança que considera o valor do Imposto sobre o montante pago em atraso pelo INSS em regime de caixa.Aduz o impetrante que em 1999 ajuizou ação judicial requerendo sua aposentadoria, a qual foi concedida somente em 2005; que, em razão da demora na concessão da aposentadoria, houve geração de um crédito a seu favor no valor de R\$ 134.152,15 (cento e trinta e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e quinze centavos), pago em 2008.Argumenta que a teor da Notificação de Lançamento nº 2009/095129308884743 pretende a Receita Federal obrigar o impetrante ao pagamento do imposto de renda sobre o valor total recebido do INSS a título de aposentadoria, sem observar que este acúmulo financeiro ocorreu em razão da demora na concessão da aposentadoria.Sustenta que se tratam de parcelas mensais de benefícios isentas de tributação ou tributadas em percentagem inferior se fossem pagas em época própria, sendo totalmente equivocada a pretensão do impetrado em



tributar o montante pago em regime de caixa, sem considerar parcela por parcela (regime de competência).Pela decisão de fl. 24, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a comprovação de que o pagamento do valor recebido acumuladamente se refere ao pagamento de benefício previdenciários atrasados de exercícios anteriores.Pelas petições de fls. 26/28 e 34/60 foram juntados documentos pela parte autora.Relatei.Fundamento e decido.Vislumbro relevância, aos menos parcialmente, nos fundamentos da impetração.Conforme se verifica dos documentos dos autos, o impetrante recebeu em 2008, montante relativo ao acúmulo de parcelas em atraso do benefício de aposentadoria requerido ao INSS em 1999 e concedido somente no ano de 2005.Por omissão de rendimentos, foi autuado pela Receita Federal, que lançou o imposto de renda calculando-o sobre o total dos valores, recebidos no Ano-Calendário de 2008.É certo que o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 dispõe que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. No mesmo sentido, dispõe o artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda).Embora o referido dispositivo legal estabeleça o regime de caixa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o aludido artigo estabelece apenas o momento de incidência do imposto, que deve, no entanto, ser calculado segundo o regime de competência, ou seja, mediante a aplicação, em cada exercício, das tabelas e alíquotas de incidência. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1055182/RJ, Rel.Min. Denise Arruda, DJe 01/10/2008; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 641531/SC, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/11/2008.Por conta desse entendimento jurisprudencial, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 01, de 27/03/2009, autorizando a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.Acréscese-se que tal entendimento foi agora positivado, com a superveniência da Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12-A à Lei 7.713/1988, determinando a tributação, exclusivamente na fonte, dos rendimentos recebidos acumuladamente relativos ao trabalho, aposentadoria ou pensões, utilizando-se a tabela mensal do mês do recebimento, multiplicada pelo número de meses a que se refere o rendimento; ou ainda, por opção do contribuinte, a tributação em conjunto com os demais rendimentos.Contudo, não há como, em sede de mandado de segurança cancelar a autuação, uma vez que, ainda que realizados os cálculos de imposto de renda pelo regime de competência, ou seja, aplicando-se as alíquotas e tabelas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente, é possível que haja tributo devido.Em outras palavras, a apuração da existência ou não de imposto sobre a renda, ou a determinação de seu montante, dependeriam da elaboração e conferência de cálculos, procedimento incompatível com a via estreita do mandado de segurança.Assim, em sede de mandado de segurança afigura-se possível apenas determinar à autoridade impetrada que refaça os cálculos da autuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício.Para tanto, poderá a autoridade impetrada intimar o contribuinte para a apresentação da documentação necessária, se for o caso. Os dados das declarações de ajustes dos correspondentes exercícios anteriores fazem parte dos arquivos da Secretaria da Receita Federal, cabendo ao impetrado considerá-los, se existentes.Por outro lado, presente o periculum in mora, uma vez que a não concessão da medida sujeita o impetrante às conseqüências da autuação fiscal.Pelo exposto, CONCEDO a liminar para determinar à autoridade impetrada que refaça os cálculos da autuação, relativas à notificação de lançamento de nº 2009/095129308884743, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício, na forma especificada. Notifique-se a autoridade impetrada para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se..

**0007130-54.2011.403.6105** - ONILSON LUCIANO DA SILVA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Fls. 210/214 - Comprove o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a negativa do INSS em apresentar o demonstrativo solicitado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0008225-22.2011.403.6105** - COFORJA CORRENTES E FORJADOS BRASIL LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc.COFORJA CORRENTES E FORJADOS BRASIL LTDA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o reconhecimento do direito de proceder a compensação dos valores que alega terem sido indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos em face do alargamento da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao INSS sobre a folha de salários (um terço constitucional de férias, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, hora extra, descanso semanal remunerado), bem como para afastar as verbas não salariais da base de cálculo nas operações futuras.Pelo despacho de fls. 109, foi concedido prazo à impetrante para que emendasse a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício almejado, apresentando planilha e procedendo ao recolhimento de custas complementares; regularizasse sua representação processual; apresentasse os comprovantes de recolhimento dos valores que pretende reaver por intermédio de compensação com outros tributos e, por fim, providenciasse a autenticação dos documentos acostados em cópias simples. A impetrante requereu prazo suplementar para cumprimento do despacho (fls. 109), o que foi deferido (fls. 112). Em petição de fl. 114, a impetrante requereu a desistência da ação.É o relatório.Fundamento e decido.A instrução do processo com os

documentos indispensáveis à propositura da ação é requisito imprescindível para o deferimento da inicial e conhecimento da ação, nos termos do artigo 283 e 284 CPC - Código de Processo Civil. Tendo a impetrante deixado transcorrer in albis o prazo concedido para emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 284 do CPC, sendo incabível o acolhimento do pedido de desistência, em razão da falta de regular representação processual. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012191-90.2011.403.6105 - ROSANGELA COLOMBO MOSCARDINI (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos, etc. ROSÂNGELA COLOMBO MOSCARDINI, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando, liminarmente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 157.123.382-0. Ao final, requer a averbação e conversão do tempo especial laborado à empresa IBRAS C.B.O. IND. CIRURGICAS E OPTICAS S.A., no período de 02/01/1982 a 31/08/2001, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento, 12/05/2011. Argumenta a impetrante que em 12/05/2011 requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 157.123.282-0, já que reconhecido por sentença trabalhista o tempo de trabalho insalubre no período de 02/01/1982 a 31/08/2001. Relata que foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o reconhecimento parcial da especialidade do período em referência não garantiu tempo de contribuição suficiente, não tendo a impetrante optado pela aposentadoria proporcional. Sustenta a adequação da via eleita e alega que o direito líquido e certo da impetrante se ampara na sentença trabalhista transitada em julgado e no laudo pericial judicial. Relatei. Fundamento e decido. A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita. Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável ab initio mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória. Na hipótese dos autos a impetrante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Para tanto, faz-se necessário o reconhecimento do tempo de serviço como especial pela autarquia previdenciária. Ao que se afere do relato da inicial e do que consta da cópia do processo administrativo acostada (fls. 73), não houve o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais pelo INSS, em razão da não apresentação de documentação considerada necessária pela autarquia, para análise da perícia médica. A própria impetrante, ademais, afirma que a sentença trabalhista não previu expressamente o período entre 1982 e 1999 como especial, mas que as demais provas carreadas são suficientes a escorar a presunção absoluta. A própria sentença trabalhista e o laudo contribuem no sentido do reconhecimento de todo o período (fls. 10). Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação do tempo de serviço em condições especiais. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação apresentada para a prova do tempo de serviço em condições especiais. Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança. Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308: O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada. Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE... Tratando-se o mandado de segurança de meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, mister que o impetrante tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado. - Quando a lei reclama a existência de direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. - A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência de direito líquido e certo, impossibilitando a apreciação do pedido - concernente ao reconhecimento, como especial, de atividades desenvolvidas em condições insalubres - na via mandamental... TRF 3ª Região, 8ª Turma, AMS 200061830008331, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009, DJe 24/03/2009 PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pela manutenção da decisão de primeira instância que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de intimação do INSS para dar cumprimento ao acórdão exarado por esta E. Corte, que determinou a reanálise de seu processo administrativo abstendo-se da aplicação das Ordens de Serviço nºs 600 e 612. III - Afastadas as Ordens de Serviços o INSS concluiu, com base na Instrução normativa 95/03 que o requerente não esteve exposto a agentes insalubres, de modo que

comprovou, até o pedido administrativo em 30.10.98, ter laborado por 24 anos, 06 meses e 22 dias, período insuficiente para a concessão da aposentadoria. IV - A análise de provas documentais, objetivando o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais demanda dilação probatória incabível nesta sede, devendo para tanto buscar a via adequada. V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VII - Embargos de declaração rejeitados. TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200503000690656, Rel. Des.Fed. Marianina Galante, j. 15/12/2008, DJe 27/01/2009 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. E 612/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS... V - As atividades exercidas pelo impetrante demandam dilação probatória para que sejam constadas as condições de trabalho alegadas para que, então, possa ser julgada sua pretensão, a fim de que o tempo pleiteado seja considerado especial e, consequentemente convertido em tempo de serviço comum para fins de concessão de aposentadoria. TRF 3ª Região, 10ª Turma, AMS 200061830015153, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 249 Ademais, ainda que assim não fosse, observo que a impetrante pretende a concessão de segurança também para implantação do benefício desde a data do requerimento administrativo (12/05/2011). Ora, o efeito prático pretendido pela impetrante com referido pedido é o recebimento dos valores relativos às parcelas em atraso. Para tanto, também não se revela adequada a via do mandado de segurança, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando à impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0003653-20.2011.403.6106** - ANTONIO CESAR ZEITUNE (SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA) X PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Vistos, etc. ANTONIO CESAR ZEITUNE, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando obstar o corte no fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora. Aduz o impetrante ter sido surpreendido com uma notificação (fls. 09) emitida pela impetrada alegando que em inspeção realizada no imóvel no dia 05/09/2003, foi constatada irregularidade no equipamento de medição instalado no imóvel; que em decorrência de tal irregularidade está sendo cobrado no valor de R\$ 7.251,66 (fls. 10); que apresentou recurso administrativo, tendo, no entanto, sido advertido de que o não pagamento da conta de energia elétrica implicará na imediata suspensão do fornecimento de energia (fls. 11/12). Argumenta que a ameaça da impetrada é ilegal e arbitrária porquanto está em dia com o pagamento das contas de energia elétrica desde julho de 2001. O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Justiça Estadual da Comarca de Monte Aprazível-SP (processo nº 369.01.2003.001858-4/000000-000, registro 1.822/2003). Deferida a liminar pela decisão de fls. 55. Prestou informações o Presidente da CPFL (fls. 66/80), e alegou, preliminarmente, a falta de identificação da autoridade coatora e, no mérito, esclareceu terem sido constatadas, em inspeção realizada em 05/09/2003, irregularidades nos equipamentos de medição no imóvel do impetrante, conforme Termo de Ocorrência de Irregularidades - TOI; que na apuração do valor devido foi efetuada a cobrança no período de junho de 2001 a setembro de 2003, pois o consumo havia sofrido uma queda vertiginosa, demonstrando a subtração da medição da energia elétrica efetivamente consumida; que os procedimentos de vistoria adotados, bem como a cobrança do débito apresentado cumpre o estritamente previsto em lei, não havendo que se falar em direito líquido e certo do impetrante. A sentença concedeu a segurança (fls. 105/109). A C. 33ª Câmara do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação (fls. 146/149). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. O Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo interposto contra o despacho denegatório de admissibilidade e deu parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a incompetência da Justiça Estadual, declarando nulos todos os atos decisórios e determinando o envio dos autos ao juízo federal competente para analisar a demanda como entender de direito (fls. 234/238). Os autos foram remetidos primeiramente para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP (fls. 242) e, posteriormente, para a Subseção de Campinas (fls. 248), tendo sido redistribuídos para esta Vara Federal. Deferida a gratuidade, em atenção ao despacho de fls. 253, o impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que requereu, em emenda à inicial, a retificação do pólo passivo para o Gerente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL /Setor Financeiro. Pela decisão de fls. 257/259, foi retificado, de ofício, o pólo passivo da ação, para que conste o Presidente da CPFL, e deferida a liminar. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 265/265v.). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra agente de concessionária de distribuição de energia elétrica: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo suscitado pelo Juízo da Quinta Vara Federal de Ribeirão Preto alegando que, no caso de mandado de segurança impetrado contra dirigente de concessionária de energia elétrica,

em face de suspensão no fornecimento de energia elétrica, a competência é da justiça estadual pois a ação volta-se contra ato de gestão administrativa da empresa em questão, 2. A competência para julgar mandado de segurança deve levar em consideração a natureza ou condição da pessoa que pratica o ato e não a natureza do ato em si. Assim, o argumento de que a competência para julgar o feito seria da Justiça Estadual porque o ato praticado pelo dirigente da concessionária teria natureza administrativa não pode prevalecer. No caso de mandado de segurança, a competência está estabelecida no retrocitado artigo 109, VIII da Constituição Federal. Efetivamente, é competência da Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função agente delegada. No caso de empresa concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, o poder concedente é a União, conforme decorre do art. 21, XII, b, da Constituição. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal. STJ, 1ª Seção, CC 54854/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 22/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 172 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Se a questão de direito material diz respeito ao fornecimento de energia elétrica e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, a menos que o ato impugnado não seja de delegação, mas encerre em seu conteúdo típica gestão administrativa. 3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. STJ, 1ª Seção, CC 47728/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 08/06/2005, DJ 01/08/2005 p. 304 CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR CONSUMIDOR CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR). 4. A competência, no caso, é da Justiça Estadual, a suscitada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl no CC 48182/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 158 Contudo, ainda que admitida a competência da Justiça Federal, bem como tratar-se de ato relativo à delegação do serviço público e não ato de gestão, não é caso de mandado de segurança. Com efeito, é de ser reconhecida a absoluta impropriedade da via processual eleita. O próprio impetrante alega a existência de controvérsia quanto à irregularidade no medidor de consumo de energia, bem como em relação à apuração do cálculo do valor devido no período da suposta irregularidade, de modo que evidente a existência de matéria fática controvertida, a qual não pode ser discutida nesta via processual. A controvérsia instaurada acerca da existência ou não de irregularidade no medidor de energia elétrica, bem como quanto à apuração de eventual valor devido, demanda ampla cognição do Juízo, com a necessária dilação probatória, incabível na via estreita do mandamus. Portanto, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308: O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada. Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/09 e no artigo 267, inciso VI do CPC, ressalvando ao impetrante o acesso às vias ordinárias, e revogo a liminar. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.O

**0002456-24.2011.403.6108** - ANTONIO PAULO JUSTINO(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Vistos, etc.ANTONIO PAULO JUSTINO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra o DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando que a autoridade impetrada não interrompa o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do estabelecimento comercial locado pelo impetrante, ou religue imediatamente, se interrompido.O feito inicialmente distribuído perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru, foi redistribuído para o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru (fls.64/65), depois novamente redistribuído ao Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru (fls. 66/67), e finalmente, novamente redistribuído a este Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas (fls. 77/78).Pela decisão de fls. 85/87 foi mantido o deferimento da gratuidade, deferida a liminar pleiteada, concedido prazo para regularização do feito com relação à autenticação dos documentos acostados em cópia simples, bem como determinada a retificação do pólo passivo da ação.A autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos às fls. 92/130, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita e, no mérito, a não utilização de defesa administrativa, a ausência de direito líquido e certo e a regularidade dos procedimentos adotados. Ao final, pugnou pela denegação da segurança. Pelos despachos de fls. 132 e 134, foi determinado o cumprimento, por parte do impetrante, do determinado na decisão de fls. 85/87, bem como sua intimação pessoal para promover o andamento do feito sob pena de extinção do processo por abandono, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º do CPC. Conforme atesta a certidão de fls. 138, embora devidamente intimado, o impetrante quedou-se inerte.É o relatório.Fundamento e decido.Tendo o impetrante deixado transcorrer in albis o prazo concedido sem cumprimento da determinação, impõe-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, e 1º do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 3195**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0482724-25.1982.403.6105 (00.0482724-4)** - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA) X UNIAO FEDERAL X ITAGI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP018112 - FLAVIO LOPES COELHO E SP156592 - DANIEL LOPES COELHO)

CertidãoCiência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 122/2011 e 123/2011, em 22/09/2011, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.Intimem-se.

**0005665-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005665-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DE LOURDES FREITAS SILVA X MARILDA CECILIA FERNANDES PEREIRA X DARCY PEREIRA X SIDNEI CARLOS FERNANDES DA SILVA

CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 120/2011 em 22/09/2011, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

**0005811-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005811-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCELO APARECIDO NUNES GERIN(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X CLAUDIA REGINA ALVES PRADO FORTUNA(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA)

Vistos.Fls. 202/203: Tendo em vista a apresentação pelos autores, à fl. 203, da Certidão Negativa de débitos fiscais, conforme determinado à fl. 198, expeça-se alvará de levantamento em favor dos expropriados, nos termos da sentença de fls. 146/147. CERTIDAOCiência da expedição do alvará de levantamento nº 121/2011 em 22/09/2011, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012262-92.2011.403.6105** - CARLOS EDUARDO QUINTANA(SP128681 - OSWALDO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.CARLOS EDUARDO QUINTANA ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da entrada do requerimento administrativo.Alega o autor que é portador de adenocarcinoma gástrico (neoplasia

maligna) - CID 10, C 16 - estando sem condições de exercer suas atividades laborativas; que requereu ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, NB nº 546.244.596-9, o qual foi indeferido sob a alegação de que não foi comprovada a qualidade de segurado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.540,00. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa atribuído a presente ação, qual seja, R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais) é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017519-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017519-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PATRICIA CRISTIANE BONETTO(SP154491 - MARCELO CHAMBO)

Certidão Ciência às partes da expedição do alvará de levantamento nº 116/2011 em 21/09/2011, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

**0010517-14.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA VIEIRA(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze, às 15:30 horas, na sala de audiências da 7ª Vara Federal em Campinas/SP, presente o MM. Juiz Federal Dr. MÁRCIO SATALINO MESQUITA, apregoadas as partes, estavam presentes a exequente CEF, representada pelo(a) preposto(a) Sr. Sônia Érica Almeida Santos, RG nº 29.043.936-X SSP/SP e pelo(a) advogado(a), Dr(a) Lillian de Oliveira Souza OAB/SP nº 237.593. Presente a executada acompanhada do(a) advogado(a) Dr. Marcelo Augusto da Silva, OAB/SP nº 285.442. O Advogado da ré requereu a juntada de substabelecimento e o(a) advogado(a) da CEF requereu a juntada de carta de proposição e substabelecimento, o que foi deferido. Iniciados os trabalhos e instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou infrutífera, nos seguintes termos: O valor da dívida atual é de R\$ 42.436,54. A CEF, por mera liberalidade, concorda em receber da ré o valor de R\$ 10.000,00, mais IOF de R\$ 500,00, mais R\$ 500,00 de honorários advocatícios, mais R\$ 478,60 de custas processuais, totalizando R\$ 11.478,60. Referido valor será pago diretamente na agência 2109 - Várzea Paulista/SP até o dia 12/09/2011. Em caso de não pagamento, será R\$ 42.436,54 o valor para prosseguimento da execução. As partes requerem a expedição de alvará em favor da executada para levantamento da penhora de fls. 85 e a suspensão do processo até a notícia nos autos do cumprimento do pactuado para posterior homologação do acordo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A seguir, foi decidido pelo MM. Juiz Federal: Defiro a expedição de alvará dos valores penhorados de fl.85 para a executada. Proceda a Secretaria ao necessário. Defiro o sobrestamento do processo como requerido. Após, à conclusão. Certidão Ciência à executada da expedição dos alvarás de levantamento nºs 118/2011 e 119/2011 em 21/09/2011, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0605631-16.1993.403.6105 (93.0605631-1)** - JOSE DE OLIVEIRA(SP017420 - PEDRO MASCAGNI FILHO E SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certidão Ciência as partes da expedição do alvará de levantamento nº 114/2011 em 21/09/2011, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

**0012184-79.2003.403.6105 (2003.61.05.012184-6)** - UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X HESKETH ADVOGADOS X CLUBE ATLETICO VALINHENSE(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP205133 - EDUARDO MOMENTE)

Certidão Ciência ao exequente SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, da expedição do alvará de levantamento nº 117/2011 em 21/09/2011, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

**Expediente Nº 3196**

#### **MONITORIA**

**0006664-70.2005.403.6105 (2005.61.05.006664-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ISaura DA SILVA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 24 de outubro de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

**0010625-82.2006.403.6105 (2006.61.05.010625-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE ANTONIO REINALDO - ME X JOSE ANTONIO REINALDO

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 24 de outubro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

**0001820-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001820-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 11 de outubro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

**0005695-79.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PATRICIA VIEIRA DO CARMO X CLAUDINEI APARECIDO DO CARMO

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 11 de outubro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

**0006482-11.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRACILENA GAMA DO PRADO

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 11 de outubro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

**0006766-82.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 11 de outubro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011878-71.2007.403.6105 (2007.61.05.011878-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X AUTO POSTO MULLER LTDA X EDUARDO MULLER X HELENA CRISTINA VACCARI MULLER

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 10 de outubro de 2011, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

**0012266-71.2007.403.6105 (2007.61.05.012266-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CRIARTS EDITORA LTDA-ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA X ROZA FERREIRA MARQUES

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 10 de outubro de 2011, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

**0014116-63.2007.403.6105 (2007.61.05.014116-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X A C VIDROS COM/ LTDA - ME X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS**

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 11 de outubro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

**0001499-37.2008.403.6105 (2008.61.05.001499-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CASA AMARELA VIAGENS E TURISMO X MARCELINO VIEIRA X RAFAEL LIBETTI SERAPHIM**

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 11 de outubro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

**0000792-98.2010.403.6105 (2010.61.05.000792-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO CESAR MATIAS(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)**

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 11 de outubro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

**0002751-07.2010.403.6105 (2010.61.05.002751-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ARMANDO VANZETTO**

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 10 de outubro de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

**0000933-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO JOSE DA SILVA**

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 10 de outubro de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000140-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000140-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM ALVES DA CUNHA(SP121817 - KATIA CRISTINA GANTE TALIARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM ALVES DA CUNHA**

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 24 de outubro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**



**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**Dr. HAROLDO NADER**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2246**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000725-02.2011.403.6105 - VALDECIR CARLI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Valdecir Carli, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a confirmação da tutela; pagamento dos atrasados e condenação em danos morais. Alega que não recebe atualmente benefício do INSS; que o auxílio-doença foi suspenso por suspeita de irregularidades e insuficiência de provas em relação a vínculo de emprego no período de 01/01/1968 a 31/12/1973, portanto sem interferência alguma na qualidade de segurado atual e que está incapacitado para o trabalho. Procuração e documentos, fls. 05/18 e fls. 24/37. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 41). Às fls. 48/241, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo nº 42/125.833.578-3. Citada, a parte ré ofereceu contestação, fls. 242/250. Às fls. 265/274, foi apresentado laudo pericial. Deferida perícia médica (fl. 251), cujo laudo foi apresentado às fls. 265/274. Pedido de tutela antecipada deferido (fl. 277). Contra esta decisão o réu interpôs agravo de instrumento para o qual foi negado seguimento (fls. 323/325). É o relatório. Decido. O parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 dispõe que, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Já o inciso I, do art. 25 do referido diploma legal fixa, como período de carência para a obtenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez o período de 12 contribuições. Assim, no presente caso, bastaria que o autor, na data do início da incapacidade, setembro de 2010, conforme atestado pelo Sr. Perito, contasse com 4 contribuições vertidas para o RGPS. Pelo documento de fl. 276, verifico que o autor reingressou no Regime em 10/2009 como contribuinte individual. Assim, em tese, já teria direito ao benefício se as contribuições tivessem sido recolhidas a tempo, o que não ocorreu. Pelo documento de fl. 250, as contribuições referentes às competências 10/2009 a 06/2010 foram recolhidas somente em 03/09/2010. O art. 27 da Lei 8.213/91 dispõe que, para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (inciso II). Assim, na data do início da incapacidade, setembro de 2010, o autor já havia vertido para o RGPS, sem atraso, as contribuições referentes às competências 07 a 10/2010, portanto, as 4 contribuições vertidas correspondem a 1/3 do período de carência fixada para a obtenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (12 doze contribuições mensais). Destarte, não há falar em ausência de qualidade de segurado na data do início da incapacidade. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos do supracitado 1º, a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral do autor. Na perícia, concluiu o Senhor Perito, fl. 269:(...) Este caso trata-se de Transtorno Bipolar de humor Tipo I em que existe possibilidade de cura remota, mas com tratamento com diretrizes usando algoritmos cuja seqüência permita maior sucesso terapêutico, pode haver remissão dos sintomas e estabilização. Temos por exemplo a TIMA (TEXAS IMPLEMENTATION OF MEDICATION ALGORITHMS) em que psiquiatras acadêmicos e especialistas em psicofarmacologia baseados em evidências revisaram e propuseram seqüências farmacoterápicas no tratamento do Transtorno Bipolar de Humor. O periciando deverá se afastar das atividades por 6 (seis meses). (grifei) Portanto, é caso de auxílio-doença, nos termos que dispõe o art. 59 do mencionado diploma legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para

o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nos casos como o do autor e levando em consideração a idade (59 anos), é caso de aplicar-lhe a hipótese do art. 62 da Lei 8.213/91 que prevê, quando o segurado, em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Assim, reconheço a presença dos requisitos ensejadores ao deferimento do benefício vindicado, qual seja, do auxílio-doença, entretanto, ausente os requisitos ensejadores para a conversão deste em aposentadoria por invalidez por se tratar de incapacidade permanente, porém, parcial, passível de restabelecimento da capacidade laboral por reabilitação ou por cura. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, ficou patente que o indeferimento não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade do autor para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido principal formulado na inicial, mantenho a decisão de fl. 277, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados, para: Condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença da parte autora, desde a DER (05/10/2010), devendo ser mantido até a reabilitação ou a superação da incapacidade ora verificada a ser reavaliada nos termos da lei de regência (art. 62). Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, devendo ser abatidos os valores pagos em virtude da decisão de fl. 277. Julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e o de indenização por danos morais. Nome do segurado: Valdecir Cerli Benefício concedido: auxílio-doença Data Concessão 05/10/2010 Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

**0003964-14.2011.403.6105 - ANILTON GREGORIO NEPOMUCENO (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por Anilton Gregório Nepomuceno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja reconhecido como especiais os períodos de 03/04/1981 a 01/07/1986, 03/07/1986 a 08/01/1990 e 01/07/1992 até a presente data, consequentemente, que lhe seja deferida a aposentadoria especial desde a DER (14/02/2011). Juntou procuração e documentos às fls. 19/67. Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 80/162 e ofereceu contestação às fls. 164/170. Réplica fls. 173/190. É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 156/157, na data do requerimento, o autor havia alcançado um tempo total de 32 anos, 1 mês e 14 dias, conforme abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial  
admissão saída autos DIAS DIAS RFFSA 03/04/81 30/06/86 1.887,00 - Thyssenkrupp 1,4 Esp 03/07/86 08/01/90 - 1.771,00 Contr. (01/01/90 a 31/01/90) 09/01/90 31/01/90 22,00 - Contr. 01/07/90 31/12/90 180,00 - Contr. 01/01/91 30/11/91 329,00 - SIFCO 1,4 Esp 01/07/92 05/03/97 - 2.357,60 SIFCO 06/03/97 14/02/11 5.017,00 - Correspondente ao número de dias: 7.435,00 4.128,60 Tempo comum / Especial: 20 7 25 11 5 19 Tempo total (ano / mês / dia : 32 ANOS 1 mês 14 dias) Portanto, em sede administrativa, os períodos de 03/07/86 a 08/01/90 e 01/07/92 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especial, portanto, extingo o processo, sem apreciá-lo o mérito, por falta de interesse de agir, em relação aos referidos períodos. Restam controvertidos os períodos compreendidos entre 03/04/1981 a 01/07/1986, e 06/03/97 até a presente data. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTENA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se

a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fls. 129/131 e 31 (formulário e CTPS), o mesmo fornecido ao INSS na ocasião do requerimento administrativo, não impugnados quanto a sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003) , sobre a matéria:...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto n.º 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto n.º 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6).O art. 292 do Decreto n.º 611/92, por sua vez, dispôs, litteris:Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado.Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis:Art. 173. [...]I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária.Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei)Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento.Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos 80 decibéis até 04/03/97 53.831/1964 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/1997 85 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Em relação aos períodos controversos, o formulário de fls. 129/131 atesta que o autor, no período em que trabalhou na empresa SIFICO S/A, esteve exposto ao agente ruído com intensidade de 86,6 decibéis no período de 06/03/97 a 03/07/2003, de 80,8 decibéis no período de 04/07/2003 a 27/06/2005, de 88 decibéis no período de 28/06/2005 a 10/10/2007 e de 89 decibéis no período de 11/10/2007 a 14/02/2011.Em relação ao período em que trabalhou na empresa RFFSA (03/04/1981 a 01/07/1986), na qualidade de Artífice Especial Mecânico II, entende o autor que a atividade era de natureza especial, entretanto, não trouxe o formulário obrigatório e não aponta o seu enquadramento.A atividade de ajudante de Artífice Especial Mecânico II não está elencada como atividade especial nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.É assente na jurisprudência do Superior Tribunal ser devida a concessão de

aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. Entretanto, para que o autor fizesse jus ao enquadramento pretendido deveria comprovar, por meio de formulário ou perícia, que a atividade que exercia na referida empresa se enquadrava naquela que pretende. Assim, nos termos do art. 333, I, o ônus desta prova é do autor, por ser fato constitutivo de seu alegado direito, ônus do qual não se desincumbiu. Tendo em vista, como dito, que se deve aplicar as normas previdenciárias vigentes no momento em que exercitou o pretensão direito, considero como especial o período compreendido entre 18/11/2003 a 14/02/2011, pois estava exposto a ruído acima de 85 decibéis, bem como reconheço o direito à conversão destes em comum pelo fator de 1,4 para apurar tempo para a aposentadoria por tempo de contribuição (pedido alternativo). Excluindo-se os períodos comuns e considerando-se o período especial aqui reconhecido e o reconhecido pelo réu, na data do requerimento, 14/02/2011, o autor alcançou, conforme quadro abaixo, apenas 21 anos, 7 meses e 6 dias, INSUFICIENTE para a obtenção da aposentadoria especial naquela data. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Thyssenkrupp 1,4 Esp 03/07/86 08/01/90 - 1.771,00 SIFCO 1,4 Esp 01/07/92 05/03/97 - 2.357,60 SIFCO 1,4 Esp 18/11/03 14/02/11 (1,00) 3.648,40 Correspondente ao número de dias: (1,00) 7.777,00 Tempo comum / Especial: 0 0 -1 21 7 7 Tempo total (ano / mês / dia : 21 ANOS 7 meses 6 dias De outro lado, em relação ao pedido alternativo, convertendo-se o tempo especial em comum, aqui reconhecido e reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 35 anos e 4 dias, SUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS RFFSA 03/04/81 30/06/86 1.887,00 - Thyssenkrupp 1,4 Esp 03/07/86 08/01/90 - 1.771,00 Contr. (01/01/90 a 31/01/90) 09/01/90 31/01/90 22,00 - Contr. 01/07/90 31/12/90 180,00 - Contr. 01/01/91 30/11/91 329,00 - SIFCO 1,4 Esp 01/07/92 05/03/97 130 - 2.357,60 SIFCO 06/03/97 17/11/03 2.410,00 - SIFCO 1,4 Esp 18/11/03 14/02/11 130 (1,00) 3.648,40 Correspondente ao número de dias: 4.827,00 7.777,00 Tempo comum / Especial: 13 4 27 21 7 7 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 0 mês 4 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, o período compreendido entre 18/11/2003 a 14/02/2011, bem como o direito a conversão deste em tempo comum. b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento, 14/02/2011, condenando o INSS a implantá-lo, desde a referida data, bem como ao pagamento dos valores atrasados até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescidos de juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos 03/04/1981 a 30/06/1986 e 06/03/97 a 17/11/2003. d) Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação aos períodos 03/07/86 a 08/01/90 e 01/07/92 a 05/03/1997, a teor do art. 267, VI, do CPC e) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Anilton Gregório Nepomuceno Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 14/02/2011 Períodos especiais reconhecido: 18/11/2003 a 14/02/2011, além dos já reconhecido pelo réu Data início pagamento dos atrasados: 14/02/2011 Tempo de trabalho total reconhecido em 14/02/2011: 35 e 4 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0005731-87.2011.403.6105 - IGNACIO GONCALVES DE MORAES (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por Ignácio Gonçalves de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja reconhecido como especial a atividade elaborada nos períodos compreendidos entre 02/02/1979 a 27/06/1980, 15/05/1986 a 04/03/1987, 09/03/1987 a 31/10/1987, 03/12/1998 a 06/04/2005, 06/06/2005 a 25/08/2008 e de 12/10/2008 a 01/04/2010, conseqüentemente, que seja transformado o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (24/05/2010). Por fim requer o pagamento dos atrasados corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Procuração e documentos às fls. 13/113. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 116. Citado, o INSS juntou cópia dos processos administrativos às fls. 120/195 e 196/256 e ofereceu contestação às fls. 258/272. É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 93/94, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo total de 35 anos, 10 meses e 10 dias, conforme abaixo reproduzido, motivo pelo qual lhe foi deferido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS ATB S/A 02/02/79 27/06/80 506,00 - Prod. Quim. Elekeiroz S/A 1,4 Esp 04/08/80 13/01/83 - 1.230,00 Expresso Jundiáí (07/07/80 a 28/07/80) 1,4 Esp 07/07/80

28/07/80 - 30,80 Hilde Klingbeil 01/11/83 30/04/86 900,00 - ATB S/A 15/05/86 04/03/87 290,00 - Thyssenkrupp 09/03/87 31/10/87 233,00 - Thyssenkrupp 1,4 Esp 01/11/87 02/12/98 - 5.588,80 Thyssenkrupp 03/12/98 24/05/10 4.131,00 - Correspondente ao número de dias: 6.060,00 6.849,60 Tempo comum / Especial: 16 9 30 19 0 10 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 10 meses 10 dias Rejeito a preliminar arguida pelo réu tendo em vista que se reporta a período não reconhecido administrativamente no processo administrativo referente ao NB/153.359.145-5, fls. 93/94. Portanto, os períodos apontados pelo autor restam controvertidos. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 159/167 (formulários e laudos), os fornecidos ao réu, não impugnados quanto a sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, e inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumenta de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agende ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: ...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto n.º 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto n.º 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto n.º 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao

trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei) Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos 80 decibéis até 04/03/97 53.831/196490 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/199785 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos períodos controvertidos, os formulários de fls. 159/167 atestam que o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 86 decibéis nos períodos de 02/02/79 a 27/06/80 (fls. 160/161) e de 15/05/86 a 04/03/87 (fls. 166/167), acima de 90,0 decibéis no período de 09/03/87 a 31/10/87 e 03/12/98 a 06/04/05 e de 06/06/2005 a 25/08/08 (a partir de 08/01/2007 acima de 85 decibéis) e, também acima de 85 decibéis no período de 12/10/2008 a 01/04/2010 (data da expedição do laudo). Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida nos períodos controvertidos (de 02/02/1979 a 27/06/1980, 15/05/1986 a 04/03/1987, 09/03/1987 a 31/10/1987, 03/12/1998 a 06/04/2005, 06/06/2005 a 25/08/2008 e de 12/10/2008 a 01/04/2010), pois exposto a ruído acima do permitido legalmente. Conforme demonstrado no quadro abaixo, excluindo-se da contagem do réu o período não especial e incluindo-se o período especial aqui reconhecido e somado ao já reconhecido pelo réu, o autor, em 24/05/2010, alcançou o tempo de 27 anos, 5 meses e 27 dias, SUFICIENTE para a obtenção da aposentadoria especial na data do requerimento. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS ATB S/A 02/02/79 27/06/80 160/161 506,00 - Exspresso Jundiaí 07/07/80 28/07/80 159 22,00 - Prod. Quim. Elekeiroz S/A 04/08/80 13/01/83 162/163 880,00 - ATB S/A 15/05/86 04/03/87 166/167 290,00 - Thyssenkrupp 09/03/87 31/10/87 164/165 233,00 - Thyssenkrupp 01/11/87 02/12/98 164/165 3.992,00 - Thyssenkrupp 03/12/98 06/04/05 164/165 2.284,00 - Thyssenkrupp 06/06/05 25/08/08 164/165 1.160,00 - Thyssenkrupp 12/10/08 01/04/10 164/165 530,00 - Correspondente ao número de dias: 9.897,00 - Tempo comum / Especial: 27 5 27 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 27 ANOS 5 meses 27 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além dos já reconhecidos pelo réu, os períodos compreendidos entre 02/02/1979 a 27/06/1980, 15/05/1986 a 04/03/1987, 09/03/1987 a 31/10/1987, 03/12/1998 a 06/04/2005, 06/06/2005 a 25/08/2008 e de 12/10/2008 a 01/04/2010. b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, condenando o INSS a revisá-lo de forma alterá-lo para Aposentadoria Especial, conseqüentemente, recalculando a RMI do benefício considerando o tempo de contribuição de 27 anos, 5 meses e 27 dias, na data do requerimento, bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde 24/05/2010, até a efetiva implantação da revisão do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 0,5% ao mês a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Ignácio Gonçalves de Moraes Revisão do Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 24/05/2010 Período especial reconhecido: 02/02/1979 a 27/06/1980, 15/05/1986 a 04/03/1987, 09/03/1987 a 31/10/1987, 03/12/1998 a 06/04/2005, 06/06/2005 a 25/08/2008 e de 12/10/2008 a 01/04/2010, além do já reconhecido pelo réu. Data início pagamento dos atrasados : 24/05/2010 Tempo de trabalho total reconhecido em 24/05/2010: 27 anos, 5 meses e 27 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0005733-57.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS VELASCO BRANCO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por Luiz Carlos Velasco Branco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja reconhecido como especial a atividade elaborada nos períodos compreendidos entre 01/06/92 a 17/09/2000, 25/09/2000 a 30/09/2001 e de 01/01/2004 a 05/11/2009, conseqüentemente, que seja concedido o seu benefício de aposentadoria especial, fixando como sua data de início o requerimento administrativo em 18/01/2010. Por fim requer o pagamento dos atrasados corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Procuração e documentos às fls. 11/100. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 103. Citado, o INSS ofereceu contestação às

fls. 109/124.É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 60/61, o autor, na data do requerimento administrativo, 18/01/2010, alcançou um tempo total de 35 anos, 2 meses e 17 dias, conforme abaixo reproduzido:Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS  
DIASEmbalagens Santana 01/06/79 14/04/80 314,00 - Vulcabras 1,4 Esp 08/05/80 26/06/81 - 572,60 Embalagens Santana 01/06/81 a 08/07/81 27/06/81 08/07/81 12,00 - Vulcabras 1,4 Esp 03/08/81 11/05/92 - 5.430,60 Thyssenkrupp 01/06/92 18/01/10 6.348,00 - Correspondente ao número de dias: 6.674,00 6.003,20 Tempo comum / Especial: 18 6 14 16 8 3Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 2 mês 17 diasAssim, evidente que o período apontado pelo autor resta controvertido.Mérito:É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 42/43 (formulário PPP), o mesmo fornecido ao réu, não impugnados quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, e inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003) , sobre a matéria:...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto n.º 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto n.º 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6).O art. 292 do Decreto n.º 611/92, por sua vez, dispôs, litteris:Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.A norma acima transcrita classificou como especiais as

atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei) Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos 80 decibéis até 04/03/97 53.831/1964 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/1997 85 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos períodos controvertidos, o formulário de fls. 42/43 atesta que o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 92 decibéis no período de 01/06/1992 a 17/09/2000 e 25/09/2000 a 30/09/2001, e acima de 85 decibéis no período de 01/01/2004 a 05/11/2009. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida nos períodos acima indicados, pois exposto a ruído acima do permitido legalmente para o período, nos termos da fundamentação. Portanto, conforme demonstrado no quadro abaixo, excluindo-se da contagem do réu o período não especial e incluindo-se o período especial aqui reconhecido e somado ao já reconhecido pelo réu, o autor, em 18/01/2010, alcançou o tempo de 27 e 26 dias, SUFICIENTE para a obtenção da aposentadoria especial na data do requerimento. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Vulcabras 08/05/80 26/06/81 409,00 - Vulcabras 03/08/81 11/05/92 3.879,00 - Thyssenkrupp 01/06/92 17/09/00 2.987,00 - Thyssenkrupp 25/09/00 30/09/01 366,00 - Thyssenkrupp 01/01/04 05/11/09 2.105,00 - Correspondente ao número de dias: 9.746,00 - Tempo comum / Especial: 27 0 26 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 27 ANOS mês 26 dias Passo a análise do pedido para a fixação da data do início do benefício: Nos termos do 2º e caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a data de início da aposentadoria especial será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Por seu turno, o art. 49 dispõe que, o início do benefício, para o segurado empregado será da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela (inciso I, alínea a), ou data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a (inciso I, alínea b). O autor requereu em 18/01/2010 o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o que foi concedido em 18/01/2010 (fl. 69), e foi cancelado em vista da desistência, expressa, ao seu recebimento, fl. 94. O réu somente tomou conhecimento do pleito do autor na data em que foi citado da presente ação, portanto, o seu início deve se dar a partir de então. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, os períodos compreendidos entre 01/06/92 a 17/09/2000, 25/09/2000 a 30/09/2001 e de 01/01/2004 a 05/11/2009. b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão da aposentadoria especial, com data de início a partir da citação, 03/06/2011, condenando o INSS a implantá-lo, desde a referida data, bem como ao pagamento dos valores atrasados até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescidos de juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de fixação da DER em 18/01/2010. d) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, de ofício, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto n.º. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Luiz Carlos Velasco Branco Benefício Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 03/06/2011 Períodos especiais reconhecido: 01/06/92 a 17/09/2000, 25/09/2000 a 30/09/2001 e de 01/01/2004 a 05/11/2009., além dos já reconhecido pelo réu Data início pagamento dos atrasados: 03/06/2011 Tempo de trabalho total reconhecido em 18/01/2010: 27 anos e 26 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação,



calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0005960-47.2011.403.6105 - JULIO CESAR PAZZETTI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por Júlio Cesar Pazzetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja averbados tempos de serviço constantes em CTPS, reconhecido como especiais os períodos de 28/04/1980 a 03/03/1986 e 05/03/1986 a 06/07/2009, consequentemente, que lhe seja deferida a aposentadoria especial desde a DER (09/08/2010) e a pagar-lhe a verbas em atraso corrigidas e acrescidas dos juros legais. Juntou procuração e documentos às fls. 40/167. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 170). Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 175/210 (NB 155.585.775-0) e 214/262 (NB 148.767.924-3) e ofereceu contestação às fls. 265/276. Réplica fls. 283/294. Instadas as partes a especificarem, indeferida a prova requerida pelo réu (fl. 298). O autor nada requereu. É o relatório. Decido. Primeiramente anoto que, o processo administrativo que o autor se reporta refere-se ao de n. 148.767.924-3, no qual formulou pedido expresso de aposentadoria especial e, pela contagem realizada pelo réu, fls. 255, na data do requerimento, havia alcançado um tempo total de 16 anos, 10 meses e 7 dias, conforme abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Leveport Ind Com Ltda 28/04/80 03/03/86 2.106,00 - Rhodia 05/03/86 05/03/97 3.961,00 - Correspondente ao número de dias: 6.067,00 - Tempo comum / Especial: 16 10 7 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 16 ANOS 10 mês 7 dias Portanto, em sede administrativa, o período de 28/04/1980 a 03/03/1986 e 05/03/1986 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especial, portanto, extingo o processo, sem apreciá-lo o mérito, por falta de interesse de agir, em relação aos referidos períodos. Resta controvertido o período compreendido entre 04/03/97 a 09/08/2010. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fls. 227/229 (formulário PPP), o mesmo fornecido ao INSS na ocasião do requerimento administrativo, não impugnados quanto a sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos

periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No presente caso, pretende o autor que o período, controvertido, 04/03/97 a 09/08/2010, seja considerado especial em vista do formulário de fls. 227/229 atestar que trabalhou exposto ao agente nocivo eletricidade com tensão de 250 volts. Entretanto, a condição de especial de atividade com exposição à eletricidade com tensão acima de 250V deixou de ser considerada especial com o advento do Decreto 2.172/97 de 05/03/1997, restando, portanto, prejudicado o pedido. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702307523, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 24/11/2008) a) Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil em relação ao período compreendido entre 06/03/1997 a 09/08/2010 e extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação aos períodos 28/04/1980 a 03/03/1986 e 05/03/1986 a 05/03/1997, a teor do art. 267, VI, do CPC Condeno o autor a arcar com as custas e honorários advocatícios, este último no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.P. R. I.

**0006761-60.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por Paulo Roberto de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja reconhecido como especial a atividade elaborada no período compreendido entre 14/12/1998 a 09/06/2008, conseqüentemente, que seja transformado o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (01/08/2008). Por fim requer o pagamento dos atrasados corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Procuração e documentos às fls. 30/75. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 79. Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 86/156 e ofereceu contestação às fls. 157/169. Réplica fls. 175/186. É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 144/145, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo total de 35 anos, 1 mês e 29 dias, conforme abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Mercedes-Benz 01/02/79 31/07/80 541,00 - Mercedes-Benz 1,4 Esp 01/08/80 16/12/91 - 5.733,40 Mercedes-Benz 17/12/91 05/01/92 19,00 - Mercedes-Benz 1,4 Esp 06/01/92 14/02/96 - 2.070,60 Pro Tipo Ind Metal. 02/04/97 06/06/97 65,00 - MABE Campinas Eletrodomest. 1,4 Esp 09/06/97 13/12/98 - 763,00 MABE Campinas Eletrodomest. 14/12/98 01/08/08 3.467,00 - Correspondente ao número de dias: 4.092,00 8.567,00 Tempo comum / Especial: 11 4 12 23 9 17 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 1 mês 29 dias Assim, evidente que o período apontado pelo autor resta controvertido. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTENA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº

421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 63/65 (formulário PPP), o mesmo frnecido ao réu, fls. 110/112 63/65, não impugnados quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, e inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003) , sobre a matéria:...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto n.º 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto n.º 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6).O art. 292 do Decreto n.º 611/92, por sua vez, dispôs, litteris:Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado.Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis:Art. 173. [...]I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária.Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei)Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento.Enunciado Súmula 32O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos80 decibéis até 04/03/97 53.831/196490 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/199785 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Em relação ao período controvertido, 14/12/1998 a 09/06/2008, o formulário de fls. 110/112 atesta que o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 92,1 decibéis no período de 14/12/98 a 31/10/2001, de 90,0 decibéis no período de 01/11/2001 a 31/03/2008 e de 92,2 decibéis no período de 01/04/2008 a 09/06/2008.Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida no período de 18/11/2003 a 09/06/2008, pois exposto a ruído acima de 90 decibéis.Não reconheço como especial o período compreendido entre 14/12/1998 a 17/11/2003, pois exposto a ruído com intensidade de 90 decibéis.Assim, conforme demonstrado no quadro abaixo, excluindo-se da contagem do réu o período não especial e incluindo-se o período especial aqui reconhecido e somado ao já reconhecido pelo réu, o autor, em 01/08/2008, alcançou o tempo de 21 anos, 7 meses e 10 dias, INSUFICIENTE para a obtenção da aposentadoria especial na data do requerimento.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão Saída autos DIAS DIASMercedes-Benz 01/08/80 14/02/96 5.594,00 - MABE Campinas Eletrodomest. 09/06/97 13/12/98 545,00 -

MABE Campinas Eletrodomest. 18/11/03 09/06/08 1.641,00 - Correspondente ao número de dias: 7.780,00 - Tempo comum / Especial: 21 7 10 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 21 ANOS 7 mese 10 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, o período compreendido entre 18/11/03 a 09/06/08. b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido para que seja considerada atividade exercida em condições especiais o período de 14/12/98 a 17/11/03. c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0007106-26.2011.403.6105 - JAIR FRANCISCO DANIEL (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por Jair Francisco Daniel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja averbados tempos de serviço constantes em CTPS, reconhecido como especiais os períodos de 01/08/1979 a 01/06/1983, 08/08/1985 a 19/12/1985, 05/05/1986 a 14/01/1993, 09/06/1997 a 15/09/2005 e 01/08/2006 a 29/06/2010, bem como que seja reconhecido o direito de converter tempo comum em especial, consequentemente, que lhe seja deferida a aposentadoria especial desde a DER (29/06/2010), alternativamente, por tempo de contribuição com a conversão do tempo especial reconhecido em comum e a pagar-lhe a verbas em atraso corrigidas e acrescidas dos juros legais. Juntou procuração e documentos às fls. 41/93. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 97). Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 104/186 e ofereceu contestação às fls. 188/212. Réplica fls. 218/227. Instadas as partes a especificarem, nada requereram. É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 166/170, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo total de 30 anos, 10 meses e 12 dias, conforme abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Texcolor S/A 01/07/71 30/09/71 89,00 - Fibramatec 01/08/74 04/03/75 213,00 - Casas e Vias S/A 10/03/75 30/05/75 80,00 - Eletrometal Açoc Finos S/A 24/06/75 18/08/75 54,00 - RG Camargo S/A 17/11/75 21/06/76 214,00 - Tema Terra Maquin. Ltda 23/06/76 16/05/77 323,00 - S A Fabr. Prod. Aliment. Vigor 25/07/77 28/08/78 393,00 - Tema Terra Maquin. Ltda 23/10/78 28/05/79 215,00 - Sigla Equip. Eletr. 01/08/79 01/06/83 1.381,00 - Sigla Equip. Eletr. 08/08/85 19/12/85 131,00 - Meritor do Brasil Ltda 1,4 Esp 05/05/86 14/01/93 112/115 - 3.373,60 Manchete Asses. De Rec. Humanos 18/10/93 19/11/93 31,00 - Manchete Asses. De Rec. Humanos 17/04/95 13/07/95 86,00 - Sennis\_serviços Temporários 21/03/96 13/06/96 82,00 - Manchete Asses. De Rec. Humanos 18/04/96 20/06/96 62,00 - Macro Painel Ind Com Ltda 09/06/97 15/09/05 2.976,00 - Macro Painel Ind Com Ltda 01/08/06 29/06/10 1.408,00 - Correspondente ao número de dias: 7.738,00 3.373,60 Tempo comum / Especial: 21 5 28 9 4 14 Tempo total (ano / mês / dia : 30 ANOS 10 meses 12 dias Em sede administrativa, o período de 11/11/85 a 20/01/91 já foi reconhecido como especial, portanto, acolho a preliminar arguida pelo réu, extingo o processo, sem apreciá-lo o mérito, por falta de interesse de agir, em relação ao referido período. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTENA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel.

Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fls. 105, 112/119 (formulários e CTPS), os mesmos fornecidos ao INSS na ocasião do requerimento administrativo, não impugnados quanto as suas autenticidades, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: ... Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto n.º 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto n.º 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto n.º 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] II - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei) Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos 80 decibéis até 04/03/97 53.831/1964 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/1997 85 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O formulário de fls. 116/117 atesta que o autor, no período em que trabalhou na empresa Macro Painel Ind Com Ltda., 09/06/1997 a 15/09/2005, esteve exposto ao agente ruído com intensidade de 88,6 decibéis. Na mesma empresa, no período de 01/08/2006 a 29/06/2010 esteve exposto a ruído com intensidade de 88 decibéis. Em relação ao período em que trabalhou na empresa Cia Antártica Paulista (14/10/91 a 31/08/96), o formulário de fls. 224/226 atesta que o autor esteve exposto ao agente ruído com intensidade de 92 a 96 decibéis. Nos períodos compreendidos entre 01/08/1979 a 01/06/1983 e 08/08/1985 a 19/12/1985, trabalhados na empresa Sigla (CTPS fl. 125) na qualidade de ajudante de serralheiro e Oficial Serralheiro, entende o autor que a atividade que exerceu era de natureza especial por se enquadrar no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 (categoria profissional). A atividade considerada especial no mencionado código do Anexo II do referido Decreto, prevê que as atividades exercidas como operadores de máquinas pneumáticas, rebitadores com martelinhos pneumáticos, cortadores de chapa a oxiacetileno, esmerilhadores, soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno), operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira, pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas) e fogueiras. A atividade de ajudante de serralheiro e Oficial Serralheiro não estão elencadas no referido código. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal ser devida

a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. Entretanto, para que o autor fizesse jus ao enquadramento pretendido deveria comprovar, por meio de formulário ou perícia, que a atividade que exercia na referida empresa se enquadrava naquela que pretende. Assim, nos termos do art. 333, I, o ônus desta prova é do autor, por ser fato constitutivo de seu alegado direito, ônus do qual não se desincumbiu. Tendo em vista, como dito, que se deve aplicar as normas previdenciárias vigentes no momento em que exercitou o pretensão direito, considero como especiais os períodos compreendidos entre 18/11/2003 a 15/09/2005 e 01/08/2006 a 29/06/2010, pois estava exposto a ruído acima de 85 decibéis, bem como reconheço o direito à conversão destes em comum pelo fator de 1,4 para apurar tempo para a aposentadoria por tempo de contribuição (pedido alternativo). No que tange a conversão da atividade comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum em especial com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido e reconhecido pelo réu, excluindo-se o tempo comum após 01/05/95, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 18 anos, 7 meses e 13 dias, INSUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento, 29/06/2010. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissã saída autos DIAS DIAS Texcolor S/A 0,71 Esp 01/07/71 30/09/71 - 63,19 Fibramatec 0,71 Esp 01/08/74 04/03/75 - 151,23 Casas e Vias S/A 0,71 Esp 10/03/75 30/05/75 - 56,80 Eletrometal Açoc Finos S/A 0,71 Esp 24/06/75 18/08/75 - 38,34 RG Camargo S/A 0,71 Esp 17/11/75 21/06/76 - 151,94 Tema Terra Maquin. Ltda 0,71 Esp 23/06/76 16/05/77 - 229,33 S A Fabr. Prod. Aliment. Vigor 0,71 Esp 25/07/77 28/08/78 - 279,03 Tema Terra Maquin. Ltda 0,71 Esp 23/10/78 28/05/79 - 152,65 Sigla Equip. Eletr. 0,71 Esp 01/08/79 01/06/83 CTPS fl. 125 - 979,80 Sigla Equip. Eletr. 0,71 Esp 08/08/85 19/12/85 CTPS fl. 125 - 93,01 Meritor do Brasil Ltda 1 Esp 05/05/86 14/01/93 112/115 - 2.410,00 Manchete Asses. De Rec. Humanos 0,71 Esp 18/10/93 19/11/93 - 22,01 Manchete Asses. De Rec. Humanos 0,71 Esp 17/04/95 01/05/95 - 9,94 Macro Painel Ind Com Ltda 1 Esp 18/11/03 15/09/05 116/118 - 657,00 Macro Painel Ind Com Ltda 1 Esp 01/08/06 29/06/10 118/119 - 1.408,00 Correspondente ao número de dias: - 6.702,27 Tempo comum / Especial: 0 0 0 18 7 12 Tempo total (ano / mês / dia : 18 ANOS 7 meses 12 dias De outro lado, em relação ao pedido alternativo, convertendo-se o tempo especial em comum, aqui reconhecido e reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 33 anos, 1 mês e 27 dias, INSUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento, e também insuficiente para a obtenção da aposentadoria proporcional pela regra de transição, pois, nos termos do Comunicado de Decisão (fls. 176/177), necessitaria de 33 anos e 11 meses. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do reconhecido pelo réu, os períodos compreendidos entre 18/11/2003 a 15/09/2005 e 01/08/2006 a 29/06/2010, bem como o direito de convertê-los em tempo comum pelo fator de 1,4; b) DECLARAR o direito de converter o tempo comum trabalhado até 01/05/1995 em tempo especial pelo redutor de 0,71. c) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição. d) Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação ao período 05/05/1986 a 14/01/1993, a teor do art. 267, VI, do CPC Ante a sucumbência mínima do réu, arcará o autor com as custas e honorários advocatícios, este último no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0008537-95.2011.403.6105 - PAULO CESAR DOMINGOS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Paulo Cesar Domingos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% caso seja constatada a necessidade de assistência de terceiros. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do auxílio-doença. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio acidente previdenciário. Requer, também, o pagamento das prestações em atraso e indenização por danos morais. Alega o autor que em decorrência de problemas de saúde foram concedidos benefícios previdenciários nos anos de 2006, 2007 e 2010; que não tem condições de laborar e de realizar suas atividades habituais; que apresenta quadro de tenossinovite estilóide

radial (de Quervain); outras sinovites e tenossinovites; dedo em gatilho; síndrome do manguito rotator; epicondilite lateral; cervicalgia; radiculopatia; lumbago com ciática; outras espondiloses com radiculopatias; transtorno depressivo recorrente; episódio depressivo grave com sintomas psicóticos; episódio depressivo moderado. Procuração e documentos, fls. 10/132. Às fls. 135/136 foi juntada decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica. Contestação às fls. 147/156. Às fls. 161/171 foi juntado Laudo médico pericial. É o relatório. Decido. No laudo pericial juntado às fls. 161/170, o Sr. Perito concluiu que o autor tem diagnóstico de transtorno bipolar de humor, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos (CID F31.5); que desde 2006 o autor se encontra incapacitado de forma total multiprofissional e temporária (fls. 166 - item 3) e que a incapacidade total e temporária dever ser considerada por 6 (seis) meses, conforme descrito na discussão e conclusão do presente laudo (fls. 167 - item 10). Assim, realizada perícia médica para verificação da capacidade do autor para o trabalho, concluiu o Sr. Perito (fls. 161/170) que ele está incapacitado temporariamente com comprovação médica a partir de 2006. Assim, não havendo controvérsia nos autos acerca qualidade de segurado do autor nem com relação ao cumprimento da carência e, reconhecida sua incapacidade, tanto pelo laudo feito por perito deste Juízo, quanto pela perícia realizada na Justiça Estadual (Laudo de fls. 100/109), verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado, nos termos do inciso V do artigo 11 e do inciso I do artigo 25, ambos da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, ainda, para bem firmar a condição de segurado do autor, que o próprio INSS concedeu benefício de auxílio-doença a partir de 23/01/2009 conforme documento de fl. 23, ou seja, em data bem posterior a data do início da incapacidade que está sendo considerada (2006). Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do último benefício de auxílio-doença recebido, sob o nº 534.025.956-7, cessado em 11/07/2010 (fls. 23). Encaminhe-se por e-mail, com urgência, cópia desta decisão para o Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor, para vista do Laudo Pericial juntado às fls. 161/171. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo supra concedido, as provas que pretendem produzir justificando detalhadamente sua competência. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

**0009672-45.2011.403.6105 - IVANEIDE MEDEIROS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ivaneide Medeiros, qualificada a inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que concessão do auxílio-doença com data de início em fevereiro de 2011. Ao final, requer a confirmação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais. Alega a autora que apresenta quadro de transtorno de personalidade emocionalmente instável ou transtorno de personalidade com instabilidade emocional e transtorno depressivo recorrente e que já tentou suicídio, ateando fogo em seu corpo, tendo 75% da superfície corporal queimada. Aduz que o benefício foi indeferido, mas está incapacitada para o trabalho. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/22. Às fls. 26/27 foi juntada decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica. Contestação às fls. 39/45. Às fls. 60/72 foi juntado Laudo médico pericial. Às fls. 73/74 foi juntado extrato extraído do sistema CNIS referente às contribuições da autora. É o relatório. Decido. No laudo pericial juntado às fls. 60/72, o Sr. Perito concluiu que a autora tem diagnóstico de transtorno de personalidade com sintomas instabilidade emocional (CID F60.3), episódio depressivo grave, com sintomas psicóticos (CID F32.3), devendo a pericianda se afastar das atividades laborais por 24 meses e transtorno mental comportamental devido ao uso de múltiplas drogas (CID F 19.2) - fls. 65; que a autora encontra-se desde 2007 totalmente incapacitada, de forma multiprofissional e temporária (fls. 66) verificada através de dados anamnéticos e prontuário de evolução clínica do CAPS (fls. 66). Assim, realizada perícia médica para verificação da capacidade da autora para o trabalho, concluiu o Sr. Perito (fls. 60/72) que ela está incapacitada temporariamente (24 meses) com comprovação médica a partir de 2007. Com relação à condição de segurada da autora, o INSS não teceu qualquer consideração a respeito, muito embora o tenha sido instado a se manifestar especificamente sobre esta questão na decisão de fls. 26/27. Em consulta realizada no sistema CNIS (fls. 74) verifico que constam recolhimentos para a autora até Julho de 2007, ou seja, no mesmo ano em que restou comprovada o início da incapacidade. Neste sentido, resta caracterizada sua condição de segurada à época do início da incapacidade. Assim, não havendo controvérsia nos autos acerca da qualidade de segurada da autora nem com relação ao cumprimento da carência e, reconhecida sua incapacidade pelo laudo feito por perito deste Juízo, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado, nos termos do inciso V do artigo 11 e do inciso I do artigo 25, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença para autora, requerido em 03/02/2011, sob o nº 544.6520552 (fls. 19). Encaminhe-se por e-mail, com urgência, cópia desta decisão para o Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela autora, para vista do Laudo Pericial juntado às fls. 60/72. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo supra concedido, as provas que pretendem produzir justificando detalhadamente sua competência. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

**0012231-72.2011.403.6105 - MAGALI ROSA FERRARI (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X**

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Magali Rosa Ferrari, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para que ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, mantendo a autora na posse do imóvel até sentença transitada em julgado e para depósito judicial da prestação de acordo com planilha de cálculos a ser juntada. Ao final, requer seja decretada a nulidade, anulação ou ineficácia do processo de execução extrajudicial e de todos os atos e efeitos a partir do procedimento administrativo adotado pela ré, bem como dos leilões, carta de arrematação, registro no Cartório de Registro de Imóveis e eventual venda do imóvel a terceiros. A autora tem intuito de voltar a adimplir com os pagamentos junto ao agente financeiro e liquidar a dívida. Requer também o reconhecimento da ilegitimidade da atuação do agente fiduciário na contratação sub iudice ou, sucessivamente, a decretação da destituição desta condição e a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66. Alega a autora que adquiriu em 01/06/1998 imóvel situado na Rua Manoel Artur Cavalcante Laconde, n. 243, Parque Residencial Vila União através de financiamento junto a CEF (credora hipotecária); que enfrentou dificuldades financeiras, constituindo mora; que se dirigiu várias vezes à instituição financeira para renegociar, mas não obteve êxito; que foi surpreendida com a adjudicação do imóvel em 29/07/2010; que a tabela price (anatocismo) afronta o art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e artigos 46 a 52 da Lei n. 8.078/1990; que a capitalização de juros na tabela price é ilegal; que o Decreto-Lei n. 70/66 é inconstitucional; que o excesso de cobrança ou enriquecimento ilícito sem causa justifica a nulidade da execução; que a eleição unilateral do agente fiduciário é nula; que não foram enviadas as notificações obrigatórias à mutuária; que a citação por edital não poderia ser da forma como ocorreu, vez que autora não se encontrava em local incerto e não sabido; que não se tem informação quanto a certidão negativa do oficial de títulos; que em momento algum recebeu correspondências endereçadas ao imóvel como preceitua a circular SAF/06/1022/70; que é nula a execução em face da iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida exequenda; que o devedor não pode ser executado de forma a agravar ainda mais sua situação econômica (art. 620 do CPC); que pretende fazer a remissão da dívida. Procuração e documentos, fls. 52/67. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no art. 273, do CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O pedido da autora será apreciado, nos termos do art. 273, 7º, do CPC. Em relação à recepção, pela constituição, do Decreto-Lei n. 70/66, o Supremo Tribunal Federal, primeira e segunda turmas, reiteradamente, (RE 513546 AgR/SP - Relator Min. Eros Grau - julgamento 24/06/2008; AI 688010 AgR / SP - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 20/05/2008; AI-600257 AgR / SP - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 27/11/2007, RE 408224 - AgR / SE - Relator Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 03/08/2007, AI-AgR 600876 / SP - SÃO PAULO - Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 18/12/2006 e RE 287453/RS - Relator Min. Moreira Alves - DJ 26/10/2001), tem pronunciado no sentido de que os procedimentos nele previstos não ofendem o art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição, sendo com eles compatíveis. Veja a ementa do recente julgamento do RE 513546, AgR/SP, 24/06/2008, de relatoria do Min. Eros Grau, acima citado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei) Nesse passo, ressaltando meu posicionamento anteriormente publicado, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do STF para reconhecer que o Decreto-Lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial dos contratos, inclusive nos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, foi recepcionado pela Constituição de 1988. Quanto à alegação de fatos negativos, de que a ré não cumpriu com as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66, dos quais não se pode exigir prova de quem os alega, que podem caracterizar a nulidade da execução extrajudicial, faz-se necessária a suspensão dos efeitos da alienação combatida até que a ré comprove a regularidade do procedimento administrativo extrajudicial. Ante o exposto, DEFIRO a medida requerida, para determinar que a ré não promova a venda do imóvel em tela, matrícula 139.256 (fls. 55/57), até comprovação nestes autos do atendimento de todas as formalidades do Decreto-Lei n. 70/66. Cite-se, devendo a ré trazer aos autos cópia integral do procedimento extrajudicial. Com a juntada da contestação e do procedimento administrativo, dê-se vista à autora. Em seguida, façam-se os autos conclusos para que seja reapreciado o pedido cautelar. Intimem-se.

## 0012261-10.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS VIOTTI (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Antonio Carlos Viotti, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revisão do benefício de aposentadoria com alteração da DIB e DER para 05/04/1991. Ao final, requer a confirmação da tutela e o pagamento dos atrasados. Alega o autor que em 29/07/1991 teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, todavia em 05/04/1991 já detinha tempo necessário para concessão de benefício mais favorável. Procuração e documentos, fls. 06/19. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso



do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir a revisão do benefício, tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação. Os atrasados decorrem da revisão. Assim, indefiro a antecipação da tutela. Ademais, não restou configurada a hipótese de prejuízo irreparável ou de difícil reparação tendo-se em vista que o autor já está recebendo aposentadoria, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença.

**0012335-64.2011.403.6105 - PONTO DA ILUMINACAO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTD(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES E SP256122 - MARCELO PECCININ) X UNIAO FEDERAL**

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a urgência alegada pela parte autora a justificar a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela antes da efetivação do contraditório. Não está comprovado nos autos a remessa de seu nome para o Cadin e nem o motivo da exclusão do parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Ademais, verifico que a certidão expedida à fl. 40 tem validade até 13/01/2012. Assim, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, devendo a União se manifestar acerca da alegação da autora de exclusão em 02/07/2011, antes do início do prazo previsto na Portaria PGFN/RFB 06/2009 (06/07/2011 a 29/07/2011). Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, deverá a parte autora retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e a recolher as custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010243-50.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000366-0)) CONFECÇOES D A MUSSATO LTDA EPP X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)** Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por Confecções D A Mussato Ltda. EPP, Carmen Elisabete Mussatto e por Sônia Regina Mussatto Peruffo, sob o argumento de impenhorabilidade das máquinas e utensílios necessários ao exercício da atividade econômica da empresa e excesso de cobrança pela ilegalidade da utilização da comissão de permanência cumulada com correção monetária e juros, capitalização de juros, bem como pela cobrança das taxas denominadas TAC e seguro. Juntou documentos às fls. 11/81. Embargos não conhecido em relação ao excesso de execução em vista da falta de apresentação de memória de cálculo nos termos do 5º do art. 739-A do CPC (fl. 84). Contra esta decisão as embargantes inter-puseram agravo de instrumento (fls. 89/93), para o qual foi negado seguimento, fls. 117/118. Impugnação aos embargos às fls. 94/95. Às fls. 100 as embargantes requereram prova oral, documental e vistoria in loco por meio de oficial de justiça para comprovação de que os bens penhorados tratam-se de utensílios e instrumentos indispensáveis ao exercício da atividade econômica da embargante e suas sócias. Deferida expedição de carta precatória de constatação (fl. 101) para que o Sr. Oficial de Justiça constate se os objetos penhorados são indispensáveis ao exercício da atividade econômica da empresa embargante, o que foi realizado nos termos da Certidão exarada à fl. 177, verso. Manifestaram as embargantes à fl. 181. É o breve relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, dando aplicação excepcional ao artigo 649, inciso VI do CPC, renumerado para inciso V pela Lei n. 11.382/2006, são empenhoráveis os bens que se revelem indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - IMPENHORABILIDADE - BENS ÚTEIS E NECESSÁRIOS - PESSOA JURÍDICA - PEQUENO PORTE - ANÁLISE FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de serem empenhoráveis máquinas e utensílios destinados ao uso profissional de microempresa e empresa de pequeno porte. 2. Averiguar o porte da empresa e a incidência ou não da penhora sobre os bens indispensáveis implica reexame de prova (Súmula 7/STJ). 3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 760.283/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008) No mesmo sentido vem decidindo o TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE DE BENS INDISPENSÁVEIS ÀS ATIVIDADES DA MICROEMPRESA (FREEZERS E BALANÇAS UTILIZADAS NO COMÉRCIO). NULIDADE DA PENHORA. REGULARIDADE DO TÍTULO FISCAL. PRECEDENTES. 1. As pessoas jurídicas sujeitam-se à penhorabilidade de seus bens, à exceção daqueles indispensáveis à continuidade dos negócios das microempresas e empresas de pequeno porte, a teor do art. 649, VI, do CPC. 2. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 3. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 4. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 5. O

embargante logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, que a constrição recaiu sobre bens indispensáveis às atividades da microempresa (freezers e balanças utilizadas no exercício do comércio). 6. Não se evidencia qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa, a macular a legitimidade do título fiscal. 7. Apelo do INSS e remessa oficial improvidos. (APELREE 199961040012459, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 03/06/2011) o caso das embargantes. Conforme constatado pelo Sr. Oficial de Justiça, nos termos da Certidão de fl. 177, verso, não impugnado pela embargada, que os bens listados à fl. 138, objeto da penhora de fls. 51 dos autos principais, são indispensáveis ao exercício da atividade econômica da empresa embargante. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, na parte conhecida pela decisão de fl. 84, para desconstituir a penhora de fl. 51 re-lizada sobre os bens das embargantes. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 2010.61.05.000366-0. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arqui-vem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0001619-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015650-37.2010.403.6105) PERFORMANCE BALANCAS LTDA EPP X OSMAR CARAPINA DE SOUZA X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por Performance Balanças Ltda. EPP., Osmar Carapina de Souza e por Luciene Aparecida Moreno de Souza, sob o argumento de excesso de cobrança pela não utilização da Selic como taxa legal de juros, ilegalidade da utilização da comissão de permanência e a sua cumulação com correção monetária. Juntou documentos às fls. 08/16. Impugnação aos embargos às fls. 23/33. Infrutífera a tentativa de conciliação, fl. 45. Os Embargantes requereram prova pericial (fl. 49) a qual foi indeferida por se tratar matéria de direito, fl. 51. Contra esta decisão não houve interposição de recurso. É o breve relatório. Decido. A comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumúlada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória 1.1963-17. Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência. Isto porque, a forma estipulada na cláusula 10ª, de forma variável, até 10%, ofende o Código de Defesa do Consumidor, especificamente os artigos 46 e o 52, na medida em que deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual a ser cobrado. Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no 2 do artigo anterior. 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. A juntada dos documentos pela embargada nos autos principais demonstra que os réus utilizaram do valor por eles contratados, bem como ficou comprovado que, após o inadimplemento, fls. 15/18 dos autos principais, a autora, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista, com acréscimo da taxa de rentabilidade. É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência, entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração e inadimplência, incorreto o acréscimo

de adicional a título de remuneração. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, pre-sente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (A-gRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MON-TEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CO-NHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, ex-pedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela embargada para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Quanto à utilização da Taxa Selic em substituição à taxa pactuada, a autonomia da vontade aqui, fica limitada às condições gerais do contrato, e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, porém, não pode alterar a vontade manifestada das partes no instrumento, atendendo a pedido de uma delas. As alterações de conteúdo do contrato devem ser realizadas pelo mesmo meio em que foi celebrado o primeiro, ie, no caso presente, por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido a liberdade de contratação aplicável ao caso, impossibilitando o acolhimento do pedido de substituição da taxa de juros pela Selic. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 83/STJ. SUBSTITUIÇÃO. SELIC. INVIABILIDADE. TAXA PACTUADA. PREVALÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que,

com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. Inviável a pretensão alternativa de que sejam fixados juros remuneratórios com base na Taxa Selic, seja por ausência de prequestionamento, seja porque o entendimento desta Corte é no sentido da impossibilidade de substituição da taxa pactuada por quaisquer outras. 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 717.521/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela embargada nos autos de execução de título extrajudicial, com cobrança da taxa de comissão em permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a exequente/embargada precisará liquidar seu crédito, excluindo da comissão em permanência a taxa de rentabilidade. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas processuais na proporção de 50% para a autora/embargada e 50% para os réus/embargantes, devendo, estes últimos restituir à autora/embargada o que já reembolsou. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0015650-37.2010.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arqui-vem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007157-37.2011.403.6105** - MERCEDES ROQUE(SP296411 - DESIREE CAROLINE TROIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - COSMOPOLIS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Mercedes Roque, qualificada na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Cosmópolis-SP, com objetivo de que a autoridade impetrada deixe de efetuar quaisquer descontos ou concessões de outras pensões em seu benefício. Procuração e documentos juntados às fls. 13/51. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, fl. 36. Às ff. 43-44, o Gerente da Agência da Previdência Social de Cosmópolis prestou informações e juntou documentos às ff. 45-48. Informa que à impetrante foi concedido o benefício de pensão por morte n.º 21/147.423.612-7, na condição de companheira de Mário Gonzalez Munhoz. Informa também que, em 26/02/2011, foi concedido outro benefício de pensão por morte, também em decorrência do óbito do mesmo segurado, à Maria José Silva Gonzalez, sua ex-cônjuge. Aduz que os descontos feitos no benefício da impetrante decorrem do pagamento de pensão por morte à ex-conjuge de seu companheiro, instituidor de ambos os benefícios. À f. 51, a impetrante apresentou emenda à inicial. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 52). Liminar indeferida, fls. 54/55. A autoridade impetrada prestou informações complementares, fls. 63/64. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/91, são beneficiários do RGPS na condição de dependentes, entre outros, o cônjuge e a companheira (inciso I). Por seu turno, o 2º do art. 76 do mesmo diploma legal dispõe que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. E por fim, o art. 77, na hipótese em que houver mais de um pensionista, a pensão deverá ser rateada entre todos em parte iguais. Portanto, se a ex-cônjuge do falecido companheiro da impetrante recebia pensão alimentícia, conforme alegado pela autoridade impetrada, nos termos do caput, in fine, do referenciado art. 76 a concessão produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação, como ocorreu no presente caso. Assim, não estaria obrigado o INSS realizar a prévia notificação da impetrante para que se informe e se defenda do ato administrativo de redução de seu benefício previdenciário, até porque o ato decorre de lei e não poderia a pensionista do falecido companheiro, por se tratar de prestação alimentar, aguardar o desenrolar de um eventual processo administrativo para fazer jus ao benefício. De outro lado, tendo a impetrante convivido com seu falecido companheiro desde janeiro de 1980, não seria razoável afirmar que desconhecia que ele prestava pensão alimentícia à ex-cônjuge, cabendo a autora demonstrar que faltaria à ex-cônjuge os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a obtenção do benefício, o que não ocorreu. Com efeito, o mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. No caso dos autos verifico que a questão, conforme apresentada, não veicula a certeza do direito lesado, sem que outras provas sejam produzidas, o que no âmbito limitado do mandado de segurança é inadmissível. O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, denego a segurança, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e 512 do C. Supremo Tribunal Federal). Custas indevidas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**Expediente Nº 2247**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005643-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005643-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI

NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BORGHI - AGRICOLA E COML/ S/A(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 307/332, pelo prazo legal. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 06/10/2011 às 15:30 horas, no 1º andar desta Justiça Federal situada Na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Tendo em vista a proximidade da audiência, intimem-se pessoalmente as partes.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

### **Expediente Nº 347**

#### **ACAO PENAL**

**0009577-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009577-8)** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BONO(RS023870 - JOVELINO LIBERATO SIMAO POTRICH) X JOAO ALBERTO MASO

Defiro o requerimento ministerial de fls. 252. Intime-se o defensor constituído pelo réu ANDRÉ BONO para que informe se o réu tem interesse em ser citado pessoalmente e, em caso positivo, para que informe o endereço do réu.

### **Expediente Nº 348**

#### **ACAO PENAL**

**0003656-75.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X VIELLO TORRES JAIME(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES) X ALEXANDER MISAEL OSEJO ROJAS(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES)

Vistos em decisão. Considerando o término das oitivas das testemunhas arroladas (fls. 224/229), designo o dia 25 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para a realização do interrogatório dos réus VIELO TORRES JAIME e ALEXANDER MISAEL OSEJO ROJAS (OU JORGE PASTRANA ROMERO). Intimem-se os réus, expedindo-se carta precatória caso seja necessário. O corréu VIELO deverá ser intimado a comparecer nesta Subseção Judiciária, já o corréu ALEXANDER, à vista da certidão de fl. 232, será interrogado através de videoconferência, em mesma data e horário. Expeça-se o necessário para a realização da audiência, comunicando-se referida Penitenciária e o NUAR - Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária de Campinas/SP, para que tome as medidas cabíveis para a realização do ato. Dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que se manifeste quanto à informação de fl. 224, em que o advogado, Dr. Luiz de Souza Marques, OAB/SP n.º 79.351, teria sido constituído por ambos os réus. Por fim, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 208. Após, ao SEDI para as anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 349**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0003721-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003721-9)** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO GOMES VIANA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP138277 - ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO)

Fls.: 37/38: defiro a solicitação da defesa. Depreque-se a realização da perícia, nos termos requeridos em fls. 37/38 e 41, a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP; bem como a intimação da Dra. Yasmina Mansur, CRM/SP 56.613, admitida como assistente técnica nos autos, para acompanhamento da perícia. Encaminhem-se cópias das principais peças dos autos para instruir a carta precatória. Intime-se o curador da expedição da carta precatória. Ciência ao Ministério Público. FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 290/2011, DEPRECANDO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, À SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2022**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004352-24.2010.403.6113** - CECILIA MARIA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antecipo a audiência anteriormente marcada para o dia 05/10/2011, às 14h30min, para o dia 04/10/2011, às 15horas.Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 8217**

**ACAO PENAL**

**0000423-56.1999.403.6181 (1999.61.81.000423-6)** - JUSTICA PUBLICA X ZISSI CESAR WASSFIRER(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP252558 - MAYLA DE AMORIM FRAGA)

Abra-se vista a parte ré para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 dias, após tornem conclusos para sentença.

**Expediente N° 8218**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007207-21.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119)

DANIELLE CRISTINE CANDELO SERQUEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo automotor CHEVROLET CELTA LIFE 1.0 8V FLEXPORWER, ANO/MOD 2010/2010, PLACAS DNI-7589/SP, CHASSI 9BGRZ08FOAG281381, de propriedade de DANIELLE CRISTINE CANDELO SERQUEIRA. Alega que referido veículo foi apreendido quando do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão do corréu LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA. Ocorre que, o imóvel onde reside tem edificação assobrada e no piso térreo reside o réu, enquanto que piso superior a requerente, sendo a garagem comum. Junta aos autos cópia da nota fiscal de venda do veículo (fl. 08), cópia da fatura do IPVA e seguro obrigatório DPVAT - (fl.09), cópia da proposta de seguro de automóvel (fl. 10), cópia do pedido de venda (fl.12), todos em seu nome.Em vista, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que ficou suficientemente comprovada a propriedade do veículo pela requerente, sendo inexistentes indícios de que seria ela mera proprietária de fachada do bem (fls. 21/22).Relatei brevemente. D E C I D O.A apreensão do veículo teve como fundamento medida assecuratória para os fins de instrução processual e garantia de futuro provimento jurisdicional.Conforme relatado nos autos, no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido em desfavor do acusado LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA, o veículo de propriedade da requerente estava na garagem que serve tanto a residência da requerente quanto a do réu.Contudo, conforme demonstram os documentos juntados aos autos o veículo é de propriedade de DANIELLE CRISTINE CANDELO SERQUEIRA, ora requerente, não havendo legitimidade na medida de busca e apreensão uma vez que não pertence ao acusado LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA.Assim, DEFIRO o pedido de restituição do veículo automotor CHEVROLET CELTA LIFE 1.0 8V FLEXPORWER, ANO/MOD 2010/2010, PLACAS DNI-7589/SP, CHASSI 9BGRZ08FOAG281381, de propriedade de DANIELLE CRISTINE CANDELO SERQUEIRA.Para tanto, determino seja lavrado respectivo termo de entrega pelo Delegado da Polícia Federal.Determino, ainda, expedição de ofício ao DETRAN com cópia da presente decisão.Ciência as partes.Traslade-se cópia desta para o apenso onde se encontram todos os incidentes relacionados a este feito.P.R.I.Oficie-se.

**Expediente N° 8219**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002401-74.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MARTIN CHUKA OKIGBO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2006.61.19008421-5, pela qual MARTIN CHUKA OKIGBO foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, substituída por uma restritiva de direito e multa. Às fls. 48, foi determinada a expedição de carta precatória para a realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena, o que foi efetivado às fls. 48. Em 03.11.2010 o executado requereu a juntada de comprovante de pagamento da pena imposta no valor de R\$1.393,12, relativo a dois salários mínimos, correção monetária e dez dias-multa. O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade em face do cumprimento integral da pena imposta, requerendo a verificação pela secretaria do pagamento das custas processuais, uma vez que não há comprovação de seu recolhimento (fls. 53vº). O executado foi devidamente intimado para comprovar o recolhimento das custas processuais, no entanto, quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, consoante comprovante de pagamento à fl. 50. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARTIN CHUKA OKIGBO, nigeriano, natural de Onithsa/Nigéria, nascido aos 06/09/1975, filho de Odisa Justina Okigbo e Mmadubuko, com endereço a Rua Governador Jânio Quadros, 260, casa 01 e 02, Parque Dourado Ferraz de Vasconcelos/SP. Com relação às custas judiciais, verifico que o sentenciado foi intimado pessoalmente do pagamento das custas, na forma do artigo 804 do CPP, assim, considerando que os autos principais encontram-se arquivados, certifique a Secretaria se já houve expedição de ofício para inscrição das custas na dívida ativa ou o pagamento nos autos principais, em caso negativo, extraia-se cópia das peças necessárias remetendo-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis, nos termos do artigo 338 do Prov/COGE 64/2005. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006751-08.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMER ABOU HAMDAN (SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)**

SENTENÇA Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0008059-16.2009.403.6119, pela qual SAMER ABOU HAMDAN foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por uma pena restritiva de direitos e por uma multa substitutiva, correspondente à prestação pecuniária, equivalente a 03 (três) salários-mínimos, a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, a ser determinada pelo Juízo da Execução após trânsito em julgado desta sentença; multa substitutiva, a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, equivalente a 10 dias-multa. Às fls. 28/30 foi encaminhado a este Juízo Ofício 1486/2010 e cópia do Ofício 1485/2010 em que foi disponibilizado o valor da fiança a este Juízo. Os autos foram ao Setor de Contadoria para elaboração do cálculo da pena de multa e prestação pecuniária (fls. 33/35). Em 18.08.2011 foi determinada a conversão do valor das penas de multa no importe de R\$343,20 ao Fundo Penitenciário Nacional, bem como a transferência referente a pena pecuniária no importe de R\$1.544,39 a instituição indicada pelo juízo, devendo o saldo remanescente ficar a disposição do sentenciado (fl. 37). É o relatório. Decido. Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, consoante o cálculo elaborado pelo Setor da Contadoria e o depósito da fiança, convertido em pena de multa e pecuniária. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEMER ABOU HAMDAN, libanês, casado, representante comercial, filho de Issam Abou Hamdan e Rabia Abou Hamdan, nascido em 10/06/1977 em cidade kaml/Líbano, portador do passaporte venezuelano nº 000008749, tendo endereço à Rua Guarani, nº 241, Bom Retiro/São Paulo. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. O saldo remanescente da fiança prestada em favor do apenado ficará disponibilizado para seu levantamento pelo prazo de trinta dias, devendo o mesmo se manifestar expressamente sobre o montante a ser levantado, indicando a pessoa que retirará o Alvará de Levantamento, intimação que se dará pela imprensa por ter defensor constituído nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, os valores em questão serão revertidos para a instituição indicada pelo juízo da condenação. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente Nº 8220**

**ACAO PENAL**

**0006858-52.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO REY GARCIA (SP266228 - LILIAN CRISTINA QUINTANA GARCIA)**

Abra-se vista a defesa para que apresente as alegações finais.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Liege Ribeiro de Castro Topal**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 7760

### INQUERITO POLICIAL

**0000653-20.2007.403.6181 (2007.61.81.000653-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIO FERNANDO CAMACHO MARTINEZ(SP125853 - ADILSON CALAMANTE)

(...) Dê-se vista ao MPF para que se manifeste quanto ao numerário apreendido nos autos, relacionados nos itens 1, 2 e 3 do auto de apresentação e apreensão de fl. 06...

**0001910-32.2008.403.6121 (2008.61.21.001910-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CBS COM/ BRASILEIRA DE SUCATAS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

(...) Assim sendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Dê-se vista ao MPF. Int.

### ACAO PENAL

**0003007-20.2001.403.6119 (2001.61.19.003007-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ALI MERHI DAYCHOUM(SP059430 - LADISAE L BERNARDO E SP200764 - ADRIANA ANTONUCCI SILVEIRA) X MARIA CECIM TANILE DAYCHOUM(SP059430 - LADISAE L BERNARDO E SP200764 - ADRIANA ANTONUCCI SILVEIRA)

Ciência às partes, nada requerendo, retornem os autos ao arquivo.

## Expediente Nº 7766

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008430-09.2011.403.6119** - OSMAR SANTOS CABRAL(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSMAR SANTOS CABRAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Examinando os autos, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio, ainda, a DR. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para funcionar como perito judicial na especialidade de neurologia. Designo o dia 26 de setembro de 2011, às 14:45 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Qual a data provável do início da incapacidade? 06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

## Expediente Nº 7768



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021994-20.2008.403.6100 (2008.61.00.021994-0)** - ANDRE LUIZ MARCELINO COUTINHO X SILVANA DA SILVA SANTOS COUTINHO(SP085766 - LEONILDA BOB E SP267733 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
Fls. 242 e 243: Por ora, com o fulcro do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 14 de outubro de 2011 às 15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Consigno que a ré deverá comparecer acompanhada de preposto com autorização para transigir. Expeça-se o necessário para realização da audiência. Cumpra-se e intimem-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3372**

### **MONITORIA**

**0003553-60.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA

Antes de apreciar o pedido de fl. 89, deverá a CEF apresentar os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos de multa de 10% (dez por cento). Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0006162-16.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO FERREIRA

Tendo em vista o requerimento de fl. 67 informando que a petição de fl. 60 foi juntada erroneamente e considerando a carga realizada à fl. 62, determino seja procedido o desentranhamento apenas da petição de fl. 60 mantendo-se o substabelecimento nos autos, devendo a Secretaria entregar a referida peça a qualquer dos estagiários da CEF autorizados nestes autos. Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora à fl. 68, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0004488-66.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JISELMA MARIA DA SILVA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004441-44.2001.403.6119 (2001.61.19.004441-4)** - ARISTIDES DOS SANTOS X JOAO ALVES TELES X JOAO FRANCISCO COSTA E SILVA X NELSON ALVES DA SILVA X NEUZA CACIATORI DE LIMA X JULIANO CUSTODIO DE LIMA X JULIO JOSE CUSTODIO DE LIMA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fl. 506: ante o lapso de tempo decorrido concedo tão-somente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventual cálculo de diferença pela parte autora. Decorrido o prazo supra in albis, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

**0006379-64.2007.403.6119 (2007.61.19.006379-4)** - ROSELI DE ANDRADE X EDIMILSON FERREIRA GOMES(SP185170 - BÁRBARA BERALDO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X MARILENE APARECIDA DE SA MORAIS X DANIELE APARECIDA DE MORAIS X GISELE DE SA MORAIS - INCAPAZ X MARILENE APARECIDA DE SA MORAIS(SP096400 - NELI SANTANA CARDOSO) X ODAIR PINTO DE MORAES X NAIRA DE OLIVEIRA SANTOS MORAES(SP033545 - PAULO SERGIO ARAGAO CAETANO)

Tendo em vista as certidões negativas de fls. 341 e 343, desentranhe-se as peças de fls. 338/344 e adite-se a carta precatória para a comarca de Mogi das Cruzes, para intimação de CAMILA NAIARA SANTOS no sentido desta providenciar a regularização de sua representação processual, devendo o senhor Oficial de Justiça, no momento do cumprimento da diligência, observar o disposto no art. 227 do CPC. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão como carta precatória, devendo ser instruída com as peças de fls. 338/344. Publique-se. Cumpra-se.

**0007241-35.2007.403.6119 (2007.61.19.007241-2)** - TEREZA FRANCISCA CHAGAS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pela senhora Perita Judicial às fls. 198/200, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002118-22.2008.403.6119 (2008.61.19.002118-4)** - PEDRO PEREIRA DE BRITO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autor os seus memoriais. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0007110-26.2008.403.6119 (2008.61.19.007110-2)** - LUZINETE PEREIRA DE SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial às fls. 151/155, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento por meio do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007213-33.2008.403.6119 (2008.61.19.007213-1)** - JOVINO THOMAZ DE SOUZA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2008.61.19.007213-1 Vistos e examinados os autos. 1. Converto o julgamento em diligência para que a parte autora promova a regularização da representação processual, uma vez que em consulta ao Plenus - Sistema informatizado da previdência, consta que o autor faleceu em 12/11/2010. 2. Intime-se.

**0008423-22.2008.403.6119 (2008.61.19.008423-6)** - KIYONORI IWAMOTO(SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 133/134, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

**0009272-91.2008.403.6119 (2008.61.19.009272-5)** - IVAN BISPO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que foi prolatada sentença às fls. 157/158 julgando o pedido procedente sem que tenha sido indicada eventual sujeição da decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, por tratar-se de pedido de obrigação de fazer com valor atribuído à causa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ex officio, declaro que a sentença de fls. 157/158 não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC. Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 162, externando a ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009808-05.2008.403.6119 (2008.61.19.009808-9)** - JOSELIA APARECIDA MACIEL DA LUZ(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo senhor Perito Judicial às fls. 85/86, iniciando-se pela parte autora. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003288-92.2009.403.6119 (2009.61.19.003288-5)** - ANTONIO LOPES SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004109-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004109-6)** - SUMIKO NAGAHASHI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo senhor Perito Judicial. Cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 83. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004498-81.2009.403.6119 (2009.61.19.004498-0) - JOAO LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007773-38.2009.403.6119 (2009.61.19.007773-0) - VANDETE CAETANO FELICIANO DE SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Às fls. 127/128 apresentou a autora impugnação aos esclarecimentos do perito judicial de fls. 121/125, requerendo: i) realização de nova perícia com médico especialista e ii) realização de audiência para a oitiva de testemunhas. Em relação ao primeiro pedido, indefiro haja vista que a perícia designada nos presentes autos foi realizada por perito médico especialista em oftalmologia com capacidade para avaliar as patologias elencadas na exordial: cegueira em um olho / classe de comprometimento visual 3, 4 ou 5 em um olho (visão normal no outro olho) (CID H54.4) e outras oclusões vasculares retinianas / oclusão da veia retiniana - central, incipiente, parcial, tributária. Não justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Quanto ao segundo pedido, fica este também indeferido, uma vez que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011779-88.2009.403.6119 (2009.61.19.011779-9) - MARINETE GUILHERME DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória juntada às fls. 107/118, devendo esclarecer se insiste na oitiva da testemunha JOSE AMARAL FERREIRA. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

**0012718-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012718-5) - PEDRO ALVES DA SILVA(SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fl. 108: acolho o pedido de desistência da prova pericial formulado pela CEF, pelo que destituo o senhor José Gonzalez Olmos Júnior do encargo a que fora nomeado à fl. 85 comunicando-o via correio eletrônico. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se, servindo a presente decisão de carta e/ou mandado. Publique-se.

**0012922-15.2009.403.6119 (2009.61.19.012922-4) - MARUA IRACY DA SILVA(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 143/162. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000283-28.2010.403.6119 (2010.61.19.000283-4) - ODALVA DOS SANTOS SILVA(SP057847 - MARIA ISABEL NUNES E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05, ratificado pela declaração de fl. 06. Anote-se. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No

silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001641-28.2010.403.6119 - MARIO YUKIO NAGAYAMA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário em que MARIO YUKIO NAGAYAMA em face do INSS, pede a concessão de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Compulsando os autos, verifico que até a presente data não foram apresentados os esclarecimentos nos termos do despacho de fl. 108. Sendo assim, intime-se, via correio eletrônico e pessoalmente, o senhor Perito SÉRGIO QUILICI BELCZAK, nos endereços conhecidos pela Secretaria, para entregar o laudo pericial no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como Carta Precatória para intimação. Sem prejuízo, intime-se o INSS a manifestar-se sobre o pedido de habilitação apresentado pelos interessados á fl. 110. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001771-18.2010.403.6119 - ROSANGELA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial às fls. 63/81, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento por meio do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007829-37.2010.403.6119 - RAIMUNDA BRAGA SANTOS EUFROSINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista ser a matéria debatida nos autos unicamente de direito, de sorte a não demandar tal produção de prova em razão da farta documentação acostada aos autos, mesmo porque este Juízo livremente apreciará as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Assim, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0009650-76.2010.403.6119 - ROGERIO BARBOSA CASTRO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos, verifico que foi prolatada sentença às fls. 76/78 julgando o pedido procedente sem que tenha sido indicada eventual sujeição da decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, por tratar-se de pedido de natureza condenatória e considerando que eventual crédito não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, ex officio, declaro que a sentença de fls. 76/78 não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC. Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 84, externando a ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010489-04.2010.403.6119 - WILMA VIEIRA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora, tendo em vista ser a matéria debatida nos autos unicamente de direito, de sorte a não demandar tal produção de prova em razão da farta documentação acostada aos autos, mesmo porque este Juízo livremente apreciará as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Assim, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0001528-40.2011.403.6119 - MARIA LUZINETE MATOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 108/109: acolho como emenda à inicial. 2. No tocante ao pedido de expedição de ofício ao INSS, indefiro, pelo que mantenho pelos seus próprios fundamentos a decisão de fl. 106. 3. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 5. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 6. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. 7. Após, voltem conclusos para sentença. 8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001903-41.2011.403.6119 - GIORGIO POLAZZETTO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fl. 32, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Cumprida a determinação pela parte autora, cite-se o INSS. Publique-se.

**0002298-33.2011.403.6119 - CLEONICE ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 30: ciência às partes acerca da decisão exarada perante o TRF da 3ª Região, em sede de agravo na forma de instrumento. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002812-83.2011.403.6119 - CLEUSA APARECIDA DOS REIS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça o INSS o seu pedido de produção de prova testemunhal, justificando sua necessidade e pertinência, bem como esclarecendo qual relação as testemunhas arroladas à fl. 74 verso possuíam com o segurado falecido ou possuem com a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003993-22.2011.403.6119 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 34/40. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005149-45.2011.403.6119 - ADEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005308-85.2011.403.6119 - CLAUDIO RODRIGUES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. 5. Após, voltem conclusos para sentença. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005993-92.2011.403.6119 - FLORENICE LIMA SOUZA(RJ126754 - ALEXANDRE LOPES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0006073-56.2011.403.6119 - HEITOR BOSQUETTI(SP138270 - GILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

**0007379-60.2011.403.6119 - GERUSA MARIA DE ARAUJO NISHIUCHI(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 100/101: defiro, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Com o cumprimento ao que restou fixado na parte final da decisão de fls. 97/98, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010783-27.2008.403.6119 (2008.61.19.010783-2) - ELISANGELA MARQUES DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003643-68.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-82.2006.403.6119 (2006.61.19.002125-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X NELSON SCHALCH LOPES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)**

Fl. 213: Defiro o pedido do INSS, providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão de nascimento do filho Guilherme, mencionado na certidão de óbito de fl. 208. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado à fl. 173. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007098-80.2006.403.6119 (2006.61.19.007098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIANCARLO BACCI**

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Suzano/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0004952-61.2009.403.6119 (2009.61.19.004952-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON CARLOS MARIANO CRUVINEL**

Fls. 51/52: defiro o pedido da CEF, no sentido de ser solicitada informação ao BACEN acerca do endereço da parte autora por meio do sistema BACEN-JUD. Com a resposta, manifeste-se a CEF. Cumpra-se. Publique-se.

**0005117-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA CRISTINA JORGE**

Depreque-se ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã a citação da executada ANGELA CRISTINA JORGE, portadora do RG nº 21.703.919-4, inscrita no CPF/MF sob nº 114.230.498-10, domiciliada na Rua 15 de novembro, nº 156, Mairiporã, CEP: 07600-000, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 16.523,38 (dezesseis mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos) atualizado até 20/05/2010, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

## **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008077-03.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDUARDO DONIZETE BARBOSA X CLAUDIA MONIQUE ALEXANDRE DA SILVA**

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Suzano/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010603-11.2008.403.6119 (2008.61.19.010603-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE**

#### **OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca da comunicação eletrônica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que informa acerca do cancelamento da requisição de pequeno valor expedida à fl. 166, diante da divergência entre o seu nome e o CPF informado, devendo proceder a regularização necessária para a expedição de nova RPV. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **0008483-58.2009.403.6119 (2009.61.19.008483-6) - MARIA APARECIDA PEDROSA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 193/206: Indefiro o pedido de intimação do INSS, haja vista que este Juízo já esgotou sua atividade jurisdicional, bem como porque poderá o INSS valer-se do disposto no art. 101 da LBPS, bem como das Súmulas 346 e 473 do STF, vez que à Administração é dado o dever-poder de revisar seus atos. Entendo, ainda, que está implícito na concessão do benefício, ainda que judicialmente, que o direito à sua percepção permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Assim, se a autarquia conclui que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício deve ser cancelado, independentemente de autorização judicial. Discordando o segurado de tal procedimento deve socorrer-se ao Poder Judiciário propondo nova demanda a contrapor este novo fato, eis que esgotada atividade jurisdicional do Magistrado que outrora lhe concedera o benefício, não se tratando, in casu, de ofensa à coisa julgada (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Agr. nº 200503000159835). Ressalto que a sentença de fls. 131/135 foi explícita ao facultar ao INSS a reavaliação administrativa a partir de 6 (seis) meses contados do laudo pericial. A alta após tal período é questão nova a demandar solução em eventual ação própria, se for o caso. Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 189, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 190/191. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

#### **0009923-55.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELTON NASCIMENTO SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELTON NASCIMENTO SANTOS SILVA**

Antes de apreciar o pedido de fl. 47, deverá a CEF apresentar os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos de multa de 10% (dez por cento). Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

#### **0012783-63.2009.403.6119 (2009.61.19.012783-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SILVANA JACOB DE BARROS PIMENTA X LUCIANO MOTA PIMENTA**

Tendo em vista a certidão de fl. 67, expeça-se novo mandado de intimação da defensora dativa Dra. Verônica Magna de Menezes Lopes, OAB/SP nº 226.068, com endereço na Rua Nove de Julho, nº 22, sala 36, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP acerca do despacho de fl. 64. Cópia deste despacho juntamente como cópia do despacho de fl. 64 servirão como mandado de intimação. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3376**

#### **MONITORIA**

#### **0002699-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARIMI NIEBA FLORES**

Fl. 48: defiro o pedido formulado pela CEF de desentranhamento apenas dos documentos de fls. 09/15, pelo que deverá a serventia observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005, substituindo-os pelas cópias acostadas aos autos às fls. 49/55. Após, certifique-se eventual trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo baixa findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0004727-85.2002.403.6119 (2002.61.19.004727-4) - ARABEL CARDOSO DOS SANTOS X BENEDICTO RODRIGUES X CILDO GARCIA TOSTI X MANOEL SOARES X ELZY DE JESUS MACEDO CAREGNATO(SP150245 - MARCELO MARTINS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Considerando a certidão de trânsito em julgado da r. sentença nos autos dos embargos à execução, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório do valor fixado para prosseguimento da execução. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados

no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004923-45.2008.403.6119 (2008.61.19.004923-6)** - JANAYNA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 182/184: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Tendo em vista o pedido apresentado pela parte interessada, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**0000276-70.2009.403.6119 (2009.61.19.000276-5)** - ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003625-81.2009.403.6119 (2009.61.19.003625-8)** - JOSE LOTTI(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.003625-83 (distribuição: 02/04/2009) Autor: JOSÉ LOTTIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ LOTTI, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de determinadas atividades laborais, como especiais, por trabalhar sujeito a certos agentes vulnerantes à saúde. Com a inicial, documentos de fls. 10/78. À fl. 82, foi concedido o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou sua contestação às fls. 88/98, pugnando pela improcedência da ação pela impossibilidade do enquadramento como atividade especial de diversas atividades, no caso de procedência da demanda, pleiteou a fixação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano desde a citação e a condenação em honorários advocatícios em valor módico. À fl. 103, a parte autora noticiou ter sido julgado procedente seu pedido de aposentadoria por invalidez requerida nos autos nº 2007.61.19.006.490-7, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, pedindo em razão disso, a desistência desta ação. À fl. 106 o INSS informou que apenas concorda com a renúncia expressa da parte autora e, instada a se manifestar, a parte autora silenciou (fl. 107v.). Autos conclusos para sentença (fl. 108). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou, em apertada síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.376.967-9, com o reconhecimento dos vínculos empregatícios, como atividade especial: 1) De 01/09/81 a 20/08/85, laborado na empresa Mira Otm Transportes Ltda; 2) De 31/05/93 a 17/10/08, laborado na empresa Transportadora Falcão, e como atividade comum: 3) De 01/12/77 a 18/12/78, laborado na empresa Vila Rosália Materiais para Construção Ltda; 4) De 01/03/79 a 06/08/79, laborado na empresa Ferniv Ind. e Com. de Ferramentas Ltda; 5) De 01/12/79 a 01/12/81, laborado na empresa Vila Rosália Materiais para Construção Ltda. O INSS, por seu turno, informou que os períodos de 01/09/81 a 20/08/85 e 31/05/93 a 28/04/95 já restaram enquadrados como atividade especial, conforme aponta o extrato de fl. 100; o período de 29/04/95 a 17/10/08 não pode ser reconhecido como especial em virtude da falta de laudo técnico e não podem ser reconhecidos os demais vínculos em razão de não constarem do CNIS. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A lei 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma



da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo à análise do alegado tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, a apresentação do laudo para efeitos de concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória. Melhor explicando: a) O trabalho laborado até a Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto no que diz respeito ao agente agressivo ruído; b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003. Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Resta discorrer sobre o intervalo de 28.04.1995 a 05.03.1997. A propósito sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (RESP 597401, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-03-2004, p. 297). Seguindo o raciocínio do aresto, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997: a) o enquadramento ainda segue os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres; b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do Decreto nº 2.172/97 é necessário laudo técnico. Tornando ao caso concreto. I - DO AGENTE AGRESSIVO Nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6, o trabalho em locais com ruído acima de 80 dB eram considerados insalubres. No entanto, em 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Contudo, em 18/11/2003 foi editado o Dec. 4.882/03 que fixou o limite do agente agressivo em 85 dB(A). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. (STJ, S3, EREsp 701809/SC, 2005/0142886-0, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/05/06), grifamos. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997. Precedente da Terceira Seção. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, T5, Resp 810205/SP, 2006/0005165-3, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/05/06), grifamos. Apesar de se exigir a existência de

laudo técnico para o reconhecimento da presença do agente vulnerante ruído, o PPP se presta como sucedâneo do formulário e do laudo técnico. Neste sentido colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. TRF 3ª Região - AC 1207248 - Processo 200703990285769/SP - 10ª Turma - Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras - Decisão em 13/11/2007 - DJU 09/01/2008 pg. 558. Tornando ao caso concreto, passo à análise de cada período: 1) 29/04/95 a 17/10/08, laborado na empresa Transportadora Falcão: conforme informações constantes do PPP acostado nos autos (fl. 37), inexistiu a exposição do autor a agentes agressivos nesse período, impondo-se o seu não enquadramento como atividade especial. 2) 01/12/77 a 18/12/78, laborado na empresa Vila Rosália Materiais para Construção Ltda: Há declaração da empresa atestando o labor do autor no período referido (fl. 77) e cópia da CTPS do autor (fl. 13), sendo que tais documentos demonstram a existência do vínculo laborativo. 3) 01/03/79 a 06/08/79, laborado na empresa Ferniv Ind. e Com. de Ferramentas Ltda: Há cópia do Registro de Empregado (fl. 53) e cópia da CTPS do autor (fl. 13), sendo que tais documentos demonstram a existência do vínculo laborativo. 4) 01/12/79 a 01/02/81, laborado na empresa Vila Rosália Materiais para Construção Ltda: Há declaração da empresa atestando o labor do autor no período referido (fl. 77) e da CTPS do autor (fl. 14), sendo que tais documentos demonstram a existência do vínculo laborativo. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Ferniv 1/12/1975 8/8/1977 1 8 8 - - - 2 V Rosália 9/8/1977 18/12/1978 1 4 10 - - - 3 Perdigão 11/1/1979 5/2/1979 - - 25 - - - 4 Ferniv 1/3/1979 6/8/1979 - 5 6 - - - 5 V Rosália 1/12/1979 1/2/1981 1 2 1 - - - 6 E Mira Esp 1/9/1981 20/8/1985 - - - 3 11 20 7 E Transhanna 2/9/1985 31/10/1987 2 1 30 - - - 8 E Transhanna 1/12/1987 15/4/1991 3 4 15 - - - 9 Dismalt 1/8/1991 15/1/1993 1 5 15 - - - 10 T Falcão Esp 31/5/1993 28/4/1995 - - - 1 10 29 11 T Falcão 29/4/1995 17/10/2008 13 5 19 - - - Soma: 22 34 129 4 21 49 Correspondente ao número de dias: 9.069 2.119 Tempo total : 25 2 9 5 10 19 Conversão: 1,40 8 2 27 2.966,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 5 6 Com o cálculo do pedágio tem-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Ferniv 1/12/1975 8/8/1977 1 8 8 - - - 2 V Rosália 9/8/1977 18/12/1978 1 4 10 - - - 3 Perdigão 11/1/1979 5/2/1979 - - 25 - - - 4 Ferniv 1/3/1979 6/8/1979 - 5 6 - - - 5 V Rosália 1/12/1979 1/2/1981 1 2 1 - - - 6 E Mira Esp 1/9/1981 20/8/1985 - - - 3 11 20 7 E Transhanna 2/9/1985 31/10/1987 2 1 30 - - - 8 E Transhanna 1/12/1987 15/4/1991 3 4 15 - - - 9 Dismalt 1/8/1991 15/1/1993 1 5 15 - - - 10 T Falcão Esp 31/5/1993 28/4/1995 - - - 1 10 29 11 T Falcão 29/4/1995 16/12/1998 3 7 18 - - - Soma: 12 36 128 4 21 49 Correspondente ao número de dias: 5.528 2.119 Tempo total : 15 4 8 5 10 19 Conversão: 1,40 8 2 27 2.966,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 7 5 a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 23 7 5 8.495 dias Tempo que falta com acréscimo: 8 11 16 3227 dias Soma: 31 18 21 11.721 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 6 21 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (27/10/08) o autor possuía tempo de contribuição de 33 anos, 05 meses e 06 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exigia como pedágio o tempo de 32 anos, 06 meses e 21 dias e idade mínima de 53 anos, assim, o pedágio encontra-se atendido; todavia, o autor possuía 50 anos de idade, uma vez que nasceu em 10/10/1958, desatendendo este requisito, não fazendo jus ao pedido pleiteado. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006986-09.2009.403.6119 (2009.61.19.006986-0) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X UNIAO FEDERAL**

Ante a sua tempestividade, recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000162-97.2010.403.6119 (2010.61.19.000162-3) - ADOLFO ANTONIO DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2010.61.19.000162-3 (distribuição: 11/01/2010) Autor: ADOLFO ANTONIO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Vistos e examinados os autos, em

S E N T E N Ç A ADOLFO ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinado período, bem como a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que se torne integral, bem como o pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidamente atualizadas e corrigidas em virtude da majoração do valor do benefício desde a citação. Por fim, requereu o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação. Com a inicial, documentos de fls. 10/62. À fl. 75, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a possibilidade de prevenção apontada no respectivo termo. O INSS deu-se por citado em 16/08/10 e apresentou contestação às fls. 78/88, alegando, em preliminares, a ausência de interesse de agir em virtude da inexistência de requerimento administrativo e a decadência do direito de pleitear revisão do benefício. No mérito, requereu a improcedência da demanda em virtude do não enquadramento da atividade como especial. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu início da revisão na data da citação, honorários advocatícios em valores módicos e juros moratórios de 6% ao ano. Logo em seguida, o INSS manifestou-se informando que reconheceu o pedido de revisão na esfera administrativa, requerendo a extinção do feito. Réplica às fls. 93/97. Autos conclusos para sentença (fl. 99). É o relatório. DECIDO. Preliminar A alegação de ausência de interesse de agir em razão da inexistência de requerimento administrativo deve ser rejeitada, nos termos da Súmula nº 09 do E. TRF 3ª Região: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Preliminar de mérito No tocante ao direito de revisão da RMI não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorridos a partir de sua vigência (11/12/1997). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) No caso presente, a Lei n. 9.528/97 ainda não estava em vigor quando do primeiro pagamento do benefício (abril/1997), não havendo que se falar em decadência. Mérito Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 106.104.014-0 pelo enquadramento como atividade especial do vínculo laboral existente com a empresa Olivetti do Brasil S/A, atualmente chamada de Telecom Itália Latam S/A, no período de 10/12/1974 a 30/01/1987. De sua vez, o INSS requereu o não enquadramento da atividade como especial. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A lei 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras

de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo à análise do alegado tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, a apresentação do laudo para efeitos de concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória. Melhor explicando: a) O trabalho laborado até a Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto no que diz respeito ao agente agressivo ruído; b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003. Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Resta discorrer sobre o intervalo de 28.04.1995 a 05.03.1997. A propósito sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (RESP 597401, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-03-2004, p. 297). Seguindo o raciocínio do aresto, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997: a) o enquadramento ainda segue os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres; b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do Decreto nº 2.172/97 é necessário laudo técnico. Tornando ao caso concreto. I - DO AGENTE AGRESSIVO Nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6, o trabalho em locais com ruído acima de 80 decibéis eram considerados insalubres. No entanto, em 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Contudo, em 18/11/2003 foi editado o Dec. 4.882/03 que fixou o limite do agente agressivo em 85 dB(A). Nesse sentido. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. (STJ, S3, EREsp 701809/SC, 2005/0142886-0, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/05/06), grifamos. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997. Precedente da Terceira Seção. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, T5, Resp 810205/SP, 2006/0005165-3, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/05/06), grifamos. Passo à análise do período: O laudo de fl. 16/17 consiste no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o qual demonstra que o autor, no período de 10/12/1974 a 30/01/1987, laborado na empresa Olivetti do Brasil S/A estava submetido a uma pressão sonora de 83 dB(A), o que enseja a presença do agente insalubre ruído. Ressalto que, apesar de se exigir a existência de laudo técnico para o reconhecimento da presença do agente vulnerante ruído, o PPP se presta como sucedâneo do formulário e do laudo técnico. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade

jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. TRF 3ª Região - AC 1207248 - Processo 200703990285769/SP - 10ª Turma - Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras - Decisão em 13/11/2007 - DJU 09/01/2008 pg. 558. Tendo em vista que no direito previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, a parte autora adquiriu na época da atividade laboral o direito ao seu enquadramento como atividade especial, sendo irrelevante neste ponto o fato do laudo ser extemporâneo. Ressalto que o INSS já considerou como atividade especial os vínculos laborais do autor com as empresas Alcoa e Rio Negro (fl. 59) por ocasião do deferimento administrativo do benefício, não sendo objeto desta demanda o enquadramento destes períodos, ainda que impugnados na contestação. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Tinturaria e Estamparia Nocacap 2/1/1968 10/5/1969 1 4 9 - - - 2 Tinturaria e Estamparia Nocacap 1/6/1970 20/12/1972 2 6 20 - - - 3 Tinturaria Tintanyl 2/1/1973 31/8/1973 - 7 30 - - - 4 Philco 6/9/1973 18/11/1974 1 2 13 - - - 5 Olivetti Esp 10/12/1974 30/1/1987 - - - 12 1 21 6 Alcoa Esp 22/4/1987 11/3/1991 - - - 3 10 20 7 rio negro comércio Esp 7/10/1991 21/3/1997 - - - 5 5 15 Soma: 4 19 72 20 16 56 Correspondente ao número de dias: 2.082 7.736 Tempo total : 5 9 12 21 5 26 Conversão: 1,40 30 1 0 10.830,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 10 12 Desta forma, conclui-se que em 21/03/1997 o autor possuía 35 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição, ensejando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, tendo em vista que a parte autora pleiteou a revisão do benefício apenas em sede judicial, o termo inicial da revisão do seu benefício deve ser fixado em 16/08/2010, data da citação do réu (fl. 77). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a enquadrar como atividade especial o período laborado na empresa Olivetti, conforme supradeterminado e a promover a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 106.104.014-0 nos termos acima descritos. Fixo como data de início da revisão o dia 16/08/2010, data da citação, em virtude da ausência de requerimento administrativo. No que se refere aos consectários, o INSS deverá aplicar a correção monetária ao valor pago ao autor. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios devidos são de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Honorários advocatícios pela parte ré, fixando-os em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que não excederá o valor previsto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: Adolfo Antonio da Silva BENEFÍCIO: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 16/08/2010. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P.R.I.C.

**0003462-67.2010.403.6119 - ETELVINO RODRIGUES CORDEIRO (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0003462-67.2010.403.61193 (distribuição: 12/04/2010) Autor: ETELVINO RODRIGUES CORDEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM-FATOR PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ETELVINO RODRIGUES CORDEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de determinadas atividades laborais, como especiais, por trabalhar sujeito a certos agentes vulnerantes à saúde; desconsideração do fator

previdenciário e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, documentos de fls. 23/87. À fl. 90, foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou sua contestação às fls. 138/150, afirmando como controversos os períodos de 01/09/76 a 30/10/95, 01/07/96 a 29/11/02 e 01/06/03 a 31/03/09; correta aplicação do fator previdenciário e indevido o pagamento de indenização por danos morais, pugnano pela improcedência da ação, no caso de procedência da demanda, pleiteou a fixação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano desde a citação e a condenação em honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 152). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou, em apertada síntese, em 24/03/09, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.988.464-7, com o reconhecimento do vínculo empregatício de 01/06/03 a 31/03/09, como laborado em condições especiais na empresa Campezzi Técnica em Auto Peças Ltda. O INSS, por seu turno, informou que o período de 01/09/76 a 30/10/95, laborado na empresa Zito Pereira Ind e Com. Peças e Acessórios foi indevidamente reconhecido na esfera administrativa e os períodos de 01/07/96 a 29/11/02 laborado na empresa Tiil Ind. De Auto Peças e 01/06/03 e 31/03/09 laborado na empresa Campezzi Técnica em Auto Peças não podem ser reconhecidos como especial em virtude da falta de laudo técnico. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A lei 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo à análise do alegado tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, a apresentação do laudo para efeitos de concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória. Melhor explicando: a) O trabalho laborado até a Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de

laudo técnico, exceto no que diz respeito ao agente agressivo ruído;b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003. Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Resta discorrer sobre o intervalo de 28.04.1995 a 05.03.1997. A propósito sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico(RESF 597401, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-03-2004, p. 297).Seguindo o raciocínio do aresto, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997:a) o enquadramento ainda segue os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres;b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do Decreto nº 2.172/97 é necessário laudo técnico.Tomando ao caso concreto.I - DO AGENTE AGRESSIVO Nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6, o trabalho em locais com ruído acima de 80 dB eram considerados insalubres. No entanto, em 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Contudo, em 18/11/2003 foi editado o Dec. 4.882/03 que fixou o limite do agente agressivo em 85 dB(A). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial.(STJ, S3, EREsp 701809/SC, 2005/0142886-0, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/05/06), grifamos.PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE.1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997.Precedente da Terceira Seção.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, T5, Resp 810205/SP, 2006/0005165-3, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/05/06), grifamos.Apesar de se exigir a existência de laudo técnico para o reconhecimento da presença do agente vulnerante ruído, o PPP se presta como sucedâneo do formulário e do laudo técnico. Neste sentido colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.TRF 3ª Região - AC 1207248 - Processo 200703990285769/SP - 10ª Turma - Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras - Decisão em 13/11/2007 - DJU 09/01/2008 pg. 558.Tornando ao caso concreto, passo à análise de cada período:1 ) 01/09/76 a 30/10/95, laborado na empresa Zito Pereira Ind e Com. Peças e Acessórios para Autos Ltda: tempo especial: há PPP, fls. 29/31, atestando exposição a ruído sob o nível de 90,5 dB, muito acima do nível de 80 dB previsto no Decreto n. 83.831/64. Dessa forma, resta considerado insalubre o período controvertido.Em contestação, além desse mesmo argumento, o INSS sustenta que o PPP está desacompanhado de laudo técnico das condições laborais, imprescindível para o reconhecimento da especialidade decorrente da exposição ao agente agressivo ruído.Todavia, não assiste razão ao INSS.É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. (...)A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será

considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)2 ) 01/07/96 a 30/11/02 laborado na empresa Tii Ind. De Auto Peças Ltda: tempo comum: vínculo laboral constante do CNIS (fl. 147), bem como, constante da CTPS n. 049735 (fl. 73), contudo sem comprovação de ter sido laborado em condições especiais.3) 02/06/03 e 31/03/09 laborado na empresa Campezzi Técnica em Auto Peças Ltda: tempo comum: apesar de no CNIS apontar seu labor de 02/03/03 até 06/2008, o autor comprovou seu vínculo laboral até 31/03/09, conforme CTPS do autor n. 049735, (fls. 73 e 86); cópia de relação de salários de contribuição de fl. 96; rescisão de contrato de trabalho (fl. 133); holerites (fls. 97/131), que quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que estes documentos são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91, cabendo observar que a anotação extemporânea no CNIS não invalida os documentos juntados pelo autor que revelam o vínculo laboral no período controvertido. Contudo, também neste período a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o labor em condições especiais. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Zito Pereira Esp 1/9/1976 1/10/1995 - - - 19 - 31 2 Tii 1/7/1996 30/11/2002 6 4 30 - - - 3 Campezzi 2/6/2003 24/3/2009 5 9 23 - - - Soma: 11 13 53 19 0 31 Correspondente ao número de dias: 4.403 6.871 Tempo total : 12 2 23 19 1 1 Conversão: 1,40 26 8 19 9.619,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 11 12 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (24/03/09 - fl. 28) o autor possuía tempo de contribuição de 38 anos, 11 meses e 12 dias, o que enseja a aposentadoria por tempo de contribuição.A data de início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (24/03/09).Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.Fica afastada, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido:Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução. (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03).2 ) FATOR PREVIDENCIÁRIOA EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária:Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(... )7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:Assim, adveio a Lei 9.876/99, que inseriu a regra do 7º, do art. 29 à Lei n 8.213/91 determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:(...)c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. O Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a data de sua entrada em vigor (29/11/99), levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, de acordo com a seguinte fórmula, constante do anexo da Lei nº 9.876/99:Cálculo do Fator Previdenciário
$$F + T_c \times a \times [1 + (Id + T_c \times a)]$$
 Ec 100Onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria;a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.O art. 29, 8º, da Lei 8.213/91, informa como será obtida a expectativa de sobrevida do segurado: 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.Dispõe ainda, o art. 29, 9º, da Lei 8.213/91, que, para efeito da aplicação do fator previdenciário: 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Afasto a alegação da parte autora de inconstitucionalidade da inclusão do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Não vislumbro a existência de inconstitucionalidade na inserção do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição, tratando-se de matéria infraconstitucional.O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, conforme consta do Informativo 181 do STF, ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, relator Ministro Sydney Sanches, 16/03/2000:Julgados os pedidos de liminar nas ações dietas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e pelo PC do B,



PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e sobre o cálculo do benefício. O Tribunal, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Ainda, por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratar de normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC20/98. Outros julgados:FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999.REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999).(TRF4, MAS 200570010029990/PR, T5, rel. Des. Rômulo Pizzolatti, D.E. 25/10/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF4, MAS 200670010023049/PR, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, D.E. 24/04/2007).Assim, tal pedido não prospera, ante a ausência de dispositivo legal que o ampare.3 ) DANOS MORAISQuanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. 4 ) TUTELA ANTECIPADADeixo de conceder antecipação dos efeitos da tutela final em virtude de o extrato CNIS de fl. 147 e o que ora acostou, apontarem que o autor está recebendo benefício previdenciário pensão por morte desde 27/06/07.É o suficiente.DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para enquadrar como atividade especial o período de 01/09/76 a 30/10/95, laborado na empresa Zito Pereira Ind e Com. Peças e Acessórios para Autos Ltda, bem como averbar o período de 02/06/03 e 31/03/09 laborado na empresa Campezzi Técnica em Auto Peças Ltda, como tempo de contribuição comum, para todos os fins previdenciários e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 24/03/09, data de entrada do requerimento administrativo.Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, compensando-se valores eventualmente já pagos pelo réu.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: Etelvino Rodrigues CordeiroBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuiçãoRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24/03/09DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

**0004089-71.2010.403.6119 - MARIA JOSINA DA SILVA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 125: dou por prejudicado o pedido da parte autora, ante a prolação da sentença às fls. 121/123.Certifique-se eventual decurso de prazo e em seguida abra-se vista ao INSS. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004355-58.2010.403.6119** - NEUSA GONCALVES MOURAO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0004355-58.2010.403.6119 (distribuído em 29/05/2008) Autor: NEUSA GONÇALVES MOURÃO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIAMATÉRIA: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO TODAS CONTRIBUIÇÕES NO VALOR CORRETO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA NEUSA GONÇALVES MOURÃO, devidamente qualificada em sua petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.130.293-8, a fim de inserir no cálculo do salário-de-benefício todas as contribuições desde 07/1994 a 08/2008. Além disso, pleiteou a majoração do seu benefício com a liberação dos valores vencidos e vincendos, com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que houve equívoco na elaboração do cálculo, uma vez que computaram apenas 32 meses de contribuição o cômputo de salários-de-contribuição e o divisor foi 102 meses que acarretou a redução do valor do salário-de-benefício. Com a inicial de fls. 02/10, juntou os documentos de fls. 11/194. À fl. 199, decisão concedendo o benefício da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 203/204), pugnano pela improcedência da ação, alegando que o cálculo foi elaborado nos termos da lei e que os salários-de-contribuição foram corretamente considerados para confecção do cálculo do salário-de-benefício, bem como a renda mensal inicial, haja vista serem os valores constantes no CNIS. Subsidiariamente, pleiteou a fixação de juros moratórios nos termos do artigo 1º F da Lei 9.494/97. Autos conclusos para sentença (fl. 214). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de conhecimento processada no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.130.293-8 com base no cômputo dos valores efetivamente realizados ao Regime Geral da Previdência Social e não apenas os constantes no CNIS, bem como a utilização da correta sistemática de elaboração do salário-de-benefício. De sua vez, o INSS sustentou inexistir equívocos nos cálculos e que foram utilizadas a correta fórmula e os valores constantes no CNIS. Processo formalmente em ordem e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O artigo 29, II, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b, e e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. A Lei n. 9.876/99 estabelece regra de transição aos filiados antes do novo regime, fixando como termo inicial do Período Básico de Cálculo o mês de 07/1994, desconsideradas as contribuições anteriores para a apuração do salário-de-benefício: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Estabelecida a forma de calcular o valor do salário-de-benefício, resta identificar quais são os valores dos salários-de-contribuição realizados pela parte autora. A carta de concessão (fl. 179) revela que foram computadas no PBC as contribuições realizadas pela parte autora no período de 01/2006 a 08/2008. Todavia, os documentos comprovam que a segurada realizou muitas outras contribuições para o RGPS. Ressalto que o número de identificação constante na GPS é idêntico ao constante no CNIS e que existem autenticações bancárias nos boletos de recolhimento, inferindo-se que o recolhimento foi regular e que deveria compor o PBC. Os valores que deverão computar como salário-de-contribuição são aqueles efetivamente recolhidos ao Regime Geral da Previdência Social, conforme os documentos de fls. 115 a 177, consistindo no prazo de julho/1994 a setembro/2008. Conclui-se que a parte autora demonstrou os fatos fundantes do seu pleito, impondo a procedência do feito. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por NEUSA GONÇALVES MOURÃO, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para **CONDENAR** o INSS a promover a revisão do benefício NB 148.130.293-8, recalculando o valor da renda inicial do benefício, considerando como salários-de-contribuição os valores supracitados nesta sentença. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Inaplicável ao caso o art. 1º F da lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da lei nº 10.741/03) e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87). Honorários advocatícios pelo réu, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência da segurada e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. P.R.I.C.

**0006592-65.2010.403.6119** - MARIA ETSUKO SUGAI(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008827-05.2010.403.6119** - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Luiz dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer a conversão de especial para comum com acréscimo de 1.40 do período laborado na empresa Dimoplac Divisórias Moduladas Ltda. (10/06/96 a 25/05/2010) e o reconhecimento de forma integral dos períodos laborados junto às empresas: Áurea Rosa dos Santos Silva (05/02/71 a 24/03/71 e 02/06/71 a 31/08/1975), M. Ferreira (01/03/76 a 10/07/76), Tecmar (01/10/76 a 01/11/76), Nivaldo Jatobá (01/12/77 a 13/01/79), Decores Ind. e Com. de Vidros Ltda. (08/09/82 a 31/10/82), Modelac's Móveis Ltda. (03/01/83 a 18/02/86), Formato Decorações Ind. e Com. Ltda. (04/02/87 a 09/07/87), Fernandes Fernandes Ind. e Com. de Móveis Ltda. (20/07/87 a 07/12/87). Inicial acompanhada de documentos, fls. 11/65. À fl. 68, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 69 e, às fls. 70/74 apresentou contestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminarmente presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de

18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. (...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) Assim, passo a analisar o pedido do autor de conversão do tempo especial para comum. Empresa: DIMOPLAC DIVISÓRIAS MODULADAS LTDA. Período: 10/06/1996 a 25/05/2010 autor apresentou CTPS (fl. 30) e PPP (fl. 34), nos quais consta que a atividade exercida era de oficial marceneiro e indicou como agente agressivo: ruído de 89.3 dB. O INSS alega que o autor apresentou PPP desacompanhado de laudo técnico de avaliação das condições de trabalho, o que impede o enquadramento pretendido. Ademais, alega que no período de 05.03.97 a 18.11.03, o nível de ruído está abaixo dos limites de pressão sonora de 90 dB. Em contestação o INSS alega que o PPP está desacompanhado de laudo técnico das condições laborais, imprescindível para o reconhecimento da especialidade decorrente da exposição ao agente agressivo ruído. Todavia, não assiste razão ao INSS. É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. (...) A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. O A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento. (AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA,

09/01/2008)Frise-se que o INSS, na esfera administrativa, deixou de reconhecer o período de 10/06/96 a 05/03/97 como especial pela inexistência de laudo técnico.Conforme PPP, o autor está submetido ao agente agressivo ruído na intensidade de 89.3 dB em todo o período laborado na empresa DIMOPLAC DIVISÓRIAS MODULARES LTDA. Portanto, é de ser reconhecido o enquadramento da atividade como especial, para que se considere o período de 10/06/96 a 05/03/97 e de 18/11/03 a 25/05/10, como especial e o converta em comum, com reflexos no coeficiente do cálculo da RMI. Em relação ao período de 05/03/97 a 17/11/03, verifico que o nível de exposição do autor (89.3 dB) está abaixo do limite de 90 dB, não merecendo, portanto, o enquadramento neste período. Passo a analisar os demais períodos comuns controversos requeridos na exordial.Empresa: ÁUREA ROSA DOS SANTOS SILVAPeríodo: 05/02/1971 a 24/03/1971 E 02/06/1971 a 31/08/1975O autor colacionou CTPS (fls. 17/18) e o INSS não levantou controvérsia quanto a este intervalo, devendo, portanto, ser reconhecido pela autarquia. Empresa: M. FERREIRAPERíodo: 01/03/1976 a 10/07/1976O autor colacionou CTPS (fl. 18). O INSS alega que o período do empregador Áurea Rosa abarca o presente período.A alegação do INSS não merece prosperar, uma vez que ficou comprovado, através do documento de fl. 18, que o vínculo empregatício do autor com a empresa Áurea Rosa encerrou-se em 31/08/1975 e, o vínculo empregatício com a empresa M. Ferreira iniciou-se em 01/03/1976. Ante o exposto, deve-se reconhecer tal período. Empresa: TECMAR - FUNDIÇÃO DE METAIS LTDA.Período: 01/10/1976 a 01/11/1976O autor colacionou CTPS (fl. 19). O INSS alega que o período do empregador Áurea Rosa abarca o presente período.A alegação do INSS não merece prosperar, uma vez que ficou comprovado, através do documento de fl. 19, que o vínculo empregatício do autor com a empresa Áurea Rosa encerrou-se em 31/08/1975 e, o vínculo empregatício com a empresa Tecmar - Fundação de Metais Ltda. iniciou-se em 01/10/1976. Ante o exposto, deve-se reconhecer tal período. Empresa: NIVALDO JATOBÁ - IND. E COM. LTDA.Período: 01/12/1977 a 13/01/1979O autor colacionou CTPS (fl. 20). O INSS alega que o período do empregador Áurea Rosa abarca o presente período.A alegação do INSS não merece prosperar, uma vez que ficou comprovado, através do documento de fl. 20, que o vínculo empregatício do autor com a empresa Áurea Rosa encerrou-se em 31/08/1975 e, o vínculo empregatício com a empresa Nivaldo Jatobá - Ind. e Com. Ltda. iniciou-se em 01/12/1977. Ante o exposto, deve-se reconhecer tal período. Empresa: DECORES IND. E COM. DE VIDROS LTDA.Período: 08/09/1982 a 31/10/1982O autor colacionou CTPS (fl. 22). O INSS alega que tal período não consta no CNIS e que a CTPS, por si só, não invalida presunção de veracidade dos dados constantes no CNIS, haja vista não possuem presunção absoluta de veracidade.A alegação do INSS não merece prosperar pois, tais períodos estão registrados na CTPS n. 92348 do autor, fl. 22, o que é presunção juris tantum de que o autor trabalhou na empresa DECORES IND. E COM. DE VIDROS LTDA. Ante o exposto, deve-se reconhecer tal período. Empresa: MODELAC'S MÓVEIS LTDA.Período: 03/01/1983 a 18/02/1986O autor colacionou CTPS (fl. 25). O INSS alega que tal período consta como última remuneração dezembro de 1985, não havendo comprovação de que a parte autora tenha laborado após aludido marco.O pedido do autor não condiz com o registro feito à fl. 25, em que se demonstra que a data de saída ocorreu em 28/02/1986. A alegação feita pelo INSS não merece prosperar, uma vez que a CTPS do autor registra sua saída da empresa em 28/02/1986. Ante o exposto, deve-se reconhecer o período de 03/01/1983 a 18/02/1986.Empresa: FORMATO DECORAÇÕES IND. E COM. LTDA.Período: 04/02/1987 a 09/07/1987O autor colacionou CTPS (fl. 26). O INSS alega que tal período não consta no CNIS e que a CTPS, por si só, não invalida presunção de veracidade dos dados constantes no CNIS, haja vista não possuem presunção absoluta de veracidade.A alegação do INSS não merece prosperar pois, tais períodos estão registrados na CTPS n. 92348 do autor, fl. 26, o que é presunção juris tantum de que o autor trabalhou na empresa FORMATO DECORAÇÕES IND. E COM. LTDA. Ante o exposto, deve-se reconhecer tal período. Empresa: FERNANDES FERNANDES IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA.Período: 20/07/1987 a 07/12/1987O autor colacionou CTPS (fl. 26). O INSS alega que tal período não consta no CNIS e que a CTPS, por si só, não invalida presunção de veracidade dos dados constantes no CNIS, haja vista não possuem presunção absoluta de veracidade.A alegação do INSS não merece prosperar pois, tais períodos estão registrados na CTPS n. 92348 do autor, fl. 26, o que é presunção juris tantum de que o autor trabalhou na empresa FERNANDES IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA. Ante o exposto, deve-se reconhecer tal período. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d à Áurea Rosa dos Santos Silva 05/02/1971 24/03/1971 - 1 20 - - - 2 Áurea Rosa dos Santos Silva 02/06/1971 31/08/1975 4 2 30 - - - 3 M. Ferreira 01/03/1976 10/07/1976 - 4 10 - - - 4 Tecmar - Fundação de Metais Ltda 01/10/1976 01/11/1976 - 1 1 - - - 5 Fibrotex - Tecelagem de Fibras S/A 25/11/1976 30/05/1977 - 6 6 - - - 6 Bann Química S.A 04/07/1977 21/10/1977 - 3 18 - - - 7 Nivaldo Jatobá - Ind. E Com. Ltda. 01/12/1977 13/01/1979 1 1 13 - - - 8 Produtos Alimentícios Lisede Ltda. 01/04/1980 23/04/1981 1 - 23 - - - 9 Tecmar - Fundação de Metais Ltda 01/10/1981 26/02/1982 - 4 26 - - - 8 Decores Ind. E Com. De Vidros Ltda. 08/09/1982 31/10/1982 - 1 24 - - - 9 Modelac's Móveis Ltda. 03/01/1983 28/02/1986 3 1 26 - - - 10 Fernandes Fernandes Ind. E Com. De Móveis Ltda. 03/03/1986 10/09/1986 - 6 8 - - - 10 Formato Decorações Ind. E Com. Ltda. 04/02/1987 09/07/1987 - 5 6 - - - 11 Fernandes Fernandes Ind. E Com. De Móveis Ltda. 20/07/1987 07/12/1987 - 4 18 - - - 12 Ornamento Móveis Dec. Ltda. 01/05/1988 11/05/1995 7 - 11 - - - 12 Dimoplac Divisórias Moduladoras Ltda. ESP 10/06/1996 05/03/1997 - - - - 8 26 13 Dimoplac Divisórias Moduladoras Ltda. 06/03/1997 17/11/2003 6 8 12 - - - 14 Dimoplac Divisórias Moduladoras Ltda. ESP 18/11/2003 25/05/2010 - - - 6 6 8 - - - - Soma: 22 47 252 6 14 34 Correspondente ao número de dias: 9.582 2.614 Tempo total : 26 7 12 7 3 4 Conversão: 1,40 10 1 30 3.659,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 9 12 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do segundo requerimento administrativo o tempo de contribuição de 36 anos, 09 meses e 12 dias, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral sob o regime atual, com data de início em 25/05/2010 (fls. 55). Tutela AntecipatóriaApós o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício

requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconhecido estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça como especial e converta para comum tão somente os períodos de 10/06/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 25/05/2010 (Dimoplac Divisórias Moduladas Ltda.); conceda ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral e pague os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (25.05.2010) até a implantação da revisão, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. A presente sentença servirá de ofício. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. NB: --- 1.1.2. Nome do beneficiário: José Luiz dos Santos 1.1.3. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 1.1.4. RM atual: N/C; 1.1.5. DIR: 25/05/2010; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.2. Tempo especial: 10/06/1996 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 25/05/2010. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004499-95.2011.403.6119** - NILSON NAVARRO SALAZAR (PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/119: dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem sobrestados os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005001-34.2011.403.6119** - CICERO SILVA DOS SANTOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0005001-34.2011.4.03.6119 (Distribuição: 19/05/2011) Autor: CICERO SILVA

DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por CICERO SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Inicial com os documentos de fls. 08/19. À fl. 31, decisão que ordenou a emenda da inicial para esclarecimento do pedido e suas especificações, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 32/33 e 34/35, a parte autora emendou a inicial. À fl. 37, decisão que autor trouxesse documentos essenciais à propositura da ação sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. À fl. 38, o autor deixou de trazer documentos essenciais à propositura da ação, como por exemplo, a prova de que estava empregado, bem como o reconhecimento de incapacidade laborativa do INSS. Autos conclusos em 26/08/2011 (fl. 44). É o relatório. DECIDO. A parte autora deixou de cumprir as determinações de fl. 37. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, é necessária a juntada do comprovante do reconhecimento da incapacidade laborativa pelo INSS, em perícia administrativa, indicando data e início da incapacidade, conforme alegado no aditamento da inicial, bem como a prova de que o autor realmente estava empregado à época da possível incapacidade laborativa. Portanto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não ter havido a citação da parte ré. Oportunamente, ao arquivado. P.R.I.C.

**0005747-96.2011.403.6119** - SILVIO ROBERTO DE SOUZA (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 27/29 fora prolatada com base no art. 285-A do CPC e a decisão de recebimento do recurso não observou o preceito contido no parágrafo 2º do referido dispositivo processual, pelo que mantenho a sentença prolatada às fls. 29/30, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, cite-se o réu para apresentar eventual retificação da resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal. Após, com a resposta subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0008357-37.2011.403.6119** - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o quadro indicativo de prevenção acostado à fl. 64, corroborado com as cópias reprográficas da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado de fls. 67/72, atinente ao processo nº 0005020-86.2010.403.6309, que teve tramitação perante a ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi da Cruzes - 1ª VARA GABINETE, verifico que a parte autora deduziu naqueles autos a mesma causa de pedir e pedido ventilados nesta ação de procedimento ordinário Assim sendo, firme na regra prevista no art. 253, II do CPC, que tem Assim sendo, firme na regra prevista no art. 253, II do CPC, que tem por escopo evitar distribuições dirigidas, reconheço a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi da Cruzes - 1ª VARA GABINETE. ra-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0009062-35.2011.403.6119** - EDUARDO SEVERINO FERNANDES (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0009062-35.2011.4.03.6119 Autor: EDUARDO SEVERINO FERNANDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COISA JULGADA - EXTINÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDUARDO SEVERINO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua transformação em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados, custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 11/48. Autos conclusos, em 01/09/2011 É o relatório. DECIDO. No presente caso, a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua transformação em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas e honorários advocatícios. Às fls. 52/59, verifica-se que esta questão já foi apreciada nos autos do processo nº 0000926-32.2009.403.6309 - Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, julgada improcedente, eis que concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual da parte autora, conforme sentença transitada em julgado. Assim, o indeferimento da inicial é medida de rigor, já que os elementos desta ação são os mesmos da ação 0000926-32.2009.403.6309 processada e julgada no Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, cujo trânsito em julgado ocorreu em 11/09/2009. Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, c/c o art. 301, 3º do CPC, indefiro a petição inicial do presente processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor (Lei nº 1060/50). Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade processual que

favorece o autor. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008421-81.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-04.2008.403.6119 (2008.61.19.003031-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ELIZABETE FAUSTINO DE MOURA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011189-77.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA X ARCHIVALDO RECHE X CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA)  
Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Pelkote Indústria e Comércio de Papéis Ltda Archivaldo Reche Carlos Alberto Ribeiro DECISÃO Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA - Operação 197, celebrado entre as partes (fls. 09/14). Às fls. 54/61 e 92/96, a parte executada informou a aprovação do Plano de Recuperação Judicial da coexecutada Pelkote em 10/03/10 (fls. 80/84), com a novação da dívida objeto desta lide, pedindo a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a todos os executados, levantamento da penhora de fls. 91, condenação da autora em litigância de má-fé. Às fls. 112/117, a CEF pediu a suspensão da execução em relação à coexecutada Pelkote e seu prosseguimento em face dos demais. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Conheço das petições de fls. 54/87 e 92/96 como exceção de pré-executividade. Consta dos autos ter sido aprovado o Plano de Recuperação Judicial coexecutada Pelkote em 10/03/10 (fl. 83), com concessão da Recuperação Judicial em 14/06/10 (fl. 87), o que implicou em novação dos créditos da recuperanda, incluindo os da exequente, conforme decisão de fl. 76, proferida nos autos da Recuperação Judicial, nº 224.01.2009.021019-9, que tramita perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, conforme disposto no art. 59, da Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária: Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no 1º do art. 50 desta Lei. Nesse contexto, tendo havido novação dos créditos da coexecutada Pelkote anteriormente ao ajuizamento desta ação (01/12/2010), a dívida anterior para com a empresa foi extinta, dando lugar à nova, exigível apenas no âmbito do plano de recuperação. Dessa forma, mister se faz a extinção da execução em relação à recuperanda, por falta de interesse processual, levantando-se a penhora de fl. 91. Já, com relação aos coexecutados Archivaldo Reche e Carlos Alberto Ribeiro, deve a execução prosseguir, visto que, não obstante a novação, dispõe o art. 49, 1º, da Lei n. 11.101/05 que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. O credor pode cobrar a dívida total ou parcialmente de um, alguns ou todos os devedores, conforme disposto no artigo 275 do Código de Processo Civil, não havendo impedimento algum quanto ao prosseguimento em face dos coobrigados em título extrajudicial, muito ao contrário, o referido artigo da Lei n. 11.101/05 é expresso quanto a esta possibilidade. Nesse sentido é a lição de Fábio Ulhoa Coelho: De observar também que os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, o portador da nota promissória firmada pela sociedade empresária em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação, o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalisado. (Curso de Direito Comercial, Vol. 3, 5ª ed, Saraiva, 2005, p. 425) Observo que eventual pagamento realizado por qualquer dos executados, nestes autos ou nos autos da Recuperação Judicial, deve ser noticiado pelas partes a fim de se evitar duplicidade de pagamentos. No pertinente ao pedido de imposição de multa à exequente, visualiza-se, com clareza, a situação do inciso II, do artigo 17, do Código de Processo Civil, eis que houve mendacidade ao se omitir novação havida anteriormente ao ajuizamento desta ação, buscando pela via executiva em ação individual o que já se encontrava renegociado no plano de recuperação, com conseqüente alteração da verdade dos fatos, bem como, pela resistência da exequente em se extinguir o presente feito em relação à recuperanda (fls. 112/117), devendo, então ser imposta multa de 1% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 18 do CPC, dívida esta compensável com o valor devido pela empresa no plano de recuperação, a critério daquele juízo universal. É o suficiente. Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao coexecutado PELKOTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, condenando a parte exequente ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa atualizado, conforme disposto nos artigos 17, II e 18, ambos do CPC, levantando-se a penhora de fl. 91. Preclusa esta decisão ou não conferido efeito suspensivo ao recurso eventualmente interposto, libere-se a garantia. Prossiga-se em relação ao coexecutados Archivaldo Reche e Carlos Alberto Ribeiro. Citados estes, por comparecimento espontâneo em juízo, art. 214, 1º, do CPC, fls. 54/87, em 24/02/011, tendo em vista regular citação, não havendo pagamento ou oferecimento de bens à penhora, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade dos executados, os quais serão transferidos para a agência 4042,



da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do crédito em execução, o qual, não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pelo exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de eventual bloqueio de valor excedente, libere-se de plano. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em dez (10) dias. Cumpra-se imediatamente. Após a conclusão das diligências, intimem-se.

### **Expediente Nº 3383**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009004-03.2009.403.6119 (2009.61.19.009004-6) - LUZINETE MARIA DA SILVA TAVARES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da certidão de fl. 89, destituo o perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. THIAGO OLÍMPIO, ortopedista, e redesigno a perícia para o dia 16/11/2011 às 15h40 que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se a(o) sr(a). perito(a) judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000977-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000977-4) - ZELINO SILVA GUIMARAES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias deste Vara Federal, mantenho a data da perícia designada, entretanto altero seu horário, passando a ser realizada em 03/10/2011 às 11:00 horas, mantendo no mais a decisão de fls. 71/75. Publique-se. Intime-se.

**0007361-73.2010.403.6119 - ROBERTO AUGUSTO CONCEICAO DE JESUS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da certidão de fl. 57, destituo o perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM nº 115.736, psiquiatra, e redesigno a perícia para o dia 16/12/2011 às 14h que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se a(o) sr(a). perito(a) judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006161-94.2011.403.6119 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da certidão de fl. 87, destituo o perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Dra. POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM nº 113298, cardiologista e clínica geral, e redesigno a perícia para o dia 24/10/2011 às 11h que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se a(o) sr(a). perito(a) judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 84/85, citando-se o réu. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006248-50.2011.403.6119 - CARLOS VANDERLEI MACHADO(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da certidão de fl. 51, destituo o perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Dra. POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM nº 113298, cardiologista e clínica geral, e redesigno a perícia para o dia 24/10/2011 às 11h30min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo

que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se a(o) sr(a). perito(a) judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Publique-se este despacho juntamente com o despacho de fl. 50 que ora transcrevo: Fls. 24/35: acolho como emenda à petição inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006433-88.2011.403.6119 - MARIA MORETTI(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da certidão de fl. 41, destituo o perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. THIAGO OLÍMPIO, ortopedista, e redesigno a perícia para o dia 16/11/2011 às 16h que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se a(o) sr(a). perito(a) judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006590-61.2011.403.6119 - RUBISLENE SILVA PASSOS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da certidão de fl. 75, destituo o perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. THIAGO OLÍMPIO, ortopedista, cuja perícia será no dia 16/11/2011 às 16h20min e a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, cuja perícia será no dia 25/11/2011 às 12h30, as quais serão realizadas na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se a(o) sr(a). perito(a) judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Sem prejuízo, esclareçam as partes se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006684-09.2011.403.6119 - ELIANE SANTOS PINHO(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias deste Vara Federal, mantenho a data da perícia designada, entretanto altero seu horário, passando a ser realizada em 03/10/2011 às 12h45, mantendo no mais a decisão de fls. 73/75. Publique-se. Intime-se.

**0006783-76.2011.403.6119 - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da certidão de fl. 36, destituo o perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. THIAGO OLÍMPIO, ortopedista, e redesigno a perícia para o dia 16/11/2011 às 16h40 que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se a(o) sr(a). perito(a) judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007018-43.2011.403.6119 - MARIA CASIMIRA VIANA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da certidão de fl. 20, destituo o perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres do encargo e nomeio para atuar

como perito judicial no presente feito a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM nº 115.736, psiquiatra, e redesigno a perícia para o dia 16/12/2011 às 13h30min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se a(o) sr(a). perito(a) judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 84/85, citando-se o réu. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007082-53.2011.403.6119 - LEVI APARECIDO DE JESUS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias deste Vara Federal, mantenho a data da perícia designada, entretanto altero seu horário, passando, portanto a ser realizada em 03/10/2011 às 12h15min, mantendo no mais a decisão de fls. 894/895. Publique-se. Intime-se.

**0007121-50.2011.403.6119 - JOSE MARCENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias deste Vara Federal, mantenho a data da perícia designada, entretanto altero seu horário, passando, portanto a ser realizada em 03/10/2011 às 11h45min, mantendo no mais a decisão de fls. 61/63. Publique-se. Intime-se.

**0007194-22.2011.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias deste Vara Federal, mantenho a data da perícia designada, entretanto altero seu horário, passando, portanto a ser realizada em 03/10/2011 às 12h30min, mantendo no mais a decisão de fls. 118/119. Publique-se. Intime-se.

**0007226-27.2011.403.6119 - RICARDO APARECIDO VIEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da certidão de fl. 99, destituo o perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. THIAGO OLÍMPIO, ortopedista, e redesigno a perícia para o dia 16/11/2011 às 15h40 que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se a(o) sr(a). perito(a) judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007310-28.2011.403.6119 - MARLENE ANZOLIM MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias deste Vara Federal, mantenho a data da perícia designada, entretanto altero seu horário, passando, portanto a ser realizada em 03/10/2011 às 11h15min, mantendo no mais a decisão de fls. 66/67. Publique-se. Intime-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3817**

**ACAO PENAL**

**0012089-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012089-0)** - JUSTICA PUBLICA X JANDER MASCARENHAS MARQUES(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS)  
Vistos.Trata-se de pedido formulado pelo réu de autorização para ausentar-se do país, empreendendo viagem ao exterior no período compreendido entre 30 de setembro de 2001 e 09 de outubro de 2011. O MPF não se opôs à pretensão (fl. 382/382vº). Assim, DEFIRO o quanto requerido pelo réu. Expeça-se o ofício comunicando à autoridade da Polícia Federal do Aeroporto desta decisão, a fim de não haja embarço ao embarque do réu, exceto por eventuais ordens emanadas de outros processos.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7413**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002322-48.2003.403.6117 (2003.61.17.002322-0)** - NILTON VOLPATO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0001178-34.2006.403.6117 (2006.61.17.001178-4)** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIETTA ZARATINE ANSELMO X BEATRIZ LUIZA DA CONCEICAO X SEBASTIAO ALVES X IOLANDA ALVES VENDRAMINI X IRINEU ALVES X ALFREDO ALVES X NELSON ALVES X JOSE DIRCEU ALVES X JOSE ALVES X EUCLIDES RODRIGUES DE SOUZA X APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA X ADELAIDE RODRIGUES DE SOUZA X EDER RODRIGUES DE SOUZA X GILMAR RODRIGUES DE SOUZA X IVONE RODRIGUES DE SOUZA FERNANDES X JACINTO RODRIGUES DE SOUZA X JAIR RODRIGUES DE SOUZA X JANETE RODRIGUES DE SOUZA RUSSOMANO X JOSE RODRIGUES DE SOUZA NETO X JURANDIR RODRIGUES DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X ZENAIDE RODRIGUES AMORIM X JANDIRA ANA RODRIGUES DE MORAIS X HORTENCIA LUIZA M DOS SANTOS X GILBERTO CARLOS VICTORIO X JOSE JULIO SILVEIRA X AGOSTINHA MARIA SILVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA SILVA X JOSE JULIO DA SILVEIRA FILHO X PEDRO DA SILVEIRA X APARECIDO SILVEIRA X ANTONIO APARECIDO DA SILVEIRA X JOSE APARECIDO A PINHEIRO X IRACY BARBOSA ALVES PINHEIRO X JOSE ROBERTO ALVES PINHEIRO X CLELIA ALVES PINHEIRO X CRISTINA ALVES PINHEIRO X ANTONIO DOS SANTOS(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003394-31.2007.403.6117 (2007.61.17.003394-2)** - ANTONIO ALVARO SIMOES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001915-95.2010.403.6117** - EVA SANTOS CRUZ GONCALVES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X EVA SANTOS CRUZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **Expediente Nº 7414**

##### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0002497-71.2005.403.6117 (2005.61.17.002497-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO BUENO DA SILVA X JOAO BAPTISTA SAHM X ZENILDE THEREZO FOSCHINI X NEUZA THEREZO MERCADANTE X LEODONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP119465 - MARIA ANGELICA MICHELI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Ante o caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos pelo INCRA, manifestem-se os réus, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora, sobre a petição de fls. 1004/1005. Após, dê-se vista ao MPF. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 7415**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001772-72.2011.403.6117** - HARRISSON FELIPE DOS SANTOS - INCAPAZ X TANIA REGINA MELO DE JESUS(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 7416**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004656-55.2003.403.6117 (2003.61.17.004656-6)** - EVANDRO LUIZ PINCELI(SP205786 - MARIA FATIMA BACHEGA FEIJO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 291/295: Em verdade a CEF realizou novo depósito em conta vinculada do FGTS. A CEF deveria ter feito o depósito nos autos, como já determinava a decisão de fl. 237, da qual, cumpre lembrar mais uma vez, não se interpôs qualquer recurso. Assim, intime-se a CEF, sob pena de se caracterizar a litigância de má-fé, além da multa diária fixada a fl. 290, item 2, a depositar nos autos, no prazo de quarenta e oito horas, a quantia devida à parte exequente. Int.

**0003672-32.2007.403.6117 (2007.61.17.003672-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-03.2007.403.6117 (2007.61.17.001624-5)) REGINA HELENA FRANCESCHI NAME(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

SENTENÇA [TIPO B] Trata-se de ação ordinária ajuizada por REGINA HELENA FRANCESCHI NAME, com o propósito de obter a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00103868-5, com data limite no dia 01, e o que considera devido, referente ao IPC de junho de 1987 (26,06%), devidamente corrigida pela Tabela de Poupança e acrescida em todos os períodos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, desde a data em que os créditos deveriam ter sido feitos. Juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; b) prescrição do plano Bresser; c) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; e) inexistência de responsabilidade civil, f) ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 74/83. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso,

como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) É necessário ressaltar que embora esta ação tenha sido proposta somente em novembro de 2007, não ocorreu a prescrição do plano Bresser, pois o autor, ainda dentro do prazo prescricional, ajuizou ação cautelar de exibição de documentos, que foi objeto de sentença em 03/10/2007 Logo, o prazo prescricional que estava interrompido, passou novamente a fluir a partir desta data, tendo esta ação ordinária sido intentada logo após. As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de junho de 1987 - 26,06% Através da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.388/87, de 16 de junho de 1987, determinou-se a aplicação da variação da OTN/LBC na remuneração dos depósitos em poupança em junho de 1087. Por isso, o índice aplicado nesse mês foi de 18,0205%. Contudo, a Resolução do Banco Central do Brasil nº 1265, de fevereiro de 1987, previa que os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. O IPC de junho de 1987 foi de 26,06%. Portanto, mostra-se inconstitucional a referida Resolução nº 1.338, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, pois, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987, é devida a aplicação do IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, descontado o índice aplicado naquela ocasião, de 18,02%. Este é o caso dos autos. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora o percentual de 26,06% referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987), com aniversário na primeira quinzena do mês. Deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Custas ex lege. P.R.I.

**0003673-17.2007.403.6117 (2007.61.17.003673-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-03.2007.403.6117 (2007.61.17.001624-5)) REGINA HELENA FRANCESCHI NAME(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

SENTENÇA [TIPO B] Trata-se de ação ordinária ajuizada por REGINA HELENA FRANCESCHI NAME, com o propósito de obter a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00103868-5, com data limite no dia 01, e o que considera devido, referente aos IPCs de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigida pela tabela de poupança e acrescida em todos os períodos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, juros e correção legal, ao pagamento de R\$ 14.253,01 (quatorze mil e duzentos e cinquenta e três reais e um centavo), bem como custas processuais e demais cominações legais e honorários advocatícios, com a inicial juntou documentos. A CEF devidamente citada, apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; b) prescrição consumerista; c) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; e) inexistência de responsabilidade civil, f) ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 101/112. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) É necessário ressaltar que embora esta ação tenha sido proposta somente em novembro de 2007, não ocorreu a prescrição dos planos Bresser, Verão e Collor, pois o autor, ainda dentro do prazo prescricional, ajuizou ação cautelar de exibição de documentos, que foi objeto de sentença em 03/10/2007 (f. 44/49). Logo, o prazo prescricional que estava interrompido, passou novamente a fluir a partir desta data, tendo esta ação ordinária sido intentada logo após. As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela inflação. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de junho de 1987 - 26,06% Através da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.388/87, de 16 de junho de 1987, determinou-se a aplicação da variação da OTN/LBC na remuneração dos depósitos em poupança em junho de 1987. Por isso, o índice aplicado nesse mês foi de 18,0205%. Contudo, a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1265, de fevereiro de 1987, previa que os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. O IPC de junho de 1987 foi de 26,06%. Portanto, mostra-se inconstitucional a referida Resolução n.º 1.338, pois ao retroagir seus efeitos

para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, pois, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987, é devida a aplicação do IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, descontado o índice aplicado naquela ocasião, de 18,02%. Este é o caso dos autos. de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplicam os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTN a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do



Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizados por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Os valores finais serão apurados em fase de liquidação da sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora os percentuais referentes aos IPCs de junho de 1987 (26,065), janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com aniversário na primeira quinzena do mês. Deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidas atualizações monetárias, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

**0002339-11.2008.403.6117 (2008.61.17.002339-4)** - LAURO ROSSONI X IRINEU ROSSI X JOAO ELEBROK X LEONICE APARECIDA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES MAGI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprir integralmente a decisão de fls. 247.Int.

**0004147-51.2008.403.6117 (2008.61.17.004147-5)** - MARIA AMELIA DE MIRANDA PRADO - ESPOLIO X MARIA HELENA CARVALHO DE MIRANDA PRADO X MARIA HELENA CARVALHO DE MIRANDA PRADO(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de fls. 133, sob pena de extinção.Int.

**0003048-12.2009.403.6117 (2009.61.17.003048-2)** - MARINA MARI MANSANO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARINA MARI MANSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0000266-95.2010.403.6117 (2010.61.17.000266-0)** - JAIME ROBERTO SPANGHERO X CLAUDIA APARECIDA FERNANDES SPANGHERO(SP200534 - LILIA DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
Indefiro o pleito de folha 387 por falta de amparo legal.A despeito do descumprimento da decisão deste juízo, concedo derradeiramente o prazo de três dias para o depósito, sob as penas da lei.Caso efetuado o depósito, ao perito para apresentação de nova resposta ao quesito número quatro.Caso não seja efetuado, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000703-39.2010.403.6117** - DELASIRE APARECIDA LIONEL DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ABILI X JAIR MATIAS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PIRES BARBOSA DE OLIVEIRA X VILMA MATIAS DE OLIVEIRA COELHO X NIVALDO COELHO X AIRTON MATIAS DE OLIVEIRA X VANILZA MATIAS DE OLIVEIRA DA SILVA(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Concedo o prazo de 10 dias à parte autora, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 103, trazendo aos autos declaração de únicos sucessores, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0000858-42.2010.403.6117** - MOACIR MARCIANO DA SILVA X APARECIDA ANTUNES DA SILVA X CLERIA DINATO DA SILVA X EDINILSON DE MATOS X ANTONIO MOREIRA NASCIMENTO X ANTONIO MARCO SABINO X APARECIDA DONIZETI DE MATTOS SABINO X CARMEN LUCIA DE MATOS X LUZIA DE FATIMA RIBEIRO MARTINS X TERESA MESA DE JESUS X IRENE CONSTANTE DA SILVA DE MORAES X JOSE ROBERTO DE MORAES X LUZIA MENDES X NAIR FRANCISCA DE ANDRADE FRANCO - ESPOLIO X CLEIDE APARECIDA DA SILVA FRANCO X DORIVAL CAETANO DA SILVA X DOMINGAS RODRIGUES DE PAULA X DORIVAL APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA X DOROTI DOMINGUES X NOEMIA GALDINO DE MATOS X FRANCISCO CLEITON MORAIS X ELIS ANGELA DE FATIMA PEDRO X APARECIDA CRISTINA MARTINS(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, F. 736/745 - requer a seguradora Companhia Excelsior de Seguros a sua exclusão da lide, após manifestação da CEF e da União, por força do advento da Lei 12.409/2011.É o relatório.Este juízo já declinou da competência para apreciar a presente lide à f. 710.A decisão foi mantida às f. 733/734, com fundamento também na lei 12.409/2011.Assim, o pedido deverá ser apreciado pela Justiça Estadual competente.Escoado o lapso temporal para interposição de recursos da decisão proferida às f. 733/734, cumpra-se integralmente a decisão de f. 710.Intimem-se.

**0001313-07.2010.403.6117** - EDSON RICCI DO CARMO X JAQUELINE CRISTINA DESEN DO CARMO(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista o término da ação, com o respectivo trânsito em julgado, indevido é a continuidade dos depósitos efetuados à disposição do Juízo, os quais deverão ser vertidos diretamente à contratante CEF, alertando que a inobservância desta determinação acarretará prejuízo à parte autora.Outrossim, autorizo a conversão em renda dos valores depositados, em favor da Caixa Econômica Federal.Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como o ofício nº 130 - SM01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF. No mais, adimplida a obrigação, ultimada a conversão em renda, dê-se vista à CEF e, após, arquivem-se os autos.Int.

**0001439-57.2010.403.6117** - ALMERINDA SATURNINO SANTOS(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP253849 - EDUARDO APARECIDO DE MORAES)

SENTENÇA TIPO A Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por ALMERINDA SATURNINO SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, objetivando a condenação dos requeridos na reparação dos danos materiais e morais suportados pelo autor. A inicial veio instruída com documentos. À f. 33, foram deferidos o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da justiça gratuita. Inconformada, a CEF apresentou agravo retido às f. 46/49, contraminutado às f. 79/83, mantida a decisão à f. 91. A CEF apresentou contestação às f. 53/, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não restaram comprovados os danos materiais e que em relação aos danos morais, houve apenas mero dissabor. Juntou documentos. A BF Utilidades Domésticas Ltda apresentou contestação às f. 62/73, sustentando, preliminarmente, a carência da ação, por ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido, em razão da ausência dos elementos caracterizadores (fato de terceiro), excludente de responsabilidade. Juntou documentos. Saneamento do feito às f. 94 e 102, onde foi excluída do polo passivo da ação a empresa BF Utilidades Domésticas Lt. Nesta data, ouvida a autora, foram produzidos os debates finais. É o relatório. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação qualquer que possa acarretar violação ao princípio do devido processo legal. A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifo nosso) Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido

(Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. O caso dos autos configura relação contratual de prestação de serviços, entre a instituição financeira e o autor. Nessa relação contratual, há prestações/obrigações para ambas as partes, que, por consequência, geram responsabilidade quando não cumpridas, que é chamada responsabilidade contratual. Essa responsabilidade tem como pressupostos: a ação ou omissão, o nexo de causalidade e o dano, que vislumbro comprovados diante das provas trazidas aos autos. Caracterizada, assim, essa responsabilidade, por conseguinte, é de se afirmar que a Lei n.º 8078/90 é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. Assim, sobre a situação da CEF, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. No tocante ao INSS, também se trata de responsabilidade objetiva à luz do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal. Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico. Consta dos autos que a autora e a ré firmaram um negócio jurídico (financiamento) e ela honrou suas parcelas. Porém, tal pagamento não foi regularmente computado. A autora não concorreu com culpa para que tais equívocos ocorressem. Pelo contrário, tratou-se de erro exclusivo da empresa contratada pela ré para receber o pagamento. Os documentos de folhas 28 e 29 informam que, por causa do não pagamento da prestação de financiamento no valor de R\$ 54,29, vencida em 12/07/2010, o nome da autora fora inserto no SERASA. Ocorre que a prestação vencida nesta data fora paga pela autora, consoante mostrado no documento de f. 23. A divergência de valores e do número do contrato constante do documento de f. 29 não infirma o direito do autor, uma vez que a CEF não comprovou que se referia a outro contrato. Tratando-se de fato desconstitutivo do direito da autora, cabia à ré comprová-lo, à luz do artigo 333, II, do CPC, mas não produziu prova nesse sentido. Sendo assim, quando da inclusão no cadastro negativo de crédito, a autora estava em dia com o pagamento das prestações. Tal circunstância, só por só, já faz surgir seu direito à indenização. Tal situação, longe de ser razoável, não pode ser aceita nas relações jurídicas, sob pena de institucionalizar o arbítrio no manuseio das instruções burocráticas incidentes sobre os empréstimos bancários. Por conseguinte, incide ao caso o artigo 14 da Lei n.º 8078/90, que dispõe que a responsabilidade contratual do banco é objetiva, impondo o dever de indenizar seus clientes quando demonstrada a falha na prestação dos serviços, in verbis: Art. 14- O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) 3º- O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Consagrou-se a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, como enfatiza a doutrina a respeito, sem qualquer controvérsia. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do depositário (banco) e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Ou seja, somente o fato exclusivo do correntista pode elidir a responsabilidade da instituição financeira, que é objetiva, sendo o milenar princípio *res perit domino*. (TJRJ AC 6.101/94 2ª C, Rel. Des. Sérgio Cavalieri). Como visto, entretanto, a CEF não logrou comprovar a culpa exclusiva da autora. Deste modo, a autora faz jus à reparação dos danos morais em face dos transtornos que lhe foram ocasionados. Configura-se o dano moral quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art.5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, incisos VI e VII na Lei 8078/90. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranqüilidade espiritual. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Não há a necessidade da produção de outras provas para se afirmar a configuração do dano moral, pois a própria inclusão do nome da autora no SERASA já lhe cerceia a possibilidade de compras. O desconforto e o dissabor suportados pela autora, tudo em decorrência da falha na prestação do serviço, em desacordo com sua expectativa e intenção, geram o acolhimento de seu pedido, nos termos do artigo 14 do CDC. Finalmente, para a fixação do quantum devido, devem ser observados os critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se o órgão julgador da experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. Ocorre que quando a autora foi interrogada por este juízo, não trouxe à baila maiores transtornos, não tendo ela deixado de celebrar qualquer outro negócio jurídico por conta da inclusão indevida de seu nome em cadastros negativos. Deste modo, atento que a fixação do valor da reparação por dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser fonte de enriquecimento sem causa, entendo por bem fixá-lo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). No que se refere ao termo inicial da incidência de correção monetária nas indenizações por dano moral, entendo que deve ser considerada a data em que se verificou o evento danoso, nos termos da Súmula n 43 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, para condenar a ré ressarcir à autora, por danos morais causados, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sobre o valor devido, deverão incidir atualização monetária desde o evento danoso (data da primeira inserção do nome da autora nos cadastros negativos) até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência predominante da ré, condeno-a também ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação (artigo 21, único, do Código de Processo Civil e Súmula 326, do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001792-97.2010.403.6117** - JAYME JOSE SBEGHEN(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por JAYME JOSE SBEGHEN, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 57). A ré ofertou contestação (f. 59/89). À f. 106, foi reconsiderada a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita, tendo sido determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais. O autor atribuiu corretamente o valor à causa (f. 111/112), momento em que requereu a reconsideração da decisão de f. 106. A decisão foi mantida à f. 125. Interposto agravo de instrumento (f. 127/132), foi negado seguimento. É o relatório. Conquanto tenha sido o autor intimado, por duas vezes, a proceder ao recolhimento das custas iniciais, quedou-se inerte. É causa de extinção do processo sem resolução do mérito, por não ter promovido os atos que lhe competia no prazo assinalado. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE POBREZA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO SE PRESTA À REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. O não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição do feito (CPC: art. 257). Oportunidade para o mister, que transcorreu in albis. Pedido de assistência judiciária gratuita desacompanhado de declarações de pobreza e prova de incapacidade financeira da pessoa jurídica. Indispensável a comprovação dos poderes de outorga da procuração para atuação em juízo, ônus do qual deve se desincumbir a parte. Desnecessidade de intimação pessoal, que somente é determinada em casos de extinção do feito por abandono processual. Inteligência do art. 267, 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ. Não sanadas as irregularidades apontadas, mesmo após a concessão de prazo para o mister, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto nos arts. 284 c.c 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. Apelação da autoria a que se nega provimento. (AC 455342/SP, Rel. Juiz Roberto Jeuken, Turma Suplementar da Segunda Seção, TRF da 3ª Região, DJU 09/04/2008, p. 1312.) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor atribuído à causa (f. 112). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Ao SUDP para anotação do valor atribuído à causa à f. 112. P.R.I.

**0001910-73.2010.403.6117** - TANIA MEIRE RODRIGUES(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Ciência às partes de que foi designado o dia 21/11/2011, às 14:15 horas, para oitiva da testemunha deprecada.

**0002023-27.2010.403.6117** - GRAEL & GRAEL LTDA ME(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**0002251-02.2010.403.6117** - TEREZA DE FRANCISCO DELBUQUE X SANDRA MAGALY DELBUQUE X DENISE DELBUQUE X NANCY DELBUQUE X HELENICE DELBUQUE PINHEIRO X RENATA DELBUQUE GUERRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002277-97.2010.403.6117** - JOSE BASSO - ESPOLIO X VAUDIR APARECIDO BASSO(SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

SENTENÇA [TIPO C] Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ BASSO - espólio, representado por VAUDIR APARECIDO BASSO, com o propósito de obter a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe pagar valor correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 0315.013.125831-6 - de titularidade de José Basso, falecido no dia 15 de maio de 2010, referente ao IPCs de julho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990, corrigida pela Tabela de Poupança e acrescida em todos os períodos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, corrigido pelos mesmos índices aplicáveis as cadernetas de poupança. Com a inicial juntaram documentos (f. 09/13). À f. 16, foi determinado à parte autora que apresentasse extratos da conta poupança referida na inicial, além de declaração de único sucessor e cópia do inventário se houver.

Em cumprimento ao despacho, a parte autora acostou documentos às f. 17/34. A CEF devidamente citada a apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a) ausência de documentos indispensáveis, b) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC, c) ilegitimidade passiva ad causam da CEF,. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 68/69. Tendo sido determinado à parte autora o cumprimento integral da decisão de f. 16, a parte autora não se manifestou. É o relatório. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, anote-se. Conquanto não tenha havido a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214, caput, do CPC, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a sua ausência (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. A legitimidade para a propositura de qualquer ação provém da relação jurídica de direito material entre as partes autora e ré, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido. No caso posto à baila, o espólio de José Basso, representado pelo inventariante Vaudir Aparecido Basso (f. 18) pretende a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade do falecido, conforme se verifica dos extratos juntados aos autos. Dessa maneira, falta-lhe legitimidade para figurar no pólo ativo, pois não detém a qualidade de titular(es) da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não ter sido parte no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não faz jus ao crédito pleiteado. Vale ressaltar, inclusive, que a morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores direito algum em relação aos valores a serem aplicados naquela. De sorte que nada lhe(s) é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito, pela total ausência de pertinência objetiva da ação. Nesse sentido, decidiu, em caso análogo o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para .juizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, 2ª Turma, DJU 17/01/2005, Rel. Antonio Cruz Netto, TRF da 2ª Região) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspendo o pagamento nos termos da lei 1060/50. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000143-63.2011.403.6117 - JOAO ELIZIO DE VITO X CLARICE FATIMA DE VITO GIMENES X MARIA DE LOURDES DE VITO BASSO X ANTONIO DE VITTO X EDNA APARECIDA DE VITO FRIGERIO X LEONILDA DE VITTO GERALDI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

SENTENÇA [TIPO C] Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO ELIZIO DE VITO, CLARICE FATIMA DE VITO GIMENES, MARIA DE LOURDES DE VITO BASSO, ANTÔNIO DE VITO, EDNA APARECIDA DE VITO FRIGERIO e LEONILDA DE VITTO GERALDI com o propósito de obterem a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhes pagar valor correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 013. 00008445-3 - de titularidade de João de Vitto, falecido no dia 08 de novembro de 2010, referente ao IPC de e fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, corrigido pelos mesmos índices aplicáveis as cadernetas de poupança, com a inicial juntaram documentos (f. 11/32). Verificado que nenhuma das partes autoras reside em cidade abrangida por esta subseção judiciária, foi determinado ao patrono que esclarecesse a propositura deste feito à f. 36. Em cumprimento ao despacho, a parte autora esclareceu que os titulares da referida ação residem na cidade de Bariri, e a conta poupança objeto deste feito era mantida pela agência da CEF em Bariri à f. 40. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e a prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 59/60. Tendo sido determinado aos autores a apresentação de declaração de únicos sucessores à f. 61, a trouxeram às f. 62/63, tendo sido dada vista à CEF à f. 63. É o relatório. Conquanto não tenha havido a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214, caput, do CPC, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a sua ausência (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Destaco, de início, que a legitimidade para a propositura de qualquer ação provém da relação jurídica de direito material entre as partes autora e ré, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido. No caso posto à baila, as sucessores de João de Vitto pretendem a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade do falecido, conforme se verifica dos extratos juntados pelas autoras. Dessa maneira, falta-lhes legitimidade para figurarem no pólo ativo, pois não detém a qualidade de titular(es) da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não terem sido partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito pleiteado. Vale

ressaltar, inclusive, que a morte da titular da conta de poupança não transfere aos sucessores direito algum em relação aos valores a serem aplicados naquela. De sorte que, na condição de sucessora(es), nada lhe(s) é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito, pela total ausência de pertinência objetiva da ação. Nesse sentido, decidi, em caso análogo o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para juizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, 2ª Turma, DJU 17/01/2005, Rel. Antonio Cruz Netto, TRF da 2ª Região) Também, não comprovaram serem titulares da conta de poupança acima declinada. Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000202-51.2011.403.6117** - LUIS CARLOS GARCIA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0000203-36.2011.403.6117** - DORIVAL VANDERLEI BASSO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
SENTENÇA [TIPO C] Trata-se de ação ordinária ajuizada por DORIVAL VANDERLEI BASSO, com o propósito de obter a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança de titularidade sua, n.º 013.00153952-8, e o que considera devido, referente ao IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio de 1990 e fevereiro/91 (21,87%) acrescido de juros e correção monetária, remuneratória de 0,5% ao mês. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação. Sobreveio réplica às f. 68/70. À f. 71, foi determinada à parte autora que comprovasse a existência e titularidade da conta de poupança por meio dos extratos no período pleiteado. A Autora não se manifestou, conforme certidão à f. 72. Novamente, foi-lhe concedido prazo para que apresentasse os extratos da conta poupança no período pleiteado. (f. 73), tendo permanecido inerte (f. 74). É o relatório. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, anote-se. Nas ações como a presente, somente é possível julgar o mérito se houver comprovação da existência de valores na(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) em que deveria(m) incidir o(s) índice(s) inflacionário(s) reivindicado(s) pela parte. É necessário ao menos a prova da existência de conta ativa no mês de incidência do índice, sob pena de o Juízo lançar uma sentença temerária, determinando a correção de valor igual a zero. Ressalto que não é incomum divisar pretensões desta natureza nas ações que buscam a correção de depósitos de poupança, pois muitas vezes nem as partes têm recordação das contas e suas datas de aniversário, e requerem, no âmbito administrativo, de forma pouco séria, que a instituição bancária informe se possuem ou não contas. Infrutífero o pleito, vêm ao Judiciário solicitar a mesma medida, como se a incúria em organizar as questões da vida econômica do cidadão deva ser remediada por providências jurisdicionais. Não é razoável o argumento de que os extratos podem ser juntados na fase de liquidação, pois esta se destina a apurar a quantia devida em virtude de sentença ilíquida. No caso, porém, de que estamos a cuidar, sem a prova da existência de conta ativa no mês de incidência do índice, não se pode sequer lançar uma sentença ilíquida, havendo lugar apenas para decisão incerta e indeterminada. Destarte, considerando que a parte requerente está em falta com a prudência, a diligência, o cuidado na guarda de documentos, por ter se desfeito dos extratos que lhe foram enviados mensalmente pela instituição bancária, não pode transferir o problema ao Poder Judiciário. Como não foram apresentados documentos ou extratos comprobatórios da existência da conta no(s) mês(es) pleiteado(s), não há possibilidade de exame do mérito do pedido no tocante ao(s) presente(s) índice(s), precisamente no que diz respeito ao interesse de agir, recusando-se o Juízo a prolatar sentença de mérito temerária. Aliás, a E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêm a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. Para tanto, é indispensável, que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, como por exemplo, juntando comprovante de abertura da conta, extrato, ainda que de período mais recente (...). (AC 1309429, Rel. Cecília Marcondes, DJ 11/11/2008). Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei 1060/50.. Sem custas diante da justiça gratuita ora

deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**000206-88.2011.403.6117 - JOSE WALTER DOMEZI X IZILDINHA DA GRACA LAURINDO DOMEZI(SP136373 - EDSON DONZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

SENTENÇA [TIPO B] Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ WALTER DOMEZI e IZILDINHA DA GRAÇA LAURINDO DOMEZI com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00128.324-8, 00132.952-3, 00137.755-2, 00142.951-0, 00145.564-2, 00145.981-8, 00147.701-8, 00148.866-4, 00151.357-0, 00152.561-6, 00151.359-6, 00152.807-0 e 00161.164-4, e os que consideram devidos, referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%). Com a inicial juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Foram juntados extratos pelas partes. É o relatório. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Acolho a preliminar de mérito de prescrição. Tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, configura-se a hipótese de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. Por sua vez, o prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como a presente demanda trata de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que deveria ter sido creditada em abril de 1990, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Conseqüentemente, aplica-se o prazo prescricional do diploma legal revogado, por força da referida norma de transição. Em suma, a ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança possui natureza jurídica pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, conforme artigo 177, caput do Código Civil de 1.916 c.c. artigo 2.028 do atual Código Civil. Assim, considerando-se que a presente demanda fora proposta em 31/01/2011, há que se falar em extinção do direito à correção em virtude da prescrição, cuja ocorrência deu-se em maio de 2010, porque aí se completou o prazo de 20 anos (conforme o artigo 177, do Código Civil de 1916, vigente em 1990, combinado com o artigo 2.028, do Código Civil de 2002). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 168/90 E LEI N.º 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO N.º 20.910/1932. E 50, DA LEI N.º 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI N.º 4.597/1942. (...)3. Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei n.º 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei n.º 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso do Banco Central. (...) (Superior Tribunal de Justiça, RESP 421008, 1ª Turma, rel. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 164). Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

Agravo improvido. ( STJ, AGRESP 532421/PR, 3ª Turma, j. 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, , grifo nosso). Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito de prescrição, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005). Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20 4º do CPC, porém suspendo o pagamento em virtude da requerente ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem custas ante os benefícios da gratuidade judiciária, ora deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000207-73.2011.403.6117 - JOSE WALTER DOMEZI X IZILDINHA DA GRACA LAURINDO DOMEZI(SP136373 - EDSON DONZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

SENTENÇA [TIPO B] Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ WALTER DOMEZI e IZILDINHA DA GRAÇA LAURINDO DOMEZI com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00128.324-8, 00132.952-3, 00137.755-2, 00142.951-0, 00145.564-2, 00145.981-8, 00147.701-8, 00148.866-4, 00151.357-0, 00152.561-6, 00151.359-6, 00152.807-0 e 00161.164-4, e os que consideram devidos, referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Com a inicial juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, a prescrição. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Tendo em vista o pedido via administrativa para a apresentação dos extratos das contas poupanças a parte ré, apresentou apenas extratos das contas n.ºs 132.952-3, 137.755-2 e 128.324-8, informando que as demais contas poupanças indicada na inicial foram abertas posteriormente ao plano econômico, às f. 48/55. Concedido prazo à parte autora à f. 56, não se manifestou conforme certificado à f. 57. É o relatório. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Acolho a preliminar de mérito de prescrição. Tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, configura-se a hipótese de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. Por sua vez, o prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como a presente demanda trata de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que deveria ter sido creditada em abril de 1990, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Conseqüentemente, aplica-se o prazo prescricional do diploma legal revogado, por força da referida norma de transição. Em suma, a ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança possui natureza jurídica pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, conforme artigo 177, caput do Código Civil de 1.916 c.c. artigo 2.028 do atual Código Civil. Assim, considerando-se que a presente demanda fora proposta em 31/01/2011, há que se falar em extinção do direito à correção em virtude da prescrição, cuja ocorrência deu-se em fevereiro de 2009, porque aí se completou o prazo de 20 anos (conforme o artigo 177, do Código Civil de 1916, vigente em 1990, combinado com o artigo 2.028, do Código Civil de 2002). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 168/90 E LEI N.º 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO N.º 20.910/1932. E 50, DA LEI N.º 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI N.º 4.597/1942. (...)3. Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei n.º 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei n.º 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso do Banco Central. (...) (Superior Tribunal de Justiça, RESP 421008, 1ª Turma, rel. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 164). Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Agravo improvido. ( STJ, AGRESP 532421/PR, 3ª Turma, j. 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, , grifo nosso). Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito de prescrição, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005). Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20 4º do CPC, porém suspendo o pagamento em virtude da requerente ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem custas ante os benefícios da gratuidade judiciária, ora deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.



**000208-58.2011.403.6117 - DORACY APARECIDA PREVIERO(SP066829 - LUIZ ROBERTO PREVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

SENTENÇA [TIPO B] Trata-se de ação ordinária ajuizada por DORACY APARECIDA PREVIERO com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00049820-3, 013.00053001-8, 013.00025639-7, 013.00036975-0, 013.00056233-1, 013.00057457-7 e 013.00158105-9, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, e correção monetária, além das verbas de sucumbência e honorários advocatícios, com a inicial juntou documentos às f. 08/14. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF b) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 36/41. À parte autora em cumprimento ao despacho de f. 42, acostou extratos de apenas quatro das contas poupanças referidas na inicial (00049820-3, 00056233-1, 00025639-7 e 00057457-7), requerendo que a ré apresente através da via administrativa os extratos das outras contas poupança indicadas na inicial (f. 43/82). A parte autora desistiu do pedido referente às contas de poupança n.ºs 0053001-8, 00036975-0 e 00058105-9, e trouxe aos autos extratos da conta poupança n.º 00025639-7, às f. 95/99. Dado vista a ré, não se opôs à f. 102. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo a analisar o pedido em relação às contas de poupança n.ºs 00049820-3, 00056233-1, 00025639-7 e 00057457-7. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de janeiro de 91, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro,

março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica - financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto: em relação às contas de poupança n.ºs 0053001-8, 00036975-0 e 00058105-9, homologo o pedido de desistência formulado às f. 95/96 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC e em relação às contas de poupança n.ºs 00049820-3, 00056233-1, 00025639-7 e 00057457-7, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000241-48.2011.403.6117** - MANOELA PINTO LUNARDI(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

A comprovação da existência e titularidade de conta-poupança deve ser efetivada no momento do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ainda que, em data posterior, porém, na fase de conhecimento, seja permitida a juntada dos extratos atinentes aos períodos pleiteados, seja pela própria parte autora, ou a cargo da CEF, neste caso, desde que a parte requerente COMPROVE, NOS AUTOS, TER FORMULADO O REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA, E APRESENTADO O(S) RESPECTIVO(S) NÚMERO(S) DA(S) CONTA(S)-POUPANÇA EM QUE DESEJA OBTER A INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ou comprovado a existência da conta. Esse é o entendimento que vem sendo esposado pelo E. STJ em reiterados julgados. A título de ilustração, cito o aresto: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS -DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.(...)4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, afim de apurar-se o quantum debeat.5. Recurso especial improvido. (RESP 644346/BA, 2ª Turma, STJ, DJU 29/11/2004, p. 305, Rel. Eliana Calmon). Assim, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que cumpra INTEGRALMENTE a decisão exarada. Não é permitido ao Poder Judiciário determinar à CEF, não só a apresentação dos extratos, mas também a constatação de EVENTUAIS E POSSÍVEIS contas-poupança em nome da parte autora, desincumbindo-a de seu ônus probatório e, em contrapartida, colocando em detrimento a própria atividade exercida por aquela instituição financeira, imotivada e desnecessariamente. Decorrido o lapso temporal, e não cumprida a determinação, venham os autos conclusos para prolação de sentença sem resolução do mérito. Int.

**0000694-43.2011.403.6117** - EUCLIDES DE SOUZA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 42/45. Int.

**0000764-60.2011.403.6117** - AMAURY PRADO GARCIA(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000888-43.2011.403.6117** - RAQUEL SALVIANI X FREDERICO AUGUSTO CIOTTI (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) SENTENÇA TIPO A Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RAQUEL SALVIANI CIOTTI E FREDERICO AUGUSTO CIOTTI, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de dívida e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais correspondentes a cem salários mínimos. Requer também a concessão da tutela antecipada para determinar a exclusão dos seus nomes em cadastros restritivos de crédito. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, instruída por documentos, onde alega que houve apenas um atraso no processamento do pagamento da prestação, causando pequena demora na exclusão de seus nomes nos cadastros restritivos. Em razão da perda do objeto, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Seguiu-se réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de mais provas. A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifo nosso) Salienta-se, assim, que o nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. O caso dos autos configura relação contratual de prestação de serviços, entre a instituição financeira e o autor. Nessa relação contratual, há prestações/obrigações para ambas as partes, que, por conseqüência, geram responsabilidade quando não cumpridas, que é chamada responsabilidade contratual. Essa responsabilidade tem como pressupostos: a ação ou omissão, o nexa de causalidade e o dano, que vislumbro comprovados diante das provas trazidas aos autos. Caracterizada, assim, essa responsabilidade, por conseguinte, é de se afirmar que a Lei n.º 8078/90 é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. Assim, sobre a situação da CEF, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. No tocante ao INSS, também se trata de responsabilidade objetiva à luz do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal. Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexa etiológico. Os autores celebraram contrato de financiamento de imóvel em 10 de abril de 2009, obrigando-se a pagar 240 prestações mensais, cada qual no valor médio de R\$ 170,00, vencendo a primeira em 10/04/2009 e a última em 10/03/2029. Alegam eles que a CEF inseriu indevidamente seus nomes junto ao SERASA, por conta das prestações números 22 e 23, que foram efetivamente pagas por eles, causando-lhes danos morais uma vez tratados injustamente como inadimplentes. Segundo consta da contestação apresentada pela CEF, a prestação de número 22, com vencimento em 10/01/2011, foi paga somente em 04/02/2011. Diante disso, a inclusão no SPC ocorreu em 07/02/2011 e a exclusão ocorreu em 01/03/2011. Já, a prestação nº 23, vencida em 10/02/2011, só foi paga em 09/03/2011. No caso, a inclusão no SPC ocorreu em 07/03/2011, ao passo que a exclusão se deu em 24/03/2011. Vale dizer, quando da inclusão no cadastro negativo no tocante à parcela nº 22, os autores já havia adimplido o débito. Tal circunstância, só por só, já faria surgir seu direito à indenização. Entretanto, já em 10/02/2011 tornaram-se novamente inadimplentes, até a data de 09/03/2011. Vale dizer que, enquanto inadimplentes, permaneceram os autores com seus nomes constando do SPC nos seguintes períodos: - de 04/02/2011 (data do adimplemento da parcela 22, paga com atraso) até 10/02/2011 (dia final para o adimplemento da parcela nº 23); - de 10/03/2011 (dia seguinte ao adimplemento da parcela nº 23, também paga com atraso) até 24/03/2011 (data da exclusão do SPC no tocante à parcela nº 23). Por outro lado, ainda que inadimplentes, o autores não tiveram seus nomes incluídos no SPC: - de 10/01/2011 (data do inadimplemento da parcela nº 22) até 06/02/2011 (data

anterior à inclusão no SPC por conta da parcela 22 até então não paga); - de 02/03/2011 (data seguinte à da exclusão do SPC pelo pagamento em atraso da parcela nº 22) até 06/03/2011 (data anterior à inclusão no SPC pelo pagamento em atraso da parcela nº 23). Sendo assim, lícito é concluir que: - no tocante à parcela nº 22, os autores ficaram inadimplentes por 25 dias, ao passo que permaneceram com o nome no SPC por 22 dias. - no tocante à parcela nº 23, os autores ficaram inadimplentes por 28 dias e permaneceram com o nome inscrito no SPC por 18 dias. Ora, evidente que a CEF demorou para computar o pagamento da primeira parcela e, conseqüentemente, inseriu o nome dos autores no SPC quando haviam acabado de pagar a parcela nº 22. Entretantes, o comportamento de inadimplência sucessiva dos autores concorreu para o resultado. Naturalmente, não houvesse a inadimplência de duas parcelas seguidas, todo o imbróglío não teria ocorrido. Veja-se o teor da súmula 385 do STJ, que trago à colação: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Configura-se o dano moral quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art.5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, incisos VI e VII na Lei 8078/90. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Logo, não há que se falar em indenização, uma vez que, objetivamente, não tiveram sua situação pessoal aviltada, piorada ou maltratada. De fato, não se pode ignorar que, tanto no tocante à parcela nº 22 quanto à nº 23, os autores permaneceram em inadimplência por mais tempo do que ficaram com os nomes constantes de cadastros restritivos. Eventual demora na inscrição ou na exclusão dos nomes dos autores no SPC foi, na dinâmica dos acontecimentos, compensada pelo período em que ambos, inadimplentes, não tiveram seus nomes lá inscritos (vide cálculos supra). A inserção do nome de clientes inadimplentes em cadastros de restrição de crédito é medida legal de proteção dos credores, de modo que, no presente caso, não identifico qualquer violação de direito, muito menos causador de danos morais. A exclusão do nome do sistema de negativing nem sempre é perfeita e pode, eventualmente, ser alvo de falhas. Mas não se pode ignorar que quem deu causa à situação foi a reiteração da inadimplência, por dois meses seguidos. Não identifico no caso, portanto, a prática de ato ilícito contratual ou extracontratual. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência, condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, porém, fica suspensa a cobrança em razão da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001159-52.2011.403.6117** - JOSE ROBERTO OMETTO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**0001160-37.2011.403.6117** - JUAREZ PEREZ BONILHA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**0001232-24.2011.403.6117** - MARIA IZABEL CONTADOR GALLINA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**0001522-39.2011.403.6117** - VARLEI MONTOVANINI(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**0001746-74.2011.403.6117** - NIVALDO LUIS DE AMORIN(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0001773-57.2011.403.6117** - SILVINO ROBERTO FERRARI(SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, deverá a parte autora recolher as custas iniciais na Caixa Econômica Federal, em Guia de Recolhimento da União (GRU), - (UG): 090017, - Gestão: 00001 - código de recolhimento 18710-0. O prazo é de vinte dias, sendo que, em caso de inobservância, será cancelada a distribuição.

**0001792-63.2011.403.6117** - ELIZA OLIVEIRA DE SOUZA X ANTONIO COLAVITTA X ALCEU BOARETTO X SANTO MARCON X DOMINGOS GIORDANI X BENEDITO LEANDRO COELHO X ANTONIO RIBEIRO DO PRADO X SEBASTIAO IGNACIO X MAURO DE MORAES BUENO JUNIOR X ADEMAR ANGELO

CASTELARI(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Trata-se de ação ordinária intentada pelos autores em face da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP e Companhia Excelsior de Seguros. As rés apresentaram contestação. Por força da edição da MP 513/2010, a CEF e a União foram intimadas a se manifestar (f. 779). A União vinculou o seu interesse no feito caso a CEF ingresse nestes autos (f. 788/789). A CEF manifestou seu interesse no feito, como assistente simples, desde que a apólice contratada pertença ao ramo 66 (SH/SFH - pública) - f. 791/814. Pela decisão de f. 889, foram admitidas a União e a CEF como assistentes simples das rés (art. 50 do CPC) e determinada a remessa dos autos a esse Juízo Federal. É relatório. Com amparo na Súmula 150 do STJ passo a analisar se há interesse jurídico da União e da CEF nesta lide. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; A União não é parte legítima para figurar no polo passivo nas ações em que se discute contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja cobertura do FCVS, vinculado ao contrato de promessa de compra e venda, nem tem interesse jurídico que justifique a sua intervenção. Nesse sentido, transcrevo duas decisões: SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 327/STJ. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. ORIENTAÇÕES CONSOLIDADAS NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.133.769/RN. 1. Nas ações relativas à imóvel financiado pelo regime do SFH, não é necessária a presença da União como litisconsorte passivo porque, com a extinção do BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo CMN, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa. Súmula 327/STJ. 2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 3. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo SFH, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 4. Esses posicionamentos foram consagrados no REsp 1.133.769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.09, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos). 5. Recurso especial não provido. (RESP 1171345, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 21/05/2010, STJ, grifo nosso) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, DE ALTERAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL E DE INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APRECIÇÃO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL NOS TERMOS DO ART. 515, 3º, CPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE DA COHAB. FALTA DE PROVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. A sentença não produz efeitos em relação à parte que não foi citada no processo. Necessidade de desmembramento do processo para remessa à Justiça do Estado em face da decretação da falência, nos termos do art. 76 da Lei 11.101/2005 e art. 109 da Constituição. 2. Havendo possibilidade de cumulação de pedidos e inexistindo prejuízo na formação de litisconsórcio ativo, não merece ser mantida a sentença que extingue o processo sem apreciação do mérito, estando autorizado o Tribunal a prosseguir para exame dos pedidos, nos termos do art. 515, 3º do Código de Processo Civil. 3. A Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB/MG é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação que visa à revisão do contrato de compra e venda e financiamento se firmou apenas contrato de prestação de serviços de assessoria técnica com a empresa construtora da obra. 4. A União não é parte legítima para figurar no polo passivo nas ações em que se discute contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja cobertura do FCVS. Precedentes desta Corte. 5. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação que visa à alteração do preço da unidade habitacional do imóvel quando tenha financiado a construção da obra, em vista da solidariedade quanto ao negócio realizado. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Não havendo prova de que o imóvel foi alienado por preço superior ao devido, não pode ser acatado pedido de revisão do contrato de compra e venda e de financiamento. Aplicação do art. 333, I, do Código de Processo Civil. 7. Sentença anulada. Apelação da União prejudicada. 8. Pedidos apreciados nos termos do art. 515, 3º, CPC e indeferidos. (AC 200401000141528, Relator(a) Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (conv.), TRF1, Quinta Turma, e-DJF1 11/12/2009) Da mesma forma, na presente ação em que os autores buscam o ressarcimento de danos ocasionados em razão de vícios de construção, ainda que haja a cobertura pelo FCVS, ela não ostenta legitimidade passiva ou interesse no feito, ainda que na condição de assistente simples. Afinal, estabelece o referido dispositivo legal que: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. (grifo nosso) Ou seja, a lei prevê a possibilidade de intervenção das pessoas jurídicas de direito público, desde que autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresa pública figurem como autoras ou rés e, mesmo nesta hipótese, desde que a União entenda que seja caso de integração à lide. Como a CEF não figura como ré nestes autos, não vislumbro também por esse motivo interesse da União. A Caixa Econômica Federal também não detém legitimidade passiva para figurar nesta ação, nem interesse jurídico. Infere-se do instrumento contratual juntado às f. 25/30, que os imóveis foram adquiridos pelos autores de pessoa física e objeto de

financiamento pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo (CEESP), posteriormente Banco Nossa Caixa S/A, hoje Banco do Brasil. De início, verifica-se que a CEF não participou do contrato de compra e venda celebrado entre as partes dos imóveis que já estavam construídos. O Decreto-lei 2.291/86 extinguiu o BNH e transferiu as responsabilidades e prerrogativas que lhe foram conferidas pela Lei 4.380/64 para a Caixa Econômica Federal, enquanto administrador do FCVS, ao CMN e ao Banco Central do Brasil, no que toca à regulamentação normativa do sistema. A requerida é a administradora do seguro habitacional - SH e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS. A partir de agosto de 2000, a CEF assumiu a administração do seguro habitacional por força da Portaria n.º 243/2000 do Ministério da Fazenda, que lhe acometeu, dentre outras atribuições, o controle dos prêmios e das indenizações pagas. A Súmula 327 do STJ dispõe que Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Porém, o simples fato de a CEF ter assumido a administração do seguro nacional, ainda que o contrato preveja a cobertura pelo FCVS, não a legitima a figurar no polo passivo desta ação em que o autor busca a indenização securitária em razão de vícios de construção no imóvel. Aliás, nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). 1. Do recurso especial interposto por Ennio Fornea e Cia Ltda e Ennio Fornea Júnior: 1.1. É cediço nesta E. Corte afigurar-se prematuro o recurso especial interposto quando pendente de julgamento, no Tribunal de origem, qualquer recurso ordinário. Porém, no ensejo de reiterar recurso especial interposto prematuramente, não possui o recorrente a faculdade de aditá-lo, se não houve alteração quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto já operada, de outra parte, a preclusão consumativa. 1.2. As regras alusivas às nulidades processuais são muito mais voltadas à convalidação e ao afastamento das nulidades do que à sua decretação, tendo em vista a função basilar do processo, como instrumento de aplicação do direito material. Não se justifica, portanto, a anulação do presente feito, que já se arrasta por catorze anos, uma vez que a procuração assinada pela síndica, somada às atas de assembléia que evidenciam o desejo dos condôminos em ajuizar a presente demanda, afastam o aventado defeito na representação. Ademais, rever os fundamentos da decisão ora hostilizada demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7. 1.3. O Condomínio, na pessoa do síndico, tem legitimidade ativa para ajuizar ação com escopo de reparar vícios na construção, sejam nas partes comuns, sejam em unidades autônomas, por força do art. 22, 1º, a, da Lei nº 4.591, de 16.12.64. Precedentes. 1.4. A tese relativa à prescrição - ancorada em violação aos arts. 26, II, 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor - não está prequestionada, a despeito de oposição de embargos de declaração, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 211 desta Casa. Ademais, saber qual a natureza dos defeitos existentes nas edificações - se relativos à segurança da obra ou à perfeição da obra - demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 1.5. O art. 288 do CPC, que trata da possibilidade de pedidos alternativos, segundo remansosa doutrina, aplica-se a obrigações alternativas, as quais têm por objeto uma pluralidade de bens reciprocamente heterogêneos e acidentalmente reunidos pelo contrato (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, p. 122), o que não é o caso dos autos. 1.6. O arcabouço normativo aplicável à espécie é o relativo a vícios redibitórios. Nesse passo, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, assim também a recusa sistemática do réu em realizar as obras de reparo, nem o Código Civil de 1916 (art. 1.101 a art. 1.106), nem o Código Civil de 2002 (art. 441 a art. 446), tampouco o Código de Defesa do Consumidor (art. 18 a art. 25), conferem ao devedor o direito de escolher sanar os vícios na construção do imóvel ou pagar indenização por perdas e danos, e, inexistindo a possibilidade de se analisar o contrato, para se verificar se neste contém tal previsão (Súmula 05), resta rejeitada a pretensão do recorrente de, a essa altura, realizar as obras. 1.7. Não sendo, portanto, primordial o interesse dos autores em ver os réus compelidos a realizar os reparos nos imóveis, no caso concreto, mostra-se plenamente possível ter como principal o pedido inicial de indenização, considerando-se os demais - obrigação de fazer com possibilidade de conversão em perdas e danos - sucessivos em relação ao primeiro, guardando com este relação de prejudicialidade (art. 289 do CPC). 1.8. Recurso especial não conhecido. 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (RESP 950522, Rel. Luis Salomão, Quarta Turma, STJ, DJE 08/02/2010, grifo nosso) Tampouco a legitimaria passivamente o fato de ter concedido empréstimo para construção do conjunto habitacional: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PRESTAÇÕES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. 1. Não tem o agente financeiro legitimidade passiva para responder, perante os mutuários e a construtora por eles escolhida, por vícios de construção no imóvel financiado. 2. Não tendo sido comprovado, de plano, o descumprimento do contrato por parte da Caixa Econômica Federal, incabível a suspensão do pagamento das prestações do mútuo habitacional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200601000341136, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, TRF1, Sexta Turma, e-DJF1 25/02/2009, grifo nosso) PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DA SEGURADORA E DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF E DO MPF. PRECEDENTES. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação,

responsabilizando-se, apenas pelas questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. Sua fiscalização é financeira e não de engenharia. 2. Excluída a Caixa Econômica Federal da relação processual, dada sua ilegitimidade passiva ad causam, é incompetente a Justiça Federal para julgar a ação em face da construtora ou mesmo da seguradora (CF, art. 109). 3. Não estando presente ofensa ao consumidor gerada por ente federal também não há legitimidade do MPF para propositura da ação, permanecendo no pólo ativo apenas o MPE. 4. Apelações acolhidas no que tange à ilegitimidade, reconhecendo-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. Sentença anulada. (AC 199932000062720, Rel. Juiz Federal César Augusto Bearsi (Conv.), Quinta Turma, TRF1, DJ 07/12/2007, grifo nosso) Além disso, a Lei 12.409/2011 não alterou a situação aqui retratada. Aliás, nesse sentido, já se manifestou muito bem o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Agravo de Instrumento 0076652-78.2011.8.26.0000 (sublinhados nossos): Voto n.º 16.347- Agravo de Instrumento. Indenização securitária. Vício de construção. Alegação de ilegitimidade ativa e passiva, competência da Justiça Federal, necessidade de formação de litisconsórcio passivo, falta de interesse de agir, inépcia da inicial e prescrição. Saneamento. Preliminares rejeitadas. Advento da Lei n.º 12.409/2011 que não afasta a competência da Justiça Estadual e a legitimidade da agravante, que integra o grupo de seguradoras responsáveis pela cobertura de seguro habitacional pelo SFH. Vínculo jurídico existente entre as partes é incontestado. Mera falta de indicação da data do sinistro que não conduz ao reconhecimento da inépcia da inicial. Quitação do saldo devedor também não configura óbice para a propositura da ação, haja vista que os supostos danos teriam surgido na vigência do contrato de seguro, logo, patente o interesse de agir. Prescrição vintenária. Ausência de óbice cronológico para a propositura da ação e regular sequência. Agravo desprovido.- Adiantamento dos honorários periciais. Questão não tratada pela interlocutória agravada. Impossibilidade de análise nesta instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Agravo não conhecido quanto a esse aspecto. Destaco os seguintes trechos do voto do Exmo. Desembargador Relator do v. acórdão, Dr. Natan Zelinschi de Arruda: De início, convém anotar que a Medida Provisória nº 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011, não versa sobre intervenção judicial por parte de entes públicos, mas tão somente autoriza o FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, bem como oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, não se vislumbrando que tivesse assumido obrigações decorrentes dos seguros adjetos aos contratos de mútuo hipotecário. Ademais, os agravados pretendem indenização securitária envolvendo vício de construção de imóvel adquirido pelo SFH, por conseguinte, a pretensão de que seja reconhecido o litisconsórcio com a CEF e a União Federal, bem como o chamamento ao processo da Caixa Administradora, não tem supedâneo, pois, no caso, a relação jurídica é exclusiva do mutuário com a seguradora, não se questionando o contrato firmado com a CEF. (...) Ressalte-se, ainda, por oportuno, que as modificações trazidas pela Medida Provisória nº 478/2009, no que concerne às apólices de seguro do SFH, com o deslocamento da competência da Justiça Federal, não mais possuem eficácia, haja vista que referida norma já teve seu prazo de vigência encerrado há mais de um ano. (italico no original; negrito e sublinhados nossos) Reconhecida a ausência de interesse jurídico da União e da CEF, e a inexistência de prerrogativa de foro para as demais rés serem demandadas neste Juízo Federal, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar o pedido e, com amparo na Súmula 224 do STJ, determino a restituição destes autos à 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, observado o disposto na Súmula 254 do STJ. Intimem-se.

**0001804-77.2011.403.6117 - EDIVALDO ROBERTO CENEDA (SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP258195 - LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA) X CAIXA CONSORCIOS S/A**  
Trata-se de ação ordinária intentada pelo autor em face da Caixa Consórcios S/A, em que objetiva a restituição integral das parcelas pagas. É relatório. A Caixa Consórcios, sociedade anônima, que detém personalidade jurídica e patrimônio próprios, não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 109, I, da Constituição Federal, que delimita a competência da Justiça Federal. Assim, a competência para apreciar o pedido formulado é da Justiça Estadual. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO DE VALORES. CAIXA CONSÓRCIOS S/A COMO PARTE NA AÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Compete à Justiça Comum Estadual o processamento e o julgamento das ações em que figure como parte a sociedade anônima Caixa Consórcio, como no caso em apreço. Diferentemente, causas em que haja o interesse da União, isto é, que ocorra a participação de ente federal, como a Caixa Econômica Federal, recaem sobre a competência da Justiça Federal. Revogada a decisão que declinou o julgamento e o processamento do feito à Justiça Federal, reconhecendo-se a competência da Justiça Comum. RECURSO PROVIDO, por decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70027457506, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 17/11/2008). Há reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça que determinam a competência da Justiça Estadual nos conflitos em que figure a Caixa Seguradora no polo passivo que, pelas mesmas razões, são aplicáveis à Caixa Consórcios: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. I. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF - 1ª Região), unânime, DJU de 25.05.2009). II. Tema pacificado de acordo com o rito da Lei n. 11.672/2008 e Resolução-STJ n. 8/2008 (recursos repetitivos). III. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1067228/RS, Rel.(a) Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 18/12/2009, grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA

DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1075589/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 26/11/2008, grifo nosso) Portanto, ante a inexistência de prerrogativa de foro para a ré ser demandada neste Juízo Federal, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar o pedido e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Jaú/SP. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7417**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**000503-95.2011.403.6117 - JOSE SPAULONCI X MARIA EMILIA LODI SPAULONCI (SP141121 - DANIELA USTULIM) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA (TIPO C) Vistos, Cuida-se de ação de consignação em pagamento intentada por JOSÉ SPAULONCI e MARIA EMILIA LODI SPAULONCI, em face da UNIÃO. Os autos inicialmente ajuizados perante a Justiça Estadual, em razão da cessão de crédito à União, apenas administrado pelo Banco do Brasil, foram redistribuídos perante este Juízo Federal. Instada a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais, recolheu incorretamente por meio de Darf e, posteriormente, na agência do Banco do Brasil (f. 209 e 214). É o relatório. Conquanto tenha sido a autora intimada a promover o correto recolhimento das custas processuais, na primeira vez não as recolheu por meio de GRU, e na segunda oportunidade, não as recolheu na agência da CEF (f. 214). Estabelece o artigo 2º da Lei 9.289/96: Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial. (grifo nosso) Consta do anexo IV do Provimento COGE 64/2005: ANEXO IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base: Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF nº 134, de 21 de dezembro de 2010. Vide também: Resolução do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 411, de 21/12/2010 - recolhimento por GRU - Guia de Recolhimento da União CAPÍTULO 1 - CUSTAS PROCESSUAIS DIRETRIZES GERAIS NORMATIZAÇÃO Lei n. 9.289, de 4.7.1996. ARRECADAÇÃO O pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96, deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. (...). (grifo nosso) Além disso, o recolhimento das custas e dos emolumentos deve ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme Orientações ao Judiciário relativas à arrecadação de receitas da União, do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª região dispõe no artigo 1º: Art. 1º Alterar o caput e o 2º do artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, deste Conselho, conforme segue: Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. [...] 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de guia de Recolhimento da União - GRU Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. De sorte que o recolhimento deveria ter sido efetuado em agência da Caixa Econômica Federal, por meio de GRU. É causa de extinção do processo sem resolução do mérito, por não ter promovido os atos que lhe competia no prazo assinalado. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE POBREZA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO SE PRESTA À REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. O não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição do feito (CPC: art. 257). Oportunidade para o mister, que transcorreu in albis. Pedido de assistência judiciária gratuita desacompanhado de declarações de pobreza e prova de incapacidade financeira da pessoa jurídica. Indispensável a comprovação dos poderes de outorga da procuração para atuação em juízo, ônus do qual deve se desincumbir a parte. Desnecessidade de intimação pessoal, que somente é determinada em casos de extinção do feito por abandono processual. Inteligência do art. 267, 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ. Não sanadas as irregularidades apontadas, mesmo após a concessão de prazo para o mister, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto nos arts. 284 c.c 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. Apelação da autoria a que se nega provimento. (AC 455342/SP, Rel. Juiz Roberto Jeuken, Turma Suplementar da Segunda Seção, TRF da 3ª Região, DJU 09/04/2008, p. 1312.) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, pois a União não foi citada. Custas ex lege. Transitada em julgado, após o levantamento do valor depositado pela parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à agência do Banco do Brasil de Barra Bonita/SP, para que coloque à disposição deste Juízo Federal os valores depositados nestes autos vinculados à agência 1035-9, conta 26.010281-0 (f. 56). P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0002130-18.2003.403.6117 (2003.61.17.002130-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCOS LUIZ BOLOGNA(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI)**



Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de 14.970,862 (atualizado até 15/07/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

**0002856-55.2004.403.6117 (2004.61.17.002856-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X IDALINA TECEDOR(SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO)

À vista da informação retro, republique-se a decisão de fls. 62.(DECISÃO DE FLS. 62): Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001193-37.2005.403.6117 (2005.61.17.001193-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X LUIZ LUZ AGUIAR(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de 2.872,27 (atualizado até 02/09/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

**0001023-31.2006.403.6117 (2006.61.17.001023-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ROGERIO DE MORAES MARUSKI(SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de 23.305,72 (atualizado até 25/07/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

**0000234-61.2008.403.6117 (2008.61.17.000234-2)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AUGUSTO CONTE X EGYDIO FAGAGNOLO X APARECIDA CANHOS FOGAGNOLO(SP245785 - CARLOS AUGUSTO CONTE)

Verifico que, nos autos da ação ordinária intentada perante o Juizado Especial de Botucatu/SP, n.º 0004436-30.2007.403.6307, o autor Carlos Augusto Conte renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, que ensejou a extinção do processo.Em face da renúncia levada a efeito naqueles autos, que repercutirá nas razões dos embargos aduzidos nestes autos, esclareça, em 5 dias, se os demais embargantes pretendem o prosseguimento destes embargos.Na mesma oportunidade, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo.Após vista à CEF, para que se manifeste sobre a possibilidade de renegociação do débito, por força do advento da Lei 12.202/2010, que reduziu significativamente a taxa de juros nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES.Int.

**0002022-76.2009.403.6117 (2009.61.17.002022-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA DE OLIVEIRA MIRANDA DE SANTANA X RENIRA DE MELO GOMES(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de TÂNIA DE OLIVEIRA MIRANDA DE SANTANA e RENIRA DE MELO GOMES, visando à condenação das rés ao pagamento do valor de R\$ 12.385,49 (doze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 01.06.2009, referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, n.º 24.0315.185.0003725-46, firmado em 11.11.2004. Juntou documentos (f. 06/30). As rés foram citadas por edital, tendo-lhes sido nomeada curadora especial (f. 51), que apresentou contestação por negativa geral (f. 54/56). Os embargos foram recebidos (f. 57). A CEF apresentou impugnação (f. 59/64). Os autos foram remetidos à contadoria deste juízo (f. 71/72), que apresentou a informação às f. 77/82. Manifestaram-se as partes. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 92), porém, ante a impossibilidade de localização das rés, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Os Contratos de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil foram disciplinados expressamente por legislação federal (MP 1865-6, de 21.10.99, e suas reedições até sua conversão na Lei n.º 10.260, de 12.07.2001), vigente à época da celebração do contrato em testilha. O crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo. Amparado em reiterados julgados da lavra do E. TRF da 4ª Região, tenho entendido pela inaplicabilidade do Código Consumerista aos financiamentos regidos pela Lei n.º 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontrem em situação de carência e não possuam condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. Neste sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA

CAPITALIZAÇÃO. (...) 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (AC n.º 200671000024588/RS, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, DJU 01/11/2006, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, grifo nosso) Cito, ainda, trecho da decisão proferida pelo Ministro Franciulli Neto, que trata da matéria: Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nessa vereda foi o recente pronunciamento da Colenda 2.ª Turma do STJ, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontificar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a Caixa Econômica Federal como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. (STJ, Resp. n.º 536055-RS, Min. Relator Franciulli Neto, DJ de 14/03/2005, grifo nosso) Pela inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). Recurso especial improvido. (REsp 600677 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, T2, DJ 31.05.2007, p. 416, grifo nosso) Amparado também por decisão recente proferida pelo E. STJ, tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1031694 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/06/2009, STJ) Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, aplicando-se dispositivos do Código Civil (tais como os artigos 122, 156, 157, 422 e 423). Da taxa de juros Quanto aos juros, sabe-se que a norma prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Tanto que o E. Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula vinculante n.º 07, estancou as controvérsias, definindo que A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Com o advento da Emenda n 40/03 à Constituição Federal, aliada à Súmula n 648 do STF, torna-se ainda mais difícil sustentar que deve se limitar os juros do contrato aos 12% ao ano. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto n.º 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. No entanto, é preciso repensar a questão, principalmente porque a lei não autoriza às instituições financeiras perpetrar capitalização na forma praticada, sem qualquer imposição de limites. Não há qualquer razão para se propiciar aos bancos a possibilidade de lograrem lucros exorbitantes, às custas de enorme sacrifício dos consumidores, mormente o setor produtivo da sociedade. Evidente que se ofende a isonomia, porque permite apenas aos bancos que se locupletem às custas dos vulneráveis mutuários, dada a história dificuldade de obtenção de crédito no país. Entretanto, no presente caso, não são abusivas as taxas cobradas. Ao contrário, estão aquém da taxa entendida devida (1% ao mês). Nesse sentido, manifestou-se o contador judicial (f. 77), A taxa de juros efetivamente aplicada foi de 0,720732% ao mês ou 9% ao ano (...), corroborando o cumprimento das cláusulas contratuais. Tanto que, na cláusula 15, prevê o contrato (f.

10/11): 10 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. É evidente a impossibilidade de redução dos juros, porque estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria e por se constituírem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. As alterações advindas da vigência da Lei 12.202/2010, em favor das embargantes, não produzem efeitos nestes autos, porque posteriores à celebração do contrato, nem houve pedido nesse sentido. Aliás, nem foi possível a realização da audiência de tentativa de conciliação designada à f. 92, porque as embargadas nem foram localizadas. Anatocismo Trata-se de cobrança de juros sobre juros, de forma capitalizada, considerando-se sempre, na operação anterior, o valor já somado aos juros. De antemão, trago à colação trecho de um acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Quanto ao anatocismo, ele é vedado, em regra, mesmo às instituições financeiras, por força do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, cuja incidência não foi abrandada pelo enunciado nº 596, da mesma Corte. (TJRS, Apelação Cível Nº 70006790067, d.d. 29/12/2003, rel. Des. Pedro Luiz Pozza) . Esclareceu o perito, em resposta ao quesito judicial nº 03 - Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Anual ou Mensal?, Houve capitalização mensal de juros durante a fase de utilização e na primeira fase de amortização. (f. 77) A capitalização dos juros em período inferior a um ano, como regra, era vedada por força do art. 4º do Decreto-Lei 22.626/33 - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano - e do art. 591 do Novo Código Civil - ....não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na súmula 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n 22.626/33 pela Lei n 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n 596 da mesma súmula (REsp n 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se acham excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos, é defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n 4.595/64 o art. 4 do Decreto n 22.626/33 (cfr. REsps ns 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada MP passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (artigo 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº. 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA:08/08/2005 - PÁGINA:302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) Assim, nos contratos celebrados sob a vigência da referida medida provisória, desde que haja cláusula expressa, é admitida a capitalização mensal. No caso presente, há na cláusula décima quinta do contrato, expressa permissão de capitalização mensal, legitimando a sua incidência. Os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo confirmam o cumprimento do contrato celebrado pela CEF. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à ação monitoria, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, de modo a constituir, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC). Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00, a ser rateado entre eles, em favor da embargada, porém, fica a execução suspensa nos termos da Lei nº. 1060/50. Não há condenação nas custas processuais por serem as embargantes beneficiárias da gratuidade judiciária. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 51 em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado. Providencie a secretaria a exclusão da pauta de audiência. P.R.I.

**0002742-43.2009.403.6117 (2009.61.17.002742-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CRISTINA CAVASSANI COLLACITE**

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0000234-56.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUAREZ ARACEMA JUNIOR X JANE CLAUDIA YAIA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de JUAREZ ARACEMA JUNIOR e JANE CLAUDIA YAIA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.1209.160.0000260-33, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Citado (f. 31), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 34. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 15.826,43 (quinze mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), apurado em 10/01/2011 (f. 17). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

**0000821-78.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO EVANDRO CLEIN(SP243416 - CIBELE FERNANDA MARI)

Considerando-se a alegação de excesso da execução, em sede de embargos (f. 26/28), e a não observância do disposto no artigo 739-A, parágrafo 5º, CPC, faculto a emenda dos embargos para trazer memória de cálculo, apontando o valor que entendem devido, sob pena de rejeição liminar ou não conhecimento desse fundamento.Com a vinda da manifestação, dê-se vista à CEF, devendo se manifestar também, sobre a petição de fls. 67/70. Int.

**0001326-69.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DORALICE PEREIRA NICOLETTO

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de DORALICE PEREIRA NICOLETTO, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0315.160.0001479-34, no valor de R\$ 14.000,00 ( quatorze mil reais). Citado (f. 23), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 24. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 14.431,69 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), apurado em 06/06/2011 (f. 15). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002227-71.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-23.2010.403.6117) AIELO & SIMONSSINI LTDA. EPP X ARTHUR AIELO MACACARI X CARMEM ADELIA SIMONSSINI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Providencie a parte embargante no prazo de 05 (cinco) dias o depósito dos honorários periciais, sob pena de renúncia a prova.Int.

**0000727-33.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-42.2011.403.6117) SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas ue pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000506-50.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-75.2001.403.6117 (2001.61.17.001982-7)) MARIA HELENA TENTOR CAMURI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos de terceiro e suspendo a execução (processo nº 2001.61.17.001982-7), quanto ao bem penhorado a fls. 214, daqueles autos.Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 1.053 do C.P.C.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003527-44.2005.403.6117 (2005.61.17.003527-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EVA APARECIDA TEIXEIRA X LUIZ TEIXEIRA SOBRINHO(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)

Fls. 267: ciência à parte executada.Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0001569-18.2008.403.6117 (2008.61.17.001569-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIRLENE APARECIDA ADORNO BARRA BONITA ME X SIRLENE APARECIDA ADORNO X HELSON LUIZ LUCIANO X JAUCENTER TECNOLOGIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP158661 - LENI MARÇAL DE OLIVEIRA)

Vistos.Peticiona nestes autos, Jaucenter Tecnologia e Fomento Mercantil Ltda, na qualidade de terceira interessada, requerendo seja declarada a insubsistência da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 18.579 do C.R.I. de Barra Bonita, tendo em vista que o mesmo já foi expropriado por ela, e, portanto, não integra mais o patrimônio da executada.Intimada a se manifestar a exequente requereu o levantamento do arresto sobre o referido imóvel e a realização de penhora, por meio do sistema Bacenjud e RENAJUD.É o relatório. Analiso o requerimento. Em regra, a intervenção de terceiros não é admitida no processo de execução, sendo uma das exceções os embargos de terceiros, nos termos do artigo 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil. No entanto, ante o conteúdo relevante, mantenho nos autos a petição de fls. 133/149 e desconstituo o arresto que recaiu sobre o imóvel descrito a fls. 121, ante expressa aquiescência da exequente. Ao SUDP para cadastrar Jaucenter Tecnologia e Fomento Mercantil Ltda. como terceiro interessado. Outrossim, defiro o bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida.Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência desde que isento de quaisquer ônus.Positiva a restrição, expeça-se mandado, para penhora do bem bloqueado. Infrutíferas as diligências, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

**0002611-68.2009.403.6117 (2009.61.17.002611-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MAURI DONIZETE GUARNIERI(SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA)

Folha 99: defiro em parte.Com base na cláusula nº 7, parágrafo terceiro, do contrato, em tributo ao pacta sund servanda (f. 06) e visando à efetividade da execução, mas se observando a necessidade de se realizar da forma menos gravosa ao devedor, defiro o restabelecimento da consignação na forma contratual, mas no percentual de 20% (vinte) por cento do valor líquido do salário do executado, em favor da exequente, até integral satisfação do crédito. Para tanto, determino o bloqueio mensal de tal percentual junto ao banco onde recebe o salário, devendo os valores serem postos à disposição do contratante originário (CEF), conforme previsto na avença, oficiando-se, com urgência.Int.

**0002753-72.2009.403.6117 (2009.61.17.002753-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-78.2009.403.6117 (2009.61.17.000832-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CANAL & CIA LTDA X ANA CELIA SALADO CANAL X JOSE CANAL SOBRINHO(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU)

Segundo o art. 649, V, do Código de Processo Civil são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Em regra, a impenhorabilidade prevista neste dispositivo legal, não se aplica às pessoas jurídicas. Contudo, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de tal disposição legal deve alcançar também as microempresas, empresas de pequeno porte e firmas individuais, desde que os bens penhorados afigurem-se indispensáveis ao regular exercício de suas atividades.Nesse sentido têm-se os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE IMPENHORABILIDADE. 1.Na dicção do art. 649, VI, do CPC, para ser considerado impenhorável um bem, não se faz necessária a sua indispensabilidade no exercício da profissão. A simples utilidade é suficiente para mantê-lo fora da constrição judicial.2. Jurisprudência do STJ que se posiciona em favor da penhorabilidade dos bens de pessoa jurídica, admitindo, em hipóteses excepcionais, a aplicação do art. 649, VI, do CPC quando se tratar de empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual. Precedentes.3. Recurso Especial provido.(STJ, 2º Turma, REsp 1008612/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon Alves, j. 09-12-08). Verifica que os bens constrictos à f. 50 são ínsitos à atividade desenvolvida no ramo do comércio, conforme alegado às f. 89/93 e 95/109.Assim torno insubsistente a penhora realizada à fl. 50 e suspendo os leilões designados para o dia 14/09/2011 e 28/09/2011, comunicando-se eletronicamente a Central de Hastas Públicas.Int.

**0003217-96.2009.403.6117 (2009.61.17.003217-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X BERGAMASCO E CIA LTDA ME X ANGELINA ROMAO BERGAMASCO X DOMINGOS BERGAMASCO

Considerando o informado, na petição de fls. 89, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Proceda-se ao desbloqueio eletrônico dos valores de fls. 82/83 e dos veículos de fls. 87. Após, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

**0002287-44.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO APARECIDO PATRIARCHA

Folha 53: defiro em parte.Com base na cláusula nº 7 , parágrafo terceiro, do contrato, em tributo ao pacta sund servanda (f. 08) e visando à efetividade da execução, mas se observando a necessidade de se realizar da forma menos gravosa ao devedor, defiro o restabelecimento da consignação na forma contratual, mas no percentual de 20% (vinte) por cento do valor líquido do salário do executado, em favor da exequente, até integral satisfação do crédito. Para tanto, determino o bloqueio mensal de tal percentual junto ao banco onde recebe o salário, devendo os valores serem postos à disposição do contratante originário (CEF), conforme previsto na avença, oficiando-se, com urgência.Int.

**0000319-42.2011.403.6117** - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA)

Ante a recusa da exequente, dos bens indicados a penhora a fls. 22, expeça-se mandado de penhora a recair sobre bens livres e desembaraçados do executado.

**0000819-11.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO PEPES ME. X ROGERIO PEPES

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001801-25.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-16.2011.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X KELLY DANIELA DA SILVA ME X ALESSANDRO LABELA X KELLY DANIELA DA SILVA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Recebo a impugnação deduzida.Sobre ela, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal.Após, tornem para decisão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001354-23.2000.403.6117 (2000.61.17.001354-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IGARACU AUTO POSTO LTDA X PAULO CESAR APARECIDO BALDI X JOSE CARLOS COSTA X IGARACU S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP159793 - NEREU FONTES FERREIRA E SP037214 - JOAQUIM SADDI E SP131850 - EMILIA TIYOKO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IGARACU AUTO POSTO LTDA

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0000372-57.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X LUCIA HELENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA DA SILVA

Considerando o informado, na petição de fls. 70, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Proceda-se ao desbloqueio eletrônico do valor de fl. 62. Após, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

**0000913-90.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X RENATA GALLAZINI SANTOS MORANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA GALLAZINI SANTOS MORANDI

Considerando o informado, na petição de fls. 65, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001334-46.2011.403.6117** - MARIA AMELIA DANGIO X MARIA ADRIANA DANGIO(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) SENTENÇA TIPO A Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por MARIA AMELIA DANGIÓ, representada por MARIA ADRIANA DANGIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que busca o saque do saldo da conta vinculada ao PIS, no valor de R\$ 2.193,04, para tratamento de problemas de saúde. Relata estar acometida de moléstia grave, tendo sido internada após ter sofrido parada cárdio-respiratória secundária, sendo por longo período, na Unidade de Terapia Intensiva (UTI) da Santa Casa de Jaú/SP. Acrescenta necessitar, por tempo indeterminado, de cuidados médicos, alimentação especial e acompanhamento, além de material necessário à sua acomodação, higiene e locomoção. Afirma receber benefício de auxílio-doença no valor de R\$ 600,00 mensais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 42). A CEF apresentou contestação às f. 44/47, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnou pelo não acolhimento do pedido. Manifestou-se a autora às f. 51/53. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide por se tratar de questão unicamente de direito, mostrando-se suficientes as provas já acostadas aos autos. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por se confundir com o

mérito será com ele apreciada. Em casos como esse, de jurisdição voluntária, deve o juiz agir com bom senso e equidade. Além disso, deve considerar os fins sociais na aplicação da lei, conforme determina o art. 5º da LICC, estando claro que, no presente caso, a liberação do saldo não atinge a esfera jurídica de terceiros, pois o dinheiro pertence à própria requerente que busca custear, de forma digna, as despesas necessárias à própria sobrevivência. O direito não pode ser limitado à literalidade da legislação do PIS, a Lei Complementar n 26 de 11/9/1975, especificamente o art. 4º, 1º, bem como legislação posterior. Logo, o critério do descrímen utilizado pelo legislador é duvidoso, à luz do princípio da isonomia, esculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Seja como for, o direito é muito maior que a lei e deve servir à satisfação das necessidades humanas. No presente caso, o direito invocado pela requerente tem ares de legitimidade, pois visa a tão-só satisfazer o direito mais essencial de todos, que é o direito à vida (art. 5º, caput, da Constituição Federal). Nessas situações, deve sempre ser lembrada a lição de Dalmo Dallari, que preconiza um novo direito para uma nova realidade, in verbis: (...) o direito deverá ser concebido como necessidade essencial da pessoa humana, para que os seres humanos preservem sua dignidade e satisfaçam as exigências de sua natureza física e espiritual. Assim sendo, o direito autêntico não pode ser confundido com a criação arbitrária de regras de convivência, impostas por alguns à obediência de todos ou de parte do povo. Sendo resultado de uma seleção de valores, praticado pela experiência reiterada, o direito autêntico terá, necessariamente, um conteúdo ético (...). Na realidade do século vinte e um, o Estado é necessário, para dar eficácia ao direito e para agir visando assegurar a todos o efetivo acesso aos direitos consagrados na Constituição. (Uma História: Aula Final. In: Boletim dos Procuradores da República, n. XLIV, ano IV. São Paulo: s.e., dezembro de 2001). A requerida não contestou as doenças apontadas pela autora, nem a existência de saldo de PIS em seu favor. Apenas aduz a impossibilidade jurídica do pedido, por não estar presente uma das hipóteses de levantamento da lei 8036/90. Depreende-se da leitura do art. 4, 1, da Lei Complementar n. 26/1975, que os titulares das contas de PIS somente poderão realizar o levantamento das quantias depositadas em algumas situações específicas, como casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e reforma ou invalidez do próprio titular da conta individual. No caso dos autos, a incapacidade da autora está comprovada pela decretação de interdição, conforme termo de curadora definitivo (f. 15), preenchendo uma das hipóteses de liberação de valores referentes ao PIS/PASEP. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para autorizar O LEVANTAMENTO IMEDIATO dos valores depositados na conta do PIS/PASEP da requerente, conforme pleiteado na petição inicial. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em feitos de jurisdição voluntária. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7418**

##### **MONITORIA**

**0002133-70.2003.403.6117 (2003.61.17.002133-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ZILMA VALLE(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)**

Considerando o informado, na petição de fls. 226, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Proceda-se ao desbloqueio eletrônico do valor de fl. 220/221. Após, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001052-42.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X NEIDE DE ALMEIDA PIVA ME X NEIDE DE ALMEIDA PIVA**

Considerando o informado, na petição de fls. 77, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Proceda-se ao desbloqueio eletrônico do valor de fl. 72. Após, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 5088**

##### **MONITORIA**

**0002960-31.2005.403.6111 (2005.61.11.002960-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDENIL ZANFORLIM RODRIGUES KAMEDA(SP081157 - MITSUO ASSEGA)**

Vistos etc.Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDENIL ZANFORLIM RODRIGUES KAMEDA, no valor de R\$ 11.342,07 (onze mil, trezentos e quarenta e dois reais e sete centavos), atualizado até 06/07/2005, referente ao CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA -

PESSOA FÍSICA Nº 24.3972.400.0000159-30, firmado em 17/03/2004, no valor da contratação de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais).Regularmente intimado para pagar o débito ou apresentar embargos, o réu optou pelos embargos, no qual alegou: 1º) impugnou os documentos que instruíram a petição inicial da ação monitória;2º) a Constituição Federal de 1988 limitou a taxa de juros em 12% a.a. (doze por cento ao ano);3º) é vedada a capitalização mensal dos juros, nos termos da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal;4º) aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - com a inversão do ônus da prova.Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação sustentando o seguinte:1º) que os documentos que instruíram a petição inicial são hábeis e suficientes para o ajuizamento da ação monitória;2º) não há que se falar em cláusulas abusivas, pois todas elas foram previamente discutidas e conveniadas de comum acordo com o embargante; 3º) não se aplica do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos contratos bancários;4º) defendeu a legalidade dos encargos que incidiram sobre o valor do débito, sustentando que é perfeitamente legal a cobrança de juros capitalizados, os juros não estão limitados a 12% ao ano e a comissão de permanência restou pactuada e deve ser observada pelas partes.Atendendo pedido do embargante, foi deferida a produção de prova pericial contábil. Em 12/12/2005, foi proferida sentença julgando improcedentes os embargos monitórios (fls. 99/111), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença para produção de prova do direito dos autores.Com o retorno dos autos, foi realizada perícia contábil e o laudo pericial respectivo foi juntado às fls. 186/204, com esclarecimentos do perito às fls. 225/234.É o relatório.D E C I D O .DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:Em face das decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.070/90), já que o artigo 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse sentido é a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras..Segundo o disposto no art. 51, inciso IV, daquela lei, são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, cabendo, nesses termos, verificar a ocorrência de abusividade das cláusulas dos contratos postos em exame.Portanto, é possível a revisão judicial, inclusive com a anulação de cláusulas abusivas e iníquas, nos termos do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor.DOS REQUISITOS DA AÇÃO MONITÓRIA: Ao ajuizar a ação monitória, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma ser credora do réu em virtude de inadimplemento, por eles, do CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA - PESSOA FÍSICA Nº 24.3972.400.0000159-30. A CEF instruiu a inicial com o contrato e com extratos da conta corrente dos devedores e planilha/demonstrativo de débito, documentos que evidenciam a existência da dívida e que de acordo com a Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça autorizam o ajuizamento da ação monitória:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Observo que o extrato da conta corrente 2321-9 às fls. 14 demonstra que no dia 17/03/2004 foi creditado R\$ 4.600,00, o valor do empréstimo, ou seja, a CEF cumpriu a Cláusula Terceira do contrato. Portanto, não deve prosperar a impugnação dos documentos apresentada pelo embargante.Sobre a existência do débito, pois, não se discute, até porque somente a primeira prestação foi paga e o início do inadimplemento ocorreu dia 15/05/2004 (vencimento da 2ª prestação), 2 meses após a data da contratação de 17/03/2004 (vide fls. 188).Depreende-se dos embargos apresentados pelo réu/embargante que somente estão sob censura os adendos contratuais que circunscrevem a dívida. Para o deslinde do feito, portanto, há que se debruçar sobre as cláusulas do contrato celebrado entre as partes.DA TAXA DE JUROS:O E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela não auto-aplicabilidade ao artigo 192, 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, principalmente à Lei nº 4.595/64, cujo artigo 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar as taxas de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Decreto nº 22.626/33. Ademais, a norma prevista no artigo em comento encontra-se revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, e, não mais havendo tal limitação, resulta inócua a discussão acerca da eficácia limitada daquele dispositivo. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. SÚMULAS N. 30 E 294-STJ. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. TEMAS PACIFICADOS.Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., com base no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.(STJ - AgRg no REsp nº 688.627/RS - 4ª Turma - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - unânime - DJU de 23/05/2005).No tocante ao previsto no artigo 192, 3º, da CF, a matéria já está pacificada pela Suprema Corte, não sendo este dispositivo auto-aplicável, conforme disposto na Súmula nº 648:A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Por outro lado, estão os estabelecimentos bancários liberados para estipularem as taxas de juros remuneratórios. O Superior Tribunal de Justiça acompanha as premissas do entendimento indicado, pacificando que a limitação da taxa de juros pela ótica do CDC (Lei nº 8.078/90), dependeria de prova da abusividade, decorrente da fixação em percentuais fora do contexto do mercado. Leia-se, da ementa transcrita, os fundamentos da jurisprudência pacificada por acórdão da 2ª



Seção do STJ: Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. (STJ - Resp nº 407.097 - Relator p/ acórdão Ministro Ari Pargendler - DJ de 12/03/2003). Nesse sentido, colaciono a Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS: A embargante alega que a capitalização mensal dos juros é inadmissível, ainda que expressamente convencionada. No tocante à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente no E. Superior Tribunal de Justiça após a edição da MP nº 2.170, de 31/03/2000, é no sentido de admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 602.068/RS, cuja ementa a seguir transcrevo, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31/03/2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, não se aplicando o art. 591 do Código Civil: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Verificando-se, na hipótese dos autos, o preenchimento dessas condições, pois o CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA - PESSOA FÍSICA Nº 24.3972.400.0000159-30 foi assinado no dia 17/03/2004, após a edição da MP nº 2.170/2000, sendo permitida a sua incidência. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Em seguida, o embargante alega que a comissão de permanência está cumulada com outros encargos (juros contratuais, multas, honorários, correção monetária etc.). O perito judicial afirmou que a após 60º dia da inadimplência começou a incidir a comissão de permanência formada pela taxa do CDI + 5% da taxa de rentabilidade (fls. 188). A CEF confirmou que a comissão de permanência aplicada foi composição da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fls. 216, item 1.1.4.1.1). De fato, o demonstrativo de fls. 21 demonstra a evolução do saldo devedor da dívida, sendo que entre os períodos de 14/08/2004 a 06/07/2005 somente incidiu a comissão de permanência. A comissão de permanência é o preço mesmo do mútuo, como se este estivesse sendo compulsoriamente renovado até a extinção da obrigação do devedor. Nos moldes da Lei nº 4.595/64 que se combina com a Resolução BACEN nº 1.129/86, é devida nos contratos de mútuo bancário comissão de permanência, taxa remuneratória que possui componente de custo do dinheiro (aquele que o Banco precisa tomar para repor caixa desfalcada pelo inadimplemento) mais spread, quer dizer, percentual que compensa os custos do banco e alimenta sua lucratividade, nele enfeixados os prêmios de risco encorpados pela própria inadimplência. Assim sendo, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e/ou correção monetária. Bem por isso, a comissão de permanência propende a ser adendo único nos contratos bancários de mútuo não pagos, feição que acaba por transparecer no demonstrativo de fls. 21 e no laudo pericial (fls. 186/204). Assim, concluindo, não é vedada a utilização da comissão de permanência como critério de atualização do débito, pois está pacificado em nossos Tribunais que ela absorve os juros do mútuo, eventual desvalorização do dinheiro e multa compensatória, encargos que não foram cobrados pela CEF nos períodos estampados nos demonstrativos juntados nesses autos e confirmado pela perícia elaborada. Esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA 182. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente, os fundamentos da decisão agravada. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, multa e juros moratórios. - A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. (STJ - AgRg no REsp nº 834.046/RS - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - 3ª Turma - DJU de 13/11/2006). Da mesma forma, descabe cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP Nº. 1963/17-2000. 1- A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 2- A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. 3- A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de

uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes.4- Nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000. No caso em apreço, contudo, o contrato foi firmado em momento anterior (1996).5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.6 - Agravo legal desprovido.(TRF da 3ª Região - AC 200260030001257 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - DJF3 CJ1 de 25/03/2011 - página 89).Assim, é permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e pena convencional.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do embargante EDENIL ZANFORLIM RODRIGUES KAMEDA para o fim de determinar que a CEF elabore novos cálculos afastando a taxa de rentabilidade Prevista nas Cláusulas Décima Terceira do CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA - PESSOA FÍSICA Nº 24.3972.400.0000159-30 de fls. 10/13, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Após, com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o devedor para cumprir o disposto no artigo 1.102, 3º, do Código de Processo Civil:Art. 1.102. (...). 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001756-39.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES SANDES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)

Vistos etc.Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA DE LOURDES SANDES, no valor de R\$ 12.609,83, referente ao CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO E OUTROS PACTOS Nº 24.4113.160.0000174-05, firmado entre as partes no dia 30/12/2008, no valor da contratação de R\$ 11.400,00.Regularmente intimada para pagar o débito ou apresentar embargos, a ré optou pelos embargos, nos quais alegou: 1º) carência da ação/prescrição: que o título de crédito, ou seja, a nota promissória (fl. 13/14) não está prescrita; 2º) petição inicial da ação monitória é inepta: pois não há demonstração minuciosa dos cálculos do suposto débito; 3º) contrato de adesão: são nulas e ilegais algumas cláusulas do contrato de adesão.Recebidos os embargos, a CEF foi intimada e apresentou sua impugnação defendendo a legalidade dos encargos que incidiram sobre o valor do débito e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.Na fase de produção de provas, nada foi requerido.É o relatório.D E C I D O .Em 30/12/2008, a CEF e a embargante firmaram o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO E OUTROS PACTOS Nº 24.4113.160.0000174-05, no valor de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), com prazo de 60 (sessenta) meses (Cláusula Sexta) e respectiva Nota Promissória no valor do contrato e protestada por falta de pagamento no dia 14/12/2010.Como o contrato de financiamento foi firmado no dia 30/12/2008 e proposta a ação monitória em 19/05/2011, não há de se falar em ocorrência de prescrição.A dívida objeto da presente ação monitória está retratada em contrato e em nota promissória a ele vinculada e nenhum desses documentos constitui título executivo, à luz do disposto nas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça.A dívida é uma só e deve observar o disposto no contrato.Afinal, a nota promissória consigna que a QUANTIA representada por esta Nota Promissória, de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) será acrescida, até a sua final exigibilidade, de todos os encargos legais na forma do contrato de mútuo assinado em 30/12/2008 ao qual esta Nota Promissória está vinculada, respondendo os emitentes solidariamente.Justamente por isso tal título de crédito não ostenta força executiva, visto que não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou (Súmula 258/STJ).No entanto, no momento da propositura da ação monitória é exigida apenas a existência de prova escrita, sem eficácia de título executivo (CPC, artigo 1.102a), sendo certo que o contrato de abertura de crédito, devidamente acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247 do STJ), motivo pelo qual não há que se falar em inépcia da petição inicial.Diante da análise do demonstrativo da dívida carreado aos autos às fls. 17/18 e das cláusulas do contrato não se verifica nenhuma irregularidade praticada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na atualização da dívida.Portanto, na hipótese dos autos, verifico que a petição inicial da presente monitória se encontra suficientemente instruída com os documentos indispensáveis a essa espécie de demanda, quais sejam, a cópia do contrato de crédito e o demonstrativo de débito, especificando o valor da dívida e seus acréscimos, devendo, por isso, prosperar a mencionada ação.A embargante se limitou a impugnar o valor que lhe está sendo cobrado na presente ação, mas sequer chegou a afirmar a necessidade de realização de perícia. Em nenhum momento, negou a existência da dívida nem tampouco questionou, especificamente, os critérios de cálculo utilizados pela CEF, tratando do assunto de forma genérica. A embargante deveria ter especificado onde ocorrerem ilegalidades ou excessos nos cálculos dos valores cobrados pela CEF, não sendo suficientes meras alegações destituídas de fundamentos.ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitórios e como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência do decidido, condeno a ré/embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor do principal, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a ré/embargante perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Após, com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o devedor para cumprir o disposto no artigo

1.102, 3º, do Código de Processo Civil: 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001398-79.2008.403.6111 (2008.61.11.001398-0)** - WANDERLEY APARECIDO PEREIRA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000966-89.2010.403.6111 (2010.61.11.000966-1)** - CARLOS FERREIRA SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0006439-56.2010.403.6111** - LAERCIO PEDRO TOME(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000596-76.2011.403.6111** - EDUARDO CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA(SP251305 - JULIANA ORTIZ MINICHELLO E SP236898 - MILENA CRISTINA TSUBOY DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003196-12.2007.403.6111 (2007.61.11.003196-5)** - RITA BELA DA CONCEICAO SOUZA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X TEREZINHA PEREIRA GOMES X LUCIA PEREIRA BISPO X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X DONIZETE PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X MARIA EVA DE SOUZA SILVA X CICERA PEREIRA DE SOUZA ALVES X NIVALDINA PEREIRA DA SILVA X DONISOR PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista os documentos de fls. 180/189 e a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores da falecida de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC, ao SEDI para inclusão de RONALDO PEREIRA DE SOUZA (FLS. 181/182) e ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUZA (FLS. 186/189) no pólo ativo deste feito como sucessores de Donisor Pereira de Souza, filho da autora.Observando-se que ainda falta a habilitação dos filhos Nelson e Izaura, conforme consta na certidão de óbito (fl. 101), intime-se a parte autora para regularização.Após, cumpra-se o despacho de fls. 219.

**0004413-85.2010.403.6111** - CARMELINDA DE JESUS ARNALDO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001129-35.2011.403.6111** - NELCINA FERNANDES DE ARAUJO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por NELCINA FERNANDES DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, quanto ao mérito, que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo(a) autor(a) que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na

causa.É o relatório.D E C I D O .DO MÉRITONos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes:IDADE MÍNIMAHomem: 60 (sessenta) anos.Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos.CARÊNCIA1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo.2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91).PROVA JUDICIAL1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região).3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa.4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar.BÓIA-FRIA1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições.2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria.REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º).2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrijo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS.Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 07), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 10/11/1949, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.004, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.No tocante ao requisito CARÊNCIA, o(a) autor(a) logrou êxito em demonstrá-lo nos autos. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos:1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora, lavrada em 06/06/1966, onde consta seu endereço como sendo Fazenda Lilita, bem como a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 11);2º) Cópia da CTPS do marido da autora, onde constam vínculos empregatícios rurais no período de 03/09/1977 a 19/04/1979, 10/05/1979 a 30/11/1983, 06/01/1986 a 03/02/1986, 10/02/1986 a 12/03/1986, 01/02/1987 a 13/08/1989 e urbanos, com início em 04/12/1989 e sem data de saída (fls. 12/18). 3º) Cópia das Certidões de Nascimento dos filhos da autora, nascidos em 02/04/1967, 01/06/1968, 12/09/1969 e 30/08/1974, onde consta a profissão do marido da autora como sendo a de lavrador (fls. 19/21 e 23).4º) Cópia de Certidão de Nascimento - Inteiro Teor, lavrada em 23/02/2007, certificando assento de nascimento de filho da autora, em 17/10/1970, onde consta a profissão do marido da autora como sendo a de lavrador (fls. 22). 5º) Notas fiscais de Produtor, em nome do marido da autora, emitidas em 04/08/1983, 07/06/1984, 25/07/1985, (fls. 24/26).6º) Caderneta de vacinação da filha da autora, onde consta como endereço a Fazenda São José (anotação a lápis), no município de Iacri/SP (fls. 27/28).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural, pois revelam que o marido da autora efetivamente exerceu atividade agrícola.Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 74/77, é categórica no sentido de que o(a) autor(a) desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar e que, após casar-se, continuou desenvolvendo a atividade rurícola juntamente a seu esposo. Impõe-se transcrever os depoimentos do(a) autor(a) e das testemunhas que arrolou:AUTOR(A) - NELCINA FERNANDES DE ARAÚJO:Que iniciou os trabalhos como lavradora, aos 13 anos de idade, na propriedade do Sr. Luizinho Junqueira, na região de Tupã, cujo nome da propriedade não se recorda, onde trabalhou juntamente com os pais, na cultura do café, sendo que o pai trabalhavam por empreitada e também como empregado sem registro em carteira de trabalho, e lá permaneceu trabalhando por aproximadamente por três anos; que após, com 16 anos, foi juntamente com os pais trabalhar da propriedade de Dr. Felipe Scarpeli, sendo que trabalhou em duas propriedades deste último, a Fazenda Lilita e Fazenda São Pedro, sendo que também exercia suas atividade na lavoura de café; permaneceu nesta última mesmo após seu casamento, tendo saindo da Fazenda São Pedro com 19 anos de idade; que logo após foi trabalhar na propriedade Sr. Osvaldo Girroto, onde permaneceu trabalhando juntamente com seu esposo por 2 (dois anos), como empregada diarista, sem registro em CTPS, trabalhando junto a cultura de café e amendoim na propriedade denominada Sítio Santo Antonio, no município de Dirceu; que logo após foi trabalhar com o esposo na propriedade do Sr. Paulo Guerreiro denominada Fazenda Santa Helena, no município de Marília, onde permaneceu trabalhando por 3 (três) anos junto a cultura do café; que após foi trabalhar em Campos Novos Paulista, na propriedade do Sr. Paulo Guerreiro na Fazenda São Jose, trabalhando principalmente na cultura do amendoim, sendo

que lá permaneceu durante 2 (dois) anos; que foi trabalhar na Fazenda Atalaia, de propriedade do Sr. Demétrio, no município de Garça, junto a cultura do amendoim; que lá permaneceu um ano e meio nas atividades como diarista; que após foi trabalhar na Fazenda Mariana, em Vera Cruz, de propriedade do Sr. Adelmo Bortoleto, junto a cultura amendoim, onde permaneceu por um ano e meio; que após foi trabalhar no Sítio de Francisco Barbizan, na região de Tupã, junto a cultura de milho, arroz, feijão e plantio de mudas para o pasto, sendo que lá permaneceu durante 3 (três) anos; após saiu para trabalhar para o mesmo dono em outra propriedade na região de Iacri, denominada Fazenda São José, na cultura do café, sendo que lá permaneceu durante 10 (dez) anos; que após veio residir no município de Marília, para que seu esposo pudesse trabalhar na Escola Bezerra de Menezes, sendo que a segurada foi trabalhar na Fazenda Santa Helena do Estado, no município de Marília, na cultura do café, onde permaneceu até a data da aposentadoria do esposo, que ocorreu a três anos atrás, isto é, no ano de 2009; que desde então não trabalhou mais. TESTEMUNHA - CLOVIS CAIRES: Que não é parente da segurada; são conhecidos devido a terem trabalhado na Fazenda Lilita, de propriedade do Dr. Felipe Scarpeli, aproximadamente no ano de 1980 ou 1981, sendo que ele trabalhava como tratorista, e a segurada trabalhava na plantação de café, sendo que via a segurada trabalhando diariamente, durante o período de 4 (quatro), período que lembra de sua permanência nesta propriedade, sendo que a segurada já encontrava-se trabalhando quando foi contratado pelo Dr. Felipe; que após sabe que a segurada mudou-se para Distrito de Dirceu para trabalhar em várias propriedades, sendo que viu a segurada trabalhando diretamente junto as atividades na cultura do café e laranja, como bóia-fria sendo que lá ela permaneceu durante 3 ou 4 anos; que após sabe que ela foi trabalhar na Fazenda Santa Helena, de propriedade do Sr. Guerreiro, sendo que não presenciou nenhuma atividade laborativa junto a esta Fazenda; que após a segurada mudou-se para ou para o Município de Marília diretamente ou para o Município de Iacri para então finalmente residir em Marília, sendo que nada mais sabe informar sobre suas atividades. TESTEMUNHA - LEVI MIGUEL ALVES: Que não é parente da segurada; são conhecidos desde o ano de 1980, quando a segurada trabalhou na Fazenda São Jose de Pascoal Barbisan, no município de Iacri, sendo que o ele informa haver trabalhado com a segurada durante 10 anos, isto é, até 1990; que nesta ele exercia a atividade de bóia-fria e a segurada trabalhava junto com o esposo que era meeiro da propriedade citada, junto a cultura do café; que após sabe que a segurada foi morar em Marília e trabalhar na Fazenda Santa Helena, que era Fazenda do Estado, e que presenciou a segurada trabalhando junto o cultivo e manutenção da cultura da laranja; que sabe que a segurada trabalhou durante o período de 1990 até o ano de 2009, pois ia com frequência visitar a filha na região, portanto via a segurada trabalhando nesta Fazenda; que sabe que o esposo da segurada trabalhava, nesse período, na Escola Bezerra de Menezes e todos moravam em Marília. Como se vê, a prova testemunhal angariada nos autos da justificação administrativa é idônea a amparar a pretensão do(a) autor(a), pois aliada aos documentos constantes nos autos, retratam que ela exerceu a profissão de lavradora por longo período de sua vida, completando o período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural. Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) NELCINA FERNANDES DE ARAÚJO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do indeferimento da justificação administrativa (13/05/2011 - fls. 80), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Nelcina Fernandes de Araújo. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 13/05/2011 - indeferimento da justificação adm. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002528-02.2011.403.6111** - THEREZINHA APARECIDA ANTONIO FIORENTINIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela autora apenas no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.

**0003448-73.2011.403.6111** - ADELMA BONINI DE ABREU(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação sumária previdenciária ajuizada por ADELMA BONINI DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O. A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar lides, isto é, conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 569/92, Anexo I, artigo 1º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que esta agência é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que atende a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendada - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio esgotamento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela Ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP- DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária ser julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001160-55.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004615-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004615-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELISANGELA CRISTINA NUNES E SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença cível ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de JOSÉ ADRIANO RAMOS, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0004615-96.2009.403.6111, sustentando que não há valores a serem pagos à parte autora. A Autarquia Previdenciária alegou que a condenação ao pagamento do benefício de auxílio-doença teve por termo inicial o dia 18.01.2010, ou seja, a data da realização da perícia. No entanto, o tópico síntese da sentença apresenta erro material, pois se refere ao dia 05.10.2009 como termo a quo do benefício. Além disso, no período abrangido pelo comando dispositivo - 18.01.2010 a 18.01.2011 -, também não há valores a serem recebidos pela parte autora, pelos seguintes motivos: a) recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 10.03.2010 a 18.01.2011 (NB 540.554.149-0); b) exercício de atividades remuneradas regularmente entre 18.01.2010 a 09.03.2010, conforme extrato CNIS. Regularmente intimado, o autor apresentou impugnação sustentando que não é devido valor algum quando em detrimento de sua saúde e por culpa do apelado (INSS) o segurado continua laborando, pois, não tem de onde tirar seu sustento. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos. É o relatório. D E C I D O. Nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0004615-96.2009.403.6111, este juízo julgou procedente o pedido do autor, ora embargante, e condenou o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença no período de 18/01/2010 a 18/01/2011. A sentença transitou em julgado no dia 01/06/2010 e o autor apresentou contas de liquidação no valor de R\$ 4.897,28. O INSS juntou extratos às fls. 05/06 e CNIS às fls. 07/08 demonstrando que a autora recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 540.554.149-0 no período de 10/03/2010 a 18/01/2011 e exerceu atividade remunerada no período de 18/01/2010 a

09/03/2010, respectivamente, sustentando que nada é devido ao autor em face da inacumulabilidade de salário decorrente de exercício de atividade profissional com parcelas exequendas de benefício de auxílio-doença. Na hipótese dos autos, entendo que não houve simultaneidade de exercício de atividade profissional com o gozo de benefício por incapacidade, mas sim a necessidade de preservação do labor do qual provinha o sustento próprio e familiar no lapso temporal. Pelo que se depreende do laudo técnico-pericial (fls. 75/75 dos autos da ação ordinária), o autor/embargado tem diagnóstico de infecção pelo vírus HIV e hepatite crônica pelo vírus C, desde 2001, apesar da incapacidade ter sido declarada a partir da realização da perícia, ou seja, o autor suportou a atividade laborativa para a qual já estava inapto parcial e temporariamente. Portanto, restou claro que a relação trabalhista se manteve apenas em face do caráter alimentar da prestação salarial, não-substituída em tempo pelos proventos previdenciários. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSS e homologo as contas elaboradas pela Contadoria Judicial fls. 54/56, no montante de R\$ 1.062,43 (um mil, sessenta e dois reais e quarenta e três centavos), referente ao período de 10/01/2010 a 09/03/2010, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003531-89.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002791-34.2011.403.6111) RONALDO FERREIRA PORTO X JULIANA ROCANEZI PORTO (SP276059 - JACILEI CORDEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução ajuizados por RONALDO FERREIRA PORTO e JULIANA ROÇANEZI PORTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referentes à execução nº 0002791-34.2011.403.6111, para apresentar proposta de acordo. Os embargantes alegam que deixaram de adimplir o contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção no programa FAT habitação em virtude de dificuldades financeiras causadas pelo desemprego da embargante e propuseram à embargada o pagamento de R\$ 2.468,48 (dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos) no prazo de 10 (dez) dias a contar da homologação do acordo e o restante em 24 (vinte e quatro) parcelas. É o relatório. D E C I D O . Dispõe os artigos 745 e 745-A, ambos do Código de Processo Civil: Art. 745 - Nos embargos, poderá o executado alegar: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. 1º Nos embargos de retenção por benfeitorias, poderá o exequente requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou danos considerados devidos pelo executado, cumprindo o juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo. 2º O exequente poderá, a qualquer tempo, ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação. Art. 745-A - No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequêntes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Assim, citado o devedor, abre-se o prazo de 15 dias para que o mesmo escolha entre embargar (art. 736) ou parcelar o débito (art. 745-A). Uma opção exclui a outra. Na hipótese dos autos, como a questão alvitada pelo embargante deságua apenas em proposta de acordo, a matéria que há de ser conhecida nos próprios autos da execução, sendo inadequada a ação de embargos para esse fim. ISSO POSTO, declaro extinto o presente feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embargada ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, desapensem-se, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos da execução de título extrajudicial nº 0002791-34.2011.403.6111 e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001781-52.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-93.2010.403.6111) JARDIM ENCANTADO BERCARIO E CRECHE S/C LTDA - ME (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intime-se a embargante a depositar, em 5 (cinco) dias, o valor fixado, sob pena de desistência da pretensão. Com o depósito, intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, apresentar seus quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação da Fazenda Nacional, expeça-se o competente alvará, bem como intime o Sr. Perito dos quesitos e para apresentar o laudo definitivo em 30 (trinta) dias.

**0002044-84.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-35.2011.403.6111) MILTON BORGES DO NASCIMENTO(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por MILTON BORGES DO NASCIMENTO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP -, referentes à execução fiscal nº 0001032-35.2011.403.6111, nos quais alega: 1º) que pretende parcelar o débito; 2º) que é nula a CDA, pois não foi notificado no processo administrativo para apresentar defesa; 3º) que foi auxiliar de enfermeiro até 2005, quando requereu verbalmente a suspensão da sua inscrição junto ao conselho profissional, mas o embargante não possui prova material de tal requerimento. Regularmente intimado, o COREN/SP apresentou impugnação sustentando: 1º) carência da ação por inadequação da via eleita; 2º) as anuidades cobradas não estão vinculadas ao efetivo exercício profissional; 3º) a Portaria nº 17/2009 normatiza o parcelamento das anuidades; 4º) o embargante foi regularmente notificado da cobrança na esfera administrativa. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. DA CARÊNCIA DA AÇÃO Rejeitado a preliminar de carência de ação, uma vez que os embargos do devedor são o meio adequado para defesa do executado em busca do reconhecimento judicial da extinção da execução fiscal e, na hipótese dos autos, as matérias alegadas pelo embargante (nulidade da CDA por falta de notificação na esfera administrativa e que não são devidas as anuidades) não foram deduzidas de forma genérica e sem qualquer substância. DA NOTIFICAÇÃO Os documentos de fls. 42 e 43 - Notificação de Cobrança Amigável e comprovante de entrega do AR - demonstram que o autor foi regularmente notificado da cobrança das anuidades, afastando, assim, a alegação de cerceamento de defesa. DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO COREN/SPO que vincula a pessoa ao pagamento de anuidades a um órgão fiscalizador de classe é o registro que mantém junto a ele, não o efetivo exercício da profissão. O registro ocorreu no dia 19/04/2001 (fls. 69). As alegações da embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades relativas aos anos de 2006 a 2009, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação do pagamento de anuidade independentemente de ter exercido a profissão e, para se livrar de tal responsabilidade, seria necessário o pedido cancelamento de sua inscrição junto ao órgão de classe, o que não restou comprovado nos autos. DO PARCELAMENTO O pedido de parcelamento da dívida não é matéria a ser ventilada nos embargos à execução fiscal, principalmente se o exequente regula a matéria por meio da Portaria nº 17/2009 (fls. 61), não sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para que o parcelamento ocorra. ISSO POSTO, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal ajuizados por MINTON BORGES DO NASCIMENTO contra o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, processo nº 0001032-35.2011.403.6111, adotando-se as providências decorrentes desta decisão. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003494-62.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004211-11.2010.403.6111) VIA NORTE COMERCIAL DE VEICULOS LIMITADA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, pois é necessária a juntada dos atos constitutivos do ato que outorgou à Sra. Ana Rosa Caçador Freire representar, isoladamente, a empresa embargante em juízo, já que o a alteração contratual de fls. 19/27 não demonstra que a sócia subscritora da procuração ad judícia tem a atribuição para assim representá-la.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1005111-02.1995.403.6111 (95.1005111-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OURINHOS BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X GECER FRANCISCO DE FREITAS X INEZ GRANDINI DE FREITAS(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

Em face da certidão de fl. 856, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para que apresente o veículo, de placa DGW 9978, no pátio deste Juízo para a efetivação da penhora e respectiva avaliação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser realizada a restrição total dos veículos, inclusive de CIRCULAÇÃO.

**1004888-44.1998.403.6111 (98.1004888-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OSCAR DE TOLEDO CESAR JUNIOR X CARMENCILIA MOREIRA DE TOLEDO CESAR(SP037920 - MARINO MORGATO)

Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 1007107-30.1998.403.6111, libero o devedor do encargo de fiel depositário. Proceda-se a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, da liberação do referido ônus. Intime-se a



Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas. Com o pagamento das custas, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**0003065-76.2003.403.6111 (2003.61.11.003065-7)** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANANIAS CARLOS DOS SANTOS X MARIA CRISTINA RODRIGUES CANTOS DOS SANTOS(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) Fl. 388 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

**0004612-15.2007.403.6111 (2007.61.11.004612-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDINEI GALANTE EPP(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CLAUDINEI GALANTE(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO)

Na hipótese dos autos, os bens móveis integrantes do estoque da empresa executada, levados à hasta pública por duas vezes sem sucesso, já demonstraram a sua incapacidade de garantia do débito, ante a dificuldade de alienação e, pela sua natureza, após 1 (um) ano, há probabilidade do mesmo tornar-se infrutífero. Dessa forma, decreto a nulidade da penhora e libero o devedor do encargo de fiel depositário. Decorrido o prazo de agravo, proceda-se a intimação do devedor da liberação do referido ônus. Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0002142-06.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARMANDO DE SOUZA E SILVA Fl. 28 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003122-16.2011.403.6111** - JOSE LUIS MODESTO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA - UNIMAR

Vistos etc. Cuída-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por JOSÉ LUIS MODESTO em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA - UNIMAR, objetivando autorização judicial para realização de matrícula no 8º termo do curso de direito. O impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos. Este Juízo determinou que o impetrante emendasse a inicial, regularizando o pólo passivo da presente, juntando documentos comprobatórios de estar dentro do prazo fixado pela universidade para efetivação de sua rematrícula e de estar apto a ser matriculado no 8º termo do curso, bem como para juntar a cópia dos documentos que instruíram a inicial para a formação da contrafé. No entanto, o impetrante ficou-se inerte. É o relatório. D E C I D O . O impetrante, regularmente intimado, não cumpriu a determinação judicial deixando de providenciar a regularização do pólo passivo do presente, de juntar documentos comprobatórios de estar dentro do prazo fixado pela universidade para efetivação de sua rematrícula e de estar apto a ser matriculado no 8º termo do curso e, ainda, de apresentar a cópia dos documentos que instruíram a inicial para a formação da contrafé. Nesse sentido excerto do julgado in verbis: Deve o juiz, obrigatoriamente, determinar seja emendada a inicial, no caso dos arts. 283 e 284; somente se não for atendido é que poderá decretar a extinção do processo (RSTJ 17/355). ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e artigo 295, I, ambos do mesmo diploma legal. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o impetrante, numa primeira análise, necessitado para fins legais. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001187-38.2011.403.6111** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X DRUMOND E ANDRADE LTDA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos etc. Cuída-se de ação cautelar fiscal preparatória ajuizada pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da empresa DRUMMOND & ANDRADE LTDA., objetivando a declaração de indisponibilidade dos bens da requerida. A UNIÃO FEDERAL alegou que foi constituído um crédito tributário no valor de R\$ 720.441,88 (setecentos e vinte mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), constatando-se que montante do crédito tributário em muito ultrapassa os 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido da requerida, pois o arrolamento de bens e direitos apurou o montante de R\$ 187.789,44 (cento e oitenta e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). Por fim, afirma que é imperioso reconhecer que a proporção entre a dívida existente e o patrimônio conhecido autoriza o requerente a propor a presente medida. O pedido de liminar foi deferido. Regularmente

citada (fls. 91), a requerido apresentou contestação alegando que interpôs recurso administrativo pendente de julgamento contra o auto de infração e, por isso, não é viável a ação cautelar fiscal sem que o crédito tributário esteja definitivamente constituído, sustentando que para a instauração do procedimento cautelar fiscal se faz mister conhecer-se a dimensão do crédito a ser cobrado. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou réplica. As partes requereram o julgamento da lide. É o relatório. D E C I D O . O processo cautelar reveste-se de caráter preventivo, consistindo na intervenção de órgão judicial para eliminar ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado em processo principal. Da lição de Humberto Theodoro Junior, extraio o seguinte trecho, por pertinente: ... providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para o direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes, durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo judicial (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume II, 2ª edição. Forense, pág. 1107). Assim, para se alcançar a tutela de natureza cautelar preventiva, da qual não se exime a medida cautelar fiscal, mister a verificação dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, fundamento de todas as medidas cautelares, conforme expressão do artigo 798, do Código de Processo Civil: Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. A Fazenda Pública há de possuir em seu favor um crédito regularmente constituído (fumus boni iuris), e esse crédito deve estar com seu adimplemento ameaçado por atos do sujeito passivo que revelem o propósito de furta-se fraudulentamente do respectivo pagamento (periculum in mora). Acerca do ponto, cumpre transcrever o artigo 3º da Lei nº 8.397/92: Art. 3 Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Improcede o argumento do réu quanto à necessidade de constituição definitiva do crédito tributário. A existência de lançamento, ainda que não definitivo, configura fumus boni iuris para fins de concessão de medida cautelar fiscal fundada nos artigos 1º, parágrafo único, e 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92, sendo certo que, a teor do artigo 11 do mesmo diploma, o prazo de 60 (sessenta) dias para propositura da execução fiscal terá início após o trânsito em julgado do processo administrativo. Art. 1 - O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; Art. 11. Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecurável na esfera administrativa. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: MEDIDA CAUTELAR FISCAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. 1. Da interpretação dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 11 e 12, da Lei 8.397/92, em sua redação original, conclui-se que, tanto à época da propositura da ação cautelar fiscal (fevereiro de 1995), quanto por ocasião do julgamento do processo no primeiro grau de jurisdição (maio de 1997), a citada lei não excepcionava, ainda, qualquer hipótese em que pudesse ser decretada, antes da constituição regular do crédito tributário, a indisponibilidade dos bens do devedor, ou de seus co-responsáveis. Tais hipóteses excepcionais somente vieram a existir com a edição da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que deu nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei 8.397/92. Todavia, no caso concreto, é fato incontroverso que os créditos tributários já haviam sido regularmente constituídos quando do requerimento da medida cautelar fiscal, sendo cabível, por isso, o decreto de indisponibilidade dos bens dos sócios-gerentes da empresa devedora, assim como dos bens que, após a lavratura dos autos de infração, foram transferidos por esses sócios a outra empresa. Ademais, em setembro de 1995, aproximadamente seis meses após a decretação liminar da indisponibilidade dos bens, mas bem antes de ter sido proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a medida cautelar fiscal, foram inscritos em dívida ativa os créditos tributários constituídos através dos autos de infração e ajuizadas, também, as respectivas execuções fiscais, o que torna inócua a discussão de que a concessão da medida cautelar pressupõe a definitividade na constituição dos créditos fiscais. 2. Consoante doutrina o eminente Ministro José Delgado: Há entre os pressupostos enumerados um que é básico: a prova de constituição do crédito fiscal. O inciso I do art. 3º da Lei nº 8.397/92 não exige constituição definitiva do crédito fiscal; exige, apenas, que ele encontre-se constituído. Por crédito tributário constituído deve ser entendido aquele materializado pela via do lançamento. A respeito do momento em que o crédito tributário deve ser considerado para o devedor como constituído, há de ser lembrado que, por orientação jurisprudencial, este momento é fixado quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte (Artigo Aspectos Doutrinários e Jurisprudenciais da Medida Cautelar Fiscal, na obra coletiva Medida Cautelar Fiscal. Coordenadores: Ives Gandra da Silva Martins, Rogério Gandra Martins e André Elali. São Paulo: MP Editora, 2006, p. 79). 3. De acordo com a disciplina dos arts. 2º e 4º, da Lei 8.397/92, o decreto de indisponibilidade não alcança os bens alienados antes da constituição dos créditos tributários, consubstanciados nos autos de infração. 4. Recursos especiais desprovidos. (STJ - REsp 466.723/RS - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 06/06/2006 - DJ de 22/06/2006 - p. 178). MEDIDA CAUTELAR FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11 DA LEI Nº 8.397/92. I - O Tribunal a quo, nos autos de ação cautelar preparatória, entendeu que o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do trânsito em julgado da esfera administrativa, para a interposição da execução fiscal, importa na prática em deixar ao alvedrio da administração pública a duração do decreto de

indisponibilidade concedido naquela cautelar. Assim, julgou parcialmente provido o recurso da Fazenda para estabelecer um prazo de 6 (seis) meses para a conclusão do processo administrativo e o ajuizamento da correspondente execução fiscal. II - O art. 11 da Lei nº 8.397/92 é claro ao determinar que, em sede de medida cautelar fiscal preparatória, a Fazenda Pública dispõe do prazo de 60 (sessenta) dias para a propositura da execução fiscal, a contar do trânsito em julgado da decisão no procedimento administrativo, o que somente ocorreria no caso dos autos após o exame de recurso administrativo na Câmara Superior de Recursos Fiscais. III - Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.026.474/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - julgado em 02/10/2008 - DJe de 16/10/2008). A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente medida cautelar fiscal preparatória, com pedido de liminar, em face do contribuinte DRUMMOND & ANDRADE LTDA., visando à indisponibilidade dos bens que forem localizados em nome do requerido, nos termos do artigo 4º, 3º da Lei nº 8.397/92, abaixo transcrito: Art. 4 A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação (...). 3 - Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial. No caso, não obstante existir recurso administrativo pendente de apreciação, há crédito tributário regularmente constituído pela via do lançamento. De fato, o contribuinte foi notificado da lavratura do auto de infração no processo administrativo nº 11444.001378/2010-16 relativo ao SIMPLES NACIONAL, havendo constituição de crédito tributário de R\$ 720.441,88, montante que em muito ultrapassa os 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido da empresa requerida. O único questionamento apresentado pelo requerido é ser desarrazoado o processo cautelar fiscal preparatório, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário. Conforme já ressaltai, a ação cautelar fiscal não se exige o crédito tributário, mas apenas se resguarda futura e eventual ação de execução, em garantia do patrimônio público. A pendência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não pode ser considerada como um impedimento absoluto à cautelar fiscal. De fato, se a própria Lei nº 8.397/92 admite o manejo da cautelar, em certas hipóteses, mesmo antes da constituição do crédito tributário, é inegável que a teleologia legal aí implícita é a de assegurar, tanto quanto possível, o futuro adimplemento das obrigações tributárias descumpridas e dos respectivos assessórios. O escopo da presente medida cautelar fiscal é assegurar a plena eficácia da atividade jurisdicional a ser desenvolvida nos processos principais de execução. Conforme exposto, a hipótese subsume-se à hipótese prevista no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92, presentes os requisitos para a determinação da indisponibilidade dos bens do requerido. ISSO POSTO, confirmo a liminar deferida às fls. 53/58 e, presentes os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar fiscal, julgo procedente o pedido da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e decreto a indisponibilidade dos bens do requerido DRUMMOND & ANDRADE LTDA. até o limite da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.387/92, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), salientando que, a fim de definir o valor da verba honorária, o artigo 20, 4º, do CPC, não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, nem tampouco estabelece a base de cálculo da verba honorária. Assim, para essa atribuição, é essencial definir a razão da extinção do processo, a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, podendo ser levado em consideração o valor da causa ou da condenação, dependendo do caso concreto e em conformidade com os parâmetros estabelecidos no 3º do mencionado dispositivo legal. Por derradeiro, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.397/92, Os autos do procedimento cautelar fiscal serão apensados aos do processo de execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001719-12.2011.403.6111** - HUMBERTO CAVALCANTI CAVALARI (SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Cuida-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por HUMBERTO CAVALCANTI CAVALARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a suspensão do leilão do imóvel residencial do autor. O autor alega que firmou com a CEF no dia 23/01/2009 o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) Nº 08.0320.6767800-0, no valor de R\$ 30.100,29, destinado à aquisição do imóvel residencial situado à Rua Diomar Raspante, nº 43, amortização em 240 parcelas mensais, mas deixou de pagar as prestações do financiamento e a CEF enviou notificação extrajudicial ao Autor, informando de que o imóvel de sua posse estará exposto à venda por meio do Leilão Público 0007/2011/CPA/BU a ser realizado no dia 19 de maio de 2011. O autor sustenta que o leilão extrajudicial viola vários princípios da Constituição (da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa) e que tem direito à revisão das cláusulas do contrato. O pedido de liminar foi indeferido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a carência da ação, pois a propriedade do imóvel já se consolidou em nome da Caixa Econômica Federal desde 28/03/2011, nos termos da Lei n. 9.514/97 e arrematado no dia 02/06/2011 por Carlos Roberto Matarucco. No mérito, afirma que a última prestação paga havia sido a de maio de 2010 e, por isso, não estão presentes os requisitos da ação cautelar. O autor apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O . Afasto a preliminar de

carência arguida pela CEF, pois entendo que o autor pode discutir a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade mesmo após a alienação do imóvel para terceiros. Entretanto, na hipótese dos autos, verifico que o autor errou o pedido, não se podendo falar de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, pois não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal -, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que define, em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004). Com efeito, verifico dos autos que no dia 23/01/2009, o autor e a CEF firmaram o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) Nº 08.0320.6767800-0 (fls. 24/44) para ser pago em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais. Da Cláusula Décima Quarta (Alienação Fiduciária em Garantia), constata-se que o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo autor no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97, de forma que não se trata da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Nesses casos, a consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Também não há que se falar em inconstitucionalidade do aludido artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. É conforme se depreende dos autos (fls. 114/157), a instituição financeira fez juntar cópia do comprovante de notificação pessoal do devedor, efetivada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Marília (fls. 114), para fins de purgação da mora, no prazo de lei. Foram atendidos, ademais, pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pela legislação de regência, concluindo-se pela regularidade do procedimento. Por tais razões, entendo ser impossível se decretar a invalidade do procedimento de consolidação de propriedade de imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional firmado segundo as regras da Lei nº 9.514/97, quando o autor se encontrava em mora com as parcelas do financiamento habitacional, tendo sido regularmente notificado para purgar a mora e ajuizada a presente ação somente quando já havia sido deflagrado o leilão. O autor não logrou demonstrar qualquer irregularidade ou equívoco capaz de invalidar o procedimento. Teceu apenas argumentações genéricas acerca de princípios da Constituição Federal, aspectos que não têm caráter absoluto, nem força de afastar o regramento legal pertinente. Destarte, inexistindo irregularidade do procedimento, não é possível invalidar os seus efeitos. Em suma: se a tese jurídica não foi abordada na petição inicial, que se ocupou de matéria diversa, a carência da ação é manifesta. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1000851-42.1996.403.6111 (96.1000851-8) - LAERCIO REATTO FILHO X L REATTO COMERCIO DE CAFE LTDA X LIBERTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LAERCIO REATTO FILHO X UNIAO FEDERAL X LIBERTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X L REATTO COMERCIO DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR THOMAZINE X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento

cadastrado nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1007860-21.1997.403.6111 (97.1007860-7)** - UNIPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. MARLENE APARECIDA MADEIRA OAB142385) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA X UNIAO FEDERAL(SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Intime-se o Dr. Osmar Sanches Braccialli, OAB/SP nº 034.426, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar este juízo se concorda com a expedição dos honorários de sucumbência em favor do advogado substabelecido às fls. 36. Decorrido o prazo se manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 664. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0009493-16.1999.403.6111 (1999.61.11.009493-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-04.1999.403.6111 (1999.61.11.000531-1)) JOAQUIM ALVES MARINHO(Proc. DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA STELA FOZ) X JOAQUIM ALVES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco), regularizar sua representação processual nos termos do artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94.

**0000189-17.2004.403.6111 (2004.61.11.000189-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS JOSE FRANCISCO NASCIMENTO(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS JOSE FRANCISCO NASCIMENTO

Tendo em vista que o devedor já foi intimado para pagamento nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, se requer seja expedido mandado de livre penhora e avaliação dos bens do devedor, nos termos da parte final do artigo supra citado.

**0003629-84.2005.403.6111 (2005.61.11.003629-2)** - MANOEL DA CUNHA VIANA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL DA CUNHA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005053-64.2005.403.6111 (2005.61.11.005053-7)** - ROSEMEIRE DE SOUZA LIMA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSEMEIRE DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil para que se possa expedir os ofícios requisitórios para pagamento dos valores da execução. Após, retificado o nome da autora, ao SEDI para regularização se necessário, em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 176.

**0003096-91.2006.403.6111 (2006.61.11.003096-8)** - EDITH DE ALMEIDA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDITH DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRO DE MELO CAPPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004396-88.2006.403.6111 (2006.61.11.004396-3)** - ELZA DA SILVA PEREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELZA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO FONTANA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004278-78.2007.403.6111 (2007.61.11.004278-1)** - MARIA BENEDITA BATISTA LEAL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA BENEDITA BATISTA LEAL X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco), regularizar sua representação processual nos termos do artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 ou juntar aos autos documentos hábeis a indicar os advogados que fazem parte da Sociedade de Advogados IASCO, MARÇAL ADVOGADOS ASSOCIADOS.

**0001431-69.2008.403.6111 (2008.61.11.001431-5)** - CELSO APARECIDO MARQUES X DELMINDA BORGES MARQUES(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELSO APARECIDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESAR ALESSANDRE IATECOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001690-64.2008.403.6111 (2008.61.11.001690-7)** - APARECIDA SOARES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE PANCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002141-89.2008.403.6111 (2008.61.11.002141-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGIANE JESUS DA SILVA(BA004201 - MARY FERNANDES DA CRUZ E BA014522 - CESAR DE OLIVEIRA) X JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIANE JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face do certificado à fl. 199, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%.Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

**0005007-70.2008.403.6111 (2008.61.11.005007-1)** - MARINES PEREIRA DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001312-74.2009.403.6111 (2009.61.11.001312-1)** - JALBES SANCHEZ(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JALBES SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL PESTANA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco), regularizar sua representação processual nos termos do artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94.

**0001548-26.2009.403.6111 (2009.61.11.001548-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JR PAES TRANSPORTES X JOSE RICARDO PAES(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES E SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO)

Vistos etc.Cuida-se de ação monitória aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JR PAES TRANSPORTES e JOSÉ RICARDO PAES, objetivando a cobrança de valores decorrentes dos contratos nº 24.4113.734.0000033-85 e nº 24.4113.734.0000034-66.Devidamente citados (fl. 35), os réus ofereceram embargos (fls. 44/48), os quais foram julgados improcedentes.Em face do trânsito em julgado, prosseguiu-se a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Após, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, pois houve a liquidação da dívida. É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que os executados efetuaram o pagamento integral do débito, satisfazendo sua obrigação decorrente dos contratos nº 24.4113.734.0000033-85 e nº 24.4113.734.0000034-66, declaro extinta a presente ação, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o

trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0006917-98.2009.403.6111 (2009.61.11.006917-5)** - AMERICA DE SOUZA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AMERICA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000348-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000348-8)** - LUIZA NASCIMENTO ALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZA NASCIMENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000740-84.2010.403.6111 (2010.61.11.000740-8)** - MARIA TEREZINHA CIPRIANO DA SILVA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA TEREZINHA CIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS HENRIQUE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002026-97.2010.403.6111** - JOAQUIM ISHIDA TIBA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAQUIM ISHIDA TIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003943-54.2010.403.6111** - JURANDIR DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JURANDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004169-59.2010.403.6111** - MARIA DE FATIMA PACIFICO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE FATIMA PACIFICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARISSA TORIBIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004176-51.2010.403.6111** - JOAQUIM LEONEL DA SILVA NETO(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM LEONEL DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005038-22.2010.403.6111** - BENEDITA ANDREZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc.Cuida-se de execução de honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 137/138, promovida por GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 156. Através do Ofício nº 3796/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 157/158).Regularmente intimado, o exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0002564-44.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GISELE CABELO  
Fls. 37/57 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**  
**FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2784**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000777-88.2008.403.6109 (2008.61.09.000777-3)** - JOANITA LAUDELINA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (retro), no prazo legal.Nada mais. Piracicaba, 13/09/2011.

**0008076-19.2008.403.6109 (2008.61.09.008076-2)** - MARIA POLLI DA COSTA DANTAS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (retro), no prazo legal.Nada mais. Piracicaba, 13/09/2011.

**0005319-18.2009.403.6109 (2009.61.09.005319-2)** - NEUSA AVERSA PAMPADO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (retro), no prazo legal.Nada mais. Piracicaba, 13/09/2011.

**0012701-62.2009.403.6109 (2009.61.09.012701-1)** - NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA PERIN(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:A) O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (retro) no prazo legal.B) E também, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir), justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo legal.

**0005015-82.2010.403.6109** - TERESINHA DE JESUS SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)



Fls. 132/134: defiro. Intime-se o senhor perito médico para que esclareça as dúvidas aventadas pelo Ministério Público Federal. Com as informações, dê-se vista às partes para que se manifestem em 10 (dez) dias, sucessivamente expedindo-se, posteriormente, a solicitação de pagamento necessária. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

#### **Expediente Nº 2787**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008500-56.2011.403.6109** - RAMOS & CASSIERI CONTABILIDADE LTDA - ME(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações, oportunidade em que terei maiores subsídios para análise do pedido. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para sentença.

**0009120-68.2011.403.6109** - MARCIO SALVADOR ALVES(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0003244-16.2003.403.6109 (2003.61.09.003244-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHEMBURG) X ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA FURTADO(SC028532 - ANDRE EDUARDO HEINIG)

Intime-se os Dr. André Eduardo Heinig, OAB/SC 28532, defensor constituído da ré Adriana Maria de Oliveira Furtado a apresentar os memoriais finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, sob pena de ser-lhes aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, por abandono de causa. Caso haja o decurso do prazo sem a manifestação do defensor constituído da parte, fica desde já determinada a nomeação de defensor dativo através do AJG para apresentar os memoriais finais.

**0011681-70.2008.403.6109 (2008.61.09.011681-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

Verifico que foi determinado o sigilo absoluto nos autos, a fim de preservar futuras diligências e sigilo absoluto das informações existentes em computadores, discos rígidos, mídias eletrônicas apreendidos por ocasião da busca e apreensão. No entanto, a manutenção do sigilo absoluto inviabiliza a publicidade nos atos processuais da defesa constituída do réu, conforme ocorrido com a última publicação. Sendo assim, determino que o sigilo aqui decretado seja readequado apenas para sigilo das partes e documentos, lançando-se o necessário no sistema processual. Publique-se novamente o despacho de fls. 169. Após ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE F. 169: Considerando-se que a defesa preliminar apresentada pelo réu não traz elementos que poderiam levar a uma absolvição sumária, como prova cabal da existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal. As demais matérias arguidas, por se tratarem de mérito, serão analisadas e momento processual oportuno. Determino o prosseguimento do feito. Intimem-se. Designo para o dia 19 de OUTUBRO de 2011, às 15:30 horas, a audiência concentrada de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, comum e realizado o interrogatório do réu. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se.

**0011838-43.2008.403.6109 (2008.61.09.011838-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCO AURELIO GLICERIO GONCALVES PEREIRA(SP084824 - SIDNEI PEREIRA DA COSTA E SP261661 - JOYCE CASTRO FERREIRA) X KAUE FERNANDES LIMA(SP084824 - SIDNEI PEREIRA DA COSTA E SP261661 - JOYCE CASTRO FERREIRA)

AOS 14 DE SETEMBRO DE 2011 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 149/2011 A COMARCA DE NOVA ODESSA/SP COM PRAZO DE 60 DIAS PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSACAO, CONFORME DETERMINADO NO R. DESPACHO DE FLS. 102

**0002143-94.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO CARLOS

BORGES DA SILVA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO)  
AOS 14 DE SETEMBRO DE 2011 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 150/2011 A JUIZADO FEDERAL DE  
SÃO PAULO/SP COM PRAZO DE 60 DIAS PARA A OBITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA  
ACUSACAO E DEFESA, CONFORME DETERMINADO NO R. DESPACHO DE FLS. 923

#### **Expediente Nº 2788**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008424-42.2005.403.6109 (2005.61.09.008424-9)** - CLAUDIA REGINA DA SILVA NAVARRO(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais. Piracicaba, 12/09/2011.

**0000320-27.2006.403.6109 (2006.61.09.000320-5)** - MARIA DO CARMO MACIEL(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (retro), no prazo legal.Nada mais. Piracicaba, 13/09/2011.

### **4ª VARA DE PIRACICABA**

#### **Expediente Nº 195**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**1101255-78.1994.403.6109 (94.1101255-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO) X METALURGICA BARBOSA LTDA

A execução fiscal em epígrafe foi proposta em face de METALÚRGICA BARBOSA LTDA.À fl. 284/285 dos autos a exequente foi intimada a se manifestar, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6830/80, sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, porém não se manifestou. Decido. No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isso porque requerida a suspensão do feito, foi deferida em 05.05.2000 (fls. 281), tendo assim permanecido até 2010.O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). Assim, o feito permaneceu mais de cinco anos paralisado, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, motivo pelo qual o crédito executado está extinto pela prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão, e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos. Neste sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva.2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida.3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ.4. Recurso especial não provido.(REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009).Face ao exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1101877-60.1994.403.6109 (94.1101877-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X GAO MARKETING IMOBILIARIO S/C LTDA X ROSA CURY DE ALMEIDA X GILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA

A execução fiscal em epígrafe foi proposta em face de GAO MARKETING IMOBILIÁRIO S/C LTDA. À fl. 56 a

executada foi intimada a se manifestar nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6830/80, sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, contra a qual não se insurgiu (fls. 57-61). Decido. No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isso porque a suspensão do feito foi requerida em 19 de setembro de 2003 e deferida em 24/10/2003. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). Assim, o feito permaneceu mais de cinco anos paralisado sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. O crédito executado, deste modo, está extinto pela prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão, e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009). Face ao exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1100350-05.1996.403.6109 (96.1100350-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X COFEMA COML/ DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA X CELSO CORREA LARA**

A presente execução fiscal foi proposta em face de COFEMA COML DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA. A executada foi intimada a se manifestar à fl. 25, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6830/80 sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fls. 29-30 a exequente concorda com a ocorrência de prescrição intercorrente. Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. A suspensão do feito foi requerida em 06 de setembro de 2000 e deferida em 22 de setembro de 2000, tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009). Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1102913-69.1996.403.6109 (96.1102913-6) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X STRING CONFECÇOES LTDA**

DECISÃO Trata-se de execução fiscal originariamente proposta pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias, inscrita em dívida ativa em face da PJ STRING CONFECÇÕES LTDA e de seus sócios MARCELO DE MIRANDA BRUSANTIM e EDIE BRUSANTIN. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do

termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. Vislumbrando-se a existência de tal nulidade, foi dada vista do processo à exequente, para que se manifestasse, prestando as informações requisitadas. Sobreveio sua manifestação (fls. 130), dando conta que o fundamento legal para inclusão dos sócios na inscrição da dívida ativa é o art. 124, II, do CTN, c/c o art. 13 da Lei n. 8620/93. O primeiro dispositivo legal é cláusula geral que remete a previsão de normas sobre solidariedade tributária à lei. Desta forma, o que interessa nesta decisão é análise do tocante ao art. 13 da Lei n. 8620/93. Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa

que fundamenta a presente execução fiscal, em face de MARCELO DE MIRANDA BRUSANTIM e EDIE BRUSANTIN, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre os bens das partes ora excluídas da relação processual. Para tanto, expeçam-se as comunicações necessárias. Na seqüência, tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora, suspendo a execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80, pelo prazo de 01 ano, sendo que fica a exequente desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva será desconsiderada, sem necessidade de nova intimação da exequente. Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do Parágrafo 2º do artigo 40 da LEF, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**1100383-58.1997.403.6109 (97.1100383-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X CONSTRUTORA PIRACICABA LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de CONSTRUTORA PIRACICABA LTDA., PAULO SÉRGIO PETROCELLI e ANTONIO FRANCISCO VALERIO, para a cobrança de contribuições previdenciárias. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a responsabilização tributária de sócios administradores de pessoa jurídica, mesmo se tratando de cobrança de contribuições previdenciárias, demanda o atendimento dos requisitos previstos no art. 135 do CTN. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 135 DO CTN. 1. O acórdão vergastado não se manifestou acerca da violação do disposto no artigo 135 do CTN, em especial no que tange ao redirecionamento da execução fiscal quando o nome do sócio-gerente consta expressamente da CDA. Assim, por não ter sido a matéria devidamente prequestionada, o recurso especial não merece conhecimento quanto a essa questão. 2. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é imprescindível a comprovação das condições estabelecidas no artigo 135 do CTN, para se proceder ao redirecionamento de sócio-gerente, ainda que se trate de débitos para com a Seguridade Social. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 892.876/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 12/06/2009). Outrossim, dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Pois bem, analisando o fundamento legal das certidões de dívida ativa que amparam a presente execução, observo que todos os dispositivos legais lá relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção à base legal que ampara a inclusão dos administradores da pessoa jurídica no pólo passivo da obrigação tributária. De fato, não há na CDA qualquer referência ao artigo 13 da Lei n. 8620/93, ou a um dos artigos do Código Tributário Nacional que prevê a sujeição passiva tributária dos sócios e administradores da empresa devedora. Desta forma, estando a CDA desprovida dos requisitos formais que fundamentem a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, a exclusão destes da relação processual é medida que se impõe, por ausência de pressuposto processual. Ressalto que não há como suscitar a presunção de certeza da dívida ativa nestas circunstâncias, eis que esta, a teor do que dispõe o caput do art. 3º da Lei n. 6830/80, depende da regularidade da inscrição, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a inscrição em dívida ativa foi regularmente realizada, aparentemente, em face da pessoa jurídica executada, mas não em relação aos sócios desta, conforme acima explanado. Ademais, como a executada encontra-se em processo regular de dissolução, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios, o r. pedido de prosseguimento da execução em face dos responsáveis pela empresa não deve persistir. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. FALÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 758.743/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Face ao exposto, julgo extinto o processo em relação aos co-devedores PAULO SÉRGIO PETROCELLI e ANTONIO FRANCISCO VALERIO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis, fazendo-se constar MASSA FALIDA no pólo ativo. Expeça-se ofício ao MM Juízo

da 1ª Vara Cível de Piracicaba, solicitando informações acerca do andamento do processo de falência nº 2423/96.Intimem-se.

**1100423-40.1997.403.6109 (97.1100423-2) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X METALURGICA PIRA INOX LTDA - MASSA FALIDA**

Feito recebido em redistribuição.DECISÃO co-executados foram incluídos no pólo passivo da presente demanda em razão de não ter sido localizados bens suficientes para garantia da execução, no entanto, foi decretada a falência da empresa executada. Como a executada encontra-se em processo regular de dissolução, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios, a r. decisão que outrora os incluiu no pólo passivo não deve persistir. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. FALÊNCIA.NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.(REsp 758.743/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução aos sócios SEBASTIÃO BENDASOLI JUNIOR e GILBERTO JORGE GALESINI, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em face do coexecutado supra referidos, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis, fazendo-se constar MASSA FALIDA no pólo passivo.Por fim, oficie-se ao MM Juízo da 3ª Vara Cível de Piracicaba, solicitando informações acerca do andamento do processo falimentar nº 2142/99, bem como cópia das principais decisões/sentenças. Com a informação, venham-me conclusos.Intimem-se.

**1101271-27.1997.403.6109 (97.1101271-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECÇÕES MALHAFIL IND/ E COM/ LTDA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INMETRO tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 199-1997 (fl. 03).A exequente manifestou-se à fl. 51 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**1103186-14.1997.403.6109 (97.1103186-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X FLANGE INSTALACOES HIDRAULICA E ELETRICA S/C LTDA X PASCHOAL APELE X CARLOS CESAR PADOVEZE**

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência da executada. Traslade-se cópia desta sentença para os feitos nº 11012063719944036109 e 9411019749P. R. I.

**1103442-54.1997.403.6109 (97.1103442-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X USINA SAO FRANCISCO DO QUILOMBO LTDA(SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES) X TARCISIO ANGELO MASCARIM**

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 319344 (fl. 04). A exequente manifestou-se à fl. 137 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**1103819-25.1997.403.6109 (97.1103819-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X METALURGIA PIRA INOX - MASSA FALIDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)**

Os co-executados foram incluídos no pólo passivo da presente demanda em razão de não ter sido localizados bens suficientes para garantia da execução, no entanto, foi decretada a falência da empresa executada. Como a executada encontra-se em processo regular de dissolução, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios, a r. decisão que outrora os incluiu no pólo passivo não deve persistir. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. FALÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 758.743/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução aos sócios SEBASTIÃO BENDASOLI JUNIOR e GILBERTO JORGE GALESÍ, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em face do coexecutado supra referidos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Por fim, oficie-se ao MM Juízo da 4ª Vara Cível de Piracicaba, solicitando informações acerca do andamento do processo falimentar nº 305/91, bem como cópia das principais decisões/sentenças. Com a informação, venham-me conclusos. Intimem-se.

**1106191-44.1997.403.6109 (97.1106191-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X POWER RECURSOS HUMANOS LTDA X PAULO RENATO MARTIN X GRAZIELA FERRAZ DE CAMARGO MARTIN**

Trata-se de execução fiscal originariamente proposta pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias, inscrita em dívida ativa em face da PJ POWER RECURSOS HUMANOS LTDA. e de seus sócios PAULO RENATO MARTIN e GRAZIELA FERRAZ DE CAMARGO MARTIN. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. Vislumbrando-se a existência de tal nulidade, foi dada vista do processo à exequente, para que se

manifestasse, prestando as informações requisitadas. Sobreveio sua manifestação (fls. 132/146), dando conta que o fundamento legal para inclusão dos sócios na inscrição da dívida ativa é o art. 135 do CTN, em razão de infração à lei. Assim sendo, a União trouxe aos autos fato novo, qual seja, eventual infração à lei praticada pelos co-executados que subsume-se ao art. 135 do CTN. No entanto, ao trazer fato novo, deveria o exequente substituir a CDA constante dos autos, o que não foi feito. Ademais, muito embora tenha trazido aos autos cópia do procedimento administrativo que decidiu pela inclusão dos sócios na CDA, verifica-se que não há nenhum motivo fático ou jurídico que justifique a aludida inclusão, motivo pelo qual a inscrição em dívida ativa em face dos co-executados deve ser declarada nula. Face ao exposto, rejeito os embargos de declaração e reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, em face de PAULO RENATO MARTIN e GRAZIELA FERRAZ DE CAMARGO MARTIN, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora efetuada em face dos co-executados. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, ressaltando-lhe que, caso não haja manifestação dentro do prazo, será suspenso o curso da presente execução, nos termos do art. 40, da Lei nº. 6830/1980, devendo a Serventia anotar baixa/suspensão no sistema processual e encaminhar os autos ao Setor de Arquivo desta Subseção, onde ficarão acondicionados até eventual provocação da interessada. Intimem-se.

**0002232-06.1999.403.6109 (1999.61.09.002232-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COIMBRA E FILHOS LTDA - ME(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI)**  
DECISÃO Trata-se de execução promovida em face do devedor originário COIMBRA E FILHOS LTDA - ME, posteriormente redirecionada aos sócios da empresa (fls. 35/36). Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010). No caso concreto, observo que não houve comprovação da dissolução irregular da empresa executada, sendo que o redirecionamento foi requerido em razão de não ter havido êxito nos leilões dos penhorados da empresa executada. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução aos sócios GILBERTO MARCOS COIMBRA e JOSE FRANCISCO COIMBRA FILHO, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Em prosseguimento, determino a penhora on-line em nome da executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Havendo o bloqueio de ativos, dê-se vista à exequente para que em 30 (trinta) dias requeira o que de direito. Oportunamente, ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s). Intime-se.

**0006508-80.1999.403.6109 (1999.61.09.006508-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRANSPORTES ARMANDO LTDA**  
o feito à ordem. Trata-se de execução promovida em face do devedor originário TRANSPORTES ARMANDO LTDA, posteriormente redirecionada a sócios da empresa (fl. 59 do processo principal, 199961090065083). Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a



dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010).No caso concreto, observo pela certidão do Sr. Oficial de Justiça, a não localização de bens passíveis de penhora. No entanto, não há menção, na certidão, de que a empresa estaria ou não em local incerto ou não sabido, fato que impossibilita a presunção de dissolução irregular da empresa. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento das execuções aos sócios FRANCISCO JOÃO LONGATTO, ANDRÉ ARMANDO LONGATTO, ambos incluídos em 15/03/2006 e MARIA SARTORIO LONGATTO e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens dos mesmos. Ademais, a empresa executada foi citada (AR - fl.16).No prosseguimento do feito, tendo em vista que a executada está devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito do débito, bem como não ofereceu bens para garantia da execução, nem tampouco foram encontrados até o momento, bens passíveis de constrição, determino a penhora on-line, em observância ao rol de preferência estabelecido na Lei nº.6830/1980, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 185-A, do CTN.Havendo o bloqueio de ativos, dê-se vista à exequente para que em 30 (trinta) dias requeira o que de direito.Oportunamente, ao SEDI para exclusão dos sócios.Intime-se.

**0001913-04.2000.403.6109 (2000.61.09.001913-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X VIPA VICA O PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)**

Trata-se de execução fiscal originariamente proposta pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias, inscrita em dívida ativa em face da PJ VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA. e de seus sócios LAERTE VALVASSORI, CARLOS FERNANDES, CELIA FERNANDES, RAPHAEL DAURIA NETTO e MARIO LUIZ FERNANDES. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado.Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203).Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. Vislumbrando-se a existência de tal nulidade, foi dada vista do processo à exequente, para que se manifestasse, prestando as informações requisitadas.Sobreveio sua manifestação (fls. 199/212), dando conta que o fundamento legal para inclusão dos sócios na inscrição da dívida ativa é o art. 135 do CTN, em razão de infração à lei.Assim sendo, a União trouxe aos autos fato novo, qual seja, eventual infração à lei praticada pelos co-executados que subsume-se ao art. 135 do CTN.No entanto, ao trazer fato novo, deveria o exequente substituir a CDA constante dos autos ou trazer documentos comprovando o alegado, o que não foi feito, motivo pelo qual a inscrição em dívida ativa em face dos co-executados deve ser declarada nula.Face ao exposto, rejeito os embargos de declaração e reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, em face de LAERTE VALVASSORI, CARLOS FERNANDES, CELIA FERNANDES, RAPHAEL DAURIA NETTO e MARIO LUIZ FERNANDES, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Após, venham os embargos à execução conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002995-36.2001.403.6109 (2001.61.09.002995-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BRANCO COM/ DE FRUTAS LTDA EPP X ANTONIO EDSON VIEIRA GASPAR X PAULO CESAR VIEIRA GASPAR**

Compulsando os autos, verifico que o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face do integrante do quadro societário da devedora não deve prosperar.De fato, a pessoa jurídica foi citada, no entanto não foram localizados bens suficientes para garantir a execução, contudo não há qualquer prova nos autos de que tenham os responsáveis legais agido com infração à lei ou excesso de poderes.Ora, não há nos autos suporte fático para inclusão do sócio no pólo passivo.Inicialmente, há que se observar que a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, demandando o esgotamento da capacidade de pagamento do contribuinte, devedor originário, concomitante com a comprovação de atos que não se coadunem com a lei ou ao contrato social da empresa executada. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO

PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTÃO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009).No caso concreto, nenhuma outra providência foi requerida pelo exequente, ao qual caberia a demonstração de esgotamento de todos os meios possíveis para se encontrar bens penhoráveis da executada originária, bem como comprovar qualquer irregularidade que justificasse a inclusão dos sócios no pólo passivo antes de formular pedido de redirecionamento.Desta forma, não há justificativa para o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da executada.Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução aos sócios ANTONIO EDSON VIEIRA GASPAS e PAULO CESAR VIEIRA GASPAS, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo.Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora, suspendo a execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80, pelo prazo de 01 ano, sendo que fica a exequente desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva será desconsiderada, sem necessidade de nova intimação da exequente.Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do Parágrafo 2º do artigo 40 da LEP, independentemente de nova intimação.Oportunamente, ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s).Intime-se.

**0001168-53.2002.403.6109 (2002.61.09.001168-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X APARECIDO VALDIR BENEDITO ORIANI S/C LTDA ME X APARECIDO VALDIR BENEDITO ORIANI**

DECISÃOFls. 119/129: Assiste razão à agravante. De fato, consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça informação de que a executada teve suas atividades encerradas.Nestes termos reconsidero a decisão de fls. 114/115.Remetam-se os autos ao SEDI para re-inclusão dos sócios no pólo passivo.Comunique-se ao E. TRF, via mensagem eletrônica.Fl. 100: Defiro a indisponibilidade de bens dos executados. Providenciem-se o necessário.Por fim, tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora, suspendo a execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80, pelo prazo de 01 ano, sendo que fica a exequente desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva será desconsiderada sem necessidade de nova intimação da exequente.Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do Parágrafo 2º do artigo 40 da LEP, independentemente de nova intimação.Int.

**0006307-83.2002.403.6109 (2002.61.09.006307-5) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X JOSE ARANTES DE CARVALHO & CIA LTDA. X MARCIA REGINA ARANTES DE CARVALHO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**

DECISÃOTrata-se de execução fiscal originariamente proposta pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias, inscrita em dívida ativa em face da PJ JOSE ARANTES DE CARVALHO & CIA LTDA e de seus sócios MAGALI COLETO ARANTES DE CARVALHO, MARISE ITALIA ARANTES DE CARVALHO PAULILLO, JOSE ARANTES DE CARVALHO, CLAUDIA AP. A. CARVALHO DEDINI e SILVIA NAIR ARANTES DE CARVALHO BELO. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203).Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. Vislumbrando-se a existência de tal nulidade, foi dada vista do processo à exequente, para que se manifestasse, prestando as informações requisitadas.Sobreveio sua manifestação (fls. 227), dando conta que o fundamento legal para inclusão dos sócios na inscrição da dívida ativa é o art. 124, II, do CTN, c/c o art. 13 da Lei n. 8620/93.O primeiro dispositivo legal é cláusula geral que remete a previsão de normas sobre solidariedade tributária a lei. Desta forma, o que interessa nesta decisão é análise do tocante ao art. 13 da Lei n. 8620/93. Neste sentido, após

longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, em face de MAGALI COLETO ARANTES DE CARVALHO, MARISE ITALIA ARANTES DE CARVALHO PAULILLO, JOSE ARANTES DE CARVALHO, CLAUDIA AP. A. CARVALHO DEDINI e SILVIA NAIR ARANTES DE CARVALHO BELO, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre os bens das partes ora excluídas da relação processual. Para tanto, expeçam-se as comunicações necessárias. Na sequência, tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora, suspendo a execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80, pelo prazo de 01 ano, sendo que fica a exequente desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva será desconsiderada sem necessidade de nova intimação da exequente. Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do Parágrafo 2º do artigo 40 da LEF, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0004808-59.2005.403.6109 (2005.61.09.004808-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X WASHINGTON BRESSAN**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INMETRO tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 7405/2009 (fl. 03). A exequente manifestou-se à fl. 08 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do

pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000562-83.2006.403.6109 (2006.61.09.000562-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ZANFORLIN COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA=ME**

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de ZANFORLIN COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME. À fl. 32 exequente foi intimada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição entre as datas de vencimento do débito ou da realização da declaração de rendimentos na qual o crédito foi constituído e a data da propositura da ação. Em sua manifestação de fl. 34 a União concorda com a ocorrência da referida prescrição. O termo inicial de contagem do prazo prescricional é a formalização de DCTF's pelo contribuinte ou termo de confissão de dívida, situações nas quais o crédito tributário já está constituído independentemente de qualquer atuação estatal. Tal entendimento encontra-se já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário ao qual é dada a palavra final em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, situação que se observa no presente caso. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, cumpre a este Juízo aplicar tal entendimento, ilustrado nos seguintes precedentes daquela Corte: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE (DCTF) - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, se o contribuinte declara o débito e não efetua o pagamento no vencimento, constitui-se a partir daí o crédito tributário, começando a correr o prazo quinquenal de prescrição. Precedentes.2. Inadmissível o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei sobre os quais a Corte de Segundo Grau não se pronunciou.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1005012/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido. (REsp 820.626/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008). Analisando o caso concreto, verifico que os créditos executados têm como data de vencimento mais recente o dia 31/05/1999 (fl. 34), data a ser considerada como termo inicial da prescrição, não ocorrendo nenhuma hipótese de interrupção do prazo prescricional no período. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando a ausência de defesa pela executada. P.R.I.

**0003062-88.2007.403.6109 (2007.61.09.003062-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COLLETTI CONSTRUTORA E PROJETOS LIMITADA(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL tendo como título executivo as Certidões de Dívida Ativa n.ºs 8020607565916, 8060404163308, 8060409096110, 8060615778205 e 8060615778396. A exequente manifestou-se à fl. 25 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007764-43.2008.403.6109 (2008.61.09.007764-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X DELMO VACCHI JUNIOR**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, em face de DELMO VACCHI JUNIOR. Após tentativa frustrada de citação por via postal (fls. 14), a exequente informou nos autos que a executada reside atualmente em Guarujá - SP (fls. 170). Prescreve o art. 15, I, da Lei n. 5010/66, que nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas. Por se tratar de norma que disciplina competência funcional, referida competência é de natureza absoluta, o

que vem sendo reiteradamente decidido em nossa jurisprudência, conforme se observa nos seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. () 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (REsp 1047303/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÕES INCIDENTAIS - COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O legislador constitucional delegou competência à Justiça Estadual para processar e julgar execuções fiscais contra devedores residentes em locais onde não haja vara da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF). 2. Delegação que se impõe como competência absoluta, abrangendo as ações incidentais conexas à execução.() 4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (REsp 571.719/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 13/06/2005, p. 241).CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EF AJUIZADA EM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA NÃO SEDE DO EXEQUENTE NEM DOMICÍLIO DO DEVEDOR - COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL E DOMICÍLIO DO DEVEDOR - COMPETÊNCIA ABSOLUTA (ART. 109, 3º, DA CF/88 E ART. 15, INCISO I, DA LEI Nº 5.010/66). 1. A delegação de competência aos Juízos Estaduais para processar e julgar os executivos fiscais ajuizados pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados em comarcas não sede de varas federais, estabelecida pelo art. 109, 3º, da CF/88 e art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, porque em razão da matéria, é erigida à condição de competência absoluta, abrangendo as ações incidentais. 2. Sendo a competência absoluta, impõe-se a declinação de competência das EFs ajuizadas em Subseção Judiciária não sede do exequente nem domicílio do devedor. 3. Conflito de competência de que se conhece para declarar competente o juízo de Direito da Comarca de Carinhanha/BA, domicílio do executado, suscitante. 4. Autos recebidos em Gabinete, em 17/05/2011, para lavratura do acórdão. Peças liberadas em 17/05/2011 para publicação do acórdão. (CC , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, 23/05/2011).Face ao exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e determino a remessa dos autos à Comarca de Valinhos, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002532-79.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSWALDO LUIZ SCHIMIDT CARDOZO**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal em que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI requer a suspensão do feito em razão da adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Intime-se.

**0002352-29.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AUGUSTA SIQUEIRA FERREIRA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, constante da CDA - Certidão de Dívida Ativa - nº. 36.042.413-9.É o relatório. DECIDO.O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei n. 6830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6830/80).Entre tais elementos, a certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, bem como informações sobre a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei n. 6830/80).No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal.Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo.No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 115 da Lei 8.213/91, o qual autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido, além de disposições do Código Civil (arts. 876, 884 e 885), que estipulam o dever genérico de restituição do beneficiário de pagamento indevido ou daquele que enriqueceu sem motivo.O primeiro dispositivo legal é claramente inaplicável à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos.Outrossim, os dispositivos do Código Civil, mencionados na CDA, não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial.Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal.Quanto às

dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretense crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: **PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO**. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (RESP 440540 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:01/12/2003 PG:00262 - negritei). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA**. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984). **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA**. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida ativa. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação. (TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data::05/10/2009 - Página::681). Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de posterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002465-80.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X MARIA ELIZABETH PEREIRA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, constante da CDA - Certidão de Dívida Ativa - nº. 36.908.786-0. É o relatório. DECIDO. O

feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei n. 6830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6830/80). Entre tais elementos, a certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, bem como informações sobre a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei n. 6830/80). No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal. Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 115 da Lei 8.213/91, o qual autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido, além de disposições do Código Civil (arts. 876, 884 e 885), que estipulam o dever genérico de restituição do beneficiário de pagamento indevido ou daquele que enriqueceu sem motivo. O primeiro dispositivo legal é claramente inaplicável à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos. Outrossim, os dispositivos do Código Civil, mencionados na CDA, não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial. Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal. Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretense crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (RESP 440540 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:01/12/2003 PG:00262 - negritei). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não

permite a sua inclusão em dívida ativa. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação.(TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data:05/10/2009 - Página:681).Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de posterior deliberação neste sentido.P.R.I.

**0004954-90.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MARIA ELISABETE DA SILVA PONCE**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, constante da CDA - Certidão de Dívida Ativa - nº. 39.577.016-5.É o relatório. DECIDO.O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei n. 6830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6830/80).Entre tais elementos, a certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, bem como informações sobre a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei n. 6830/80).No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal.Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo.No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 115 da Lei 8.213/91, o qual autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido, além de disposições do Código Civil (arts. 876, 884 e 885), que estipulam o dever genérico de restituição do beneficiário de pagamento indevido ou daquele que enriqueceu sem motivo.O primeiro dispositivo legal é claramente inaplicável à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos.Outrossim, os dispositivos do Código Civil, mencionados na CDA, não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial.Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal.Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível.Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretense crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento.Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos:PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos.(RESP 440540 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:01/12/2003 PG:00262 - negritei).Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de



conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida ativa. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação. (TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data: 05/10/2009 - Página: 681). Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de posterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0005059-67.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CARLITO DE JESUS SANTOS**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, constante da CDA - Certidão de Dívida Ativa - nº. 39.571.299-8. É o relatório. DECIDO. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei n. 6830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6830/80). Entre tais elementos, a certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, bem como informações sobre a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei n. 6830/80). No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal. Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 115 da Lei 8.213/91, o qual autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido, além de disposições do Código Civil (arts. 876, 884 e 885), que estipulam o dever genérico de restituição do beneficiário de pagamento indevido ou daquele que enriqueceu sem motivo. O primeiro dispositivo legal é claramente inaplicável à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos. Outrossim, os dispositivos do Código Civil, mencionados na CDA, não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial. Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal. Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretense crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de

resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: **PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO**. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (RESP 440540 - Relator(a) HUBERTO GOMES DE BARROS - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:01/12/2003 PG:00262 - negritei). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA**. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA**. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida ativa. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação. (TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data:05/10/2009 - Página:681). Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de posterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0005205-11.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CLEUSA MARIA DE CAMPOS CASTILHO**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, constante da CDA - Certidão de Dívida Ativa - nº. 39.577.130-7. É o relatório. DECIDO. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei n. 6830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6830/80). Entre tais elementos, a certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, bem como informações sobre a

origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei n. 6830/80). No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal. Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 115 da Lei 8.213/91, o qual autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido, além de disposições do Código Civil (arts. 876, 884 e 885), que estipulam o dever genérico de restituição do beneficiário de pagamento indevido ou daquele que enriqueceu sem motivo. O primeiro dispositivo legal é claramente inaplicável à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos. Outrossim, os dispositivos do Código Civil, mencionados na CDA, não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial. Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal. Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretense crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: **PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO**. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (RESP 440540 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:01/12/2003 PG:00262 - negritei). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA**. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984). **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA**. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida ativa. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5.

Improvemento da apelação.(TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data:05/10/2009 - Página:681).Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de posterior deliberação neste sentido.P.R.I.

**0006033-07.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO ANTONIO AREVALO

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 044421/2009 (fl. 03).A exequente manifestou-se à fl. 12 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria n.º 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular n.º 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007043-86.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INMETRO tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 7405/2009 (fl. 03).A exequente manifestou-se à fl. 08 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria n.º 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular n.º 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente N.º 197**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1100738-73.1994.403.6109 (94.1100738-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RIOPEDRENSE S/A PASTORIL(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON)

Fls 128 - Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RIOPEDRENSE S/A AGRO PASTORIL, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 80.2.93.007852-42 (fl. 04).Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pela executada (fl. 125).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria n.º 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular n.º 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

**1101838-58.1997.403.6109 (97.1101838-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A - MASSA FALIDA

Feito recebido em redistribuição.DECISÃOOS co-executados foram incluídos no pólo passivo da presente demanda em razão da decretação da falência da empresa executada.Como a executada encontra-se em processo regular de dissolução, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios, a r. decisão que outrora os incluiu no pólo passivo não deve persistir. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não

constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. FALÊNCIA.NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.(REsp 758.743/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução aos sócios ANTONIO CHIARELLA e OLGA THEREZINHA LA SELVA, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em face do coexecutado supra referidos, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Remetem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis, fazendo-se constar MASSA FALIDA no pólo passivo.Por fim, oficie-se ao MM Juízo da 4ª Vara Cível de Piracicaba, solicitando informações acerca do andamento do processo falimentar nº 441/88, bem como cópia das principais decisões/sentenças. Com a informação, venham-me conclusos.Intimem-se.

**1101936-43.1997.403.6109 (97.1101936-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X ERBIO ANTONIO QUARTAROLO

Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1103821-92.1997.403.6109 (97.1103821-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MIORI S/A IND/ E COM/(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO)

Trata-se de ação de execução movida em face de MIORI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.A exeqüente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito.Decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência da executada.P. R. I.

**1105310-33.1998.403.6109 (98.1105310-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP040366 - MARIA AMELIA DARCADIA) X A R DINIZ IND/ E COM/ LTDA - ME

A UNIÃO FEDERAL, nos autos da execução fiscal proposta em face de A.R. DINIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-ME, opôs embargos de declaração à decisão de fls. 48, sustentando a ocorrência de omissão.Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0006158-92.1999.403.6109 (1999.61.09.006158-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INVICTA IND/ DE EQUIPAMENTOS RODVIARIOS LTDA X ANTONIO BRAULIO ARIOSO X JOSE DELPHINO NETO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN)

Feito recebido em redistribuição. Trata-se de execução fiscal na qual, após regular tramitação do processo, ainda não foram encontrados bens do executado passíveis de penhora. Em virtude de tal circunstância, a exequente postula a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos do executado, nos termos do art. 185-A. O referido dispositivo legal está assim redigido:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do

mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Analisando o teor do enunciado legal, uma primeira interpretação, fundada tão-somente na literalidade do texto, levaria a crer que a medida em tela tem como condições apenas a citação do devedor e a falta de localização de bens penhoráveis de propriedade do mesmo. Contudo, tal interpretação não é a melhor se amolda ao nosso sistema processual, eis que desconsidera a natureza cautelar da medida, bem como sua excepcionalidade. De fato, em se tratando de medida cautelar, preparatória da penhora a ser efetuada no curso da execução fiscal, não está imune à demonstração do interesse processual do interessado, em especial sua necessidade e utilidade. Analisando novamente o texto legal, agora com a observância de tais condições de índole processual, há que se concluir que a medida de indisponibilidade de bens e direitos do devedor só se justifica se demonstrada a efetiva ou possível existência de tais bens, não se tratando, primordialmente, de meio para localização de bens penhoráveis, mas sim de efetiva constrição dos mesmos. Outrossim, a excepcionalidade da medida se justifica por se tratar de diligência onerosa para os mecanismos do Poder Judiciário, em face da necessidade de realização de numerosas comunicações a órgãos de fiscalização diversos, o que impede sua aplicação como procedimento comum na execução fiscal. Desta forma, apenas se devidamente justificadas a necessidade e a utilidade da medida, esta deve ser deferida. No sentido do entendimento ora exposto, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A, DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO CIRETRAN, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CARTÓRIO DE NOTAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 2. Diante da comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar bens, em nome dos executados, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento do feito, é cabível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos devedores como requerido. 3. No caso vertente, observo que foi determinada a utilização do sistema Bacenjud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas correntes do devedor, providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto ao Registro de Imóveis e Renavan, sendo as diligências negativas. 4. A agravante, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 201003000190163, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 06/04/2011). No caso concreto, não há qualquer demonstração nos autos de que a medida ora analisada, requerida pelo exequente, tenha qualquer chance de êxito. Desta forma, considerados os argumentos acima expostos, bem como a necessidade de busca da eficiência e celeridade dos atos processuais, o requerimento do exequente não comporta acolhimento. Face ao exposto, indefiro o pedido de indisponibilidade de bens e direitos do devedor. Outrossim, tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora, suspendo a execução nos termos do 40 da Lei 6830/80. Desde já, fica a exequente cientificada de que novos pedidos de suspensão ou manifestação inconclusiva, formulados no prazo da intimação desta decisão, não serão considerados por este Juízo, sendo os autos encaminhados ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

**0007354-97.1999.403.6109 (1999.61.09.007354-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCOS VASQUES DURANTE**

FACE AO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, MANTENDO A SENTENÇA DE FLS. 49/50. VERIFICADO O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM AS CAUTELAS DE PRAXE. PRI.

**0001827-96.2001.403.6109 (2001.61.09.001827-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ANTONIO WILSON SOUZA SANTOS(SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO)**  
Fls. 65: Intime-se o executado a trazer aos autos carta de anuência de sua esposa NEUSA SILVERIO SANTOS, acerca da penhora nomeada a fl. 29, em 10 dias. Int.

**0000956-32.2002.403.6109 (2002.61.09.000956-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZANARO IND/ E COM/ S/A X JOSE LUIZ FAZANARO X LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA X ANTONIO ODECIO BROGLIO(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)**

A execução se encontra suspensa em razão do parcelamento. Uma vez que a exequente faz o acompanhamento regular do pagamento das parcelas, vislumbra-se desnecessária a comprovação regular dos pagamentos nestes autos. Assim, intime-se a executada da desnecessidade de peticionar informando o pagamento mensal das parcelas, sendo que,

havendo petições nestes termos, a partir desta data, serão devolvidas ao executado. Sendo assim, estando suspenso o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Desde já, fica a exequente cientificada de que novos pedidos de suspensão baseados no parcelamento e em dispositivos legais correlatos, formulados no prazo da intimação desta decisão, não serão considerados por este Juízo, sendo os autos encaminhados ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

**0005979-22.2003.403.6109 (2003.61.09.005979-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANA CRISTINA GOULART**

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 8010201385547. A exequente manifestou-se à fl. 25 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria n.º 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular n.º 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006847-29.2005.403.6109 (2005.61.09.006847-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP075876 - EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA) X FEPASA - CIA PAULISTA DE ESTRADA DE FERRO S/A(SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO)**

Trata-se de execução fiscal promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA em face de FEPASA - CIA PAULISTA DE ESTRADA DE FERRO S/A. objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA número: 1626/94. Sobreveio manifestação da exequente requerendo a extinção da execução em virtude de cancelamento do débito, nos termos do art 26, da Lei n.º 6.830/1980 (fls. 104). De fato, o art. 26, da LEF dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da Lei 6.830/80, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008037-27.2005.403.6109 (2005.61.09.008037-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X LEONILSA LUCIA SEGATO PEDROSO**

Trata-se de ação de execução movida em face de LEONILSA LUCIA SEGATO PEDROSO. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito. Decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1.º, I da Portaria n.º 49/2004, de 1.º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular n.º 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência da executada. P. R. I.

**0002715-55.2007.403.6109 (2007.61.09.002715-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FIRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)**

Fls. 226/240: Tendo em vista o v. Acórdão que deu provimento à apelação da União, e suspendeu a execução em razão do parcelamento, torno sem efeito a sentença de extinção proferida a fls. 85/86. Deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Desde já, fica a exequente cientificada de que novos pedidos de suspensão baseados no parcelamento e em dispositivos legais correlatos, formulados no prazo da intimação desta decisão, não serão considerados por este Juízo, sendo os autos encaminhados ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0004448-22.2008.403.6109 (2008.61.09.004448-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)**

Trata-se de execução fiscal promovida em face de USINA BOM JESUS S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 8060703511200 (Fl. 02). A exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito (fls. 148-149). Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for. Sem custas, sem honorários. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006896-65.2008.403.6109 (2008.61.09.006896-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X R. T. IMPORTS COMERCIAL LTDA.**

Trata-se de execução fiscal proposta em face de R. T. IMPORTS COMERCIAL LTDA. À fl. 71, a exequente foi intimada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição entre a data do vencimento do débito, ou da realização da declaração de rendimentos na qual o crédito foi constituído, e a data da propositura da ação. A União apresentou manifestação (fl. 72). Decido. De fato, verifica-se a ocorrência de prescrição no caso vertente. Isso porque o termo inicial de contagem do prazo prescricional é a formalização de DCTF's pelo contribuinte ou termo de confissão de dívida, situações nas quais o crédito tributário já está constituído, independentemente de qualquer atuação estatal. Tal entendimento encontra-se já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário ao qual é dada a palavra final em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, situação que se observa no presente caso. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, cumpre a este Juízo aplicar tal entendimento, ilustrado nos seguintes precedentes daquela Corte: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE (DCTF) - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.1.** Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, se o contribuinte declara o débito e não efetua o pagamento no vencimento, constitui-se a partir daí o crédito tributário, começando a correr o prazo quinquenal de prescrição. Precedentes.2. Inadmissível o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei sobre os quais a Corte de Segundo Grau não se pronunciou.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1005012/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008). **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1** - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido.(REsp 820.626/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008). Analisando o caso concreto, verifico que os créditos executados têm como data de vencimento mais recente o dia 30/10/1998 (fls. 07), data a ser considerada como termo inicial da prescrição, conforme alertada a União em decisão de fl. 71. Desta forma, tendo em vista que a exequente não trouxe aos autos qualquer notícia de suspensão da exigibilidade do tributo, tem-se que, nos termos do art. 174 do CTN, a Fazenda Nacional deveria ter proposto ação de cobrança até o dia 30/10/2003. Não tendo proposto referida ação, seu crédito foi fulminado pela prescrição, estando, portanto, extinto, nos termos dos artigos 156, V, e 174, ambos do CTN. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerados os parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0011979-62.2008.403.6109 (2008.61.09.011979-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RAPHE MASSAD JUNIOR**

Trata-se de ação de execução movida em face de RAPHE MASSAD JUNIOR. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito. Decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência da executada. P. R. I.

**0003992-38.2009.403.6109 (2009.61.09.003992-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GIL MARCOS FERREIRA**

Fls. 20/68: Nada a prover haja vista o noticiado parcelamento. Trata-se de execução fiscal em que a exequente requer a suspensão do feito em razão da adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Desde já, fica a exequente cientificada de que novos pedidos de suspensão baseados no parcelamento e em dispositivos legais correlatos, formulados no prazo da intimação desta decisão, não serão considerados por este Juízo, sendo os autos encaminhados ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.



**0005368-59.2009.403.6109 (2009.61.09.005368-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X ANDREIA CRISTINA DE ALMEIDA MORAES**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a cobrança de dívida de natureza não previdenciária - origem fraudulenta (Procuradoria). É o relatório. DECIDO. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei n. 6830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6830/80). Entre tais elementos, a certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, bem como informações sobre a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei n. 6830/80). A instrução da inicial do processo de execução fiscal com tais informações é pressuposto processual de validade específico de tal espécie processual, cuja ausência acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito. No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não é dotada de tais informações. De fato, não há qualquer informação sobre a forma de calcular juros de mora e outros encargos previstos em lei ou em contrato. Ademais, a descrição de natureza e origem do débito existente na certidão de dívida ativa é por demais genérica, não trazendo elementos mínimos de identificação da dívida cobrada. Por fim, a CDA não é dotada de fundamentação legal da dívida, o que não permite sequer deduzir qual a obrigação material cobrada. Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, eis que no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, vício que demanda atividade que excede à relação processual. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Não há reexame necessário considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.

**0008989-64.2009.403.6109 (2009.61.09.008989-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CONCVI LTDA**

Fls. 17/25: Decorrido o prazo para embargos à execução, certifique-se. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, em 30 dias. Int.

**0005201-08.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTD X CELIA ORSOLINI DIAS DE SANGLADE X LUIS FERNANDO SANGLADE MARCHIORI**

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 365704989. A exequente manifestou-se à fl. 35 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria n.º 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular n.º 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010515-32.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ATO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBAGIA)**

Fls. 18: Defiro, pelo prazo de 05 dias. Int.

**0001332-03.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA - CRO-PR(PR045138 - ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO E PR053808 - EVERSON DA SILVA BIAZON) X JOSE HYCZY FONSECA JUNIOR**

Trata-se de ação de execução movida pelo Conselho Regional de Odontologia do Paraná em face de José Hyczy Fonseca Junior. Inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Curitiba, os autos foram remetidos a este Juízo em razão da incompetência daquele Juízo para julgamento do feito (fls. 10/12). O exequente requereu a extinção do feito, ante ao pagamento realizado (fl. 13/16). Relatório, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria n.º 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular n.º 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve

resistência da executada.P. R. I.

**0006054-80.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIANA ROLIM SALOME FACE AO EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETENCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO, E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE VALINHOS, COM NOSSAS HOMENAGENS.

#### **Expediente Nº 198**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0004017-66.2000.403.6109 (2000.61.09.004017-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIAL CAPRI LTDA X OLYMPIO LOPES CANCADO NETO(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

DECISÃOCompulsando os autos, verifico que o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face do integrante do quadro societário da devedora não deve prosperar.De fato, a pessoa jurídica foi citada, no entanto não foram localizados bens suficientes para garantir a execução, contudo não há qualquer prova nos autos de que tenham os responsáveis legais agido com infração à lei ou excesso de poderes.Ora, não há nos autos suporte fático para inclusão do sócio no pólo passivo.Inicialmente, há que se observar que a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, demandando o esgotamento da capacidade de pagamento do contribuinte, devedor originário, concomitante com a comprovação de atos que não se coadunem com a lei ou ao contrato social da empresa executada. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009).No caso concreto, nenhuma outra providência foi requerida pelo exequente, ao qual caberia a demonstração de esgotamento de todos os meios possíveis para se encontrar bens penhoráveis da executada originária, bem como comprovar qualquer irregularidade que justificasse a inclusão dos sócios no pólo passivo antes de formular pedido de redirecionamento.Desta forma, não há justificativa para o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da executada.Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução aos sócios OLYMPIO LOPES CANCADO NETO, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo.Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora, suspendo a execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80, pelo prazo de 01 ano, sendo que fica a exequente desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva será desconsiderada, sem necessidade de nova intimação da exequente.Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do Parágrafo 2º do artigo 40 da LEF, independentemente de nova intimação.Oportunamente, ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s).Intime-se.

#### **Expediente Nº 202**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008580-20.2011.403.6109** - FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Conforme dispõe o artigo 282, incisos III e IV, do CPC, a petição inicial deverá indicar o pedido e seus fundamentos jurídicos.No entanto, o impetrante, além de fazer pedido genérico (item c de fls. 28), não o fundamentou juridicamente, eis que não especificou cada uma das contribuições devidas às entidades mencionadas às fls. 26/27 que deveriam ser abrangidas pela decisão e, ainda, o motivo pelo qual cada uma das contribuições não devem ser descontadas do pagamento efetuado à título de aviso prévio indenizado, adicional de férias gozadas, salário-maternidade e horas extras.Portanto, concedo ao impetrante o prazo de dez dias para que emende a inicial nos termos do parágrafo anterior, sob penal de indeferimento da inicial.Não obstante, no mesmo prazo acima mencionado, deverá a impetrante prestar esclarecimentos acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 1433, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença referentes ao feito nº 0004109-68.2005.403.6109.Após, tornem conclusos para análise do pedido

de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 203**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011671-26.2008.403.6109 (2008.61.09.011671-9)** - PATRICIA ALMEIDA SCHIVITARO(SP181897 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Designo a data de 12/01/2012, às 17:00, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que a autora deverá prestar depoimento. Proceda a secretaria às intimações necessárias observando o endereço constante à fl. 61.Int.

**0000923-95.2009.403.6109 (2009.61.09.000923-3)** - APARECIDO PAULINO DE OLIVEIRA X ANTONIA VILMA JUSTINO DE OLIVEIRA(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FREITAS GRUPO DE COBRANCA LTDA(SP146182 - JOSMANE FAGUNDES MACEDO)

Designo a data de 09/02/2012, às 14:00 para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem rol de testemunhas, informando se comparearão à audiência independentemente de intimação. Proceda a secretaria às intimações necessárias. de data para audiência de instInt.

**0008157-31.2009.403.6109 (2009.61.09.008157-6)** - BRIGIDA PONCE VICENTE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 12/01/2012, às 16:00, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 152. Proceda a secretaria às intimações necessárias..Int.

**0008159-98.2009.403.6109 (2009.61.09.008159-0)** - PEDRO LUIZ DIAS(SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Designo a data de 12/01/2012, às 16:30, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 247/248. Proceda a secretaria às intimações necessárias.Int.

**0010930-49.2009.403.6109 (2009.61.09.010930-6)** - MARIA JOSE DE ALMEIDA MUNIZ(SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Designo a data de 26/01/2012, às 14:30, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 98 e a autora. Proceda a secretaria às intimações necessárias.Int.

**0011036-74.2010.403.6109** - LUIZ FRANCISCO RUFO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Intimem-se as partes sobre a designação de audiência no juízo deprecado para a data de 09/11/2011 às 14:15h

#### **Expediente Nº 204**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1105166-93.1997.403.6109 (97.1105166-4)** - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes sobre a expedição de ofício requisitório (RPV), nos termos do artigo 9º, da Resolução n.º 122/08, do E. CJF.

**0001273-93.1999.403.0399 (1999.03.99.001273-0)** - DE NARDO ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes sobre a expedição de ofício requisitório (RPV), nos termos do artigo 9º, da Resolução n.º 122/08, do E. CJF.

**0007327-17.1999.403.6109 (1999.61.09.007327-4)** - DINARDI COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes sobre a expedição de ofício requisitório (RPV), nos termos do artigo 9º, da Resolução n.º 122/08, do E. CJF.

**0000391-92.2003.403.0399 (2003.03.99.000391-6)** - FRANCISCO NOGUEROL GOMES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes sobre a expedição de ofício requisitório (RPV), nos termos do artigo 9º, da Resolução n.º 122/08, do E. CJF.

**0001909-20.2003.403.0399 (2003.03.99.001909-2)** - FERBELA AGRICOLA LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Ciência às partes sobre a expedição de ofício requisitório (RPV), nos termos do artigo 9º, da Resolução n.º 122/08, do E. CJF.

**0005861-46.2003.403.6109 (2003.61.09.005861-8)** - AMBROSIO FISCHER FILHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes sobre a expedição de ofício requisitório (RPV), nos termos do artigo 9º, da Resolução n.º 122/08, do E. CJF.

**0008209-37.2003.403.6109 (2003.61.09.008209-8)** - VALDITE VALDELICE DE LIMA CORREIA(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes sobre a expedição de ofício requisitório (RPV), nos termos do artigo 9º, da Resolução n.º 122/08, do E. CJF.

**0000005-33.2005.403.6109 (2005.61.09.000005-4)** - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes sobre a expedição de ofício requisitório (RPV), nos termos do artigo 9º, da Resolução n.º 122/08, do E. CJF.

**0002960-03.2006.403.6109 (2006.61.09.002960-7)** - MARIA DE FATIMA DE JESUS OLIVEIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência às partes sobre a expedição de ofício requisitório (RPV), nos termos do artigo 9º, da Resolução n.º 122/08, do E. CJF.

**0010103-09.2007.403.6109 (2007.61.09.010103-7)** - ROSANGELA APARECIDA MICHELINI(SP233629 - ADILSON ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes sobre a expedição de ofício requisitório (RPV), nos termos do artigo 9º, da Resolução n.º 122/08, do E. CJF.

**0010347-35.2007.403.6109 (2007.61.09.010347-2)** - WALDEMAR FABRETTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência às partes sobre a expedição de ofício requisitório (RPV), nos termos do artigo 9º, da Resolução n.º 122/08, do E. CJF.

**0003083-30.2008.403.6109 (2008.61.09.003083-7)** - MILTON ALVES DOS SANTOS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes sobre a expedição de ofício requisitório (RPV), nos termos do artigo 9º, da Resolução n.º 122/08, do E. CJF.

**0006902-72.2008.403.6109 (2008.61.09.006902-0)** - VERA MARIA HONORATO(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes sobre a expedição de ofício requisitório (RPV), nos termos do artigo 9º, da Resolução n.º 122/08, do E. CJF.

**0002463-81.2009.403.6109 (2009.61.09.002463-5)** - ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a expedição de ofício requisitório (RPV), nos termos do artigo 9º, da Resolução n.º 122/08, do E. CJF.

**0003604-38.2009.403.6109 (2009.61.09.003604-2)** - GELSON VALDIR CASONATTO(SP279488 - ALVARO

DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)  
Ciência às partes sobre a expedição de ofício requisitório (RPV), nos termos do artigo 9º, da Resolução n.º 122/08, do E. CJF.

**0006154-06.2009.403.6109 (2009.61.09.006154-1)** - JOSE VILACA DIAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes sobre a expedição de ofício requisitório (RPV), nos termos do artigo 9º, da Resolução n.º 122/08, do E. CJF.

**0006251-06.2009.403.6109 (2009.61.09.006251-0)** - ONOFRE MARCULINO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes sobre a expedição de ofício requisitório (RPV), nos termos do artigo 9º, da Resolução n.º 122/08, do E. CJF.

**0007399-52.2009.403.6109 (2009.61.09.007399-3)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Ciência às partes sobre a expedição de ofício requisitório (RPV), nos termos do artigo 9º, da Resolução n.º 122/08, do E. CJF.

**0009358-24.2010.403.6109** - LAZARO MULLER(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Ciência às partes sobre a expedição de ofício requisitório (RPV), nos termos do artigo 9º, da Resolução n.º 122/08, do E. CJF.

**0001737-39.2011.403.6109** - OSCALIA SCHNOR ASBAHR(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
Ciência às partes sobre a expedição de ofício requisitório (RPV), nos termos do artigo 9º, da Resolução n.º 122/08, do E. CJF.

**Expediente N° 205**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008275-41.2008.403.6109 (2008.61.09.008275-8)** - ERCILIO BERNARDES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 10/11/2011, às 17:00, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 07.Proceda a secretaria às intimações necessárias.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4105**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011302-57.2007.403.6112 (2007.61.12.011302-4)** - ANTONIO ALVES ARANTES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n° 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do informado pela Caixa Econômica Federal à folha 120.

**0000241-68.2008.403.6112 (2008.61.12.000241-3)** - ANTONIO ROBERTO MARTELI(SP194164 - ANA MARIA

RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente dos documentos de folhas 121/125 apresentados pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0001893-23.2008.403.6112 (2008.61.12.001893-7)** - ADEILTON CANDIDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP205563 - AMADIS DE OLIVEIRA SÁ E SP212351 - SUELI DEL MASSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas a ofertarem manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente à parte autora, conforme determinação judicial de fl. 130

**0005595-74.2008.403.6112 (2008.61.12.005595-8)** - HUGO ALBERTO VIDOTTI X APARECIDA DE FATIMA ALBERTO VIDOTTI X BRUNO ALBERTO VIDOTTI X MIDORI KOGIMA SAKATE X AGOSTINHO CONSTANTINO X GERSON DA SILVA X TOSHIYTI TAKAHASHI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 264/268.

**0008824-42.2008.403.6112 (2008.61.12.008824-1)** - WALDEVINO ELIAS DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.604/624). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome do Autor.

**0010682-11.2008.403.6112 (2008.61.12.010682-6)** - JOSE ORLANDO BARROZO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Não obstante a ausência de manifestação do Diretor da Fundação Guarda Mirim de Dracena (fls. 63 e 75), declaro encerrada a fase de instrução, já que o próprio Autor forneceu declaração firmada pela Instituição Nova Amanhecer - anteriormente denominada Casa do Pequeno Trabalhador - noticiando a prestação de serviços no período de 1981 a 1984 (fls. 71/72)3. Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e o INSS no período remanescente.4. Intimem-se.

**0010813-83.2008.403.6112 (2008.61.12.010813-6)** - JAIR PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 132/138, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0012891-50.2008.403.6112 (2008.61.12.012891-3)** - CARLOS PETRI SOBRINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 99/122, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0013071-66.2008.403.6112 (2008.61.12.013071-3)** - MARIA ISABEL LOPES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 111/116, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0017581-25.2008.403.6112 (2008.61.12.017581-2)** - MARIA MADALENA DIAS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 115/154, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0018681-15.2008.403.6112 (2008.61.12.018681-0)** - EDNA KOMATSU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 96/100, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

**0018984-29.2008.403.6112 (2008.61.12.018984-7)** - JUVENAL LUCAS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal à folha 75-verso.

**0018993-88.2008.403.6112 (2008.61.12.018993-8)** - MERLEY MARA MARTINS DE ALENCAR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal à folha 122-verso.

**0000081-09.2009.403.6112 (2009.61.12.000081-0)** - RENATO COLNAGO DIAS(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal à folha 67-verso.

**0000621-57.2009.403.6112 (2009.61.12.000621-6)** - ALINE CRISTINA MAGALHAES DOS SANTOS(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP234408 - GILBERTO FERREIRA E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição de folhas 72/74, apresentada pela Caixa Econômica Federal.

**0000622-42.2009.403.6112 (2009.61.12.000622-8)** - ARISLINE CRISTINA MAGALHAES DOS SANTOS(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP234408 - GILBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do documento de folha 74.

**0001503-19.2009.403.6112 (2009.61.12.001503-5)** - AMELIA CHAVES PASQUALOTTI(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o requerido à folha 112, fica a Autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder o cumprimento do despacho de folha 111.

**0002303-47.2009.403.6112 (2009.61.12.002303-2)** - FRANCISCO RODRIGUES NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente do informado pelo sr. perito (fl. 135), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0003152-19.2009.403.6112 (2009.61.12.003152-1)** - LUIZ EGYDIO COSTANTINI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal à folha 91-verso.

**0005231-68.2009.403.6112 (2009.61.12.005231-7)** - EDVALDO ALVES DA SILVA X JOAO GILBERTO DA SILVA CHAVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela parte autora à folha 93.

**0007551-91.2009.403.6112 (2009.61.12.007551-2)** - ALLANA RAFAELA GABRIEL DE OLIVEIRA X ALAINE GABRIEL DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Chamo o feito à ordem. Ante o informado em certidão (fl 100), desentranhe-se a petição de fls. 62/66(protocolo 2009120044694-1) e, após, entregue-se ao subscritor. Efetivadas as providências, registrem-se os autos conclusos para sentença.

**0008261-14.2009.403.6112 (2009.61.12.008261-9)** - MABORU SAKAMOTO(SP161459E - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o auto de constatação de fls. 51/59, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0008646-59.2009.403.6112 (2009.61.12.008646-7)** - TOSHICO ARAKI X WALDIR CHRISTINO X RAQUEL ROSAN CHRISTINO(SP205661 - VERA APARECIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela parte autora às folhas 148/149.

**0009931-87.2009.403.6112 (2009.61.12.009931-0)** - SANDRO CALDAS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 108/114:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0011654-44.2009.403.6112 (2009.61.12.011654-0)** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado a ofertar manifestação sobre o laudo pericial de fls. 48/50, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Após, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0012495-39.2009.403.6112 (2009.61.12.012495-0)** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo pericial complementar de folha 74.

**0001713-36.2010.403.6112** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a petição e documentos de fls. 43/49, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002151-62.2010.403.6112** - ANTONIO PEIXOTO CALLES(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES



DA COSTA)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 92/98:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0002241-70.2010.403.6112** - FABER VINICIUS FERRUCCI MENDES X KELLI CRISTINA FERRUCCI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 81/87 e auto de constatação de fls. 95/100, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0003671-57.2010.403.6112** - ALDOMIRO FURINI(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ante a apresentação da Contestação (fls. 261/273), dou a União Federal por citada, com representação da Fazenda Nacional. Tendo em vista o teor da certidão de folha 274, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004682-24.2010.403.6112** - MARIA AURELIANO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 155/159:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca do alegado pela parte autora às folhas 155/158..

**0005278-08.2010.403.6112** - ANISIO SOARES DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do termo de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, apresentado pela Caixa Econômica Federal à folha 43.

**0006695-93.2010.403.6112** - FRANCISCA DA SILVA CASSIANO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 76/86, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0006772-05.2010.403.6112** - MARIA EDINETE DE GOIS DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 56/70, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como acerca

dos documentos de folhas 50/52.

**0007205-09.2010.403.6112** - MARIA JOSE DA SILVA PAGANOTI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 59/67, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0000197-44.2011.403.6112** - LUIS ODORICO DOS SANTOS(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do termo de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, apresentado pela Caixa Econômica Federal à folha 49.

**0000371-53.2011.403.6112** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documento de folhas 41/42, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

**0002005-84.2011.403.6112** - REGINA CELIA UZELOTO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Tendo em vista a apresentação da Contestação de folhas 26/33, dou por citada a autarquia ré. Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS, bem como sobre os documentos de folhas 28/33, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003103-07.2011.403.6112** - REGINA CELIA UZELOTO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A demandante pretende o restabelecimento de benefício auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de patologias incapacitantes (neoplasias malignas de colón, reto e estômago), diagnosticadas em 2003. Aduz que esteve em benefício concedido na esfera administrativa e que este restou cessado em decorrência de conclusão médica contrária. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual de Regente Feijó - SP, vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fl. 42. Pelas decisões de fls. 49 e 62 a demandante foi instada a comprovar a inexistência de litispendência com o feito relacionado à fl. 45 do termo de prevenção (autos 0005566-24.2008.403.6112). A autora apresentou petição e documentos às fls. 50/61 e 63/238. De início, compulsando a peça inicial e os documentos apresentados às fls. 63/238, verifico que a demandante promoveu a presente demanda em localidade diversa de sua residência, perante a Justiça Estadual, omitindo a existência de anterior decreto de improcedência, perante a Justiça Federal, para o mesmo pedido e causa de pedir (incapacidade decorrente de neoplasias malignas de colón, reto e estômago). Instada por este Juízo, a demandante aduziu que o pedido versado nesta demanda decorre do agravamento das patologias que a acometem, não estando o pleito atingido pela coisa julgada (fl. 50/51). Contudo, não apresentou aditamento ao pedido inicial nos termos delineados, indicando quando ocorreu o alegado agravamento, e tampouco demonstrou o preenchimento dos demais requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente aditamento ao pedido inicial, indicando de forma clara qual a data de início da alegada incapacidade decorrente do agravamento das doenças que acometem, bem como do preenchimento dos demais requisitos para concessão do benefício. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4135**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1202507-47.1996.403.6112 (96.1202507-0)** - DEZOLINA DESSIA MAZZARO X ANESIO MARQUES CALDEIRA X JOSE ALCINDO GALHARDO MARINI X JOSE APARECIDO GIROTO X AMILTON ALBERTONI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 303 verso: acolho em parte a manifestação tendo em vista que o compromisso de inventariante foi apresentado à fl. 287 dos autos. Contudo, é flagrante a irregularidade da procuração de fl. 300 uma vez que apresentada por Maria Mazzaro em nome próprio e não como representante do espólio de Dezolina Dessia Mazzaro. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o Espólio de Dezolina Dessia Mazzaro regularize a sua representação processual, bem como para que apresente certidão de objeto e pé referente aos autos do inventário 397/2004, em trâmite pela 1ª Vara Judicial Cível da comarca de Osvaldo Cruz - SP, além de cópia de eventual sentença e respectiva certidão

de trânsito em julgado.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Publique-se.

**1200678-94.1997.403.6112 (97.1200678-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201700-61.1995.403.6112 (95.1201700-8)) ROSA DAVID COSTA X ROSA GELAMO X ROSA GENERALI DA SILVA X MARLI PEREIRA DA SILVA X NIVALDIR PEREIRA DA SILVA X PEDRO PEREIRA DA SILVA NETO X DARCI PEREIRA DA SILVA X MOISES PEREIRA DA SILVA JUNIOR X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ROSA HINZ ALVES X ROSALINA BELCHIOR DA ROCHA X ROSALINA DOS SANTOS ARCANFOR X ROSA MARIA DA SILVA AZEVEDO X ROSA MARIA MAGALHAES X ROSA MARIA TRINDADE LOURENCO X ROSANI DE SOUZA SILVA X ROSA PELLOSI X JOSE PELLOSI FILHO X MARIA PELLOSI X JACOMINA PELLOSO GIOVANI X MATILDE APARECIDA DA CRUZ PELOZA X ROSA RUBINE ANTUNES X ROSA TOME DA CRUZ X ROSALIA MENDEZ MARTINS X ROSALINA LOPES DA SILVA X ROSARIA DE SOUZA PASSOS X ROSITA ROCHA DOS SANTOS X ROZA DA SILVA X ROZA DIAS X RUBENS RODRIGUES MACHADO X RUTH ALMEIDA DE OLIVEIRA X MARTA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDIA VALERIA DE OLIVEIRA GOMES X ELVIRA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA TEREZA OLIVEIRA CRUZ X JOSE MARCOS ALMEIDA DE OLIVEIRA X CLAUDIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X SALVADOR SANA X SANSÃO DIAS X SANTA COELHO BARBOSA X SANTINA VITORIA DA CONCEICAO CHINAGLIA X SANTO BARCARO X SATORU NAKAMURA X SEBASTIANA BATISTA X NELSON JOSE X SEBASTIANA DE OLIVEIRA BATISTA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA LOPES X SEBASTIANA MARIA DA SILVA X SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CASTELO X SEBASTIAO DOMINGOS DOS SANTOS X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO NICOLAU BARBOSA X SEBASTIAO OLEGARIO DE SOUZA X SEBASTIAO MARCILIO X SEISO SATO X SEIKISHI ONOMATSU X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X SEVERINA PIOLA VALERA X SILVIO ALVARO DAGUANO X SILVIO ZACHI X SONIA APARECIDA FABRIS DUARTE X SONIA MARIA GONCALVES NOGUEIRA X SONIA MARIA TONDATI FERREIRA X TADAMITSU SAKOTANI X TAEKO TARUMOTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, ofertar manifestação nos autos, conforme requerido à folha 774. Fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social cientificado acerca da juntada dos documentos de folhas 775/786, 784/785, 790/798 e 801/805.

**1206489-98.1998.403.6112 (98.1206489-3)** - HELDER JOSE GUERREIRO X HELENA MARIA GUIMARAES ALVES SIERRA X HELIO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA X HELIO TAKAHASHI X HILDA AKIE KASHIURA X HIRANI ZANETTI HERBELLA NEVES X IRENE PORTEL X ISABEL CRISTINA PARISOTTO GIANNASI X IVETE UBUKATA POLIZELLI X IVONE MARLI POSTERAL GAROFALLO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, bem como fica a parte autora intimada para se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

**0005660-50.2000.403.6112 (2000.61.12.005660-5)** - ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A - APSA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, bem como fica a União Federal intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

**0010650-79.2003.403.6112 (2003.61.12.010650-6)** - ARGEMIRO NEGRI X MARIA DE LOURDES JACOMETE NEGRI(SP165509 - SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante.

**0010741-72.2003.403.6112 (2003.61.12.010741-9)** - ADELINA SOUSA RAPOSO DOS SANTOS(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante.

**0002946-10.2006.403.6112 (2006.61.12.002946-0)** - SILVANA MORELLO AMARAL(SP075614 - LUIZ INFANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante o trânsito em julgado, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

**0011510-75.2006.403.6112 (2006.61.12.011510-7)** - LIDIA SUELI DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO

AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes e o MPF cientes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, bem como fica o INSS intimado a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, ao cumprimento do julgado, implantando o benefício e apresentando os cálculos de liquidação.

**0005319-77.2007.403.6112 (2007.61.12.005319-2)** - WALTER ANTONIO SILVA DE ALMEIDA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela Caixa Econômica Federal à folha 173-verso.

**0012868-41.2007.403.6112 (2007.61.12.012868-4)** - ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ(SP123573 - LOURDES PADILHA E SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP145688 - ELIANE KAZUMI AKASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, bem como fica a União Federal, representada pela Advocacia da União, intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

**0012906-53.2007.403.6112 (2007.61.12.012906-8)** - ENIDE TROQUETTE DEPOLITO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante.

**0013749-18.2007.403.6112 (2007.61.12.013749-1)** - ADEMAR PERDOMO BAGLI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.183/195: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9.º da Resolução CJF n.º 122 supracitada. Intimem-se.

**0002428-49.2008.403.6112 (2008.61.12.002428-7)** - MILTON RABELLO(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Petição e cálculos de fls. 144/146:- Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do CPC. Petição e documento de fls. 147/148: Ciência à parte autora. Int.

**0004237-74.2008.403.6112 (2008.61.12.004237-0)** - DOUGLAS ALEXANDRE SILVA MARTINS X MONICA CLAUDIA BORGES MARTINS(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 94/104: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 9.º da Resolução CJF n.º 122 supracitada. Fl. 93: Ciência à parte autora. Intimem-se.

**0007869-11.2008.403.6112 (2008.61.12.007869-7)** - APARECIDO MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição de folha 174, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0011896-37.2008.403.6112 (2008.61.12.011896-8)** - CLAUDEIR CALIXTO SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Petição e cálculos de fls. 101/105:- Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do CPC. Intime-se.

**0009381-92.2009.403.6112 (2009.61.12.009381-2)** - IRACEMA DA SILVA BRUSTELA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005055-60.2007.403.6112 (2007.61.12.005055-5)** - MARCIA DE LIMA FERREIRA MENEZES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a certidão retro, fica o INSS intimado a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, ao cumprimento do julgado, apresentando os cálculos de liquidação. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação do INSS, fica a parte autora intimada a requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006183-86.2005.403.6112 (2005.61.12.006183-0)** - CLARICE SOARES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X CLARICE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 10 (dez) dias, proceder à regularização do C.P.F. da demandante.

**0009156-14.2005.403.6112 (2005.61.12.009156-1)** - NILCE FERREIRA DE MELO ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X NILCE FERREIRA DE MELO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante.

**0012247-78.2006.403.6112 (2006.61.12.012247-1)** - ANA MIRANDA DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANA MIRANDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a certidão retro e a petição e documentos ofertados pela parte autora às fls. 100/107, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação e, se for o caso, retificar os cálculos apresentados, nos termos do julgado.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003517-25.1999.403.6112 (1999.61.12.003517-8)** - APARECIDA SANTANA X BENEDICTO PAULINO SANTANA - ESPOLIO X APARECIDO PAULINO SANTANNA X MARIA ELIANA SANTANNA X SILVIO PAULINO SANTANNA X CLAUDIO PAULINO SANTANNA X DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS X NOEMIA BARBOSA DOS SANTOS X EDSON BARBOSA DOS SANTOS X EDNALVA BARBOSA ORBOLATO X EDILSON BARBOSA DOS SANTOS X EDNA BARBOSA DOS SANTOS X CRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS X EDNALDO BARBOSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PASIN DE OLIVEIRA X PEDRO DANDREA NETO X ROSANGELA PASIN DE OLIVEIRA SILVA X APARECIDO PAULINO SANTANA X CLAUDIO PAULINO SANTANNA X MARIA ELIANA SANTANNA X SILVIO PAULINO SANTANNA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDICTO PAULINO SANTANA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO PAULINO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELIANA SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO PAULINO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO PAULINO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO LUIS VERGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO PAULINO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELIANA SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO PAULINO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO PAULINO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA PASIN DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DANDREA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA PASIN DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNALDO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILSON BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNALVA BARBOSA ORBOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEMIA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar sobre o requerido pela parte autora às fls. 391/392, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006649-70.2011.403.6112** - CESAR GONCALVES PINHEIRO(PR030991 - RUTE GILL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CESAR GONCALVES PINHEIRO

Ciência as partes da redistribuição deste feito perante este Juízo. Requeira a União o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo nada sendo requerido, guarde-se por provocação no arquivo.

#### **Expediente Nº 4143**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008236-74.2004.403.6112 (2004.61.12.008236-1)** - PAULO FERRARI(SP165509 - SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 170:- Defiro à parte autora dilação do prazo por 60(sessenta)dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005740-67.2007.403.6112 (2007.61.12.005740-9)** - GILSON ROBSON PALUDETTO X ADEMIR GONCALVES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição de folha 124, apresentada pela parte autora.

**0005826-38.2007.403.6112 (2007.61.12.005826-8)** - JOSE BISPO SOBRINHO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente da informado pela CEF (fl. 87), bem como fica a ré intimada para apresentação dos extratos, conforme o determinado. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0005846-29.2007.403.6112 (2007.61.12.005846-3)** - ELENA MASSAKO ITO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente dos documentos de folhas 138/144 apresentados pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0005936-37.2007.403.6112 (2007.61.12.005936-4)** - JOAO JOSE SOARES DA SILVA - ESPOLIO - X ANTONIA PAES DA SILVA X ANTONIA PAES DA SILVA(SP137782 - HUGO REGIS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para o cumprimento das providências neste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007226-87.2007.403.6112 (2007.61.12.007226-5)** - DARCI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 144/149, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0012359-13.2007.403.6112 (2007.61.12.012359-5)** - ALBA REGINA DE OLIVEIRA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)  
Em complementação ao despacho de fl. 98, determino a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo de Yoshie Mitsunaga, litisconsorte necessário. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a parte final do despacho de fl. 98, trazendo aos autos cópia integral do processo nº 2524/2007, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Presidente Prudente.Int.

**0013449-56.2007.403.6112 (2007.61.12.013449-0)** - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 90.

**0007208-32.2008.403.6112 (2008.61.12.007208-7)** - ISABEL SANCHES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 60/71:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0008419-06.2008.403.6112 (2008.61.12.008419-3)** - MARIA OROSCO NUNES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora e a CEF cientes acerca dos documentos de folhas 150/151, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros cinco dias à partes autora.

**0012306-95.2008.403.6112 (2008.61.12.012306-0)** - CICERA DE OLIVEIRA BRITO GALHARDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado a ofertar manifestação sobre o laudo pericial complementar, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Após, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial complementar.

**0016736-90.2008.403.6112 (2008.61.12.016736-0)** - MARIA ELIETE SANTANA ROCHA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a certidão de decurso do prazo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0017347-43.2008.403.6112 (2008.61.12.017347-5)** - ALTINO ELOI CORREA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar para justificar seu não comparecimento à perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0018680-30.2008.403.6112 (2008.61.12.018680-9)** - LEDA MARIA PUPO ATALLA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 77, no prazo de 10 (dez) dias, informando a titularidade em conjunto da conta-poupança n.º 0337-013.105886-4, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).Int.

**0004436-65.2009.403.6111 (2009.61.11.004436-1)** - JOAO FRANCISCO SOARES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora e o INSS cientes das informações e documentos de folhas 68/74, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0000057-78.2009.403.6112 (2009.61.12.000057-3)** - MARIA LEONEIDE DE ALENCAR(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a certidão de decurso do prazo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002746-95.2009.403.6112 (2009.61.12.002746-3)** - JOSE MARTINIANO DA SILVA MOTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 45/53, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004446-09.2009.403.6112 (2009.61.12.004446-1)** - VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da devolução da Carta Precatória (fls. 47/60), bem como do prazo de dez dias para apresentação dos memoriais.

**0004516-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004516-7) - DINAIR GONCALVES CUNHA APRIGIO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 90/94:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005746-06.2009.403.6112 (2009.61.12.005746-7) - MARIA NILCE DOS SANTOS GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 75/79:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008979-11.2009.403.6112 (2009.61.12.008979-1) - PAULO SERGIO DA CUNHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2011, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0009588-91.2009.403.6112 (2009.61.12.009588-2) - ROBERTO APARECIDO DE ANGELO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 83/88, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0010976-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010976-5) - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA BODAN(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 59/66, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0012209-61.2009.403.6112 (2009.61.12.012209-5) - RONAULD DE ARAUJO GUSMAO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 63/67, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003226-39.2010.403.6112 - ALCINA FERREIRA PELLEGRINI(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial e laudo pericial complementar de folhas 172/179 e 186/189:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo



INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre os laudos. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0004388-69.2010.403.6112** - APARECIDO CASTADELLI PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rancharia/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0005567-38.2010.403.6112** - JOSE MIGUEL CAIRES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 85/96, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0005891-28.2010.403.6112** - ELIZABETE SOARES RIBEIRO(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0006090-50.2010.403.6112** - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação de folhas 29/36, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0006619-69.2010.403.6112** - LAURA MARIA DA SILVA RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 27, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intimem-se.

**0006649-07.2010.403.6112** - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 27, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as povas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0007191-25.2010.403.6112** - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento ao r. despacho de fl. 44, trazendo aos autos cópia do alegado termo de adesão do autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001.

**0007256-20.2010.403.6112** - CICERA FARIAS PEREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 61, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as povas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0008269-54.2010.403.6112** - ZILDA KEIKO HOJO FURUYA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 68, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as povas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0008456-62.2010.403.6112** - CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0000016-43.2011.403.6112** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 26, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intimem-se.

**0000017-28.2011.403.6112** - SILVIO CESAR PEREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 27, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intimem-se.

**0000018-13.2011.403.6112** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 31, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intimem-se.

**0000198-29.2011.403.6112** - MACARIO FIUZA DE QUEIROZ(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 40, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intimem-se.

**0000209-58.2011.403.6112** - EMILIANE XAVIER DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 41, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intimem-se.

**0000389-74.2011.403.6112** - MOACIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL E SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 33, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Considerando a determinação de revisão

administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intimem-se.

**0000470-23.2011.403.6112** - SEVERINO SEVERO DO BONFIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 324, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000779-44.2011.403.6112** - ROSANGELA VIEIRA VEIGA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 67/74, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0000836-62.2011.403.6112** - MANOEL MOREIRA DE ANDRADE(SP301106 - ISABELA BATATA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Observo que não foi apreciado o pedido de assistência judiciária requerido no ítem d da folha 11. Assim sendo, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50). Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001228-02.2011.403.6112** - MARIA DORINO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 19, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002528-96.2011.403.6112** - JURACI DA SILVA(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação de folhas 31/54, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0002539-28.2011.403.6112** - SERGIO ANTONIO GUEVARA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documento de folhas 68/72, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Em igual prazo, ficam, ainda, as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

**0003017-36.2011.403.6112** - RAIMUNDA FATIMA DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

**0003589-89.2011.403.6112** - MARIA DO SOCORRO SILVA FOGACA(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

**Expediente Nº 4149**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007083-98.2007.403.6112 (2007.61.12.007083-9)** - JOSE BONIFACIO PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007993-28.2007.403.6112 (2007.61.12.007993-4)** - ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008264-37.2007.403.6112 (2007.61.12.008264-7)** - NELSON MANUEL DOS SANTOS(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO E SP245226 - MARCIO SENSÃO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009391-10.2007.403.6112 (2007.61.12.009391-8)** - BRUNA NOGUEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA NOGUEIRA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001092-10.2008.403.6112 (2008.61.12.001092-6)** - ANTONIO SOTELO PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002042-19.2008.403.6112 (2008.61.12.002042-7)** - MARIA PEIXOTO DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004522-67.2008.403.6112 (2008.61.12.004522-9)** - MARIA CICERA DA SILVA NOBRE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005712-65.2008.403.6112 (2008.61.12.005712-8)** - CARLOS ROBERTO JUBILATO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005991-51.2008.403.6112 (2008.61.12.005991-5)** - ROSA CASTALDELI BOCAL X ANNA MARIA CASTALDELLI BRANDAO X MALVINA CASTALDELI GIMENEZ X ANTONIO CASTALDELLI X APARECIDO FORMAGIO X MARIA APARECIDA FORMAGIO X GILDO FORMAGIO X IZILDINHA FORMAGIO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pela autora e pela CEF em ambos os efeitos. Abra-se vista para as contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007252-51.2008.403.6112 (2008.61.12.007252-0)** - GLORIA MARIA DE JESUS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008404-37.2008.403.6112 (2008.61.12.008404-1)** - NEUSA CORREIA DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela Autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da sentença de folhas 110/113 e 120/121.

**0011012-08.2008.403.6112 (2008.61.12.011012-0)** - URSULA MORGENSTERN(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0018661-24.2008.403.6112 (2008.61.12.018661-5)** - ANGELICA MARQUES PEREIRA(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0019015-49.2008.403.6112 (2008.61.12.019015-1)** - ALMIR ROMANO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002572-86.2009.403.6112 (2009.61.12.002572-7)** - NELSON COSTA COUTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010545-92.2009.403.6112 (2009.61.12.010545-0)** - EUNICE DOS SANTOS RAMOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010823-93.2009.403.6112 (2009.61.12.010823-2)** - NADIR FERNANDES GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR

DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011131-32.2009.403.6112 (2009.61.12.011131-0) - JORGE DOS ANJOS MACEDO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001051-72.2010.403.6112 (2010.61.12.001051-9) - JOSE CARDOSO SOBRINHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001061-19.2010.403.6112 (2010.61.12.001061-1) - MARIA REGINA DE CARVALHO PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001232-73.2010.403.6112 (2010.61.12.001232-2) - NELSON DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002374-15.2010.403.6112 - MARIA MARLENE DE LIMA PEREIRA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003521-76.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA CUNHA TESCHI(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003575-42.2010.403.6112 - JANETE FERINELLI SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003662-95.2010.403.6112 - ELEUSES VIEIRA DE PAIVA X SONIA REGINA LINS DE PAIVA(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005023-50.2010.403.6112 - MANOEL DIONISIO DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005112-73.2010.403.6112** - BELMIRO ROSSI PIFFER(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006123-40.2010.403.6112** - ZULMIRA CIRINO DE MOURA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006132-02.2010.403.6112** - MARIA DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007223-30.2010.403.6112** - JOSE ROZENDO DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007515-15.2010.403.6112** - JOAO CAMILOTI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004491-42.2011.403.6112** - LUCIANA DA SILVA GONCALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 37/45, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se os termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004672-43.2011.403.6112** - MARCOS ANTONIO GOMES(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 33/41, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se os termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004683-72.2011.403.6112** - JOSE CARLOS ARAUJO DE MELO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005151-36.2011.403.6112** - ALBINO BATISTA SOARES LINHARES(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho o teor da sentença de fls. 42/45 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006412-70.2010.403.6112** - LUIZ ROBERTO PEREIRA TELLES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

## Expediente Nº 4165

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009183-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009183-1)** - FERNANDO DE OLIVEIRA SALES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o comunicado da agência da previdência social de fl. 134, bem como fica o INSS ciente da r. sentença de folhas 128/131.

**0005575-83.2008.403.6112 (2008.61.12.005575-2)** - CARLOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da petição e documento de fls. 72/73, remetam-se os autos ao SEDI, retificando-se o nome da parte autora para CARLOS DA SILVA SANTANA. Ademais, ante a justificativa apresentada pela parte autora à fl. 58, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/12/2011, às 11:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0011423-51.2008.403.6112 (2008.61.12.011423-9)** - PAULO ALVES CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a justificativa apresentada pelo Sr. Perito, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/12/2011, às 10:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se



manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0016745-52.2008.403.6112 (2008.61.12.016745-1) - MARIA LOURDES RAMOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a comunicação retro, justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0017775-25.2008.403.6112 (2008.61.12.017775-4) - ADALGISA FERREIRA LEAL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Roberto Tiezzi para o dia 27/10/2011, às 09:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).

**0009744-79.2009.403.6112 (2009.61.12.009744-1) - MARILDA DE PAULA SILVA CAROBINA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a patrona da parte autora intimada a se manifestar sobre o não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo sr. Perito (fl. 123). Prazo: 05 (cinco) dias.

**0010295-59.2009.403.6112 (2009.61.12.010295-3) - ORLANDO RIBEIRO SOARES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (26/10/2011, às 07:00 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMP A 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008 deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0010534-63.2009.403.6112 (2009.61.12.010534-6) - LUZENI TARGINO DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/10/2011, às 09:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de

assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0011064-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011064-0) - JOSE MENDONCA DE SOUZA(SPI61260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de janeiro de 2012, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0005802-05.2010.403.6112 - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS(SPI61446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Converto o julgamento em diligência. O autor não requereu a produção de prova oral nem trouxe documentos comprobatórios da alegada união estável, provavelmente louvando-se na decisão da Justiça Estadual que julgou procedente seu pedido declaratório nesse sentido. Entretanto, nem a União nem o INSS foram citados naquele feito. Como pretende a concessão de pensão por morte - que é paga com recursos da previdência social - deveria ter requerido a comprovação da união estável no bojo destes autos com a participação - e, por conseguinte, respeitando-se o princípio do contraditório - do INSS, autarquia federal que administra a Previdência. Assim, embora possa ser considerada início de prova material, a sentença trazida aos autos não se presta para, por si só, comprovar que o autor vivia com a segurada falecida para fins previdenciários, ou seja, para autorizar a concessão de pensão por morte. Por todo o exposto, concedo ao autor prazo adicional de 10 (dez) dias para juntar documentos (início de prova material) que comprove a vida em comum com a segurada, bem como para requerer prova adicional (especialmente prova testemunhal) que corrobore a prova documental. Havendo requerimento de produção de prova testemunhal, determino desde logo a intimação de Maria Nelli Ester Gomes, qualificada à fl. 19, como testemunha do Juízo. No silêncio do autor, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006074-96.2010.403.6112 - ROBERTO VIDEIRA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerido pelo autor (fl. 55), relativamente à apresentação do documento original.

**0007497-91.2010.403.6112 - HELIO SOARES DA CRUZ(SPI36387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante a certidão retro, ficam as partes cientes que a data do exame pericial é 06/10/2011, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).

**0007843-42.2010.403.6112 - MARIA LUCINEIDE MOURA DE ASSIS(SPI36387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 55/79, ou alternativamente, para que apresente proposta de

conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0000981-21.2011.403.6112** - SANDRA ENOQUE DA SILVA COSTA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (25/10/2011, às 07:00 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008 deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0002254-35.2011.403.6112** - REGINALDO ALVES DE SANTANA X RENILDE ALVES DE

SANTANA(SP249302B - EDSON CAMPANHARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. O feito, ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este Juízo, por força da r. decisão de fls. 20/21. Suscitado conflito negativo de competência (fls. 26/27), restou designado este Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, consoante decisão de fl. 31 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo pedido de medida antecipatória, antes de analisá-la determino, excepcionalmente, a antecipação de realização de auto de constatação por Oficial de Justiça. Para realização do auto de constatação, expeça-se carta precatória, devendo o Oficial de Justiça responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e

necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?Devolvida a carta precatória, tornem conclusos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se.

**0002950-71.2011.403.6112 - CESAR FERREIRA DOS SANTOS(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a certidão retro, revogo, respeitosamente, a determinação de fl. 56, no tocante à solicitação de perícia ao NGA. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22/11/2011, às 10:00 horas, em seu consultório. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado à fl. 56-verso e 57. Intimem-se.

**0003012-14.2011.403.6112 - ANTONIO CHARLIS ARAGAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a certidão retro, revogo, respeitosamente, a determinação de fl. 60, no tocante à solicitação de perícia ao NGA. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/11/2011, às 10:00 horas, em seu consultório. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado às fls. 60-verso e 61. Intimem-se.

**0003161-10.2011.403.6112 - CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP296135 - CRISTIANE MAYARA DE SOUZA FILIZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a comunicação retro, redesigno o exame com a Dra. Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, para o dia 07/11/2011, às 17:30 horas, em seu consultório (Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, em Presidente Prudente).

**0004409-11.2011.403.6112 - SIMONE EFIGENIO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E C I S ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que esta continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 46, lavrado em 18.08.2011, recentemente e após a cessação do benefício previdenciário na esfera administrativa (em 26.06.2011 - fl. 22), atesta que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais, com o mesmo diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID G40: epilepsia).3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão e do HISMED.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Simone Efigênio da Silva;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.294.941-7;DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0004413-48.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a certidão retro, revogo, respeitosamente, a determinação de fl. 22, no tocante à solicitação de perícia ao NGA. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/12/2011, às 10:00 horas, em seu consultório. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado às fls. 22-verso e 23. Intimem-se.

**0006465-17.2011.403.6112 - MARIA ROSA DOMINGUES RESTANI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Junte-se aos autos a via original do ofício nº. 1945/2011, expedido pelo Juiz Estadual da comarca de Presidente Bernardes, que se encontra anexado à capa deste processo. Segue decisão em separado. Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por Maria Rosa Domingues Restani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário aposentaria por idade rural. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão de fl. 43/44. É o breve relatório. Decido. Na inicial, a autora informou residir no município de Presidente Bernardes (fl. 02). O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. In casu, verifico que a autora afirma possuir domicílio em Presidente Bernardes e que referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes, visto que não há prova nos autos no sentido de que a autora possua domicílio em município diverso daquele apontado na exordial. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 200803000393092, sendo reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda. Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, 3º, da CF, que confere aos segurados e beneficiários do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual que abrange seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente. Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual de Presidente Bernardes, a qual abrange o município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia sede de vara federal, ou na Justiça Federal de Presidente Prudente, a qual, embora instalada nessa última cidade, possui jurisdição sobre a cidade de seu domicílio. Tendo escolhido a agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes como competente para processar e julgar o feito originário. Agravo de instrumento provido (g.n.). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à decisão superior daquele Egrégio Tribunal. Oficie-se ainda à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região com cópias das decisões deste e daquele juízo para as providências que entender pertinente. Intime-se.

**0006571-76.2011.403.6112 - JOSE NEVES DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, exercendo trabalho rural sob o regime de economia familiar por muitos anos, intercalado por períodos em que trabalhou como empregado, já completou o período necessário para obtenção do benefício, que, no entanto, é negado pelo Réu. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pelo Autor, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação

probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006684-30.2011.403.6112 - IRINEU MORAIS DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior concessão de aposentadoria por invalidez sob o fundamento de que está definitivamente inapto para o trabalho. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 78 e 86, posteriores à alta previdenciária, noticiam a patologia que acomete o Autor; embora não se refiram ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ele, indicam internações as quais o Autor foi e está sendo submetido para o tratamento, inclusive o documento de fl. 69 indica que o plano de recuperação é em regime de internato por tempo indeterminado. Assim, considerando que o Autor se encontra internado, mesmo que não haja documentos atestando incapacidade, é fato que esse fato responde por si, porquanto não se imagina que possa estar internado e apto ao trabalho ao mesmo tempo. De outro lado, também não se imagina que os profissionais que o acompanham o mantenham internado sem necessidade. Trata-se inclusive do mesmo diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício. 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luís, nº 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. Designo perícia para o dia 06 de dezembro de 2011, às 10h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 14. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. TÓPICO SÍNTESE DA

DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: IRINEU MORAIS DA SILVA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 124.971.598-6 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0006744-03.2011.403.6112** - RITA DE CASSIA DA SILVA GOIS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior concessão de aposentadoria por invalidez sob o fundamento de que está definitivamente inapta para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento de fl. 120 apenas noticia a patologia que acomete a Autora. Há nos autos também as internações as quais a Autora foi submetida para o tratamento de sua patologia, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ela. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luís, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. Designo perícia para o dia 29 de novembro de 2011, às 11h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0006765-76.2011.403.6112** - GENESIO TREVISAN (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 44, lavrado em 08.09.2011, recentemente e após o indeferimento dos pedidos de reconsideração do benefício previdenciário na esfera administrativa, em 08/08/2011 e 22/08/2011 (fls. 50/51), atesta que o Autor permanece incapacitado para suas atividades habituais, com o mesmo diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M51: outros transtornos de discos vertebrais). 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo assegurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da

doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/10/2011, às 16:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.16. Junte-se aos autos extrato do HISMED. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: GENESIO TREVISAN;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.396.523-5;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0006792-59.2011.403.6112 - SIMONE MATIAS DE LIMA NUNES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que esta continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 22, lavrado em 01.09.2011, recentemente e após o indeferimento do pedido de reconsideração do benefício previdenciário na esfera administrativa, em 24.08.2011 (fl. 19), atesta que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais, com diagnóstico similar ao que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M54: dorsalgia).3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre



casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/10/2011, às 17:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.16. Junte-se aos autos extrato do SISBEN/HISMED da parte Autora. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: SIMONE MATIAS DE LIMA NUNES; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.327.967-9; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0006793-44.2011.403.6112 - JULIANA LIMA DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que esta continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício indeferido na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 30, lavrado em 05.08.2011, recentemente e após o indeferimento do requerimento do benefício previdenciário na esfera administrativa, em 04.07.2011 (fl. 58), atesta que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais e, inclusive, encontra-se internada para tratamento psiquiátrico, conforme atestado de fl. 31. Além disso, consultando o extrato CNIS, verifico que a demandante já gozou de auxílio-doença por problemas psiquiátricos no período de 27.07.2009 a 27.10.2009 (extrato HISMED - N.B. 536.607.110-7 - CID F23: transtornos psicóticos agudos e transitórios). 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste

último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação de prova pericial, e para este encargo, nomeio o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM nº. 17.184, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 2.536, sala 104, 1º andar, nesta cidade. Designo perícia para o dia 06 de dezembro de 2011, às 11h00min. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.14. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.15. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.16. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.16. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão e SISBEN/HISMED da parte Autora. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JULIANA LIMA DOS SANTOS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.885.052-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005975-29.2010.403.6112** - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.

**0006453-37.2010.403.6112** - JOSE RICARDO JOAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.

#### **Expediente Nº 4170**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007818-34.2007.403.6112 (2007.61.12.007818-8)** - MARIA BARRETO SANTANA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do

comunicado da previdência social, devendo proceder às providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009966-18.2007.403.6112 (2007.61.12.009966-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ante a justificativa apresentada pela parte autora à fl. 72, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/10/2011, às 14:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0017358-72.2008.403.6112 (2008.61.12.017358-0) - DALVA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 104/123, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0005885-55.2009.403.6112 (2009.61.12.005885-0) - MARIA BARBOSA DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas da audiência designada no Juízo Deprecado (Comarca de Pirapozinho-SP), em data de 07 de outubro de 2011, às 15:00 horas.

**0005951-35.2009.403.6112 (2009.61.12.005951-8) - MARIA DOMINGOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas da audiência designada no Juízo Deprecado (Comarca de Pirapozinho-SP), em data de 07 de outubro de 2011, às 15:20 horas.

**0009378-40.2009.403.6112 (2009.61.12.009378-2) - SEBASTIAO SATURNINO FERREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas da audiência designada no Juízo Deprecado (Comarca de Regente Feijó-SP), em data de 19 de outubro de 2011, às 14:30 horas.

**0012018-16.2009.403.6112 (2009.61.12.012018-9) - MARIA VENTURA DA CONCEICAO SATO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Fls. 100/101: Indefiro a produção de prova testemunhal, porquanto desnecessária ao deslinde da causa. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/10/2011, às 16:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0012100-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012100-5) - FRANCISCA DE SOUSA ALVES(SPI94490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, salas 301/302, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31/10/2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial e auto de constatação, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial e auto de constatação. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0002358-61.2010.403.6112 - MANOEL MONTEIRO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as alegações do INSS de fls. 52, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004118-45.2010.403.6112** - SEVERINO DUNDA DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

**0006456-89.2010.403.6112** - MARLY DE FATIMA MARTINS FARIA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/10/2011, às 18:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0006539-08.2010.403.6112** - OZEIAS PAES DE CAMARGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que em alguns processos semelhantes (pedido de revisão de benefício nos termos do II do art. 20 da Lei. 8.213/90), o INSS ofertou a possibilidade de composição amigável, determino a abertura de vista à Autarquia Federal para apresentação de eventual proposta conciliatória. Com a manifestação, dê-se vista à parte autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006706-25.2010.403.6112** - WILSON PAULO PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/10/2011, às 16:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se

manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0001398-71.2011.403.6112** - FABIANO GONCALVES LOURENO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/10/2011, às 15:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0001786-71.2011.403.6112** - PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/10/2011, às 16:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao

prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0002159-05.2011.403.6112** - CICERO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

**0002547-05.2011.403.6112** - MILTON BERNARDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

**0003148-11.2011.403.6112** - ADRIANA GOMES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

**0004340-76.2011.403.6112** - JULIANO GERVAZONI X ARIANE CAMPOS GERVAZONI(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

1. Agravo retido de fls. 147/157: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifestem-se os agravados no prazo de 10 (dez) dias. 2. Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra a tutela antecipada deferida às fls. 90/93, sob pena de multa, comprovando documentalmente nestes autos. Saliento que não há necessidade de prévia expedição de ofício judicial ao cartório de registro de imóvel (fl. 114, letra a), visto que se trata (no aspecto) de relação particular envolvendo a Caixa Econômica Federal e o 2ª C.R.I.3. Intimem-se.S

**0006600-29.2011.403.6112** - NILZA BARBOZA BORGES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em sede liminar, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que se encontra incapaz para o trabalho; 2. Os benefícios em questão (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) têm como requisito, além, obviamente, da incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da LBPS). Sendo rural, a carência deve ser comprovada nos meses que imediatamente antecedem o início da incapacidade. Além disso, não consta nos autos nem mesmo o pedido de requerimento administrativo do benefício auxílio-doença perante o INSS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor campesino alegado pela autora, já que há a necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 6. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 7. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. 8. Encaminhe os autos ao SEDI para retificar o nome da Autora, consoante documentos de fl. 11. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0006666-09.2011.403.6112** - MARIA CLEUZA ROCHA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11.10.2011, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de

assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

**0006669-61.2011.403.6112 - APARECIDA SUEDE BARBOZA DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício auxílio-doença sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que o documento de fl. 33, além de não noticiar a incapacidade da Autora para o trabalho, é anterior ao indeferimento do requerimento administrativo, datado de 04.07.2011 (fl. 20). Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de atividade laborativa pela Autora. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/10/2011, às 09:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.



**0006769-16.2011.403.6112** - JOANA PADOAN CUNHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que implementou o requisito etário. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2724**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005274-54.1999.403.6112 (1999.61.12.005274-7)** - JOAO BENEDITO DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos à execução, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, apresente conta de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Dê-se urgência. Intimem-se.

**0006473-33.2007.403.6112 (2007.61.12.006473-6)** - JOSE MONTEIRO DA SILVA NETO X ANA RODRIGUES DE SOUZA(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X HELDER JOSE GUERREIRO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)  
Expeça-se certidão de objeto-e-pé, conforme solicitado por meio do ofício da fl. 123 e encaminhe ao Juízo solicitante. A fim de melhor esclarecimento dos fatos, defiro a produção da prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal do réu Helder José Guerreiro, para o que designo audiência para o DIA 25 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14H 45MIN. Intimem-se as testemunhas (fl. 41 e 67) e as partes. Intime-se.

**0009850-12.2007.403.6112 (2007.61.12.009850-3)** - CAMILA GUIMARAES BARBOSA X LEONICE GUIMARAES BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Pelo laudo das fls. 141/146, o perito anteriormente nomeado disse que a autora deveria ser avaliada por um médico neurologista. Assim, nomeio o Doutor Itamar Cristian Larsen-CRM/PR 19.937 e designo DIA 21 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14H 40MIN para a realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora constam das fls. 127/128. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante

publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0004840-50.2008.403.6112 (2008.61.12.004840-1)** - SUSILENE CUNHA DE OLIVEIRA (SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI E SP245454 - DRENYA BORDIN E SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP238149 - LUIS FERNANDO ZAUHY GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Por primeiro, cientifique-se o INSS quanto ao pedido da folha 114/115. Não havendo oposição, homologo a habilitação requerida, determinando a remessa dos autos ao SEDI para anotação. Quanto ao pedido das fls. 122/124, indefiro, uma vez que a perita Michelle Medeiros Lima Salione, não mais pertence ao quadro de peritos desta Vara. No entanto, a fim de verificar a incapacidade, bem como da data do início da incapacidade, do falecido, determino a realização de perícia médica indireta. Para a realização de perícia médica indireta na falecida Susilene Cunha de Oliveira, nomeio o Doutor PEDRO CARLOS PRIMO, com endereço Avenida Washington Luiz, 2536, Centro de Medicina, telefone 3222-2119, nesta cidade, designando o DIA 8 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 11H 30MIN, para a realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Fixo prazo sucessivos de 05 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresente quesitos e se quiser indique assistente técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelas partes e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Intime-se a parte autora para que compareça à perícia, ficando cientificada de que deverá apresentar ao perito nomeado documentos que possam servir de subsídios para resposta aos quesitos. Intime-se a parte autora para que compareça à perícia, ficando cientificada de que deverá apresentar ao perito nomeado documentos que possam servir de subsídios para resposta aos quesitos. Intime-se.

**0007765-19.2008.403.6112 (2008.61.12.007765-6)** - MARTINS DOS SANTOS NASCIMENTO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

**0007875-18.2008.403.6112 (2008.61.12.007875-2)** - CARLOS ROBERTO TROIAN (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Pelo laudo das fls. 135/140, o perito anteriormente nomeado disse que a autora deveria ser avaliada por um médico neurologista. Assim, nomeio o Doutor Itamar Cristian Larsen-CRM/PR 19.937 e designo DIA 21 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14 HORAS para a realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos já apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Intime-se.

**0007876-03.2008.403.6112 (2008.61.12.007876-4)** - JOSE MANOEL GALINDO (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

**0015334-71.2008.403.6112 (2008.61.12.015334-8)** - GIANE ANDREIA ALVES DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GIANE ANDREIA ALVES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alegou que é portadora de Sequelas de Poliomielite, não reunindo condições laborativas. Citado, o INSS apresentou contestação (folhas 33/41).Réplica às folhas 44/47.Saneado o feito, deferiu-se a realização de prova pericial e a realização de auto de constatação.Auto de constatação juntado às folhas 60/62. Laudo pericial juntado às folhas 66/70.Renovada vistas, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido da autora (folhas 86/90).Pela r. decisão da folha 92, fixou-se prazo para que a parte autora esclarecesse a informação constante do CNIS (folha 97) de que seu companheiro possui contrato de trabalho vigendo. Em resposta, a parte autora informou que seu companheiro já não exerce atividade laborativa desde 2009, tendo sido demitido sem justa causa naquele ano, conforme comprovaria o documento que trouxe aos autos (folhas 100/101).Intimado, o INSS não se manifestou (folha 103).Com novas vistas, o Ministério Público Federal reiterou seu parecer de folhas 86/90.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n 12.435/2011).Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei n 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011.Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011).Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto:a) requerente;b) o cônjuge ou companheiro;c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto;d) os irmãos solteiros;e) os filhos e enteados solteiros;f) os menores tutelados.De se ressaltar que há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...).2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...).5. (...).6. (...).7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei

10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.No caso concreto, a parte autora alega ser portadora de problemas de saúde que a incapacitam para o trabalho. A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que a autora é portadora de Sequela de Poliomielite com Hemiplegia Espástica incompleta à esquerda e Estrabismo (Paralisia Infantil), conforme resposta ao quesito n. 1 da folha 66).Foi dito, ainda, que a autora enxerga apenas vultos com o olho esquerdo (resposta ao quesito n. 3 da folha 67). Quanto à hemiplegia, esta compromete a mobilidade, flexibilidade e a coordenação motora (resposta ao quesito n. 5 da mesma folha).Em virtude de tais problemas de saúde, a autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente, conseguindo executar parcialmente algumas tarefas simples do lar, embora não reúna condições de assumir compromissos trabalhistas (resposta ao quesito n. 10 da folha 67).Quanto à data do início da deficiência e incapacidade, foi fixada, pelo senhor expert, desde a infância (resposta aos quesitos ns. 11/12 da folha 67). Assim, importa reconhecer que resta preenchido o primeiro requisito, uma vez que a autora possui a deficiência autorizadora do benefício. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é positiva.O relatório social das folhas 60/62 informa que a autora reside com seu filho, seu companheiro, Sr. Josino, uma enteada, e com o Sr. José Lopes, irmão de seu companheiro (resposta ao quesito n. 3 da folha 60).Dos integrantes do núcleo familiar da autora, somente o senhor Josino recebe alguma renda, no valor de R\$ 867,00, uma vez que está encostado desde a operação (abril/2010), conforme resposta ao quesito n. 5 da mesma folha. Quanto ao senhor José Lopes, faz alguns bicos, embora tenha vida independente dos demais integrantes, residindo, inclusive, na edícula da casa. Convém ressaltar os esclarecimentos apresentados pela parte autora na folha 100, bem como o documento da folha 101, que dão conta que o companheiro da autora não mantém contrato de trabalho vigente, tendo sido demitido sem justa causa em 2009.Considerando a renda informada acima, dividida pelos integrantes do grupo familiar, importa reconhecer que resta demonstrada a condição de hipossuficiente da requerente. Ante o exposto, houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (deficiência) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: GIANE ANDREIA ALVES DOS SANTOS;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);DIB: data da citação (06/03/2009 - folha 31), conforme requerido pela parte na inicial (folha 11);DIP: tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de

2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Por fim, tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Milton Moacir Garcia honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016542-90.2008.403.6112 (2008.61.12.016542-9) - MARGARETH RIBEIRO DE CASTRO (SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar foi indeferido pela decisão de fls. 36/37. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a inexistência de incapacidade laborativa inerente à aposentadoria por invalidez (fls. 41/50). Formulou quesitos e juntou documentos. Réplica às fls. 53/58. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fl. 59 e verso). Laudo pericial às fls. 68/73. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 76/78). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a ser juntado aos autos, observo que a autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/02/1974 e manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 01/02/1974 a 01/09/2008. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 02/08/2006 a 04/07/2008 e está em gozo de auxílio-doença desde 04/05/2009, com data prevista para cessação em 12/10/2011. Com relação à data do início da incapacidade a médica perita quando instada a se manifestar consignou que a incapacidade da autora surgiu no início do tratamento do Câncer de Mama, persistindo até os dias atuais em razão da perda de audição e da lesão apresentada no joelho direito (resposta ao quesito de n.º 10 da folha 69). Ainda a respeito ao início da incapacidade vale destacar que a médica perita afirmou que o Câncer de Mama foi diagnosticado em agosto de 2006. Assim, imperioso se faz reconhecer que quando do surgimento da incapacidade a autora tinha qualidade de segurado, de forma que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constituiu-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, NEOPLASIA MALIGNA, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa,

nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora além de ser portadora de Neoplasia Maligna (em tratamento), a qual dispensa o período de carência, possui mais de doze contribuições, razão pela qual também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Câncer de Mama (em fase de acompanhamento ambulatorial), Perda Crônica da Audição Bilateral e Traumatismo do Joelho Esquerdo (consolidado), que lhe ocasionam uma incapacidade total e permanente para o exercício da sua atividade habitual, com possibilidade de reabilitação para o exercício de outra função onde a atividade exercida seja mais branda.Em que pese o expert indicar que há possibilidade de reabilitação da autora para o exercício de atividades mais brandas, entendo que ante a idade da requerente, 60 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividade por ela desenvolvida (auxiliar de limpeza), a qual exige esforço físico, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável.Desse modo, vejo que não há a possibilidade de recuperação ou reabilitação da autora, restando evidente assim, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício auxílio-doença, que deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Passo a análise da data de início dos benefícios.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do NB 560.139.216-8 pela Autarquia Previdenciária, em 04/07/2008 e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total e permanente para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Margareth Ribeiro de Castro;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.139.216-8; aposentadoria por invalidez: 26/01/2011 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Junte-se aos autos o extrato do CNIS da autora.P. R. I.

**0016673-65.2008.403.6112 (2008.61.12.016673-2) - EDGAR MIGUEL SOARES(**PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

**0000498-59.2009.403.6112 (2009.61.12.000498-0) - ORLANDO PIMENTA DUARTE(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(**Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14H40MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável.Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC.Intimem-se pessoalmente as partes.

**0001346-46.2009.403.6112 (2009.61.12.001346-4) - JUDITE MODESTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(**Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a não realização da audiência anteriormente designada para tomada a de depoimento pessoal da parte

autora (fl. 62), designo nova audiência para o DIA 18 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14H 45MIN. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001351-68.2009.403.6112 (2009.61.12.001351-8) - VAGNER ANDRADE VELOSO X MARIA LUZINETE NUNES DE ANDRADE(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o auto de constatação, bem como sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0001354-23.2009.403.6112 (2009.61.12.001354-3) - MARIA LUZIA BIANCHI DONADAO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Defiro a realização de auto de constatação. Expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Com a apresentação do auto de constatação em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se e cumpra-se. QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO..1. Nome da parte autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2. Qual a idade da parte autora?3. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4. A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. A parte autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. A Autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a Autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garantem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Autora, relatando as informações conseguidas.13. Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora?15. A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o Analista Judiciário Executante de Mandados entender necessárias e pertinentes.17. Ao final, juntar fotografias que corroboram as informações apresentadas.

**0002311-24.2009.403.6112 (2009.61.12.002311-1) - JOSE STIVANELLI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0002473-19.2009.403.6112 (2009.61.12.002473-5) - AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP234408 - GILBERTO FERREIRA E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 -**

SERGIO MASTELLINI)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14 HORAS, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

**0002520-90.2009.403.6112 (2009.61.12.002520-0)** - ANTONIO TELES DOS REIS X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência à parte autora acerca do documento retro, conforme anteriormente determinado.

**0002857-79.2009.403.6112 (2009.61.12.002857-1)** - ELZA SCHENEIDE DO NASCIMENTO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0003588-75.2009.403.6112 (2009.61.12.003588-5)** - ALICE GARCIA WATANABE (SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Ciência à parte autora acerca da petição e documentos que a instruem, conforme anteriormente determinado.

**0003907-43.2009.403.6112 (2009.61.12.003907-6)** - LEONTINA MARIA DO NASCIMENTO SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008244-75.2009.403.6112 (2009.61.12.008244-9)** - JOSE DOMINGOS (SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
SENTENÇA AA parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu a profissão de trabalhador rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 60 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja declarado por sentença o período de tempo de serviço acima referido e, conseqüentemente, seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Citado, o INSS apresentou contestação sem preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 21/25). Juntou documentos. Réplica às fls. 30/33. Feito saneado pela decisão de fl. 34, com o deferimento da produção de prova testemunhal. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas arroladas, gravados em mídia audiovisual, tendo a parte autora apresentado alegações finais remissivas (fl. 44). Oportunizado prazo ao INSS, este apenas tomou ciência (fl. 51). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade



mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso dos autos, verifico que o autor completou 60 anos em 27/05/2005, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 144 meses. Assim, passo à análise das provas. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental: certidão de casamento, realizado em 16/07/1966, constando como profissão do autor lavrador (fls. 12/13); certidões de nascimento de seus filhos Renata, Vilma, Marcos e Gilma (fls. 14/17). Os documentos juntados podem ser considerados como início de prova do exercício de atividade rural, posto que, a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária. Todavia, a procedência dependerá, também, das provas colhidas em audiência, gravados em mídia audiovisual. Voltando os olhos para as provas colhidas em audiência, nota-se que formam um todo coerente. O autor narrou que trabalhou no meio campesino desde criança até os 60 anos de idade, quando passou a trabalhar em casa, realizando pequenos consertos de utensílios domésticos. Contou que trabalhou na lavoura em diversas propriedades de Presidente Bernardes e Santo Expedito, tendo trabalhado cerca de 14 e 15 anos, respectivamente, em cada localidade. O declarante Milton Pereira dos Santos, ouvido à fl. 98, relatou diversas propriedades em que a autora e seu marido teriam residido e trabalhado. As testemunhas inquiridas relataram o trabalho do autor no meio campesino, sendo que Eduardo afirmou que já trabalhou junto com o autor na lavoura, como diarista; Laércio relatou que como eram vizinhos, observava o autor sair para trabalhar na roça e Sérgio contou que o autor trabalhou em diversas de suas propriedades, na lavoura, fazendo apenas quatro anos que o autor parou de lhe prestar serviços. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural do autor, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Outrossim, o curto período de trabalho urbano desempenhado pelo autor, no ano de 1987 e 1995, conforme comprovado pelo CNIS de fl. 26, não é suficiente para descaracterizar os documentos apresentados como início de prova material e toda a prova oral produzida, devido ao curtíssimo lapso temporal, o que comprava que o autor não permaneceu no meio urbano, deixando a vida campesina. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: - segurado(a): José Domingos; - benefício concedido: aposentadoria por idade rural; - DIB: 16/10/2009 (citação do INSS - fl. 20); - RMI: 1 salário mínimo; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

**0009457-19.2009.403.6112 (2009.61.12.009457-9) - CICERA BATISTA DE BRITO RODRIGUES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

**0010077-31.2009.403.6112 (2009.61.12.010077-4) - LEANDRO ALENCAR CAROBINA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)** À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0010668-90.2009.403.6112 (2009.61.12.010668-5) - EURICO DE OLIVEIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO**

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0010894-95.2009.403.6112 (2009.61.12.010894-3)** - OSCAR GARCIA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0010897-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010897-9)** - EVA CLARA GENUINO DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cientifique-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, das certidões do Analista Judiciário Executante de Mandados lançadas no verso das fls. 52, 53, 54.Aguarde-se pela realização da audiência.Intime-se.

**0011972-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011972-2)** - CLEUSA FORTUNA DE CASTRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes acerca da disponibilização de valor relativo a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0000350-14.2010.403.6112 (2010.61.12.000350-3)** - NEUSA MARIA BUENO DJEHDIAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora acerca dos documentos das folhas 125/158, conforme anteriormente determinado.

**0001669-17.2010.403.6112** - MARIA CECILIA CORREA RODRIGUES BIJELLA X MARIA CRISTINA CORREA RODRIGUES X MARIA HELOISA CORREA RODRIGUES PEDRO X RISOLETA PESSOA CORREA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora acerca dos documentos das folhas 93/99, conforme anteriormente determinado.

**0001884-90.2010.403.6112** - VERGINIA DOS SANTOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VERGINIA DOS SANTOS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alegou que é idosa, contando 73 anos de idade (quando do ajuizamento da ação), residindo com seu esposo, sobrevivendo com a renda por ele auferida a título de aposentadoria.Pela decisão de folhas 16/17 a parte autora foi intimada a comprovar o requerimento administrativo do benefício junto ao INSS e o transcurso do prazo de 45 dias do indeferimento do mesmo ou da inércia do Instituto.Insatisfeita com a decisão de folhas 16/17, a parte autora interpôs agravo de instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região 19/26.O INSS foi citado (folha 27).Às folhas 28/30 e 60/61 consta decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.O réu apresentou contestação (folhas 32/44), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Com vistas, o Ministério Público Federal disse que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que necessitem da intervenção ministerial (folhas 52/58).Réplica às folhas 64/68.Saneado o feito, foi determinada a realização de auto de constatação (folha 69 e verso).Auto de constatação às folhas 74/85.Às folhas 89/90 a parte autora se manifestou sobre o auto de constatação.O réu se manifestou à folha 92.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Feito já saneado, pelo que passo ao mérito.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n° 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011).Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei n° 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011.Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011).Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta

caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007, pág. 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a****

exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.No caso concreto, conforme a autora é pessoa idosa, nascida em 14/05/1936 (folha 11), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11.Assim, preenchido o primeiro requisito, resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.Pois bem, o estudo socioeconômico informa que a autora reside juntamente com seu marido, sobrevivendo com a renda que ele aufera a título de aposentadoria por idade, no importe de R\$ 545,00 (respostas aos quesitos n. 3 e 5, da folha 74). Deste modo, conforme mencionado acima, excluindo-se o valor percebido por seu esposo, a renda da autora é zero.Convém observar ainda que a autora possui 4 filhos, mas que nenhum deles possui condição de auxiliá-la. Ficou consignado, ainda, que a residência onde reside a autora e seu marido é própria, adquirida a mais de 40 (quarenta) anos, de baixo padrão e em bom estado de conservação (resposta aos quesitos n. 08 e 11, das folhas 74/75).Com relação aos gastos familiares, extrai-se do auto de constatação que a autora e seu marido fazem uso de medicamentos, sendo que não conseguem todos pela rede pública de saúde, resultando em um gasto mensal de aproximadamente R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) e que gastam mensalmente com alimentação aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais).Logo, excluindo-se o benefício do companheiro da autora, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, resta atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo.Ante o exposto, houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico e prova testemunhal), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: VERGINIA DOS SANTOS DA SILVA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);DIB: data da citação do INSS (24/09/2010 - folha 27);DIP: tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Condenno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Junte-se aos autos o CNIS.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005841-02.2010.403.6112 - NAIR ESCORCIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica, com conseqüente cassação da antecipação de tutela anteriormente deferida.Dê-se urgência.Intime-se.

**0006266-29.2010.403.6112 - VALDEMAR FERREIRA DE CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0007387-92.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO GUIMARAES SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar e apresentou uma contra-proposta de acordo ao INSS, a qual também não foi aceita pelo Instituto-réu..Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14H 20MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável.Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os

fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intime-se pessoalmente as partes.

**0007574-03.2010.403.6112** - JAIR FRANCISCO DE JESUS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ciência às partes quanto ao que restou decidido em Agravo de Instrumento. Após, aguarde-se pela realização da audiência designada. Intime-se.

**0008398-59.2010.403.6112** - ROSA LEOCADIA DE ARRUDA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ROSA LEOCADIA DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 13/32). Pela decisão de fl. 34 foi concedido prazo para que a parte autora juntasse aos autos documentos que comprovassem sua alegada incapacidade, o que foi feito às fls. 36/37. O pleito liminar foi indeferido às fls. 39/40. Laudo pericial às fls. 44/49. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51/53), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Juntou documentos (fls. 54/56). A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e apresentou réplica às fls. 59/61. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, em análise do extrato do CNIS da autora, a ser juntado aos autos, observo que ela filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/2007 e verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 01/2007 a 02/2007, 05/2007 a 12/2007 e 03/2008 a 04/2010. Com relação à data do início da incapacidade, a médica perita fixou em janeiro de 2010 (resposta ao quesito n. 10 deste Juízo - fl. 45). Assim quando do surgimento da incapacidade a autora tinha qualidade de segurado de forma que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar

impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a requerente é portadora de Úlceras Varicosas em MID, que a incapacita total e temporária para o exercício de atividades que lhe garantam subsistência (resposta aos quesitos de n.º 1 a 7 - fls. 44/45). Ademais, o expert indicou reavaliação após seis meses (resposta ao quesito de n.º 8 - fl. 45). Assim, ante a constatação de incapacidade temporária, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. Por outro lado, a incapacidade é compatível com a concessão de auxílio-doença, que deve retroagir a data do indevido indeferimento administrativo do benefício NB 542.491.451-5 - 02/09/2010 (fl. 16). Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS somente a conceder o benefício auxílio-doença, a partir de 02/09/2010, data do indevido indeferimento administrativo do benefício, na forma abaixo estipulada. - segurado (a): Rosa Leocadia de Arruda; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: a partir da data do indevido indeferimento administrativo do benefício NB 542.491.451-5 - 02/09/2010 - fl. 16; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que o perito afirmou ser a incapacidade da autora total e temporária para o exercício de atividades laborativas, somente poderá ser o benefício cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, todavia deve-se respeitar o período de 6 (seis) meses indicado pela médica perita para a reavaliação da requerente, contados a partir da realização daquela perícia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da autora, Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000687-66.2011.403.6112** - DIVALDO LUIZ FUSO (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0000990-80.2011.403.6112** - MARIANA DE OLIVEIRA LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

**S E N T E N Ç A** Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIANA DE OLIVEIRA LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é idosa, contando 67 anos de idade (quando do ajuizamento da ação), residindo com seu esposo, sobrevivendo com a renda por ele auferida a título de aposentadoria. A liminar foi indeferida (folhas 33/35). Pela mesma decisão, determinou-se a realização de auto de constatação. Com vistas, o Ministério Público Federal disse que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que necessitem da intervenção ministerial (folhas 38/44). Auto de constatação às folhas 47/54. Citado, o INSS apresentou contestação (folhas 56/57). Às folhas 63/64 a parte autora se manifestou sobre o auto de constatação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

(artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIAS SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da

Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.No caso concreto, conforme já mencionado na decisão das folhas 33/35, a autora é pessoa idosa, nascida em 06/08/1943 (folha 20), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11.Assim, preenchido o primeiro requisito, resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.Pois bem, o estudo socioeconômico informa que a autora reside juntamente com seu marido, sobrevivendo com a renda que ele aufera a título de aposentadoria por invalidez, no importe de R\$ 545,00 (respostas aos quesitos n. 3 e 5, das folhas 47/48). Deste modo, conforme mencionado acima, excluindo-se o valor percebido por seu esposo, a renda da autora é zero.Convém observar ainda que a autora possui 5 filhos, sendo que somente três deles prestam ajuda esporádica para ela e seu esposo, na compra de medicamentos, alimentos e no pagamento da conta de energia elétrica. (resposta ao quesito n. 8, das folhas 48/49). Ficou consignado, ainda, que a residência da autora é própria, adquirida a aproximadamente 42 (quarenta e dois) anos, de baixo padrão e em bom estado de conservação (resposta ao quesito n. 11, da folha 49). Com relação aos gastos familiares, extrai-se do auto de constatação que a autora e seu marido fazem uso de medicamento manipulado, porém não soube especificar o valor gasto, pois é adquirido por uma de suas filhas e, que gastam mensalmente com alimentação aproximadamente R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Logo, excluindo-se o benefício do companheiro da autora, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, resta atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Ante o exposto, houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Tendo em vista que houve pedido na via administrativa, o termo inicial do benefício deverá retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que foi neste dia que o INSS tomou conhecimento da pretensão. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico e prova testemunhal), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIANA DE OLIVEIRA LIMA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data do requerimento administrativo (06/11/2008 - folha 29); DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comuniquem-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Junte-se aos autos o CNIS. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001289-57.2011.403.6112 - MARIO BRUSTELA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIO BRUSTELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 18/42). A decisão de fls. 44/47 deferiu o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Em decorrência da ausência do autor para a realização da perícia, fora requerido novo exame às fls. 56/57, e remarcado à fl. 58. Laudo pericial juntado às fls. 60/73. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 80/82), sob o argumento de que o autor encontra-se apto a realizar suas atividades laborativas atuais. A autora se manifestou sobre o laudo pericial e apresentou réplica às fls. 87/91. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se há incapacidade do autor para a realização de suas atividades laborativas atuais, tendo em vista já ter sido submetido à reabilitação. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o



preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, foi caracterizada sua incapacidade anteriormente à reabilitação e para a função desenvolvida na época. Todavia, após ser reabilitado e, em sua nova função que vem sendo desempenhada, concluiu a perícia que em nada obsta a realização de sua atividade atual (...), ou seja, podendo permanecer na função que foi reabilitado para o cargo de Promotor de vendas no laticínio (sic) (grifei) (fls. 72/73). O laudo pericial relatou ser o autor portador de Abaulamento discal difuso em L1-L2, mas que não impossibilitam o requerente de exercer suas funções laborativas atuais, iniciadas após a reabilitação, conforme conclusão de fls. 72/73. A respeito da alegação da parte autora, à fl. 90, de que o laudo pericial não indique com veemência quais são os esforços físicos realizados pelo periciado em suas atividades habituais em seu serviço, não vejo razão, haja vista que o perito ao responder os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes, assim o fez de maneira clara e precisa afirmando estar o autora acometido pelas citadas patologias, mas que estas não lhe geraram um quadro de incapacidade laborativa no momento. Ademais, a perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pelo autor, datados de fevereiro de 2008, janeiro e abril de 2011, e, portanto, contemporâneos à perícia realizada em 07 de abril de 2011, conforme se observa da resposta ao quesito n.º 18 da fl. 68, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 69 de modo que, por todo o exposto homologo o laudo pericial. Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver sua atividade para a qual foi reabilitado (promotor de vendas), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo, o benefício Auxílio Doença, concedido anteriormente às fls. 44/47, em razão de estar reabilitado. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). No mais, indefiro o pedido do autor à fl. 90 para oficiar o médico perito a elaborar um relatório descrevendo a função exercida por um Promotor de vendas, em decorrência de que o Dr. José Carlos Figueira Júnior, pelo seu amplo conhecimento técnico na área, respondeu claramente aos quesitos levando em consideração o tipo de atividade exercida pelo autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001982-41.2011.403.6112 - JOCILENE CRISTINA DA SILVA (SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o perito anteriormente nomeado constatou que a autora deveria ser avaliada por um perito psiquiatra, nomeio o Doutor PEDRO CARLOS PRIMO, com endereço Avenida Washington Luiz, 2536, Centro de Medicina, telefone 3222-2119, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 25 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 11H30MIN para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Sem prejuízo, fixo prazo sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o auto de constatação juntado aos autos. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 18/20. Intime-se.

**0002100-17.2011.403.6112 - SANDRA REGINA DE AGUIAR PINTO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0002234-44.2011.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0002369-56.2011.403.6112 - SERGIO APARECIDO DA SILVA SOUZA (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Ciência à parte autora acerca do documento retro, conforme anteriormente determinado.

**0003000-97.2011.403.6112 - MARIA NARCILEA ROTTA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0003032-05.2011.403.6112** - CARLA DOS SANTOS AGUIAR(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0003462-54.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA SOARES ALFREDO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0003497-14.2011.403.6112** - GERACINA TERTULINA BELTRAO DE SIQUEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0003747-47.2011.403.6112** - ANGELO GOMES DE MATOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Decorrido o prazo de 40 (quarenta) dias, pedido pela parte autora a título de suspensão do feito, fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja cumprido o despacho de fls. 20.Intime-se.

**0003904-20.2011.403.6112** - CELSO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0004084-36.2011.403.6112** - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0004089-58.2011.403.6112** - LEDA APARECIDA DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0004104-27.2011.403.6112** - DANIEL VIEIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0004109-49.2011.403.6112** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0004113-86.2011.403.6112** - JOEL MATIAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0004455-97.2011.403.6112** - OSVALDO MARTINS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como

para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0004839-60.2011.403.6112** - SONIA APARECIDA DE MENEZES X SONIA APARECIDA DE MENEZES(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0005571-41.2011.403.6112** - JOSE PEREIRA DA SILVA X FLAVIO CELSO SONCINI FILHO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0005611-23.2011.403.6112** - JOAQUIM PROENCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0005618-15.2011.403.6112** - GABRIEL HENRIQUE DA SILVA DUTRA X JOICE LAIS DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0005619-97.2011.403.6112** - LEILA APARECIDA DE SOUSA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0006822-94.2011.403.6112** - EDNA RODRIGUES DOS SANTOS MEIRELES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em conflito de competência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por EDNA RODRIGUES DOS SANTOS MEIRELES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão (folhas 36/37). É o breve relatório. Decido. O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. In casu, verifico que o autor é domiciliado em Presidente Bernardes, e referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, pouco importando a distância existente entre as cidades de Presidente Bernardes e Presidente Prudente, visto que este critério não foi albergado pela Carta Política para fixação de competência. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 98.173/SP - 2008/0178662-8, nos quais foi reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda. Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, E 3º, DA CF/88. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (STJ, Conflito de Competência n.º 98173/SP, 3ª

Seção, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data da decisão: 18/09/2008 - DJe: 23/06/2008). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

**0006934-63.2011.403.6112** - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os atestados médicos de folhas 20 e 25, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar o atestado médico mencionado, os laudos de exames das folhas 21 e 22. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais mezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 26/08/1996, onde manteve contrato de trabalho até 01/07/1996. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 07/11/2003 a 18/07/2005 e 29/06/2011 a 15/08/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto ré informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.867.782-9 DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2.** Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 11 de outubro de 2011, às 8h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias,

encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.DEFIRO o requerimento da parte autora, à fl. 15, para que as intimações sejam realizadas em nome do Dr. Rosinaldo A. Ramos.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0006940-70.2011.403.6112 - MARIA PEREIRA MODESTO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Maria Pereira Modesto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portadora de problemas psiquiátricos, não reunindo condições laborativas. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. No caso concreto, a parte autora, como forma de demonstrar sua incapacidade, trouxe aos autos apenas o documento da folha 15, que não comprova, de maneira contundente, a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Além disso, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. **QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO** 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam

algun auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 20 de outubro de 2011, às 7h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias. Considerando a indicação contida no ofício de fl. 27, nomeio o advogado OZEIAS PEREIRA DA SILVA - OAB/SP - 201.471, com endereço na Avenida Marechal Deodoro, nº. 241, na cidade de Presidente Prudente, para defender os interesses da parte autora neste feito. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006863-61.2011.403.6112 - SELMA RODRIGUES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na forma da Lei nº 1060/50. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 13H 30MIN. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intime-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000858-62.2007.403.6112 (2007.61.12.000858-7) - ROZELI FERREIRA ARANHA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROZELI FERREIRA ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentado pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

**0000885-11.2008.403.6112 (2008.61.12.000885-3)** - EVERALDO VICENTE LEITE(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X EVERALDO VICENTE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentado pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

**0004967-85.2008.403.6112 (2008.61.12.004967-3)** - JOSE ALVES DE SALES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE ALVES DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentado pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

**0007735-81.2008.403.6112 (2008.61.12.007735-8)** - EDINALDO LIMA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDINALDO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentado pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

**0014420-07.2008.403.6112 (2008.61.12.014420-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056100-23.1999.403.6100 (1999.61.00.056100-6)) UNIAO FEDERAL X CEAGESP CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS SAO PAULO(SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ)

Ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentado pela União Federal, conforme anteriormente determinado.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. José Roald Contrucci**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1784**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012022-53.2009.403.6112 (2009.61.12.012022-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201804-48.1998.403.6112 (98.1201804-2)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Na oportunidade, diga a Embargada, ainda, sobre a questão posta pela Embargante, acerca da juntada de documentos sigilosos (fls. 262/290) Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006477-31.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-37.2005.403.6112 (2005.61.12.002067-0)) MARCIA MARIKO TAMASHIRO X EDUARDO KEITI IKEDA X MARCIA MARIKO TAMASHIRO X VIVIANE MIKI IKEDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada para emendar a inicial, integrando à lide os executados e promovendo sua citação, vem a embargante e, de posse das informações contidas na execução fiscal, requer a citação ficta. Entendo que não foi suficientemente atendido o determinado no provimento de fl. 64. Compulsando os autos executivos, vê-se que a pessoa jurídica não mais existe, bem como que o coexecutado Marcos Hilomi Ikeda reside no Japão, conforme informou seu ex-cônjuge. Também resta comprovado o falecimento do coexecutado Massawaka Ikeda. Quanto ao coexecutado ausente do país, é cabível a citação pela via editalícia mas, no que diz respeito ao coexecutado falecido, incide a norma contida no art. 12, V, do CPC, caso em que no pólo passivo figurará o espólio, representado pelo inventariante ou administrador provisório, sendo a pessoa jurídica citada também na pessoa deste. Assim, sob pena de indeferimento da inicial, traga a embargante, no prazo improrrogável de cinco dias, nome e endereço do inventariante ou administrador provisório do

espólio de Massawaka Ikeda. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Hikis Com. Embaladora e Distr. de Prod. Alimentícios, Marcos Hilomi Ikeda e Massawaka Ikeda - Espólio, com CNPJ e CPF às fls. 23/24. Em seguida, conclusos imediatamente para apreciação do pedido liminar e deliberações posteriores. Intime-se com urgência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008912-85.2005.403.6112 (2005.61.12.008912-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

(Despacho de fl.554): Fl. 508: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequiênda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como acerca das peças de fls. 522/549. Decreto sigilo.(r. sentença de fl. 552): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 517, a Exequente pleiteou a extinção da execução em face da CDA nº 80 2 05 037329-05, com fundamento no artigo 26, da LEF, porquanto o débito foi cancelado administrativamente. Em relação aos demais débitos, requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A CDA nº 80 2 05 037329-05 foi cancelada, motivo pelo qual deve a execução ser extinta quanto a este crédito. Assim, em conformidade com o pedido de fl. 517, EXTINGO a presente execução fiscal, em relação à CDA nº 80 2 05 037329-05, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso. A execução deverá prosseguir em relação às CDAs remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **Expediente Nº 118**

#### **ACAO PENAL**

**0001907-02.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-27.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Encaminhem-se cópias da petição e anexos, respectivamente, de fls. 1641/1650 e 1651/1656 aos Juízos Deprecados da 3ª Vara Federal de Bauru, SP, 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, SP, Vara Única da Justiça Estadual de Teodoro Sampaio, SP, 2ª Vara Federal de Piracicaba, SP e 1ª Vara Federal de Araçatuba, SP, conforme requerido pelo Ministério Público Federal das folhas 1641/1650. Cópias deste despacho servirão de: 1. OFÍCIO N. 1042/2011, para solicitar à 3ª Vara Federal de Bauru, SP, o ADITAMENTO da carta precatória registrada naquele Juízo sob o n. 0007042-07.2011.403.6108, que sejam formuladas às testemunhas ATHAYDE CALDAS e RICARDO JÚNIOR e RICARDO SCHITINI DUARTE, as perguntas referidas na manifestação ministerial acima mencionada. 2. OFÍCIO N. 1043/2011, para solicitar à Vara Única da Justiça Estadual de Teodoro Sampaio, SP, o ADITAMENTO da carta precatória registrada naquele Juízo sob o n. 627012011003560-1 controle 537/2011, que sejam formuladas à testemunha VITÓRIO JOSÉ BREDARIOL, as perguntas referidas na manifestação ministerial acima mencionada. 3. OFÍCIO N. 1044/2011, para solicitar à 2ª Vara Federal de PIRACICABA, SP, o ADITAMENTO da carta precatória registrada naquele Juízo sob o n. 0008916-24.2011.403.6109, que sejam formuladas à testemunha JOSÉ VALDIR CERCHIARO, as perguntas referidas na manifestação ministerial acima mencionada. 4. OFÍCIO N. 1045/2011, para solicitar à 1ª Vara Federal de ARAÇATUBA, SP, o ADITAMENTO da carta precatória registrada naquele Juízo sob o n. 0003709-50.2011.403.6107, que sejam formuladas à testemunha LUIZ ROBERTO BARRANCOS, as perguntas referidas na manifestação ministerial acima mencionada. Ciência às partes de que foi designada para o dia 6 de outubro de 2011, às 15h30min, na Vara Única da Justiça Estadual de Quatá, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa LUCIANO DE LIMA (fl. 1638), o dia 2 de dezembro de 2011, às 15h10min, na 2ª Vara da Justiça Estadual de Dracena, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa ANTÔNIO CARLOS MASSUIA (fl. 1691), o dia 14 de outubro de 2011, às 11 horas, na Vara Única da Justiça Estadual de Teodoro Sampaio, SP, a audiência destinada à oitiva



da testemunha de acusação e defesa VITÓRIO JOSÉ BREDARIOL (fl. 1692) e o dia 10 de outubro de 2011, às 13h30min, na 1ª Vara Federal de Araçatuba, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação e defesa LUIZ ROBERTO BARRANCOS, JOÃO JOSÉ SARMENTO, MILTON BATISTA DA CRUZ, DURVALINA GOMES DA SILVA GARCIA, GERUNDIO VITALINO DA SILVA FILHO, JURACI CARNEIRO DOS SANTOS, KATY PAULA MOREIRA DE SANTANA, VERA LUCIA DA SILVA, CINTIA HELENA BATISTA TORRES, ARQUILON DOS SANTOS HOMANN e APARECIDO SÉRIO DA SILVA (fl. 1703). Intime-se a defesa para que, no prazo de 2 (dois) dias, informe a este Juízo se tem interesse de comparecimento dos réus nas audiências dos Juízos Deprecados.

## **Expediente Nº 121**

### **ACAO PENAL**

**0001197-26.2004.403.6112 (2004.61.12.001197-4) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ORLANDO JOSÉ PEREIRA pela prática do delito previsto no art. 168-A, caput, c/c o art. 71 (43 vezes), ambos do Código Penal, argumentando que nos períodos compreendidos entre agosto de 2000 a abril de 2003 e agosto de 2001 a maio de 2002, o Denunciado, agindo com consciência e vontade, na qualidade de sócio e responsável pela empresa Orlando José Pereira Panorama - ME, deixou de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários, no valor total de R\$24.700,87 (vinte e quatro mil, setecentos reais e oitenta e sete centavos). A denúncia foi recebida em 16/09/2005 (f. 172). O Réu foi citado (f. 213-verso) e regularmente interrogado (f. 214/216). Houve apresentação de defesa preliminar (f. 203/204). Realizou-se audiência para a oitiva de uma das testemunhas arroladas pela acusação (f. 221 e f. 246/248), sendo homologada a desistência quanto a demais (f. 244). Foram expedidas cartas precatórias para colheita dos depoimentos das testemunhas da defesa (f. 299/311, f. 318/330, f. 342/353, f. 389/417, f. 422/430, f. 443/465, f. 477/479, f. 525/532, f. 534/540 e f. 635/645), igualmente homologada a desistência da oitiva daquelas que não foram encontradas (f. 650). A vista das alterações introduzidas no Código de Processo Penal (art. 369-A), determinou-se a intimação da defesa para que se manifestasse acerca de eventual prejuízo ao Réu. No mesmo ato foi determinada a requisição dos antecedentes criminais (f. 650). Com o requerimento de novo interrogatório (f. 661/662), deu-se prosseguimento à ação penal com a expedição de precatória para colheita das declarações do Acusado (f. 663). Com o retorno da deprecata (f. 721/737), intimou-se o MPF (f. 742) que, por sua vez, nada requereu na fase do art. 402 do CPP (f. 743). A defesa, por seu turno, intimada para os mesmos fins (f. 744), permaneceu inerte (v. certidão f. 751). Em alegações finais (f. 755/762) requereu o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a condenação do Acusado nos termos da denúncia, sustentando terem sido comprovadas a autoria e a materialidade do delito. Anotou que o débito em questão não foi pago e nem houve pedido de parcelamento. Ressaltou que o Réu era o responsável pela administração da empresa, cabendo a ele o ônus de zelar pelos recolhimentos dos tributos devidos. Disse que as alegações de dificuldades financeiras, desacompanhada de prova material contundente, não têm o condão de afastar a responsabilidade penal do Réu. A defesa de ORLANDO JOSÉ PEREIRA, também em seu derradeiro colóquio (f. 768/782), argumentou que não basta, para a procedência do pedido condenatório, que se comprove a omissão do agente, sendo indispensável também a prova concreta da possibilidade de realizar a conduta omitida. Defendeu que em se tratando de crime omissivo, necessária a prova pelo órgão acusador da possibilidade de agir em sentido contrário à omissão. Consignou que o processo administrativo pode ser suficiente para responsabilizar a empresa pelo pagamento do tributo, mas não demonstra o dolo, inviabilizando, assim, o processo penal, pois não serve ao propósito de comprovar o crime. Ressaltou que os fatos narrados na denúncia não apontam a existência do elemento subjetivo, ou seja, a vontade da apropriação dos valores descontados dos empregados, observando, ademais, que o Réu escriturava adequadamente seus livros. Levantou a tese de inexigibilidade de conduta diversa já que a empresa, à época, não dispunha de recursos financeiros para o recolhimento das contribuições previdenciárias e, portanto, sendo escassos os recursos, optou por pagar os salários de seus funcionários que dependiam daquele numerário para sustentar suas famílias. Rematou pugnando pela absolvição do Réu ou, eventualmente, seja considerada a atenuante da confissão quando da fixação da pena. É a síntese do necessário. DECIDO. Os delitos a que foi denunciado o Acusado têm a seguinte redação (art. 168-A, caput, e art. 71 do Código Penal): Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Segundo consta dos autos, o valor das contribuições descontadas e não repassadas no período cuja responsabilidade é atribuída ao Denunciado, e que constituem, portanto, o objeto do presente feito, totalizava, em 27/05/2003, R\$24.700,87 (vinte e quatro mil, setecentos reais e oitenta e sete centavos), devidamente atualizado, tudo conforme certidões de Lançamento de Débito Confessado de f. 15 e 37. A materialidade, a meu sentir, está cabalmente provada não só em razão do que consta dos referidos Lançamentos de Débito Confessados - LDC n. 35.465.680-D, no valor de R\$22.573,61 e LDC 35.465.681-3, no valor de R\$2.127,23 - como também em virtude da farta documentação acostada ao procedimento administrativo instaurado pela Previdência Social (f. 10/109). Ademais, o crime de apropriação indébita previdenciária, na qualidade de crime

omissivo próprio, tem sua materialidade delitiva caracterizada pela mera ausência do repasse das contribuições, não constituindo elemento essencial à configuração do delito a retenção física das importâncias previdenciárias pelo agente (TRF3. ACR 200661810013130. Rel. Juiz Antonio Cedenho. Quinta Turma. DJF3 CJ1 Data:25/08/2011 Página: 1023).A autoria delitiva, de igual forma, é evidente e está inequivocamente demonstrada nos autos. O Réu ORLANDO JOSÉ PEREIRA, aliás, em momento algum nega ser o responsável pela omissão no repasse à Previdência Social das contribuições descontadas dos empregados da microempresa que ostenta o seu nome como razão social. Registrem-se, a propósito, as seguintes passagens extraídas dos seus interrogatórios realizados em juízo (f. 216 e 735/736): São verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Na época dos fatos tinha duas opções, porque passava por dificuldades financeiras: pagar seus funcionários sem e recolher a contribuição previdenciária ou não paga-los. Optou pela primeira alternativa porque, caso contrário, se não pagasse os funcionários, quebraria. (...) Não época dos fatos tinha vários títulos protestados e execuções. A empresa ainda funciona. O depoente está no ramo de cerâmica há 20 anos.O que o senhor tem a dizer a respeito dessa acusação, o senhor realmente deixou de recolher?Deixei sim, senhor.Qual motivo?Na época, até hoje ainda passamos por dificuldades, mas a gente nunca tinha o dinheiro para recolher, a gente sempre pagava os funcionários a prestação, chega no dia a gente tem duas opções, pagar o empregado ou pagar isso ai, aí eu opinava por pagar o empregadoDo exame dos poucos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa a outra conclusão também não se pode chegar se não a de que o Acusado, de fato, era quem exercia o poder decisório na administração da microempresa.Desse modo, verifico, à luz de todos os elementos de convicção produzidos no desenrolar da instrução, que restaram assaz comprovadas a materialidade e a autoria, não restando qualquer dúvida de que o Denunciado, conscientemente, se omitiu no repasse da exação ou se apropriou das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa em questão.Lado outro, não vejo como prosperar a questão relativa à inexigibilidade de conduta diversa por parte do Acusado, em razão das dificuldades financeiras sofridas pela empresa.Ora, como assente na jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições (TRF3. ACR 200561810017919. Rel. Juíza Louise Filgueiras. Quinta Turma. DJF3 CJ1 Data:25/08/2011 Página: 1036)E, na espécie, muito embora o Acusado tenha reiteradamente alegado que, à época dos fatos, impunha-lhe decidir entre proceder ao recolhimento das contribuições ou efetuar o pagamento dos empregados da pessoa jurídica, verifica-se que a defesa não logrou êxito em demonstrar que as dificuldades financeiras supostamente vivenciadas pela empresa foram diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco.Nessas circunstâncias, mister reconhecer que a hipótese não enseja o acolhimento da aventada inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade. A rigor, é também essa a lição que se extrai da abalizada jurisprudência:PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ESTADO DE NECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - A simples alegação no sentido de que o réu enfrentou dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que se configure a inexigibilidade da conduta diversa, cabe ao empresário comprovar que a crise financeira adveio de fatos pelos quais não pode ser responsabilizado, e assumiu proporções tão graves que o não repasse das contribuições previdenciárias tornar-se-ia a única forma legítima de salvaguardar outros bens juridicamente tutelados de igual ou maior valor do que aquele que se sacrifica; 2 - Cabe ao acusado o ônus de demonstrar que as adversidades financeiras não foram criadas em razão de má gestão empresarial dolosa ou mesmo da apropriação fraudulenta de bens da empresa, bem como que foram esgotados todos os meios possíveis para evitar a insolvência financeira, aferição essa que deve levar em consideração a disposição de bens particulares dos sócios em prol da atividade empresária, o que não restou demonstrado no presente caso; 3 - Embargos rejeitados. (TRF3. EIFNU 200061110081767. Rel. Juiz Cotrim Guimarães. Primeira Seção. DJF3 CJ1 Data:12/08/2011 Página: 225)Nessa ordem de idéias, há, pois, de se lhe aplicar a sanção penal.A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena.Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que o Réu agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime imputado, devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade.Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada. Atento ao disposto no artigo 59 do CP e aos péssimos antecedentes do Réu (v. certidões de f. 657/659, 669/670, 676, 679/682, 683, 689/691, 692/714), fixo a pena base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa.Essas penas devem ser atenuadas em 1/6 (um sexto), isto é, em 5 (cinco) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, pela confissão do Acusado, tanto na fase policial como em juízo, remanescendo a pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 83 (oitenta e três) dias-multa.Sobre o acréscimo decorrente da continuidade delitiva aplicável aos delitos de apropriação indébita previdenciária, comungo do critério fixado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Nelson dos Santos na Apelação Criminal n. 96.03.045281-5, que vem sendo reiteradamente seguido neste Egrégio TRF da 3ª Região, o qual considera o número de anos da continuidade: de 2 (dois) meses a 1 (um) ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de 1 (um) a 2 (dois) anos de omissão, aumenta-se de 1/5 (um quinto); de 2 (dois) a 3 (três) anos de omissão, 1/4 (um quarto); de 3 (três) a 4 (quatro) anos de omissão, 1/3 (um terço); de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de omissão, 1/2 (meio); e acima de 5 (cinco) anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento.Assim, pela caracterização da figura do crime continuado, as penas devem ser aumentadas

em 1/3 (um terço), pelo que passam a totalizar 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa. Na ausência de outras causas de aumento ou diminuição, mantenho as penas nesse patamar. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado ORLANDO JOSÉ PEREIRA como incurso nas sanções do art. 168-A, caput, c/c o art. 71 (43 vezes), ambos do Código Penal, fixando-lhe a pena final e definitiva de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa, conforme fundamentação expendida, a ser cumprida em regime aberto. Condeno-o também no pagamento das custas processuais. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime em relação ao Réu. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Núcleo There de Trabalho - Realização, localizado neste Município de Presidente Prudente, na Av. Juscelino K. de Oliveira, n. 7398, Jardim Regina; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Acusado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Acusado poderá apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008753-79.2004.403.6112 (2004.61.12.008753-0) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON ALVES GARBIN(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X OSVALDO DEPETRINI NETO**

Observo que a data redesignada da audiência a ser realizada neste Juízo é 27/09/2011 e não 28/09/2011, como constou no despacho de 491, porém não ocasiona nenhum prejuízo às partes, uma vez que somente se realizará no dia 01 de dezembro de 2011, às 16h30min. (Fl. 495): Ciência às defesas e ao MPF de que foi designada para o dia 29 de setembro de 2011, às 15h30min, na 2ª Vara da Justiça Estadual de Presidente Epitácio, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas de defesa CARLOS ALBERTO CARNEIRO DOS SANTOS e EVANICE ALVES. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação do defensor dativo do réu Osvaldo, Dr. MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO LUCAS, OAB-SP n. 161335, com endereço na Av. Washington Luis, 1038, centro, nesta cidade, telefones 3221-7763 e 9702-0163, do inteiro teor deste despacho. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3124**

#### **MONITORIA**

**0014558-72.2006.403.6102 (2006.61.02.014558-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ME X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR E SP092786 - PAULO ZERBINATTI E SP219431 - VIVIANE ZERBINATTI DE PAULA LEITE CAMARGO)**

Fl. 131: vista à CEF, com urgência.

**0000308-92.2010.403.6102 (2010.61.02.000308-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POLIANA ALVARES DA SILVA X FABIO ANTONIO CONTARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 79: vista à CEF sobre o ofício nº 001299/2011 - FTL, da Comarca de Jaboticabal - 3ª Vara Judicial - Precatória nº 291.01.2011.005504-1/000000-000 - Ordem nº 943/2011, no seguinte teor: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, face a certidão do Oficial de Justiça (Oficial de Justiça citou o requerido, mas deixou de citar a requerida em virtude de não possuir cópias da petição inicial e na R. João Kamla, 604 é o endereço do avô dela e na R. Cláudio Mascaro, 20, não localizou ninguém no imóvel nas vezes que ali esteve). As providências deverão ser tomadas junto ao juízo deprecado.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010593-39.1999.403.6100 (1999.61.00.010593-1)** - URISBELA VIEIRA DUARTE(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Consoante se verifica na decisão de fls. 1072/1074, foi decidido que o Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo (especializada em matéria agrária) é incompetente para processar e julgar o presente feito, uma vez que foi acolhida a arguição de incompetência absoluta, aplicando-se o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil, ou seja, a competência é do Juízo da situação da coisa.No entanto, ao declarar para onde o feito teria que ser encaminhado o fez indicando a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, incorrendo em mero erro material. Assim, tratando-se de imóvel situado no município de Barretos, o Juízo competente é o da 38ª Subseção Judiciária Federal, com sede na cidade de Barretos.Remetam-se os autos àquele Juízo, com baixa na distribuição.

**0001747-75.2009.403.6102 (2009.61.02.001747-2)** - ALVES E FINOTO LTDA EPP(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 28 de setembro de 2011, às 16:00 horas, devendo o ilustre advogado da parte autora cuidar para que o representante legal da empresa autora compareça à audiência

**0001605-03.2011.403.6102** - ISALDAR HERONDINA BATAGLIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial por similaridade em caso de a empresa encontrar-se desativada.Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência.Em sendo o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0002046-81.2011.403.6102** - PAULO ROBERTO VAL(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial por similaridade em caso de inatividade da empresa. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanda - Bebedouro - telefones: 17 - 3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência.Em sendo o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2161**

### **MONITORIA**

**0006891-40.2003.403.6102 (2003.61.02.006891-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARISTEU ALVES X CELIA APARECIDA DE CARVALHO ALVES  
Fls. 253/277: vista à autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000419-86.2004.403.6102 (2004.61.02.000419-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS LOPES GOMEZ X MARCIA CIONEIA VASCONCELOS FERRO LOPES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP204375 - THIAGO ZANCHETA DE ALMEIDA)  
Fl. 469 e verso: anote-se. Fl. 470: defiro o requerimento - formulado pelos réus - de reabertura do prazo para manifestação, com vistas dos autos fora de cartório. Fls. 466/468: após a manifestação dos réus, ou o decurso do prazo

para tanto, que ora fixo em 10 (dez) dias,

**0006166-46.2006.403.6102 (2006.61.02.006166-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILSON ALVES JUNIOR X RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO ALVES(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X RENATO ANTONIO LEONE(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

Caso não seja efetivado o pagamento, intime-se a CEF a providenciar o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

**0009430-37.2007.403.6102 (2007.61.02.009430-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA AGUILA FERREIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA)

Intime-se, com prioridade, a CEF, a se manifestar nos autos quanto aos termos da audiência de tentativa de conciliação (fl. 161). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).

**0007849-50.2008.403.6102 (2008.61.02.007849-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DILCILEA DOS SANTOS MOREIRA X GISLENE DA SILVA MOREIRA X SATURNINO DOS SANTOS MOREIRA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES)

1. Fls. 134 e 136/137: indefiro o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União - AGU e a concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria) - de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitórias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. 2. Intime-se novamente a CEF de conformidade com o despacho de fl. 133, prosseguindo-se, no mais, conforme lá estabelecido. Despacho de fl. 133:1. Determino à CEF que dê cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, do que solicitado pela perita judicial, a fl. 132. 2. Tendo em vista a natureza sigilosa dos extratos a serem apresentados pela CEF (item 1 supra), a Secretaria deverá, ao recebê-los, encartá-los em apenso ao qual terão acesso somente as partes, seus procuradores, servidores e autoridades que oficiem nos autos. 3. Apresentada a documentação requerida, tornem os autos à perita, para elaboração do laudo, no prazo concedido no r. despacho de fl. 116. Int.

**0010415-69.2008.403.6102 (2008.61.02.010415-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA APARECIDA DE MELLO X JOSE INACIO FRANCO TEODORO(SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO)

1. Fls. 103/104: indefiro o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União - AGU e a concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria) - de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitórias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3. Intimem-se.

**0001348-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001348-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISANGELA CRISTINA LOPES DA SILVA X MAICON EDER LOPES DA SILVA

1. Fls. 62 e 64/65: indefiro o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União - AGU e a concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria) - de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitórias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. 2. Publique-se novamente o r. despacho de fl. 61 e, se em termos, prossiga-se conforme lá estabelecido. 3. Int. Despacho de fl. 61:1. Fl. 60: defiro. Antes, porém, providencie a CEF o

recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Solicite-se na carta seja permitido ao Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, atuar de conformidade com o permissivo do art. 172, 1º e 2º do CPC. 4. No mais, requeira a CEF o que entender de direito no tocante ao corréu Maicon Eder Lopes da Silva (fl. 52-verso). 5. Publique-se.

**0000316-06.2009.403.6102 (2009.61.02.000316-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIANLUCA POSSAMAI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 42), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0007564-23.2009.403.6102 (2009.61.02.007564-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JUSCELINO BORGES DA SILVA RIBEIRAO PRETO ME X JUSCELINO BORGES DA SILVA(SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO E SP135036 - FABIANA BICHUETTE RIBEIRO)

Fl. 229: dê-se vista à CEF do requerimento formulado pelo corréu Juscelino Borges da Silva Ribeirão Preto ME, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009144-88.2009.403.6102 (2009.61.02.009144-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIVIANE EDITE ZINETTI X CRISTINA ZINETTI(SP159710 - PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA)

Fls. 112/116: pedidos formulados pela CEF: 1) prejudicados os pedidos de desistência e extinção do feito, tendo em vista que já houve a homologação da transação efetivada pelas partes (fl. 102) e o trânsito em julgado da respectiva sentença; e 2) defiro o pedido de desentranhamento. Proceda a Secretaria ao desentranhamento e substituição pelas cópias a serem fornecidas os documentos de fls. 07/25 (frentes e versos), entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0011823-61.2009.403.6102 (2009.61.02.011823-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARMINO HAYASHI(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos. Fl. 77: anote-se.

**0013190-23.2009.403.6102 (2009.61.02.013190-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO FARIA(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA)

Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos.

**0001138-58.2010.403.6102 (2010.61.02.001138-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)

Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos.

**0001475-47.2010.403.6102 (2010.61.02.001475-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIO JOSE OTTOBONI(SP171639A - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos.

**0002300-88.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAIANE SABINO DALESSANDRO

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0002581-44.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) X SAULO MARCELO LOPES

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 34, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

**0002632-55.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EURIPEDES QUELES - ESPOLIO X TATIANA MARIA ARAUJO DA SILVA(SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 44/46: acolho as razões expendidas pela advogada da ré e o faço para deferir o requerimento de reabertura de prazo para apresentação de embargos monitórios. 2. Fl. 45: anote-se. 3. Int.

**0002668-97.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J LIMA & SOUZA LIMA LTDA X JOAO LUIS DE LIMA X MARISA BARBOSA DE SOUZA LIMA(SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD E SP283849 - JULIANA KRUGER MURAD)

Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos.

**0005125-05.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA RAGGIO RAVAGNANI X CELIA MELOM RAGGIO

1. Fls. 75/76: indefiro o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União - AGU e a concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria) - de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitórias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. 2. Manifeste-se a autora sobre as certidões das oficiais de justiça exaradas a fls. 58 e 70, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito. 3. Int.

**0009992-41.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE SILVESTRE COSTA NETO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 25), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0010811-75.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JUVENAL DANIEL DE CARVALHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 24-verso), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0011168-55.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DONIZETI TONETTI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 28), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014072-19.2008.403.6102 (2008.61.02.014072-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008105-90.2008.403.6102 (2008.61.02.008105-4)) JORGE LUIZ BARALDI(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

**0002620-41.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010786-96.2009.403.6102 (2009.61.02.010786-2)) MARIA RAQUEL DA SILVA DOS SANTOS VIEIRA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua

realização.

**0006946-44.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-57.2010.403.6102 (2010.61.02.001151-4)) RONICLEI BARROS - ME X RONICLEI BARROS(SP107532 - DOLORES MARTINS JOAQUIM VERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos.

**0002095-25.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010976-25.2010.403.6102) UTILIZA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - ME X APARECIDA DE CARVALHO AGUIAR X RODRIGO GONCALVES DE AGUIAR(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, Processo n.º 0010976-25.2010.403.6102. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Sem prejuízo, intime-se a embargante pessoa jurídica a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos seu contrato social atualizado, a fim de conferência quanto a quem cabem os poderes de outorga de procuração ad judicium et extra. Defiro aos embargantes pessoas físicas os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a assistência judiciária à pessoa jurídica, porquanto não há comprovação de que esta não tem condições de suportar as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades (Neste sentido: STJ, 4ª Turma, REsp 1064269-RS, rel. Min. Raul Araújo, j. 19.8.10, DJe de 22.9.10). Esclareço ainda que não há previsão legal (Lei n.º 9.289/96) para o recolhimento de custas judiciais iniciais na interposição de embargos à execução. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009077-07.2001.403.6102 (2001.61.02.009077-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ABADIA LACERDA PEREIRA

Fl. 203: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. Fls. 205/217: já que apresentado o demonstrativo de débito atualizado, requeira expressamente a exequente o que for de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0000027-83.2003.403.6102 (2003.61.02.000027-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI DE LIMA BONFIM(SP266702 - BRUNO KASSEM GUIMARÃES)

Fl. 218, 2.º: defiro. Desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas os documentos de fls. 08/12 (frentes e versos, quando houver), entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 4.º da sentença de fl. 222, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0000294-21.2004.403.6102 (2004.61.02.000294-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE ARNALDO LACERDA(SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS)

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos originais (fls. 08/12) que instruíram a petição inicial. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas os documentos acima indicados, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 5.º da r. sentença de fl. 120, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0000374-82.2004.403.6102 (2004.61.02.000374-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NIURO ANTONIO DOS SANTOS

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas os documentos de fls. 10/13, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 5.º da sentença de fl. 136, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0004881-52.2005.403.6102 (2005.61.02.004881-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA



MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA LOPES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006381-56.2005.403.6102 (2005.61.02.006381-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL AZEVEDO DOS REIS  
... intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias.

**0008105-90.2008.403.6102 (2008.61.02.008105-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JORGE LUIZ BARALDI(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008513-47.2009.403.6102 (2009.61.02.008513-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILIA PASCHKE BENEVENUTO(SP115636 - DECIO MARQUES FIGUEIREDO JUNIOR)

Ante o noticiado a fl. 40, prossiga-se. Fl. 29: defiro conforme requerido - dilação do prazo em mais 15 (quinze) dias para que a exequente localize - e indique nos autos - bens passíveis de penhora. Int.

**0010786-96.2009.403.6102 (2009.61.02.010786-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA RAQUEL DA SILVA DOS SANTOS VIEIRA  
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 31-verso e 38/39), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0011309-11.2009.403.6102 (2009.61.02.011309-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STAR MOLAS - IND/ E COM/ DE PECAS LTDA-EPP  
Manifeste-se a exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 42-verso e 54), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0011538-68.2009.403.6102 (2009.61.02.011538-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS CARLOS PEREZ ARJONA  
...vista dos autos fora de secretaria... (requerida pela CEF)

**0000748-88.2010.403.6102 (2010.61.02.000748-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO ANTONIO DE CAMARGO  
Fl. 39: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

**0002411-72.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 38), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0008120-88.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA VIANA  
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 27), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0008514-95.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) X ROGERIO IBRAHIM MOHAMED

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 31), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0008528-79.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIVANILDO J DOS SANTOS ME X GIVANILDO JOSE DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre as certidões do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 38 e 40), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0009903-18.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FATOS - USINAGEM LTDA - ME X FABIO ELIZEU X TIAGO PEREIRA DIAS

Manifeste-se a exequente sobre as certidões do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 43 e 44), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0010976-25.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UTILIZA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - ME X APARECIDA DE CARVALHO AGUIAR X RODRIGO GONCALVES DE AGUIAR

Manifeste-se a exequente sobre as certidões do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 28 e verso e 30), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008181-61.2001.403.6102 (2001.61.02.008181-3)** - JAIR RODRIGUES(SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Decorrido o prazo, intime-se novamente o impetrante para que requeira o que for de direito. Nada mais sendo requerido, ao arquivo (findo). Int.

**0005933-73.2011.403.6102** - DANIELA FERNANDES DO PRADO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X DIRETOR CENTRO FORMACAO ESPECIFICA DO CENTRO UNIV BARAO DE MAUA

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: a) providencie o pagamento das custas iniciais nos moldes da Lei nº 9.289/96, em quantia correspondente a pelo menos 0,5% do valor dado à causa (respeitando-se o limite mínimo fixado), que deverá ser recolhida na CEF por guia GRU, impressa através do site da Receita Federal; e b) adite a inicial a fim de requerer a oitiva do representante do Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009771-58.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON RICARDO PEIXOTO SCANTAMBURLO(SP250887 - ROBERTA SADAGURSCI CAVARZANI)

1. Fl. 47: anote-se e observe.2. Fl. 44: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor - Réu -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 2.171,55 - dois mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos -, posicionado para abril de 2011), advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.3. Efetuado o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4. Fl. 46: o réu poderá retirar os autos pelo prazo estabelecido no item 2 supra, razão por que prejudicado resta o seu requerimento de vista dos autos fora de cartório.5. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006021-48.2010.403.6102** - LILIANI HELENA DO CARMO CASCON BITES RAYES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1) Fl. 83: anote-se e observe-se. 2) Fls. 85/86: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora (CEF), por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 3.684,80 - três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), atualizado, acrescido de custas, despesas processuais, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.

**0005804-68.2011.403.6102** - MARCOS CESAR FARIA(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL E SP297221 - GIOVANA RODRIGUES ALVES E SP297098 - CARLA BALDIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Reconheço a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Ratifico a r. decisão proferida a fl. 14. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2892**

#### **ACAO PENAL**

**0018056-23.2004.403.0000 (2004.03.00.018056-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Certidão supra: Reiterem-se os termos do ofício n.º 182/2011-CRI (fl. 3053). Com a juntada da respectiva certidão de objeto e pé, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais. Int.

**0001448-31.2006.403.6126 (2006.61.26.001448-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X URBANA PAREDES(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X MILTON ASSIS DE OLIVEIRA(PR033042 - MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA E PR037525 - CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA) Fls. 795/798: Quanto aos argumentos aduzidos pelo réu Milton, tenho que, com a sentença esgota-se o poder jurisdicional do magistrado, motivo pelo qual deixo de apreciar a ocorrência ou não da prescrição retroativa. Cumpram-se as determinações elencadas à fl. 790. Em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se este despacho, bem como aquele à fl. 790. Despacho de fl. 790: 1. Recebo o recurso de apelação do réu Milton à fl. 784. Considerando que o apelo do referido acusado foi embasado no 4º do artigo 600, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. 2. Fl. 789: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 766/776 em relação à acusada Urbana, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal. 3. Quanto ao defensor dativo nomeado para assistir a acusada Urbana (fl. 734), arbitro os honorários na metade do valor máximo da Classe de Ações Criminais, previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda a secretaria aos atos necessários para requisição do pagamento. 4. Encaminhem-se ao SEDI para mudança: a) da situação da ré Urbana, devendo constar do sistema processual acusado absolvido (item n.º 7 da tabela de partes); b) da situação do réu Milton, devendo constar do sistema processual condenado (item n.º 27 da tabela de partes). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor dativo. Publique-se.

**0003453-21.2009.403.6126 (2009.61.26.003453-1)** - JUSTICA PUBLICA X JAIR QUINTILIANO DOS SANTOS(SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES)

Fl. 214/216: Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. Ademais, tendo em vista que o réu foi citado em 25.08.2011 e que os autos permaneceram com o Ministério Público Federal no período de 29.08.2011 a 08.09.2011 (fls. 217/218), defiro a vista e carga do processo pelo advogado para apresentação de resposta à acusação, com o prazo a ser iniciado na data da publicação deste despacho. Publique-se.

**Expediente Nº 2893**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005314-71.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PIRELLI PNEUS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

1) Fls. 56/58: Cuida-se de requerimento formulado pela exequente em que postula o bloqueio de valores disponíveis em favor da executada nos autos da ação ordinária n.º 0058812-30.1992.403.6100, em curso pela 8.ª Vara Federal de São Paulo. Ad cautelam, e a fim de garantir o crédito tributário, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes nos mencionados autos, oficiando-se; 2) Fls. 61/723: Preliminarmente, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade oposta pela executada. Sem prejuízo, tendo em vista o deferimento do pedido formulado pela exequente para o fim do bloqueio de valores pertencentes à executada e com o fim de inibir-se a

existência de duplicidade de garantia da execução, defiro o recolhimento do mandado de penhora expedido às fl. 55, independente de cumprimento. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada junte instrumento de mandado (art. 37, do C.P.C.).

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3809**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003524-52.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LETICIA DE CASTRO REGIS

Nos termos do Provimento 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre a certidão de fls. 61/62, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0001608-17.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO GERSON DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 75, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002266-22.2002.403.6126 (2002.61.26.002266-2)** - JOSEFA AMARO DA SILVA(SP154567 - IVANILDE COELHO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0009765-57.2002.403.6126 (2002.61.26.009765-0)** - JOAO DOS REIS OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0012752-66.2002.403.6126 (2002.61.26.012752-6)** - APARECIDA VANTINI GASPAROTT GOMES(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004974-11.2003.403.6126 (2003.61.26.004974-0)** - JURACI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 217, apresentando as copias relacionadas, necessárias para a citação.Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se. Int.

**0008202-91.2003.403.6126 (2003.61.26.008202-0)** - ADOLFO SALMAZI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0001940-23.2006.403.6126 (2006.61.26.001940-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-25.2006.403.6126 (2006.61.26.001041-0)) GISELENE APARECIDA FLORENTINO X REMISSON CEZAR DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000628-75.2007.403.6126 (2007.61.26.000628-9)** - INES ARMELIN(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001713-28.2009.403.6126 (2009.61.26.001713-2)** - GILMAR MORAIS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito ordinário, em que a parte Autora, na qualidade de segurada do INSS, pretende o reconhecimento de atividade rural prestada no período de 01.01.1971 a 31.12.1976, com a revisão do referido benefício, que lhe foi negado pela autarquia previdenciária.A parte Ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. (fls. 66/71)Instado o Autor a se manifestar sobre a contestação e as partes, para requerer a produção de outras provas, foi requerida a produção de prova testemunhal.Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, às fls. 140 e 141.As partes apresentaram suas alegações finais.Fundamento e decidido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito.No mérito a ação não procede.As testemunhas arroladas afirmaram, em uníssono, em seus depoimentos, que o autor trabalhava com o pai e irmãos, de forma contínua, in verbis:Depoimento de fls. 140: (...) trabalhava com os três irmãos (...)Depoimentos de fls. 141: (...) autor morava com o pai e trabalhava com ele e com os irmãos naquela propriedade(...)Desse modo, apesar dos documentos constantes dos autos comprovarem que o Autor exercia a atividade na lavoura, durante o período questionado, ressaltam que o trabalho era exercido em regime de economia familiar.Logo, o Autor não mantinha vínculo empregatício, apenas trabalhando com seu pai, tendo assim, de proceder ao recolhimento das contribuições à época para a contagem de tempo rural.Situação análoga se verifica no período em que o Autor, na qualidade de proprietário da terra usava para lavoura, destinada a manutenção da economia familiar, neste caso, para cômputo do tempo rural teria que proceder ao recolhimento das devidas contribuições à época.O trabalho em regime de economia familiar ou na qualidade de parceiro (trabalho em terra alheia com divisão da produção entre proprietário e lavrador), não dão ensejo à contagem de tempo de serviço, senão por meio de recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15380 Processo: 200201278307 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 01/04/2003 Documento: STJ000482522 Fonte DJ DATA:28/04/2003 PÁGINA:216 Relator(a) GILSON DIPP Decisão : Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR ANTES DA LEI 8.213/91. CONTAGEM PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES.SÚMULA 473/STF.I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aposentadoria na atividade urbana mediante junção do tempo de serviço rural somente é devida a partir de 5 de abril de 1991, nos termos do art. 145 da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91. Precedentes.II - Na averbação do tempo de serviço exercido na atividade rural ou privada, para os fins específicos de aposentadoria, faz-se indispensável a comprovação de que à época, os trabalhadores contribuíram para o sistema previdenciário. Despicienda, portanto, a invocação do art. 202, 2º da Carta Política, desde que inexistente nos autos prova hígida quanto a certeza e liquidez do direito alegado.III - Irrepreensível o ato da Administração Pública estadual, que constatando o seu erro, cancelou averbação anterior, efetivada ao arrepio da lei, fazendo incidir à espécie a Súmula 473 do Pretório Excelso.IV - Agravo interno desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 28/04/2003 Referência Legislativa SUM(STF) SUMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG\_FED SUM\_473SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 209980 Processo: 200000388769 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/05/2001 Documento: STJ000393119 Fonte DJ DATA:18/06/2001 PÁGINA:102 REPDJ DATA:25/06/2001 PÁGINA:98 REPDJ DATA:13/08/2001 PÁGINA:50 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos e os acolher, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Os Srs. Ministros FELIX FISCHER, GILSON DIPP, HAMILTON CARVALHIDO, JORGE SCARTEZZINI, PAULO GALLOTTI,

EDSON VIDIGAL e FONTES DE ALENCAR votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. VICENTE LEAL. Ementa EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. Este Eg. Tribunal consolidou o entendimento de que é obrigatório o recolhimento de contribuições para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço a trabalhador rural autônomo. (Precedente: EREsp 211.803/RS) Embargos acolhidos. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 13/08/2001 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG\_FED LEI\_8213 ANO\_1991 ART\_55 PAR\_2 ART\_11 INC\_7 Sucessivos ERESP 210556 RS 2000/0018450-0 DECISÃO:09/05/2001 DJ DATA:18/06/2001 PG:00113 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 259626 Processo: 200000494542 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/08/2000 Documento: STJ000367728 Fonte DJ DATA:28/08/2000 PÁGINA:131 Relator(a) FELIX FISCHER Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator os Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro JORGE SCARTEZZINI. Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO ESPECIAL. A legislação previdenciária não admite, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a contagem do período em que o segurado desenvolvia atividade rural em regime de economia familiar sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Recurso provido. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, até a data da sentença, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade que se encontra, nos termos da Lei n. 1.060/50. Sem custas em face da gratuidade. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001917-72.2009.403.6126 (2009.61.26.001917-7) - HILARIO GONCALVES DE CARVALHO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004537-57.2009.403.6126 (2009.61.26.004537-1) - ELSO LUIS CEOLA (SP213011 - MARISA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005028-64.2009.403.6126 (2009.61.26.005028-7) - RUBENS ANDREUSSI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005392-36.2009.403.6126 (2009.61.26.005392-6) - ROGERIO JOSE DE ABREU (SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005497-13.2009.403.6126 (2009.61.26.005497-9) - ADALBERTO ALVES DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, por ser portador de incapacidade para o trabalho. O Autor alega ser portador de problemas ortopédicos da coluna vertebral. Juntou documentos às fls. 10/81. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 84). O INSS ofereceu contestação (fls. 89/93) alegando, em preliminares, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 100/103. Foi determinada a realização de perícia médica, cujo Laudo elaborado encontra-se às fls. 111/118, sendo as partes intimadas para dele se manifestarem. Relatei o essencial. DECIDO. Cuida-se de matéria

exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. De início, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data do indeferimento do pedido administrativo e a data da propositura da presente demanda. Posto isso, passo ao exame sobre o mérito. O laudo foi enfático ao averbar que: (...) constatei que o autor apresenta as doenças relatadas na inicial e encontra-se parcialmente e temporariamente incapaz para o trabalho, podendo ser reabilitado para função compatível (...). (fls. 114), reafirma por ocasião da resposta aos quesitos apresentados que a incapacidade do autor é parcial e temporária e, ainda, passível de tratamento para reabilitação profissional (quesitos 3 a 6, fls. 117). Com efeito, a data de início do benefício de auxílio-doença está disciplinada pelo artigo 60 da Lei 8.213/91, o qual diz que: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento... (Grifos meus) Assim, o benefício de auxílio-doença previdenciário deve ser concedido quando apurada a incapacidade do segurado para o trabalho ou atividade habitual que exercia e a insusceptibilidade de sua reabilitação para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, fato não verificado ao caso em tela. Dessarte, não se justifica o recebimento de um benefício em caráter permanente ou temporário, quando o segurado, através de perícia judicial, não é considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de uma atividade. Assim, o Autor não faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não restou comprovado as condições impostas pelo art. 59 da Lei n. 8.231/91. Nesse sentido: Processo AC 200903990043060AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1396372 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKYS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1144 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Não estando a parte autora incapacitada para o labor de forma total e permanente nem de forma total e temporária, não se há falar em aposentadoria por invalidez tampouco em auxílio-doença. - Ademais, além de não estar totalmente incapacitado, verificou-se, em consulta ao sistema CNIS, a perda da qualidade de segurado da parte autora entre o encerramento de seu vínculo empregatício, em 11.06.96, e o surgimento da incapacidade parcial, em 16.04.03, que só foi recuperada com as contribuições efetuadas nas competências de novembro/04 a fevereiro/05. Contudo, também não seria possível o deferimento do benefício, pois constatada a anterioridade da doença em relação aos referidos recolhimentos. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 08/08/2011 Data da Publicação 18/08/2011 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO DA LIDE COM FUNDAMENTO NO LAUDO PERICIAL, SEM A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA DO LAUDO POR MEIO DE PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROVA TÉCNICA QUE DISPENSA PROVA TESTEMUNHAL (CPC, 400, II). PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE AFIRMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DE QUE ESSA PERDA DECORREU DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE E AFIRMAÇÃO EXPRESSA DE QUE ESTAVA PRESENTE POR OCASIÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTRAS PROVAS TÉCNICAS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. BENEFÍCIOS NEGADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é nula a sentença que julga a lide com fundamento no laudo pericial, sem designar audiência para oitiva de testemunhas, se o autor, intimado da juntada aos autos do laudo pericial, não o impugna, concreta e especificadamente, por meio de parecer de assistente técnico, nem apresenta qualquer manifestação. 2. É inadmissível a produção de prova testemunhal sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (CPC, art. 400, II). 3. O autor não ostentava a qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da ação nem afirmou na petição inicial que a perda dessa qualidade foi consequência de incapacidade para o trabalho. Ao contrário, afirmou que as moléstias existiam atualmente, isto é, por ocasião do ajuizamento da ação, quando já perdera a qualidade de segurado. 4. Mas ainda que o autor ostentasse a qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da demanda, tendo o laudo pericial concluído que a moléstia de que padece não o incapacita total e definitivamente nem parcial e temporariamente para o trabalho, inexistindo outras provas técnicas que infirmem essa conclusão, de modo fundamentado, e tendo presente que não constitui prova técnica texto médico que não diz respeito à situação específica e concreta do autor e que versa genericamente sobre a moléstia noticiada no laudo, há que ser mantida a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. 5. Preliminar rejeitada. 6. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 773855 Processo: 200203990052595 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/08/2002 Documento: TRF300065695 DJU DATA: 18/11/2002 PÁGINA: 605 Rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI (grifei) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos

termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10 % sobre o valor dado à causa, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade que se encontra, nos termos da Lei n. 1060/50. Publique-se, Registre-se e Intime-se

**0006509-64.2010.403.6114** - FRANCISCO LEITE DE SOUZA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico. Intimem-se.

**0000191-29.2010.403.6126 (2010.61.26.000191-6)** - JOAO LUIZ PINTO DE MOURA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP246607 - ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE)

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora a fls. 132/133, vez que já decorreu o prazo para manifestar-se a respeito do Laudo Médico Pericial, conforme se verifica pela certidão de Intimação Pessoal de fls. 119. Em relação ao pedido da Fazenda do Estado de São Paulo, formulado a fls. 134/135, defiro a devolução do prazo para manifestar-se a respeito do despacho de fls. 118. Int.

**0002655-26.2010.403.6126** - PEDRO JOAO DE CARVALHO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário em que o Autor objetiva a condenação da União à restituição do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, sobre os valores acumulados de verbas trabalhistas que foi retido na fonte por ocasião do pagamento dos valores na Justiça do Trabalho, bem como sobre os juros moratórios incidentes sobre respectivo montante. A UNIÃO apresentou contestação às fls. 201/220 requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 223/225. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O artigo 12, da Lei n. 7.713/88, que dá supedâneo ao desconto do imposto de renda sobre os valores pagos ao trabalhador em ação trabalhista, não determina que a retenção do imposto de renda se fará pela alíquota correspondente ao valor do pagamento, até porque tal determinação violaria o princípio da capacidade contributiva e igualdade. Também contraria os mais comezinhos princípios gerais de direito, na medida em que aquele trabalhador que ficar mais tempo sem usufruir do direito, será mais prejudicado em face de outro que venha a usufruir do direito em menos tempo. O direito deve privilegiar a lógica e a justiça, e não o tecnicismo da lei tributária. No caso dos autos, o documento de fls. 186 comprova que houve a retenção do imposto de renda no valor de R\$ 47.426,84, não se sabendo precisar quais alíquotas foram consideradas por ocasião da retenção, ou seja, se houve a aplicação da tabela progressiva ou não, cuja deslinde deverá ser dirimida em liquidação de sentença. Entretanto, não há dúvidas de que o autor tinha o direito de ver-se tributado considerando-se os valores pagos mensalmente, e não o montante global que resultou no recolhimento do tributo por ocasião do levantamento das verbas trabalhistas. Nesse sentido: Processo AGRESP 200901207857 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1146129 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 03/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. 1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (REsp 1142177/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) 2. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. (REsp 1111223/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) 3. In casu, as verbas percebidas a título de equiparação salarial do cargo de delegado de polícia com o de Procurador do Estado ostentam natureza eminentemente salarial, razão pela qual sobre elas incide o imposto de renda. 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) 5. Deveras, da leitura do voto condutor, deduz-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração



propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores. 6. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator. 7. Agravo regimental desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 21/10/2010 Processo AC 200771000080225AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ROGER RAUPP RIOSSigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 20/05/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO POR FORÇA DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE EM CADA MÊS-COMPETÊNCIA. 1. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes). 2. Sendo a ação anterior à 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional decenal, a partir do recolhimento indevido. 3. Os juros moratórios pagos em decorrência de condenação em reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 4. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas salariais pagas em atraso, via condenação judicial, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 5. O artigo 46 da Lei 8.541/92 não trata da forma (regime de caixa ou regime de competência) de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer e do responsável pela retenção do tributo na fonte. Data da Decisão 07/05/2008 Data da Publicação 20/05/2008 Deste modo, o Autor tem o direito de restituição do imposto de renda que tenha superado a tabela progressiva por ocasião de cada mês de reposição salarial que lhe foi garantido pela decisão proferida pela Justiça do Trabalho. De outro turno, os juros moratórios devem seguir a sorte do principal, ou seja, deve-se averiguar a natureza das verbas trabalhistas recebidas para verificar a incidência do imposto de renda. Nesse sentido: Processo RESP 200801523603RESP - RECURSO ESPECIAL - 1072609 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 12/11/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo ocorre quanto aos juros de mora. Precedentes. 2. Necessidade de averiguação a respeito da natureza jurídica do montante principal, ou seja, do detalhamento de quais foram as verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista, para aferir se estariam enquadradas na previsão legal do artigo 43 do CTN e, portanto, se sobre elas incide o imposto de renda a fim de concluir sobre a sujeição ou não dos juros de mora à incidência do Imposto de Renda. 3. Conclusão do aresto recorrido, baseada na premissa de que os juros moratórios têm caráter indenizatório, por serem acessórios às verbas trabalhistas obtidas perante a Justiça do trabalho, sem, no entanto, discriminar quais foram as parcelas recebidas em juízo. 4. Aplicação do entendimento predominante no STJ quanto à matéria que depende de investigação sobre a natureza das verbas principais. 5. A ausência de definição expressa a respeito de tal aspecto pela Corte a quo (omissão essa que não foi apontada pela recorrente em sede de declaratórios), torna inviável a manifestação do STJ acerca da incidência do IR sobre os encargos de mora em questão, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. 6. Recurso especial não-provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 04/11/2008 Data da Publicação 12/11/2008 No caso dos autos, verifica-se que as verbas recebidas pela Autor são diferenças salariais conforme se observa da sentença de fls. 60/63, tanto que a MM. Juíza não discrimina qualquer percentual do montante global como sendo de natureza indenizatória. Deste modo, é legítima a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios sobre diferenças salariais decorrentes de recomposição da inflação. As diferenças do indébito deverão ser corrigidas pela taxa SELIC, sendo vedada a cumulação com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque ela inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa real de juros. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda (DJe de 1º.7.2009). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União à devolução do imposto de renda que superou a tabela progressiva do imposto de renda sobre cada parcela mensal percebida pelo Autor a título de diferenças salariais reconhecidas pela

justiça trabalhista, nos autos da ação trabalhista em curso na Vara do Trabalho de Ribeirão Pires - processo n. 376/2002, corrigido monetariamente desde a data do recolhimento indevido pela taxa SELIC, apurado em liquidação de sentença, além de juros moratórios após o trânsito em julgado nos termos do artigo 167, parágrafo único do CTN e Súmula 188 do STJ. Condene a ré ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo Autor além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0004265-29.2010.403.6126 - GERALDO DIAS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito ordinário, em que a parte Autora, na qualidade de segurada do INSS, pretende o reconhecimento de atividade rural prestada no período de 20.07.1971 a 30.06.1977, com a revisão do referido benefício, que lhe foi negado pela autarquia previdenciária. A parte Ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Instado o Autor a se manifestar sobre a contestação e as partes, para requerer a produção de outras provas, foi requerida a produção de prova testemunhal. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, às fls. 165. As partes apresentaram suas alegações finais. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. No mérito a ação não procede. a) Em relação ao período rural compreendido entre 20.07.1971 a 31.12.1974. A única testemunha ouvida afirma em seu depoimento que o autor trabalhava sozinho e depois com a família no sítio, ou seja, em regime de economia familiar. A outra testemunha arrolada, apesar de regulamente intimada, não compareceu à audiência designada pelo Juízo. Desse modo, as provas apresentadas não são hábeis para comprovar que o Autor exercia a atividade na lavoura, durante o período questionado, apenas ressaltam que o trabalho era exercido em regime de economia familiar. Logo, como o Autor não mantinha vínculo empregatício, apenas trabalhava com seus familiares, devia assim proceder ao recolhimento das contribuições à época para a contagem de tempo rural. O trabalho em regime de economia familiar, bem como aquele exercido na qualidade de parceiro (trabalho em terra alheia com divisão da produção entre proprietário e lavrador), não dão ensejo à contagem de tempo de serviço, senão por meio de recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15380 Processo: 200201278307 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 01/04/2003 Documento: STJ000482522 Fonte DJ DATA: 28/04/2003 PÁGINA: 216 Relator(a) GILSON DIPP Decisão : Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR ANTES DA LEI 8.213/91. CONTAGEM PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 473/STF.I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aposentadoria na atividade urbana mediante junção do tempo de serviço rural somente é devida a partir de 5 de abril de 1991, nos termos do art. 145 da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91. Precedentes.II - Na averbação do tempo de serviço exercido na atividade rural ou privada, para os fins específicos de aposentadoria, faz-se indispensável a comprovação de que à época, os trabalhadores contribuam para o sistema previdenciário. Despicienda, portanto, a invocação do art. 202, 2º da Carta Política, desde que inexistente nos autos prova hígida quanto a certeza e liquidez do direito alegado.III - Irrepreensível o ato da Administração Pública estadual, que constatando o seu erro, cancelou averbação anterior, efetivada ao arrepio da lei, fazendo incidir à espécie a Súmula 473 do Pretório Excelso.IV - Agravo interno desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 28/04/2003 Referência Legislativa SUM(STF) SUMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG\_FED SUM\_473 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 209980 Processo: 200000388769 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/05/2001 Documento: STJ000393119 Fonte DJ DATA: 18/06/2001 PÁGINA: 102 REP DJ DATA: 25/06/2001 PÁGINA: 98 REP DJ DATA: 13/08/2001 PÁGINA: 50 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos e os acolher, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Os Srs. Ministros FELIX FISCHER, GILSON DIPP, HAMILTON CARVALHIDO, JORGE SCARTEZZINI, PAULO GALLOTTI, EDSON VIDIGAL e FONTES DE ALENCAR votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. VICENTE LEAL. Ementa EMBARGOS DE DIVERGENCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGENCIA. Este Eg. Tribunal consolidou o entendimento de que é obrigatório o recolhimento de contribuições para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço a trabalhador rural autônomo. (Precedente: EREsp 211.803/RS) Embargos acolhidos. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 13/08/2001 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG\_FED LEI\_8213 ANO\_1991 ART\_55 PAR\_2 ART\_11 INC\_7 Sucessivos ERESP 210556 RS 2000/0018450-0 DECISÃO: 09/05/2001 DJ DATA: 18/06/2001 PG: 00113 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 259626 Processo: 200000494542 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/08/2000 Documento: STJ000367728 Fonte DJ DATA: 28/08/2000 PÁGINA: 131 Relator(a) FELIX FISCHER Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por

unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator os Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro JORGE SCARTEZZINI. Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO ESPECIAL. A legislação previdenciária não admite, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a contagem do período em que o segurado desenvolvia atividade rural em regime de economia familiar sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Recurso provido. b) Em relação ao período rural compreendido entre 01.01.1975 a 30.06.1977. Do exame dos autos do processo administrativo, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social homologou, em sede administrativa, o período de trabalho rural exercido de 01.01.1975 a 30.06.1977, nos termos do artigo 106 da lei n. 8.213/91, sendo reafirmado pela decisão exarada pela 13ª. Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 98-100). Ademais, o mencionado período rural já foi considerado quando da elaboração da planilha de fls. 103/104, que serviu de parâmetro para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação previdenciária em vigor, não havendo qualquer irregularidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, até a data da sentença, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade que se encontra, nos termos da Lei n. 1.060/50. Sem custas em face da gratuidade. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005312-38.2010.403.6126** - JOSE GIMENES MARTINS (SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005533-21.2010.403.6126** - VANDERLEI LOPES DE FREITAS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005592-09.2010.403.6126** - OSVALDO HASS NUNES (SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006201-89.2010.403.6126** - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE CARUSO OLIVIO X ELAINE CRISTINA BAIARDE TELLES (SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, certificado a fls. 100-verso, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000992-08.2011.403.6126** - LUIZ DE BRITTO FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 85/98 alegando preliminar de decadência, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls.

102/110. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a arguição de decadência, pois o benefício do autor foi concedido anteriormente à edição da MP 1523/97. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Os documentos juntados pelo autor comprovam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º., do Código de Processo

Civil.Eventual recurso de apelação do INSS deverá se restringir ao reexame de questões de fato, sob pena de indeferimento do processamento nos termos do artigo 518, parágrafo 1º., do Código de Processo Civil.Publique-se e registre-se.

**0001232-94.2011.403.6126 - GILMAR BARBI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, por ser portador de incapacidade para o trabalho.O Autor alega ser portador de problemas ortopédicos da coluna vertebral. Juntou documentos às fls. 10/81.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 84).O INSS ofereceu contestação (fls.89/93) alegando, em preliminares, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido .Réplica às fls. 100/103.Foi determinada a realização de perícia médica, cujo Laudo elaborado encontra-se às fls. 111/118, sendo as partes intimadas para dele se manifestarem.Relatei o essencial. DECIDO.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. De início, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data do indeferimento do pedido administrativo e a data da propositura da presente demanda.Posto isso, passo ao exame sobre o mérito.O laudo foi enfático ao averbar que: (...) constatei que o autor apresenta as doenças relatadas na inicial e encontra-se parcialmente e temporariamente incapaz para o trabalho, podendo ser reabilitado para função compatível (...). (fls. 114), reafirma por ocasião da resposta aos quesitos apresentados que a incapacidade do autor é parcial e temporária e, ainda, passível de tratamento para reabilitação profissional (quesitos 3 a 6, fls. 117).Com efeito, a data de início do benefício de auxílio-doença está disciplinada pelo artigo 60 da Lei 8.213/91, o qual diz que:Art.60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento...(Grifos meus)Assim, o benefício de auxílio-doença previdenciário deve ser concedido quando apurada a incapacidade do segurado para o trabalho ou atividade habitual que exercia e a insusceptibilidade de sua reabilitação para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, fato não verificado ao caso em tela.Dessarte, não se justifica o recebimento de um benefício em caráter permanente ou temporário, quando o segurado, através de perícia judicial, não é considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de uma atividade.Assim, o Autor não faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não restou comprovado as condições impostas pelo art. 59 da Lei n. 8.231/91.Nesse sentido : Processo AC 200903990043060AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1396372Relator(a)JUIZA VERA JUCOVSKYSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1144DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Não estando a parte autora incapacitada para o labor de forma total e permanente nem de forma total e temporária, não se há falar em aposentadoria por invalidez tampouco em auxílio-doença. - Ademais, além de não estar totalmente incapacitado, verificou-se, em consulta ao sistema CNIS, a perda da qualidade de segurado da parte autora entre o encerramento de seu vínculo empregatício, em 11.06.96, e o surgimento da incapacidade parcial, em 16.04.03, que só foi recuperada com as contribuições efetuadas nas competências de novembro/04 a fevereiro/05. Contudo, também não seria possível o deferimento do benefício, pois constatada a anterioridade da doença em relação aos referidos recolhimentos. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão08/08/2011Data da Publicação18/08/2011PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO DA LIDE COM FUNDAMENTO NO LAUDO PERICIAL, SEM A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO TEMPORÁRIA DO LAUDO POR MEIO DE PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROVA TÉCNICA QUE DISPENSA PROVA TESTEMUNHAL (CPC, 400, II). PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE AFIRMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DE QUE ESSA PERDA DECORREU DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE E AFIRMAÇÃO EXPRESSA DE QUE ESTAVA PRESENTE POR OCASIÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTRAS PROVAS TÉCNICAS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. BENEFÍCIOS NEGADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é nula a sentença que julga a lide com fundamento no laudo pericial, sem designar audiência para oitiva de testemunhas, se o autor, intimado da juntada aos autos do laudo pericial, não o impugna, concreta e especificadamente, por meio de parecer de assistente técnico, nem apresenta qualquer manifestação.2. É inadmissível a produção de prova testemunhal sobre fatos que só por

documento ou por exame pericial puderem ser provados (CPC, art. 400, II).3. O autor não ostentava a qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da ação nem afirmou na petição inicial que a perda dessa qualidade foi conseqüência de incapacidade para o trabalho. Ao contrário, afirmou que as moléstias existiam atualmente, isto é, por ocasião do ajuizamento da ação, quando já perdera a qualidade de segurado.4. Mas ainda que o autor ostentasse a qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da demanda, tendo o laudo pericial concluído que a moléstia de que padece não o incapacita total e definitivamente nem parcial e temporariamente para o trabalho, inexistindo outras provas técnicas que infirmem essa conclusão, de modo fundamentado, e tendo presente que não constitui prova técnica texto médico que não diz respeito à situação específica e concreta do autor e que versa genericamente sobre a moléstia noticiada no laudo, há que ser mantida a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.5. Preliminar rejeitada.6. Apelação improvida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 773855 Processo: 200203990052595 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/08/2002 Documento: TRF300065695 DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 605Rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI (grifei)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10 % sobre o valor dado à causa, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade que se encontra, nos termos da Lei n. 1060/50. Publique-se, Registre-se e Intime-se

**0001335-04.2011.403.6126** - GERALDO MARIA DA COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001651-17.2011.403.6126** - EDNIR DE ANGELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico. Quanto ao requerimento de expedição de ofícios formulado na petição de fls. 87/88, aguardo a manifestação do perito designado para verificar se há necessidade de mais documentos para concluir a perícia médica. Intimem-se.

**0001799-28.2011.403.6126** - JOAO BATISTA BOMBONATTI(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O INSS apresentou contestação e requer, em preliminares, o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 136/152). Réplica às fls. 155/166. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. A preliminar de mérito que foi suscitada acerca da ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriores a propositura da ação será analisada em conjunto, pois se confunde com o mérito da demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o

artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMAS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Neves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a

partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Desse modo, os períodos trabalhados na empresa EQUIPAMENTOS VILLARES S/A, de 05.11.1974 a 31.08.1978 e de 01.09.1978 a 08.01.1982, em que o autor exerceu as funções de supervisor de controle de qualidade, instrutor de treinamento e das realizadas no setor de fábrica, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Os períodos trabalhados na empresa F.N. do BRASIL LTDA., de 12.04.1952 a 27.08.1982 e de 02.07.1984 a 01.03.1989, em que o autor exerceu as funções de gerente de desenvolvimento de novos produtos e de supervisor de controle de qualidade, realizadas no setor de fábrica, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. De outro giro, também, improcede o pedido deduzido para alteração do tipo do benefício previdenciário concedido, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpidos nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99. Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado. Deste modo, o labor especial exercido pelo autor, compreendem o lapso de 12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de exercício profissional em condições insalubres, os quais serão convertidos e somados ao restante do tempo trabalhado em condições comuns, nos moldes da legislação previdenciária de regência. Insuficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial. Nesse sentido: Processo APELREE 200161050088585APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 983125Relator(a)JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 638

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material constante na sentença e cassar a tutela anteriormente concedida. Prosseguindo, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para manter o reconhecimento como especial da atividade exercida no período de 8/7/83 a 28/2/89, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa A Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EC N. 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ). - A avaliação da prova material submetete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Condições que não se verificam. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - O formulário infirmou que o labor de 08.07.1983 a 28.02.1989, se dava de maneira permanente e habitual, nos termos exigidos em seu art. 3. - Para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado conduzia o veículo, ou seja, exercia a função de motorista. Mister a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisitos legais não cumpridos para a concessão de aposentadoria por tempo. - Erro material corrigido, de ofício. Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Cassada a tutela anteriormente concedida. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Portanto, incabível o quanto pleiteado, em revisão, eis que a hipótese legal não se amolda ao caso em tela. Logo, fica mantida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que apurado, até a data do requerimento administrativo tempo suficiente para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) como implementado. Tendo em vista que o autor não pleiteou, na fase administrativa, o reconhecimento dos períodos insalubres, ora postulados em juízo, os efeitos da revisão somente serão verificados após a citação do réu. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos trabalhados nas empresas: EQUIPAMENTOS VILLARES S/A, de 05.11.1974 a 31.08.1978 e de 01.09.1978 a 08.01.1982 e F.N. do BRASIL LTDA., de 12.04.1952 a 27.08.1982 e de 02.07.1984 a 01.03.1989



incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/068.496.445-7, desde a data da interposição do processo administrativo, com o pagamento das diferenças apuradas, desde a data da citação do réu, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios calculados na forma estabelecida no artigo 5º. da lei n. 11.960/09, computados da citação até a data da sentença. Deixo de condenar às partes ao pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais, em virtude da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005120-71.2011.403.6126** - JAIRO VIEIRA CAIRES - INCAPAZ X LINDINALVA VIEIRA LIMA(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, uma vez que se faz necessária sua intervenção, nos termos do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005215-04.2011.403.6126** - HELIO GONCALVES DOMINGUES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO

#### DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007. Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001729-20.2011.403.6317** - FRANCISCO FLORENCIO(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista que no Juízo de origem não foi efetuada a citação, cite-se o INSS. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005656-53.2009.403.6126 (2009.61.26.005656-3)** - SINDICATO DA IND/ DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRE(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0003330-86.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005157-06.2008.403.6126 (2008.61.26.005157-3)) DAMASO DE LOHE DAMICO DE BITTENCOURT(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o levantamento dos alvarás realizado às fls. 311/312, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 3810

#### MONITORIA

**0004477-84.2009.403.6126 (2009.61.26.004477-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUZDALVA SILVA MAGI X ALEXANDRE MAGNUS MAGI(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO)

Defiro o pedido de localização de eventual veículo através do sistema Renajud. Restando positiva referida diligência expeça-se o necessário para penhora. Após, requeira a parte Autora o que de direito. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000261-90.2003.403.6126 (2003.61.26.000261-8)** - FELICIANA DA SILVA COSTA X ADILSON COSTA X ELISABETE COSTA DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0003012-50.2003.403.6126 (2003.61.26.003012-2)** - VICENTE MOREIRA NETO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, ciência a parte requerente, do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0003512-19.2003.403.6126 (2003.61.26.003512-0)** - FRANCISCA MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, ciência a parte requerente, do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0009551-32.2003.403.6126 (2003.61.26.009551-7)** - ZULAMAR GORETTI ALVES(SP181318 - FERNANDA BONFANTI E SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, ciência a parte requerente, do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0005495-19.2004.403.6126 (2004.61.26.005495-7)** - LARA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO) X INSS/FAZENDA(SP207028 - FERNANDO DUTRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078570 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido. Intimem-se.

**0001196-28.2006.403.6126 (2006.61.26.001196-7)** - SEBASTIAO RUBIM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0002614-98.2006.403.6126 (2006.61.26.002614-4)** - JOSE CARLOS LOURENCO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES E SP188674 - ALVIMAR VIRGILIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Chamo o feito à ordem, tendo em vista que o despacho de fls. 305 determinou a expedição de requisição de pagamento referente aos valores incontroversos e que os ofícios requisitórios expedidos a fls. 309/310 referem-se à quantia aprovada na decisão proferida nos embargos à execução os quais foram remetidos para o TRF - 3ª Região para julgamento do recurso interposto pela parte embargante. Assim, como a conta que serviu de base para a expedição das requisições de pagamento não é definitiva, oficie-se o E. TRF - 3ª Região para que seja efetuado o aditamento do ofício requisitório 20110000047 de fls. 312, passando a constar como requisição de valores incontroversos e alterando-se o seu valor para R\$75.786,01, com atualização para 01/2009, quantia apurada pela Contadoria Judicial a fls. 287. No mesmo ato, cumpra-se o despacho de fls. 320, expedindo-se nova requisição de pagamento referente às verbas sucumbenciais, tendo como base o mesmo cálculo de fls. 287. Int.

**0003881-08.2006.403.6126 (2006.61.26.003881-0)** - CELSO JOSE VAZ DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, ciência as partes do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0004252-69.2006.403.6126 (2006.61.26.004252-6)** - ANTONIO MARTINS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, ciência a parte interessada, do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. PA 1,0 Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0003771-72.2007.403.6126 (2007.61.26.003771-7)** - JOSE MANOEL MOYA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, ciência as partes do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0005347-32.2009.403.6126 (2009.61.26.005347-1)** - CARLOS TEIXEIRA LOPES(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos dando-se baixa da distribuição. Intimem-se.

**0000476-22.2010.403.6126 (2010.61.26.000476-0)** - ELZA GAMBA GORI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Embargante objetivando a mudança da sentença que

julgou parcialmente procedente o pedido deduzido. Alega que o provimento judicial distanciou-se do pedido formulado, apresentando obscuridade, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Fundamento e Decido. Denota-se da fundamentação recursal, que o embargante ataca a justiça da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Não há qualquer omissão entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo. Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

**0001312-58.2011.403.6126 - SINVAL ALVES DA ROCHA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico. Intimem-se.

**0005381-36.2011.403.6126 - OSVALDO PURCINO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 2.402,61 e o valor já recebido mensalmente R\$ 1.598,12. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 9.653,88, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º. (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o

exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP DECISÃO Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005396-05.2011.403.6126 - CARLOS ALBERTO NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000994-75.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-90.2003.403.6126 (2003.61.26.000261-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X FELICIANA DA SILVA COSTA X ADILSON COSTA X ELISABETE COSTA DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)**

Defiro o requerimento de expedição de ofício requisitório incontroverso formulado a fls. 58/71, traslade-se cópia dos cálculos incontroversos presentes nestes embargos à execução para o processo principal. Após, vista ao embargante, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestar-se dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 42/55.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0000367-23.2001.403.6126 (2001.61.26.000367-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-38.2001.403.6126 (2001.61.26.000366-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X BERNARDINO JOSE SOARES (ESPOLIO) X DJANIRA MARIA DA SILVA X JOSE ALBERTO SOARES X EDVALDO JOSE SOARES(SP040345 - CLAUDIO PANISA)**

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, ciência a parte requerente, do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002517-25.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-97.2011.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 2300 - RAFAEL DOPICO DA SILVA) X FARMACIA DE MANIPULACAO MILLETEC LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)**

Impugna a FAZENDA NACIONAL o valor atribuído à causa na Ação Ordinária nº 0000611-97.2011.403.6126, por reputar que o valor apurado deve corresponder ao conteúdo econômico do que a parte autora pretende obter com a demanda. Sustenta a impugnante que o valor da causa deve corresponder à importância de R\$ 60.793,75 que corresponde ao valor devido que se pretende mediante o pedido de parcelamento de tributos apurados segundo a sistemática do SIMPLES NACIONAL. A impugnada, devidamente intimada, manifestou-se às fls. 09/11, alegando que o valor atribuído à causa foi estipulado em R\$ 35.000,00, tendo se baseado no artigo 258 do CPC que estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato e que seu objetivo é apenas parcelar seus débitos relativos ao SIMPLES NACIONAL em 60 meses. Relatei. Passo a decidir. O art. 258 do CPC é claro ao estabelecer um liame entre o valor da causa e o conteúdo econômico do pedido, sinalizando no sentido da equivalência entre ambos. As regras contidas nos incisos do art. 259 buscam exatamente estabelecer esta equivalência. No presente caso, o conteúdo econômico do pedido formulado corresponde ao débito total de R\$ 60.793,75 em relação ao qual se pretende ter deferido o parcelamento estipulado pela Lei nº 10.522/02, que representa o valor atual do provento econômico que se pretende obter com a demanda, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Posto isso, ACOELHO a IMPUGNAÇÃO apresentada, para fixar o valor da causa no montante de R\$ 60.793,75. Promova a autora o recolhimento das custas complementares, comprovando nos autos principais. Traslade-se cópia desta Decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0000611-97.2011.403.6126. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0012993-40.2002.403.6126 (2002.61.26.012993-6)** - JULIO TERRA NETO X REGINA CELIA TERRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011277-75.2002.403.6126 (2002.61.26.011277-8)** - MARIA JOSE PINHEIRO X MARIA JOSE PINHEIRO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)  
Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0012283-20.2002.403.6126 (2002.61.26.012283-8)** - EDGAR FERREIRA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EDGAR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0001994-91.2003.403.6126 (2003.61.26.001994-1)** - WELLINGTON GOMES DE ANDRADE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X WELLINGTON GOMES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Deixo de apreciar a petição de fls. 232/233, tendo em vista que os valores referentes às verbas do exequente e dos honorários advocatícios referem-se à quantia paga por meio de requisição de pequeno valor (RPV), de acordo com os cálculos de fls. 230/231.Expeça-se RPV para pagamento, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0004379-41.2005.403.6126 (2005.61.26.004379-4)** - ISABEL DA SILVA CARLOVITCH X ISABEL DA SILVA CARLOVITCH(SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MINISTERIO DO EXERCITO - DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL - DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS X MINISTERIO DO EXERCITO - DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL - DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS  
Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0001197-13.2006.403.6126 (2006.61.26.001197-9)** - JOAO ROMILDO DE OLIVEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOAO ROMILDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012070-14.2002.403.6126 (2002.61.26.012070-2)** - JORGE DE OLIVEIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DE OLIVEIRA

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3811**

#### **USUCAPIAO**

**0000634-24.2011.403.6100** - NAIRO FERREIRA DE SOUZA X SONIA BUZANA FERREIRA DE SOUZA(SP186750 - LAERCI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X DAIRTON ASSI(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X MARIA DE LOURDES SAVASSA ASSI(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X SERGIO LIMA(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X CLAUDETE NUNES LIMA(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X ADMILSON FARINA(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X SUSY RODRIGUES DA SILVA FARINA(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Tendo em vista que, quando da redistribuição do presente feito, não foram cadastrados todos os réus, remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam incluídos no polo passivo desta demanda DAIRTON ASSI e sua esposa MARIA DE LOURDES SAVASSA ASSI, SERGIO LIMA e sua esposa CLAUDETE NUNES LIMA e ADMILSON FARINA e sua esposa SUSY RODRIGUES DA SILVA FARINA. Após, proceda ao cadastramento da curadora especial LARISSA KÁTIA FONTOLAN, OAB/SP 217.307, nomeada pelo Juízo Estadual, para que ela seja cientificada da redistribuição do presente processo a este Juízo Federal. Int.

#### **MONITORIA**

**0000567-15.2010.403.6126 (2010.61.26.000567-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALQUIRIA BARBOSA SILVA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO)

Diante da sentença de extinção da presente demanda, determino a expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários da advogada nomeada, no valor de R\$ 507,17. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005442-28.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA RITA OLIVEIRA KOERNER

manifeste-se a parte Autora sobre os dados da receita Federal juntados, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0001374-98.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR PEZZO

Defiro o pedido de localização de endereço através do sistema Bacenjud e Receita Federal. Após a juntada dos dados localizados requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057378-56.2000.403.0399 (2000.03.99.057378-1)** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0001300-93.2001.403.6126 (2001.61.26.001300-0)** - WALDEMAR FAZOLIN - ESPOLIO X MEYRE SOAVE FAZOLIN X RICARDO JOSE FAZOLIN X SANDRO FAZOLIN(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Reconsidero o despacho de fls. 309, tendo em vista o valor complementar será pago por meio de ofício precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. Após, expeça-se precatório para pagamento, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0001426-46.2001.403.6126 (2001.61.26.001426-0)** - MARIA JOSE DE ANDRADE GONCALVES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de retificação formulado às fls.201/205, ao SEDI para alteração do nome da Autora para MARIA JOSÉ DE ANDRADE GONÇALVES. Após, expeça-se novo ofício requisitório aguardando-se no arquivo o pagamento. Sem prejuízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Intimem-se.

**0002749-86.2001.403.6126 (2001.61.26.002749-7)** - WALDIR CARRIJO PEREIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ao SEDI para retificação do nome do Autor, devendo contar WALDIR CARRIJO PEREIRA. Após expeça-se nova requisição de pagamento, aguardando no arquivo a comunicação do depósito. Intimem-se.

**0010235-54.2003.403.6126 (2003.61.26.010235-2)** - PATRICIA OLIVEIRA SILVA(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA E SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes da expedição de ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0000910-16.2007.403.6126 (2007.61.26.000910-2)** - MARIA TASSO DA SILVA X JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARIO FRACAROLLI X ENES BASTOS CARRENHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fls.252/254 - Defiro o pedido de formulado pela parte Autora, ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar MARIA TASSO DA SILVA. Expeça-se novo precatório para pagamento, aguardando-se no arquivo sua quitação. Intimem-se.

**0009102-11.2010.403.6100** - BERNARDINO CAMILO DE ALMEIDA - ESPOLIO X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0015403-16.2010.403.6183** - CARLOS ROBERTO BORGE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000677-77.2011.403.6126** - SEBASTIAO MARQUES SENA(SP278952 - LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002265-22.2011.403.6126** - OLIMPIA GARCIA PIRES DE FREITAS(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002299-94.2011.403.6126** - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a manifestação de fls.124/125, o valor da causa deve ser calculado considerando a data da distribuição da presente demanda, nos termos da decisão de fls.122, sob pena de julgamento por Juízo incompetente, o que acarretaria na nulidade de qualquer decisão. Assim, cumpra a parte Autora o quanto determinado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

**0002378-73.2011.403.6126** - MOACIR RODRIGUES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu



sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002432-39.2011.403.6126** - CICERO BARROS SILVA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002596-04.2011.403.6126** - JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002607-33.2011.403.6126** - GILBERTO BRAZ DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002617-77.2011.403.6126** - JOSE PAULO ALFINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002767-58.2011.403.6126** - VALTER BENEDITO DE CAMPOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003449-13.2011.403.6126** - CARLOS ALBERTO VICENTE SOBRINHO X MARLI GARCIA SOBRINHO(SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004355-03.2011.403.6126** - JOSE SALOMAO DA COSTA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls. 46/47, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a determinação de fls. 47v

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004755-85.2009.403.6126 (2009.61.26.004755-0)** - JOAO PAULINO DE SOUSA(SP281838 - JOSENITO BARROS MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004904-81.2009.403.6126 (2009.61.26.004904-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON CRAVES

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001236-83.2001.403.6126 (2001.61.26.001236-6)** - CARLOS ALBERTO DA ROCHA X NEUSA MIQUILIM DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CARLOS ALBERTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar NEUSA MIQUILIM DA ROCHA. Após, expeça-se nova requisição de pagamento aguardando-se no arquivo a quitação. Intimem-se.

**0002655-41.2001.403.6126 (2001.61.26.002655-9)** - MANOEL GERSON DE SOUSA X MANOEL GERSON DE SOUSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência as partes da expedição de ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0001367-87.2003.403.6126 (2003.61.26.001367-7)** - NILSON GERALDO DE MELO X NILSON GERALDO DE MELO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência as partes da expedição de ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0000917-13.2004.403.6126 (2004.61.26.000917-4)** - ODETE GARCIA DELLE VEDOVE X ODETE GARCIA DELLE VEDOVE(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Indefiro o pedido de fls.343/344, diante da sentença de extinção de fls.337 verso transitada em julgado. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001324-77.2008.403.6126 (2008.61.26.001324-9)** - ANGELA MARIA SILVA DE SOUZA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ANGELA MARIA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Sem prejuízo, ciência a parte Autora sobre a manifestação do INSS de fls.165, a qual ventila que o benefício encontra-se suspenso por falta de recebimento.Intimem-se.

**0001456-37.2008.403.6126 (2008.61.26.001456-4)** - MARCOS ANTONIO VOULLIAMO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X MARCOS ANTONIO VOULLIAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando que a parte Autora já se manifestou sobre o erro na grafia apontada às fls.185/187, conforme petição de fls.153, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do nome, devendo constar MARCOS ANTONIO VOULLIAMO.Após, expeça-se novo ofício requisitório para o Tribunal regional Federal da Terceira Região, permanecendo os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0005675-93.2008.403.6126 (2008.61.26.005675-3)** - BENEDITO RAMOS DOS SANTOS(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da expedição de ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4848**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206593-68.1997.403.6104 (97.0206593-3)** - OSVALDO LUCAS X PEDRO DANTAS DE ARAUJO X PEDRO FERNANDES DOS SANTOS X PEDRO MARQUES JUNIOR X RIVALDO CARLOS PASCON X RIVADAVIA MARTINS X ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE X ROBERTO FREITAS GOUVEA X ROBERTO SOUZA PINTO X SANDOVAL FERREIRA DE SANTANA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA

DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 591/599.Int.

**0205133-12.1998.403.6104 (98.0205133-0) - HERCULANO MARQUES JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

VistosRetornem os autos à Contadoria judicial, para elaboração doas contas de precatório complementar. Após, vista às partes e tornem conclusos.Intimem-se.

**0005299-47.2006.403.6104 (2006.61.04.005299-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VARTAN HIMAYAK KESHICHIAN**

Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 127/129.Int.

**0003556-60.2010.403.6104 - EDNIZ SEVERINO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes.Concedo o prazo de dez dias para as partes, querendo, indicarem testemunhas, esclarecendo, ainda, se comparecerão ou não, independentemente de intimação.Após, venham-me para designação da audiência.Int.

**0009269-16.2010.403.6104 - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP164204 - JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES E SP279573 - JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIJOLAR DE MONGAGUA COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**

Fls. 80 e 81: Indefiro a prova grafotécnica requerida, tendo em vista que é impertinente e desnecessária ao deslinde da causa, diante das provas documentais apresentadas. Outrossim, a prova testemunhal não pode suprir o conjunto probatório que se encontra nos autos (provas documentais juntadas com a petição inicial e com a contestação), a teor do artigo 400, I, CPC, motivo pelo qual indefiro-a. Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002718-83.2011.403.6104 - JOSE ADALBERTO CORREA DA SILVA X JURANDIR MANOEL PEREIRA X AILTON BRENNAND X JOSE ORLANDO DE MATOS X JOSE MUNIZ DA SILVA X HAROLDO COSME DINIZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Pleiteiam os autores, neste processo, a correção monetária de suas contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril e julho de 1990 e março de 1991.Verifico, por meio das cópias acostadas aos autos, a ocorrência de coisa julgada com relação aos seguintes autores e pedidos: JOSÉ MUANIS DA SILVA (janeiro/89 e abril/90) - processo n. 0007320-88.2005.403.6311JOSÉ ADALBERTO CORREA DA SILVA (janeiro/89 e abril/90) - processo n. 0206333-88.1997.403.6104JURANDIR MANOEL PEREIRA (janeiro/89 e abril/90) - processo n. 0207326-68.1996.403.6104JOSÉ ORLANDO DE MATOS (janeiro/89, abril e julho/90 e fevereiro/91) - processo n. 0011157-06.1999.403.6104HAROLDO COSME DINIZ (janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91) - processo n. 0207190-03.1998.403.6104Assim, reconhecendo a existência de coisa julgada, EXTINGO a relação processual, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC aos autores JOSÉ MUANIS DA SILVA, JOSÉ ADALBERTO CORREA DA SILVA, JURANDIR MANOEL PEREIRA, com relação ao pedido de correção monetária dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990; assim como aos autores JOSÉ ORLANDO DE MATOS relativamente aos meses de janeiro de 1989, abril e julho de 1990 e fevereiro de 1991; e a HAROLDO COSME DINIZ, em relação aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991.Deverá o feito ter seguimento em relação aos índices remanescentes.Cite-se a ré.Int. e cumpra-se.

**0007415-50.2011.403.6104 - ANTONIO FARIAS NETO(SP260828 - EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0007522-94.2011.403.6104 - NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL**

O valor recebido pelo autor por meio da ação trabalhista apontada neste processo não permite presumir a alegada falta de capacidade de arcar com as despesas processuais neste momento.Indefiro, portanto, a assistência judiciária gratuita.Recolha o autor as custas processuais no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008152-24.2009.403.6104 (2009.61.04.008152-0) - ELAIDE SHINZATO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X ELAIDE SHINZATO X UNIAO FEDERAL**

À fls. 163 foi determinada a expedição de ofício à ECONOMUS a fim de que apresentasse os demonstrativos de recolhimento de IR necessários à liquidação da sentença, o que foi cumprido às fls. 173/185.Considerando o grau de complexidade dos cálculos de execução, a apuração do quantum debeatur deverá ser realizada pela Receita Federal nos

moldes delimitados em sentença. Para tanto, determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil de Santos, que deverá ser instruído com i) cópia da r. sentença e do v. acórdão proferidos na fase de conhecimento, ii) cópia dos documentos acostados às fls. 173/185., a fim de que proceda à elaboração dos cálculos, nos termos do julgado, observados os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int. Oficie-se. Após, com a resposta, dê-se vista às partes e, em seguida, com ou sem manifestação, venham conclusos.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0003307-12.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002217-37.2008.403.6104 (2008.61.04.002217-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RUTH COELHO MONTEIRO(SP098305 - NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO)

Arquivem-se os autos com baixa. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207819-50.1993.403.6104 (93.0207819-1)** - AILDO FERREIRA DE JESUS X ELTON DURANTE X HAROLDO DE CAMPOS LOPES X JAIR DE ALMEIDA X WALTER DO ESPIRITO SANTO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AILDO FERREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELTON DURANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO DE CAMPOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 941: concedo à CEF o prazo de trinta dias. Int.

**0203677-32.1995.403.6104 (95.0203677-8)** - FRANCISCO BARBOSA X JUAREZ FELICIANO SILVA X OSWALDO CASADO X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARIOVALDO GONCALVES X HELIO BASILIO DA SILVA X FLAVIO DOS SANTOS X JORGE GOMES CRUZ X ARNALDO DE OLIVEIRA X VALTER TEIXEIRA PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ FELICIANO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO CASADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIOVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO BASILIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE GOMES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER TEIXEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para correção das contas, considerando que os juros de mora incidem sobre a obrigação principal, assim entendida como sendo a soma dos juros contratuais e a atualização do saldo do período, sem qualquer destacamento contábil, tornando-se um só valor. Sendo assim, a condenação consiste em atualizar o saldo do FGTS, tal como se não tivesse ocorridos os expurgos inflacionários. Também, manifeste-se a Contadoria sobre o alegado às fls. 615/616. Após, vista às partes e tornem conclusos. Intimem-se.

**0203775-17.1995.403.6104 (95.0203775-8)** - ALVARO CONSIGLIO CARRASCO X ELCIO FONSECA X JORGE DE CARVALHO BAHIA X JOSE ROBERTO SEIXAS(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALVARO CONSIGLIO CARRASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE DE CARVALHO BAHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 500/506 no prazo de dez dias. Int.

**0000807-51.2002.403.6104 (2002.61.04.000807-0)** - REGINALDO CUNICO NUNES X RIVALDO SALES DOS SANTOS X ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR X ROBERTO GOMES DE AZEVEDO X RENATO VIEIRA DA SILVA X RIVALDO JOSE DOS SANTOS X ROBERTO DE MELO FEITOSA X REGINALDO FELIX DA SILVA X REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA X REGINALDO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED

AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X REGINALDO CUNICO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RIVALDO SALES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO GOMES DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RIVALDO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DE MELO FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifestem-se os exequentes sobre s créditos efetuados pela CEF às fls. 398/406.Int.

**0002742-53.2007.403.6104 (2007.61.04.002742-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAVARES & DUARTE LTDA X MARIA APARECIDA TAVARES X DANNY TAVARES BATISTA(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAVARES & DUARTE LTDA  
Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 251/253.Int.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2531**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009113-96.2008.403.6104 (2008.61.04.009113-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MUNDO ENCANTADO VESTUARIO INFANTO JUVENIL LTDA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO  
Intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir a solicitação do Juízo deprecado à fl.149.

**0004323-35.2009.403.6104 (2009.61.04.004323-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESUS E SIMOES LTDA - ME X ELEONORA SIMOES X ELTON SIMOES DE JESUS(SP178856 - EDNEY FIRMINO ABRANTES)  
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.  
Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0204387-96.1988.403.6104 (88.0204387-6)** - CORTES ARMAZENS GERAIS LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Vistos em despacho. Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96 do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento, expeça-se o referido alvará. Intimando-o para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0200855-41.1993.403.6104 (93.0200855-0)** - CELIMPEX IMP/ E COM/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)  
Chamo o feito à ordem. Indefiro o pedido da PFN de conversão em renda dos valores depositados nos autos, vez que a segurança pleiteada foi denegada. Portanto a digna autoridade impetrada deverá levantar o montante depositado. Assim, intime-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento, expeça-se o referido alvará. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0005704-93.2000.403.6104 (2000.61.04.005704-6)** - MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP210204 - JOSÉ MARCOS MENDES FILHO)  
Vistos em despacho. Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se formalize a constrição nos autos em epígrafe. Decorrido o prazo sem a devida penhora, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0009801-87.2010.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres CARU9613758, TGHU8127241, MSCU8109381, MSCU6859957 e MSCU9625874 todas depositadas na LOCALFRIO. Relata, em síntese, que: em 03/09/2010, 27/09/2010 e 18/10/2010, respectivamente, encaminhou ao Terminal Localfrio, e nas datas de 09/09/2010, 28/09/2010 e 26/10/2010 apresentou à Alfândega do Porto de Santos, Requerimento de Desunitização de Cargas e Devolução de Contêiner, considerando que, embora formalmente notificados para liberar suas mercadorias, os consignatários das cargas não deram início aos respectivos despachos aduaneiros de importação, deixando transcorrer in albis o prazo disposto no art. 642, I do Decreto n 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Alega que, segundo o art. 24, único, da Lei 9.611/98, a unidade de carga, acessórios e equipamentos não constituem embalagem, constituindo equipamentos destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias, sendo indevida sua utilização para armazenamento de cargas; os importadores até a presente data não nacionalizaram suas mercadorias, as quais permanecem armazenadas nos contêineres objeto do presente writ; o objeto do contrato de depósito firmado entre a Localfrio e o consignatário foram as cargas contidas nos contêineres, e não os contêineres, da mesma forma que o procedimento de abandono não vincula os equipamentos de transporte; a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador, tendo em vista ser o contêiner elemento essencial à atividade fim do armador, ficando este impedido de explorar livremente sua atividade econômica. Argumenta que o transportador não merece sofrer as conseqüências da inércia da Autoridade Aduaneira em cumprir os prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro quanto à destinação final das cargas abandonadas; deve-se considerar que a responsabilidade do transportador foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga dos contêineres. Afirma que não pode ser prejudicada pela apreensão das unidades, uma vez que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas, alegando que há, na espécie, ato ilegal e abusivo. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres CARU9613758, TGHU8127241, MSCU8109381, MSCU6859957 e MSCU9625874. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 201). Notificado, o Gerente Geral da Localfrio prestou informações às fls. 212/235 aduzindo faltar à impetrante interesse processual no que tange à liberação das unidades MSCU6859957 e MJSCU6925874, que foram reexportadas. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 238/254<sup>v</sup>. Na peça, relata a mencionada autoridade: Com relação aos contêineres MSCU 685.995-7 e MSCU 692.587-4, informamos que, conforme documentos acostados (Documento 01), o importador e consignatário das cargas solicitou a devolução das mercadorias ao exterior. Após concedida a autorização por este órgão alfandegário, as mercadorias foram reexportadas juntamente com os contêineres MSCU 685.995-7 e MSCU 692.587-4, nos quais as mesmas se encontravam armazenadas. Conforme informação do terminal Localfrio, os contêineres MSCU 685.995-7 e MSCU 692.587-4 saíram do terminal com destino ao exterior na data de 10/11/2010. Não estando os contêineres atualmente em recinto alfandegado vinculado a esta Alfândega, não há de se falar em devolução dos mesmos, sendo assunto a ser tratado entre a impetrante e as demais empresas envolvidas na operação de importação e posterior reexportação ao exterior. (...) A seguir, passaremos a expor os fatos pelos quais as mercadorias contidas nos contêineres CARU 961.375-8, TGHU 812.724-1 e MSCU 810.938-1 até o presente momento não foram despachadas, não por desinteresse das pessoas físicas consignatárias das cargas, mas por motivos alheios à sua vontade. Primeiramente, informamos que a grande maioria das cargas contidas nos contêineres CARU 961.375-8, TGHU 812.724-1 e MSCU 810.938-1 são bagagem desacompanhada pertencente a centenas de pessoas. Estas mercadorias não foram abandonadas em recinto alfandegado deste Porto, como alega a Impetrante. Muito pelo contrário, a totalidade das cargas já foram submetidas a despacho aduaneiro, através de Declarações Simplificadas de Importação (DSIs), por se tratar de bagagem. A irregularidade que envolve o despacho aduaneiro destas e de diversas outras bagagens - que inclusive teve grande repercussão nacional e internacional através da mídia - será adiante explicada em pormenores. Por antecipação, rogamos que não seja concedido provimento judicial para liberação dos contêineres CARU 961.375-8, TGHU 812.724-1 e MSCU 810.938-1, seja em sede de liminar, seja em agravo de instrumento ou em face de qualquer outro recurso processual posto à disposição da Impetrante, sob pena de inviabilizar o desembarço das bagagens pelos legítimos viajantes aos quais pertencem as cargas. Essa situação é de conhecimento da MSC, empresa ora Impetrante, que, no entanto, ignorou o assunto em sua argumentação apresentada na inicial, atitude que nos causa grande estranheza. (...) Esclarecemos que as bagagens acondicionadas nos contêineres CARU 961.375-8, MSCU 810.938-1 e TGHU 812.724-1, chegadas ao País, respectivamente, ao amparo dos Conhecimentos de Carga (B/Ls) house n MAR014277 e MAR014382 - documentos não juntados à inicial pela Impetrante - e ao amparo do B/L n MSCUNK176518, este sim devidamente juntado à inicial. Estes Conhecimentos de Carga foram consignados às pessoas físicas Luis Carlos Fonseca, Jeferson Luis Lukacheski Correa e Dagmar Portes, tendo sido submetidas a despachos simplificados de importação, sendo que as Declarações Simplificadas de Importação (DSIs) vinculadas a estas cargas não apresentam atualmente condições de desembarço. O pedido de liminar foi indeferido conforme decisão de fls. 296/298<sup>v</sup>. A fls. 329/330, sobreveio decisão proferida em Agravo de Instrumento, deferindo a liberação das unidades de carga, observados os trâmites aduaneiros. Intimada, a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução dos contêineres em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 336). É o relatório.

Decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação das unidades de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização dos contêineres, ocasiona a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. A União é isenta de custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 06 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0000951-22.2011.403.6100 - ELIEL MOREIRA DA SILVA (SP049844 - ELIEL MOREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELIEL MOREIRA DA SILVA** contra ato do **CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO NA BAIXADA SANTISTA**, objetivando o restabelecimento de cadastro de propriedade, a expedição de documentos de arrecadação e, posteriormente, a emissão de certidão de autorização para transferência - CAT, a fim de regularizar a situação do imóvel em que reside. Para tanto, alega o impetrante, em síntese, que: se sub-rogou em todos os direitos e ações sobre o instrumento Particular de Reserva de Compra datado de 22 de março de 1946, celebrado entre a empresa Imobiliária Paulistana S/A e a Srª Wanda Maria Leite; foi expedido pelo Serviço de Patrimônio da União, como de direito, o Alvará n. 379/70, datado de 11 de junho de 1970, com validade de 90 dias, conforme se vê da competente Carta de Adjudicação expedida em data de 07 de janeiro de 2005 pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível de Santos, a seu requerimento e de sua mulher, nos autos do processo 2502/02; em 09 de janeiro de 2003, protocolizou pedido de expedição de DARF para recolhimento da taxa de laudêmio e consequente Alvará. Prossegue dizendo que: passados 8 anos, ainda não teve sua pretensão atendida e, pior, foi intimado pelo Escritório Regional da Baixada Santista a apresentar a ficha cadastral de inscrição de CNPJ junto a Receita Federal da anterior proprietária, Imobiliária Paulista S/A, empresa de cuja existência se desconhece desde os idos de 1955, sob pena de inclusão no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e de inscrição na Dívida da União (DAU). Busca a concessão de liminar que permita a regularização do cadastro da anterior proprietária, a emissão dos DARFs e, posteriormente, da certidão de autorização de transferência - CAT, a fim de regularizar o registro imobiliário perante o 2º CRI de Santos. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 51). Apesar de regularmente notificada (fl. 56) a autoridade impetrada deixou de se manifestar nos autos. A União se manifestou às fls. 58/59. Nos termos da decisão de fls. 63/68v, o pedido de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal disse não haver interesse institucional a justificar sua intervenção no presente feito (fl. 71). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Considerando que há prova documental suficiente ao exame da controvérsia, cumpre passar ao exame do mérito. Segundo as orientações divulgadas pela Secretaria do Patrimônio da União na rede mundial de computadores ([www.planejamento.gov.br/secretaria.asp?sec=9](http://www.planejamento.gov.br/secretaria.asp?sec=9)): A transferência de titularidade de domínio útil (imóveis sob regime de aforamento) ou de direitos sobre benfeitorias (imóveis sob regime de ocupação) depende da prévia autorização da SPU, expressa por meio da Certidão de Autorização para Transferência (CAT). A CAT será emitida em nome do atual responsável pelo imóvel junto à SPU, se os débitos de sua responsabilidade estiverem quitados ou extintos e, nas transações em que é devido, tiver sido recolhido o laudêmio. Para as transações não onerosas (sucessão, doação, meação, etc.), não é exigido o pagamento de laudêmio. Para esses casos, você deve ir diretamente para a opção Emissão de CAT. Para as transações onerosas (compra e venda, dação em pagamento, permuta, etc.), é exigido o pagamento do laudêmio. Você deve escolher a opção Cálculo de Laudêmio - (FCL) (...) O Documento de Arrecadação para Receitas Federais - DARF - para o recolhimento do laudêmio poderá ser emitido ao final da Ficha de Cálculo de Laudêmio (FCL), após confirmação, ou na opção Emissão de DARF, informando o número da FCL. O laudêmio poderá ser recolhido em qualquer estabelecimento da rede bancária, até o vencimento. De 3 a 15 dias após o pagamento do DARF, a CAT estará disponível para impressão na opção Emissão de CAT. Verifique em Dados Financeiros, na página

principal do Balcão Virtual da SPU, se há débitos em aberto de sua responsabilidade, verificando o número de CPF nos DARFs disponíveis. A CAT só poderá ser emitida se os débitos de sua responsabilidade estiverem constando como quitados em nosso sistema, o que poderá levar de três a quinze dias após o pagamento. (...) **AVERBAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA** A Averbação da Transferência é o momento em que a SPU faz constar de seu cadastro os dados de identificação do novo responsável e atualiza os dados técnicos do imóvel. Por enquanto, este serviço não está disponível pela internet. Deverá ser entregue, na GRPU de jurisdição do imóvel, o requerimento preenchido, datado e assinado pelo adquirente, acompanhado da documentação necessária, em cópia autenticada ou cópia com apresentação do original. Observa-se, das orientações acima, que a Certidão de Autorização para Transferência será emitida em nome do atual responsável pelo imóvel junto à SPU, desde que todos os débitos existentes sejam quitados. No caso dos autos, o impetrante, após ter obtido a adjudicação compulsória do imóvel descrito na inicial, busca regularizar seu registro no 2º CRI de Santos. Para tanto, busca obter da autoridade impetrada autorização de transferência, para que possa figurar como responsável pelo bem, em substituição à Imobiliária Paulistana S/A. Ocorre que a transferência depende da regularidade do registro do anterior responsável perante o SPU e da quitação dos débitos existentes. É o que se nota da leitura dos artigos 6º e 8º do Manual de Procedimentos de Transferência, aprovado pelo Secretário-Geral de Patrimônio da União por meio da Portaria nº 293, de 4 de outubro de 2007, também disponível no endereço eletrônico antes indicado. Veja-se o que estabelecem os referidos dispositivos: Art. 6º A CAT somente poderá ser emitida se o responsável estiver identificado no cadastro da SPU, através de CPF ou CNPJ. Art. 8º Nas transferências onerosas, a emissão da CAT dependerá da comprovação do recolhimento do laudêmio, cujo cálculo deverá ser solicitado na página Cálculo de Laudêmio. O impetrante alegou que a Imobiliária Paulistana S/A é empresa cuja existência se desconhece desde os idos de 1955 (fl. 03). Contudo, deixou de demonstrar ter diligenciado no sentido de obter informações a respeito da mencionada pessoa jurídica na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Diante disso, a mera alegação de que se trata de empresa desconhecida ou inativa não basta para a concessão de ordem judicial que determine a superação da regra que exige a identificação, através de CNPJ, da pessoa jurídica responsável pelo imóvel perante o SPU. Nesse contexto, embora a autoridade impetrada tenha deixado de prestar informações, não se vislumbra a existência de direito líquido e certo a dar suporte à pretensão do impetrante. Cumpre que seja regularizado o cadastro para que se possa cogitar da emissão dos DARFs e, posteriormente, da CAT. Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. P.R. ISantos, 06 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0000983-15.2011.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION (URUGUAY) S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner GVCU 527.169-8. Relata, em síntese, que é empresa que atua no ramo de transporte marítimo internacional e, nessa qualidade, transportou no navio CSAV RAUTEM/00006/S, ao amparo do Conhecimento de Embarque (B/L) n KUA032132, as mercadorias acondicionadas no contêiner GVCU 527.169-8, as quais foram descarregadas no porto de Santos em 18/06/2009 e removidas para o TERMINAL CIA BANDEIRANTES. Afirma que os bens permanecem, até a presente data, nesse local, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro por quem de direito. Sustenta que: consoante o art. 642, I, alínea a do Decreto n 6.759/2009, as mercadorias foram consideradas abandonadas; por esse motivo, as mercadorias importadas estão sujeitas à pena de perdimento, nos termos do art. 689, XXI do Decreto n 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro); somente as mercadorias estão sujeitas ao abandono e à consequente pena de perdimento. Prossegue dizendo que: até a presente data, o contêiner utilizado no transporte das mercadorias está sendo indevidamente retido juntamente com as mercadorias abandonadas; em 15/10/2010, apresentou requerimento à Autoridade Impetrada solicitando a desova e devolução do contêiner em questão; na mesma data, a Autoridade Impetrada apresentou resposta, informando que, como as mercadorias estão apreendidas, a desunitização independe de prévia autorização da Alfândega do Porto de Santos, nos termos do que preceitua a Ordem de Serviço n 04, de 29 de setembro de 2004. Aduz, em suma, que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento, alegando que a retenção da unidade de carga seria ilegal e abusiva. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner GVCU 527.169-8. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 111). As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 119/195. Na peça, relata a mencionada autoridade, em suma, que: A seguir, passaremos a expor os fatos pelos quais as mercadorias contidas no contêiner GVCU 527.169-8 até o presente momento não foram despachadas, não por desinteresse das pessoas físicas consignatárias das cargas, mas por motivos alheios à sua vontade. Primeiramente, informamos que a grande maioria das cargas contidas no contêiner GVCU 527.169-8 são bagagem desacompanhada pertencente a dezenas ou até centenas de pessoas. Esta mercadoria não foi abandonada em recinto alfandegado deste Porto, como alega a Impetrante. A irregularidade que envolve o despacho aduaneiro destas e de outras inúmeras bagagens que inclusive teve grande repercussão nacional e internacional através da mídia - será adiante explicada em pormenores. Por antecipação, rogamos que não seja concedido provimento judicial para liberação do contêiner objeto do presente writ, seja em sede



de liminar, seja em agravo de instrumento ou em face de qualquer outro recurso processual posto à disposição da Impetrante, sob pena de inviabilizar o desembaraço das bagagens pelos legítimos viajantes aos quais pertencem as cargas. Esclarecemos que as bagagens acondicionadas no contêiner GVCU 527.169-8, chegadas ao País ao amparo do Conhecimento de Carga (B/L) n KUA032132 - documento juntado à inicial pela Impetrante - foram consignadas à pessoa física Sérgio Benício de Melo.(...)Ou seja, apesar de o B/L n KUA032 132 indicar como consignatário das cargas apenas uma pessoa física, estima-se que um número muito maior de pessoas despachou seus bens nos Estados Unidos por intermédio da empresa Adonai Express moving. Os bens descritos no B/L como sendo household goods foram embarcados em contêiner high cube de 40, em nome de apenas um destinatário pessoa física, enquanto que os reais proprietários das cargas seriam diversas pessoas, em alguns casos chegando a mais de uma centena de proprietários de bagagens em um único contêiner. O pedido de liminar foi indeferido conforme decisão de fls.197/199.A fls. 242/242vº, sobreveio decisão proferida em Agravo de Instrumento determinando a liberação da unidade de carga em 30 dias. Intimada, a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução do contêiner em questão. Aduziu não mais ter interesse no prosseguimento do feito (fl. 246). É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifica-se que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner, ocasiona a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009A União é isenta de custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 06 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0001331-33.2011.403.6104 - STEELBRAS IND/ DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP292421 - JULIANA CARRIJO DOS SANTOS DALEFI ANDRADE) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STEELBRAS INDUSTRIA DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA, contra ato do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - RICARDO SANTI ROCHA, objetivando a liberação das mercadorias descritas na inicial, retidas em decorrência da apuração da incidência de direitos antidumping. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que: em 14/10/2010, adquiriu algumas mercadorias da China e apresentou a respectiva Declaração de Importação (DI) à Secretaria da Receita Federal do Brasil; as mercadorias importadas foram desembarcadas no Porto de Santos/SP, porém, na fiscalização efetuada pelo Auditor Fiscal Ricardo Santi Rocha, houve a retenção de 4.000 caixas acústicas de 3 W e 5.000 caixas acústicas de 6 W para utilização em radiofonia, 3.000 cintas plásticas com trava e 3.000 pinos cilíndricos com aba confeccionados em borracha; o motivo da retenção, segundo o Auditor Fiscal, em relação às caixas acústicas, seria a falsa declaração de conteúdo na Declaração de Importação, onde consta que as caixas acústicas seriam para sonorização ambiente, quando na realidade são para radiofonia, incidindo, ainda segundo o Auditor, a medida antidumping, conforme constante da Resolução Camex n 66/2007; quanto aos outros dois itens, foram declarados como parte do cabo, sendo 3.000 pinos para suporte do fio do microfone. Novamente, o Auditor Fiscal afirmou que a declaração não condizia com a realidade, sendo encontradas 3.000 cintas plásticas e 3.000 artefatos de borracha (suporte para passagem de fio); o Auditor Fiscal reteve as caixas acústicas sob a alegação de antidumping, conforme preceitua a Resolução Camex n 66/2007. Prosseguindo, alega que: a referida Resolução derivou de um pedido de abertura de investigação sobre a existência de dumping, protocolada por algumas grandes empresas fabricantes de alto-falantes para automóveis; o procedimento de investigação foi requerido por empresas fabricantes de alto-falantes, as quais se sentiram lesadas com a importação de tais produtos da China, caracterizando o dumping; conforme se observa nos sites das empresas que solicitaram a investigação, as mesmas são grandes fabricantes de alto-falantes automotivos e algumas delas para sonorização ambiente, cuja finalidade é totalmente diversa dos produtos importados e descritos na inicial. Argumenta que a referida Resolução foi criada a fim de evitar o dumping na importação de alto-falantes automotivos, e que se chega a essa conclusão pela própria exposição de motivos para sua edição, que indica que grandes empresas fabricantes de alto-falantes (automotivos) estavam se sentindo lesadas com a importação de produtos similares aos fabricados por elas. Acrescenta que, a fim de evitar a concorrência desleal, a Câmara de Comércio Exterior (Camex) editou a Resolução n 66/2007, estabelecendo uma alíquota a ser recolhida em caso de importações de alto-falantes (automotivos), estabelecendo algumas exceções. A impetrante segue dizendo que não é, nem nunca foi, fabricante ou revendedora de alto-falantes, pois, dentre outros produtos, fabrica também componentes para rádios transceptores, popularmente conhecidos como radioamadores. Aduz que fabrica e revende apenas alguns componentes de radiofonia, mas não o próprio rádio transceptor. Nesse contexto, afirma que as caixas acústicas apreendidas se encaixam na exceção prevista na Resolução Camex, não caracterizando o dumping. Pondera não haver proibição de

importação de tais produtos, de maneira que não poderia ter sido realizada a apreensão, salientando não ter ocorrido falsa declaração de conteúdo. A título de argumentação, acrescenta que, acaso restasse configurado o dumping, a Resolução Camex n 66/2007 determinaria o recolhimento da alíquota de US\$ 2,35/kg (dois dólares americanos e trinta e cinco centavos de dólar por quilograma de mercadoria) e não a retenção das mercadorias, tal como ocorreu. Por fim, asseverando estar sujeita a prejuízos pela retenção das mercadorias, postulou liminar que autorizasse a imediata liberação dos lotes importados. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 82). Notificado, o Sr. Inspetor da Alfândega prestou informações às fls. 92/96 alegando que parte das mercadorias objeto da DI 10/1767879-2 foi desembaraçada, visto que, quanto à adição 03, não foi constatada qualquer irregularidade. A respeito dos bens retidos, assinalou, em suma, que estão sujeitos aos direitos antidumping, pois, conforme declarou a própria impetrante, trata-se de alto-falantes para sonorização ambiente, não inseridos na hipótese excepcional da Resolução n. 66/2007, que exclui os alto-falantes para telefonia. Nos termos da decisão de fls. 115/117v, o pedido de liminar foi indeferido. À fl. 143vº foi indeferido o desembaraço das mercadorias, mediante depósito em valor correspondente aos direitos antidumping. Considerando o teor do ofício da Alfândega de fl. 139, foi autorizado (fl. 148) o desembaraço das mercadorias retidas mediante depósito complementar, equivalente ao respectivo valor aduaneiro. O Ministério Público Federal opinou (fl. 166) pelo indeferimento do mandamus, confirmando-se a r. decisão liminar de fls. 115/117 vº e 142/142 vº. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, contudo, não há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. A impetrante sustenta que os alto-falantes importados não se enquadram dentre aqueles sujeitos ao pagamento de direitos antidumping descritos na Resolução CAMEX n. 66/2007. Afirma que estariam eles inseridos na regra de exclusão estabelecida pelo art. 2º da citada resolução, haja vista que não são do tipo empregado na indústria automotiva. A autoridade impetrada, por seu turno, posiciona-se no sentido que os alto-falantes retidos destinam-se à sonorização de ambientes e não se enquadram na exceção prevista no art. 2º da Res. CAMEX 66/2007. Veja-se, a propósito, o que consta das informações: As mercadorias objeto das adições 001 e 002 da DI no 10/1767879-2 foram apreendidas pelo Auditor Fiscal Ricardo Santi Rocha em 18/01/2011, por intermédio da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) no 0817800/02026/11 (Documento 03), peça inicial do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n 11128.000955/2011-16. (...) Entendemos ser inequívoco que os alto-falantes importados pela Impetrante, constantes da adição 001 da DI n 10/1767879-2, estão sujeitas ao recolhimento dos direitos antidumping, conforme estabelece a Resolução Camex n 66/2007, da qual juntamos cópia (Documento 04). Transcrevemos abaixo os arts. 1 e 2 de tal Resolução: Art. 1 Encerrará investigação com a investigação de direito antidumping definitivo sobre as importações de alto-falantes, classificados nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da República Popular da China. a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 2.35/kg ( dois dólares e estadunidenses e trinta e cinco centavos por quilograma). (g.n.) Art. 2 Ficam excluídos os alto-falantes para telefonia, para câmeras fotográficas e de vídeo, para notebooks, para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA) e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres. O art. 1 da Resolução Camex no 66/2007 determina a cobrança dos direitos antidumping sobre mercadorias classificadas na NCM 8518.29.90, quando originárias da China, o que se aplica aos alto-falantes importados pela Impetrante, objeto da adição 001 da DI n 10/1767879-2, conforme fls. 5/7 do extrato da Declaração de Importação (DI) n 10/1767879-2 (Documento 05). Outrossim, estão excluídas do recolhimento do antidumping somente as mercadorias que se enquadrem naquilo que dispõe o art. 2 da Resolução, acima reproduzido. Primeiramente, diferentemente do que afirma a Impetrante na inicial, os alto-falantes objeto deste writ não se destinam à telefonia, conforme declara a própria Impetrante no momento do registro da DI. Analisemos como a mercadoria foi declarada, às fls. 5/7 do extrato da DI n 10/1767879-2 (Documento 05): OUTROS ALTOS FALANTES SENDO: SPEAKER BOX NOMINAL POWER 3W (CAIXA ACÚSTICA COMPLETA MODELO AP2884 POTENCIA NOMINAL 3W - PROTUDOS NÃO SÃO PARA USO EM VEICULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES E OUTROS VEICULOS TERRESTRES. SERÃO UTILIZADOS EM SONORIZAÇÃO DE AMBIENTES. OUTROS ALTOS FALANTES SENDO: SPEAKER BOX NOMINAL POWER 6W (CAIXA ACÚSTICA COMPLETA MODELO AP2885 POTENCIA NOMINAL 3W - PROTUDOS NÃO SÃO PARA USO EM VEICULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES E OUTROS VEICULOS TERRESTRES. SERÃO UTILIZADOS EM SONORIZAÇÃO DE AMBIENTES. (g.n.) Note-se que a própria Impetrante afirma categoricamente que os alto-falantes serão utilizados em sonorização de ambientes, para depois alterar seu entendimento, argumentando, nos autos do presente mandamus, que as mercadorias na realidade se tratam de alto-falantes para telefonia. Ao observarmos fotografias dos alto-falantes (Documento 06), disponíveis no site da

impetrante na internet, restará claro que, efetivamente, não se trata de alto-falantes para telefonia. Conforme inicialmente admitido pela Impetrante, trata-se de alto-falantes para sonorização de ambientes. A despeito da argumentação de que os mesmos não serviriam para sonorização, em razão da reduzida potência, observa-se ser bastante comum a utilização de alto-falantes de baixa potência nesta função, em ambientes como consultórios médicos e afins. Outrossim, a Impetrante afirma, no momento em que registrou a Declaração de importação, que os alto-falantes não seriam destinados à utilização em veículos automotores. No entanto, mesmo que não o sejam, ainda assim não seria possível enquadrá-los dentre as exceções previstas no art. 2 da Resolução Camex n 66/2007, pois o mesmo exclui da cobrança do antidumping unicamente os alto-falantes destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres. Ou seja, somente os alto-falantes destinados a aparelhos de áudio e vídeo - como por exemplo um aparelho de DVD - estariam excluídos do recolhimento do antidumping. (...)Ou seja, resta claro que a Resolução Camex n 66/2007 - editada no intuito de proteger a indústria nacional - foi instituída para determinar a cobrança do antidumping sobre alto-falantes utilizados em diversas finalidades, tais como ao uso profissional, som automotivo, som ambiente e residencial ou entretenimento doméstico, não tendo se destinado unicamente à proteção da indústria doméstica relacionada aos fabricantes de alto-falantes automotivos, como afirma por diversas vezes a Impetrante. Tendo a Impetrante confessado, no momento do registro da DI n 10/1767879-2, que os alto-falantes por ela importados - constantes da adição 001 da DI - seriam para sonorização de ambientes, não restam dúvidas de que há a incidência dos direitos antidumping instituídos pela Resolução Camex n 66/2007. (fls. 94/96)Os documentos acostados aos autos pela impetrante, por outro lado, não são suficientes para esclarecer tal controvérsia. Somente por meio de prova de natureza técnica seria possível formular um juízo seguro a respeito das efetivas características dos alto-falantes importados e de sua sujeição a antidumping. Diante disso, não é viável afirmar que a apreensão ocorreu de maneira indevida. Note-se, quanto ao ponto, que a autoridade impetrada noticiou a lavratura de auto de infração e julgou procedente a ação fiscal, aplicando a pena de perdimento às mercadorias importadas (fl. 162). Resta inviável, no entanto, o exame dos argumentos expostos pela impetrante no sentido de que os bens importados estariam excluídos da fixação de direito antidumping. Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, apontou a inadequação do mandado de segurança para o exame de situações como a descrita nos autos, dada a necessidade de dilação probatória. É o que se nota da leitura da ementa a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. RESOLUÇÃO CACEX 14/2010. DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO. IMPORTAÇÕES BRASILEIRAS DE CALÇADOS PROVENIENTES DA CHINA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O Mandado de Segurança reclama direito prima facie evidente, porquanto não comporta a fase instrutória, posto rito de cognição primária. Precedentes do STJ: MS 13.261/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2010; RMS 30.976/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 24/03/2010; REsp 1149379/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/03/2010). 2. In casu, a impetrante não logrou demonstrar a violação ao seu direito líquido e certo, sendo certo, ainda, que a necessidade de análise dos fatos conducentes ao direito de não se submeter aos efeitos da Resolução CAMEX N° 14/2010, que determinou a aplicação do direito antidumping definitivo, sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 13,85 (treze dólares estadunidenses e oitenta e cinco centavos) por par de calçados importados, revela a impropriedade da via eleita, mercê da inviabilidade de dilação probatória na via estreita do Mandado de Segurança. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGRMS 201001037150, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 26/11/2010)DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo e, por força do disposto no 5º do art. 6 da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, os depósitos existentes nos autos deverão ser convertidos em renda da União. P.R.I. Santos, 05 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto**

**0003323-29.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD., representada por AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e TERMINAL TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA., a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução dos contêineres EMCU-937.607-0 e FSCU-990.631-4. Alega, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional transportou as mercadorias que estão acondicionadas nos contêineres EMCU-937.607-0 e FSCU-990.631-4, sob o amparo dos B/L n°s EGLV149901160333 e EGLV20900168263; com a atracação do navio no Porto de Santos, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Transbrasa Transitaria Brasileira Ltda., permanecendo até a presente data nesse local; formulou requerimento de desova e liberação dos contêineres, porém, não foi atendido; a mercadoria foi abandonada, estando sujeita a pena de perdimento; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e a consequente pena de perdimento; até o momento, o contêiner está sendo retido juntamente com a carga; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial á atividade fim do armador. Sustenta que não pode ser prejudicada pela apreensão das unidades, uma vez que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas, alegando que há, na espécie, ato ilegal e abusivo. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner EMCU-937.607-0 e

FSCU-990.631-4. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 60). A União manifestou-se (fls. 68/69). TRANSBRASA - Transitária Brasileira Ltda. apresentou informações às fls. 70/119, suscitando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva ad causam e inadequação da via eleita. No mérito, afirmou que a ordem de apreensão não partiu do Terminal, devendo ser observada a necessidade de pagamento dos custos operacionais previamente fixados. O Inspetor da Alfândega no Porto de Santos apresentou informações às fls. 121/123<sup>v</sup>, aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir no tocante à unidade de carga EMCU937.607-0, ausência de prova de que os contêineres pertençam ao impetrante e inadequação da via eleita. No mérito, sustentou não ser viável a liberação dos contêineres mencionados na inicial. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 126/128 <sup>v</sup>). O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 134). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As preliminares arguidas nas informações foram apreciadas pela decisão de fls. 126/128<sup>v</sup>. No que tange ao container n. FSCU 990.631-4, falta à impetrante o necessário interesse processual, uma vez que, segundo consta das informações, estava na iminência de ser desunitizada e devolvida (fl. 121<sup>v</sup>). Ressalte-se, quanto ao ponto, que apesar de regularmente intimada para esclarecer se persistia com interesse na impetração no que tange a tal unidade, a impetrante permaneceu inerte (fl. 135). Assim, o processo deve ser parcialmente extinto, sem resolução de mérito, no que diz respeito a tal cofre de carga. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga FSCU 990.631-4, por ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: Conforme demonstra o BL n E0LV020900168263 (cópia acostada à inicial), a carga contida no contêiner FSCU 990.631-4 trata-se de pneus usados - contudo a importação de tal material foi obstada pelo STF. Com efeito, nos autos da ADPF n 101/DF o STF proibiu a importação de pneus usados. Colacionamos abaixo escopo da citada ADPF (obtido do endereço eletrônico do STF) ARGUMENTOS DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. DECISÕES JUDICIAIS CONTRADITÓRIAS SOBRE A AUTORIZAÇÃO ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO À SAÚDE E A UM MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. CONVOCACÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. Sendo assim, bloqueamos as importações de pneus usados que se encontravam nesta Unidade, dentre as quais a unitizada no contêiner FSCU 990.631- 4, conforme orientações da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - COANA, da AGU e da PFN, no que diz respeito à interpretação da decisão proferida pelo STF na ADPF n 101/DF, em 24/06/2009. Considerando que o tratamento administrativo para a mercadoria em questão é o impedimento da importação pelo IBAMA, com base no ADPF 101, instamos o órgão a se pronunciar sobre as diversas importações de pneus usados que se encontram bloqueadas neste Podo, dentre as quais se encontra a acondicionada na unidade de carga ora pleiteada, e também sobre a viabilidade de o IBAMA compelir o importador a devolver essas cargas ao exterior. No entanto o destino a ser dado a essas mercadorias mostrou-se ser uma questão bastante complexa, o que acabou por envolver a AGU, a PGFN e o IBAMA, além da própria RFB. É de se ressaltar que não é objetivo desta Alfândega apreender essas cargas (existem diversos contêineres nessa situação) - haja vista que na destruição dessas mercadorias, além do ônus financeiro para a União, há a questão do impacto ambiental. Atualmente esta Unidade está aguardando a manifestação dos órgãos superiores sobre a diretriz a ser adotada para esse caso (fls. 122 e <sup>v</sup>). Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria foi apreendida e encontra-se no aguardo da manifestação de outros órgãos para que seja determinada sua destinação, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser

considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010) DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para determinar a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres FSCU 990.631-4 e a posterior devolução das referidas unidades à impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão da TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA do pólo passivo da ação. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 05 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0003369-18.2011.403.6104** - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION (URUGUAY) S.A., representada por CSAV GROUP AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA. contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução do contêiner INKU 237.049-6, nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L n. KUA031298 Alega, em síntese, que, em 4.3.2011, apresentou à Alfândega requerimento para desunitização de carga e devolução de contêiner, considerando o transcurso do prazo legalmente previsto pelo Regulamento Aduaneiro; a carga que transportou foi descarregada em 2.5.2009 e depositada no Terminal da Companhia Bandeirantes, e seu contêiner com ela continua indevidamente retido. Sustenta que as autoridades não atentaram ao procedimento administrativo, pois deixaram de observar o disposto nos artigos 642 e 689 do Regulamento Aduaneiro; não pode sofrer as consequências pelas omissões da autoridade aduaneira quanto à natureza do contêiner, que não constitui embalagem de mercadoria, nem pela inobservância dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner INKU 237.049-6. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 117). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 123/133, nas quais sustentou não haver prova da titularidade do contêiner, inadequação da via eleita, bem como não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial ao argumento de que ainda existe a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro. Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 134/135). O pedido de liminar foi indeferido conforme decisão de fls. 296/298vº. A fls. 144/146, sobreveio decisão proferida em Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, determinando a liberação do contêiner no prazo de 30 dias. Intimada, a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução do contêiner em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 182). É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner, ocasiona a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto no artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. A União é isenta de custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 06 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0003410-82.2011.403.6104** - CARLOS EDUARDO DISESSA GOUVEA (SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

S E N T E N Ç A CARLOS EDUARDO DISESSA GOUVEA, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de veículo adquirido no exterior, sem a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduz ter importado, para uso próprio, o veículo marca Subaru, modelo WRX

STI, chassi JF1GV8J61BL508745, objeto da Licença nº SL 2011/22672, acostadas à inicial. Argumenta que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, está obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto de Importação, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio. Postula a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, mediante o depósito judicial da exação mencionada. Determinada a emenda da inicial, o impetrante apresentou petição acompanhada de documentos (fls.21/28), bem como do comprovante de depósito judicial do tributo discutido nos autos (fls. 29/30). Custas à fl.31. Às fls. 34/36º foi deferido o pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro de produtos industrializados importados por pessoa natural para uso próprio (fls. 43/65). A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 84/97). O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual aduziu não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 101). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV: ...II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; ... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor a Constituição Federal sobre o princípio cogente da não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressupõe-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente -, a quem não possui meios de exercê-la. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o tema da seguinte forma: AGRAVO LEGAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - Adoção da orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não-incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física, que não seja comerciante nem empresária, destinado ao uso próprio. III - A materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. IV - Conquanto a revenda em curto prazo possa descaracterizar a importação para uso próprio, entendo que a intenção de comercialização deve ser comprovada. V - A alienação do bem a terceiro, por si só, não é apta a demonstrar a má-fé do importador, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê prazo de permanência obrigatória com o veículo. VI - Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323303; Processo: 2009.61.04.000702-2; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 03/03/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 11/03/2011; PÁGINA: 633; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA; Documento: trf300319519.xml) A certeza do direito invocado emerge, derradeiramente, do v. acórdão recentemente proferido pelo E. STF, relatado pelo E. Ministro Aires Britto, o qual consagra a orientação jurisprudencial daquela Suprema Corte, nos seguintes termos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 255090 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190

DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) RE-AgR 412045/PE-PERNANBUCOAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma DJ 17/11/2006-PP-00052.RE-AgR 255682/RS - RIO GRANDE DO SULAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 10/02/2006 DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na operação de importação de veículo adquirido no exterior, para uso próprio, objeto da licença de importação nº SL 2011/22672, confirmando a liminar deferida. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. A União é isenta de custas, conforme o artigo 4º, I, da Lei n. 9289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, segundo o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 06 de setembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0003511-22.2011.403.6104 - HANJIN SHIPPING CO LTD(SPI84716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HANJIN SHIPPING CO LTD, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução do contêiner TRIU 9840946, nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L n. HJSCNYCIO6460605 Alega, em síntese, que, em 28.2.2011, apresentou à Alfândega requerimento para desunitização de carga e devolução de contêiner, considerando o transcurso do prazo legalmente previsto pelo Regulamento Aduaneiro; a carga que transportou foi descarregada em 20.11.2008 e depositada no Terminal Local frio, e seu contêiner com ela continua indevidamente retido. Sustenta que as autoridades não atentaram ao procedimento administrativo, pois deixaram de observar o disposto nos artigos 642 e 689 do Regulamento Aduaneiro; não pode sofrer as consequências pelas omissões da autoridade aduaneira quanto à natureza do contêiner, que não constitui embalagem de mercadoria, nem pela inobservância dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner TRIU 9840946. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 52). Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 58/59). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 61/69, nas quais sustentou não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial ao argumento de que ainda existe a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro. Às fls. 71/73 foi indeferida a liminar. Houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 78/107). O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 110, no qual deixou de se pronunciar quanto à questão de fundo por ausência de interesse institucional. É o relatório. Fundamento e decido. Na hipótese em exame, não houve mero abandono das mercadorias acondicionadas nos contêineres TRIU 9840946, mencionado na inicial. A propósito, cumpre transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada: Os bens acobertados pelo BIL n HJSCNYCIO6460605 estão manifestados como household goods, descrição típica para bagagens de pessoa física, e não de mercadorias. No presente caso, como nos demais envolvendo o caso Adonai, atualmente esta Alfândega está fazendo um saneamento final nos processos de apreensão, visto que, via de regra, apesar de os BL estarem consignados a uma determinada pessoa física (sendo os autos de infração lavrados contra essas pessoas), os bens, na realidade, pertencem a pessoas diversas. Para se ter uma idéia, como apurado pela fiscalização aduaneira, essa carga, na realidade, é constituída de bens de diferentes pessoas. Com efeito, até o momento, foram registradas 06 (seis) Declarações Simplificadas de Importação (DSI) visando ao desembaraço de partes da carga. (...) Conforme amplamente divulgado nas mídias nacionais e internacionais, diversos brasileiros que, em virtude ou não de sua viagem ao exterior, encomendaram a expedição de suas bagagens/encomendas por meio da empresa Adonai Express Moving, foram prejudicados pela conduta irregular da empresa estrangeira. A quantidade de pessoas que reclamam perante esta ALF/STS a liberação de suas bagagens é muito maior do que o número de pessoas indicadas como consignatárias nos documentos que acobertaram o transporte das cargas, denotando visível irregularidade na condução dessas operações. Ou seja, apesar de os B/L indicarem como respectivos consignatários apenas uma pessoa física (cada um), estima-se que um número muito maior de pessoas despachou os bens amparados por cada B/L por intermédio da empresa Adonai Express Moving. Os bens descritos nos B/L como household goods e/ou personal effects em geral são embarcados em contêineres high cube de 40, em nome de apenas um destinatário pessoa física por B/L, enquanto que os reais proprietários das cargas seriam diversas pessoas. Além disso, entre as mobílias e roupas daqueles que se mudaram para o Brasil, nas operações intermediadas pela Adonai Express Moving há produtos que foram enviados como encomenda, que não podem ser despachados em contêiner de bagagem desacompanhada ou declarados como tal. (...) No intuito de resolver a questão, uma comissão foi constituída por meio da Podaria ALF/STS/GAB n 243/2009, a fim de viabilizar o despacho aduaneiro e as ações fiscais cabíveis em relação a essas cargas. Como o prazo inicial de noventa dias foi totalmente insuficiente à solução do caso, foi autorizado o prosseguimento dos trabalhos através da Portaria ALF/STS/GAB n 339, de

13/11/2009. Foi definido um roteiro de procedimentos a serem adotados para que os legítimos viajantes lesados pela conduta irregular da empresa Adonai Express Moving despachem suas respectivas bagagens. Há mais de uma centena de contêineres armazenados nos recintos alfandegados sob jurisdição fiscal desta ALF/STS que se encontram nessa situação.(...)No presente caso, a carga armazenada no contêiner demandado pela impetrante foi apreendida por abandono, nos moldes do roteiro de procedimentos do Anexo 1 da Portaria ALF/STS/GAB n 106/2010, por meio do PAF n 11128.005192/2010-19. O autuado é o consignatário do conhecimento de carga, que foi devidamente notificado a se manifestar sobre a ação fiscal de apreensão. O processo de apreensão foi remetido à Comissão designada para viabilizar os despachos aduaneiros das bagagens, conforme o roteiro de procedimentos estabelecido na Portaria ALF/STS/GAB n 106/2010. De acordo com esse roteiro de procedimentos, as pessoas físicas que se manifestarem ou que forem indicadas como os reais destinatários das cargas são intimadas a despachá-las. Os viajantes que apresentarem os documentos exigíveis, aptos para demonstrar que despacharam bagagem desacompanhada no exterior, poderão formular a declaração simplificada de importação, com a ajuda da comissão. O objetivo é que todas as DSI de um mesmo contêiner tenham sua conferência física agendada para a mesma data e horário, na presença do(s) interessado(s) ou seu(s) representante(s).(...)Apesar de já ter sido decretado o perdimento no PAF n 11128.005192/2010-19 a oportunidade processual para que os legítimos viajantes possam submeter suas bagagens a despacho aduaneiro de importação e desembarcá-las somente se concretizou após ter sido concedida a oportunidade de o consignatário do filhote vinculado ao B/L Master HJSCNYCIO6460605 se manifestar, em respeito ao devido processo legal. Ainda há oportunidade processual para registro de outras DSI referentes ao mesmo contêiner (fls. 62/64 - grifei). Verifica-se, desse modo, que não houve simples abandono das mercadorias. Consoante informou a autoridade impetrada, as cargas acondicionadas no contêiner TRIU 9840946 poderão ser submetidas a Despacho Simplificado de Importação. Ressalte-se que o caso foi comunicado ao Ministério Público Federal por meio da Representação Fiscal para Fins Penais n. 11128.008977/2009-00. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I. Oficie-se. Comunique-se a prolação desta sentença à Eminente Desembargadora Federal Relatora do recurso interposto nestes autos. Santos, 05 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0003513-89.2011.403.6104 - HANJIN SHIPPING CO LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HANJIN SHIPPING CO LTD, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução do contêiner HJCU 1510589, nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L n. HJSCNYCIO6463305. Alega, em síntese, que, em 28.2.2011, apresentou à Alfândega requerimento para desunitização de carga e devolução de contêiner, considerando o transcurso do prazo legalmente previsto pelo Regulamento Aduaneiro; a carga que transportou foi descarregada em 20.11.2008 e depositada no Terminal Localfrio, e seu contêiner com ela continua indevidamente retido. Sustenta que as autoridades não atentaram ao procedimento administrativo, pois deixaram de observar o disposto nos artigos 642 e 689 do Regulamento Aduaneiro; não pode sofrer as conseqüências pelas omissões da autoridade aduaneira quanto à natureza do contêiner, que não constitui embalagem de mercadoria, nem pela inobservância dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner HJCU 1510589. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 53). Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 59/60). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 61/70, nas quais sustentou não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial ao argumento de que ainda existe a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro. Às fls. 72/74 foi indeferida a liminar. Houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 79/108). O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 111, no qual deixou de se pronunciar quanto à questão de fundo por ausência de interesse institucional. O Tribunal converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, conforme a decisão de fls. 113/114. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Na hipótese em exame, não houve sequer abandono das mercadorias acondicionadas no contêiner HJCU 1510589, mencionado na inicial. A propósito, cumpre transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada: Os bens acobertados pelo BIL n HJSCNYCIO6463305 estão manifestados como household goods, descrição típica para bagagens de pessoa física, e não de mercadorias. No presente caso, como nos demais envolvendo o caso Adonai, atualmente esta Alfândega está fazendo um saneamento final nos processos de apreensão, visto que, via de regra, apesar de os BL estarem consignados a uma determinada pessoa física (sendo os autos de infração lavrados contra essas pessoas), os bens, na realidade, pertencem a pessoas diversas. Para se ter uma idéia, como apurado pela fiscalização aduaneira, essa carga, na realidade, é constituída de bens de diferentes pessoas. Com efeito, até o momento, foram registradas 05 (cinco) Declarações Simplificadas de Importação (DSI) visando ao desembarço de partes da carga.(...)Conforme amplamente divulgado nas mídias nacionais e internacionais, diversos brasileiros que, em virtude ou não de sua viagem ao exterior, encomendaram a expedição de suas bagagens/encomendas por meio da empresa Adonai Express Moving, foram prejudicados pela conduta irregular da empresa estrangeira. A quantidade de pessoas que reclamam perante esta ALF/STS a liberação de suas bagagens é muito maior do que o número de pessoas indicadas como consignatárias nos documentos que acobertaram o transporte das cargas, denotando visível irregularidade na condução dessas operações. Ou seja, apesar de



os B/L indicarem como respectivos consignatários apenas uma pessoa física (cada um), estima-se que um número muito maior de pessoas despachou os bens amparados por cada B/L por intermédio da empresa Adonai Express Moving. Os bens descritos nos B/L como household goods e/ou personal effects em geral são embarcados em contêineres high cube de 40, em nome de apenas um destinatário pessoa física por B/L, enquanto que os reais proprietários das cargas seriam diversas pessoas. Além disso, entre as mobílias e roupas daqueles que se mudaram para o Brasil, nas operações intermediadas pela Adonai Express Moving há produtos que foram enviados como encomenda, que não podem ser despachados em contêiner de bagagem desacompanhada ou declarados como tal. (...) No intuito de resolver a questão, uma comissão foi constituída por meio da Portaria ALF/STS/GAB n 243/2009, a fim de viabilizar o despacho aduaneiro e as ações fiscais cabíveis em relação a essas cargas. Como o prazo inicial de noventa dias foi totalmente insuficiente à solução do caso, foi autorizado o prosseguimento dos trabalhos através da Portaria ALF/STS/GAB n 339, de 13/11/2009. Foi definido um roteiro de procedimentos a serem adotados para que os legítimos viajantes lesados pela conduta irregular da empresa Adonai Express Moving despachem suas respectivas bagagens. Há mais de uma centena de contêineres armazenados nos recintos alfandegados sob jurisdição fiscal desta ALF/STS que se encontram nessa situação. (...) No presente caso, a carga armazenada no contêiner demandado pela impetrante foi apreendida por abandono, nos moldes do roteiro de procedimentos do Anexo 1 da Portaria ALF/STS/GAB n 106/2010, por meio do PAF n 11128.005192/2010-19. O autuado é o consignatário do conhecimento de carga, que foi devidamente notificado a se manifestar sobre a ação fiscal de apreensão. O processo de apreensão foi remetido à Comissão designada para viabilizar os despachos aduaneiros das bagagens, conforme o roteiro de procedimentos estabelecido na Portaria ALF/STS/GAB n 106/2010. De acordo com esse roteiro de procedimentos, as pessoas físicas que se manifestarem ou que forem indicadas como os reais destinatários das cargas são intimadas a despachá-las. Os viajantes que apresentarem os documentos exigíveis, aptos para demonstrar que despacharam bagagem desacompanhada no exterior, poderão formular a declaração simplificada de importação, com a ajuda da comissão. O objetivo é que todas as DSI de um mesmo contêiner tenham sua conferência física agendada para a mesma data e horário, na presença do(s) interessado(s) ou seu(s) representante(s). (...) Apesar de já ter sido decretado o perdimento no PAF n 11128.005192/2010-19 a oportunidade processual para que os legítimos viajantes possam submeter suas bagagens a despacho aduaneiro de importação e desembaraçá-las somente se concretizou após ter sido concedida a oportunidade de o consignatário do filhote vinculado ao B/L Master HJSCNYCI06460605 se manifestar, em respeito ao devido processo legal. Ainda há oportunidade processual para registro de outras DSI referentes ao mesmo contêiner (fls. 63/65 - grifei). Verifica-se, desse modo, que, consoante informou a autoridade impetrada, as cargas acondicionadas no contêiner HJCU 1510589 poderão ainda ser submetidas a Despacho Simplificado de Importação. Ressalte-se que o caso foi comunicado ao Ministério Público Federal por meio da Representação Fiscal para Fins Penais n. 11128.008977/2009-00. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I. Santos, 05 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0003729-50.2011.403.6104 - MARCO MATTOS SESTINI(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)**

MARCO MATTOS SESTINI, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de veículo adquirido no exterior, sem a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e seus reflexos (PIS-Importação e COFINS-Importação), e sem inserção nos sistemas informatizados do DENATRAN/DETRANs de qualquer restrição. Aduz ter importado, para uso próprio, o veículo objeto do BL n. 168289 e da Licença de Importação nº 11/0947973-0, acostados à inicial. Argumenta que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, está obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto de Importação, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio. Postula a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, sem a exigência da exação mencionada. O exame da liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (fl. 102). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando que a exigência do tributo constitui ato administrativo vinculado, e que a pleiteada suspensão da exigibilidade fere o princípio da isonomia. Acrescentou que o impetrante é contribuinte do imposto na qualidade de importador, e que a exação não ofende o princípio da não-cumulatividade. Nos termos da decisão de fls. 128/132, o pedido de liminar foi parcialmente deferido. A União, intimada nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, manifestou-se às fls. 139/146. O Ministério Público Federal disse não ser necessária sua intervenção no presente feito, em face da ausência de interesse institucional que a justifique (fl. 150). É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse

direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37) No caso, deve ser parcialmente acolhida a pretensão do impetrante, nos termos da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar às fls. 128/132. DO IPI - NÃO INCIDÊNCIA A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV: ... II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; ... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor a Constituição Federal sobre o princípio cogente da não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressupõe-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente -, a quem não possui meios de exercê-la. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o tema da seguinte forma: AGRADO LEGAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. I- Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- Adoção da orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não-incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física, que não seja comerciante nem empresária, destinado ao uso próprio. III- A materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. IV- Conquanto a revenda em curto prazo possa descaracterizar a importação para uso próprio, entendo que a intenção de comercialização deve ser comprovada. V- A alienação do bem a terceiro, por si só, não é apta a demonstrar a má-fé do importador, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê prazo de permanência obrigatória com o veículo. VI- Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323303; Processo: 2009.61.04.000702-2; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 03/03/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011; PÁGINA: 633; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA; Documento: trf300319519.xml) A plausibilidade do direito invocado emerge, derradeiramente, do v. acórdão recentemente proferido pelo E. STF, relatado pelo E. Ministro Aires Britto, o qual consagra a orientação jurisprudencial daquela Suprema Corte, nos seguintes termos: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 255090 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904) EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) RE-AgR 412045/PE-PERNANBUCOAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma DJ 17/11/2006-PP-00052.RE-AgR 255682/RS - RIO GRANDE DO SULAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 10/02/2006 DO IPI - BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS Por outro giro, o valor que seria devido a título do IPI, que ora de exclui, não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, incidentes sobre a importação do veículo na forma do art. 3º-, I, da Lei 10.865/2004. Insta notar que a base de cálculo dessas contribuições compreende, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços... ICMS incidente no desembaraço aduaneiro..., conforme o art. 7º-, I, da lei em comento. O IPI não se inclui na base de cálculo do Imposto de Importação, mas pertence à base impositiva do ICMS, inclusive no desembaraço aduaneiro, consoante o art. 12, IX e art. 13, V, letra c, da Lei Complementar 87/96, integrando, em princípio, o cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na importação. Todavia, uma vez não seja devido o IPI na importação do veículo, não é lícito que faça parte da base de cálculo do ICMS, porquanto a norma aplicável, da lei complementar que rege o

ICMS, refere-se a soma das seguintes parcelas, listando a seguir, imposto sobre produtos industrializados. Na esteira da interpretação filológica e sistemática, ao mencionar que a base de cálculo do ICMS é integrada pela soma de várias parcelas, dentre as quais o IPI, emerge cristalino que se trata do IPI quando devido na importação, do contrário teria dito o legislador IPI devido ou que seria devido, como o fez na hipótese do imposto de importação, que compõe a base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, no valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto, de acordo com o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Dessarte, afigura-se de todo plausível o desiderato da vestibular no sentido de que o valor do IPI seja excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS devidas na importação do veículo. DA RESTRIÇÃO - DENATRAN/DETRAN Insurge-se o impetrante contra a inserção de restrição ou informação nos sistemas informatizados do DENATRAN/DETRAN. A propósito, a autoridade impetrada informa que é seu dever incluir, no sistema RENAVAM, restrição tributária relativa a veículo importado, liberado por decisão judicial que não tenha transitado em julgado, em obediência à Norma de Execução Coana n. 1, de 23 de abril de 2009, editada com supedâneo no Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, instituída pela Portaria MF n. 125/2009. Assevera a autoridade impetrada que tal restrição não impede o emplacamento do veículo, parecendo haver interpretação do DETRAN de que haveria óbice à transferência do veículo a terceiro. Ora, o mandado de segurança exige direito líquido e certo, ou seja, prova pré-constituída do alegado, não sendo esse o caso dos autos, no qual não há comprovação de que o impetrante esteja a sofrer ou deva necessariamente sofrer restrição do seu direito de emplacar e transitar com o veículo importado, o qual adquiriu para uso próprio. Com relação à possível restrição à venda do veículo, se assim de fato têm agido os DETRANs, cabe salientar que o texto expresso da norma do Coana não cria obstáculo à alienação do bem, constituindo, desse modo, questão que foge da competência da Jurisdição Federal. Por conseguinte, este aspecto do pedido não merece guarida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente, em parte, o pedido para, confirmando a decisão de fls. 128/132, determinar que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos abstenha-se de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, assim como se abstenha de exigir a inclusão do valor do IPI na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, na operação de importação do veículo descrito na inicial, desembaraçando-o desde que cumpridas as demais exigências do ato de importação. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. A União é isenta de custas, conforme o artigo 4º, I, da Lei n. 9289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, segundo o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 05 de setembro de 2011. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0004403-28.2011.403.6104** - COM/ DE SUCATAS NARCISO LTDA (SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI E SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A COMÉRCIO DE SUCATAS NARCISO LTDA, já qualificada nos autos, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine o desembaraço de prensa hidráulica que importou sob o amparo da Declaração de Importação (DI) n 11/0379680-3 sem necessidade de retificação da DI, bem como sem a exigência do pagamento de multa ou qualquer valor adicional de tributos e encargos legais, por tratar-se de máquina enquadrada perfeitamente no NCM 8479.89.11, Ex-tarifário 001. Relata a impetrante, em síntese, que: é pessoa jurídica de direito privado, tendo por objeto social o comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos e metálicos; nessa condição, utiliza, em seu estabelecimento, máquinas que fazem a compactação dessas sucatas; adquiriu uma Prensa Hidráulica para Sucata, montada sobre rodas, com capacidade máxima superior a 80 toneladas por dia, dotada de garra hidráulica de extração, própria para ser tracionada por meio de cavalo mecânico, classificada no NCM 8479.89.11, ex-tarifário 001; o bem foi submetido a despacho por intermédio da Declaração de Importação (DI) n 11/0379680-3, registrada em 01/03/2011, estando armazenada no recinto alfandegado Deicmar; através da Resolução Camex n 4, de 16/02/2011, foi alterada para 2%, até 30 de junho de 2012, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre diversos Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários, dentre os quais se inclui a mercadoria em questão. Prosseguindo, sustenta que: a Autoridade Coatora, não aceitando a classificação atribuída na DI, anotou no campo Alertas/Erros na página 4 da referida DI a observação: a alíquota ad valorem do II esta incorreta para a mercadoria informada; a fiscalização solicitou perícia para o bem importado, nos termos do inciso I, art. 15, da IN SRF n 1020/2010; os quesitos respondidos pelo perito foram formulados pela fiscalização; restou demonstrado, através de perícia Técnica, que a máquina importada guarda perfeita correlação com a descrita na DI e, portanto, deveria ter sido prontamente liberada com a classificação fiscal anteriormente informada e aceito o Ex-Tarifário. Assinala que, embora o laudo lhe tenha sido favorável, a autoridade coatora insiste em descumprir a determinação legal contida na Resolução Camex n 4, questionando a perícia técnica efetuada pelo Assistente Técnico eleito pela própria fiscalização. Aduz que a autoridade coatora, pautando-se em interpretação subjetiva e equivocada, exige a exclusão do bem do Ex 001 da posição NCM 8479.89.11 e o recolhimento de diferença de tributos e encargos legais; em violação a direito líquido e certo de se classificar o bem de capital importado como Ex-Tarifário, nos exatos termos da Resolução Camex n4/2011. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 125). Nos termos da decisão de fls. 129/129v, foi indeferida a liminar pleiteada. Interposto agravo, em 23/05/2011, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedeu parcialmente a antecipação da tutela recursal determinando o desembaraço do bem submetido a despacho por intermédio da DI n 11/0379680-3, independentemente do recolhimento prévio de tributos, encargos ou multas (fls. 158/161). Notificado, o Inspetor da Alfândega prestou informações, nas quais aduziu a inadequação da via eleita e pugnou pela denegação da segurança (fls. 170/176). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do

artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Por outras palavras, conquanto a discussão gire em torno da correta classificação do bem importado, a questão fática está adequadamente retratada nos autos, uma vez que não há divergência entre as partes sobre as características físicas da prensa hidráulica importada. A questão está em se saber se o fato de o equipamento estar montado sobre um semi-reboque e não sobre rodas impede sua classificação no ex 001 da posição NCM 8479.89.11. Trata-se, portanto, de ponto que se resolve mediante a interpretação das regras relativas à classificação da mercadoria. Desse modo, não há que se cogitar de inadequação da via eleita, pois é dispensável, na espécie, maior dilação probatória. Rejeitada a preliminar, cabe dar início ao exame do mérito. O pedido deve ser julgado improcedente. Conforme aduziu a autoridade impetrada, nos termos do art. 114 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009), interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispuser sobre a outorga de isenção ou de redução de imposto de importação. O referido dispositivo, reproduz, no que concerne ao imposto de importação, a regra do art. 111 do Código Tributário Nacional, que prevê: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. A Resolução n. 04/2011 da CAMEX, por seu turno, segundo destacou a autoridade impetrada à fl. 172v, expressamente menciona que o ex 001 da NCM 8479.89.11 faz referência a prensas hidráulicas montadas sobre roda. Como apontou o MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar ao indeferir o pedido de medida de urgência, o perito designado pela Alfândega, embora tenha inicialmente indicado que o bem se enquadraria na descrição do Ex-Tarifário, indicou expressamente que há significativas diferenças entre bens montados sobre rodas e sobre semi-reboque. Nesse sentido, esclareceu à fl. 114, que o termo sobre semi-reboque significa que a máquina ou o conjunto de máquinas está montado de forma definitiva em cima de um semi-reboque, o qual é equipado com freio, lanternas de iluminação, setas, etc. Diante disso, forçoso é concluir que assiste razão à autoridade impetrada, que não pode adotar interpretação extensiva a respeito da descrição constante da Resolução n. 04/2011 da CAMEX. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante P.R.I. Santos, 31 de agosto de 2011. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0004936-84.2011.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Ante os termos das informações complementadas prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0005655-66.2011.403.6104** - MARINAS NACIONAIS COML/ LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
MARINAS NACIONAIS COMERCIAL LTDA, impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social patronal sobre: I) horas extras; II) adicional noturno; III) adicional de periculosidade; IV) adicional de insalubridade; V) adicional de transferência; e VI) aviso prévio indenizado. Postula, ainda, o reconhecimento do direito à compensação das quantias recolhidas sobre as mencionadas verbas. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que: os valores recolhidos a tais títulos destinam-se a indenizar os trabalhadores que se encontram laborando em situações anormais, além da jornada padrão, no período noturno, em condições perigosas ou insalubres, e, ainda, em localidade diversa da contratada. Argumenta que tais verbas compensatórias encontram-se previstas tanto na Constituição Federal, quanto na consolidação das Leis do Trabalho (CLT), havendo previsão constitucional e legal no que tange ao caráter reparatório do aviso prévio indenizado. Acrescenta que todos os pagamentos dessas verbas são destinados a indenizar o trabalhador e não se inserem na hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que o periculum in mora reside no fato de que estão sendo indevidamente oneradas em suas atividades produtivas, em face da indevida incidência das exações ora em exame. Juntou procuração e documentos. Recolheram as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 536). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 543/550, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. Acrescentou ser inviável a compensação antes do trânsito em julgado da sentença. No mérito, sustentou que as verbas mencionadas no presente writ compõem a remuneração dos empregados e

integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida. Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União requereu o indeferimento da liminar e a denegação da segurança (fls. 551/558). Especificação dos valores cuja compensação se pleiteia às fls. 561/564. É o relatório. Decido. A alegação de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os limites da compensação, caso eventualmente seja reconhecida, serão fixados em sentença. Assentada tal questão, cumpre passar ao exame do pedido de liminar. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porém, em extensão menor do que a pretendida pela impetrante. Da natureza das verbas mencionadas na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuem qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). I- Horas extras Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que (...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010) II - Adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que tais adicionais não possuem natureza indenizatória. É o que se nota das decisões abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material,

determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)III - Adicional de transferênciaNo que tange ao adicional de Transferência, o Superior Tribunal de Justiça, superando entendimento anterior, firmou posicionamento no sentido de que se trata de verba de natureza salarial. É o que se nota do acórdão a seguir, o qual, embora relativo a imposto de renda, expressa entendimento também aplicável às contribuições previdenciárias:TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT.(RESP 201001857270, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011)IV - Aviso prévio indenizadoO aviso prévio permite àquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, sem motivo justo, comunicar previamente à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista.Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar nova colocação.Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso.Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles. Veja-se a respeito:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011)Firmadas essas premissas, cumpre assinalar que o periculum in mora resulta do fato de que é assente na jurisprudência que a possibilidade do contribuinte ser autuado pelo não recolhimento de tributo por ele entendido indevido, ou ser privado de parcela de seu capital necessária ao desenvolvimento de suas atividades, ou ainda ao solve et repete, configura o periculum in mora (trecho de decisão do Des. Fed. Batista Pereira agravo n. AI 363971, DJe de 01/06/2009). Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional da 1ª Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. COOPERATIVA MÉDICA. INTERMEDIÇÃO ENTRE USUÁRIOS/COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As contribuições para o PIS e para a COFINS devem

incidir única e tão-somente sobre o preço do serviço, considerando-se como base de cálculo o valor atinente à Taxa de Administração ou Taxa de Intermediação da Locação de mão-de-obra ou Taxa de Serviços ou Prestação de Serviços, pois essa é a única e real receita recebida como contra-prestação dos serviços prestados pela cooperativa como administradora de plano de saúde. (...) 3. Presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, este evidenciado pelo fato de se estar cobrando valores que poderão privar a agravante de parte significativa de seu capital necessário ao franco desempenho de suas atividades, limitando as atividades operacionais, que, a persistir, a levará aos caminhos do solve et repete, assim como na possibilidade de sofrer a agravante os ônus dispensados aos inadimplentes. 4. Embargos de declaração da agravante e pedido de reconsideração da agravada julgados prejudicados. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª R., 8ª T., AG 200701000049020, DJ DATA:31/08/2007 PAGINA:172) Isso posto, defiro parcialmente o pedido de liminar determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos em decorrência de aviso prévio indenizado. Oficie-se. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 09 de setembro de 2011.

**0006145-88.2011.403.6104 - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

**S E N T E N Ç A** MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA impetra o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando ordem que autorize o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como a compensação das quantias recolhidas a esse título nos últimos 5 anos, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Postula, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições no que tange às diferenças decorrentes da inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 385). Notificada, a autoridade dita coatora não prestou informações no prazo legal. Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União postulou a denegação da segurança. Nos termos da decisão de fls. 75/79, o pedido de liminar foi indeferido. Vieram aos autos as informações do Delegado da Receita Federal em Santos (fls. 80/84v), pela denegação da segurança. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 95/99), sobreveio decisão monocrática do eminente Relator convertendo o recurso para a modalidade retida (fls. 104/105). O Ministério Público Federal disse não haver interesse institucional a justificar sua intervenção no presente feito (fl. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Considerando que há prova documental suficiente ao exame da controvérsia, que é eminentemente de direito, cumpre passar ao exame do mérito. No caso, não a direito líquido e certo a amparar a impetração, pois, não obstante o julgamento em curso no Supremo Tribunal Federal, ainda prevalece o entendimento acerca da constitucionalidade da exação na forma questionada pela impetrante. A propósito, importa transcrever trechos da recente decisão monocrática mencionada a seguir: Trata-se de apelação em mandado de segurança, em que a impetrante visa assegurar o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, bem como lhe seja assegurado o direito de ver compensadas as quantias recolhidas a esse título nos últimos 5 anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A r. sentença monocrática denegou a segurança, com fundamento no entendimento de que incluindo-se o ICMS no preço da mercadoria, ele integra o faturamento, devendo integrar a base de cálculo das referidas contribuições. Subiram os autos a este Tribunal, por força da apelação interposta pela impetrante, que em preliminar, requereu a nulidade do julgado em razão do descumprimento da liminar concedida pelo E. STF na ADC nº 18 e aduziu a ausência de comprovação de identidade de tese para proferir sentença com base no art. 285-A, do CPC, e, no mérito, pleiteou a reforma da r. sentença. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença. DECIDO. Passo ao exame da causa com fundamento no art. 557 do CPC, considerando que a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre a matéria referida, perdeu a eficácia. (...) Quanto ao mérito, também não assiste razão ao recorrente. A matéria encontra-se pacificada nas Súmulas nº 94 e nº 68 do E. STJ, no sentido de inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS. Súmula nº 94 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Súmula nº 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Embora o enunciado da Súmula nº 94 refira-se ao FINSOCIAL, conforme já reconhecido em precedentes do E. STJ, a COFINS se insere na mesma solução, em razão da identidade jurídica entre os citados tributos. (RESP nº 154190, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 22/05/2000) Ressalto que a jurisprudência citada pelo apelante é anterior e não está em consonância ao decidido por esta Corte em diversos julgados. (AC nº 2001.03.99.009486-0; 6ª Turma-SP; Relator Des. Fed. Mairan Maia; DJU 26/09/01 - AC nº 2002.03.99.020743-8; 3ª Turma-SP; Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes; DJU 28/01/2004 - AMS nº 2006.61.00.021745-4, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 16/06/2009 -

AMS nº 2007.61.00.019346-6, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 09/12/2008) Neste sentido ainda, o brilhante acórdão em decisão proferida pelo Des. Fed. Carlos Muta, em 03/09/2008, AC nº 2005.61.14.003301-3, DJF3 de 03.09.2008, 3ª Turma-SP, à unanimidade: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. 1. Primeiramente, impõe-se o conhecimento do recurso no tocante à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 2. A parcela relativa ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 4. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos ERESP 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 5. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Agravos regimentais improvidos. (AGRESP 200901201442; rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 04/02/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900685492; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; 2ª turma; DJE 21/05/2010) Além do mais, o conceito de faturamento já foi objeto de análise e decisão nesta Corte quando do julgamento da Arguição de Constitucionalidade - AMS nº 1999.61.00.019337-6, onde restaram amplamente debatidos os argumentos que levaram ao reconhecimento da constitucionalidade da Lei n.º 9.718/98, que, ao alterar as Leis Complementares nºs 70/91 e 7/70, determinou que este corresponde à totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas. Vale acrescentar, que embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela impetrante, mantenho o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. Ante à improcedência do pedido, resta prejudicada a compensação pleiteada. Pelas razões expostas, com fundamento no caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta para manter a r. decisão recorrida. São Paulo, 20 de junho de 2011. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora No mesmo sentido são as seguintes decisões: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da



COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª R. 4ª T. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797 Processo: 2008.61.00.005199-8 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 16/06/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. DIREITO INDISPONÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE AFASTADA. I. Julgamento do recurso em razão do término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida na ADC 18, proferida no sentido de suspender o julgamento de demandas envolvendo a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS). II. Afastada a aplicação dos efeitos da revelia à Fazenda Nacional, considerando a natureza indisponível do direito controvertido, a teor do artigo 320, II do CPC. Precedentes. III - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme entendimento da Corte Superior constante das Súmulas 68 e 94. IV. Acolhida do apelo quanto à exclusão da condenação da autora no pagamento de honorários sucumbenciais, eis que verificada a revelia da União no feito, verba cujo pressuposto é a atuação dos advogados na defesa da ré, o que não ocorreu na espécie. V. Apelação parcialmente provida. TRF 3ª R. 4ª T. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1076742 Processo: 2005.03.99.052031-2 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 09/06/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/06/2011 PÁGINA: 504 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R. ISantos, 06 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0006342-43.2011.403.6104** - ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social patronal sobre: i) férias; ii) adicional de férias; iii) auxílio-doença; iv) auxílio-acidente; e v) salário-maternidade. Para tanto, alega o impetrante, em síntese, que: i) somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a incidência da contribuição previdenciária; ii) não incide a contribuição previdenciária sobre a verba paga aos empregados na primeira quinzena do auxílio-doença, por não ter esta natureza salarial; iii) salário maternidade não constitui retribuição pelo trabalho, mas sim encargo assistencial devido pela Previdência Social, sendo inconstitucional a previsão contida no 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91; iv) auxílio-acidente, férias gozadas e adicional de férias constituem verbas que devem ser consideradas de natureza indenizatória e, por isso, não sujeitas à incidência da contribuição ora questionada. Sustenta que o periculum in mora reside no fato de que está sendo indevidamente onerada em suas atividades produtivas, em face da indevida incidência da exação ora em exame. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Emenda à inicial (fls. 94/126). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 127). A União manifestou-se (fls. 133/134). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 136/143vº, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou que as verbas mencionadas no presente writ compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida. Acrescentou, quanto ao pedido de compensação, que deve ser observado o prazo decadencial de 5 anos, e que não pode ser efetivada antes do trânsito em julgado da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porém, em extensão menor do que a pretendida pela impetrante. Da natureza das verbas mencionadas na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição

constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO). I - Férias Os valores pagos em razão do gozo de férias têm nítido caráter salarial, o que atrai a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, VERBAS RESCISÓRIAS, GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIO-ACIDENTE E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Quanto às verbas rescisórias e gratificações, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quantos aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória. 7. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei nº 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei nº 8.213, art. 31). Em outras palavras, não se pode confundir o auxílio-acidente com o auxílio-doença concedido em razão de acidente do trabalho. 8. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. Precedentes. 9. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e ao aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 10. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 11. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 12. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 13. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei nº 8.212/91. 14. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 15. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões

relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 16. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 17. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 18. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação nos termos anteriormente expostos. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento, mormente quanto ao auxílio-acidente e ao salário maternidade. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, quanto à compensação nos termos anteriormente expostos, com voto em menor extensão referente à compensação nos termos do artigo 89, da Lei nº 8.212/91 conforme voto vencido nesta parte.(AMS 201061000125782, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2011)II - Adicional de fériasDiversamente do que se tem a respeito das férias gozadas, o adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...)4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)Isso porque o STF a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória.II - Primeira quinzena de auxílio-doençaSão fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)IV - Auxílio-acidenteAuxílio-acidente é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, após acidente decorrente de qualquer natureza, e da consolidação das lesões dele decorrentes, portar sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei n. 8.212/91, art. 86).O benefício de auxílio-acidente é precedido de auxílio-doença, da data do acidente até a consolidação das sequelas que dele decorram, e pago diretamente pela autarquia previdenciária imediatamente após a cessação do benefício antecessor, não havendo qualquer responsabilidade do empregador nesse sentido.Dessa forma, descabe a discussão a respeito da incidência de contribuição previdenciária em relação ao auxílio-acidente, uma vez que este benefício não integra a folha de salários da impetrante. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9 de junho de 2005. 2. Reconhecida a extinção do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos antes da impetração. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. 5. Os valores relativos ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas, possuem caráter salarial, o que está consignado expressamente no inc. XVII do art. 7º da CF/88 e no art. 148 da CLT, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ( 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), porquanto essa verba não tem

natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 7. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 8. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. 9. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4 do art. 39 da Lei nº 9.250/95. (AC 200970050001947, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2009) V - Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (Lei nº. 8.212, art. 28, 2º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: RESP nº. 215.476/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA. Por outro lado, a constitucionalidade da exação encontra-se sedimentada. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES EXIGIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA CDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pretensão da recorrente de discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instrui a execução fiscal, por entender que as exações nela inscritas: salário-educação, contribuição para o Incra, contribuição para o Sebrae/Sesi e Sesc, desconto do INSS sobre o salário-maternidade e auxílio-doença são inconstitucionais e ilegais. 2. Entendimento desta Corte no sentido de ser possível o manejo da exceção de pré-executividade com o fim de argüir a nulidade da CDA da qual constem tributos cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida, não aplicável à espécie. 3. Hipótese em que as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades dos tributos constantes da CDA estão sendo discutidas em ação ordinária julgada improcedente em primeira instância e pendente de recurso, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, havendo entendimento sedimentado, inclusive nesta Corte, no sentido de reconhecer sua constitucionalidade e a legalidade. (...). (RESP 200801531552, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009) Firmadas essas premissas, cumpre assinalar que o periculum in mora resulta do fato de que é assente na jurisprudência que a possibilidade do contribuinte ser autuado pelo não recolhimento de tributo por ele entendido indevido, ou ser privado de parcela de seu capital necessária ao desenvolvimento de suas atividades, ou ainda ao solve et repete, configura o periculum in mora (trecho de decisão do Des. Fed. Batista Pereira agravo n. AI 363971, DJE de 01/06/2009). Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional da 1ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. COOPERATIVA MÉDICA. INTERMEDIÇÃO ENTRE USUÁRIOS/COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As contribuições para o PIS e para a COFINS devem incidir única e tão-somente sobre o preço do serviço, considerando-se como base de cálculo o valor atinente à Taxa de Administração ou Taxa de Intermediação da Locação de mão-de-obra ou Taxa de Serviços ou Prestação de Serviços, pois essa é a única e real receita recebida como contra-prestação dos serviços prestados pela cooperativa como administradora de plano de saúde. (...) 3. Presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, este evidenciado pelo fato de se estar cobrando valores que poderão privar a agravante de parte significativa de seu capital necessário ao franco desempenho de suas atividades, limitando as atividades operacionais, que, a persistir, a levará aos caminhos do solve et repete, assim como na possibilidade de sofrer a agravante os ônus dispensados aos inadimplentes. 4. Embargos de declaração da agravante e pedido de reconsideração da agravada julgados prejudicados. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª R., 8ª T., AG 200701000049020, DJ DATA: 31/08/2007 PAGINA: 172) DISPOSITIVO Isso posto, defiro parcialmente o pedido de liminar determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados em decorrência da primeira quinzena do auxílio-doença, do adicional de férias e do auxílio-acidente. Oficie-se. Em seguida, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008401-04.2011.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Atenda o(a) Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0008431-39.2011.403.6104** - PAULO PEREIRA X ACEBEDO GONZALEZ PEREIRA (SP269572 - JOÃO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Pereira e Josefina Acebedo Gonzalez Pereira, em face de ato da Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão de ordem que impeça a impetrada de executar extrajudicialmente o débito oriundo do referido contrato de financiamento imobiliário, até que os impetrantes não tenham mais nenhum remédio constitucional a qual possam lançar mão. Para tanto, afirmam os impetrantes que: são possuidores do imóvel descrito na inicial; a posse lhes foi transferida por força de contrato particular de cessão de direitos, celebrado com os mutuários originais, pelo qual assumiram o saldo devedor do financiamento; em razão do desequilíbrio contratual, ajuizaram ação revisional perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, a qual foi julgada improcedente, tendo sido

oposta apelação; a impetrada está promovendo execução extrajudicial, pretendendo levar o imóvel a leilão. Sustentam que, conforme os laudos das perícias judiciais realizadas nos autos da ação revisional, há cobrança excessiva de juros. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Defiro a Justiça Gratuita aos impetrantes. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, violado, ou sob justo receio de violação, por autoridade, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal (Mandado de Segurança. 31ª ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 36). Ausente o ato de autoridade, torna-se inviável veicular a pretensão por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita. No caso em exame, como visto, os impetrantes pretendem obter provimento mandamental que determine a sustação de execução extrajudicial. Todavia, não é viável o exame de tal pretensão no presente mandado de segurança. O ato de preposto da CEF, consistente na instauração de execução extrajudicial ou na inclusão do imóvel financiado pelo SFH em leilão extrajudicial, não constitui atividade delegada do poder público, sendo típico ato de gestão. Não se presta o mandado de segurança à discussão de eventual direito, na hipótese, tendo em vista a natureza de empresa pública da impetrada, dotada de personalidade jurídica de direito privado, cujo preposto, no caso, apresenta-se em atuação regular de gestão interna, não se podendo considerá-lo agente do poder público, no exercício de suas funções, ou agente de pessoa jurídica de direito privado, no exercício de atribuição do poder público, por delegação. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é uma empresa pública e, como tal, tem personalidade jurídica de direito privado, sendo certo que os atos praticados por seus funcionários não são passíveis de correção por meio de mandado de segurança, já que os mesmos não são emanados por autoridades públicas, nem tampouco por pessoas que exercem funções delegadas pelo Poder Público. II - A designação de leilão extrajudicial do imóvel por falta de pagamento das prestações decorrentes de contrato de mútuo habitacional firmado entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal - CEF é ato de natureza privada. Bem por isso, não se traduz em ato de autoridade impugnável por meio de mandado de segurança. III - Com efeito, há que se considerar a impetrante, ora apelante, carecedora da ação por falta de interesse processual, haja vista ter se utilizado de via inadequada para defesa de seus direitos, o que inviabiliza o pronunciamento de mérito (de procedência ou improcedência do pedido). IV - Sentença insubsistente. Processo extinto sem julgamento do mérito. (AMS 200261000191939, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 28/10/2005) Diante disso, torna-se inviável veicular a pretensão por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita. DISPOSITIVO Isso posto, em face da inadequação da via eleita e, conseqüentemente, da ausência de interesse processual, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil e, por força do disposto no 5º do art. 6 da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo ativo da demanda, nele constando Paulo Pereira e Josefina Acebedo Gonzalez Pereira. Decorrido o prazo para recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 2 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0008526-69.2011.403.6104** - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS Pretendendo a Impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito à compensação de valores recolhidos a título das contribuições que refere, dos últimos 10 (dez) anos, deverá, considerando o fato de que a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário (art. 170 do CTN) e pressupõe sejam as obrigações líquidas e certas, isto é, certas quanto à existência e determinadas quanto ao montante (Código Civil, art. 369), indicar, com precisão, na petição inicial, os montantes dos créditos a serem compensados (o do contribuinte e o do fisco), indicando períodos e espécies e demonstrando documentalmente a existência de ambos. Faculto a emenda da inicial, para sanação do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a Impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de que se completarem as contrafés, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Publique-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2547**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0011179-64.1999.403.6104 (1999.61.04.011179-6)** - CELIO SANTOS DE ALMEIDA X APARECIDA PERALTA DE ALMEIDA (SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19/03/2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204451-67.1992.403.6104 (92.0204451-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203898-20.1992.403.6104 (92.0203898-8)) CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência dos recursos especial e extraordinário, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, considero desnecessária a manifestação da parte autora acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

**0204756-75.1997.403.6104 (97.0204756-0)** - EDNO ALMEIDA QUEIROZ(SP095139 - MAURICIO ROCHA FONTES) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0203073-66.1998.403.6104 (98.0203073-2)** - PAULO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0007549-97.1999.403.6104 (1999.61.04.007549-4)** - SERGIO LUIZ DOS SANTOS(SP139175 - CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO (BANESPA)(SP147998 - RENATA DA SILVA AMARAL E SP152867 - ANA PAULA RODRIGUES METROPOLO E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0007983-86.1999.403.6104 (1999.61.04.007983-9)** - FORTEC ASSESSORIA E TREINAMENTO S/C LTDA(SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido, desconsidero desnecessária a manifestação da parte autora acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

**0009664-91.1999.403.6104 (1999.61.04.009664-3)** - MAR CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP132776 - CORIOLANO AURELIO DE ALMEIDA CAMARGO SANTOS E SP249292 - MARCIA NADILA BESSA CARDOSO) X INSS/FAZENDA

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação da autora e deu provimento ao reexame necessário e à apelação da União para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido inicial, considero desnecessária a manifestação da parte autora acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

**0003628-96.2000.403.6104 (2000.61.04.003628-6)** - BENEDITO DE SOUZA FIRMINO X DENISE MENDONCA SANTOS(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA E SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu como prejudicado o recurso de apelação interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0007599-89.2000.403.6104 (2000.61.04.007599-1)** - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP099765 -

DARIO CRUZ DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0022587-93.2001.403.6100 (2001.61.00.022587-8)** - JOSE WANDERLEI DA COSTA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE MELLO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19/03/2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0003409-49.2001.403.6104 (2001.61.04.003409-9)** - NOVO ALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALHO E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0004113-62.2001.403.6104 (2001.61.04.004113-4)** - VALDIR CAVALAR COUCEIRO - ESPOLIO (MARIA AMORIM NOGUEIRA COUCEIRO) X ANTONIO GOMES SOTELO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0004255-66.2001.403.6104 (2001.61.04.004255-2)** - QUALITY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

**0000468-92.2002.403.6104 (2002.61.04.000468-3)** - CENTRO CULTURAL SAO VICENTE LTDA(SP122120 - WALTER DE ANDRADE JUNIOR E SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

**0036055-56.2003.403.6100 (2003.61.00.036055-9)** - EDSON PAULO FERNANDES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL COMANDO DO EXERCITO

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0001210-83.2003.403.6104 (2003.61.04.001210-6)** - DAISY VALENCA DO NASCIMENTO X MARCIA VALENCA DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0006596-94.2003.403.6104 (2003.61.04.006596-2)** - ELANE DOS SANTOS PASSOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0013677-94.2003.403.6104 (2003.61.04.013677-4)** - DOUGLAS DE FARIA JUNIOR(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0000007-52.2004.403.6104 (2004.61.04.000007-8)** - JAIME DA CONCEICAO HURTADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0005841-36.2004.403.6104 (2004.61.04.005841-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-89.2004.403.6104 (2004.61.04.003212-2)) VITOR CARLOS MENDES FONSECA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A CREDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0009005-09.2004.403.6104 (2004.61.04.009005-5)** - EVELINA SCHROEDER DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0011853-66.2004.403.6104 (2004.61.04.011853-3)** - MELQUIZEDEQUE JOAQUIM RODRIGUES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0012051-69.2005.403.6104 (2005.61.04.012051-9)** - VIRGILIO DANTAS RIBEIRO X CLEUZA MENDES DANTAS RIBEIRO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19/03/2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0002741-68.2007.403.6104 (2007.61.04.002741-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA REGINA DOS SANTOS(SP206106 - LUCIANA ROSA GOMES)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0003813-90.2007.403.6104 (2007.61.04.003813-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0008848-31.2007.403.6104 (2007.61.04.008848-7)** - JOSE ABADIO DOS SANTOS FILHO(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0005566-48.2008.403.6104 (2008.61.04.005566-8)** - JOSE ALBERTO DE JESUS X ROSA MARIA FONSECA DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.



**0011698-24.2008.403.6104 (2008.61.04.011698-0) - MATHEUS SALSO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X UNIAO FEDERAL**

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0012188-46.2008.403.6104 (2008.61.04.012188-4) - MILTON FEOLA X FENIX MARIA ASSAD FEOLA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19/03/2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0002574-80.2009.403.6104 (2009.61.04.002574-7) - ADEMIR DE ABREU(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X UNIAO FEDERAL**

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0003685-02.2009.403.6104 (2009.61.04.003685-0) - HELIO JOAO BATISTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0003732-73.2009.403.6104 (2009.61.04.003732-4) - CLAUDIO ROBERTO DIAS MORGADO(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0000528-50.2011.403.6104 - LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA E SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)**

Vistos os autos, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham conclusos para sentença, ocasião em que se poderá reexaminar o pleito de tutela antecipada. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0204283-31.1993.403.6104 (93.0204283-9) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela requerente. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003212-89.2004.403.6104 (2004.61.04.003212-2) - VITOR CARLOS MENDES FONSECA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0012640-61.2005.403.6104 (2005.61.04.012640-6) - GREGORIO DE SOUZA NETO X CONCEICAO DE MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que conheceu parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, negou-lhe seguimento e ainda, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202356-88.1997.403.6104 (97.0202356-4)** - ADAIR CHIARADIA GUIMARAES DIAS X ADALBERTO DE SOUZA X ADAO RODRIGUES DOS SANTOS X ADEMAR DE MATOS X ADEMARIO RAMOS DO NASCIMENTO X ADILSON DE CARVALHO X ALBERTO DA SILVA MONTEIRO X ALESSIO GONZALES X ALCIONE PEDRO DE MIRANDA X ALFREDO VANNUCHI FILHO(SP133948 - ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X ADAIR CHIARADIA GUIMARAES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMARIO RAMOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO DA SILVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSIO GONZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIONE PEDRO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO VANNUCHI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente N° 6492**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010298-53.2000.403.6104 (2000.61.04.010298-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204043-37.1996.403.6104 (96.0204043-2)) UNIAO FEDERAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X HSAC LOGISTICA LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)

Dê-se ciência à União Federal do noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 998, no tocante a abertura de conta judicial com a finalidade de receber o crédito dos honorários periciais que deverá ser efetuado no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 994, que determinou a conclusão dos autos para sentença. Intime-se.

**0008124-61.2006.403.6104 (2006.61.04.008124-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208028-19.1993.403.6104 (93.0208028-5)) UNIAO FEDERAL X ARMOND COM/ EXP/ IMP/ E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA X SUMATRA COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP073242 - ROBERTO VAILATI E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO)

Sentença Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução promovida por EXCEL EXPORTADORA DE CAFÉ LTDA., nos autos da Ação Ordinária nº 0208028-19, argumentando haver excesso de execução. Requer seja o quantum fixado em R\$ 231.237,17 (duzentos e trinta e um mil, duzentos e trinta e sete reais e dezessete centavos). Alega, em suma, que pretende o embargado a restituição de valores recolhidos a título de cota de contribuição relativas ao período de março a agosto de 1989, porém, algumas cópias das guias Darfs acostadas aos autos sequer apresentam autenticação mecânica. Requereu, assim, fosse o embargado intimado a apresentar as guias originais. Aduz, por fim, que os cálculos apresentados para execução contrariam o julgado, pois utilizam a Taxa SELIC. Intimado, o embargado apresentou impugnação sustentando a correção de sua conta (fls. 30/35). Juntou aos autos as guias Darfs originais (fls. 36/52). Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos para conferência e elaboração de nova conta, caso fosse necessário. Vieram informações da contadoria (fls. 55/56) acompanhadas de cálculo. Considerando as guias trazidas pelo embargado, a União Federal emendou o valor que considera correto ao prosseguimento da execução para R\$ 349.298,97 (trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos) - fls. 70/78. Os autos retornaram ao Sr. Contador que asseverou estar em conformidade com o julgado os novos cálculos da União (fl. 84). Instadas as partes, a embargante reiterou os termos da petição de fls. 70/75 e o embargado noticiou a alteração da sua razão social (fls. 90/132). É o relatório. Fundamento e Decido. Insurge-se a embargante contra o montante apresentado pelo exequente, sustentando estar em desconformidade do julgado, pois aplicada a taxa SELIC. Pois bem. O título judicial ora em execução (fl. 46 dos autos principais), julgou procedente o

pedido, condenando a União Federal a restituir as importâncias recolhidas a título de cota de contribuição ou cota leilão (DRVs), relativas a março a agosto de 1989, corrigidas monetariamente, a partir do efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. Em grau de recurso, não houve modificação do decisum. Por consequência, é inaplicável a Taxa Selic para correção dos débitos tributários objeto da presente execução, pena de ofensa à coisa julgada. Assiste razão à União Federal, conforme, inclusive, constatado pela Contadoria Judicial (fl. 84). Mister ressaltar, por fim, que a emenda procedida pela embargante quanto ao valor a ser executado implica na modificação do valor atribuído à causa para R\$ 552.167,25 (quinhentos e cinquenta e dois mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), o que faço de ofício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I do CPC e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 349.298,97 (trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), atualizado até março de 2005. Condeno a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução, bem como da informação de fl. 84 e cálculo de fls. 78/81. Cumpra-se o despacho de fl. 132.P.R.I.

**0006408-62.2007.403.6104 (2007.61.04.006408-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206790-28.1994.403.6104 (94.0206790-6)) INSS/FAZENDA(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X A A PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X A A ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 34/35, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

**0001953-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001953-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208917-31.1997.403.6104 (97.0208917-4)) UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X DARIO CAMPREGHER FILHO X MARLY TEREZINHA GOMES MARTINS X NILZA GOMES SOARES X REGINA MARIA CATIRA X UBALDINA FERREIRA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista que o despacho disponibilizado em 01/07/2011, refere-se a Dario Campregher Filho e Marly Terezinha Gomes Martins, que atualmente são representados pelo Dr. Orlando Faracco Neto, indefiro o pedido de devolução de prazo formulado à fl. 40, pelo antigo advogado das partes. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002146-35.2008.403.6104 (2008.61.04.002146-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208826-38.1997.403.6104 (97.0208826-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X HELENA DA CONCEICAO PENA X MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES X RAFAEL DE RACCIO PAOLOZZI X REGINA APARECIDA MONTEIRO X VALDINEA NATALIA DE SOUZA LIMA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 52/54 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0004200-71.2008.403.6104 (2008.61.04.004200-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208949-36.1997.403.6104 (97.0208949-2)) UNIAO FEDERAL X JANE DE SIQUEIRA PANTOJA X JOACY BASTOS MONTEIRO X JOSE PEREIRA SARTORI X SILVIA MARIA BELETTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 23/30, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. No mesmo prazo, providencie o embargante a juntada aos autos da documentação solicitada pela contadoria referente a Jane de Siqueira Pantoja. Intime-se.

**0006601-72.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208874-94.1997.403.6104 (97.0208874-7)) UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X IRAHY PEDRO DALCANTARA GOMES DE SOUZA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Não comporta discussão nos embargos da titularidade dos honorários advocatícios devidos na ação de conhecimento, uma vez que se trata de questão exterior ao presente processo. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 77. Intime-se.

**0002529-08.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018885-59.2003.403.6104 (2003.61.04.018885-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X VERNIDES DA COSTA PRUDENTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

SENTENÇA: Vistos ETC. UNIÃO FEDERAL ajuizou embargos à execução de sentença promovida por LUIZ VERNIDES DA COSTA PRUDENTE, nos autos da ação ordinária nº 2003.61.04.018885-3, nos quais foi condenada a reajustar os vencimentos da embargada no percentual de 28,86%. Insurge-se a embargante contra os valores apurados pela embargada, que, a seu ver, excedem o devido. Com a inicial (fls. 02/08) foram apresentados documentos (fls.

09/11).Intimada, a embargada não apresentou impugnação.É o relatório.DECIDO.Decreto, de início, a revelia da embargada, porquanto, apesar de intimada para contestar a demanda, não ofertou defesa no prazo legal.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos.A ausência de resistência representa claro reconhecimento do pedido, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito, acolhendo, conseqüentemente, os cálculos apresentados pela União Federal.Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.142,56 (um mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para dezembro de 2010.Sem custas, a vista da isenção legal.Condenado a embargada a pagar honorários advocatícios à embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado aos embargos, devidamente atualizado.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos apresentados pela embargante (fls. 09/11).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000915-41.2006.403.6104 (2006.61.04.000915-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-69.2001.403.6104 (2001.61.04.003343-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOSE AGUIAR DE AMORIM(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

Vistos em embargos declaratórios.Apõe a CEF, tempestivamente, estes embargos, nos termos do art. 535 do CPC, objetivando a declaração da sentença de fls. 51/52.Alega que foi em grande parte vencedora dos embargos à execução. Entretanto, a sentença julgou totalmente improcedente o pedido, condenando o embargante ao pagamento da verba sucumbencial.DECIDO.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.Com efeito, a atuação do magistrado, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131, do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de jurisdição.Aliás, da sentença consta expressamente:(...) De fato, a base de cálculo do valor dos honorários devidos em face da sucumbência nos embargos à execução foi fixada em 10% sobre o valor dos embargos (fls. 68)Ocorre que naquele processo foi suscitado um incidente, que determinou a fixação do valor da causa em R\$ 1.952,25, que correspondem ao valor total da execução do título judicial principal (fls. 177/178 - autos nº 88.020.3765-5).Sendo assim, desassiste razão ao embargante, uma vez que o termo inicial de atualização do valor dos embargos deve ser setembro de 2000, data do início da execução.Inviável, pois, o acolhimento da manifestação da contadoria judicial.Percebo, enfim, que as alegações contidas na petição de embargos demonstram manifesta irresignação com a decisão fundamentada, cuidando-se, pois, de hipótese passível de apelação, porquanto retrata inconformismo com o julgado.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005356-65.2006.403.6104 (2006.61.04.005356-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200622-39.1996.403.6104 (96.0200622-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X NECIR COSTA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204954-83.1995.403.6104 (95.0204954-3)** - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E RJ073625 - MARCOS VIEIRA E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO X UNIAO FEDERAL

Para o fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, necessária se faz a juntada aos autos da petição inicial e decisões do processo n 0079401-70.2005.19.0001 (2005.001.080867-8), em trâmite na 27ª Vara Cível do Rio de Janeiro, porquanto a certidão de inteiro teor de fls. 614/638, não esclarece qual o objeto da ação supra referida.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0208874-94.1997.403.6104 (97.0208874-7)** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X DIVA MARINA PEREIRA X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X IRAHY PEDRO DALCANTARA GOMES DE SOUZA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X DIVA MARINA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 217/218, oficie-se ao Ministério da Saúde Núcleo Estadual em São Paulo requisitando as fichas financeiras de Antonio Carlos de Oliveira Neves do período de Dezembro de 1992 a Agosto de 1998.Intime-se.

## Expediente Nº 6502

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0085912-45.1992.403.6104 (92.0085912-7)** - O LAINO IND/ E COM/ LTDA(Proc. WALTER COTROFE E Proc. REGINA MARIA COTROFE) X POSTO MONTMAR LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo, observando-se o código informado pela União Federal à fl. 606. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0204688-28.1997.403.6104 (97.0204688-2)** - RUTH PINTO GOUVEA X BOLIVAR SALDANHA X ORLANDO DOS SANTOS X ORSINI PINHEIRO X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIZA PEDROSO DE LIMA X TANIA PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X RUBENS FERNANDES X SERGIO FERNANDES DE AGUIAR X SOLANGE MENEZES TORRES(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO E Proc. JOAO CARLOS MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

No tocante a incorporação à remuneração dos autores do percentual de 28,86%, intime-se a União Federal para que adote as medidas necessárias a sua implementação. Ante o noticiado à fl. 190, item b, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores promovam a execução do julgado. Intime-se.

**0006793-83.2002.403.6104 (2002.61.04.006793-0)** - LAIRCE FERREIRA ALMEIDA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido à fl. 286. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a sua retirada em cinco dias. Com a retirada, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010827-28.2007.403.6104 (2007.61.04.010827-9)** - JOSE DE ARAUJO SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0013911-37.2007.403.6104 (2007.61.04.013911-2)** - WILSON MANEIRA CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido pelo r. despacho de fls. 96/97, o qual não restou desafiado por qualquer recurso da parte autora. Portanto, operou-se a preclusão, que, inclusive, ensejaria prolação da sentença pelo descumprimento à determinação de recolhimento das custas. Havendo interposto apelação o autor, devidamente intimado para recolher as custas de porte de remessa e retorno, deixou de fazê-lo. Sendo assim, julgo o recurso deserto. Nesse sentido: AC 200983000113170AC - Apelação Cível -500587 - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 07/04/2011 - Página: 252 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS INICIAIS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. SENTENÇA INDEFERINDO A INICIAL. RENOVAÇÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM TELA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1 - Inicialmente, constata-se que a magistrada de origem indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 22), deixando a parte então requerente de interpor eventual agravo de instrumento. Em decorrência de tal situação, a fls. 23, foi promovida a intimação para que o autor pudesse recolher os valores das custas judiciais iniciais, sob pena de extinção. No entanto, a parte permaneceu inerte (fls. 24), o que levou ao indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 257, do CPC; 2 - Ora, é cediço que, sendo indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo, deveria a parte inconformada interpor o correspondente agravo de instrumento. Com efeito, a não manifestação de eventual discordância pela via do agravo de instrumento gerou a preclusão da matéria, constituindo a sentença recorrida, que indeferiu a inicial por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais, simples decorrência lógica e jurídica do ato judicial pretérito, que negou a assistência judiciária gratuita, cuja imutabilidade impede que seja a matéria reapreciada agora em grau de apelo; 3 - Assim, não sendo possível, no caso vertente, a formulação de novo pedido de assistência judiciária gratuita, para fins de dispensa do preparo, em virtude da preclusão da matéria, tem-se que o não recolhimento das custas relativas ao apelo impõe o seu não conhecimento ante o aperfeiçoamento da deserção; 4 - Precedentes dos TRFs da 1ª e 3ª Regiões; 5 - Apelação não conhecida. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Int.

**0005199-24.2008.403.6104 (2008.61.04.005199-7)** - DEONEL SILVA DANTAS FILHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Vistos em sentença. DEONEL SILVA DANTAS FILHO ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas de poupança de sua titularidade, referentes aos meses de janeiro de 89, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Designada audiência de tentativa de conciliação, o autor recusou a proposta de acordo oferecida pela CEF (fl. 43). Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 57/79) argüindo, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Sobreveio réplica (fls. 86/95). Em cumprimento ao despacho de fl. 102, a CEF juntou extratos da conta poupança do autor (fls. 107/109), o qual, cientificado, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 113). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISO

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. De início, verifico que a inicial encontra-se devidamente instruída com extratos suficientes a demonstrar que o autor possuía saldo na conta de caderneta de poupança nº 99.002460-9, nos períodos reclamados (fls. 21/23). Pois bem. Pretende, em resumo, o demandante o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na referida conta, nos períodos de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Nesses termos, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos. Quanto à ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de acima mencionados. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 28/08/2008) No que pertine ao Plano Collor I (março e abril de 1990), a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositados na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite

fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008) AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (grifei)(TRF 3ª Região, AC 200761030046216, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA: 24/05/2010, PÁGINA: 450) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR DE ABRIL E MAIO DE 1990. 44,80% E 7,87% 1. Orientação jurisprudencial também assente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 206.048/RS, no sentido de que, com a edição da Medida Provisória 168, convertida na Lei 8.024, ambas de 1990, houve cisão das cadernetas de poupança, ficando a parte referente aos depósitos então existentes, inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponível junto às instituições financeiras, onde foi convertida em cruzeiros e passou a ser atualizada, até maio daquele ano, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, e a excedente bloqueada e transferida para conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, corrigível pelo BTN Fiscal e com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991. 2. Hipótese em que a parte disponível na conta de poupança do autor deve ser objeto de atualização monetária segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor relativo aos meses de abril e maio de 1990. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(TRF 1ª Região, AC 200838010004884, Rel. JUIZ

FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), e-DJF1 03/11/2010, PAGINA:104) Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001) Ainda quanto ao Plano Collor I, no que tange especificamente ao mês de março de 1990, a jurisprudência tem reconhecido que o índice de 84,32% - relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90 (primeira quinzena de março de 1990) - a ser creditado em abril de 1990, foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...). 2. (...). 3. Inexistência de direito adquirido (Carta Magna, art. 5º, XXXVI) à correção, pelo IPC, dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, sendo correta a aplicação do BTN Fiscal. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei)(TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ.(...)5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%. Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (grifei)(...)(TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396). Por fim, no que se refere à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 21,87%), em substituição à TRD criada pela Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor, em que pese o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.107.201-DF, sem efeito vinculante, firmei o entendimento de que se afigura improcedente o pedido, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos, qual seja, fevereiro de 1991, não havendo, pois, ofensa ao ato jurídico perfeito. Sobre a questão, confira-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. 1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. 2. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal. 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 4. Embargos de declaração acolhidos (grifei)(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Des. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. ABRIL 1990. IPC DE 44,80%. PLANO COLLOR II. INAPLICÁVEL O IPC. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1447289, Rel. Des. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ1: 07/10/2010, PÁGINA: 962) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 20,37% e 44,80% correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, respectivamente, no mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, incidente sobre os valores depositados na conta de poupança nº 99.002460-9, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo



406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas pro rata. P.R.I.Santos, 29 de agosto de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0007788-86.2008.403.6104 (2008.61.04.007788-3) - ANA MARIA FLORIO MENDES DA SILVA X BENEDITA MARIA GODOI NEVES X EURI CAETANO X JOSE PAULO SAIZ X JULIO CESAR CABRERA DUMARCO X MARIA VIRGINIA DE VASCONCELOS MORAIS X NEIDE ALMEIDA ALBINO X VERA ALICE PERES NEVES (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**  
SENTENÇA ANA MARIA FLORIO MENDES DA SILVA, BENEDITA MARIA GODOI NEVES, EURI CAETANO, JOSÉ PAULO SAIZ, JULIO CÉSAR CABRERA DIMARCO, MARIA VIRGINIA DE VASCONCELOS MORAIS, NEIDE ALMEIDA ALBINO e VERA ALICE PERES NEVES, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) em conta vinculada ao FGTS a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 15/122). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, sustentando a ocorrência de prescrição. Houve réplica. A fim de verificar possível prevenção com os processos relacionados no Quadro Indicativo de fls. 128/129, vieram cópias de petições iniciais (fls. 167/248). Intimado o co-autor Euri a comprovar data de opção ao FGTS, juntou os documentos de fls. 256/260. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Isso porque se consolidou na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, os quais são indispensáveis somente quando da liquidação da sentença, a exemplo da seguinte ementa: FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC\_200561040072367, Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE; DJU DATA: 26/06/2007 PÁGINA: 362; Decisão: 04/12/2006) Analiso a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data de seu ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a presente ação somente em agosto de 2008, prescritas estão as parcelas anteriores a agosto de 1978. Sendo assim, curvo-me à orientação jurisprudencial, inclusive formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segunda a qual o

termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. No tocante ao mérito, a Lei nº 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) d) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Na hipótese dos autos, verifico que a co-autora ANA MARIA FLORIO MENDES DA SILVA manteve vínculos empregatícios em períodos anteriores à vigência da Lei 5.107/66 (fls. 19/20). Embora tenha optado originariamente pelo regime fundiário, em 02 de abril de 1969 (fl. 21), em razão do contrato de trabalho iniciado com a Associação Beneficente dos Empregados da Companhia Docas de Santos, rescindido em 15 de março de 1910 (fl. 19), não permaneceu na mesma empresa pelo prazo suficiente para atingir a progressividade pleiteada, conforme exigido no dispositivo supra transcrito. O mesmo se verifica das relações de emprego subsequentes, mantidas com o Ginásio Afonso Pena, Ginásio Estadual do Bairro Chinês, Colégio Tarquínio Silva Ltda., o Instituto Musical Carlos Gomes e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (fls. 19/20). Em relação ao vínculo com o Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Met. e de Materiais Elétricos em Santos (fl. 20), iniciado já na vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, aplica-se a taxa permanente de 3% ao ano, conforme disposto em seu artigo 1º, parágrafo único: No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. De igual modo, as CTPS de fls. 28, 52 e 259, demonstram que os autores BENEDITA MARIA GODOI NEVES, EURI CAETANO e MARIA VIRGINIA DE VASCONCELOS iniciaram seu contrato de trabalho também na vigência da novel legislação. Sendo assim, não há que verificar o prazo de permanência na mesma empresa como forma de perquirir a capitalização dos juros progressivos, pois não assiste o direito às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalhos atinentes a períodos estranhos a 1.01.67 a 22.09.71, conquanto estão desabrigadas pela legislação em tela. Inexiste, portanto, o alegado direito adquirido à capitalização progressiva de juros quanto aos autores ANA MARIA FLORIO MENDES DA SILVA, BENEDITA MARIA GODOI NEVES, EURI CAETANO e MARIA VIRGINIA DE VASCONCELOS. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto JULGO: 1) IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em relação aos autores ANA MARIA FLORIO MENDES DA SILVA, BENEDITA MARIA GODOI NEVES, EURI CAETANO e MARIA VIRGINIA DE VASCONCELOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores JOSÉ PAULO SAIZ, JULIO CÉSAR CABRERA DIMARCO, NEIDE ALMEIDA ALBINO e VERA ALICE PERES NEVES para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar as contas fundiárias, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma,

Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto aos autores o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por serem beneficiários da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.Santos, 26 de agosto de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0011225-04.2009.403.6104 (2009.61.04.011225-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EUFRASIO DE SOUZA COUTINHO(SP191445 - LUIZ FABIANO SANTIAGO)  
Fls 327/328 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0012348-37.2009.403.6104 (2009.61.04.012348-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010906-36.2009.403.6104 (2009.61.04.010906-2)) JOSE ARNALDO DE MENEZES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
SENTENÇA. JOSÉ ARNALDO MENEZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário firmado em 29/02/1998. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 54), o autor informou que suas duas filhas também são titulares do imóvel, requerendo prazo para juntada de procurações (fls. 56/64). Instado a comprovar o alegado (fl. 65), após reiteradas concessões de prazo, o autor juntou os documentos de fls. 87/95 e, mais uma vez, solicitou prazo para juntada de procurações (fl. 86), o que foi deferido à fl. 96. Não obstante, o demandante não logrou cumprir a determinação e, por conseqüência, a regularização do pólo ativo. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.Santos, 30 de agosto de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010906-36.2009.403.6104 (2009.61.04.010906-2)** - JOSE ARNALDO DE MENEZES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
Sentença Trata-se de medida cautelar ajuizada por JOSÉ ARNALDO DE MENEZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, provimento jurisdicional que determine a suspensão do primeiro leilão de imóvel, designado para o dia 27/10/2009, bem como seja a requerida impedida de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Deferido o pedido de liminar (fls. 30/21), a CEF interpôs agravo de instrumento. O E. Tribunal deu provimento ao recurso para revogar a liminar que suspendeu os efeitos da arrematação (fls. 167). Contestação acompanhada de cópia do procedimento executório às fls. 46/97. O processo principal foi extinto sem resolução de mérito, por falta de regularização do pólo ativo. É o breve relatório. Decido. Em regra, o processo cautelar é sempre dependente da ação principal, a teor do artigo 796 do Estatuto Processual Civil, salvo quando a lei, excepcionalmente, admite de forma expressa, o caráter satisfativo da medida cautelar, como no caso dos alimentos provisionais ou da exibição. Esta, porém, não é a hipótese dos autos. Não obstante, a ação cautelar detém autonomia em relação à ação principal, sendo dotada de procedimento próprio. Contudo, esta autonomia é relativa, haja vista ser a ação cautelar, repito, em regra, dependente do processo principal, possuindo com este uma relação de acessoriedade. Entre as finalidades da medida cautelar permito-me destacar o seu cunho de instrumentalidade, com o escopo de propiciar garantia à tutela do direito substantivo, a ser perseguido na ação da qual é dependente. É nesta ação principal que a tutela jurisdicional será apresentada e contemplada em sua plenitude. Assim, evidentemente, se já extinto o processo principal, resta prejudicada a cautela que tinha por escopo instrumentalizar uma garantia para a pretensão, ou seja, (...) Sendo sua finalidade precípua a garantia da eficácia do provimento definitivo a ser proferido no processo principal, a extinção deste retira da medida cautelar o interesse processual (TRF-3ª Região, AC 3097029-4/94, DJ 02.04.97, Pag. 19588, Relatora Juíza Eva Regina). Neste sentido, merece registro a seguinte ementa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que examina questão idêntica a dos presentes autos: Processual Civil. Cautelar. Incidental. Extinção do processo principal. Perda do objeto. Falta do interesse de agir (arts. 3º, 796 e seguintes CPC). 1 - Encerrado o processo principal, faltante a causa de lide, a cautelar dele derivada perdeu o objeto, desaparecendo o interesse de agir da parte autora, decorrendo a extinção do processo. 2 - Extinção do processo cautelar. (STJ, 1ª Seção, MC 1236/RN, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 08/03/00, p. 39). Destarte, a extinção do processo principal, como na hipótese em exame, importa extinção do cautelar, que dele é dependente, por ausência de interesse de agir. O acessório segue a sorte do principal. Ante o exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei, remetendo para os autos principais a condenação da verba honorária. P.R.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205501-31.1992.403.6104 (92.0205501-7)** - TRANSPORTADORA DINVER LTDA(Proc. FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X UNIAO FEDERAL(SP239206 - MARIO TAVARES NETO)

Tendo em vista a certidão supra, bem como a manifestação da União Federal (fl. 382), venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0202110-63.1995.403.6104 (95.0202110-0)** - CLAUDIO LOPES BURLE(Proc. SANDRA R. SANTOS M. NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS M. BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLAUDIO LOPES BURLE X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LOPES BURLE

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse em relação ao montante penhorado. Intime-se.

## **Expediente Nº 6521**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012784-84.1995.403.6104 (95.0012784-9)** - MYRIAN MARTINS PEREIRA NUNES(SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0208318-63.1995.403.6104 (95.0208318-0)** - SALOMAO GOMES MARTINS X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR X PAULO MARCOS DE FRANCA PEREIRA X ISAIRA BAPTISTA KUHN X MANUELA GARCIA DOMINGUES CHIOU(Proc. ANA LUISA VIDAL DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência da descida. Requeira a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0203421-84.1998.403.6104 (98.0203421-5)** - ARNALDO DOS SANTOS SILVA X ATANAGILDO DA SILVA X COSMO DE SOUZA X EDILSON JANUARIO DA SILVA X JOAO SOUZA CARVALHO X JORGE WICKMAN FERNANDES X JOSE CARLOS DE ABREU X JOSE FRANCISCO SOBRINHO X NATAN DE ALMEIDA RIBEIRO X WILSON SILVA(Proc. RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES E Proc. JOSE CARLOS DIAS CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003445-28.2000.403.6104 (2000.61.04.003445-9)** - ADRIANO RAFAEL FILHO X ANTONIO LUIZ BARREIROS NETO X FERNANDO BANDEIRA VILELA FILHO X RAMIRO GREIFFO JUNIOR X SERGIO DALTON LEME CARPENTIERE X SILVIO FERREIRA DA ROCHA X WALTER PALAZZIO X VICENTE DA COSTA X VILMAR MORAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X UNIAO FEDERAL X CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO M.M. SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado, encaminhem-se os autos à Justiça do Trabalho. Intime-se.

**0008122-04.2000.403.6104 (2000.61.04.008122-0)** - OSMAR JOSE X JOSE ROBERTO PINTO X ELISIA BONIFACIO MARQUES X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X ANA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010309-14.2002.403.6104 (2002.61.04.010309-0)** - OSVALDO FERREIRA MORGADO(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 262, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004460-27.2003.403.6104 (2003.61.04.004460-0)** - MARIA DE LOURDES ALMEIDA FARIA X ASSIS BARROS DE ALMEIDA(SP186734 - FABIOLA DO NASCIMENTO MORAES E SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002895-91.2004.403.6104 (2004.61.04.002895-7)** - OCLESIEL FERNANDES DA SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL  
Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0009894-60.2004.403.6104 (2004.61.04.009894-7)** - JOSE ELSON CRUZ PAULINO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL  
Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0010533-78.2004.403.6104 (2004.61.04.010533-2)** - JOYCE MASCARENHAS GOIS X JANETE MASCARENHAS GOIS X JANICE MASCARENHAS GOIS(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI) X UNIAO FEDERAL  
Ciência da descida.Requeiram as autoras o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0010660-16.2004.403.6104 (2004.61.04.010660-9)** - JOAO ROMUALDO NETO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Ante a inércia do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0013620-42.2004.403.6104 (2004.61.04.013620-1)** - LUCIANO XAVIER SANTOS DA CRUZ(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL  
Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0013792-81.2004.403.6104 (2004.61.04.013792-8)** - ROSALIA PREVITALI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0012269-97.2005.403.6104 (2005.61.04.012269-3)** - JOSE TEODOSIO FERNANDES X SANDRA MARA RAMOS SAMPAIO FERNANDES(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0003234-79.2006.403.6104 (2006.61.04.003234-9)** - CASA DE SAUDE DE SANTOS S/A(SP161531 - RUTE ASSIS DE ALMEIDA E SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência da descida.Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0005158-91.2007.403.6104 (2007.61.04.005158-0)** - CELESTE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) S E N T E N Ç A HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se fundamenta a presente ação, requerida às fls. 597/598 dos presentes autos e com a qual a ré concordou, nos termos do artigo 269, V c/c artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a autora a arcar com as custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Comunique-se o Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.P.R.I.

**0014198-97.2007.403.6104 (2007.61.04.014198-2)** - MARIA RUBEM LOPES DA SILVA(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Vistos em sentença. MARIA RUBEM LOPES DA SILVA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta de poupança de sua titularidade, referente aos meses de janeiro de 89, abril e junho de 1990.Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 59/81) argüindo, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Intimada, a CEF informou que não foram localizados extratos da conta de poupança da autora nos períodos reclamados (fl. 101), demonstrando, posteriormente, que referida conta foi aberta em 19/12/1985 (fl. 113).Sobreveio réplica (fls. 116/118).O julgamento foi convertido em diligência para que a ré apresentasse extratos (fl. 119). Diante da informação de que inexistem documentos anteriores a outubro de 1989 (fl. 122), a autora foi instada a demonstrar existência de saldo no período de janeiro de 1989 (fl. 132), respondendo não ter condições de fazê-lo. É O

RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDOC

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Cumpre consignar, de início, que os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos suficientes a demonstrar a existência da conta poupança nº 01691444-0. Além disso, tratam-se de documentos comuns às partes e os dados necessários para a defesa estão arquivados nos registros da instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, fez no presente caso. Quanto à ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989, abril e junho de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de acima mencionados. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%).2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.3 - Recurso improvido.(STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 28/08/2008) Destarte, no caso dos autos, não verifico a presença de documentos comprobatórios da existência de saldo na conta poupança nº 01691444-0 no mês de janeiro de 1989, o que inviabiliza o acolhimento de aplicação do índice postulado no referido período. No que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositados na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes

jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Piero, DJ 23/06/2008) AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram aqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (grifei)(TRF 3ª Região, AC 200761030046216, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA: 24/05/2010, PÁGINA: 450) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR DE ABRIL E MAIO DE 1990. 44,80% E 7,87% 1. Orientação jurisprudencial também assente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 206.048/RS, no sentido de que, com a edição da Medida Provisória 168, convertida na Lei 8.024, ambas de 1990, houve cisão das cadernetas de poupança, ficando a parte referente aos depósitos então existentes, inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponível junto às instituições financeiras, onde foi convertida em cruzeiros e passou a ser atualizada, até maio daquele ano, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, e a excedente bloqueada e transferida para conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, corrigível pelo BTN Fiscal e com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991. 2. Hipótese em que a parte disponível na conta de poupança do autor deve ser objeto de atualização monetária segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor relativo aos meses de abril e maio de 1990. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 1ª Região, AC 200838010004884, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), e-DJF1 03/11/2010, PAGINA:104) Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001) Ainda, em relação a junho de 1990, a situação não é mais a mesma, pois a sistemática foi alterada em 30/05/90, pela Medida Provisória nº 189 que, após sucessivas reedições, converteu-se na Lei nº 8.088/90. Nesse período, portanto, os saldos devem ser corrigidos pelo BTN, com base na citada legislação, em vigor quando a conta foi renovada. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL, MAIO E JUNHO DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 5. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 6. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação

eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.7. O IPC manteve-se como índice de correção monetária das cadernetas de poupança até 30/05/1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90.8. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente.9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito.10. (...).11. (...) (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1333198, Rel. Miguel di Pierro, DJ 20/10/2008)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 44,80% correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, abril de 1990, incidente sobre os valores depositados na conta de poupança nº 0169144-0, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Custas pro rata. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.Santos, 16 de setembro de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

**0001545-29.2008.403.6104 (2008.61.04.001545-2) - PITTER DOUGLAS GARCIA DE ARRUDA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇAPitter Douglas Garcia de Arruda, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando a sua reintegração, de forma definitiva, aos quadros de graduados do Exército Brasileiro, anulando-se, conseqüentemente, o ato administrativo de licenciamento.Alega que integrava as fileiras do Exército Brasileiro no posto de 3º Sargento, aquartelado no 2º Grupo de Artilharia Anti-Aérea, no Município de Praia Grande, quando veio a sofrer lesão durante as atividades militares, fato que o afastou das funções que exigissem esforço físico intenso. A partir daí, passou por várias inspeções de saúde, sendo declarado incapaz temporariamente para o serviço militar e, encaminhado ao Hospital Geral do Exército, foi incluído no contingente de adidos do Batalhão.Contudo, após uma nova inspeção médica, foi declarado apto para o serviço e, em seguida, licenciado pelo comando do grupamento por interesse do Exército, com fundamento na Portaria 047-DGP, de 28/03/2005, não obstante permanecesse com as mesmas dores que o levaram à incapacidade.Em síntese, o autor sustenta o seu pedido no fato de que embora sem estabilidade, era militar concursado, mantendo sempre boa média de avaliação em suas atividades supervisionadas. Contraiu, entretanto, doença de natureza ortopédica no exercício das funções, sendo assim licenciado, independentemente da instauração de qualquer procedimento administrativo que apurasse a gravidade da lesão.Instruíram a inicial os documentos de fls. 13/33.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 37).Citada, a Ré apresentou defesa às fls. 47/71, juntando documentos. Argüiu preliminar de falta de interesse de agir por inexistência de prévia postulação administrativa. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da legalidade do ato administrativo ora questionado.O pleito antecipatório restou indeferido às fls. 112/116 e o demandante apresentou a réplica de fls. 121/126.Instaurada a fase probatória, sobreveio o laudo pericial de fls. 181/192, sobre o qual manifestaram-se as partes.Instado o autor a se manifestar sobre o interesse na produção de prova oral, ficou-se silente.É o relatório.Fundamento e decido.De início, devo ressaltar que não assiste razão à ré no que atine à controvérsia agitada em torno da necessidade do prévio esgotamento do pleito na via administrativa. Com efeito, a garantia de livre acesso ao Poder Judiciário, insculpida no artigo 5º, XXXV, da Carta Magna da República, impede qualquer exigência no sentido de prévio requerimento na esfera administrativa como condição ao ingresso de ação perante o Poder Judiciário.No mérito, para saber da reintegração do autor como adido, a questão controvertida cinge-se, em resumo, às suas efetivas condições de saúde no momento do seu licenciamento do serviço militar, determinado pelo Comando da Organização, sob a justificativa de que a prorrogação do engajamento não seria de interesse do Exército.Afirma o requerente estar incapaz temporariamente para o serviço e, por isso, não poderia ter sido licenciado.Em primeiro plano, devo ressaltar que não se cuida de militar estável, mas sim, de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, conseqüentemente, ao licenciamento ex officio por ato discricionário do administrador, conforme o disposto no artigo 121, 3º, da Lei nº 6.880/80, de seguinte teor:Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; eII - ex officio.(...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;b) por conveniência do serviço; ec) a bem da disciplina. (grifei)Como se observa da norma, o ato de licenciamento de militar não estável, ainda que parcialmente incapacitado para o serviço, obedece à conveniência e o interesse do serviço, daí por que não há que se falar em ilegalidade na espécie, se o praça não atingiu, efetivamente, a estabilidade.Nesse sentido:



RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA MARINHA. PRAÇA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO SEM VENCIMENTOS. ATO DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE.1. (...).2. Afigura-se possível o ato de licenciamento por conveniência do serviço, sem vencimentos, a praça militar que ainda não atingiu a estabilidade, por se tratar de ato discricionário da respectiva Administração, mesmo estando o militar parcialmente incapacitado para o labor por acidente em serviço. Precedentes.3. O artigo 50, inciso IV, alínea a, da Lei 6.880/80, estabelece que somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade.4. Reconhecido pelo Tribunal a quo que o autor, praça militar, não contava, à época, com mais de 10 anos de serviço, não há ilegalidade no ato de licenciamento ex officio por conveniência do serviço, expedido com base no artigo 121, parágrafo 3º, alínea b, da Lei nº 6.880/80. Precedentes.5. Recurso especial provido. (grifei)(STJ, REsp nº 598612, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 01/02/2005, p. 636)De outro lado, assevera a União que (...) por ocasião de seu licenciamento das fileiras do Exército, força convir que houve minuciosa análise clínica de suas condições físicas, por especialistas, e o parecer final, exarado após a sua inspeção para fins de licenciamento, foi elaborado pela Junta de Inspeção de Saúde, constituída por três médicos, os quais concluíram que o inspecionado estava apto para exercer atividades laborativas civis e no próprio Exército.Sob esse aspecto, conforme observei na decisão de fls. 112/116, a questão encontrava-se deveras controvertida, ou seja, os argumentos trazidos pelas partes e a documentação acostada não se revelavam aptos a assegurar, extreme de dúvida, que o autor se achava acometido de doença que o incapacitava temporariamente ao serviço no momento do licenciamento. Daí a necessidade do auxílio do perito judicial.Nesse contexto, elucidativo o trabalho pericial de fls. 181/192, cuja conclusão, ao contrário do que sustenta a inicial, aponta que o autor não apresenta qualquer incapacidade motora. Deveras objetivo, revela o Sr. Perito as seguintes conclusões:(...) Pelo exame físico/pericial, bem como pelos exames subsidiários apresentados no ato do exame pericial, conforme descrição que consta no corpo do laudo, não restou aferido estar apresentando doença, lesão ou deficiência do ponto de vista ortopédico.(...) Reúne condições para exercer posto de trabalhos diversos dentro de sua aptidão laborativa. Assim sendo, sua subsistência não apresenta comprometimento.(...) Não apresenta incapacidade para os atos da vida independente.Destarte, seja do ponto de vista legal, seja do ponto de vista fático, não se observa quaisquer irregularidades no licenciamento do autor das fileiras das Forças Armadas.Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo do disposto artigo 12 da Lei nº 1.050/60.Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II).P.R.I.Santos, 14 de setembro de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

**0001760-34.2010.403.6104** - SANDRA MARIA CORBAGI ROSSI(SP139588 - EDER SANTANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença. SANDRA MARIA CORBAGI ROSSI ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas de poupança de titularidade de seu referido genitor Pedro Milton Corbagi, referentes aos meses de março, abril, maio e julho de 1990, janeiro e fevereiro de 1991. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 82/106) argüindo, preliminarmente, a suspensão do feito até regular processamento do RE nº 591797, por força do art. 543 do CPC, bem como a falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Houve réplica.Intimada a parte autora a esclarecer sobre a inexistência de extratos ou de protocolo de requisição relativos à conta poupança nº 255.013.00114091-3 (fl. 125), não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDOConheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.Não merece prosperar o pedido de suspensão do presente feito formulado pela ré, pois o Recurso Extraordinário nº 591797, trata especificamente do sobrestamento de todos os recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I.Não está, portanto, o Juízo de primeira instância jungido a proceder ao sobrestamento das ações individuais em curso, sem expressa determinação nesse sentido. Cumpre consignar também que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar a existência das contas de caderneta de poupança nº 00012018-1, 99069844-0, 990123689 e 00100356-1 (fls. 23/26, 29, 32, 36/37, 40/44).Pois bem. Pretende, em resumo, o demandante o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na referida conta, nos períodos de março, abril, maio e julho de 1990, janeiro e fevereiro de 1991. Nesses termos, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos.Quanto à ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada.Não há, por outro lado, que se falar em prescrição.Com

feito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se março de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de acima mencionados. No que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositados na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP: (...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei) 9 (...). (TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008) AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador

Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (grifei)(TRF 3ª Região, AC 200761030046216, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA: 24/05/2010, PÁGINA: 450) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR DE ABRIL E MAIO DE 1990. 44,80% E 7,87% 1. Orientação jurisprudencial também assente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 206.048/RS, no sentido de que, com a edição da Medida Provisória 168, convertida na Lei 8.024, ambas de 1990, houve cisão das cadernetas de poupança, ficando a parte referente aos depósitos então existentes, inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponível junto às instituições financeiras, onde foi convertida em cruzeiros e passou a ser atualizada, até maio daquele ano, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, e a excedente bloqueada e transferida para conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, corrigível pelo BTN Fiscal e com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991. 2. Hipótese em que a parte disponível na conta de poupança do autor deve ser objeto de atualização monetária segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor relativo aos meses de abril e maio de 1990. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(TRF 1ª Região, AC 200838010004884, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), e-DJF1 03/11/2010, PAGINA:104)Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001)Todavia, em relação a julho de 1990, a situação não é mais a mesma, pois a sistemática foi alterada em 30/05/90, pela Medida Provisória nº 189 que, após sucessivas reedições, converteu-se na Lei nº 8.088/90. Nesse período, portanto, os saldos devem ser corrigidos pelo BTN, com base na citada legislação, em vigor quando a conta foi renovada. Nesse sentido:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL, MAIO E JUNHO DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.1. (...)5. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.6. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.7. O IPC manteve-se como índice de correção monetária das cadernetas de poupança até 30/05/1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória ns 189/90.8. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente.9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito.10. (...).11. (...) (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1333198, Rel. Miguel di Pierro, DJ 20/10/2008)Ainda quanto ao Plano Collor I, no que tange especificamente ao mês de março de 1990, a jurisprudência tem reconhecido que o índice de 84,32% - relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90 (primeira quinzena de março de 1990) - a ser creditado em abril de 1990, foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário.Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...). 2. (...). 3. Inexistência de direito adquirido (Carta Magna, art. 5º, XXXVI) à correção, pelo IPC, dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, sendo correta a aplicação do BTN Fiscal. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei)(TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº8.024/90.LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ.(...)5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%.Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº168/90, convertida na Lei nº8.024/90.

(grifei)(...)(TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396).No que se refere à aplicação do IPC de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), em substituição à TRD criada pela Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor, em que pese o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.107.201-DF, sem efeito vinculante, firmei o entendimento de que se afigura improcedente o pedido, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos, qual seja, fevereiro de 1991, não havendo, pois, ofensa ao ato jurídico perfeito.Sobre a questão, confira-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.2. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. Embargos de declaração acolhidos (grifei)(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Des. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. ABRIL 1990. IPC DE 44,80%. PLANO COLLOR II. INAPLICAVEL O IPC. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1447289, Rel. Des. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ1: 07/10/2010, PÁGINA: 962)Por fim, apesar de intimada a autora para manifestar-se expressamente sobre a necessidade de complementação de extratos, quedou-se inerte. Destarte, no caso dos autos, não verifico a presença de documentos comprobatórios da existência da conta de caderneta de poupança nº 00114091-3, tampouco a existência de saldo na conta nº 99069844-0 no mês de maio de 1990, o que inviabiliza o acolhimento de aplicação do índice postulado no referido período.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora os percentuais de 44,80% e 7,87% correspondentes às diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de abril e maio de 1990, incidentes sobre os valores depositados na conta de poupança nº 00012018-1, 99012368-9 e 00100356-1, e tão-somente o índice de 44,80% (abril/90) para a conta poupança nº 99069844-0, atualizadas monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Custas pro rata. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.Santos, 16 de setembro de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

**0008116-45.2010.403.6104 - GIULLIANA RAYRA DOS SANTOS BARBATO - INCAPAZ X ISABEL VERONICA RIBEIRO DOS SANTOS BARBATO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Defiro o desentranhamento somente dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **Expediente Nº 6522**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008566-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAULO HENRIQUE FELIPE DE OLIVEIRA**

Decisão.Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca HYUNDAI, modelo TUCSON GL 20L, cor prata, chassi nº KMHJM81BAAU193637, ano de fabricação 2010, ano modelo 2010, placas EPY-4024/SP, RENAVAL 215242726, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de SAULO HENRIQUE FELIPE DE OLIVEIRA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.Aduz a CEF haver celebrado com o requerido contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 26/07/2010.Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 27/03/2011, constituiu o devedor em mora através do protesto do título.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/62.Brevemente

relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 10/16 e a nota fiscal de fl. 24, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado à fl. 18. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca HYUNDAI, modelo TUCSON GL 20L, cor prata, chassi nº KMHJM81BAAU193637, ano de fabricação 2010, ano modelo 2010, placas EPY-4024/SP, RENAVAM 215242726, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e busca e apreensão. Sr(a) Oficial(a): Pessoa a ser citada: SAULO HENRIQUE FELIPE DE OLIVEIRA. Endereço: Rua Cidade de Antioquia, 34, Casa 02, Estuário, Santos - SP. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

**0008568-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE CUNHA BRAGA**

Não obstante, na espécie, a mora decorra do simples vencimento, verifico que sua comprovação, através da notificação extrajudicial ou protesto de títulos (artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), é requisito essencial, não só à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem dado em garantia, mas ao próprio processamento da ação, cuida-se, na hipótese, de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (Súmula 72 do STJ). Nestes termos, comprove a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0008574-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO SOARES**

Decisão. Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca GM, modelo VECTRA ELEGANCE FLEX 2.0, cor prata, chassi nº 9BGAB69W06B213109, ano de fabricação 2006, ano modelo 2006, placas MQS-8988/SP, RENAVAM 888317565, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de MÁRIO SOARES, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com o requerido contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 11/06/2009. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 10/05/2011, constituiu o devedor em mora através do protesto do título. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/60. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 10/15 e a nota fiscal de fl. 49, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado à fl. 16. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca GM, modelo VECTRA ELEGANCE FLEX 2.0, cor prata, chassi nº 9BGAB69W06B213109, ano de fabricação 2006,

ano modelo 2006, placas MQS-8988/SP, RENAVAM 888317565, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e busca e apreensão. Sr(a) Oficial(a): Pessoa a ser citada: MÁRIO SOARES. Endereço: Avenida Capitão Luis Horneaux, 905, Jardim Paraíso, São Vicente - SP. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001497-36.2009.403.6104 (2009.61.04.001497-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-69.2009.403.6104 (2009.61.04.000098-2)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL Tramitam por esta Quarta Vara Federal, 04 (quatro) ações ordinárias análogas c Tramitam por esta Quarta Vara Federal, 04 (quatro) ações ordinárias análogas com as mesmas partes, a saber: 1) 2009.61.04.009978-0; 2) 2009.61.04.001497-0; 3) 2009.61.04.001586-9 e 4) 2009.61.04.001587-0. Cumpre esclarecer, que em cada uma delas a União Federal, insurgindo-se contra as decisões proferidas por este Juízo, interpôs dois Agravos de Instrumento, respectivamente, a saber: 1) 2010.03.00.013937-6 e 2010.03.00.029799-1; 2) 2010.03.00.013936-4 e 2010.03.00.030409-0; 3) 2010.03.00.013953-4 e 2010.03.00.030411-9 e 4) 2010.03.00.013958-3 e 2010.03.00.030435-1. Cumpre esclarecer também, que os recursos foram interpostos contra a necessidade de produção de prova pericial, qualificação do perito e estimativa de seus honorários e contra a localidade de sua residência. Por tal motivo, houve certa confusão entre as decisões efetivamente proferidas pelo E. T.R.F. da 3ª. Região e sua pertinência a cada um dos feitos. Acrescento que em uma das demandas a ré não logrou a suspensividade da decisão de primeiro grau que determinou a realização da perícia, tampouco à nomeação e qualificação do expert. Sendo assim, assiste razão a União Federal em sua petição de fls. 365/367, vez que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em decisão exarada no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.030409-0 (fls. 257/260), concedeu a suspensividade postulada pelo agravante para determinar a indicação de novo expert. Ante o exposto, em respeito ao ali decidido, determino o desentranhamento do laudo pericial acostado às fls. 272/293. Intime-se, com as escusas do Juízo, o Sr. Perito Judicial para que providencie a devolução dos honorários periciais levantados através do alvará nº 102/2011. Aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos ao Agravo de Instrumento colacionado. Intime-se.

**0001585-74.2009.403.6104 (2009.61.04.001585-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-70.2009.403.6104 (2009.61.04.000570-0)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, que fluirá primeiro para o autor e depois para a ré. Intime-se.

**0001587-44.2009.403.6104 (2009.61.04.001587-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-55.2009.403.6104 (2009.61.04.000571-2)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, que fluirá primeiro para o autor e depois para a ré. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002909-31.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202335-15.1997.403.6104 (97.0202335-1)) UNIAO FEDERAL X FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Sentença: Vistos ETC. Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença proposta por FMC DO BRASIL IND. E COM. LTDA., nos autos da ação declaratória nº 97.0202335-1. Na mencionada demanda, restou declarada a nulidade do auto de infração e imposição de multa, determinando-se o cancelamento do nome da empresa junto ao CADIN. De conseqüência, condenou-se a ré no pagamento dos honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado dado à causa principal. Segundo a embargante, o montante apurado pelo exequente a título de verba honorária excederia ao valor devido, por computar juros de mora, o que entende indevido. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 13/21). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em questão, incabível a aplicação dos juros moratórios quando dos cálculos de honorários advocatícios do modo como pretendido pela embargada. Com efeito, tratando-se de execução de honorários advocatícios fixados em percentual sobre o valor dado à causa principal, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação do executado no processo de execução (STJ, REsp 720290/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, REsp 296.409/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/09/2009; REsp 1060155/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/09/2008; AgRg no REsp 987726/MT, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 14/12/2007. Isso porque a constituição em mora do devedor, na forma do artigo 219 do Código de Processo Civil, ocorre em momento ulterior ao aperfeiçoamento do título, decorrente do trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, devem ser acolhidos os cálculos da União, ora

embargante, afastando-se a incidência da aplicação da taxa SELIC para atualização do valor da causa. Isto posto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido, para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 17.243,78, atualizado para novembro de 2010. Sem custas, a vista da isenção legal. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R. I.

#### **Expediente Nº 6525**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200297-06.1992.403.6104 (92.0200297-5)** - LITOMAR S/A VEICULOS PECAS E SERVICOS(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR B.MATEOS)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 274. Após, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente. Intime-se. Intime-se o Dr. Flavio Marcos Diniz para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 16/09/2011.

**0207098-93.1996.403.6104 (96.0207098-6)** - RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) Tendo em vista a manifestação de fl. 302, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 286. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 299, que determinou a intimação da União Federal. Intime-se. Cumpra-se o item 01 do despacho de fl. 303, que determinou a expedição de alvará de levantamento. Dê-se ciência ao exequente do montante depositado à fl. 305 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Oportunamente, intime-se a União Federal, conforme determinado no tópico final do despacho de fl. 299. Intime-se. Intime-se o Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 19/09/2011

**0007128-39.2001.403.6104 (2001.61.04.007128-0)** - DIVA SARTURI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Fl. 293: requereu a Caixa Econômica Federal a expedição de alvará de levantamento em seu nome ou, na impossibilidade, em nome da advogada subscritora da petição. Não vislumbro óbice a que o levantamento seja feito em nome da Caixa Econômica Federal, visto que há requerimento da principal interessada, qual seja, a advogada constituída nos autos, Drª. Milene Netinho Justo Mourão, que deseja não levantar o dinheiro em nome próprio, já que não lhe pertenceria, mas sim ao conjunto dos advogados da exequente. Outrossim, não há que se falar em ocorrência do fato gerador do imposto de renda em face da advogada, visto que o valor depositado nos autos não ingressará integralmente no seu patrimônio. Sendo assim, defiro em parte o requerido, determinando a expedição de alvará em favor da Caixa Econômica Federal, sem incidência do imposto de renda, o qual deverá ser retido no momento do rateio da quantia aos advogados da empresa pública federal, por quem assumir esse encargo, na forma da legislação vigente. Com a liquidação, venham os autos conclusos. Intime-se. Intime-se o Dr. Adriano Moreira para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 16/09/2011.

**0005897-64.2007.403.6104 (2007.61.04.005897-5)** - RIVALDO HIDEO ARAKAKI X EVA HITOMI ARAKAKI(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA E SP225710 - HUMBERTO ALVES STOFFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 189. Defiro o efeito suspensivo, a fim de que o valor controverso permaneça depositado à ordem deste Juízo até decisão da impugnação apresentada às fls. 169/188. Encaminhem-se os autos a contadoria para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo exequente em confronto com a impugnação apresentada, elaborando novo cálculo, se for o caso. Intime-se.

**0006091-64.2007.403.6104 (2007.61.04.006091-0)** - OSWALDO SANTOS SOARES - ESPOLIO X ANTONIO DOS SANTOS SOARES FILHO(SP185861 - ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 246/247. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Armando Soares dos Santos Filho para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 19/09/2011

**0009125-47.2007.403.6104 (2007.61.04.009125-5)** - MARIA BENEDITA ARAUJO ALVIM - ESPOLIO X REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO(SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 148 em favor da parte autora. Após a liquidação, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 162. Intime-se. Intime-se a Dra. Ana Lucia Augusto da Silva para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 16/09/2011.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003954-34.2001.403.6100 (2001.61.00.003954-2)** - ROBERTO CARVALHO BARBOSA X SILVIA FOSSA MONTEIRO DA SILVA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E Proc. MONICA PUERTAS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 156 - Defiro. Expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores depositados nestes autos a favor da Caixa Econômica Federal. Após, requeiram as partes o que entenderem conveniente ao prosseguimento do presente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se o Dr. Adriano Moreira para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 16/09/2011.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017318-90.2003.403.6104 (2003.61.04.017318-7)** - JOSE CHUCRI NETO(SP135591 - MAURICIO CHUCRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CHUCRI NETO(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 194. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Adriano Moreira para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 16/09/2011.

**0001899-54.2008.403.6104 (2008.61.04.001899-4)** - ESTHER PAZ PEREIRA(SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ESTHER PAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 91, 123 e 124. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Elizangela Aparecida Pedro para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 16/09/2011.

**0003770-22.2008.403.6104 (2008.61.04.003770-8)** - REGINA PEREIRA SILVA GASPAS GONZALEZ X MARIA IRENE DA SILVA FERNANDES X FERNANDO PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X REGINA PEREIRA SILVA GASPAS GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IRENE DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 117. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 148, encaminhando-se os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado pela executada satisfaz o julgado. Intime-se. Intime-se o Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 16/09/2011.

**0000127-22.2009.403.6104 (2009.61.04.000127-5)** - MANSUETO PIEROTTI - ESPOLIO X LUCINDA PIEROTTI(SP251519 - BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MANSUETO PIEROTTI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINDA PIEROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 85 e 104 em favor do autor. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Marcelo Vallejo Marsaioli para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 16/09/2011.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.**

**Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.**

**Expediente N° 6140**

### **CARTA PRECATORIA**

**0006665-48.2011.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X ALBERTO PRADA NETO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Juntem-se. Regularize a representação processual no prazo de cinco dias. Após, conclusos.



## 6ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3454**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002997-50.2003.403.6104 (2003.61.04.002997-0) - ROSY BETTY KREBES RAMOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Diante da notícia do óbito da autora, suspendo o feito na forma do inciso I do art. 265 do CPC. Intime-se o patrono que a representou quando ao interesse no prosseguimento e a habilitação de herdeiros. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido, tornem conclusos. Int.

**0002527-77.2007.403.6104 (2007.61.04.002527-1) - ENOC VIEIRA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo A6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 2007.61.04.002527-1 Autor: Enoc Vieira Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Trata-se de ação proposta por Enoc Vieira contra o INSS, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com a inicial, o autor requereu o referido benefício à autarquia em 13/09/2005, que lho indeferiu com fundamento na insuficiência do tempo de serviço. A decisão administrativa, no entanto, teria cometido o seguinte equívoco: deixou de considerar como tempo especial e, conseqüentemente, converter para comum, o período de 16/11/1977 a 12/09/2005, trabalhado para a Sabesp. Caso averbado e convertido o referido período, teria o demandante tempo necessário para a aposentadoria. Pediu, portanto, a procedência do pedido para obter a aposentadoria desde a data do requerimento. Pela decisão da fl. 53, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Em contestação, o INSS requereu a improcedência, sustentando que não foi comprovada a atividade especial (fls. 82/88). Por decisão proferida em 25 de julho de 2007, foi concedida a justiça gratuita (fl. 89). A contadoria judicial apresentou parecer (fls. 98/106). É o relatório. Fundamento e decido. 1- O trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou

perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de

agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. 2 - A conversão de tempo especial em comum Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5890/73: 4º O tempo de serviço

exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: Art. 57.(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do art. 70 do Decreto 3048/99: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6887/80 nem àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao art. 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. Além disso, o art. 70, 2º, do Decreto 3048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 29/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 367 Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719 Processo: 96.03.091581-5 UF: SP Doc.: TRF300084155 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 31/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 12/08/2004 PÁGINA: 493 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...) III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. 3 - O agente nocivo ruído Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4882/2003, que alterou o Decreto 3048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Nesse sentido, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. Por outro lado, o uso de EPI não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA Nº 09 Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a

insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. As partes controvertem sobre o período de 16/11/1977 a 12/09/2005, trabalhado pelo autor para a CODESP. Sobre esse período, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário (PPP - fls. 23/27), no qual constam diversas funções exercidas pelo autor no âmbito da empresa, analisadas a seguir: - 16/11/1977 a 30/09/1983, no cargo de ajudante, cujas atividades eram abrir valas para extensão de rede de esgoto, carregar e descarregar material nas viaturas para execução dos serviços do sistema de esgoto, limpar coletores e estações elevatórias e fazer desobstrução de coletores de esgoto. Assim, é possível concluir que o autor tinha contato com esgoto, motivo pelo qual se aplica o item 1.2.11 do anexo I do Decreto 83080/79 e a atividade, consequentemente, deve ser considerada especial; - 01/10/1983 a 31/10/1993 - este período não pode ser considerado especial, porque, além de o PPP não indicar nenhum agente prejudicial à saúde (fl. 24), a própria descrição das atividades de leitor entregador não deixa dúvidas: Efetuar leitura de hidrômetros, entrega de contas, localização de ruas, números e/ou imóveis, registro de ocorrências quanto à alteração de endereço, diferenças de numeração, contas em duplicata. Auxiliar na separação e montagem dos cadernos de leitura de hidrômetros ou dos lotes de contas. - 01/11/1993 a 31/05/1996 - este período também deve ser reputado como atividade comum, visto que não há comprovação de sujeição a esgoto, umidade ou ruído excessivo. Com efeito, na função de agente de serviços comerciais, o autor tinha as seguintes atribuições: inspecionar instalações hidráulicas de imóveis, detecção de vazamentos, efetuar corte do fornecimento de água em imóveis com débitos, utilizando-se de caixa metálica, tampo de madeira ou junta cega, efetuar supressão da ligação em imóveis com débitos, que podem ocorrer no ramal ou na rede, necessitando de quebra do concreto do passeio e escavações para localização do ramal. Assim, não é possível concluir que o autor tinha contato com esgoto. Outrossim, não havia a presença do agente físico umidade, para cuja configuração, nos termos do item 1.1.3 do anexo do Decreto 53831/64, exigia-se que a atividade fosse efetuada em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, bem como o que o trabalho acarretasse contato direto e permanente com água (lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros). Por fim, não há quantificação do ruído a que ficava exposto o trabalhador, o que afasta também este outro agente físico; - 01/06/1996 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 30/06/2002 e 01/07/2002 a 12/09/2005 - consoante o perfil profissiográfico previdenciário, as seguintes funções eram exercidas pelo autor nestes períodos: Efetuar desobstrução de esgoto usando sewerjet em redes e ramais. Abrir e fechar valas utilizando pá e picareta. Efetuar quebra de asfalto e cimentado com picareta, talhadeira e martelete pneumático. Efetuar conserto de rede de água e esgoto, conserto de cavaletes e troca de hidrômetros. O autor, assim, ficava sujeito a esgoto e, por operar martelete pneumático, a trepidação. Logo, as atividades deste período devem ser consideradas como prejudiciais à saúde, com subsunção aos itens 1.2.11 do anexo I do Decreto 83080/79, 3.0.1 do anexo IV do Decreto 2172/97 e 3.0.1 do anexo IV do Decreto 3048/99 (esgoto), e 1.1.5 do anexo do decreto 53831/64, 2.0.2 do anexo IV do Decreto 2172/97 e 2.0.2 do anexo IV do Decreto 3048/99 (trepidação por uso do martelete pneumático). Com a conversão dos períodos aludidos acima, o demandante tinha na data do requerimento 34 anos, 6 meses e 6 dias de serviço, conforme cálculo abaixo: Como o autor não completara ainda 35 anos de contribuição (art. 201, 7.º, I, da Constituição), não tem direito a aposentadoria integral. Vale dizer que não pode ser considerado na contagem o vínculo de emprego com Fernando Figueiredo, visto que a suposta prestação de serviços ocorreu entre 1972 a 1976, enquanto a carteira profissional apresentada é de 1994 (fls. 21/22). Na falta de início de prova material, produzida na mesma época de prestação de serviço, inviável reputar comprovada a atividade profissional, nos termos do art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91. Por outro lado, tampouco tem direito o demandante à aposentadoria proporcional, prevista no art. 9.º da Emenda Constitucional 20/98. Conquanto o tempo mínimo, já computado o período adicional previsto no 1.º, I, b do mencionado dispositivo constitucional, fosse de 31 anos, 11 meses e 18 dias, o autor não tinha, na data do requerimento, a idade de 53 anos (caput, I, e 1.º). Logo, deve ser acolhido parcialmente o pedido, determinando a averbação dos períodos mencionados anteriormente como especial e sua respectiva conversão em comum. O pedido de concessão de aposentadoria fica indeferido. Estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC): a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, diante da prova documental produzida e dos termos da presente decisão; por outro lado, em se tratando de tempo de serviço especial por ser utilizado em eventual requerimento de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, a espera até o julgamento definitivo poderá acarretar grave dano ao autor. Logo, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS a averbação dos períodos mencionados acima como especiais, no prazo de 30 dias. Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a averbar como especial e converter em comum os seguintes períodos, trabalhados por Enoc Vieira para a SABESP: 16/11/1977 a 30/09/1983 e 01/06/1996 a 12/09/2005. Sem condenação em custas por força de isenção legal de ambas as partes. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 21 do Código de Processo Civil). Antecipo os efeitos da tutela e determino a anotação dos períodos aludidos como atividade especial, no prazo de 30 dias. Expeça-se ofício para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 14 de setembro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0003001-14.2008.403.6104 (2008.61.04.003001-5) - CLAUDIO FRANCISCO ANTONIO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do perito judicial dr. WASHINGTON DEL VAGE, no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Digam as partes sobre o laudo. Int.

**0008212-31.2008.403.6104 (2008.61.04.008212-0)** - JOSE WILTON ALVES DE SANTANA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa de fl.193.

**0005729-86.2008.403.6311** - LIGIA LESSA MARINHO(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista à autora para ciência e manifestação quanto ao laudo pericial.Int.

**0004325-05.2009.403.6104 (2009.61.04.004325-7)** - MAURICIO PEREIRA DA CONCEICAO(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

**0000845-82.2010.403.6104 (2010.61.04.000845-4)** - ROBSON DE MOURA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor quanto à contestação e documentos juntados, devendo, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após vista ao réu para o mesmo fim.Int.

**0000984-34.2010.403.6104 (2010.61.04.000984-7)** - TANIA MARIA DE MOURA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reputo imprescindível, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência a fim de tomar depoimento pessoal e ouvir testemunhas que tenham eventual conhecimento sobre o período em que mantiveram união estável o ex-segurado e a autora.Dessa forma, com fundamento no art. 130 do CPC, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14 HORAS.Defiro a indicação das testemunhas pelas partes, devendo ser informado, no prazo de 20 (vinte) dias, se comparecerão à audiência independentemente de intimação.

**0001995-98.2010.403.6104** - RODOLPHO SERGIO CERQUEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

**0002046-12.2010.403.6104** - JOSE TIBERIO DIAS DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl.40: Defiro pelo prazo requerido.

**0005542-49.2010.403.6104** - RUBENS PRADO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos n.º 0005542-49.2010.403.6104 VISTOS.RUBENS PRADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/18).Emenda a inicial (fls. 34/37). Deferidos os benefícios da prioridade de tramitação (fls. 32).Processo administrativo da aposentadoria concedida ao autor (fls. 42/103).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 104/111), alegando, preliminarmente, a decadência, e, no tocante ao mérito, que o autor já teve seu benefício revisado. É o relatório. DECIDO.Em face da informação do INSS e dos documentos de fls. 112/149, o processo deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, tendo em vista que o autor carece de interesse processual.É que já foi revisado o benefício de aposentadoria especial em virtude de outra decisão judicial pertencente ao Foro Distrital de Vicente de Carvalho. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 14 de setembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0006559-23.2010.403.6104** - YUAN PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X YOHANA PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proposta de acordo: manifeste-se o autor no prazo.Int.

**0007904-24.2010.403.6104** - MAURO ALEX DE OLIVEIRA REGO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

**0001814-63.2011.403.6104** - MARGARETE MOREIRA BABONE LOPES(SP126919 - ROBERTA BOSCOLO

CAMARGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de Santos. Ação Ordinária n.º 0001814-63.2011.403.6104 Vistos. MARGARETE MOREIRABABONE LOPES propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de pensão por morte. A inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de documentos (fls. 05/15). Intimada a emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, deixou a autora de atender a determinação (fl. 17v). Diante da inércia da autora vê-se o Juízo compelido a indeferir a inicial. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I. Santos, 14 de setembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0002926-67.2011.403.6104** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de Santos. Ação Ordinária n.º 0002926-67.2011.403.6104 Vistos. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo revisão de seu benefício. A inicial (fls. 02/20) veio acompanhada de documentos (fls. 21/28). Intimado a emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, deixou o autor de atender a determinação (fl. 30v). Diante da inércia do autor vê-se o Juízo compelido a indeferir a inicial. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I. Santos, 14 de setembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0003457-56.2011.403.6104** - RUI SALOMAO DE MATOS PEREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo núm. 0003457-56.2011.4.03.6104 Cuida-se de ação proposta por Rui Salomão de Matos Pereira contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a finalidade de obter aposentadoria por invalidez. Foi realizada perícia médica, cujo laudo foi juntado aos autos em 14/09/2011 (fls. 37/41). Decido. A perícia judicial concluiu que o problema do autor, segurado avulso, consiste em perda de parte do pododáctilo esquerdo, ocasionada por acidente do trabalho (queda de guincho durante o serviço). Deve, portanto, ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual em Santos, conforme o art. 109, I, da Constituição. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, com baixa na distribuição. Juntem-se aos autos pesquisas efetuadas no CNIS, PLENUS e no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (esta última referente ao processo 562.01.2010.028990-1, movido pelo demandante contra o INSS). Santos, 20 de setembro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0004997-42.2011.403.6104** - ALUISIO JACKSON VIEIRA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0004997-42.2011.4.03.6104 I - Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a condição de segurado e a efetiva comprovação de que o autor está incapacitado para o trabalho, conforme laudo pericial (fls. 62/66), bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, aliado à própria situação de incapacidade para o trabalho, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implemente, no prazo de trinta dias, o benefício de auxílio-doença em favor do autor, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários. II - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. III - Arbitro os honorários do sr. Perito Dr. André Vicente Guimarães no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários junto ao NUFO. IV - Int. Santos, 20 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**0007089-90.2011.403.6104** - ROSA MARIA BARBOZA DA SILVA(SP096916 - LINGELI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 0007089-90.2011.403.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.529, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, 28 de julho de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007676-49.2010.403.6104** - JOAO BATISTA LIMA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

Fls. 197/198: registre-se no sistema. Ciência à atual procuradora do impetrante da sentença. Certifique-se o decurso de prazo para recurso da autoridade impetrada. Int.

**0008538-20.2010.403.6104** - IDAIR SILVANO DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP  
DESPACHO PROFERIDO EM 05/09/2011 Não sujeitando-se a sentença ao reexame necessário (parágrafo 2º do art.475 do CPC) arquivem-se os autos após observadas as formalidades de praxe.

**Expediente Nº 3458**

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0205599-11.1995.403.6104 (95.0205599-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205702-62.1988.403.6104 (88.0205702-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X J.RIBAS & CIA.LTDA(SP011009 - BRUNO PRANDATO)

DESP DE FLS. EM 0903/2011 Fls. 153/154: defiro o pedido, expedindo-se o precatório parcial do valor incontroverso, tendo em vista a não existência de óbice legal ou constitucional, segundo entendimento do E. TRF 3ª Região: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DE AÇÃO ORDINÁRIA EM VIRTUDE DE PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO RELATIVOS AOS VALORES CONTROVERSOS DOS JUROS MORATÓRIOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. 1. Restando evidenciado nos autos que o resultado dos embargos à execução afetará, eventualmente, o valor controverso dos juros moratórios, e não o montante tido por incontroverso pela própria agravada, que foi objeto do precatório complementar, é imperiosa a expedição de alvará de levantamento das parcelas referentes ao ofício precatório complementar. 2. Agravo de instrumento provido. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347204 Processo: 2008.03.00.034720-3 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/01/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 504 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. A expedição de precatório judicial parcial, entendido este como aquele oriundo das parcelas que não foram impugnadas em sede de embargos à execução, não ofende à Constituição Federal, nem à legislação infraconstitucional, que estabelece regramentos acerca de débitos judiciais. 2. Decisão agravada em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262956 Processo: 2006.03.00.017970-0 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 11/02/2008 Fonte: DJU DATA:04/03/2008 PÁGINA: 383 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Após, cumpra-se o despacho de fls. 152. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2294**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005268-65.2004.403.6114 (2004.61.14.005268-4)** - DORACY JORENTE ANTONIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006089-59.2010.403.6114** - JOSE DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Designo dia 02/12/2011 às 18:40 horas para realização de nova perícia médica, ficando mantidos os demais termos lançados às fls.84/85. INTIMEM-SE.

**0006805-86.2010.403.6114** - JOSEFA LEITE DE MENEZES GOMES(SP142587 - LUIZ BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Designo o dia 30/09/2011 às 12:00 horas para realização da perícia médica, ficando mantidos os demais termos lançados na decisão de fls.46/49. Intimem-se.

**0001387-36.2011.403.6114** - HELOINA PINHEIRO DE SOUZA(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS



SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Redesigno o dia 05/12/2011 às 13:30 horas para realização da perícia médica, ficando mantidos os demais termos lançados na decisão de fls. 23/26. Intimem-se.1

**0003253-79.2011.403.6114** - DANIEL FERNANDO DE ALMEIDA(SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo dia 16/12/2011 às 13:00 horas para realização de nova perícia médica, ficando mantidos os demais termos lançados às fls.17/20. INTIMEM-SE.

**0004086-97.2011.403.6114** - CRISTIANE BERNARDES PORFIRIO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 20/10/2011, às 17:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? .Seguem os quesitos padronizados do INSS.

**0004720-93.2011.403.6114** - MIRIAN HORA VIEIRA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno do dia 05/12/2011 às 17:30 horas, ficando mantidos os demais termos lançados na decisão de fls.70/74. Intimem-se.

**0005024-92.2011.403.6114** - MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença invalidez). Aduz, em síntese, que possui problemas ortopédicos que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos em mídia (fls. 18/58). Apontada a fl. 59 possível relação de prevenção com os autos nº 0002801-40.2009.403.6114 foi determinado à autora que juntasse aos autos relatório médico atual. Manifestação da autora a fls. 65/68. Vieram os autos conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a

necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) O documento juntado a fl. 68 não é apto a infirmar as conclusões da perícia administrativa pela capacidade laboral e conseqüente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 05/12/2011 às 13 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora a fls. 13/14. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006311-90.2011.403.6114 - DANYELA CHRISTINA SOUZA PINA X PATRICIA SOUZA PINA X ANA KAROLYNA SOUZA PINA - MENOR IMPUBERE X ROSALIA SOUZA PENA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Rosalia Souza Pena, Danyela Christina Souza Pina, Patrícia Souza Pina e Ana Karolyna Souza Pina, qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte. Aduzem, em síntese, serem companheira e filhas, respectivamente, de Gerson Pina. Relatam que formularam requerimento de concessão do benefício perante o INSS, todavia o requerimento foi indeferido, ao argumento de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado. Discordam da decisão autárquica, uma vez que o falecido segurado era portador de incapacidade laboral, tendo, inclusive, recebido o benefício de auxílio-doença no período de 29/04/2004 a 10/02/2006 e 28/03/2006 a 13/06/2007. Sustentam a continuidade da incapacidade do segurado até seu falecimento. Ainda, batem pelo preenchimento da carência necessária a concessão de aposentadoria por idade. Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 36/507). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O pleito de liminar não merece acolhida. Com efeito, infere-se dos documentos acostados aos autos que o falecido, na data do óbito, não mais ostentava a qualidade de segurado, uma vez que deixou de contribuir por período superior ao estabelecido no art. 15 da Lei nº 8.213/91. Cumpre mencionar, por oportuno, que somente nos casos em que reconhecido o direito adquirido à aposentação a perda da qualidade de segurado não obsta à concessão do benefício de pensão por morte. Na espécie, a prova documental carreada aos autos não demonstra a aquisição do direito ao gozo de qualquer das espécies de aposentadoria. Vale mencionar que, mesmo em relação à aposentadoria por idade, o falecido não faria jus ao benefício, porquanto, ao tempo do óbito, contava apenas com 56 (cinquenta e seis) anos (fl. 45), não satisfazendo, assim, o requisito etário previsto no art. 48 da Lei nº 8.213/91. Frise-se que não se pode confundir os requisitos de carência e manutenção da qualidade de segurado, porquanto manifestamente distintos. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. ESPOSA E FILHOS MENORES- DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - A dependência econômica da esposa e filhos menores é presumida (artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). - O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. - Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente à dependente. - O período de graça pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, 1º e 2º, Lei nº 8.213/91). - O art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, não dispensava a presença da qualidade de segurado do falecido para fins de concessão de pensão por morte. O

dispositivo legal em tela visava resguardar o direito adquirido daquele que, embora tivesse preenchido todos os requisitos para obtenção de algum benefício junto à Previdência Social, não o havia pleiteado. Para além disso, também visava garantir o direito dos dependentes daquele que, em vida, não pleiteou benefício previdenciário ao qual tinha direito, estendendo, assim, o direito adquirido, inclusive, para efeito de concessão de pensão por morte, ressalte-se, desde que o finado fosse segurado em razão de eventual direito adquirido não postulado. - O art. 102 da Lei nº 8.213/91, portanto, não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte. - Isenção de condenação dos autores ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte. - Remessa oficial e apelação do INSS providas. Tutela antecipada revogada. (TRF 3ª R.; ApelReex 634669; Proc. 2000.03.99.060293-8; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 08/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 455) PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONOMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. A dependência econômica de cônjuge menor é presumida (artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). - O período de graça pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, além do desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O finado permaneceu por mais de quatro anos sem efetuar recolhimentos previdenciários, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, 1º e 2º, Lei nº 8.213/91). - O art. 102 da Lei nº 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte. - O art. 3º e seus parágrafos da Lei nº 10.666/03, dispõe que a perda da qualidade de segurado não obsta o recebimento das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, desde que atendidos os demais requisitos para sua obtenção, tais como, carência e idade mínima do segurado. No caso presente, o finado não possuía tempo de contribuição suficiente para aposentadoria por tempo de serviço, tampouco possuía a idade de 65 (sessenta e cinco) anos para obtenção de aposentadoria por idade, de modo que não se há falar em direito adquirido a qualquer benefício. - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª R.; AC 1358489; Proc. 2008.61.19.001107-5; SP; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; DEJF 11/02/2009; Pág. 773) Quanto a alegada continuidade da doença que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença no período de 29/04/2004 a 10/02/2006 e 28/03/2006 a 13/06/2007 e, conseqüentemente a incapacidade do segurado falecido, não vejo prima facie a verossimilhança nas alegações, porquanto não há qualquer documento acostado aos autos correspondente ao período posterior a cessação do benefício e anterior ao seu falecimento que declare expressamente a incapacidade do autor para o labor. Ressalto que o documento de fl. 227, emitido em 09/04/10, declara: Ainda não iniciou tratamento com oncologia devido a resultado de biopsia recente (28/06/10). Portanto, tenho que mesmo portador de doença, não há como verificar a incapacidade laboral do autor no período anterior ao seu falecimento sem a realização de perícia médica judicial indireta. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica indireta. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Defiro os quesitos formulados pelo autor a fl. 35. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006322-22.2011.403.6114** - VALTER JULIANI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALTER JULIANI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, bem como o tempo laborado em condições especiais. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto litis. O autor está percebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/03/1996. Desta forma, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a urgência na prestação jurisdicional. Ausentes, portanto, os requisitos do art. 273, Código de Processo Civil (CPC). Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0006437-43.2011.403.6114** - MARIA DOLORES DINIZ DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno do dia 05/12/2011 às 18:30 horas, ficando mantidos os demais termos lançados na decisão de fls.22/25. Intimem-se.

**0006538-80.2011.403.6114 - OSVALDINA SILVA DOS SANTOS(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. PA 0,0 Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido ( artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/12/2011, às 17:20 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7)Junte-se os quesitos padronizados do INSS.8) Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.9) Cite-se.

**0006573-40.2011.403.6114 - MARIO APARECIDO SPONHARDI(SP285188 - SERGIO LUIZ FERNANDES LUCCAS) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, na qual se pretende, em sede de antecipação de tutela, seja determinado o creditamento, em favor do autor, dos valores retidos de forma acumulada a título de imposto sobre a renda incidente sobre o montante recebido em decorrência da procedência de pedido de revisão de benefício previdenciário. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/57). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O pleito de antecipação de tutela não contempla possibilidade jurídica. É dizer, acaso deferida a medida liminar, a um só golpe, se malferiria o art. 1º da Lei nº 9494/97 c/c art. 1º, 3º, da Lei nº 8437/92, bem como o art. 100 da CF/88, uma vez que se esgotaria o objeto da demanda e se promoveria o pagamento de valores ao arrepio da norma constitucional que submete os pagamentos judiciais ao regime de precatórios. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO DE VALORES RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS. 1. Art. 1º da Lei nº 9.494/97, c/c art. 4º da Lei nº 8.437/92. Configuração de grave lesão à ordem pública. Pedido de suspensão de tutela antecipada deferido. 2. A tutela jurisdicional pretendida pelo agravante, consubstanciada no pagamento antecipado dos valores reconhecidos judicialmente só pode ser efetivada após o trânsito em julgado da ação sob o procedimento ordinário ajuizada na origem. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o disposto no caput do art. 100 da Constituição da República, firmou-se no sentido de submeter, mesmo as prestações de caráter alimentar, ao regime constitucional dos precatórios, ainda que reconhecendo a possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, com preferência absoluta dos créditos de natureza alimentícia (ordem especial) sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral). Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STF; SuspTut-AgR 90-2; PI; Tribunal Pleno; Relª Min. Presidente; Julg. 13/09/2007; DJU 26/10/2007; Pág. 29) Quanto ao pleito de Justiça Gratuita, por igual, não verifico plausibilidade em seu deferimento. Isso porque o autor declarou na inicial que recebeu vultosa quantia a título de atrasados (R\$ 260.233,15), o que se afigura incompatível com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Nesse passo, cumpre asseverar que a declaração firmada pelo autor encerra presunção relativa de hipossuficiência, a qual pode ser infirmada por outras provas, no caso, o documento de fl. 18. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 984.328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/04/2010) Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela, bem como o pleito de Justiça Gratuita. Intime-se o autor a recolher as custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Recolhidas as custas, cite-se com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006673-92.2011.403.6114** - JOCIMAR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP134156 - MARLI DE AMIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, redesigno do dia 05/12/2011 às 15:45 horas, ficando mantidos os demais termos lançados na decisão de fls.47/49. Intimem-se.

**0006679-02.2011.403.6114** - JOAO ROBERTO DE LA CROCE JUNIOR(SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão Trata-se de ação ordinária proposta por João Roberto de La Croce Junior, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento do saldo existente em sua conta de FGTS. Alega que se encontra desempregado desde 09 de junho de 2008 e está apto a efetuar o saque de sua conta vinculada, porquanto está a mais de três anos sem contrato de trabalho ativo. Requer o levantamento do valor referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em face de sua situação financeira precária e para quitar valores de prestações de financiamento imobiliário em atraso. Assevera preceitos da dignidade da pessoa humana. Requereu a Justiça Gratuita e instrui o feito com documentos (fls. 09/16). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A pretensão liminar não merece acolhida. No concernente à legitimidade para se postular o levantamento de tais valores, é certo que a Lei nº 8036/90, com as alterações ocorridas posteriormente, determina que: Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: - omissis VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: - omissis VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) (destaque) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) - omissis XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007) Com efeito, compete ao autor comprovar que se enquadra em uma das hipóteses legais que permitem o levantamento das quantias depositadas, o que não ocorreu in casu. Como afirmado pelo próprio autor em sua petição inicial, e comprovado por intermédio do documento de fl. 11, o autor nasceu no mês de novembro e só a partir deste mês poderá, se preenchidos os demais requisitos, efetuar o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada. No que tange a alegação do autor no sentido de se encontrar situação econômica

precária, esta também é irrelevante, não advindo da lei qualquer enquadramento para tais situações. Nessa esteira, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. SÓCIO DIRETOR NÃO EMPREGADO. DEPÓSITOS. ARTIGO 16 DA LEI Nº 8.036/90. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA QUE SOMENTE SE JUSTIFICA NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 20 DA MESMA LEI. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. I - Mandado de segurança impetrado para assegurar o levantamento de valores do FGTS depositados em conta vinculada a sócio diretor, não empregado, de empresa, conforme artigo 16 da Lei nº 8.036/90 II - Movimentação da conta que somente encontra lugar nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, nenhuma delas comprovada nos autos. III - Rejeitada a apelação dos impetrantes. Sentença confirmada. (TRF 3ª Região, AMS nº 259327/SP, Rel. Juiz Alessandro Diaféria, DJU 01.02.2008, p. 1916) No mais, antecipada a tutela, o objeto da ação se esgotaria, sendo tal hipótese vedada pelo ordenamento jurídico vigente. Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se a CEF.P.R.I.

**0006693-83.2011.403.6114** - DIVINA FATIMA DARABANSK(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno do dia 05/12/2011 às 17:45 horas, ficando mantidos os demais termos lançados na decisão de fls.61/66. Intimem-se.

**0006740-57.2011.403.6114** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença). Aduz, em síntese, que a parte autora possui problemas que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 18/36). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme documento de fl. 33. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 02/12/2011 às 13 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. O autor deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizado e arquivado em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006932-87.2011.403.6114** - IONE APARECIDA DA COSTA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 14/32). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito

protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há verossimilhança da alegação. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravamento de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) No entanto, os documentos colacionados aos autos a fls. 22/23, posteriores a última perícia médica administrativa realizada, infirmam, prima facie, as conclusões pela capacidade laboral. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. MULTA DIÁRIA AFASTADA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. Os atestados/relatórios médicos juntados aos autos são contemporâneos à data da suspensão do benefício e indicam que a parte autora é portadora de hérnia discal e espondilose lombar, cujas enfermidades a incapacitam para o trabalho, razão pela qual entendo presentes os pressupostos que autorizam a antecipação da tutela. 3. Não é devida a fixação prévia de multa diária na decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela no caso de não comprovação de descumprimento. Precedentes desta Corte. 4. Agravamento parcialmente provido. (AG 200801000471077, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 04/10/2010). Assim, tenho como preenchidos os requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada na inicial, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido a parte autora, até final decisão do presente processo. Sem prejuízo, designo a realização da perícia médica para o dia 28/10/2011 às 17 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006954-48.2011.403.6114 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 28/10/2011, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão,

o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Seguem os quesitos padronizados do INSS Cite-se. Intimem-se.

**0006956-18.2011.403.6114 - RITA RODRIGUES DE LIMA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. PA 0,0 Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido ( artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/12/2011, às 17:40 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Junte-se os quesitos padronizados do INSS. 8) Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. 9) Cite-se.

**0007050-63.2011.403.6114 - SHIRLEY DOS REIS ANDRADE RODRIGUES (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PA 0,0 Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido ( artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 20/10/2011, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é



fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

**0007052-33.2011.403.6114** - DJALMA DOS SANTOS RAMOS X MARIA MARTINI RAMOS X DJALMA DOS SANTOS RAMOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Cuida-se de ação por meio da qual pretendem os Autores, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder pensão pela morte do filho Claudio Martini, o qual era segurado da autarquia previdenciária, havendo falecido em 07/05/2011. Afirmam que eram dependentes do filho, razão pela qual em 05/07/2011 requereram pensão por morte ao Réu, restando o benefício indeferido ante a falta de comprovação da dependência econômica. Indicando a dependência econômica, requerem antecipação de tutela para imediata implantação da pretendida pensão. Juntou documentos às fls. 07/22. DECIDO. O benefício de pensão por morte, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei 8213/91, bem como os requisitos de dependência no artigo 16 da referida Lei. No presente caso concreto, embora existente nos autos indício de que o falecido residia com os Autores, nada permite a segura conclusão da dependência econômica. Portanto, necessário se faz a produção de outras provas, em especial a oitiva de testemunhas, para a confirmação da alegada dependência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE. I - Preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que a genitora, para ser considerada beneficiária do segurado para fins de percepção da pensão por morte, deve comprovar sua dependência econômica, nos termos do 4º do mesmo dispositivo legal. II - Restou evidente o cerceamento de defesa, uma vez que a autora requereu na exordial a produção de prova testemunhal, bem como a instrução do feito na petição de fl. 47/50, tendo, entretanto, o Juízo julgado antecipadamente a lide. III - Imprescindível a realização de prova testemunhal para a comprovação da dependência econômica da autora para com seu filho falecido. IV - Preliminar acolhida para declarar a nulidade da r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento. Razões de mérito prejudicadas. (AC 200561270020638, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/04/2008). Ausente prova inequívoca quanto a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0007078-31.2011.403.6114** - VALDINE JOSE ALVES DE MACEDO (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença). Aduz, em síntese, que a parte autora padece de males, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 11/49). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e conseqüente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem

prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 02/12/2011 às 16 horas. Nomeio como perito do juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. O autor deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fls. 09/10. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007097-37.2011.403.6114 - OSCARINA GOMES DE AZEVEDO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença). Aduz, em síntese, que possui problemas ortopédicos e diabetes mellitus que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos em mídia (fls. 10/40). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 28/10/2011 às 18 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos da parte autora de fls. 09. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da

Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007101-74.2011.403.6114** - KIMIE NAKAOKA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,0 Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido ( artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/12/2011, às 18:00 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Junte-se os quesitos padronizados do INSS.8) Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.9) Cite-se.

**0007158-92.2011.403.6114** - MARIA DOS ANJOS PEREIRA SOARES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,0 Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido ( artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/12/2011, às 13:20 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Junte-se os quesitos padronizados do INSS. 8) Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. 9) Cite-se.

**0007189-15.2011.403.6114 - CLEBSON LOPES DA SILVA (SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. PA 0,0 Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido ( artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/12/2011, às 18:20 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Junte-se os quesitos padronizados do INSS. 8) Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. 9) Cite-se.

**0007287-97.2011.403.6114 - JURANDIR APARECIDO DE JESUS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. PA 0,0 Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido ( artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/12/2011, às 13:40 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7)Junte-se os quesitos padronizados do INSS.8) Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.9) Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006240-88.2011.403.6114** - EDINA MARIA PORTO FERREIRA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, redesigno do dia 05/12/2011 às 18:00 horas, ficando mantidos os demais termos lançados na decisão de fls.39/43. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7590**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006411-45.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUDSON XAVIER SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **MONITORIA**

**0001508-64.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIS CLAUDINO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005266-51.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILENE DOS SANTOS OLIVIERA

Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls.37, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 11.301,04, atualizados em 22/06/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

**0005314-10.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE DE MELO

Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 39, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 19.224,96, atualizados em 10/06/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

**0005329-76.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO E LOPES BATISTA

Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 42, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 21.738,29, atualizados em 22/06/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

**0005412-92.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMARILDO VIGNA

Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 39, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que

o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 18.040,36, atualizados em 03/06/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

**0005418-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA ARAUJO FERREIRA**

Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 52, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 14.286,14, atualizados em 11/04/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

**0006075-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETI DOS ANJOS**

Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 48, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 37.938,08, atualizados em 15/07/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007262-21.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037104-08.1999.403.0399 (1999.03.99.037104-3)) UNIAO FEDERAL X ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)**

1. Verifico da petição de fl. 56 que a Massa Falida de Anerpa Comercial de Materiais para Construção Ltda. (atual denominação de Uemura & Uemura Ltda.), por meio de seu síndico, assumiu o patrocínio do feito, em substituição à empresa falida, o que está em consonância com a jurisprudência do E. TRF-3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MASSA FALIDA - FALÊNCIA DA DEVEDORA DECRETADA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - ILEGITIMIDADE DO FALIDO - NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA DATA DO DECRETO DE FALÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO - NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. 1. A massa falida deve ser representada em juízo, ativa e passivamente, pelo síndico, nos termos do artigo 12, inciso III, da antiga Lei de Falência, quando da decretação da quebra da empresa devedora. 2. A falência da empresa devedora já havia sido decretada em 15/03/2004 (fls. 318/319), sendo imprescindível que, no pólo ativa destes embargos, fosse a empresa devedora substituída pela massa falida, constituída pelo conjunto dos credores e pelo patrimônio do devedor. 3. No caso, a nulidade do processo pode ser declarada de ofício, ante a ilegitimidade da empresa devedora para demandar, sendo oportuno lembrar que tal matéria, nos termos do art. 267, 3º, do CPC, pode ser conhecida, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. 4. Anulação do processo, de ofício, a partir da data do decreto de falência da devedora, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê vista dos autos ao síndico da massa falida. (TRF3, 5ª Turma, AC 200261060003891, JUIZA RAMZA TARTUCE, DJU DATA:08/08/2007)2. Dessa forma, deve a Massa Falida ser intimada de todos os atos do processo, na pessoa do Síndico. Anote-se, mantendo os advogados da empresa também cadastrados, considerando que a questão referente aos honorários contratuais será decidida na sentença.3. Retornem os autos à contadoria judicial para manifestação sobre as impugnações específicas trazidas pela União, às fls. 73/78, especialmente no tocante à exclusão de valores que já foram objeto de compensação e à alíquota aplicada.4. Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007114-10.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPHA CELL SERVICOS PARA USUARIOS DE TELEFONIA MOVEI LTDA ME X GINO PAVAN NETO X PEDRO ALVISE PAVAN X NORMA MARTINELLI PAVAN**

Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0006272-93.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO SOCIAL E PROFISSIONALIZANTE LTDA X MARLI LIBERA DE OLIVEIRA X SILMARA NALLIN**

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001678-56.1999.403.6114 (1999.61.14.001678-5) - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS**

DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Retornem-se os autos ao arquivo.

**0002304-94.2007.403.6114 (2007.61.14.002304-1)** - ANTONIO JOSE ALVES MOTA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

**0006379-40.2011.403.6114** - MAURICIO ROGERIO TELES DE CARVALHO(SP138951 - FRANCELU GOMES VILLELA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0006660-93.2011.403.6114** - SSI SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP109971 - FABIO ALEXANDRE LUNARDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

SSI SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa.Sustenta, em síntese que os débitos previdenciários 36.695.576-4 e 36.695.577-2 foram integralmente pagos, embora na guia errada, e os débitos 36.958.558-5 e 36.958.559-3 estão parcelados.A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 13/52.Diferida a liminar para após a vinda das informações.Informações prestadas às fls. 64/68 e 69/77.Relatados. Decido o pedido de liminar.Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Da análise individual dos débitos apontados extraio a existência de fumus boni iuris. Conforme informações prestadas, os débitos 36.958.558-5 e 36.958.559-3 já foram passados à fase de Parcelamento nos sistemas informatizados das autoridades impetradas, não sendo óbice à expedição da certidão requerida.Por outro lado, do cotejo dos documentos apresentados às fls. 23/30, verifica-se o pagamento dos débitos 36.695.576-4 e 36.695.577-2, cuja extinção está pendente de análise conclusiva do pedido de Solicitação de Revisão de DCG e LDGC.O periculum in mora está devidamente demonstrado, em razão da necessidade de a impetrante obter a certidão negativa de débitos para realização de suas atividades empresariais.Ante o exposto, CONCEDO MEDIDA LIMINAR para que os débitos previdenciários referentes aos processos administrativos nºs 36.958.558-5, 36.958.559-3, 36.695.576-4 e 36.695.577-2 não representem óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, sem prejuízo de que a autoridade imponha outras restrições decorrentes de documentos ou informações não constantes dos autos. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0009020-35.2010.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0067434-85.1999.403.0399 (1999.03.99.067434-9)** - ANTONIO GETULIO VIEIRA X SATIRO PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIO BALDO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ANTONIO GETULIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X SATIRO PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BALDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Expeça-se carta de intimação ao autor Antonio Getulio Vieira, a fim de que providencie o levantamento de depósito de fls. 223 em seu favor, no prazo de cinco dias, para tanto comparecendo em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, cumpra o autor SATIRO PEREIRA DE SOUZA a determinação de fl. 234, item 2, no prazo de cinco dias, comprovando-se nos presentes autos, a fim de ser expedido ofício requisitório em seu favor.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006968-52.1999.403.6114 (1999.61.14.006968-6)** - JESUINA PEREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM BATISTA X JOSE DOS REIS PEREIRA CASTRO X LINO VELLOSO X MANOEL LEALDO GOMES X MANOEL NUNES DA SILVA X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARIA SANTINA DA SILVA X MARIANO BEZERRA DA SILVA X VALDOMIRO GARCIA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JESUINA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS REIS PEREIRA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINO VELLOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL LEALDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X MANOEL NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SANTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANO BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista que os valores das contas n. 4027.005.3082-0 e 4027.005.3106-1 já foram levantados em maio/2007, conforme ofício de fls. 672, cancelem-se os alvarás de n. 178/2011 e 179/2011 (fls. 673 e 676) devolvidos pela CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000566-66.2010.403.6114 (2010.61.14.000566-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO X OZELIA MARIA CALDEIRA(SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI E SP293942 - MARCOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2148**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008724-08.2008.403.6106 (2008.61.06.008724-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE CLAUDIO ALVAREZ(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para as partes para CIENCIA sobre a a petição da AES TIETE S.A. juntada às fls. 799/803 (cumprindo a determinação de fl. 798 - Intime-se a concessionária AES Tietê S/A, para que informe, em trinta dias, sobre as linhas demarcatórias da área desapropriada para formação do reservatório (faixa de segurança) e da cota máxima normal de operação, bem como a distância entre esta última e a ocupação efetivada pelo réu. Após, vista às demais partes, por cinco dias sucessivos, e retornem conclusos para análise sobre a necessidade de produção de mais provas.), no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005111-72.2011.403.6106** - VALDEMIR APARECIDO SIMAO(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

**MONITORIA**

**0000267-84.2008.403.6106 (2008.61.06.000267-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS HENRIQUE NAPPI(SP277540 - SERGIO RUIZ)

Vistos, Tendo em vista a revelia do requerido Carlos Henrique Nappi, citado por edital, nomeio como Curador Especial o Dr Sergio Luiz, OAB/SP N. 277.540, com escritório na rua Alphio Marchetti, nº. 390< jd. Casa Nova na cidade de Araçatuba-SP., Tel. 18-3624-1953 e 18-9144-2812, para defender os interesses dos requeridos, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da nomeação por e-mail, para apresentar embargos monitorios. Int. e Dilig.

**0004434-47.2008.403.6106 (2008.61.06.004434-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CRISTINA CAMILO(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X GILBERTO CAMILO X ROSANGELA MARIA CUNHA CAMILO(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 06 de outubro de 2011, às 16h45min. Intimem-se às partes a



comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. São José do Rio Preto, 22/11/2011.

**0007919-55.2008.403.6106 (2008.61.06.007919-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERLA MAYARA DE MATOS PEDREIRA X UMBERTO ALVES DE MATOS(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)**

Autos n.º 0007919-55.2008.4.03.6106 Vistos, Inválidas, de veras, são as citações da devedora e do seu fiador neste causa, e daí não há que se falar em revelia. Explico. A uma, a devedora afiançada ou requerida negou-se a receber citação (v. fl. 87v), diante da irregularidade no seu nome constante na Carta Precatória Cível n.º 447/2008 (v. fl. 85), ou seja, constar Perla Mayara de Matos FERREIRA, e não Perla Mayara de Matos PEDREIRA. A duas, conquanto deferida a citação da requerida pelo correio (v. fl. 92), a carta de citação não foi entregue pelo carteiro à destinatária, no caso à requerida, mas, sim, a Ângela Maria Alves de Matos Pedreira, genitora dela, conforme pode ser observado no AR de fl. 96. A três, o nome do devedor (fiador) ou requerido diverge do constante nos documentos de fl. 47, pois que se chama Umberto Alves de Matos, e não Umberto Alves de Matos BRASIL, e daí, como constou da devolução da carta de citação de fl. 108, ser desconhecido. A quatro, a citação do requerido não deveria ter sido realizada por edital, posto não estar em lugar incerto e não sabido, hipótese prevista no art. 231, inc. II, do Código de Processo Civil. Concluo, assim, por decretar a nulidade das citações dos requeridos. Revogo as decisões prolatadas a partir da folha 122. Expeça-se, portanto, Carta Precatória à Comarca de SANTA LUZ, Estado de Bahia, com o escopo de serem citados os requeridos - Perla Mayara de Matos Pedreira e Umberto Alves de Matos, respectivamente, filha e pai, nos endereços seguintes: Rua Rio Branco, n.º 222, centro, ou Avenida Nilton Oliveira Santos, n.º 480, centro. Altere o Distribuidor o nome de Umberto Alves de Matos Brasil para UMBERTO ALVES DE MATOS, por ser este o nome do requerido constante nos documentos de fls. 7/45 e 47. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2011

**0009942-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009942-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIO SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS**

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 91. Expeça-se carta precatória de citação do requerido nos endereços informados à fl. 91. Dilig.

**0007296-20.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSE RIBAMAR SOARES PANIAGO(SP198574 - ROBERTO INOÉ)**

Vistos, Tendo em vista a revelia do requerido José Ribamar Soares Paniago, citado por edital, nomeio como Curador Especial o Dr Roberto Inoé, OAB/SP n.º. 198.574, com escritório na rua Saldanha Marinho, n.º.; 3062, centro na cidade de São José do Rio Preto-SP., Tel. 17-3222-5737 e 17-9771-4255, para defender os interesses do requerido, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da nomeação por e-mail, para apresentar embargos monitórios. Int. e Dilig.

**0009109-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA HELENA TORRES GIOVINAZZO**

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 37 verso. (deixou de citar a requerida). Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006645-03.2001.403.6106 (2001.61.06.006645-8) - VICENTE DE PAULA MARCIANO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o) autor(a) para ciência da petição do INSS que juntada comprovante de averbação de tempo de serviço, juntado às fls. 244/248.. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0012303-61.2008.403.6106 (2008.61.06.012303-5) - RAQUEL PORTO DOS SANTOS MENDES(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 170. Int.

**0003964-79.2009.403.6106 (2009.61.06.003964-8) - NAIR GIACOMINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal, para implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para a autora. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância,

requiera a citação, nos termos do art. 730 do CPC, caso contrário, se subentendido sua concordância, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para acrescentar os tipos parte exeqüente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias e intimação para implantar (ou revisar) o benefício previdenciário, considerando o valor apurado na última competência, com data de início de pagamento (DIP) o mês seguinte. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0002331-96.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA MORGADO PIRES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Dilig.

**0002501-34.2011.403.6106** - JOSE MARQUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 106/111, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0003895-76.2011.403.6106** - GENTIL BORTOLOTTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 82/92, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0004855-32.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA DE VASCONCELOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 103/110, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0004979-15.2011.403.6106** - GRACINA BARBOSA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI: dia 13 de janeiro de 2012, às 15h00min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Clínica de Ortopedia e Dor - Dr. Forni, situada na rua Capitão José Verdi, n.º. 1730, Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3305-0030 - 3305-0035. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0005316-04.2011.403.6106** - LAURO SANTECLAI MOREIRA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Melhor examinando os autos, constato que a presente ação é repetição do processo nº 0000104-57.2011.4.03.6314, extinto sem resolução do mérito (fls. 20/22 verso), motivo pelo qual declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, por prevenção, garantindo assim o princípio do Juiz Natural, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, e artigo 10, par.3º, da Resolução nº 441/2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Cancelo a audiência anteriormente designada. Após as anotações de baixa, remetam-se os autos. Intimem-se e cumpra-se.

**0005317-86.2011.403.6106** - CECILIA APARECIDA DA COSTA PIERRE(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Melhor examinando os autos, constato que a presente ação é repetição do processo nº 0003492-02.2010.4.03.6314, extinto sem resolução do mérito (fls.27/28), motivo pelo qual declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, por prevenção, garantindo assim o

princípio do Juiz Natural, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, e artigo 10, par.3º, da Resolução nº 441/2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Cancelo a audiência anteriormente designada. Após as anotações de baixa, remetam-se os autos. Intimem-se e cumpra-se.

**0005319-56.2011.403.6106 - RUTH DE ARUJO MOLINA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Melhor examinando os autos, constato que a presente ação é repetição do processo nº 0003767-48.2011.4.03.6314, extinto sem resolução do mérito (fls. 20/22 verso), motivo pelo qual declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, por prevenção, garantindo assim o princípio do Juiz Natural, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, e artigo 10, par.3º, da Resolução nº 441/2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Cancelo a audiência anteriormente designada. Após as anotações de baixa, remetam-se os autos. Intimem-se e cumpra-se.

**0005320-41.2011.403.6106 - FERNANDO RODRIGO PERUCA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Melhor examinando os autos, constato que a presente ação é repetição do processo nº 0000439-76.2011.4.03.6314, extinto sem resolução do mérito (fls. 20/22 verso), motivo pelo qual declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, por prevenção, garantindo assim o princípio do Juiz Natural, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, e artigo 10, par.3º, da Resolução nº 441/2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Cancelo a audiência anteriormente designada. Após as anotações de baixa, remetam-se os autos. Intimem-se e cumpra-se.

**0005392-28.2011.403.6106 - LEANDRO CESAR MORELATTO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Melhor examinando os autos, constato que a presente ação é repetição do processo nº 0001176-79.2011.4.03.6114, extinto sem resolução do mérito (fls. 20/22 verso), motivo pelo qual declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, por prevenção, garantindo assim o princípio do Juiz Natural, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, e artigo 10, par.3º, da Resolução nº 441/2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Cancelo a audiência anteriormente designada. Após as anotações de baixa, remetam-se os autos. Intimem-se e cumpra-se.

**0005829-69.2011.403.6106 - MARIA GORETI DE FREITAS REIS(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Melhor examinando os autos, constato que a presente ação é repetição do processo nº 0003041-74.2010.4.03.6314, extinto sem resolução do mérito (fls. 20/22 verso), motivo pelo qual declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, por prevenção, garantindo assim o princípio do Juiz Natural, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, e artigo 10, par.3º, da Resolução nº 441/2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Cancelo a audiência anteriormente designada. Após as anotações de baixa, remetam-se os autos. Intimem-se e cumpra-se.

**0006244-52.2011.403.6106 - VALDECIR CAMIN ALVES(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0006244-52.2011.4.03.6106 Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou à fl. 11. Examino o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional para concessão do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, apesar dela ter assegurado comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social (não se referiu ao cumprimento da carência) (fl. 3 - 3º), não carrou com a petição inicial nenhum documento (carnê, cópia de registro em CTPS, planilha CNIS etc.) destinado a fazer prova de tal status. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Designo audiência de conciliação para o dia 6 de dezembro de 2011, às 14h15min, determinando o comparecimento das partes. Antecipo também a realização de perícia médica, nomeando a Dra. CLARISSA FRANCO BARÊA, na área de Medicina do Trabalho, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e à perita, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e a perita poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br).Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a perita da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pela perita, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado

seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2011

**0006283-49.2011.403.6106** - EVERTON LUIS ZERBATO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 9 de novembro de 2011, às 15h:00min., determinando o comparecimento das partes. Cite-se o réu (INSS).Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006334-60.2011.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X LOURDES ALEGRE GARCIA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para a audiência de inquirição da testemunha indicada às fls. 02, designo o dia 9 de novembro de 2.011, às 15:15 horas. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por e-mail, a data designada e intime-se a testemunha arrolada pela autora; Sr. Omero Abreu Pinto. Int. e Dilig.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001411-93.2008.403.6106 (2008.61.06.001411-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-12.2003.403.6106 (2003.61.06.000600-8)) ALESCIO ZANERATTI FILHO X GISLAINE MARA CRESTANI ZANERATTI(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Em face à designação de audiência de tentativa de conciliação nos autos nº. 0000600-12.2003.4.03.6106, dê-se baixa no livro de registro de sentença. Intime-se.

**0007694-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007694-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013709-20.2008.403.6106 (2008.61.06.013709-5)) MAZZUCA IND/ DE CALCADOS LTDA X ELONAI MAZZUCA MENDES FERNANDES X ABIQUEILA CASTILHO FERNANDES(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifestem-se às partes sobre a proposta dos honorários do perito judicial (R\$ 2.200,00), no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a requisição dos extratos bancários da conta 003.00001502-9, agência 2205 da Caixa Econômica Federal em São José do Rio Preto-SP. Oficie-se a CEF para encaminhar a esta Vara as cópias dos extratos do período de 29/06/2005 a 12/06/2008, ou desde a data da abertura da conta corrente, caso a data seja posterior, bem como de todos os contratos de créditos rotativo ou equivalente, existentes no período requisitado. Informem, as partes, os endereços eletrônicos para que o perito possa informar a data e o local para início dos trabalhos periciais. Int. e Dilig.

**0007921-54.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702551-15.1994.403.6106 (94.0702551-9)) APARECIDA DONIZETI GODA X NORIVANDA ALVES GODA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Considerando a alegação da CEF de que há condições especiais para negociação (folha 146), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de novembro de 2011, às 17 horas 00 min. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP., 19/09/2011

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001380-88.1999.403.6106 (1999.61.06.001380-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE PINTO X MARIA DAS DORES DA SILVA PINTO

Vistos, Considerando a alegação da CEF de que há condições especiais para negociação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 6 de outubro de 2011, às 16 horas e 15 min. Intimem-se. (\*) Republicado por ter saído com incorreção.

**0002234-14.2001.403.6106 (2001.61.06.002234-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARISTEU JOAQUIM DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X VILMA CAMPOS DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA)

Vistos, Defiro, novamente, a penhora dos ativos financeiros dos executados pelo sistema BACENJUD. Venham os autos conclusos para efetivar a penhora. Int.

**0000261-53.2003.403.6106 (2003.61.06.000261-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOSE WALTER MATIA (ESPOLIO)(SP200352 - LEONARDO MIALICHI E

SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Vistos, Verifiquei pelo sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância que os autos 95.0704227-0 retornaram do tribunal, assim, determino a exequente para juntar neste feito a decisão daqueles autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000600-12.2003.403.6106 (2003.61.06.000600-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702790-53.1993.403.6106 (93.0702790-0)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESCIO ZANERATTI FILHO X GISLAINE MARA CRESTANI ZANERATTI(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES)

Vistos, Converto a decisão em diligência para juntada de petição. Considerando a alegação da CEF de que há condições especiais para negociação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de outubro de 2011, às 17:00 min. Itime-se.

**0007057-21.2007.403.6106 (2007.61.06.007057-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIA S DE SANTI ASSUNCAO RIO PRETO ME X MARIA S DE SANTI ASSUNCAO(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ E SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR)

Vistos, Tendo em vista que até a presente data as executadas não cumpriram a determinação de fl. 141, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0009591-35.2007.403.6106 (2007.61.06.009591-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DV COM/ DE VEICULOS E IMOVEIS LTDA ME X IVO PEREIRA ROSA X DIOGO VICENTINI(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO)

Vistos, Tendo em vista a revelia dos executados, citados por edital, nomeio como Curadora Especial a Dr<sup>a</sup> Patricia Helena de Ávila Jacyntho, OAB/SP n.º. 127.418, com escritório na rua 42, n.º. 396, Jd. Alvorada na cidade de Barretos-SP., Tel. 17-3322-2781 e 17-9777-0957, para defender os interesses dos executados, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a advogada da nomeação por e-mail, para apresentar embargos à execução em nome de DV Com. De Veículos e Imóveis Ltda e Diogo Vicentini. Certifique a Secretaria a não interposição de embargos à execução por parte de Ivo Pereira Rosa, citado à fl. 63 verso. Int. e Dilig.

**0008923-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008923-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM X JULIANO XAVIER(SP247641 - EDUARDO ALONSO GONÇALVES)

Vistos, Defiro a citação dos executados nos endereços informado à fl. 121. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos endereços de fl. 121. Int. e Dilig.

**0006095-27.2009.403.6106 (2009.61.06.006095-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GILBERTO GILIOTTI ME X GILBERTO GILIOTTI(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI E SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente às fls. 205/206. Intimem-se os executados, na pessoa do advogado constituído, para no prazo de 20 (vinte) dias, juntar nos autos os balancetes subscritos por contador habilitado da renda mensal da empresa nos meses de março a setembro/2011. No mesmo prazo, comprove ter efetuados os depósitos do montante de 20% (vinte por cento) sobre o faturamento mensal. Int. e Dilig.

**0008081-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008081-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ANDERSON DA SILVA CAIRES(SP279314 - JULIANA MAIA MARCHIOTE)

Vistos, Tendo em vista a revelia do executado Anderson da Silva Caires, citado por edital, nomeio como Curadora Especial a Dr<sup>a</sup> Juliana Maia Marchiote, OAB/SP N. 279.314, com escritório na rua Av. José Munia, n.º. 2455, Apto. 41, Jd. Redentor na cidade de São José do Rio Preto-SP., Tel. 17-3304-8071 e 17-8139-8071, para defender os interesses dos requeridos, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da nomeação por e-mail, para apresentar embargos à execução. Int. e Dilig.

**0000282-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000282-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REITANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA ME X JOSE CARLOS CAPUANO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA CAPUANO

Vistos, Defiro a penhora dos imóveis indicados pela exequente à fl. 103. Expeça-se mandado de penhora dos imóveis de matrículas 86.538 e 51.597. Int. e Dilig.

**0003532-26.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA E SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)

Vistos, Defiro o desentranhamento da carta precatória juntada às fls. 96/111, conforme requerido pela exequente à fl. 114. Junte na carta precatória a guia de recolhimento de deligências do Oficial de Justiça. Esta decisão servirá de aditamento da carta precatória. Desentranhada a carta precatória, proceda a Secretaria a entrega da mesma ao Procurador da exequente para redistribuí-la no Juízo Deprecado. Int. e Dilig.

**0007522-25.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIMENTA & MATTOS COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X SOLANGE PIMENTA DE OLIVEIRA EUSTAQUIO X FABRICIO LUCAS PINHEIRO MARTINS

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 175. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação da executada Solange Pimenta de Oliveira Eustáquio no endereço informado à fl. 175. Int. e Dilig.

**0005226-93.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA GALVAO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da Oficiala de Justiça de fl. 28 (citou a executada - não penhorou bens). Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005941-43.2008.403.6106 (2008.61.06.005941-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO PASIANI(SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA)

Vistos, Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF de fls. 152/155. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int. e Dilig.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente N° 6092**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0096227-34.1999.403.0399 (1999.03.99.096227-6)** - ARCIRIO ALVES DE OLIVEIRA X ADEMAR JOSE DE MELO X LUCIANO CARLOS GROTO X GUILHERME MARTINS X BENEDITO RODRIGUES DE AMORIM(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ARCIRIO ALVES DE OLIVEIRA, ADEMAR JOSÉ DE MELO, LUCIANO CARLOS GROTO, GUILHERME MARTINS e BENEDITO RODRIGUES DE AMORIM movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário, julgada procedente, em segunda instância, para aplicação do artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 05/04/1989 e 09/12/1991. O INSS informou que os valores foram pagos administrativamente, apresentando documentos (fls. 196/233). A parte autora manifestou discordância e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 242 e 321/322). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o INSS informou que os valores devidos em razão da revisão pleiteada neste feito haviam sido pagos administrativamente aos autores, apresentando documentos (fls. 196/232). Diante da discordância dos autores, o processo foi remetido à Contadoria Judicial, que conferiu os documentos juntados pelo executado, constatando a regularidade dos pagamentos (fls. 242 e 321/322). Verifico que os Históricos de Crédito juntados às 200, 207, 214, 221 e 228 comprovam que as diferenças apuradas no período compreendido entre 05/04/1989 e 09/12/1991 foram pagas administrativamente aos autores, entre os meses de novembro de 1992 e outubro de 1993, razão pela qual a presente execução deve ser extinta, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001116-90.2007.403.6106 (2007.61.06.001116-2)** - JOZINO ANTONIO SILVESTRE(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 191/193. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001798-45.2007.403.6106 (2007.61.06.001798-0)** - SELMA REGINA DOIMO DE OLIVEIRA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,15 Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003389-42.2007.403.6106 (2007.61.06.003389-3)** - DURVALINO SCROCARO(SP198845 - RENATA APARECIDA CURY FIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011442-12.2007.403.6106 (2007.61.06.011442-0)** - CLEOACYR ALVES DE LIMA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 74. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012733-47.2007.403.6106 (2007.61.06.012733-4)** - JOSE ORTENCIO MANIEZZO(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001647-45.2008.403.6106 (2008.61.06.001647-4)** - MOISES DONIZETI DE PAULA - INCAPAZ X ELISABETE DE PAULA LAZARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Abra-se vista às partes dos ofícios do INSS de fls. 243/244 (implantação de benefício). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009180-55.2008.403.6106 (2008.61.06.009180-0)** - NELMA DE FATIMA ROSA SIMOES X FLAUSINO ESSIO SIMOES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que NELMA DE FATIMA ROSA SIMÕES, sucessora de FLAUSINO ESSIO SIMOES, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 319/320). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José

Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiendar determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente



corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 319/320), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010206-88.2008.403.6106 (2008.61.06.010206-8) - NELSON PAGLIOTTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte 260.

**0000251-96.2009.403.6106 (2009.61.06.000251-0) - ANTONIO GARUTTI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANTONIO GARUTTI ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de amparo social, julgada procedente, em segunda instância. Petição do INSS, comunicando acerca do óbito do autor e da impossibilidade de pagamento dos valores atrasados (fls. 181/184). Petição da companheira do autor, apresentando documentos e requerendo sua habilitação (fls. 189/196). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de amparo social, benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Portanto, tratando-se de ação personalíssima e intransferível, com o óbito do autor, deve ser extinto o feito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002340-92.2009.403.6106 (2009.61.06.002340-9) - PAULO LIMA PEREIRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004367-48.2009.403.6106 (2009.61.06.004367-6) - ANTONIO BAZAN(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 136/138. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005220-57.2009.403.6106 (2009.61.06.005220-3) - JULIO CESAR MACHADO DE CAMPOS(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 177. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006355-07.2009.403.6106 (2009.61.06.006355-9) - MARCIEL MATARAZZO DOS REIS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006414-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006414-0) - MERCEDES MARTINS BUZAO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 126/129. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006431-31.2009.403.6106 (2009.61.06.006431-0) - NEUZA RODRIGUES FRUTUOZO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 86/88. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006752-66.2009.403.6106 (2009.61.06.006752-8) - ELENIZE PEREIRA SALES TEIXEIRA X ELENIZE PEREIRA SALES TEIXEIRA X HERNANDES SALES TEIXEIRA - INCAPAZ(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. ELENIZE PEREIRA SALES TEIXEIRA e HERNANDES SALES TEIXEIRA, representado pela autora Elenize Pereira Sales Teixeira, ajuizaram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-reclusão. Apresentaram procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS (fls. 55/64). Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas, anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Conforme preceitua o artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte. Portanto, nos termos do artigo 74, incisos I e II, da Lei 8.213/91, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será a do recolhimento à prisão (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). Os autores, na qualidade de esposa e filho do segurado Valnoir Fogaça Teixeira, buscam obter auxílio-reclusão, a partir da data do recolhimento deste à prisão, ocorrido em 06.05.2009 (atestado expedido pelo Instituto Penal Agrícola Dr. Javert de Andrade de São José do Rio Preto/SP, à fl. 12), baseada no documento que comprova relação de trabalho do segurado, que junta aos autos. Os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão encontram-se disciplinados no artigo 80, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Verifico, pelas certidões de fls. 10/11, que a autora Elenize Pereira Sales Teixeira e o autor Hernandes Sales Teixeira são esposa e filho do segurado Valnoir Fogaça Teixeira, restando confirmado suas condições de dependentes, conforme o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Quanto à alegação do INSS de que a remuneração do segurado Valnoir é superior ao limite teto instituído pela EC nº 20/98, observo que Valnoir esteve inscrito junto à Previdência Social no período de 07.07.2008 a 01.09.2009, conforme cópia da CTPS à fl. 46, tendo recebido auxílio-doença no período de 23.08.2008 a 08.11.2008 (fl. 81), de 14.07.2009 a 30.08.2009 (fl. 82) e de 27.01.2010 a 27.03.2010 (fl. 83). Pelos documentos de fl. 78, verifica-se que Valnoir recebeu como última remuneração na empresa Encalco Construções Ltda, em agosto de 2008, o valor de R\$ 747,58, sendo que, antes de seu recolhimento à prisão (em 20.10.2008), recebeu auxílio-doença nos meses de agosto a novembro de 2008, com renda mensal de R\$ 505,24 (fl. 81). Assim, comprova que sua remuneração não ultrapassava o limite estabelecido constitucionalmente quando de seu recolhimento à prisão (outubro de 2008), fixado em R\$ R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), conforme Portaria MPS nº 77, de 11 de março de 2008. A parcial procedência é a única providência cabível, uma vez que restou comprovada a condição de segurado de Valnoir, bem como o enquadramento de sua renda mensal no limite legal. Entendo que a concessão do benefício deva ser retroativa à data do recolhimento de Valnoir no Instituto Penal Agrícola Dr. Javert de Andrade, em 06.05.2009 (fl. 12), nos termos do pedido inicial. Anoto que o segurado Valnoir contou com vínculo empregatício no período de 22.03.2010 a 29.12.2010, posteriormente à data da prisão, na empresa M.C.S. Locação de Máquinas e Acessórios Ltda ME (fls. 67/verso). Assim, o benefício deverá ser pago até a data em que perdurou a prisão do segurado, devendo ser descontados os valores recebidos concomitantemente, a título de auxílio-doença, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela. Deve, ainda, incidir o benefício no valor de R\$ 505,24 (quinhentos e cinco reais e vinte quatro centavos), correspondente a RMI recebida pelo segurado Valnoir na data do recolhimento à prisão. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-reclusão aos autores, nos termos do artigo 80, da Lei 8.213/91, no valor mensal de R\$ 505,24, retroativa à data do recolhimento do segurado Valnoir Fogaça Teixeira no Instituto Penal Agrícola Dr. Javert de Andrade, em 06.05.2009 (fl. 12), nos termos do pedido inicial, acrescido de atualização monetária, contada da data em que tais parcelas deveriam ter sido pagas, e juros de 0,5% a.m., devidos desde a citação válida, excluindo-se as parcelas pagas em virtude da tutela antecipada, ora concedida. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que os autores, beneficiários da justiça gratuita, não efetuaram qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não

sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0008301-14.2009.403.6106 (2009.61.06.008301-7) - ANTONIO CESAR ALCAZAR MARCHETTI(SP268674 - MELINA DURAN CICOTE ALCAZAR E SP243861 - CAROLINA CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 192/193. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008447-55.2009.403.6106 (2009.61.06.008447-2) - ISAURINA SILVA OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 110/113. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008634-63.2009.403.6106 (2009.61.06.008634-1) - ANTONIO TASSONI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANTONIO TASSONI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, no período de 01.01.1970 a 31.12.1971, bem como o reconhecimento de trabalho desenvolvido em atividade especial, nos períodos de 01.11.1976 a 25.10.1980, 11.09.1981 a 31.01.1991, 01.02.1991 a 02.12.1998 e de 03.12.1998 a 09.12.2008, com direito ao acréscimo de 40%, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (09.12.2008). Alega que trabalhou de 1970 a 1971, como rural, contudo o INSS não reconheceu referido período. Argumentou, ainda, que, nos períodos de 01.11.1976 a 25.10.1980, 11.09.1981 a 31.01.1991, 01.02.1991 a 02.12.1998 e de 03.12.1998 a 09.12.2008, exerceu a atividade de operador de máquina pausterizadora, na empresa Matinal Ltda, em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, tendo direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40 (anexo ao Decreto 2.172/97). Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Foram ouvidos depoimento pessoal e três testemunhas por carta precatória. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O autor pretende a contagem de tempo de serviço rural, no período de 01.01.1970 a 31.12.1971, bem como o reconhecimento de que o trabalho desenvolvido nos períodos de 01.11.1976 a 25.10.1980, 11.09.1981 a 31.01.1991, 01.02.1991 a 02.12.1998 e de 03.12.1998 a 09.12.2008, como operador de máquina pausterizadora, na empresa Matinal Ltda, seja considerado especial, prejudicial à saúde, tendo direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40. Quanto ao período de atividade rural (1970 a 1971), o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside em saber se as provas oferecidas pelo autor seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito .... E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Para embasar suas afirmações, o autor juntou aos autos: certificado de dispensa de incorporação, onde constando a dispensa do autor em 1970, por residir em zona rural (fl. 20), e certidão de casamento, no ano de 1971, constando sua profissão como lavrador (fl. 21). Quanto à prova testemunhal, foram ouvidas três testemunhas, que corroboraram as alegações do autor. João Puelker (fl. 168), apesar de apresentar certa confusão quanto a datas, disse que conhece o autor há 28 anos e que morou na mesma fazenda com o autor de 1970 a 1976, mais precisamente no Sítio São João Batista, de propriedade de Batista Ravazi. Nessa época, o depoente tinha 42 anos. Disse que, quando o autor saiu do sítio o depoente também saiu e foi morar em Novais. A testemunha Luiz Antônio Fratoni (fl. 169) disse que conhece o autor há 20 anos, quando tinha 14 anos de idade e ele era um pouco mais velho. O depoente não ia para a escola junto com o autor. A família do autor era composta de 7 filhos e os pais. Disse, ainda, que não possui nenhum documento da época em que residia nesse sítio, e nunca trabalhou com o autor na empresa Matilal. Por sua vez, a testemunha José Antônio Cordon (fl. 170) afirmou conhecer o autor desde 1970, mas não soube dizer há quantos anos, lembra-se de que tinha aproximadamente 20 e poucos anos. O autor seria dois anos mais velho e teria 25 anos. O autor morou no Sítio São João Batista, de propriedade de Batista Ravazzi. O autor residia com seus irmãos e seus pais. Na propriedade havia plantação de café bem como de arroz, feijão e milho. Não trabalhou com o autor na

empresa Matilat. O autor, em suas declarações (fl. 167), disse que quando tinha 23 anos de idade, começou a trabalhar no sítio de Batista Ravazi, ou seja, de 1970 até 1976, quando passou a trabalhar no Laticínio Matilat. No sítio, trabalhava com sua família, na lavoura de café, mas também plantavam feijão, arroz e milho para sobrevivência. Seu pai era empregado no sítio. O depoente não recebia salário, e o proprietário nunca recolheu contribuição previdenciária para o depoente. Assim, os documentos apresentados pelo autor, corroborados pela prova testemunhal colhida, permitem concluir que ele, no período de 01.01.1970 a 31.12.1971, esteve envolvido com as lides rurais. Dessa forma, tendo em vista o início de prova documental, corroborado com o depoimento das testemunhas, reconheço como tempo de serviço rural exercido pelo autor, o período de 01.01.1970 a 31.12.1971, que corresponde a 02 anos de tempo de serviço, conforme demonstrado, à saciedade, nos autos. Quanto ao tempo de trabalho rural, este pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se o que dispõe o 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. (destaquei) O autor pretende, ainda, o reconhecimento de que a atividade de operador de máquina pausterizadora, por ele exercida, nos períodos de 01.11.1976 a 25.10.1980, 11.09.1981 a 31.01.1991, 01.02.1991 a 02.12.1998 e de 03.12.1998 a 09.12.2008, na empresa Matilat Ltda, considerada especial, prejudicial à saúde, com direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40 (anexo ao Decreto 2.172/97), com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (09.12.2008). Aduz que exerceu tal atividade com registro em carteira. Tem-se nos autos o documento de fl. 123 (CNIS), no qual constam anotações referentes aos períodos acima mencionados, a comprovar a prestação de serviços pelo autor nos períodos indicados. Para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição são necessários três requisitos, que devem ser preenchidos concomitantemente: ser segurado, ter cumprido a carência legal, além do cumprimento do tempo de serviço de 30 anos (proporcional) ou 35 anos (integral), para o sexo masculino, conforme queira a aposentadoria proporcional ou integral. Confira-se: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O caput do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. Quanto à conversão do período em que exerceu a atividade supracitada em tempo de atividade comum, com o acréscimo de 40%, o 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispunha: 3º. O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será tomado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Entre a edição da Lei n.º 9.032/95 e o mês de março de 1997, havia a necessidade de comprovar por meio de formulários ou outras provas a insalubridade. Após, a medida provisória n.º 1.523/96 que foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05/03/97, passou a ser exigido o laudo técnico para todas as hipóteses legais, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. O autor apresentou formulários do INSS (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), juntados às fls. 35/38 e 55/56, emitidos pelo empregador, referente aos períodos de 01.11.1976 a 25.10.1980 e 11.09.1981 a 31.01.1991, na função de operário industrial; de 01.02.1991 a 31.10.2003, na função de operador de máquina de pasteurização; e de 01.11.2003 até 24.12.2008 (data do documento), na função de operador de caldeira, nos quais consta o exercício das atividades descritas, comprovando que, nos referidos períodos, o autor efetuava serviços de operador de máquina pasteurizadora e operador de caldeira, em câmara fria, exposto a frio, vapor, e produtos químicos como hidróxido de sódio, ácido nítrico e hipoclorito de sódio, comprovando que o autor esteve exposto a agentes agressivos resultante da atividade, nos termos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, informando, de maneira categórica, a exposição do autor a agentes insalubres. Contudo, anoto que somente é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum até 28.05.1998, ou seja, a partir da promulgação da Lei 9.711, que veda a conversão de serviço especial prestado após 28.05.1998 em tempo de serviço comum. Do exposto, reconheço como especial a atividade exercida pelo autor como operário industrial, nos períodos de 01.11.1976 a 25.10.1980 e de 11.09.1981 a 31.01.1991; e como operador de máquina de pasteurização, no período de

01.02.1991 a 28.05.1998, com direito ao acréscimo por conversão de 40%, que corresponde a 08 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de serviço. Analisando o requisito carência, seu conceito legal é dado pelo art. 24 da Lei 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Tenho que a carência já foi cumprida pelo autor, pelo trabalho com vínculo empregatício (fl. 123), que soma tempo muito superior ao exigido. Em relação ao tempo de serviço, verifico, pelo documento de fl. 50, que o autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição, em 09.12.2008, indeferida por falta de tempo de serviço, sendo reconhecido pelo INSS, até essa data, o tempo de 31 anos, 01 mês e 29 dias. Referido tempo, somado ao tempo de serviço rural ora reconhecido, de 01.01.1970 a 31.12.1971, que soma 02 anos de tempo de serviço, mais o acréscimo de 40% por conversão da atividade especial ora reconhecida, que soma 08 anos, 03 meses e 11 dias, totaliza o tempo de serviço de 41 anos, 05 meses e 10 dias, contados até 09.12.2008, fazendo jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 09.12.2008 (fl. 24), nos termos do artigo 53 e seguintes da Lei 8.213/91. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a) declarar que o autor trabalhou em serviços rurais, no período de 01.01.1970 a 31.12.1971, num total de 02 anos de tempo de serviço, desobrigado de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período; b) declarar que o autor trabalhou em atividade especial, na função de operário industrial, nos períodos de 01.11.1976 a 25.10.1980 e de 11.09.1981 a 31.01.1991, e operador de máquina de pasteurização, no período de 01.02.1991 a 28.05.1998, com direito ao acréscimo por conversão de 40%, que corresponde a 08 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de serviço; c) condenar o requerido a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (09.12.2008 - fl. 24), nos termos do artigo 53 e seguintes da Lei 8.213/91, considerando-se o tempo de serviço de 41 anos, 05 meses e 10 dias, contados até 09.12.2008, nos termos da fundamentação acima, cuja apuração se dará em liquidação de sentença, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado Autor: ANTONIO TASSONIData de nascimento: 05.05.1949Nome da mãe: IDALINA BATISTABenefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 09.12.2008 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 050.220.798-10 P.R.I.C.

**0008902-20.2009.403.6106 (2009.61.06.008902-0) - ANTONIO SEBASTIAO ANGELO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 427/430. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009224-40.2009.403.6106 (2009.61.06.009224-9) - JULINDA MALHEIROS BRITO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 143/145. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009517-10.2009.403.6106 (2009.61.06.009517-2) - ANTONIO CARLOS SOUZA LOPES (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor, em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 165. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

### **0009520-62.2009.403.6106 (2009.61.06.009520-2) - LUIZ MARQUES DAS NEVES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Abra-se vista às partes do ofício do INSS de fl. 175 (implantação de benefício). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

### **0009554-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009554-8) - FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que FRANCISCO PEREIRA FILHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 10.12.1997, para que seja acrescido no tempo de serviço o tempo de trabalho rural de 03.01.1958 a 12.10.1971 e de 13.06.1973 a 31.12.1976, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Foram ouvidos depoimento pessoal e duas testemunhas. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares de natureza processual. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, anoto que o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998, vigente à época da concessão do benefício, nos seguintes termos: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 10.12.1997 (fl. 69), com prazo decadencial de 10 anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, conforme exposto acima. Verifica-se, pelo documento de fl. 69, que o pagamento do benefício do autor iniciou-se em 10.12.1997, tendo sido disponibilizado ao autor em 21.12.1997 (data da carta de concessão) e, sendo a presente ação de revisão do seu benefício ajuizada em 02.12.2009, há que se reconhecer a decadência do direito de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício, haja vista que, a contar da data do recebimento do benefício até o ajuizamento da ação, o lapso temporal transcorrido é superior a 10 (dez) anos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

### **0000867-37.2010.403.6106 (2010.61.06.000867-8) - JOSE DOS SANTOS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão de fl. 169, providencie o apelante o correto recolhimento do valor referente ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no que toca ao banco e ao código de receita utilizados, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, 14, inciso II, da Lei 9289/96. Intime-se.

### **0001301-26.2010.403.6106 (2010.61.06.001301-7) - SERLI DA SILVA(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que SERLI DA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de união estável e a concessão de pensão por morte de seu companheiro, Darcílio Pereira de Araújo, falecido em 02.08.2009. Alega que manteve união estável com o falecido por mais de 10 anos, de quem dependia economicamente, fazendo jus ao benefício. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 35). Contestação do INSS. Houve réplica. Realizada audiência com depoimento pessoal da autora e oitiva de duas testemunhas. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Observo que Darcílio Pereira de Araújo recebia aposentadoria por idade desde 06.08.2007 (fl. 43) restando comprovada sua qualidade de segurado. Quanto à qualidade de dependente, o artigo 16 da Lei 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, sendo que essa dependência é presumida para os filhos, cônjuges e companheiros. Para os demais, deve ser comprovada, nos termos do 4º. Assim dispõe o art. 16 e seu 4º, da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) A alegação do INSS de que não restou comprovada a relação de companheirismo entre a autora e o falecido, não merece acatamento, haja vista os documentos juntados aos autos, que comprovam a união estável entre a autora e o falecido. Vejam-se: certidão do óbito, constando a autora como declarante (fl. 20); contrato de prestação de serviços funerários em nome da autora, constando o falecido como dependente (fl. 21); ficha médica do Hospital de Base em nome do falecido, constando a autora como declarante (fls. 24/27); recibo em nome da autora, referente a serviço de luto do falecido (fl. 31); e documentos que comprovam o mesmo endereço da autora e do falecido à rua Fazenda Velha, 247, Boa Vista, nesta cidade (fls. 20/21, 24, 29/31). A prova testemunhal também corroborou as alegações da autora, confirmando que convivia em união estável com o Sr. Darcílio Pereira de Araújo, de quem dependia economicamente. A primeira testemunha ouvida, Márcia Cristina Viana (arquivo audiovisual - fl. 84), disse que conhece a autora porque morava vizinha dela, quando a autora se mudou para lá, o que se deu há mais ou menos 15 anos, a depoente já morava. Não sabe se ela morava em casa de aluguel. A depoente trabalha como faxineira, diarista. A autora tinha marido, Sr. Darcílio, não sabendo informar se eram casados. Eles não tinham filhos. Darcílio trabalhava, mas não sabe informar em que, nunca o viu trabalhando. A autora ajudava o marido e cuidava da casa. Quando ele faleceu, ele morava com a autora. Não sabe informar se ele era aposentado. Quando a autora mudou vizinha, já morava com o Sr. Darcílio. A autora tem duas filhas com outra pessoa, não conheceu o pai das filhas. A segunda testemunha, Maria Alice Andrade da Silva (arquivo audiovisual - fl. 85), disse que conheceu a autora quando ela se mudou para a mesma vila em que a depoente morava, com duas filhas pequenas, Jaiane e Priscila. A depoente não conheceu o pai das filhas da autora. Quando ela se mudou para lá, ela não tinha marido. Depois de algum tempo, mais ou menos um ou dois anos, o Darcílio veio morar com ela. A depoente chegou a ir à casa da autora quando ela morava sozinha e após morar junto com Darcílio. Antes de conhecer Darcílio, a autora trabalhava, mas depois que conheceu ele, não trabalhou, apenas o ajudava. Ele aposentou-se, acha que foi por idade. Eles não tiveram filhos. Moravam juntos uns 12 anos, mais ou menos. Darcílio tinha filhos com outra pessoa, que não moravam com eles, hoje são adultos. Por sua vez, a autora, em seus esclarecimentos, disse que não foi casada, apenas morou junto com Darcílio Pereira de Araújo. Ele foi casado e se divorciou. Quando foram morar juntos, em 1997, Darcílio ainda estava casado e depois de alguns anos, em 2006, ele se separou da esposa. Foi Darcílio que foi morar na casa da depoente. A depoente não trabalha atualmente. Quando conheceu Darcílio, ele era frentista. Depois passou a trabalhar como pedreiro e a depoente passou a ajudá-lo nesse serviço. Foram morar juntos em 1997. Darcílio estava aposentado quando faleceu. A casa em que a autora mora foi construída pelo Darcílio em um terreno de uma amiga da autora, em 1997, quando ela veio do Paraná, adquirida posteriormente por usucapião. Darcílio deixou a atividade de frentista e começou a fazer bicos. Não se lembra quando ele se aposentou. Acredita que foi uns 2 ou 3 anos de falecer. Do exposto, a procedência é a única providência cabível, uma vez que restou comprovado que a autora conviveu em união estável com o falecido. Quanto ao termo inicial, entendo que a concessão do benefício deva ser retroativa à data do óbito, em 02.08.2009 (fl. 20), haja vista o requerimento administrativo em 18.08.2009, dentro de 30 dias da data do óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei 8.213/91. Com relação ao pedido de tutela antecipada, indeferido em sede de cognição sumária, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de pensão por morte, atinge dois elementos primordiais: alimentos e dependência do falecido (urgência). A qualidade de subsistência

dos alimentos, aliada à não mais existência do falecido (companheiro), pessoa à qual era dependente a autora, recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão de benefício de pensão por morte, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de pensão por morte à autora, nos termos do artigo 75, da Lei 8.213/91, retroativo a data do óbito (fl. 20 - 02.08.2009), acrescido de atualização monetária, contada da data em que tais parcelas deveriam ter sido pagas, e juros de 0,5% a.m., devidos desde a citação, excluindo-se eventuais parcelas pagas administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Defiro o pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, na forma da fundamentação acima, determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte à autora. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação da sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiária da justiça gratuita, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: SERLI DA SILVA Data de nascimento: 24.11.1968 Nome da mãe: JOVELINA NUNES Benefício: PENSÃO POR MORTERMI: a ser calculada pelo INSS DIB: 02.08.2009 CPF: 836.913.249-91 P.R.I.C.

**0001475-35.2010.403.6106 - ANTONIO THOMAZ DA SILVA SANTOS (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANTONIO THOMAZ DA SILVA SANTOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Decisão de fls. 52/54, determinando que o autor comprovasse o indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteado nestes autos ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Intimado, o autor não se manifestou. Concedido novo prazo ao autor para cumprimento da determinação de fls. 52/54, este requereu a suspensão do feito, o que restou deferido à fl. 81. Findo o prazo de suspensão, o autor não cumpriu a exigência. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fls. 52/54, o autor foi intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovasse o indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado nestes autos ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, sob pena de extinção. Intimado, o autor não cumpriu a determinação judicial. Concedido novo prazo ao autor para cumprimento da determinação de fls. 52/54, este requereu a suspensão do feito, o que restou à fl. 81. Findo o prazo de suspensão, o autor não cumpriu a exigência, razão pela qual o processo deve ser extinto. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, VI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0002385-62.2010.403.6106 - ANGELINA RODRIGUES DE LIMA (SP256758 - PEDRO CEZAR NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANGELINA RODRIGUES DE LIMA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade rural, alegando que por todos os anos de sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Realizada audiência com oitiva de depoimento pessoal e três testemunhas. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No



mérito, o pedido é procedente. A questão das contribuições ao INSS, no tocante à aposentadoria por idade de rurícola, não é relevante. O rurícola não precisa contribuir, mas sim provar o tempo de trabalho, em meses idêntico à carência do benefício. A contribuição à previdência social, em tais casos, incidirá sobre a comercialização da produção. A discussão trazida aos autos é atinente à comprovação da condição da autora de rurícola. A comprovação da atividade rural é matéria meritória, e como tal será julgada. A questão atinente às contribuições sociais ao INSS já foi decidida acima. No tocante ao tempo de serviço rural, os documentos juntados demonstram que a autora exerceu referida atividade por mais tempo que o mínimo exigido, como carência, para a referida aposentadoria. A idade da autora restou incontroversa, haja vista que conta com 67 (sessenta e sete anos) anos, tendo cumprido o requisito idade, 55 anos, em 1999 (data de nascimento em 14/03/1944 - fl. 12) e, no presente caso, a idade para aposentadoria é reduzida para 55 (cinquenta e cinco), por ter a autora trabalhado como rurícola. Dispõem o artigo 48 e seus 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação alterada pela Lei n.º 9.528/97. Esta redação é a mesma que foi dada pela Lei n.º 9.032/95. Ver o art. 3º da MP n.º 83/02 convertida na Lei n.º 10.666/03 e o art. 30 do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741/03) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876/99) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.032/95. Ver art. 143) (destaques meus). As provas documentais trazidas aos autos, aliadas às provas testemunhas colhidas, comprovam a condição de rurícola da autora, em período superior ao mínimo exigido como carência para concessão do benefício. Têm-se a certidão de casamento, no ano de 1979, constando o marido da autora como lavrador (fl. 13), e correspondência da Previdência Social, constando o endereço da autora na zona rural (fl. 14). Veja-se, ainda, que o marido da autora recebe aposentadoria por idade, concedida em 16.02.2009, na condição de segurado especial - rural (fl. 41). Em seus esclarecimentos (gravados em arquivo audiovisual - fl. 80), a autora afirmou que nunca trabalhou na cidade, sempre morou e trabalhou no sítio. Morou com os pais até depois de seu casamento. Seu marido é aposentado por idade. Ele nunca sofreu acidente de trabalho. Ele também sempre trabalhou como rurícola. Atualmente, a autora mora e trabalha com três filhos no sítio do Sr. Juliano. O filho mais velho, Edson, casou-se e mudou para Tupã. Os filhos são Edson, Valdir, João e Maria Madalena. Estão nesse sítio em Mirassol há nove anos. Antes, estavam em um sítio em Neves Paulista. Os filhos são registrados. Sempre o marido era contratado e a autora o acompanhava. A depoente trabalhava na borracha e ajudava no trabalho de casa, quando precisava. Na época, não ganhava salário, trabalhava por porcentagem. Seu marido parou de trabalhar na borracha, mas a depoente continua trabalhando, ajuda os filhos. A prova testemunhal também comprova o labor rural da autora. A testemunha Adão Pereira Salvador (arquivo audiovisual - fl. 81) disse que sempre foi ruralista, seu pai tinha uma máquina de arroz. Não chegou a trabalhar com a autora. Conheceu-a quando mudaram para a fazenda de Roberto Lucato, ia levar arroz e via ela trabalhando. Conhece o marido da autora, nunca trabalhou com ele. Conhece os filhos da autora, não se lembrando o nome de todos, sabe informar que são quatro. Chegou a ir no sítio onde eles trabalham, conhece o dono. No sítio tem seringueira. Sabe que eles trabalhavam por produção. Agora, na seringueira, ganham por quantidade sangrada. A testemunha Eva Fernandes da Silva (arquivo audiovisual - fl. 82) disse que é aposentada pelo trabalho no sítio, por idade, há uns 4 anos. A depoente morava na mesma fazenda que a autora. Lá tinha seringueira, ganhavam por porcentagem. Trabalharam em áreas diferentes. A testemunha Valdomiro Ferreira (arquivo audiovisual - fl. 83), disse que trabalha em uma fazenda, com gado, tira leite, planta milho. Fica perto da fazenda onde a autora trabalha. A autora trabalha com seringueira, junto com o marido e os filhos. O marido dela não trabalha mais. Conhece os filhos da autora. Três trabalham com ela e outro não. Vê a autora trabalhando na seringueira. O depoente já está aposentado, pelo sítio, nunca trabalhou na cidade. O depoente recebe salário, mas na borracha é por porcentagem. Não sabe se a autora é registrada. A autora trabalha também em casa, não sabendo informar se ela trabalha na casa do patrão. A condição de rurícola, assim como o prazo de carência mínima exigido, foram comprovados com base em prova documental e testemunhal. A jurisprudência do STJ, inclusive, vem sendo firmada no sentido de que a exigência de contribuição no período imediatamente anterior ao pedido administrativo não é condição para deferimento do pedido. A 5ª turma, segundo voto do Ministro Relator José Arnaldo da Fonseca, conclui que a pessoa que tiver preenchido os requisitos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento. No julgamento do recurso do INSS, no mesmo processo, o Ministro Relator dos embargos de divergência, Fernando Gonçalves, concluiu que o INSS não tinha razão para recorrer porque a jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção - 5ª e 6ª Turmas - inclina-se no sentido de não ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por velhice, sendo irrelevante, para concessão do benefício, o fato de que o requerente, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. Ademais, com a promulgação da Lei n.º 10.666/2003, entendendo, como já diz o texto legal, que a perda da condição de segurado não é óbice ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade, se configurados os pressupostos para a concessão do benefício. O ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício que pleiteia, pelos fundamentos acima expostos. Deve, ainda, incidir o benefício no patamar de 1 (um) salário-mínimo, na forma da Constituição Federal e legislação infra-constitucional aplicável, em razão de não ter havido contribuição anterior ao ajuizamento da ação. Verifico, por oportuno, que o

benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações está na comprovação farta de que a autora laborou na atividade rural, durante vários anos, conforme se verifica dos autos e é extraída da própria idade da autora. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Observo, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 18.05.2009, data do requerimento administrativo (fl. 15). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, na forma prevista na Constituição Federal e na Lei 8.213/91, consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (18.05.2009 - fl. 15), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação, ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou a título da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto no artigo 128, da Lei n. 8.213/91, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LLIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: ANGELINA RODRIGUES DE LIMAD Data de nascimento: 14.03.1944 Nome da mãe: BENEDITA MARIANO Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE RMI: 01 SALÁRIO MÍNIMO MODIB: 18.05.2009 CPF: 349.803.838-90P.R.I.C.

**0003037-79.2010.403.6106 - SILVANA MARIA DA CUNHA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003080-16.2010.403.6106 - JOSE PEDRO DE SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 98/100. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003834-55.2010.403.6106 - CLEUZA BIANQUI BARBAROTI (SP071127 - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que CLEUZA BIANQUI BARBAROTI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, alegando que por todos os anos de sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Foram ouvidas três testemunhas por carta precatória. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A questão das contribuições ao INSS, no tocante à aposentadoria por idade de rurícola, não é relevante. O rurícola não precisa contribuir, mas sim provar o tempo de trabalho, em meses idêntico à carência do benefício. A contribuição à previdência social, em tais casos, incidirá sobre a comercialização da produção. A discussão trazida aos autos é atinente à comprovação da condição da autora de rurícola. A comprovação da atividade rural é matéria meritória, e como tal será julgada. A questão atinente às contribuições sociais ao INSS já foi decidida acima. No tocante ao tempo de serviço rural, os documentos juntados demonstram que a autora exerceu referida atividade por mais tempo que o mínimo exigido, como carência, para a referida aposentadoria. A idade da autora restou incontroversa, haja vista que conta com 56 (cinquenta e seis) anos, tendo cumprido o requisito idade, 55 anos, em 2009 (data de nascimento em 20.11.1954 - fl. 09) e, no presente caso, a idade para aposentadoria é reduzida para 55 (cinquenta e cinco), por ter a autora trabalhado como rurícola. Dispõem o artigo 48 e seus 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por

idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação alterada pela Lei nº 9.528/97. Esta redação é a mesma que foi dada pela Lei nº 9.032/95. Ver o art. 3º da MP nº 83/02 convertida na Lei nº 10.666/03 e o art. 30 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876/99) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032/95. Ver art. 143) (destaques meus).As provas documentais trazidas aos autos, aliadas às provas testemunhas colhidas, comprovam a condição de rurícola da autora, em período superior ao mínimo exigido como carência para concessão do benefício. Têm-se a certidão de casamento, no ano de 1970 (fl. 08), e certidão de nascimento dos filhos, nos anos de 1972 e 1974 (fls. 14/15), todas constando a profissão do marido da autora como lavrador. Ainda, termo de rescisão de contrato de trabalho do marido da autora, do período de 01.12.1984 a 30.09.1991, na Fazenda São Benedito (fl. 16); rescisão de contrato verbal de parceira agrícola, em nome do marido da autora, para o período de 01.11.1986 a 01.11.1989 (fl. 17); ficha do Sindicato, dos anos de 1984 a 1989, constando o marido da autora como trabalhador rural (fls. 18/20); e declaração dos patrões Vergílio Bottaro (1964 a 1970 - fl. 13) e Francisco Messiano (1991 a 2000 - fl. 21).A prova testemunhal também comprova o labor rural da autora. A testemunha Vergílio Bottaro (fl. 94) disse que conhece a autora há muitos anos, o pai da autora foi parceiro de café do depoente, por aproximadamente 10 anos. Afirmou que a autora ajudava o pai nas lides rurais. A autora residiu em sua propriedade até se casar, e logo após, mudou-se com o marido para a propriedade de José Maluf, onde continuou trabalhando na roça. O esposo da autora também trabalhou na propriedade do depoente como retireiro. Atualmente, a autora reside numa área meio rural, mas nunca esteve no local. A testemunha Francisco Messiano (fl. 95) disse que conhece a autora desde 1992, quando ela morou junto com a família no sítio de propriedade do pai do depoente, onde permaneceu até o ano de 2000, aproximadamente. O esposo da autora retirava leite no sistema de porcentagem a 30% e junto com a autora tocavam uma pequena roça no local. Após deixarem a propriedade do pai do depoente, eles mudaram-se de Potirendaba.A última testemunha ouvida, Lourdes Baquini de Azevedo (fl. 96), disse que conhece a autora há bastante tempo, quando residiu com a família em uma propriedade do sr. Maluf, onde trabalhavam com café. Posteriormente, a autora mudou-se para a propriedade do sr. Venino Braga, de onde saiu mais tarde para retornar para o mesmo lugar. Após, ficou sabendo que a autora mudou-se de Potirendaba, indo para uma propriedade rural no município de Guapiaçu. Ressalto, quanto aos vínculos urbanos do marido da autora, constante do documento de fl. 49, trata-se de períodos muito anteriores, sendo que a prova oral colhida, amparada pelo início de prova documental, demonstrou que a autora e o marido trabalhavam em atividade rurícola, não restando comprovado o exercício de atividade urbana.A condição de rurícola, assim como o prazo de carência mínima exigido, foram comprovados com base em prova documental e testemunhal. A jurisprudência do STJ, inclusive, vem sendo firmada no sentido de que a exigência de contribuição no período imediatamente anterior ao pedido administrativo não é condição para deferimento do pedido. A 5ª turma, segundo voto do Ministro Relator José Arnaldo da Fonseca, conclui que a pessoa que tiver preenchido os requisitos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento. No julgamento do recurso do INSS, no mesmo processo, o Ministro Relator dos embargos de divergência, Fernando Gonçalves, concluiu que o INSS não tinha razão para recorrer porque a jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção - 5ª e 6ª Turmas - inclina-se no sentido de não ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por velhice, sendo irrelevante, para concessão do benefício, o fato de que o requerente, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. Ademais, com a promulgação da Lei 10.666/2003, entendo, como já diz o texto legal, que a perda da condição de segurado não é óbice ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade, se configurados os pressupostos para a concessão do benefício. O ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu.No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício que pleiteia, pelos fundamentos acima expostos. Deve, ainda, incidir o benefício no patamar de 1 (um) salário-mínimo, na forma da Constituição Federal e legislação infra-constitucional aplicável, em razão de não ter havido contribuição anterior ao ajuizamento da ação. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações está na comprovação farta de que a autora laborou na atividade rural, durante vários anos, conforme se verifica dos autos e é extraída da própria idade da autora. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar.Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser retroativo à data da citação do INSS (28.05.2010 - fl. 26), nos termos do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, na forma prevista na Constituição Federal e na Lei 8.213/91, consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação (28.05.2010 - fl. 26), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da

citação (fl. 26 - 28.05.2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou a título da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto no artigo 128, da Lei n. 8.213/91, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: CLEUZA BIANQUI BARBAROTI Data de nascimento: 20.11.1954 Nome da mãe: ANA PESSINI BIANQUI Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE RMI: 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO DIB: 28.05.2010 CPF: 181.560.658-40 P.R.I.C.

**0004192-20.2010.403.6106 - SIDINEIA APARECIDA LIMA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença, que SIDINEIA APARECIDA LIMA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizada perícia judicial. Contestação do INSS. Houve réplica. Laudo do assistente técnico da autora. Parecer do MPF. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Decisão à fl. 218, indeferindo o pedido de realização de nova perícia. Agravo de Instrumento pela autora, restando indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 236/237). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Verifico, conforme documentos de fls. 93 e 95, juntado aos autos pelo INSS, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 24.11.2005 a 31.03.2006. Após, efetuou recolhimentos para a Previdência Social no período de 12.2008 a 08.2009, somando 09 contribuições. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (maio de 2010), tem-se por comprovados a qualidade de segurada e o cumprimento de 1/3 da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, nos termos parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Embora o laudo do assistente técnico da autora, juntado às fls. 115/204, tenha concluído que a autora encontra-se inapta total e permanente para o trabalho, o laudo médico do perito judicial, elaborado por profissional de confiança do Juízo, com conhecimento técnico para a realização da perícia (fls. 74/84), não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, esclareceu o perito judicial: (...) A autora não apresenta incapacidade laborativa para as funções que vinha exercendo; (...) A autora pode continuar a exercer a função que segundo ela exercia antes de parar de laborar (faxineira); (...) A autora pode continuar a trabalhar na mesma função que relatou estar exercendo. (destaques meus) Do exposto, verifica-se que o laudo médico do perito judicial concluiu pela não incapacidade da autora. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Oficie-se à relatora do Agravo de Instrumento

0018404-94.2011.403.0000, com cópia desta decisão. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0004655-59.2010.403.6106** - EDILSA ROSICLER QUADRADO X VILMA PEDROSO(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que VILMA PEDROSO, sucedida por Edilsa Rosicler Quadrado, ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença concedidos em 10.02.2004 e 07.11.2005, e aposentadoria por invalidez, em caso de conversão do auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como que os salários de benefício, relativos ao período de recebimento dos benefícios de auxílio-doença, que precederam a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Sentença, extinguindo o feito sem resolução do mérito (fl. 32 e verso). Embargos de declaração, julgados procedentes para anular a sentença de fl. 32, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41 e verso). Contestação do INSS, com proposta de transação judicial (fls. 47/52). Não houve réplica. Deferida habilitação da sucessora Edilsa Rosicler Quadrado (fl. 95). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.Quanto à alegada decadência do direito, a Lei n 9.528/97 (decorrente da MP n 1.523, de 27 de junho de 1997), de 10-12-97, criou pela primeira vez tal hipótese de decadência, instituindo o prazo de dez anos para o exercício do direito à revisão dos benefícios previdenciários. Todavia, esse prazo deverá ser contado apenas a partir da data em que a MP n 1.523 entrou em vigor, isto é, em 28.06.1997. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido após a vigência da inovação mencionada (DIB: 10.02.2004) e, tendo a parte autora postulado a revisão administrativa do seu benefício em 11.06.2010, verifica-se que exerceu o seu direito antes da fluência do prazo decadencial em apreço, de modo a não ser atingido pelo mencionado instituto.Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente.A autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio doença, concedidos em 10.02.2004 e 07.11.2005, e aposentadoria por invalidez, concedida em 13.04.2007, nos termos do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como que os salários-de-benefício relativos ao período de recebimento dos benefícios de auxílio-doença, que precederam a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças atrasadas.A questão está posta no artigo 28, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, de 28.04.1995, que dispõe:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício.Quanto à aplicação do artigo 29, 5º, no cálculo da RMI do benefício, observo que a Lei nº 8.213/1991, que trata da aposentadoria por invalidez, reafirma, em seu artigo 44, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, que:Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Posta essa premissa, analiso o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, cujo teor é o seguinte:Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.O dispositivo claramente cria uma regra diferenciada, segundo a qual os salários de benefício, excepcionalmente, serão utilizados como salários de contribuição, não para fins de incidência de contribuição previdenciária, mas tão somente para o cálculo de um novo benefício. A leitura da aludida norma apenas confirma que, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser feito com base no salário-de-benefício, visto que não consta nenhuma exceção no texto legal.Não obstante, ressalto a regra posta no artigo 36, 7º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, de 06.05.1999, portanto anterior à Lei nº 9876/99, assim preconiza:Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Com base neste dispositivo, quando se trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez o INSS limita-se a elevar o coeficiente do benefício de 91% para 100%.Essa norma não se harmoniza com as disposições legais antes mencionadas. Como o Decreto nº 3048/99 possui mera função regulamentar este não pode conter regras autônomas, o que leva à ilegalidade do dispositivo em comento.Convém ainda considerar que o INSS, em regra utiliza o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição quando este está no período básico

de cálculo, apenas não o faz quando se trata de aposentadoria por invalidez imediatamente precedida de auxílio-doença. Esta diferenciação é ilegal. Assinalo que, em seus precedentes, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais adotou o mesmo entendimento. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto n.º 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto n.º 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Processo 2006.50.51.001156-0, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008 - grifei). Existem julgamentos ainda mais recentes daquele órgão no mesmo sentido (Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200751510022964 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 21/11/2008 Documento: Fonte DJ 16/02/2009 Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO). A propósito, vale referir que o artigo 32, 6º, do mesmo Regulamento, contém norma que se sintoniza, perfeitamente, com as disposições legais antes invocadas. Confira-se: Art. 32. (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. Este dispositivo apenas evidencia a ilegalidade da forma de cálculo prevista no art. 36, 7º do Decreto n.º 3.048/99, visto que a Lei n.º 8.213/91 possui uma única disposição sobre o tema (art. 29, 5º), já reproduzida no próprio Decreto (art. 32, 6º), enquanto este último traz duas disposições distintas. Portanto, devida a revisão da aposentadoria por invalidez do autor, conforme pleiteado. Por sua vez, o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, dispõe: Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; Observo, pelo demonstrativo de fls. 13/14, que o cálculo do salário de benefício do auxílio-doença da autora, concedido em 10.02.2004, considerou a média simples de todos os salários de contribuição constantes do período base de cálculo (junho de 1994 a novembro de 2003 - 15 meses), desconsiderando o dispositivo legal acima referido, que determina o cômputo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Desse modo, os benefícios do autor não foram concedidos regularmente, nos estritos termos legais, que busca evitar incongruências jurídicas, conforme pretendido pela autora, onde aquele que contribui por curto período de tempo teria benefício mais vantajoso que aquele que contribuiu por longo tempo. A delimitação em questão, não provoca ilegalidade, mas traz o texto da lei para o verdadeiro sentido constitucional do princípio da solidariedade na seguridade social. Assim, é devida a revisão da RMI dos benefícios da autora, concedidos em 10.02.2004, 07.11.2005 e 13.04.2007 (fls. 55/56 e 60), conforme pretendido. Procede, assim a pretensão da parte autora. Porém, como haverá alteração significativa na forma de cálculo do benefício, em especial no período de apuração dos salários de contribuição, poderá haver redução da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, prevalecendo, neste caso, o valor já calculado e pago pelo INSS. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença da parte autora, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, e revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei n.º 8.213/1991, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como, levando em conta o valor recebido a título de salário de benefício dos benefícios de auxílio-doença como salário-de-contribuição, pagando-lhe as diferenças porventura existentes, ressalvada a hipótese de o recálculo ser desfavorável a parte autora. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Nos termos do Provimento

COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado. Números dos Benefícios: 502.159.567-5, 502.657.330-0 e 570.630.440-4. Autora: VILMA PEDROS. Data de nascimento: 28.09.1944. Nome da mãe: GERALDA DOS SANTOS PEDROS. Sucessora: EDILSA ROSICLER QUADRADO. Benefícios: AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS. DIB: 10.02.2004, 07.11.2005 e 13.04.2007. CPF: 786.258.828-20. P.R.I.C.

**0004895-48.2010.403.6106** - JOSE DONIZETH FERRAZ (SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSE DONIZETH FERRAZ move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 09.02.2004, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão à fl. 41, determinando que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentasse os documentos originais que instruem a petição inicial. Intimado, o autor não se manifestou. Concedido novo prazo, o autor requereu o sobrestamento do feito, que restou deferido (fl. 52). Findo novo prazo, novamente o autor não se manifestou. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 41, o autor foi intimado para que apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, os documentos originais que instruem a petição inicial. Conforme despacho de fl. 52, foi concedido à parte autora mais 10 (dez) dias de prazo improrrogáveis, para o correto cumprimento da determinação de fl. 41. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0005128-45.2010.403.6106** - PEDRO PAULO SZYMCZAK (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que PEDRO PAULO SZYMCZAK move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 09.12.1996, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 32/39. Houve réplica. Parecer do MPF. Impugnação à assistência judiciária gratuita, julgada procedente, cassando a gratuidade concedida. Decisão, determinando que o autor recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimado, o autor não se manifestou (fl. 96). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 95, o autor foi intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolhesse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a distribuição deve se cancelada. O autor, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar da extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os emb., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, XI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0005501-76.2010.403.6106** - ALICE BENEDITA DE SOUZA PIROLA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ALICE BENEDITA DE SOUZA PIROLA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, visando à concessão de pensão por morte de seu filho Luiz Carlos Pirola (falecido em 26.01.2010), de quem dependia economicamente. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contestação do INSS. Impugnação à contestação. Houve réplica. Realizada audiência com oitiva do depoimento pessoal e de quatro testemunhas. Parecer do MPF. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela, Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Observo que Luiz Carlos recebia aposentadoria por invalidez desde 31.10.2007 (fl. 29) restando comprovada sua qualidade de segurado. Quanto à qualidade de dependente da autora, comprovada pelo documento de fl. 41, o artigo 16 da Lei 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, sendo que essa dependência é presumida para os filhos, cônjuges e companheiros. Para os demais, deve ser comprovada, nos termos do 4º. Assim dispõe o art. 16 e seu 4º, da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Do dispositivo legal mencionado, conclui-se que, no caso dos autos, a autora, como mãe, deve comprovar a dependência econômica em relação ao filho falecido, necessária à obtenção do benefício pretendido, o que restou demonstrada nos autos. Os documentos juntados aos autos, fls. 25, 30, 41, 45 e 46, e o depoimento das testemunhas comprovam que a autora residia com o filho Luiz Carlos na data do óbito e dependia economicamente do filho. A primeira testemunha ouvida, Carlos Aparecido Bianta (arquivo audiovisual - fl. 98) disse que conhece a autora, ela é cliente da farmácia do depoente há mais ou menos 3 ou 4 anos. Nunca foi na casa da autora, não conheceu os filhos da autora. O depoente sempre atendia a autora na compra de medicamentos, de uso contínuo, não sabendo para quem era o medicamento, e era sempre a autora quem pagava. Retificando, disse que conhece a filha da autora, mas não a autora. A filha da autora pagava os medicamentos com cheque, não se recordando de quem era o cheque. A segunda testemunha ouvida, Fábio José Francisco (arquivo audiovisual - fl. 99) disse que conhece a autora como cliente do mercado onde o depoente trabalha (na época, Mercado Antunes). A autora fazia compras do mês e geralmente era a filha Cristina quem pagava a conta, com dinheiro e com cartão em nome do irmão Luiz. Lembra-se que pediu documento de Luiz por ser cartão de terceiro. Conheceu Luiz Carlos, ele foi umas duas ou três vezes no mercado, ele fazia hemodiálise. Na época, era um mercado pequeno, na av. Nossa Senhora da Paz. Lembra-se da autora e sua filha porque elas estavam sempre lá e o fato de Luiz fazer hemodiálise, usada aparelhos. A terceira testemunha ouvida, Maria Cecília Maldonado (arquivo audiovisual - fl. 100), disse que conhece a autora através da filha dela, Cristina, que é sua amiga. Conheceu Cristina por intermédio de uma amiga comum, Gláucia, há mais ou menos 06 anos. Frequente a casa da autora, no bairro Anchieta. Cristina mora com a mãe e um filho. Não conhece o pai do filho de Cristina. Conheceu o filho da autora, Luiz, que morava junto com a autora. Sabe que ele trabalhava no Palácio das Águas e parou de trabalhar porque ficou doente, fazia hemodiálise. Cristina não recebe pensão para o filho. Luiz era solteiro e não tinha filhos. Tem conhecimento que Luiz ajudava com as despesas de casa, mas nunca viu ele dando a ajuda. A autora recebe pensão. Luiz tomava muitos remédios e ajudava com medicamentos para a mãe também. O filho de Cristina tem 19 ou 20 anos, atualmente, ele não trabalha, somente estuda. A última testemunha ouvida, Vera Lúcia Ruiz Sanches Barboza (arquivo audiovisual - fl. 101) disse que conhece a autora porque foram vizinhas por 10 anos, tendo se mudado há 3 anos, mas continuam mantendo amizade. Quando a depoente se mudou para o bairro, a autora já morava lá. Moravam a autora, os filhos Luiz e Cristina, e o filho de Cristina. Cristina não trabalha, cuida da mãe, que tem problemas de saúde. O filho da autora é Luiz Carlos, que faleceu de insuficiência renal há uns 2 anos. Ele ajudou o filho da depoente a arrumar emprego. A autora em suas declarações afirmou que seu filho Luiz Carlos tinha 65 anos quando faleceu, ele não casou nem teve filhos, morava com a autora. Ele trabalhou em São Paulo e depois, veio morar com a autora, já faz muito tempo. Ele ficou cinco anos fazendo hemodiálise, aqui nesta cidade. Quando faleceu, ele trabalhava no Palácio das Águas. A autora teve mais duas filhas, sendo uma viva, com 45 anos, solteira, que mora com a autora. Essa filha não trabalha atualmente, parou para cuidar da mãe. A autora recebe pensão do marido, no valor de um salário mínimo. Afirmou que está necessitada, sua casa está em péssimas condições, necessitando de reparos. Sua filha chama-se Cristina. As testemunhas ouvidas, portanto, confirmaram que Luiz Carlos colaborava na manutenção da família. A procedência é a única providência cabível, uma vez que restou comprovado a dependência econômica da autora. Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a concessão deva ser retroativa à data do requerimento administrativo, em 10.03.2010 (fl. 08), haja vista o requerimento administrativo após 30 dias da data do óbito, nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91. Não há que se falar em retroagir o benefício à data do óbito. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de



proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de pensão por morte, atinge dois elementos primordiais: alimentos e dependência do falecido (urgência). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à não mais existência do falecido (filho), pessoa à qual era dependente a autora, recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão de benefício de pensão por morte, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de pensão por morte à autora, nos termos do artigo 75, da Lei 8.213/91, retroativo à data do requerimento administrativo (fl. 08 - 10.03.2010), acrescido de atualização monetária, contada da data em que tais parcelas deveriam ter sido pagas, e juros de 0,5% a.m., devidos desde a citação, excluindo-se eventuais parcelas pagas administrativamente e/ou por força da tutela antecipada concedida. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiária da justiça gratuita, não efetuou qualquer despesa a esse título. Defiro o pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, na forma da fundamentação acima, determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte à autora. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação da sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: ALICE BENEDITA DE SOUZA PIROLA Data de nascimento: 26.08.1920 Nome da mãe: MARIA AUGUSTA DE SOUZA Benefício: PENSÃO POR MORTERMI: a ser calculada pelo INSS DIB: 10.03.2010 CPF: 098.061.088-50P.R.I.C.

**0005937-35.2010.403.6106 - LEONOR KELLER DE OLIVEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. LEONOR KELLER DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, a partir do requerimento administrativo, em 22.04.2010, alegando que seu marido exerceu atividade rural até a data de seu recolhimento à prisão. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS (fls. 42/48). Houve réplica. Realizada audiência com oitiva de depoimento pessoal e duas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Conforme preceitua o artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte. Portanto, nos termos do artigo 74, incisos I e II, da Lei 8.213/91, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será a do recolhimento à prisão (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). Ainda, anoto que, nos casos como o dos autos, em que se busca a comprovação, pelo marido da autora, Benedito Carlos de Oliveira, de suposto labor sem registro em carteira ou sem contribuição ao INSS, deverá o feito estar instruído com documentos ou provas materiais que comprovem o efetivo labor. Se nenhum documento ou prova material razoável vem aos autos, passível de cumprir a função imposta pela lei, não havendo prova material do tempo de serviço rural que se pretende reconhecer e os indícios que constam nos autos não forem aptos a firmar a convicção de que o marido da autora efetivamente trabalhou na zona rural; as testemunhas não poderão ser utilizadas como prova exclusiva para o deferimento do pleito, até porque, se não houver documentos carreados aos autos que sustentam as alegações da autora, o Magistrado não poderá se convencer sem provas contundentes do fato. Feitas essas observações, passo à análise do feito. A autora, na qualidade de esposa do segurado Benedito Carlos de Oliveira, busca obter auxílio-reclusão, a partir da data do requerimento administrativo em 22.04.2010, baseada nos documentos que comprovam que ele exerceu atividade rural até a data da prisão, que junta aos autos. Os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão encontram-se disciplinados no artigo 80, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-

doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Conforme documentos de fls. 30/32 e 100, verifica-se que Benedito Carlos de Oliveira esteve recolhido à prisão de 23.10.2007 a 06.07.2011. Verifico, ainda, pela certidão de fl. 14, que a autora é esposa do segurado Benedito Carlos, restando confirmado sua condição de dependente, conforme o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Quanto à alegação de que o marido da autora exerceu atividade rural até a data da prisão, mantendo a qualidade de segurado, merece acolhimento, haja vista os documentos juntados aos autos, que comprovam que exerceu o labor rural. Foram juntados: certidão de casamento, no ano de 1968, onde consta a profissão do marido como lavrador (fl. 14); certidão de nascimento da filha, no ano de 1970, constando domicílio na Fazenda Ribeirão Grande (fl. 15); CTPS da autora, constando registro como rural nos períodos de 20.12.1977 a 09.03.1978 e de 13.05.1984 a 10.08.1984 (fls. 17/18); CPTS do marido Benedito, com registros em atividade rural, de 1973 a 2000, com alguns intervalos (fls. 19/24); demonstrativos de pagamento de cooperado da COOPERSOL (fls. 24/26); e NOTA DE CULPA, datada de outubro de 2007, constando a profissão de Benedito como lavrador (fl. 29). A prova testemunhal também corroborou com as alegações da autora, confirmando o labor rural prestado por seu marido. Destaco que, em seu depoimento, às fls. 198/199, a autora declarou que é esposa de Benedito desde 1968. Benedito foi em um churrasco, onde brigou e matou uma pessoa. A autora não estava presente. Benedito foi preso, saiu da prisão há 10 dias. A autora trabalhava como rural, não mais trabalha há dois anos, mas cuida de crianças para ganhar um dinheirinho, não é mais lavradora. Antes de ser preso, Benedito colhia laranja para o Sr. Aparecido Rodrigues de Souza, empreiteiro. No início, a autora ia junto com Benedito colher laranja, cuja colheita começava em abril. Antes de vir para Guapiáçu, o que ocorreu há 5 ou 6 anos (2004/2005), ele trabalhava como vendedor de filtros autônomo. A primeira testemunha ouvida, Aparecido Silva (arquivo audiovisual - fl. 95), afirmou que conhece a autora porque são vizinhos em Guapiáçu. O depoente já morava e a autora mudou-se em 2006, vieram de Botucatu. Em Guapiáçu, a autora e o marido trabalhavam na laranja, trabalharam com o depoente. A colheita da laranja dura 7 ou 8 meses. Não sabe porque Benedito foi preso. Quando Benedito foi preso, ele trabalhava na lavoura com o depoente, para o empreiteiro Aparecido Rodrigues, sem registro. Não se lembra quando Benedito foi preso, sabe que foi pouco tempo após irem para Guapiáçu, menos de um ano. A segunda testemunha ouvida, Marinete Félix (arquivo audiovisual - fl. 96), esclareceu que é filha da testemunha Aparecido Silva. Conhece a autora quando vieram de Botucatu para Guapiáçu, em 2006, para trabalhar na mesma turma em que a depoente trabalhava. O marido da autora, Benedito, também trabalhava na laranja, para o Sr. Aparecido Rodrigues. Soube do que aconteceu com Benedito, uns 15 dias após o ocorrido. Benedito foi preso quando já estava na turma há uns 8 meses. A parcial procedência é a única providência cabível, uma vez que restou comprovado trabalho rural pelo segurado Benedito e sua condição de segurado. Entendo que a concessão do benefício deva ser retroativa à data do requerimento administrativo, em 22.04.2010, haja vista este ter ocorrido após 30 dias do recolhimento do marido da autora à prisão, devendo ser concedido até 06.07.2011, data em que Benedito foi posto em liberdade (fl. 100). Deve, ainda, incidir o benefício no patamar de 1 (um) salário-mínimo, na forma da Constituição Federal e legislação infra-constitucional aplicável, haja vista não ter havido recolhimento anteriormente à prisão, não se podendo falar em remuneração superior ao limite teto instituído pela EC nº 20/98. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-reclusão à autora, nos termos do artigo 80, da Lei 8.213/91, consistente no pagamento de 01 (um) salário-mínimo mensal, retroativa à data do requerimento administrativo, em 22.04.2010 (fl. 33) até a data do Livramento Condicional (fl. 100 - 06.07.2011), acrescido de atualização monetária, contada da data em que tais parcelas deveriam ter sido pagas, e juros de 0,5% a.m., devidos desde a citação válida, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiária da justiça gratuita, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0005991-98.2010.403.6106 - HERMINIA FRACOLLA TRANQUEIRO(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP175787E - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença e ulterior aposentadoria por invalidez, que HERMINIA FRACOLLA TRANQUEIRO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Não houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha

atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Verifico, conforme documento de fl. 114, que a autora efetuou recolhimentos para a Previdência Social, no período de 01/2009 a 11/2010. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (agosto de 2010), tem-se 20 contribuições, restando comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 145/148, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Esclareceu o perito judicial: (...) A autora não apresenta incapacidade laborativa para as funções que diz ter exercido, isto é, diarista; (...) A autora não se encontra incapaz; (...) A autora é portadora de rebaixamento auditivo de provável origem congênita, não apresentou qualquer documento que prova-se estar incapaz para o trabalho que ela informou estar executando; (...) Sonegou informações, sempre alegando não saber ou não se lembrar; (...) Nada foi constatado no Exame Médico Pericial que cause invalidez, mesmo que parcial na autora para as tarefas de seu dia a dia, e para a profissão que alegou exercer, diarista. (destaques meus) No mesmo sentido, o parecer médico do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 151/153, concluiu que a autora não apresenta doença ou deficiência que causem incapacidade de exercer seu labor, esclarecendo: (...) Não está incapaz para o trabalho; (...) O exame médico pericial mostra que não há limitações que resultem incapacidade laboral ou redução da mesma para suas atividades habituais, para a função do lar exercida atualmente; (...) Conclui-se pela inexistência de incapacidade laborativa. (destaques meus) Do exposto, verifica-se que o perito médico e o parecer do assistente técnico do INSS concluíram pela não incapacidade da autora. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora não comprovou suas alegações. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0007551-75.2010.403.6106 - HELENA ALVES NOVAKC(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 120/122. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007756-07.2010.403.6106 - VALDEMIRA ANA DA SILVA PAULINO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença, que VALDEMIRA ANA DA SILVA PAULINO ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentando procuração e documentos. Decisão, determinando que a autora providenciasse no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com data atualizada, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a autora não cumpriu corretamente a determinação judicial. Concedido novo prazo à autora para regularização da procuração, não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que providenciasse no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com data atualizada, sob pena de indeferimento da inicial. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 33), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não

contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0007821-02.2010.403.6106** - SEBASTIAO RODRIGUES POLICARPO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do AUTOR em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007896-41.2010.403.6106** - ELIAS GOMES DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, bem como da petição de fls. 66/67, intimando-o também da sentença de fls. 55/59. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008203-92.2010.403.6106** - MARIA HELENA ROMAO CARREIRA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 98/99. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008397-92.2010.403.6106** - MARIA DE SOUZA PAVAO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA DE SOUZA PAVAO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 068.459.837-0, concedido em 16.08.1995, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, julgada procedente, cassando a gratuidade concedida, tendo a autora apresentado apelação, aguardando remessa ao TRF/3ª Região (fls. 99/101). Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposestação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposestação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da

contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex-lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido, ficando sua execução suspensa até decisão na apelação à IAJG. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0009127-06.2010.403.6106** - ANESIA CASSIANO DA FONSECA (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 97/98. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000116-16.2011.403.6106** - TEODORA KANA OTSUBO POMARO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que TEODORA KANA OTSUBO POMARO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Alega contar com 68 (sessenta e oito) anos de idade e junta documentos visando comprovar a carência exigida para a concessão do benefício. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. A idade da autora restou incontroversa, haja vista que conta com 69 (sessenta e nove) anos de idade, tendo completado a idade mínima necessária em 2002 (nascimento em 08.03.1942 - fl. 11). Quanto à carência exigida, verifico, dos documentos juntados pela autora (fls. 12/14 e 22/30), aliados aos documentos apresentados pelo INSS (CNIS - fls. 49 e 53), que esta contou com registros em carteira nos períodos de 01.06.1967 a 04.01.1972, 05.01.1972 a 30.01.1976 e de 01.12.1992 a 13.06.1993, e comprovou recolhimentos para os períodos de 04/2009 a 09/2010, somando 128 contribuições, contadas até 18.10.2010 (data do requerimento administrativo). Veja-se que o próprio INSS reconheceu 128 contribuições, conforme se depreende do documento apresentado à fl. 33. Os documentos apresentados são passíveis de comprovar que a autora contribuiu para a Previdência Social, requisito exigido para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91, que a aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar a idade mínima exigida (65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher). Confira-se: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95. Ver o art. 3º da MP nº 83/02 convertida na Lei nº 10.666/03 e o art. 30 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03). (destaques meus) Saliente que, com a edição da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não deve ser considerada para efeito da concessão do benefício de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (artigo 3º, 1º). Dessa forma, em 08 de março de 2002 (fl. 11), quando a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, o número de contribuições exigidas pela tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91 era de 126 (cento e vinte e seis) meses. A autora conta com 128 (cento e vinte e oito) meses de contribuições, já reconhecidos pelo INSS, preenchendo a carência mínima para concessão do benefício. Entendo, porém, que a autora faz jus ao benefício desde a data do pedido administrativo, conforme precedentes do STJ que citarei abaixo. Fica a argumentação apenas para que, caso haja alteração do julgado perante o Tribunal, seja apreciada a questão, posto que relevante para o deslinde do feito. Portanto, o conjunto probatório apresentado nos autos é suficiente para o reconhecimento das contribuições mínimas necessárias à concessão do benefício pleiteado. Cumpre ressaltar que a jurisprudência do STJ, inclusive, vem sendo firmada no sentido de que a exigência de contribuição no período imediatamente anterior ao pedido administrativo não é condição para deferimento do pedido. A 5ª turma, segundo voto do Ministro Relator José Arnaldo da Fonseca, conclui que a pessoa que tiver preenchido os requisitos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento. No julgamento do recurso do INSS, no mesmo processo, o Ministro Relator dos embargos de divergência, Fernando Gonçalves, concluiu que o INSS não tinha razão para recorrer porque a jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção - 5ª e 6ª Turmas - inclina-se no sentido de não ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por velhice, sendo irrelevante, para concessão do benefício, o fato de que o requerente, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria

possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por idade, atinge dois elementos primordiais: alimentos e idade. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à maior proximidade da morte (idade), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da autora, de concessão de benefício de aposentadoria por idade, procedendo aos registros cabíveis e aos pagamentos devidos. Quanto ao termo inicial do benefício, observo que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 18.10.2010, data do requerimento administrativo (fl. 33), conforme já exposto na fundamentação acima. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade à autora, na forma prevista na Constituição Federal e na Lei 8.213/91, retroativo à data do requerimento administrativo (fl. 33 - 18.10.2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação, ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou a título da tutela antecipada ora concedida. Defiro o pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, na forma da fundamentação acima, determinando ao INSS que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por idade a autora. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto no artigo 128, da Lei n. 8.213/91, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: TEODORA KANA OTSUBO POMAROData de nascimento: 08.03.1942 Nome da mãe: MATSUYO OTSUBO Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE RMI: a ser calculada pelo INSS DIB: 18.10.2010 CPF: 278.738.938-47 P.R.I.C.

**0000120-53.2011.403.6106 - IRACI GONCALVES ALEXANDRE (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Trata-se de ação ordinária que IRACI GONÇALVES ALEXANDRE move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Alega contar com 71 (setenta e um) anos de idade e junta documentos visando comprovar a carência exigida para a concessão do benefício. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. A idade da autora restou incontroversa, haja vista que conta com 71 (setenta e um) anos de idade, tendo completado a idade mínima necessária em 1999 (nascimento em 27.10.1939 - fl. 11). Quanto à carência exigida, verifico, dos documentos juntados pela autora (fls. 13/14 e 16/35), aliados aos documentos apresentados pelo INSS (CNIS - fls. 51 e 54), que esta contou com registros em carteira nos períodos de 01.09.1963 a 16.11.1968 e 01.04.1978 a 30.08.1980, e comprovou recolhimentos para os períodos de 04/2009, 05/2009, e 07/2009 a 12/2010, somando 112 contribuições, contadas até 14.12.2010 (data do requerimento administrativo). Veja-se que o próprio INSS reconheceu 112 contribuições, conforme se depreende do documento apresentado à fl. 12. Os documentos apresentados são passíveis de comprovar que a autora contribuiu para a Previdência Social, requisito exigido para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91, que a aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar a idade mínima exigida (65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher). Confirma-se: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95. Ver o art. 3º da MP nº 83/02 convertida na Lei nº 10.666/03 e o art. 30 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03). (destaques meus) Saliento que, com a edição da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não deve ser considerada para efeito da concessão do benefício de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (artigo 3º,

1º). Dessa forma, em 27 de outubro de 1999 (fl. 11), quando a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, o número de contribuições exigidas pela tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91 era de 108 (cento e oito) meses. A autora conta com 112 (cento e doze) meses de contribuições, já reconhecidos pelo INSS, preenchendo a carência mínima para concessão do benefício. Entendo, porém, que a autora faz jus ao benefício desde a data do pedido administrativo, conforme precedentes do STJ que citarei abaixo. Fica a argumentação apenas para que, caso haja alteração do julgado perante o Tribunal, seja apreciada a questão, posto que relevante para o deslinde do feito. Portanto, o conjunto probatório apresentado nos autos é suficiente para o reconhecimento das contribuições mínimas necessárias à concessão do benefício pleiteado. Cumpre ressaltar que a jurisprudência do STJ, inclusive, vem sendo firmada no sentido de que a exigência de contribuição no período imediatamente anterior ao pedido administrativo não é condição para deferimento do pedido. A 5ª turma, segundo voto do Ministro Relator José Arnaldo da Fonseca, conclui que a pessoa que tiver preenchido os requisitos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento. No julgamento do recurso do INSS, no mesmo processo, o Ministro Relator dos embargos de divergência, Fernando Gonçalves, concluiu que o INSS não tinha razão para recorrer porque a jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção - 5ª e 6ª Turmas - inclina-se no sentido de não ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por velhice, sendo irrelevante, para concessão do benefício, o fato de que o requerente, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por idade, atinge dois elementos primordiais: alimentos e idade. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à maior proximidade da morte (idade), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da autora, de concessão de benefício de aposentadoria por idade, procedendo aos registros cabíveis e aos pagamentos devidos. Quanto ao termo inicial do benefício, observo que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 14.12.2010, data do requerimento administrativo (fl. 36), conforme já exposto na fundamentação acima. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade à autora, na forma prevista na Constituição Federal e na Lei 8.213/91, retroativo à data do requerimento administrativo (fl. 36 - 14.12.2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação, ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou a título da tutela antecipada ora concedida. Defiro o pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, na forma da fundamentação acima, determinando ao INSS que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por idade a autora. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto no artigo 128, da Lei n. 8.213/91, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: IRACI GONÇALVES ALEXANDRE Data de nascimento: 27.10.1939 Nome da mãe: ORCILIA MARIA GONÇALVES Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE RMI: a ser calculada pelo INSS DIB: 14.12.2010 CPF: 247.800.998-62 P.R.I.C.

**0000485-10.2011.403.6106 - VANDIRA FIGUEIREDO MANGOLIN (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que VANDIRA FIGUEIREDO MANGOLIN move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade rural. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Decisão de fl. 27, determinando que a autora comprovasse o indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria por idade rural, pleiteado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Intimada, a autora não cumpriu corretamente a determinação judicial. Concedido novo prazo à autora para o correto cumprimento da determinação de fl. 27, esta não se manifestou. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 27, a autora foi intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovasse o indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria por idade rural pleiteado nestes autos, sob pena de extinção. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual o processo deve ser extinto. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, VI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001752-17.2011.403.6106 - DELCIDES CALORE (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando o restabelecimento de auxílio-doença e ulterior aposentadoria por invalidez, que DELCIDES CALORE move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, alegando que contribuiu para a Previdência Social e que, atualmente, não tem condições de trabalhar devido a sérios problemas de saúde, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Decisão à fl. 96, reconhecendo a prevenção, declinando da competência e determinando a remessa dos autos a esta Vara. Redistribuídos os autos a esta Vara, advém decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando que o autor providenciasse o aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 282, VII, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o autor não se manifestou. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 99, o autor foi intimado para que providenciasse o aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 282, VII, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. O autor, por sua vez, não se manifestou, razão pela qual a inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0002143-69.2011.403.6106 - HIDEIA RODRIGUES (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que HIDEIA RODRIGUES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de pensão por morte. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Decisão de fl. 77, determinando que a autora comprovasse o requerimento administrativo do pedido, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Intimada, a autora não cumpriu a determinação judicial. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 77, a autora foi intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovasse o requerimento administrativo do pedido, sob pena de extinção. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual o processo deve ser extinto. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, VI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.



**0002612-18.2011.403.6106 - JESUINA BISPO CELESTINO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de benefício assistencial, que JESUINA BISPO CELESTINO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela. Apresentou procuração e documentos. Decisão à fl. 15, determinando que a autora apresentasse declaração de hipossuficiência assinada por duas testemunhas, ou recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Determinou, ainda, que a advogada regularizasse a declaração de fl. 12, no prazo de 10 (dez) dias. Intimada, a autora não se manifestou. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 15, a autora foi intimada para que apresentasse declaração de hipossuficiência assinada por duas testemunhas, ou recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Determinou, ainda, que a advogada regularizasse a declaração de fl. 12, no prazo de 10 (dez) dias. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. A autora, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar a extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, I, XI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

**0002617-40.2011.403.6106 - APARECIDA ESMERALDA VASQUES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que APARECIDA ESMERALDA VASQUES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 26.11.2002, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão à fl. 33, determinando que a autora esclarecesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, seu nome correto, juntando cópia de sua certidão de casamento e de seu RG. Intimada, a autora não se manifestou. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 33, a autora foi intimada para que esclarecesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, seu nome correto, juntando cópia de sua certidão de casamento e de seu RG. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

**0003056-51.2011.403.6106 - HELIO ALBAROTTI(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que HELIO ALBAROTTI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio doença. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão à fl. 140, determinando que o autor esclarecesse no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a prevenção apontada à fl. 115, tendo em vista o pedido formulado na inicial e os extratos juntados às fls. 119/139. Intimado, o autor não se manifestou. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 140, o autor foi intimado para que esclarecesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a prevenção apontada à fl. 115, tendo em vista o pedido

formulado na inicial e os extratos juntados às fls. 119/139. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003231-50.2008.403.6106 (2008.61.06.003231-5)** - ADEMAR DE SOUZA DIAS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 181/185. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0010301-21.2008.403.6106 (2008.61.06.010301-2)** - SEBASTIANA MOREIRA DOS SANTOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 116. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001866-24.2009.403.6106 (2009.61.06.001866-9)** - BRAULINO CLEMENTINO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,15 Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006908-54.2009.403.6106 (2009.61.06.006908-2)** - JOSE APARECIDO TRIDICO (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 119/121. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000231-71.2010.403.6106 (2010.61.06.000231-7)** - APARECIDA SBRISIA BIANCHI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 116/118. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000263-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000263-9)** - PEDRO OLSEN NETO (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 147/148. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002481-77.2010.403.6106** - ALICE DELLA MURA GERVASONI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 72/74. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002484-32.2010.403.6106** - APARECIDA DATORRE FRANCO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 104/107. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002774-47.2010.403.6106** - PEDRO MARTINS DE ARAUJO (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 121/122. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003807-72.2010.403.6106** - MAURO ANTONIO MARASSUTTI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 92/94.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da3ª Região.Intimem-se.

**0005139-74.2010.403.6106** - ELIZABETTI CHRISTINA RIBEIRO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0006977-52.2010.403.6106** - ALCEU ANTONIO GARCIA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 116/118.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da3ª Região.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002474-51.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009072-55.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCES MOTA DE CASTILHO(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Recebo a apelação do(a) impugnado em ambos os efeitos. Abra-se vista ao impugnante para resposta, intimando-se também a autarquia da sentença de fls. 16/17 Oportunamente, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossa homenagens.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007531-89.2007.403.6106 (2007.61.06.007531-0)** - ARESTIDES FERREIRA RODRIGUES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ARESTIDES FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à exequente do ofício da Caixa Econômica Federal comunicando o levantamento do depósito judicial pelo exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010899-82.2002.403.6106 (2002.61.06.010899-8)** - JOAO JOSE BARBOSA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOSE BARBOSA

Vistos.Trata-se de execução de sentença que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move contra JOÃO JOSÉ BARBOSA, decorrente de ação sumária, julgada improcedente, com condenação de honorários advocatícios de sucumbência. O exequente apresentou cálculo de liquidação às fls. 199/200. Intimado, o executado não efetuou o pagamento do débito (fl. 210). Determinado o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, com resultado negativo (fls. 216 e 220/221). À fl. 227, o exequente requereu a extinção da execução.É o relatório.Decido.O exequente requer a extinção da presente execução de honorários, tendo em vista que o valor executado é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Nos termos do artigo 1º, da Instrução Normativa n.º 3, de 25 de junho de 1997, as Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico, pois, a falta de condição da ação de execução, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 6132**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004601-30.2009.403.6106 (2009.61.06.004601-0)** - GERALDA MARIA CAIXETA PIRES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/138: Diante da discordância da parte autora, que apresentou seus próprios cálculos (fl. 139/141), cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007257-04.2002.403.6106 (2002.61.06.007257-8)** - ANA ZANOVELO PEREIRA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 392/394: Intime-se a requerente Marilsa Aparecida Alves da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual juntando aos autos procuração com seu nome grafado corretamente, conforme documentos de fls. 408/409, providenciando, também, a correção do documento de fl. 410. No mesmo prazo, deverá o requerente Marinaldo Aparecido Alves Pereira, regularizar seu Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, tendo em vista o teor da certidão de fl. 424, comprovando nos autos. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a habilitação requerida. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008762-88.2006.403.6106 (2006.61.06.008762-9)** - MARIA PIASSON GONCALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARIA PIASSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002659-31.2007.403.6106 (2007.61.06.002659-1)** - RENATO MARTINS DAGRELA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RENATO MARTINS DAGRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0011078-40.2007.403.6106 (2007.61.06.011078-4)** - MARIA APARECIDA COLOMBO - INCAPAZ X SHIRLEI COLOMBO DO NASCIMENTO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARIA APARECIDA COLOMBO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0000922-56.2008.403.6106 (2008.61.06.000922-6)** - MARIA APARECIDA ROMAO GIRIOLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARIA APARECIDA ROMAO GIRIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo

do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0011372-58.2008.403.6106 (2008.61.06.011372-8)** - HELIO DA CRUZ(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HELIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0007714-89.2009.403.6106 (2009.61.06.007714-5)** - SUELI RAIMUNDO DE SOUZA - INCAPAZ X JURANDINO RAIMUNDO DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SUELI RAIMUNDO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0010014-24.2009.403.6106 (2009.61.06.010014-3)** - ANA SUELY ALBANEZ(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANA SUELY ALBANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0004184-43.2010.403.6106** - AIRTON DE BRITO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AIRTON DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 112: Diante da discordância da parte autora, que apresentou seus próprios cálculos (fls. 113/115), cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004300-49.2010.403.6106** - ANALIA MARIA RAIMUNDO(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANALIA MARIA RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA)  
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. Efetuado o depósito, poderá o marido da autora, munido dos documentos pessoais e de procuração específica para o levantamento, com firma

reconhecida, dirigir-se à instituição financeira para realizar o saque, restando desnecessária a providência requerida às fls. 137/138. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1670**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008319-35.2009.403.6106 (2009.61.06.008319-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701468-95.1993.403.6106 (93.0701468-0)) ANTONIO ALVES(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCOS DA CUNHA X LEONARDO CAROLO(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, digam os Réus se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004209-56.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010544-72.2002.403.6106 (2002.61.06.010544-4)) HAMILTON DONAIRE X VANDERLEI FOSSALUZA X ALICE SCHNEIDER FOSSALUZA(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SALLES PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA ME X ALESSANDRO ALVES ASSUNCAO X ABRAO SALLES NETO X ADEMAR BATISTA PEREIRA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X MARISA REGINA MORENO PEREIRA

Suspendo, por ora, o terceiro parágrafo da decisão de fl.168, tendo em vista o decidido na Impugnação n.0007077-07.2010.403.6106 (vide fls.170/171). Intime-se o coautor Vanderlei Fossaluzza para que recolha as custas proporcionais no importe de R\$ 123,33, sob pena de exclusão da lide. Após, conclusos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0701981-58.1996.403.6106 (96.0701981-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704308-10.1995.403.6106 (95.0704308-0)) PEDRO A P SALOMAO & CIA LTDA X PEDRO ARTUR PEREIRA SALOMAO X IRINEU BERTI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em estrito cumprimento da decisão proferida no Agravo nº 2011.03.00.018792-2, aguarde-se o seu julgamento definitivo. Com a descida do Agravo, tornem conclusos. Intimem-se.

**0703163-79.1996.403.6106 (96.0703163-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700328-21.1996.403.6106 (96.0700328-4)) SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS SUC DE RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP101036A - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Os presentes autos encontravam-se arquivados com baixa na distribuição desde a data de 28-01-2011. Tal arquivamento decorreu de decisão do E. T.R.F. da 3ª Região, que homologou pedido de desistência formulado pela embargante através da petição sob protocolo nº 003425, datada de 25/02/2010. Ante o exposto, deixo de apreciar o pleito contido da petição sob protocolo nº 2011.61060032837-1, que repete pretensão já acolhida em segunda instância, em decisão com trânsito em julgado.Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Ciência à Embargante.

**0006492-57.2007.403.6106 (2007.61.06.006492-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-36.2002.403.6106 (2002.61.06.000730-6)) GENESIO HODECKER(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 144/148 e 151 para o feito nº 2002.61.06.000730-6.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

**0012089-07.2007.403.6106 (2007.61.06.012089-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007592-47.2007.403.6106 (2007.61.06.007592-9)) SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 164/166, 169 e desta decisão para o feito nº 2007.61.06.007592-9. No feito executivo abram-se vistas dos autos ao exequente para o cancelamento das competências decadentes, nos termos da sentença. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

**0009297-46.2008.403.6106 (2008.61.06.009297-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-56.2008.403.6106 (2008.61.06.006742-1)) ASSOCIACAO BENEFICENTE DO EVANGELHO QUADRANGULAR(SP056011 - WALDIR BUOSI E SP191869 - EDUARDO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201161060039050 em 05/09/2011: Junte-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao Requerente. Desarquive-se. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de dez dias. Intime-se.

**0005453-20.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-76.2009.403.6106 (2009.61.06.000899-8)) COSTANTINI JOALHEIROS LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201161060040904 em 15/09/2011: Junte-se. Manifeste-se a Embargante acerca dos documentos ora acostados, no prazo de cinco dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

**0007686-87.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-02.1999.403.6106 (1999.61.06.003274-9)) NOEL REIS DE CARVALHO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste-se o Embargante. Intime-se.

**0004403-22.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-32.2011.403.6106) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Mantenho a decisão agravada de fl. 18 por seus próprios fundamentos, decisão essa que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se.

**0005905-93.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-51.2005.403.6106 (2005.61.06.003283-1)) ROBERTA PEREIRA ALBERTINI X ROGERIO RIZZATO ALBERTINI(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista que o feito executivo a que se refere estes Embargos encontram-se com carga à Fazenda Nacional, aguarde-se, por quinze dias, o retorno dos autos para análise e eventual recebimentos destes embargos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0706639-62.1995.403.6106 (95.0706639-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702825-76.1994.403.6106 (94.0702825-9)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Aguarde-se a descida dos autos do Agravo nº 2010.03.00.035031-2, em estrito cumprimento da decisão de fl. 155. Intimem-se.

**0000895-78.2005.403.6106 (2005.61.06.000895-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058616-13.2000.403.0399 (2000.03.99.058616-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BORGES & RODRIGUES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho exarado a pet.201161060041364 19/09/2011: J. Ante o desinteresse Fazendário expressamente consignado nesta petição, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0706459-80.1994.403.6106 (94.0706459-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702305-19.1994.403.6106 (94.0702305-2)) COSDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COSDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da executada às fls. 146 e considerando que o valor da condenação em honorários advocatícios não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

**0008746-76.2002.403.6106 (2002.61.06.008746-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710645-10.1998.403.6106 (98.0710645-1)) ODETE MASSON TIRELLI(SP025816 - AGENOR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ODETE MASSON TIRELLI X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da executada às fls. 107 e considerando que o valor da condenação em honorários advocatícios não

excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

**0008892-20.2002.403.6106 (2002.61.06.008892-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706500-13.1995.403.6106 (95.0706500-8)) EXPEDITO MONTEIRO DE CARVALHO X MARIA RITA APARECIDA DE CARVALHO(SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EXPEDITO MONTEIRO DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL Concedo, prazo improrrogável de cinco dias, ao Exequente, para o cumprimento da decisão de fl.62 (juntada de certidão e declaração), sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

**0009024-72.2005.403.6106 (2005.61.06.009024-7)** - PAULO CESAR THOMASETO ME X PAULO CESAR THOMASETO(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestarem-se sucessivamente, no prazo de cinco dias, sobre o cálculo atualizado dos honorários sucumbenciais de fl.299.

**0007105-77.2007.403.6106 (2007.61.06.007105-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006674-77.2006.403.6106 (2006.61.06.006674-2)) CHRIS JEANS E CONFECÇÕES LTDA ME(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PACRYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X CHRIS JEANS E CONFECÇÕES LTDA ME X FAZENDA NACIONAL CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestarem-se sucessivamente, no prazo de cinco dias, sobre o cálculo atualizado dos honorários devidos de fl.325.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011478-59.2004.403.6106 (2004.61.06.011478-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-86.2004.403.6106 (2004.61.06.004046-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) Despacho exarado na pet.201161000217228 em 12/09/2011: Junte-se. Em que pese haver precedentes em sentido contrário, não vislumbro possibilidade de interposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória por ausência de expressa previsão legal nesse sentido. Há de se preservar o princípio da taxatividade. Como mero pleito de reapreciação ou de reconsideração do decidido às fls. 1458/1458v, indefiro-o, pois nada há a ser reconsiderado. Cumpra-se o decisum de fls 1458/1458v. Intime-se.

**0003197-46.2006.403.6106 (2006.61.06.003197-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011063-42.2005.403.6106 (2005.61.06.011063-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA.(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) Foram infrutíferas as tentativas de localização de bens do executado passíveis de sofrerem penhora. Considerando o atual entendimento deste Juízo e na esteira do requerimento de fls.140, torno sem efeito o terceiro parágrafo da decisão de fl. 140 e requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, fazendo-se por mais 5 (cinco) tentativas consecutivas e aleatórias. Caso haja alguma aplicação financeira em nome da executada CONSTRUTORA PERÍMETRO LTDA, CNPJ nº 61.890.281/0001-90, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1749**

**ACAO PENAL**

**0000591-49.2009.403.6103 (2009.61.03.000591-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO



AUGUSTO COSTA) X JASNA TANKOSIC(RJ123924 - GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA E SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI SALMEN)

I - Fls. 356/357: Esclareça a peticionante o eventual interesse em habilitar-se como assistente da acusação; II - Ante os termos da consulta retro, preliminarmente, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para se manifestar. Após, voltem-me conclusos.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4360**

### **MONITORIA**

**0000124-12.2005.403.6103 (2005.61.03.000124-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA**

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004043-04.2008.403.6103 (2008.61.03.004043-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTENOR AFONSO MARTINS FILHO**

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003902-97.1999.403.6103 (1999.61.03.003902-0) - JOSE MARIA DA CUNHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005369-77.2000.403.6103 (2000.61.03.005369-0) - PAULO SERGIO DE CASTRO SANTOS X ARISTEU BARBOSA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)**

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001293-34.2005.403.6103 (2005.61.03.001293-3) - RONDINELI RAMOS DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006329-57.2005.403.6103 (2005.61.03.006329-1) - SANTA DE MORAIS NOGUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006025-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006025-7) - SERGIO LUIZ DE RESENDE SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007875-79.2007.403.6103 (2007.61.03.007875-8)** - ANTONIO FARIA SIQUEIRA X JOAO SALVADOR DA SILVA X JOSE ALVES DE SOUZA X ALDO HILARIO MOREIRA X JOSE LAERCIO DE SOUSA X NELSON DONIZETTI MONTEIRO X MESSIAS DONIZETTI ROSA X LUIZ GOMES MARINHO X FLORIANO PEDRO SA COSTA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Primeiramente ao SEDI (fl. 211). Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000513-89.2008.403.6103 (2008.61.03.000513-9)** - EDUARDO BUSTAMANTE MOREIRA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000549-34.2008.403.6103 (2008.61.03.000549-8)** - CORNELIO FRANCISCO DE SOUZA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000639-42.2008.403.6103 (2008.61.03.000639-9)** - TUTOMU OTUKI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002461-66.2008.403.6103 (2008.61.03.002461-4)** - PAULO ROBERTO SONNEWEND(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002851-36.2008.403.6103 (2008.61.03.002851-6)** - LAURENCE RONAN DA COSTA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002940-59.2008.403.6103 (2008.61.03.002940-5)** - JERONIMO KOTESKI(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003548-57.2008.403.6103 (2008.61.03.003548-0)** - LUCIA DONIZETE DE MORAES ARUEIRA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005224-40.2008.403.6103 (2008.61.03.005224-5)** - MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINS(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007285-68.2008.403.6103 (2008.61.03.007285-2)** - LETICIA CRISTINA SILVERIO ROSA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007305-59.2008.403.6103 (2008.61.03.007305-4)** - MARCOS SAMPAIO MARTINS(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se com urgência.

**0007740-33.2008.403.6103 (2008.61.03.007740-0)** - ONIAS CELESTINO SOBRINHO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007772-38.2008.403.6103 (2008.61.03.007772-2)** - ANTONIO RODRIGUES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007909-20.2008.403.6103 (2008.61.03.007909-3)** - EDEVARDO MOREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora m seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008532-84.2008.403.6103 (2008.61.03.008532-9)** - LUIZ DE FRANCA LIMA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000634-83.2009.403.6103 (2009.61.03.000634-3)** - MARIA CELIA TINO(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Deixo de receber a apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pois intempestiva (folha 206).Dessa forma, remetam-se os autos ao TRF3.Intime-se.

**0001456-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001456-0)** - ROBERTO BELMIRO FEITOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002816-42.2009.403.6103 (2009.61.03.002816-8)** - HELENO SEVERINO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002994-88.2009.403.6103 (2009.61.03.002994-0)** - ROBERTO CARLOS SOUZA MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003453-90.2009.403.6103 (2009.61.03.003453-3)** - ANTONIO ACACIO CESAR(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006404-57.2009.403.6103 (2009.61.03.006404-5)** - MARIA DE OLIVEIRA COUTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007340-82.2009.403.6103 (2009.61.03.007340-0)** - ALIRIO NEPOMUCENO DA SILVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007472-42.2009.403.6103 (2009.61.03.007472-5)** - AMADO DE JESUS SILVERIO(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003051-72.2010.403.6103** - WASHINGTON SOARES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003398-08.2010.403.6103** - BENEDITO FERNANDES DA ROSA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003471-77.2010.403.6103** - CLAUDETE BARRETO DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003955-92.2010.403.6103** - CELESTE DONIZETTI ALBERTINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: Celeste Donizetti Albertino PARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

**0009081-26.2010.403.6103** - JOAO BATISTA COUTINHO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: João Batista CoutinhoPARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009386-10.2010.403.6103** - JOSE OLYMPIO(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: Jose OlympioPARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000422-91.2011.403.6103** - JOSE ELIAS XAVIER(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: Jose Elias XavierPARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001209-23.2011.403.6103** - NATANAEL DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA:Natanael da SilvaPARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5882**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005491-07.2011.403.6103** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X GUILHERME ALFREDO BRECHBUHLER DE PINHO(SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X LUIS ANTONIO DE LIMA(SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..1) Para oitiva de DECOROZO ORTIZ DE LIMA, testemunha arrolada pela Defesa, designo o dia 05/10/2011, às 15:40 horas.2) Expeça-se mandado para intimação da testemunha supra.3) Comunique-se a data designada ao Juízo deprecante, para ciência e providências cabíveis, por meio de correio eletrônico.4) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5) Publique-se, fazendo-se constar o nome do advogado constante de fl. 02 da presente deprecata, o doutor LUCIANO DE LIMA E SILVA, OAB/SP nº 178.201.

**ACAO PENAL**

**0001334-74.2000.403.6103 (2000.61.03.001334-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO MARCO PEREIRA DE SOUSA(SP034094 - VICENTE DE SOUZA) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA MARTINS(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO)

Vistos, etc..Fls. 408/410: não assiste razão ao defensor do acusado FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA MARTINS, em sua alegação de que a intimação para oferecimento de memoriais não ocorrera.Observo que as Defesas foram corretamente intimadas do teor do despacho de fl. 391, pela Imprensa Oficial, onde constou, dentre outras determinações, a intimação para apresentação de memoriais nos autos, o que ocorreu, conforme a certidão da Secretaria de fl. 405.Todavia, considerando o interesse maior de se levar a bom termo a persecução penal, concedo às Defesas o prazo último de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, sob as penas da lei.Intimem-se as Defesas, sucessivamente, iniciando-se pelo acusado ANTONIO MARCO PEREIRA DE SOUSA e, após, seguindo com a Defesa do acusado FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA MARTINS.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002665-47.2007.403.6103 (2007.61.03.002665-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-56.2007.403.6103 (2007.61.03.002354-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CARLOS LEITE(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X CARLOS ALEXANDRE MACHADO LEITE(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS)

Publicação da r. deliberação de fls. 233-233vº, para apresentação de memoriais pela Defesa: (... )abrindo-se vista às partes para alegações finais escritas, na ordem e pelo prazo legal.(...).

**0005385-50.2008.403.6103 (2008.61.03.005385-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ALEX ANACLETO DA SILVA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) Vistos, etc..Preliminarmente, providencie o doutor OLDEMAR GUIMARÃES DELGADO, OAB/SP nº 91.462, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da procuração que lhe tenha sido outorgada pelo acusado.Recebo a apelação da Defesa de fls. 134/135. Intime-se o apelante para o oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Na sequência, dê-se vista ao apelado para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.Após, escoados os prazos para oferecimento de razões e contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.Considerando a constituição de defensor nos autos, requisite-se, desde logo, o pagamento dos honorários do defensor dativo, o doutor FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, OAB/SP nº 219.341, conforme arbitrado na sentença de fls. 124-125/versos.Intime-se.

**0001443-73.2009.403.6103 (2009.61.03.001443-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) Publicação parcial da r. deliberação de fl. 575: (...)Faculto às partes que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de cinco dias,(...), para realização de perícia contábil pela Contadoria Judicial desta Subseção Judiciária.

#### **Expediente Nº 5907**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0406032-29.1998.403.6103 (98.0406032-9)** - BENEDITO APPARECIDO MARTINS(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos, etc..Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, alegando a parte exequente que os valores pagos não foram suficientes para a integral satisfação da dívida.Em ocasiões anteriores, entendi que seriam devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, ao fundamento de que, nesse período, subsistiria a mora do devedor, de tal sorte que o crédito de juros seria forma de evitar o seu enriquecimento sem causa.Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que as duas Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal têm adotado a mesma orientação firmada pelo Plenário daquela Corte quanto à não-incidência dos juros do iter entre a expedição da requisição e o pagamento, caso realizado no prazo constitucional (RE 298.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 03.10.2003, p. 10).Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados:Ementa:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (Primeira Turma, RE-ED 496703, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31.10.2008).Ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Segunda Turma, RE-AgR 565046, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 18.4.2008).Com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, não são devidos juros de mora quer entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, quer entre esta e o efetivo pagamento, desde que realizado dentro do prazo constitucional, como é o

caso. Não há, portanto, qualquer diferença a ser requisitada. Em face do exposto, indefiro o pedido de requisição complementar e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0406345-87.1998.403.6103 (98.0406345-0)** - ARISTEU GUIMARAES X CHEN YUN HOO X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X EDMUNDO DE ANDRADE CARVALHO X IVO DE CASTRO OLIVEIRA X ODETE LUCI PEREIRA DE VASCONCELOS X PEDRO PAULO DE CAMPOS X RICARDO LUIS DA ROCHA CARMONA(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 304-306, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0002838-81.2001.403.6103 (2001.61.03.002838-8)** - AUTO POSTO PRAIA DO INDAIA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0003851-81.2002.403.6103 (2002.61.03.003851-9)** - NOGA & NOGA LTDA ME(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0001166-33.2004.403.6103 (2004.61.03.001166-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-98.2004.403.6103 (2004.61.03.000515-8)) WALDIR BERGER(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X UNIAO FEDERAL  
Trasladem-se cópias das fls. 56/62, 83/85 verso e 87 para os autos da ação cautelar nº 2004.61.03.000515-8, desapensando-se os autos. Após, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002292-84.2005.403.6103 (2005.61.03.002292-6)** - PAULO RUBENS LANCIA CURY(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 172: Manifeste-se o autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004258-48.2006.403.6103 (2006.61.03.004258-9)** - CELSO VIEGAS PORTASIO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 58: Manifeste-se o autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003411-12.2007.403.6103 (2007.61.03.003411-1)** - CEON CENTRO DE ONCOLOGIA LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP151365 - ALESSANDRA LELIS SPIRANDELLI) X UNIAO FEDERAL

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0002886-93.2008.403.6103 (2008.61.03.002886-3)** - CARMEN SALES DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

às partes para manifestação, tendo em vista que foi juntada a carta precatória.

**0006265-42.2008.403.6103 (2008.61.03.006265-2)** - GERALDA FATIMA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

#### **0003936-03.2008.403.6121 (2008.61.21.003936-0) - MARCO ANTONIO DO PRADO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Embora os autos tenham vindo para sentença, verifico que não há nos autos laudo técnico referente ao período de 19.11.2003 a 23.8.2005, trabalhado à empresa MRS LOGÍSTICA S.A. Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período acima citado, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29-30. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Requisite-se a Secretaria, por via eletrônica, cópia dos autos do Processo Administrativo do autor (NB 136.756.629-8- DER 23.8.2005). Após, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **0006970-06.2009.403.6103 (2009.61.03.006970-5) - TATIANE CRISTINE DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

#### **0009441-92.2009.403.6103 (2009.61.03.009441-4) - JOSE CARLOS ROCCON FILHO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 63: Manifeste-se o autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **0064723-06.2009.403.6301 - ELISAFIA CUNHA GUIMARAES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 143/192.

#### **0005505-25.2010.403.6103 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a pagar ao autor os valores correspondentes ao auxílio-doença que seria devido no período de 17.7.2008 a 15.02.2009. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

#### **0006517-74.2010.403.6103 - MARIA LIDIA DE SA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Determinação de fls. 109: Vista à parte autora da CARTA PRECATÓRIA fls. 116/137 , para que ofereça alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

**0008236-91.2010.403.6103** - MARCSO EDUARDO MAIQUES RIBAS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o quê de direito.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0008845-74.2010.403.6103** - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

**0000121-47.2011.403.6103** - NELSON SOLINHO SOUTO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0001855-33.2011.403.6103** - ELENA CASTANHA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar ELENA CASTANHA.Int.

**0002649-54.2011.403.6103** - VITORIA MARIA RODRIGUES X MARJORIE DA SILVA BARBOSA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) regularize sua representação processual, juntando procuração outorgada pela autora VITÓRIA MARIA RODRIGUES, representada por sua mãe;b) traga aos autos cópia de seu CPF (próprio, não de sua representante legal).Cumprido, à SUDP para cadastramento do número do CPF da autora.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Ao Ministério Público Federal (art. 82, I, do Código de Processo Civil).

**0002656-46.2011.403.6103** - JEFFERSON OLIVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recebimento do benefício auxílio-doença anteriormente à aposentadoria por invalidez, trazendo aos autos a carta de concessão e a memória de cálculo.Cumprido, intime-se a parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004187-80.2005.403.6103 (2005.61.03.004187-8)** - JOAQUIM MIGUEL NOGUEIRA(SP204553 - RUTH ANTUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM MIGUEL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0004205-67.2006.403.6103 (2006.61.03.004205-0)** - ANGELA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANGELA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0007845-44.2007.403.6103 (2007.61.03.007845-0)** - THIAGO LUIS GONCALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIAGO LUIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0001075-64.2009.403.6103 (2009.61.03.001075-9)** - ANTONIO CARLOS BIANCHI(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO CARLOS BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 141: Defiro. Desentranhe-se o contrato de honorários de fls. 116-117, devendo ser substituído por cópia simples. Entregue o documento, mediante recibo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001745-05.2009.403.6103 (2009.61.03.001745-6)** - DENANCIR DE CARVALHO GERALDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENANCIR DE CARVALHO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0406333-73.1998.403.6103 (98.0406333-6)** - JOAO MAROUN BOUERI X MARIA SUELY TEIXEIRA BOUERI X SALOMAO BOUERI X GLAUCO TEIXEIRA BOUERI X FABIO SERGIO TEIXEIRA BOUERI X ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA BOUERI X ALEXANDRE TEIXEIRA BOUERI(SP164750 - CAROLINA ANDRADE TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO MAROUN BOUERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a petição de fls. 335, que concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, somente expressa a vontade da co-autora MARIA SUELY TEIXEIRA BOUÉRI, defiro o requerido pelo INSS às fls. 342-343, devendo a parte autora providenciar a concordância de todos os herdeiros. Ante a concordância expressa do INSS, admito a habilitação requerida pelos sucessores do autor falecido, MARIA SUELY TEIXEIRA BOUÉRI, SALOMÃO BOUÉRI, GLAUCO TEIXEIRA BOUÉRI, FÁBIO SÉRGIO TEIXEIRA BOUÉRI, ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA BOUÉRI e ALEXANDRE TEIXEIRA BOUÉRI. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a esta autora. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Int.

#### **Expediente Nº 5912**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005142-38.2010.403.6103** - NELSON PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o juiz desta Vara foi convocado para prestar serviços no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no dia 06 de outubro de 2011, redesigno a audiência marcada às fls. 103 para o dia 07 de outubro de 2011, às 14h30min. Comunique-se ao INSS. Expeça-se o necessário. Publique-se com urgência.

**0007246-03.2010.403.6103** - ELIAS VAZ DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o juiz desta Vara foi convocado para prestar serviços no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no dia 06 de outubro de 2011, redesigno a audiência marcada às fls. 116 para o dia 07 de outubro de 2011, às 15h15min. Comunique-se ao INSS. Expeça-se o necessário. Publique-se com urgência.

**0000560-58.2011.403.6103** - ROGERIO SOARES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que o juiz desta Vara foi convocado para prestar serviços no Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região no dia 06 de outubro de 2011, redesigno a audiência marcada às fls. 51 e verso para o dia 07 de outubro de 2011, às 14h20min. Expeça-se o necessário. Publique-se com urgência. Fls. 63: J. Defiro o prazo requerido.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2145**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007771-27.2011.403.6110** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMANDO TOME(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Designo o dia 16 de janeiro de 2012, às 17h00min, para a realização de audiência admonitória destinada ao início do cumprimento da pena aplicada ao réu Armando Tomé. Cópia desta servirá como mandado de intimação ao executado Armando Tomé, para que compareça à audiência ora designada devendo apresentar-se acompanhado de advogado, com até 30 minutos de antecedência, bem como para que realize o pagamento da pena de multa, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, encaminhando a este Juízo o respectivo comprovante do recolhimento. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0013009-95.2009.403.6110 (2009.61.10.013009-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO NATALICIO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Considerando que o sentenciado Antonio Natalício da Silva possui defensor constituído; dê-se vista, via diário eletrônico, à defensora do sentenciado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias quanto ao requerimento do Ministério Público Federal de fls. 91/verso (conversão das penas restritivas de direito).

**0006363-98.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDI CARLOS FERREIRA PINTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Fls. 60 e 62: O requerimento da defesa será apreciado por ocasião da audiência designada à fl. 53. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001431-47.2000.403.6112 (2000.61.12.001431-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X JOSE EUDES SILVA LOPES(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA E SP168725 - ALEXANDRE GAMALLO DURAN)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de JOSÉ EUDES SILVA LOPES, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 1º, incisos IV e VII do Decreto Lei nº 201/67. A sentença prolatada em fls. 499/521 condenou o acusado JOSÉ EUDES SILVA LOPES a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso IV c.c 1º do Decreto-Lei nº 201/67 e determinou a aplicação de pena acessória de inabilitação temporária do acusado para o exercício de cargo ou função pública, eletiva ou oriunda de nomeação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fulcro no 2º do artigo 1º Decreto-lei nº 201/67. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região em fls. 572/582 deu parcial provimento à apelação e reduziu a pena privativa de liberdade ao patamar de 10 (dez) meses de detenção. Transitado em julgado o acórdão proferido (fl. 587), os autos foram devolvidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que este Juízo apreciasse a ocorrência da prescrição. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 589/verso para que seja declarada extinta a punibilidade em relação a JOSÉ EUDES SILVA LOPES, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. É o breve relato. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente observo que as disposições contidas na Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que alteram os artigos 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescrição retroativa, aplicam-se somente aos fatos praticados após a sua entrada em vigor, ou seja, somente após fatos praticados a partir de 05/05/2010. O artigo 61 do Código de Processo Penal dispõe que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Considerando que o acusado teve sua pena privativa de liberdade reduzida para 10 (dez) meses de detenção, conclui-se que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal, no que se refere à pena privativa de liberdade, dá-se em 02 (dois) anos, nos termos do que determina o artigo 109, inciso VI do Código Penal. Ou seja, para o acusado JOSÉ EUDES SILVA LOPES a prescrição da pretensão punitiva estatal, no que se refere à pena privativa de liberdade, ocorre no prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI do Código Penal. Neste caso, entre a data do fato praticado pelo acusado JOSÉ

(12/08/1996 - fls. 02/04) e o recebimento da denúncia (13/02/2001 - fl. 162), restou ultrapassado o prazo prescricional de 2 (dois) anos. Do mesmo modo, desde a data do recebimento da denúncia (13/02/2001) até a prolação da sentença (10/02/2009) transcorreu prazo superior a 2 anos. Incidem, portanto, as regras dispostas nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos dispostos nos artigos 109, inciso VI, 110 1º e 2º, todos do Código Penal, sendo viável juridicamente o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena in concreto, no que se refere à pena privativa de liberdade. Ocorre que, no presente caso, além da pena privativa de liberdade foi cominada a pena de inabilitação do acusado para o exercício de cargo ou função pública, eletiva ou oriunda de nomeação, pelo prazo de 5 (cinco) anos. O duto relator da apelação deixou consignado em seu voto em fls. 581 verso que as questões atinentes à prescrição, inclusive a decorrente da autonomia ou não da pena de inabilitação temporária para o exercício de cargo ou função pública, deverão de ser decididas oportunamente, após o trânsito em julgado para a acusação. No que tange a essa questão, existe controvérsia sobre a autonomia ou não das penas previstas no 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 201/67. Não obstante, a maioria dos julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça entendem que a pena de inabilitação não é acessória, mas sim autônoma, estando sujeita a prazo prescricional distinto em relação à pena privativa de liberdade. Nesse sentido, tem prevalecido a tese de que a norma inscrita no 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 201/67 trata-se de pena de interdição temporária de direitos, a qual, segundo o artigo 43, inciso V do Código Penal é uma pena restritiva de direitos, pelo que ao teor do artigo 44 do Código Penal, é autônoma. Esse novo status foi adquirido com a Lei nº 7.209/84, que alterou os dispositivos do Código Penal, inaugurando uma nova parte geral. Em sendo assim, se as penas privativas de liberdade e as restritivas de direitos são autônomas, significa que os prazos prescricionais de cada uma regulam-se de maneira própria, ou seja, distintos são seus prazos prescricionais. Tal entendimento, ao ver deste juízo, está correto, pelo que necessária a sua aplicação. Abarcando tal tese, citem-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: AIQO nº 379.392, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma e HC nº 87.375, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma. Outrossim, trago à colação duas ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça que delimitam o posicionamento majoritário da jurisprudência da referida Corte: RECURSO ESPECIAL. PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PERDA DO CARGO E INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. PENAS AUTÔNOMAS EM RELAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRAZOS PRESCRICIONAIS DISTINTOS. 1. As penas previstas no 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/67 são autônomas em relação à pena privativa de liberdade, sendo distintos os prazos prescricionais. Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte Superior. 2. Recurso provido. (REsp 819.738/SC, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 12/02/2007.) PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. PENA AUTÔNOMA EM RELAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZOS DISTINTOS. A pena de inabilitação para o exercício de função pública é autônoma em relação à pena privativa de liberdade. Logo, tratando-se de penas de naturezas jurídicas diversas, distintos, também, serão os prazos prescricionais, i.e., não sendo a pena de inabilitação acessória da pena privativa de liberdade, cada uma prescreve a seu tempo (Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça). Recurso provido. (REsp 791.354/PR, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/10/2006.) Portanto, prescreve em 12 (doze) anos a pena de inabilitação por cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, prevista no 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 201/1967. No caso específico, considerando os marcos temporais acima delineados, isto é, desde 12/08/1996 (data do delito) até o recebimento da denúncia (13/02/2001), e desde a data do recebimento da denúncia (13/02/2001) até a prolação da sentença (10/02/2009), não transcorreu prazo superior a 12 (doze) anos, pelo que viável a execução da pena, já que já estamos diante de comando judicial transitado em julgado. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal no que se refere somente à pena privativa de liberdade em relação ao acusado JOSÉ EUDES SILVA LOPES, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos dispostos nos artigos 109, inciso VI, 110 1º e 2º, todos do Código Penal. No que se refere à execução da pena de inabilitação temporária do acusado para o exercício de cargo ou função pública, eletiva ou oriunda de nomeação, aguarde-se o transcurso do prazo recursal para ambas as partes - artigo 581, incisos VIII e IX do Código de Processo Penal - para fins de início da execução da pena. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se, via imprensa oficial, o atual defensor constituído do réu para que tome ciência desta decisão. Não havendo recurso das partes, façam-me os autos conclusos para deliberação.

**0011647-63.2006.403.6110 (2006.61.10.011647-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X OCILIO DE OLIVEIRA(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA)**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - OS AUTOS ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS PARA QUE A DEFESADA RÉ MARILENE LEITE DA SILVA APRESENTE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

**0009531-50.2007.403.6110 (2007.61.10.009531-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO CORREIA DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)**  
INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 09/09/2011: 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado NIVALDO CORREIA DA SILVA (fls. 16/170), verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados, determino, portanto, o prosseguimento do

feito.2. Como salientou o Ministério Público Federal à fl. 172 e verso, as questões de mérito serão melhor analisadas em momento oportuno, ou seja, após a instrução processual, por ocasião da prolação da sentença.3. Designo o dia 24 de NOVEMBRO de 2011, às 17h30min, para a realização de audiência destinada a oitiva das testemunhas Rolim e Fioravanti, arroladas pela acusação.4. Expeçam-se cartas precatórias à Justiça Federal de Foz do Iguaçu-PR, destinada à oitiva da testemunha Eva Loreni Silva, e à Justiça Estadual do Guarujá-SP, destinada à oitiva da testemunha João Gomes dos Santos Junior, ambas arroladas pela defesa do acusado Nivaldo.5. Intimem-se, pessoalmente, os acusados para audiência supra designada. 4. Intime-se a defesa, para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição das cartas precatórias.5. Dê-se ciência ao Ministério Público FederalINFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foram expedidas as seguintes Cartas Precatórias: CP n° 282/2011, destinada a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, com a finalidade de se proceder a oitiva de EVA LORENI SILVEIRA, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa; CP n° 283/2011, destinada a Comarca de Guarujá/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de JOÃO GOMES DOS SANTOS JUNIOR, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa.

**0006684-41.2008.403.6110 (2008.61.10.006684-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-84.2008.403.6110 (2008.61.10.005349-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO RIBEIRO PAIXAO(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO) X JOSE PEDRO DE CARVALHO(SP202441 - GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES) X WELLINGTON MURELANDIO DE SA(SP230534 - KATIA REGINA DE MORAIS)**

Intimem-se os defensores dos acusados para que apresentem as alegações finais.

**0008679-89.2008.403.6110 (2008.61.10.008679-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO DA SILVA(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA)**

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais.

**0011677-30.2008.403.6110 (2008.61.10.011677-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO HOLANDA GUERRA NETO(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)**

INTEIRO TEOR DO TERMO DE AUDIÊNCIA DO DIA 15/09/2011: TERMO DE AUDIÊNCIAAos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de JÚLIO HOLANDA GUERRA NETO. Apregoadas as partes, ausente o denunciado JÚLIO HOLANDA GUERRA NETO. Presente sua defensora constituída, Doutora Tâmara Celis Lara Correa - OAB/SP 240.425.Presente, ainda, o douto Procurador da República, Dr. Rubens José de Calasans Neto. Presentes, ainda, as testemunhas Denise Maria Baptistella e Luzia Aparecida de Oliveira, arroladas pela defesa e qualificadas em termo à parte, foi determinada a lavratura do presente termo. O registro dos depoimentos prestado na audiência (oitiva das testemunhas de defesa Denise Maria Baptistella e Luzia Aparecida de Oliveira) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos.Antes de se iniciar os trabalhos, a advogada do réu Júlio formulou o seguinte pedido: Requer a oitiva da testemunha Marilene por ser salutar à defesa a oitiva desta em primeiro lugar, antes das demais.Pelo MM. Juiz foi decidido: Indefiro o requerimento feito pela advogada do acusado, tendo em vista que a testemunha Marilene não mais é testemunha de acusação, tendo em vista o requerimento do Ministério Público Federal de desistência em fls. 101, homologado em fls. 103. Em sendo assim, não existe no CPP uma ordem pré estabelecida em relação à oitiva das testemunhas de defesa. Note-se que a auditora da Receita Federal pouco poderá testemunhar sobre os fatos, na medida em que o delito do artigo 168-A do Código Penal se insere em um procedimento rotineiro de fiscalização, sendo que os auditores têm parâmetros objetivos por ocasião da lavratura das NFLDs. Em sendo assim, este Juízo não vislumbra a viabilidade de prejuízo ao réu no caso da oitiva da auditora (testemunha de defesa) posteriormente às duas testemunhas de defesa presentes nesta audiência. Ademais, com a inserção de dispositivo constitucional que determina que os processos caminhem com mais celeridade, o não aproveitamento dos atos processuais de intimação das testemunhas de defesa que compareceram a esta audiência acarreta dispêndio desnecessário e violação do princípio constitucional da celeridade do processo.Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento das testemunhas de defesa Denise Maria Baptistella e Luzia Aparecida de Oliveira.A seguir, o MM. Juiz decidiu: 1. Cumpra-se o determinado às fls. 103, item 2, expedindo-se carta precatória ao Juízo Federal de Belo Horizonte/MG, para a oitiva da testemunha Marilene Bendendo Cardoso. 2. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 88 destes autos, destinada à oitiva das testemunhas de defesa João Bosco Pinheiro e José Mira Saldanha, bem como o retorno da carta precatória destinada à oitiva da testemunha Marilene Bendendo Cardoso. 3. A defesa sai intimada da expedição das cartas precatórias, devendo acompanhar o andamento junto aos respectivos Juízos deprecados. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinadoINFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória nº 278/2011, destinada a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, com a finalidade de se proceder a oitiva de MARILENE BENDENDO CARDOSO, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa.

**0011977-89.2008.403.6110 (2008.61.10.011977-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA E SP205635 - MARISA ZAMUNER DE CAMPOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0010570-14.2009.403.6110 (2009.61.10.010570-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSIRIS LUIZ BUSATTO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM E SP080253 - IVAN LUIZ PAES) Intime-se a defesa, através de publicação no Diário Eletrônico, do prazo para apresentação das alegações finais.

**0004274-39.2010.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

Modifique-se no sistema processual o Nível de Sigilo destes autos para Nível 4 - Sigilo de Documentos. Após, republique-se a decisão de fl. 378.DECISÃO1. Este juízo (1ª Vara Federal em Sorocaba) é prevento para análise da demanda, na medida em que os fatos aqui debatidos são oriundos da Operação Zepelim (fl. 02 do IPL n. 0451/2009-4, em apenso), cujas interceptações das comunicações telefônicas e telemáticas foram, pela 1ª Vara Federal em Sorocaba, decididas.Com razão, portanto, o MPF na sua manifestação de fl. 371. Incide no caso, pois, o art. 83 do CPP, mantendo-se a competência da 1ª Vara Federal em Sorocaba para análise da presente ação.2. Manifeste-se a defesa (observados os termos do art. 265, caput, do CPP) com fundamento no art. 384, Parágrafo 2º, do CPP, sobre o aditamento à denúncia apresentado pelo MPF à fl. 369.Intime-se.Sorocaba, 17 de agosto de 2011.

**0011315-57.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ANTONIO PRETO SOBRINHO

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados.2. Ademais, as alegações trazidas pela defesa do acusado Hélio já foram objeto de análise na decisão que recebeu a denúncia. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 10 de OUTUBRO de 2011, às 14h00min, para a realização de audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do denunciado Hélio - ANTÔNIO PRETO SOBRINHO, JÂNIA JOSÉ SOBRINHO e EDINEIDE VALENÇA REIS -, as testemunhas arroladas pela defesa da denunciada Rita de Cássia Candiotto - LUIZA BENEDITA FRANCELINO, JOSÉ DE OLIVEIRA PELAIS, LUIZ ANTÔNIO MORAES, ILDEFONSO ROBERTO ADAD, NIVALDA DE JESUS MOTA MARTINS, JOSÉ FECIANO EZERRA e MARCO ANTÔNIO DEGANI -, e serão realizados os interrogatórios dos denunciados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.4. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação, de defesa e os denunciados, para que compareçam à audiência ora designada.5. Dê-se ciência ao MPF.6. Intime-se e notifique-se, se necessário.

#### **Expediente Nº 2149**

#### **ACAO PENAL**

**0002131-53.2005.403.6110 (2005.61.10.002131-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X JOSE RICARDO MARSOLE(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X VANDERLEI NAVARRO GARCIA(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X MARCEL MUINOS NAVARRO(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X ALDA RENITA MAFRA X JOAO BATISTA DA SILVA X MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO X SERGIO DA SILVA LIMA X MARCELINO DA SILVA MARQUES

D E C I S Ã OTrata-se de pedidos de revogação de prisão preventiva formulados por ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA, MARCEL MUIOS NAVARRO e JOSÉ RICARDO MARSOLE, denunciados como incurso nas penas previstas no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 e artigo 288 do Código Penal. Todos os réus acima nominados não foram encontrados pessoalmente após tentativas de localizá-los e, por isso, foram citados por via editalícia, não havendo qualquer manifestação, motivo pelo qual foi decretada a prisão preventiva dos três, nos termos da decisão de fls. 546/550 e suspensa a tramitação do feito e do prazo prescricional (art. 366 do Código de Processo Penal). Após a expedição dos mandados de prisão preventiva, datados de 23/08/2011, sobrevieram os requerimentos de fls. 579/581 (réu Anderson), fls. 584/586 (réu Marcel) e fls. 587/595 (réu José Ricardo) requerendo a revogação das prisões preventivas decretadas, destacando-se que o advogado de José Ricardo Marsole informou que foi preso e se encontra detido no 2º Distrito Policial da Capital.O Ministério Público Federal manifestou-se favorável aos pleitos de revogação, conforme manifestação de fls. 597/598.É o breve relato. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOA custódia processual, atualmente, é uma medida excepcional que somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da segregação do investigado, uma vez que não é castigo, nem sanção ou pena. A finalidade principal da medida é assegurar a eficácia da decisão final ou possibilitar uma regular instrução do processo. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus boni juris), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (periculum in mora), conforme previsto no art. 312 do CPP: para garantia da ordem pública ou econômica; conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação

da lei penal.No caso em tela ocorreu a decretação da prisão preventiva de quatro denunciados nos autos desta ação penal para assegurar a aplicação da lei penal, conforme decisão de fls. 546/550, uma vez que os acusados não foram localizados, não sendo, assim, viável o prosseguimento da ação penal em relação aos mesmos. Muito embora seja de se estranhar o fato de que dois dos acusados (MARCEL e JOSÉ RICARDO) outrora não tenham sido localizados nos endereços informados pelo novo advogado constituído nestes autos (conforme fls. 410 verso e fls. 406 verso), é certo que o motivo de decretação da prisão preventiva de ANDERSON, MARCEL e JOSÉ RICARDO, não subsiste mais. Conforme muito bem asseverado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 597 verso, ANDERSON, MARCEL e JOSÉ RICARDO constituíram advogado nos autos e se comprometeram a comparecer perante este juízo a todos os atos do processo, de modo que não estão mais se furtando a responderem à ação penal e a consequente e eventual aplicação da lei penal. Por oportuno, em relação ao réu José Ricardo Marsole, que já foi detido, houve a comprovação de ocupação lícita (fls. 591/592) e o peticionário ratificou seu atual endereço (fls. 593/594) como sendo o objeto da diligência de fls. 406 verso, a qual restou infrutífera. De qualquer forma, há de se pressupor que não está de má-fé, sendo certo que, caso novamente não seja localizado, terá a sua prisão preventiva decretada.Por tudo isso, diante das considerações acima expendidas, não resta mais evidenciada a necessidade de manutenção da decretação das prisões processuais de JOSÉ RICARSO MARSOLE, ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e MARCEL MUIOS NAVARRO, a fim de assegurar a eficácia da decisão final e possibilitar regular instrução do processo.Mantém-se, entretanto, o decreto de prisão de MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO que continua foragido, não constituiu defensor nos autos e tampouco informou seu atual endereço. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada em desfavor de ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA, nascido em 10/11/1974, RG nº 23.695.458-1, filho de Leonice Bergamasco de Almeida, JOSÉ RICARDO MARSOLE, nascido em 04/03/1970, RG nº 16.182.175-3 SSP/SP, filho de Antonieta Domeneghetti Marsole, e MARCEL MUIOS NAVARRO, nascido em 11/01/1977, RG nº 22.093.080-6, filho de Lourdes Muinos Navarro, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, ficando esses três réus advertidos que deverão comparecer em juízo sempre que intimados e deverão comunicar a este juízo qualquer alteração futura de endereço, sob pena de nova decretação de prisão preventiva. Expeçam-se, com urgência, contramandados de prisão em relação a ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e MARCEL MUIOS NAVARRO, bem como alvará de soltura em favor de JOSÉ RICARDO MARSOLE, comunicando-se todos os órgãos policiais para ciência e baixa nas estatísticas em relação aos mandados de prisão outrora expedidos.Tendo em vista que os endereços fornecidos pelos acusados JOSÉ RICARSO MARSOLE e MARCEL MUIOS NAVARRO são os mesmos em que já houvera sido tentada anteriormente as respectivas citações, intime-se o advogado constituído dos acusados, no prazo de 5 (cinco) dias, para que esclareça se existe a viabilidade de comparecimento de todos os acusados sob seu patrocínio em secretaria para serem formalmente citados e terem efetiva ciência do inteiro teor da denúncia. Em caso positivo, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, o espontâneo comparecimento dos réus. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4365**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005275-93.2009.403.6110 (2009.61.10.005275-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)**

Cuida-se de ação regressiva movida pelo INSS com pedido de condenação da ré ao pagamento de todos os benefícios previdenciários pagos em razão do óbito do segurado Roberval de Almeida Porto, ocorrido em 16/12/200, bem como ao pagamento ao autor de cada prestação mensal despendida pelo INSS até a cessação do benefício por uma das causas legais e mediante a constituição de capital, nos termos do artigo 602 do Código de Processo Civil e artigos 29, 1º e 120 da Lei n. 8.213/91.Sustenta que, conforme Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, o segurado, na qualidade de eletricitista de manutenção de linhas elétricas da ré, expôs-se a choque elétrico ao subir em torre eletrizada para atender linha de transmissão danificada, sofrendo eletrolessão causadora de morte instantânea, gerando a pensão previdenciária n. 125.971.789-2 em favor da beneficiária Núbia Matias de Oliveira Porto. Assevera que o segurado foi exposto pela empresa à condição insegura relacionada à não aplicação das normas técnicas e regulamentos de segurança do trabalho, de acordo com laudo pericial elaborado pelo Núcleo de Perícias Criminais de Sorocaba.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/72.Citada, a ré apresentou contestação a fls. 100/122, rechaçando o mérito. Junta documentos a fls. 123/190.Manifestação do autor a fls. 197/211.Deferida a realização de prova testemunhal, cujo

termo de depoimento encontra-se a fl.s 221/222Memoriais finais a fls. 224/231.É o relatório.Decido.Passo à análise da ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Beviláqua definia a prescrição como a perda da ação atribuída a um direito e de toda sua capacidade defensiva em consequência do não uso delas durante um determinado espaço de tempo (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado, obs. 1 ao art. 161).Pela ótica do sistema vigente, não exercendo o sujeito o recurso judicial para a defesa do direito violado no prazo legalmente previsto, extingue-se a pretensão.Trata-se de ação civil objetivando o ressarcimento de despesas relativas a pensão por morte oriunda de acidente de trabalho por alegada culpa da ré por desobediência às normas de segurança do trabalho, com fundamento no artigo 7º, XXII da Constituição Federal de 1988 e no art. 120 da Lei n. 8.213/91.Dispõe o art. 120 da Lei n. 8.213/91 que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. A ação regressiva para ressarcimento de danos proposta pelo INSS tem, portanto, natureza civil e não administrativa ou previdenciária. No que concerne ao prazo prescricional, não se trata de situação delineada no âmbito do 5º do artigo 37, da Constituição Federal, como defendido pela parte autora, pois o feito não versa sobre ato ilícito praticado por agente público. Não se deve perder de vista, outrossim, que a imprescritibilidade prevista pela norma constitucional é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS persegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de dano ao Erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil e não o Decreto n. 20.910/1932.Em tal sentido vêm se manifestando nossos Tribunais, reiterando o entendimento de que a ação regressiva proposta pelo INSS para ressarcimento de danos decorrentes de pagamento de benefícios acidentários tem natureza civil, devendo ser aplicado o prazo prescricional do Código Civil, afastando, desta maneira, a parte final do 5º do art. 37 da CF/88:ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO.Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano, observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, 3º, inciso V). . Ajuizada a demanda em 2009 e datando o óbito e o início do benefício de 2005, prescrita está a pretensão de efetivar o ressarcimento, porquanto vencido o lapso trienal. Apelação improvida.(TRF4 AC 200871170009595 Relatora SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB - QUARTA TURMA - D.E. 31/05/2010)No presente caso, o INSS ajuizou ação contra empresa ré em 27/04/2009 para obter ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte a partir de 16/12/2003, com inobservância do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, aplicável à espécie.Ressalto, consoante a definição do próprio instituto da prescrição e para que não reste dúvida, que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à extinção da pretensão de ressarcimento em sua totalidade. O argumento da autarquia previdenciária de que a prescrição alcança somente as prestações vencidas anteriormente ao prazo prescricional é válido apenas em relação às relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, consoante o enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, situação diversa da questão ora tratada.Ante o exposto, RECONHEÇO E DECLARO A PRESCRIÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS aos honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 10% do valor conferido à causa.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0007392-23.2010.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP078178 - NILSON PINTO DUARTE E SP165821 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA E SP226370 - RODRIGO SILVEIRA BUENO VERDELLE) X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP215803 - LUCIANA DE ALENCAR PASCHOALINO E SP224796 - KATIA APARECIDA TOSCANO E SP082972 - THADEU BRITO DE MOURA) Cuida-se de ação regressiva movida pelo INSS com pedido de condenação das rés ao pagamento das despesas com o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença acidentário 91/505.640.751-4 no período de 26 de julho de 2005 a 13 de março de 2009 ao segurado Devair José da Silva, com fundamento nos artigos 7º, XXII, da Constituição Federal e 120 da Lei n. 8.213/91.Sustenta que o segurado era contratado da ré Montcalm e exercia a função de ajudante geral na CBA e sua atividade consistia na limpeza e na montagem de dispositivos de fornos que funcionavam a uma temperatura de cerca de 1.200º. Em 26/06/2005, sofreu grave acidente em razão da perda de aderência de suas botas, tendo escorregado e submergido dentro do forno em que havia alumínio líquido fundido juntamente com soda cáustica. Em consequência, submeteu-se a várias intervenções cirúrgicas de debridamento do membro inferior esquerdo e de retirada do tecido da coxa para enxerto no local da queimadura.Acrescenta que o segurado ajuizou reclamatória trabalhista em razão do acidente, resultando em acordo entre as partes.Assevera que o segurado foi exposto pelas rés, solidariamente responsáveis pela implementação de normas de segurança como gestora de mão de obra e tomadora de serviço, à condição insegura relacionada à não aplicação das normas técnicas e regulamentos de segurança do trabalho.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/126.Citada, a ré Montcalm Montagens Industriais S/A apresentou contestação a fls. 152/165, rechaçando o mérito, com documentos a fls. 166/425.Companhia Brasileira de Alumínio apresentou resposta a fls. 443/464, arguindo inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva e prescrição, combatendo o mérito, com documentos a fls. 471/582.Réplica a fls. 585/589-verso.Certificado o decurso do prazo para especificação de provas, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, vez que os argumentos relativos à não obrigação de indenizar com remissão ao acordo realizado na esfera trabalhista trazidos pela ré CBA condizem com o mérito da demanda e como tal devem ser apreciados.Com relação à ilegitimidade passiva ad causam, a ré CBA foi regularmente inserida no polo passivo da presente relação processual por ostentar a qualidade de



tomadora do serviço, ocorrendo em seu estabelecimento o acidente. Da Prescrição Beviláqua definia a prescrição como a perda da ação atribuída a um direito e de toda sua capacidade defensiva em consequência do não uso delas durante um determinado espaço de tempo (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado, obs. 1 ao art. 161). Pela ótica do sistema vigente, não exercendo o sujeito o recurso judicial para a defesa do direito violado no prazo legalmente previsto, extingue-se a pretensão. Trata-se de ação civil objetivando o ressarcimento de despesas relativas a pensão por morte oriunda de acidente de trabalho por alegada culpa da ré por desobediência às normas de segurança do trabalho, com fundamento no artigo 7º, XXII da Constituição Federal de 1988 e no art. 120 da Lei n. 8.213/91. Dispõe o art. 120 da Lei n. 8.213/91 que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporrá ação regressiva contra os responsáveis. A ação regressiva para ressarcimento de danos proposta pelo INSS tem, portanto, natureza civil e não administrativa ou previdenciária. No que concerne ao prazo prescricional, não se trata de situação delineada no âmbito do 5º do artigo 37, da Constituição Federal, como defendido pela parte autora, pois o feito não versa sobre ato ilícito praticado por agente público. Não se deve perder de vista, outrossim, que a imprescritibilidade prevista pela norma constitucional é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS persegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de dano ao Erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil e não o Decreto n. 20.910/1932. Em tal sentido vêm se manifestando nossos Tribunais, reiterando o entendimento de que a ação regressiva proposta pelo INSS para ressarcimento de danos decorrentes de pagamento de benefícios acidentários tem natureza civil, devendo ser aplicado o prazo prescricional do Código Civil, afastando, desta maneira, a parte final do 5º do art. 37 da CF/88: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano, observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, 3º, inciso V). . Ajuizada a demanda em 2009 e datando o óbito e o início do benefício de 2005, prescrita está a pretensão de efetivar o ressarcimento, porquanto vencido o lapso trienal. Apelação improvida. (TRF4 AC 200871170009595 Relatora SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB - QUARTA TURMA - D.E. 31/05/2010) No presente caso, o INSS ajuizou a presente ação em 28/07/2010 para obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença acidentário originado de evento ocorrido em 26/06/2005, com inobservância do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, aplicável à espécie. Ressalto, consoante a definição do próprio instituto da prescrição e para que não reste dúvida, que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à extinção da pretensão de ressarcimento em sua totalidade. O argumento da autarquia previdenciária de que a prescrição alcança somente as prestações vencidas anteriormente ao prazo prescricional é válido apenas em relação às relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, consoante o enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, situação diversa da questão ora tratada. Ante o exposto, RECONHEÇO E DECLARO A PRESCRIÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS aos honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 10% do valor conferido à causa, a ser rateado entre as rés. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0007536-94.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP111962 - FLAVIO ROSSETO)** Cuida-se de ação regressiva movida pelo INSS com pedido de condenação da ré ao pagamento de todos os benefícios previdenciários pagos em razão do óbito do segurado João Renaldo da Silva, ocorrido em 29/01/2003, bem como ao pagamento ao autor de cada prestação mensal despendida pelo INSS até a cessação do benefício por uma das causas legais e mediante a constituição de capital, nos termos do artigo 602 do Código de Processo Civil e artigos 29, 1º e 120 da Lei n. 8.213/91. Sustenta que, conforme Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, o segurado, na qualidade de rebarbador oficial da empresa ré, ao trabalhar junto a um esmeril pendular utilizado para desbaste de peças, foi atingido por parte do rebolo que se fragmentou e se desprendeu durante o funcionamento, causando-lhe fraturas expostas e lesões graves, falecendo o segurado no trajeto entre a empresa e o hospital em razão do choque hipovolêmico secundário à abertura da caixa torácica devido ao ferimento lácero-contuso das vísceras internas pela ação vulnerante do agente contundente. Acrescenta que, já ocorrido o evento morte, durante o trajeto ao hospital a ambulância se envolveu em acidente automobilístico, ocasionando lesões corto-contusas no cadáver. Assevera que o segurado foi exposto pela empresa à condição insegura relacionada à não aplicação das normas técnicas e regulamentos de segurança do trabalho, de acordo com o laudo pericial elaborado pelo Núcleo de Perícias Criminais de Sorocaba e com os termos de notificação e auto de infração lavrados pela Delegacia Regional do Trabalho. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/82. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 90/137, arguindo a prescrição e rechaçando o mérito, com documentos a fls. 139/186. Réplica a fls. 190/199-verso. Sustenta o INSS a imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao Erário, ante o disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal e argumenta, pelo princípio da eventualidade, que se trata de relação de trato sucessivo, uma vez que todos os meses, com o pagamento do benefício ao segurado, renova-se a violação de direito e, portanto, ainda que a prescrição seja incidente no caso, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Certificado o decurso do prazo para especificação de provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da Prescrição Beviláqua definia a prescrição como a perda da ação atribuída a um direito e de toda sua capacidade defensiva em consequência do não uso delas durante um determinado espaço de tempo (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado, obs. 1 ao art.

161).Pela ótica do sistema vigente, não exercendo o sujeito o recurso judicial para a defesa do direito violado no prazo legalmente previsto, extingue-se a pretensão. Trata-se de ação civil objetivando o ressarcimento de despesas relativas a pensão por morte oriunda de acidente de trabalho por alegada culpa da ré por desobediência às normas de segurança do trabalho, com fundamento no artigo 7º, XXII da Constituição Federal de 1988 e no art. 120 da Lei n. 8.213/91. Dispõe o art. 120 da Lei n. 8.213/91 que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. A ação regressiva para ressarcimento de danos proposta pelo INSS tem, portanto, natureza civil e não administrativa ou previdenciária. No que concerne ao prazo prescricional, não se trata de situação delineada no âmbito do 5º do artigo 37, da Constituição Federal, como defendido pela parte autora, pois o feito não versa sobre ato ilícito praticado por agente público. Não se deve perder de vista, outrossim, que a imprescritibilidade prevista pela norma constitucional é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS persegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de dano ao Erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil e não o Decreto n. 20.910/1932. Em tal sentido vêm se manifestando nossos Tribunais, reiterando o entendimento de que a ação regressiva proposta pelo INSS para ressarcimento de danos decorrentes de pagamento de benefícios acidentários tem natureza civil, devendo ser aplicado o prazo prescricional do Código Civil, afastando, desta maneira, a parte final do 5º do art. 37 da CF/88: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano, observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, 3º, inciso V). . Ajuizada a demanda em 2009 e datando o óbito e o início do benefício de 2005, prescrita está a pretensão de efetivar o ressarcimento, porquanto vencido o lapso trienal. Apelação improvida. (TRF4 AC 200871170009595 Relatora SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB - QUARTA TURMA - D.E. 31/05/2010) No presente caso, o INSS ajuizou ação contra empresa ré em 30/07/2010 para obter ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte a partir de 29/01/2003, com inobservância do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, aplicável à espécie. Ressalto, consoante a definição do próprio instituto da prescrição e para que não reste dúvida, que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à extinção da pretensão de ressarcimento em sua totalidade. O argumento da autarquia previdenciária de que a prescrição alcança somente as prestações vencidas anteriormente ao prazo prescricional é válido apenas em relação às relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, consoante o enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, situação diversa da questão ora tratada. Ante o exposto, RECONHEÇO E DECLARO A PRESCRIÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o INSS aos honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 10% do valor conferido à causa. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0007734-97.2011.403.6110 - DORIS MATSCHULAT(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão do benefício em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 26/66. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante certidão a fls. 69, o pedido formulado neste feito versa sobre a mesma lide em processamento nos autos nº 0002567-70.2009.403.6110, distribuído em 27/02/2009, que tramitou neste Juízo e atualmente encontra-se aguardando decisão em sede recursal. Destarte, a hipótese é de litispendência, ensejando a extinção deste feito, distribuído em data posterior, qual seja, 01/09/2011. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida litispendência, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 4376**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006324-04.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905034-51.1996.403.6110 (96.0905034-4)) DOMENICO BESTETTI IND/ E COM/ LTDA X GIANCARLO BESTETTI(SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)**

Considerando que a matéria alegada nos autos é matéria de ordem pública, comprovada documentalmente, e podendo ser alçada a qualquer tempo, faculto ao embargante a juntada aos autos de documentos que entender necessário à comprovação do alegado, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007304-48.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008440-17.2010.403.6110) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)**

Considerando que a matéria alegada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença

nos termos do art. 17 parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330, O do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014129-47.2007.403.6110 (2007.61.10.014129-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ADAGA VIAGENS LTDA ME(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X ALVARO NASCIMENTO VIEIRA X GLAUBER TODESCO(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)

Considerando a ceridão de fls. 92 verso, cumpra-se a exequente despacho de fls. 83, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**0014166-06.2009.403.6110 (2009.61.10.014166-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X LOURDES DE SOUSA DINIZ  
Considerando a ceridão de fls. 78 verso, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. PA 1,5 Int. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009610-58.2009.403.6110 (2009.61.10.009610-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CEREALISTA ANHAIA LTDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, e estando grantida a execução, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito.Int.

**0011849-98.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONDOMINIO EDIFICIO ROSA MARIA(SP142338 - ROSMIRA OSMARI RIBEIRO)

VISTOS.Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD (fls. 18).Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, em 09/08/2011, foi identificado e bloqueado o saldo existente em conta corrente do BANCO ITAU UNIBANCO S/A, em nome do executado CONDOMINIO EDIFICIO ROS MARIA, correspondente a R\$ 8.731,88 (oito mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico.A fls. 23/57, o executado peticionou nos autos requerendo o desbloqueio do referido valor, ao argumento de que efetuou o parcelamento ordinário da Lei n. 10.522/2002, a qual determina que o parcelamento em questão independe de garantia ou de arrolamento de bens, ressalvada a prévia existência de penhora em execução fiscal ajuizada.Intimada, a exequente manifestou-se pela não oposição a liberação do numerário, já que a executada aderiu ao referido parcelamento anteriormente ao bloqueio judicial.Do exposto, e diante da expressa concordância da Fazenda Nacional DEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado BANCO ITAU UNIBANCO S/A, em nome do executado CONDOMINIO EDIFICIO ROS MARIA, correspondente a R\$ 8.731,88 (oito mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos)Expeça-se alvará de levantamento em nome do executado, intimando-o, através de seu patrono, do prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua expedição.Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, SUSPENDO a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4377**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003930-58.2010.403.6110** - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP262004 - BRUNO FAVORETTO CANAS PECCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial a partir de 08/01/2010, data da DER.Sustenta que exerceu atividade laborativa com exposição aos agentes ruído e calor no período de 03/12/1998 a 30/11/2009, contando com 25 anos, 11 meses e 08 dias de tempo comprovadamente insalubre na data da DER. Todavia, o réu desconsiderou o período de 03/12/98 a 30/11/2009 diante a utilização de equipamentos de proteção individual - EPI.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/120.Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 127/130-verso, com documentos a fls. 132/135, aduzindo que o autor não reúne as condições para a concessão da aposentadoria.Parecer da contadoria judicial a fls. 140/141.Sem demais provas, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade de todo o período laboral junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, sendo de 01/02/84 a 31/10/84, de 01/11/84 a 31/12/85 e de 01/01/86 a 17/07/2004, em que o autor esteve sujeito a ruído de 94 dB(A) e calor de 31°C; e de 18/07/2004 a 31/10/2006 e de 01/11/2006 a 30/11/2009, em que o autor esteve exposto a ruído de 85,4 dB(A).Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece

que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Conforme processo administrativo, restou incontroversa a questão quanto à exposição ao agente calor de 06/03/97 a 17/07/2004 e quanto à exposição a ruído de 01/02/84 a 02/12/98 diante do enquadramento administrativo, conforme se depreende da análise e decisão técnica de fls. 112. O pleito foi indeferido ao argumento de que no período de 03/12/98 a 30/11/2009, em que o autor esteve exposto ao agente ruído, houve atenuação do nível de exposição em limite de tolerância inferior a estabelecida na legislação previdenciária (fls. 113). Com efeito, o PPP que instrui a inicial dá conta do uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização (fls. 67/70), informação ratificada no laudo técnico fornecido pela empregadora (fls. 131/135), concluindo pela não caracterização da insalubridade tendo em vista que os resultados encontrados estão abaixo dos limites de tolerância. Destarte, não deve ser considerado especial por exposição ao agente ruído o período de 03/12/98 a 30/11/2009. Com relação ao agente calor acima do limite de tolerância (31°C), o INSS já concluiu pelo enquadramento do período de 06/03/97 em diante, ou seja, de 06/03/97 a 17/07/2004, conforme justificativa técnica integrante do processo administrativo (fls. 112). Todavia, sustenta o autor exposição a calor no período de 01/02/84 a 17/07/2004, comprovando a efetiva exposição ao agente físico em nível superior ao tolerável - 31°C, consoante PPP (fls. 67/70) e laudos técnicos (fls. 71/76). Por conseguinte, reconheço o período de 01/02/84 a 17/07/2004 como de efetiva exposição ao agente calor em limite superior ao tolerável (31°C) e o período de 01/02/84 a 02/12/98 como de efetiva exposição ao agente ruído de 94 dB(A). Diz o artigo 28 da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei n. 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Todavia, conjugando-se as regras do artigo 28 da referida lei com o artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, permanece a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo que em período posterior a maio de 1998. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a converter em especial e averbar os períodos de 01/02/84 a 17/07/2004 laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio pelo João Carlos dos Santos, conforme fundamentação acima. Diante da gratuidade da justiça e da sucumbência recíproca, sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

**0008059-72.2011.403.6110 - BENEDITO FESTA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 29/56. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento

na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008060-57.2011.403.6110 - NILTON JOAQUIM MACHADO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Aduziu que, com o

cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 29/59. A fls. 63/75, juntada de cópias de peças processuais do processo eletrônico nº 0025857-36.2003.403.6301 apontado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 60. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0025857-36.2003.403.6301. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000474-81.2002.403.6110 (2002.61.10.000474-8)** - LENI VIEIRA MARTINS X MICHELE DE GOES VIEIRA (LENI VIEIRA MARTINS)(SP118680 - URUBATAN LEMES CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LENI VIEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 183/184 foram disponibilizados pelo ofício de fl. 185 e extratos de fls. 186/188. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000301-81.2007.403.6110 (2007.61.10.000301-8)** - EDSON MARCONDES DOS SANTOS(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDSON MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 139/140 foram disponibilizados pelo ofício de fl. 141 e extratos de fls. 142/143. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012329-47.2008.403.6110 (2008.61.10.012329-6)** - JANE MARIZA MOCCI CORTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JANE MARIZA MOCCI CORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 95/96 foram disponibilizados pelo ofício de fl. 97 e extratos de fls. 98/99. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007833-38.2009.403.6110 (2009.61.10.007833-7)** - GERALDO LOURENCO SAMPAIO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO LOURENCO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 86/87 foram disponibilizados pelo ofício de fl. 88 e extratos de fls. 89/90. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012231-28.2009.403.6110 (2009.61.10.012231-4)** - NATALINO SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NATALINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 139/140 foram disponibilizados pelo ofício de fl. 141 e extratos de fls. 142/143. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr<sup>a</sup>. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel<sup>o</sup> ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1742**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006461-83.2011.403.6110** - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL E

SP216653 - PEDRO ROBERTO DEL BEM JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de procedimento ordinário, manejada por CÉU AZUL ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de cobrança de multa ou qualquer outro ato punitivo decorrente do auto de infração nº 080/2010/SIPAG/MS, lavrado a seu desfavor pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal.A antecipação dos efeitos da tutela foi negada às fls. 57/58, diante da ausência de prova inequívoca, pela falta de documentos que demonstrassem que a autora não sofreu sanções de mesma natureza, bem como por não ter sido vislumbrada possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, posto inexistir documento tendente a comprovar a inscrição da multa em dívida ativa.Por meio da petição de fls. 62/92, a autora comprova a inscrição do débito em dívida ativa, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da inscrição nº 80 6 11 089568-10, mediante caução nos autos.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.A presente ação tem como objeto multa lavrada por fiscal do Ministério da Agricultura. Em face da inscrição da multa na Dívida Ativa da União, resta facultado ao devedor o oferecimento de caução para garantia da dívida, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 6.830/80.Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de autorizar a prestação de caução nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, com a conseqüente suspensão da exigibilidade da multa inscrita sob o número 80 6 11 089568-10.Prestada a caução nos autos, intime-se a União, com urgência, desta decisão e da garantia prestada.Int.

#### **Expediente Nº 1743**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0005033-52.2000.403.6110 (2000.61.10.005033-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO DOM AGUIRRE(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA)**

Fls. 178/184: Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal opostos pela executada que se encontram aguardando julgamento junto ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região não foram recebidos no efeito suspensivo, conforme se infere da cópia da decisão de fls. 288, verifica-se a ausência de impedimento legal para realização do leilão. Portanto, considerando as Resoluções CAJ nº 315/2008 e 340/2008, que criaram a Central de Hastas Públicas e estenderam a competência para todas as Subseções Judiciárias desta Justiça Federal da Terceira Região, bem como a adesão desta Vara à referida Central e tendo em vista a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, FICA DESIGNADO O DIA 29/11/2011 PARA A PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 13/12/2011, PARA REALIZAÇÃO DA PRAÇA SUBSEQUENTE. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0005587-98.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS DE MARTINI**

Considerando a petição do exequente(fl. 13), referente ao parcelamento do débito pelo executado e o pedido de desbloqueio de possíveis penhoras efetuadas em data posterior à 18/07/2011, proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 12, neste feito, uma vez que o referido bloqueio foi realizado em 16/08/2011.Intime-se a executada acerca do desbloqueio.Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0005637-27.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO AUGUSTO TANAAMI RODRIGUES**

Considerando a petição do exequente(fl. 17), referente ao parcelamento do débito pelo executado e o pedido de desbloqueio de possíveis penhoras efetuadas em data posterior à 25/07/2011, proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 12, neste feito, uma vez que o referido bloqueio foi realizado em 03/08/2011.Intime-se a executada acerca do desbloqueio.Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

#### **Expediente Nº 1744**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012922-13.2007.403.6110 (2007.61.10.012922-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X AGUIA DOURADA TIETE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X CARLOS ALBERTO POGI X RITA DE CASSIA POGI**

Decisão proferida em 21 de setembro de 2011, a seguir transcrito:1 - Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 108, desta ação.2 - Dê-se ciência ao exequente acerca dos documentos apresentados às fls. 110/176, nestes autos.3 - Processe-se em segredo de Justiça, tendo em vista os documentos sigilosos juntados nestes autos.4 - Int.



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

## 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria\***

**Expediente Nº 5118**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001381-11.2011.403.6120** - USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRCE LANDGRAF DE MIRANDA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre as contestações de fls. 48/80 e 81/89, no prazo de 10 (dez) dias

### **USUCAPIAO**

**0007344-97.2011.403.6120** - PEDRONILDA APARECIDA PINOTTI FORMICI X GILSON APARECIDO FORMICI(SP270528 - WILLIAN GUSTAVO GILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

... havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (contestação fls. 84/141).

### **MONITORIA**

**0005409-90.2009.403.6120 (2009.61.20.005409-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES X CLAUDIO CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)

Fl. 151: concedo aos embargantes o prazo adicional de 10 (dez) dias para trazer aos autos comprovantes dos seus rendimentos líquidos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0010532-69.2009.403.6120 (2009.61.20.010532-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO LUIS CALIXTO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar sobre o prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010667-81.2009.403.6120 (2009.61.20.010667-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIGIA CARVALHO BORGHI(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X LUCIA SCUDELER CARVALHO

Recebo os Embargos Monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 194/205. Int.

**0011589-25.2009.403.6120 (2009.61.20.011589-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROBERTO JOSE VIEIRA

Fl. 76: tendo em vista que não está comprovado nos autos o esgotamento das formas para a localização do executado, indefiro o pedido de citação por edital. Assim, concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para diligencie no sentido de encontrar o endereço do executado. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0002520-32.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANDREI DOS SANTOS

Fl. 41: defiro. Desentranhe-se a deprecata de fls. 25/31, aditando-a conforme endereço constante do documento de fl. 42. Para o cumprimento do ato deprecado, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas e diligências devidas ao Estado. Int. Cumpra-se.

**0008067-53.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X EDER CALADO BRITO

Fl. 40: defiro. Expeça-se nova precatória para citação do requerido, observando-se o endereço informado pela CEF que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências necessárias ao cumprimento do ato deprecado. Int. Cumpra-se.

**0005346-94.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AMANDA SILVEIRA ASSENZA

Cuida-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Amanda Silveira Assenza, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 15.516,18, proveniente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.4103.160.0000584-84. Juntou documentos (fls. 05/14). Custas pagas (fl. 15). À fl. 18 foi determinada a citação da requerida, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, efetivada à fl. 19. Após, a parte autora requereu a desistência do presente feito, tendo em vista o pagamento/renegociação da dívida pela requerida, além do desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 20). É o relatório. Decido. O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância da requerida nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento da autora em 27/07/2011 (fl. 20), ainda não havia decorrido o prazo para apresentação de sua defesa, já que o mandado de citação cumprido somente foi juntado aos autos em 28/07/2011 (fl. 19). Desse modo, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios a teor do artigo 1102c, 1º do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010183-95.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FLAVIO DE JESUS SILVA

Em termos a petição inicial, cite-se o requerido, nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005324-07.2009.403.6120 (2009.61.20.005324-7)** - AUTO POSTO PRIMIANO LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 449: pugna a parte autora a conexão entre a presente ação e a monitória n. 0005101-20.2010.403.6120, bem como a realização de perícia contábil nestes autos. Ocorre que a conexão entre as citadas ações já foi reconhecida na decisão de fl. 177 proferida nos autos da ação monitória, uma vez que o contrato discutido em ambas as ações é o mesmo. Assim, indefiro o pedido de realização de perícia nestes autos, posto que a perícia contábil já designada na ação monitória analisará o mesmo contrato objeto da presente ação. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003775-40.2001.403.6120 (2001.61.20.003775-9)** - ODETE BECEGATO BASETTO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... Após, dê-se vista à autora para manifestação. (fls. 163/164)

**0002545-26.2002.403.6120 (2002.61.20.002545-2)** - ESMERALDINA ALVES OLIVEIRA SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósito de fl. 277).

**0007213-06.2003.403.6120 (2003.61.20.007213-6)** - MARCIA APARECIDA CARLOS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 264/265 efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Comprovados os respectivos

saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008403-33.2005.403.6120 (2005.61.20.008403-2)** - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP293068 - GLORIE TE SANTOS SCAVICHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 226 verso e os documentos de fls. 215/222, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, como herdeiros da autora falecida, o marido Sr. INÁCIO SEVERINO DA SILVA e a filha Sra. MARIA DE FATIMA DA SILVA. ISTO CONSIDERADO, determino que: a) sejam remetidos os autos ao SEDI, para as devidas anotações;b) manifestem-se os sucessores habilitados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.c) Cumpra-se. Intime-se.

**0007414-85.2009.403.6120 (2009.61.20.007414-7)** - TEREZA CARDOSO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os esclarecimentos prestados à fl. 137 e que restou comprovado nos autos que a autora convivia maritalmente com o Sr. Sebastião Alves do Carmo, estando, portanto, separada de fato de seu cônjuge, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060 do CPC, os filhos da autora falecida, Sr. ILSO N APARECIDO DOS SANTOS e SR. IVAN APARECIDO DOS SANTOS. ISTO CONSIDERADO, determino que: .a) sejam remetidos os autos ao SEDI, para as anotações devidas;b) Cumprida tal determinação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.c) Cumpra-se. Intimem-se.

**0001776-37.2010.403.6120** - VALDOMIRO PEDROSO DE SOUZA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 92/93 e a certidão de fl. 95, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0005411-26.2010.403.6120** - MARIA APARECIDA CRUZ(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário movida por Maria Aparecida Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 09/14). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 17, oportunidade na qual foi determinado à autora que trouxesse aos autos cópia da sua CTPS, tendo sido ela apresentada às fls. 20/23. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 26. A cópia integral do procedimento administrativo foi acostada às fls. 31/65. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 72). Em seguida, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 76/81, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, requerendo a improcedência da presente ação. Após, passou-se a instrução, ouvindo-se a autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 73/74). Os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 75. Ao INSS foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de documento (fl. 72). Às fls. 82/84, o INSS ofereceu proposta de acordo, resumidamente, nos seguintes termos:a) A autarquia concordará com a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição à autora (28 anos, 08 meses e 02 dias), com RMI de R\$ 632,45 e DIB na data do requerimento administrativo (DIB 02/03/2010)b) O início do pagamento administrativo do benefício (DIP) será realizado a partir de 01/06/2011;c) Os atrasados compreendidos entre a DIB e a DIP acima expostas serão calculados pelo INSS com correção monetária e sem incidência de juros, e serão pagos em juízo com deságio de 20% (vinte por cento) em virtude de transação, através de RPV, descontados eventuais valores recebidos a título de antecipação de tutela e de benefício inacumulável; d) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo benefício inacumulável, fica a autarquia autorizada a cessá-lo.e) A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. A parte autora renuncia a quaisquer outros direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a presente demanda;f) Serão pagos pela autarquia honorários advocatícios no importe de 10% sobre os valores apurados no item 4, cabendo a parte autora arcar com eventuais custas judiciais.g) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da Lei 8.213, de 1991;h) A proposta limita-se a 60 salários mínimos;i) as partes renunciaram ao prazo recursal.Juntou documentos (fls. 85/87).A parte autora anuiu com o acordo proposto pelo INSS (fl. 91).É o relatório.Decido.Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 82/84 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, conforme avençado. Isenta de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora.Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença. Expeça-se ofício à EADJ, determinando a implantação do benefício da parte autora. Com a juntada da conta de liquidação a ser apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias pelo INSS, deverá a Secretaria expedir, intimando-se as partes, o competente ofício requisitório. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n. 122/2010 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de

Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria Aparecida Cruz BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/03/2010 RENDA MENSAL INICIAL: R\$632,45 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/06/2011 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0011239-03.2010.403.6120** - GERALDO MARTINS FERREIRA (SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... intimando-se as partes da expedição (ofícios requisitórios expedidos fls. 74/75).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006721-33.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004971-35.2007.403.6120 (2007.61.20.004971-5)) CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005976-63.2005.403.6120 (2005.61.20.005976-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ENZO JOSE TEIXEIRA CAETTANO

Fl 173: indefiro o pedido de realização de penhora pelo sistema BACEN JUD, uma vez que existe penhora realizada nos autos (fl. 66). Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0006366-96.2006.403.6120 (2006.61.20.006366-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IRMAOS VITAL ARARAQUARA LTDA X EDISON VITAL (SP235882 - MARIO SERGIO OTA E SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS)

Fl. 402: indefiro o pedido de realização de penhora pelo sistema BACEN JUD, ante a existência de penhora de bens suficientes a satisfação do crédito (fls. 145, 166 e 318). Outrossim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de excesso de penhora de fls. 375/379. Int.

**0003744-10.2007.403.6120 (2007.61.20.003744-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MERCANTIL GAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X MARIA NINIRA LEPRE IGLESIAS X VLADIMIR IGLESIAS

Fl. 93: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/18, devendo a Secretaria substituí-los pelas cópias apresentadas pela CEF. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004971-35.2007.403.6120 (2007.61.20.004971-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X MARIA JOSE PERRI DORADO X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004506-55.2009.403.6120 (2009.61.20.004506-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X V.L.R. PACHECO - ME

FIS. 47: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que cabe a CEF realizar diligências em busca de bens passíveis de constrição para satisfação de seu crédito. Assim, concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie no sentido de encontrar bens em nome dos devedores ou traga documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas se restarem negativas. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

**0009339-82.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO CHRISTIANO GUIDOLIN

Fl. 33: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos

do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003939-53.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPORIUM DAS PLANTAS LTDA ME X MARIA APARECIDA FREITAS CARRER X CLAYTON CARRER(SP103625 - WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o alegado às fls. 45/49, no prazo de 10 (dez) dias,

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001396-58.2003.403.6120 (2003.61.20.001396-0)** - USINA SANTA FE S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a União Federal a se manifestar sobre o alegado às fls. 510/573, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000421-55.2011.403.6120** - MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 71/84, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int.

**0006164-46.2011.403.6120** - LUIZ ANTONIO BENTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP

Fl. 61: indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 20/43, uma vez que se tratam de cópias reprográficas, nos termos do artigo 178, do Provimento CORE n. 64, de 28/04/2005. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 51/52, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007581-83.2001.403.6120 (2001.61.20.007581-5)** - BRUNO ADAME(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X BRUNO ADAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000762-28.2004.403.6120 (2004.61.20.000762-8)** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósito de fl. 192).

**0006691-42.2004.403.6120 (2004.61.20.006691-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS X SONIA REGINA BERNARDES DE MELLO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federa, fica intimada a CEF a se manifestar sobre o prosseguimento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004549-31.2005.403.6120 (2005.61.20.004549-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X PAULO BISPO DOS SANTOS X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO BISPO DOS SANTOS

Fl. 176: indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que as diligências solicitadas já foram realizadas (fls. 159/162).Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior manifestação das par tes.Int. Cumpra-se.

**0007924-40.2005.403.6120 (2005.61.20.007924-3)** - ANA PAULA FARIA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a certidão de fl. 134, concedo ao INSS o prazo adicional de 10 (dez) dias para que apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso, conforme já determinado no r. despacho de fl. 128.Int.

**0006612-24.2008.403.6120 (2008.61.20.006612-2)** - APARECIDA XIMENES FORMENTON(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APARECIDA XIMENES FORMENTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 108: Tendo em vista concordância manifestada pela parte autora, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Após, tornem os autos conclusos para a transmissão dos respectivos ofícios requisitórios.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Comprovados os respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007262-37.2009.403.6120 (2009.61.20.007262-0)** - MARIA TRINDADE SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TRINDADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 115/118).

**0007270-14.2009.403.6120 (2009.61.20.007270-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR -ME X GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR(SP265574 - ANDREIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR -ME Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar sobre o prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003389-92.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DAVID SEBASTIAO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID SEBASTIAO TEIXEIRA

Fls. 41/42: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS

**FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.** 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andri ghi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005422-55.2010.403.6120 - SEBASTIANA DAS GRACAS DAMITO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SEBASTIANA DAS GRACAS DAMITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósitos de fls. 75/76).

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009952-68.2011.403.6120 - MANOEL HONORIO RODRIGUES - INCAPAZ X CICERA MARIA DE LIMA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, de acordo com o art. 284, parágrafo único, do CPC, esclarecendo o pedido, uma vez que a certidão de fl. 13 é suficiente para efetuar o saque do PIS/PASEP/FGTS, bem como trazendo aos autos instrumento público de mandato em nome da curadora Cícera Maria de Lima. Int.

#### **Expediente Nº 5121**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006691-32.2010.403.6120 - HELIO PORFIRIO - INCAPAZ X TERESA PORFIRIO (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Fl. 40: Defiro. Suspendo o processamento do feito por mais 60 (sessenta) dias, para que a parte autora junte documento (relatório médico ou atestados) que comprove sua incapacidade, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0009037-53.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

(c1) Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública sob nº 0004911-28.2011.403.6183, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Expirado o prazo, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000932-53.2011.403.6120 - NANCIDA SILVA AUGUSTO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Fl. 27: Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, NANCIDA SILVA AUGUSTO (C.P.F.: 167.052.658-50), suspendo o curso do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para as providências necessárias à habilitação dos herdeiros e apresentação da cópia da certidão do óbito anunciado. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000967-13.2011.403.6120 - CIDALTO APARECIDO STUQUI (SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível ao requerente recolher às custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no comprovante de rendimentos de fl. 20. Assim sendo, concedo nova oportunidade a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, recolher o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos

conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0001136-97.2011.403.6120** - ROSA MARIA MARQUES(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 35/36: Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível a parte autora recolher às custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no comprovante de rendimentos de fl. 37, bem como a não apresentação da declaração de hipossuficiência. Assim, recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0001214-91.2011.403.6120** - AYLTON ANTONIO MODE X MARIA ELISA DE OLIVEIRA MODE(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista que o recolhimento das custas judiciais (fl. 35), não atendeu ao disposto nos artigos 1º e 3º da Resolução 411/2010 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), recolher o valor relativo às custas iniciais, de forma correta, sob pena de cancelamento da distribuição. Diante do contido no documento de fl. 36, verifico a identidade com a ação nº 0003074-64.2010.403.6120, que tramitou neste Juízo (fl. 29) e determino a remessa dos autos ao SEDI, para distribuir por dependência ao referido feito, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001215-76.2011.403.6120** - MARIA ELISA DE OLIVEIRA MODE X AYLTON ANTONIO MODE(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista que o recolhimento das custas judiciais (fl. 37), não atendeu ao disposto nos artigos 1º e 3º da Resolução 411/2010 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada:a) recolher o valor relativo às custas iniciais, de forma correta, sob pena de cancelamento da distribuição;b) regularizar a representação processual do co-titular AYTTON ANTONIO MODÉ, trazendo original do instrumento de mandato;c) esclarecer a possibilidade de prevenção apontada em relação ao processo nº 0001214-91.2011.403.6120, comprovando sua não ocorrência com cópias da petição inicial e julgados, se houver.Diante do contido no documento de fl. 36, verifico a identidade com a ação nº 0003074-64.2010.403.6120, que tramitou neste Juízo (fl. 29) e determino a remessa dos autos ao SEDI, para distribuir por dependência ao referido feito, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001331-82.2011.403.6120** - MARIA ELENA SEBASTIAO ROOS(SP214541 - JOSIANE SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 32, acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 25/31 e 35.Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação do co-titular da conta, tipo poupança, JOÃO ROOS.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**0001379-41.2011.403.6120** - MARIA APARECIDA DUPAS HUBINGER(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista que o recolhimento das custas judiciais (fls. 34/36), não atendeu ao disposto no art. 1º da tabela de custas (Resolução 411/2010 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se a autora para, no prazo improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), recolher o valor relativo às custas iniciais, de forma correta, junto a Caixa Econômica Federal (CEF), sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem à conclusão para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**0002197-90.2011.403.6120** - MARIA SALETE JARDIM CAVICCHIO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) Tendo em vista que o recolhimento das custas judiciais (fl. 173), não atendeu ao disposto no artigo 1º e 3º da Resolução 411/2010 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), recolher o valor relativo às custas iniciais, de forma correta, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003549-83.2011.403.6120** - DEOSDETE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fls. 41/42, para atribuir à causa o valor de R\$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais).Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Tendo em



vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 39, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 48 h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada, para: a) requerer o benefício previsto no art. 4º, da Lei 1060/50, apresentando sua declaração de hipossuficiência contemporânea (-6 meses); b) ou recolher o valor relativo às custas iniciais, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista o recolhimento de forma errônea (no Banco do Brasil), de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; c) e complementar a contrafé, trazendo cópia da emenda a inicial supracitada, necessária para instrução do mandado de citação do requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003937-83.2011.403.6120** - JULIANA GIL(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(c1) Desentranhe-se o pedido de renúncia apresentado à fl. 37, tendo em vista que a subscritora, Dra. Maria Carla de Oliveira Faria (OAB/SP 278.811), não tem poderes para representar a requerente, pois não possui procuração nestes autos, nem substabelecimento. Intime-se a patrona (Dra. Rute Correa Lofrano) da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à retirada, nesta Secretaria, do documento supracitados, mediante recibo nos autos. Aguarde-se o decurso do prazo determinado à fl. 36. Intime-se. Cumpra-se.

**0004208-92.2011.403.6120** - VALDEVINO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(c1) Fl. 63: Considerando o tempo decorrido, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 61, sob a pena já consignada: a) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda os sucessores legais do de cujus, conforme disposto na certidão de óbito de fl. 64 e documentos de fls. 65/69, devidamente representados processualmente e apresentando suas, respectivas, declarações de hipossuficiência; b) e complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004410-69.2011.403.6120** - REGINALDO SCATAMBURLO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL  
(c1) Acolho a emenda a inicial de fls. 43/44, para atribuir à causa o valor de R\$ 12.974,74 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Tendo em vista que o recolhimento das custas judiciais (fl. 45), não atendeu ao disposto nos artigos 1º e 3º da Resolução 411/2010 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), recolher o valor relativo às custas iniciais, de forma correta, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004413-24.2011.403.6120** - JOSE ALBERTO DA COSTA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL  
(c1) Acolho a emenda a inicial de fls. 50/51, para atribuir à causa o valor de R\$ 22.520,94 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte reais e noventa e quatro centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Tendo em vista que o recolhimento das custas judiciais (fl. 52), não atendeu ao disposto nos artigos 1º e 3º da Resolução 411/2010 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), recolher o valor relativo às custas iniciais, de forma correta, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004418-46.2011.403.6120** - MARLENE APARECIDA MARCELO GIANNETTI(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(c1) Fls. 30/31: Conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004525-90.2011.403.6120** - ADILSON ALMEIDA DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X UNIAO FEDERAL  
(c1) Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível ao requerente recolher às custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no comprovante de rendimentos de fl. 84. Assim, recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob

pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004671-34.2011.403.6120** - RENATO PEREIRA(SP277444 - EMANUELLE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fls. 33/35: Suspendo o processamento do feito por mais 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa, sob a pena já consignada. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004707-76.2011.403.6120** - ALVARO CHAGAS(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do cumprimento do determinado no despacho de fl. 35 e da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública sob nº 0004911-28.2011.403.6183, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Expirado o prazo, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004780-48.2011.403.6120** - NEIDA CRISTINA FERNANDES(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fls. 92/93, para atribuir à causa o valor de R\$ 10.080,00 (dez mil e oitenta reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 89, concedo à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, sob a pena já consignada, complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária à citação do requerido. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005274-10.2011.403.6120** - IZABEL VIEIRA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante da certidão de fl. 56, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa, conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005347-79.2011.403.6120** - SUZANA SCARPA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível ao requerente recolher às custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no comprovante de rendimentos de fl. 22. Assim, recolha a requerente, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, limitado ao mínimo legal de 10 (dez) UFIRs (=R\$ 10,64), devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005350-34.2011.403.6120** - MARISTELA DE LIMA FERRAZ(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 47, para atribuir à causa o valor de R\$ 2.577,00 (dois mil, quinhentos e setenta e sete reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível ao requerente recolher às custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido nos documentos de fls. 30/31, 32/36, 48 e 49. Assim, recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. autos conclusos para deliberação. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005442-12.2011.403.6120** - MARIA SELMA TAVARES BARBOSA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 102, para atribuir à causa o valor de R\$ 27.319,92 (vinte e sete mil, trezentos e dezenove reais e noventa e dois centavos) Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 100, concedo à parte

autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para: a) trazer comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Detalhamento de crédito, contracheque, hollerith, Declaração do IRPF - 2010, entre outros); b) ou recolher, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; c) apresentar a planilha de cálculos, com a evolução mês a mês, da repetição de indébito; d) apresentar documento que comprove a retenção do IRRF (Ex.: comprovante de depósito precatório/ requisitório, entre outros).Expirado o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0005493-23.2011.403.6120 - GERALDO RAMOS CINCO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Fl. 65: Considerando o tempo decorrido, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar cópias da petição inicial e julgados, se houver, ou da certidão de objeto e pé inteiro teor da tramitação do processo 0010816-43.2010.403.6120 remetido a Justiça Estadual em fevereiro de 2011.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0005504-52.2011.403.6120 - JOSE FILHO DE OLIVEIRA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Fl. 42: Defiro. Conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005511-44.2011.403.6120 - MARIA HELENA PEREIRA RODRIGUES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Fl. 46: Conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0005515-81.2011.403.6120 - LUCAS QUEIROZ LIMA -INCAPAZ X FRANCISCO OSVALDO LIMA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Fl. 46: Suspendo o processamento do feito por mais 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa, sob a pena já consignada.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0005516-66.2011.403.6120 - ADRIANO FERNANDO CAETANO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Fl. 28: Defiro. suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa, conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005786-90.2011.403.6120 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Fls. 32/33: Considerando-se o tempo decorrido, intime-se o requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 46, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizando sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos, sob a pena já consignada.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0005851-85.2011.403.6120 - CLAUDIO CLARET SILVEIRA MEIRELLES(SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Fls. 78/79: Considerando o tempo decorrido, concedo a parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 75, sob a pena já consignada:a) apresentando o extrato com o saldo devedor do seu contrato de arrendamento residencial; b) atribuindo, corretamente, o valor à causa ao benefício econômico pretendido, de acordo com o art. 259, I do Código de Processo Civil e conforme extrato supracitado a ser apresentado nestes autos;c) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005956-62.2011.403.6120** - ZELINDA APARECIDA GOMES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 20: Suspendo o processamento do feito por mais 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa, sob a pena já consignada.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0006539-47.2011.403.6120** - JOSE CARLOS ROCHA SOBRINHO(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X UNIAO FEDERAL

(c1) Acolho a emenda a inicial de fls. 21/22, para atribuir à causa o valor de R\$ 2.345,60 (dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos).Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível ao requerente recolher às custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no comprovante de rendimentos de fl. 23.Assim, recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e nos artigos 1º e 3º da Resolução 411/2010 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0006845-16.2011.403.6120** - MAGDA GOES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 35, para atribuir à causa o valor de R\$ 22.702,20 (vinte e dois mil, setecentos e dois reais e vinte centavos).Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a pena já consignada, complementar a contra-fé, trazendo cópia do aditamento supracitado, necessária para instrução do mandado de citação do requerido. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0007041-83.2011.403.6120** - CARLOS ROBERTO CAMPOS(SP282933 - VANESSA ALECIO DAL ROVERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 61 e considerando-se o tempo decorrido, concedo nova oportunidade a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 60, sob a pena já consignada: a) apresentando declaração de hipossuficiência contemporânea, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita;b) ou recolhendo o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação);c) atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do Código de Processo Civil; d) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**0008339-13.2011.403.6120** - ANA CAROLINA LEO SEGURO - ME X ANA CAROLINA LEO SEGURO(SP231154 - TIAGO ROMANO E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 79 e considerando-se o tempo decorrido, concedo nova oportunidade a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 78, sob a pena já consignada: a) adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, conforme planilha de fl. 39 e de acordo com o art. 259, I, do Código de Processo Civil; b) e complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**0008390-24.2011.403.6120** - DERCY CARLOS LEITE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 48: Por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 46:a) atribuindo, corretamente, o valor à causa, conforme acréscimo informado à fl. 03 (terceiro parágrafo) e de acordo com o artigo 259, inc. VI (valor do acréscimo x 12 (doze) prestações mensais) do Código de Processo Civil;b)

relacionando quais os salários de contribuição que pretende incluir para a concessão da nova aposentadoria;c) e complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**0008719-36.2011.403.6120** - LUIZ APARECIDO CANDOZIN(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0008723-73.2011.403.6120** - ADRIANA MARTINS CORREA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0008726-28.2011.403.6120** - FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0008727-13.2011.403.6120** - ERICA PATRICIA DE ALMEIDA SANTOS(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0008733-20.2011.403.6120** - DENIS VIEIRA LUPPI(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do contido no documento de fl. 67, bem como do contido no Termo de Prevenção Global fl. 66, verifico a identidade com a ação n.º 0001600-24.2011.403.6120, tramitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal.Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, nos termos do art. 253, inciso II do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0008738-42.2011.403.6120** - DILMA FERRARI DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0008760-03.2011.403.6120** - ERALDO GOMES DA SILVA(SP255965 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o contido nos documentos de fls. 31/34.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0008801-67.2011.403.6120** - CARLOS ROGERIO ESTINATTI ME(SP135484 - PEDRO CASSIANO BELLENTANI E SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0008802-52.2011.403.6120** - NEIVA MUNHOZ PEREIRA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0008828-50.2011.403.6120** - GUIOMAR MARCONI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0008997-37.2011.403.6120** - ANESIO DIAS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0008998-22.2011.403.6120** - ANTONIO DOS SANTOS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0009001-74.2011.403.6120** - MARIA APARECIDA PORSANI(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 62, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos (0054218-63.2003.403.6301 e 0067647-97.2003.403.6301) apontados no referido Termo. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0009002-59.2011.403.6120** - LOURIVAL DE SOUZA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0009005-14.2011.403.6120** - SEVERINO ALVES(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 37, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos (0024200-83.2008.403.6301 e 0050987-28.2003.403.6301) apontados no referido Termo. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0009007-81.2011.403.6120** - JAIR VAZ(SP244147 - FERNANDA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 17/19, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0152606-64.2004.403.6301, que tramitou no JEF - São Paulo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 15. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71, tendo em vista o contido no documento de fl. 12. Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública sob n.º 0004911-28.2011.403.6183, suspendendo o processamento do

feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Expirado o prazo, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se.  
Cumpra-se.

**0009201-81.2011.403.6120** - ALEXANDRE DOS SANTOS NORBERTO(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0009206-06.2011.403.6120** - JUDITH APARECIDA DE LUCCA DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0009208-73.2011.403.6120** - SAMIRA RODRIGUES ALMEIDA - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO ALMEIDA - INCAPAZ X VICTORIA GABRIELLE RODRIGUES ALMEIDA - INCAPAZ X VICTOR GABRIEL RODRIGUES ALMEIDA - INCAPAZ X INES RODRIGUES GOMES(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**0009301-36.2011.403.6120** - ODAIR CONSTANCIO MAZZONI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra e conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa.Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0009458-09.2011.403.6120** - ILDO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 49/50, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0004691-74.2001.403.6120) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 47.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0009464-16.2011.403.6120** - PAULO ROGERIO MACARI(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0009466-83.2011.403.6120** - JOAO DE OLIVEIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Ao SEDI, para as devidas retificações.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0009585-44.2011.403.6120** - ELENA LIPISK(SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na

referida norma, conforme documento de fl. 20. Convento a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0009588-96.2011.403.6120** - ANA MARIA GOMES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0009599-28.2011.403.6120** - JANETE APARECIDA SARTORE ZECHETO(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa, conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0009602-80.2011.403.6120** - MARLI LUCIA DE SOUZA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0009697-13.2011.403.6120** - WANDYR CAPURRO MANSO FIGUEIREDO - INCAPAZ X REGINA CELIA FIGUEIREDO CABBAU(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X FAZENDA NACIONAL

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0009726-63.2011.403.6120** - TEREZINHA ANTONIO DE CAMPOS(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 2,10 (c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa, conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0009763-90.2011.403.6120** - RENATA APARECIDA FARIA(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0009911-04.2011.403.6120** - SHIRLEY DANIELA TRIVELONI(SP295794 - ANDRE LUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0009912-86.2011.403.6120** - ADALBERTO GERALDO BARROSO(SP295794 - ANDRE LUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



(c1) Diante do contido nos documentos de fls. 24/25, afasto a prevenção em relação ao processo (0007026-90.2006.403.6120) apontado no Termo de Prevenção Global fl. 22. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0009954-38.2011.403.6120** - ILZA GONCALVES RAMOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0009963-97.2011.403.6120** - RICARDO JOSE DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0009964-82.2011.403.6120** - OSVALDO DOS SANTOS KAPP(SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0009967-37.2011.403.6120** - MARIA DO CARMO RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0010199-49.2011.403.6120** - APARECIDO HERCULES DA SILVA REGO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0010264-44.2011.403.6120** - MIGUEL APARECIDO PEREIRA(SP132377 - FERNANDO CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0010268-81.2011.403.6120** - JULIO LOPES(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça seu pedido inicial de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/05/1982 a 03/08/1982 e de 01/04/1984 a 05/05/1985, considerando que tal pleito já foi deferido na esfera administrativa, conforme fls. 127/128, e de outubro/1971 a dezembro/1978, tendo em vista a inexistência de anotação em CTPS. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. Cumpra-se.

**0010271-36.2011.403.6120** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0010278-28.2011.403.6120** - LUIZ DOS SANTOS BATISTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0010279-13.2011.403.6120** - SERGIO JOAQUIM GONCALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0010280-95.2011.403.6120** - PAULO CLEMENTE FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0010281-80.2011.403.6120** - ANTONIO STEIMBERG(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 15. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0010284-35.2011.403.6120** - MARLY TALEL HADDAD(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 15. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0010285-20.2011.403.6120** - VERENICE MUNHOZ LAZDAN(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X UNIAO FEDERAL X TITO DE FARIA NETO X RENATA LEO AGONDIZIU DE FARIA X EDSON REINALDO PLACERES X ELAINE APARECIDA FERREIRA PLACERES X GESIEL DE SOUZA RODRIGUES

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0010286-05.2011.403.6120** - ELIAS CAETANO PEREIRA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0010397-86.2011.403.6120** - JENIFER CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X VALDIRENE CAVALCANTI X PAMELA JAQUELINE RIBEIRO DOS SANTO - INCAPAZ X CLAUDIA FERNANDA FILENO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0010399-56.2011.403.6120** - MARIA DE LOURDES ITER PASCOA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0010400-41.2011.403.6120** - ADESUITA ALMEIDA DO CARMO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0010534-68.2011.403.6120** - ANTONIO LIMA DE ALMEIDA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 22, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0053603-73.2003.403.6301) apontada no referido Termo.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0010550-22.2011.403.6120** - CLARICE OLGADO SALVADOR(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0011448-35.2011.403.6120** - DURVAL JOSE DOS SANTOS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0011450-05.2011.403.6120** - PERCIO VIEIRA DE FRANCA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 40/41, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0008265-95.2007.403.6120, que tramitou neste Juízo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 38.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Indefiro os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que a parte autora, não atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 22.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0011458-79.2011.403.6120** - JOSE FERNANDO DOS SANTOS FILHO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5160**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004190-81.2005.403.6120 (2005.61.20.004190-2)** - VALTER DOUGLAS DA COSTA X GISLAINE CRISTINA LOPES DOS SANTOS(SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO ROCHA PREDOLIM X FERNANDA LOPEZ ROSELL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução das cartas expedidas aos co-réus, conforme documentos de fls. 127/130.Int.

**0001490-64.2007.403.6120 (2007.61.20.001490-7)** - CLAIR APARECIDA AVARE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a complementação do laudo médico de fl. 149, bem como o pedido da parte autora de fl. 153, defiro a realização de nova prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico

ortopedista, para a realização da perícia em 06/10/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0009174-40.2007.403.6120 (2007.61.20.009174-4)** - GERALDINA ALVES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVIE SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fl. 144/145, determino a produção de nova prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 06/10/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0000638-06.2008.403.6120 (2008.61.20.000638-1)** - SUELI DE FATIMA SIQUEIRA PRATTI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 20/10/2011 às 09h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**0002095-73.2008.403.6120 (2008.61.20.002095-0)** - APARECIDA DE AZEVEDO CASUSCELLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 06/12/2011 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

**0006396-63.2008.403.6120 (2008.61.20.006396-0)** - SEBASTIAO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c3) Tendo em vista a certidão retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 20/10/2011 às 16h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

**0007031-44.2008.403.6120 (2008.61.20.007031-9)** - EDUARDO ADALBERTO MORI(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 24/10/2011 às 14h30min., no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, (em frente ao Hospital São Paulo), na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**0008811-19.2008.403.6120 (2008.61.20.008811-7)** - EDSON LUIZ DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls.106/107: Indefiro o pedido, uma vez que a parte autora poderá obter tais documentos, juntando-os nos autos, sem a intervenção do poder judiciário.Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 102.Int. Cumpra-se.

**0009032-02.2008.403.6120 (2008.61.20.009032-0) - JOAO BARBOSA X MARIA SELMA TAVARES BARBOSA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** (c3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a decisão de fls 102/103, defiro a realização de perícia médica indireta, designando como perito do juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico clínico geral, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo, quando serão arbitrados em definitivos os honorários periciais.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que tragam aos autos os documentos, exames e prontuário médicos referentes ao Sr. João Barbosa, para que seja possível a realização da referida prova.Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos seus trabalhos.Int. Cumpra-se.

**0005137-96.2009.403.6120 (2009.61.20.005137-8) - ANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Converto o julgamento em diligência.Cumpra a Secretaria, com urgência, a parte final da determinação de fls. 34/34º, expedindo-se mandado de citação.Tendo em vista a não localização da autora para a realização do laudo pericial, o que impossibilitou a visita domiciliar, intime-se o Patrono da requerente para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual da Sra. Ângela Aparecida do Nascimento.Sem prejuízo, intime-se a Sra. Perita para que assine o laudo de fls. 61/62.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0010035-55.2009.403.6120 (2009.61.20.010035-3) - ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c3) Tendo em vista a certidão retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 20/10/2011 às 16h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int.

**0011036-75.2009.403.6120 (2009.61.20.011036-0) - EDERALDO VICENTE(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, designando em substituição a Dra. ANA CLAUDIA MARGARIDO SABE, médica oftalmologista, para a realização da perícia médica em 04/10/2011 às 14h30m, no consultório médico, localizado na Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, nº 945, Vila Pureza, na cidade de SÃO CARLOS/SP. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

**0000894-75.2010.403.6120 (2010.61.20.000894-3) - EDISON LUIZ DOS SANTOS(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 29/11/2011 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

**0001460-24.2010.403.6120 (2010.61.20.001460-8) - JOSE ROBERTO MARQUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do herdeiro do autor falecido Sr. José Roberto Marques.Int.

**0001594-51.2010.403.6120 (2010.61.20.001594-7) - CINTIA VIVIANE PEREIRA(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial.Venham os autos conclusos para a

prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0002298-64.2010.403.6120** - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 20/10/2011 às 16h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int.

**0002479-65.2010.403.6120** - JOSE DUNGA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a juntada da documentação de fls. 102/106, defiro o agendamento de data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 27/10/2011 às 15h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int.

**0002800-03.2010.403.6120** - ALBERTINA LOPES(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Fl. 74: Outrossim, nomeio, nos termos da referida resolução, como procurador da autora o advogado Dr. José Branco Peres Neto, OAB-SP n. 247.724, devendo ser intimado de todo o processado. Int. Cumpra-se.

**0002907-47.2010.403.6120** - FLEURY PISSAIA(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, do Processo Administrativo juntados aos autos às fls. 89/208.Após, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0003574-33.2010.403.6120** - LUIZ GIRALDI(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 29/11/2011 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

**0004352-03.2010.403.6120** - JOSE REIS DE ABREU(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 122/123: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0004839-70.2010.403.6120** - MARINHO SOARES DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005663-29.2010.403.6120** - CLEA APARECIDA GRILO LEAL(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c3) Para a demonstração do alegado na petição inicial, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 06/10/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame

pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0006679-18.2010.403.6120** - APARECIDA DE FATIMA LONGO DA SILVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 20/10/2011 às 15h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

**0007644-93.2010.403.6120** - ORLANDO CAMILO FILHO (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico clínico geral, para a realização da perícia em 13/10/2011 às 16h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0009846-43.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009083-42.2010.403.6120) VALDEVINO CAETANO DE MORAES X RENATA CRISTINA ANTUNES (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(c5) Tendo em vista a possibilidade de conciliação entre as partes, designo o dia 28 / 11 / 2011, às 15:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0010662-25.2010.403.6120** - MARIA EUNICE NUNES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fl. 161: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessário ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0011147-25.2010.403.6120** - JOSE ANGELO BENEDICTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 67/70. Anote-se. Aguarde-se a vinda do processo administrativo requisitado à fl. 64. Int.

**0011153-32.2010.403.6120** - ANTONIO CAITANO DE JESUS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 06/10/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0011156-84.2010.403.6120** - ELENO CARNEIRO DE MORAES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE

**AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

(c3) Tendo em vista a certidão retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 20/10/2011 às 15h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

**0001126-53.2011.403.6120 - LINEU CANUTO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Recebo o agravo retido de fl. 98/101. Anote-se. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0002777-23.2011.403.6120 - DEBORA MARIA MACRIZ LEAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 06/12/2011 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

**0003718-70.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO BORTOLLOTTE DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 06/10/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0003722-10.2011.403.6120 - MOABI NOGUEIRA DA SILVA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA, médica psiquiatra, para a realização da perícia em 10/10/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0003947-30.2011.403.6120 - JULIANA MAYRA DO NASCIMENTO(SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 20/10/2011 às 10h15min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**0005128-66.2011.403.6120 - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 -**



ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, designando em substituição a Dra. ANA CLAUDIA MARGARIDO SABE, médica oftalmologista, para a realização da perícia médica em 04/10/2011 às 15h00m, no consultório médico, localizado na Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, nº 945, Vila Pureza, na cidade de SÃO CARLOS/SP. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

**0006405-20.2011.403.6120** - MARIZA APARECIDA DA COSTA(SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0006921-40.2011.403.6120** - ROGERIO RAMALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA, médica psiquiatra, para a realização da perícia em 10/10/2011 às 09h15m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0007461-88.2011.403.6120** - LUIZ ALBERTO DE GOES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) Fls. 134/145: Mantenho a decisão de fl. 130 pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista as contrariedades postas, além da possibilidade de tratar-se de doença pré-existente. Intimem-se.

**0008019-60.2011.403.6120** - MARIA APARECIDA PRIMILA CARDOSO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) Tendo em vista a informação retro, desconstituo a perita social anteriormente nomeada, designando em substituição a Sra. GILZA LEPRI INACIO DE CASTRO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010, quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários. Cumpra-se integralmente a r. decisão de fl. 36. Int. Cumpra-se.

**0009009-51.2011.403.6120** - IVANA MARIA DE JESUS(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 27/10/2011 às 09h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

**0010059-15.2011.403.6120** - FLAVIO OSMAR RACCO(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Flavio Osmar Racco, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que, em 07/02/2011, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, que foi indeferido em razão de o autor não ter alcançado o tempo mínimo de contribuição. Ressalta que o INSS, naquela ocasião, deixou de computar o interregno de 01/03/1994 a 02/03/2006, laborado na empresa Leonel & Matheus Ltda., reconhecido em sentença trabalhista proferida nos autos do processo nº 0176100-87.2006.5.15.0151, que teve curso na 3ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, sob argumento de inexistência de início de prova material. Assevera que, somando-se referido período (12 anos) com aquele já

reconhecido administrativamente (29 anos, 03 meses e 23 dias), totalizaria mais de 35 anos de tempo de contribuição, completando o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Junta documentos (fls. 07/106). Os extratos do CNIS foram acostados às fls. 109/113. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por tempo de contribuição é previsto no artigo 18 da Lei 8.213/91. Nos termos do artigo 56, caput, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.042/07, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A da norma referida. Com efeito, verifico que o autor possui 50 anos de idade (fl. 09) e trouxe aos autos a sua CTPS (fl. 70/104), constando os seguintes vínculos empregatícios: Escritório São Paulo de Despachos S/C Ltda. de 02/05/1974 a 31/12/1974, Auto Escola São Paulo S/C Ltda. de 02/01/1975 a 17/11/1976, Rápido Transporte Araraquara Ltda. de 06/12/1976 a 09/04/1980, Indústrias de Pistões Rocatti Ltda. de 20/05/1980 a 30/12/1981, Meias Lupo S/A de 18/02/1982 a 11/06/1993, Indústria de Meias Scalina Ltda. de 01/07/1993 a 20/08/1993, Leonel e Matheus Ltda. de 01/03/1994 a 02/03/2006. Tais períodos foram confirmados, em parte, pela consulta ao Sistema CNIS/Plenus (fl. 109). Neste aspecto, nota-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício em questão (07/02/2011), o INSS ao efetuar a contagem de tempo de contribuição do autor (fls. 67/69), deixou de computar o período de 01/03/1994 a 02/03/2006, tendo em vista ser decorrente de reconhecimento de vínculo empregatício por decisão judicial transitada em julgado, baseada unicamente em prova testemunhal (fl. 12). Da análise dos documentos acostados às fls. 13/59, contata-se que o autor ajuizou reclamação trabalhista perante a 3ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP em face de Leonel & Matheus Ltda., distribuída sob nº 0176100-87.2006.5.15.0251, na qual houve sentença (fls. 22/27), confirmada pelo Acórdão (fls. 31/34) proferido E.TRT15ª Região, transitado em julgado em 09/08/2010 (fl. 40), reconhecendo a existência do vínculo empregatício com a referida empresa no período de 01/03/1994 a 02/03/2006. Houve pedido de parcelamento das contribuições previdenciárias decorrentes do contrato de trabalho (fls. 50/58). Por sua vez, referido vínculo encontra-se anotado à fl. 12 da CTPS do autor (fl. 92 dos autos), Neste aspecto, ressalta-se que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Registre-se a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999, possuindo presunção de veracidade juris tantum. Esta, todavia, cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. Dessa maneira, diante de tal argumentação e do fato de que, até o presente momento, inexistente nos autos qualquer informação capaz de desconstituir o vínculo empregatício reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (fls. 22/27, fls. 31/34 e 40), este deve ser computado como tempo de contribuição para fins de concessão do benefício de aposentadoria. Assim, considerando os períodos de trabalho anotados em CTPS, já computados pelo INSS, inclusive em relação ao período reconhecido como especial (18/02/1982 a 11/06/1993 - fls. 67/69) e somando-se a eles o período de 01/03/1994 a 02/03/2006 e em que verteu recolhimento ao RGPS (01/03/2008 a 30/06/2008), excluindo-se os períodos em duplicidade, obtém-se um total de 35 (trinta e cinco) anos e 10 (dez) meses de tempo de contribuição.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
ESCRITÓRIO SÃO PAULO DE DESPACHOS S/C LTDA.	02/05/1974	31/12/1974	1,00	2432	
AUTO ESCOLA SÃO PAULO S/C LTDA.	02/01/1975	17/11/1976	1,00	6853	
RÁPIDO TRANSPORTE ARARAQUARA LTDA.	06/12/1976	09/04/1980	1,00	12204	
INDÚSTRIAS DE PISTÕES ROCATTI LTDA.	20/05/1980	30/12/1981	1,00	5895	
MEIAS LUPO S/A	18/02/1982	11/06/1993	1,40	57836	
INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA.	01/07/1993	20/08/1993	1,00	507	
LEONEL E MATHEUS LTDA.	01/03/1994	02/03/2006	1,00	43848	
RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO	01/03/2008	30/06/2008	1,00	121	13075
TOTAL				35 Anos	10 Meses 0 Dias

Assim, verifica-se que a parte autora, na data de entrada ao requerimento administrativo (07/02/2011 - fl. 11) preenchia os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, os elementos colhidos nos autos, convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Com base na situação fática delineada, entendo presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida a final pela parte autora. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor Flavio Osmar Racco, CPF 020.426.118-08. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, se for o caso, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**0010157-97.2011.403.6120 - ODETE PEREIRA GOMES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Odete Pereira Gomes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em 14/05/2010, tendo lhe sido negado por falta de período de carência. Alega que o INSS,

naquela ocasião, deixou de computar os períodos de 01/07/1995 a 13/11/1995 e de 01/05/2003 a 31/11/2003, anotados em CTPS e os interregnos de 16/03/2006 a 31/05/2006 e de 01/08/2006 a 01/09/2007, em que esteve em gozo de auxílio-doença. Assevera que artigo 142 da Lei nº 8.213/91 exige o período de carência mínima de 138 contribuições para o ano 2004, quando completou o requisito etário, tendo comprovado no ato do requerimento administrativo mais de treze anos de contribuições, fazendo jus ao benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 09/53). Extratos do Sistema CNIS/Plenus acostados às fls. 56/90. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que, demonstrado o cumprimento da carência, tenha 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação ele estava preenchido, uma vez que, nascida em 22/01/1944 (fl. 15), a autora completou 60 anos de idade em 22/01/2004. Com relação à carência, verifico que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991 (fl.22), data da vigência da Lei nº 8.213/91, aplicando-se, portanto, a regra do artigo 142 da referida Lei, que estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, levando-se em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que no ano de 2004 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 138 (cento e trinta e oito) meses, ou seja, um período equivalente a 11 (onze) anos e 06 (seis) meses. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 21/40), com anotações de contratos de trabalho vigentes entre os anos de 1985 a 2006, em atividades de natureza urbana, inclusive doméstica. Ressalto que a CTPS é um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999, havendo ainda, presunção juris tantum das anotações nela constantes. Ainda, foi verificada a existência de recolhimentos de contribuições previdenciárias nos períodos de 01/04/1988 a 31/12/1988 e de 01/02/1989 a 31/10/1989 (fl. 60). Desse modo, a autora comprovou um total de 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, o que equivale a 138 (cento e trinta e oito) meses até a data do requerimento administrativo do benefício (14/05/2010 - fls. 52/53). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 BENEDITO BRANDÃO DA SILVA E CIA LTDA. 08/06/1985 07/07/1985 1,00 292 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 01/04/1988 31/12/1988 1,00 2743 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 01/02/1989 31/10/1989 1,00 2724 LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA. 06/03/1990 04/04/1990 1,00 295 CHOPERIA CA CHOPP LTDA. 09/04/1990 08/06/1990 1,00 606 SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A 02/07/1990 16/07/1990 1,00 147 FAISCA EMPRESA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. 02/01/1991 08/07/1994 1,00 12838 SANITEC - HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA. 20/08/1994 20/09/1994 1,00 319 ANA MARIA LOPES DE CARVALHO 01/12/1994 30/03/1995 1,00 11910 DARCY MORALLES 01/07/1995 13/11/1995 1,00 13511 JOÃO BATISTA BERTACHINI 01/07/1997 27/09/1997 1,00 8812 EDMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA 06/05/1998 31/07/1998 1,00 8613 LAURA DA SILVA 02/08/1999 08/10/2001 1,00 79814 OLIVIA CATANZARO GUIMARÃES 01/05/2003 09/01/2006 1,00 98415 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (NB 516.307.782-8) 16/03/2006 31/05/2006 - 016 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (NB 517.577.685-8) 01/08/2006 01/09/2007 - 0 TOTAL 4202 TOTAL 11 Anos 6 Meses 7 Dias Ressalta-se que o INSS ao analisar o pedido administrativo de benefício deixou de computar os períodos anotados em CTPS de 01/07/1995 a 13/11/1995, laborado para Darcy Moralles (fl. 23) e de 01/05/2003 a 31/11/2003 para Olívia Catanzaro Guimarães (fl. 25), como empregada doméstica e acompanhante. Ocorre que a eventual ausência de contribuições não impede o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de carência, pois a arrecadação dessas exações é responsabilidade do empregador doméstico (art. 5º da Lei nº 5.859, de 1972; art. 5º, parágrafo único c/c art. 139, I, a e c, ambos do Decreto nº 89.312, de 1984; art. 30, V, da Lei nº 8.212, de 1991). Assim, diante da prova apresentada, composta pela CTPS da autora e carnês de recolhimento este Juízo verifica que o período da carência estabelecido no artigo 142 da Lei n. 8.213/91 foi cumprido pela autora, que, inclusive, demonstrou trabalho em período igual às 138 (cento e trinta e oito) contribuições exigidas pela lei, fazendo jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade. Ressalta-se que artigo 3º, 1º, do da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, que é o caso dos autos. Dessa forma, os elementos colhidos nos autos, convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Com base na situação fática delineada, entendo presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida a final pela parte autora. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora Odete Pereira Gomes, CPF 591.161.308-34. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, se for o caso, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**0010158-82.2011.403.6120 - HEITOR POSSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL**

## DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Heitor Possi em face do INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença n. 516.500.843-2 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Passa-se à análise do pedido de antecipação da tutela. O autor afirma que está incapacitado para o trabalho por ser portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID F 33.2) - diminuição da postura moral - demência, e em razão dessa condição de saúde já recebeu auxílio-doença até fevereiro de 2008, quando houve arbitrária cessação pelo INSS. Junta procuração e documentos (fls. 08/31). Extrato do CNIS/Cidadão encontra-se às fls.

34/35. Decido consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor tem 60 anos de idade (fl. 11). Juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 15/25), carta de concessão do benefício de auxílio-doença mencionado na inicial (fls. 26/27), comunicação de indeferimento do pedido formulado administrativamente em 18/08/2011 (fl. 29) e atestados médicos (fls. 30/31). O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/Cidadão registra inúmeros vínculos empregatícios do autor a partir de 05/1976, todos em períodos curtos, até 12/2004 (fls. 28/31<sup>vº</sup>). Depois disso, o requerente recebeu o auxílio-doença n. 504.042.889-4 de 10/08/2002 a 20/03/2006, além do benefício 516.500.843-2, já mencionado na petição inicial, entre 28/04/2006 a 01/02/2008. O relatório médico de fl. 30, datado de agosto de 2011, é claro em relação à incapacidade. Em carta endereçada ao INSS, o psiquiatra informou que o autor se tratou comigo de meados de 2005 a meados de 2008 - quando aqui chegou ele já apresentava uma depressão grave, com sintomas psicóticos, evoluindo havia três anos. Segundo ainda o relato, atualmente o diagnóstico prevalente é um Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, F 33.2 (não há sintomas psicóticos o momento, mas o paciente está decaindo em sua postura moral, o que pode prenunciar o início de uma demência). Além disso, consta do relatório de fl. 30 endereçado à área pericial do INSS: Solicito dos ilustres colegas uma criteriosa reavaliação do caso, pois a incapacitação laboral plena ainda persiste. (...) é possível entender que, desde a cessação do último benefício, ele manteve aquela condição de incapacitação para o trabalho (...). O consistente relato médico, as características da doença e o fato de o autor ter mantido um grande número de contratos de trabalho desde 1976, recebendo, ainda, auxílio-doença de 2002 a 2008, autorizam a antecipação da tutela. Desse modo, diante do quadro apresentado em sede de cognição sumária, em seu conjunto os elementos dos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (n. 516.500.843-2, fls. 26/28) em favor do autor Heitor Possi, CPF 396.405.078-49 (fl. 18). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

## **0010188-20.2011.403.6120 - APARECIDA LEUNORA MARINI DO PRADO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Aparecida Leunora Marini do Prado em face do INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Passa-se à análise do pedido de antecipação da tutela formulado na inicial. A requerente afirma que recebeu auxílio-doença a partir de 09/2007, benefício posteriormente cessado sob a justificativa por parte do INSS de que em reavaliação administrativa constatou-se que a incapacidade datava de 01/05/2006 e, portanto, considerada tal data a doença era preexistente ao início ou reinício das contribuições ao regime previdenciário. Aduz que o procedimento do INSS não é claro quando altera a data da incapacidade, pois o instituto já havia fixado a inaptidão para 18/09/2007, época que coincide com a data na qual a autora foi submetida a cirurgia, uma vez que é portadora de lesão de tendão do supra-espinal do ombro direito, associada a Bursite sub-acromial. Consta da inicial que a requerente teve seu último vínculo empregatício entre 17/02/1998 e 05/05/2000, tendo retornado ao regime ao efetuar recolhimentos nas competências de 08/2006 a 11/2006 e em 07/2007, razão pela qual, segundo se assevera na exordial, não havia dúvida quanto à qualidade de segurada. Junta documentos (fls. 09/31). Extrato do CNIS foi acostado às fls. 30/31 e 34/35. Decido consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora, de 57 anos de idade (fl. 11), juntou aos autos informações sobre o benefício recebido, mencionado na inicial (fls. 12 e 17/18), vários relatórios médicos (fls. 14/16) e comunicações impressas do INSS sobre o indeferimento do pedido administrativo apresentado em 04/05/2011 (fl. 19). Além dessas, a autora carrou aos autos outras informações acerca da cessação do primeiro auxílio-doença, n. 521.963.707-7, depois de a autarquia requerida ter reanalisado as condições (fls. 20/29). A carta de fl. 21, dirigida à beneficiária, contém a seguinte justificativa para a suspensão do auxílio-doença: Constam vínculos com a Previdência Social até 02/05/2000, tendo perdido a qualidade de segurado e voltando a se filiar em 01/08/2006. Embora tenha tido o benefício supra concedido, houve revisão médica no mesmo, alterando o início da incapacidade para data anterior ao ingresso à Previdência Social, ou seja, para 01/05/2006; tornando o benefício indevido por falta de qualidade de segurado na data do início da incapacidade. Os relatórios médicos apresentados nos autos são datados de 12/2007, 04/2008, 05/2011 e

06/2011 e esclarecem que a requerente foi submetida a duas cirurgias. O primeiro atestado relata que a autora foi submetida a cirurgia de ombro direito, portanto, informa que houve um procedimento cirúrgico em 2007 ou antes disso, pois não se revela a data da intervenção. Já os relatórios de maio e junho de 2011 esclarecem que a requerente foi submetida a cirurgia em abril de 2011, desta vez no ombro esquerdo, asseverando que a atividade laborativa se encontra prejudicada. Observa-se, também, que a autora, além do vínculo empregatício entre 17/02/1998 e 02/05/2000, efetuou recolhimentos entre as competências 08/2006 e 11/2006, em 07/2007 e de 08/2009 a 03/2011, bem como recebeu o auxílio-doença n. 521.963.701-7 de 18/09/2007 a 01/09/2010 (fls. 30/31 e 34/35). Pois bem, entendo que, pelas especificidades do caso e em sede de cognição sumária se torna inviável analisar a situação anterior 09/2010, na qual o INSS reavaliou o situação do benefício, alterou a data da incapacidade e cessou a prestação, pois a tarefa exigiria um exame mais aprofundado de provas. No entanto, o fato é que houve fato novo posterior à cessação do benefício questionado. Assim sendo, há nos autos dois momentos diferenciados e o segundo deles deve ser destacado. Os atestados médicos de 2011 evidenciam que a requerente foi submetida a nova cirurgia em 05/04/2011 para reparação total de SE e Acromioplastia (fl. 15) e ainda que foi submetida a Cirurgia para reparo de lesão do tendão supra-espinal do ombro esquerdo (fl. 16). Nota-se que se trata de cirurgia em ombro diverso daquele associado à incapacidade relativa ao benefício cessado em 09/2010 (nesse caso se tratava do ombro direito). Portanto, há que se considerar que a efetiva incapacidade, quando e se houver, será mais evidente na ocasião da cirurgia. In casu, a autora passou pela segunda cirurgia noticiada em abril de 2011 e requereu benefício em 04/05/2011, requerimento n. 545.993.051-7 (fl. 19), o qual foi indeferido por perda da qualidade de segurada. Todavia, a requerente mantinha recolhimentos ininterruptos entre as competências 08/2009 e 03/2011, totalizando 20 (vinte) pagamentos ao regime, além dos anteriores já mencionados. Nesse passo, observada a análise sumária, em abril de 2011, data da cirurgia no ombro esquerdo, a requerente mantinha a qualidade de segurada e preenchia a carência, razão pela qual, assim considera do fato, o benefício lhe era devido na ocasião. Desse modo, em seu conjunto os elementos dos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais quanto ao quadro mais recente (abril de 2011), pois aparenta agravamento, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da autora Aparecida Leunora Marini do Prado, CPF 167.047.698-70 (fl. 11). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato, bem como para apresentar cópia integral do P.A. n. 521.963.701-7. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010190-87.2011.403.6120 - OTTIMO ALIMENTOS LTDA - ME (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO**

Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por OTTIMO ALIMENTOS LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, objetivando em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da anuidade, multa e juros cobrados, bem como que a requerida se abstenha de inscrever seu nome em dívida ativa e posterior protesto em cartório, ou caso já tenha sido inscrito o débito e efetuado o protesto, que seja suspensa a inscrição e levantado o protesto, até o julgamento final da presente ação. Aduz, em síntese, que foi notificada pela requerida para efetuar o pagamento da anuidade. Assevera que é microempresa que tem por objeto a fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimento. Alega que não exerce atividade industrial que necessite da contratação de químico. Juntou documentos (fls. 11/25). Custas pagas (fl. 26). É a síntese do necessário. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, pretende a requerente em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da anuidade, da multa e juros cobrados, bem como que a requerida se abstenha de inscrever seu nome em dívida ativa e posterior protesto em cartório, ou caso já tenha sido inscrito o débito e efetuado o protesto, que seja suspensa a inscrição e levantado o protesto, até o julgamento final da presente ação. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a antecipação da tutela. Com efeito, conforme se constata dos autos, o objetivo social da empresa em comento é a fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos (fl. 12), donde se conclui que a empresa cuja atividade principal não esteja relacionada à área química, não está obrigada, a conservar em seus quadros profissionais químicos ou a se submeter à fiscalização do Conselho Regional de Química. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência, conforme o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE PRINCIPAL É O ABATE DE AVES E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DA CARNE. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A empresa impetrante se dedica principalmente ao ramo de abate de aves e a fabricação de alimentos derivados da carne, não estando obrigada a submeter-se à inscrição e fiscalização do Conselho Regional de Química, nem à contratação de profissional devidamente inscrito nessa entidade, vez que o produto por ela fornecido não é obtido por meio de reações químicas. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200535000126230, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 08/08/2008) Assim, presente a plausibilidade do

direito invocado há de ser concedida a tutela pleiteada. Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a tutela, a requerente estará sujeita à inscrição do débito em dívida ativa com suas posteriores consequências. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da anuidade, da multa e juros cobrados, bem como que a requerida se abstenha de inscrever seu nome em dívida ativa e posterior protesto em cartório, em razão da não vinculação da requerente ao Conselho Regional de Química da Quarta Região, até final julgamento. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**0010383-05.2011.403.6120 - NIVALDO PACHIEGA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do contido no documento de fl. 30, bem como do contido no Termo de Prevenção Global fl. 28, verifico a identidade com a ação nº 0008886-58.2008.403.6120. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição a 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal., nos termos do art. 253, inciso II do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0010541-60.2011.403.6120 - JOAQUIM SOARES(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do contido no documento de fl. 91, bem como do contido no Termo de Prevenção Global fl. 89, verifico a identidade com a ação nº 0006399-18.2008.403.6120. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição a 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal., nos termos do art. 253, inciso II do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5161**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008338-67.2007.403.6120 (2007.61.20.008338-3) - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Antonio Carlos de Moraes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de espondiloartrose lombo sacra, protusão difusa dos discos de L2-L3 a L5-S1 com impressão sobre raízes nervosas, transtornos de discos intervertebrais, poliartrrose, escoliose e artrites reumatóides. Juntou documentos (fls. 09/20). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 28, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 30/43, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 44/45). Juntou documentos (fls. 46/47). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 50). O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 51/52. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 60/65. Não houve manifestação do INSS (fl. 69). O autor manifestou-se às fls. 71/72, apresentando quesitos complementares. À fl. 73 foi indeferida a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 60/65, constatou que apresenta o autor um quadro de espondiloartrose lombar associado à discreta protusão difusa dos discos intervertebrais de L2-L3 a L5-S1. Não foram comprovados os quadros de poliartrrose, escoliose e artrite reumatóide. (quesito n. 1 - fl. 61) Asseverou o Perito Judicial que (quesito n. 2 - fl. 61): Na Perícia Médica Judicial realizada, não foi constatado quadro de incapacidade; o autor passou por um período de incapacidade total e temporária, quando esteve afastado do trabalho pelo INSS, recebendo auxílio-doença, a saber, de 22/12/2004 a 01/06/2007, NB: (5043137521) Informou o perito Judicial que no momento, não se trata de quadro de incapacidade. (quesito n. 6 - fl. 63) Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido

o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006589-78.2008.403.6120 (2008.61.20.006589-0) - ANDRE FABIANO DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por André Fabiano de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença, NB 518.895.345-1, em aposentadoria por invalidez, ou a concessão de um novo, caso cessado o afastamento no curso desta demanda; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos, além do pagamento das diferenças desde 05/12/2006. Afirma que é portador de inaptidão ao trabalho decorrente de espondiloartrose, em virtude do que estava em percepção ativa de benefício desde 05/12/2006. Diante do agravamento do estado clínico, ajuizou a presente demanda, pugnando por aposentar-se. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/26). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o requerente atribuisse correto valor à causa, o que foi cumprido a posteriori, acolhendo o Juízo o quantum no importe de R\$ 11.476,56 (fls. 29/31). Citado (fl. 33), o réu apresentou contestação (fls. 34/48). Por primeiro, pugnou pela extinção do feito por carência da ação na modalidade de falta de interesse de agir, em função de o requerente estar em percepção ativa do benefício, NB 518.895.345-1, desde 05/12/2006. No mérito, reclamou a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente por se tratar de pedido alternativo. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 49/50). Réplica às fls. 53/56. Ao depois, instado à especificação de provas, o demandante requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 59/61). O laudo pericial foi acostado às fls. 66/70, diante do qual se oportunizou a conciliação, que restou infrutífera, ocasião em que as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação, acostando novos documentos (fls. 76/79). Por fim, encontram-se os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 80/82). É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, visto que o requerente recebeu o benefício n. 518.895.345-1, motivo do pedido de extinção, até 12 de julho deste ano (fls. 80/82), subsistindo a razão pela qual se ajuizou a presente demanda. Ademais, também pleiteia por aposentar-se, tratando-se de pedido diverso do auxílio-doença recebido até então. Na questão meritória, quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 04/03/1975, contando com 36 anos de idade (fls. 09/10). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 01/06/1990 a 31/07/1990, de 12/03/1991 a 09/04/1991, de 02/12/1993 a 12/1997, de 09/06/1998 a 11/1998, de 18/11/1998 a 07/11/2001 e de 09/11/2001 a 12/2006, com percepção de auxílio-doença de 05/12/2006 a 12/07/2011 (fls. 80/82). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 66/70, a médica oficial diagnosticou ser a hipótese de espondilolistese de L5-S1, discopatia L5-S1 e artrodese de coluna lombar, com presença de haste metálica e parafusos, que incapacita o requerente para o seu trabalho habitual. Nesse panorama, relacionou atividades a que se vê impedido da realização (quesitos n. 03 e n. 05 [Juízo e INSS], fl. 68): O autor apresenta um quadro clínico de escorregamento vertebral da 5ª vértebra lombar sobre a 1ª vértebra sacral, com desestruturação anatômica da coluna vertebral neste nível. Também existe um acometimento do Sistema Nervoso central e periférico neste mesmo nível, pelo deslocamento do disco intervertebral que comprime raiz descendente à esquerda e o canal medular neste nível. Mesmo sendo submetido à artrodese metálica de coluna lombar para estabilizar o escorregamento e corrigir o posicionamento errado do disco intervertebral, o autor não obteve a melhora esperada, tendo até um agravante com a quebra de um dos pinos de sustentação e sendo necessário submeter-se a outro procedimento cirúrgico para troca de pino. Frente à gravidade do caso clínico, o paciente está impossibilitado de executar atividades físicas que promovam sobrecarga sobre sua coluna vertebral, até mesmo aquelas em que essa sobrecarga seja de leve intensidade. Atividades que necessitam que o autor deambule ou permaneça sentado por tempo prolongado também devem ser evitadas (fl. 68). Nesse cenário, a expert entendeu pela possibilidade de reabilitação do demandante à função compatível às restrições impostas pelas enfermidades que porta:

O autor pode ser reabilitado em outra função [...] Nesse caso específico, aproveitando a sua formação básica em informática, o autor poderia se aprofundar nesse tema e retornar ao mercado de trabalho em função relacionada a ele (quesito n. 08 [Juízo e INSS], fl. 69). Diante do teor do documento oficial, foi designada audiência para a tentativa de acordo; não realizado, contudo, oportunidade em que as partes reiteraram as suas manifestações: o autor pugnou pelo restabelecimento do auxílio-doença, cessado em julho deste ano, ou por aposentar-se, e o réu, por seu turno, apontou pela improcedência do pleito, sob o argumento de já ter sido oportunizada a reabilitação: [...] Assim, requer a procedência da ação, determinando o restabelecimento do auxílio-doença cessado no dia 12-07-2011, conforme documento anexo, com o encaminhamento para novo processo de reabilitação profissional para função compatível com as limitações do autor. Sem prejuízo, ainda, a vista da grande concorrência no mercado de trabalho e possível reprovação em qualquer exame admissional, se for o entendimento da I. Julgadora, que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez [...] (fl. 76). O perito afirmou que a incapacidade da parte não é permanente e que seria recomendável a reabilitação, a qual, segundo notícia pela parte e pelo documento copiado, já foi concluída pelo autor junto ao INSS. Em suma, a parte ficou em gozo de auxílio-doença no prazo necessário para sua reabilitação, devendo ser julgado improcedente o pedido, não sendo cabível a conversão em aposentadoria por invalidez ou a prorrogação do auxílio-doença [...] (fls. 76/77). Apesar de incontroverso, no que pertine à qualidade de segurado, o requerente laborou de 1990 a 1991 e de 1993 até dezembro de 2006, com percepção de benefício de 05/12/2006 a 12/07/2011 (fls. 80/82), restando preenchidas a qualidade de segurado e a carência exigidas. Nesse contexto, entendo, pois, nos termos em que narrado no laudo pericial, fazer jus o requerente à nova percepção de auxílio-doença, paralelamente à submissão à reabilitação, tendo em vista a incapacidade parcial e permanente que o acomete, em função da qual se encontra limitado. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista sua possibilidade de readaptação a outra função, além de tratar-se de pessoa jovem, que hoje conta com 36 anos (fls. 09/10), apresentando bom nível de escolaridade - segundo grau completo - acrescido do curso básico de informática (quesito n. 01 [Juízo e INSS], fl. 68). No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 13/07/2011, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 518.895.345-1, ocorrida em 12/07/2011 (fls. 80/82). Em função disso, deixo de acolher os pleitos de indenização a título de danos morais, como também ao pagamento de eventuais diferenças, posto que percebeu, de maneira continuada, o benefício supramencionado, cessado apenas em julho deste ano, a partir do qual se iniciará o novo afastamento. Em que pese não ter sido requerida, em relação à antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a André Fabiano de Oliveira o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, sendo a DIB e DIP fixadas em 13/07/2011. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará após nova reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, quando o segurado será convocado pela Agência a comparecer, sob pena de cessação do benefício, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/91. Em razão da sucumbência preponderante do réu, condeno-o, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, haja vista a ausência de parcelas vencidas. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 518.895.345-1 NOME DO SEGURADO: André Fabiano de Oliveira BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 13/07/2011 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006753-43.2008.403.6120 (2008.61.20.006753-9) - ALBERTO AVELINO DA SILVA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)** Trata-se de ação, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação da tutela, proposta por Alberto Avelino da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, prestação de contas pela requerida, restituição de valores pagos e indenização de benfeitorias em relação a um imóvel residencial localizado na rua Doze de Janeiro, 905, bairro São Roque II, em Nova Europa (SP), matrícula n. 15.616 no Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara (SP), financiado pelo Sistema Financeiro Imobiliário em regime fiduciário previsto na Lei 9.514/1997. Aduz o autor que deixou de pagar o financiamento por dificuldades financeiras, o que culminou com a consolidação da propriedade em favor da Caixa. Afirma que, entre a data da aquisição e a data do ajuizamento da ação, implementou



benefitorias indenizáveis no imóvel pelas quais não foi indenizado, bem como não lhe foram restituídas as parcelas já pagas. Assegura que o credor tem a obrigação de prestar contas nos termos do artigo 27 da Lei 9.514/97. Relata, também, que não foi comunicado se o imóvel foi leiloado, qual o valor da dívida na consolidação da propriedade, qual o valor que eventualmente possa ter alcançado o bem nos leilões já realizados e se o valor alcançado não foi suficiente para quitar o valor da dívida e, ainda, se existe algum numerário a ser restituído ao mutuário e se o autor tem direito à quitação. Requer a aplicação do código de defesa do consumidor e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por benfeitorias nos termos do artigo 1.219 do Código Civil em vigor e 4º do artigo 27 de Lei 9.514/97, a restituír as quantias efetivamente pagas e a prestar contas em 48 horas quanto ao procedimento expropriatório realizado. Pleiteia também, liminarmente, que seja garantido ao autor a posse do imóvel até o final de decisão. Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 16/23. A antecipação da tutela foi indeferida conforme as razões de fls. 26/26vº, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50. A Caixa Econômica Federal contestou (fl. 29/59), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, por se tratar de ato jurídico perfeito, uma vez que o imóvel foi consolidado, não comportando mais discussão acerca do contrato, pois a dívida já estava antecipadamente vencida em razão da inadimplência, configurando perda do objeto. Ainda em preliminar, arguiu que a parte autora não comprovou o pagamento de despesas afetas ao imóvel, como taxas e tributos, nos termos do artigo 49 da Lei 10.931/2004, o que provoca a extinção do feito sem resolução do mérito por inépcia da inicial. No mérito, asseverou que não existem valores a serem restituídos ao autor porque a soma do valor da dívida (R\$ 3.350,23), das despesas com a consolidação da propriedade, do pagamento do ITBI, das custas e do valor devido pelo autor a título de taxa de ocupação (artigo 37-A da Lei 9.514/97) não permitem qualquer devolução; a ré cumpriu os termos do contrato e as previsões da Lei, tendo promovido a alienação conforme os artigos 26 e seguintes da mencionada norma; não houve qualquer ato ilícito por parte da ré; o CDC não se aplica ao caso; a prestação de contas, prevista nos artigos 27 e seguintes da Lei 9.514/97, na cláusula trigésima do contrato; não há direito a retenção de benfeitorias, a respeito das quais também não há provas; o bem sofreu depreciação, pois o valor inicial de garantia era maior que o valor da última avaliação que foi parâmetro para a venda; não cabe repetição de indébito. Requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC ou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 60/61 e 62/297). Houve réplica (fls. 299/305). As partes foram intimadas a especificar provas a produzir (fl. 306). A parte autora requereu prova pericial e formulou quesitos (fls. 307/308), e a Caixa manifestou-se à fl. 309. Deferida a realização e perícia (fl. 310), a requerida apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 312/314). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Afasto as preliminares de falta de interesse de agir e de inépcia da inicial suscitadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a parte autora não vem a Juízo discutir a legalidade do procedimento que levou à consolidação do imóvel em favor da requerida, mas sim para requerer a indenização por benfeitorias que teriam sido efetuadas pelo requerente no imóvel, assim como pretende a restituição de valores que eventualmente tenham sobejado a importância devida. Mérito: O autor Alberto Avelino da Silva aduziu na inicial que em 11/10/2005 adquiriu o imóvel residencial localizado na Rua Doze de Janeiro, 905, bairro São Roque II em Nova Europa (SP), matrícula n. 15.616 registrada no Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara (SP), financiado pela Caixa Econômica Federal. Sustentou que pagou várias parcelas do financiamento antes de deixar de saldar os compromissos que devem ser consideradas e argumentou que não foi chamado pela Caixa Econômica Federal depois da consolidação da propriedade em favor da instituição financeira. Asseverou também que, ao procurar o credor fiduciário em sua solicitação de indenização por benfeitorias implementadas, nem obteve resposta. Observa-se que o financiamento é regido pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), em regime de alienação fiduciária de coisa imóvel, conforme previsto na Lei 9.514/1997. A mencionada lei estabelece, entre outros, como se darão a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e o leilão extrajudicial, previsões encontradas particularmente nos artigos 26 e 27, a seguir parcialmente transcritos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da

indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. A Caixa afirmou na contestação que o contrato entre as partes foi firmado em 06/09/2005 pelo valor de R\$ 22.287,05 (vinte e dois mil e duzentos e oitenta e sete reais e cinco centavos) para pagamento em 239 meses, taxa de juros de 6% ao ano e amortização pela tabela SAC, utilizando recursos do FGTS. Conforme sustentou a instituição fiduciária, o autor pagou somente 25 encargos, tornou-se inadimplente em 06/11/2007, quando foram iniciados os procedimentos de cobrança via cartório. Com a inércia do autor, o imóvel teve sua propriedade consolidada em 31/04/2008, com a consequente liquidação da dívida e disponibilização do bem para alienação. Em seguida, foram realizados leilões, mas não houve arrematantes. Diante dessa situação, o imóvel, segundo a Caixa, avaliado em R\$ 27.700,00 (vinte e sete mil e setecentos reais), foi objeto de venda direta sob os parâmetros da concorrência pública n. 00008/2008. A consolidação plena ocorreu em 10/05/2008, conforme manifestação da instituição financeira (fl. 31). O instrumento de contrato particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações de alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS n. 8.4103.6767375-0, firmado entre a Caixa e Alberto Avelino da Silva, foi acostado às fls. 62/78. Cópia da matrícula no CRI encontra-se às fls. 79/80vº. A cláusula décima quarta versa sobre a alienação fiduciária (fls. 67/68), a cláusula décima quinta rege as benfeitorias, expressando que em qualquer hipótese, integrarão o imóvel e seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial (fl. 68). Entre outras cláusulas, cabe mencionar, também, a vigésima oitava, versando sobre o vencimento antecipado da dívida (fl. 71), e a vigésima nona, contendo o prazo de carência e o procedimento de intimação para os fins previstos no 2º do artigo 26 da Lei 9.514/97 (fl. 77). Por fim, a cláusula trigésima prevê o leilão extrajudicial, bem como os conceitos de valor do imóvel e valor da dívida (fls. 73/74). Consta do parágrafo nono da cláusula trigésima: No segundo leilão, na ausência de lance maior ou igual ao valor da dívida, será considerada extinta a dívida e exonerada a CEF da obrigação de restituição ao(s) devedores/fiduciários de qualquer quantia, a que título for. Por sua vez, o parágrafo décimo segundo da cláusula trigésima estabelece: Se, em decorrência de primeiro ou segundo leilão, sobejar importância a ser restituída ao(s) devedor/fiduciante(es), a CEF colocará a diferença à sua disposição, ou efetuará depósito em conta do(s) devedor/fiduciante(es), considerando nela incluído o valor da indenização pelas benfeitorias, se for o caso. O referido instrumento fixa o prazo de 12 (doze) meses a partir da realização dos leilões para que a Caixa mantenha disponível ao devedor a prestação de contas (fl. 74). A instituição financeira juntou editais dos leilões, atas das sessões dos dois leilões - o segundo foi realizado em 10/05/2008 (fl. 153) - , comprovantes de notificação judicial do ocupante do imóvel (fls. 154/156vº), comprovantes de notificações extrajudiciais acerca dos leilões (fls. 157/159), laudo de avaliação que, incluindo terreno, edificação e benfeitorias atingiu o valor de R\$ 27.669,80 em 23/02/2008 (fls. 160/164). Apresentou também dívidas do imóvel para com a Prefeitura Municipal de Nova Europa (SP) (fls. 171/176), reabilitação do ex-mutuário junto aos cadastros restritivos, onde havia sido incluído em decorrência do inadimplemento do contrato habitacional (fl. 177), termo de quitação (fls. 187/180), planilha de evolução do financiamento habitacional em nome do autor (fls. 181/186), certidão do 2º Oficial de Registro de Imóveis de prenotação da dívida e intimação do autor em 11/12/2007 nos termos do artigo 26 da Lei 9.541/97 (fls. 217/218) e matrícula contendo a averbação da consolidação da propriedade e a informação de que decorreu o prazo para o fiduciante, depois de intimado, purgasse a mora (fls. 220/222), além de outros recibos de pagamento de despesas, pela Caixa, de dívidas relativas ao bem e ao procedimento extrajudicial. O perito judicial deixou de realizar a perícia, tendo se manifestado à fl. 320 para juntar o documento de fl. 321/322 e cópia do instrumento de contrato de compra e venda 323/337, datado de 06/11/2008, segundo o qual o imóvel havia sido vendido pela Caixa, com obrigações de alienação fiduciária, a Alex Sandro de Oliveira Santos. O documento de fl. 169 registra a existência da ação de reintegração/manutenção de posse n. 2008.61.20.006561-0, ajuizada pelo autor em face da Caixa, processo que, segundo consulta ao sistema processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a interposição de recurso, pelo requerente, da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito. Com efeito, no caso sob análise, a Caixa demonstrou a regular intimação extrajudicial acerca dos leilões, apresentou certidão do 2º CRI sobre a intimação para a purga da mora sem resposta do fiduciante, a realização em 10/05/2008 do segundo leilão sem lances, o pagamento de despesas do imóvel que seriam de responsabilidade do fiduciante, a avaliação do imóvel já incluindo benfeitorias, a notificação de venda do imóvel em concorrência pública já de propriedade da Caixa e, por fim, a venda do bem a Alex Sandro de Oliveira Santos, conforme o contrato carreado aos autos, assinado em 06/11/2008. Por outro lado, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. No presente caso, a parte autora não se desincumbiu desse ônus. Apesar de alegar ausência de colaboração da Caixa quanto à prestação de contas e sustentar que teria direito a indenização por benfeitorias e a restituição de valores que teriam sobejado após a consolidação do imóvel, o requerente nada demonstrou a respeito. Embora a Caixa tenha apresentado nos autos diversos documentos relativos à inadimplência e ao procedimento extrajudicial de consolidação do bem, a parte autora não obteve êxito em provar o direito invocado na inicial. Cabe anotar também que, no prazo de réplica, já com toda a documentação apresentada pela requerida, o autor não desconstituiu a força probante daquelas informações, entre as quais está a forma de cálculo do valor do imóvel e do valor da dívida, entre outros, tais como a avaliação do bem incluindo benfeitorias e o pagamento, pela requerida, de débitos do imóvel e de gastos com o procedimento extrajudicial. Também não há qualquer prova das alegadas benfeitorias. Além disso, após a juntada do contrato por meio da qual a Caixa vendeu o imóvel já consolidado a terceiro, o autor deixou de se manifestar, embora intimado, conforme certidão de fl. 339. Assim, não logrou a parte autora comprovar os fatos alegados na inicial, constitutivos de seu direito à percepção de

indenização. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos formulados pelo autor Alberto Avelino da Silva e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009031-17.2008.403.6120 (2008.61.20.009031-8) - ANA LUISA PAVAO (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Ana Luiza Pavão e Leila Magali Leonardo, qualificadas nos autos, em face da Caixa Econômica Federal em que objetiva a revisão do contrato de financiamento estudantil (Fies) n. 24.0282.185.0000371, com pedido de tutela antecipada. Consta da inicial que a estudante firmou com a requerida contrato padrão do Fies 20/11/2001 para custear o curso de graduação em Enfermagem na ASBE - Associação São Bento de Ensino relativo ao segundo semestre do referido ano e custeio de 70% dos encargos educacionais. Asseveram as autoras que no contrato estão inseridos valores indevidos e abusivos a título de juros e encargos, resultando em prestação a pagar onerosa para a estudante, implicando a incidência de taxas capitalizadas mensalmente e abusivas quando no ordenamento jurídico há a proibição expressa na Súmula 121 do STF. Assegura que, apesar de manter em dia os pagamentos, a prestação paga não é suficiente para amortizar o saldo devedor, constatação que anuncia a abusividade promovida pela aplicação de juros elevados, anatocismo e o uso indevido da tabela Price por parte da requerida. Aduzem que se trata de contrato de adesão que não permite a discussão ou negociação de seus termos para a sua aceitação; o contrato possui cláusulas estabelecidas unilateralmente, tais como as taxas de juros, reajuste de parcelas, modo de pagamento e amortização do saldo devedor, por isso devem ser declaradas nulas; há coação da parte da requerida, pois a requerente, se desejar estudar, terá de aceitar o contrato; juros abusivos de 9% ao ano com capitalização mensal; a fixação dos juros deu-se por órgão incompetente para tal, devendo prevalecer o artigo 7º da Lei 8.436/92; deve ser reconhecida a vedação do Decreto 22.626/33 e proibida a tabela Price. Requerem a antecipação da tutela para que a ré não inclua a autora e sua fiadora nos cadastros de inadimplentes ou exclua seus nomes caso já os tenha inserido, determine a imediata suspensão de práticas abusivas apontadas no item V da inicial e reduza os juros a 6% ao ano nos termos da Lei 8.436/92, que entende não revogada e portanto aplicável, e a não promover qualquer processo de execução administrativamente enquanto o tema estiver sub judice. Ao final, requerem: (a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, particularmente os artigos 6º, V, e 51, IV, 1º, bem como (b) seja decretada a nulidade dos itens do contrato que preveem o sistema Price e as que permitam juros capitalizados mensais; (c) a condenação da ré a proceder ao recálculo do saldo devedor computando-se juros de 6% ao ano (art. 7º da Lei 8.436/92), ou juros simples de 9% ao ano, a excluir ou deixar de incluir, conforme o caso, o nome da autora nos cadastros restritivos; e (d) a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Juntam procuração e documentos (fls. 31/62). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à estudante, nos termos do 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50 (fl. 65), tendo sido determinado à autora que emendasse a inicial para incluir o nome da fiadora do polo ativo. Emenda à inicial às fls. 67/71. A antecipação da tutela foi indeferida, com o consequente indeferimento dos pedidos 1, 2, 3 e 4 de fl. 28, e 5 de fl. 29, consignando-se, quanto ao último, que a execução extrajudicial não se aplica ao caso. Foi determinada, também, a inclusão do fiador no polo ativo (fls. 72/75). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 77/104), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa para responder por outros pontos que não sejam a aplicação da tabela Price e, também, litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, afirmou que o contrato se encontra na fase de amortização II e o requerente está inadimplente desde 01/2004 com 26 prestações das fases I e II já vencidas. Asseverou ser inaplicável o CDC por se tratar, o crédito, de um programa totalmente regulado por lei e é regida pelo direito privado, assim também não é caso de inversão do ônus da prova. Aduziu que, enquanto instituição financeira, conforme Lei 4.596/64, atuando como agente operador do Fies, apenas cumpriu os ditames da política aplicada pelo Ministério da Educação e as regulamentações do Conselho Monetário Nacional, como a Resolução 2.647/1999, que fixou a taxa de juros em 9% ao ano ou 0,720732% ao mês, e a Lei 10.260/2001. Afirmou que não é titular do crédito e não tem legitimidade para realizar acordos. Negou a existência de juros abusivos e arguiu a legalidade da tabela Price. Ressaltou, entre outros, ainda, que o Decreto 22.626/33 não se aplica às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro, consoante Súmula 596 do STF; a taxa praticada é anual e não caracteriza anatocismo; a cobrança de juros capitalizados é legal a partir de 31/03/2000; as cláusulas questionadas são legais; não há capitalização de juros na tabela Price, pois a taxa de juros é aplicada sobre o saldo devedor; o contrato foi firmado por livre vontade das partes e deve ser cumprido; o registro de devedores nos cadastros restritivos constitui exigência legal e de regular exercício por parte da Caixa; não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela; e não é o caso de repetição de indébito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 105/143). Houve réplica (fls. 155/166), na qual a parte autora impugnou os fatos alegados em contestação, aduzindo, entre outros, que houve descumprimento contratual por parte da ré e prova disso são os documentos acostados; na fase de amortização a quantia cobrada é injusta pois há prática de taxas ilegais, como a TR e sistema Price, comissão de permanência e juros sobre juros, além de juros elevados, cujas cláusulas que preveem a sua aplicação devem ser afastadas, assim como aquelas que estabelecem multa de 2% sobre os juros, multa de 10% no caso de cobrança extrajudicial ou judicial, e as que autorizam o bloqueio de contas. Também requereu a aplicação da Resolução Bacen 2.282/1993, que reduziu os juros para 6% ao ano, devendo ser imediatamente aplicada ao caso. Aberto prazo para a especificação de provas (fl. 164), não houve manifestação do autor, conforme certidão de fl. 164vº. Por sua vez, a Caixa requereu o julgamento da lide no estado em que se encontrava ou a realização de perícia, a critério do Juízo

(fls. 165/166), e formulou quesitos às fl. 167. Deferida a realização de perícia judicial contábil (fl. 168), o laudo pericial foi acostado às fls. 171/194, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fl. 198) e a Caixa (fls. 199/201), esta última asseverando que cumpriu estritamente o contrato. O julgamento foi convertido em diligência para a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 203), a qual foi realizada e restou infrutífera, conforme termo de fl. 208, ocasião em que as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação e a requerida juntou os documentos de fls. 209/212. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário com a União. O E. TRF3 já decidiu que é indevida a pretendida integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. (...) (AC 200461080097700, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - Segunda Turma, 03/10/2008). Também no sentido da legitimidade passiva da Caixa: Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.260/01, afigura-se evidente a legitimidade passiva da CEF na qualidade de agente operadora do FIES. Ademais, se a ação visa à anulação de cláusulas tidas por abusivas, constantes de contratos de financiamento estudantil, contratos esses firmados pela CEF, por óbvio que esta tem que participar da lide. (AI 200703000647784, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - Primeira Turma, 21/10/2009) Por sua vez, embora a Lei 22.202/2010 tenha promovido a redução da taxa de juros no Fies, permanece o interesse processual da autora, notadamente porque a lide versa não apenas sobre a taxa de juros, mas abrange impugnação do contrato de uma forma mais ampla, e também porque não há notícia de acordo entre as partes após a inovação. Quanto ao mérito, nota-se que, mediante o instrumento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - Fies n. 24.0282.185.0000371, assinado pela autora ANA LUIZA PAVÃO em 20/11/2001 (fls. 37/45), garantido pela fiadora LEILA MAGALI LEONARDO, e aditamentos posteriores (fls. 53/57), a requerida concedeu à requerida estudante um limite de crédito global para financiamento do curso de graduação em Enfermagem na instituição denominada ASBE - Associação São Bento de Ensino, conforme cláusulas 3ª a 6ª. A autora alegou na inicial abusividade de cláusulas e onerosidade excessiva do contrato em prejuízo da estudante, cobrança de juros elevados e dissonantes com a Súmula 121 do STF e Decreto-Lei 22.626/33, juros sobre juros, ilegalidade da Tabela Price e da comissão de permanência, entre outros pontos relacionados na inicial e esmiuçados em réplica. De acordo com os documentos de fls. 147/152, os pagamentos foram cessados em 15/09/2007 e não em 2004 como apontou a requerida em réplica. Passa-se à análise das cláusulas contratuais. Observa-se que o instrumento contratual prevê um crédito limitado ao número de semestres do curso (no caso, é de 06 semestres), o chamado limite global de crédito, estabelecendo também o pagamento pelo devedor apenas do valor efetivamente utilizado daquele limite total e a possibilidade de suspensão ou encerramento do contrato por solicitação formal do estudante mediante as condições contratuais (cláusula 3ª). Conforme a previsão contratual, os valores financiados a cada semestre serão deduzidos do limite de crédito global e se após a conclusão do curso restar algum valor desse limite disponibilizado e não utilizado o excedente não comporá o saldo devedor nem poderá ser reclamado pelo estudante. Por outro ângulo, o limite também poderá ser aumentado caso não seja suficiente para a conclusão do curso dentro do prazo regular (cláusula 3ª). A cláusula 15 prevê que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês, e alíquota zero de IOF (fl. 41). As hipóteses de impontualidade no pagamento e de vencimento antecipado da dívida estão previstas nas cláusulas 19 e 20. Conforme o parágrafo único da cláusula 20, em caso de vencimento antecipado o valor da dívida será limitado ao total das parcelas já creditadas acrescida dos juros e demais encargos pertinentes. A cláusula 16 versa sobre a amortização. Ao longo do período de utilização do financiamento até a data de conclusão do curso o estudante é obrigado a pagar, trimestralmente, juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Concluído o curso, terá início o pagamento de amortização (fase I), que começará no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante, da seguinte forma: nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação mensal será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à IES no último semestre imediatamente anterior. Haverá uma fase seguinte de amortização (fase II) a iniciar-se a partir do 13º mês, oportunidade em que as prestações mensais sofrerão a aplicação do sistema Price (fl. 41). Por sua vez, a cláusula 19, relatando a do atraso do pagamento, prevê, entre outros, (a) no caso de impontualidade nas parcelas trimestrais de juros a cobrança de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação; (b) no caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma do contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pro-rata die pelo período de atraso; e (c) caso a Caixa venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor e fiador pagarão pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, além de despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (fls. 43). As cláusulas contratuais, no caso em análise, por si, não permitem vislumbrar abusividade. Com efeito, a Lei 10.260/2001, em seu artigo 5º, inciso II, estabelece que os financiamentos concedidos com recursos do FIES terão os juros estipulados pelo CMN (Conselho Monetário Nacional). Previa, inicialmente, em seu artigo 5º, que a definição dos juros seria estipulada pelo CMN para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A mencionada norma foi alterada pela Lei n. 12.202, de 2010, que manteve no artigo 5º a previsão a definição de juros pelo CMN, apenas alterando um pouco a redação do inciso II do mencionado artigo: juros a serem estipulados pelo CMN. É oportuna a transcrição de trechos da Lei 10.260/2001, com as recentes alterações: Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada

pela Lei n. 12.202, de 2010)(...)Art. 3º A gestão do FIES caberá:I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; eII - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei n. 12.202, de 2010)Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II: juros a serem estipulados pelo CMN.(...) 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. (Incluído dada pela Lei n. 11.552, de 2007).(...) 10. A redução dos juros, estipulado na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei n. 12.202, de 2010).(...)Art. 5º-A. As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo Federal. (Incluído pela Medida Provisória n. 501, de 2010).(...)Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. (Incluído pela Lei n. 12.202, de 2010).Observa-se, no presente caso, que a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,720732% ao mês, e a ausência de IOF, prevista no contrato dos embargantes não evidenciam abusividade quando isoladamente analisadas. Nota-se, a respeito, pelos dados disponíveis, que a taxa máxima respeita os 9% ao ano, sendo equivalente a 0,720732% ao mês.Não se vislumbra prática abusiva na previsão de aplicação de multa de 2% prevista no contrato quando da ausência de pagamentos dos juros trimestrais ou sobre impontualidade no pagamento da prestação, na fase de amortização.Em relação à previsão de pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato e despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, trata-se de hipótese aplicável apenas em caso de impontualidade no pagamento que exija da Caixa qualquer procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança do crédito. Como está claro no contrato, só se operaria tal cláusula na inadimplência do devedor para dar cobertura a despesas do credor que não existiriam em condições normais.A jurisprudência não reputa excessiva a pena convencional de 10% (dez por cento):No laudo contábil (fls. 171/194), observa-se, em síntese, que o perito oficial preliminarmente esclareceu que, no seu entender, o sistema Price implica a prática de anatocismo, conforme demonstração apresentada às fls. 174/176vº.O limite disponibilizado de crédito foi de R\$ 14.904,00 (catorze mil e novecentos e quatro reais).De acordo com os dados fornecidos pelo perito, a cláusula 15 estabelece que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (fl. 179vº).O perito concluiu que a Caixa cumpriu os termos contratuais e aplicou os juros remuneratórios previstos (questitos 3 a 8 da ré, fls. 179/179vº). Observe-se que embora o perito se refira aos questitos como sendo do autor, na verdade respondeu, nas hipóteses aqui abordadas, aos oito questitos formulados pela requerida à fl. 167.À fl. 180vº, o experto realizou dos cálculos, em ambos aplicando as taxas utilizadas pelo banco, porém no primeiro incluiu anatocismo e no segundo, não. Esse cálculo também é encontrado à fl. 194.O laudo também é composto por quatro Anexos (fls. 183/194).Incumbe frisar que a taxa de juros de 9% ao ano no caso analisado não implica, de modo algum, exagero, pois está situado pouco acima dos fatores de correção da caderneta de poupança. Ademais, são praticados por autorização do CMN. Há apenas equivalência entre a taxa máxima de 9% ao ano, limite estabelecido para o caso pelo CMN, e a taxa mensal de 0,72073% ao mês, não se podendo falar em anatocismo na espécie.O laudo pericial constatou, no entanto, a prática de anatocismo pelo uso do sistema Price.A parte autora não formulou questitos.Cabe aqui ressaltar, todavia, que parte do laudo pericial, sobretudo os cálculos, restou prejudicada pelas alterações normativas relativas ao Fies, que reduziram a taxa de juros inclusive para saldos devedores anteriores à edição das novas balizas legais, como se observará a seguir.A Resolução n. 2.647, de 22 de setembro de 1990, do Banco Central do Brasil, estabeleceu em seu artigo 6º que, para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, a taxa efetiva de juros seria de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Somente por meio de resoluções posteriores o Conselho Monetário Nacional veio a reduzir essa taxa de juros.Por sua vez, a Resolução 3.415, de 13/10/2006, do Banco Central/CMN, estabeleceu para os contratos firmados a partir de 01/07/2006, taxa efetiva de juros para o Fies capitalizada mensalmente equivalente a 3,5% ou 6,5% ao ano, conforme o curso de opção do estudante, reservando o percentual mais baixo de juros para incentivar os cursos de licenciatura, pedagogia e tecnologia.Posteriormente, a Resolução 3.842, de 10/03/2010, estabeleceu taxa efetiva de juros de 3,40% ao ano para todos os contratos, inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, nos termos do 10 do artigo 5º da Lei 10.260/2001. Os termos da referida resolução:(...)O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, R E S O L V E U :Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.(...)Portanto, a partir da publicação de Resolução 3.842, de 10/03/2010, todos os saldos devedores dos contratos do Fies já formalizados passarão a ter taxa de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). A lei instituidora do Fies não traz previsão de capitalização mensal de juros e a nova resolução também omitiu o tema. Desse modo, é incabível a capitalização mensal de juros nos contratos do Fies.Quanto aos contratos formalizados antes da inovação, incumbe notar que as resoluções que antecederam a Resolução 3.842, de

10/03/2010 autorizavam a capitalização mensal de juros, no entanto a legislação instituidora do Fies, embora deixasse por conta do CMN a fixação da taxa de juros, não era expressa quanto à possibilidade de o conselho monetário estipular a prática de juros sobre juros mensalmente. Tanto é assim que a jurisprudência inclinou-se pela proibição da capitalização, por entender que não é prevista na legislação aplicável. Desse modo, este Juízo tem adotado os precedentes do STJ, segundo os quais a capitalização de juros não está autorizada nos contratos de financiamento estudantil, aplicando-se aos ajustes em questão a Súmula 121 do STF, que veda a capitalização de juros ainda que pactuada: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 880360/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008) Mais recentemente, em sede de recurso representativo de controvérsia, o STJ pacificou a questão ao afastar a incidência de juros capitalizados no Fies, conforme trecho do julgado proferido pela Primeira Seção da Corte: (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Com as inovações na Lei 10.260/2001, tem-se, assim, por desautorizada a cobrança de juros capitalizados mensalmente ou juros sobre juros. Nesse passo, exige-se nova apuração do débito à luz da presente orientação, que inclui a imediata aplicação da taxa de juros de 3,4% ao ano aos saldos devedores de todos os contratos já formalizados, a juros simples, limitado aos valores de fato utilizados do crédito global disponibilizado (Resolução 3.842, de 10/03/2010, e artigo 5º, 10, da Lei 10.260/2001, bem como com base no REsp 1155684/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010). Concedo os efeitos da antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, por entender presentes a prova inequívoca da alegação, pois os juros foram reduzidos oficialmente, sendo as inovações aplicáveis também aos contratos em curso, e há o risco de, se incluídos ou mantidos os nomes das coautoras nos cadastros de proteção ao crédito, torne-se inviável a obtenção de recursos pelas devedoras para saldar o restante do compromisso. Ademais, não houve acordo em audiência de tentativa de conciliação realizada já sob a vigência da inovação legislativa. Assim, determino à Caixa que imediatamente exclua o nome das autoras dos cadastros de inadimplentes, caso os tenha incluído (uma vez que há prova apenas da existência do débito e não da efetiva inclusão), ou deixe de incluí-los até que se realize o recálculo dos valores do débito aqui discutido e comece a vigor o novo ajuste, excetuando-se a hipótese de as devedoras se recusarem a cumprir as novas condições a serem firmadas dentro das balizas desta sentença. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos das autoras Ana Luiza Pavão e Leila Magali Leonardo para afastar a prática de anatocismo e determinar à Caixa Econômica Federal o recálculo do saldo devedor do contrato de financiamento estudantil 24.0282.185.0000371 celebrado com a instituição financeira ré aplicando-se a taxa simples total de 3,4% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano), admitindo a sua subdivisão em valores que preservem a equivalência, tudo nos termos da Resolução 3.842, de 10/03/2010, e da Lei 10.260/2001, sobretudo em seu artigo 5º, 10, e REsp 1155684/RN, vedado portanto o anatocismo e limitado às importâncias efetivamente utilizadas e não pagas do limite de crédito global disponibilizado. Os valores já pagos pelo devedor deverão ser considerados no cômputo da liquidação. Por sua vez, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que, imediatamente, se abstenha de incluir o nome das autoras nos cadastros restritivos ao crédito pelo contrato Fies 24.0282.185.0000371, uma vez que estão presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme fundamentação desta sentença, ou os exclua, caso já tenham sido incluídos, respeitadas as diretrizes da presente decisão. Oficie-se. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento do pagamento de custas em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às autoras. Ao SEDI, para a retificação do polo ativo, incluindo-se a fiadora Leila Magali Leonardo, conforme determinação de fl. 65 e 74 e emenda à inicial de fls. 67/71. P.R.I.C.O.

**0009387-12.2008.403.6120 (2008.61.20.009387-3) - EUCLIDES BERJAM (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Euclides Berjam em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 48880-8, agência 0282, com data base no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela

instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 11/20). À fl. 23 foi determinado ao autor a apresentação de comprovante de rendimentos para análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça, bem como a inclusão do cotitular da conta poupança nº 48880-8 no polo ativo da ação. As custas foram pagas às fls. 25 e 30. Requereu o autor o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias para a comprovação da cotitularidade da conta poupança indicada na inicial, tendo sido deferido à fl. 28. Decorrido referido prazo, não houve manifestação do autor (fl. 28<sup>v</sup>). À fl. 31 o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a expedição de ofício à CEF para que se manifestasse sobre o pedido de declaração de cotitularidade da conta nº 48880-8, requerido na esfera administrativa. A CEF requereu prazo complementar para cumprimento da determinação supra (fl. 33), que foi deferido à fl. 34, tendo sido esclarecido pela CEF (fls. 37/39) sobre a impossibilidade de informar o nome dos demais titulares da caderneta de poupança nº 48880-8, em razão de não possuírem a ficha de abertura da referida conta. Manifestação da parte autora, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 40). À fl. 41 o julgamento foi novamente convertido em diligência, tendo sido determinado o prosseguimento do feito, com a citação da CEF, constando o autor unicamente como demandante. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 43/55), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão do autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 58/69). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 13). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...]** 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. **RESP 175288/SP**, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da parte autora (nº 48880-8 ag. 0282) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região **AC 444778 4ª Turma**, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, **DJU: 20/04/2001**, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Euclides Berjam, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 48880-8 ag. 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de**

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009806-32.2008.403.6120 (2008.61.20.009806-8) - ANTONIO LOURENCO TORCATO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Antonio Lourenço Torcato em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 29939-5, agência 0282, com data base no dia 12, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/20). À fl. 23 foi determinado ao autor a apresentação de comprovante de rendimentos para análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça, bem como a inclusão do cotitular da conta poupança nº 29939-5 no polo ativo da ação. As custas foram pagas às fls. 25 e 32. Requereu o autor o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias para a comprovação da cotitularidade da conta poupança indicada na inicial, tendo sido deferido à fl. 28. Manifestação do autor à fl. 29, com a juntada de documento (fl. 30). Às fls. 35/36 foi proferida sentença, julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Pela parte autora foi apresentado recurso de apelação às fls. 38/43, acolhido pelo E. TRF 3ª Região, que determinou a anulação da sentença proferida e o prosseguimento do feito, sem a exigência de inclusão do cotitular da conta poupança como demandante (fl. 54). Com o retorno dos autos do E. TRF 3ª foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 58), que contestou o feito (fls. 60/72), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão do autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 89/94). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 13). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da parte autora (nº 29939-5 ag. 0282) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram



computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Antonio Lourenço Torcato, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 29939-5 ag. 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010494-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010494-9) - LAVINIA ROMANELLI ORTIGOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lavinia Romanelli Ortigosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, com a sucessiva conversão deste em aposentadoria por invalidez, se comprovada a inaptidão de ordem total e definitiva. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por artrose de joelho e de coluna, além de hipertensão arterial, em virtude do que protocolizou pedido em 14/07/2008, o qual restou indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de parecer contrário da perícia médica. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/50). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 56). Citado (fl. 58), o réu apresentou contestação (fls. 59/65). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a incapacidade, posto que se encontrava em prestação ativa de serviços à empregadora Kamila Cristina de Souza ME desde 01/07/2005. Juntou documentos (fls. 66/68). Instadas à especificação de provas, as partes pugnaram pela realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou suas questões (fls. 71/73). O laudo judicial encontra-se acostado às fls. 83/92, em vista do qual foi designada audiência para a tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 98). Por fim, foram encartados aos autos os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 99/101). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 01/05/1945, contando com 66 anos de idade (fl. 13). Consoante a cópia da CTPS de fl. 14, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, teve um único vínculo empregatício, compreendido entre 01/07/2005 a 15/01/2008. Além disso, está em percepção ativa de benefício de pensão por morte desde 06/11/1973 (fls. 54/55 e 99/101). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 83/92, diagnosticou o expert ser a hipótese de [...] processo degenerativo senil com comprometimento clínico de coluna lombar e articulações dos joelhos, sendo mais acentuada à direita (gonartrose); quadro clínico que ocasiona à requerente inaptidão de ordem total e definitiva para o labor (questão n. 01 [autora], fl. 87). Diante de seu teor, chamadas à conciliação, as partes não compuseram qualquer acordo, fundamentando a Autarquia Previdenciária a anterioridade da patologia à entrada no RGPS: [...] não há possibilidade de acordo tendo em vista que a autora somente reingressou no sistema previdenciário no ano de 2005, com 60 anos de idade. Os males que afligem a autora são de natureza degenerativa e progressiva. O único registro em carteira da autora compreende o período de 01-07-2005 a 15-01-2008 (fl. 98). Frente ao argumento, a demandante ressaltou o labor prestado, devidamente registrado em sua carteira de trabalho, asseverando, dessa feita, o advento da incapacidade depois de adimplidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência exigidas: [...] A parte reitera que a prestação de serviço decorreu de contrato de trabalho regularmente assentado em sua CTPS, sendo que a Autarquia não se desincumbiu do ônus de provar qualquer vício no referido contrato de trabalho. Em relação à incapacidade, a doença degenerativa e progressiva não afasta o direito de lhe

garantir o benefício quando esta incapacidade ocorre no curso do contrato de trabalho. Deve diferenciar início da doença de início de incapacidade, pois só a partir desta é que aplica a regra do artigo 42 da lei 8213-91. Nesse sentido, recorre-se ao laudo medico pericial feito pela própria Autarquia a fl. 25 onde o médico perito do Instituto fixou esta incapacidade em 27-03-2008, ou seja, depois do ultimo vinculo em carteira profissional. Reitero a inicial em todos os seus termos, pugnando pela procedência da ação (fl. 98). A esta arguição, o Instituto-réu rebateu salientando não se tratar o vínculo tardio de mera precaução, ressaltando, ainda, não ser dele o ônus da prova quanto à DII, do qual alega a autora não ter se desincumbido: Inicialmente, com relação à data do início da incapacidade realizada pelo médico, há que se considerar que a questão está submetida ao crivo do judiciário em toda a sua amplitude, é notório e de conhecimento do ilustre advogado da parte contrária não vincula o judiciário e tão pouco a PGF. Relevante, neste aspecto, para o deslinde da questão e a prova pericial produzida em juízo. Outrossim, com o devido respeito, consoante conhecidas decisões do TRF 3, seria de extrema ingenuidade considerar provado os requisitos para a obtenção de benefícios por incapacidade por tais circunstâncias, seguramente a autora não ingressou no sistema previdenciário aos 60 anos de idade, motivada pelo espírito de prevenção. Finalizando, também conforme pacífica jurisprudência do TRF 3, no caso, o ônus da prova em relação à data do início da incapacidade não é do Instituto-réu e não está aqui discutindo a regularidade do registro lançado na CTPS. Reitero os termos da contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 98 e verso). Quanto ao ponto divergente, a requerente informou ao expert o início da doença há aproximados vinte anos, a partir do que vem progredindo com algia nos membros inferiores, mais especificamente no joelho direito: [...] a pericianda informou que há cerca de 20 anos vem evoluindo com dor em articulações dos joelhos (mais à direita). O médico oficial, por seu turno, indicou o começo das alterações entre 2001 e 2003, posto que o documento oficial foi emitido em 12/01/2011 (fl. 92): [...] Pela avaliação dos exames radiológicos, as alterações têm evolução de 8 a 10 anos (quesito n. 11 [Juízo e INSS], fl. 91). De fato, há nos autos elementos que ratificam a tese do advento da enfermidade quando ainda não ostentava a demandante a qualidade de segurado e a carência exigidas, em função do que se depreende a superveniência da patologia anteriormente ao ingresso no sistema previdenciário. Não obstante, o agravamento se deu depois, quando a autora já se encontrava empregada. Explico. Quando da instrução da inicial, a requerente trouxe cópia dos laudos médicos, lavrados em sede administrativa por ocasião dos indeferimentos dos pedidos de fls. 16 e 18, pautados pela aptidão ao trabalho. Nesse ponto, em 16/07/2008, foi diagnosticada gonartrose (M 17); porém, não foi constatada a incapacidade ao labor: Col lombar sem contratura dorso flexao normal lasegue negativo bilateral, força muscular preservada sem atrofia no momento. Joelho D sem edema ou processo inflamatório (Dr. Rubens de Mello Filho, fls. 16, 22, 30 e 32). De igual modo, e devido a mesma enfermidade, a demandante foi considerada clinicamente bem [...] em 18/08/2008, com início da doença em 31/12/2007. Ao exame físico, verificou-se quadro de saúde inábil à concessão de benefício: Apresenta deambulação normal, tem flexão de tronco normal, Lasegue negativo, palpação de musculatura dorsal sem contraturas, fica na ponta dos pés, fica nos calcanhares sem dor. Tem asculta cardíaca normal, PA 140X80 mm Hg (Dr. Francisco Carlos Alves D Aquino, fls. 18, 23 e 33). No entanto, o advento das lesões do ombro - CID M 75 - foi em 07/08/2004, com a incapacidade fixada em 27/03/2008 (fls. 24/27); aproximados dois meses depois do findar da relação trabalhista, cujo contrato de trabalho foi rescindido em 15/01/2008 (fl. 99), do que se depreende que, enquanto pôde, manteve-se no mercado de trabalho, saindo apenas quando não mais ostentava condições de labor. De mais a mais, mesmo que assim não fosse, defronte a situações de nebulosidade, deve ser aplicado o princípio in dubio pro misero, utilizando-se da melhor interpretação ao segurado, favorecendo-se o hipossuficiente, enfocando os preceitos constitucionais que norteiam o direito previdenciário, a fim de se proporcionar o bem-estar e a justiça social, com a garantia da sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. A este respeito, trago jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DOENÇA PREEEXISTENTE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DATA DO INÍCIO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PREVALÊNCIA DO DIREITO SOCIAL ENVOLVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Reconhecida a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida, eis que constitui fato notório ser o vírus HIV patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes. III - Afigurando-se inviável, nesta sede e neste momento processual, concluir se a agravada já estava ou não incapacitada quando ingressou no RGPS, na dúvida, a decisão deve prestigiar o direito social envolvido - previdência social - bem jurídico de maior relevância em relação ao orçamento previdenciário que, afinal, existe justamente para instrumentalizar o bem-estar e a justiça sociais, garantindo a sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento improvido (grifo meu). TRF 3, AG 231074, Processo nº 2005.03.00.015307-9/SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Marisa Santos, julgado em 29/08/2005, DJ 06/10/2005 p. 405. Dessa forma, a requerente faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada consoante requerido na exordial: a partir de 14/07/2008, data da apresentação do pleito na via administrativa (fl. 16). Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno

com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Lavinia Romanelli Ortigosa o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 14/07/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.183.208-4 NOME DO SEGURADO: Lavinia Romanelli Ortigosa BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 14/07/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010718-29.2008.403.6120 (2008.61.20.010718-5) - LAERCIO DOS SANTOS VIRGILIO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Laércio dos Santos Virgílio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, ou a concessão de um novo, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, ou a implantação direta desta última, além da indenização, a título de danos morais, no importe a ser fixado por este Juízo. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa gerada por problemas de coluna e de ordem neurológica, em virtude do que recebeu benefício no período de 01/10/2002 a 18/04/2008, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/49). Distribuída a ação, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o demandante regularizasse sua representação processual, o que foi cumprido a posteriori, oportunidade em que trouxe novos documentos. Ao depois, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 52, 54/62 e 66). O autor instrui o feito com outro expediente médico (fls. 68/70). Citado (fl. 71), o réu apresentou contestação (fls. 72/87). Por primeiro, pugnou pela extinção do feito por carência da ação na modalidade de falta de interesse de agir, em função de o requerente estar em percepção ativa do benefício, NB 534.545.109-1, desde 03/03/2009. No mérito, reclamou a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente por se tratar de pedido alternativo. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 88/90). O demandante trouxe mais documentos, reiterando o pleito de antecipação jurisdicional e apresentando réplica na sequência (fls. 93/100). Instado à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia, formulando quesitos, pugnando por nova juntada (fls. 103/105 e 107/119). O laudo médico encontra-se acostado às fls. 123/129; posteriormente, o requerente instruiu o feito com documentos (fls. 131/143). Ao depois, foi oportunizada a conciliação, a qual restou infrutífera, reiterando as partes os termos da inicial e da contestação (fl. 149). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 150/152. É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, visto que o requerente recebeu o benefício n. 534.545.109-1, motivo do pedido de extinção, até 30 de abril deste ano (fls. 150/151), subsistindo a razão pela qual se ajuizou a presente demanda. Ademais, também pleiteia por aposentar-se, tratando-se de pedido diverso do auxílio-doença recebido até então. Na questão meritória, quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 07/01/1961, contando com 50 anos de idade (fl. 17). Consoante cópia das CTPS de fls. 25/26 e 30/31, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 01/09/1976 a 13/07/1978, de 06/06/1979 a 12/09/1986, de 13/09/1986 a 29/05/1991, de 02/09/1991 a 10/03/1999 e de 01/09/1999 a 29/11/1999, além daquele em aberto, iniciado em 01/08/2000, com consignação de último pagamento no mês de setembro de 2002. Ademais, percebeu benefício nos períodos de 01/10/2002 a 18/04/2008 e de 03/03/2009 a 30/04/2011 (fls. 64/65 e 150/151). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 123/129, o médico oficial diagnosticou espondiloartrite lombar, associada à discopatia degenerativa, em função do que o requerente foi submetido à cirurgia em fevereiro de 2003, em decorrência de hérnia discal lombar em L5/S1, sofrendo nova intervenção em 2005, tendo em vista a recidiva e a fibrose pós-operatória peridural, além de seqüela de fratura-luxação exposta do cotovelo esquerdo, ocorrida em janeiro de 2009 (quesitos n. 02 [autor], fl. 124). No que tange à inaptidão, o expert aduziu o quadro estabilizado do membro superior, mas que lhe impede a extensão total do antebraço, estando controlada também a doença lombar - esta, passível de piora e crises de agudização -; no entanto, atestou incapacidade total e permanente para a função de padeiro anteriormente desempenhada, e parcial, mas também definitiva, para outras atividades laborativas (quesitos n. 05, n. 08 e n. 12 [autor], fls. 124/125): [...] O quadro do cotovelo esquerdo está estabilizado, com seqüela já instalada; em relação ao quadro lombar, pode ocorrer piora, estando no momento o quadro estabilizado, sendo controlado com medicamentos quando ocorre agudização algica (refere o autor estar sem uso de medicamentos há cerca de 1 mês). (quesito n. 05 [autor], fl. 124). Nesse contexto, o perito do Juízo sugeriu a possibilidade de o demandante se reabilitar, aproveitando-se o resquício de aptidão que ainda mantém na atualidade: [...] Não, o periciando pode ser incluído em um programa de reabilitação profissional, que se trata de um processo multidisciplinar que envolve diversas áreas do conhecimento, tais como sociologia, psicologia, medicina, serviço social, fisioterapia, terapia ocupacional e saúde pública. O atendimento deve ser feito por equipe de médicos, assistentes sociais, psicólogos, sociólogos, fisioterapeutas e outros profissionais. Essa equipe deverá inseri-lo em programas de formação profissional que sejam compatíveis com o seu grau de instrução e com o que ainda lhe resta de capacidade física e mental. Refere o autor possuir experiência profissional apenas como padeiro (quesito n. 09 [autor], fl. 125). Diante do resultado, foi efetuada a tentativa de acordo, para a qual não houve sucesso, oportunidade em que o INSS reiterou os termos de sua resposta à demanda. Não é o caso, contudo. Observa-se a inaptidão para a função que o autor desempenhava, de padeiro. Ademais, verifica-se labor, sem a perda da qualidade de segurado, no interregno de 1976 a 1999, além do registro ativo, iniciado em 01/08/2000, com consignação de último pagamento no mês de setembro de 2002, percebendo benefício de 01/10/2002 a 18/04/2008 e de 03/03/2009 a 30/04/2011, ajuizando a presente em 17/12/2008 (fls. 26, 31, 64/65, 150/151 e 02). Desse modo, depreendem-se preenchidos os requisitos ensejadores à concessão de benefício, posto que ostenta o requerente a qualidade de segurado, cumpriu a carência exigida e é relativamente apto ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No entanto, em consequência da enfermidade do cotovelo esquerdo, o médico oficial sugeriu a inclusão do autor em processo de reabilitação profissional, para o fim de lhe oportunizar o desempenho de função compatível [...] com o seu grau de instrução e com o que ainda lhe resta de capacidade física e mental (sem grifo no original, quesito n. 09 [autor], fl. 125). Quanto à escolaridade, declinou o demandante já ter completado o segundo grau (quesito n. 01 [Juízo e INSS], fl. 127). Dessa forma, apresenta-se até em condições de apreensão de uma nova profissão; no entanto, a incapacidade atual tem como causa a seqüela do acidente sofrido em 2009, que lhe impede a extensão total do antebraço esquerdo (quesitos n. 03 e 11, b [Juízo e INSS], fls. 127/128), a qual lhe restringe o campo de atuação. Além disso, percebe-se, pelos registros em CTPS, que trabalhou, pela quase totalidade da vida profissional, como padeiro, excetuando-se o intervalo compreendido entre 1979 e 1986, quando desempenhou a função de balconista junto à empresa Eletro Radiobraz S.A. (fls. 26 e 31). Desse modo, observa-se que lhe falta um dos membros superiores, tirando-lhe as chances de labor como padeiro, de forma total e permanente, e também como motorista, digitador, e até aquelas que envolvem a lide no comércio - já desempenhada por mais de sete anos - tendo em vista não poder contar com o braço esquerdo. De mais a mais, apenas por força de argumentação, iniciou no trabalho formal com tenra idade - quando tinha apenas quinze anos - uma vez que nasceu em 07/01/1961, com expedição de sua primeira carteira de trabalho em 01/10/1976 e vínculo inicial em 01/09/1976, prestado junto à empresa Irmãos Flório Ltda.; permanecendo na condição de empregado até a atualidade, tendo em vista o registro em aberto desde 01/08/2000, firmado com a Panificadora Estrela da Alameda Ltda. ME, com consignação de último pagamento em setembro de 2002 (fls. 17, 26, 30/31, 64 e 150). Diante dessa narrativa, observa-se que trabalhou por aproximados vinte e seis anos - vertendo contribuições aos cofres públicos, e, por conseguinte, dando sua contrapartida previdenciária - do que se denota que, uma vez que se socorre do amparo da Previdência Social, assim procede pela necessidade que a moléstia lhe impôs. Por fim, apenas para esparcar qualquer controvérsia, recebeu benefício nos interregnos de 01/10/2002 a 18/04/2008 e de 03/03/2009 a 30/04/2011 (fls. 65 e 150/151) - quase nove anos de afastamento em virtude de falta de capacidade ao trabalho -, fato que ratifica o caráter paliativo que teria a concessão de auxílio-doença. Dessa forma, tendo em vista todo o contexto traçado, venho-me fazer jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à DIB, no entanto, fixo-a a partir de 14/01/2009, data fixada pela perícia médica ocorrida em sede administrativa (fl. 152), quando, nos termos em que reiteradamente certificou o expert, deu-se a inaptidão ao trabalho atual do demandante: [...] Quando indeferido o primeiro benefício em 18/04/2008 (NB: 5040512585), o periciando ainda não apresentava a seqüela de cotovelo

esquerdo, que só surgiu após a fratura luxação ocorrida em 01/2009. Atualmente o autor está com o benefício (NB: 5345451091) prorrogado até 20/11/2010. Não há como responder com segurança, se quando ocorreu o indeferimento do primeiro benefício em 18/04/2008, se o autor estava apto para sua função de padeiro, pois atualmente somente o quadro lombar não o incapacita para sua função (quesito n. 10 [autor], fl. 125). [...] De acordo com a História Progressiva da Moléstia Atual (HPMA) colhida junto ao autor e a análise dos exames e documentos apresentados e dos que constam nos autos, considero a Data do Início da Doença (DID) do quadro lombar a partir de 01/10/2002, quando após passar por perícia médica do INSS, foi afastado do trabalho (NB: 5040512585), e do cotovelo esquerdo em 01/2009, quando ocorreu o acidente referido pelo autor, que levou à fratura de cotovelo (quesito n. 11 [autor], fl. 125). [...] Atualmente o quadro lombar isoladamente não o incapacita para sua função de padeiro [...] Atualmente, apresenta o autor um quadro de incapacidade total e permanente para sua função de padeiro, e parcial e permanente para outras funções, podendo ser readaptado para outra atividade trabalhista (quesito n. 12 [autor], fl. 125). Em função disso, deixo de acolher o pleito de indenização a título de danos morais, tendo em vista que o requerente esteve acobertado pela Previdência Social logo depois do advento da incapacidade que hoje lhe aflige, em função do que não sofreu qualquer preocupação ou inquietação pela falta de recursos. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia a implantar e a pagar a Laércio dos Santos Virgílio o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 14/01/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência preponderante do réu, condeno-o, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: --- NOME DO SEGURADO: Laércio dos Santos Virgílio BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 14/01/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010729-58.2008.403.6120 (2008.61.20.010729-0) - MARIA APPARECIDA DE CAMARGO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do protocolo administrativo. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por problemas cardíacos e de coluna, além de pressão alta, bronquite e rim, possuindo prótese metálica na região do fêmur, onde apresenta necrose isquêmica. Em virtude do quadro apresentado, protocolizou pedidos em 01/04/2008 e em 15/10/2008, ambos indeferidos pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/30). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas teve indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 37). Citado (fl. 39), o réu apresentou contestação (fls. 40/48). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 49/52). Instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando suas questões (fls. 55/56). O laudo médico e o parecer do assistente técnico foram acostados, respectivamente, às fls. 64/74 e 79/83. Diante do documento oficial, foi oportunizada a possibilidade de conciliação, que restou infrutífera (fl. 85). Por fim, encontra-se encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 86). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n.

8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 31/07/1937, contando com 74 anos de idade (fl. 14). Consoante a cópia da CTPS de fls. 15/16, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 01/02/1985 a 05/06/1985, de 04/02/1986 a 20/03/1986 e de 17/09/1987 a 12/05/1988, com recolhimentos atinentes às competências 04/2008 a 09/2008. Ademais, percebe benefício a título de pensão por morte desde 16/03/1983 (fls. 24/29, 34/36 e 86). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 64/74, o perito judicial diagnosticou tratar-se de processo degenerativo, em função do que a requerente se utiliza de prótese de quadril à direita; posteriormente, teve perfuração da alça intestinal, decorrente de enfermidade diverticular em colon descendente, em virtude do que necessitou de colostomia. A isso tudo se seguiu um quadro de infecção (quesito n. 03 [Juízo e INSS], fl. 70). Nesse contexto, atestou o expert, ao longo de todo o parecer oficial, estar a demandante acometida de incapacidade de ordem total e permanente. No entanto, chamadas à tentativa de conciliação, o INSS se negou a apresentar sua proposta, sob a assertiva do retorno da autora ao regime previdenciário somente em 2008, quando já contava com setenta anos de idade: [...] não há possibilidade de acordo tendo em vista que a autora somente reingressou no sistema previdenciário no ano de 2008, com praticamente 70 anos de idade (fl. 85). Nesse ponto, como já transcrito no corpo desta sentença, reza a Lei de Benefícios, em seu artigo 25, inciso I, que a concessão das prestações pecuniárias do regime previdenciário depende de carência, que, no caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, são de doze contribuições mensais. Por seu turno, o parágrafo único do artigo 24 do referido diploma legal garante o retorno da qualidade de segurado após nova filiação à Previdência Social, exigindo-se apenas 1/3 (um terço) das doze contribuições acima referenciadas para o deferimento de benefício: Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Dessa forma, verifica-se que a demandante laborou nos interregnos de 01/02/1985 a 05/06/1985, de 04/02/1986 a 20/03/1986 e de 17/09/1987 a 12/05/1988 (fls. 16, 34 e 86), apresentando mais de doze contribuições mensais, nos termos do quadro exemplificativo: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias) 1 Construtora Basso Ltda. 01/02/1985 05/06/1985 1,00 1242 Minasa TVP Alimentos e Proteínas S.A. 04/02/1986 20/03/1986 1,00 443 Indústria Têxtil Haddad Ltda. 17/09/1987 12/05/1988 1,00 238 TOTAL 406 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 1 Anos 1 Meses 11 Dias Posteriormente, retornou ao regime previdenciário por meio das competências 04/2008 a 09/2008 (fls. 24/29, 35 e 86), readquirindo, assim, a qualidade de segurado. Nesse panorama, poder-se-ia argumentar que o caso tivesse levantado dúvidas em virtude do pequeno número de recolhimentos (seis). Contudo, é importante ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado a capacidade contributiva. Quanto à hipótese de eventual enfermidade preexistente ao reingresso ao regime previdenciário, da própria narrativa do perito do Juízo já se depreende o agravamento do quadro de saúde da requerente, a partir de 2009, quando já havia se inserido no RGPS por meio das contribuições atinentes às competências 04/2008 a 09/2008 (fls. 24/29, 35 e 86): [...] a perícia informou que há cerca de 10 anos foi necessária a colocação de prótese total de quadril à direita em função de quadro degenerativo e em novembro de 2009 ocorreu perfuração de alça intestinal devido a doença diverticular em colon descendente, sendo necessária colocação de colostomia. Durante sua internação hospitalar ocorreu infecção na cavidade abdominal e evoluiu com deiscência de sutura da parte abdominal com formação de hérnia incisional e atualmente encontra-se em recuperação com curativos diários e mantendo colostomia. Encontra-se incapacitada total e permanentemente para atividades laborais (quesito n. 03 [Juízo e INSS], fl. 70). Corroborando a informação fornecida pelo médico oficial, vem a notícia de fl. 60 - de lavra do cirurgião que acompanhou a demandante, datada de 18/11/2009 -, de que ainda se encontrava internada, em decorrência de recuperação cirúrgica, inexistindo previsão de alta médica. Desse modo, facilmente se observa a ocorrência do gravame do estado de saúde da autora, nos termos do parágrafo 2º, artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). Dessa forma, dirimida a celeuma posta, e tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, a requerente faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir do agravamento de sua situação clínica, ocorrida em 18/11/2009, nos termos em que apontado pelo expert, de forma coincidente com o informado pelo especialista em cirurgia (quesito n. 03 [Juízo e INSS], fls. 70 e 60). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da

tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Maria Aparecida de Camargo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, abono anual e termo de início a partir de 18/11/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: ---NOME DO SEGURADO: Maria Aparecida de Camargo BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 18/11/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000806-71.2009.403.6120 (2009.61.20.000806-0) - CLEMENTINA MARCIANO DE SOUZA (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**  
Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Clementina Marciano de Souza, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de fortes dores na coluna e joelhos. Juntou documentos (fls. 09/42). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 45. O INSS apresentou contestação às fls. 47/57, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 58/59). Houve réplica (fls. 62/65). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 66). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 68/69. A autora apresentou quesitos às fls. 70/72 e requereu a produção de prova pericial, documental, expedição de ofícios requisitórios e prova testemunhal à fl. 73. Certidão de fl. 76/verso informando que a autora não compareceu para a realização da perícia médica. A autora manifestou-se à fl. 79. À fl. 81 foi designada nova data para a realização da perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 84/96. A autora manifestou-se às fls. 100/101 e o INSS à fl. 102. À fl. 103 foi indeferida a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial. É o relatório. Fundamento e decidido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 84/96, constatou que neste exame de perícia médica foi observado que a pericianda apresenta quadro degenerativo senil sem comprometimento a ponto de torná-la incapacitada. Também não foram observados sinais clínicos sugestivos de depressão. (quesito n. 1 - fl. 88) Concluiu o Perito Judicial que (fl. 87): Concluindo, pelas observações colhidas neste exame de perícia médica, onde foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame

físico da pericianda, foi possível observar que a mesma apresenta processo degenerativo senil específico da sua idade, sem comprometimento incapacitante ao nível de coluna cervical e lombar, mantendo articulações com amplitude de movimentos preservados em membros, os quais apresentam também musculatura trófica e força muscular preservada. Não se observa, portanto, doença ou lesão ortopédica incapacitante e também não tem quadro clínico sugestivo de depressão. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000865-59.2009.403.6120 (2009.61.20.000865-5) - BEATRIZ PEREZ DA SILVA X MARIA APPARECIDA MANTOVANELLI PEREZ X CARLOS ALBERTO PEREZ X ESTEFANO PEREZ X CLAUDIO GALICIA X DEOLINDA RODRIGUES CORTILIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta, inicialmente, por Beatriz Perez da Silva, na qualidade de sucessora de Agda Galicia Peres, falecida aos 12/02/2005, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 4515-9, agência 0282, com data base no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/24). À fl. 28 foi determinado à autora que trouxesse aos autos comprovante de rendimentos, bem como que promovesse a inclusão de todos os sucessores da Sra. Agda Galicia Peres no polo ativo da ação. Pela requerente foi apresentada guia de recolhimento das custas processuais (fl. 30) e documentos às fls. 31/46. A parte autora foi intimada (fl. 47) a comprovar a titularidade da conta-poupança indicada na inicial. Nova manifestação da requerente à fl. 49, com a juntada de documentos (fls. 50/52). Em decisão proferida à fl. 53 foi determinada a inclusão, como demandante, de todos os sucessores da de cujus: Maria Aparecida Mantovanelli Perez, Carlos Alberto Perez e Estefano Perez, sendo a parte autora intimada a comprovar a cotitularidade da conta poupança n. 4515-9, mediante documento, que foi apresentado à fl. 56. À fl. 57 foi determinada a inclusão da Sra. Deolinda Rodrigues Cortílio, cotitular da referida conta-poupança, no polo ativo da ação e, em seguida (fl. 61), que esclarecesse a possibilidade de prevenção com os processos nº 0003863-10.2003.403.6120, 0004303-69.2004.403.6120, 0004068-68.2005.403.6120 e 0006993-03.2006.403.6120. Pela parte autora foi requerido novo prazo para cumprimento da determinação de fl. 57, concedido à fl. 64. Não houve manifestação da parte autora (fl. 65). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto initio litis. Instada a comprovar documentalmente a inoccorrência de litispendência com os processos nº 0003863-10.2003.403.6120, 0004303-69.2004.403.6120, 0004068-68.2005.403.6120 e 0006993-03.2006.403.6120, a parte autora deixou de fazê-lo (fl. 65). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**0006922-93.2009.403.6120 (2009.61.20.0006922-0) - JURANDIR VIEIRA COELHO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Jurandir Vieira Coelho pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.746.465-6), concedida em 21/07/1995. Pede que seja recalculado o salário-de-benefício, considerando nos cálculos a atualização monetária dos salários de contribuição anteriores a 01/03/1994 o percentual do



IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67% de maneira que o salário de benefício corresponda à média corrigida de todos os salários de contribuição, fixando a renda mensal inicial correta. Juntou documentos (fls. 05/10). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 13. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 15/34, arguindo, preliminarmente, a carência de ação, por ausência de prévio requerimento administrativo. Como preliminar de mérito alegou a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 35/37). Não houve réplica (fl. 39). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 40), não houve manifestação do autor (fl. 40). Pelo INSS foi requerida a suspensão do feito até que STJ decidisse a questão da repercussão geral referente ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 (fls. 42 e 46), que foi indeferido à fl. 49. À fl. 51 o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a expedição de ofício ao INSS, para que apresentasse aos autos a memória de cálculo do benefício do autor, que foi juntada às fls. 55/57. Manifestação da parte autora à fl. 62. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à análise da matéria preliminar suscitada. De início, não prospera a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de carência da ação pela falta de requerimento administrativo, pois já se decidiu que: (...) O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. (TRF3 AC - Apelação Cível - 702080 UF: SP . Órgão Julgador: Nona Turma. Data da Decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300096975. DJU Data: 06/10/2005 Página: 431. Relator Juiz Nelson Bernardes). Assim, afastado a preliminar de carência de ação argüida pelo Instituto-réu, uma vez que a questão da ausência de interesse processual resta superada pela apresentação da defesa pelo INSS (fls. 15/34), configurando sua resistência quanto à pretensão do requerente. Quanto à alegação de decadência, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.746.465-6), foi concedido ao autor em 21/07/1995 (fl. 09), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afastado a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende o reconhecimento judicial da ilegalidade praticada pelo réu que, no cálculo da renda mensal inicial do benefício devido àquela, não corrigiu o salário de contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Pede, sobretudo, a correção do mencionado procedimento administrativo, para que o valor do seu benefício previdenciário, depois de revisado, seja pago no valor legalmente devido. A matéria ora debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, a qual já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, trata-se de assunto suficientemente discutido no âmbito jurisdicional, dispensando, por consequência, análises teóricas de maior profundidade, bem como a sustentação de outras teses que dêem suporte à presente decisão. Ademais, não obstante a pacificação jurisprudencial sobre o tema, a ilegalidade praticada pelo réu, quanto ao critério utilizado para calcular o valor da renda mensal inicial, é patente. Como a partir de março de 1994 os salários-de-contribuição foram convertidos em Unidade Real de Valor - URV (utilizando-se o valor da URV de 28 de fevereiro de 1994), por força da Lei n. 8.880 de 1994, restou que o segurado efetivamente não teve corrigido seu salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994. Nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Não socorre o réu o argumento de que haveria cumulatividade de correção monetária entre IRSM e URV, caso fosse aplicada a correção do IRSM no mês de fevereiro de 1994. Consoante já asseverado, o salário-de-contribuição somente foi convertido em URV a partir de março de 1994, utilizando-se o valor da URV de 28 de fevereiro do mesmo ano (637,64), e sem a devida correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro para sua posterior conversão. Oportuno consignar que nos termos do 2º, artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1993, o IRSM substituiu o INPC como índice de correção, inclusive para os salários-de-contribuição, situação esta que perdurou de janeiro de 1993 até fevereiro de 1994. O Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto ao tema, reconhecendo o direito à correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM no mês de fevereiro de 1994, como pode ser lido na seguinte ementa: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 ( 5.º do art. 20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, o art. 136 da Lei n. 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício. Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2.º. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 497.057-SP. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5.ª Turma. Decisão unânime em 06.05.2003, publicada no D.J.U de 02.06.2003, p. 349). Consoante afirmado alhures, evidenciado está que o réu procedeu de forma ilegal quanto ao cálculo da renda mensal inicial da parte autora, porque não considerou a correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1994. Quanto à data de início da correção monetária, não tem razão o réu em pedir que seja calculada apenas a partir da data da propositura da ação, em face do que dispõe a Súmula n. 148 do Superior Tribunal de Justiça: Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal. Por sua vez, preceitua o 1º, artigo 1º da Lei n. 6.899 de 1981: Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento. Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Jurandir Vieira Coelho (NB 063.746.465-6), aplicando o IRSM/IBGE de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao mês de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, e a implantar a nova renda mensal inicial, a partir da data da concessão do benefício ao segurado (21/07/1995 - fl. 09), observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 063.746.465-6 NOME DO SEGURADO: Jurandir Vieira Coelho BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (professor) RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/07/1995 - fl. 09 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008194-25.2009.403.6120 (2009.61.20.008194-2) - CREUZA MARIA DA SILVA FERREIRA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Creuza Maria da Silva Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma que, em meados de abril de 2009, iniciaram-se fortes dores na coluna e no joelho direito, depois diagnosticadas por TROMBOSE DA VEIA SAFENA INTERNA; OSTEOARTROSE DO JOELHO; TENDINOPATIA DO QUADRICEPS E PATELAR; MINIMOS OSTEOFITOS NOS CORPOS VERTEBRAIS DE C2, C4 e C5. Em virtude do quadro clínico, protocolizou pedido em 27/04/2009, que lhe foi denegado pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de capacidade ao labor. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/24). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 30). Citado (fl. 32), o réu apresentou contestação (fls. 33/39). Requeru a improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a qualidade de segurado, a qual teria perdido em fevereiro de 2009. Juntou documentos (fls. 40/43). Instada à especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia, ocasião em que formulou suas questões (fls. 46/47). O laudo médico encontra-se acostado às fls. 52/55, diante do qual foi oportunizada a apresentação de proposta de conciliação, a qual restou infrutífera, reiterando, demandante e réu, os teores da inicial e da contestação (fl. 61). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 62/64). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações

pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 21/09/1946, contando com 64 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia da CTPS de fls. 12/14, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 01/02/1979 a 30/04/1979 e de 05/12/1979 a 03/05/1983, com recolhimentos atinentes às competências 05/2008 a 08/2008 e 12/2008. Ademais, encontra-se em percepção ativa de pensão por morte, NB 141.828.080-9, desde 28/07/2008 (fls. 15/19, 28/29 e 62/64). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões da perita judicial. No laudo pericial de fls. 52/55, a médica oficial diagnosticou ser a requerente portadora de poliartrite - com deformidade nas mãos, joelhos e coluna vertebral -, além de escoliose e de vasculopatia periférica em membros inferiores (quesito n. 03 [Juízo e INSS], fl. 54): [...] paciente apresenta um quadro de Poliartrite acometendo seus dedos de ambas as mãos, gerando deformidades anatômicas e incapacidade funcional das mesmas. O quadro de Artrite também acomete seus joelhos, principalmente o joelho direito, ocasionando dor severa e incapacidade para permanecer em pé e deambular por tempo prolongado. Além dessas alterações degenerativas osteoarticulares, existe a presença de um quadro importante de Vasculopatia Periférica em membros inferiores, que já culminou com uma Trombose em perna direita, agravando ainda mais sua limitação para deambular e permanecer em pé. Sendo a autora empregada doméstica e artesã, existe realmente uma incapacidade física definitiva para esses serviços laborais (fls. 53/54). Nesse panorama, reiterou a expert, por toda a extensão do laudo, a inaptidão de ordem total e permanente para todas as atividades laborativas. Nesse contexto, efetuada a tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 61). No entanto, em sede de resposta à demanda, o réu arguiu faltante a totalidade dos pressupostos ensejadores à implantação de benefício, em especial a perda da qualidade de segurado, ocorrida em fevereiro de 2009 (fl. 35). A análise do requisito, no entanto, deve ser conjugada ao momento em que se iniciaram a doença e a incapacidade ao trabalho. Nesse ponto, a perita do Juízo fixou a DII em 27/07/2008, sendo incerto o advento da moléstia, tendo em vista que a demandante não soube [...] precisar a data do início dos sintomas. Além disso, referiu um agravamento progressivo entre 2003 e 2008, em virtude da atenção dispensada pela autora ao marido enfermo; e em 2009, com o surgimento do quadro trombótico do membro inferior direito (quesito n. 11 [Juízo e INSS], fl. 55): Autora relata ter trabalhado por vários anos como empregada doméstica e mais recentemente como artesã. Autora também relata que por cinco anos cuidou de seu esposo, que após fraturar a coluna cervical, ficou acamado e dependente de seus cuidados. O mesmo faleceu em julho de 2008, e nessa época a autora já vinha apresentando dores lombares e nos joelhos, que relacionava com o esforço físico exercido para cuidar de seu marido. [...] Em 23/01/2009 solicitou novo auxílio previdenciário mas o mesmo foi indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 23). Em abril de 2009 houve uma piora no quadro de dor na perna direita que levou a autora a procurar assistência médica. Foi diagnosticada com quadro Trombose em perna direita além de Osteoartrite e Tendinopatia do joelho direito. Devido à dificuldade para deambular e permanecer em pé, solicitou em 24/04/2009 novo pedido de Auxílio-Doença, sendo indeferido, por não se constatar falta de capacidade laboral (fl. 24) [...] (fl. 52). Nesse contexto, observam-se vínculos empregatícios de 01/02/1979 a 30/04/1979 e de 05/12/1979 a 03/05/1983, retornando ao regime por meio das contribuições atinentes às competências 05/2008 a 08/2008 e 12/2008 (fls. 14/19, 28 e 62), restando preenchidas a qualidade de segurado e a carência exigidas. Nesse ponto, como já transcrito no corpo desta sentença, reza a Lei de Benefícios, em seu artigo 25, inciso I, que a concessão das prestações pecuniárias do regime previdenciário depende de carência, que, no caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, são de doze contribuições mensais. Por seu turno, o parágrafo único do artigo 24 do referido diploma legal garante o retorno da qualidade de segurado após nova filiação à Previdência Social, exigindo-se apenas 1/3 (um terço) das doze contribuições acima referenciadas para o deferimento de benefício; montante de que se desincumbiu a autora: Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. De todo modo, embora se possa argumentar que o caso tenha levantado dúvidas, em virtude do pequeno quantum de contribuições - cinco -, é importante ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva. Assim, em que pese existirem nos autos elementos que ratificam a tese do advento da enfermidade quando ainda não ostentava a requerente a qualidade de segurado, observa-se, consoante a narrativa da expert, que o agravamento se deu depois, quando esta já havia se reinserido no regime previdenciário, nos termos do parágrafo 2º, artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). Por derradeiro, para espantar quaisquer dúvidas acerca da anterioridade da inaptidão ao RGPS, a Autarquia Previdenciária, em dois momentos distintos - em resposta aos requerimentos administrativos apresentados em 23/01/2009 e em 27/04/2009 -, indeferiu o pedido de auxílio previdenciário sob o argumento de existência de aptidão ao trabalho (fls. 23/24). De mais a mais, poder-se-ia argumentar tratarem-se as datas fixadas (para a DII e o agravamento do quadro clínico) relato da demandante. Contudo, observa-se que a médica oficial, apesar de se basear na narrativa da requerente, assim procedeu em resposta a quesitos formulados pelo Instituto-réu, nos termos da Portaria Conjunta n. 01/2010 deste Juízo. Assim, não se vê qualquer informação tendenciosa ou fraudulenta, pautando-se a expert nos dados fornecidos pela pericianda por ocasião do exame clínico. Ademais, mesmo defronte a situações de nebulosidade, deve ser aplicado o princípio in dubio pro misero, utilizando-se da melhor interpretação ao segurado, favorecendo-se o hipossuficiente, enfocando os preceitos constitucionais que norteiam o direito previdenciário, a fim de se proporcionar o bem-estar e a justiça social, com a garantia da sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. A este respeito, trago

jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DOENÇA PREEEXISTENTE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DATA DO INÍCIO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PREVALÊNCIA DO DIREITO SOCIAL ENVOLVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.II - Reconhecida a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida, eis que constitui fato notório ser o vírus HIV patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes.III - Afigurando-se inviável, nesta sede e neste momento processual, concluir se a agravada já estava ou não incapacitada quando ingressou no RGPS, na dúvida, a decisão deve prestigiar o direito social envolvido - previdência social - bem jurídico de maior relevância em relação ao orçamento previdenciário que, afinal, existe justamente para instrumentalizar o bem-estar e a justiça sociais, garantindo a sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades.IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.V - Agravo de instrumento improvido (grifo meu).TRF 3, AG 231074, Processo nº 2005.03.00.015307-9/SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Marisa Santos, julgado em 29/08/2005, DJ 06/10/2005 p. 405.Dessa forma, ultrapassado o ponto controverso, depreende-se do laudo pericial a prestação de trabalho informal da autora (quesito n. 02 [Juízo e INSS], fl. 54):[...] Relata que vem recebendo o Benefício Auxílio por Morte, no valor de um salário mínimo, e complementa sua renda mensal cuidando de uma barraca de salgados. Relata que recebe cerca de R\$5,00/dia, além de morar na própria barraca, pois sua casa é um barraco de dois cômodos sem condições de moradia, sic [...] (fl. 52). Entretanto, é necessário sobreviver; observa-se facilmente, pela simples leitura do documento oficial, que a requerente transcende o estado clínico que apresenta para o desempenho do labor:Paciente em mau estado geral, fácies depressiva, choro fácil, envelhecida, falta de vários dentes, vestimenta simples e com pouco asseio.[...] Paciente com deformidade nas articulações dos dedos das mãos, compatível com osteoartrose, gerando dificuldade para apreender e sustentar objetos com as mãos.Apresenta ranger e estalos a movimentação dos joelhos, com limitação de movimentos em amplitude.Grande quantidade de varizes em membros inferiores, com edema de pés e alteração da coloração da região dos tornozelos por deficiência circulatória crônica.A inspeção da coluna observa-se deformidade tipo escoliônica em coluna lombar, com contratura de musculatura para vertebral (sem grifos no original, fl. 53). Assim, trabalha porque precisa, uma vez que cuida de uma barraca de salgados, tendo dificuldade dos movimentos de pinça, efetuados com ambas as mãos, com restrições aos movimentos dos joelhos e da coluna, tendo em vista a osteoartrose e a escoliose apresentadas, tendo varizes povoando as pernas, em virtude da patologia vascular a que foi acometida.Dessa forma, a demandante faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada consoante requerido na exordial: a partir de 27/04/2009, quando da apresentação de pleito na via administrativa (fl. 24).Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Creuza Maria da Silva Ferreira o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 27/04/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 535.340.940-6NOME DO SEGURADA: Creuza Maria da Silva FerreiraBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):

27/04/2009RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009999-13.2009.403.6120 (2009.61.20.009999-5) - MARIA CICERA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Cicera da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e danos morais, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em razão de ter sido submetida a cirurgia no tornozelo esquerdo, fraturado em 20/12/2008, com implantação de pinos metálicos de fixação. Juntou documentos (fls. 11/42). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 48, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 51/65, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 66/67). Juntou documentos (fls. 68/72). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 73). Não houve manifestação das partes (fl. 74). À fl. 75 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. Certidão de fl. 77/verso informando que a autora não compareceu para a realização da perícia médica. A autora manifestou-se à fl. 82. Nova perícia médica designada à fl. 83. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 86/97. O INSS manifestou-se às fls. 100 e 109, juntado parecer de seu assistente técnico às fls. 101/104. A autora manifestou-se às fls. 107/108. À fl. 110 foi indeferida a apresentação de quesitos complementares ao perito judicial. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 86/97, constatou que a pericianda sofreu em dezembro de 2008 uma fratura de tornozelo esquerdo, foi realizada osteossíntese e pelo que se observou no exame físico e na avaliação dos exames complementares não apresenta comprometimento que lhe confira incapacidade para o labor. (quesito n. 1 - fl. 90). Concluiu o perito judicial que (fl. 89): Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, a pericianda não apresenta comprometimento que lhe torne incapacitada atualmente. Houve uma fratura de tornozelo anteriormente, mas foi realizado um bom tratamento cirúrgico e atualmente não há incapacidade para o labor. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010669-51.2009.403.6120 (2009.61.20.010669-0) - NORBERTO COMAR(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Norberto Comar em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo das cadernetas de poupança nº 33020-0 ag. 598, nº 00553-8 ag. 598, nº 02822-2 ag. 2140, nº 02128-5 ag. 2140, nº 02129-5 ag. 2140, nº 51178-2 ag. 259 e nº 05218-9 ag. 1230, com aplicação do IPC, nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 07/30). Custas pagas (fl. 31). À fl. 35 foi determinado ao autor que apresentasse aos autos documento capaz de afastar a prevenção com os processos apontados no termo de prevenção de fls. 32/33. A prevenção com as ações nº 2005.61.20.006908-0, 2005.61.20.008035-0 e 2007.61.20.003840-7 foi afastada às fls. 57 e 67, após a juntada dos documentos de fls. 36/56 e 58/66 pela parte autora. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 69/86), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção

monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 90/103). À fl. 104 o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido a parte autora intimada a comprovar a existência e a titularidade das contas-poupança nº 02128-5 ag. 2140, nº 51178-2 ag. 259 e nº 05218-9 ag. 1230. Manifestação da parte autora à fl. 106, requerendo a exclusão da conta nº 02128-5 ag. 2140 de seu pedido. Juntou documentos (fls. 107/111). Ciência da CEF à fl. 114. É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 14/30 e 107/112). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. Pretende o autor a correção do saldo das cadernetas de poupança nº 33020-0 ag. 598, nº 00553-8 ag. 598, nº 02822-2 ag. 2140, nº 02129-5 ag. 2140, nº 51178-2 ag. 259 e nº 05218-9 ag. 1230, mediante aplicação do IPC, nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Com efeito, o autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011394-40.2009.403.6120 (2009.61.20.011394-3) - ELPIDIO RODRIGUES COTRIM (SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Elpidio Rodrigues Cotrim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, retroativamente à apresentação do requerimento administrativo. Afirma que é portador de transtorno psicótico residual com demência e

psicose orgânica crônica - F 10-73 e F 06-2 - em virtude do que protocolizou pedido de benefício em 09/12/2005, denegado pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de inexistência de incapacidade ao trabalho. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 08/23). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fl. 31). Citado (fl. 33), o réu apresentou contestação (fls. 34/40). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a qualidade de segurado, a qual teria mantido até o mês de setembro de 2006. Juntos documentos (fls. 41/44). Instado à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia, oportunidade em que trouxe novas questões (fls. 47/48). O laudo médico foi acostado às fls. 52/54, em vista do qual o INSS se negou à conciliação, sob a alegação de a moléstia ser anterior ao reingresso do demandante ao regime previdenciário; este, por seu turno, reiterou os termos de sua inicial (fl. 59). Posteriormente, foram encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 61/62). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 01/02/1946, contando com 65 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia da CTPS de fls. 14/16, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 29/05/1974 a 03/08/1979 e de 01/12/1993 a 28/02/1994, com recolhimentos atinentes às competências 01/1986 a 06/1987, 08/1987 a 10/1988, 01/1989 a 08/1989, 07/2001 e 06/2005 a 09/2005. Além disso, está em percepção ativa de amparo social ao idoso, NB 545.485.985-7, desde 31/03/2011 (fls. 17/20, 26/30 e 61/62). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 52/54, o médico oficial diagnosticou ser a hipótese de síndrome de Korsakov ou amnésica por uso crônico de álcool, em função do que atestou a incapacidade de ordem total e permanente (quesitos n. 01 e n. 03 [autor], fl. 53). Por ocasião da anamnese, o expert relatou a perda de algumas referências, iniciadas por volta de 2004; a fala resumida, às vezes solitária: Fala que cabeça não funciona, que tem branco ou perde o ritmo [...] Tem esquecimento referido há cerca de 6 anos. Não se recorda do nome de todos os parentes, não grava itens de pequenas listas, não lida com dinheiro, deixa fogareiros acesos, sem cuidados com a higiene pessoal. Acredita que será preso e por isso pega fotos de familiares para levar consigo. Tem solilóquios, ora comportamento alucinatório. Muito apático, sem qualquer iniciativa. Não sugere ter confabulações. Tem discurso simples, com respostas monossilábicas [...] (fl. 52). Diante do conteúdo do laudo oficial, manifestou-se o réu negativamente à conciliação, aduzindo ser o caso dos autos a superveniência da patologia anteriormente ao reingresso do requerente ao regime previdenciário: Requeiro a juntada de documentos e reitero os termos da contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O perito judicial informou que a incapacidade do segurado iniciou-se em 2002, época em que este não detinha a qualidade de segurado. Assim, nos termos do artigo 42, parágrafo segundo da Lei 8213-91, não faz jus a qualquer benefício por incapacidade (fl. 59). Nesse cenário, instado a indicar o início da enfermidade e da incapacidade, de fato o perito apontou a DII no final de 2002, baseando-se, para tanto, em relatório juntado ao feito, com a DID e eventual agravamento incertos, tendo em vista o caráter insidioso e lento da patologia (quesito n. 11 [Juízo e INSS], fls. 53v/54). Na ocasião, o médico oficial aduziu a possibilidade de tratamento da moléstia, o qual deve ser específico a cada caso; uma vez não tratada, contudo, torna-se definitiva, inexistindo cura, sendo possível apenas um acompanhamento anódino - [...] Esta doença é de caráter degenerativo, seqüelar, sem tratamento eficaz (fl. 53): A adição ao álcool é uma doença crônica e o adicto deve ser tratado como um paciente susceptível a tratamento e que, assim como sucede com outras patologias, o êxito ou fracasso vai depender do conhecimento de sua fisiopatologia, bem como de uma adequação dos tratamentos. Esses devem ser sempre individualizados e a abordagem de cada caso deve ser multidisciplinar. Porém, quando instalada a síndrome de Korsakov, também chamada de demência alcoólica, não existem tratamentos eficazes. Em fase inicial, indica-se o uso de vitaminas do complexo B para evitar maior comprometimento cognitivo. O quadro demencial é definitivo. A síndrome amnésica acompanha apatia e eventualmente sintomas psicóticos. Deste modo, o tratamento de estados demenciais é paliativo, com tratamento dos sintomas presentes e proporcionando suporte social. Serviços multiprofissionais são mais indicados para o seguimento (fl. 52v). Nesse ponto, questionado acerca da deficiência apresentada pelo requerente, o médico oficial afirmou ser de natureza mental, iniciada [...] após os 18 anos de idade (quesito n. 16 [Juízo e INSS], fl. 54). Além disso, disse ser progressiva - podendo já se encontrar estável - mas não regressiva (quesito n. 07 [autor], fl. 53). A todos estes argumentos, acrescentou o expert: Foi usuário intenso de álcool. Negou uso de pinga, mas com uso diário e intenso de cerveja. Apresentou sinais de abstinência alcoólica. Sem tratamento específico. Negou uso de drogas, mas é tabagista intenso (fl. 52). Quando do ajuizamento do feito, o demandante instruiu a inicial com o atestado médico de fl. 22, do qual se depreende o início do tratamento com especialista psiquiátrico em 2002; no entanto, a doença já vinha se agravando anteriormente à busca do socorro médico, tendo em vista os comportamentos que vinha apresentando desde então: ATESTO QUE [...] SR. ELPIDIO

RODRIGUES COTRIM REALIZA TRATAMENTO NESTE SERVIÇO DESDE 13/11/2002, APRESENTANDO INICIALMENTE SINTOMAS DE ANDAR SEM RUMO, NÃO DORME À NOITE, VÊ GENTE QUE O PERSEGUE, OUVI VOZES QUE O AMEAÇAM, AGITADO, AGRESSIVO, ISOLADO, PASSA O DIA TODO TRANCADO NO QUARTO, NÃO SE ALIMENTA, NÃO TOMA BANHO, COM DIAGNÓSTICO DE PSICOSE ORGÂNICA CRÔNICA, FAZENDO USO DE RISPERIDONA 2MG/DIA [...]. Em 13/03/2009, data da expedição do documento acima aludido, foram repetidas as condutas iniciais, visualizadas em 2002, posto que foi observada [...] EVOLUÇÃO POUCA SATISFATORIA E PROGNÓSTICO DESFAVORÁVEL (fl. 22). Desse modo, não é crível que a inaptidão, que sobreveio no requerente no final de 2002, já não tinha sua morada em anos anteriores, uma vez que, diariamente e de forma intensa - e, de certo, por muito tempo - vinha ingerindo bebida alcoólica, a ponto de hoje torná-lo incapaz ao trabalho, como também o é à gerência de sua própria vida, tendo em vista o certificado do médico oficial de se tratar a hipótese de Alienação mental com comprometimento do discernimento (quesito n. 12 [Juízo e INSS], fl. 54). Nesse contexto, observam-se vínculos empregatícios de 29/05/1974 a 03/08/1979 e de 01/12/1993 a 28/02/1994, com recolhimentos atinentes aos períodos de 1986 a 1989 (com interrupções), retornando ao regime por meio das contribuições atinentes às competências 06/2005 a 09/2005 (fls. 16/20, 26/30 e 61). De todo modo, embora se possa argumentar que o caso tenha levantado dúvidas, em virtude do quantum exato de contribuições - quatro -, é importante ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva. Assim, facilmente se observa a ocorrência do gravame do estado de saúde do autor, nos termos do parágrafo 2º, artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). Nesse contexto, tendo em vista a inaptidão de ordem total e permanente, venho fazer jus o autor à aposentadoria por invalidez. No que concerne ao benefício n. 545.485.985-7, percebido pelo requerente a título de LOAS (fls. 61/62), deve ser cessado pelo INSS quando da implantação da aposentadoria por invalidez ora concedida, nos termos do parágrafo 4º, artigo 20 da Lei n. 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No que diz respeito à DIB, fixo-a consoante requerido na exordial: a partir de 09/12/2005, dia da apresentação do requerimento administrativo (fl. 23). Além disso, em que pese não ter sido pleiteado, assegura a norma o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) àqueles que, aposentados por invalidez, necessitem de assistência permanente de terceiro, consoante estabelecido no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por ocasião da perícia, afirmou o médico do Juízo a ausência de condições do requerente para seus próprios cuidados: Houve comprovação das queixas iniciais, averiguando prejuízo cognitivo diverso em grau moderado a intenso. Também apresenta notada apatia, com comportamento alterado, chegando a necessitar de ajuda de terceiros até para atividades simples, como cuidados de higiene pessoal (sem grifo no original, fl. 52v). Dessa forma, considerando tratar-se de montante acessório, o qual sempre seguirá o principal; com destinatários específicos, os quais devem comprovar, por meio de laudo médico, a imprescindibilidade de auxílio para a própria subsistência, como restou claro no caso em comento, faz-se necessário o estabelecimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício ora procedente. Quanto ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), mediante a cessação do benefício assistencial, NB 545.485.985-7, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia a implantar e a pagar a Elpidio Rodrigues Cotrim o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), com abono anual e termo de início a partir de 09/12/2005. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos



honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo, tendo em vista o estado de alienação mental em que se encontra o requerente, promova a regularização processual, apresentando representante legal a ser nomeado como curador à lide, nos termos do artigo 218, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 58005010 NOME DO SEGURADO: Elpidio Rodrigues Cotrim BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/12/2005 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011451-58.2009.403.6120 (2009.61.20.011451-0) - TERESINHA PEREIRA BATISTA (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento, que tramitou inicialmente pelo rito ordinário, em que a parte autora Teresinha Pereira Batista pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirma contar com 69 anos de idade e ter trabalhado sempre como rurícola, em regime de economia familiar, inicialmente com seus pais no sítio de propriedade de José Herculano, localizado na zona rural do município de Virgem da Lapa - MG, no cultivo das lavouras de milho, arroz, feijão, algodão, café, entre outros. Posteriormente, mudou-se com seus pais para a Fazenda Laranjeira, onde continuou exercendo atividade agrícola. No ano de 1969 casou-se com o também lavrador Sr. José Gonçalves Batista, no município de Coronel Murta - MG, época na qual laboraram por meio de empreiteiros nas lavouras de cana, laranja entre outras, em diversas propriedades rurais da região. Por volta dos anos de 1995/1996 passou a residir e trabalhar até a presente data com sua família no lote nº 36 no Assentamento Monte Alegre III, em Motuca - SP. Afirma ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural em 31/08/2009, que lhe foi negado por falta de período de carência. Pugnou pela procedência da presente ação e pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 10/31). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 34, oportunidade na qual foi determinada à autora que apresentasse aos autos cópia da petição inicial e sentença proferida na ação nº 2004.61.20.001975-8, apontada no Termo de Prevenção de fl. 32. Pela parte autora foi requerido prazo complementar (fl. 35) para cumprimento da determinação de fl. 34, deferido à fl. 37. Manifestação da parte autora (fl. 38), com a juntada de documentos (fls. 39/53). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 60/80, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 81/83). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 84), a parte autora reiterou seu pedido de conversão do rito da ação para o sumário e rol de testemunhas, já apresentados às fls. 56/57 e 59 (fls. 86/87). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 88/91. Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de conversão da ação para o rito sumário foram indeferidos à fl. 92. Houve a realização de audiência de instrução, tomando-se o depoimento pessoal da autora (fl. 96) e sendo ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fl. 97). Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 95). É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 13 (RG e CPF) que a autora nasceu no dia 09 de maio de 1940. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 15/12/2009, tendo a autora completado 55 anos de idade em 09/05/1995. Com relação ao requisito da carência, autora afirma ter cumprido o período necessário para a obtenção da aposentadoria por idade. Em seu depoimento pessoal, afirmou que atualmente trabalha em seu sítio, no Assentamento Monte Alegre. Não possui registros em CTPS, tendo trabalhado sempre em atividades rurais; seu marido quando faleceu, em 2002, estava aposentado, tendo a vida inteira trabalhado na roça. Antes de mudar-se para o Assentamento Monte Alegre em 19/09/1997, a autora permaneceu acampada em outro assentamento, na Usina Tamoio, desde o ano de 1991. Neste local, a requerente não trabalhava na lavoura, já que as terras para o cultivo não eram liberadas, cuidando apenas dos afazeres domésticos. Em 1997, mudou-se para o Assentamento Monte Alegre e, em 2000, conseguiu autorização de uso. No sítio, trabalha com o auxílio de dois filhos. Em relação às notas de produtor rural, afirma que elas passaram a ser emitidas depois de muito tempo de trabalho no sítio, após o falecimento de seu esposo, ocorrido no ano de 2002. Assim, para comprovação do alegado, juntou aos autos os seguintes documentos: a) cópia da certidão de seu casamento, contraído em 04/10/1969 (fl. 14), em que consta a profissão de seu esposo como sendo de lavrador; b) cópia do Termo de Autorização de Uso do lote rural nº 36 do Projeto de Assentamento Monte Alegre III, em nome da autora e de seu esposo, emitido pela Coordenadoria do Instituto de Terras (Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo) em 13 de setembro de 2000 (fls. 21/22); c) caderneta de campo, referente aos anos de 2000/2001 em nome da autora (fl. 23); d) notas fiscais de produtor, em nome da autora, datadas dos anos de 2004 e 2005 (fls. 24 e 26); e) cadastro junto ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, datada de 13/06/2005 (fl. 25); f) Consulta de declaração cadastral de inscrição de produtor em 25/06/2007 (fls. 27/28); g) cadastro de pessoa jurídica em nome da autora a partir de 25/06/2007 (fl. 29); h) relatório de inscrição de imóvel rural em nome da autora, expedido pelo CAFIR - Cadastro de Imóveis Rurais (fls. 24/31). Com efeito, de acordo com os documentos apresentados aos autos, notadamente o Termo de Autorização de Uso acostado às fls. 21/22, verifica-se, de maneira incontestada, que a autora, desde 13/09/2000 até a presente data, é

assentada no lote nº 36 no Projeto de Assentamento Monte Alegre III, situado no município de Araraquara/SP, onde reside e labora em regime de economia familiar, produzindo arroz, cana, eucalipto e horta, conforme prova testemunhal produzida. Neste aspecto, no decorrer da instrução, foram ouvidas duas testemunhas, que corroboraram as alegações contidas na inicial, quanto ao trabalho da autora no lote agrícola referido desde o ano de 2000. No depoimento de ELENISE FERREIRA FRAGIACOMO foi informado que a depoente reside no Assentamento Monte Alegre desde 1992. Recorda-se que a autora esteve acampada no local desde 1990, mas foi em 1997 que obteve as terras, com outros assentados, para início do cultivo. Afirma a depoente que tem sítio e horta no assentamento. Relata que a autora sempre trabalhou no sítio dela, desde quando foi assentada e, atualmente, os filhos dela Jorge e Nequinha a auxiliam nos trabalhos. Afirma que a autora já plantou arroz e hoje tem eucalipto, cana e horta. De igual modo, a testemunha JOSÉ PAULO DA SILVA afirma morar no assentamento desde 19/10/1990, tendo sido legalizado em 1992. Recorda-se que a autora foi acampada, tendo sua situação legalizada no lote em 1997. Informa que a autora trabalha até hoje na propriedade com o auxílio de dois filhos. Recorda-se que na época em que a requerente esteve no acampamento não mantinha contato com ela. Assim, em que pese a autora e suas testemunhas terem noticiado que antes da exploração do lote rural no Assentamento Monte Alegre III ser oficialmente autorizado em 2000, a autora e seu esposo já residiam e trabalhavam no assentamento desde 1997, não há nos autos outros elementos de prova suficientes a demonstrar em quais circunstâncias a exploração dessas terras se efetivou. Logo, para fins de reconhecimento de trabalho rural desenvolvido pela autora em regime de economia familiar, somente deverá ser considerado o período de atividade agrícola no lote agrícola do Assentamento Monte Alegre III, a partir de 13/09/2000, quando sua ocupação foi formalmente autorizada (fl. 22). Com relação ao período anterior ao trabalho no assentamento, verifico que inexistiu início de prova material ou prova testemunhal nos autos hábil a amparar seu reconhecimento, uma vez que o único documento apresentado refere-se à certidão de casamento da autora à fl. 14, contraído em 04/10/1969, em que consta a profissão de seu marido como de lavrador. Tal documento, considerado de forma isolada, é insuficiente para comprovar tempo de trabalho rural pretendido pela autora. Ademais as testemunhas ouvidas em Juízo, por sua vez, disseram conhecer a autora a partir da exploração de lote no Assentamento Monte Alegre III ou em período imediatamente anterior, não podendo informar qualquer outro interregno eventualmente trabalhado pela requerente em atividade rural. Assim, diante das provas apresentadas e que foram cuidadosamente analisadas, a autora comprovou trabalho rural no período de 13/09/2000 até, ao menos, o ajuizamento da presente ação (em 15/12/2009), totalizando 09 (nove) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias. Com efeito, tratando-se de trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de segurado especial, como é caso da autora, a legislação previdenciária, nos artigos 39, inciso I e 26, inciso III da Lei 8.213/91, não exige o cumprimento do requisito carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Contudo, deve o segurado comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. No caso dos autos, a autora comprovou trabalho laboral no campo, a partir de 13/09/2000. Logo, a ela não se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - uma vez que sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social ocorreu em momento posterior a 24 de julho de 1991 - mas sim as disposições contidas no artigo 25, II da Lei nº 8.213/91, que exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses. Desta forma, considerando que o tempo de trabalho rural demonstrado nos autos (09 anos, 03 meses e 05 dias) é inferior à exigência legal, a autora não faz jus a concessão de aposentadoria por idade. Assim, embora a parte autora tenha comprovado o requisito idade, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o exercício da atividade rural ocorreu tão-somente após o advento da Lei nº 8.213/91; portanto, nos termos do artigo 25, II, seria necessário comprovar o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ônus do qual não se desincumbiu. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002133-17.2010.403.6120 - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO - ESPOLIO X IGNES GOMIDE DO NASCIMENTO X ARTHUR GOMIDE DO NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO GOMIDE DO NASCIMENTO X LIGIA MARIA THUMMEL X MARIA IGNEZ CRISTINA GOMIDE DO NASCIMENTO DE MATTOS (SP153435 - BIANCA DE MENDONÇA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida, inicialmente, pelo Espólio de Antonio Pereira do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 00061945-7, agência 0282, com aplicação do IPC, nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou documentos (fls. 09/22). À fl. 25 foi determinado à parte autora que apresentasse instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica, além de esclarecer sobre a existência de processo de inventário, trazendo aos autos certidão de óbito do titular da conta poupança indicada na inicial. Manifestação da parte autora (fl. 26), com a juntada de documentos (fls. 27/31). Custas pagas (fl. 32). À fl. 35 foi determinado ao requerente que esclarecesse sobre a existência de processo de inventário em curso ou findo, promovendo a juntada aos autos, conforme o caso, de cópia do

formal de partilha ou do compromisso de inventariante ou, comprovada a inexistência de ação de inventário, mediante certidão negativa do cartório distribuidor competente, que emendasse a inicial, promovendo a inclusão no polo ativo da demanda todos os sucessores legais de Antônio Pereira do Nascimento. Emenda à inicial às fls. 37/38, requerendo a inclusão dos sucessores do Sr. Antonio Pereira do Nascimento, falecido aos 23/02/2004, no polo ativo da ação, acompanhada de documentos (fls. 39/101). À fl. 102 a emenda à inicial foi acolhida, tendo sido determinada a inclusão de Igenes Gomide do Nascimento, Arthur Gomide do Nascimento, Luiz Antonio Gomide do Nascimento, Ligia Maria Thummel E Maria Igenes Cristina Gomide do Nascimento como demandantes. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 107/124), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos Autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 128/134). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelos autores no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 15/16). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. O de cujus celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000221-55.2010.403.6120 - HUMBERTO FRANCISCO DA VALLE X ETWALD BUENO DE MORAES X MARCIA VALERIA BUTTIGNON X NEZIA ANDRILAO BUENO DE MORAES (SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS**

SANTOS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida, inicialmente, por Humberto Francisco da Valle, Etwald Bueno de Moraes e Marcia Valeria Buttignon em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo das cadernetas de poupança nº 31492-3, 0665-0 e 10471-6, agência nº 0282, com aplicação do IPC, nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Requereram a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntaram procuração e documentos (fls. 12/28). À fl. 32 foi determinada à parte autora que comprovasse a cotitularidade da conta poupança nº 0665-0, promovendo a inclusão do cotitular no polo ativo da demanda, bem como que afastasse a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 004799-35.2003.403.6120, 002830-48.2004.403.6120, 003754-54.2007.403.6120 e 001242-64.2008.403.6120. Manifestação da parte autora às fls. 34/35, com a juntada de documentos às fls. 36/67. À fl. 68 foi afastada a prevenção em relação aos processos nº 004799-35.2003.403.6120, 002830-48.2004.403.6120, 003754-54.2007.403.6120 e 001242-64.2008.403.6120, e determinado à parte autora que promovesse o aditamento formal da inicial com inclusão de Nezia Andrião Bueno de Moraes como demandante e o recolhimento das custas iniciais. Manifestação da parte autora às fls. 71/72. Custas pagas (fl. 73). O aditamento à inicial de fl. 68 foi acolhido à fl. 75, tendo sido determinada a inclusão de Nezia Andrião Bueno de Moraes no polo ativo da ação. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 82/99), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos Autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 103/110). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelos autores no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.** 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 18/28). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.** I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. Os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: **CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.** A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o

advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice no meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%).Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002516-92.2010.403.6120** - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS PEGO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Teixeira dos Santos Pego, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de dispnéia. Juntou documentos (fls. 13/19). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 25, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 31/38, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 39/42). À fl. 43 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 46/58. A autora manifestou-se à fl. 63 e o INSS às fls. 64/65. À fl. 66 foi indeferida a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial. É o relatório.Fundamento e decidido.A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...).Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial.O laudo pericial de fls. 46/58, constatou que a autora tem broncoespasmo (J 20) e hipertensão arterial (I 10). Porém não foram observadas alterações que confirmam à mesma incapacidade para o labor no momento. (quesito n. 1 - fl. 50)Concluiu o Perito Judicial que (fl. 49): Concluindo, pelo que se observou neste exame de perícia médica, a pericianda não apresenta acometimento neuromuscular ou osteoarticular que a torne incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais. Tem antecedente de broncoespasmo, mas pelo que se observou responde bem quando faz uso de medicações, sendo que faz acompanhamento com pneumologista a cada 6 meses (SIC). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002794-93.2010.403.6120** - LUIZA DO PRADO X MARIA APARECIDA DO PRADO FIGUEIRA(SP212936 - ELIANE CRISTINA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

]Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida, inicialmente, por Luiza do Prado em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 0004518-9, agência nº 0309, com aplicação do IPC, nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 08/10).À fl. 13 foi afastada a prevenção em relação ao processo nº 0005574-11.2007.403.61.20, oportunidade na qual foi determinado à autora que promovesse a inclusão do cotitular da conta poupança indicada na inicial, bem como procedesse ao recolhimento das custas iniciais. Manifestação da requerente à fl. 15, com a juntada de documentos (fls. 16/18).À fl. 19 foi determinado à parte autora que cumprisse integralmente o r. despacho de fl. 13, tendo a requerente atribuído novo valor à causa (R\$ 2.766,38) e solicitado a inclusão de Maria Aparecida do Prado Figueira no polo ativo da ação (fls. 21/22). Juntou documentos (fls. 23/28).A emenda à inicial foi acolhida à fl. 29, oportunidade na qual foi determinado às autoras que apresentassem comprovante atualizado de rendimentos ou recolhessem os valores referentes às custas iniciais.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 34, após a juntada de documentos pela parte autora (fl. 33).Citada, a Caixa Econômica

Federal contestou o feito (fls. 36/54), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito das Autoras. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 58/62). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelas autoras no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.** 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinentes ao pedido formulado (fl. 17). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.** I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. A parte autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: **CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.** A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF.** 1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. 2. Às contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial). 3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido. (Primeira Turma, REsp n. 496.738, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003.) Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n 8.177, de 01.03.91, alterou a sistemática de remuneração da caderneta de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD), sendo aplicável aos períodos aquisitivos iniciados após a sua vigência. Assim, o índice de correção monetária aplicado ao saldo da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168 de 15/03/1990 passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice nos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de

1991 (21,87%) na conta poupança nº 0004518-9. Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003038-22.2010.403.6120** - LUIZ ANTONIO DA COSTA X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X LUIZ VAGNER BIZARRO X SAVERIO ANTONIO BONANI (SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por LUIZ ANTONIO DA COSTA, LUIZ GONZAGA DOS SANTOS, LUIZ VAGNER BIZARRO e SAVERIO ANTONIO BONANI, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção do saldo das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%) e em fevereiro de 1991 (pela inflação real de janeiro de 1991, medida pelo IBGE de 21,87%, e não pela TR de 7%), calculando-se os consequentes reflexos e descontando-se quantias já creditadas, tudo atualizado monetariamente desde as datas em que o saldo deveria receber as correções, além de juros legais previstos nas normas vigentes, juros progressivos sobre as verbas deferidas conforme o tempo trabalhado e juros de mora. Requerem, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Juntam os documentos de fls. 11/66. Com a finalidade de sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 69, os autores manifestaram-se à fl. 71 e juntaram os documentos de fls. 72/75. Diante de tais informações, Reginaldo Antonio de Lima, que até então constava no polo ativo, foi excluído da ação depois de formular pedido de desistência, tendo em vista o documento de fl. 67 e nos termos da decisão de fl. 76. Também foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas pagas (fl. 81). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 85/97), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos planos previstos na LC 110/01, por terem todos os autores aderido ao acordo, e, também, em razão da Lei 10.555/02, que autorizou a Caixa a creditar valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00; ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente. Em prejudicial de mérito, arguiu a prescrição trintenária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855, bem como quanto aos juros progressivos, em razão da data da opção. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora. Requereu a extinção do processo ou a improcedência do pedido. Em seguida, a Caixa encartou cópia de consulta ao sistema informatizado relativos a supostas adesões dos coautores Saverio, Luiz Antonio, Luiz Gonzaga e Luiz Vagner ao acordo (fls. 98/110). Logo depois, a Caixa juntou cópia do microfilme do termo de adesão assinado por Saverio Antonio Bonani (fl. 114), Luiz Gonzaga dos Santos (fl. 116) e Luiz Vagner Bizarro (fl. 118). Os requerentes deixaram de se manifestar no prazo da réplica (certidão de fl. 119). É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Preliminarmente, a Caixa Econômica Federal arguiu ausência de interesse agir por terem alguns dos titulares aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002. Verifico que a requerida, depois de apresentar os impressos de consulta ao sistema de adesões (fls. 98/110), juntou em seguida cópia do microfilme dos termos assinados de Saverio Antonio Bonani, Luiz Gonzaga dos Santos e Luiz Vagner Bizarro (fls. 114, 116 e 118). Desse modo, acolho a preliminar suscitada pela Caixa de ausência de interesse de agir com relação a esses autores. Acolhida a preliminar em relação a eles, também resta prejudicada a análise do pedido de juros progressivos sobre as verbas deferidas (requerimento de alínea g de fl. 10<sup>v</sup>). A seguir, trecho da LC 110/2001 pertinente à discussão: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; (...) Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) (grifos nossos) É a seguinte a redação inserida nos contratos pela Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Declaro, sob as penas da lei, não estar discutindo em juízo quais ajustes (...). (grifei) A assinatura do termo de adesão pelo titular da conta é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, a parte autora discute atualização monetária referente a período idêntico ao que consta do contrato celebrado com a CEF, período ao qual renunciou expressamente de litigar, como se pode observar no seguinte acórdão: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO. 1. A pura e

simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo.(...)(TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Lloverra. Relator Juíza Cecília Mello)Conforme o atual entendimento do C. STF, não é possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto (Súmula Vinculante n. 1). Apesar do inconformismo dos autores quanto ao termo de adesão extraído do microfilme, a microfilmagem de documentos é sistema de armazenamento largamente utilizado e aceito, a exemplo da Lei 5.433/68, regulamentada pelo Decreto 1.799/96, e Lei 9.492/97. Além disso, não há elementos nos autos que justifiquem sua desconsideração. Transcreve-se parcialmente a redação da cláusula relativa às condições constante dos termos de adesão da Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. (grifei) Portanto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela requerida quanto aos autores que assinaram o termo de adesão. Rejeito, no entanto, a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao autor Luiz Antonio da Costa, pois em relação a ele a Caixa não juntou o termo assinado. Antes de entrar na análise do mérito, passo a apreciar as demais preliminares arguidas pela Caixa. Também em preliminar, a ré pede seja reconhecida ausência de causa de pedir quanto aos períodos de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois alega que pagou administrativamente os valores respectivos, aplicando a correção monetária sem incidência de expurgos. Tal afirmação deveria ser analisada junto ao mérito, no entanto, como esses períodos não integram o pedido, fica, desde já, afastada a preliminar. A aplicação ou não da taxa progressiva de juros, conforme requerida, será analisada junto ao mérito da causa. Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária suscitada pela CEF, o entendimento predominante dos tribunais é no sentido de que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. (STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258) Incumbe, ainda, mencionar que em relação à responsabilidade pela juntada dos extratos, o STJ já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009) Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito em relação ao autor Luiz Antonio da Costa. Com efeito, é pacífico que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Assim, caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário. No que concerne à atualização monetária pleiteada, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o RESP n. 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no enunciado 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990



e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Acontece que em períodos não especificados na mencionada súmula, o saldo das contas do FGTS veio a sentir os efeitos das medidas econômicas governamentais. Diante disso, os titulares das contas vinculadas passaram a recorrer ao Poder Judiciário, objetivando a correção de eventuais perdas e a especificação dos índices a serem aplicados em cada ocasião. Oportuno transcrever a seguinte ementa, esclarecendo sobre a necessidade de adequação dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ.3. Agravo regimental provido. (AgRg nos EREsp 534244/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 23.02.2005, DJ 11.04.2005 p. 175). Veja-se, também, o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.2. A jurisprudência predominante no STJ é pacífica no seguinte sentido: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (súmula 252/STJ). Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91; e 8,50% (TR) em março/91 (Resp. 415.948/AL, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 14/06/2002; Resp. 419.983/PE, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2002; Resp. 519.693/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22/05/2003; Resp 282.201/AL, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 29/09/2003; e Resp 560.067/AL, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 10/11/2003).3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 982850/SP, STJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 304) No caso dos autos, o autor requer a correção, pelos percentuais a seguir, do saldo do FGTS existente na conta vinculada nos meses junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%), e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87% e não pela TR de 7%), com a consequente recomposição do saldo. Requer ainda que sobre as verbas deferidas incidam juros progressivos. Dessa forma, o pedido há de ser julgado parcialmente procedente quanto à atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS do autor para reconhecer como aplicáveis ao caso, na esteira da jurisprudência adotada, somente 42,72% pelo IPC em janeiro de 1989 e 44,80% pelo IPC em abril de 1990, pois os índices requeridos para junho de 1987 e fevereiro de 1991 divergem daqueles aceitos pelo STJ. É oportuno, a respeito do FGTS, reproduzir trecho de recurso especial representativo de controvérsia julgado pela Primeira Seção do STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. (...).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a

jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAgr 527.695?AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052?RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.(...)(Recurso Especial n. 1.112.520 - PE. STJ. Primeira Seção. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES. Data do Julgamento: 24 de fevereiro de 2010. DJ: 04/03/2010)Ainda é preciso analisar, do requerimento inicial, o pedido de juros progressivos sobre as diferenças apuradas, conforme alínea g de fl. 10vº.Para demonstrar a opção pelo FGTS, o autor Luiz Antonio da Costa juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) às fls. 16/24.Nesse passo, à luz dos documentos acostados com a inicial, consta que Luiz Antonio da Costa, nascido em setembro de 1953 (fl. 13) demonstrou ter optado pelo FGTS em 17/05/1979 (fl. 22), quanto do primeiro vínculo empregatício, pois começou a trabalhar em 17/05/1979 na empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, empresa na qual permaneceu até 01/07/1987 (fl. 18), tendo, posteriormente, ingressado em outra empresa em 09/02/1988 e, mais adiante, também em outras sociedades empresárias. Portanto, não faz jus aos juros progressivos, pois sua opção deu-se em época na qual a taxa remuneratória já era fixa em 3% ao ano.Como iniciou as atividades laborativas depois da entrada em vigor da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, que alterou disposições da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, e deu outras providências, introduzindo a taxa de juros fixa a 3% ao ano, a correção da conta vinculada do titular já de início era feita a juros fixos a 3%, uma vez que, de acordo com as provas, não foi caso de opção retroativa. Isso foi o que estabeleceu o artigo 2º da Lei 5.705/71 em seu parágrafo único, segundo o qual no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano, preceito que vale também para ingresso posterior ao regime. Por consequência, não faz jus aos juros progressivos ou a seus reflexos sobre as diferenças dos expurgos inflacionários agora reconhecidos, conforme requerido no item g de fl. 10vº.A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE.(...)5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.6. Impende considerar que é unânime nas Turmas de Direito Público que:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174).Quanto à condenação em juros e correção monetária, no que se refere à parte procedente do pedido, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética.Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas:(A) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Saverio Antonio Bonani, Luiz Gonzaga dos Santos e Luiz Vagner Bizarro, em razão de terem aderido ao acordo da LC 110/01. Condeno-os ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (ADI n. 2736-1);(B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor Luiz Antonio da Costa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC), bem como à recomposição do saldo como se os percentuais tivessem sido aplicados na época própria, incidindo, no caso, sobre as diferenças apuradas, também juros remuneratórios 3% ao ano. Os valores eventualmente pagos

administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência mútua neste item (B) do dispositivo, custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil (ADI n. 2736-1). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003582-10.2010.403.6120** - EDILIO APARECIDO MOLINA GIL(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Edilio Aparecido Molina Gil, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%) e em fevereiro de 1991 (pela inflação real de janeiro de 1991, medida pelo IBGE de 21,87%, e não pela TR de 7%), calculando-se os consequentes reflexos e descontando-se quantias já creditadas, tudo atualizado monetariamente desde as datas em que o saldo deveria receber as correções, além de juros legais previstos nas normas vigentes, juros progressivos sobre as verbas deferidas conforme o tempo trabalhado e juros de mora. Requer, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Junta os documentos de fls. 10/1. Determinou-se à parte autora que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 21. Indeferida a concessão da justiça gratuita (fl. 26), o autor recolheu custas iniciais (fl. 29). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 33/45), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos planos previstos na LC 110/01, por ter a parte autora aderido ao acordo, e, também, em razão da Lei 10.555/02, que autorizou a Caixa a creditar valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00; ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente. Em prejudicial de mérito, arguiu a prescrição trintenária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855, bem como quanto aos juros progressivos. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela, juros de mora e condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a extinção do processo ou a improcedência do pedido. Em seguida, a Caixa encartou cópia de consulta ao sistema informatizado de adesões informando ter a parte autora aderido ao acordo (fls. 46/47). Logo depois, a Caixa juntou cópia do microfilme do termo de adesão assinado pelo fundista (fl. 50). O requerente deixou de se manifestar no prazo da réplica (certidão de fl. 53). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito diante da falta de interesse de agir do autor em virtude de sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, como se observa pelo termo (microfilme) acostado pela Caixa Econômica Federal à fl. 50. A assinatura do termo de adesão pelo titular da conta é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, a parte autora discute atualização monetária referente a período idêntico ao previsto no acordo celebrado com a Caixa, período em relação ao qual o aderente renunciou expressamente de litigar, como se pode observar na seguinte ementa: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO. 1. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo.(...)(TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello) A seguir o texto do art. 6º da LC 110/01: Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:(...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.(...) (grifei) Transcreve-se parcialmente a redação da cláusula relativa às condições constante dos termos de adesão da Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. (grifei) Oportuno citar o entendimento atual do C. STF no sentido de não ser possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto, inteligência que levou, inclusive, à edição da Súmula Vinculante n. 1, a seguir reproduzida: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Inexistem nos autos elementos que eventualmente pudessem levar à desconsideração do termo. Portanto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela requerida. Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (ADI n. 2736-1). Após o trânsito em julgado, ao SEDI para as anotações necessárias. A seguir, ao arquivo. P.R.I.C.

**0003583-92.2010.403.6120** - VICENTE JOSE DA SILVA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Vicente José da Silva, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%) e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87%, e não pela TR de 7%), calculando-se os consequentes reflexos, tudo atualizado monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções, além de juros legais e juros de mora, e também juros progressivos sobre as verbas deferidas. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Junta os documentos de fls. 10/18. O autor foi intimado a sanar as irregularidades apontadas à fl. 21 e recolheu custas iniciais (fl. 26). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 30/48), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse agir por ter o autor aderido ao acordo proporcionado pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002; ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente, bem como falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos se a opção foi feita depois da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 e também porque a requerida cumpriu o que foi determinado por expressa disposição legal. Quanto a eventual pedido de juros progressivos, aduziu a improcedência por falta de provas, visto que o pedido é genérico e ainda porque o autor não demonstrou que preenche os requisitos. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela, juros de mora e a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a extinção do feito ou a improcedência da demanda. Juntou impresso de consulta ao sistema de dados para informar que houve adesão do titular ao acordo da LC 110/2001 (fls. 49/52). Em seguida, a Caixa informou que, como a adesão deu-se via internet, por meio de senha, caso em que não há documento físico (fl. 54), e acostou o impresso de fl. 55. Houve réplica (fls. 59/62<sup>vº</sup>), na qual a parte autora impugnou preliminares e fatos alegados na contestação, afirmou que a Caixa não apresentou todas as provas no momento oportuno nem o termo original, e requereu a desconsideração de qualquer transação havida entre as partes por ausência de comprovação. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, nem em virtude do creditamento automático dos valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), previsto na Lei 10.555/02 (conversão da Medida Provisória 55/2002), visto que a CEF não trouxe aos autos comprovação de que tenha depositado os valores ou que o autor tenha firmado o termo de adesão. A simples consulta, pela CEF, ao sistema informatizado de adesões e a juntada dos impressos às fls. 49/52 e 55 não demonstra inequivocamente que a transação tenha se realizado, pois deles não consta a assinatura do autor. Muito embora se reconheça o uso de chancelas ou protocolos eletrônicos em operações via internet, a prova de sua realização há de ser firme. Ainda que, por hipótese, a adesão tivesse se dado via internet, os documentos foram apresentados unilateralmente pela instituição financeira e não têm a força, entendo, de substituir o termo assinado pelo interessado (ou a demonstração firme de sua ocorrência e do efetivo pagamento no caso da adesão por internet), notadamente porque a transação entre o fundista e a CEF implica a aceitação de todas as previsões da Lei Complementar n. 110/2001 aplicáveis ao caso, incluindo a expressa concordância com a redução dos valores, com os prazos propostos e com a renúncia à discussão judicial das diferenças no período previsto na LC, de forma que a comprovação do acordo é medida necessária. A seguir, trecho da LC 110/2001 pertinente à discussão: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; (...) Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) (grifos nossos) Quanto à adesão pela internet, entendo que a documentação apresentada pela Caixa, simplesmente impressos extraídos de um sistema informatizado, não é hábil a demonstrar que tenham as partes, efetivamente, celebrado a transação instituída pela LC 110/2001. Ainda que se trate de adesão por meio eletrônico, o impresso noticiando a adesão, por si, não tem a força de comprovar a transação, mormente se desacompanhada de prova firme de pagamento. Com efeito, embora o 1º do artigo 3º do Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, autorize a adesão por meios magnéticos ou eletrônicos e ainda por teleprocessamento desde que mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, a situação deve se analisada no caso concreto, não se permitindo que a Caixa deixe de demonstrar que o direito ajustado entre as partes tenha sido cumprido. No caso, há nos autos somente o impresso alusivo à adesão via internet, sem qualquer outro suporte que torne sólida a existência do pacto e remeta ao cumprimento do alegado pacto. Portanto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. A ré pede seja reconhecida ausência de causa de pedir quanto aos períodos de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois alega que pagou administrativamente os valores respectivos, aplicando a correção monetária sem incidência de expurgos. Tal

afirmação deveria ser analisada junto ao mérito, no entanto, como esses períodos não integram o pedido, fica desde já afastada a preliminar. A aplicação ou não da taxa progressiva de juros, conforme requerida, será analisada junto ao mérito da causa. Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária suscitada pela CEF, o entendimento predominante dos tribunais é no sentido de que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.(STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258) Cabem, ainda, antes da análise do mérito, alguns esclarecimentos. Quanto à responsabilidade pela juntada dos extratos, o STJ já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009) É pacífico, também, que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário. No mesmo sentido, acerca da questão ora analisada, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar n.º 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, na medida em que não terão que se sujeitar a qualquer cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos. (TRF1- AC n.º 2001.34.00.000466-2-DF, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 08.4.2002, DJU de 29.4.2002, Seção 2, p. 74). E também, nesta mesma linha de raciocínio: TRF-3ª Região, AC n.º 2002.61.10.007965-7-SP, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 20.5.2003, DJU de 05.8.2003, Seção 2, p. 631. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 25.10.2000, apreciando o RESP n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no enunciado 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Acontece que em períodos não especificados na mencionada súmula, o saldo das contas do FGTS veio a sentir os efeitos das medidas econômicas governamentais. Diante disso, os titulares das contas vinculadas passaram a recorrer ao Poder Judiciário, objetivando a correção de eventuais perdas e a especificação dos índices a serem aplicados em cada ocasião. Oportuno transcrever a seguinte ementa, esclarecendo sobre a necessidade de adequação dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ. 3. Agravo regimental provido. (AgRg nos EREsp 534244/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 23.02.2005, DJ 11.04.2005 p. 175). Veja-se, também, o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp

352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.2. A jurisprudência predominante no STJ é pacífica no seguinte sentido: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (súmula 252/STJ). Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91; e 8,50% (TR) em março/91 (Resp. 415.948/AL, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 14/06/2002; Resp. 419.983/PE, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2002; Resp. 519.693/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22/05/2003; Resp 282.201/AL, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 29/09/2003; e Resp 560.067/AL, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 10/11/2003).3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 982850/SP, STJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 304)No caso dos autos, o autor requer a correção, pelos percentuais a seguir, do saldo do FGTS existente na conta vinculada nos meses junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%), e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87% e não pela TR de 7%), com a consequente recomposição do saldo. Requer ainda que sobre as verbas deferidas incidam juros progressivos.Dessa forma, o pedido há de ser julgado parcialmente procedente quanto à atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS do autor para reconhecer como aplicáveis ao caso, na esteira da jurisprudência adotada, somente 42,72% pelo IPC em janeiro de 1989 e 44,80% pelo IPC em abril de 1990, pois os índices requeridos para junho de 1987 e fevereiro de 1991 divergem daqueles aceitos pelo STJ.É oportuno, a respeito do FGTS, reproduzir trecho de recurso especial representativo de controvérsia julgado pela Primeira Seção do STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08?2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO?87, JANEIRO?89, ABRIL?90, MAIO?90, JULHO?90 E FEVEREIRO?91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252?STJ. (...).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855?RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556?AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho?87, janeiro?89, abril e maio?90 e fevereiro?91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252?STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695?AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052?RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.(...)(Recurso Especial n. 1.112.520 - PE. STJ. Primeira Seção. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES. Data do Julgamento: 24 de fevereiro de 2010. DJ: 04/03/2010)Ainda há que se analisar, do requerimento inicial, o pedido de juros progressivos sobre as diferenças apuradas, fundamentado nos termos das Leis n. 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, conforme alínea g de fl. 09vº.Em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte:Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado.Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros.Diz o dispositivo:Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões

doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam sequelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito reprimatizar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível. A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS. Assim, não há que se falar em reprimatização, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despicienda, inócua e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano. A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE. (...) 5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174). No caso vertente, à luz dos documentos acostados com a inicial, consta que Vicente José da Silva, nascido em outubro de 1953 (fl. 13) demonstrou ter iniciado seu contrato de trabalho em 09/01/1972 na empresa Ometto Pavan S.A. Açúcar e Alcool, na qual permaneceu até 14/12/1972, tendo iniciado novo vínculo em 26/12/1972, conforme cópia da CTPS (fl. 14). A opção pelo FGTS deu-se em 06/06/1972, conforme a anotação em CTPS de fl. 16 dos autos. Portanto, não faz jus aos juros progressivos, pois sua opção deu-se em época na qual a taxa remuneratória já era fixa em 3% ao ano. Como iniciou as atividades laborativas depois da entrada em vigor da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, que alterou disposições da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, e deu outras providências, introduzindo a taxa de juros fixa a 3% ao ano, a correção da conta vinculada do titular já de início era feita a juros fixos a 3%, uma vez que não foi caso de opção retroativa. Isso foi o que estabeleceu o artigo 2º da Lei 5.705/71 em seu parágrafo único, segundo o qual no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano, preceito que vale também para ingresso posterior ao regime. Por consequência, não faz jus aos juros progressivos ou a seus reflexos sobre as diferenças dos expurgos inflacionários agora reconhecidos, conforme requerido no item g de fl. 09vº. Quanto à condenação em

juros e correção monetária, no que se refere à parte procedente do pedido, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor Vicente José da Silva, CPF 746.143.208-72 (fl. 12), nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC), bem como à recomposição do saldo como se os percentuais tivessem sido aplicados na época própria, incidindo, no caso, sobre as diferenças apuradas, também juros remuneratórios 3% ao ano. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Diante da sucumbência mútua, custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003585-62.2010.403.6120 - WALTER LUIZ MORO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Walter Luiz Moro, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%) e em fevereiro de 1991 (pela inflação real de janeiro de 1991, medida pelo IBGE de 21,87%, e não pela TR de 7%), calculando-se os consequentes reflexos e descontando-se quantias já creditadas, tudo atualizado monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções, juros legais previstos nas normas vigentes, juros progressivos sobre as verbas deferidas conforme o tempo trabalhado e juros de mora. Requer, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Junta os documentos de fls. 10/19. Determinou-se à parte autora que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 22. Custas iniciais adiantadas (fl. 30). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 34/45), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos planos previstos na LC 110/01, por ter a parte autora aderido ao acordo, e, também, em razão da Lei 10.555/02, que autorizou a Caixa a creditar valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00; ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente. Em prejudicial de mérito, arguiu a prescrição trintenária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855, bem como quanto aos juros progressivos. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora e condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requeru a extinção do processo ou a improcedência do pedido. Em seguida, a Caixa encartou cópia de consulta ao sistema informatizado de adesões informando ter a parte autora aderido ao acordo (fls. 46/47). Logo depois, a Caixa juntou cópia do microfilme do termo de adesão assinado pelo fundista (fl. 50). O requerente deixou de se manifestar no prazo da réplica (certidão de fl. 53). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito diante da falta de interesse de agir do autor em virtude de sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, como se observa pelo termo (microfilme) acostado pela Caixa Econômica Federal à fl. 50. A assinatura do termo de adesão pelo titular da conta é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, a parte autora discute atualização monetária referente a período idêntico ao previsto no acordo celebrado com a Caixa, período em relação ao qual o aderente renunciou expressamente de litigar, como se pode observar na seguinte ementa: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO. 1. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo. (...) (TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello) A seguir o texto do art. 6º da LC 110/01: Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) (grifei) Transcreve-se parcialmente a redação da cláusula relativa às condições constante dos termos de adesão da Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma



irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. (grifei)Oportuno citar o entendimento atual do C. STF no sentido de não ser possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto, inteligência que levou, inclusive, à edição da Súmula Vinculante n. 1, a seguir reproduzida: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Inexistem nos autos elementos que eventualmente pudessem levar à desconsideração do termo. Portanto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela requerida. Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (ADI n. 2736-1). Após o trânsito em julgado, ao SEDI para as anotações necessárias. A seguir, ao arquivo. P.R.I.C.

**0004709-80.2010.403.6120 - JOAO LUIZ GIUDICISSI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por João Luiz Giudicissi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de espondilose, dor lombar baixa e lombalgia crônica agudizada. Juntou documentos (fls. 12/39). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 45, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 49/69, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 70/72). À fl. 73 foi determinada a produção de prova pericial, designando perito judicial. O INSS manifestou-se à fl. 75, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 76/83. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 84/93. O autor manifestou-se às fls. 99/101, juntando documentos às fls. 102/104 e o INSS à fl. 105, juntando documentos às fls. 106/111. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 84/93, constatou que o autor é portador de espondilodiscoartrose de coluna lombo sacra, hipertensão arterial sistêmica e hipertensão venosa crônica. (quesito n. 3 - fl. 89) Concluiu o perito Judicial que com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para a atividade habitual alegada e não comprovada de mecânico de motores pesados. (fl. 88) Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005446-83.2010.403.6120 - RITA DE CASSIA DO CARMO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Rita de Cássia do Carmo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de dorsalgia por espondiloartrose e protusão discal. Juntou documentos (fls. 12/36). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 41, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 45/65, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 66/70). À fl.

71 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 73/82. A autora manifestou-se às fls. 87/89, juntando documento às fls. 90/92. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 73/82, constatou que a autora é portadora de síndrome fibromialgica, espondiloartrose incipiente de coluna cervical e transtorno misto ansioso e depressivo (quesito n. 3 - fl. 78). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 78): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivar, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006290-33.2010.403.6120 - JOAO BARDUCO (SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, João Barduco, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.244.486-8), concedido em 22/01/1998. Pretende a parte autora que o INSS cumpra o determinado nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, aplicando ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição os índices de reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, concernentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, relativos às Portarias MPS nº 4.883/98 e 12/04. Alega que todos os reajustes concedidos aos salários de contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada. Sustenta a manutenção do valor real do benefício. Aduz, ainda, que a renda mensal inicial de seu benefício foi equivocadamente fixada, uma vez que o INSS não observou os critérios de cálculo previstos no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício será calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo e não dos últimos trinta e seis, como foi utilizado. Requer, ainda, que, na atualização dos salários-de-contribuição, sejam incluídos índices de correção previsto para os meses de novembro e dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994 e o percentual de 147,06% a ser aplicado no mês de setembro de 1991. Requereu a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 11/16). À fl. 19 foi determinado ao autor que apresentasse documento capaz de afastar a prevenção com o processo nº 0008451-50.2009.403.6120, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifestação da parte autora à fl. 22, com a juntada de documentos (fls. 23/24). À fl. 26 foi proferida decisão, afastando a prevenção com a ação nº 0008451-50.2009.403.6120. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 30/47, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir e a litigância de má-fé em relação aos pedidos de correção pela aplicação dos índices de 39,67% (02/94), 147,06% (09/91) e cálculo conforme 80% da média dos maiores salários de contribuição. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, propriamente dito, aduziu que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 48/53). Houve réplica (fls. 56/59). É o relatório. Decido. Preliminarmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo Instituto-réu, uma vez que os fatos, a causa de pedir e o pedido foram apresentados na inicial, sendo possível sua análise e julgamento, não se aplicando, in casu, o teor do art. 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual modo, não merece acolhida a alegação de ausência de interesse de agir, uma vez que o ordenamento jurídico nacional não veda a postulação judicial objetivando a revisão do benefício na forma pleiteada na inicial. Ademais, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. Quanto à alegação de decadência, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela

MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisoral dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...). (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407) .Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.244.486-8) foi concedido em 22/01/1998 (fl. 16) sob a égide da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91), Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de dez anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 16/07/2010 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006474-86.2010.403.6120 - ANEILDO DE JESUS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Aneildo de Jesus Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de tendinite de Quervain D, espondilite ancilossante, bursite no ombro, dor lombar baixa, reumatismo não especificado, lombalgia inflamatória, artrite de tornozelos, mialgia difusa, artrose de joelhos e hipertensão essencial. Juntou documentos (fls. 09/27). À fl. 32 foi determinado a parte autora que comprovasse seu atual domicílio, pois a empresa com o qual mantém vínculo está sediada em Guarulhos/SP, assim como ter sido o último benefício previdenciário concedido por agência do INSS naquele município. O autor manifestou-se à fl. 36, juntado documento às fls. 37/38. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 40, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 44/52, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 53/56). À fl. 57 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 60/63. Não houve manifestação do INSS (fl. 66). O autor manifestou-se às fls. 68/71, juntando documentos às fls. 72/75. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 60/63, constatou que os elementos apreciados no exame clínico e nos exames complementares apresentados não permitiram encontrar doenças, lesões ou deficiências comprovadas no autor no momento do atual exame pericial. (quesito n. 3 - fl. 62) Concluiu o Perito Judicial que (fl. 61): Não há comprovação de dano físico incapacitante no atual exame pericial. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face

da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006876-70.2010.403.6120** - NOEME DO CARMO SILVA ALMEIDA (SP172048 - DANIELA BOCCHI GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Noeme do Carmo Silva Almeida pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 074.326.930-6), concedida em 01/03/1990, de acordo com o disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 12/17). À fl. 20 foi determinado à autora que trouxesse aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos, que foram apresentados às fls. 24/25. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 26. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 27, oportunidade na qual foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, apresentou o Instituto-réu sua contestação às fls. 31/42, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito de ação e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. No mérito, propriamente dito, alegou que a autora não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 43/45). Não houve réplica (fl. 46). É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas. O benefício em tela, aposentadoria por invalidez (NB 074.326.930-6), foi concedido em 01/03/1990, portanto, anteriormente à vigência da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, improcede a arguição de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido é procedente. Fundamento. A autora teve seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 074.326.930-6) concedido em 01/03/1990 (fl. 16), ou seja, no período entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.213/91. Com efeito, para os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, foi estatuída a regra presente no artigo 58 do ADCT, que criou a equivalência salarial: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Por outro lado, para os obtidos a partir de 05.04.91, a fixação da renda mensal inicial respeitou os ditames do artigo 202, caput, da CF/88, com a redação original, em conformidade com o artigo 29 da Lei n. 8.213/91. No entanto, restou um período, chamado de buraco negro, onde o segurado contemplado com a concessão de benefício previdenciário ficou em uma situação única: não fazia jus aos benefícios do artigo 58 do ADCT, porque seu benefício não estava em manutenção em 05.10.88; e não fazia jus ao critério do artigo 202, caput, da CF/88, porque não sendo auto-aplicável essa norma constitucional, dependia de lei para seu exercício, que só veio a ser editada em julho de 1991, com eficácia a partir de 05.04.91. Visando a solucionar tal impasse, o legislador infraconstitucional editou o comando do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, que dispõe: Até 01.06.92, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela previdência social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei. Apesar de determinada a revisão das rendas mensais iniciais na forma da Lei n. 8.213/91, os reflexos patrimoniais somente ocorreram a partir de 01.06.92, por força do parágrafo único da norma legal referida, que reza o seguinte: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Desse modo, em face do comando contido no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, os benefícios concedidos entre 05/10/88 a 05/04/91, até 1º de junho de 1992, tiveram a sua renda mensal inicial recalculada e reajustada - como é o caso da autora. Entretanto, no seu parágrafo único, o legislador vedou o pagamento de qualquer diferença. Eis os seus termos: Art. 144 - (...) Parágrafo Único - A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (grifei) De outro lado, o artigo 145, dispõe que os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios concedidos após esta data serem recalculados e reajustados, com pagamento das diferenças resultantes. Segue in verbis: Art. 145 - (...) Parágrafo Único - As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais

consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (grifei) Neste aspecto, nota-se clara a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, por trazer uma evidente desigualdade aos beneficiários da Previdência Social, sendo que, aqueles que obtiveram o benefício no período compreendido entre a promulgação da CF/88 (05/10/88) e data apontada pela nova legislação de custeio e benefício (05/04/91) - como é o caso da autora - não receberiam qualquer diferença decorrente do recálculo e reajuste da renda mensal inicial; enquanto aqueles outros, que obtiveram o benefício a partir de 05/04/91, ao contrário, receberiam tais diferenças, violando, dessa forma, o princípio da igualdade, constante do caput do art. 5º da CF/88. Afinal, não há qualquer motivo para a diferenciação operada, uma vez que todos os benefícios foram recalculados e reajustados nos termos dos artigos 144 e 145 da Lei 8.213/91, em decorrência da nova sistemática vigente, com escopo constitucional. Se assim ocorreu, todos, sem qualquer discriminação, deveriam receber as diferenças em atraso. O reconhecimento dessa inconstitucionalidade, inclusive, já se encontra na jurisprudência pátria. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 202 DA CARTA MAGNA - AUTO-APLICABILIDADE -- INCABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DAS LIMITAÇÕES MÁXIMAS IMPOSTAS AO VALOR DO BENEFÍCIO PELA LEI N.º 8.213/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 144 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL - VERBA HONORÁRIA - DESPESAS PROCESSUAIS. (...) Assim, em relação aos benefícios de prestação continuada concedidos no denominado buraco negro, ou seja, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, a referida Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social determinou que sua renda mensal inicial fosse revista e reajustada conforme as regras nela estabelecidas, a teor do que reza o caput de seu artigo 144. Entretanto, na medida em que a Lei infra-constitucional cria limitação não contida na Lei Maior, infere-se disto uma inconstitucionalidade. (...) (Origem: Tribunal - Terceira Região, Classe: AC - Apelação Cível - 291241, Processo: 95030984734 UF: SP Órgão Julgador: Quinta Turma, Data da Decisão: 15/10/2002 Documento: TRF300070658) Desse modo, diante da inexistência nos autos de qualquer comprovação do pagamento de valores em atraso, reputo cabível, pois, a revisão do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, nos termos requeridos na inicial, devendo eventuais pagamentos já realizados na esfera administrativa serem descontados dos valores finais devidos, no processo de execução. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial da parte autora Noeme do Carmo Silva Almeida (NB 074.326.930-6), segundo o disposto no artigo 144, da Lei nº 8.213/91, a partir da data da concessão do benefício à segurada (01/03/1990 - fl. 16), observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontadas as parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 074.326.930-6 NOME DO SEGURADO: Noeme do Carmo Silva Almeida BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/03/1990 - fl. 16 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007406-74.2010.403.6120** - VALDIR PIVA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Valdir Piva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 24/10/1995 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/10/1995 (NB 101.566.053-0), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.640,00. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais dez anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 2.315,32. Juntou procuração e documentos (fls. 16/41). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 44, oportunidade na qual foi determinado à parte autora que atribuisse correto valor à causa. O autor apresentou emenda à inicial à fl. 47, retificando o valor dado à causa para R\$ 27.784,00, que foi acolhida à fl. 48. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/80, arguindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, asseverou que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Aduziu que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressaltou que a concessão de nova

aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 81/86). Houve réplica (fls. 88/95). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.566.053-0) foi concedido em 12/09/1995 (fl. 19), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afastado a preliminar de decadência, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data da propositura da ação, não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria

(desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubileamento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam o benefício dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improviamento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à



aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 12/09/1995, NB 101.566.053-0 (fl.19), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 36/40), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 101.566.053-0), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até março de 2010, operando-se a nova DIB em 01/04/2010, haja vista os documentos de fls. 21/22. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 101.566.053-0, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007566-02.2010.403.6120** - APARECIDA PEQUENO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Aparecida Pequeno dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de transtornos internos dos joelhos, artrose no joelho, gonartrose, traumatismo de nervos ao nível do antebraço, ferimento do antebraço, artroses e sinovites e tenosinovites. Juntou documentos (fls. 08/33). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 46, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 50/54, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 55/66). Houve réplica (fls. 69/73). À fl. 74 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 76/89. Não houve manifestação do INSS (fl. 92). A autora manifestou-se às fls. 94/96, juntando documento à fl. 97. É o relatório.Fundamento e decido.A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...).Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial.O laudo pericial de fls. 76/89, constatou que não foi observada doença ou lesão ortopédica incapacitante neste exame de perícia médica. A mesma tem queixa de lombalgia, porém não foi observado comprometimento ortopédico incapacitante no momento. (quesito n. 3 - fl. 86)Concluiu o Perito Judicial que (fl. 80): pelas informações colhidas neste exame de perícia médica foi possível constatar que a pericianda apresentou anteriormente uma lesão de ligamento cruzado anterior e de menisco de joelho esquerdo, foi realizado tratamento cirúrgico e no momento não se observa comprometimento incapacitante.Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe.Diante do exposto, julgo improcedente o

pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007652-70.2010.403.6120 - ADELINO RONDON(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Adelino Rondon em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 30/06/1997 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/06/1997 (NB 105.485.124-4), com renda mensal atual no valor de R\$ 661,07. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais sete anos. Assevera que se, somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício, o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 1.915,63. Afirma que o pedido de substituição de aposentadoria por outra mais vantajosa não encontra óbice na lei, doutrina ou jurisprudência, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal impondo tal restrição ao segurado. Alega a desnecessidade de devolução do valor recebido. Afirma seu requerimento administrativo de substituição da renda mensal do benefício anterior, mediante desaposentação, e a concessão de outra RMI, com aproveitamento das contribuições vertidas, postulado em 29/06/2010, foi indeferido sob alegação de recebimento de outro benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/84). À fl. 87 foi determinado ao autor que apresentasse declaração de hipossuficiência econômica, bem como atribuisse correto valor à causa. Manifestação do autor à fl. 90, retificando o valor dado à causa para R\$ 15.054,72. Juntou documento (fl. 91). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 92, oportunidade na qual foi determinado ao autor que trouxesse aos autos a simulação de cálculo da nova aposentadoria, tendo sido apresentada às fls. 96/103. O extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 104, nos termos da Portaria nº 36/2006 deste Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 105, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/112, arguindo, como preliminar de mérito, a decadência. No mérito propriamente dito, alega a impossibilidade de desaposentação. Assevera que o artigo 181-B do Decreto 3048/99 faculta a desaposentação num período de 30 dias após o processamento administrativo do pedido. Requeru a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 113/120). O autor apresentou réplica às fls. 124/138 e juntou documentos às fls. 139/165. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (29/06/2010), não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. O visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social,

dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999). 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11/09/2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex tunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa

redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 30/06/1997, n. 105.485.124-4 (fl. 71), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 96/103), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.485.124-4), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até outubro de 2009, operando-se a nova DIB em 01/11/2009, haja vista os documentos de fls. 96/103. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n° 105.485.124-4, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n° 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008000-88.2010.403.6120** - PAULO ANDRE PORSANI (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Paulo André Porsani, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de transtorno lombar com radiculopatia e transtorno do disco cervical com radiculopatia. Juntou documentos (fls. 08/24). A tutela antecipada foi deferida à fl. 31, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 35/42, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls.

43/61). À fl. 62 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 65/72. O autor manifestou-se às fls. 74 e 91/93, juntando documentos às fls. 75/78. O INSS manifestou-se às fls. 79 e 94/95, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 80/87. É o relatório. Fundamento e decidido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 65/72, constatou que o autor é portador de espondilodiscoartrose de coluna cervical, espondilodiscoartrose de coluna lombo sacra, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II não insulino-dependente e dislipidemia. (quesito n. 3 - fl. 70) Concluiu o Perito Judicial que (fl. 69): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida à fl. 31. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008231-18.2010.403.6120** - SUELI APARECIDA FAZAN (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração (fls. 98/101) da sentença de fls. 82/87, alegando a ocorrência de omissão, requerendo que a incidência de juros respeite os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei 11.960/2009. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008934-46.2010.403.6120** - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA SILVA (SP156185 - WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Francisco de Assis Pereira Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de problemas de saúde. Relata que está aguardando agendamento de cirurgia pelo SUS, para a extração de lipoma. Juntou documentos (fls. 09/38). A tutela antecipada foi concedida à fl. 44, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 50/53, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 54/55). Juntou documentos (fls. 56/61). O autor manifestou-se à fl. 62, juntando documentos às fls. 63/70. Houve réplica (fls. 74/78). À fl. 79 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 81/83. Não houve manifestação das partes (fl. 86/verso). É o relatório. Fundamento e decidido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 81/83, constatou que o autor Apresentou neuropatia em membros superiores após a retirada de lipoma em região dorsal no ano de 2010. Realiza tratamento clínico com neurocirurgia. Exame eletroneuromiográfico de 19-11-10 apresentando sinais de deservação crônica de discreta intensidade em membros superiores. Sem atrofia. Sem inchaços. Força muscular preservada. Movimento articulares preservados. Sinal de Tinel negativo. (quesito n. 3 - fl. 81) Asseverou o Perito Judicial que (quesito n. 4 - fl. 81): Ausência de incapacidade laborativa. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida à fl. 44. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008997-71.2010.403.6120 - VALDEVINO RODRIGUES DE FREITAS (SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Valdevino Rodrigues de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 11/06/1997 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 11/06/1997 (NB 104.808.454-7), com renda mensal atual no valor de R\$ 978,35. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que somando-se o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria integral no valor de R\$ 1.293,48. Afirma ser possível a renúncia a benefício para a percepção de outro financeiramente melhor, em razão de seu caráter disponível. Alega a desnecessidade de devolução do valor recebido. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 20/68). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 71, oportunidade na qual foi determinado ao autor que especificasse os salários-de-contribuição a serem incluídos no cálculo da concessão da nova aposentadoria. Manifestação da parte autora às fls. 73/74. O extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 75. O aditamento à inicial foi acolhido à fl. 76, oportunidade na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/88, aduzindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito aduziu que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 89/93). Houve réplica (fl. 95). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.808.454-7) foi concedido em 11/06/1997 (fl. 56), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afastado a preliminar de decadência, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado

aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999). 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é

inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 11/06/1997, n. 104.808.454-7 (fl. 56), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 64/66), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 104.808.454-7), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até junho de 2006, operando-se a nova DIB em 01/07/2006, haja vista o demonstrativo de cálculo de fls. 67/68. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 104.808.454-7, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009748-58.2010.403.6120 - AMABILE GIBELATTO SPERTI (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Amabile Gibelatto Sperti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 125.828.382-1), decorrente de aposentadoria por idade (NB 055.508.440-0) percebida por João Sperti. Aduz, para tanto, que está incorreta a renda mensal inicial do referido benefício, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário das parcelas referentes à gratificação natalina nos anos de 1991 a 1992 e não os incorporou no salário-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 08/15). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 18. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21//30, alegando como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, propriamente dito, aduziu que o pedido da autora não tem amparo legal. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 31/32). Houve réplica (fls. 35/39). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 40), não houve manifestação das partes (fl. 41). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas. O benefício em tela, pensão por morte (NB 125.828.382-1) é decorrente da aposentadoria por idade (NB 055.508.440-0), que foi concedido em 20/10/1992 (fl. 14), ou seja, em momento anterior à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, improcede a arguição de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pela Autora é de ser concedido. Fundamento. Com efeito, pretende a Autora com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, implantando nova renda mensal inicial e, em consequência, efetuando o pagamento das diferenças apuradas. Primeiramente, cumpre salientar que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário está prevista no artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição da República de 1988, que autoriza a cobrança de exações previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Ressalte-se que o 13º salário ou gratificação natalina guarda íntima relação com o trabalho remunerado, integrando-se ao patrimônio do trabalhador ao longo dos meses, sem cunho indenizatório, restando nítido seu caráter salarial. Dessa forma, em razão de sua natureza salarial, a inclusão da gratificação natalina no montante considerado como salário de contribuição para efeitos previdenciários, esteve prevista na redação do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/1991, que assim dispunha: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Como a lei remetia ao regulamento a tarefa de estabelecer a forma de cálculo da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passou a discipliná-lo em artigo 37, da seguinte forma: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário, integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7º A contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. (...) Assim, para os benefícios concedidos durante a vigência da referida legislação, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 promoveu uma alteração na redação do artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91, vedando a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Desse modo, com o advento da referida lei, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício.

Verifico, no entanto, que o benefício previdenciário originário da parte autora foi concedido em 04/12/1992 (fl. 14), ou seja, em data anterior à sua vigência. Logo, considerando o princípio do tempus regit actum, ou seja, de que a legislação aplicável ao segurado é aquela vigente no momento do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário, assiste razão à autora quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial, uma vez que a ele se aplica a redação original do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13o. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou o disposto nos artigos 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no artigo 201, 4º da CF-88 e do único do artigo 1º da Lei nº 7.787/89. 2. Apelação improvida. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.36400-6 UF: RS Data da Decisão: 25/08/1998 Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJ 02/09/1998 PÁGINA: 371 NYLSON PAIM DE ABREU) Assim, tem direito a Autora à revisão pretendida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 125.828.382-1) da autora, Amabile Gibelatto Sperti, mediante o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade (NB 055.508.440-0) que lhe serviu de base, com a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, implantando a nova renda mensal inicial, a partir da data da concessão do benefício ao segurado (04/12/1992 - fl. 14), observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO (pensão por morte): 125.828.382-1 NOME DA SEGURADA: Amabile Gibelatto Sperti NÚMERO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO: 055.508.440-0 NOME DO SEGURADO: João Sperti RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO - (DIB): 04/12/1992 - fl. 14 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011222-64.2010.403.6120 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DO PRADO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por José Roberto Rodrigues Prado, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987, abarcando juros trimestrais de fevereiro, março e abril (26,06%), janeiro de 1989, incluindo juros trimestrais de novembro, dezembro e janeiro (70,28%), janeiro de 1990 (42,72%), fevereiro de 1990 (21,87%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%), além de juros progressivos de até 6% ao ano. Requer a aplicação do IPC do IBGE na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária; aplicação de multa de 40% sobre a correção do FGTS nos termos do artigo 477 da CLT e artigo 53 do Regimento do FGTS; juros de mora de 1% ao mês, capitalizados; condenação da ré em honorários advocatícios. Aduz que anteriormente ingressou com a ação 2002.61.02.0011898-1 versando também sobre a correção do FGTS, porém o feito foi extinto sem julgamento do mérito. Junta procuração e os documentos de fls. 07/26. À fl. 35, diante da documentação acostada com a inicial e às fls. 29/34, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 27, concedendo-se também ao autor prazo para sanar as irregularidades relacionadas na certidão de fl. 35. Com a juntada dos documentos de fls. 39/42, foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50 (fl. 43). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 45/52), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir na hipótese de adesão ao acordo proporcionado pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002; ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente, bem como falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos se a opção foi feita depois da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71; incompetência da justiça federal para julgar o pedido de multa de 40%. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Quanto a eventual pedido de juros progressivos, requereu a improcedência por falta de provas, visto que o requerimento é genérico e o autor não demonstrou que preenche os requisitos. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora e condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Houve réplica (fls. 56/58), na qual a parte autora impugnou preliminares e fatos alegados na contestação, afirmou que houve opção retroativa e ratificou a inicial (fls. 106/117). É o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal suscitou preliminarmente a incompetência da Justiça Federal para julgar o pedido de multa de 40% formulado pela parte autora. Nesse aspecto, tendo em vista a ausência do empregador no polo passivo,

este Julgador adota o entendimento proferido pelo ministro Teori Albino Zavascki, relator do RESP - 838278/DF, segundo o qual proposta a demanda por ente federal ou contra ente federal, a causa será, necessariamente, de competência da Justiça Federal, pouco importando que o autor ou o réu não sejam parte legitimadas. Quem deve decidir sobre a legitimação, nesse caso, é o juiz federal. Cita-se o seguinte entendimento da Segunda Seção do STJ tratando da competência nesses casos: PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - FGTS - MULTA DE 40% - AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA CONTRA A CEF - AUSÊNCIA DO EMPREGADOR NO PÓLO PASSIVO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Em se tratando de hipótese de ação de indenização, onde se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre a multa de 40% incidente nos depósitos da conta vinculada do FGTS, constando a CEF como ré, ainda que em litisconsórcio passivo, firma-se a competência da Justiça Federal, desde que o empregador não figure na lide. Precedente da Primeira Seção. 2. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo Suscitado. (CC - Conflito de Competência - 57830/SP, STJ, Rel. ELIANA CALMON, Primeira Seção, Data da decisão: 10/05/2006, DJ: 26/06/2006 P. 93) Portanto, afastado o preliminar de incompetência. Todavia, diante do preponderante entendimento de que a referida multa de 40% tem natureza trabalhista, há que se reconhecer a ilegitimidade da instituição financeira para a o seu pagamento. Nesse sentido é a jurisprudência, conforme excertos a seguir: (...) A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido da não responsabilidade civil da CEF para pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa. (...) (REsp 841.499/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJE 27/02/2009) (...) A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. (...) (REsp 825.347/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 03/09/2008) (...) A CEF não é parte legítima para responder pela complementação do valor pago pelo empregador a título de multa rescisória no percentual de 40% sobre o saldo do FGTS. Precedentes: (AgRg no Resp 671.790/PE, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005; AgRg no REsp 604.248/PE, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 02.05.2005. (...) (RESP - 838278/DF. Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006 P. 225) FGTS . MULTA INDENIZATÓRIA DE 40 %.

**ILEGITIMIDADE DA CEF. I - A legitimidade passiva para cobrança de valores a título de multa indenizatória é do empregador e não da Caixa Econômica Federal. Sentença mantida. II - Recurso da parte autora desprovido.** (TRF3 - AC - 1243195/SP, Rel. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Quinta Turma, Data do Julgamento 06/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA: 17/03/2009 p. 543) A Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (FGTS), em seu artigo 18, versa sobre as hipóteses de despedida do empregado, se por justa causa ou por culpa recíproca ou força maior, devendo esta última ser reconhecida pela Justiça do Trabalho, e esclarece que, conforme a situação, o empregado será obrigado a depositar importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, no primeiro caso, ou de vinte por cento, no segundo. Por sua vez, consta do 3º do mencionado artigo 18: 3 As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) Por seu turno, o Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, em seu artigo 9º, ao cuidar dos efeitos da rescisão ou extinção do contrato de trabalho, praticamente repete o artigo 18 da já citada Lei do FGTS e esclarece: 4º - O recolhimento das importâncias de que trata este artigo deverá ser comprovada quando da homologação das rescisões contratuais que exijam o pagamento da multa rescisória bem como quando da habilitação ao saque, sempre que não for devida a homologação da rescisão observado o disposto no art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pelo Decreto n. 2.430, de 1997). Constata-se a inexistência, no autos, de quaisquer informações acerca de eventual rescisão contratual e de suas características. Sendo assim, reconheço a ilegitimidade da Caixa para figurar no polo passivo na presente demanda quanto à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, razão pela qual em relação ao pedido a ação será extinta sem resolução de mérito. Não há que se falar em falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, nem em virtude do creditamento automático dos valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), previsto na Lei 10.555/02 (conversão da Medida Provisória 55/2002), visto que a CEF não trouxe aos autos comprovação de que tenha depositado os valores ou que a parte autora tenha firmado o termo de adesão. No presente caso, a Caixa apenas mencionou eventual adesão, sem demonstrar inequivocamente que a transação tenha sido realizada. A transação entre o fundista e a CEF implica a aceitação de todas as previsões da Lei Complementar n. 110/2001 aplicáveis ao caso, incluindo a expressa concordância com a redução dos valores, com os prazos propostos e com a renúncia à discussão judicial das diferenças no período previsto na LC, de forma que a apresentação do termo assinado é medida necessária. A Primeira Seção do STJ recentemente decidiu sobre a necessidade de juntada do termo assinado, uma vez que há renúncia a direitos. Portanto, a juntada do termo de adesão a que alude o art. 6º da LC 110/2001, devidamente assinado pelo titular, é essencial para a validade da terminação do litígio, não sendo suficiente a alegação e comprovação de que o fundista realizou saques na conta vinculada, conforme texto do REsp 1107460/PE. A esse respeito, transcreve-se parcialmente a ementa a seguir: ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008. 1. É

imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada.(...)(STJ - REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009)A alegação de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos confunde-se com o mérito da causa e será analisada oportunamente à luz dos documentos e dos dados trazidos aos autos.Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária da taxa progressiva de juros alegada pela CEF, entende-se que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores:ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.(STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258)A ré pede seja reconhecida ausência de causa de pedir quanto aos períodos de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois alega que pagou administrativamente os valores respectivos, aplicando a correção monetária sem incidência de expurgos. Tal afirmação será analisada junto ao mérito, ressaltando-se que, desses, o autor se referiu expressamente apenas aos dois últimos.A Primeira Seção do STJ firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN).1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009)A alegação de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos confunde-se com o mérito da causa e será analisada à luz dos documentos e dos dados trazidos aos autos oportunamente.Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária da taxa progressiva de juros alegada pela CEF, entende-se que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores:ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.(STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258)Cabe ainda, antes de ingressar no mérito, observar que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário.Acerca da questão ora analisada, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:(...) subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar n.º 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, na medida em que não terão que se sujeitar a qualquer cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos.(TRF1- AC nº 2001.34.00.000466-2-DF, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 08.4.2002, DJU de 29.4.2002, Seção 2, p. 74). E também, nesta mesma linha de raciocínio: TRF-3ª Região, AC nº 2002.61.10.007965-7-SP, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 20.5.2003, DJU de 05.8.2003, Seção 2, p. 631.Analisadas as preliminares, passo à análise do mérito.No que concerne aos expurgos inflacionários, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 25.10.2000, apreciando o RESP n. 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumou a questão no enunciado 252:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS).Acontece que em períodos não especificados na mencionada súmula, o saldo das contas do FGTS veio a sentir os efeitos das medidas econômicas governamentais. Diante disso, os titulares das contas vinculadas passaram a recorrer ao Poder Judiciário, objetivando a correção de eventuais perdas e a especificação dos índices a serem aplicados em cada ocasião.Oportuno transcrever a seguinte ementa, esclarecendo sobre a necessidade de adequação dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n.

282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ.3. Agravo regimental provido.(AgRg nos EREsp 534244/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 23.02.2005, DJ 11.04.2005 p. 175).Veja-se, também, o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.2. A jurisprudência predominante no STJ é pacífica no seguinte sentido: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (súmula 252/STJ). Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91; e 8,50% (TR) em março/91 (Resp. 415.948/AL, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 14/06/2002; Resp. 419.983/PE, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2002; Resp. 519.693/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22/05/2003; Resp 282.201/AL, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 29/09/2003; e Resp 560.067/AL, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 10/11/2003).3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 982850/SP, STJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 304)No caso dos autos, o autor requer a correção, pelos percentuais a seguir, do saldo do FGTS existente na conta vinculada nos meses de junho 1987, contemplando os juros trimestrais de fevereiro, março e abril (26,06%), janeiro de 1989, incluindo juros trimestrais de novembro, dezembro e janeiro (70,28%), janeiro de 1990 (42,72%), fevereiro de 1990 (21,87%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%), tudo pelo IPC do IBGE, além de juros progressivos de até 6% ao ano.Dessa forma, o pedido há de ser julgado parcialmente procedente quanto à atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS do autor para reconhecer como aplicáveis ao caso, na esteira da jurisprudência adotada, somente 42,72% pelo IPC em janeiro de 1989, 84,32% pelo IPC em março de 1990 e 44,80% pelo IPC em abril de 1990, uma vez que o STJ pacificou o entendimento de que não cabe o IPC nos demais períodos pleiteados.Observe-se que a Caixa alegou ter creditado administrativamente os valores relativos a fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990. Dos três períodos, fevereiro de 1990 não integra o pedido. Quanto aos dois últimos, março de 1990 e junho de 1990, a Caixa não demonstrou o alegado pagamento. Não obstante, é procedente o requerimento do autor apenas quanto a março de 1990, conforme a fundamentação expendida, devendo, em todo caso, serem compensadas quantias eventualmente creditadas administrativamente.É oportuno reproduzir trecho de recurso especial representativo de controvérsia julgado pela Primeira Seção do STJ pacificando o entendimento sobre os índices:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08?2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO?87, JANEIRO?89, ABRIL?90, MAIO?90, JULHO?90 E FEVEREIRO?91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252?STJ. (...)6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855?RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556?AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho?87, janeiro?89, abril e maio?90 e fevereiro?91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252?STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695?AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052?RN, Min. Herman Benjamin, DJ

15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.(...)(Recurso Especial n. 1.112.520 - PE. STJ. Primeira Seção. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES. Data do Julgamento: 24 de fevereiro de 2010. DJ: 04/03/2010)Ainda há que se analisar, do requerimento inicial, o pedido de juros progressivos.Em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte:Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado.Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros.Diz o dispositivo:Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam sequelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito ripristinar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível.A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS.Assim, não há que se falar em repristinação, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo.Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte:Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despicienda, inócua e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros.O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos:Súmula n. 154:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano.A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE.(...)5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista

inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174).No caso vertente, à luz dos documentos acostados com a inicial, consta que José Roberto Rodrigues do Prado demonstrou ter optado pelo FGTS de forma retroativa a 01/01/1967, conforme anotação da CTPS (fl. 12). O autor foi admitido em 01/02/1966 na empresa Companhia Paulista de Estradas de Ferro, emprego o qual permaneceu até 01/04/1992 (fl. 12). Desse modo, faz jus aos juros progressivos de até 6% ao ano, observados os termos da Lei 5.107, de 13/09/1966, e a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.Ajuizada a ação em 17/12/2010 (fl. 02), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 17/12/1980.Cabe, por fim, também salientar que, embora a parte autora refira-se, rapidamente, na inicial sobre a multa prevista no artigo 24 da Lei 8.036/90 e artigo 53 do Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, esse ponto não faz parte expressamente do pedido, decorrendo daí que tema não será analisado nesta decisão.Quanto à condenação em juros e correção monetária, no que se refere à parte procedente do pedido, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética.Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas:(A) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de pagamento de multa de 40% sobre o saldo do FGTS por declarar a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para integrar o polo passivo da lide quanto à questão; e(B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor José Roberto Rodrigues Prado, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72%, IPC), março de 1990 (84,32%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC), bem como à recomposição do saldo como se os percentuais tivessem sido aplicados na época própria, incidindo, no caso, na base do saldo e sobre as diferenças apuradas, também juros progressivos de até 6% ao ano a partir de 01/01/1967 (opção retroativa), observando-se a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ADI n. 2736-1, na qual o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n. 2164-41/2001 na parte em que introduziu o artigo 29-C à Lei n. 8.036/90, com efeitos ex tunc.Isento do reembolso de custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011231-26.2010.403.6120 - FERNANDO ANTONIO FERNANDES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Fernando Antonio Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 30/10/2003 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário.Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/10/2003 (NB 130.119.882-7), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.599,70. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais sete anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 3149,78. Juntou procuração e documentos (fls. 11/42).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 45, oportunidade na qual foi determinado à parte autora que esclarecesse quais os salários-de-contribuição que pretende

incluir no cálculo da nova aposentadoria. O autor apresentou emenda à inicial à fl. 47, trazendo aos autos o demonstrativo da simulação de cálculo da RMI do novo benefício (fls. 48/49). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 50. A emenda à inicial foi acolhida à fl. 51, oportunidade na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/71, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, asseverou que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Aduziu que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressaltou que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Houve réplica (fls. 73/80). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data da propositura da ação, não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para



acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.)2. Apelação e remessa oficial improvidas.( AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63).Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento.Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc).Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos.Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa.Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos:Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL

NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (RESP 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 30/10/2003, NB 130.119.882-7 (fl.15), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 36/40), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 130.119.882-7), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até julho de 2010, operando-se a nova DIB em 01/08/2010, haja vista os documentos de fls. 48/49. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 130.119.882-7, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0000774-95.2011.403.6120 - ELIO JOSE LA LAINA(SP079440 - ELIO JOSE LA LAINA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL**

ELIO JOSE LA LAINA ofereceu embargos de declaração (fls. 121/123) da sentença de fls. 117/118, afirmando ter requerido, junto à Delegacia da Receita Federal de Araraquara/SP, certidão referente aos processos administrativos, na qual devem constar os valores dos depósitos para que, de posse delas, tenha condições de apresentar o montante a ser restituído ao embargante. Juntou documentos (fls. 124/125).Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002198-75.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS TREVISANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Luiz Carlos Trevisani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 10/11/2000 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário.Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/11/2000 (NB 117.800.406-3), com renda mensal atual no valor de R\$ 560,38. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais nove anos. Assevera que se, somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício, o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 1.136,03. Afirma que o pedido de substituição de aposentadoria por outra mais vantajosa não encontra óbice na lei, doutrina ou jurisprudência, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal impondo tal restrição ao segurado. Alega a desnecessidade de devolução do valor recebido. Afirma seu requerimento administrativo de substituição da renda mensal do benefício anterior, mediante desaposentação, e a concessão de outra RMI, com aproveitamento das contribuições vertidas, postulado em 11/10/2010, foi indeferido sob alegação de recebimento de outro benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/149). O extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 152, nos termos da Portaria nº 36/2006 deste Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 153, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 156/173, aduzindo, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito aduziu, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a

aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 174/178). Houve réplica (fls. 181/195). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (10/11/2010), não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposestação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposenteação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposestação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999). 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo,

constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubileamento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDÊ, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improviamento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 20/10/2008 RT VOL.: 00879 PG: 00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à

aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 10/11/2000, n. 117.800.406-3 (fls. 29 e 175), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 135/144), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 117.800.406-3), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até agosto de 2010, operando-se a nova DIB em 01/09/2010, haja vista os documentos de fls. 135/144. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 117.800.406-3, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003278-74.2011.403.6120 - TARCIDIO LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Tarcidio Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 02/12/1997 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário.Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 02/12/1997 (NB 108.201.545-5), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.774,28. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que somando-se o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria integral no valor de R\$ 1.848,12. Afirma ser possível a renúncia ao benefício para a percepção de outro financeiramente melhor, em razão de seu caráter disponível. Juntou procuração e documentos (fls. 11/149).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 foram concedidos à fl. 152.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 155/172, aduzindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito aduziu que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 173/178).Houve réplica (fls. 180/190). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito.Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta o ano de 2009, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 08/09, não havendo parcelas prescritas.Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral.Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título.Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-

lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999). 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão:

07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDÊ, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improviamento do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 02/12/1997, n. 108.201.545-5 (fl. 15), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 26/56), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 108.201.545-5), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até maio de 2009, operando-se a nova DIB em 01/06/2009, haja vista o demonstrativo de cálculo de fls. 08/09. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 108.201.545-5, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do

STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003280-44.2011.403.6120 - IRACY DOS SANTOS MARCELO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Iracy dos Santos Marcelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 12/04/1995 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 12/04/1995 (NB 025.299.142-7), com renda mensal atual no valor de R\$ 723,54. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais quatro anos. Assevera que somando-se o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, a autora teria direito a uma aposentadoria integral no valor de R\$ 1.173,88. Afirma ser possível a renúncia ao benefício para a percepção de outro financiamento melhor, em razão de seu caráter disponível. Juntou procuração e documentos (fls. 10/57). À fl. 74 foi afastada a prevenção com a ação nº 0024855-55.2008.403.6301, após a juntada de documentos de fls. 61/73 pela Secretaria do Juízo e foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/102, aduzindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito aduziu que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 103/105). Houve réplica (fls. 107/116). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 025.299.142-7) foi concedido em 12/04/1995 (fl. 15), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende a Autora, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposeição e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos



direitos patrimoniais, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubileamento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus

beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser a autora beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 12/04/1995, n. 025.299.142-7 (fl. 15), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 20/21), há de ser assegurado à autora o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação da autora, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 025.299.142-7), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até setembro de 1999, operando-se a nova DIB em 01/10/1999, haja vista o demonstrativo de cálculo de fls. 08/vº. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n.º 025.299.142-7, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003288-21.2011.403.6120** - ISAURA CAMARA DE LA ROSA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Isaura Camara de La Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 16/04/1997 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/04/1997 (NB 105.804.049-6), com renda mensal atual no valor de R\$ 766,85. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que somando-se o período de trabalho exercido após a concessão do benefício

e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, a autora teria direito a uma aposentadoria integral no valor de R\$ 1.925,72. Afirma ser possível a renúncia ao benefício para a percepção de outro financeiramente melhor, em razão de seu caráter disponível. Juntou procuração e documentos (fls. 10/70). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 foram concedidos à fl. 73. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/101, aduzindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito aduziu que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 102/105). Houve réplica (fls. 107/123). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.804.049-6) foi concedido em 16/04/1997 (fl. 16), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta o ano de 2010, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 07vº/08, não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende a Autora, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda

Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.)2. Apelação e remessa oficial improvidas.( AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63).Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento.Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc).Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos.Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa.Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos:Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA:399).É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefício dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de parcos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetivava uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois,

enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser a autora beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 16/04/1997, n. 105.804.049-6 (fl. 16), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 21/26), há de ser assegurado à autora o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação da autora, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.804.049-6), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até setembro de 2010, operando-se a nova DIB em 01/10/2010, haja vista o demonstrativo de cálculo de fls. 07vº/08. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 105.804.049-6, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003717-85.2011.403.6120 - MARIA CLEIDE DE AGUIAR JAMARCO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Maria Cleide de Aguiar Jamarco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 26/02/1998 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário.Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/02/1998 (NB 104.561.153-8), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.041,78. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais sete anos. Assevera que se, somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício, a autora teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 1.448,50. Afirma que o pedido de substituição de aposentadoria por outra mais vantajosa não encontra óbice na lei, doutrina ou jurisprudência, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal impondo tal restrição ao segurado. Alega a desnecessidade de devolução do valor recebido. Afirma seu requerimento administrativo de substituição da renda mensal do benefício anterior, mediante desaposentação, e a concessão de outra RMI, com aproveitamento das contribuições vertidas, postulado em 21/02/2011, foi indeferido sob alegação de recebimento de outro benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/158). O extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 161/162, nos termos da Portaria nº 36/2006 deste Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 163, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 156/173, aduzindo, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito aduziu que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 177/182).Houve réplica (fls. 185/199). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito.Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito da autora, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (21/02/2011), não havendo parcelas prescritas.Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende a Autora, por meio da presente ação, o

cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposestação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposestação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11/09/2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposestação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposestação não se tornam ilegítimas as

prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 20/10/2008 RT VOL.: 00879 PG: 00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 26/04/2010 RDDP VOL.: 00089 PG: 00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser a autora beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 26/02/1998, n. 104.561.153-8 (fls. 28/29), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral

previdenciário (fls. 142/144), há de ser assegurado à autora o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação da autora, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.561.153-8), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até dezembro de 2010, operando-se a nova DIB em 01/01/2011, haja vista os documentos de fls. 145/148. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 104.561.153-8, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004411-54.2011.403.6120 - BENEDICTO PAULO JANUARIO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por BENEDICTO PAULO JANUARIO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pela aplicação dos juros progressivos de até 6% ao ano, que deixaram de ser computados na época devida. Aduz que, embora tenha efetuado a opção em 02/02/1979 com efeito retroativo e tenha direito à correção, a requerida deixou de aplicar o percentual progressivo. Sobre as diferenças apuradas, requer sejam acrescentados os índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Além disso, requer a condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios, custas processuais, correção monetária legal e juros de mora. Junta procuração e documentos (fls. 09/41). Custas iniciais pagas (fl. 42). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 47/51), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir sobre os juros progressivos se a opção ao FGTS deu-se depois da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, ou seja, depois de 21/09/1971, e, no caso dos autos, o autor optou depois dessa data. Em prejudicial de mérito, arguiu a prescrição trintenária, nos termos da Súmula 398 do STJ, em relação aos juros progressivos. No mérito, asseverou que o requerimento de juros progressivos é genérico e carece de provas, pois o autor não demonstrou os requisitos necessários. Assevera que a opção não foi feita na forma retroativa. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora e condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 54/57), na qual a parte autora impugnou a preliminar e os fatos alegados em contestação e reiterou o pedido inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. O pedido da parte autora versa sobre a incidência de juros progressivos, previstos originariamente na Lei 5.107/66, em seu artigo 4º, sobre o saldo da conta vinculada, acrescentando-se ao valor apurado também os índices inflacionários expurgados de janeiro de 1989 e abril de 1990. Passo a analisar as preliminares arguidas pela ré. A alegação de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos confunde-se com o mérito da causa e será analisada oportunamente, à luz dos documentos e dos dados trazidos aos autos. Ademais, não se discute aqui a existência ou não de lei obrigando ao pagamento de juros em determinado percentual, mas sim se a lei existente foi ou não aplicada corretamente, caso contrário, seria o mesmo que afirmar que apenas por existir no ordenamento jurídico uma lei jamais seria desrespeitada, entendimento que impediria o acesso do cidadão ao Judiciário, o qual, por sua vez, estaria esvaziado de seu papel de aplicar a lei ao caso concreto. Portanto, como no caso do FGTS houve uma sucessão de leis alterando a remuneração do saldo e, antes da centralização das contas na Caixa Econômica Federal, durante mais de 20 (vinte) anos as várias instituições financeiras podiam manter a conta do trabalhador, é possível que houvesse, em algum momento, a mudança, ainda que involuntária ou por interpretação incorreta da norma incidente, do percentual aplicado em concreto, como, aliás, já se constatou na prática. Logo, não é raro que uma conta relativa a uma opção pelo regime do FGTS feita sob a regência da lei que o criou venha a sofrer a incidência de taxa fixa a 3% quando deveria receber a progressão de até 6% ao ano. Ainda que haja resistência em aceitar tal entendimento, é permitido afirmar que ao interessado persiste o direito de discutir o tema em Juízo. In casu, a parte autora juntou extratos nos quais consta a taxa de 3% ao ano (fls. 18/40). Quanto à prejudicial de prescrição, nos termos da Súmula 210 do STJ, a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. É pacífico que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. (STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258) São cabíveis, ainda, antes da análise de mérito, algumas considerações. Acerca da responsabilidade pela juntada dos extratos, cumpre ressaltar que o Decreto n. 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, estabelecia os procedimentos da



Caixa e dos bancos depositários, entre outros, no manejo das contas, extratos e lançamentos até que as contas fossem centralizadas na Caixa, uma vez que até então eram disseminadas entre as várias instituições financeiras participantes. Sendo assim, havia regra clara a ser observada quando da transferência de valores dos bancos depositários para a Caixa quando ocorresse a centralização, como é o caso do artigo 24 do Decreto 99.684/1990, do qual são transcritos a seguir alguns artigos relativos às contas: Art. 21. Até o dia 14 (catorze) de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes de recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador. 1º Até que a CEF implemente as disposições deste artigo a conta vinculada continuará sendo aberta em nome do trabalhador, em estabelecimento bancário escolhidos pelo empregador. 2º Verificando-se mudança de emprego, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador. Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada. Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada. Art. 23. O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração. Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir extrato das contas vinculadas sob responsabilidade, que deverá conter inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Art. 25. Após a centralização das contas na CEF o saldo de conta não individualizada e de conta vinculada sem depósito há mais de 5 (cinco) anos incorpora ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação de ter a conta existido. Art. 26. A empresa anotará na Carteira de Trabalho e Previdência Social o nome e endereço da agência do banco depositário. Parágrafo único. Após a centralização das contas na CEF, a empresa ficará desobrigada da anotação de que trata este artigo. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a obrigatoriedade da escrituração contábil no momento da transferência das contas das instituições financeiras depositárias para a Caixa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS ANTERIORES A 1992 - RESPONSABILIDADE DA CEF. 1. A recorrente, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não possuir interesse para a instauração de incidente exhibitório. 2. É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requirite aos bancos depositários. 3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a consequente transferência das informações da gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 580.432/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/2008) Por sua vez, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009) É pacífico, também, que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário. No mesmo sentido, acerca da questão ora analisada, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar n. 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, na medida em que não terão que se sujeitar a qualquer cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos. (TRF1 - AC nº 2001.34.00.000466-2-DF, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 08.4.2002, DJU de 29.4.2002, Seção 2, p. 74). E nessa mesma linha de raciocínio: TRF-3ª Região, AC n. 2002.61.10.007965-7-SP, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 20.5.2003, DJU de 05.8.2003, Seção 2, p. 631. Quanto ao mérito, cabe observar que, em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado. Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio

produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros. Diz o dispositivo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam seqüelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito reprimatizar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível. A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS. Assim, não há que se falar em reprimatização, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despropositada, inócua e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano. A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE. (...) 5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174). A Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, e, posteriormente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, mantiveram a autorização de opção retroativa para aqueles que já estavam empregados na época da edição da lei que criou o fundo de garantia, pois, antes da Constituição Federal de 1988 conviviam os regimes de estabilidade no emprego e do FGTS, opcional até então. Conforme o artigo 14, 4º, da Lei 8.036/90, os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. No presente caso, à luz dos documentos que constam dos autos, observo que a parte autora ingressou em 29/04/1968 na empresa Cia. Telefônica Brasileira, na qual permaneceu até

14/11/2001, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de fl. 12. Optou pelo FGTS em 02/12/1971 (anotação de fl. 13). A empresa posteriormente alterou a razão social para Telecomunicações de São Paulo S/A (fls. 11/17). Conta dos extratos carreados aos autos pelo autor taxa fixa de 3% ao ano (fls. 18/40). A especificidade deste caso reside no fato de o empregado ter iniciado o vínculo empregatício em 29/04/1968, sob a vigência da lei que instituiu o FGTS (Lei 5.107/1966), regime que então era opcional, e efetivado a opção em 02/12/1971, quando já estava em vigor a Lei 5.705/71 que introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano. Por isso não consta expressamente dos documentos a retroação, pois, na data da opção, a Lei 5.958/73, que estabeleceu os efeitos retroativos para determinadas hipóteses, ainda não existia. Todavia, ao ser editada, a Lei 5.958/73 permitiu a todos os empregados contratados sob a égide da Lei 5.107/1966 a opção retroativa e, por consequência, a manutenção da taxa progressiva de juros de até 6% ao ano. Portanto, uma vez que pela documentação acostada demonstra-se que o autor não mudou de empresa e, ainda, inexistindo ressalvas na opção efetuada pelo empregado nem provas de que tenha efetuado outra espécie de acordo, também a ele devem ser estendidos os efeitos da retroação, como o foram a todos os demais em situação similar que tenham optado somente mais adiante. Portanto, o requerente faz jus aos juros progressivos, devendo ser observados os ditames da Lei 5.107, de 13/09/66, a prescrição trintenária das parcelas vencidas e os valores eventualmente depositados administrativamente. Os autos foram distribuídos em 28/04/2011, conseqüentemente, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 28/04/1981, o que, no presente caso, atinge parcialmente a pretensão. As diferenças apuradas a título de juros progressivos deverão ser recompostas pelos índices dos expurgos econômicos de janeiro de 1989 (44,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC). A respeito dos expurgos inflacionários, a Primeira Seção do STJ sumulou a questão no enunciado 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Cabe observar, por fim, que em nenhum momento a requerida apresentou provas que desconstituíssem o direito do autor. Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 296, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover no saldo da conta vinculada do autor BENEDICTO PAULO JANUARIO, CPF 187.419.168-91 (fl. 10), a correção do FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros de até 6% ao ano conforme estabelecia a Lei 5.107/1966 (no caso, desde a data do início do contrato de trabalho), em caráter cumulativo, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, devendo incidir sobre as diferenças apuradas em decorrência do recálculo dos juros progressivos também a correção pelos índices inflacionários expurgados de janeiro de 1989 (44,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC), recompondo-se o saldo como se créditos tivessem ocorrido na época própria. As importâncias eventualmente pagas administrativamente deverão ser levadas em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n. 2164-41/2001 na parte em que introduziu o artigo 29-C à Lei n. 8.036/90, em sede de controle concentrado (ADI n. 2736-1), ao reconhecer a nulidade do dispositivo legal perante o ordenamento jurídico e ao atribuir à decisão efeito ex tunc. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004414-09.2011.403.6120 - MARIO JOSE SAVIO (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por Mario José Savio em face de Caixa Econômica Federal - CEF. O autor requer, em síntese, a atualização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pelo IPC. Junta procuração e documentos (fls. 14/30). Custas adiantadas (fl. 31). Foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 34. O autor requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, aduzindo ter aderido ao acordo previsto na LC 110/01 (fl. 37), e juntou cópia do microfilme do termo assinado (fl. 38). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que, quando do requerimento do autor (fl. 37), a requerida nem havia sido citada a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. Por consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários

advocáticos, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004706-91.2011.403.6120 - DIRCE VALERIO NYKO(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Dirce Valerio Nyko, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, o pagamento de valores em atraso de pensão por morte decorrentes da revisão de benefício previdenciário orginiário. Aduz que recebe o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 300.274.320-0) desde 04/12/2005, em virtude do falecimento do seu esposo Sr. Walter Niko, que era beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 079.460.818-3). Ocorre que, em razão de decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 0001126-87.2010.403.6120, em curso na 1ª Vara Federal desta 20ª Subseção Judiciária, o segurado teve a renda mensal de seu benefício revisada, com o consequente reflexo no valor da pensão por morte recebida pela autora. Em virtude disso, a requerente postulou na esfera administrativa a revisão de seu benefício de pensão por morte, que foi parcialmente deferida, tendo o INSS deixado efetuar o pagamento dos valores em atraso referentes ao período de 04/12/2005 (data de início do benefício) a 31/12/2010 (data da implantação da revisão), sob o argumento de que esta somente produziria efeito após a data da sua solicitação. Requer o pagamento do período de 04/12/2005 a 31/12/2010, referente à majoração de sua pensão por morte, considerando-se a revisão judicial procedida na aposentadoria do segurado falecido. Juntou procuração e documentos (fls. 06/34). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 37. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta às fls. 40/44, apresentando proposta de acordo, resumidamente, nos seguintes termos:a) A autarquia concordará com o pagamento dos valores atrasados referentes à revisão da pensão por morte da parte autora até a data da implantação administrativa da revisão (10/08/2010), com deságio de 20%, correção monetária e sem juros, respeitada a prescrição quinquenal em relação ao ajuizamento desta ação judicial. Tais atrasos totalizam R\$22.568,93, conforme cálculo anexo. Esse valor será pago em Juízo através de RPV/precatório.b) A autarquia arcará com o pagamento dos honorários do advogado da parte, no montante de R\$ 2.256,68, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais. Tal valor será pago em Juízo através de RPV/precatório.c) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da Lei 8.213, de 1991;d) a parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer, diferenças devidas, etc.) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, pondo fim ao processo. A parte autora renuncia a quaisquer outros direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a presente demanda.Em seguida, para o caso de não aceitação da proposta apresentada, o INSS ofereceu sua contestação, pugnando pela improcedência da ação e reconhecimento da prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 45/48).A parte autora anuiu com o acordo proposto pelo INSS (fl. 51), apresentando contrato de honorários advocatícios (fl. 52).É o relatório.Decido.Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 41/42 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, conforme avençado. Isenta de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora.Após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora (fls. 51/52), intimando-se as partes, antes do encaminhamento do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 - CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 300.274.320-0NOME DO BENEFICIÁRIO: Dirce Valerio NykoBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por mortePERÍODO DE PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO: 04/12/2005 A 10/08/2010VALOR DAS PARCELAS EM ATRASO: R\$ 22.568,93VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$2.256,68.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006642-30.2006.403.6120 (2006.61.20.006642-3) - ANDREIA APARECIDA RIBEIRO(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANDREIA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de execução de sentença movida por ANDRÉIA APARECIDA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001530-46.2007.403.6120 (2007.61.20.001530-4) - MANOEL MARIANO DE LIMA X HELENA JESUS DE ALMEIDA DE LIMA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MANOEL MARIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de execução de sentença movida por Manoel Mariano de Lima, sucessor de Helena Jesus de Almeida de Lima, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 5173**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002657-92.2002.403.6120 (2002.61.20.002657-2) - ANTONIO BORGES DE ARAUJO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES E SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Antonio Borges de Araujo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de sequelas em membro direito superior e inferior em razão de queda quando caminhava sobre uma ponte de madeira. Juntou documentos (fls. 08/28). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 29, oportunidade em que foi indeferido o requerimento de requisição do procedimento administrativo e determinado ao autor que providenciasse a autenticação dos documentos essenciais a propositura da ação. Certidão de fl. 30, informando que o autor cumpriu a determinação constante no despacho de fl. 29. O INSS apresentou contestação às fls. 34/40, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 41/45). O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos à fl. 47. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 48). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 49/51. O INSS requereu à fl. 68, autorização para seu assistente técnico convocar o autor para submeter-se a perícia, pois não houve tempo hábil para comunicar seu assistente da data da realização da perícia médica. Referido requerimento foi indeferido à fl. 72. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 69/71. O INSS interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 75/74). O INSS manifestou-se à fl. 77 e o autor às fls. 78/80. Não houve manifestação das partes (fl. 95). Laudo complementar às fls. 82/83. O autor manifestou-se à fl. 89. Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 99/102). A presente ação foi julgada procedente (fls. 104/110). O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 114/121). Contra-razões às fls. 124/136. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pelo INSS (fls. 147/148), declarando nula a sentença, diante da necessidade de realização de nova perícia e elaboração de outro laudo pericial. À fl. 151 foi determinada a realização de perícia médica, designado perito judicial. O laudo médico foi juntado à fls. 160/169. O INSS manifestou-se à fl. 172, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 173/176. O autor manifestou-se à fl. 177. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 160/169, constatou que pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, o periciando não apresenta acometimentos ortopédicos que lhe confira incapacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Houve uma fratura de joelho, foi realizado um excelente tratamento e no momento não há comprometimento que lhe impeça de exercer suas atividades laborais. (quesito n. 2 - fl. 165). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 164): Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, após avaliação de exames complementares e exame físico do periciando, não se observou comprometimento em coluna lombar que lhe promova incapacidade. Houve uma fratura de platô tibial de joelho direito, cujo tratamento foi realizado e seu resultado foi satisfatório também não lhe conferindo acometimento que lhe torne

incapacitado para o labor. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000601-13.2007.403.6120 (2007.61.20.000601-7) - CLODOALDO PIO X CLAIRE PIO MAGALHAES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por CLODOALDO PIO, representado por Claire Pio Magalhães em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 07/16). À fl. 19 foi determinado ao autor que efetuasse o recolhimento das custas processuais iniciais. O autor manifestou-se à fl. 20, juntando documento à fl. 21. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 22. O INSS apresentou contestação às fls. 25/29, aduzindo, preliminarmente a necessidade de regularização do pólo passivo da presente ação, pois José Benedito Pio recebia complementação de aposentadoria dos cofres do Governo do Estado de São Paulo. No mérito, requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 30/53). Houve réplica (fls. 57/59). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 61/62, opinando pela realização de perícia médica. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 63). O INSS requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 65/66. O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 67). O Perito Judicial informou que o autor não compareceu para a realização da perícia médica (fls. 72 e 78). O autor manifestou-se às fls. 73 e 81/82. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 86/90. O autor manifestou-se às fls. 95/96 e 97. O INSS manifestou-se às fls. 98/100, apresentando proposta de acordo, resumidamente nos seguintes termos: a) A autarquia concordará com o pagamento do benefício de pensão por morte à parte, a partir do óbito (DIB), e que será mantido nos exatos termos da legislação que rege a matéria. O benefício será implantado administrativamente em até 30 dias a partir da intimação pessoal da aceitação desta proposta de acordo (DIP). b) A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, que calculará os atrasados compreendidos entre DIB e DIP com correção monetária e sem a incidência de juros. Esse valor será pago em juízo com deságio de 20%, através de precatório/RPV, descontados os valores eventualmente recebidos em antecipação de tutela ou concessão administrativa. c) A autarquia arcará com o pagamento dos honorários do advogado da parte, no montante de quatrocentos reais ou dez por cento do total deste acordo, o que for maior, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais. d) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da Lei nº 8.213, de 1991. e) A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer, diferenças devidas, dano moral, etc.) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, pondo fim ao processo. A parte autora renuncia a quaisquer outros direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a presente demanda. O autor concordou com o acordo proposto pelo INSS, desde que seja aplicada na conta juros de mora legais, a partir da data da citação e quanto ao item n. 5 da sua proposta, a quitação total do principal e acessórios, evidentemente, fica dependendo dos pagamentos dos valores respectivos (fls. 104/105). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 107/108, requerendo a intimação do INSS acerca da manifestação do autor de fls. 104/105. O INSS manifestou-se às fls. 112/113, retificando sua proposta de acordo e concordando com o pagamento dos juros, a partir da citação, nos termos da Lei 11.960. É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 98/100 e 112/113 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, conforme avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Deverá o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício, bem como apresentar a conta de liquidação no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, expeça a Secretaria, intimando-se as partes, o competente ofício requisitório. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n. 122/2010 - CJF. Ciência ao Ministério Público Federal. Após a comprovação do respectivo status, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Clodoaldo Pio representando por Claire Pio Magalhães BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: pensão por morte RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 25/04/2002 (fl. 11) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

**0007471-74.2007.403.6120 (2007.61.20.007471-0) - BENEDITO APARECIDO DOMINGUES (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Benedito Aparecido Domingues, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o

restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de hérnia discal e cervicobraquialgia. Juntou documentos (fls. 07/33). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 36, oportunidade em que foi determinado a parte autora que atribuisse corretamente o valor à causa e que esclarecesse seu pedido de correção a partir de julho de 1994, no final do item a. O autor manifestou-se à fl. 37. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 41. O INSS apresentou quesitos às fls. 45/46 e contestação às fls. 47/51, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fl. 53). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 54). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicando assistente técnico e apresentando quesitos às fls. 56/57. A autora manifestou-se às fls. 58/60 requerendo a produção de prova pericial e apresentando quesitos. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 71/85. O autor manifestou-se à fl. 89. Laudo complementar juntado às fls. 92/94. Não houve manifestação das partes (fl. 98). É o relatório. Fundamento e decidido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 71/85 e 92/94, constatou que o periciando tem queixa de ter apresentado anteriormente quadro de cervicalgia e lombalgia com irradiação para membros inferiores. Porém, no exame de perícia médica realizado nesta data, onde se observou exames complementares, relatórios médicos e foi realizado exame físico, o periciando não apresenta comprometimento que o torne incapacitado no momento. (quesito n. 1 - fl. 74). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 74): Concluindo, pelo que se observou no exame físico e nos exames complementares apresentados em perícia médica, o periciando apresentou comprometimento anterior (no ano de 2002 até 2006) e houve melhora. Atualmente, não se observou comprometimento que ocasione incapacidade laboral. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008721-45.2007.403.6120 (2007.61.20.008721-2) - NATALINA IZILDINHA LUCIO DE SOUSA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Natalina Izildinha Lucio de Sousa, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de lesão do ombro, dorsalgia, gonartrose e entesopatias. Juntou documentos (fls. 10/32). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 42, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 47/57, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 58/61). Apresentou quesitos (fls. 62/63). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 64). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 66/67. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicando assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 68/69. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 73/79. Não houve manifestação do INSS (fl. 82). A autora manifestou-se às fls. 85/86. Laudo complementar juntado às fls. 90/97 e 107. A autora manifestou-se às fls. 102/103 e 112/113, juntando documento às fls. 104 e 114. É o relatório. Fundamento e decidido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 73/79, 90/97 e 107, constatou que a autora relata dores generalizadas sem correspondência clínica e nos exames de imagem, compatíveis com as queixas. (quesito n. 1 - fl. 75). Ressaltou o perito judicial que não foram encontrados elementos que pudessem confirmar a existência das doenças alegadas pela autora. (quesito n. 1 - fl. 77). Concluiu o perito judicial que (fl. 75): Não há evidências, nem clínicas e nem nos exames de imagem, indicativas de que a autora esteja incapacitada para o trabalho. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001853-17.2008.403.6120 (2008.61.20.001853-0) - ELIZABETE JANE DA SILVA (SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Elizabeth Jane da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de fratura de ossos do punho direito e diminuição da força muscular da mão direita. Apresentou quesitos (fl. 10). Juntou documentos (fls. 11/27). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 35, oportunidade em que foi determinado a parte autora que atribuisse corretamente o valor à causa. A autora manifestou-se à fl. 37. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 42/43. O INSS apresentou contestação às fls. 48/61, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fl. 62). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 63). A autora manifestou-se à fl. 65 requerendo a produção de prova pericial. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 66/67. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 71/75. A autora manifestou-se à fl. 79. Laudo complementar juntado às fls. 82/88 e 93. A autora manifestou-se às fls. 90 e 96/97. Não houve manifestação do INSS (fl. 95). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 71/75, 82/87 e 93, constatou que a autora não é portadora de doença, lesão ou deficiência (quesito n. 1 - fl. 72). Ressaltou o Perito Judicial que as lesões sofridas não determinaram seqüelas incapacitantes para as atividades laborativas que a autora exercia. (quesito n. 2 - fl. 72) Concluiu o Perito Judicial que (fl. 72): Apta nesta data, não se encontrando seqüelas incapacitantes. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006397-48.2008.403.6120 (2008.61.20.006397-2) - ZILDA ALTO (SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO**



MARINHO GOUVEA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Zilda Alto, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/132.321.101-0) em aposentadoria por invalidez. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de lupus eritematoso sistêmico, necessitando de tratamento médico. Juntou documentos (fls. 12/30). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 33. O INSS apresentou contestação às fls. 36/40, aduzindo, preliminarmente, a ausência de requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez. No mérito, assevera que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão do benefício requerido. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 41/42). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 43). A autora requereu a juntada de documentos (fls. 44/64). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 66/67. A autora apresentou quesitos às fls. 70/71. Houve réplica (fls. 72/76). O Perito Judicial informou à fl. 81 que a autora não compareceu para a realização da perícia médica. A autora manifestou-se à fl. 82. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 85/87. A autora manifestou-se às fls. 92/93 e o INSS à fl. 94. À fl. 95 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia médica. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado o preliminar arguido pelo INSS de carência da ação, em face da falta de interesse de agir, pois a ausência de prévio requerimento administrativo com relação à aposentadoria por invalidez não induz carência de ação, uma vez que se trata de pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 85/87, constatou que a autora é portadora de lupus eritematoso sistêmico. Atestado recente do reumatologista referindo que a patologia está fora do período de atividade. Exame clínico: Consciente, orientada, sem inchaços ou sinais inflamatórios em articulação, movimentos articulares preservados. (quesito n. 3 - fl. 85). Asseverou o Perito Judicial que (quesito n. 4 - fl. 85): Ausência de incapacidade laborativa. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002279-92.2009.403.6120 (2009.61.20.002279-2) - IVAN CARLOS DE LIMA BARROS (SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ivan Carlos de Lima Barros, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de cervicobradualgia bilateral por espondilodiscoartrose de coluna cervical com protusão discal C5-C6 e espondilodiscoartrose de coluna lombar com discopatias e protusão discais L4-L5 e L5-S1. Juntou documentos (fls. 11/96). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 102/103, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 106/114, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 115/116). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 117). O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 119/120. O INSS manifestou-se à fl. 126, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 127/135. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 136/141. O autor manifestou-se às fls. 145/147, juntando documento à fl. 148. O INSS manifestou-se à fl. 149. À fl. 150 foi indeferida a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da

Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 136/141, constatou que apresenta o autor um quadro de espondiloartrose lombar associado à espondilodiscopatia degenerativa L4/L5 e L5/S1 e espondiloartrose cervical associado à espondilodiscopatia degenerativa C5/C6 e C6/C7, que leva segundo o autor, a períodos de agudização algica (lombociatalgia bilateral e cervicobraquialgia bilateral), que não o incapacita para sua atividade laborativa como pintor. (quesito n. 1 - fl. 138). Asseverou o Perito Judicial que (quesito n. 3 - fl. 138): No momento, não se trata de quadro de incapacidade. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004726-53.2009.403.6120 (2009.61.20.004726-0) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Maria Aparecida da Conceição Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do pedido administrativo ou aposentadoria por invalidez a partir da constatação da incapacidade total e permanente. A autora aduz que é portadora de problemas de saúde desde 2004, época a partir da qual seu caso veio se agravando até não permitir mais que continuasse exercendo a sua função de auxiliar de cozinha. A consequência desse quadro, consoante assevera, é o encerramento de seu último contrato de trabalho em 18/11/2005. Afirma que na época do encerramento do vínculo trabalhista poderia ter requerido o auxílio-doença, mas não o fez, tendo apresentado o requerimento administrativo de auxílio-doença ao INSS em 21/11/2008, que foi indeferido por ausência de incapacidade laboral. Assegura que faz jus ao benefício por ser portadora de várias doenças e também porque, consoante acredita, apesar do último contrato de trabalho ter cessado em 11/2005, não perdeu a qualidade de segurada, pois a sua condição de saúde deficitária não lhe permitiu retornar ao mercado de trabalho. Quanto às doenças, remete à documentação que integra a inicial, na qual constam, por exemplo, fraturas do quadril e do colo do fêmur direito. Junta procuração e documentos (fls. 13/30). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fls. 41/41 vº). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/53) na qual requereu a improcedência dos pedidos, uma vez que houve perda da qualidade de segurada e, por outro lado, a autora não comprovou o preenchimento de todos os requisitos legais. Juntou documentos (fls. 54/57). Em seguida, requereu perícia judicial e formulou quesitos (fls. 58/59). A parte autora não se manifestou no prazo da réplica (certidão de fl. 60), mas diante do despacho de especificação de provas, apresentou quesitos (fl. 63). Foi acostada informação segundo a qual a requerente foi recolhida ao Centro de Ressocialização de Araraquara (SP) em decorrência de sentença criminal (fls. 67/68). O laudo médico pericial foi carreado aos autos (fls. 75/78). Foi designada data para audiência (fl. 79), na qual restou infrutífera a conciliação (fl. 83). Encerrada a instrução, a parte autora requereu fosse autorizada a apresentação de quesitos complementares, e apontou incongruência no laudo oficial, do qual constou a data de início da doença em 11/2008, enquanto, segundo o patrono da requerente, o documento acostado com a inicial à fl. 24 indica a ocorrência de queda e fratura em 09/2004. Pelo Juízo, foi indeferido o requerimento da parte autora, que, por consequência, apresentou o seu inconformismo com a decisão, o qual foi recebido na forma de agravo retido. Por sua vez, o INSS, reiterou os termos da contestação e asseverou não ter sido constatada incapacidade e alegou que a autora não possuía qualidade de segurada, aduzindo que a última contribuição deu-se em 11/2005 e a data de início da incapacidade verificada na perícia é 11/2008. Extratos do CNIS foram acostados às fls. 34/41 e 86/89. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. No caso em análise, a autora nasceu em 01/04/1956 e tem hoje com 55 anos de idade (fl. 15). Constam da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada com a petição inicial vínculos trabalhistas entre 21/05/1989 a 11/04/1992, de 16/11/1993 a 28/05/1984, de 01/01/1995 a 02/09/1995 e de 19/09/1995 a 07/07/2001, como doméstica, e de 01/04/2004 a 18/11/2005 como auxiliar de cozinha (fls. 19/21). Por sua vez, constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) contribuições entre a competência 05/1989 e 06/2001, com algumas interrupções que não excluíram a qualidade de segurada nesse período todo. A comunicação de decisão do INSS indeferindo o requerimento administrativo de auxílio-doença n. 533.197.824-6, apresentado em 21/11/2008, por não constatação de incapacidade laborativa (fl. 17). Em contestação e em sua manifestação final, o INSS acrescentou que a última contribuição ocorreu em 18/11/2005 e houve perda da qualidade de segurada até o início da incapacidade, que, segundo a perícia judicial, aconteceu em 11/2008. Por outro lado, no entender da parte autora, a fratura já estava noticiada no atestado médico acostado à fl. 24 com a petição inicial, datado de 08/09/2004, bem como há informações sobre a existência de outras moléstias. De fato, o último vínculo trabalhista cessou em 18/11/2005 e depois dessa data não há notícia nos autos de outros pagamentos ao regime geral previdenciário. Não obstante, como há controvérsia acerca do início da doença/incapacidade, passa-se, agora, à análise de eventual incapacidade, diante das conclusões da perícia. O laudo médico pericial de fls. 75/78 esclareceu que a autora é portadora de artroplastia total em quadril direito após tratamento cirúrgico de fratura do colo do fêmur D (fl. 76). Nos exames apresentados, o experto verificou a presença de prótese total no quadril direito. Também afirmou que existe consenso na literatura e na experiência clínica que a substituição protética do quadril determina limitação funcional para atividades que exijam esforços físicos ou muito tempo em pé. Diante disso, concluiu que o dano apresentado determina incapacidade parcial permanente para atividades laborativas que exijam esforços físicos ou atividades que exijam longos períodos em pé ou andando (fl. 76). Tais conclusões também podem ser observadas nas respostas aos vários quesitos ao longo do laudo. O perito fixou a data de início da incapacidade no momento da fratura em Nov/2008, e a do início da doença também nessa data referida (quesito 11, fl. 77). Ainda quando à condição de saúde, o experto destacou em suas considerações (fl. 76) que a idade, a escolaridade e a situação da Autora não permitem indicação de reabilitação laborativa no atual momento, na ausência de esforços físicos não haverá sintomas de dor; a disfunção não determina limitação para as atividades da rotina diária da Autora, como vestir-se, alimentar-se ou de higiene; o resultado da artroplastia realizada pode ser considerado excelente. É necessário, por fim, destacar da exposição do perito que a autora referiu ter estudado até a primeira série do ensino fundamental e ter trabalhado como doméstica até 2009, ano em que foi recolhida à prisão no mês de março. São essas as conclusões do perito judicial. Nota-se nos documentos médicos carreados aos autos com a petição inicial (fls. 22/30), relativos ao período situado entre 2005 e 2009, que há relatos de mais de uma queda da autora, em épocas distintas. A guia de referência do sistema público de saúde, datada de 03/2009, menciona na história pregressa da autora uma fratura do colo do fêmur direito em 19/11/2008 provocada por queda ao solo, tendo sido realizada cirurgia na Santa Casa (fl. 23). Por sua vez, o documento de fl. 24 apresenta datas de 2004 e 2005 na margem esquerda e nele se lê que a paciente teve queda da própria altura há 15 dias, no alto do relatório, e, na parte inferior do documento, lê-se que a paciente teve queda há 07 (sete) meses. Já o relatório de atendimento de fls. 26/26<sup>v</sup>, contendo ocorrências registradas entre junho de 2006 e junho de 2007 e fazendo referência também a dados de 2008, esclarece sobre dores no ombro (2006), exodontia à qual foi submetida a autora (2007) e alude a uma queda da própria altura há 04 (quatro) meses no banheiro da residência, com fratura do quadril, tendo sido atendida na Santa Casa (depreende-se que em 2008). Consta também do último relatório, a observação sobre fratura do colo do fêmur direito em 19/11/2008 e alusão a hipertensão arterial. Por seu turno, o expediente de encaminhamento de fl. 30, datado de 02/2005, refere-se a queda da própria altura há 7 meses e dores no ombro e dificuldade de movimentação. Depreende-se desses documentos da inicial que a autora sofreu queda da própria altura em 2004, queixou-se de dores nos ombros em 2005 e em 2006, porém sem notícia de fratura, e, posteriormente, em 2008, nova queda foi relatada, desta vez com fratura do colo do fêmur que exigiu intervenção cirúrgica em 11/2008. Pois bem, a doença que incapacita a autora parcial e permanentemente é a seqüela da artroplastia do quadril, onde houve substituição protética, consoante o laudo pericial. A data do início da doença e do início da incapacidade foi fixado pelo perito oficial em 11/2008, época da fratura e da cirurgia. Assim, embora a autora tenha apresentado outras doenças, inclusive queda, entre 2004 e 2007, o fato incapacitante é de 11/2008, quando não mais existia a qualidade de segurada e sem relação demonstrada com os fatos pretéritos. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007923-16.2009.403.6120 (2009.61.20.007923-6) - JOSE ROBERTO BARROSO(SP265574 - ANDREIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Roberto Barroso, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei

8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de problemas na coluna e no joelho. Juntou documentos (fls. 07/20). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 32, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 35/45, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 46/54). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 55). O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 57/58. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 61/70. O autor manifestou-se à fl. 73, requerendo a expedição de ofício ao Cartório da Fazenda Pública de Araraquara, para obtenção de cópia do laudo pericial realizado nos autos n. 2751/2009. À fl. 74 foi indeferida a diligência requerida pelo autor. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 61/70, constatou que segundo informações colhidas, no ano de 2004 iniciou com lombalgia, a qual foi se acentuando sendo que no ano de 2005 procurou atendimento junto ao INSS e permaneceu afastado de suas atividades laborais até o ano de 2006, retornando em seguida ao trabalho, função que exerceu até agosto de 2009. Pelo que se observou neste exame de perícia médica, o mesmo não apresenta acometimento ortopédico que lhe torne incapacitado e com relação ao quadro de hipertensão, pode e está sendo tratado clinicamente e não lhe causa alterações a ponto de incapacitá-lo para o labor. (quesito n. 1 - fl. 65). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 64): Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, momento em que foi possível observar relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando, foi possível observar que o mesmo não apresenta comprometimento osteoarticular ou neuromuscular que o torne incapacitado. No exame físico não se observou alterações e nos exames complementares apresenta sinais de processo degenerativo específico da sua idade, sem lhe comprometer a ponto de torná-lo incapacitado. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010025-11.2009.403.6120 (2009.61.20.010025-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-33.2009.403.6120 (2009.61.20.000912-0)) MARIA LEDA PENDENZA (SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)** Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, movida por Maria Leda Pendenza, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado nas cadernetas de poupança nº 1913-1, 6469-2 e 40190-7, ag. 0282, de titularidade de Paulo Lara Pendenza, falecido em 09/07/1999, com aplicação do IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990. Requer a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas nos saldos das contas poupança, acrescido de correção monetária incluindo os índices expurgados no período, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Junta procuração e documentos (fls. 17/52). Custas pagas (fl. 53). Distribuído o processo por dependência à ação cautelar nº 2009.61.20.000912-0 (fl. 56), foram deferidos os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/03, e determinada à parte autora que apresentasse instrumento de mandato atualizado, trouxesse aos autos documento que comprovasse a cotitularidade das contas indicadas na inicial e promovesse a inclusão no polo ativo de todos os sucessores do de cujus. À fl. 61 foi acostada procuração ad judícia outorgada pela autora ao novo patrono e às fls. 62/66 o antigo advogado trouxe informação de renúncia do mandato anterior. Novo prazo foi concedido à autora para cumprimento integral da determinação de fl. 57 (fl. 67). Pela requerente foi informado ser ela a cotitular das contas poupança indicadas na inicial (fls. 70/71). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 74/93), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade ad causam. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento

das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 97/99). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1.** O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista a existência nos autos dos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 33, 35, 37, 39/40, 42/43, 45/46, 48, 50 e 52). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I.** Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. **II.** Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. **Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III.** Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição, tendo em vista que a requerente ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, distribuída sob nº 2009.61.20.000912-0, pleiteando a apresentação dos extratos bancários das contas poupanças nº 1913-1, 6469-2, 40190-7 e 50.981-3, com o intuito de ajuizar esta ação de cobrança (fls. 24/28), com despacho inicial de citação e interrupção do prazo de prescrição (fl. 23). Assim, tratando-se de ato judicial promovido pelo titular em defesa do seu direito subjetivo, a medida cautelar preparatória para o ajuizamento de ação principal interrompe o prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil de 2002. Por essa razão, afasto a preliminar de mérito argüida pela CEF de prescrição, no tocante ao pleito relativo à aplicação do índice de correção de janeiro de 1989 (42,72%). Com relação aos demais índices (abril e maio de 1990), despiciei qualquer digressão a respeito, em virtude de ainda não decorrido o prazo de vinte anos, conforme acima assinalado. Quanto ao mérito, procede parcialmente o pedido. A parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...]** 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. **RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.** Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da autora (nº 1913-1, 6469-2 e 40190-7, ag. 0282) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, quanto aos meses de abril e maio de 1990, como já informado, a parte autora celebrou contrato com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n. 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: **CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.** A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. **RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO**

MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF.1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.2. Às contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido. (Primeira Turma, REsp n. 496.738, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003.) (grifo nosso) Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n. 8.177, de 01.03.91, alterou a sistemática de remuneração da caderneta de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD), sendo aplicável aos períodos aquisitivos iniciados após a sua vigência. Assim, o índice de correção monetária aplicado ao saldo da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168 de 15/03/1990 passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nas contas poupança nº 1913-1, 6469-2 e 40190-7, ag. 0282. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança nº 1913-1, 6469-2 e 40190-7, ag. 0282, de titularidade de Maria Leda Pendenza e de Paulo Lara Pendenza, já falecido, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010390-65.2009.403.6120 (2009.61.20.010390-1) - ADEMILDES CUNHA DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração (fls. 153/154) da sentença de fls. 142/147, alegando a ocorrência de omissão, requerendo que a incidência de juros respeite os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei 11.960/2009. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010927-61.2009.403.6120 (2009.61.20.010927-7) - ELICEIA LOPES NASCIMENTO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Eliceia Lopes Nascimento, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de patologia em coluna vertebral. Apresentou quesitos (fl. 06). Juntou documentos (fls. 07/20). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 24, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 27/37, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 38/39). Juntou documentos (fls. 40/46). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 47). A autora manifestou-se à fl. 49 requerendo a produção de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 53/64. O INSS

manifestou-se às fls. 65 e 74, juntando laudo de seu assistente técnico às fls. 65/69. A autora manifestou-se às fls. 75/76, juntando documento às fls. 77/78. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 53/64, constatou que houve uma artrodese de coluna cervical e o resultado foi satisfatório, pois no momento não se observa comprometimento que torne a pericianda incapacitada para continuar desempenhando sua atividade laboral habitual. (quesito n. 1 - fl. 57) Concluiu o Perito Judicial que (fl. 57): Concluindo, pelas informações colhidas junto a esta pericianda, avaliação de exames complementares, observação de relatórios médicos e exame físico da mesma foi possível concluir que houve um tratamento cirúrgico anteriormente com artrodese cervical, cujo procedimento ocasionou uma incapacidade temporária, mas no momento não se observa comprometimento que torne a pericianda incapacitada. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011376-19.2009.403.6120 (2009.61.20.011376-1) - MARIA DE FATIMA LOPES ANDREATO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

**0011381-41.2009.403.6120 (2009.61.20.011381-5) - DIEGO RIBEIRO DE MORAIS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Diego Ribeiro de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, ou a implantação direta desta última, além do pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe a ser fixado por este Juízo. Afirma que é portador de obesidade mórbida, em virtude do que sofre de problemas pneumológicos e vasculares, quadro depressivo, além de hipertensão arterial sistêmica. Em decorrência da situação clínica, protocolizou pleito em 14/10/2009, que restou indeferido pela inexistência de incapacidade ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/64). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 68). Citado (fl. 70), o réu apresentou contestação (fls. 71/87). Requereu a improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 88/90). Instado à especificação de provas, o autor reiterou o pedido de antecipação jurisdicional, trazendo novo expediente, pugnando pela realização de perícia médica (fls. 93/99). O laudo médico encontra-se acostado às fls. 104/109, diante do qual foi oportunizada a apresentação de proposta de conciliação, que restou infrutífera, ocasião em que, demandante e réu, reiteraram os teores da inicial e da contestação (fl. 115). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão e da Junta Comercial do Estado de São Paulo às fls. 116/122. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 18/05/1983, contando com 28 anos de idade (fl. 16). Consoante cópia da CTPS de fls. 60/61, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios entre 02/01/2001 e 27/07/2001, e, o mais recente, iniciado em 26/01/2009, com consignação de última remuneração em setembro de 2009 (fls. 67 e 116). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões da perícia judicial. No laudo pericial de fls. 104/109, a médica oficial diagnosticou ser o requerente portador de obesidade mórbida, hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia hipertensiva e vasculopatia periférica, além de transtornos persistente de humor, de déficit de atenção e hiperatividade, ansioso e do impulso (questo n. 03 [Juízo e INSS], fl. 107). Na oportunidade, reiterou a expert, por toda a extensão do laudo, a inaptidão de ordem total e permanente para as atividades laborativas. Nesse contexto, efetuada a tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, por entender o INSS pela superveniência da inaptidão quando não mais mantinha o demandante a qualidade de segurado: [...] não há possibilidade de acordo tendo em vista que o autor, nascido no ano de 1983, somente reingressou no sistema previdenciário em 26 de janeiro de 2009, anteriormente trabalhou durante um semestre no ano de 2001. Este é o breve histórico profissional do autor. Segundo o laudo médico a doença é progressiva e a fixação do início da incapacidade é anterior a janeiro de 2009 (fl. 115). Observo, contudo, inexistir melhor sorte ao autor no julgamento deste feito. Em análise à hipótese, verifica-se, de fato, o preenchimento do pressuposto da incapacidade, consoante o acima discorrido. No entanto, no que tange aos demais pressupostos, não se desincumbiu de seu ônus probatório. Explico. No que tange à qualidade de segurado, teve apenas dois registros, compreendidos nos interregnos de 01/01/2001 a 27/07/2001 e de 26/01/2009 até setembro de 2009 (fls. 61, 67 e 116/117). Nesse ponto, por ocasião da resposta à demanda, a Autarquia Previdenciária salientou a discrepância entre a inaptidão, noticiada na preambular, e o último vínculo empregatício, iniciado em janeiro de 2009: Interessante observar que o atual vínculo empregatício do autor é com a empresa CONSTRUTORA RIBEIRO DE MORAIS LTDA., desde 26/01/2009, algo que não concorda com os relatos da inicial sobre sua incapacidade laborativa (fl. 72). Ademais, ainda em relação à assertiva posta, toda a documentação médica, instrutória da inicial, refere-se ao exercício de 2009, ano em que iniciou a última prestação de serviços. Por ocasião da perícia, contudo, o requerente alegou o início da patologia psiquiátrica ainda na infância, com acompanhamento por especialista apenas em 2002; fato que justificaria a evolução do quadro: O paciente apresenta um quadro de Obesidade Mórbida e várias complicações decorrentes do aumento excessivo de peso. Algumas das complicações já ocorrem sobre seu Sistema Cardiovascular, mostrando a severidade do caso e outras foram agravadas pela sobrecarga de peso (Asma associada a Apneia do Sono). Associado a isso, o paciente apresenta várias patologias da esfera psiquiátrica, que segundo a história de sua doença, iniciaram-se na infância como distúrbio de déficit de atenção e hiperatividade e, há apenas oito anos, vem sendo acompanhado e tratado por médico psiquiatra. Nesse intervalo entre a infância e o início do tratamento, sua doença mental evoluiu e hoje além do diagnóstico inicial o autor tem vários outros diagnósticos que comprometem sua integridade física, seu discernimento, convívio com terceiros, capacidade de ser produtivo entre outras dificuldades. Mesmo com o tratamento contínuo até a presente data não se conseguiu uma estabilização de seu quadro clínico (fls. 106/107). Apesar de todos os elementos - o afastamento das atividades na empresa, a doença respiratória e psiquiátrica, e os oitenta quilos, engordados no período de dois anos, compreendidos entre 2008 e 2010 - a expert observou o gravame do quadro a partir de 2008 (questo n. 11 [Juízo e INSS], fl. 108): Autora [sic] relata que há aproximadamente nove anos apresentou quadro depressivo, que não foi devidamente tratado, sendo que a doença evoluiu e no final do ano de 2008, com a acentuação dos sintomas e após tentativa de auto extermínio, procurou assistência médica, quando foi diagnosticado como sendo portador de Transtorno do Humor Bipolar. Do início dos sintomas até a data atual o paciente engordou 80 kg, estando hoje com aproximadamente 200kg [...] (fl. 104). Dessa forma, razão assiste ao Instituto-réu, quando salienta a incompreensão contida entre a narrativa trazida na preambular e o coincidente reingresso do demandante ao sistema previdenciário: justamente quando iniciada a inaptidão, o autor estaria apto ao trabalho, tendo sido admitido em 26/01/2009, meses após o gravame de seu estado clínico (fls. 61, 67 e 116/117). Ademais, chama a atenção tratar-se o vínculo derradeiro de registro familiar: o autor, Diego Ribeiro de Moraes, filho de Jania Maria Ribeiro de Moraes, contratado, nas precárias condições de saúde em que já se encontrava, pela empresa, Construtora Ribeiro de Moraes Ltda., regularmente constituída pelos sócios, Pablo Gleik Ribeiro de Moraes e Tiago Gleiser Ribeiro de Moraes, ambos filhos de Jania Maria Ribeiro de Moraes; ou seja, já absolutamente doente e incapaz, foi contratado pelos seus irmãos para acrescentar ao tempo de trabalho que tinha - de 02/01/2001 a 27/07/2001, insuficiente ao adimplemento da carência exigida -, mais alguns meses de labor, de 26/01/2009 a setembro do mesmo ano (fls. 16 e 116/122), para que pudesse atingir o fim objetivado neste feito: aposentar-se em decorrência de sua invalidez. Desse modo, em que pese o preenchimento do requisito incapacidade, o autor não preencheu os demais pressupostos, sendo a inaptidão anterior ao seu reingresso no regime previdenciário - medida vedada, nos termos do 2º, artigo 42 da Lei de Benefícios -, motivo pelo qual não faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez, tampouco ao pagamento de indenização a título de danos morais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011631-74.2009.403.6120 (2009.61.20.011631-2) - PEDRO GOMES COELHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE**



LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Pedro Gomes Coelho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de quadro de lombalgia crônica sem melhora e bursite subacromial subdeltóidea. Juntou documentos (fls. 08/66). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 73, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 78/84, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 85/93). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 94). Não houve manifestação das partes (fl. 95). À fl. 96 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O INSS manifestou-se à fl. 99, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 100/107. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 108/120. O autor manifestou-se às fls. 127/129. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 108/120, constatou que pelas observações que foram colhidas durante este exame de perícia médica não se observou acometimento que torne o periciando incapacitado para o exercício de atividades laborais. (quesito n. 4 - fl. 115). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 113): Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, momento em que foram avaliados relatórios médicos apresentados pelo periciando, observados exames complementares e foi realizado exame físico do mesmo, foi possível observar que o mesmo não apresenta acometimentos que lhe confira incapacidade para o labor. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000424-44.2010.403.6120 (2010.61.20.000424-0) - LEDA CRISTINA RODRIGUES (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Leda Cristina Rodrigues, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/91). Afirma ser portadora de incapacidade laborativa decorrente de espondiloartrose lombo-sacra e protusão difusa do disco intervertebral de S1-L5. Aduz ter recebido auxílio-doença até outubro de 2009 e, a partir desta data, o INSS não lhe concedeu novamente o benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 10/25. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 29/33. A antecipação da tutela foi indeferida, oportunidade em que foi concedida assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50 (fl. 34). O réu foi citado (fls. 36/vº) e apresentou contestação às fls. 37/43, sustentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 44/50). As partes foram intimadas a especificar provas a produzir (fl. 51). Não houve manifestação do INSS (fl. 52). Requerimento de perícia e quesitos da autora encontram-se à fl. 53. Deferida a realização de perícia médica (fl. 54). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 57/62. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 63). Restando infrutífera a composição, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação, conforme o termo de audiência de fl. 67. Ainda, o INSS apresentou o parecer de seu assistente técnico (fls. 68/74). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 75/77, nos termos da Portaria nº 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto

permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Por sua vez, o benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o art. 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). In casu, a autora nasceu em 04/02/1959, contando com 52 anos de idade (fl. 13), tendo deixado de trazer aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Contudo, de acordo com as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), juntado às fls. 75/77, é possível observar que a requerente manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/1976 a 08/06/1977, de 01/11/1977 a 11/01/1978, de 08/02/1978 a 28/02/1978, 17/04/1978 a 11/05/1978, de 12/05/1978 a 28/12/1978, 01/02/1979 a 16/03/1979, de 19/03/1979 a 15/05/1979, de 02/05/2001 a 15/08/2001 e de 01/08/1995 a 24/09/2001. A parte autora, ainda, verteu recolhimentos para o RGPS nos interregnos de 01/10/1985 a 30/06/1986, de 01/08/1986 a 30/06/1988, de 01/08/1988 a 31/07/1994, de 01/09/1994 a 31/12/1996, de 01/01/1997 a 31/01/1999, de 01/03/1999 a 31/08/2006, de 01/10/2006 a 30/11/2006, de 01/01/2007 a 31/03/2007, de 01/07/2007 a 31/07/2007, de 01/09/2007 a 31/10/2007 (fl. 76). Conforme documentos de fls. 75/vº e 76vº, a autora recebeu auxílio-doença de 16/05/1998 a 12/07/1998 (NB 109.642.101-9), de 26/03/2009 a 30/11/2009 (NB 534.901.432-0). Atualmente, está em gozo do referido benefício desde 01/02/2010, com data de cessação prevista para 30/10/2011 (NB 539.468.494-0). Nesta ocasião, teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurada da autora. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 57/62, a perita relatou ser a autora portadora de espondilodiscoartrose de coluna lombossacra e gonartrose inicial (quesito n. 3 - fl. 60). Alegou tratar-se de incapacidade parcial, pois devem ser evitadas apenas atividades laborativas que exijam o emprego de sobrecarga física na coluna e joelhos (quesitos n. 5 e 6 - fl. 60). Diante do diagnóstico, o INSS se recusou ao oferecimento de proposta de conciliação (fl. 67), tendo apresentado o laudo pericial de fls. 68/74, elaborado por assistente técnico, que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da autora. Segundo ele: [...] não há evidência de incapacidade para o trabalho no momento. Não apresenta limitação dos movimentos da coluna ou joelhos. Por outro lado, salienta que: Apesar de não haver limitação clínica no momento, a autora encontra-se afastada pelo INSS para a realização da cirurgia e sua recuperação. Desta forma, como já está afastada, mantém-se o afastamento até fevereiro de 2011, tempo suficiente para retirada de cisto ósseo, recuperar da cirurgia e eventualmente tratar de qualquer outra sintomatologia que apresente. Por sua vez, em audiência, a autora impugnou referido laudo, afirmando ser contraditório em relação à conclusão do médico oficial, pois se encontra definitivamente incapacitada para o trabalho, não podendo ser reabilitada para o exercício de outra função em razão de sua idade avançada e ausência de qualificação profissional. Consoante o perito, a segurada está incapacitada de forma parcial para as atividades que exijam sobrecarga na coluna e joelhos. Do ponto de vista médico, o perito judicial antevê a possibilidade de reabilitação da autora para o exercício de outras profissões, desde que não lhe sejam exigidos esforço físico em excesso. Tal rigor, no entanto, não se coaduna com a realidade sociocultural da requerente, pois se trata de pessoa com 52 anos de idade, que não concluiu o ensino fundamental e que trabalhou como faxineira, segundo relatou por ocasião da perícia. Depois, passou a receber auxílio-doença de 26/03/2009 a 30/11/2009 (NB 534.901.432-0), estando, atualmente, em gozo do referido benefício desde 01/02/2010. Portanto, diferentemente da afirmação do assistente técnico do INSS, restou evidenciado que os males de coluna e joelho enfrentados pela autora são incompatíveis com o trabalho por ela realizado, incapacitando-a para suas atividades profissionais. Por outro lado, quanto à informação trazida pela Sra. Perita Judicial de que há possibilidade de a autora ser reabilitada para o exercício de outra atividade (quesito nº 06 - fl. 88), em razão de sua idade (50 anos), seu nível cultural (não completou o ensino fundamental), e considerando que esta trabalhou em serviços que exigem esforço físico (faxineira), não há como se deixar de reconhecer que seria inviável a possibilidade de prepará-la para o exercício de profissão que lhe pudesse garantir a subsistência, uma vez que em se tratando de pessoa com baixo nível de escolaridade e com idade um tanto avançada, o rol de atividades possíveis à segurada parece bastante estreito. Desse modo, sopesadas tais informações, a autora faz jus à aposentadoria por invalidez. No que tange aos demais requisitos, nota-se que a data de início da incapacidade (DII) coincide com a data de início da doença (DID), que foi fixada pela perita judicial em 23/03/2009, quando passou a perceber o benefício de auxílio-doença, NB 534.901.432-0, razão pela qual restam preenchidos os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e da carência. Quanto à DIB, fixo-a a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício (30/11/2009), causa do ajuizamento desta ação, portanto em 01/12/2009 (fl. 75vº). Por fim, com relação ao requerimento de antecipação da tutela, verifico que a autora conta, atualmente, com 52 anos de idade, baixa instrução e limitação funcional proveniente da enfermidade que a acomete. Dessa forma, a aventada possibilidade de reabilitação para a sua, ou para qualquer outra profissão, apresenta-se por demais restrita, recomendando-se, por conseguinte, o deferimento do pleito. Há, assim, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por

que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Leda Cristina Rodrigues (CPF nº 087.989.118-13) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 01/12/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NOME DO SEGURADO: Leda Cristina Rodrigues BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/12/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000727-58.2010.403.6120 (2010.61.20.000727-6) - MARIA JOSE DA SILVA (SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria José da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de neoplasia maligna da mama. Apresentou quesitos (fl. 10). Juntou documentos (fls. 11/21). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 25, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 28/38, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 39/40). Juntou documentos (fls. 41/42). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 43). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 45/46. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 50/61. O INSS manifestou-se às fls. 63 e 74, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 64/67. A autora manifestou-se às fls. 72/73. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 50/61, constatou que a pericianda apresentou uma neoplasia de mama, foi realizado tratamento cirúrgico e pelo que se observou neste exame de perícia médica não há seqüelas que a torne incapacitada para continuar desempenhando sua atividade laboral habitual. (quesito n. 1 - fl. 54). Concluiu o perito judicial que (fl. 54): Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica foi observado que houve neoplasia em mama esquerda, foi realizado um tratamento preciso esta intervenção cirúrgica originou uma incapacidade temporária, pois no momento não se observa acometimento que torne a mesma incapacitada para continuar desempenhando suas atividades laborais habituais. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de

Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000734-50.2010.403.6120 (2010.61.20.000734-3) - JOSE APARECIDO RESADOR (SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por José Aparecido Resador em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo das cadernetas de poupança nº 17183-1, 18501-8, 20089-0, 23132-0, 24215-1, 35153-8 e 35414-6, ag. 0358, com aplicação do IPC, nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 21/45). À fl. 35 foi determinado ao autor que procedesse ao recolhimento das custas processuais, que comprovasse a cotitularidade das contas poupança nº 18501-8, 20089-0, 23132-0 e 35153-8 e apresentasse aos autos documento capaz de afastar a prevenção com os processos apontados no termo de prevenção de fls. 46/47. Manifestação da parte autora às fls. 51/54, com o comprovante de recolhimento das custas iniciais à fl. 55 e juntada de documentos às fls. 56/58. A emenda à inicial foi acolhida à fl. 59, inclusive quanto ao pedido de desistência em relação à conta poupança nº 20089-0. A prevenção com as ações nº 0005046-11.2006.403.6120, 0005047-93.2006.403.6120, 0005800-50.2006.403.6120, 0004052-86.2007.403.6120 e 0001151-37.2009.403.6120 foi afastada às fls. 72 e 100, após a juntada dos documentos de fls. 62/63, 69, 79/89 e 93/99. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 102/123), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 126/137). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 25/31 e 35/45). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. Pretende o autor a correção do saldo das cadernetas de poupança nº 17183-1, 18501-8, 23132-0, 24215-1, 35153-8 e 35414-6, ag. 0358, mediante aplicação do IPC, nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Com efeito, o autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do****

Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000886-98.2010.403.6120 (2010.61.20.000886-4)** - IND/ DE PISTOES ROCATTI LTDA (SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 776/783, alegando a ocorrência de contradição, pois foi reconhecida a prescrição em relação às duas primeiras conversões, abrangendo o período de 1978 a 1985 e acolhido apenas o período compreendido entre 1988 a 1999, onerando exclusivamente a embargante com a sucumbência processual. Requer que seja removida a contradição apontada, de modo a compensar a sucumbência processual. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000961-40.2010.403.6120 (2010.61.20.000961-3)** - SEBASTIAO VICENTINI NETO (SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Sebastião Vicentini Neto, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (18,01%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e junho de 1990 (9,55%), e em fevereiro de 1991 (21,87%), calculando-se os consequentes reflexos, mês a mês, bem como juros progressivos, tudo atualizado monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções e juros de mora. Requer, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Junta os documentos de fls. 11/17. O autor foi intimado a sanar as irregularidades apontadas à fl. 20 e se manifestou às fls. 24 e 42, juntando os documentos de fls. 25/39 e 43. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50 (fl. 47). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 49/60), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse agir por ter o autor aderido ao acordo proporcionado pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002; ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente, bem como falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos se a opção foi feita depois da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora e a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a extinção do feito ou a improcedência da demanda. Juntou impresso de consulta ao sistema de dados para informar que houve adesão do autor ao acordo da LC 110/2001 pelos Correios (fls. 61/65). O autor deixou de se manifestar no prazo da réplica, conforme certidão de fl. 67. É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Não há que se falar em falta de interesse de agir em razão do acordo previsto na Lei Complementar 110/01 nem em virtude do creditamento automático dos valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), previsto na Lei 10.555/02 (conversão da Medida Provisória 55/2002), visto que a Caixa suscitou apenas uma hipótese e não trouxe aos autos comprovação de que tenha depositado os valores ou que a autora tenha firmado o termo de adesão. Limitou-se a apresentar, unilateralmente, impressos a partir do sistema informatizado sem a assinatura do autor. A Primeira Seção do E. STJ pacificou entendimento a respeito e entende necessária a juntada do termo assinado. Sem o termo subscrito pelo fundista, nem se pode presumir que eventuais saques impliquem anuência à forma e ao modo de correção previstos na lei complementar, conforme o julgado cuja ementa se transcreve parcialmente a seguir: ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008.1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo

de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada.(...)(STJ - REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009)A preliminar na qual a ré pede seja reconhecida ausência de causa de pedir quanto aos períodos de fevereiro/89, março/90 e junho/90 será analisada junto ao mérito.Quanto à responsabilidade pela juntada dos extratos, o STJ já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO.RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN).1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009)Recentemente, a Primeira Seção do E. STJ pacificou entendimento sobre a necessidade de juntada do termo assinado. Sem o termo subscrito pelo fundista, consoante o julgado, nem se pode presumir que eventuais saques impliquem anuência à forma e ao modo de correção previstos na lei complementar. Eis transcrição parcial da ementa:ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008.1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada.(...)(STJ - REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009)A aplicação ou não da taxa progressiva de juros, conforme requerida, será analisada junto ao mérito da causa.O entendimento predominante dos tribunais é no sentido de que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores:ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.(STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258)Antes de ingressar no mérito, cabe ainda considerar que é pacífico que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Assim, caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário.Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.No que concerne à atualização monetária pleiteada, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o RESP n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no enunciado 252:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS).Acontece que em períodos não especificados na mencionada súmula, o saldo das contas do FGTS veio a sentir os efeitos das medidas econômicas governamentais. Diante disso, os titulares das contas vinculadas passaram a recorrer ao Poder Judiciário, objetivando a correção de eventuais perdas e a especificação dos índices a serem aplicados em cada ocasião.Oportuno transcrever a seguinte ementa, esclarecendo sobre a necessidade de adequação dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação

firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ.3. Agravo regimental provido.(AgRg nos EREsp 534244/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 23.02.2005, DJ 11.04.2005 p. 175).Veja-se, também, o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.2. A jurisprudência predominante no STJ é pacífica no seguinte sentido: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (súmula 252/STJ). Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91; e 8,50% (TR) em março/91 (Resp. 415.948/AL, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 14/06/2002; Resp. 419.983/PE, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2002; Resp. 519.693/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22/05/2003; Resp 282.201/AL, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 29/09/2003; e Resp 560.067/AL, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 10/11/2003).3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 982850/SP, STJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 304)No caso dos autos, o autor requer a correção, pelos percentuais a seguir, do saldo do FGTS existente na conta vinculada nos meses junho 1987 (18,01%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e junho de 1990 (9,55%), e em fevereiro de 1991 (21,87%), além de juros progressivos.Incumbem neste momento observar que, embora a parte autora não especifique no pedido o índice que considera aplicável a apuração do percentual devido, tais índices estão evidentes nas ementas e na Súmula 252 do STJ transcritas na inicial, não restando, portanto, dúvida acerca disso.Dessa forma, o pedido há de ser julgado parcialmente procedente quanto a atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS para reconhecer como aplicáveis ao caso, na esteira da jurisprudência adotada, somente junho 1987 (18,01%, LBC), janeiro de 1989 (42,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC), pois os índices requeridos para maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%) e fevereiro de 1991 (21,87%) divergem daqueles aceitos pelo STJ.Não há como acolher a afirmação da requerida de que pagou administrativamente a correção monetária sem incidência de expurgos dos períodos de fevereiro/89 e junho/90. Apesar da alegação de que os extratos acostados confirmariam o pagamento, não restou demonstrado que os percentuais aplicados estejam de acordo com os índices reconhecidos pela jurisprudência para a época. Por outro lado, quanto a março de 1990, entendo que a Caixa já pagou administrativamente, conforme extrato de fl. 33. Ademais, quaisquer outros valores pagos administrativamente, desde que demonstrados, deverão ser compensados no momento da liquidação.Ainda há que se analisar, do requerimento inicial, o pedido de juros progressivos.Em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte:Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado.Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros.Diz o dispositivo:Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam sequelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito ripristinar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível.A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73

tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS. Assim, não há que se falar em repristinação, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despropositada, inócua e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano. A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE. (...) 5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174). À luz dos documentos acostados com a inicial, consta que Sebastião Vicentini Neto demonstrou ter sido admitido em 01/12/1977 na empresa Equipamentos Villares S/A, na qual permaneceu até 17/06/1991, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS acostada à fl. 14. Consta que fez opção pelo FGTS em 01/12/1977. Portanto, não faz jus aos juros progressivos, uma vez que iniciou as atividades e optou pelo FGTS quando a taxa já era fixa em 3% ao ano. Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor Sebastião Vicentini Neto para, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: junho 1987 (18,01%, LBC), janeiro de 1989 (42,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC), bem como à recomposição do



saldo como se os percentuais tivessem sido aplicados na época própria, incidindo, no caso, sobre a base do saldo e sobre as diferenças apuradas também juros remuneratórios 3% ao ano. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condene a requerida no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n. 2164-41/2001 na parte em que introduziu o artigo 29-C à Lei n. 8.036/90, em sede de controle concentrado (ADI n. 2736-1), reconhecendo a nulidade do dispositivo legal perante o ordenamento jurídico e atribuindo à decisão efeito ex tunc. Isento do reembolso de custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001025-50.2010.403.6120 (2010.61.20.001025-1) - IRACEMA ROSELY VIANA DORTA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Iracema Rosely Viana Dorta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de danos morais referentes à negativa, arbitrária e ilícita, da Autarquia Previdenciária, e pelo desrespeito que esta demonstrou pela autora, no valor de cem salários mínimos, vigentes à época do pagamento, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por insuficiência renal crônica, devido à nefropatia diabética, decorrente da diabetes mellitus e retinopatia diabética. Em virtude disso, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 13/02/2006, que somente lhe foi concedido depois do pedido de reconsideração. Aduz que o benefício foi cessado quando a incapacidade para o trabalho ainda permanecia, razão pela qual solicitou novo pedido em 27/09/2007, 13/12/2007 e 01/09/2009, todos indeferido em razão da perda da qualidade de segurada. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/63). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade na qual foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 70/70vº) e o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora. Citado (fl. 72), o réu apresentou contestação (fls. 76/93). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a qualidade de segurada, uma vez que o benefício de auxílio-doença nº 515.835.343-0 foi cessado em julho de 2007, tendo mantido a qualidade até julho de 2008. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 94/100). A realização de perícia médica foi determinada à fl. 101, tendo o laudo médico sido acostado às fls. 104/111. À fl. 115/116 foi juntada decisão denegatória de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Designada audiência para a tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, tendo a parte autora se manifestado em razões finais no próprio termo de audiência. O INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação (fl. 121). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 66/69 e fls. 122/123. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurador, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 08/03/1959, contando com 52 anos de idade (fls. 15/16). Consoante cópia da CTPS de fls. 17/27, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 14/12/1976 a 14/02/1977, de 01/06/1984 a 01/10/1984, de 06/05/1985 a 16/10/1985, de 04/06/1986 a 01/11/1986, de 29/04/1987 a 09/10/1987, de 11/05/1988 a 01/10/1988, de 17/05/1989 a 01/10/1989, de 01/04/1990 a 14/07/1990, de 10/06/1991 a 07/09/1991, de 14/06/1993 a 30/10/1993, de 01/02/1994 a 31/07/1994, com recolhimentos efetuados atinentes às competências de 05/2005 a 01/2006 e percepção de auxílio-doença de 13/02/2006 a 10/07/2007 (NB 515.835.343-0) (fls. 68 e 122); período em que o INSS teria reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurador. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 84/86, diagnosticou o expert ser a requerente portadora de diabetes mellitus insulino dependente, insuficiência renal crônica terminal, hipertensão arterial sistêmica, coronariopatia, retinopatia diabética, que a incapacitam de forma total e definitiva para qualquer atividade laborativa (quesitos n. 03, 04, 05, 06 e 08 - fls. 109/110). Segundo a conclusão de fls. 108/109, informou a Perita Judicial: Paciente

com quadro agressivo de Diabetes Mellitus insulino-dependente, com complicações gravíssimas: Insuficiência Renal Crônica Terminal, Doença Hipertensiva, Coronariopatia e Retinopatia Diabética. Todas as complicações são conseqüentes a processos inflamatórios crônicos causados pelo Diabetes sobre a micro e macro vasculatura corpórea e são alterações irreversíveis e com alto potencial piora. Foi submetida a Transplante Renal, porém não foi bem sucedida, perdendo o Rim doado e tendo que retornar às sessões de Hemodiálise. A paciente não apresenta condições físicas para executar qualquer trabalho laborativo. Diante do diagnóstico, foi oportunizada a conciliação, ocasião em que se manifestou negativamente o INSS, aduzindo o benefício administrativo foi concedido equivocadamente à autora: (...) a autora somente reingressou no sistema previdenciário no ano de 2005, com 45 anos de idade. A autora e diabética desde os 33 anos de idade. O benefício concedido administrativamente não tem o condão de legitimar situações contrárias ao ordenamento jurídico. Ademais, a análise judicial não está adstrita ao posicionamento do INSS. A autora, por seu turno, aduziu o preenchimento dos requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, rebatendo a argumentação acima posta em razão do início da incapacidade ter ocorrido em janeiro de 2006, quando possuía qualidade de segurada e preenchia o requisito da carência, em razão dos vínculos empregatícios constantes em sua CTPS e recolhimentos vertidos ao sistema previdenciário a partir de 2005 (fl. 121). Nesse ponto, verifica-se que laborou nos anos de 1976 e 1977, de 1984 a 1991 e de 1993 a 1995, com o retorno ao sistema previdenciário efetivado por meio das competências de 05/2005 a 01/2006 (fl. 122) e percepção de auxílio-doença de 13/02/2006 a 10/07/2007, restabelecido em razão da decisão de fls. 70/70vº, que antecipou os efeitos da tutela. Por ocasião da perícia, no que tange à DID, afirmou a perita judicial que a Diabetes Mellitus teria se manifestado quando a autora possuía 33 anos de idade, provavelmente no ano de 1992. Em seguida, informou ter ocorrido uma evolução da doença, pois já em janeiro de 2006 os laudos médicos constataam a presença de Retinopatia Diabética com perda da visão e em 2006 a autora iniciou tratamento dialítico por causa da falência de seus rins, conseqüente ao Diabetes Mellitus. Por esta razão, presumiu a expert que o início da incapacidade ocorreu em 2006. Depreende-se, dessa feita, a hipótese de agravamento do quadro clínico, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 42 da Lei n. 8.213/91: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). Dessa forma, observa-se que, em razão das contribuições efetuadas no período de 05/2005 a 01/2006 (fl. 122), já ostentava a autora a qualidade de segurada quando do advento da inaptidão. De todo modo, embora se possa argumentar que o caso tenha levantado dúvidas, em virtude do quantum de contribuições vertidas à Previdência Social - nove, após aproximados dez anos do último registro -, é importante ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva, de modo que não pode, nesse momento, o INSS restringir o que não limita a norma, uma vez que verificado o preenchimento de todos os requisitos para a concessão de benefício. No que pertine à carência, é dispensável no caso em questão, posto que a enfermidade que a acometeu - nefropatia grave - vem contida no rol do artigo 151 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, convenço-me fazer jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 11/07/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 515.835.343-0, ocorrida em 10/07/2007 (fl. 68). Além disso, em que pese não ter sido requerido, assegura a norma o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) àqueles que, aposentados por invalidez, necessitem de assistência permanente de terceiro, consoante estabelecido no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por ocasião da perícia, afirmou a médica oficial sobre a necessidade da requerente de assistência permanente de outra pessoa (questão n. 09 - fl. 110). Dessa forma, considerando tratar-se de montante acessório, o qual sempre seguirá o principal; com destinatários específicos, os quais devem comprovar, por meio de laudo médico, a imprescindibilidade de auxílio para a própria subsistência, como restou claro no caso em comento, faz-se necessário o estabelecimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício ora procedente. Acolho o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Verificado o resultado danoso sofrido em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado em sua reparação, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O INSS cessou o benefício recebido pela parte autora, quando estava inapta para o trabalho, consoante os documentos médicos de fls. 47/55. No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistente nos autos, uma vez que despicienda, visto que este atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando-se inviável a prova na maioria dos casos. Isso posto, exigir excessivo rigor nesse ponto seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado. No caso vertente, o dano emerge da cessação de benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição à segurada. Quanto à fixação do valor, deve o juiz levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; deve-se orientar, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício da autora. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da

tutela concedida à fl. 70 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Iracema Rosely Viana Dorta o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), abono anual e termo de início a partir de 11/07/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 515.835.343-0 NOME DO SEGURADO: Iracema Rosely Viana Dorta BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/07/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001633-48.2010.403.6120 (2010.61.20.001633-2) - ANTONIO FERNANDO ESTIEVANO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Antonio Fernando Estievano, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de escoliose lombar, retificação do perfil lombar, redução dos espaços intervertebrais e doença aterosclerótica envolvendo a aorta abdominal. Juntou documentos (fls. 08/34). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 43. O INSS apresentou contestação às fls. 45/50, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 51/58). À fl. 59 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 61/71. O autor manifestou-se às fls. 76/77, requerendo a realização de nova perícia médica. O INSS manifestou-se à fl. 78. À fl. 79 foi indeferido o pedido do autor de realização de nova perícia médica. É o relatório. Fundamento e decidido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 61/71, constatou que o periciando informou que no ano de 2002 iniciou com quadro de dor em coluna lombar com irradiação para membros inferiores sendo mais acentuado do lado esquerdo e permaneceu afastado de suas atividades laborais de 2004 até o ano de 2006 retornando em seguida ao trabalho de pedreiro; procurou novamente auxílio junto ao INSS em agosto de 2010 e conseguiu manutenção de seu afastamento por 60 dias a partir de então. Tem ainda como antecedente labirintopatia e hipertensão arterial (faz uso de strugeron e anti-hipertensivo). Neste exame de perícia médica não se observou acometimento ortopédico que lhe confira incapacidade para o labor. (quesito n. 3 - fl. 67) Concluiu o Perito Judicial que (fl. 66): Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, momento em que foram observados e analisados relatórios médicos, exames complementares, foi colhido anamnese e realizado exame físico do periciando, foi possível concluir que o mesmo não apresenta no momento comprometimento osteoarticular ou neuromuscular que lhe confira incapacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004121-73.2010.403.6120** - APARECIDA MARLI BASTOS SANCHES(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Aparecida Marli Bastos Sanches, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de artrose no joelho esquerdo e depressão. Apresentou quesitos (fls. 11/13). Juntou documentos (fls. 14/57). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 60. O INSS apresentou contestação às fls. 63/71, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 72/79). À fl. 80 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 82/100. A autora manifestou-se às fls. 104/105. Não houve manifestação do INSS (fl. 106). À fl. 107 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia médica. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 82/100, constatou que: Na avaliação dos exames complementares, bem como no exame físico da pericianda não foi observado quadro de gonartrose (CID M17) em estado onde torne a mesma incapacitada para o desempenho de atividades laborais. (quesito n. 3 - fl. 90). Não foi observado quadro clínico sugestivo de depressão durante o exame de perícia médica realizada nesta data. (quesito n. 4 - fl. 90) Concluiu o perito judicial que (fl. 89): Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, momento em que foram avaliados os relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda, não foi observado comprometimento de coluna cervical e lombar que lhe torne incapacitada; houve uma cirurgia de ombro esquerdo, cujo tratamento foi bem aplicado e o resultado foi satisfatório, não apresentando comprometimento que confira à pericianda incapacidade no momento. Tem uma queixa de algia em joelho e calcanhar esquerdo, mas que não lhe impedem no momento de executar suas atividades laborais habituais. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004351-18.2010.403.6120** - DENISE MARQUES DE JESUS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

DENISE MARQUES DE JESUS, ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 71/73, alegando haver omissão, uma vez que a autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, porém é beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, realmente, houve omissão. Assim, retifico a sentença constante às fls. 71/73 que passa a ter a seguinte redação: Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004708-95.2010.403.6120** - MARIA HELENA DE JESUS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Helena

de Jesus, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de dorsalgia, mialgia, lumbago com ciática, escoliose, espondiloartrose, uncoartrose com lombalgia crônica. Apresentou quesitos (fls. 09/11). Juntou documentos (fls. 12/40). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 46, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 50/71, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 72/78). À fl. 79 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 82/86. O INSS manifestou-se à fl. 91, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 92/99. A autora manifestou-se às fls. 101/104, juntando documento às fls. 105/112. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 82/86, constatou que a autora tem 1. queixas crônicas de dores na coluna, de origem mecânica e postural, sem alterações relevantes detectáveis em exames de imagem. 2. Fibromiagia. (fl. 83). Ressaltou o Perito Judicial que a autora não apresenta incapacidade laborativa no momento atual. (quesito n. 5 - fl. 85) Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004831-93.2010.403.6120 - ANA LUCIA LETIZIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ana Lucia Letizio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além do pagamento de danos morais referentes à negativa, arbitrária e ilícita, da Autarquia Previdenciária, e pelo desrespeito que esta demonstrou pela autora, no valor de cento e cinquenta salários mínimos. Afirma ser portadora de transtornos dos discos cervicais e artrite reumatóide soro-positiva, enfermidades que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de suas atividades laborativas. Nessa senda, em janeiro de 2010, protocolizou pedido de benefício junto à Autarquia Previdenciária, o qual foi deferido e concedido até 01/02/2010, a partir do que não obteve mais afastamento. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 12/29). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 32/36, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 37, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Citado (fl. 41), o réu apresentou contestação (fls. 42/50). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 51/61). O laudo do assistente técnico do INSS foi juntado às fls. 66/72 e o laudo médico pericial às fls. 74/77, diante do qual foi oportunizada ao INSS a apresentação de proposta à conciliação, que restou infrutífera (fl. 82). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 83/84. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o

artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 31/08/1973, contando com 38 anos de idade (fl. 14). Consoante consulta à cópia das CTPS de fls. 16/18, conjugada ao Sistema CNIS/Plenus (fl. 83), tem vínculos empregatícios de 10/07/1996 a 24/11/2000, 01/08/2001 a 22/12/2001, de 17/06/2002 a 03/07/2002, de 01/04/2003 a 15/05/2003, de 30/06/2003 a 05/07/2003. Além disso, verteu contribuições para o RGPS, na condição de segurado facultativo, nos períodos de 01/05/2008 a 31/07/2008, de 01/10/2008 a 31/03/2009, de 01/09/2009 a 30/11/2009, de 01/04/2010 a 31/07/2010, de 01/03/2011 a 31/03/2011 (fls. 83/84). Além disso, percebeu benefício previdenciário por incapacidade nos períodos de 27/11/2002 a 31/12/2002 (NB 126.527.927-3), de 15/12/2003 a 03/05/2004 (NB 504.137.033-4), de 12/07/2004 a 30/10/2005 (NB 504.194.334-2), de 10/03/2006 a 01/10/2006 (NB 516.243.250-0) e de 08/01/2010 a 01/02/2010 (NB 539.137.223-9); ocasião na qual teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurada. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 73/77, o perito relatou ser a autora portadora de discopatia degenerativa em coluna cervical (quesito n. 3 - fl. 76). Alegou tratar-se a incapacidade temporária e parcial, pois somente se verifica com o quadro de dor, e este, por sua vez, é decorrente de atividades que exijam esforço físico severo e contínuo, com sobrecarga na coluna cervical e membros superiores (quesitos n. 5, 6 e 7 - fl. 76). Diante do diagnóstico, o INSS se recusou ao oferecimento de proposta de conciliação (fl. 82). Ainda, o assistente técnico da autarquia previdenciária, em laudo acostado às fls. 66/72, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. Segundo ele: [...] a autora é portadora de alterações degenerativas na coluna cervical, mas que não causa limitação dos movimentos e não causa incapacidade para o trabalho da autora (...) Encontra-se apta para o trabalho. Com efeito, a incapacidade laborativa deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, ressalvando-se que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção por meio de outros elementos ou fatos provados nos autos e da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Assim, em que pese ter o médico judicial atestado que o quadro de incapacidade da autora é temporária e parcial, estando apta o trabalho nos períodos em que não apresenta quadro de dor, verifica-se que as atividades laborativas desenvolvidas pela requerente ao longo de sua vida, como trabalhadora rural e serviços gerais, sempre envolveram esforço físico severo, responsável pelo desencadeamento de dores, que a tornam inábil para o trabalho. Por outro lado, verifica-se que a autora conta atualmente com a idade de 38 (trinta e oito) anos de idade, pois nascida aos 31/08/1973 (fl. 14), e que possui o 2º ano do ensino fundamental (quesito nº 01 - fl. 75), o que nos permite acreditar na real possibilidade de reabilitação profissional para uma outra atividade que não exija esforço físico, não havendo que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez. Dessa forma, por todos os ângulos que se visualiza o caso em comento, verifica-se tratar-se de hipótese de concessão de auxílio-doença, com reabilitação a funções compatíveis às limitações da autora. No que tange aos demais requisitos, nota-se que como data de início da doença (DID) foi informado o ano de 2003 (quesito nº 11, b - fl. 77), possivelmente quando a autora passou a sentir os sintomas decorrentes de sua enfermidade, segundo o relato de fl. 74, tendo em vista que os documentos médicos apresentados por ocasião da perícia médica datam do ano de 2010. Em relação à data de início da incapacidade (DII) esta foi fixada pelo perito judicial em 08/01/2010, quando passou a perceber o benefício de auxílio-doença, NB 539.137.223-9 (fl. 83<sup>vº</sup>), razão pela qual restam preenchidos os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e da carência. Quanto à DIB, fixo-a a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício (01/02/2010), causa do ajuizamento desta ação, portanto em 02/02/2010 (fl. 83<sup>vº</sup>). Acolho o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Verificado o resultado danoso sofrido em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado em sua reparação, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O INSS indeferiu o benefício pleiteado pela parte autora, quando estava inapta para o trabalho, consoante os documentos médicos de fls. 24/29. No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistente nos autos, uma vez que despicienda, visto que este atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando-se inviável a prova na maioria dos casos. Isso posto, exigir excessivo rigor nesse ponto seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado. No caso vertente, o dano emerge da cessação de benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição à segurada. Quanto à fixação do valor, deve o juiz levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; deve-se orientar, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício do autor. Por fim, com relação ao requerimento de antecipação da tutela, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da

concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, condicionada à reabilitação, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Ana Lucia Letizio (CPF 172.126.118-40) o benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do pagamento dar-se-á a partir de 02/02/2010, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. A eventual cessação do pagamento do auxílio-doença somente se dará após a reabilitação da autora, devendo a segurada ser convocada pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento, sob pena de ter cessado o benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NOME DO SEGURADA: Ana Lucia Letizio BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença condicionado à reabilitação RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/02/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005605-26.2010.403.6120 - MARIA ZENILDA DOS SANTOS BRAZ (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Maria Zenilda dos Santos Braz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A autora aduz ser portadora de epilepsia, episódios depressivos, outros transtornos ansiosos e cisticercose que a incapacitam total e permanentemente para o trabalho. Em virtude disso, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 133.482.721-1) que lhe foi deferido em 14/06/2004 e mantido até a presente data. Afirma que em razão de seu quadro clínico ser irreversível faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 06/151). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 e afastada a prevenção com a ação nº 2004.61.85.022233-9 (fls. 166/166vº). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 171/176), afirmando a impossibilidade de antecipar os efeitos da tutela com base em exames e atestados médicos particulares. Aduz que cabe à autora demonstrar que está buscando meios de se recuperar de suas enfermidades, sob pena de onerar indevidamente o INSS. Por fim, afirmou que a autora não está incapacitada para o trabalho, conforme resultado da perícia médica administrativa. Juntou documentos (fls. 177/181). Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 182). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 188/193, diante do qual foi designada data para a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 194), que restou infrutífera (fl. 199). Encerrada a instrução, as partes apresentaram seus memoriais na própria audiência. Documentos da autora foram acostados às fls. 201/202. Os extratos do CNIS foram juntados às fls. 154/155, 163/165 e 203. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao

segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. No caso em análise, a autora nasceu em 04/06/1968 e tem hoje com 43 anos de idade (fl. 11). Consta da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social vínculos trabalhistas nos períodos de 14/06/1983 a 29/12/1983, 14/05/1984 a 28/01/1985, 13/04/1985 a 20/01/1986, de 29/07/1986 a 31/03/1987, de 07/05/1987 a 27/03/1988, de 11/05/1988 a 03/02/1989, de 10/07/1989 a 28/12/1989, de 15/07/1991 a 15/12/1991, de 01/02/1994 a 30/04/1994, de 05/08/2002 a 09/02/2003, todos em atividades rurais. A requerente, ainda, verteu recolhimento ao RGPS nos interregnos de 01/03/2003 a 31/03/2003, de 01/06/2004 a 31/07/2004, de 01/12/2004 a 31/12/2004, estando em gozo do benefício de auxílio-doença desde 14/06/2004 (NB 133.482.721-1). Nesta ocasião, teria o INSS reconhecido a incapacidade, a carência e a qualidade de segurada da autora. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões da perícia. De acordo com o laudo médico pericial de fls. 188/193 a autora é portadora de epilepsia (quesito nº 03 - fl. 192). Apesar de ter feito referências a outras enfermidades, são as crises convulsivas que a incapacitam totalmente para o trabalho. Segundo o expert: A autora tem neurocisticercose evidenciado em tomografias de crânio que não evoluíram no tempo, já que os exames de imagem seriados não mostram diferenças ou expansões. Porém, tem um quadro epilético secundário que evoluiu não satisfatoriamente. Os relatos indicam a manutenção das crises convulsivas, que no momento apresenta-se como breve mudança comportamental, desorganização e prejuízo cognitivo durante as crises. Não tem crises típicas de ausência ou tônico-clônico generalizadas. (fl. 191) Afirmou o perito, que a enfermidade referida teve início na infância (quesito n. 11, b - fl. 192). Apesar disso, conseguiu desempenhar atividade remunerada até 2003, quando seu quadro clínico lhe obrigou a paralisação do ofício (fl. 203). Desse modo, tendo sido o início da incapacidade sido fixado em 2002 (quesito n. 11, a - fl. 192), possuía a qualidade de segurada, uma vez que seu último vínculo empregatício com a empresa N. J. Citrus S/S Ltda. EPP teve vigência no período de 05/08/2002 a 09/02/2003 (fls. 14 e 203). Em virtude disso, a autarquia previdenciária, reconhecendo a existência da enfermidade da autora, sua inaptidão total para o trabalho e a presença da qualidade de segurada no início de sua incapacidade, concedeu à autora o benefício de auxílio-doença (NB 133.482.721-1) em 14/06/2004, sendo mantido até a presente data (fl. 203vº). Portanto, a questão controvertida nestes autos refere-se ao fato de doença incapacitante ser ou não irreversível. Neste aspecto, o Perito Judicial afirmou que a incapacidade da autora é temporária (quesito n. 5, 6 - fl. 192), fundamentando tal assertiva na possibilidade de utilização de outros medicamentos capazes de controlar as crises convulsivas, que limitam a capacidade laborativa da requerente. O expert, ao avaliar o tratamento a que a autora está sendo submetida, alertou, entre outros aspectos, sobre o fato de que uso de antidepressivos de fórmula manipulada pode representar um menor efeito em relação ao medicamento industrializado; afirmou, ainda, que a associação entre alguns medicamentos, que impedem as crises convulsivas, pode potencializar os efeitos da sedação, gerando na autora sentimentos de desmotivação, incapacidade e limitações para a vida diária (item discussão, fl. 191). Em contrapartida, o perito judicial asseverou a existência de outras possibilidades de tratamento para a enfermidade que acomete a autora: Existem novos anticonvulsivantes, não descritos em laudos ou referidos por autora, que são indicados nos casos de epilepsia de difícil controle, como: topiramato, lamotrigina, gabapentina e vigabatrina. Nestas situações existe o programa do Ministério da Saúde para fornecimento de medicações de alto custo (Portaria nº 2.577/GM 27 de outubro de 2006). Diante de tal quadro, a sugestão apontada no laudo para o caso da pericianda é de reavaliação do quadro no prazo de um ano, período para o qual é proposta também o início de novas terapêuticas e a adaptação a elas (quesito nº 7 - fl. 192). Assim, o perito concluiu pela existência de incapacidade total e temporária. É o que se lê ao longo do laudo nas respostas aos quesitos e de forma melhor explanada na conclusão de fl. 191: A autora é portadora de epilepsia que a impede de realizar tarefas que ofereçam riscos durante as crises convulsivas. Ainda existem possibilidades terapêuticas para controle de crises o que causa incapacidade total e temporária. Portanto, nos termos do laudo pericial, a incapacidade é, no mínimo, total e temporária. Baseando-se em atestado médico, no exame efetuado, na idade da autora e por entender que ainda não foram esgotados todos os tratamentos possíveis, o perito sugeriu o período de um ano de tratamento e de observação da evolução da doença. Com efeito, quando sopesadas as informações do laudo pericial e a espécie de doença, entendo que a incapacidade deve ser considerada total e permanente, pois a hipótese de recuperação após um tratamento de um ano de duração deve ser considerada possibilidade remota quando se verifica a condição sociocultural da autora (descrita às fls. 188/189) e seu estado de saúde atual, que não responde satisfatoriamente ao tratamento hoje aplicado. Ademais, a autora já se submete a acompanhamento especializado há pelo menos nove anos, conforme atestado médico de fls. 24, datado de 06/12/2002. Todavia, a realização de um tratamento diferenciado do atual, como sugeriu o expert, ainda que desejável, deixa dúvidas quanto a sua viabilidade. Por se tratar de hipótese de terapêutica cujas características não são de amplo conhecimento, além de ser oneroso, o tratamento referido pelo perito pede maiores esclarecimentos para fins de análise nos autos. Desse modo, entendo ser o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 23/03/2011, dia da avaliação médica pericial (fl. 193). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em



um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 133.482.721-1) em aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a conversão do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 133.482.721-1) da autora Maria Zenilda dos Santos Braz em aposentadoria por invalidez, com pagamento de abono anual e termo de início a partir de 23/03/2011. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 133.482.721-1 (auxílio-doença) NOME DO SEGURADA: Maria Zenilda dos Santos Braz BENEFÍCIO CONCEDIDO: Conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 23/03/2011 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005889-34.2010.403.6120 - TELMA ELITA DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**  
Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Telma Elita de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença desde 27/08/2009 e, uma vez reconhecida a impossibilidade de reabilitação e consideradas as condições pessoais da segurada, seja a prestação convertida em aposentadoria por invalidez. Requer também indenização por danos morais. A autora aduz que, por ser portadora de reações ao stress grave e transtorno de adaptação (CID F 43), episódio depressivo moderado (CID F 32.1), doença isquêmica crônica do coração (CID I 25) e hipertensão essencial (CID I 10), requereu auxílio-doença pela via administrativa em agosto e em setembro de 2009, mas os dois pedidos foram injustamente indeferidos pelo INSS. Junta procuração e documentos (fls. 10/35). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fls. 40/40vº). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/66) na qual afirmou que a autora perdeu a qualidade de segurada, pois reingressou no sistema previdenciário depois de 22 (vinte e dois) anos afastada, portanto a alegada doença é preexistente ao retorno ao sistema de benefícios, razão pela qual não pode ser amparada por cobertura previdenciária. Alegou também que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para os benefícios pretendidos. Asseverou que o INSS agiu conforme a lei e legitimamente, e a parte autora não demonstrou o dano que teria sofrido, inexistindo, assim, dever de indenizar. Juntou documentos (fls. 67/69). Não houve réplica. Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 70). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 73/78, diante do qual foi designada data para a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 79). O INSS acostou o parecer de seu assistente técnico (fls. 84/90). A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 92). Encerrada a instrução, a parte autora requereu a juntada de documentos tendentes a demonstrar que houve agravamento do quadro depressivo a partir de 2009 e requereu a procedência da ação. Por sua vez, o INSS reiterou os termos da contestação e reafirmou que se trata de doença preexistente. Documentos da autora foram acostados às fls. 93/96. Extratos do CNIS foram acostados às fls. 38/39 e 97. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. No caso em análise, a autora nasceu em

06/03/1956 e tem hoje com 55 anos de idade (fl. 12).A requerente juntou certidão de casamento, da qual consta averbação de separação consensual, que foi homologada por sentença judicial proferida em 12/11/2008 e transitada em julgado na mesma data (fl. 14).Consta da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social um único vínculo trabalhista entre 17/04/1979 e 11/02/1980, como recepcionista.A requerente acostou guias de recolhimento (GPS) entre 11/2008 e 02/2009, totalizando quatro pagamentos ao regime previdenciário (fls. 19/22). Por sua vez, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS mais um recolhimento em 03/2009 (fls. 38 e 97)O CNIS registra também contratos de trabalho entre 23/04/1981 e 27/02/1982 e de 11/05/1982 a 26/04/1986 (fls. 23, 38/39 e 97). Portanto, o último emprego cessou em 04/1986.As comunicações de indeferimento administrativo de benefício apresentados pela autora em 27/08/2009 e 29/09/2009 explicam que a negativa para o auxílio-doença decorreu da ausência de incapacidade (fls. 24/25). Já em sede judicial, o INSS veio aos autos para acrescentar que a doença é preexistente ao reingresso ao sistema previdenciário, pois, conforme asseverou, a requerente deixou de contribuir por 22 anos.Por sua vez, a parte autora sustentou ter havido nítida progressão da doença motivadora da incapacidade.Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões da perícia.O laudo médico pericial de fls. 73/78 concluiu que a autora é portadora de episódio depressivo moderado a grave com leve prejuízo cognitivo, com antecedente de infarto agudo do miocárdio e acidente vascular cerebral.O perito ressaltou também que a condição de saúde da pericianda é dotada de alguma incerteza diagnóstica em decorrência das características da doença e dos tratamentos possíveis.Segundo o laudo, diante do tratamento ao qual a autora foi submetida para depressão e por ser possível o aumento das doses e de associações de medicamentos cabíveis, fica indefinido o caráter temporal da incapacidade (fl. 75).Continuando, o experto asseverou que (item discussão, fls. 75/76):No momento não há como prever a evolução do quadro psiquiátrico. Tanto pode a autora melhorar com a terapêutica adequada e ser considerada capaz para o retorno a alguma função, como manter sintomas e ser considerada incapaz, levando a uma aposentadoria por invalidez.Incumbente transcrever o relato do perito oficial acerca do histórico da doença, em resumo (fl. 73):(...) no segundo semestre de 2005 teve infarto agudo do miocárdio, sendo submetida a angioplastia com colocação de stent. (...) manteve a função de auxiliar o esposo na entrega de hortaliças, até carregando caixas (...). Depois de 03 anos, em 2008, sofre acidente vascular cerebral com hemiplegia esquerda, desvio de rima, dislalia, disfagia e alterações visuais. Passou por tratamento correto com recuperação quase total após cerca de um ano. (...) Refere quadro depressivo desde o acidente vascular cerebral, agravado com separação conjugal em 2009 e dificuldades financeiras que vem passando (...).Mais adiante, ressaltou que, apesar do tratamento ao qual foi submetida quanto à isquemia, existe um discreto prejuízo cognitivo (fl. 75).A sugestão apontada no laudo para o caso da pericianda é de reavaliação do quadro no prazo de um ano, período para o qual é proposta também a adaptação terapêutica.Ainda assim, a conclusão é pela existência de incapacidade total e temporária. É o que se lê ao longo do laudo nas respostas aos quesitos e de forma melhor explanada na conclusão de fl. 76:Não certa diagnóstica, apresentando a autora um quadro atual de episódio depressivo moderado a grave com leve prejuízo cognitivo. Como foi incorretamente tratada existe a possibilidade de melhora, caracterizando uma incapacidade total e temporária no momento.O perito afirmou que a doença tem início antigo, houve agravamento a partir do acidente vascular cerebral e o início da incapacidade pode ser considerado após o acidente vascular cerebral (quesito 11, fl. 77).Por fim, constatou que a doença pode ser considerada deficiência mental, com prejuízos em certas atividades.São essas as conclusões da perícia médica.Por sua vez, o assistente técnico do INSS em seu parecer (fls. 84/90), elaborou um histórico do problema da autora, salientando a ocorrência de infarto agudo do miocárdio em agosto de 2005 e acidente vascular cerebral em agosto/setembro de 2008, quando a examinanda ficou praticamente um ano parada, sem trabalhar. Em resumo, o assistente concluiu que não existe incapacidade total:Devido o acidente vascular cerebral, a autora apresenta como sequela quadro depressivo com déficit cognitivo, esquecimento, com limitação para exercer atividades laborativas que necessitem responsabilidade, como motorista, operadora de maquina e trabalho e alturas.Não está totalmente incapaz para o trabalho, poderá realizar atividades compatíveis com a sua patologia.Com efeito, segundo o laudo da perícia judicial, a incapacidade é total e temporária, porém a condição de saúde da autora é de difícil diagnóstico, devendo ser reavaliada em determinado prazo para que se possa constatar se houve recuperação ou se persiste a incapacidade. Embora o assistente técnico do INSS minimize a situação da autora, não descarta completamente a existência de alguma incapacidade.Desse modo, não há dúvida sobre a incapacidade da requerente.Por outro lado, de fato, não havia qualidade de segurada e carência por ocasião dos episódios de 2005 (infarto agudo do miocárdio) e de 2008 (acidente vascular cerebral), haja vista os documentos acostados demonstrando que a autora nessas duas ocasiões não vertia contribuições e estava ausente do regime geral previdenciário desde 1986, tendo retornado ao sistema ao efetuar recolhimentos por guia GPS relativas às competências 11/2008 a 03/2009.A hipótese dos autos versa ainda sobre outra doença, a depressão, esta considerada incapacitante atualmente. A presença da depressão foi diagnosticada pela perícia judicial, nos seguintes termos: Refere quadro depressivo desde o acidente vascular cerebral, agravado com separação conjugal em 2009 e dificuldades financeiras que vem passando (fl. 73). Esta é exatamente a enfermidade que, segundo o perito oficial, incapacita a requerente total e temporariamente.Cabe focalizar também o documento médico particular juntado à fl. 94, acerca do qual as partes foram intimadas na audiência de fl. 92, que atesta piora do quadro depressivo da petionaria com o processo de separação judicial ocorrido em 2008, tendo a sentença judicial sido proferida em 11/2008.Não obstante, a perícia oficial evidenciou que a depressão teve início antigo, incerto, e foi agravada com o acidente vascular cerebral, e nessa ocasião a requerente não apresentava qualidade de segurada.Nota-se que o requerimento administrativo n. 537.048.571-9 foi apresentado em 27/08/2009 (fl. 24), quando a requerente já havia o retornado ao RGPS, recobrou a qualidade de segurada e a carência. Porém, a preexistência das doenças impede a concessão do benefício.Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao

pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006535-44.2010.403.6120** - MARIA LURDIVINA RAMOS DE SALLES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Lurdivina Ramos de Salles, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de perda de audição, pressão alta, diabetes, problemas pulmonares com processo obstrutivo muito severo, grau III e artrose de coluna interapofisaria. Relatou, ainda, que em 25/06/2009 teve um AVC. Juntou documentos (fls. 08/38). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 41. O INSS apresentou contestação às fls. 44/49, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 50/53). Houve réplica (fls. 56/63). À fl. 64 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 66/74. Não houve manifestação das partes. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 66/74, constatou que a autora é portadora de síndrome fibromialgica, espondiloartrose incipiente de coluna lombo-sacra, cifoescoliose dorso-lombar, distímia, hipertensão arterial sistêmica, doença pulmonar obstrutiva crônica secundária a asma brônquica e disacusia bilateral a esclarecer. (quesito n. 3 - fl. 72) Concluiu o Perito Judicial que (fl. 71): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006647-13.2010.403.6120** - FERNANDO GONCALVES SAMPAIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Fernando Gonçalves Sampaio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmo ser portador de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, CID F 25.1, com sintomas de nervosismo, irritabilidade, desânimo, apatia, insônia, delírios fantasiosos, alucinações auditivas e visuais, pensamento de morte, concentração e atenção prejudicadas, déficit na função executiva, comprometimento da capacidade de julgamento e crítica, inabilidade no convívio social, entre outros, que o incapacitam para o trabalho. Em virtude disso, segundo assevera, requereu o benefício de auxílio-doença em 16/03/2010, mas teve seu pedido negado. Acompanham a inicial procuração e documentos de fls. 12/101. Às fls. 104/105, extrato do CNIS. A antecipação da tutela foi deferida para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença, oportunidade em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fls. 106/106º). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 110/130), na qual requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 131/135). A perícia médica foi designada à fl. 136. Após a juntada do laudo oficial às fls. 140/142, houve a realização de audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, conforme termo de fl. 150. No

mesmo ato, a parte autora requereu esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial ou realização de nova perícia, tendo seus pedidos sido indeferidos. O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 150). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 151/153. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 18/03/1967, contando com 44 anos de idade (fls. 14), tendo vertido recolhimentos para o sistema previdenciário, na condição de segurado facultativo, no período de 01/09/2002 a 30/06/2011, conforme guias de recolhimentos (fls. 16/99) e extrato do CNIS (fls. 153/153). Desde 01/08/2010 está em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 542.992.142-0), em razão de decisão judicial proferida nestes autos, que antecipou os efeitos da tutela (fls. 106/106vº). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Conforme o laudo pericial de fls. 140/142, o autor é portador de transtorno obsessivo compulsivo F 42.2 e quadro depressivo F 32.1 (quesitos nº 2 - fl. 141, 08 e 09 - fl. 141vº, 03 - fl. 142, havendo incapacidade total e temporária para qualquer tipo de atividade laborativa, conforme resposta aos quesitos nº 12 e 14 de fl. 141vº e nº 16, 04, 05 e 06 de fl. 142. Consoante o perito judicial expôs no laudo, item história de doença pessoal, o início da enfermidade situa-se no final de 2003 e a depressão teria sido desencadeada por problemas profissionais e familiares que incluem a não aprovação em concurso público ou emprego na função para a qual se qualificou (economista), além do falecimento de parentes próximos: pai e tia (fl. 140). O autor relatou ao Sr. Perito que: (...) Tem pensamentos fantasiosos, como ser um super-herói, relacionados a breves momentos de hipomania como defesa aos sintomas depressivos. Conta de freqüentes pensamentos obsessivos, principalmente com músicas. Tais pensamentos são recorrentes, invasivos e desconfortantes. Também tem compulsões relacionadas a ordem e limpeza. Teve comportamento piromaniaco, queimando lixo e papéis. Gasta muito de seu dia com comportamentos obsessivos compulsivos. Negou alucinações visuais e auditivas; identifica uma ilusão breve e passageira. (...) Em relação a sua incapacidade para o trabalho, o requerente afirmou não possuir iniciativa, ter pouca concentração e raciocínio lento que, segundo assevera o Sr. Perito, seriam sintomas de depressão, decorrente dos transtornos obsessivos, mantidos mesmo após 01 ano de tratamento (item discussão - fl. 141). Neste aspecto, quanto ao uso dos medicamentos prescritos alertou o experto que as doses ingeridas pelo autor são baixas, tornando ineficazes para amenizar os sintomas obsessivos compulsivos e também o quadro de depressão. Por isso, sugeriu ajustes nas doses dos medicamentos e complementação do tratamento por meio de psicoterapia comportamental (item discussão - fl. 141). Segundo o médico oficial, não foi verificado transtorno esquizoafetivo ou sintomas psicóticos. O experto situou a data de início da incapacidade em agosto de 2009 (quesito 11, a, fl. 142vº) e o início da doença no final do ano de 2003 (quesito 11, b, fl. 142vº), ocasiões em que estava vertendo contribuição para o sistema previdenciário (fls. 152/153). Por fim, conclui o Sr. Perito Judicial à fl. 141 que: Portanto diagnostica-se o autor como portador de transtorno obsessivo-compulsivo associado a quadro depressivo. Apresenta incapacidade laboral total e temporária, sugerindo-se tratamento adequado e reavaliações a cada dois meses. Portanto, nos termos do laudo pericial, a incapacidade é total para todas as atividades e temporária, por considerar que ainda não foram esgotadas todas as possibilidades terapêuticas, sugerindo reavaliações a cada 02 meses para que, cumprido tratamento efetivo, possa ser novamente analisada a condição da incapacidade do autor. Dessa forma, tendo em vista a incapacidade de natureza total e temporária, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB fixada a partir de 16/03/2010, data do requerimento administrativo do benefício (fl. 100). Por fim, cabe ressaltar que o perito oficial sugeriu reavaliação a cada dois meses, por entender que o caso é ainda passível de recuperação mediante tratamento específico. Sabe-se que o auxílio-doença é um benefício continuado porém temporário, não tendo limite máximo de duração. Assim, no caso do autor deve ser assegurado pelo período de, no mínimo 06 (seis) meses após a data da prolação desta sentença, levando-se em consideração as próprias informações trazidas pelo Perito Judicial (item tratamento de fl. 141), quanto ao tempo de observação e resposta do paciente à utilização de novas doses ou associações de medicamentos, estando a sua eventual cessação sujeita ao cumprimento das condições legais, entre elas a constatação da supressão da incapacidade por meio de perícia, pois não é possível a cessação do benefício enquanto a parte autora estiver incapacitada para voltar ao trabalho. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, confirmando a decisão de fl. 106/106vº que a antecipou os efeitos da tutela e condeno a autarquia-ré a conceder e a pagar a Fernando Gonçalves Sampaio (CPF 108.935.648-00) o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do pagamento se dará a partir da data do requerimento administrativo do benefício (fl. 100), com DIB em 16/03/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. A eventual cessação do benefício fica condicionada ao resultado de reavaliação administrativa que comprove o fim da incapacidade, a ser realizada pelo INSS somente após o decurso do prazo de 06 (seis) meses contado a partir da data da prolação desta sentença, quando o segurado será convocado a comparecer à reavaliação, sob pena de cessação do benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao

pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Número do Benefício: 542.992.142-0 (fl. 151) Nome do Segurado: Fernando Gonçalves Sampaio Benefício Concedido/Restabelecido: Auxílio-doença, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses. Renda Mensal Atual: a ser calculada pelo INSS Data do Início do Benefício - (DIB): 16/03/2010 Renda Mensal Inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007750-55.2010.403.6120 - AMAURY COSTA DE OLIVEIRA (SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Amaury Costa de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz ser portador de incapacidade laboral gerada por esquizofrenia paranoide e epilepsia. Juntou documentos (fls. 09/13). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 16. O INSS apresentou contestação às fls. 19/23, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 24/28). Houve réplica (fls. 31/32). À fl. 33 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. Certidão de fl. 34 informando que a parte autora não compareceu para a realização da perícia médica. Não houve manifestação do autor (fl. 34/verso). À fl. 35 foi declarada preclusa a produção da prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O INSS entende que não há incapacidade. Com efeito, para se reconhecer o direito da autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da concessão de aposentadoria por invalidez, há que se fazer prova de que a segurada está incapacitada de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitada (aposentadoria por invalidez). Para tanto, a perícia médica, é imprescindível para a formação do convencimento do julgador, aliada, a outros elementos de prova apresentados nos autos. Não obstante, o autor deixou de comparecer na data agendada para a realização da perícia (fl. 34). Instado a prestar esclarecimentos sobre o seu não comparecimento, deixou de fazê-lo (fl. 34/verso). Assim sendo, o autor não comprovou um dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, pois não produziu provas que demonstrassem a sua incapacidade. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido. Assim sendo, não faz jus o autor ao benefício requerido na inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009755-50.2010.403.6120 - ALICE BRITES DOTTI SARTI (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Alice Brites Dotti Sarti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por artrose de coluna lombar, hérnia discal lombar, artrose coxa femoral direita com artrose de joelho direito, bursite retro calcâneo esquerdo, osteoartrose do joelho direito e quadril direito, tendo sido submetida à cirurgia de prótese no joelho esquerdo. Em virtude disso, protocolizou pedidos de auxílio-doença em 31/08/2009 e em 09/06/2010, que restaram indeferidos pela Autarquia

Previdenciária sob a assertiva de falta da qualidade de segurado. Argumenta, contudo, que recolhe contribuições como segurada facultativa desde o ano de 2008. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/20). Distribuída a ação, foi denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 25). Citado (fl. 28), o réu apresentou contestação (fls. 29/34). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial no que tange à superveniência da moléstia anteriormente ao seu ingresso no regime previdenciário. Juntou documentos (fls. 35/38) A realização de perícia médica foi determinada à fl. 39, tendo o laudo judicial sido acostado às fls. 42/45. Os quesitos apresentados pelo autor foram juntados às fls. 48/49. Foi designada audiência para a tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 53). Por fim, foram encartados aos autos os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 54/62). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 28/11/1947, contando com 63 anos de idade (fl. 10). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui recolhimentos atinentes às competências de 05/2008 a 07/2011 (fl. 61). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 42/45, diagnosticou o expert ser a hipótese de artroplasia total de joelho esquerdo e artrose de quadril e joelho direitos; quadro clínico que, associado à idade da demandante, ocasiona inaptidão para atividades que demandem acentuado movimento dos joelhos e quadril direito e que exijam tempo prolongado em pé (fl. 43). Diante de seu teor, chamadas à conciliação, as partes não compuseram qualquer acordo, sob os fundamentos de ausência dos pressupostos ensejadores à implantação de benefício, além de anterioridade da patologia à entrada no RGPS: No caso dos autos, apesar da conclusão pericial, há um óbice que impede a concessão do benefício: a falta de qualidade de segurada e carência na data de início da alegada incapacidade. Consta nos cadastros do CNIS ora juntado que a parte ingressou no sistema apenas em 05-2008, com mais de 60 anos de idade, tendo efetuado pouco mais de 12 contribuições e logo em seguida passado a requerer o benefício administrativamente ocasião em que lhe foi negado justamente em função da ausência de qualidade de segurado no início da incapacidade. O próprio laudo pericial relata que a parte afirmou que não consegue trabalhar desde 2006, quando passou por cirurgia, ou seja, antes de iniciar suas contribuições. A experiência demonstra que esse tipo de procedimento significa preexistência da incapacidade, ou seja, surgimento da incapacidade em época em que a parte não possuía qualidade de segurada e carência. Esse quadro indica que a parte só ingressou/reingressou na Previdência após se perceber incapacitada, ou seja, a parte, quando do surgimento da alegada incapacidade, não possuía a necessária qualidade de segurada e nem havia completado a carência necessária (retorno com 1/3 das contribuições necessárias para o atingimento da carência), o que obsta a concessão do benefício, nos termos dos arts. 102, 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Ademais, os arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, também vedam a concessão de benefícios por incapacidade em casos de preexistência. Eventual concessão administrativa do benefício não ilide o raciocínio anterior, pois eventuais erros podem e devem ser corrigidos pela Administração (autotutela). (fl. 53). Nesse contexto, razão assiste ao Instituto-réu, uma vez que a impossibilidade de concessão de benefício não reside na aptidão, posto que, nos termos da perícia médica, a requerente se encontra inapta parcial e definitivamente para o exercício de suas atividades. O óbice ao amparo previdenciário tem morada na superveniência das moléstias, ocorrida quando não detinha a autora a qualidade de segurado. Explico. A requerente adentrou no regime previdenciário por meio das contribuições vertidas no interregno compreendido entre 05/2008 a 07/2011, iniciando o recolhimento quando contava com 60 anos de idade, posto que nascida em 28/11/1947 (fls. 10 e 61). Nesse ponto, instado a fixar a DID e a DII, o perito judicial alegou inexistirem elementos para tanto, tendo em vista a natureza gradual da enfermidade: A doença da Autora é de origem degenerativa, com evolução progressiva, sem possibilidade de se precisar a data de seu início (quesito n. 11 b, fl. 45). No entanto, a própria autora relatou que, já no ano de 2006, sentia dores nos joelhos, que lhe obrigou a paralisação do ofício: (...) refere ter interrompido seu trabalho habitual em virtude das dores no joelho já em 2006, quando o processo de artrose já estava avançado. (fl. 45). Desse modo, não se desincumbiu a demandante de seu ônus probatório, e, por conseguinte, constitutivo do direito que alega ter, motivo pelo que não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010623-28.2010.403.6120 - ZELIA BENEDITA FRANCO (SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Cuida-se de ação pelo rito ordinário com pedido de antecipação da tutela proposta por Zélia Benedita Francoso, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial ao idoso previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Aduz que por ter mais de 67 anos de idade, não tem qualquer condição de prover o próprio sustento, vive da ajuda de amigos e familiares, e não preenche os requisitos da aposentadoria por idade por falta de recolhimentos. Afirma que seu marido é aposentado pelo regime geral previdenciário, recebe um salário mínimo mensal e esta é a única renda da família. Além disso, consoante assegura, o casal apresenta problemas de saúde, como hipertensão. Assevera que o INSS indeferiu o seu pedido de benefício alegando que a renda familiar é igual ou superior a do salário mínimo. Pede a aplicação do artigo 34 da Lei 10.741/03. Junta procuração e documentos (fls. 10/33). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei n. 1.060/50, ao passo que a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 41/vº). O INSS apresentou contestação (fls. 46/50), aduzindo que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou impresso extraído do sistema de benefícios (fls. 51/55). O laudo pericial socioeconômico foi juntado às fls. 58/64, acerca do qual o INSS deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 67. Por sua vez, a autora aduziu que a situação do casal é de miserabilidade (fls. 68/69). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da causa por não vislumbrar a necessidade de intervenção ministerial no caso (fls. 61/63). Extrato do CNIS/Cidadão foi juntado às fls. 36/40 e 51/55. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, quanto ao aspecto etário, observo que a autora nasceu em 26 de outubro de 1943 (fl. 12), portanto tem, hoje, 67 anos de idade, enquadrando-se na condição de pessoa idosa. Observa-se no laudo socioeconômico de fls. 58/64 que o núcleo familiar é composto pela autora Zélia Benedita Francoso e seu marido Carmo Francoso, nascido em 30/06/1942 (conforme RG e CPF de fl. 14), aposentado por idade. O casal reside na av. Raul Tobias Monteiro, 221, Jardim Paulistano, Araraquara (SP), em imóvel de sua propriedade, cujo valor venal é de R\$ 23.985,01 (vinte e três reais e novecentos e oitenta e cinco reais e um centavo) e o valor de mercado atinge R\$ 40.000,00, bem adquirido em 1982, situado em região urbanizada, com saneamento e infraestrutura, murado, formado por dois quartos, cozinha, sala e banheiro, lajotado, pintado, dotado de instalação elétrica e área de serviço. O imóvel está em bom estado de conservação, segundo o laudo. Entre os móveis e eletroeletrônicos encontrados na residência, podem ser citados conjunto de estofados (sofás de 1, 2 e 3 lugares), cama de solteiro, cama de casal, guarda-roupa, estante, rack, TV em cores de 29 polegadas, fogão 4 bocas, geladeira 340 litros, lavadora de roupa, além de mesas e cadeiras. Consoante observou a assistente social, alguns móveis e utensílios domésticos foram adquiridos há mais de trinta anos, sendo que

apresentam bom estado de conservação e atendem as necessidades dos moradores (fl. 60).No tocante à renda, a perita social elaborou um demonstrativo de receitas e despesas que podem ser analisados às fls. 60 e às fls. 63/64, No balancete são relacionados os seguintes débitos: água (R\$ 50,00), alimentação (R\$ 150,00), carnê de loja (R\$ 70,00), farmácia (R\$ 120,00), luz (R\$ 71,55), telefone (R\$ 51,03), IPTU (R\$ 25,18), empréstimo bancário (R\$ 130,00), totalizando R\$ 667,76 (seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos). Por outro lado, a receita identificada pela assistente social limita-se ao valor da aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), ou um salário mínimo na época.Consta do laudo que a família não é beneficiária de programas governamentais de transferência de renda e que recebe alguma ajuda de dois filhos, os quais não residem com o casal, no pagamento de um plano de saúde (quesito 5, fl. 64):O casal não é beneficiário de nenhum Programa Municipal, Estadual ou Federal. Refere receber auxílio financeiro e plano de saúde União Operária, de dois filhos, Francisco José Françoso e Luis do Carmo Françoso.A relação de medicamentos utilizados pelo casal e as enfermidades que os acometem foram listadas pela assistente social no quesito 6 de fl. 64, constando que todos os medicamentos são comprados com recursos próprios.Conforme a perita oficial concluiu, ficou comprovada que a provisão de recursos à sobrevivência é insuficiente (fl. 61).Pois bem, há que se anotar que o casal declarou não utilizar o sistema público de saúde para a percepção de medicamentos. É de amplo conhecimento que postos municipais de saúde distribuem um largo espectro de medicamentos aos usuários do sistema público, fato que poderia beneficiar a autora, contribuindo para o aumento indireto da renda da família. Não obstante, inexistem informações sobre os motivos pelos quais ela não estaria se valendo desse expediente, de forma que se torna proibitivo lançar hipóteses a respeito. Por sua vez, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do sistema de informações de benefício do INSS corroboram as informações do laudo e da inicial sobre a renda do marido da autora, que recebe a aposentadoria por idade n. 142.936.796-0 desde 03/08/2007 no valor mínimo (fls. 38/40).Nos termos da comunicação de decisão de fl. 20, o INSS negou-se a conceder o benefício por entender que a renda familiar é igual ou superior a do salário mínimo vigente, não tendo a autora preenchido os requisitos do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93.No caso dos autos, no entanto, a perícia social constatou a situação de vulnerabilidade da autora, pois a única renda identificada provém da aposentadoria do marido, de um salário mínimo.No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154).Cabem, no entanto, algumas considerações quanto à renda.A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país.A propósito, cita-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA.1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz.2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. nº 03101801-3, Rel. Juiz Johanson Di Salvo, DJU de 27/06/2000).A Terceira Seção do STJ recentemente decidiu, em recurso especial repetitivo, acerca da renda per capita:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal



de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009) Em relação ao caso em análise, incumbe ressaltar que, por um lado, as despesas mencionadas no laudo pericial excluem lazer e gás de cozinha. Por outro vértice, o marido da autora, idoso com 69 anos de idade, recebe benefício de aposentadoria por idade no valor mínimo, razão pela qual, nos termos do que vem decidindo este Juízo com apoio em amplo entendimento jurisprudencial, é aplicável ao caso o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, em razão da isonomia entre as situações previstas nos autos e no mencionado dispositivo. Assim sendo, o benefício do marido (aposentadoria em valor mínimo) não deve ser computado para efeito de análise da renda quando o objetivo é a aferição da miserabilidade do núcleo familiar, a exemplo do que se daria caso se avizinhasse de uma situação na qual dois beneficiários fizessem jus ao amparo social. Se houver no grupo familiar alguém que receba qualquer benefício previdenciário no valor mínimo, ainda que esse benefício não seja o amparo assistencial, e sim uma aposentadoria, a aplicação do conceito disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, Estatuto do Idoso, vem sendo assim interpretado, observados, evidentemente, outros fatores que venham a interferir: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida. (AC 200261120040310, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/02/2008) Assim, conjugando-se a renda familiar e as condições gerais da família, entendo que a autora faz jus ao benefício pleiteado. Nesta esteira, em face do conjunto probatório, do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa idosa, sem qualificação profissional e impossibilitada de prover a sua própria manutenção, enquadra-se neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Portanto, de acordo com o conceito implícito no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, a renda de um salário mínimo auferida pelo marido não deve ser computada para fins do benefício de prestação continuada em análise. Desse modo, é devido pelo INSS à autora o pagamento do benefício do amparo social ao idoso a partir da data do requerimento administrativo, DIB em 06/07/2009 (fl. 20). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, uma vez constatada a miserabilidade e a idade avançada, a renda se traduz em necessidade imediata. Sendo assim, verifico perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, pois eventual retardamento na entrega da providência requerida poderá inviabilizar a prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para o imediato início do benefício assistencial, e condeno o INSS a conceder e a pagar à autora Zélia Benedita Francoso o benefício de amparo social à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, c.c. o artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo n. 536.305.919-0, DIB em 06/07/2009 (fl. 20). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame

necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): Número do benefício/requerimento: 536.305.919-0 (a implantar) Nome do segurado: Zélia Benedita Francoso Benefício concedido/revisado: amparo social ao idoso (Lei n. 8.742/93) Data do início do benefício - (DIB): 06/07/2009 (fl. 20). Renda mensal inicial: 01 salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001354-28.2011.403.6120** - JOAO BOSCO DE MORAIS X ANA ALEXANDRINA APARECIDA DE SOUZA MORAIS (SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

JOÃO BOSCO DE MORAIS e APARECIDA CONSOLO MILHOSSI ofereceram embargos de declaração da sentença de fls. 56/58, alegando haver omissão quanto à análise do pedido de aplicação de juros contratuais de 0,5% a.m., juros de mora de 1% a.m. desde a citação, taxa SELIC e demais cominações e contradição no tocante à sucumbência imposta, requerendo que os honorários sucumbenciais sejam fixados em até 20% do valor dado à causa. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, o que pretende o Embargante é a reforma da sentença prolatada, reavivando ou rediscutindo questões que já foram devidamente analisadas e resolvida na sentença recorrida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o acolhimento do recurso. Na sentença ora embargada foram analisadas todas as alegações que levaram à formação do convencimento, sendo clara ao dispor quais os critérios de atualização monetária incidentes sobre o saldo da caderneta de poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (BTNF), razão pela qual não é cabível a condenação em juros contratuais, de mora e aplicação da taxa SELIC, já que não existem diferenças a serem pagas em favor da parte autora. Por fim, pretendem os embargantes a redução das verbas sucumbenciais para o importe de até 20% sobre o valor dado à causa. Assim, não pode esta Julgadora anuir com as razões dos Embargantes, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Desse modo, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Diante do exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo-se integralmente a sentença de fls. 56/58. Publique-se. Intimem-se.

**0001477-26.2011.403.6120** - OCTAVIO NAPOLI (SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por OCTAVIO NAPOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 06/12). O INSS apresentou contestação às fls. 16/17. Juntou documentos (fls. 18/20). Houve réplica (fls. 22/25). O presente feito foi julgado parcialmente procedente (fls. 27/30). O autor interpôs recurso de apelação (fls. 32/35) e o INSS às fls. 38/40. Contrarrazões do autor às fls. 42/45 e do INSS à fl. 47. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso da autarquia e deu provimento, na íntegra, ao recurso do autor para que seja aplicada a Lei 6.423/77 (fls. 54/57). O INSS interpôs recurso especial (fls. 61/66) e recurso extraordinário (fls. 68/72). O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso (fls. 86/93). O Supremo Tribunal Federal conheceu do recurso, no que toca ao artigo 58, ADCT, dando-lhe provimento (fls. 98/101). O autor requereu a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 124), apresentando cálculos às fls. 125/129. O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo posteriormente redistribuído na Justiça Federal. À fl. 136 foi determinada a intimação da parte autora para que efetue o recolhimento das custas nos termos da legislação em vigor e que aguarde o julgamento dos embargos à execução n. 0001592-47.2011.403.6120. O despacho de fl. 136 foi reconsiderado em parte, determinando ao autor que comprove o recolhimento das custas. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício ao EADJ para cumprimento do julgado e a intimação do INSS para que apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso (fl. 139). O autor manifestou-se à fl. 140. Custas pagas (fl. 141). O INSS manifestou-se à fl. 148, juntando aos autos extratos que comprovam o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 147,06%, devendo tal informação ser considerada pela contadoria judicial na elaboração de seus cálculos. Juntou documentos (fls. 149/155). O autor manifestou-se à fl. 159, requerendo a extinção do presente feito e o arquivamento dos autos em face da informação do INSS em que demonstra que o autor já recebeu as diferenças decorrentes da aplicação do índice de 147,06%. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifica-se que o autor manifestou-se à fl. 159 requerendo a extinção do presente feito e o arquivamento dos autos, em face da informação do INSS de fl. 148, em que demonstra que o autor já recebeu as diferenças decorrentes da aplicação do índice de 147,06%. Desse modo, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Descabe a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001592-47.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-26.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OCTAVIO NAPOLI (SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI)

Trata-se de ação de embargos à execução, distribuída por dependência aos autos da ação ordinária n. 0001477-26.2011.403.6120. O embargante alega haver excesso de execução e apresenta a planilha de fls. 07/13, na qual aduz ser devido a quantia de R\$ 23.854,50. O embargado apresentou impugnação às fls. 18/25. Laudo pericial juntado às fls. 35/38. O embargado manifestou-se à fl. 39/verso e o INSS às fls. 41/47. Os embargos foram julgados parcialmente procedentes (fls. 66/67). O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 69/77). Contra-razões às fls. 81/91. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento a apelação para anular a conta de execução, assim como a r. sentença que a acolheu, determinando a elaboração de novos cálculos (fls. 102/104). O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente redistribuído na Justiça Federal. À fl. 107 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que apresente planilha de cálculos, sendo, referido despacho reconsiderado à fl. 110, determinando que se aguarde o cumprimento do despacho proferido no processo principal. É o relatório. Decido. Observo que, o autor manifestou-se à fl. 159 dos autos em apenso (processo n. 0001477-26.2011.403.6120), requerendo a extinção do presente feito e o arquivamento dos autos, em face da informação do INSS de fl. 148 dos autos em apenso, em que demonstra que o autor já recebeu as diferenças decorrentes da aplicação do índice de 147,06%. Assim sendo, a inexigibilidade do título executivo é fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 462 do Código de Processo Civil, acarretando a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir do Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Descabe a condenação em honorários advocatícios, em face da causa superveniente. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de n.º 0001477-26.2011.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001993-46.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-80.2006.403.6120 (2006.61.20.005798-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LILIA RABELO DE ALMEIDA PINTO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LILIA RABELO DE ALMEIDA PINTO, a qual obteve sentença procedente nos autos em apenso (processo n. 0005798-80.2006.403.6120). O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 2.553,37, atualizada até dezembro de 2010 (fls. 145/151 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando haver excesso de execução e apresenta a planilha de fls. 05/09, na qual alega como correto o valor de R\$ 897,89. Aduz que os presentes embargos restringem-se ao valor dos honorários advocatícios. Assevera que houve o recebimento administrativo do amparo assistencial pela parte autora, sendo necessário o abatimento dos valores já recebidos. À fl. 10 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, a embargada apresentou impugnação às fls. 14/16. Juntou documentos (fls. 17/19). Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 20), que apresentou os cálculos à fl. 24. A embargada manifestou-se à fl. 32, concordando com os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo. O INSS manifestou-se à fl. 33, aduzindo que os valores que foram recebidos a título de amparo assistencial no período de 23/11/2007 até a data da sentença devem ser descontados da base de cálculo para o pagamento dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Com efeito, pretende o INSS que seja reconhecido o valor de R\$ 897,89 como devido a título de honorários advocatícios, excluindo do cálculo os valores recebidos de amparo assistencial pela parte autora no período de 23/11/2007 até a prolação da sentença. A sentença proferida às fls. 105/109 dos autos principais determinou que as parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez, deverão ser compensadas com os valores pagos em razão da concessão do amparo social administrativamente (NB 5227620896). Pois bem, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários advocatícios, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. Além disso, a sentença proferida nos autos em apenso condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, sem nenhuma ressalva, concluindo, portanto, que a base de cálculo deve ser o total apurado devido à parte autora. Assim sendo, submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fl. 24. Como resultado, o Contador Judicial apurou como devido a embargada a quantia de R\$ 2.218,48, como sendo devido até o mês de dezembro de 2010. Verifico, ainda, que a Contadoria do Juízo informou à fl. 24, que os valores e parâmetros da conta dos honorários advocatícios (acima) foram obtidos da conta do INSS de f. 119-120 (aceita pela autora, f. 136-139, principal). Na base de cálculo dos honorários foram inseridas as parcelas pagas administrativamente, acrescidas de correção monetária e juros de mora. A autora também calculou os honorários sem a dedução dos valores pagos administrativamente. O INSS deduziu as referidas parcelas pagas para apurar os honorários. Portanto, são devidos os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.218,48, conforme cálculos apresentados à fl. 24 pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento dos honorários advocatícios, consoante o artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre

o valor da causa destes embargos, devidamente atualizado, devendo eventual execução ser promovida nos autos principais. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedido à parte autora. Prescinde esta decisão do reexame necessário, uma vez que o valor controvertido não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 24, para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005000-46.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-02.2006.403.6120 (2006.61.20.001671-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X FRANCISCO MARIANO SANTANA(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de FRANCISCO MARIANO SANTANA. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 1.743,38, calculada em março de 2011 (fls. 106/117 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando haver excesso de execução, com relação ao valor de R\$ 603,10 a título de diferença do imposto de renda restituído pela Receita Federal. Assevera que o embargado incidiu a taxa SELIC a partir de junho/2001 quando o correto seria a incidência a partir de junho/2002, já que no período de junho/2001 a junho/2002 a restituição do imposto de renda esteve à disposição do embargado na rede bancária. Requer a procedência dos presentes embargos, para o fim de reduzir o valor da execução, que deverá se restringir a verba honorária no montante de R\$ 1.140,28, excluindo a parcela atinente a diferença da restituição do imposto de renda no valor de R\$ 603,10. Juntou documentos (fls. 06/07). À fl. 08 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado não apresentou impugnação (fl. 09). Foi decretada a revelia do embargado à fl. 10, determinado a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. Pretende a embargante com a presente ação a redução do valor da execução, para se restringir a verba honorária no montante de R\$ 1.140,28, excluindo a parcela atinente a diferença da restituição do imposto de renda no valor de R\$ 603,10. Aduz, para tanto, que em 30/04/2007 a Receita Federal procedeu ao pagamento do imposto de renda, com correção pela SELIC, no valor de R\$ 4.544,11, não havendo diferença a ser reclamada. Afirma que o embargado ao efetuar os cálculos incidiu a taxa SELIC a partir de junho/2001, quando o correto seria a partir de junho/2002, pois a restituição do imposto de renda esteve à disposição do embargado na rede bancária, sem que houvesse o saque pelo embargado, ocasião em que foi devolvido aos cofres da União. Com efeito, merece ser acolhida a alegação da embargante, não cabendo a cobrança da SELIC no período em que o dinheiro esteve à disposição do embargado na rede bancária, reconhecendo que nada é devido a título de diferença do imposto de renda que já foi devidamente restituído pela Receita Federal. Além disso, o embargado não apresentou impugnação (fl. 09), sendo decretada a sua revelia, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a redução do valor da execução, restringindo à verba honorária, no montante de R\$ 1.140,28. Condeno o embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, consoante o artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos, devidamente atualizado, que deverão ser compensados na execução do processo principal nº 0001671-02.2006.403.6120. Prescinde esta decisão do reexame necessário, uma vez que o valor controvertido não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3270**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0000881-09.2006.403.6123 (2006.61.23.000881-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-69.2006.403.6123 (2006.61.23.000683-0)) CLAUDETE CRISTINA DE MOURA PRADO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. 2- Após, arquivem-se. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0001148-05.2011.403.6123** - JOSE BENEDITO DE PAULA X MARIA APARECIDA FLORINDO DE PAULA(SP145506 - MARIA BERNADETE DA SILVA E SP057879 - JOSE CARLOS DELNERO) X UNIAO FEDERAL

I- Fls. 110/113: Considerando que o autor promoveu o recolhimento das custas iniciais junto ao Banco do Brasil e observando-se os termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre a exclusividade dos recolhimentos das custas

judiciais junto a CEF, e da Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, promova a PARTE AUTORA os recolhimentos corretos das custas iniciais junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União) utilizando-se do seguinte código, sob pena de deserção: UG 090017GESTÃO 00001Códigos para Recolhimento: 18.740-2: Custas Judiciais 1ª Instância II- Sem prejuízo, poderá a parte autora requerer a este juízo, na forma do Comunicado 021/2011-NUAJ, o ressarcimento dos valores depositados de forma incorreta, indicando número do banco, agência e conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito, com a ressalva de que o CPF/CNPJ do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU de fls. 112.III- Sem prejuízo, concedo prazo de 30 dias para que a parte autora adite a inicial e traga novo Memorial Descritivo e Planta Planimétrica respeitando a margem obrigatória pertencente à UNIÃO, de acordo com a LMEO (Linha Média das Enchentes Ordinárias), excluindo a faixa de 15 metros à margem do Rio Atibaia e do terreno alodial.IV- Após, dê-se nova vista à UNIÃO, a Procuradoria do Estado e ao MPF.

#### **MONITORIA**

**0012667-75.2004.403.6105 (2004.61.05.012667-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X ANGELA MARIA PADOVAN PASSOS(SP275018 - MARIANA BONHOLO SCAPIN)

Nos termos da manifestação da CEF de fls. 215 (Da possibilidade de renegociação do contrato)concedo prazo de 30 dias para que a parte requerida diligencie junto a agência responsável pela negociação, Ag. Vila Arens, localizada na Avenida Doutor Olavo Guimarães, nº 10 - Vila Arens - JUNDIAÍ-SP, objetivando a composição da presente lide, se tiver interesse, informando nos autos o resultado das tratativas.Silente, venham conclusos para sentença.

**0002339-56.2009.403.6123 (2009.61.23.002339-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MADEIREIRA ITAPECHINGA LTDA - ME X ANTONIO VALDECI ROGATI X LOURDES MAZUCO ROGATI

1- Fls. 117: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação em face das diligências negativas já ocorridas, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.

**0000839-18.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS HEINS GUSTAVO GUILHERME KOSCHKY FILHO X SUZANA FREIRE DE AGUIAR KOSCHKY

1- Fls. 147/149: recebo para seus devidos efeitos a minuta de edital trazida pela CEF, pelo que determino que a referida autora cumpra os demais atos determinados às fls. 145, substancialmente quanto a publicação do referido edital em jornal local por duas vezes, com prazo de 15 dias, comprovando nos autos.2- Sem prejuízo, promova a secretaria a publicação do mesmo no diário eletrônico, bem como a devida fixação no átrio deste fórum federal, certificando-se nos autos.

**0001589-20.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GRAFICA A B R LTDA - ME X SILVANA BARLETTA RALISE X ADRIANO BARLETTA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

1- Fls. 95/96: defiro o pedido formulado pelo embargante quanto ao pagamento da verba honorária do perito do juízo, pelo que determino que a 02ª e a 03ª e última parcelas deverão ser efetuadas nos dias 26/9/2011 e 26/10/2011 e comprovadas nos autos, sob as penas já impostas na decisão de fls. 92.2- Comprovado o pagamento da última parcela, encaminhem-se os autos ao perito do juízo.3- Sem prejuízo, recebo os quesitos e indicação de assistente técnico apresentados pela CEF às fls. 97/98, dando-se ciência, oportunamente, ao perito do juízo.

**0000709-91.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS DAVID DE ARAUJO GONCALVES(SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO E SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.3- Após, manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004238-70.2001.403.6123 (2001.61.23.004238-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004123-49.2001.403.6123 (2001.61.23.004123-6)) LABORATORIO PHARMAKRON LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por 15 (quinze) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0002060-80.2003.403.6123 (2003.61.23.002060-6)** - BENEDICTO DE LIMA X ANTONIO VICTORIANO

BARREIRA X BENEDITO FERREIRA X BENEDITO NOGUEIRA DA SILVA X CARLINDO PAULINO DOS SANTOS X DONATO VIANNA X EDVANDRO SILVEIRA BUENO X EZIA PEREIRA BONINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de setembro de 2011

**0001521-80.2004.403.6123 (2004.61.23.001521-4)** - WAGNER TEIXEIRA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP203830 - VIVIANE WIERZBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de setembro de 2011

**0002366-15.2004.403.6123 (2004.61.23.002366-1)** - HELENA APARECIDA PINTO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de setembro de 2011

**0002137-50.2007.403.6123 (2007.61.23.002137-9)** - ORLANDO JOSE DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000485-61.2008.403.6123 (2008.61.23.000485-4)** - ORAIDE TOLEDO DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de setembro de 2011

**0001635-77.2008.403.6123 (2008.61.23.001635-2)** - MARCELA APARECIDA PALIS(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à

parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0001927-62.2008.403.6123 (2008.61.23.001927-4) - NEUZA DONIZETI DE OLIVEIRA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de setembro de 2011

**0000912-24.2009.403.6123 (2009.61.23.000912-1) - LUIZ CARLOS GIROLDI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 70: preliminarmente, concedo à parte autora prazo de 30 dias para as diligências cabíveis para que traga aos autos os documentos que pretende para instrução da presente ação. Após, ou decorrido o prazo firmado, dê-se vista ao INSS para manifestação, observando-se ainda os termos da petição de fls. 70. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

**0001152-13.2009.403.6123 (2009.61.23.001152-8) - NATALINA APARECIDA DA CRUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001210-16.2009.403.6123 (2009.61.23.001210-7) - MARIA APARECIDA DE MORAES SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de setembro de 2011

**0001400-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001400-1) - EDVALDO CARDOSO DOS SANTOS(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de setembro de 2011

**0001627-66.2009.403.6123 (2009.61.23.001627-7) - LOESIO RIBEIRO DA COSTA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Fls. 114/126: recebo para seus devidos efeitos à petição informando da interposição de recurso de agravo de

instrumento pelo INSS em face da decisão de fls. 101. 2- Com efeito, observando-se que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, determino o regular prosseguimento do feito, com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0002136-94.2009.403.6123 (2009.61.23.002136-4) - NEUZA APARECIDA BUENO RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0002270-24.2009.403.6123 (2009.61.23.002270-8) - MARIA JOSE MARIANO DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de setembro de 2011

**0002307-51.2009.403.6123 (2009.61.23.002307-5) - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0000171-47.2010.403.6123 (2010.61.23.000171-9) - VICENTE HONORATO CABRAL(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga, no prazo de 45 dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

**0001026-26.2010.403.6123 - VICENTINA DA SILVA GUILHERME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001115-49.2010.403.6123 - JACQUELINE VERDI GRANADO(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se vista às partes, no prazo de cinco dias, No silêncio, arquivem-se.

**0001170-97.2010.403.6123 - LOURDES SILVA DE MORAES ARANTES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de



28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de setembro de 2011

**0001172-67.2010.403.6123 - LOURDES PINTO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de setembro de 2011

**0001240-17.2010.403.6123 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de setembro de 2011

**0001306-94.2010.403.6123 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Processo n 0001306-94.2010.403.6123Vistos, etc.Considerando a documentação apresentada às fls. 150/156, converto o julgamento em diligência, para a realização da perícia médica.Nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos.Deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.Após a efetiva realização desta, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos.(31/08/2011)

**0001317-26.2010.403.6123 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de setembro de 2011

**0001492-20.2010.403.6123 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de setembro de 2011

**0001625-62.2010.403.6123 - NATALINA OLINDA GIANINI DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de

28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001676-73.2010.403.6123** - JULIANA NUNES DA ROSA LIMA X JONATAS WESLEY NUNES LIMA - INCAPAZ X GUILHERME VITOR NUNES LIMA - INCAPAZ X BRENDA STEFANIE NUNES LIMA - INCAPAZ X JULIANA NUNES DA ROSA LIMA(SP247639 - DOUGLAS APARECIDO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0001760-74.2010.403.6123** - ANA CELIA MARIANO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo n 0001760-74.2010.403.6123 Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao sr. Perito para que complemente o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 158 e esclarecendo, de forma detalhada, à luz da documentação apresentada às fls. 161/173 se, mesmo com o atual tratamento psiquiátrico e utilização dos medicamentos informados nos referidos documentos há condições para o exercício da atividade laboral; em caso de resposta negativa, informe o tempo estimado para a recuperação da capacidade do autor para o trabalho. Após a efetiva realização deste, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos.(31/08/2011)

**0001800-56.2010.403.6123** - LOURDES DE SOUZA NUNES - INCAPAZ X ELENA GONCALVES DO CARMO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consustanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de setembro de 2011

**0002051-74.2010.403.6123** - MARIA JOSE LEME MARCELO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de setembro de 2011

**0002138-30.2010.403.6123** - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da implantação de seu benéfico informada pelo INSS.Após, Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

**0002250-96.2010.403.6123** - MARIA DE LOURDES PERCILIANO D ASILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal,

de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário. II- Sem prejuízo, defiro o requerido pelo INSS às fls. 51, pelo que determino a expedição de ofício à SEMADS-Prefeitura de Bragança Paulista requisitando a complementação do laudo social de fls. 21/22 para que conste especificamente quem vive com a autora, com as devidas qualificações e respectivas rendas, bem como esclareça quanto a eventual recebimento de alguma renda/remuneração pela autora e a que título.

**0000162-51.2011.403.6123** - HENRY NOBUYUKI MONMA GALARRAGA(SP192546 - ANDRÉA LOPES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 50/51: Considerando a execução promovida pela CEF e os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (HENRY NOBUYUKI MONMA GALARRAGA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada (R\$ 503,02), devidamente atualizada, em guia de depósito judicial junto a CEF, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**0000201-48.2011.403.6123** - ELYZABETH APARECIDA DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão de decurso de prazo para contestação do INSS, decreto sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2- Recebo a manifestação do INSS de fls. 58/64, consoante os efeitos contidos no art. 320, II do CPC. 3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias.

**0000555-73.2011.403.6123** - REGINA DE FATIMA APARECIDA PAES(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...)Autora: REGINA DE FÁTIMA APARECIDA PAESRé: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFVistos, em decisão. Informa a inicial (fls. 03, in fine), entretanto sem o devido respaldo em documentação, que tramita, em sede administrativa, reclamação movimentada pela autora concernente aos defeitos construtivos no imóvel de que aqui se trata. Considerando que, acaso existente, tal documentação se prestaria ao esclarecimento de questões importantes relativas ao efetivo estado da unidade habitacional, bem como poderia confirmar eventual presença de vícios construtivos, determino à CEF que, no prazo de 30 dias, esclareça se existe, e, em caso positivo, qual a conclusão, do processo administrativo relativo ao imóvel aqui em questão, juntando cópia aos autos. Após, com ou sem a resposta, tornem. Int. (02/09/2011)

**0000600-77.2011.403.6123** - ISAAC CORDEIRO MAIA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de setembro de 2011

**0000633-67.2011.403.6123** - BENEDITO RODRIGUES SIMOES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de setembro de 2011

**0000695-10.2011.403.6123** - LUIZ UBERTI NETO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de setembro de 2011

**0000737-59.2011.403.6123 - DORACI RIBEIRO PINTO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante a realização de exames hábeis a comprovar a enfermidade incapacitante alegada pela parte autora deveria preceder a propositura da presente ação, defiro prazo improrrogável de 30 dias para cumprimento do determinado Às fls. 16

**0000872-71.2011.403.6123 - JACIRA MAZZUCO DE MORAES (SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando a certidão de decurso de prazo para contestação do INSS, decreto sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2- Recebo a manifestação do INSS de fls. 28/38, consoante os efeitos contidos no art. 320, II do CPC. 3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias.

**0000902-09.2011.403.6123 - ORLANDO APARECIDO BARBOSA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando a certidão de decurso de prazo para contestação do INSS, decreto sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2- Recebo a manifestação do INSS de fls. 25/31, consoante os efeitos contidos no art. 320, II do CPC. 3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias.

**0000908-16.2011.403.6123 - CLAUDIO DONIZETI LEME (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2011, às 11h 00min Perito Alexandre Estevam Moretti CRM 87880, Rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0000910-83.2011.403.6123 - SUSILENE ALVES DE OLIVEIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2011, às 09h 00min Perito Alexandre Estevam Moretti CRM 87880, Rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0000914-23.2011.403.6123 - IRMA APARECIDA DE MORAIS FRAZAO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando a certidão de decurso de prazo para contestação do INSS, decreto sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2- Recebo a manifestação do INSS de fls. 122/128, consoante os efeitos contidos no art. 320, II do CPC. 3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias.

**0000954-05.2011.403.6123 - DIONEIA RIBEIRO BUENO (SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2011, às 10h 00min Perito Alexandre Estevam Moretti CRM 87880, Rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001032-96.2011.403.6123** - CAROLYNE REGINA DOS SANTOS(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 92/93: diligencie a parte autora junto a CEF para obtenção dos documentos que pretende trazer aos autos, nos termos do art. 333, I, do CPC, vez que se trata de ônus da prova que lhe incumbe, comprovando nos autos requerimento administrativo formal junto a ré. Em caso de negativa no fornecimento da documentação pela ré, tornem conclusos para reapreciação do requerido.

**0001058-94.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON ROBERTO DE LIMA CEZAR

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por 20 (vinte) dias para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

**0001074-48.2011.403.6123** - ARACY SILVA LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (dez) dias para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

**0001121-22.2011.403.6123** - ORLI RAMOS BASILICO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (dez) dias para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

**0001229-51.2011.403.6123** - MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO MORAES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 34: recebo para seus devidos efeitos. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

**0001306-60.2011.403.6123** - GERALDA LUZIA DE SOUZA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/27: traga a parte autora procuração por instrumento público em via original para regular instrução do feito, no prazo de dez dias. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o determinado, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.

**0001307-45.2011.403.6123** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação da parte autora de fls. 61/62 para seus devidos efeitos, observando-se a mudança de endereço da referida parte para a cidade de Pedernheiras-SP. Desta forma, oficie-se à Prefeitura do Município de PEDERNEIRAS para realização do estudo sócio-econômico da autora, a realizar-se na residência da mesma (fl. 61), devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo que deverá acompanhar o ofício. Prazo: 30 dias. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à Prefeitura de Atibaia-SP informando do cancelamento da ordem de fls. 41/42, consoante fls. 44.

**0001454-71.2011.403.6123** - MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos,etc.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique a possível prevenção apontada (fls. 20), comprovando sua inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei.Int. (02/09/2011)

**0001490-16.2011.403.6123 - CARLINDO FERREIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se à autores que se enquadram na mesma situação prevista na legislação supra referida, como o caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.Sem prejuízo, justifique a parte autora a possível prevenção apontada à fl. 21, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, certidão de trânsito em julgado, em especial, eventual prova oral ali produzida, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

**0001577-69.2011.403.6123 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Autos nº 0001577-69.2011.403.6123Benefício Assistencial Autor: ANTONIO CARLOS MOREIRAEndereço para realização do relatório: Rua Major Benedito Rodrigues Moreira, 106 - Fundos - Vila Municipal, Bragança Paulista-SPRéu: INSSOfício: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ - cível Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 15/35.Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 40/41).Decido.Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, sendo, inclusive questão controvertida nos autos, conforme decisão acostada a fls. 20, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócioeconômico do autor e de sua família, a realizar-se na residência do mesmo, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos do autor, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_.Int.(05/09/2011)

**0001601-97.2011.403.6123 - VALDIR AUGUSTO PECANHA AYRES(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, regularize a i. causídica a procuração de fl. 13 e a declaração de fl. 14, eis que ausente a data em que os mesmos foram firmados.3- Sem prejuízo, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.4- Após, com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para análise e verificação da evolução da RMI da parte autora, a fim de comprovar, ou não, eventuais perdas sofridas.5- Int.

**0001625-28.2011.403.6123 - JOSE GUSTAVO FERREIRA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo,

responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int.

**0001719-73.2011.403.6123 - ISABELA FONSECA - INCAPAZ X SOLEDADE CRUZ FONSECA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Sem prejuízo, providencie o i. causídico a regularização do instrumento de mandato de fl. 05, de forma que conste a outorga dos poderes da procuração pela autora Isabela Fonseca(incapaz), ora representada por sua genitora Soledade Cruz Fonseca. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste Juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, Endereço: Rua Coronel Quirino, 1483, Bairro Cambuí, Campinas-SP, CEP 13025-002, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Para tanto, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.6. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Atibaia/SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do Juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 desta Vara Federal. 7. Int.

**0001721-43.2011.403.6123 - YAEKO SAMPE NOMURA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Processo nº 0001721-43.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: YAEKO SAMPE NOMURARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Juntou documentos a fls. 06/44. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 49/54.Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada início litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.Intimem-se.(01/09/2011)

**0001725-80.2011.403.6123 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto á parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int.

**0001731-87.2011.403.6123 - VANDA DESTRO DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(..)Autos nº 0001731-87.2011.403.6123Autora: VANDA DESTRO DE OLIVEIRARéu: Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor do autor o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu marido Romoaldo Sebastião de Oliveira, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 31/169. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS do falecido (fls. 174/177). É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial do falecido marido da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (01/09/2011)

**0001732-72.2011.403.6123** - ANTONIO CARLOS LEONARDI(SP293192 - SUELEN LEONARDI E SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)Autos nº 0001732-72.2011.403.6123 Autor: Antonio Carlos Leonardi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 10/34. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS do autor (fls. 39/41). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (02/09/2011)

**0001744-86.2011.403.6123** - JULIANA DE OLIVEIRA SILVA X LUIS FELIPE PEDRO DA SILVA - INCAPAZ X GUSTAVO PEDRO DA SILVA - INCAPAZ X JULIANA DE OLIVEIRA SILVA(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)Processo:0001744-86.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORES: JULIANA DE OLIVEIRA SILVA, LUIS FELIPE PEDRO DA SILVA (INCAPAZ) E GUSTAVO PEDRO DA SILVA (INCAPAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão à esposa e filhos menores de Reinilton Pedro da Silva, recolhido à prisão em 11/05/2011 (fls. 28). Entendem estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 10/40. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS do Sr. Reinilton Pedro da Silva e da autora Juliana de Oliveira Silva (fls. 45/53). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela requerida. Com efeito, verifico pelo extrato do CNIS juntado a fls. 45/49, que o recluso teve seu último contrato de trabalho rescindido em 04/10/2010 e que, portanto, por ocasião de seu recolhimento ao Centro de Ressocialização no regime fechado, aos 11/05/2011, o Sr. Reinilton Pedro da Silva não possuía qualquer renda comprovada, a qual, nos termos do art. 13 da EC nº 20/98 e disposições posteriores, não poderia ser superior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), nos termos da Portaria nº 568, de 31/12/2010, vigente a partir de 01/01/2011. Nesse passo, estando comprovado nos autos, também, a qualidade de segurado do recluso, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, uma vez que entre a rescisão laboral (04/10/2010) e seu recolhimento ao Centro de Ressocialização (11/05/2011) não decorreu tempo superior a 12 (doze) meses, e ainda, que a dependência econômica dos autores em relação ao segurado é presumida por lei, nos moldes do art. 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91, faz jus à antecipação da tutela requerida. Anoto, por oportuno, que a matéria em debate foi objeto de apreciação pelo C. STF no julgamento do RE nº 587365, que entendeu que a renda a ser analisada como parâmetro para fins da concessão do benefício de auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não dos seus dependentes. Com base nesse entendimento, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante o benefício de auxílio-reclusão aos autores. Nessa conformidade, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, JULIANA DE OLIVEIRA SILVA (esposa), LUIS FELIPE PEDRO DA SILVA E GUSTAVO PEDRO DA SILVA, filhos menores impúberes, representados pela primeira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (02/09/2011)

**0001745-71.2011.403.6123** - JOSE LUCIO DE LIMA(SP283811 - RICARDO CANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(...)Processo:0001745-71.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ LUCIO DE LIMA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de liminar, postulando a condenação da Caixa Econômica Federal objetivando a declaração de inexistência do débito, condenando, ainda, a requerida, no pagamento da indenização por dano moral no valor de 30 (trinta) salários mínimos, bem como do



indébito, pelos seguintes fundamentos:1) Relata que as partes celebraram um contrato de financiamento, sendo que, por motivos particulares de enfermidades o autor não pode cumprir com sua obrigação, deixando de pagar algumas parcelas, ensejando o ajuizamento de uma ação (Processo nº 0000775-08.2010.4.03.6123, bem como um protesto em nome do autor, com a respectiva negativação;2) Salienta que, posteriormente, procurou a ré para fazer a renegociação do débito, vindo a recolher o pagamento da primeira parcela em julho de 2011;3) Destaca que em 10/08/2011, o autor ao efetuar compras com seu cartão bancário, não obteve sucesso pois a conta encontrava-se bloqueada, salientando que no dia seguinte, chegou em sua residência comunicação do Banco do Brasil informando que sua conta encontrava-se bloqueada por decisão judicial (Processo nº Verificou, ato contínuo, que as outras contas que possui encontravam-se também bloqueadas;Remarca que mesmo após um mês do pagamento e parcelamento da dívida os requeridos não informaram este juízo e permitiram que fosse efetivado o bloqueio de todas as contas do autor, causando-lhe enorme constrangimento.Documentos às fls. 09/24.Às fls. 32/34 a serventia informa ter procedido ao desbloqueio do total dos valores junto às instituições financeiras, conforme determinado no autos do Processo nº 0000775-08.2010.403.6123 (fls. 32/34).Decido.No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diante da informação de fls. 32/34, resta prejudicado o pedido de liminar relativo ao desbloqueio das contas bancárias do autor, posto que já efetivado nos autos do Processo nº 0000775-08.2010.403.6123.Passo, então, ao exame da liminar referente à imediata exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito, a saber: SERASA, SPC e Cartório de Protestos de Atibaia.Conforme documento emitido pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Atibaia (fls. 13), consta uma Pré-Cota de Cancelamento por Lote, relativa a um título de nº 285-34 (NP) protestado em 25/11/2009 no valor de R\$ 11.496,86 (onze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), a pedido da Caixa Econômica Federal (portadora e sacadora), pelo motivo pagamento o qual, nesse exame preambular parece referir-se ao Contrato nº 0285.160.0000285-34 (fls. 15/18).Consta, por outro lado, no extrato emitido pelo SCPC/Integrado em 22/08/2011, que o autor possui em seu nome 13 ocorrências, sendo 02 do SCPC (Banco Itaúcard S/A e 2º Cartório de Notas e Protestos de Atibaia) e 11 do CCF (Banco Bradesco), donde se verifica que a ocorrência informada pelo 2º Cartório de Notas e Protesto de Atibaia é justamente aquela em que já havia sido solicitado o cancelamento perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Atibaia (fls. 13).A inclusão do nome do autor, portanto, no SCPC por força do contrato em questão, realmente não pode prevalecer, diante do pedido de cancelamento já efetivado pela ré, conforme comprova o documento acostado às fls. 13, corroborado pela informação de que houve pagamento administrativo do débito (fls. 30).Portanto, em relação a essa ocorrência, presente o fumus boni iuris e o periculum in mora a justificar o deferimento da liminar para determinar a sua exclusão do SCPC.As demais ocorrências constantes do extrato de fls. 14, que impedem a concessão de crédito ao postulante, serão objeto de consideração por ocasião do julgamento do presente feito.Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar que se proceda à exclusão do débito em tela, conforme acima fundamentado.Cite-se e intemem-se.(05/09/2011)

**0001763-92.2011.403.6123 - KAWA PEREIRA DE JESUS SANTOS - INCAPAZ X KAWANY PEREIRA DE JESUS SANTOS - INCAPAZ X EUDIMALIA DA ROCHA PEREIRA(SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Processo:0001763-92.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORES: KAWÃ PEREIRA DE JESUS SANTOS (INCAPAZ) E KAWANY PEREIRA DE JESUS SANTOS (INCAPAZ), representados por EUDIMALIA DA ROCHA PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão aos filhos menores de Ronaldo de Jesus Santos, recolhido à prisão em 10/05/2011 (fls. 34). Entendem estarem presentes os requisitos legais.Documentos a fls. 12/34.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS do Sr. Ronaldo de Jesus Santos (fls. 39/42).Decido.No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro, no entanto, a antecipação da tutela requerida.Com efeito, verifico pelo extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, que o recluso encontrava-se com vínculo laboral em aberto por ocasião de seu recolhimento ao Centro de Detenção Provisória de Jundiá aos 10/05/2011 (fls. 34), percebendo a remuneração mensal de R\$ 1.070,00 (hum mil e setenta reais).Entretanto, nos termos do art. 13 da EC nº 20/98 e disposições posteriores, para fazer jus ao benefício ora postulado, o segurado não poderia possuir renda superior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), nos termos da Portaria nº 568, de 31/12/2010, vigente a partir de 01/01/2011.Nesse passo, não tendo preenchido um dos requisitos para a concessão do benefício (STF, RE nº 587365), ausente a verossimilhança do direito alegado a autorizar a antecipação da tutela postulada.Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intemem-se.(05/09/2011)

**0001871-24.2011.403.6123 - EZEQUIEL LIMA VAZ(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Ação Ordinária Previdenciária.Autor: EZIQUIEL LIMA VAZRÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta pelo autor acima nomeado, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 08/09/1994 (fls. 20), para readequar a renda mensal inicial, nos termos do decidido pelo E. STF no RE nº 564.354/SE, de modo a recuperar o valor do salário-de-benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.Documentos a

fls. 15/46. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de tutela antecipada, pois ao caso se aplica a hipótese, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, ante a verossimilhança do direito pleiteado pela parte autora, já reconhecido pelo Colendo STF em sede de recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral da matéria nos autos do RE nº 564.264, Rel. Min. Carmem Lúcia, eis que eventual recusa do INSS em reconhecer o direito se qualifica como abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF. Pleno, maioria. RE 564354 / SE. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. J. 08/09/2010) (REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011; EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Observo que o autor recebe o benefício de aposentadoria desde 08/09/1994, constando a limitação ao teto da própria carta de concessão (fls. 20/21), fazendo jus, pois, à readequação do valor do seu benefício a partir da vigência do(s) superveniente(s) novo(s) teto(s) constitucional(is). Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos e, ademais, notificando-se o INSS para a imediata readequação do valor do benefício do autor, a contar da data do ajuizamento desta ação (03/08/2011). Intimem-se. (21/09/2011)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001433-42.2004.403.6123 (2004.61.23.001433-7) - MARIA APARECIDA AVANCE ROCHA X CONCEICAO RODRIGUES DA ROCHA SOUSA X JOSE ARMINDO DA ROCHA X MARIA APARECIDA DA ROCHA GONZALEZ X ANA DE FATIMA RODRIGUES FRANCO X PAULO DONIZETE RODRIGUES DA ROCHA X SEBASTIAO RODRIGUES DA ROCHA X MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de CONCEIÇÃO RODRIGUES DA ROCHA SOUSA, JOSÉ ARMINDO DA ROCHA, MARIA APARECIDA DA ROCHA GONZALEZ, ANA DE FATIMA RODRIGUES FRANCO, PAULO DONIZETE RODRIGUES DA ROCHA, SEBASTIÃO RODRIGUES DA ROCHA e MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA como substitutos processuais da Sra. Maria Aparecida Avance Rocha, conforme fls. 149/165, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, observando-se o depósito de fls. 138.4- Feito, intime-se novamente o i. causídico para retirada do alvará.

**0000759-93.2006.403.6123 (2006.61.23.000759-7) - JOSE DE OLIVEIRA PRETO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de setembro de 2011

**0001209-36.2006.403.6123 (2006.61.23.001209-0) - ALÍPIA DE SOUZA (SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para

**0002155-03.2009.403.6123 (2009.61.23.002155-8) - LUIZ DE MORAES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LUIZ DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Luiz de Moraes, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/32. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 36/38. Mediante o despacho de fls. 39 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação suscitando preliminar de falta de interesse processual. No mérito, sustentou a falta de requisitos para concessão do benefício, pugnando pela improcedência da presente ação (fls. 42/48). Colacionou documentos a fls. 49/54. Réplica às fls. 57/61. Manifestações da parte autora às fls. 56 e 66. É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. De fato, despidendo, no presente caso, a produção da prova testemunhal, uma vez que se trata de pedido de aposentadoria por idade urbana, sendo suficiente tão somente a prova documental. Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, 1º da Lei n.º 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152) Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei n.º 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei n.º 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao

cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido.(Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/09/2007 PG:00327).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC. III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses). IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito. V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. IX - Apelo da autora parcialmente provido. X - Sentença reformada.(Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1175)Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO CONCRETOExaminados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade.Na petição inicial, a requerente alegou que trabalhou em atividades rurais e urbanas, tendo completado a idade mínima para aposentar-se. Alegou ainda que conta com mais de 204 meses de contribuições para a Previdência Social, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade.Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos:1) Cópia de sua cédula de identidade e CPF (fls. 08);2) Cópia da certidão de casamento realizado aos 02/10/1965 (fls. 09);3) Cópia da CTPS do autor (fls. 10/27);4) Declaração do Juízo Eleitoral de Bragança Paulista (fls. 29);5) Cópia do Protocolo de Benefícios junto ao INSS (fls. 30);6) Cópia da Comunicação de Decisão do INSS (fls. 31/32).O documento relacionado no item 01 comprova o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que a requerente possui mais de 65(sessenta e cinco) anos de idade, a qual implementou em 23/04/2007.No que tange ao requisito carência, verifico que o autor satisfaz a esse requisito. Isto porque, não obstante haverem vínculos empregatícios anotados em sua CTPS, bem como constantes do CNIS sem a devida anotação da data de saída, o certo é que o requerente possui, pelo menos, 177 (cento e setenta e sete) meses de contribuição, equivalentes a 14 anos, 9 meses e 12 dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino, superando, assim, a carência exigida legalmente para o ano de 2007, quando o autor implementou o requisito idade, qual seja, 156 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8213/91.Dessa maneira, a procedência é medida de rigor. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor de Luiz de Moraes, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (26/03/2009 - fls. 30), bem como a lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Luiz de Moraes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade - Código 41; Data de Início do Benefício (DIB): 26/03/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do

valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário com fulcro no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. (30/08/2011)

**0000387-08.2010.403.6123 (2010.61.23.000387-0) - JOAO PIRES DA SILVA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000891-77.2011.403.6123 - MARIA OZENI DA SILVA SOUZA (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando a certidão de decurso de prazo para contestação do INSS, decreto sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2- Recebo a manifestação do INSS de fls. 29/35, consoante os efeitos contidos no art. 320, II do CPC. 3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000830-95.2006.403.6123 (2006.61.23.000830-9) - INEZ ANTONIA RODRIGUES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INEZ ANTONIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de setembro de 2011

**0000317-59.2008.403.6123 (2008.61.23.000317-5) - NAIR MARIA DOS SANTOS BELLOPEDO X FABIANA CRISTINA BELLOPEDO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR MARIA DOS SANTOS BELLOPEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANA CRISTINA BELLOPEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de setembro de 2011

**0000941-11.2008.403.6123 (2008.61.23.000941-4) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de setembro de 2011

**0001708-49.2008.403.6123 (2008.61.23.001708-3)** - JANETE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000844-74.2009.403.6123 (2009.61.23.000844-0)** - MARIA HELENA PAULUKI(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA PAULUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001363-49.2009.403.6123 (2009.61.23.001363-0)** - TEREZINHA SANTIAGO DE ANDRADE SILVA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA SANTIAGO DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001574-85.2009.403.6123 (2009.61.23.001574-1)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de setembro de 2011

**0001875-32.2009.403.6123 (2009.61.23.001875-4)** - MARIA DA PENHA FERREIRA SERPA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA PENHA FERREIRA SERPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

#### **Expediente Nº 3285**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000599-92.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-04.2010.403.6123 (2010.61.23.000051-0)) JOSE GIMENES PERES(SP087891 - JULIO CESAR RIBEIRO E SP274986 - JOÃO ALEX SANDRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Tipo BEMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ GIMENES PERESEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSÉ GIMENES PERES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando o decreto de nulidade da penhora

efetivada sobre o imóvel situado na Rua Monteiro Lobato nº 451, Jardim Cerejeiras, Atibaia - SP, nos autos da execução fiscal de nº 2010.61.23.000051-0, sob a alegação de que se trata de bem de família. Juntou documentos a fls. 06/15. Devidamente intimada a suprir irregularidades verificadas na petição inicial (fls. 16), o embargante adita a petição inicial (fls. 18/22), trazendo aos autos as peças de fls. 23/48. Por ordem do Juízo, foi determinado o traslado para estes autos do ofício de nº 381/2011, recebido do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia (49/50), informando sobre a impossibilidade de registro da penhora efetuada. Instada a se manifestar, a embargada concordou com a alegação do embargante, uma vez comprovado que o bem penhorado constitui-se de bem de família, requerendo o levantamento da penhora (fls. 54). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Em vista dos documentos trazidos aos autos que comprovam ser o imóvel penhorado nos autos de nº 2010.61.23.000051-0 (fls. 60) bem de família e, portanto, insusceptível de penhora, nos termos da Lei nº 8009/1990, bem como a concordância expressa da embargada a qual, inclusive, requereu o levantamento da penhora, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, reconhecendo a nulidade da penhora efetivada e determinando o levantamento da mesma. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a embargante a requerer o que entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/09/2011)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000734-41.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001982-5)) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 203/230, interposta pelo embargante, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001153-61.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-47.2010.403.6123 (2010.61.23.000268-2)) ECR&M ENGENHARIA CONSTRUÇOES & REPRESENTACOES LTDA(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls. 114/117, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0002001-48.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-35.2007.403.6123 (2007.61.23.001556-2)) TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL

(...) Embargos à Execução Fiscal Embargante - TÉCNICA INDUSTRIAL TIPH S/A Embargada - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº 0001556-35.2007.4.03.6123 onde, em apertada síntese, sustenta a prescrição do crédito tributário, ao fundamento de que a constituição definitiva do crédito tributário se deu através da NFLD efetivado em 28/10/1999, de modo que o prazo da embargada para promover a citação da empresa embargante esgotou-se em 28/10/2004, tendo o despacho que ordenou a citação ocorrido em 24/08/2007. Juntou documentos a fls. 13/69. Recebidos os embargos somente no efeito devolutivo (fls. 70), sobreveio impugnação da embargada a fls. 72/75. Documentos a fls. 76/86. Em especificação de provas, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. I - DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO No que diz respeito à constituição e exigência de tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, tendo sido oportunamente apresentada a declaração pelo contribuinte (DCTF, GIA etc.), tem-se por constituído o crédito fiscal no momento desta apresentação, pelo que não se pode falar em decadência, enquanto que a prescrição tem início de fluência na data de vencimento do tributo declarado e não pago. De outro lado, se a declaração é apresentada posteriormente à ocasião exigida na lei, já após a data de vencimento do tributo, obviamente que a declaração servirá igualmente para constituição do crédito fiscal e pronta exigibilidade do crédito acrescido dos encargos legais (atualização monetária, juros e multa), independentemente de qualquer providência a cargo do Fisco para esta constituição, contando-se a prescrição a partir do momento da tardia declaração apresentada. Inexistente a declaração pelo contribuinte, a constituição do crédito deve ser feita por lançamento de ofício e está sujeita ao prazo decadencial do artigo 173 do CTN, após o que se conta a prescrição. Nesse sentido, os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. (...) (STJ - 1ª Seção, vu. RESP 962379, Processo: 200701428689 UF: RS. J. 22/10/2008, DJE 28/10/2008. Rel. Min. TEORI

ALBINO ZAVASCKI)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ARTS. 2º, 3º E 8º, 2º, DA LEF - PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - ART. 46, DA LEI 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS REITERADOS E IDÊNTICOS - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal a quo não emite juízo de valor sobre tese veiculada no especial. 2. O acórdão afastou a incidência do art. 46 da Lei n. 8.212, de 1991 com fundamento eminentemente constitucional. Nada obstante, o STF editou a Súmula Vinculante n. 8, reputando-o inconstitucional.3. Razoável a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando as questões trazidas em reiteração dos embargos de declaração, já havendo sido satisfatoriamente respondidas no acórdão embargado, não configuram quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.4. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.5. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - 2ª Turma, vu. RESP 963761, Processo: 200701460709 UF: RS. J. 04/09/2008, DJE 08/10/2008. Rel. Min. ELIANA CALMON)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. (...)I - Esta Corte tem o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF).(...) (STJ - 1ª Turma, vu. AGRESP 1063746, Processo: 200801229300 UF: SP. J. 09/09/2008, DJE 06/10/2008. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO) De outro lado, a confissão espontânea pelo contribuinte para fins de obtenção de parcelamento fiscal tem o mesmo efeito de declaração hábil à constituição do crédito fiscal, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito fiscal parcelado enquanto subsistir o parcelamento, motivo pelo qual a prescrição deve-se contar a partir da data em que se tornar definitiva no âmbito administrativo a decisão de eventual rescisão do parcelamento.Está também assentado que nas execuções ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005), que alterou o art. 174, único, I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida com a citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (sumula 106 do STJ), e nas execuções posteriormente ajuizadas tal interrupção ocorre com o despacho que ordena a citação. Convém deixar consignado que a prova da ocorrência da decadência e/ou da prescrição constitui ônus do contribuinte interessado, devendo estar plenamente demonstrado o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal (como a defesa e recursos administrativos) e, quando tal prova não é feita (em exceção de pré-executividade ou embargos à execução), deve-se rejeitar a alegação de prescrição. Assim definidas tais questões, passemos à aplicação destes entendimentos à hipótese dos autos. Os presentes autos cuidam de cobrança de débitos previdenciários relativamente ao período de apuração de 10/1996 a 13/1998 (CDA nº 32.406.647-3 - fls. 10/19; CDA nº 32.406.650-3 - fls. 20/29) e de 01/1999 a 09/1999 (CDA nº 35.021.089-6 - fls. 30/37). Em relação a tais débitos, verifico que a sua constituição se deu por meio de notificação fiscal aos 28/10/1999 (fls. 05/37), donde se denota que aludidos débitos foram constituídos dentro do prazo quinquenal, não havendo que se cogitar de decadência.No que pertine à prescrição, verifico sua interrupção com a adesão da contribuinte ao parcelamento especial (REFIS), em 26/04/2001,o qual abrangeu os débitos em discussão, conforme demonstrativo juntado a fls. 76/86 dos autos, até 01/04/2006, ocasião em que houve o respectivo cancelamento, recomeçando a correr a partir daí o prazo prescricional.Constato, ainda, que a presente Execução Fiscal foi ajuizada em 20/08/2007, portanto posterior à LC nº 118/2005, com o despacho ordenando a citação em 24/08/2007 (fls. 38), motivo pelo qual não houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o presente feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, em atenção ao disposto no art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/09/2011)

**0000881-33.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-83.2010.403.6123) LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA) X FAZENDA NACIONAL Fls. 34/87. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

**0001265-93.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000660-84.2010.403.6123) ELENA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (...)TIPO CEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: ELENA BEZERRA DE OLIVEIRA EMBARGADO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de embargos a execução fiscal opostos em face do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP, onde o embargante postula o desbloqueio do valor penhorado nos autos da Execução Fiscal de nº 0000660-84.2010.403.6123. Juntou documentos a fls. 11/25. Mediante o despacho de fls. 26 foi a embargante instada a suprir as irregularidades apontadas na informação da Secretaria do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial.A fls. 27



foi certificado o decurso do prazo concedido para suprimento das irregularidade apontadas, sem qualquer manifestação.É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do processo, sem resolução do mérito.De fato, não cumprida a determinação para regularização da petição inicial com a indicação do valor da causa, apresentação de documentos indispensáveis à propositura da ação e ainda, a apresentação de procuração em via original, viola as disposições dos artigos 38, 282, inc. V e 283 do CPC, ensejando a hipótese o único do art. 284 do CPC, verbis:Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 295, I do CPC e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(21/09/2011)

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001304-27.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001024-0)) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.

(...) Processo n 0001304-27.2010.403.6123 Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência, determinando sua suspensão, nos termos do art. 265, IV, a do CPC, até que seja certificado o trânsito em julgado da Apelação nº 990.10.018829-1, que negou provimento ao apelo da executada, mantendo a sentença monocrática proferida pela 1ª Vara de Direito desta Comarca.A suspensão ora determinada não poderá exceder o prazo previsto no 5º do dispositivo legal em epígrafe.Int. (19/09/2011)

**Expediente Nº 3294**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001729-20.2011.403.6123** - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X CHEFE DO 2 POSTO POLICIAL DA DELEG 06/03 - ATIBAIA DA POL ROD FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 143/171: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Inobstante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, cumpra-se a determinação de fls.134 verso.Int.(23/09/2011)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 240**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002838-12.2010.403.6121** - ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 94/95: Preliminarmente, dê-se vista à parte autora da Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS (fls. 89/93). Em não sendo aceita a proposta, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a) Réu/Ré (fls. 63/78). 2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3200**

#### **MONITORIA**

**0000799-15.2005.403.6122 (2005.61.22.000799-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANESSA TURRA RONDINELLI

Sendo o valor bloqueado francamente irrisório em relação ao total da dívida, não há razão que justifique mover o aparelho judiciário para levar a efeito a penhora de valor insignificante, não vai cumprir a finalidade do processo executivo, qual seja, satisfazer o direito do credor de receber o que lhe é devido, além do que o parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil, expressamente, dispõe que não se levará a efeito a penhora, quando o produto da execução dos bens encontrados for totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, proceda-se à liberação

do numerário bloqueados através do sistema BacenJud. No mais, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, notadamente, quanto à penhora realizada nos autos, incidente sobre bens imóveis da executada (6,25% de 25% de uma Gleba de Terras). Requerendo a realização de hasta pública, expeça-se o necessário. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000852-25.2007.403.6122 (2007.61.22.000852-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SUELI DA SILVA ALEXANDRE**

Reconsidero a decisão anterior. A presente ação monitória foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUELI DA SILVA ALEXANDRE com o objetivo de cobrar o débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0362.185.0003557-88, firmado em 11.05.2001. Com o advento da Lei nº 12.202/10, que alterou a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do FIES. No entanto, nos termos do art. 6º da Lei alterada, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Sendo assim, indefiro a substituição processual requerida pela CEF, pois atualmente ainda cabe ao agente financeiro a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitórias em curso ou eventualmente ajuizadas. Incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Intime-se CEF para se manifestar acerca do prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. Requerendo dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE e inclusão da CEF no pólo ativo da demanda.

**0001385-13.2009.403.6122 (2009.61.22.001385-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORACI JOSE LUCIANETTI**

Nos termos da Lei n.1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante/ré, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Recebo os embargos para discussão. Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Desentranhe-se a petição de fls. 37/40, por se tratarem de cópia. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001206-60.2001.403.6122 (2001.61.22.001206-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-68.2001.403.6122 (2001.61.22.000811-0)) AUTO POSTO RINOPOLIS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se.

**0000944-42.2003.403.6122 (2003.61.22.000944-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-48.2003.403.6122 (2003.61.22.000381-8)) COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP153263 - ADRIANA CRISTINE ARIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional, em ambos os efeitos. Vista à embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000804-95.2009.403.6122 (2009.61.22.000804-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-22.2002.403.6122 (2002.61.22.000191-0)) BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial apresentados às fls. 877/906, no prazo de 10 dias.

**0000195-78.2010.403.6122 (2010.61.22.000195-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0001526-03.2007.403.6122 (2007.61.22.001526-7)) TONY TAKEO TANAKA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X SUZANA ODA TANAKA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 85/86.

**0000335-15.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-43.2001.403.6122 (2001.61.22.000166-7)) TELMA CRISTINA PANTOLFI(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)  
Fica a parte intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls.44/58.

**0001760-77.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-85.2008.403.6122 (2008.61.22.001764-5)) GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Recebo os embargos para discussão com suspensão da execução, eis que na hipótese dos autos, revela-se o perigo de dano no fato do prosseguimento da execução fiscal poder resultar na imputação ao executado, caso reste demonstrado ser indevido o valor cobrado, num sinuoso caminho para reaver o indébito do Fisco Federal, eis que, no caso a execução encontra-se garantida pelo bloqueio de dinheiro correspondente ao débito cobrado, realizado via sistema eletrônico Bacen Jud. Portanto, razoável aguardar-se suspenso o processo executivo, pelo menos até a prolação de sentença nestes autos, quando do tema pode ser novamente abordado. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Certifique-se a oposição de embargos, apensem-se. Intimem-se.

**0001761-62.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-09.2009.403.6122 (2009.61.22.001825-3)) GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão com suspensão da execução, eis que na hipótese dos autos, revela-se o perigo de dano no fato do prosseguimento da execução fiscal poder resultar na imputação ao executado, caso reste demonstrado ser indevido o valor cobrado, num sinuoso caminho para reaver o indébito do Fisco Federal, eis que, no caso a execução encontra-se garantida pelo bloqueio de dinheiro correspondente ao débito cobrado, realizado via sistema eletrônico Bacen Jud. Portanto, razoável aguardar-se suspenso o processo executivo, pelo menos até a prolação de sentença nestes autos, quando do tema pode ser novamente abordado. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Certifique-se a oposição de embargos, apensem-se. Intimem-se.

**0000206-73.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-69.2010.403.6122) GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos. Apensem-se. Emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de providenciar: a) a juntada de cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, petição inicial dos autos de Execução Fiscal, Certidão de Dívida Ativa, comprovante do depósito em dinheiro da quantia exequenda; b) requerimento de intimação do embargado para resposta (CPC, art. 282, VII). Emendada a inicial, recebo os embargos para discussão com suspensão da execução, eis que na hipótese dos autos, revela-se o perigo de dano no fato do prosseguimento da execução fiscal poder resultar na imputação ao executado, caso reste demonstrado ser indevido o valor cobrado, num sinuoso caminho para reaver o indébito do Fisco Federal, eis que, no caso a execução encontra-se garantida pelo depósito em dinheiro do valor do débito cobrado. Portanto, razoável aguardar-se suspenso o processo executivo, pelo menos até a prolação de sentença nestes autos, quando do tema pode ser novamente abordado. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000003-92.2003.403.6122 (2003.61.22.000003-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ANTONIO CORREIA DANTAS X SONIA MARIA DE SOUZA DANTAS

Primeiramente, dê-se ciência à EMGEA de sua inclusão no pólo ativo, como requerido pela exequente. Tendo vista que a Ação Ordinária nº 93.003.0022-9, oposta pelos devedores, onde discutem cláusulas contratuais, foi julgada improcedente, consoante informado pela CEF/exequente, cite-se à parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal

sem pagamento, proceda-se à penhora sobre o imóvel hipotecado, para a garantia da execução. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**000090-77.2005.403.6122 (2005.61.22.000090-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANTONIO APARECIDO SERVULO BLAS**

Tendo em vista o resultado negativo da citação, consoante carta precatória acostada aos autos às fls. 102/109, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, observando-se a certidão de fl. 109, recolhendo as custas e diligências necessárias, no caso de expedição de nova carta precatória. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001836-43.2006.403.6122 (2006.61.22.001836-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON PEREIRA DA SILVA X APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA**

Manifeste-se a exequente acerca da notícia de parcelamento firmado pela executada, no prazo de 10 dias. Havendo concordância com a forma de parcelamento, o curso da presente execução permanecerá suspenso pelo prazo por ela consignado. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Discordando da forma de parcelamento, prossiga-se com a execução, indicando as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000232-23.2001.403.6122 (2001.61.22.000232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAN SABOR TUPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X OLINTO SIMAO CROT JUNIOR(SP080940 - HENRIQUE MARINS NETO)**

Por ora, indefiro a realização de hasta pública, conforme já determinado à fl. 135. O bem penhorado nos autos, garantidor da execução, consta perante o Cartório de Registro de Imóveis como sendo de propriedade de OLINDO SIMÃO CROT JUNIOR, pessoa falecida, segundo consta, em 05 de junho de 2002 (FLS. 79). Nos termos do art. 1788 do Código Civil, morrendo a pessoa sem testamento, transmite-se a herança a seus herdeiros legítimos, ou seja, o bem sobre o qual recai a penhora não mais pertence ao devedor, mas sim aos seus herdeiros. Conquanto o falecimento do devedor e a abertura da sucessão, não há notícia de que tenha sido requerido o inventário dos bens, medida que se faz necessária não só para acudir o disposto nos art. 982 e 983 do CPC, mas também para permitir esteja o juízo regularmente garantido, pois, conforme acima revelado, o bem não mais pertence ao executado OLINTO SIMÃO CROT JUNIOR, face ao seu falecimento. Sendo assim, deverá a exequente, conforme permissivo legal (CPC, art. 988, IX), requerer a abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento do executado OLINTO SIMÃO CROT JUNIOR, a fim regularizar a garantia do Juízo e, eventual alienação em hasta pública possibilitar transmissão da propriedade junto ao cartório de registro de imóveis. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0000924-22.2001.403.6122 (2001.61.22.000924-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEAO REPORTAGENS FOTOGRAFICAS LTDA ME X LUIZ GUILHERME DE SOUZA LEAO X VALDECI DE MORAES(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X DALCIO ROBERTO STRINA X MARIA ELVIRA ATTADIA COSTA DE SOUZA LEAO X MARCIO ALBERTO STRINA**

Como se postula efeito modificativo à decisão recorrida, vista a parte contrária por 5 dias. A seguir, tornem os autos conclusos para que sejam apreciados os embargos de declaração.

**0001444-74.2004.403.6122 (2004.61.22.001444-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO MARTINS FILHO TUPA - ME(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP040495 - MARCIO GOMES PATO)**

Tendo em vista a penhora de valores bloqueados através do sistema eletrônico Bacen Jud, intime-se o executado da

penhora, mediante publicação. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias, através de carta precatória. Nada sendo requerido, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Na hipótese de nova manifestação da parte executada, dê-se vista à exequente. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Intime-se.

**0000705-96.2007.403.6122 (2007.61.22.000705-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ADUBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS BASTOS LTDA(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE)

Manifeste-se a exequente acerca do requerimento de fls. 96/99, formulado pela parte executada. No silêncio, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão. Intime-se.

**0001764-85.2008.403.6122 (2008.61.22.001764-5)** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

**0000818-79.2009.403.6122 (2009.61.22.000818-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE IACRI(SP034281 - PAULO REINALDO TOVO)

Aguarde-se o retorno dos Embargos à Execução do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois no caso de execução proposta contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Intimem-se.

**0001588-72.2009.403.6122 (2009.61.22.001588-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JUNE KIHARA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

Ante a recusa da exequente quanto ao bem oferecido à penhora, e tendo em vista não ter o executado cumprido a ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerido pela exequente. Ressalto que este Juízo promoverá o bloqueio de veículos e de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Renajud e Bacenjud. Resultando positiva(s) a(s) diligência(s), deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à transferência do numerário para a CEF, à penhora dos bens e à intimação da parte executada. Bloqueando-se valores insignificantes ou com resultado negativo, expeça-se mandado de livre penhora. Resultando negativa a penhora ou não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente. Na hipótese de não serem oferecidos embargos, deverá a exequente pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

**0001825-09.2009.403.6122 (2009.61.22.001825-3)** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

**0000939-73.2010.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA FLOR LACOS INFATIS LTDA

Tendo em vista que a citação da parte executada, restou negativa, constando informação do oficial de justiça de não localização da empresa executada no endereço constante nos autos, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço. Fica intimada, ainda, que sendo fornecido endereço diverso do constante nos autos proceder-se-á a citação. Ficando intimada, ainda, caso permaneça em silêncio, que o processo aguardará provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000204-06.2011.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO INTERIOR PAULISTA - CORINPA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Pleiteia a Cooperativa dos Produtores Rurais do Interior Paulista- CORINPA, requerida nos autos da presente cautelar fiscal: i) o levantamento da averbação da constrição lançada nos registros do imóvel matriculado sob n. 6.192, anotado no cartório de Imóveis da Comarca de Bilac-SP em razão de liminar deferida nesta ação, para fins de oferecimento do bem como garantia real hipotecária em empréstimo bancário, bem como ii) a extinção do feito pela perda do objeto, ao argumento de que, se tratando de medida cautelar preparatória, não foi proposta a necessária ação principal.Os pedidos

não procedem. Quanto ao pleito de levantamento da constringência que recai sobre o imóvel matriculado sob n. 6.192 - indisponibilidade -, não há razão a justificar a pretensão, seja porque, conforme já demonstrado na liminar deferida, possuem as requeridas dívidas em montante superior a 30% do patrimônio, seja porque, em anterior operação, as réus alienaram imóvel sem que o proveito tenha sido, diretamente, empregado para a satisfação dos débitos tributários. Da mesma forma, não prospera o pedido de extinção pela perda de objeto, pois, em se tratando de medida cautelar fiscal preparatória, com incidência da regra específica do artigo 11 da Lei 8.397/92, que determina a propositura da execução fiscal no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecurável na esfera administrativa, não transcorreu o prazo exigido para propositura da respectiva execução. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3351**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001613-17.2011.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ALBERTO FRANCISCO DONATTI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Forçoso reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento desta execução penal. É que, conforme consta dos autos, o apenado encontra-se recolhido em estabelecimento prisional sujeito à administração estadual (Penitenciária de Ribeirão Preto - sob matrícula n. 713.510-6), sendo da Justiça Estadual competente para a execução da pena: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR DETERMINADA PELO JUÍZO ESTADUAL. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA PENA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.192/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Conforme o enunciado da Súmula n. 192/STJ, compete à Justiça Estadual a execução da pena imposta a sentenciados pela Justiça Federal, quando recolhidos em estabelecimentos sujeitos a administração estadual. 2. In casu, cabe à Justiça Estadual, ao conceder o benefício da prisão domiciliar ao apenado, tendo em vista a inexistência de vaga em estabelecimento prisional adequado ao regime estabelecido na sentença, prosseguir na execução da pena, inclusive para acompanhar o cumprimento das condições fixadas. 3. Conflito conhecido para determinar a competência da Justiça Estadual, ora suscitado. (CC 109.299/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010)2,15 A questão, inclusive, já se acha sumulada pelo C. STJ, conforme verbete 192: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Sendo assim, declino da competência da Justiça Federal para o processo e julgamento desta execução penal, em favor do Juízo das Execuções Penais da Comarca de Ribeirão Preto/SP. Anote-se a baixa e remetam-se os autos com urgência (Vara de Execuções Penais da Comarca de Ribeirão Preto). Dê-se ciência ao MPF. Publique-se o teor desta decisão para ciência do defensor do apenado.

#### **ACAO PENAL**

**0001647-26.2010.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X VALDEMAR ADAO DOS SANTOS X JAIR PADIAL DE GODOI(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON)

Considerando que os réus deixaram de ser interrogados na audiência realizada em 09/08/2011, designo para tal fim, a data de 8 de NOVEMBRO de 2011, às 16h00. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2289**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001575-38.2007.403.6124 (2007.61.24.001575-3)** - APARECIDA DA SILVA GONCALVES(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro vista requerida à fl. 289 pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas. Intime-se.

**0000312-34.2008.403.6124 (2008.61.24.000312-3)** - IRACI LOPES DA SILVA(SP218918 - MARCELO

FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Arquite-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

**0001346-44.2008.403.6124 (2008.61.24.001346-3)** - MARIA DO ROSARIO SOARES DA CRUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

**0001358-58.2008.403.6124 (2008.61.24.001358-0)** - NEUZA BARBOSA DE QUEIROZ(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vistos, etc.Como se sabe, o benefício previdenciário almejado pela parte autora (aposentadoria por invalidez) tem caráter eminentemente transitório, o que leva o Juízo a concluir que não se reveste de imutabilidade absoluta a situação de saúde deste ou daquele indivíduo, e que não faz, em regra, coisa julgada material a decisão que, outrora, tenha concluído pela improcedência do pedido. Embora a autora nesta e na ação de n.º 0000765-05.2003.403.6124 (n.º atual) tenha alicerçado a pretensão no fato de ter sido acometida pela mesma doença (epilepsia - CID G.40), tal fato, por si só, não denota a identidade de fundamentos. Vejo, às folhas 111/114, que o perito judicial naquela ação concluiu pela ausência de incapacidade no início do longínquo ano de 1995 (v. folha 114), não sendo possível afirmar de forma categórica, sob pena de incorrer o Juízo em evidente cerceamento de defesa que, depois de mais de quinze anos, a situação atual de saúde da autora é a mesma que a anteriormente verificada. Diante disso, rejeito a tese aventada pelo INSS às folhas 91/92 e determino o prosseguimento do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.Jales, 03 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001978-70.2008.403.6124 (2008.61.24.001978-7)** - VALDOMIRO MATEUS VEIGA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 150/162: manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0000664-55.2009.403.6124 (2009.61.24.000664-5)** - JANITA BATISTA GOMES ALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Arquite-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

**0000733-87.2009.403.6124 (2009.61.24.000733-9)** - FRANCISCO FELICIO FILHO(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIAO FEDERAL

Francisco Felício Filho, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina desde dezembro de 1993. Defende a parte autora, em síntese, a ilegalidade da forma de cálculo imposta pelo 7º, do art. 37, do Decreto nº 612/92, o qual determinava o cálculo da exação sobre o 13º salário em separado. Requer a devolução dos valores corrigidos pela Selic e acrescidos de juros de mora, além do deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 18.O INSS apresentou contestação às fls. 20/40, na qual arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, ante a criação da SRF. No mérito, sustenta a legalidade e a estrita observância à legislação de regência no desconto efetuado.Houve réplica. Citada, a Fazenda Pública contestou o feito às fls. 63/76, suscitando a preliminar de prescrição do pedido. Assevera que o tributo incidente sobre a gratificação natalina é legal, assim como a sistemática utilizada para sua cobrança. Devidamente intimada, o requerente não se manifestou sobre a reposta apresentada pela Fazenda Pública.É o relatório. Decido de forma antecipada, com base no artigo 330, inc. I, do CPC.Com razão a parte autora ao apontar a ilegalidade da sistemática de apuração introduzida pelo art. 35, 7º, do Decreto nº 612/92. Com efeito, citado dispositivo determinou a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro sem que houvesse previsão para tanto no texto da Lei nº 8.212/91. Como se vê, o Decreto deixou de ter natureza regulamentadora, tendo o Superior Tribunal de Justiça adotado o entendimento quanto à ilegalidade da citada disposição: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI Nº 8.212/91. DECRETOS NºS 612/92 E 2173/97. CÁLCULO EM SEPARADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.1. Tratam os autos de embargos à execução fiscal movidos por UMUARAMA COMUNICAÇÕES E MARKETING LTDA. objetivando a) a nulidade da CDA por carecer de liquidez, certeza e exigibilidade, b) para fins de contribuição previdenciária, a gratificação natalina deve ser considerada conjuntamente com o salário do mês de dezembro; c) que a multa cobrada é confiscatória. No juízo monocrático o pleito foi julgado procedente. A autarquia previdenciária apelou. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso fazendário ao argumento de que a contribuição

previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (décimo-terceiro salário) pode ser cobrada em separado da parcela previdenciária atinente ao salário de dezembro. Inconformada a empresa-recorrente, nesta via especial, aponta negativa de vigência aos artigos 28 da Lei 8.212/91, 97 e 99 do CTN.2. A teor do disposto no 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1.991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92. (REsp nº 436680/ES, 1ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA)3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.4. Recurso especial provido. (RESP 671146/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, por unanimidade, DJ 04/04/2005, pág. 211). Cumpre deixar assente, entretanto, que referida forma de cálculo foi devidamente introduzida no ordenamento jurídico por força da edição da Lei nº 8.620/93, cujo artigo 7º foi vazado nas seguintes letras: Art. 7º. O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. 2º. A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Diante da nova regra legal, o Superior Tribunal de Justiça retificou seu anterior posicionamento, passando a admitir a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em separado. A jurisprudência sedimentada nesse sentido foi inclusive reiterada em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção da Corte no início de 2010, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1066682/SP, cuja decisão foi assim ementada: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Rel. min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) No caso dos autos, pretende a autora a restituição de valores recolhidos a partir de dezembro de 1993, quanto, então, já reconhecida a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, de forma separada. Ressalto que eventuais quantias a serem repetidas devem se restringir ao período anterior à Lei nº 8.620 (publicada em 06/01/93). A ação, portanto, improcede. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Em vista do disposto na Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos à SUDP para exclusão do INSS do polo passivo da ação. Jales, 25 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0000739-94.2009.403.6124 (2009.61.24.000739-0) - MARIA EDNA DE OLIVEIRA ROLIM RODRIGUES(SPI79199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIAO FEDERAL**

Maria Edna de Oliveira Rolim Rodrigues, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina desde dezembro de 1988. Defende a autora, em síntese, a ilegalidade da forma de cálculo imposta pelo 7º, do art. 37, do Decreto nº 612/92, o qual determinava o cálculo da exação sobre o 13º salário em separado. Requer a devolução dos valores corrigidos pela Selic e acrescidos de juros de mora, além do deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 18. O INSS apresentou contestação às fls. 20/40, na qual arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, ante a criação da SRF. No mérito, sustenta a legalidade e a estrita observância à legislação de regência no desconto efetuado. Houve réplica. Citada, a Fazenda Pública contestou o feito às fls. 63/73, suscitando a preliminar de prescrição do pedido. Assevera que o tributo incidente sobre a gratificação natalina é legal, assim como a sistemática utilizada para sua cobrança. Devidamente intimada, a autora não se manifestou sobre a reposta apresentada pela Fazenda Pública. É o relatório. Decido de forma antecipada, com base no artigo 330, inc. I, do CPC. Com razão a autora ao apontar a ilegalidade da sistemática de apuração introduzida pelo art. 35, 7º, do Decreto nº 612/92. Com efeito, citado dispositivo determinou a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro sem que houvesse previsão para tanto no texto da Lei nº 8.212/91. Como se vê, o Decreto deixou de ter natureza regulamentadora, tendo o Superior Tribunal de Justiça adotado o entendimento quanto à ilegalidade da citada disposição: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI Nº 8.212/91. DECRETOS NºS 612/92 E 2173/97. CÁLCULO EM SEPARADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.1. Tratam os autos de embargos à execução fiscal movidos por UMUARAMA COMUNICAÇÕES E MARKETING LTDA. objetivando a) a nulidade da CDA por carecer de liquidez, certeza e exigibilidade, b) para fins



de contribuição previdenciária, a gratificação natalina deve ser considerada conjuntamente com o salário do mês de dezembro; c) que a multa cobrada é confiscatória. No juízo monocrático o pleito foi julgado procedente. A autarquia previdenciária apelou. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso fazendário ao argumento de que a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (décimo-terceiro salário) pode ser cobrada em separado da parcela previdenciária atinente ao salário de dezembro. Inconformada a empresa-recorrente, nesta via especial, aponta negativa de vigência aos artigos 28 da Lei 8.212/91, 97 e 99 do CTN.2. A teor do disposto no 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1.991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92. (REsp nº 436680/ES, 1ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA)3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.4. Recurso especial provido. (RESP 671146/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, por unanimidade, DJ 04/04/2005, pág. 211). Cumpre deixar assente, entretanto, que referida forma de cálculo foi devidamente introduzida no ordenamento jurídico por força da edição da Lei nº 8.620/93, cujo artigo 7º foi vazado nas seguintes letras: Art. 7º. O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. 2º. A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Diante da nova regra legal, o Superior Tribunal de Justiça retificou seu anterior posicionamento, passando a admitir a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em separado. A jurisprudência sedimentada nesse sentido foi inclusive reiterada em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção da Corte no início de 2010, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1066682/SP, cuja decisão foi assim ementada: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Rel.min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)Tendo sido a presente demanda ajuizada apenas em 28/04/2009 e tendo em conta que eventuais quantias a serem repetidas devem se restringir ao período anterior à Lei nº 8.620 (publicada em 06/01/93), impõe-se reconhecer que está o pedido fulminado pela prescrição. Sinalo que o tributo cuja restituição se postula está sujeito a lançamento por homologação. O cômputo do prazo prescricional nessa situação merece pequena explanação. Antes da edição da Lei Complementar n 118/05, a extinção do crédito tributário estava condicionada a posterior homologação do lançamento, nos termos do art. 150, caput e 1º, do CTN. Como na maioria das vezes inexistia a homologação expressa, o crédito tributário era considerado extinto pelo simples decurso de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, em mera aplicação da regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Já o art. 168, inc.I, do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o pleito de restituição, contado a partir da extinção do crédito tributário. Nas hipóteses em que não havia lançamento nos tributos sujeitos a homologação, dispunha o contribuinte de dez anos para postular a restituição, sendo o marco inicial para o pedido a data do respectivo fato gerador. Trata-se, pois, da regra dos cinco mais cinco, sedimentada no âmbito do STJ. A partir de 09/06/2005, data de vigência da LC nº108, a extinção do crédito tributário foi fixada no momento do pagamento antecipado, iniciando-se aí o lustro para os pedidos de restituição. Após grande controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a irretroatividade das novas regras prescricionais para a repetição de indébito tributário, firmando entendimento no seguinte sentido: em se tratando de pagamentos feitos após 09/06/2005, o prazo de prescrição tem início na data do recolhimento indevido, desde que, na data da vigência da citada lei complementar, tenham decorrido, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (segundo a regra positivada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002); em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09/06/2005, a prescrição segue a regra adotada antes da vigência da LC n 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Observe, outrossim, que a presente ação foi ajuizada em período superior ao prazo prescricional decenal para se pleitear a restituição do que fora pago indevidamente, pois, conforme já destacado, eventuais quantias a serem repetidas devem se restringir ao período anterior à Lei nº 8.620/93. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Em vista do disposto na Lei n.º 11.457/2007, remetam-se os autos à SUDP para exclusão do INSS do pólo passivo da ação. Jales, 21 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0000902-74.2009.403.6124 (2009.61.24.000902-6) - VALDIR JANGERME X JOSE PEREIRA CORDEIRO X ADILSON APARECIDO FIDELIS X JOAO ASSI VITORIO X JOSE MAGALHAES(SPO29800 - LAERTE DANTE**

BLAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

**0001827-70.2009.403.6124 (2009.61.24.001827-1)** - MARIA DE LOURDES SORIA TEZZON(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 211/212.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001907-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001907-0)** - GENIALDA COSTA MARQUES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 86/87.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001909-04.2009.403.6124 (2009.61.24.001909-3)** - SIMARA APARECIDA MONTIJO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 96/97.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001915-11.2009.403.6124 (2009.61.24.001915-9)** - JANE CLEIA FERREIRA DE ASSIS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 83/84.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001917-78.2009.403.6124 (2009.61.24.001917-2)** - NEUZA DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 95/96.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0002227-84.2009.403.6124 (2009.61.24.002227-4)** - GISELE CUSTODIO DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 97/98.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0002294-49.2009.403.6124 (2009.61.24.002294-8)** - SAUL ONATE ARCINIEGAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0023323-63.2010.4.03.0000, interposto na Exceção de Incompetência nº 0000678-05.2010.4.03.6124. Comunique-se o(a) exmo(a). senhor(a) relator(a).Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intime(m)-se.

**0002666-95.2009.403.6124 (2009.61.24.002666-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta pela Prefeitura Municipal de Indiaporã, pessoa

jurídica de direito público, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando o reconhecimento do direito de compensação de indébito tributário. Diz, em apertada síntese, o autor, que, de 1999 a 2004, pagou contribuições sociais, na condição de empregador, sobre a remuneração dos exercentes de cargo eletivo municipal (prefeito, vice-prefeito, e vereadores). Aduz que o E. STF considerou inconstitucional tal cobrança, sobrevivendo, inclusive, Resolução do Senado Federal suspendendo a norma em que estava baseada. Apenas a partir de setembro de 2004 é que o tributo se revestiu de constitucionalidade. Entende, também, que não ocorre a prescrição do direito discutido. Por fim, sustenta que se afiguram injustificados os obstáculos ao exercício do direito impostos por regulamentação da Receita Federal do Brasil. Junta documentos. Cumprindo determinação nesse sentido, peticionou o autor, às folhas 35/36, afastando eventual prevenção apontada no termo respectivo. Determinou-se a citação. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu resposta escrita. Arguiu, em seu bojo, preliminares, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. O autor se manifestou sobre a resposta. Determinei, à folha 73, às partes, que especificassem os meios de prova de que se valeriam na defesa de suas alegações. Não houve manifestação. Juntaram-se aos autos, em cumprimento à determinação lançada à folha 123, cópias da inicial e sentença relativos ao feito apontado no quadro lavrado pela Sudp, à folha 03. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada - grifei. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...) - grifei ). Explico. Pretende o autor, por meio da ação, o reconhecimento do direito de compensação de indébito tributário. Diz, em apertada síntese, que, de 1999 a 2004, recolheu contribuições sociais, na condição de empregador, sobre a remuneração dos exercentes de cargo eletivo municipal (prefeito, vice-prefeito, e vereadores). Aduz, ainda, que o E. STF considerou inconstitucional tal cobrança, sobrevivendo, inclusive, Resolução do Senado Federal suspendendo a norma em que estava baseada. Apenas a partir de setembro de 2004 é que o tributo se revestiu de constitucionalidade. Entende, também, que não ocorre a prescrição do direito discutido. Por fim, sustenta que se afiguram injustificados os obstáculos ao exercício do direito impostos por regulamentação da Receita Federal do Brasil. Contudo, essa matéria é objeto de debate nos autos do processo n.º 0001740-56.2005.4.03.6124, em trâmite por esta mesma vara federal. Busca o autor nesta ação, na verdade, o mesmo provimento almejado no feito anteriormente ajuizado. Neste, aliás, foi a ação julgada parcialmente procedente, para o fim de declarar a inexistência das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, que incidiram sobre os subsídios dos agentes políticos, conforme previsto na Lei n.º 9.506/97, e ainda, declarar o direito de o autor, Prefeitura Municipal de Indiaporã, compensar os valores indevidamente recolhidos a título das aludidas contribuições, com base na Lei n.º 9.506/97, a partir de 29 de novembro de 2001. Da decisão, interpôs o autor recurso de apelação. Pelo E. TRF/3 foi negado seguimento ao recurso interposto em razão da renúncia, pelo autor, do direito sobre o qual se funda a ação. Ainda não houve o trânsito em julgado da decisão (v. documentos que acompanham a sentença). Repete-se, aqui, portanto, ação idêntica, lembrando-se que, em razão do disposto na Lei n.º 11.457/07, a matéria questionada passou a ser de competência da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deixou de ser titular da relação jurídica de direito material. Noto, ademais, posto importante, que a forma de compensar obedecerá aos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispensando provimento jurisdicional a respeito (v. art. 89 da Lei n.º 8.212/91). É, pois, inegável, a ocorrência da litispendência, já que a questão ainda pende de julgamento definitivo na ação anteriormente promovida (v. art. 301, 2.º, do CPC - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido). Assim sendo, nada mais resta ao juiz, sem mais delongas, senão reconhecer a litispendência, e extinguir o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, inciso V, e , todos do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios que ora fixo, por equidade, em R\$ 10.000,00 (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 2 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002701-55.2009.403.6124 (2009.61.24.002701-6) - PEDRO SCHIAVINATI(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Intime-se o INSS da sentença de fls. 83/84. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000395-79.2010.403.6124 - ANA CHORRO OLHER NUCCI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Intime-se o INSS da sentença de fls. 121/122. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000990-78.2010.403.6124** - INES DE LOURDES ROMERO CASSUCI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Inez de Lourdes Romero Cassucci, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o implemento etário, ou do pedido administrativo, de aposentadoria rural por idade. Saliencia a autora, em apertada síntese, que é natural de Uchoa, nascida em 28 de abril de 1955. Conta, assim, atualmente, 55 anos. Diz, também, que sempre exerceu atividade rural. Esclarece que ainda está ligada ao trabalho no campo. Inicialmente, acompanhava os pais, e, depois do casamento, passou a trabalhar com o marido, João Cassucci, em regime de economia familiar, no imóvel rústico denominado Chácara São João, no Córrego da Roça, em Jales. Discorda da decisão que, na via administrativa, negou-lhe a concessão pretendida. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos de interesse, e arrola 3 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral dos autos do procedimento administrativo em que postulada a concessão. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. A autora, no caso, não teria provado o exercício efetivo de atividade rural por 174 meses, em vista do ano em que implementado o requisito etário, 2010. Estaria impedida de pretender emprestar, do marido, a condição de lavrador, já que trabalharia, como motorista autônomo, recolhendo as contribuições. Além disso, a documentação, em nome do sogro dela, Nazarello Cassucci, não lhe seria extensível, posto ausente previsão normativa bastante. A resposta veio instruída com documentos. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 288/291, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. Dispensei, a requerimento da autora, o testemunho de Aparecido José Francisco, e, de pronto, homologuei a desistência pretendida. Determinei a juntada aos autos de documento emitido pelo Renajud, dando conta da existência de caminhão F - 4000 em nome de João Cassucci. Concluída a instrução processual, facultei, às partes, assinalando prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, o oferecimento de memoriais escritos. Apenas o INSS teceu alegações finais. Reiterou os termos de sua resposta e demais manifestações produzidas, indicando a improcedência do pedido veiculado na ação previdenciária. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Vejo, às folhas 11, 15, e 263, que a autora busca a concessão da aposentadoria rural por idade, de forma eventual, ou da data do implemento etário, ou daquela em que a requereu, sem sucesso, na via administrativa. Assim, seja do 1.º marco, em 28 de abril de 2010, ou do 2.º, em 19 de maio de 2010, não houve superação de interregno suficiente à verificação da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), levando-se em consideração que a ação foi proposta em 24 de junho de 2010 (v. folha 2 - protocolo lançado na petição inicial). Passo, de imediato, ao julgamento do mérito propriamente dito. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter

direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...). 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...). O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 15, que a autora, Inez de Lourdes Romero Cassucci, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 28 de abril de 1955, e conta, assim, atualmente, 56 anos. Como completou a idade de 55 anos em 28 de abril de 2010, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses (14,5 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso,

respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2010, a prova do trabalho rural deverá compreender outubro de 1995 a abril de 2010. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno). No caso concreto, as contribuições sociais são demonstradas, pelo segurado especial, a partir da comercialização da produção agrária, por meio de notas de produtor. Prova a cópia da certidão de folha 17, que a autora, no dia 5 de novembro de 1977, casou-se com João Cassucci. No registro civil, Inez aparece qualificada, profissionalmente, como doméstica, e o marido, por sua vez, como lavrador. Indica, ainda, a cópia do título eleitoral de folha 18, que a autora, em março de 1982, residia no Córrego da Roça, em Jales, e trabalhava como doméstica. João Cassucci, antes mesmo do casamento, em 18 de agosto de 1976, já estava filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales. Aline Romero Cassucci, filha do casal, nasceu em 21 de julho de 1989 (v. folha 21). Na cópia da certidão de nascimento de Aline, o pai aparece como lavrador, e a autora, como do lar. Os pais residiam no Córrego da Roça, Sítio Bom Jesus, zona rural de Jales. Através da escritura de doação de folhas 22/27 (cópia), João Cassucci, lavrador, em 30 de junho de 1989, passou a condição de titular do domínio de glebas de terras no Córrego da Roça, com dimensão de pouco mais de 7 hectares. Os imóveis estavam em nome de Nazarello Cassucci, pai de João. À folha 33, vê-se que João Cassucci, em janeiro de 1978, obteve autorização para fins de emissão de documentos fiscais (notas de produtor rural). Nazarello Cassucci, à folha 256, aposentou-se, por idade, na condição de segurado especial, em janeiro de 1992. Além disso, é titular de pensão por morte, na qualidade de dependente de Odília Genova, desde 17 de dezembro de 2004 (v. folha 257). Pelas declarações cadastrais de produtor (Decap's), e demais documentos correlatos, às folhas 44/54, Nazarello Cassucci deu início à exploração econômica do Sítio Bom Jesus, localizado no Córrego da Roça, em julho de 1968. Dão conta, por outro lado, as informações constantes do banco do CNIS, às folhas 244/253verso, de que a autora, em agosto de 2007, inscreveu-se como contribuinte facultativo, e nesta condição, verteu contribuições, e de que João Cassucci, desde abril de 1985, está cadastrado como motorista autônomo, com recolhimentos verificados até setembro de 2010. O extrato do Renajud, à folha 292, indica que João Cassucci é dono de um caminhão F - 4000. Inez de Lourdes Romero Cassucci, à folha 289, no depoimento pessoal, mencionou que residia, no Córrego da Roça, há 33 anos. Disse, também, que, neste local, era dona de uma chácara de pouco mais de 1 alqueire. O imóvel, no passado, pertenceu a seu sogro, Nazarello. Reconheceu que o marido, João, era dono de um caminhão, empregando-o em fretes. O veículo, de acordo com a depoente, também seria utilizado no transporte de flores comercializadas, aos sábados, na cidade. Apenas produziria milho, mandioca e abóboras para consumo da família, sobrevivendo, destarte, da renda oriundas dos fretes, além da oriunda da venda das flores. José Carlos Albaneze, à folha 290, disse, ao depor como testemunha, que conhecia a autora há mais de 30 anos, em razão de ser vizinho dela, na zona rural, no Córrego da Roça. Casada com João, trabalharia na propriedade em serviços variados. Laércio Pelarin, à folha 291, também como testemunha, afirmou que há mais de 30 anos conhecia a autora. Isso se deu porque a irmã passou a namorar um vizinho de Inez, casando-se, posteriormente, com ele. A autora, casada com João, seria dona de um pequeno imóvel no Córrego da Roça. Salientou que a autora se dedicaria ao trabalho na propriedade, e que não teria ainda começado a comercializar as flores produzidas no imóvel. O marido da autora, dono de um caminhão F - 4000, empregaria o veículo em fretes, e trabalharia, também, no imóvel. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. Explico. Embora tenha ficado provado, nos autos, que a autora reside, há muitos anos, na zona rural de Jales, mais precisamente no Córrego da Roça, e que o imóvel de que é titular não tem dimensão superior àquela considerada limite para o reconhecimento da condição de segurado especial, anoto que apenas trabalha, ali, produzindo alimentos (v.g., mandiocas e abóboras) para a própria subsistência familiar, sem o intuito de comercialização do excedente. Tanto isso é verdade que deixaram de ser apresentadas notas fiscais de produtor rural, emitidas para essa mesma finalidade, e, no depoimento pessoal, reconheceu que sobreviveria da renda obtida pelo marido com fretes realizados através do caminhão F - 4000. Laércio Pelarin, ouvido como testemunha, disse que a autora ainda não havia dado início à comercialização das flores que passaram a ser produzidas no imóvel, desmentindo-a, neste ponto. Além disso, a autora está inscrita como facultativa, sem atividade econômica, e o marido, João Cassucci, há muitos anos recolhe contribuições sociais como motorista autônomo (contribuinte individual). Possuindo outra fonte de renda, não é segurado especial (v. art. 11, inciso VII, 9.º, da Lei n.º 8.213/91), muito menos a autora pode pretender dele emprestar condição que certamente não ostenta. O mesmo se pode dizer de Nazarello, sogro dela, aliás, aposentado desde 1992. Assim, seja pela ausência de efetivo exercício de atividade rural que constitua pressuposto para o enquadramento previdenciário pretendido, ou, pela manifesta falta de elementos materiais considerados idôneos a respeito deste mesmo enquadramento previdenciário, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 22 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001374-41.2010.403.6124 - CLEUZA ALVES DA SILVA DOMINGUES(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela pretendida, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91. Contando atualmente 57 (cinquenta e sete) anos de idade,

sustenta a autora que durante toda a sua vida esteve ligada ao campo. Trabalhou ao lado do pai, em regime de economia familiar, a partir do ano de 1964, até o ano de 1973, quando, após contrair núpcias, passou a trabalhar na propriedade de seu marido, João Domingues Sanches. Referida propriedade era denominada Sítio Santa Helena, e se localizava no Córrego da Itapirema, no município de São Francisco/SP. Entre abril de 1979 e março de 1983, a autora trabalhou, também em regime de economia familiar, em outra propriedade de seu marido. Dessa vez, no Sítio Santa Rita, localizado no Córrego das Perobas, em Jales/SP. A partir de março de 1983, a autora mudou-se para Jales/SP, iniciando seu trabalho como lavradora diarista, para diversos proprietários da região, atividade que exerce até os dias atuais. Entende, portanto, que, na qualidade de segurada do RGPS como trabalhadora rural, e preenchidos os requisitos necessários, faz jus à prestação pretendida. Junta documentos com a inicial. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão, por 90 dias, do andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. Cumpriu a autora a determinação, comprovando, as folhas 72/74, o indeferimento administrativo. Determinei, à folha 75, a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se à conclusão para apreciação do pedido antecipatório. É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial deva ser indeferido, visto que ausente a prova inequívoca dos fatos. Apesar de a inicial ter vindo fartamente instruída de documentos (folhas 17/65), eles, além de não comprovarem de plano o efetivo exercício pela autora de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, parágrafo 2º, e 142, ambos da Lei 8.213/91), caso sejam aceitos como início de prova material, deverão ser analisados em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual. Frise-se, por oportuno, que, formulado o pedido na esfera administrativa, e após análise dos documentos e realizada a entrevista rural junto ao INSS, não houve o reconhecimento do direito ao benefício justamente pela falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício. Anoto que não observo, em princípio, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento adotado pelo INSS. Dessa forma, não sendo possível firmar convencimento acerca do alegado exercício de trabalho rural, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir a resposta com cópia do procedimento administrativo NB 152.566.087-7. Intimem-se. Jales, 02 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001576-18.2010.403.6124** - APARECIDA GUIMARAES RIBEIRO(SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Acolho, em parte, a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela União Federal, às folhas 52/53. Vejo, inicialmente, que a Lei n.º 12.190/10, regulamentada pelo Decreto n.º 7.235/10, reconheceu, às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, o direito à indenização por dano moral consistente no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00, multiplicado pelo número de pontos indicadores da natureza, e do grau da dependência resultante da deformidade física. Eis a pretensão veiculada no pedido. Basta, assim, sem que se faça, no caso concreto, necessária a intervenção judicial, aos portadores da patologia, que requeiram, cumprindo as formalidades exigidas, ao INSS, já que é a entidade responsável pela operacionalização dos pagamentos, a indenização pretendida. Observo, no ponto, que os interessados devem ser submetidos a perícia médica específica, para a identificação do número de pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, o que traduz que a prévia análise da matéria é medida por demais razoável, e não pode ser dispensada. Não se tem como saber peremptoriamente se a indenização será, ou não, negada pelo INSS. Desta forma, suspendo o processo, pelo prazo de 90 dias, a fim de que a autora busque, no interregno, na via administrativa, a indenização. Deverá, após, dar ciência, ao juiz, da decisão proferida. Intimem-se.

**0001595-24.2010.403.6124** - CLAUDINEIA DOMINGOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Remetam-se os autos à SUDP para retificar o assunto desta ação de acordo com a inicial. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

**0001616-97.2010.403.6124** - JULIO FRANCISCO LESSA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 200. Intime(m)-se.

**0001700-98.2010.403.6124** - CARLOS ALBERTO FERREIRA FONTES(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc. Embora tenha o autor feito referência, ainda que de passagem, à produção antecipada de provas, prevista no artigo 846 e seguintes do Código de Processo Civil, não observo nos fundamentos da inicial e nos documentos que a instruem a necessidade da antecipação. O autor, descumprindo o disposto no artigo 848 do CPC, não justificou a necessidade e nem demonstrou o fundado receio de que a prova pericial no curso da ação, e estabelecido o contraditório, venha a ser impossível ou de realização muito difícil. A propósito, instado a promover a emenda da inicial e a comprovar o recolhimento das custas judiciais, dando cumprimento à ordem emanada deste Juízo em novembro do

ano de 2010, a parte apenas cumpriu as determinações em março desse ano de 2011 e recolheu as custas complementares, corretamente, no mês de junho, o que indica no sentido da ausência de urgência na colheita da prova. No mais, recebo a petição de folha 527 como emenda à inicial e, de imediato, determino a citação do INCRA. Cite-se o INCRA e intimem-se.

**0001001-73.2011.403.6124 - ILDO TRAUSI(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor Ildo Trausi, devidamente qualificado, requer seja o INSS condenado a conceder a aposentadoria por idade rural. Contando atualmente 61 (sessenta e um) anos, o autor sustenta que sempre se dedicou ao labor rural. Afirma que ingressou com o competente requerimento administrativo, mas que o mesmo acabou sendo negado pela falta de prova da atividade rural. Discordando desta decisão, pleiteia, nesta ocasião, a concessão do benefício acima descrito, uma vez que, segundo ele, preenche todos os requisitos legais (fls. 02/08). Junta documentos (fls. 09/37). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à folha 38, uma vez que a ação anterior refere-se a benefício diverso do pleiteado nestes autos. Por outro lado, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho rural, caso seja aceita como início de prova material deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. Ademais, entendo ausente, também, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB 149.664.349-3. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 09 de agosto de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**0001034-63.2011.403.6124 - JOSE CARLOS BELLETTI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor José Carlos Belletti, devidamente qualificado, requer seja o INSS condenado a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período trabalhado em atividade rural, acrescido do período trabalhado em atividade urbana. Sustenta o autor, em síntese, que desempenhou atividade rural no período de janeiro de 1977 até junho de 1981. Segundo ele, após esse período, teria trabalhado para diversos empregadores e, durante os anos de 2000 e 2002, teria aberto uma sorveteria. Relata que requereu o aludido benefício na esfera administrativa, porém o INSS acabou negando-o, sob a alegação de que não foi atingido o número mínimo de contribuições exigidas. Discordando desta decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/07). Junta documentos (folhas 08/40). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro, ao autor, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferido. Isso porque verifico que são escassos os documentos juntados para fazer prova do período exercido em atividade rural. Por outro lado, reputo ausente o requisito constante do inciso I do art. 273 do CPC, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que, embora o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, estando ausente um dos seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB 152.566.151-2. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 09 de agosto de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**0001039-85.2011.403.6124 - SIDNEIA DE OLIVEIRA MARILHANO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora Sidneia de Oliveira Marilhano, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a conceder a aposentadoria por idade. Sustenta a autora, em síntese, que recolheu contribuições suficientes para o benefício pleiteado. Segundo ela, exerceu cargo em comissão por vários anos, o que lhe vincula, portanto ao RGPS. Relata que requereu o aludido benefício na esfera administrativa, porém o INSS acabou negando-o, sob a alegação de que não foi atingido o número mínimo de contribuições exigidas. Discordando desta decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/07). Junta documentos (folhas 08/37). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro, à autora, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferido. Isso porque, segundo consta (folhas 18/19 e 31/32), a autora recolheu apenas 74 contribuições, quando, na verdade, de acordo a legislação previdenciária de regência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), deveria ter recolhido o mínimo de 144 contribuições no ano em que implementou todas as condições necessárias à



obtenção do benefício. Por outro lado, reputo ausente o requisito constante do inciso I do art. 273 do CPC, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que, embora o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, estando ausente um dos seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB 151.677.061-4. Intimem-se. Cumprase. Jales, 09 de agosto de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**0001048-47.2011.403.6124 - DIVANIL MARFIM LOPES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Decisão.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual o autor, devidamente qualificado nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que em razão de haver sido acometido por grave mal incapacitante, está terminantemente impedido de trabalhar, sem possibilidade de passar por reabilitação profissional. Assim, de posse de toda a documentação requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença. O benefício foi deferido, recebendo a prestação até 10/05/2011, quando foi cessado pela suposta recuperação da capacidade laboral. Discorda da decisão indeferitória, na medida em que está terminantemente inválido. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito ao benefício. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais.É o relatório do necessário. Decido.Concedo, ao autor, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento CORE n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Explico. Demonstra o autor, ao menos nesta fase de cognição sumária, a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. De acordo com a documentação trazida aos autos, foi titular de benefício previdenciário, sendo que a prestação foi cessada pela suposta recuperação da capacidade laboral (v. folha 35). Entretanto, malgrado tenha sustentado ser portador de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os únicos documentos que atestam a incapacidade do autor (v. folhas 19 e 34), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que o autor teve o pedido de auxílio-doença deferido, até determinado prazo, sendo cessado com base em perícia médica nele realizada que atestou a recuperação da capacidade laboral, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perito do Juízo, a Drª. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como:a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da

parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 545.181.432-1. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de agosto de 2011.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001073-60.2011.403.6124 - APARECIDA SCATELINI VALERIO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Decisão. Vistos, etc.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, na qual a Aparecida Scatellini Valério, devidamente qualificada na inicial, requer que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja condenado a implantar, em seu favor, a devida pensão por morte previdenciária, prevista no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Alega, em síntese, que era casada com o senhor Wilson Valério, desde 26/05/1979, e que o mesmo teria falecido em 07/12/2007. Diante deste acontecimento, a autora acabou procurando o INSS para requerer a implantação do referido benefício por entender que tinha direito ao mesmo, na forma da legislação então vigente. No entanto, o INSS acabou indeferindo o seu pedido por entender que ela não comprovou o recebimento de ajuda financeira do falecido. Não obstante todo o ocorrido, a autora sustenta que preenche os requisitos legais à concessão do benefício (folhas 02/10). Junta documentos (folhas 11/62). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, entendo que o pedido de antecipação da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Isso porque, verifico que o documento de folha 13, juntado com a inicial, nos mostra que o falecido vivia maritalmente com Divina Luiza da Silva Araújo, há 05 anos. Aliás, verifico que foi esta senhora a declarante da morte, e não a autora. Verifico, também, que a autora não juntou aos autos a sua certidão de casamento com o falecido, o que afasta ainda mais a sua pretensão. Por outro giro, observo que o último vínculo de trabalho do falecido se deu em 2007 (folha 33), o que afasta a sua qualidade de segurado, nos termos dos incisos e parágrafos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Não há, portanto, nenhuma prova inequívoca da qualidade de dependente da autora e, tampouco, da qualidade de segurado do falecido, que sustente a verossimilhança das alegações. Posto isso, estando ausente um dos seus requisitos, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se o INSS.Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de agosto de 2011.Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**0001076-15.2011.403.6124 - JOSE NARDELI(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Decisão.Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela pretendida, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91. Contando atualmente 61 (sessenta e um) anos de idade, sustenta o autor que durante toda a sua vida esteve ligado ao campo. Trabalhou ao lado do pai, em regime de economia familiar, e, após o casamento, continuou prestando serviços juntamente com sua esposa. Diz, ainda, haver trabalhado como diarista. Atualmente, além de trabalhar nesta condição, também trabalha com o cultivo de milho, arroz, feijão e amendoim na qualidade de meeiro/parceiro. Entende, portanto, que, na qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social como trabalhador rural, e preenchidos os requisitos necessários, faz jus à prestação pretendida. Diante disso, requereu a concessão administrativa do benefício. O pedido, contudo, foi negado. Discorda da decisão indeferitória. Junta documentos com a inicial.É o relatório do necessário. Decido.De início, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.050/60. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial deva ser indeferido, visto que ausente a prova inequívoca dos fatos, considerando que os documentos trazidos com a inicial (v. folhas 19/31), além de não comprovarem de plano o efetivo exercício pelo autor de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, parágrafo 2º, e 142, ambos da Lei 8.213/91), caso seja aceito como início de prova material, deverá ser analisado em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual. Frise-se, por oportuno, que, formulado o pedido na esfera administrativa, e após análise dos documentos e realizada a entrevista rural junto ao INSS, não houve o

reconhecimento do direito ao benefício justamente pela falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício (v. folha 18). Anoto que não observo, ao menos nesta fase de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento adotado pelo INSS. Dessa forma, não sendo possível firmar convencimento acerca do alegado exercício de trabalho rural, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir a resposta com cópia do procedimento administrativo NB 149.664.368-0. Intimem-se. Jales, 22 de agosto de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001099-58.2011.403.6124 - RUDISON DE SOUZA GINEZ(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o auxílio-doença. Sustenta que, em razão da doença que o acomete (problemas psiquiátricos), está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Seu pedido, no entanto, foi indeferido. Discordando desta decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/07). Junta documentos (folhas 08/27). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo negado com base na ausência da qualidade de segurado, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de

qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do requerente (NB nº 546.566.193-9). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de agosto de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**0001102-13.2011.403.6124 - TEREZA COLUTI COVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela pretendida, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91. Contando atualmente 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, sustenta a autora que durante toda a sua vida esteve ligada ao campo. Trabalhou ao lado dos pais e, após o casamento, continuou na companhia de seu cônjuge o trabalho rural em regime de economia familiar. A autora sempre residiu e laborou na propriedade da família denominada Sítio São Pedro, Córrego do Biscoito, localizada na região de Santa Albertina/SP. Não conta com o auxílio de empregados. Entende, portanto, que, na qualidade de segurada do RGPS como trabalhadora rural, e preenchidos os requisitos necessários, faz jus à prestação pretendida. Diante disso, requereu a concessão administrativa do benefício. O pedido, contudo, foi negado. Discorda da decisão indeferitória. Junta documentos com a inicial. É o relatório do necessário. Decido. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo, por outro lado, que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente a prova inequívoca dos fatos, considerando que os documentos trazidos com a inicial, todos em nome dos pais da autora (v. folhas 29/39 e 51/61), além de não comprovarem de plano o efetivo exercício de atividade rural por ela desempenhado por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, parágrafo 2º, e 142, ambos da Lei 8.213/91), caso seja aceito como início de prova material, deverá ser analisado em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca do alegado exercício de trabalho rural, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir a resposta com cópia do procedimento administrativo NB 150.681.942-4. Intimem-se. Jales, 25 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000301-39.2007.403.6124 (2007.61.24.000301-5) - JOSE DOMINGOS FRANCISCHETTI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**  
Chamo o feito à ordem. Em se tratando de sentença sujeita ao reexame necessário, dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de fl. 159. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0001063-16.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP X APARECIDA ROZARIA LOPES(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP**  
Fls. 31/35: trata-se de requerimento de redesignação de audiência, formulado pelo advogado da parte autora, ao argumento de figurar como procurador em processo(s) que tramita(m) por outro(s) juízo(s), onde houve designação de audiência(s) para data e horário que o impossibilita de comparecer a ambos os atos. O advogado, ao que consta dos autos, foi intimado das designações das audiências com antecedência superior às 24 horas exigidas pelo Estatuto Processual (v. art. 192 do Código de Processo Civil). A hipótese ventilada aqui, portanto, não se enquadra naquelas que possam ser consideradas como caso fortuito ou força maior, a justificar a redesignação do ato por esta Vara Federal. A solicitação tem nítido e evidente objetivo de atender à conveniência profissional do próprio causídico, visando proporcionar-lhe cômoda adequação dos dias e horários para a realização das audiências designadas nas diversas causas que aceitou patrocinar, a fim de que possa comparecer pessoalmente a todos os atos. Devo destacar, por seu turno, que o Poder Judiciário não tem que se amoldar aos interesses ou necessidades deste ou daquele advogado, que aceita patrocinar um elevado número de causas, não raras vezes, em diversas e distantes localidades, para se adequar à capacidade ou estrutura de que disponha o profissional para atendimento a contento de seus clientes. Cabe, aliás, lembrar-lhe que poderá dispor do instrumento jurídico adequado, previsto pela legislação, para que outro profissional represente os interesses do seu cliente na audiência, se assim o convier. Por essas razões, fica mantida a data e horário para realização da audiência designada neste juízo. Fl. 37: anote-se. Intime-se conforme já determinado à fl. 29. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000678-05.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-49.2009.403.6124 (2009.61.24.002294-8)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SAUL ONATE ARCINIEGAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0023323-63.2010.403.0000.

Comunique-se o(a) exmo(a). senhor(a) relator(a). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime(m)-se.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000360-85.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000494-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ANISIO MAIOLI X ODECIO PRADO BARRINUEVO X ADEMIR MASCHIO X NELSON FASCINI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI)

Vistos, etc. Conforme disposição contida no art. 7º, da Lei n.º 1.060/50, cabe à impugnante provar a inexistência ou o desaparecimento requisitos essenciais à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. No entanto, no caso concreto, diante da ausência completa de documentos, e do fato de que não será possível por outra forma comprovar o preenchimento pelo beneficiário dos requisitos legais, determino que o(s) impugnado(s) traga(m) aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, as cópias das últimas cinco declarações de ajuste anual de imposto de renda de pessoa física - IRPF. Juntados os documentos, deverá a Secretaria atentar para o seu caráter sigiloso, procedendo-se às notações pertinentes, inclusive no sistema processual informatizado. Com a vinda das cópias, ou decorrido o prazo, retornem para decisão. Intime(m)-se o(s) impugnado(s).

**0000384-16.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-74.2009.403.6124 (2009.61.24.000902-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR JANGERME X JOSE PEREIRA CORDEIRO X ADILSON APARECIDO FIDELIS X JOAO ASSI VITORIO X JOSE MAGALHAES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI)

Visando aferir a real necessidade dos autores, ora impugnados, em gozarem dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos da ação principal, concedo o prazo de 30 dias para que os mesmos forneçam as cópias das suas 5 últimas declarações de IRPF. Com a informação juntada aos autos, providencie a Secretaria da Vara as medidas necessárias para garantia do sigilo dos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005183-31.1999.403.0399 (1999.03.99.005183-8)** - EMIKO ISHII JULIANI(SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, etc. Conforme decidi às folhas 221/222, existe um débito a ser pago ao INSS por meio de parte do depósito feito nestes autos. A própria exequente reconhece às folhas 209/210, que deve arcar com o pagamento da quantia de R\$ 15.240,00 (quinze mil, duzentos e quarenta reais). Como restou decidido, o valor inicialmente apresentado pelo INSS padecia de manifesta incorreção. Por esse motivo, determinei, fixando os parâmetros, a vinda de novo valor, devidamente atualizado, o que foi cumprido pela autarquia previdenciária. Reconhecido o erro pelo próprio INSS, novo valor foi apresentado, fixado na quantia de R\$ 18.230,52 (dezoito mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), para pagamento até 30.09.2010. Passada essa data, o valor deverá ser atualizado. Entretanto, vejo, pela informação de folha 227, que instruiu a petição do INSS, que o valor ora apresentado está correto. Da dívida, que montava R\$ 36.581,52, foram descontados e pagos R\$ 3.793,51, do benefício originário, quando vivo o segurado instituidor, e R\$ 14.557,49, da pensão por morte recebida pela exequente. Restam, portanto, R\$ 18.230,52. A informação está instruída de cálculos completos (folhas 228/229), os quais considero corretos, e dos comprovantes dos descontos sobre o benefício. Diante disso, parte do valor existente na conta judicial n.º 1181.005.50601557-1 deverá ser utilizada para o pagamento da quantia de R\$ 18.230,52 (dezoito mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), quitando, assim, a dívida que a exequente possui com o INSS. Para tanto, deverá ser encaminhada à CEF, além do ofício, cópia, em três vias, da GPS fornecida pelo INSS (fl. 230) e desta decisão. Com a vinda do comprovante de pagamento da guia, não haverá óbice ao levantamento, pela exequente, do saldo remanescente existente na conta. Diante da proximidade da data do vencimento da GPS, oficie-se, com urgência ao Gerente da CEF ag. 1181 (PAB/TRF3), solicitando seja paga a GPS em questão com parte do saldo existente na conta n.º 1181.005.50601557-1, devolvendo-a a este Juízo, com a devida autenticação. Encaminhe-se o ofício e os documentos à agência da CEF em Jales/SP, para que, por meio do malote interno da instituição, o documento possa ser enviado ao PAB do TRF3, para o devido pagamento. Cumpra-se, com urgência. Após, intimem-se. Jales, 22 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001103-47.2001.403.6124 (2001.61.24.001103-4)** - LEONOR AGUSTINHO PIERIM(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de Agravo Retido interposto pela Exequente. Dê-se vista ao executado para apresentar contraminuta ao Agravo no prazo de legal. Intimem-se.

**0001248-35.2003.403.6124 (2003.61.24.001248-5)** - MARIA MANTOVANI SANCHEZ(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 142/144: Verifico que o cancelamento do ofício requisitório de pagamento n.ºs 20110000454 foi ocasionado por erro quanto à grafia do nome da autora junto à Receita Federal do Brasil, havendo divergência com a certidão de casamento e com RG acostados às fls. 10/11. Intime-se a exequente MARIA MANTOVANI SANCHEZ para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a grafia do seu nome no CPF. Após, regularizado o cadastro no CPF, cumpra-se o já determinado no despacho de fl. 124, expedindo-se novo ofício requisitório para pagamento da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001335-83.2006.403.6124 (2006.61.24.001335-1)** - JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS SILVA - MENOR X JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR - MENOR X JOSE ROBERTO DIAS DA SILVA - MENOR X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 187/188: Verifico que o cancelamento do ofício requisitório de pagamento n.ºs 20110000232 foi ocasionado por erro quanto à grafia do nome do autor junto à Receita Federal do Brasil, havendo divergência com a certidão de casamento acostada à fl. 15. Intime-se o exequente JOSE CARLOS DIAS SILVA para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a grafia do seu nome no CPF. Com a resposta, se necessário, remetam-se os autos à SUDP para retificar a grafia do nome da exequente na autuação. Após, regularizado o cadastro no CPF, cumpra-se o já determinado no despacho de fl. 149, expedindo-se novo ofício requisitório para pagamento da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO**

**0002697-96.2001.403.6124 (2001.61.24.002697-9)** - ANTONIO DEZAN(SP126759A - JOSE RICARDO GOMES E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando que a execução prosseguiu nos autos principais, desampense-se esta carta de sentença dos autos do processo n.º 2006.61.24.002067-7. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

#### **Expediente N.º 2312**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001948-98.2009.403.6124 (2009.61.24.001948-2)** - FATIMA APARECIDA LOCHETE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecido na Rua Três, n.º 3005, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de novembro de 2011, às 10:00 horas.

**0000957-88.2010.403.6124** - NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecido na Rua Três, n.º 3005, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de novembro de 2011, às 9:30 horas.

**0001714-82.2010.403.6124** - MARILENE BEIJAS LOMBARDI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecido na Rua Três, n.º 3005, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de novembro de 2011, às 10:00 horas.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001003-43.2011.403.6124** - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X LUCIMAR DOS SANTOS RAMOS(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Nomeio como perito médico o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia médica, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. Comunique-se.

**0001007-80.2011.403.6124** - JUÍZO DA VARA ÚNICA DE OUROESTE/SP X GILMAR VIEIRA DE FREITAS(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
Nomeio como perito médico o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia médica, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. Comunique-se.

**0001051-02.2011.403.6124** - JUÍZO DA VARA ÚNICA DE OUROESTE/SP X CELIA REGINA THOME(SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
Nomeio como perito médico o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia médica, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. Comunique-se.

**0001055-39.2011.403.6124** - JUÍZO DA VARA ÚNICA DE OUROESTE/SP X ARMINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
Nomeio como perito médico o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia médica, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. Comunique-se.

**0001056-24.2011.403.6124** - JUÍZO DA VARA ÚNICA DE OUROESTE/SP X VALDIVA MARIA DE AZEVEDO(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
Nomeio como perito médico o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia médica, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. Comunique-se.

**0001105-65.2011.403.6124** - JUÍZO DA VARA ÚNICA DE OUROESTE/SP X MANOEL PAULO SANTANA(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
Nomeio como perito médico o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia médica, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. Comunique-se.

**0001106-50.2011.403.6124** - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X ADRIANA LUCIA CAMARGO(SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Nomeio como perito médico o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia médica, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. Comunique-se.

**0001155-91.2011.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Nomeio como perito médico o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia médica, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. Comunique-se.

**0001157-61.2011.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X ADAO JOSE MOREIRA(SP292717 - CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Nomeio como perito médico o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia médica, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. Comunique-se.

**0001158-46.2011.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X JOSE IVAIR RODRIGUES(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Nomeio como perito médico o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia médica, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. Comunique-se.

**0001261-53.2011.403.6124** - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X IRACI EVES SPRITA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Nomeio como perito médico o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia médica, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. Comunique-se.

#### **Expediente Nº 2315**

#### **ACAO PENAL**

**0001398-50.2002.403.6124 (2002.61.24.001398-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDMILSON MELO(SP174825B - SINVAL SILVA) X CARLOS ROBERTO DARME(SP017414 - ORLANDO DOS SANTOS E SP149675 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO E SP121363 - RINALDO DELMONDES)

Cumpra-se a decisão de fl. 424. Fl. 425. Defiro. Depreque-se também à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, a inquirição da testemunha arrolada pela acusação Edirlei Ramos. Cumpra-se. Intimem-se.



**0000626-19.2004.403.6124 (2004.61.24.000626-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO ALZIRO LODETE(SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ E SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Abra-se vista aos acusados Sérgio Alziro Lodete, Antônio Valdenir Silvestrini e Maria Ivete Guilhem Muniz para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo primeiro acusado.

**0000686-89.2004.403.6124 (2004.61.24.000686-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VANDERLEI BARBATO(SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA E SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA)

Abra-se vista ao acusado Vanderlei Barbato para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0000765-68.2004.403.6124 (2004.61.24.000765-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X IVO LAURINDO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA E SP304150 - DANILO SANCHES BARISON)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Ivo Laurindo, Antônio Valdenir Silvestrini, Maria Ivete Guilhem Muniz, e Sandra Regina Silva, qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados por haverem cometido, por 3 vezes, em concurso material, falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP), e estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, caput, e 3.º, do CP). Saliencia o MPF, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL 20-0188/04), que Ivo Laurindo, com o auxílio de Antônio Valdenir Silvestrini, Maria Ivete Guilhem Muniz, e Sandra Regina Silva, fez inserir declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, e obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo de entidade de direito público, a qual induziu a erro, mediante meio fraudulento. Restou apurado que Ivo Laurindo requereu e obteve a carteira de pescador profissional, alegando, falsamente, fazer da pesca seu principal meio de vida, sendo que, na verdade, exerce a profissão de pintor. Com o auxílio de Antônio Valdenir Silvestrini, Maria Ivete Guilhem Muniz, e Sandra Regina Silva, e utilizando-se da carteira de pescador profissional renovada junto à Colônia de Pescadores de Indiaporã, Ivo Laurindo pleiteou e recebeu, indevidamente, o seguro-desemprego referente aos defesos de 1/11/2001 a 28/02/2002, 15/10/2002 a 15/02/2003, e 1/11/2003 a 29/02/2004. A Colônia de Pescadores Z - 12 de Santa Fé do Sul, por meio de seu presidente, à época dos fatos, Antônio Valdenir Silvestrini, preencheu o cadastro de requerimento da carteira de pescador profissional de Ivo Laurindo, consciente de que este não fazia da pesca seu principal meio de vida. Antônio Valdenir Silvestrini incentivava pessoas que não eram pescadores profissionais a tirarem a carteira de tal ofício, alegando não haver problema declarar falsamente que faziam da pesca seu principal meio de vida, tendo inclusive falsificado assinaturas em alguns cadastros, a fim de aumentar a arrecadação da colônia, uma vez que se apropriava de parte do valor arrecadado. Os crimes de apropriação indébita são objeto de apuração em outro inquérito policial, além de haver procedimento instaurado pelo Ministério Público Estadual. Em suas alegações, Ivo Laurindo afirmou que sua atividade principal sempre foi a de lavrador e empreiteiro, e que raramente praticava atos de pesca, mas quando o fazia, isto se dava na Represa de Mira Estrela. Embora conhecesse a Corredeira de Água Vermelha, nos últimos 10 anos não esteve no local. Não soube, assim, Ivo Laurindo, informar o porquê da indicação desta área de defeso nos requerimentos do seguro-desemprego. De posse da carteira de pescador profissional de Ivo Laurindo, e dos atestados fornecidos pelas Colônias de Pescadores de Santa Fé do Sul e Indiaporã, nos quais Antônio Valdenir Silvestrini e Sandra Regina Silva, afirmavam que aquele exercia a profissão de pescador, estando apto a receber o benefício, a própria colônia preencheu os documentos necessários aos requerimentos do seguro-desemprego. Estes foram fornecidos, indevidamente, por Maria Ivete Guilhem Muniz. Acabaram sendo, posteriormente, encaminhados ao Posto de Atendimento ao Trabalhador de Santa Fé do Sul, e processados por Maria Ivete Guilhem Muniz, ciente de que o interessado não fazia jus à prestação. Junta, com a denúncia, documentos de interesse, e arrola 1 testemunha. A denúncia foi recebida, à folha 206. Houve alteração da classe processual. Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados. Citados, por cartas precatórias expedidas às Comarcas de Santa Fé do Sul, e Fernandópolis, os acusados foram interrogados (v. Antônio, às folhas 359/verso, e 371/373; Maria Ivete, às folhas 359/verso, e 374/375; Sandra Regina, à folha 385, e 386; e Ivo Laurindo, à folha 385, e 387). Antônio teceu alegações prévias instruídas com rol de 5 testemunhas, às folhas 348/349; Sandra Regina apresentou defesa prévia instruída com rol de 3 testemunhas, às folhas 389/390; Ivo Laurindo, às folhas 395/396, por meio de dativa nomeada à folha 392, apresentou defesa prévia; e Maria Ivete, por meio de dativo nomeado à folha 392, às folhas 398/399, teceu alegações prévias instruídas com rol de 4 testemunhas. Com a renúncia do mandato manifestada por parte dos advogados constituídos por Antônio, e o requerimento, por parte dele, nesse sentido, foi-lhe nomeada advogada dativa. Foi ouvido como testemunha arrolada pelo MPF, por carta precatória, à folha 436, Carlos José Ramos Lima. Peticionou Maria Ivete dando conta do atual endereço das testemunhas arroladas Sérgio Novaes de Jesus, e Felipe Ferreira Leite. Afastou-se, às folhas 448/449, a conexão defendida por Maria Ivete, e deferiu-se, a pedido dela, o traslado para os autos de cópias de depoimentos

testemunhais colhidos em outro feito. Antônio foi dispensado de comparecer às audiências de instrução, neste juízo e nos juízos deprecados. Depôs, como testemunha, às folhas 475/476, Lindaura Ferreira da Silva. Foram ouvidos, como testemunhas, às folhas 533/536, Waldomiro Faidiga, Geraldo Tenório Cordeiro, Lírio Barbosa Dias, e Edson Carlos Zancanari. Expedido Moreira da Silva, e Severino Orestes da Silva depuseram, como testemunhas, às folhas 361/364. Sérgio Novais de Jesus, e Felipe Ferreira Leite, também como testemunhas, foram ouvidos às folhas 587/590. Deferi, a requerimento de Antônio, à folha 608, por empréstimo, a reprodução dos testemunhos de Benedito David Toló, e Marcos Rodrigues Seabra, colhidos em outro feito. Considerarei, ainda, preclusa a oitiva da testemunha Aparecida Rocha Menezes. Foram juntados aos autos, às folhas 609/610, cópias dos depoimentos de Benedito David Toló, e Marcos Rodrigues Seabra, colhidos nos autos do processo n.º 2004.61.24.000949-1. Concluída a colheita da prova testemunhal, e superada a fase de produção de eventuais diligências, postulou o MPF, em alegações finais, às folhas 620/645, a condenação dos acusados. Ivo Laurindo, falso pescador, obtivera, com a ajuda dos demais, sua inscrição como pescador profissional, o que lhe possibilitou, além de se valer de petrechos permitidos apenas a tal classe, o recebimento, nas épocas do defeso, do benefício do seguro-desemprego. Contudo, no que se refere ao crime de falsidade ideológica, estaria prescrita, em relação a Ivo Laurindo, a pretensão punitiva estatal. Por sua vez, às folhas 652/656, sustentou Ivo Laurindo estar integralmente prescrita a pretensão punitiva estatal, sendo, ademais, inocente da acusação. Antônio, em suas alegações finais, às folhas 657/667, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado na ação criminal. As provas dos autos, vistas em seu conjunto, demonstrariam, à saciedade, que não instigou Ivo Laurindo a se inscrever como falso pescador, na medida em que o interessado já estava cadastrado anteriormente, e se limitou a encaminhar, aos órgãos competentes, o pedido de renovação. Da mesma forma, isso em relação ao crime de estelionato, também seria inocente. Os pedidos de seguro-desemprego foram feitos em Indiaporã, não havendo, de sua parte, como conhecer todos os pescadores. Maria Ivete, às folhas 668/676, em alegações finais, arguiu, no caso, a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, e, no mérito propriamente dito, alegou ser improcedente o pedido. Assim, deveria ser absolvida da imputação criminal. À frente do PAT, em Santa Fé do Sul, não tinha como saber se os requerentes do benefício do seguro-desemprego trabalhavam realmente com a pesca profissional, e sempre se pautou com observância dos normativos que regulavam todos os trâmites necessários à concessão das prestações previdenciárias. Além disso, não mantinha vínculos de amizade com Antônio, e apenas deixou os formulários na colônia de pescadores por orientação da chefia. Por fim, Sandra Regina Silva, às folhas 687/691, através de advogado que lhe fora nomeado pelo despacho de folha 678, teceu alegações finais. De acordo com Sandra Regina, a prescrição da pretensão punitiva estatal teria de ser necessariamente reconhecida, e, não sendo este o caso, haveria de ser absolvida da imputação criminal. Não havia, por parte dela, condições de avaliar se os interessados na obtenção da carteira de pescador profissional se dedicavam, realmente, ao mister. Negou, ainda, diante das provas dos autos, haver ajudado Ivo Laurindo a conseguir, indevidamente, parcelas do seguro-desemprego. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Observo, a partir da leitura da denúncia, e da análise dos demais elementos documentais produzidos, que os fatos imputados aos acusados, Ivo, Antônio, Sandra e Maria Ivete, teriam ocorrido até 2004. Neste ponto, Ivo Laurindo teria se cadastrado, irregularmente, antes de 2001, mais precisamente em julho de 2000 (v. folha 66), como pescador profissional, e requerido, em seguida, durante 3 defesos, sendo o último período aquele que compreendeu o interregno de 1.º de novembro de 2003 a 29 de fevereiro de 2004, a concessão das parcelas do seguro-desemprego. Como o prazo prescricional está estabelecido, em abstrato, para os crimes em questão, em 12 anos (v. art. 171, caput, e 3.º, art. 299, caput, e art. 109, inciso III, todos do CP), seja da data da consumação, até a do recebimento da denúncia (v. folha 206), ou desta até a presente, não houve superação de lapso temporal que implicasse a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ficam, portanto, afastados, todos os requerimentos feitos, nas alegações finais, nesse sentido. Ademais, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal - grifei). De acordo com a denúncia oferecida pelo MPF, os acusados teriam cometido, por 3 vezes, em concurso material, falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP), e estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, caput, e 3.º, do CP). Sustenta o MPF que Ivo Laurindo, auxiliado por Antônio, Maria Ivete, e Sandra Regina, inseriu declaração falsa em documento público, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, e obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo de entidade de direito público, a qual induziu a erro, mediante meio fraudulento. Requereu e obteve Ivo a carteira de pescador profissional, alegando, falsamente, que fazia da pesca seu principal meio de vida, sendo que, na verdade, trabalhava como pintor. Contando com a ajuda de Antônio, Maria Ivete, e Sandra Regina, e utilizando-se da carteira de pescador profissional renovada junto à Colônia de Pescadores de Indiaporã, pleiteou, e recebeu, indevidamente, o seguro-desemprego referente aos defesos de 1/11/2001 a 28/02/2002, 15/10/2002 a 15/02/2003, e 1/11/2003 a 29/02/2004. Explica o MPF que a Colônia de Pescadores Z - 12 de Santa Fé do Sul, por meio de seu presidente, à época dos fatos, Antônio, preencheu o requerimento da carteira de pescador profissional de Ivo, consciente de que este não fazia da pesca seu principal meio de vida. Antônio incentivava pessoas que não eram pescadores profissionais a tirarem a carteira de tal ofício, alegando

que não havia problema declarar falsamente que faziam da pesca seu principal meio de vida, tendo inclusive falsificado assinaturas em alguns cadastros, a fim de aumentar a arrecadação da colônia, uma vez que se apropriava de parte do valor arrecadado. Por sua vez, os crimes de apropriação indébita são objeto de apuração em outro inquérito policial, além de haver procedimento instaurado pelo Ministério Público Estadual. Em suas alegações, Ivo afirmou que sua atividade principal sempre foi a de lavrador e empreiteiro, e que raramente praticava atos de pesca, mas quando o fazia, isto se dava na Represa de Mira Estrela. Embora conhecesse a Corredeira de Água Vermelha, nos últimos 10 anos não esteve no local. Não soube, assim, Ivo Laurindo, informar o porquê da indicação desta área nos requerimentos do seguro-desemprego. De posse da carteira de pescador profissional de Ivo Laurindo, e dos atestados fornecidos pelas Colônias de Pescadores de Santa Fé do Sul e Indiaporã, nos quais Antônio Valdenir Silvestrini e Sandra Regina Silva, afirmavam que aquele exercia a profissão de pescador, estando apto a receber o benefício, a própria colônia preencheu os documentos necessários aos requerimentos do seguro-desemprego. Estes foram fornecidos, indevidamente, por Maria Ivete Guilhem Muniz. Acabaram sendo, posteriormente, encaminhados ao Posto de Atendimento ao Trabalhador de Santa Fé do Sul, e processados por Maria Ivete Guilhem Muniz, ciente de que o interessado não fazia jus à prestação. Constitui falsidade ideológica, pelo art. 299, caput, do CP, omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Portanto, se Ivo Laurindo, de acordo com a denúncia oferecida, conseguira, indevidamente, sua inscrição como pescador profissional, quando, na verdade, trabalhava como pintor, o que o levou a obter junto ao departamento expedidor competente, documento que passou a legitimá-lo a pescar mediante o emprego de petrechos que, sem tal qualidade, seriam considerados proibidos, e a tanto foi auxiliado pelos demais acusados, ao menos em tese, teria sido praticada a conduta delitativa mencionada. No caso, o documento é público. Ensina a doutrina: (...) O objeto jurídico do artigo 299 é a fé pública, não mais no que se refere à autenticidade do documento, mas à sua veracidade, ao seu conteúdo. Tutelados pelos dispositivos estão os documentos públicos e particulares, merecendo o falso ideológico dos primeiros penas mais severas que as dos demais, embora o tipo penal seja o mesmo. ... Pode praticar o crime qualquer pessoa. ... Três são as ações incriminadas pelo artigo 299. A primeira delas é omitir. ... A segunda ação é inserir declaração falsa ou diversa da que devia o agente fazer. Inserir significa colocar, introduzir, intercalar, incluir, por ato próprio, a declaração inverídica de modo direto, elaborando o agente o documento. Trata-se, neste caso, de falsidade imediata. A terceira ação consiste em fazer inserir, em inserir de modo indireto, em utilizar-se o agente de terceiro para introduzir ou incluir por sua determinação a declaração falsa ou diversa da que devia constar. Para que ocorra o delito de falsidade ideológica é necessário que o agente vise prejudicar direito ou criar obrigação ou, ainda, que a alteração seja relativa a fato juridicamente relevante, entendendo-se como tal a declaração que, isolada ou em conjunto com outros fatos, tenha significado direto ou indireto para constituir, fundamentar ou modificar direito, ou relação jurídica pública ou privada (RT 546/344) (Júlio Fabbrini Mirabete. Manual de Direito Penal. Parte Especial - Arts. 235 a 361 do CP. Editora Atlas, 2001, páginas 249/250 - excertos do texto) (v. E. TRF/3 no acórdão no Recurso em Sentido Estrito 4434 (autos n.º 200461240001947/SP), DJU 31.10.2006, página 225, Relator André Nabarrete: (...) O recorrido inseriu, em tese, declaração falsa, qual seja, o fato de que fazia da pesca seu principal meio de vida, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, para obter a carteira de pescador profissional e utilizar-se das prerrogativas próprias dessa atividade. Para que a carteira de pescador profissional seja concedida é preciso que o requerente faça da pesca seu principal meio de vida. Embora, não cumprisse esse requisito, o investigado assinou o formulário de requerimento de registro de pescador profissional, o qual continha advertência de que declaração falsa constitui o crime do art. 299 do CP. Para a consumação do crime de falsidade ideológica, não se exige a ocorrência de dano). Por outro lado, configura o crime de estelionato, pelo art. 171, caput, do CP, obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Se vier a ser cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, a pena é aumentada de 1/3. Eis a inteligência do art. 171, 3.º, do CP. Ensina a doutrina que ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (Guilherme de Souza Nucci. Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Se, no caso dos autos, Ivo Laurindo, falso pescador, obtivera, auxiliado por Antônio, Sandra, e Maria Ivete, mediante o emprego de fraude consistente em falsa declaração acerca de sua atividade profissional, parcelas do seguro-desemprego em 3 períodos distintos, em tese, houve a prática da conduta penal típica. Anoto, nesse passo, que o benefício previdenciário apontado é custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Daí o interesse da União Federal, entidade de direito público interno. (v. E. TRF/3 no acórdão em Apelação Criminal 12480 (autos n.º 200203990039554/SP), DJU 16.1.2004, página 77, Relator Carlos Francisco: (...) Aos fatos descritos na denúncia, praticados em detrimento do seguro-desemprego pago pela Caixa Econômica Federal, incide o previsto no art. 171, 3.º, do CP. Súmula 24, do E.STJ). Pode-se afirmar que tais crimes, no contexto do caso concreto, têm existência distinta e singular, o que afasta, já que inteiramente inaplicável, possível alegação de absorção. O falso ideológico não teria se exaurido no crime de estelionato. Resta saber, assim, para dar

solução adequada ao caso, se, pelas provas produzidas, analisadas em seu conjunto, os crimes realmente existiram, e se ficou demonstrada a participação dolosa dos acusados nas condutas típicas penais incriminadoras. Vejo, às folhas 67/72, que o acusado Ivo Laurindo, esteve, de fato, em gozo do benefício do seguro-desemprego pago ao pescador artesanal, em 3 períodos distintos (v. defesos de 1.º de novembro de 2001 a 7 de fevereiro de 2002, de 15 de outubro de 2002 a 15 de fevereiro de 2003, e de 1.º de novembro de 2003 a 29 de fevereiro de 2004). Recebeu, a título de benefício, no 1.º período, 3 parcelas, no valor individual de R\$ 180,00. No 2.º, sacou 4 parcelas de R\$ 200,00 cada. E, no 3.º, auferiu 4 prestações de R\$ 240,00. No total, portanto, beneficiou-se da quantia de R\$ 2300,00. Valeu-se, às folhas 19/22, 33/34, e 38/40, quando dos pedidos, de formulários específicos, e, também, de atestados emitidos pelas Colônias de Pescadores de Santa Fé do Sul (Z-12), e de Indiaporã (Z-26), firmados por Antônio (v. folha 53), e por Sandra Regina (v. folhas 110/111), dando conta de sua condição de pescador profissional, e de que, assim, estaria habilitado à concessão. Há, às folhas 41/43, menção expressa, nas carteiras de pescador apreendidas nos autos, de que Ivo Laurindo se registrara inicialmente, como profissional, na Colônia de Pescadores Z-15, em Panorama, em 1991, e que vinha renovando, a cada período de expiração, sua carteira. Passou pelo Ibama, em Araçatuba, e, por último, renovou a inscrição cadastral junto ao Ministério da Agricultura, através da Colônia de Pescadores Z-12, em Santa Fé do Sul (v. documento cadastral de folha 66). Quando desta renovação, declarou expressamente no formulário respectivo que fazia da pesca seu meio principal de vida (v. folha 66, parte final, item 3 - (...)) Requeiro o meu registro de pescador profissional, declarando que a pesca é o meu principal meio de vida e assumo total responsabilidade pelas informações aqui prestadas. Estou ciente de que declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 do código penal). Por outro lado, os dados policiais, às folhas 10/16, indicam que durante diligência procedida em Fernandópolis, para fim de se verificar se Ivo Laurindo trabalhava, realmente, como pescador, apurou-se que, segundo declarações da vizinhança, e de sua mulher, nos últimos anos, prestaria serviços como pintor. As pessoas ouvidas, na vizinhança, desconheciam o fato de ser pescador. Em sua residência, além disso, não foram localizados artefatos empregados na pesca. O banco do CNIS não registra o exercício da pesca. As diligências de campo foram complementadas, às folhas 80/84 (na documentação aparece qualificado como pintor de paredes). No inquérito, às folhas 28/29, Ivo Laurindo reconheceu que embora estivesse inscrito, desde 1991, como pescador profissional, não exercia, efetivamente, para fins de sobrevivência, a atividade pesqueira, trabalhando, isto sim, como lavrador, e, ainda, na condição de empreiteiro. De acordo com o acusado, obteve, inicialmente, sua inscrição, na cidade de Panorama, e renovou-a, pela última vez, em Indiaporã, na colônia de pescadores da localidade. Não possuiria embarcação, tampouco talão de notas de produtor, ou equipamento usado no armazenamento de pescado. Em sua casa, além disso, inexistiria informativo dando conta do comércio de peixes (letreiro). Raramente pescava, e somente em Mira Estrela, não na Corredeira de Água Vermelha. Neste local, aliás, negou ter estado nos últimos 10 anos. Admitiu, também, haver requerido, e conseguido, por 3 vezes, o seguro-desemprego. Isso se fez por intermédio da Colônia de Indiaporã, que se encarregou de dar entrada na papelada junto ao Ministério do Trabalho. Não foi orientado, na colônia, sobre o fato de ter de trabalhar, profissionalmente, para ter direito à inscrição, e ao pagamento do seguro-desemprego, no defeso. Quando interrogado, às folhas 121/122, na fase do inquérito, confirmou tais afirmações. De acordo com ele, não tinha a intenção de fraudar, e, se soubesse que agia contrariamente à lei, jamais teria assim se comportado. Como havia muitas pessoas pedindo o benefício, julgou, em vista de estar inscrito como pescador profissional, que teria direito ao pagamento. Em juízo, à folha 387, ao ser interrogado, o acusado confirmou que, de fato, não trabalhava na atividade, embora houvesse sido inscrito, como pescador profissional, por 12 anos. Carlos José Ramos Lima, ouvido, à folha 436, como testemunha, afirmou que havia participado da operação pescador, deflagrada justamente para se apurar a existência de fraudes na concessão do benefício do seguro-desemprego, sendo que muitas pessoas estavam se fazendo passar irregularmente por profissionais. Na casa de Ivo Laurindo, não havia material de pesca, como redes e barcos. Vê-se, aliás, que Carlos José Ramos Lima foi o policial responsável pelo dados mencionados anteriormente, às folhas 10/16. Não resta dúvida, pelas provas colhidas, que Ivo Laurindo, embora trabalhasse como pintor de paredes, agricultor, e também empreiteiro de mão-de-obra rural, inscreveu-se como pescador profissional, ciente de que não fazia da atividade seu principal meio de sobrevivência. Aliás, confessou o acusado que raramente pescava. A partir do recebimento da carteira profissional respectiva, pôde, sem ser incomodado pela fiscalização ambiental, pescar com petrechos apenas autorizados a tal categoria, e pleitear durante os períodos do defeso, o seguro-desemprego. Sua carteira, inicialmente obtida, em 1991, em Panorama, foi renovada, em 2000, por intermédio da Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul. Conseguiu, em 3 períodos distintos, estar em gozo das parcelas do benefício. Tenho para mim que a advertência constante do requerimento de inscrição, à folha 66, item 3, parte final, alertou-o suficientemente de que agia ilicitamente. Saliento, em acréscimo, que o fato de poder se valer de petrechos proibidos à categoria amadora, já que Ivo admitiu que raramente pescava, foi justamente a causa da inscrição profissional. Conhecia, e muito bem, os traços distintivos existentes entre estas categorias. Há, assim, nos autos, suporte probatório bastante para a condenação. Deve responder por falsidade ideológica, e, ainda, por 3 estelionatos qualificados, estes em continuação. Por outro lado, como visto, Ivo Laurindo disse que havia requerido a renovação de sua carteira profissional em Indiaporã, na colônia de pescadores da localidade. O fato aconteceu em 2000 (v. folha 66), e, nesta época (v. folhas 106/113), a entidade ainda fazia parte, como filial, daquela localizada em Santa Fé do Sul. Tudo indica, portanto, que o requerimento foi recebido, e, em seguida, encaminhado a Santa Fé do Sul, para o devido processamento. Na colônia de Santa Fé do Sul, à folha 66, não foi processado por Antônio, já que a assinatura de recebimento lançada no formulário é, possivelmente, da funcionária Susi Mara Bertoque. Maria Ivete, Antônio, e Sandra Regina, às folhas 48/50, 51/53, e 185/188, negaram conhecer Ivo. Ele, ademais, não afirmou ter sido orientado, quando da renovação, pelos outros acusados. Anoto, em complemento, pelo teor dos interrogatórios judiciais, produzidos às folhas 371/373, 374/375, e 386, que Antônio, Maria Ivete e Sandra mantiveram-se firmes nesse ponto, na

medida em que reafirmaram que não conheciam o acusado Ivo. Assim, como cabia ao MPF produzir prova capaz de demonstrar a alegação de que Ivo foi auxiliado ao se cadastrar irregularmente como pescador profissional, e, por certo, do ônus não se desincumbiu, posto inexistentes, nos autos, dados que se mostrem conclusivos a respeito, Antônio, Maria Ivete e Sandra Regina devem ser absolvidos da imputação relativa à falsidade ideológica. Lembre-se, já que não é demasiado recordar, de que Ivo, muito antes de procurar a colônia de Indiaporã, estava inscrito, como pescador profissional, e, a cada período de validade, vinha renovando sua inscrição profissional. Não precisava, portanto, de orientação alguma a respeito. Da mesma forma, partindo-se da circunstância de que Ivo Laurindo estava inscrito como pescador profissional, mesmo irregularmente, e não haver prova nos autos de que os demais acusados tenham concorrido para essa prática, deixam de poder ser responsabilizados pelo estelionato, em que pese os pedidos de benefício do seguro-desemprego tenham sido realmente intermediados pelas colônias de pescadores de Santa Fé do Sul, e de Indiaporã. À folha 121, vê-se, claramente, que Ivo Laurindo pediu o benefício, naquelas ocasiões, em razão de muitos outros o estarem fazendo, e não porque houvesse sido orientado a assim proceder por Antônio, Maria Ivete, ou Sandra Regina. Ou mesmo por funcionárias das entidades. Data, aliás, a renovação da carteira profissional, como assinalado anteriormente, de 2000, e os requerimentos do seguro-desemprego, de 2002 e 2003 (v. folhas 70/72). Mesmo ciente de que as colônias de pescadores presididas por Antônio e Sandra, em muitos outros casos, tenham sido realmente usadas para a prática de ilícitos relativos à inscrição de falsos pescadores, e à concessão do seguro-desemprego de maneira indevida, contando com a colaboração de Maria Ivete, estes fatos, no caso, não estão cabalmente provados. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação penal. Resolvo o mérito do processo penal. (1) Condeno Ivo Laurindo como incurso nas penas dos crimes do art. 299, caput, do CP, e do art. 171, 3.º c.c. art. 71, caput, (3 vezes), do CP; e (2) Absolvo Antônio Valdenir Silvestrini, Maria Ivete Guilhem Muniz, e Sandra Regina Silva da imputação criminal (art. 386, inciso IV, do CPP). Passo à fixação individualizada das penas, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e , todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção dos crimes praticados. Ivo Laurindo. falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP). A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no mínimo. Não ostenta maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade podem ser reputadas boas. Os motivos do crime, por outro lado, devem militar em seu desfavor. Lembre-se de que apenas os profissionais devem pescar com petrechos específicos, sob pena de dano ao meio ambiente. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído. Lograria eficácia plena, não fossem as detidas investigações policiais. Suas consequências não podem ser reputadas danosas. O comportamento da vítima não é influente. Aplico-lhe, desta forma, a pena-base de 1 ano de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (v. Súmula STJ 231). Restam ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Fica a pena sendo a definitiva. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais; estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, 3.º, do CP). No contexto em que praticados os 3 crimes de estelionato, há de ser reconhecida a continuidade delitiva (v. art. 71, caput, do CP). Assim, sobre a pena de 1 dos crimes, incidirá o aumento relativo à continuação. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no mínimo. Não ostenta maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade podem ser reputadas boas. Os motivos do crime, por outro lado, devem militar em seu desfavor. Apenas os pescadores profissionais têm direito ao seguro-desemprego pago no defeso, sob pena de comprometimento do sistema previdenciário. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído. Suas consequências podem ser reputadas danosas, embora seja pouco o valor da prestação concedida. O comportamento da vítima não é influente. Aplico-lhe, desta forma, a pena-base de 1 ano de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (v. Súmula STJ 231). Restam ausentes causas de diminuição de pena. Incide a causa de aumento prevista no art. 171, 3.º, do CP. Elevo a pena a 1 ano e 4 meses de reclusão. Sobre esta incide o aumento relativo à continuação, no patamar mínimo, 1/6. Fica a pena estabelecida em 1 ano, e 9 meses de reclusão. Esta passa a ser a definitiva. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 15 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais (O crime continuado, considerado único, não se submete ao art. 72, do CP, somente aplicável no caso de concurso de crimes - STF, RTJ 105/409). Somadas as penas privativas de liberdade aplicadas aos delitos cometidos, chega-se ao patamar de 2 anos e 9 meses de reclusão. Somadas as penas de multa, atinge-se o montante de 25 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por duas restritivas de direitos, já que os crimes não foram cometidos com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais, em grande maioria favoráveis, a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e ) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídas de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas de peão, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc. Poderá apelar em liberdade. Arbitro os honorários advocatícios devidos aos advogados dativos, nomeados às folhas 392 (Dr. Hermes e Dra. Carina), e 604 (Dra. Angélica), no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ. Quanto aos

honorários devidos ao advogado dativo nomeado à folha 681 (Dr. Danilo), ficam estabelecidos em 1/2 do valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição visando o pagamento das quantias. Fixo, como sendo o mínimo para a reparação dos danos causados pelos crimes, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (v. art. 387, inciso IV, do CPP), o montante de 11 salários mínimos. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença penal condenatória, o nome do acusado deverá ser lançado no rol dos culpados. À Sudp para cadastrar, no pólo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. PRI. Jales, 14 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000948-39.2004.403.6124 (2004.61.24.000948-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Luiz Carlos de Souza, Antônio Valdenir Silvestrini, Sandra Regina Silva, e Maria Ivete Guilhem Muniz, qualificados nos autos, visando a condenação de Luiz e Sandra por haverem cometido falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP), e Luiz, Sandra, Antônio e Maria Ivete, por 2 vezes, por haverem tentado praticar estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, caput, e 3.º, c.c. art. 14, inciso II, do CP). Salienta o MPF, valendo-se de elementos de prova colhidos em inquérito policial federal (IPL 20 - 0240/04), que, em 15 de fevereiro de 2002, em horário indeterminado, em Indiaporã, Luiz Carlos de Souza inseriu informação inverídica no formulário de Cadastro Nacional de Atividades Pesqueiras - Pescador Profissional do Ministério da Agricultura e Abastecimento, ao afirmar falsamente que fazia da pesca o seu principal meio de vida. A declaração falsa foi prestada para obtenção de carteira de pescador profissional, o que possibilitaria ao acusado valer-se de petrechos de pesca restritos a essa categoria e solicitar o seguro-desemprego pescador artesanal. A carteira pedida foi então expedida. Diz, também, que na mesma data e local, Sandra Regina Silva instigou Luiz a prestar a declaração falsa apontada. Na qualidade de presidente da Colônia de Pescadores de Indiaporã, incentivou Luiz a requerer a carteira de pescador profissional mediante assinatura no formulário específico, mesmo sabendo que não fazia da pesca o seu principal meio de vida. Ela informou a Luiz que, com a carteira, passaria a poder requerer o seguro-desemprego. Verificou-se posteriormente que Luiz não fazia da pesca seu principal meio de vida, sendo certo que trabalhava, como motorista, desde 1998. Houve, por parte dele, confissão neste sentido, estando, ainda, demonstrada a assertiva pela ficha cadastral da Secretaria Municipal de Saúde. Portando a carteira de pescador profissional ideologicamente falsa, nos meses de fevereiro e novembro de 2002, Luiz procurou a Colônia de Pescadores de Indiaporã, e, ali, foi instigado por Sandra a requerer o benefício do seguro-desemprego pescador artesanal. Embora ciente de que não fazia da pesca seu principal meio de vida, Sandra o incentivou a pedir o benefício em 2 períodos de defeso distintos. Contudo, só não recebeu as parcelas por circunstâncias alheias a sua vontade. O 1.º requerimento datou de 18 de fevereiro de 2002, e dizia respeito ao período de defeso de novembro de 2001 a fevereiro de 2002. Luiz instruiu este pedido com atestado emitido pela Colônia de Pescadores Z - 12 que dava conta de sua condição de pescador profissional, e que, assim, estava habilitado à concessão pretendida. Antônio Valdenir Silvestrini, em que pese ciente da falsidade do documento, assinou-o. Luiz instruiu o requerimento com documentos denominados declaração do pescador e cadastramento do pescador. Não recebeu nenhuma parcela, isto porque havia formulado a pretensão fora do prazo, e de já estar empregado. Ademais, a Colônia estava bloqueada no sistema do MTE. Por sua vez, explica o MPF que o 2.º requerimento datou de 11 de novembro de 2002, e se referiu ao defeso de novembro de 2002 a fevereiro de 2003. Instruiu o pedido com os documentos mencionados, e não logrou êxito no intento em razão de estar empregado, além de bloqueada a Colônia no sistema do MTE. Maria Ivete Guilhem Muniz era chefe do Posto de Atendimento do Trabalhador - PAT, em Santa Fé do Sul. Encaminhava, em branco, os formulários de requerimento do seguro-desemprego às colônias de pescadores de Indiaporã e Santa Fé do Sul. Após o preenchimento dos formulários, foram encaminhados a Maria Ivete no PAT, juntamente com os outros documentos, e, embora soubesse que Luiz não trabalhava com a pesca, deu prosseguimento aos mesmos, sem proceder às devidas conferências. De acordo com as normas do MTE, os formulários deveriam ser preenchidos no PAT. Vislumbra-se, então, que havia um esquema de concessão fraudulenta de seguro-desemprego entre os presidentes das Colônias de Pescadores de Santa Fé do Sul e Indiaporã, Antônio e Sandra, e a chefe do PAT, Maria Ivete. Desta forma, Luiz, após instigação de Sandra, inseriu declaração falsa em documento público, alterando verdade sobre fato juridicamente relevante, e, instigado por Sandra, e com o auxílio de Antônio e Maria Ivete, tentou, por 2 vezes, concessão indevida de benefício, apenas não obtendo êxito no seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade. Junta documentos. A denúncia foi recebida, à folha 209. Houve alteração da classe processual. Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados. Os acusados foram citados através de cartas precatórias expedidas às Comarcas de Santa Fé do Sul, e Fernandópolis (v. folhas 546, 548, 570verso, e 586verso). Sandra Regina foi interrogada, às folhas 549/549verso. Negou que houvesse instigado Luiz a requerer, de forma indevida, sua inscrição como pescador profissional. Além disso, não soube dizer se Luiz trabalhava, ou não como motorista. Afirmou, ainda, que, à frente da Colônia de Indiaporã, exigia, das pessoas interessadas na inscrição e no benefício do seguro-desemprego, a apresentação de declaração firmada por 2 outros pescadores. Explicou que a Colônia de Pescadores de Indiaporã, antes de sua implantação, havia sido filial daquela existente em Santa Fé do Sul. Nesta época, preenchia os formulários do seguro-desemprego e os encaminhava para Antônio Valdenir Silvestrini. Por sua vez, Luiz, citado à folha 548, não compareceu, tampouco justificou a ausência, à audiência marcada para ter lugar seu interrogatório (v.

folha 550). Maria Ivete, às folhas 575/577, foi interrogada. Negou a veracidade da imputação. Na condição de funcionária do PAT, e responsável pelo seguro-desemprego, limitava-se a conferir a documentação apresentada pelo interessado, passando os dados para o sistema informatizado, e, assim, não podia saber se, de fato, exercia a atividade de maneira profissional. Cumpria as orientações superiores, e nunca manteve contato direto com Antônio, visando fraudar a concessão do benefício. Inicialmente, os formulários eram encaminhados às Colônias, para preenchimento, e, com a descoberta das fraudes, por orientação superior, passou a exigir dos requerentes o comparecimento obrigatório à repartição. Nunca foi orientada a preencher o verso dos requerimentos. Antônio, à folha 588, foi interrogado. Segundo ele, não seriam verdadeiros os fatos tratados na denúncia. Disse que os formulários eram preenchidos pelas funcionárias Taís, Jamine e Susi, depois de assiná-los em branco. Maria Ivete, chefe do PAT, estava encarregada de receber os pedidos e encaminhá-los ao MTE. Sandra, por vez, era presidente da Colônia de Indiaporã. afirmou, em complemento, que não conhecia Luiz. Pelo despacho lançado nos autos à folha 599, foram nomeados advogados dativos aos acusados, bem como declarada a revelia de Luiz, em vista do não comparecimento ao interrogatório. Antônio, Maria Ivete, Sandra e Luiz apresentaram defesas prévias (v. folhas 602/603, 604/605, 610, e 609). Antônio, Maria Ivete e Sandra arrolaram, com a prévia, testemunhas. Determinei a expedição de precatórias visando a colheita da prova testemunhal pretendida pelos acusados. Lindaura Pereira da Silva, às folhas 645/646, Waldemar Buzon, Lírio Barbosa Dias, Edson Carlos Zancanari, às folhas 683/685, e Valter Batista Gonçalves, à folha 690, foram ouvidos, por precatórias, como testemunhas arroladas pelos acusados. Determinei, às folhas 699/703, por empréstimo de prova colhida em outro feito, o traslado, para os autos, dos depoimentos de Sérgio Novaes de Jesus, e Felipe Ferreira Leite. Houve atualização dos antecedentes criminais. Concluída a colheita da prova testemunhal, e superada a fase de produção de eventuais diligências, depois de terem sido atendidas, postulou o MPF, em suas alegações finais, às folhas 1106/117verso, por haverem ficado provadas a materialidade e autoria dos delitos, a condenação dos acusados. Luiz, falso pescador profissional, instigado por Sandra, cadastrou-se nesta categoria, e, a partir daí, pôde pleitear, com a ajuda dos demais, Antônio e Maria Ivete, a concessão do seguro-desemprego devido ao pescador artesanal. Apenas não obteve êxito neste intento por circunstâncias reputadas alheias a sua vontade. Luiz, às folhas 1123/1124, defendeu que o processo deveria ser anulado, em vista de não haver sido interrogado. Além disso, por inexistirem provas bastantes, deveria ser absolvido. Antônio, por sua vez, às folhas 1125/1132, por não estar comprovada a prática do estelionato, postulou sua necessária absolvição. Maria Ivete, às folhas 1133/1141, arguiu preliminar de prescrição, e alegou que, por ausência de provas robustas e seguras, deveria ser julgado improcedente o pedido veiculado na ação criminal. Por fim, às folhas 1154/1158, Sandra, por defensora dativa, teceu alegações finais. Arguiu preliminar de prescrição, e, no mérito, salientou que o pedido seria improcedente, indicando as provas necessária absolvição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Observo, a partir da leitura da denúncia, que os fatos imputados aos acusados teriam ocorrido em 2002. Neste ponto, esclareço que Luiz se cadastrou, em fevereiro de 2002, como pescador profissional, e que requereu, em fevereiro e novembro de 2002, o benefício do seguro-desemprego pago ao pescador profissional. Anoto, ainda, que as parcelas do benefício em questão não teriam sido pagas apenas por circunstâncias alheias à vontade do interessado, na medida que formulado o pedido fora do prazo regulamentar, estar o mesmo empregado, e figurar a entidade associativa como bloqueada no sistema do MTE. Tomando-se em conta que o prazo prescricional está estabelecido, em abstrato, para o crime consumado e para os tentados, em 12 anos (v. art. 171, caput, e 3.º, art. 299, caput, e art. 109, inciso III, todos do CP), seja da data da consumação, ou daquelas em que cessadas as atividades criminosas, até a do recebimento da denúncia (v. folha 209), ou desta até a presente, não houve superação de lapso temporal que implicasse a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ademais, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal - grifei). Por outro lado, não é nulo o processo por ausência de interrogatório, no que se refere ao acusado Luiz. Ele, citado (v. folha 548), não compareceu, ou justificou sua ausência à audiência designada para ter lugar o ato (v. folha 550), o que deu ensejo à decretação de sua revelia (v. folha 599). Quanto ao advento da nova legislação processual penal, já tratei da matéria, à folha 733, indeferindo a pretensão de novo interrogatório. De acordo com a denúncia oferecida pelo MPF, em 15 de fevereiro de 2002, em horário indeterminado, em Indiaporã, Luiz Carlos de Souza inseriu informação inverídica no formulário de Cadastro Nacional de Atividades Pesqueiras - Pescador Profissional do Ministério da Agricultura e Abastecimento, ao afirmar falsamente que fazia da pesca o seu principal meio de vida. A declaração falsa foi prestada para obtenção de carteira de pescador profissional, o que possibilitaria ao acusado valer-se de petrechos de pesca restritos a essa categoria e solicitar o seguro-desemprego pescador artesanal. A carteira pedida foi então expedida. Diz, também, que, na mesma data e local, Sandra Regina Silva instigou Luiz a prestar a declaração falsa apontada. Na qualidade de presidente da Colônia de Pescadores de Indiaporã, incentivou Luiz a requerer a carteira de pescador profissional mediante assinatura no formulário específico, mesmo sabendo que não fazia da pesca o seu principal meio de vida. Além disso, informou a Luiz que, com a carteira, passaria a poder requerer o seguro-desemprego. Verificou-se posteriormente que Luiz não fazia da pesca seu principal meio de vida, sendo certo que

trabalhava, como motorista, desde 1998. Afirma que houve, por parte dele, confissão neste sentido, estando, ainda, demonstrada a assertiva pela ficha cadastral da Secretaria Municipal de Saúde. Portanto a carteira de pescador profissional ideologicamente falsa, nos meses de fevereiro e novembro de 2002, Luiz procurou a Colônia de Pescadores de Indiaporã, e, ali, foi instigado por Sandra a requerer o benefício do seguro-desemprego pescador artesanal. Embora ciente de que não fazia da pesca seu principal meio de vida, Sandra o incentivou a pedir o benefício em 2 períodos de defeso distintos. Contudo, só não recebeu as parcelas por circunstâncias alheias a sua vontade. O 1.º requerimento datou de 18 de fevereiro de 2002, e dizia respeito ao período de defeso de novembro de 2001 a fevereiro de 2002. Luiz instruiu este pedido com atestado emitido pela Colônia de Pescadores Z - 12 que dava conta de sua condição de pescador profissional, e que, assim, estava habilitado à concessão. Antônio Valdenir Silvestrini, em que pese ciente da falsidade do documento, assinou-o. Luiz instruiu o requerimento com documentos denominados declaração do pescador e cadastramento do pescador. Não recebeu nenhuma parcela, isto porque havia formulado a pretensão fora do prazo, e de já estar empregado. Ademais, a Colônia estava bloqueada no sistema do MTE. Por sua vez, explica o MPF que o 2.º requerimento datou de 11 de novembro de 2002, e se referiu ao defeso de novembro de 2002 a fevereiro de 2003. Instruiu o pedido com os documentos mencionados, e não logrou êxito no intento em razão de já estar empregado, além de bloqueada a Colônia no sistema do MTE. Maria Ivete Guilhem Muniz era chefe do Posto de Atendimento do Trabalhador - PAT, em Santa Fé do Sul. Encaminhava, em branco, os formulários de requerimento do seguro-desemprego às colônias de pescadores de Indiaporã e Santa Fé do Sul. Após o preenchimento dos formulários, foram encaminhados a Maria Ivete no PAT, juntamente com os outros documentos, e, embora soubesse que Luiz não trabalhava com a pesca, deu prosseguimento aos mesmos, sem proceder às devidas conferências. De acordo com as normas do MTE, os formulários deveriam ser preenchidos no PAT. Vislumbra-se, então, que havia um esquema de concessão fraudulenta de seguro-desemprego entre os presidentes das Colônias de Pescadores de Santa Fé do Sul e Indiaporã, Antônio e Sandra, e a chefe do PAT, Maria Ivete. Desta forma, Luiz, após instigação de Sandra, inseriu declaração falsa em documento público, alterando verdade sobre fato juridicamente relevante, e, instigado por Sandra, e com o auxílio de Antônio e Maria Ivete, tentou, por 2 vezes, a concessão do seguro-desemprego, apenas não obtendo êxito no seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade. Constitui falsidade ideológica, pelo art. 299, caput, do CP, omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Portanto, se Luiz, de acordo com a denúncia oferecida, conseguira, indevidamente, sua inscrição como pescador profissional, quando, na verdade, trabalhava como motorista, o que o levou a obter junto ao departamento expedidor competente, documento que passou a legitimá-lo a pescar mediante o emprego de petrechos que, sem tal qualidade, seriam considerados proibidos, e a tanto foi auxiliado por Sandra Regina, ao menos em tese, teria sido praticada a conduta delitativa mencionada. No caso, o documento é público. Ensina a doutrina: (...) O objeto jurídico do artigo 299 é a fé pública, não mais no que se refere à autenticidade do documento, mas à sua veracidade, ao seu conteúdo. Tutelados pelos dispositivos estão os documentos públicos e particulares, merecendo o falso ideológico dos primeiros penas mais severas que as dos demais, embora o tipo penal seja o mesmo. ... Pode praticar o crime qualquer pessoa. ... Três são as ações incriminadas pelo artigo 299. A primeira delas é omitir. ... A segunda ação é inserir declaração falsa ou diversa da que devia o agente fazer. Inserir significa colocar, introduzir, intercalar, incluir, por ato próprio, a declaração inverídica de modo direto, elaborando o agente o documento. Trata-se, neste caso, de falsidade imediata. A terceira ação consiste em fazer inserir, em inserir de modo indireto, em utilizar-se o agente de terceiro para introduzir ou incluir por sua determinação a declaração falsa ou diversa da que devia constar. Para que ocorra o delito de falsidade ideológica é necessário que o agente vise prejudicar direito ou criar obrigação ou, ainda, que a alteração seja relativa a fato juridicamente relevante, entendendo-se como tal a declaração que, isolada ou em conjunto com outros fatos, tenha significado direto ou indireto para constituir, fundamentar ou modificar direito, ou relação jurídica pública ou privada (RT 546/344) (Júlio Fabbrini Mirabete. Manual de Direito Penal. Parte Especial - Arts. 235 a 361 do CP. Editora Atlas, 2001, páginas 249/250 - excertos do texto) (v. E. TRF/3 no acórdão no Recurso em Sentido Estrito 4434 (autos n.º 200461240001947/SP), DJU 31.10.2006, página 225, Relator André Nabarrete: (...)) O recorrido inseriu, em tese, declaração falsa, qual seja, o fato de que fazia da pesca seu principal meio de vida, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, para obter a carteira de pescador profissional e utilizar-se das prerrogativas próprias dessa atividade. Para que a carteira de pescador profissional seja concedida é preciso que o requerente faça da pesca seu principal meio de vida. Embora, não cumprisse esse requisito, o investigado assinou o formulário de requerimento de registro de pescador profissional, o qual continha advertência de que declaração falsa constitui o crime do art. 299 do CP. Para a consumação do crime de falsidade ideológica, não se exige a ocorrência de dano). Por outro lado, configura o crime de estelionato, pelo art. 171, caput, do CP, obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Se vier a ser cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, a pena é aumentada de 1/3. Eis a inteligência do art. 171, 3.º, do CP. Ensina a doutrina que ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (Guilherme de Souza Nucci. Código Penal



Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Se, no caso, Luiz, falso pescador, buscara obter, sem sucesso, por circunstâncias alheias a sua vontade, auxiliado por Antônio, Sandra, e Maria Ivete, mediante o emprego de fraude consistente em falsa declaração acerca de sua atividade profissional, parcelas do seguro-desemprego, em tese houve a tentativa da conduta penal. Anoto, nesse passo, que o benefício previdenciário apontado é custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Daí o interesse da União Federal, entidade de direito público interno. (v. E. TRF/3 no acórdão em Apelação Criminal 12480 (autos n.º 200203990039554/SP), DJU 16.1.2004, página 77, Relator Carlos Francisco: (...)) Aos fatos descritos na denúncia, praticados em detrimento do seguro-desemprego pago pela Caixa Econômica Federal, incide o previsto no art. 171, 3º, do CP. Súmula 24, do E.STJ). Pode-se afirmar que tais crimes, no contexto do caso concreto, têm existência distinta e singular, o que afasta, já que inteiramente inaplicável, possível alegação de absorção. O falso ideológico não teria se exaurido na tentativa de estelionato. Resta saber, assim, para dar solução adequada ao caso, se, pelas provas produzidas, analisadas em seu conjunto, os crimes realmente existiram, e se ficou demonstrada a participação dolosa dos acusados nas condutas típicas penais incriminadoras. Vejo, às folhas 28/31, e 32/35, que Luiz Carlos de Souza, em 18 de fevereiro de 2002, e em 11 de novembro de 2002, requereu o seguro-desemprego devido ao pescador artesanal. Valeu-se, quando dos pedidos, de formulários específicos, e, também, de atestados emitidos pela Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul (Z - 12), firmados por Antônio Valdenir Silvestrini, dando conta de sua condição de pescador profissional. Os extratos de folhas 17/18, oriundos do MTE, provam que as parcelas do benefício, nas ocasiões, não foram pagas porque houve o bloqueio da colônia de pescadores, e em razão de o interessado estar empregado, e, num dos casos, ter feito o pedido fora do prazo regulamentar. No mesmo sentido, os dados documentais de folhas 74/76. Há, à folha 25, menção, na carteira de pescador apreendida nos autos, de que Luiz se registrara, como pescador profissional, no Ibama, em 23 de outubro de 1995. Além disso, aponta o documento que o cadastro de pescador, no Ministério da Agricultura (MA), datava de 3 de maio de 2002. Disso decorre que Luiz, seguramente, renovou sua carteira de pescador, e o fez, no caso, por meio da Colônia de Pescadores Z - 12, em Santa Fé do Sul (v. folhas 203/205), em 15 de fevereiro de 2002. Quando da renovação, declarou, expressamente, o interessado que fazia da pesca seu meio principal de vida (v. folha 203, parte final, item 3). Este pedido foi processado por Antônio, na condição de responsável pela entidade. Por outro lado, constato, às folhas 12, e 19, pelas informações constantes do banco do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, e da ficha cadastral da Secretaria Municipal de Saúde, que Luiz, desde 1986, trabalharia não como pescador, e sim serviços bem diversos. Aliás, Luiz, quando ouvido, no inquérito, reconheceu que desde 1998 exerceria a profissão de motorista, salientando, inclusive, que nunca havia se dedicado profissionalmente à pesca ((...)) QUE obteve a carteira na época em que morava no sítio e de vez em quando armava rede no rio, embora não fizesse da pesca seu principal meio de vida - v. folhas 20/21). Na oportunidade, Luiz mencionou que procurou a colônia de pescadores de Indiaporã justamente porque, não trabalhando com a atividade, pretendia devolver sua profissional. Ficou sabendo, então, através de Sandra, responsável pela entidade, que poderia ter direito de receber o seguro-desemprego no período do defeso, acaso a renovasse, desde que também pagasse algumas taxas exigidas. Como nada pagou, e, inclusive, desinteressou-se pelo proceder, nem mesmo chegou a buscar a carteira, que, segundo Sandra, estaria pronta. Prova, às folhas 23/24, o auto de apreensão lavrado pela polícia, que a carteira de pescador profissional de Luiz foi apreendida na entidade associativa. Fica evidente, nos autos, pelas provas, que Luiz, quando do requerimento de renovação da carteira profissional de pescador, precedido, então, de novo cadastramento no Ministério da Agricultura, haja vista que sua inscrição, vencida, era oriunda do Ibama, não fazia da pesca seu meio principal de vida, trabalhando, há muito, isto sim, como motorista. Ele mesmo reconheceu que nunca havia exercido efetivamente a atividade, pescando raramente. Desta forma, ao firmar o requerimento de folha 203, declarando que fazia da pesca seu principal meio de vida, incorreu, seguramente, na infração penal. Sabia que se portava ilicitamente, posto advertido expressamente pelo próprio texto do formulário. Tenho para mim, por outro lado, que, no caso, Sandra concorreu para o delito de falsidade ideológica. Embora tenha negado, ao passar pelo interrogatório, conhecer Luiz, devo dar maior credibilidade ao relato apresentado por este último, sendo certo que além de estar alicerçado em documentos comprobatórios, acaba reforçado pelo fato de a polícia haver encontrado a carteira profissional emitida, não em poder dele, senão depositada na colônia de pescadores. Tudo indica, assim, que aguardava a retirada pelo interessado, desde que, é claro, assumisse as despesas, revertidas, em parte, à entidade associativa. Como este se desinteressou, já que não trabalhava com a atividade pesqueira, não chegou a ser entregue. Devem, portanto, Luis e Sandra, responderem pelo delito apontado. Quanto à tentativa de estelionato em detrimento de entidade de direito público, note-se que, nas 2 vezes em que requerido o seguro-desemprego ao pescador artesanal, o benefício deixou de ser pago em razão de a colônia de pescadores estar bloqueada no sistema do MTE, além de não preencher, o interessado, outros requisitos cumulativos exigidos. Num dos casos, apresentou o pedido fora do prazo, e, nos 2 deles, já estava empregado. Está-se diante, portanto, de crime impossível (v. art. 17 do CP - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime). Como a falsidade ideológica não seria suficiente, e bastante, para que a consumação da fraude se verificasse, deixam de ser punidas as tentativas cometidas. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo penal. (1) Condeno Luiz Carlos de Souza, e Sandra Regina Silva como incurso nas penas do delito do art. 299, caput, do CP; (2) Absolvo Luiz Carlos de Souza, Antônio Valdenir Silvestrini, Sandra Regina Silva, e Maria Ivete Guilhem Muniz da imputação relativa à tentativa de estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 17, do CP, c.c. art. 386, inciso III, do CPP). Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e, todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do

crime. (1) Luiz Carlos de Souza. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no mínimo. Não ostenta maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade podem ser reputadas boas. Os motivos do crime, por outro lado, devem militar em seu desfavor. Lembre-se de que apenas os profissionais devem pescar com petrechos específicos, sob pena de dano ao meio ambiente. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído, muito embora pudesse ter sido evitado com atitude diligente por parte da colônia de pescadores. Suas consequências não podem ser reputadas danosas. O comportamento da vítima não é influente. Aplico-lhe, desta forma, a pena-base de 1 ano de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes, e a atenuante da confissão não pode levar à pena inferior ao mínimo legal (v. Súmula STJ 231). Restam ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Fica a pena sendo a definitiva. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por 1 restritiva de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais, a suficiência da substituição: prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e ) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídos de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal. (2) Sandra Regina Silva. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida acima do patamar mínimo. Não tem maus antecedentes. Embora, pelas certidões e demais registros, a acusada responda a vários processos criminais, estão ainda em curso, e, em nenhum deles foi condenada em definitivo. Isso, contudo, não significa que não possa ser reputada pessoa de má personalidade. Usou, como visto, a colônia, em benefício próprio, e não dos associados. Longe corretamente aconselhar os interessados, passava a ver apenas neles, estivessem ou não enquadrados na classe de pescadores profissionais, possíveis contribuintes da entidade de classe. Sua conduta social há de ser considerada regular. Os motivos do crime não se justificam. Levou em consideração apenas o aspecto financeiro, sem se preocupar com as consequências nefastas ao meio ambiente que poderiam daí advir. As circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído, e que, no caso, lograria eficácia plena, não fossem as investigações empreendidas. As consequências do delito devem ser consideradas danosas, já que ajudou a criar, no âmbito da entidade associativa, verdadeira fábrica de pescadores profissionais, e o delito em questão contribuiu para isso. Tanto é que houve o bloqueio da entidade no sistema do MTE. O comportamento da vítima não influenciou na prática do crime. Aplico-lhe, assim, já que não lhe são inteiramente favoráveis as circunstâncias judiciais, a pena-base de 2 anos de reclusão. Inexistem, no caso, circunstâncias atenuantes. Incide, por outro lado, a agravante prevista no art. 62, inciso II, do CP. Induziu Luis Carlos de Souza a cometer o ilícito. Elevo a pena a 2 anos e 2 meses de reclusão. Passa a ser a definitiva, já que ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 100 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por 2 restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais, embora não inteiramente favoráveis, a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e ) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídos de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas de peão, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, os nomes dos acusados deverão ser lançados no rol dos culpados. Poderão apelar em liberdade. Na medida da inexistência de prejuízos sofridos pelo ofendido, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (v. art. 387, inciso IV, do CPP). Arbitro os honorários devidos aos defensores dativos Dr. Hermes Marques, Dra. Angélica Flauzino, e Dr. Fábio César, respeitando-se a Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Quanto à advogada dativa Dra. Carina Carmela, ficam os honorários estabelecidos, seguindo a mesma padronização, em 1/2 do valor máximo indicado na tabela mencionada. Com o trânsito em julgado, requisitem-se os pagamentos. À Sudp para cadastrar, no pólo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. PRI. Jales, 16 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**000299-69.2007.403.6124 (2007.61.24.000299-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS009530 - JOSÉ MESSIAS ALVES E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X GILTON KAZUAKI QUEIROZ(SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA) X CLEYTON YOSHIO DE QUEIROZ(SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA) X LAERCIO JUNJI IYAMA(SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA) Fl. 314verso. Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha de defesa Tiago Barbosa Marques, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma. Após, informe, por meio de ofício, a Quinta Vara Federal de Campo Grande/MS. Cumpra-se. Intime-se.

**0001319-95.2007.403.6124 (2007.61.24.001319-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X ANASTACIO JOAO DE SOUSA(PI003449 - CARLAYD CORTEZ SILVA E PI005567

- NAYANE SOUSA SANTOS)

Vistos, etc.Folha 175: diante da proximidade da data designada, e da necessidade de intimação do acusado por meio de carta precatória, decido a respeito da solicitação feita pela autoridade policial.Não vejo óbice ao acolhimento do pedido formulado. O adiamento da audiência em duas horas não causará prejuízo à defesa de qualquer das partes, nem tampouco estorvo à pauta de audiências deste Juízo Federal. Diante disso, transfiro o horário da audiência das 15:00 horas do dia 26.10.2011 para às 17:00 horas, do mesmo dia 26.10.2011. Intimem-se com urgência.

**0000322-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000322-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIO ROBERTO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X MARCO ANTONIO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARCELO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARINETE VIEIRA DE SOUZA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X LUCILENE CRISTINA DA SILVA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CRISTIANE IRIAS MARQUES DA SILVA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ANDRE LUIS SELLIS PORTERA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X CARLA CRISTIANE DE LIMA CORREA(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X VANDO JOSE KARPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X MARCELO APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X LEANDRA AYDAR THIEDE(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MAGALI CELES SEMENZIN(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X WANDERLEY A PERPETUA GROTO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

DESPACHO PROFERIDO EM 01/09/2011, QUE SEGUE:Considerando a complexidade do feito (vários réus, vários crimes, vários volumes, vários advogados, várias testemunhas, várias cartas precatórias etc.) e que o mesmo encontra-se em fase de instrução, principalmente no tocante à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, torna-se imperioso, à título de controle do andamento deste feito, verificar se todas elas foram regularmente ouvidas. Assim, inicialmente, verifico que todas as testemunhas de acusação, arroladas na denúncia (folha 437-verso), foram efetivamente ouvidas, conforme a relação abaixo, que indica o número das folhas em que tal ato ocorreu.1- RENAM VINÍCIUS PIMENTA - fl. 1.9352- ANA CRISTINA SELLIS PORTERA - fl. 1.9363- JOÃO LUIS DE MELLO - fl. 1.9374- VANDERELEI ANTÔNIO GROTO JÚNIOR - fl. 1.9387- EVANDRO ANTÔNIO SANTANA GROTO - fl. 1.9468- VISCARDO DIAS GUIMARÃES - fl. 1.9479- RODRIGO BATISTA MAURÍCIO -fl. 1.94810- GETÚLIO ALVES DA SILVA - fl. 1.94911- ALBERTO DADAMOS BARDDAL - fl. 1.97312- WLADIMILSON GOUVÊA DOS SANTOS - fl. 1.950Com a oitiva das testemunhas de acusação, que foram inquiridas, basicamente, nos dias 09/08/2011 e 10/08/2011, tudo caminhava para a oitiva das testemunhas de defesa, nos termos da decisão de folhas 1.366/1.367-verso. No entanto, ressalto, nesta oportunidade, que a ausência, em princípio, da testemunha de acusação ALBERTO DADAMOS BARDDAL (Agente de Polícia Federal) no dia aprazado para a sua oitiva (10/08/2011), em razão de missão policial (folha 1.932), acarretou uma readequação da pauta de audiências, a fim de que o mesmo fosse ouvido antes mesmo das testemunhas de defesa. Dessa forma, foram canceladas as audiências marcadas para os dias 16/08/2011, 17/08/2011 e 18/08/2011 (folha 1.959). Porém, foram mantidas as audiências marcadas para os dias 22/08/2011, 23/08/2011 e 24/08/2011, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de defesa, conforme a relação abaixo, que indica o número das folhas em que tal ato ocorreu.1- ROBERTO PEREIRA VILERA -fl. 1.9742- MARCELO ONDEI -fl. 1.9753- VALMIR ANDON AVELEDO -fl. 1.9784- ERICLEVOR JEAN BAZO -fl. 1.9795- ROGERMAURY BUENO DE MELO -fl. 1.9806- FLÁVIO ANDREU DE ARO -fl. 1.9857- DEONEL ROSA JUNIOR -fl. 1.9868- LILIANE DE LIMA CAMARGO -fl. 1.9879- SOLANGE RIBEIRO DIAS -fl. 1.98810- RONALDO QUINTERN -fl. 1.989Dentro do contexto dessas audiências, é importante destacar que as testemunhas MARCEL RODRIGO CLARO MESQUITA, CARLOS DONIZETE SELLES, HILTON APARECIDO DOS SANTOS, ADRIANO SELLES PORTERA, WELLINGTON SERRILHO SOLER, TSUYOSHI YAMAMURO não foram ouvidas em razão de pedido de desistência formulado pela defesa e acolhido pelo Juízo (folhas 1.972, 1.977 e 1.989). As testemunhas HARLYSON GINEZ VALÉRIO e JANICÉLIO BRITO DE MORAIS não foram encontradas nesta cidade (folhas 1.540 e 1.568), razão pela qual, a pedido da defesa (folhas 1.806/1.807), serão ouvidas mediante carta precatória (folha 1.821), enquanto a testemunha NILTON CÉSAR FERREIRA MARTINS (falecido) foi substituída pela testemunha MARCELO ONDEI (folha 1.810). Ressalto, nesta oportunidade, que a ausência, em princípio, da testemunha de defesa ANDRÉ LUIZ FARINA LOPES (Agente de Polícia Federal) no dia aprazado para a sua oitiva (24/08/2011), em razão de missão policial (folha 1.956), fará com que o mesmo seja novamente intimado a comparecer em uma nova audiência, dada a insistência da defesa no que ele tem a dizer (folha 1.989). Dentro ainda de todo o ocorrido, ressalto, posto oportuno, que enquanto o advogado Gustavo Antônio Nelson Baldan (OAB/SP nº 279.980) já teve os seus honorários advocatícios arbitrados em 1/3 do valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, por atuar como ad hoc para os todos os acusados que não tinham advogado presente nas audiências realizadas nos dias 23/08/2011 e 24/08/2011 (folhas 1.977 e 1.989), o mesmo ainda não ocorreu com o advogado

Hermes Marques (OAB/SP nº 173.021) que acabou sendo substituído pelo advogado Aislan de Queiroga Trigo (OAB/SP nº 200.308), à folha 1.954, na defesa de Lucilene Cristina da Silva. Por essa razão, em atendimento à petição de folha 1.942, arbitro os honorários do advogado Hermes Marques (OAB/SP nº 173.021) no valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, levando em consideração que somente teve o trabalho de apresentar a resposta à acusação de folhas 1.205/1.208. Providencie a Secretaria a expedição da competente requisição de pagamento. Deixo de arbitrar honorários advocatícios à advogada Angélica Flauzino de Brito Queiroga (OAB/SP nº 161.424), uma vez que a mesma renunciou a esse direito (folha 1.966), fazendo com que a sua cliente Marinete Vieira de Souza, desde então, fosse representada, de forma particular, pelo advogado Aislan de Queiroga Trigo (OAB/SP nº 200.308), nos termos da procuração de folha 1.955. Por outro giro, observo que foram expedidas diversas cartas precatórias para a oitiva de testemunhas da defesa, razão pela qual torna-se imperioso que este Juízo relacione cada uma delas mencionando o número das folhas em que foram expedidas e sua atual situação, na forma abaixo: 1- JUST. FED. DE FOZ DO IGUAÇÚ/PR (EXPEDIÇÃO -fl. 1.422) e (SITUAÇÃO -fl. 1.812#) 2- JUST. EST. DE SANTA FÉ DO SUL/SP (EXPEDIÇÃO -fl. 1.423) e (SITUAÇÃO -fl. 1.496#) 3- JUST. EST. DE CAJAMAR/SP (EXPEDIÇÃO -fl. 1.426) e (SITUAÇÃO -fl. 1.931#) 4- JUST. FED. DE SÃO PAULO/SP (EXPEDIÇÃO -fl. 1.428) e (SITUAÇÃO -fl. 1.962/1965\*#) 5- JUST. EST. DE MIRASSOL/SP (EXPEDIÇÃO -fl. 1.432) e (SITUAÇÃO -fl. 1.704/1.717\*+) 6- JUST. EST. DE ITUIUTABA/MG (EXPEDIÇÃO -fl. 1.434) e (SITUAÇÃO -fl. 1.606/1.615+) 7- JUST. FED. DE RIO PRETO/SP (EXPEDIÇÃO -fl. 1.435) e (SITUAÇÃO -fl. 1.849/1911?) 8- JUST. EST. DE PALM. DOESTE/SP (EXPEDIÇÃO -fl. 1.437) e (SITUAÇÃO -fl. 1.824/1837?) 9- JUST. FED. DE RONDONÓPOLIS/MT (EXPEDIÇÃO -fl. 1.438) e (SITUAÇÃO -fl. 1.970/1.971#) 10- JUST. EST. DE BIRIGUI/SP (EXPEDIÇÃO -fl. 1.439) e (SITUAÇÃO -fl. 1.793#) 11- JUST. FED. DE FLORIANÓPOLIS/SC (EXPEDIÇÃO -fl. 1.442) e (SITUAÇÃO -fl. 1.737/1.750?) 12- JUST. EST. DE ALTO TAQUARI/MT (EXPEDIÇÃO -fl. 1.443) e (SITUAÇÃO -fl. 1.768/1.792?) 13- JUST. EST. DE ALTO ARAGUAIA/MT (EXPEDIÇÃO -fl. 1.444) e (SITUAÇÃO -fl. 1.632/1.643?) 14- JUST. EST. DE ESTR. DOESTE/SP (EXPEDIÇÃO -fl. 1.445) e (SITUAÇÃO -fl. 1.751/1.765?) 15- JUST. FED. DE GUARULHOS/SP (EXPEDIÇÃO -fl. 1.448) e (SITUAÇÃO -fl. 1.718/1.736?) 16- JUST. EST. DE ITURAMA/MG (EXPEDIÇÃO -fl. 1.449) e (SITUAÇÃO -fl. 1.676/1.685?) 17- JUST. FED. DE ARAÇATUBA/SP (EXPEDIÇÃO -fl. 1.450) e (SITUAÇÃO -fl. 1.602/1.604#) 18- JUST. EST. DE POTIRENDABA/SP (EXPEDIÇÃO -fl. 1.453) e (SITUAÇÃO -fl. 1.686/1.701?) 19- JUST. EST. DE POTIRENDABA/SP (EXPEDIÇÃO -fl. 1.463) e (SITUAÇÃO -fl. 1.838/1.842?) 20- JUST. FED. DE RIO PRETO/SP (EXPEDIÇÃO -fl. 1.466) e (SITUAÇÃO -fl. 1.579/1.582?) 21- JUST. FED. DE RIBEIRÃO PRETO/SP (EXPEDIÇÃO -fl. 1.799) e (SITUAÇÃO -fl. 1.844#) 22- JUST. FED. DE SÃO PAULO/SP (EXPEDIÇÃO -fl. 1.821) e (SITUAÇÃO -fl. 1991#)\* testemunhas não encontradas no Juízo Deprecado.# audiências já designadas no Juízo Deprecado.+ não cumprida.? cumpridas. Diante deste quadro, verifico que as cartas precatórias que ainda estão pendentes merecem um especial destaque, razão pela qual passo a relacionar cada uma delas conforme o quadro a seguir. 1- JUST. FED. DE FOZ DO IGUAÇÚ/PR (EXPEDIÇÃO -fl. 1.422) e (SITUAÇÃO -fl. 1.812#) 2- JUST. EST. DE SANTA FÉ DO SUL/SP (EXPEDIÇÃO -fl. 1.422) e (SITUAÇÃO -fl. 1.496#) 3- JUST. EST. DE CAJAMAR/SP (EXPEDIÇÃO -fl. 1.422) e (SITUAÇÃO -fl. 1.931#) 4- JUST. FED. DE SÃO PAULO/SP (EXPEDIÇÃO -fl. 1.422) e (SITUAÇÃO -fl. 1.962/1965\*#) 5- JUST. EST. DE MIRASSOL/SP (EXPEDIÇÃO -fl. 1.422) e (SITUAÇÃO -fl. 1.704/1.717\*+) 6- JUST. EST. DE ITUIUTABA/MG (EXPEDIÇÃO -fl. 1.422) e (SITUAÇÃO -fl. 1.606/1.615+) 9- JUST. FED. DE RONDONÓPOLIS/MT (EXPEDIÇÃO -fl. 1.422) e (SITUAÇÃO -fl. 1.970/1.971#) 10- JUST. EST. DE BIRIGUI/SP (EXPEDIÇÃO -fl. 1.422) e (SITUAÇÃO -fl. 1.793#) 17- JUST. FED. DE ARAÇATUBA/SP (EXPEDIÇÃO -fl. 1.422) e (SITUAÇÃO -fl. 1.602/1.683#) 21- JUST. FED. DE RIBEIRÃO PRETO/SP (EXPEDIÇÃO -fl. 1.422) e (SITUAÇÃO -fl. 1.844#) 22- JUST. FED. DE SÃO PAULO/SP (EXPEDIÇÃO -fl. 1.422) e (SITUAÇÃO -fl. 1991#) Dentro desse quadro, ressalto que duas cartas precatórias merecem uma explanação, ainda que de forma singela, em razão de particularidades apresentadas. 5- JUST. EST. DE MIRASSOL/SP (EXPEDIÇÃO -fl. 1.422) e (SITUAÇÃO -fl. 1.704/1.717\*) 6- JUST. EST. DE ITUIUTABA/MG (EXPEDIÇÃO -fl. 1.422) e (SITUAÇÃO -fl. 1.606/1.615+) Digo isso porque em relação à carta precatória expedida à Justiça Estadual de Mirassol/SP, observo que a testemunha Mariza Santin Panacioni, arrolada pela defesa da acusada Leandra Aydar Theide, não foi ouvida porque não foi encontrada. Já, em relação à carta precatória expedida à Justiça Estadual de Ituiutaba/SP, observo que a testemunha Samir Silva de Oliveira, arrolada pela defesa da acusada Leandra Aydar Theide, não foi ouvida em razão da decisão de folha 1.503 que acabou por determinar a sua oitiva somente após a oitiva de todas as testemunhas de acusação. Dessa forma, em razão destes dois últimos quadros e da prova testemunhal até agora produzida, determino: a) a intimação dos advogados do acusado André Luis Sellis Portera, Dra. Yasmine Altomari da Silva (OAB/SP nº 243.367), Dr. Edson Francisco da Silva (OAB/SP nº 74.044) e Dr. Arnaldo Luis Carneiro Andreu (OAB/SP nº 124.118), para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, a eventual desistência da oitiva das testemunhas AURENICE MEDIANEIRA DAL LUZ (Just. Fed. de Foz do Iguaçu/PR), JANICÉLIO BRITO MORAES e HARLYSON GINEZ VALÉRIO (Just. Fed. de São Paulo/SP) e, também, na mesma oportunidade, informem o eventual interesse na oitiva de alguma pessoa mencionada pelas testemunhas ouvidas até então; b) a intimação do advogado dos acusados Wanderleya Perpétua Groto Celes, Marco Antônio Celes, Márcio Roberto Xavier Celes, Magali Celes Semenzin, Dr. Luis Fernando de Paula (OAB/SP nº 229.564), para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a eventual desistência da oitiva das testemunhas DONIZETE APARECIDO MOURA, IVAIR DOMINGUES DE LIMA, DAIANE CAMILA MARTINS DE OLIVEIRA, VANESSA APARECIDA FELTRIN (Just. Est. de Santa Fé do Sul/SP), CARLOS HENRIQUE PEREIRA, JOSÉ ADOLFO MIRANDA, ANDERSON LODÁRIO DE SOUZA, ROGER FERRAREZI PEREIRA, ANDERSON RAFAEL CONDI (Just. Fed. de São Paulo/SP), LAURIFRANCE CRISTINA DE LIMA (Just. Fed. de

Rondonópolis/MT) e ANTÔNIO RICARDO VICHETI (Just. Est. de Biri va de alguma pessoa mencionada pelas testemunhas ouvidas até então;c) a intimação do advogado da acusada Cristiane Irias Marques da Silva, Dr. Gustavo Antônio Nelson Baldan (OAB/SP Nº 279.980), para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a eventual desistência da oitiva das testemunhas RODRIGO CÉSAR (Just. Est. de Cajamar/SP), ROSANA CRUZ DA SILVA e TAMIRES CRUZ DA SILVA (Just. Fed. de São Paulo/Sp) e, também, na mesma oportunidade, informe o eventual interesse na oitiva de alguma pessoa mencionada pelas testemunhas ouvidas até então;d) a intimação do advogado das acusadas Leandra Aydar Thiede, Marinete Vieira de Souza, Dr. Aislan de Queiroga Trigo (OAB/SP nº 200.308) para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a eventual desistência da oitiva das testemunhas MARIZA SANTIN PANACIONI (Just. Est. de Mirassol/SP), SAMIR SILVA DE OLIVEIRA (Just. Est. de Ituiutaba/MG), ROSALI CONCEIÇÃO MELEGARIA PINTON (Just. Est. de Birigui/SP) e FERNANDO DEL GUERRA PROTA (Just. Fed. de Ribeirão Preto/SP) e, também, na mesma oportunidade, informe o eventual interesse na oitiva de alguma pessoa mencionada pelas testemunhas ouvidas até então;e) a intimação do advogado dos acusados Vando José Karpes, Marcelo Aparecido Almeida dos Santos e Geraldo Francisco dos Santos, Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro (OAB/SP nº 204.309) para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a eventual desistência da oitiva da testemunha IZOLINO ANTÔNIO DA SILVA (Just. Fed. de Araçatuba/SP) e, também, na mesma oportunidade, informe o eventual interesse na oitiva de alguma pessoa mencionada pelas testemunhas ouvidas até então; Tal providência se justifica para que, somente depois de ouvidas todas as testemunhas, possamos avançar para a fase dos interrogatórios. Sem prejuízo, designo o dia 16/11/2011, às 14 horas, para a realização de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados Carla Cristiane de Lima Correa (fls. 487/488), Vando José Karpes (fls. 1.163/1.165), Geraldo Francisco dos Santos (fls. 1.336/1.337), Marcelo Aparecido Almeida dos Santos (fls. 1.273/1.275), Magali Celes Semenzin (fls. 731/732) e Wanderleya Perpétua Groto Celes (fl. 888) quais sejam:(TESTEMUNHA) LARISSA BEIJO MARCILIANO (ENDEREÇO) R. Esperança, nº 2.114, Jd. Bom Jesus, Jales/SP(TESTEMUNHA) PABLO RENATO DE OLIVEIRA CARDOSO (ENDEREÇO) R. Formosa, nº 1.832, Roque Viola, Jales/SP(TESTEMUNHA) LEANDRO BOFFET (ENDEREÇO) R. Margaridas, nº 1.600, Jd. Eldorado, Jales/SP(TESTEMUNHA) MARIA GRASIELA BORGES DA SILVA (ENDEREÇO) R. Formosa, nº 1.832, Roque Viola, Jales/SP(TESTEMUNHA) VALÉRIA CRISTIANO FANCIO ROBERTO (ENDEREÇO) R. Minas Gerais, nº 1.688, Pontalinda/SP(TESTEMUNHA) ANDRÉ LUIZ FARINA LOPES (ENDEREÇO) Av. J. K. Oliveira, nº 197, Jd. Samambaia, Jales/SP(TESTEMUNHA) MARIA RODRIGUES (ENDEREÇO) R. Oderço F. de Matos, Jd. São Francisco, Jales/SP(TESTEMUNHA) JOÃO CLÉZIO SEMENZIN (ENDEREÇO) R. México, nº 2.915, fundos, St. Expedito, Jales/SP(TESTEMUNHA) JOSÉ PAULO PACHECO (ENDEREÇO) R. Holanda, nº 1.393, Jd. Europa, em Jales/SP(TESTEMUNHA) CÉLIA REGINA SALVADOR SEMENZIN (ENDEREÇO) R. Jales, nº 3.158, Jardim América, em Jales/SP(TESTEMUNHA) DAINI APARECIDA DA SILVA (ENDEREÇO) R. Caiapós, nº 165, Jd. Zafani, em Jales/SP(TESTEMUNHA) VERA LÚCIA DA SILVA (ENDEREÇO) R. Iugoslávia, nº 1.368, Jd. Nova Vida, Jales/SP Determino que o Cartório requirite ao Departamento de Polícia Federal, por meio de ofício, a presença do Agente de Polícia Federal ANDRÉ LUIZ FARINA LOPES (matrícula nº 9.583) na audiência, a ser realizada neste Fórum Federal, localizado na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, no dia 16 de novembro de 2011, às 14h, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela defesa dos acusados Vando José Karpes, Geraldo Francisco dos Santos e Marcelo Aparecido Almeida dos Santos. Designo, também, o dia 23/11/2011, às 14 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa das acusadas Cristiane Irias Marques da Silva (fl. 675) e Leandra Aydar Thiede (fls. 690/691), quais sejam: (TESTEMUNHA) JOSÉ JOAQUIM DA CRUZ (ENDEREÇO) R. XV de Novembro, nº 352, Jales/SP(TESTEMUNHA) REINALDO DE SOUZA (ENDEREÇO) R. Tucumã, nº 2.036, Jales/SP(TESTEMUNHA) MARTA VICENTE PEREIRA (ENDEREÇO) R. São Lucas, nº 586, Jd. São Francisco, Jales/SP(TESTEMUNHA) MAZILDA PEREIRA (ENDEREÇO) R. Antônio. P Bernardes, nº 2.429, Jales/SP(TESTEMUNHA) AMÉLIA DO NASCIMENTO DE MATOS (ENDEREÇO) R. Holanda, nº 1.416, Jd. Europa, Jales/SP(TESTEMUNHA) MARIA STELA DA SILVA ROSSAFA (ENDEREÇO) R. Vinte e Seis, nº 2.783, Jd. Paulo VI, Jales/SP(TESTEMUNHA) LUZO MIGUEL AIDAR (ENDEREÇO) R. Dez, nº 1.936, Centro, Jales/SPDetermino, em razão das audiências designadas para os dias 16/11/2011 e 23/11/2011, a intimação de todos os acusados relacionados abaixo:(RÉU) MÁRCIO ROBERTO XAVIER CELES (QUALIFICAÇÃO) brasileiro, separado de fato, comerciante. RG: 18.970.661 SSP/SP, CPF: 070.673.458-04, nascido aos 01/08/1969, natural de Jales/SP, filho de João Pedro Celes e Doraci Xavier Celes, residente na Rua dos Guatambus, nº 2.456, Vila Norma, Jales/SP.(RÉU) MARCO ANTÔNIO CELES (QUALIFICAÇÃO) brasileiro, separado de fato, comerciante. RG: 18.970.661 SSP/SP, CPF: 070.673.458-04, nascido aos 01/08/1969, natural de Jales/SP, filho de João Pedro Celes e Doraci Xavier Celes, residente na Rua dos Guatambus, nº 2.456, Vila Norma, Jales/SP.(RÉU) MARCELO XAVIER CELES (QUALIFICAÇÃO) brasileiro, separado de fato, comerciante. RG: 18.970.661 SSP/SP, CPF: 070.673.458-04, nascido aos 01/08/1969, natural de Jales/SP, filho de João Pedro Celes e Doraci Xavier Celes, residente na Rua dos Guatambus, nº 2.456, Vila Norma, Jales/SP.(RÉU) MARINETE VIEIRA DE SOUZA (QUALIFICAÇÃO) brasileiro, separado de fato, comerciante. RG: 18.970.661 SSP/SP, CPF: 070.673.458-04, nascido aos 01/08/1969, natural de Jales/SP, filho de João Pedro Celes e Doraci Xavier Celes, residente na Rua dos Guatambus, nº 2.456, Vila Norma, Jales/SP.(RÉU) LUCILENE CRISTINA DA SILVA (QUALIFICAÇÃO) brasileiro, separado de fato, comerciante. RG: 18.970.661 SSP/SP, CPF: 070.673.458-04, nascido aos 01/08/1969, natural de Jales/SP, filho de João Pedro Celes e Doraci Xavier Celes, residente na Rua dos Guatambus, nº 2.456, Vila Norma, Jales/SP.(RÉU) CRISTIANE IRIAS MARQUES DA SILVA (QUALIFICAÇÃO) brasileiro, separado de fato, comerciante. RG: 18.970.661 SSP/SP, CPF: 070.673.458-04, nascido aos 01/08/1969, natural de Jales/SP, filho de João Pedro Celes e Doraci Xavier Celes, residente na Rua dos Guatambus, nº 2.456, Vila Norma,

Jales/SP.(RÉU) ANDRÉ LUIS SELLIS PORTERA (QUALIFICAÇÃO) brasileiro, separado de fato, comerciante. RG: 18.970.661 SSP/SP, CPF: 070.673.458-04, nascido aos 01/08/1969, natural de Jales/SP, filho de João Pedro Celes e Doraci Xavier Celes, residente na Rua dos Guatambus, nº 2.456, Vila Norma, Jales/SP.(RÉU) CARLA CRISTIANE DE LIMA CORRÊA (QUALIFICAÇÃO) brasileiro, separado de fato, comerciante. RG: 18.970.661 SSP/SP, CPF: 070.673.458-04, nascido aos 01/08/1969, natural de Jales/SP, filho de João Pedro Celes e Doraci Xavier Celes, residente na Rua dos Guatambus, nº 2.456, Vila Norma, Jales/SP.(RÉU) VANDO JOSÉ KARPES (QUALIFICAÇÃO) brasileiro, separado de fato, comerciante. RG: 18.970.661 SSP/SP, CPF: 070.673.458-04, nascido aos 01/08/1969, natural de Jales/SP, filho de João Pedro Celes e Doraci Xavier Celes, residente na Rua dos Guatambus, nº 2.456, Vila Norma, Jales/SP.(RÉU) GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS (QUALIFICAÇÃO) brasileiro, separado de fato, comerciante. RG: 18.970.661 SSP/SP, CPF: 070.673.458-04, nascido aos 01/08/1969, natural de Jales/SP, filho de João Pedro Celes e Doraci Xavier Celes, residente na Rua dos Guatambus, nº 2.456, Vila Norma, Jales/SP.(RÉU) MARCELO APARECIDO A. DOS SANTOS (QUALIFICAÇÃO) brasileiro, separado de fato, comerciante. RG: 18.970.661 SSP/SP, CPF: 070.673.458-04, nascido aos 01/08/1969, natural de Jales/SP, filho de João Pedro Celes e Doraci Xavier Celes, residente na Rua dos Guatambus, nº 2.456, Vila Norma, Jales/SP.(RÉU) LEANDRA AYDAR THIEDE (QUALIFICAÇÃO) brasileiro, separado de fato, comerciante. RG: 18.970.661 SSP/SP, CPF: 070.673.458-04, nascido aos 01/08/1969, natural de Jales/SP, filho de João Pedro Celes e Doraci Xavier Celes, residente na Rua dos Guatambus, nº 2.456, Vila Norma, Jales/SP.(RÉU) MAGALI CELES SEMENZIN (QUALIFICAÇÃO) brasileiro, separado de fato, comerciante. RG: 18.970.661 SSP/SP, CPF: 070.673.458-04, nascido aos 01/08/1969, natural de Jales/SP, filho de João Pedro Celes e Doraci Xavier Celes, residente na Rua dos Guatambus, nº 2.456, Vila Norma, Jales/SP.(RÉU) WANDERELEYA PERPÉtua G. CELES (QUALIFICAÇÃO) brasileiro, separado de fato, comerciante. RG: 18.970.661 SSP/SP, CPF: 070.673.458-04, nascido aos 01/08/1969, natural de Jales/SP, filho de João Pedro Celes e Doraci Xavier Celes, residente na Rua dos Guatambus, nº 2.456, Vila Norma, Jales/SP.Observe, no entanto, que de acordo com a tabela acima, três acusados residem em localidade diversa deste Juízo Federal, senão vejamos:(RÉU) VANDO JOSÉ KARPES (QUALIFICAÇÃO) brasileiro, separado de fato, comerciante. RG: 18.970.661 SSP/SP, CPF: 070.673.458-04, nascido aos 01/08/1969, natural de Jales/SP, filho de João Pedro Celes e Doraci Xavier Celes, residente na Rua dos Guatambus, nº 2.456, Vila Norma, Jales/SP.(RÉU) GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS (QUALIFICAÇÃO) brasileiro, separado de fato, comerciante. RG: 18.970.661 SSP/SP, CPF: 070.673.458-04, nascido aos 01/08/1969, natural de Jales/SP, filho de João Pedro Celes e Doraci Xavier Celes, residente na Rua dos Guatambus, nº 2.456, Vila Norma, Jales/SP.(RÉU) MARCELO APARECIDO A. DOS SANTOS (QUALIFICAÇÃO) brasileiro, separado de fato, comerciante. RG: 18.970.661 SSP/SP, CPF: 070.673.458-04, nascido aos 01/08/1969, natural de Jales/SP, filho de João Pedro Celes e Doraci Xavier Celes, residente na Rua dos Guatambus, nº 2.456, Vila Norma, Jales/SP.Dessa forma, a intimação desses três acusados acerca das audiências designadas para os dias 16/11/2011 e 23/11/2011 deverá ocorrer por meio de carta precatória, e não por mandado de intimação, como de praxe para as testemunhas residentes nesta localidade.Expeça-se, assim, carta precatória a uma das Varas da Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP (prazo para cumprimento: 30 dias), a fim de que intime o acusado Vando José Karpes (brasileiro, convivente, autônomo, RG: 7.365.029-1 SSP/PR, CPF: 021.293.559-35, nascido aos 18/09/1978, natural de Laranjeiras do Sul/PR, filho de João Maria Karpes da Silva e Selvina Mendes, residente na Avenida 25 de Janeiro, nº 1.991, Jardim Caparroz, São José do Rio Preto/SP), por meio de Oficial de Justiça Avaliador, para comparecer nas audiências a serem realizadas neste Fórum Federal, localizado na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, nos dias 16 e 23 de novembro de 2011, às 14h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa.Expeça-se, também, carta precatória a uma das Varas da Comarca de Potirendaba/SP (prazo para cumprimento: 30 dias), a fim de que intime os acusados Geraldo Francisco dos Santos (brasileiro, convivente, comerciante, RG: 16.400.579 SSP/SP, CPF: 056.813.448-60, nascido aos 04/09/1964, natural de Francisco Sá/MG, filho de José Francisco dos Santos e Maria Alves dos Reis, residente na Rua João Antônio Siqueira, nº 841, Centro, Potirendaba/SP) e Marcelo Aparecido Almeida dos Santos (brasileiro, casado, comerciante, RG: 41.906.962-5 SSP/SP, CPF: 295.652.928-52, nascido aos 12/05/1981, natural de Potirendaba/SP, filho de Osvaldo Almeida dos Santos e Maria de Lourdes Carrasco dos Santos, residente na Rua Rui Barbosa, nº 140, Centro, Nova Aliança/SP), por meio de Oficial de Justiça Avaliador, para comparecerem nas audiências a serem realizadas neste Fórum Federal, localizado na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, nos dias 16 e 23 de novembro de 2011, às 14h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa.Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO EM 13/09/2011, QUE SEGUE:Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista que a defesa da ré Cristiane Irias Marques da Silva desistiu da oitiva das testemunhas José Joaquim da Cruz, Marta Vicenti Pereira e Mazilda Pereira (fl. 1813), o que foi homologado conforme decisão de fl. 1815, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 23/11/2011, às 14h00min, no que se refere às mencionadas testemunhas, mantendo-se a data para a inquirição das restantes.Considerando que a defesa da acusada Marinete Vieira de Souza requereu a desistência da oitiva da testemunha Rosali Conceição Melegária Pinton (fls. 1766/1767), homologo a desistência do depoimento da mencionada testemunha, ficando prejudicada a decisão de fls. 1992/1995-verso, quanto à determinação para que a defesa se manifeste em relação a ela.Cumpra-se as demais determinações da decisão de fls. 1992/1995-verso, observando-se que a requisição de pagamento do defensor dativo, Dr. Hermes Marques deverá ser expedida após o trânsito em julgado, nos termos do 4º, do artigo 2º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se. Intime-se.

**0001864-97.2009.403.6124 (2009.61.24.001864-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO**

LACERDA NOBRE) X ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES(SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP169348E - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA) X MARCIO CARVALHO ROMANO(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA) X SILVIO VICENTE MARQUES(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X FRANCIS CESAR MAINARDI(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO) X NEWTON JOSE COSTA

Decisão. Vistos, etc. Embora a instrução penal ainda esteja em curso, sobreveio, no decorrer da ação, a diplomação do acusado Itamar Francisco Machado Borges como deputado estadual, conforme consultas feitas ao sítio do Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo, que se encontram na contracapa dos autos, e cuja juntada ora determino. Conforme se verifica à folha 6183/6184, quando do recebimento da denúncia o acusado não fazia jus ao foro especial por prerrogativa de função. No entanto, diplomado o acusado deputado estadual, este Juízo Federal da 24ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em Jales deixa de ter competência para o processamento da ação penal, conforme disposição contida no artigo 84, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 10.628/2002. Diante disso, determino a imediata remessa dos autos da ação penal ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com baixa na distribuição. Antes, porém, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se os acusados. Jales, 05 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000636-19.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WANDERLEY DAMETO(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X ELENIR RODRIGUES HERNANDES DAMETO(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Wanderley Dameto e Elenir Rodrigues Hernandez Dameto, qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados por haverem cometido os crimes previstos nos art. 299, caput, c.c. art. 29, caput, ambos do CP. Segundo o MPF, valendo-se de elementos de prova colhidos no inquérito policial IPL 20-0007/06, os acusados, no dia 4 de maio de 2005, em horário indeterminado, preencheram um Requerimento para Passaporte e/ou Comunicação, nele inserindo dados pessoais de seu filho Lucas Hernandez Dameto. Entretanto, para identificá-lo, utilizaram-se de uma foto de Nicholas Ceciliano Xavier, filho de Roseli Aparecida Ceciliano Xavier, quem, na verdade, faria uso do documento. Declararam, ainda, no documento, falsamente, que autorizavam seu filho menor a obter passaporte. De posse do requerimento, os acusados, na companhia de Nicholas, dirigiram-se à DPF em Jales, onde, no Setor de Passaportes, deram entrada no pedido, apresentando Nicholas como filho deles fosse. No final daquele mesmo dia, a acusada Elenir, juntamente com Roseli, verdadeira mãe de Nicholas, retornaram à DPF em Jales para retirada do passaporte. Na ocasião, Elenir, juntamente com Nicholas, mais uma vez o apresentou como sendo seu filho. No local, foi colhida a digital de Nicholas em documento que constava dados pessoais de Lucas, filho, este sim, dos acusados. O documento foi apreendido. Assim, agindo em concurso e com unidade de desígnios, Elenir e Wanderley inseriram declaração falsa em documento, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. Com a denúncia junta documentos e arrola 3 testemunhas. A denúncia foi recebida, à folha 78. Foram juntados os assentos de antecedentes criminais, e certidões, em nome dos acusados. Pelo fato de os acusados fazerem jus à benesse, ofertou-lhes o MPF proposta de suspensão condicional do processo. O feito deveria prosseguir com relação a Roseli Aparecida Ceciliano Xavier, já que não preenchidos os requisitos necessários. Em audiência, a proposta foi aceita pelos acusados (v. folhas 156/156verso), que cumpriram integralmente as obrigações impostas. Requereu o MPF, às folhas 253/253verso, a atualização das folhas de antecedentes criminais. O requerimento foi deferido. Foram juntados aos autos os assentos. Ouvido, às folhas 267/267verso, o MPF manifestou-se no sentido da extinção da punibilidade do delito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Nada mais resta ao Juiz Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado pelos acusados Elenir Rodrigues Hernandez Dameto e Wanderley Dameto, já que eles, na forma do art. 89, caput, e, da Lei n.º 9.099/95, aceitaram as condições impostas para que o processo ficasse suspenso pelo prazo de dois anos, e, durante o período de prova estabelecido, cumpriram suas obrigações (v. doutrina: (...) Nos termos do art. 89, 5.º, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (...) - Ada Pellegrini Grinover e Outros, Juizados Especiais Criminais, RT 2002, página 342). Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a punibilidade (v. art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, à Sudp para as anotações devidas. PRI. Jales, 8 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2945**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000439-61.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-39.2011.403.6125) CARLOS ALBERTO GOBBO X MARIANA VERA GARCIA GOBBO X CLOVIS AUGUSTO GOBBO X MARIA JACY DALCIN GOBBO X CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO X WANDA SCHACCHETI GOBBO(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Tendo em vista o requerido pela União Federal - A.G.U. à fl. 244, homologo um novo termo de acordo firmado pelas partes (fls. 245-263), determinando que os autos aguardem provocação sobrestado no arquivo.Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4369**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003362-93.2007.403.6127 (2007.61.27.003362-9)** - SEVERINO RAMOS LIRA GUEDES X PALMIRA ROSA DOS SANTOS(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de pedido de revisão do contrato de financiamento imobiliário. Consta dos autos que os requerentes procederam ao depósito judicial dos valores atrasados (fls. 32), bem como, no decorrer do processamento da ação, das prestações vincendas. Assim, visualizando a possibilidade de composição entre as partes, converto o julgamento em diligência e, com fundamento no art. 125, IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para audiência de conciliação.Intimem-se.

**Expediente N° 4370**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000518-34.2011.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUTEMBERG ADRIAN DE OLIVEIRA(SP149151 - ANTONIO LUCIANO GARZAO E SP243047 - NELSON RANGEL LUCIANO)

Em dez dias, apresente a parte ré seus memoriais. Int.

**Expediente N° 4371**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001590-03.2004.403.6127 (2004.61.27.001590-0)** - JOSE HENRIQUE(SP213838 - TACIANE LUCY HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo a nobre procuradora informar a este Juízo o sucesso na operação. Sem prejuízo, informe a causídica se providenciou a atualização de sua inscrição na OAB/SP de acordo com seu nome de casada. Int.

**0000399-15.2007.403.6127 (2007.61.27.000399-6)** - LEANDRA BOSSOLAN DINIZ - MENOR X SANDRA REGINA BOSSOLAN DINIZ(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Cumpra-se.

**0003380-17.2007.403.6127 (2007.61.27.003380-0)** - MARCOS TADEU ROVIGATTI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)



Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004464-53.2007.403.6127 (2007.61.27.004464-0)** - LAZARA DE LOURDES VIANA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Cumpra-se.

**0005159-07.2007.403.6127 (2007.61.27.005159-0)** - MARIA TEREZINHA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Terezinha da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002302-51.2008.403.6127 (2008.61.27.002302-1)** - MARCUS MAURICIO CONCEICAO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marcus Mauricio Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002388-22.2008.403.6127 (2008.61.27.002388-4)** - IVONE SOARES DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA** (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado tam-bém o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário

vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedíael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedíael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em

Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso D). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos .... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0003068-07.2008.403.6127 (2008.61.27.003068-2) - CREUSA GONCALVES ANDRADE (SP099135 - REGINA**

CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Creusa Gonçalves Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60/62). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 antecipou a tutela recursal (fls. 87/88) e, julgando o mérito, deu provimento ao recurso (fls. 104/107). O INSS contestou (fls. 92/97) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 112/116 e 137), sobre a qual as partes se manifestaram. Pela decisão de fl. 143, foi determinada a realização de nova perícia médica, o que se deu às fls. 151/153, com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fl. 159), não aceita pela parte autora (fl. 163). Realizou-se audiência de tentativa de conciliação (fl. 179), a qual restou infrutífera. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 151/153) demonstra que a autora apresenta quadro fibromiálgico, de dorsoalgia e lombalgia, além de ter sido submetida a duas cirurgias no passado, estando parcial e definitivamente incapacitada para atividades que exijam esforço físico, ortostatismo prolongado e deambulações em excesso. Assentou o perito judicial a possibilidade de reabilitação, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada no ano de 2005, provável data da realização da primeira cirurgia. Desse modo, a cessação administrativa do benefício, em 10.01.2008 (fl. 23) foi indevida. Pertinente, pois, o seu restabelecimento. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A conservação do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 10.01.2008 (data da cessação administrativa - fl. 22), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 104/107). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0003997-40.2008.403.6127 (2008.61.27.003997-1)** - ANA FRANCISCA FORTUNATO GAZOLA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ana Francisca Fortunato Gazola em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0004228-67.2008.403.6127 (2008.61.27.004228-3)** - SILVIA MANZINI BORGES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Silvia Manzini Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001436-09.2009.403.6127 (2009.61.27.001436-0)** - ISRAEL GREGORIO PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002645-13.2009.403.6127 (2009.61.27.002645-2)** - JOSE FERNANDO SALVI(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Cumpra-se.

**0002699-76.2009.403.6127 (2009.61.27.002699-3)** - VERA LUCIA LOPES SOARES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Cumpra-se.

**0002760-34.2009.403.6127 (2009.61.27.002760-2)** - ERCILIA DE MORAES BENFEITO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Ercilia de Moraes Benfeito em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar.Alega que possui mais de 55 anos de idade e que sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar juntamente com os pais e irmãos, mesmo depois de casada, exceto no período de 1980 a 1986, quando teve de cuidar de um filho do-ente.Esclarece que no período de 1995 a 2000, em benefício de seu filho, obteve licença junto à Prefeitura para exploração de um comércio, consistente em um trailer de lanches, nos finais de semana, à noite. Após, voltou ao exercício da atividade rural, de forma exclusiva.Não obstante, a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido administrativo (142.125.700-6), sob o argumento de falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício.Com a inicial vieram documentos (fls. 18/117).Foi concedida a gratuidade (fl. 120) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 124).O INSS contestou (fls. 131/140), defendendo a improcedência do pedido, uma vez que a autora, embora proprietária rural, não comprovou o efetivo exercício de atividade rural no período alegado, bem como pelo fato de ter desempenhado ofícios urbanos, o que descaracteriza a condição de segurada especial. Apresentou documentos (fls. 141/287).Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 361/364).A parte autora apresentou alegações finais (fls. 369/370), e o INSS reiterou os termos das manifestações anteriores (fl. 372).Relatado, fundamento e decido.O pedido de concessão de aposentaria por idade rural, veiculado nos autos, deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142.O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88).O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que

exercçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exercçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91 para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito da idade mínima restou cumprido, pois a autora nasceu em 15 de maio de 1952 (fl. 20), de modo que, na data do requerimento administrativo (01.10.2007 - fl. 123), tinha mais de 55 anos de idade. Contudo, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua condição de segurada especial, em regime de economia familiar, como defendido na inicial. A esse respeito, apresentou os seguintes documentos: a) matrícula do imóvel denominado fazenda Boa Vista, na qual consta averbação, datada de 13.01.1976, relativa à transferência, por partilha, dos sucessores de Roldão Moraes Machado, dentre os quais a autora, bem como relativa à divisão amigável, datada de 01.07.2004, na qual a propriedade foi dividida em três glebas, sendo que uma delas, com área de 3,0 ha ficou pertencendo em sua totalidade à autora (fls. 23/35); b) comprovantes de recolhimentos do ITR referente ao sítio Boa Vista dos anos de 1995 e 1996 (fl. 36); c) certificado de cadastro de imóvel rural do sítio Boa Vista, relativo aos anos de 1996 a 2005, cuja declaração foi prestada pelo marido da requerente, Benedito Lazaro Benfeito (fls. 37/40); d) declaração de ITR referente ao sítio Boa Vista, prestada pelo marido da autora, Benedito Lazaro Benfeito, e os respectivos recolhimentos, dos anos de 1997 a 2007 (fls. 41/100); e) notas de produtor rural, em nome da autora, referentes aos anos de 2003 a 2007 (fls. 113/117). Pois bem. A autora mora na cidade. Aliás, sempre morou (fl. 247). O fato de a autora e seu marido serem proprietários de um pequeno sítio não significa prova do efetivo exercício da atividade rural, necessário à configuração do regime de economia familiar. O marido da autora se aposentou em 1995 como caminhoneiro (fls. 245/246), o que é fato incontroverso. Os dois filhos da autora também são caminhoneiros (fl. 362). A autora, quando se casou, qualificou-se como costureira e seu marido, caminhoneiro (fl. 147), e em entrevista perante o INSS, afirmou a autora que sempre viveram do ganho do marido como caminhoneiro ... (fl. 247) e que fez curso de costura e sempre costurou para o gasto que teve época que o filho teve um trailer de comércio de lanches e colocou no nome dela ... (fl. 248). Sobre o comércio de lanche, não há prova documental de que a autora apenas emprestou o nome ao estabelecimento. Ao contrário, esteve devidamente cadastrado em nome da autora perante a Prefeitura (fl. 235), Secretaria da Fazenda de São Paulo (fls. 236/237), JUCESP (fl. 238) e CNIS de 09/1995 a 06/2003 (fl. 241). A autora também se encontra cadastrada como empresária desde 02.01.1996 (fl. 240), fatos que descaracterizam o aduzido trabalho rural em regime de economia familiar. A Lei n. 8.213/91, ao conceituar o regime de economia familiar (art. 11, VII, parágrafo 1º), estabelece que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família, sem a utilização de mão-de-obra de empregados. No caso, não restou demonstrado que a autora tenha se dedicado à vida no campo em tempo superior aos 180 meses de carência exigidos pela legislação de regência, ou mesmo os 156, do art. 142 da Lei 8.213/91. Em outras palavras, não comprovado nos autos o efetivo exercício de atividade rural, conforme dispõe a legislação previdenciária, a autora não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P.R.I.

**0003461-92.2009.403.6127 (2009.61.27.003461-8) - JOAO ROBERTO DA FONSECA(SP150409 - MARIA**

CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Cumpra-se.

**0003810-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003810-7) - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Pela decisão de fl. 101, foi deferido o pedido do requerido de complementação da prova pericial médica (exame de cintilografia do miocárdio), sugerida pelo perito judicial. Em decorrência, oficiou-se ao Departamento de Saúde do Município e, segundo a autora, o exame foi agendado para se realizar dentro de 03 meses aproximadamente (fl. 124), tendo sido requerida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 125).Conforme exposto, falta a concretização da prova pericial médica, necessária para aferição do quadro de saúde da autora.Desta forma, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Aguarde-se a realização do exame médico.Intimem-se.

**0004062-98.2009.403.6127 (2009.61.27.004062-0) - CARLOS GONCALVES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 65). Interposto agravo de instrumento (fls. 80), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 89/91).O requerido apresentou contestação (fls. 73/74), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial (fls. 108/112), com ciência às partes. Pela decisão de fls. 124, determinou-se a realização de nova prova pericial, pois no passado o perito tratou, como profissional médico particular, da parte autora (fls. 19).Novo laudo pericial médico as fls. 131/134, sobre o qual as partes se manifestaram.Feito o relatório, fundamento e decidido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez.O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos.No tocante à doença e à incapacidade, consta no laudo pericial (fls. 131/134) que a parte requerente é portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial e pancreatite crônica, encontrando-se incapacitada de forma total e permanente desde 21.06.2011 (data da perícia).Consta dos autos que o requerido pagou administrativamente o auxílio doença ao requerente de 29.01.2003 a 19.03.2009 (fls. 32), além de diversos documentos médicos (fls. 18/31) demonstrando o diagnóstico das doenças em 2009, com regular tratamento, não me parecendo crível, pois, que, não havendo cura ou mesmo melhora, tenha a incapacidade para o trabalho surgido somente na data da perícia, de maneira que a cessação administrativa em 19.03.2009 (fls. 33) foi indevida, tendo o requerente, por isso, direito ao restabelecimento do auxílio doença.No mais, tratando-se de incapacidade total e permanente, faz jus a parte requerente ao benefício de aposentadoria por invalidez, cuja data de início será a da juntada do laudo pericial nos autos (22.06.2011 - fls. 130).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio doença, desde 20.03.2009 (um dia após a cessação administrativa - fls. 33) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (22.06.2011 - fls. 130), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 65).Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0004239-62.2009.403.6127 (2009.61.27.004239-1) - ADEMAR DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Cumpra-se.

**0004325-33.2009.403.6127 (2009.61.27.004325-5) - MARCIA CRISTINA TOZATTO JEBRAIL(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Márcia Cristina Tozatto Jebrail em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber a concessão do benefício de auxílio doença no período de setembro de 2009 a janeiro de 2010. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 82). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu-lhe provimento (fls. 106/108). O INSS contestou (fls. 89/90) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 139/142 e 155), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois a autora não comprovou que no período delimitado, qual seja, setembro de 2009 a janeiro de 2010, que estava temporariamente incapacitada para o trabalho. Aliás, a esse respeito, o perito judicial, analisando os documentos trazidos aos autos, afirmou não haver elementos que concluam pela incapacidade laborativa no período (fl. 158). O laudo médico pericial, produzido sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, prevalece sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. No mais, improcede o pedido de realização de nova perícia indireta, bem como de prova testemunhal (fls. 161/164). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa. Outrossim, desnecessária a realização de audiência para a oitiva de testemunhas, uma vez que a verificação da (in)capacidade se dá mediante realização de prova técnica. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000055-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000055-6) - MARILDA SANTOS LAGUNA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000216-39.2010.403.6127 (2010.61.27.000216-4) - GERALDO VERGILIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo Vergílio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, com indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26), o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença, com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 51/52), com o que concordou a parte autora (fls. 55/56). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P. R. I.

**0000970-78.2010.403.6127 - MARLENE SIDNEI DE FREITAS ALMEIDA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCILEI APARECIDA DE SOUZA(SP209677 - Roberta Braidó)**  
Em cumprimento ao que foi determinado na audiência (fl. 124), expeça-se deprecata ao E. Juízo estadual de Poços de Caldas/MG, a fim de que seja designada data para a realização de audiência objetivando a oitiva da testemunha indicada à fl. 130, a qual será ouvida na qualidade de testemunha do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001363-03.2010.403.6127 - JOSE JUSTINO NETO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os



autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001679-16.2010.403.6127 - MARCIA MARIA DE FATIMA DUTRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Márcia Maria de Fátima Dutra em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber valores atrasados à título de auxílio doença, nos períodos de 22.09.2005 a 08.11.2005, de 18.01.2006 a 21.07.2006 e de 28.02.2007 a 16.05.2007. Aduz que percebeu o benefício de auxílio-doença nos interregnos de 05.04.2002 a 22.09.2005, de 08.11.2005 a 18.01.2006, de 21.07.2006 a 28.02.2007 e de 16.05.2007 a 12.12.2007, quando aludido benefício foi, então, convertido em aposentadoria por invalidez. Sustenta, entretanto, que se encontra incapacitada desde março de 2004, fazendo, por isso, jus ao recebimento do auxílio-doença nos intervalos entre a concessão dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 28). O INSS contestou (fls. 34/35) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa nos períodos pleiteados. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 49/53), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Resta, portanto, aferir se existente a incapacidade laborativa nos períodos vindicados pela autora. A esse respeito, realizada a perícia médica e analisados os documentos apresentados, concluiu a perita que a parte autora não estava incapacitada para o trabalho naqueles períodos. Esclareceu que a doença que acomete a autora se manifesta em episódios isolados, de forma súbita e de curta duração. A prova técnica, produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubioso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais nos períodos descritos na inicial. Assim, prevalece sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, improcedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Outrossim, desnecessária ao deslinde do feito a realização de audiência para a oitiva de testemunhas, uma vez que a verificação da (in)capacidade se dá mediante realização de prova técnica. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002014-35.2010.403.6127 - JOAO FAGUNDES DANTAS(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA** (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe a quantia equivalente a duzentas vezes o valor de benefício previdenciário, a título de indenização por dano moral. Afirma, em síntese, o seguinte: a) em 17.09.2001, pleiteou benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, sendo-lhe concedido, em 07.08.2003, auxílio-doença comum; b) em 07.08.2006, o requerido indeferiu o pedido de auxílio-doença NB 560.323.562-0, espécie 31, alegando não constatação de incapacidade laborativa; c) todavia, estava incapaz; d) tendo em vista a negativa de prorrogação do benefício, foi obrigado a propor ação judicial; f) teve de aguardar 26 meses pelo provimento jurisdicional; g) nesse período, passou privações materiais; h) o ato do requerido foi gerador de dano moral. Apresenta documentos (fls. 22/280). A ação foi proposta no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mococa, que declinou da competência (fls. 282/283). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 295/298), sustentando, em síntese, o seguinte: a) prescrição; b) coisa julgada; c) denunciação da lide ao Estado de São Paulo; d) inexistência de dano moral. Juntou documentos (fls. 299/301). O requerente ofereceu réplica (fls. 304/309). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de prescrição. Tem razão o requerido ao defender, para a questão em julgamento, o prazo prescricional de 3 anos, com fundamento no art. 203, 3º, V, do Código Civil vigente. Nesse caso, não se aplica o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, em virtude da previsão do art. 10 da mesma norma. No caso presente, contudo, tendo em vista o pedido do requerente, o prazo prescricional teve início em 09.06.2009, data em que foi deferida a tutela antecipada para que lhe fosse pago o benefício previdenciário (fls. 227). Nessa ocasião, surgiu-lhe o direito de demandar o requerido pelos danos decorrentes da necessidade de se buscar o Poder Judiciário pelo indeferimento administrativo do pedido de benefício que se defende ilegal. Tendo sido a ação proposta em 29.01.2010, não se operou a prescrição. Rejeito a preliminar de coisa julgada, já que nas ações ajuizadas perante o Juízo estadual não houve pedido de indenização por danos morais. Finalmente, rejeito o pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo. A causa de pedir não é a exclusiva mora do Judiciário, mas o indeferimento administrativo do pedido que obrigou o requerente a se valer da ação judicial, cujo processamento é sabidamente demorado. Passo ao exame do mérito. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito

(arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. O requerido praticou conduta comissiva, já que indeferiu o pedido de prorrogação de benefício de auxílio-doença feito pelo requerente (fls. 69). Nesses casos, contudo, a conduta da autarquia previdenciária ampara-se no postulado da discricionariedade administrativa no tocante à análise dos requisitos para o benefício previdenciário (qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho). É certo que, apurada a presença dos requisitos do benefício, sua concessão ao segurado é ato vinculado. Todavia, não há vinculação em relação ao julgamento de seus pressupostos fáticos. Em sede de benefícios por incapacidade, a autarquia previdenciária está sujeita à conclusão da perícia médica, não podendo o servidor que analisa o pedido desconsiderar as conclusões do médico perito. Não sendo a ciência médica exata, a conclusão oposta do perito judicial não implica consideração de culpa do ato técnico do profissional da autarquia. Ressalva-se apenas as hipóteses de evidente má-fé, não apuradas, contudo, nos autos. No caso em exame, nem sequer houve sentença de mérito reconhecendo a inépcia da perícia médica do Instituto. As ações ajuizadas pelo requerente não tiveram o mérito resolvido (fls. 299/300). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**0002361-68.2010.403.6127** - SILVANA DE FATIMA RIBEIRO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito judicial para que, no prazo de dez dias, esclareça se a lesão apresentada pela autora encontra-se consolidada, não obstante sua incapacidade parcial e permanente. Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação, em 05 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003106-48.2010.403.6127** - DONISETI JORDAO (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003246-82.2010.403.6127** - DIOLANDA DE SORDI PINTO (SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ambos com início em 07.04.2010, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 31). O requerido apresentou contestação (fls. 32/34), alegando preliminarmente a carência da ação, pois concedeu administrativamente à requerente o auxílio doença em 06.12.2010. No mérito, defendeu a improcedência do pedido porque a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios, em especial porque não estava incapacitada quando da cessação administrativa em 08.04.2010. Foi produzida prova pericial médica (fls. 50/52), com manifestação das partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Não ocorre carência da ação, pela perda do objeto, como defende o requerido, por ter concedido administrativamente o auxílio doença, com início em 06.12.2010 e término em 06.08.2011 (fls. 59). O objeto da ação é receber o auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez desde 07.04.2010, data da cessação administrativa (fls. 26/27). Entretanto, restrinjo a cognição da lide ao período atrasado (de 07.04.2010 - data da cessação, até 06.12.2010 - data da nova concessão administrativa). Com efeito, improcede o argumento da autora (fls. 65) de que há interesse na lide porque a cessação do auxílio doença, pago administrativamente, ocorreria em 06.09.2011. Após esta data, se entende ainda ostentar a condição de incapacitada, deve formular requerimento administrativo e submeter-se à perícia da autarquia previdenciária, pois o pedido, e portanto o objeto da presente ação, é o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez decorrente das doenças elencadas na inicial. Em outros termos, a ação possui causa de pedir perfeitamente identificada, por isso não comporta deliberação sobre fatos novos. Aliás, a incapacidade temporária, reconhecida pela perícia médica em Juízo, decorre de cirurgia do quadril, fato inexistente ao tempo do ajuizamento da ação e sequer mencionado na inicial. Feitas estas considerações, passo ao exame do mérito. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à

aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. No tocante à doença e à incapacidade, concluiu o perito judicial que a requerente é portadora de coxartrose do quadril e encontra-se incapacitada, de forma temporária, desde 06.12.2010, em decorrência de cirurgia que realizou no quadril, sugerindo a reavaliação em 03.11.2011 (fls. 50/52). Consta da perícia que a autora parou de trabalhar em 06.12.2010, data que realizou a cirurgia. Aliás, sobre a cirurgia, a requerente não apresentou um único documento nos autos. Desta forma, para o período atrasado (de 07.04.2010 - data da cessação, até 06.12.2010 - data da nova concessão administrativa), objeto dos autos, como acima delimitado, não há enquadramento ao estabelecido pelo artigo 59 da lei 8.213/91 (incapacidade temporária) e nem pelo artigo 42 da mesma lei (incapacidade definitiva), pois as aduzidas doenças elencadas na inicial não impossibilitaram a requerente de exercer sua atividade habitual até 06.12.2010, como provado nos autos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003794-10.2010.403.6127** - SALVADOR DE OLIVEIRA NETO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003939-66.2010.403.6127** - SILVANA HELENA DE LIMA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ambos com início em 17.09.2009, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 61). O requerido apresentou contestação (fls. 67/69), alegando preliminarmente a carência da ação, pois concedeu administrativamente à requerente o auxílio doença em 18.11.2010. No mérito, defendeu a improcedência do pedido porque a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios, em especial porque não estava incapacitada quando da cessação administrativa em 17.09.2009. Foi produzida prova pericial médica (fls. 85/88), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Não ocorre carência da ação, pela perda do objeto, como defende o requerido, por ter concedido administrativamente o auxílio doença, com início em 18.11.2010 e término em 27.02.2011 (fls. 71). O objeto da ação é receber o auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez desde 17.09.2009, data da cessação administrativa (fls. 20). Entretanto, restrinjo a cognição da lide ao período atrasado (de 19.09.2009 - data da cessação, até 18.11.2010 - data da nova concessão administrativa). Feitas estas considerações, passo ao exame do mérito. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. No tocante à doença e à incapacidade, concluiu o perito judicial que a requerente, apesar de ser portadora de fibromialgia, não se encontra incapacitada (fls. 85/88). Consta da perícia que a autora foi submetida a histerectomia em 16.11.2010. Entretanto, além de não ter sido mencionada na inicial esta patologia, o requerido pagou regularmente o auxílio doença à requerente de 18.11.2010 a 27.02.2011 (fls. 71). Desta forma, para o período atrasado (de 19.09.2009 - data da cessação, até 18.11.2010 - data da nova concessão administrativa), objeto dos autos, como acima delimitado, não há enquadramento ao estabelecido pelo artigo 59 da lei 8.213/91 (incapacidade temporária) e nem pelo artigo 42 da mesma lei (incapacidade definitiva), pois não foi constatada a incapacidade laborativa no que se refere à doença elencada na inicial (fibromialgia). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004146-65.2010.403.6127** - ANGELIA DAMASIO PASQUIM DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

### **0004368-33.2010.403.6127 - IRACEMA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo m)Tratam-se de embargos de declaração (fls. 230/237) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 220/228, alegando ocorrência de omissão, pois não teria sido apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contido nos autos.Relatado, fundamento e decidido.A matéria trazida a julgamento foi devidamente apreciada e fundamentadamente decidida. Apenas não se acatou o entendimento da parte autora no que se refere à antecipação dos efeitos da tutela, apreciada e indeferida pela decisão de fl. 177, sem interposição de recurso.Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. Por isso, como não há violação ao art. 535 do CPC, se pretende a parte autora a reforma da sentença, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração.P. R. I.

### **0004378-77.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA MARTINS GALBIM(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Martins Galbim, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu filho, Carlos Eduardo Martins Galbim, ocorrido no dia 25.11.2007.Alega que o filho era solteiro e segurado da Previdência Social, moravam juntos e dele dependia econômica-mente.Concedida a gratuidade (fl. 32). O INSS contestou (fls. 37/41) defendendo a improcedência do pedido dada a ausência de comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Sobreveio réplica (fls. 100/103).Realizou-se audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas testemunhas (fls. 118/119). Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial e, a ré, a da contestação (fl. 118). Relatado, fundamento e decidido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se os pais (art. 16, II, da citada lei). Nesse caso, a dependência deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91).Primeiramente, cumpre observar que a qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso. Por outro lado, analisando as alegações das partes e as provas produzidas, verifico que não restou comprovada a qualidade de dependente da autora em relação a seu falecido filho. De fato, o único documento carreado aos autos é a cópia da folha de registro de empregados relativo ao falecido filho da autora, na qual consta a mãe como beneficiária (fl. 26). E só.Em outros termos, não há prova de efetivos encargos domésticos assumidos pelo falecido em proveito da autora ou mesmo de ambos, como exige o art. 22, 3º, e incisos do Decreto 3.048/99. Do mesmo modo, a prova testemunhal produzida foi pouco elucidativa acerca da contribuição prestada pelo ex-segurado para o sustento do lar.Nesse sentido, a testemunha Adélia Lemes Matias declarou não saber ao certo se o de cujus ajudava nas despesas da casa; a testemunha Jurandir Lopes informou apenas que achava que o filho da autora contribuía, sob o singelo argumento de que ele era homem e, por isso, deveria ajudar. Ainda que se considere que o de cujus prestava auxílio financeiro, este não se confunde com dependência econômica.Ademais, consta que a autora recebe pensão por morte de seu marido, o que implica dependência econômica para com este, e não com seu falecido filho. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.P. R. I

### **0004646-34.2010.403.6127 - MARLI PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

### **0004781-46.2010.403.6127 - IVANI DESTEFANE(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

### **0000108-73.2011.403.6127 - MARIA MADALENA PRESTI RIBEIRO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA** (tipo a)Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio

doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 52). O requerido apresentou contestação (fls. 58/66), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 94/96), sobre a qual as partes se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e deciso. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Quanto à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente é portadora de artrose cervical, lombar, osteoporose, discopatia cervical e retinopatia no olho direito, estando total e temporariamente incapacitada para sua atividade habitual, desde 09.06.2011 (data da perícia), sugerindo reavaliação após seis meses. Considerando a data de início da incapacidade (09.06.2011), fixada por médico perito, não se mostrou ilegal o indeferimento administrativo em 15.10.2010 (fls. 31). A prova pericial médica produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora, de modo que não procede o pedido da autora de suspensão do processo para futura reavaliação (fls. 99/101). Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofereceu laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. Pelo contrário, afirmou o perito judicial que há possibilidade de melhora, tanto que sugeriu a reavaliação depois de seis meses da data da perícia. Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas consequências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio doença, desde 09.06.2011, data de início da incapacidade fixada pela perícia médica, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**0000115-65.2011.403.6127 - VANDA BORTOLUCI(SPI10521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Vanda Bortoluci em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 25). O INSS contestou (fls. 35/36) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 46/49), com ciência às

partes. Relatado, fundamentado e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 46/49). O laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procede o pedido da parte autora de intimação do perito para responder quesitos suplementares (fls. 52/53). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000479-37.2011.403.6127** - ANTONIO LUCIO INOCENCIO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001016-33.2011.403.6127** - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA DE ANDRADE(SP300765 - DANIEL DONIZETTI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001065-74.2011.403.6127** - MARTA MENDES DE OLIVEIRA MOREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001255-37.2011.403.6127** - LUCIANA VERDENACE PEREIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ambos com início em 23.06.2008, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 44). O requerido apresentou contestação (fls. 50/51), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 62/64 e 66/67), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamentado e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o

segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de pequena hérnia discal lombar e dor pós operatória em punhos, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (secretária). Consta do laudo que há limitação laboral para atividade que exija esforço físico (atividade braçal), o que não é o caso da requerente, nascida em 1971, casada e que se qualifica como secretária. A prova pericial médica produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte requerente para sua atividade habitual (secretária), prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos de confiança da parte autora. No mais, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofereceu laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001454-59.2011.403.6127 - STEFANY DE LIMA FELIPE MENDES X KAUAN RIQUELME DE LIMA FELIPE MENDES X MAIARA PEREIRA DE LIMA (SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA** (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio reclusão. Os requerentes alegam que são dependentes, na qualidade de filhos menores, do recluso Antonio Carlos Felipe Mendes, recolhido à prisão em 10.03.2011, e que o requerido indeferiu o pedido administrativo ao argumento de que o último salário de contribuição do detento é superior ao mínimo legal, do que discordam. Foram apresentados os documentos de fls. 09/22. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 24). Interposto agravo de instrumento (fls. 29), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu-o em retido (fls. 50). O requerido contestou o pedido (fls. 43/46), alegando que o salário de contribuição do segurado (R\$ 961,40) é superior ao estabelecido pela legislação de regência (R\$ 862,11). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 53/56). Feito o relatório, fundamento e decidido. O auxílio reclusão é um benefício previsto no artigo 80 e único da Lei n. 8.213/91, devido aos dependentes do segurado preso, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O Supremo Tribunal Federal decidiu em 25.03.2009 que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira dos dependentes, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso em exame, quando da prisão, ocorrida em 10 de março de 2011 (fls. 20), estava em vigor a Portaria n. 568, de 31 de dezembro de 2010, que estipulava o valor de R\$ 862,11 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. O último salário de contribuição do detento, constante em sua CTPS (fls. 19), e no CNIS (fls. 48), era de R\$ 961,40, portanto, acima do limite da referida Portaria. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que percebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0001612-17.2011.403.6127 - CARLOS RENE NOGUEIRA NAVEGA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Rene Nogueira Navega em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria n. 126.919.449-3, concedido em 13.02.2003 (fl. 10). Gratuidade concedida (fl. 27), o INSS contestou (fls. 33/40) defendendo tema preliminar, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 43/47). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8.213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício,

só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa é a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 13.02.2003 (fl. 10). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o pre-sente feito foi ajuizado somente em 27.04.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos dos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

**0003023-95.2011.403.6127 - AVANIR GONCALVES DOS SANTOS MARTINS (SP150409 - MARIA CECILIA DE**



SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (cozinheira) por ser portadora de neuropatia sensitivomotora periférica axonal.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, o documento médico de fls. 23 é antigo e o de fls. 22 não evidencia, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

**0003178-98.2011.403.6127 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito.A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos:O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza pa-trimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e

concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica da-quele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último

segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos .... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001196-49.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-06.2007.403.6127 (2007.61.27.004202-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE ALVES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) S E N T E N Ç A (tipo a) Tratam-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Maria Jose Alves. Para tanto, o INSS aduz que pagou administrativamente o benefício assistencial à autora, com início em 25.03.2009, de maneira que a verba honorária deve ser calculada somente sobre as parcelas vencidas e não pagas, apurando o montante de R\$ 24,66. Recebidos os embargos (fl. 35), a parte embargada impugnou (fl. 37) e os autos foram remetidos ao Contador Judicial que apresentou a conta (fl. 39), com ciências às partes. Relatado, fundamento e decido. Os embargos são procedentes. A sentença determinou o pagamento dos honorários no montante de 10% sobre as parcelas vencidas. Como houve a concessão administrativa do benefício, em 25.03.2009, o INSS já vinha procedendo ao pagamento, gerando, por conta da sentença, apenas R\$ 246,56 a título de atrasados, valor que aliás a autora concordou (fl. 140 da ação principal). Portanto, sobre este montante incidem os 10% dos honorários. Isso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para fixar o valor dos honorários advocatícios em 24,66, atualizados até 09.2010. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e de fl. 140 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Custas, na forma da lei. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL JESSE DA COSTA CORREA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 145**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000667-28.2010.403.6139** - LINDOLFO NUNES DOS SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a petição e cálculos de fls. 165/166.

**0000314-51.2011.403.6139** - JOAO EMILIO DE GOES(SP116677 - SILVIA HELENA GLAUSER ROZA PILOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O termo de fl. 178 acusou a prevenção dos autos nº 0128957-36.2005.403.6301, que fica afastada, posto que mencionados autos têm pedido distinto do presente feito. Comprove PATRÍCIA MARIA PEREIRA DE LIMA a sua qualidade de inventariante do espólio deixado por MARCELA MARIA PEREIRA. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 172/174. Intime-se.

**0000764-91.2011.403.6139** - ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181/188: Diligencie o advogado junto à instituição bancária os dados de quem efetuou o saque do valor constante à fl. 188 ou comprove a impossibilidade em obter referidos dados. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0000821-12.2011.403.6139** - SANDRA APARECIDA FORTES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora não foi localizada no endereço fornecido na inicial, razão pela qual não compareceu à audiência designada pelo j. estadual em 29/09/2010. Ao advogado da parte autora foi dado prazo de 30 (trinta) dias para que fornecesse o endereço atualizado da requerente, sob pena de extinção. Os autos foram redistribuídos a este Juízo e, até o momento, nada fora requerido. Concedo prazo de 15 (dias) para que o advogado forneça o endereço atualizado da parte. Em nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000903-43.2011.403.6139** - TEREZA DE BARROS TRINDADE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foi deferido à fl. 83 a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, o autor ficou-se inerte. Aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

**0000904-28.2011.403.6139** - JANAINA ASSIZ DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado informe o endereço atualizado da parte autora. No silêncio, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0001182-29.2011.403.6139** - SONIA APARECIDA DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001216-04.2011.403.6139** - ROSELI RAMOS DA SILVA SIQUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a parte autora a habilitação dos seus herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebo a apelação do INSS (fls. 57/64), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001271-52.2011.403.6139** - THABATA ALVES MAZIERO INCAPAZ X REGIANE APARECIDA RAMOS ALVES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não foi possível realizar o estudo social, uma vez que a parte não fora localizada, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado informe o endereço atualizado da requerente. No silêncio, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0001543-46.2011.403.6139** - LUIZ GOMES PEDROSO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fl. 235, em que se noticia que a requisição de pagamento de fl. 235 já fora paga, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0003522-43.2011.403.6139** - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA BARROS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fl. 209, verso, em que se noticia que a requisição de pagamento de fl. 200 já foi paga, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0003889-67.2011.403.6139** - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência da petição do INSS (fl. 149).

**0003944-18.2011.403.6139** - OTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 178, que informou o pagamento das requisições de fls. 170, 171 e 172, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0004485-51.2011.403.6139** - MARIA ISABEL DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0004592-95.2011.403.6139** - IGNEZ INGRACIA DE SOUZA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o extrato de pagamento de fl. 160 e a certidão de fl. 176, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0004602-42.2011.403.6139** - MARCOLINA RODRIGUES DE LIMA PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a petição de fl. 127.

**0004654-38.2011.403.6139** - FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fl. 73, que informou que os documentos que instruem a carta precatória, juntada às fls. 59/70, não guardam relação com os presentes autos, oficie-se ao Juízo de Buri para o fim de que traga aos autos os documentos relacionados ao presente feito. Intime-se.

**0005440-82.2011.403.6139** - JOVELINA BAPTISTA RODRIGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, promova o autor a habilitação dos seus herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

**0006102-46.2011.403.6139** - LUIZ OLIVEIRA SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para apresentação de alegações finais.

**0006164-86.2011.403.6139** - SONIA FERREIRA CAVALCANTI(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para apresentação de alegações finais.

**0006189-02.2011.403.6139** - CRISTINA NEVES MEDUNEKAS(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para apresentação de alegações finais.

**0006242-80.2011.403.6139** - LUCIANO CADENA DE ALMEIDA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES

GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos ao INSS para ciência do laudo médico de fls. 59/61.

**0006372-70.2011.403.6139** - BENEDITO ANSELMO DE QUEVEDO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para que apresentem Alegações Finais.

**0006534-65.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA CAMARGO BRUNO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 150: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que se proceda à habilitação dos herdeiros.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0006791-90.2011.403.6139** - AVELINO MACIEL DE MORAIS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o autor a habilitação dos seus herdeiros, no prazo de 60 (sessenta) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

**0006953-85.2011.403.6139** - SANDRA GALVAO DE OLIVEIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 64/66), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007073-31.2011.403.6139** - CARLOS ALBERTO DE LIMA ARAUJO X JANDIRA DE LIMA ARAUJO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a petição de fl. 62, em que o INSS alega que à parte foi concedido o benefício de amparo assistencial administrativamente, requerendo, pois, a extinção do feito.

**0007078-53.2011.403.6139** - LUZIA DE MORAES(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 38/42), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010278-68.2011.403.6139** - SHIRLEY DO CARMO OLIVEIRA FOGACA BARRETO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.Com relação ao pedido de salário maternidade em decorrência do nascimento de Luís Gustavo Mattos Barreto, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á a parte autora às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Não conheço, porém, do outro pedido - obtenção de salário maternidade relacionado ao filho Pedro Henrique Mattos Barreto - posto que objeto dos autos nº 0001837-98.2011.403.6139, que foram distribuídos perante o juízo estadual em 19/08/2008, tendo sido o INSS citado em 05/02/2010.A extinção do processo em que restou caracterizada a litispendência será apreciada em momento oportuno.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001184-96.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE PROENCA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 29, informe o advogado o endereço atualizado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0011548-30.2011.403.6139** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X LUCIANO AMELIO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA

SILVA(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X MARCIO MARIANO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X ISMAIL DE MELO(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X ALEX SANDRO PEREIRA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X RODRIGO DOS SANTOS SILVA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X RAFAEL CAMARGO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Ante o teor do despacho proferido pelo Juízo deprecante (fls. 75/76), determino o cancelamento da audiência designada para o dia 07 de outubro de 2011, às 10:00 horas, dando-se baixa na pauta de audiências. Comunique-se ao Juízo deprecante acerca do referido cancelamento, solicitando que informe, assim que ocorrer, a realização da oitava da testemunha Thiago Cardoso Seabra, a fim de possibilitar a redesignação, por este Juízo, da audiência para interrogatório dos réus. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 146**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000013-41.2010.403.6139** - ROSELI MORATO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSELI MORATO DE SOUZA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/11. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 24/28, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da autora á fl. 31. À fl. 36 foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (17/02/2011 - 15h45min). Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 40), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2011 (fl. 41). À fl. 42 foi mantida a data de 17/02/2011, 15h45min para realização de audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência (fl. 43), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. Às fls. 52/53 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1. concorda a parte ré em conceder SALÁRIO-MATERNIDADE em favor da autora, tendo como dados do benefício o seguinte: - Autora: ROSELI MORATO DE SOUZA; - Filho da autora: RAIANE DE SOUZA ARAÚJO; - Período: 29/03/2006 a 28/07/2006; - Atrasados a serem pagos por RPV: R\$ 1.780,00; - Honorários advocatícios (também RPV): R\$ 178,00; 2. o pagamento dos atrasados fixados no item 1 do acordo será pago por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV); 5. não haverá pagamento de qualquer valor excedente a título de indenização por danos materiais ou morais; 6. a parte autora, com a realização do pagamento e da obrigação de fazer, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação; 7. a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação judicial, bem como aos valores que excederem a 60 salários-mínimos. 8. tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta dos requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. 9. o acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; À fl. 54 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000019-48.2010.403.6139** - DANIELE CANCIO DE PAULA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DANIELE CANCIO DE PAULA FERRERIA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/12. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 26/31, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da autora á fl. 35. À fl. 45 foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (17/02/2011 - 14h45min). Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 49), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2011 (fl. 50). À fl. 51 foi mantida a data de 17/02/2011, 14h45min para realização de audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência (fl. 52), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. Às fls. 61/62 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1. concorda a parte ré em conceder SALÁRIO-MATERNIDADE em favor da autora, tendo como dados do benefício o seguinte: - Autora: DANIELE CANCIO DE PAULA FERREIRA; - Filho da autora: LUCAS FERREIRA; - Período: 15/11/2008 a 14/03/2009; - Atrasados a serem pagos por RPV: R\$ 1.900,00; - Honorários advocatícios (também RPV): R\$ 190,00; 2. o pagamento dos atrasados

fixados no item 1 do acordo será pago por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV);5. não haverá pagamento de qualquer valor excedente a título de indenização por danos materiais ou morais;6. a parte autora, com a realização do pagamento e da obrigação de fazer, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação;7. a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação judicial, bem como aos valores que excederem a 60 salários-mínimos.8. tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta dos requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.9. o acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;À fl. 63 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por conseqüência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000044-61.2010.403.6139 - BENEDITO FAUSTINO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

BENEDITO FAUSTINO DOS SANTOS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/14.À fl. 15 foi designada a data de 14/03/2011, 15h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 22/25, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica do autor à fl. 30.Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 33), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2011 (fl. 34).À fl. 35 foi mantida a data de 14/03/2011, 15h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento.Realizada a audiência (fl. 36), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo.Às fls. 43/44 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos:1. para por fim ao presente feito, uma vez aceito os termos do presente acordo, compromete-se o INSS a implantar em favor do autor BENEDITO FAUSTINO DOS SANTOS, no prazo de 30 dias após a ciência da homologação do acordo, o Benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, com os seguintes parâmetros:a) data de início do benefício em 15/03/2010 e data de início do pagamento em 01/04/2011;b) valores atrasados no montante de R\$ 6.419,06;c) honorários advocatícios serão na ordem de 10% sobre o valor supracitado;c-1) os atrasados serão pagos por Requisição de Pequeno Valor (RPV);d) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau;e) compensação de eventuais valores pagos na via administrativa a título de benefício que não seja cumulável com o benefício de aposentadoria por invalidez;f) renda mensal inicial e atualizada de um salário mínimo.2. fica ciente a parte autora que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Portaria AGU nº 109, a aceitação do presente acordo implicará renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial.3. por fim, ressalva a autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia ao direito de recorrer.À fl. 45 manifestou-se o autor concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por conseqüência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000060-15.2010.403.6139 - SUELY APARECIDA VICENTE DOS SANTOS(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SUELY APARECIDA VICENTE DOS SANTOS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/17.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 33/38, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da autora à fl. 50.À fl. 52 foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (24/02/2011 - 16h45min). Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 56), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2010 (fl. 57).À fl. 58 foi mantida a data de 24/02/2011, 16h45min para realização de audiência de instrução e julgamento.Realizada a audiência (fl. 59), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo.Às fls. 65/65-V manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos:1. a) pagamento do montante principal de R\$ 2.158,22;b) honorário advocatícios serão na ordem de 10% sobre o valor supracitado;c) os atrasados serão pagos por Requisição de Pequeno Valor (RPV);d) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau;e) compensação de eventuais valores pagos na via administrativa a título de benefício que não seja cumulável com



o benefício de salário maternidade;f) renda mensal inicial e atualizada de um salário mínimo;2. outrossim, fica ciente a parte autora que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Portaria AGU nº 109, a aceitação do presente acordo implicará em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial.3. por fim, ressalva a autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia ao direito de recorrer.À fl. 68 manifestou-se o autor concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido.Observo que o item f da proposta de acordo fica prejudicado, tendo em vista que o benefício pleiteado não é de prestação continuada. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000061-97.2010.403.6139** - MARIA ANGELICA CAMPOS PROENÇA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ANGÉLICA CAMPOS PROENÇA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/11.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 23/27, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da autora á fl. 30À fl. 34 foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (17/02/2011 - 13h30min). Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 40), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2011 (fl. 41).À fl. 42 foi mantida a data de 17/02/2011, 13h30min para realização de audiência de instrução e julgamento.Realizada a audiência (fl. 43), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo.Às fls. 52/53 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos:1. concorda a parte ré em conceder SALÁRIO-MATERNIDADE em favor da autora, tendo como dados do benefício o seguinte:- Autora: MARIA ANGÉLICA CAMPOS PROENÇA;- Filho da autora: THY AGO WESLEY PROENÇA ROSA;- Período: 25/12/2003 a 24/04/2004;- Atrasados a serem pagos por RPV: R\$ 1.500,00;- Honorários advocatícios (também RPV): R\$ 150,00;2. o pagamento dos atrasados fixados no item 1 do acordo será pago por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV);5. não haverá pagamento de qualquer valor excedente a título de indenização por danos materiais ou morais;6. a parte autora, com a realização do pagamento e da obrigação de fazer, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação;7. a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação judicial, bem como aos valores que excederem a 60 salários-mínimos.8. tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta dos requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.9. o acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;À fl. 55 manifestou-se o autor concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000062-82.2010.403.6139** - MARIA JOSE GONCALVES PEDROSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSÉ GONÇALVES PEDROSO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/12.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 22/26, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da autora á fl. 29À fl. 51 foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (24/02/2011 - 16h30min). Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 55), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2011 (fl. 56).À fl. 57 foi mantida a data de 24/02/2011, 16h30min para realização de audiência de instrução e julgamento.Realizada a audiência (fl. 58), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo.Às fls. 66/67 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos:1. a) pagamento do montante principal de R\$ 4.950,00;b) honorário advocatícios serão na ordem de 10% sobre o valor supracitado;c) os atrasados serão pagos por Requisição de Pequeno Valor (RPV);d) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau;e) compensação de eventuais valores pagos na via administrativa a título de benefício que não seja cumulável com o benefício de salário maternidade;f) renda mensal inicial e atualizada de um salário mínimo;2. outrossim, fica ciente a parte autora que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Portaria AGU nº 109, a aceitação do presente acordo

implicará em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial.3. por fim, ressalva a autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia ao direito de recorrer.À fl. 70 manifestou-se o autor concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido.Observe que o item f da proposta de acordo fica prejudicado, tendo em vista que o benefício pleiteado não é de prestação continuada.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000072-29.2010.403.6139 - VALQUIRIA APARECIDA PACHECO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VALQUIRIA APARECIDA PACHECO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/09.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 22/26, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da autora á fl. 29.À fl. 34 foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (17/02/2011 - 15h30min). Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 38), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2010 (fl. 39).À fl. 40 foi mantida a data de 17/02/2011, 15h30min para realização de audiência de instrução e julgamento.Realizada a audiência (fl. 41), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo.Às fls. 50/51 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos:1. a) pagamento do montante principal de R\$ 1.620,00;b) honorários advocatícios serão na ordem de 10% sobre o valor supracitado;c) os atrasados serão pagos por Requisição de Pequeno Valor (RPV);d) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau;e) compensação de eventuais valores pagos na via administrativa a título de benefício que não seja cumulável com o benefício de salário maternidade;f) renda mensal inicial e atualizada de um salário mínimo;2. outrossim, fica ciente a parte autora que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Portaria AGU nº 109, a aceitação do presente acordo implicará em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial.3. por fim, ressalva a autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia ao direito de recorrer.À fl. 52 manifestou-se o autor concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido.Observe que o item f da proposta de acordo fica prejudicado, tendo em vista que o benefício pleiteado não é de prestação continuada. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000147-68.2010.403.6139 - ROSANA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ROSANA DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/10.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 24/28, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da autora á fl. 31.À fl. 36 foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (07/04/2011 - 14h30min). Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 40), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fl. 41).À fl. 42 foi mantida a data de 07/04/2011, 14h30min para realização de audiência de instrução e julgamento.Realizada a audiência (fl. 43), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo.Às fls. 58/59 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos:1. concorda a parte ré em conceder SALÁRIO-MATERNIDADE em favor da autora, tendo como dados do benefício o seguinte:- Autora: ROSANA DE OLIVEIRA;- Filho da autora: GUSTAVO DE OLIVEIRA GONÇALVES;- Período: 23/03/2007 a 22/07/2007;- Atrasados a serem pagos por RPV: R\$ 1.950,00;- Honorários advocatícios (também RPV): R\$ 195,00;2. o pagamento dos atrasados fixados no item 1 do acordo será pago por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV);5. não haverá pagamento de qualquer valor excedente a título de indenização por danos materiais ou morais;6. a parte autora, com a realização do pagamento e da obrigação de fazer, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação;7. a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação judicial, bem como aos valores que excederem a 60 salários-mínimos.8. tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta dos requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.9. o acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo,

inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; À fl. 60 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000334-76.2010.403.6139 - ANA DIAS DE LIMA (SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não conheço do pedido de fl. 115, devendo a parte autora se utilizar dos meios adequados para impugnar a r. sentença de fls. 108/109. Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 108/109. Após, não havendo manifestação das partes, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos. Int.

**0000506-18.2010.403.6139 - SANDRA CRISTINA MEIRA DOS SANTOS (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por SANDRA CRISTINA MEIRA DOS SANTOS, em razão do nascimento de sua filha DAÍNE MEIRA DOS SANTOS, em 12/11/2004. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 06/10. O INSS contestou o feito às fls. 18/23. Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 46), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 16/12/2010 (fl. 47). É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que a autora, devidamente intimada (fl. 52), deixou de comparecer para ser ouvida em Juízo na audiência designada para o dia 24/08/2011, 09h30min. Concedido o prazo de 10 dias para justificar a ausência, à fl. 55 apenas alegou que estava com seu filho doente, requerendo a designação e nova data para audiência. No entanto não buscou comprovar tal alegação, juntando aos autos atestado médico ou documento similar. sequer mencionou o nome do filho que estava doente, bem como qual doença o acometeu, não sendo razoável a alegação trazida para justificar o não comparecimento à audiência. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo A. Publique-se.

**0000576-35.2010.403.6139 - CAROLINA MARCELINA DA CRUZ (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por CAROLINA MARCELINA DA CRUZ, em razão do nascimento de seu filho RICHARLISON DA CRUZ RAMOS, em 23/09/2006. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 06/10. O INSS contestou o feito às fls. 23/28. Réplica da autora às fls. 31/32. Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 45), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/01/2011 (fl. 46). É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que a autora, devidamente intimada (fl. 40-verso), deixou de comparecer para ser ouvida em Juízo na audiência designada para o dia 03/09/2010, 13h30min. Concedido o prazo de 10 dias para justificar a ausência, à fl. 48 a patronesse da autora informou que não conseguiu avisá-la da audiência, tendo em vista que ela mora na zona rural, requerendo a designação de nova data para audiência. Tal justificativa não merece acolhida, uma vez que a autora foi intimada pessoalmente para a audiência, não sendo razoável a alegação trazida para justificar o não comparecimento à audiência. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo A. Publique-se.

**0000633-53.2010.403.6139 - MARIA JESUS DE LARA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA JESUS DE LARA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 10/14. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 32/39, pugando pela improcedência do pedido. Réplica da autora á fl. 45. À fl. 46 foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (23/03/2011 - 16h40min). Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a

redistribuição do feito a este juízo (fl. 47), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 28/02/2011 (fl. 48). À fl. 49 foi mantida a data de 23/03/2011, 16h40min para realização de audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência (fl. 54), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. Às fls. 62/63 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: a) uma vez aceita a presente proposta, se compromete o Instituto a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com renda mensal de um salário-mínimo, com DIB a partir da citação (06/09/2007 fl. 28-v), no prazo de 30 dias contados a partir da ciência da homologação do acordo através de r. sentença de homologação, a ser proferida nos termos do art. 269, III do CPC; b) cada parte arcará como os honorários advocatícios de seu patrono; c) pagar os valores em atraso, desde a DIB (06/09/2007) até o dia imediatamente anterior ao início dos pagamentos administrativos (DIP), o qual será fixado na data r. sentença de homologação, no importe correspondente a 90% do total apurado, nos seguintes termos: c-1) o cálculo das parcelas em atraso será apresentado pela PSP no prazo de 45 dias após a ciência da homologação do acordo; c-2) os atrasados serão pagos, observado o valor acordado, por Requisição de Pequeno Valor (RPV) limitados a 60 salários-mínimos ou por precatório caso exceda a 60 salários-mínimos; c-3) na apuração dos atrasados haverá somente a incidência de correção monetária, que será efetivada na forma ditada pelo Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal; c-4) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau; c-5) compensação de todos os valores pagos na via administrativa a título de benefício que não seja acumulável com o benefício acordado; Fica ciente a parte autora que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Portaria AGU nº 109, a aceitação do presente acordo implicará renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial. À fl. 64 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000634-38.2010.403.6139 - MARIA FEHLMANN DOS SANTOS (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA FEHLMANN DOS SANTOS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Pensão por Morte. Juntou procuração e documentos às fls. 05/14. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 20/24, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica do autor às fls. 32/33. À fl. 37 foi designada a data de 23/03/2011, 13h40min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 38), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 16/12/2011 (fl. 39). À fl. 40 foi mantida a data de 23/03/2011, 13h40min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência (fl. 41), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. Às fls. 48/49 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1. para por fim ao presente feito, uma vez aceito os termos do presente acordo, compromete-se o INSS a implantar em favor da autora MARIA FEHLMANN DOS SANTOS, no prazo de 30 dias após a ciência da homologação do acordo, o Benefício de PENSÃO POR MORTE, com os seguintes parâmetros: a) data de início do benefício em 28/01/2008 e data de início do pagamento em 01/04/2011; b) valores atrasados no montante de R\$ 18.544,85; c) honorários advocatícios serão na ordem de 10% sobre o valor supracitado; c-1) os atrasados serão pagos por Requisição de Pequeno Valor (RPV); d) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau; e) compensação de eventuais valores pagos na via administrativa a título de benefício que não seja cumulável com o benefício de aposentadoria por invalidez; f) renda mensal inicial e atualizada de um salário mínimo. 2. fica ciente a parte autora que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Portaria AGU nº 109, a aceitação do presente acordo implicará renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial. 3. por fim, ressalva a autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia ao direito de recorrer. À fl. 51 manifestou-se o autor concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000635-23.2010.403.6139 - IDENEVE PEREIRA RIBEIRO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

IDENEVE PEREIRA RIBEIRO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/20. À fl. 22 foi designada a data de 23/02/2011, 14h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 23/26, pugnando pela improcedência do pedido. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 29), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 16/12/2011 (fl. 30). Realizada a audiência (fl. 31), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. Às fls. 39/41 manifestou-se o INSS

propondo acordo nos seguintes termos: 1. concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, tendo como dados do benefício o seguinte: - autora: IDENEVE PEREIRA RIBEIRO; - DIB (data da citação): 05/02/2010; - DIP (data de início do pagamento administrativo): 01/03/2011; - ATRASADOS A SEREM PAGOS POR RPV: R\$ 6.500,00; - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (TAMBÉM RPV): R\$ 650,00; 2. o cumprimento da obrigação de fazer ocorrerá em até 30 dias, após a intimação do INSS para ciência da sentença que homologar o referido acordo; 3. o pagamento dos atrasados fixados no item 1 do acordo será pago por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e, caso esteja fixado em percentual, o INSS se compromete a, no prazo para cumprimento da obrigação de fazer, apresentar planilha de cálculos como os valores devidos; 4. o pagamento de valores de atrasados posteriormente à data da DIP serão pagos, exclusivamente, pela via administrativa; 5. não haverá pagamento de qualquer valor excedente a título de indenização por danos materiais ou morais; 6. a parte autora, com a realização do pagamento e da obrigação de fazer, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. 7. a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação judicial, bem como aos valores que excederem a 60 salários-mínimos. 8. tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta dos requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. 9. o acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta. À fl. 42 manifestou-se o autor concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000648-22.2010.403.6139 - MARIA HELENA DA SILVA (SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Maria Helena da Silva contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/31. À fl. 32 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para 23/03/2011, 15h50min. Citado (fl. 32), o INSS apresentou sua contestação às fls. 34/37. Em 07/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 38), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/01/2011 (fl. 39). À fl. 40 foi mantida a data de 23/03/2011, 15h50min para realização de audiência de instrução e julgamento. À fl. 24 a audiência foi redesignada para o dia 12/04/2011, 14h15min, sendo então realizada conforme termo de fl. 26. É o relatório. Decido. O termo de prevenção de fl. 39 dos autos nº 0005035-46.2011.403.6139 acusou a prevenção dos presentes autos, uma vez que naqueles se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, pedido esse também objeto destes. Observo que os autos nº 0005035-46.2011.403.6139 foram distribuídos perante o juízo estadual em 07/07/2008, tendo sido o INSS citado em 21/08/2009. Houve a realização de audiência em 18/08/2010, sendo nesta oportunidade proferida sentença de procedência do pedido. Já os presentes autos foram distribuídos perante o juízo estadual em 02/02/2010, tendo sido citado o INSS em 11/05/2010. Analisando, pois, conjuntamente ambos os feitos, verifica-se a existência de litispendência com relação à obtenção de benefício de aposentadoria rural por idade, pois o mesmo pedido e a mesma causa de pedir estão presentes em ambas as ações, em que as partes são as mesmas. Ante o exposto, diante da existência de litispendência com relação ao pedido de obtenção de benefício de aposentadoria rural por idade, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000691-56.2010.403.6139 - MARIA SILVANIRA DE ALMEIDA MACHADO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Ao SEDI para retificação no CPF da autora, conforme cópia do documento de fl. 06. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000780-79.2010.403.6139 - OTAVIO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

OTÁVIO RODRIGUES DE ALMEIDA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/13. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 24/31, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica do autor à fl. 44. À fl. 45 foi designada a data de 02/03/2011,

16h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 47), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 17/12/2010 (fl. 48). À fl. 49 foi mantida a data de 02/03/2011, 16h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência (fl. 54), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. Às fls. 61/62 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1. Reconhecimento ao autor do benefício requerido, com DIB em 04/09/2009, DIP em 01/04/2011, RMI: salário mínimo, RMA: salário mínimo, atrasados: R\$ 9.262,12; 2. quanto aos atrasados, o INSS propõe-se a pagar a quantia supra (R\$ 9.262,12), equivalente a 90% do total apurado, conforme cálculo anexo, exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal; 3. o requerido arcará com o pagamento dos honorários do advogado da parte autora no valor de 10%; 4. o presente acordo não representa reconhecimento cabal do direito cuja existência é alegada nesta demanda; apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos que litigam em Juízo em demandas tais como esta; 5. constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada material, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, ficará sem efeito a transação. Na hipótese de pagamento em duplicidade, deverá haver desconto parcelado no benefício a ser implantado, até a completa quitação do valor pago em excesso, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 6. o cumprimento do presente acordo homologado judicialmente se dará observando os seguintes parâmetros fixados de comum acordo pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS e o Poder Judiciário da seguinte forma: o INSS se compromete a, no prazo máximo de 45 dias após a intimação da homologação, implantar APOSENTADORIA POR IDADE ao autor, nos termos do item 17. a parte autora, por sua vez, com a realização dos pagamentos, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação; À fl. 56 manifestou-se o autor concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000814-54.2010.403.6139 - ANANIAS ESIQUEL DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 120/121.

**0000015-74.2011.403.6139 - NILZA HIPOLITO DE MOURA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 72/73. Intime-se.

**0000026-06.2011.403.6139 - CELINA APARECIDA DE ALMEIDA FREITAS (SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CELINA APARECIDA DE ALMEIDA FREITAS, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em razão de ser portadora de deficiência. Juntou procuração e documentos às fls. 12/26. À fl. 38 foram antecipados os efeitos da tutela, sendo determinado que se oficiasse ao INSS para implantação em cinco dias. À fl. 50 o INSS informou a implantação do benefício. Citado (fl. 55-verso), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 60/69. Réplica da autora às fls. 73/76. À fl. 79 foi designada perícia médica para o dia 09/12/2009, 09h00min, tendo sido apresentado laudo médico às fls. 84/92. Às fls. 98/100 o INSS requereu a juntada de documentação (fls. 101/105) que indicam que a autora faleceu em 28/12/2009. Em 14/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 106), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 07/01/2011 (fls. 107). É o relatório do essencial. Decido. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, dado que o benefício assistencial pleiteado pela autora na inicial tem caráter personalíssimo, não se transferindo, com a sua morte, a herdeiros ou sucessores. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - FALECIMENTO NO CURSO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O entendimento da jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região está assentado no sentido de que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e é intransferível aos sucessores do beneficiário. Tendo em vista que o falecimento ocorreu antes do julgamento definitivo, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do de cujus, que pudessem gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do falecido. - Agravo legal improvido. Data da Decisão 07/02/2011 Data da Publicação 11/02/2011 Documento 2 - TRF3 - AC 200803990310537 Processo AC 200803990310537 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1324602 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 873 Em face do exposto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IX do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ficam

concedidos. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000340-49.2011.403.6139 - CLARINDA MARIA PIRES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CLARINDA MARIA PIRES ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/11. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 20/24, pugnando pela improcedência do pedido. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 34), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 25/01/2011 (fl. 35). À fl. 36 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2011, 10h30min. Realizada a audiência (fl. 41), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. Às fls. 54/55 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: - Reconhecimento à autora do benefício requerido, com DIB em 26/05/2010 (citação), DIP na data da sentença homologatória, RMI: salário mínimo, RMA: salário mínimo, atrasados: 90% do valor apurado; - quanto aos atrasados, o INSS apresentará o cálculo no prazo de até 45 dias a contar da regular intimação da sentença homologatória e deverão ser pagos, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal; - o requerido arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença; - o presente acordo não representa reconhecimento cabal do direito cuja existência é alegada nesta demanda; apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos que litigam em Juízo em demandas tais como esta; - constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada material, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, ficará sem efeito a transação. Na hipótese de pagamento em duplicidade, deverá haver desconto parcelado no benefício a ser implantado, até a completa quitação do valor pago em excesso, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; - a parte autora, por sua vez, com a realização dos pagamentos, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação; À fl. 56 manifestou-se o autor concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000417-58.2011.403.6139 - VANETE DAS NEVES BICUDO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VANETE DAS NEVES BICUDO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/12. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 18/23, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da autora à fl. 25. À fl. 33 foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (07/04/2011 - 16h00min). Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 42), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/01/2011 (fl. 43). À fl. 44 foi redesignada a data de 30/03/2011, 16h30min para realização de audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência (fl. 49), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. Às fls. 57/58 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1. concorda a parte ré em conceder SALÁRIO-MATERNIDADE em favor da autora, tendo como dados do benefício o seguinte: - Autora: VANETE DAS NEVES BICUDO; - Filho da autora: JOÃO PEDRO DA COSTA; - Período: 28/03/2006 a 27/07/2006; - Atrasados a serem pagos por RPV: R\$ 1.900,00; - Honorários advocatícios (também RPV): R\$ 190,00; 2. o pagamento dos atrasados fixados no item 1 do acordo será pago por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV); 5. não haverá pagamento de qualquer valor excedente a título de indenização por danos materiais ou morais; 6. a parte autora, com a realização do pagamento e da obrigação de fazer, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação; 7. a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação judicial, bem como aos valores que excederem a 60 salários-mínimos. 8. tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta dos requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. 9. o acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; À fl. 59 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do

Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000982-22.2011.403.6139 - JANE DE ALMEIDA SOLIVAN SOUZA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JANE DE ALMEIDA SOLIVAN SOUZA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/09. À fl. 11 foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (23/02/2011 - 14h20min). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 13/15, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da autora á fl. 18. Em 14/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 22), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 21/01/2011 (fl. 23). À fl. 24 foi mantida a data de 23/02/2011, 14h20min para realização de audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência (fl. 25), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. À fl. 38 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1. a) pagamento do montante principal de R\$ 1.953,54; b) honorários advocatícios serão na ordem de 10% sobre o valor supracitado; c) os atrasados serão pagos por Requisição de Pequeno Valor (RPV); d) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau; e) compensação de eventuais valores pagos na via administrativa a título de benefício que não seja cumulável com o benefício de salário maternidade; f) renda mensal inicial e atualizada de um salário mínimo; 2. outrossim, fica ciente a parte autora que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Portaria AGU nº 109, a aceitação do presente acordo implicará em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial. 3. por fim, ressalva a autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia ao direito de recorrer. À fl. 36 manifestou-se o autor concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Observo que o item f da proposta de acordo fica prejudicado, tendo em vista que o benefício pleiteado não é de prestação continuada. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001018-64.2011.403.6139 - NEIDE APARECIDA MACHADO GARCIA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NEIDE APARECIDA MACHADO GARCIA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/11. À fl. 13 foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (23/02/2011 - 15h00min). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 15/17, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da autora á fl. 20. Em 14/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 24), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 21/01/2011 (fl. 25). À fl. 26 foi mantida a data de 23/02/2011, 15h00min para realização de audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência (fl. 27), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. À fl. 35 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1. a) pagamento do montante principal de R\$ 1.913,03; b) honorários advocatícios serão na ordem de 10% sobre o valor supracitado; c) os atrasados serão pagos por Requisição de Pequeno Valor (RPV); d) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau; e) compensação de eventuais valores pagos na via administrativa a título de benefício que não seja cumulável com o benefício de salário maternidade; f) renda mensal inicial e atualizada de um salário mínimo; 2. outrossim, fica ciente a parte autora que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Portaria AGU nº 109, a aceitação do presente acordo implicará em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial. 3. por fim, ressalva a autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia ao direito de recorrer. À fl. 36 manifestou-se o autor concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Observo que o item f da proposta de acordo fica prejudicado, tendo em vista que o benefício pleiteado não é de prestação continuada. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001197-95.2011.403.6139 - MARIA BENEDITA FARIA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA BENEDITA FARIA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/11. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 16/24, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da autora à fl. 33. À fl. 34 foi designada a data de 03/03/2011, 15h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 36), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 24/01/2011 (fl. 37). À fl. 38 foi mantida a data de



03/03/2011, 15h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência (fl. 43), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. Às fls. 50/52 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1. concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, tendo como dados do benefício o seguinte: - autora: MARIA BENEDITA FARIA; - DIB (data da citação): 23/09/2009; - DIP (data de início do pagamento administrativo): 15/04/2011; - ATRASADOS A SEREM PAGOS POR RPV: R\$ 9.500,00; - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (TAMBÉM RPV): R\$ 950,00; 2. o cumprimento da obrigação de fazer ocorrerá em até 30 dias, após a intimação do INSS para ciência da sentença que homologar o referido acordo; 3. o pagamento dos atrasados fixados no item 1 do acordo será pago por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e, caso esteja fixado em percentual, o INSS se compromete a, no prazo para cumprimento da obrigação de fazer, apresentar planilha de cálculos como os valores devidos; 4. o pagamento de valores de atrasados posteriormente à data da DIP serão pagos, exclusivamente, pela via administrativa; 5. não haverá pagamento de qualquer valor excedente a título de indenização por danos materiais ou morais; 6. a parte autora, com a realização do pagamento e da obrigação de fazer, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. 7. a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação judicial, bem como aos valores que excederem a 60 salários-mínimos. 8. tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta dos requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. 9. o acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; À fl. 53 manifestou-se o autor concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001217-86.2011.403.6139 - ELIANA APARECIDA PETRY FORGERINI CORDEIRO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ELIANA APARECIDA PETRY FORGERINI CORDEIRO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/10. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 18/23, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da autora á fl. 25 À fl. 37 foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (06/04/2011 - 16h00min). Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 39), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 25/01/2011 (fl. 40). À fl. 41 foi mantida a data de 06/04/2011, 16h00min para realização de audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência (fl. 46), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. Às fls. 53/54 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1. concessão do benefício de salário-maternidade em favor da autora, tendo como dados do benefício o seguinte: - autora: Eliana Aparecida Petry Forgerini Cordeiro; - filho da autora: Robson Forgerini Cordeiro Junior; - Período: 27/04/2008 a 26/08/2008; - atrasados a serem pagos por RPV: R\$ 1.900,00; - honorários advocatícios (também RPV): R\$ 190,00; 2. o pagamento dos atrasados fixados no item 1 do acordo será pago por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV); 5. não haverá pagamento de qualquer valor excedente a título de indenização por danos materiais ou morais; 6. a parte autora, com a realização do pagamento e da obrigação de fazer, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. 7. a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação judicial, bem como aos valores que excederem a 60 salários-mínimos. 8. tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta dos requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. 9. o acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; À fl. 55 manifestou-se o autor concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001225-63.2011.403.6139 - TEREZA DA CRUZ OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TEREZA DA CRUZ OLIVEIRA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/10. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 18/23, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da autora á fl. 25. À fl. 39 foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (06/04/2011 - 10h30min). Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 41), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 25/01/2011 (fl. 42). À fl. 43 foi mantida a data de 06/04/2011, 10h30min para realização de audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência (fl. 48), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. Às fls. 55/56 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1. a) pagamento do montante principal de R\$ 1.667,38; b) honorários advocatícios serão na ordem de 10% sobre o valor supracitado, ou seja, R\$ 166,74; c-1) os atrasados serão pagos por Requisição de Pequeno Valor (RPV); d) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau; e) compensação de eventuais valores pagos na via administrativa a título de benefício que não seja cumulável com o benefício de salário maternidade; f) renda mensal inicial e atualizada de um salário mínimo; 2. outrossim, fica ciente a parte autora que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Portaria AGU nº 109, a aceitação do presente acordo implicará em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial. 3. por fim, ressalva a autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia ao direito de recorrer. À fl. 58 manifestou-se o autor concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Observo que o item f da proposta de acordo fica prejudicado, tendo em vista que o benefício pleiteado não é de prestação continuada. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por conseqüência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001282-81.2011.403.6139 - BENTO FRANCA DE JESUS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de aposentadoria rural por idade proposta por BENTO FRANCA DE JESUS. Juntou procuração e documentos às fls. 05/09. O INSS contestou o feito às fls. 14/16. Réplica da autora às fls. 23/27. Designada a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 12) para o dia 01/09/2010, o autor, devidamente intimado (fl. 22-verso), não compareceu (fl. 23). Concedido o prazo de quinze dias para justificar da ausência, o autor não se manifestou. Em 14/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 24), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 27/01/2011 (fl. 24). É o relatório do necessário. Decido. Caracterizado o abandono da causa pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001421-33.2011.403.6139 - LEOVIR DE ALMEIDA ALVES X JOSE SANTOS X ANTONIO DE OLIVEIRA X SALVADOR FRANCISCO DE ARRUDA X ANISIO NUNES DAS CHAGAS X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO X JUVENTINO PINTO DE CAMARGO X MARCELO MESSIAS X JOAQUIM PLACIDO X ANTONIO FLORENCIO X BENEDITO DE MACEDO(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no silêncio aguarde-se provocação em arquivo, com anotação de sobrestamento do feito. Int.

**0002485-78.2011.403.6139 - ANTONIO COELHO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que providencie o correto recolhimento das custas iniciais de distribuição através de guia GRU na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução 411/2010. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

**0002689-25.2011.403.6139 - VALDIRENE RODRIGUES DA CRUZ ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DANIELE CANCIO DE PAULA FERRERIA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/12. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 26/31, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da autora á fl. 35. À fl. 45 foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (17/02/2011 - 14h45min). Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 49), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2011 (fl. 50). À fl. 51 foi mantida a data de

17/02/2011, 14h45min para realização de audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência (fl. 52), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. Às fls. 61/62 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1. concorda a parte ré em conceder SALÁRIO-MATERNIDADE em favor da autora, tendo como dados do benefício o seguinte: - Autora: DANIELE CANCIO DE PAULA FERREIRA; - Filho da autora: LUCAS FERREIRA; - Período: 15/11/2008 a 14/03/2009; - Atrasados a serem pagos por RPV: R\$ 1.900,00; - Honorários advocatícios (também RPV): R\$ 190,00; 2. o pagamento dos atrasados fixados no item 1 do acordo será pago por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV); 3. não haverá pagamento de qualquer valor excedente a título de indenização por danos materiais ou morais; 4. a parte autora, com a realização do pagamento e da obrigação de fazer, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação; 5. a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação judicial, bem como aos valores que excederem a 60 salários-mínimos. 6. tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta dos requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. 7. o acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; À fl. 63 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002699-69.2011.403.6139 - ANGELA CRISTINA APARECIDA GARCIA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANGELA CRISTINA APARECIDA GARCIA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/12. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 19/24, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da autora à fl. 26. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 39), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 18/02/2011 (fl. 40). À fl. 41 foi designada a data de 13/07/2011, 10h10min para realização de audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência (fl. 46), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. Às fls. 54/56 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1. a autarquia se compromete a conceder a parte autora o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE, com DIB em 24/12/2005 e DCB em 23/04/2006, tendo em vista que a referida espécie previdenciária é devida por 120 dias a contar do fato gerador; 2. quanto aos atrasados, o INSS propõe-se a pagar a quantia de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal; 3. quanto aos honorários advocatícios, o INSS propõe-se a pagar a quantia de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), equivalente a 10% do montante em atraso, também por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias; 4. o presente acordo não representa reconhecimento cabal do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo tramite mais rapidamente, favorecendo a todos que litigam em Juízo em demandas tais como esta. 5. constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada material, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, ficará sem efeito a transação, cabendo ao INSS, observada a legislação pátria, a execução dos valores pagos indevidamente; 6. a parte autora, por sua vez, como o pagamento das parcelas em atraso, nos moldes acima informados, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação; À fl. 57 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002980-25.2011.403.6139 - LEVI DE MORAIS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LEVI DE MORAIS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/14. À fl. 15 foi designada a data de 28/03/2011, 14h10min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 22/28, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica do autor à fl. 35. Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 39), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 22/02/2011 (fl. 40). À fl. 41 foi mantida a data de 28/03/2011, 14h10min, para

realização de audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência (fl. 42), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. Às fls. 47/48 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1. Reconhecimento ao autor do benefício requerido, com DIB em 18/08/2010, DIP em 01/04/2011, RMI: salário mínimo, RMA: salário mínimo, atrasados: R\$ 3.663,18; 2. quanto aos atrasados, o INSS propõe-se a pagar a quantia supra (R\$ 3.663,18), equivalente a 90% do total apurado, conforme cálculo anexo, exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal; 3. o requerido arcará com o pagamento dos honorários do advogado da parte autora no valor de 10%; 4. o presente acordo não representa reconhecimento cabal do direito cuja existência é alegada nesta demanda; apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos que litigam em Juízo em demandas tais como esta; 5. constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada material, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, ficará sem efeito a transação. Na hipótese de pagamento em duplicidade, deverá haver desconto parcelado no benefício a ser implantado, até a completa quitação do valor pago em excesso, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 6. o cumprimento do presente acordo homologado judicialmente se dará observando os seguintes parâmetros fixados de comum acordo pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS e o Poder Judiciário da seguinte forma: o INSS se compromete a, no prazo máximo de 45 dias após a intimação da homologação, implantar APOSENTADORIA POR IDADE ao autor, nos termos do item 17. a parte autora, por sua vez, com a realização dos pagamentos, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação; À fl. 52 manifestou-se o autor concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003025-29.2011.403.6139** - VANIA DA SILVA PINHEIRO SOUZA (SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 85/86. Intime-se.

**0003577-91.2011.403.6139** - JOSE DONIZETTI LOPES DE SIQUEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 215/217.

**0003986-67.2011.403.6139** - ELIEZER DA CRUZ (SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIEZER DA CRUZ, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em razão de ser portadora de deficiência. Juntou procuração e documentos às fls. 09/18. À fl. 19 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 24/30. À fl. 32 foi designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/2006, às 14h40min, sendo redesignada para o dia 05/06/2006, às 15h45 min (fl. 41). Em 01/09/2006 foi realizado Estudo Sócio Econômico (fl. 67), e em 14/11/2006 perícia médica conforme fl. 82. Designado novo Estudo Sócio Econômico (fl. 94), à fl. 106 informou a Assistente Social o falecimento do autor, ocorrido em 12/04/2009. À fl. 112, o INSS requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Em 13/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 116), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 10/03/2011 (fls. 117). À fl. 119 o patrono constituído requereu a suspensão do feito até a habilitação dos herdeiros. É o relatório do essencial. Decido. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, dado que o benefício assistencial pleiteado pelo autor na inicial tem caráter personalíssimo, não se transferindo, com a sua morte, a herdeiros ou sucessores. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - FALECIMENTO NO CURSO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O entendimento da jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região está assentado no sentido de que o falecimento assistencial tem caráter personalíssimo e é intransferível aos sucessores do beneficiário. Tendo em vista que o falecimento ocorreu antes do julgamento definitivo, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do de cujus, que pudessem gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do falecido. - Agravo legal improvido. Data da Decisão 07/02/2011 Data da Publicação 11/02/2011 Documento 2 - TRF3 - AC 200803990310537 Processo AC 200803990310537 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1324602 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 873 Em face do exposto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IX do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ficam concedidos. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004294-06.2011.403.6139** - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 46, providencie o patrono do autor a informação de seu endereço atualizado para fins de intimação.Cumpra-se.

**0004443-02.2011.403.6139** - CRISTIANE FAUSTINO SANTOS - INCAPAZ X MARIA AGUEDA FAUSTINO(SP023216 - FRANCISCO JOSE DIAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pagamento noticiado à fl. 156, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa definitiva.Int.

**0004927-17.2011.403.6139** - ANA MARIA PEREIRA ALVES(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ANA MARIA PEREIRA ALVES contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.Juntou procuração e documentos às fls. 09/35.À fl. 36 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 36), o INSS apresentou sua contestação às fls. 36/45.Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 51), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 22/03/2011 (fl. 52).À fl. 40 a parte autora requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, V, do CPC.É o relatório. Decido.Diante da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005129-91.2011.403.6139** - CLAUDINEIA GOMES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDINEIA GOMES DE ALMEIDA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/14.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 21/26, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica da autora á fl. 28.À fl. 29 foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (19/05/2011 - 14h30min). Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 38), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 28/03/2011 (fl. 39).À fl. 41 foi designada a data de 08/06/2011, 10h00min para realização de audiência de instrução e julgamento.Realizada a audiência (fl. 47), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo.Às fls. 54/56 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos:1. a autarquia se compromete a conceder a parte autora o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE: João Vitor Almeida da Silva, DIB em 09/10/2003 e DCB em 06/02/2004, Antony Kaique Almeida, DIB em 14/06/2007 e DCB em 12/10/2007 e Erick Vinicius Almeida da Silva, DIB em 18/11/2004 e DCB em 18/03/2005; tendo em vista que a referida espécie previdenciária é devida por 120 dias a contar do fato gerador;2. quanto aos atrasados, o INSS propõe-se a pagar a quantia de R\$ 4.923,74 (quatro mil novecentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal;3. quanto ao honorários advocatícios, o INSS propõe-se a pagar a quantia de R\$ 492,37 (quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), equivalente a 10% do montante em atraso, também por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias;4. o presente acordo não representa reconhecimento cabal do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo tramite mais rapidamente, favorecendo a todos que litigam em Juízo em demandas tais como esta.5. constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada material, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, ficará sem efeito a transação, cabendo ao INSS, observada a legislação pátria, a execução dos valores pagos indevidamente;6. a parte autora, por sua vez, como o pagamento das parcelas em atraso, nos moldes acima informados, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação;À fl. 57 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005255-44.2011.403.6139** - ELIZIANE DOS SANTOS ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELEZIANE DOS SANTOS ANDRADE ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/10.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 25/29,

pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da autora á fl. 31.À fl. 36 foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (25/11/2010 - 15h10min), sendo à fl. 40 redesignada para o dia 09/02/2012, 15h20min.Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 41), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 30/03/2011 (fl. 42).À fl. 43 foi redesignada a data de 13/04/2011, 14h00min para realização de audiência de instrução e julgamento.Realizada a audiência (fl. 48), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo.Às fls. 65/66 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos:1. a) pagamento do montante principal de R\$ 1.856,97, equivalente a 90% do total apurado em anexo;b) honorário advocatícios serão na ordem de 10% sobre o valor supracitado, ou seja, R\$ 185,70;c-1) os atrasados serão pagos por Requisição de Pequeno Valor (RPV);d) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau;e) compensação de eventuais valores pagos na via administrativa a título de benefício que não seja cumulável com o benefício de salário maternidade;f) renda mensal inicial e atualizada de um salário mínimo;2. outrossim, fica ciente a parte autora que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Portaria AGU nº 109, a aceitação do presente acordo implicará em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial.3. por fim, ressalva a autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia ao direito de recorrer.À fl. 68 manifestou-se o autor concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido.Observe que o item f da proposta de acordo fica prejudicado, tendo em vista que o benefício pleiteado não é de prestação continuada. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005972-56.2011.403.6139 - CATARINA DO ESPIRITO SANTO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do estudo social de fl. 60.

**0006330-21.2011.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA GOMES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intime-se.

**0006383-02.2011.403.6139 - HELIA FRANCISCA DA COSTA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que HÉLIA FRANCISCA DA COSTA SILVA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.Juntou procuração e documentos às fls. 05/09.À fl. 10 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 10), o INSS apresentou sua contestação às fls. 15/19, arguindo a preliminar de litispendência.À fl. 29-verso a autora requereu a extinção do processo, tendo em vista a litispendência apontas.Em 06/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 31), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 12/04/2011 (fl. 32).À fl. 33 novamente a parte autora requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, V, do CPC.É o relatório. Decido.Diante da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006993-67.2011.403.6139 - SILVINO RAYMUNDO DE PAULA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da petição de fls. 67/68

**0007069-91.2011.403.6139 - VALDICREIA RDRIGUES NUNES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por VALDICRÉIA RODRIGUES NUNES, em razão do nascimento de sua filha Aparecida Maria Joana Machado, em 23/02/2008.Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91.Juntou procuração e documentos às fls. 06/16.O INSS contestou o feito às fls. 25/30.É o relatório do necessário.Decido.O pedido é improcedente.A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada.Ocorre que a autora, devidamente intimada (fl. 54-verso), deixou de comparecer para ser ouvida em Juízo na audiência designada para 06/10/2010.Concedido o prazo de dez dias para justificar sua ausência (fl. 55), não o fez.Dessa forma, como lhe

competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo B. Publique-se.

**0009297-39.2011.403.6139** - ANA MARIA ALMEIDA ALVES (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 22/27. Intime-se.

**0009802-30.2011.403.6139** - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de Benefício Assistencial - LOAS. Juntou procuração e documentos às fls. 16/36. À fl. 37 o sistema processual da Justiça Federal apresentou os autos nº 0008502-33.2011.403.6139 em seu quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Conforme certificado à fl. 39, juntou-se às fls. 40/44 cópia da petição inicial de mencionados autos. É o relatório. Decido. A parte autora pretendia com a presente demanda a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Contudo, conforme quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 37, a autora move a ação nº 0008502-33.2011.403.6139 perante este Juízo, requerendo o mesmo benefício. Compulsando tais autos, verifica-se que a ação ajuizada continua em andamento. A litispendência constitui pressuposto processual negativo, evidenciado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso, possuindo ambas as ações em tramitação simultânea as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do art. 301, 1º e 3º do CPC. Diz o artigo 301, 1º do Código de Processo Civil: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. E ainda o mesmo artigo, em seu 3º: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Assim, impõe-se o reconhecimento da litispendência na hipótese e a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante disso, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010215-43.2011.403.6139** - SUZANE ANTUNES FOGACA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 85/86. Intime-se.

**0010335-86.2011.403.6139** - ONIVALDO BANDONI (SP062007 - JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no silêncio aguarde-se provocação em arquivo, com anotação de sobrestamento do feito. Int.

**0011143-91.2011.403.6139** - ZILA MARIA LIMA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que a autora declara ter domicílio na cidade de São Paulo - SP (fl. 02, 10, 14 e 15), sede de Vara Federal, esclareça no prazo de dez dias os motivos do ajuizamento da presente ação neste Juízo, especialmente porque o exame do pedido dependerá da elaboração de estudo social, diligência que se torna mais demorada quando a requerente tem domicílio fora da sede da subseção. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0011148-16.2011.403.6139** - JORGE AUGUSTO FERNANDES (SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Tendo em vista que o autor está recebendo o auxílio-doença, com data de cessação administrativa prevista para 15/10/2011, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Observo que a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez poderá ocorrer diretamente na esfera administrativa, dependendo de resultado de reavaliação médica. Sem prejuízo, considerando o prazo em quádruplo para a contestação, cite-se a autarquia.

**0011795-11.2011.403.6139** - IZABEL DOS SANTOS BARROS (SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial - LOAS, em razão da idade. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/33. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição

Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Há de se considerar ainda que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I ... II ... III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455); PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal). II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica. III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada. IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes. V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Em caso semelhante, julgado pela 9ª Turma do TRF/3ª Região, a Relatora, Desembargadora Federal MARISA SANTOS, assim se expressou: A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. É HORA DE MUDAR ESSE HÁBITO DE TRANSFERIR PARA O PODER JUDICIÁRIO O QUE É FUNÇÃO TÍPICA DO INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (AC nº 1502219, processo 200603990390494/SP). Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento da revisão do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento. Desta forma, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora dirija-se até a agência do INSS, mantenedora do benefício, de posse do comprovante do ajuizamento da presente demanda, para requerer, na esfera administrativa, a revisão pretendida. Expirando o prazo supra, conclusos.

**0011898-18.2011.403.6139 - ADILSON TADEU MOURA DO NASCIMENTO (SP068799 - ADEMIR SENE) X MINISTERIO DA SAUDE X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA**

Trata-se ação, pelo rito ordinário, proposta por Adilson Tadeu Moura do Nascimento, em face da União Federal e outros, pela qual, em resumo, pleiteia a antecipação da tutela judicial para obrigar os réus a lhe fornecer gratuitamente o medicamento isotretinoína, medicamento de alto custo para o tratamento da patologia denominada acne (pápulas eritematosas avermelhadas) e pústulas, argumentando que não teria condições financeiras de suportar a aquisição diretamente nas farmácias, nas quais, segunda alega, o custo médio da caixa seria de R\$ 160,00. Para o melhor exame do pedido nesta fase processual, dado que pela narrativa da inicial não há indicação de que teria havido a recusa do ente público no fornecimento do medicamento pleiteado, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Itapeva, para que informe, no prazo de 5 dias, se o medicamento em questão é disponibilizado na rede pública e, sendo positiva a



resposta, em quais condições. Deverá o órgão municipal esclarecer, ainda, no caso da não fornecimento do referido medicamento se há outro que esteja na lista de medicamentos disponibilizados ao público e que possa atender a mesma patologia. Instrua-se o ofício com cópia da inicial e dos documentos de fls. 8/13. Com a resposta, voltem conclusos..Expeça-se o necessário. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000377-13.2010.403.6139** - MARIA DO CARMO MACHADO DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da petição de fls. 73/75

**0006703-52.2011.403.6139** - CELIA APARECIDA PEREIRA APARECIDO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por CÉLIA APARECIDA PEREIRA APARECIDO, em razão do nascimento de seu filho Matheus Aparecido de Almeida, em 21/11/2007, e KETYLIN VITÓRIA APARECIDA DE LIMA, em 12/07/2005. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 05/17. À fl. 22 a autora requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. É o relatório do necessário. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fl. 18. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 147**

#### **MONITORIA**

**0010414-89.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LAZARO RUBENS DE OLIVEIRA

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor do documento de fls. 54/55 juntado aos autos (carta de citação e intimação devolvida).

**0006766-77.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ELISEU NUNES MOREIRA

Fls. 34: concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça novo endereço para citação do réu. Intime-se.

**0006771-02.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X JOAO BATISTA DIAS DA SILVA

Tendo em vista a informação de fl. 27, cite-se o réu, na forma da lei, no endereço constante à fl. 27 verso. Int.

**0010552-32.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X WALTER SERGIO DE SOUZA ALMEIDA(SP301039 - ANTONIO CARLOS SILVA NETO)

Recebo os embargos monitorios de fls. 28/40, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102C, parágrafos 1º e 2º do CPC. Diga a parte autora sobre os embargos no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006309-66.2010.403.6111** - LUIZ ROMAO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERA(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS)

Fls. 68: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Patrono esclareça se seus poderes de representação decorrem do exercício de cargo público ou de mandato, devendo, neste caso, juntar o instrumento de procuração. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000340-83.2010.403.6139** - LEVINO RAFAEL DO AMARAL(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LEVINO RAFAEL DO AMARAL - CPF 782.927.949-72 - Rua Itapeva, 80, Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Jairo Gonçalves da Luz, 2- Eurides Gonçalves Pedroso, 3- Antonio Carlos Faria. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por invalidez. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2011, às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua

Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000399-71.2010.403.6139** - IZAQUIL VALERIO DA SILVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): IZAQUIL VALERIO DA SILVEIRA - CPF 002.911.928-66 - Avenida Caputera, 832, Bairro Caputera, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Arlindo Pedro Vieira, 2- João Lopes Faria Filho, 3- José Jorge Lopes. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por tempo de contribuição. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 11 de outubro de 2011, às 15h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000461-14.2010.403.6139** - JOSEFINA POMPEU(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOSEFINA POMPEU - CPF 122.710.938-56 - Bairro dos Tomé, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Dirce Camargo de Moraes, 2- Lindinalva Áurea Soares, 3- João Soares Sobrinho. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por tempo de contribuição. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2011, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000478-50.2010.403.6139** - CORNELIO DE MORAES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CORNÉLIO DE MORAES - CPF 026.974.908-09 - Usina da Barra, Bairro da Barra, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - PEDRO MARTINHO RODRIGUES, 2 - ISAAC MARTINS RODRIGUES 3 - OSCAR FABRI. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 05 de outubro de 2011, às 09h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000481-05.2010.403.6139** - JACIRA MARIA DE ARAUJO PROENÇA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JACIRA MARIA DE ARAUJO PROENÇA - CPF 081.814.168-99 - Rua Benedito Pinto, 21, Vila São Camilo, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOSE FERREIRA LUCIO, 2 - JOAQUIM DO NASCIMENTO, 3 - JASIEL JESSE DE MOURA. Procedimento Ordinário - Pensão por Morte. Redesigno audiência anteriormente agendada a pela justiça estadual, para o dia 05 de Outubro de 2011, às 16h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000148-19.2011.403.6139** - LEVINO RODRIGUES DA COSTA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LEVINO RODRIGUES DA COSTA - CPF 556.528.918-15 - Rua Seis de Agosto, 87, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - Pensão por Morte. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 05 de Outubro de 2011, às 14h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000326-65.2011.403.6139** - GETULIO BRAZ DA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): GETULIO BRAZ DA SILVA - CPF 036.267.728-02 - Sítio do Getulio, Bairro de Cima, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO MORAES DOMINGUES, 2 - DIONIZIO NUNES DE ALMEIDA3 - CLAUDIO DOMINGUES DE OLIVEIRA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por invalidez ou Auxílio Doença. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 05 de outubro de 2011, às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000529-27.2011.403.6139** - ROSANGELA PAES ANDRADE LOOZE(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): ROSANGELA PAES ANDRADE LOOZE - CPF 156.740.178-32 - Rua Aristides Franco de Moraes, 201, Itapeva III, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - Pensão por Morte. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada pela justiça estadual, para o dia 05 de Outubro de 2011, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000616-80.2011.403.6139** - OSMAR RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO CESAR PROENCA GENOVEZZI(SP080269 - MAURO DA COSTA)  
Manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 78/87 e fls. 104/112. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001150-24.2011.403.6139** - CONCEICAO DOMINGUES DE BARROS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): CONCEIÇÃO DOMINGUES DE BARROS - CPF 299.036.628-82 - Bairro do Caçador, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - Pensão por Morte. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 05 de Outubro de 2011, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0001599-79.2011.403.6139** - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA - CPF 983.972.068-68 Rua São benedito, 494, Vila São benedito, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - PEDRO DOS SANTOS FERREIRA, 2 - JOAO BATISTA VIEIRA DE BARROS, 3 - LUIZ VIEIRA DOS SANTOS. Procedimento Ordinário - Auxílio Doença. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 05 de Outubro de 2011, às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0001617-03.2011.403.6139** - ELISABETE DE SOUSA CAMILO(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): ELISABETE DE SOUZA CAMILO - CPF 732.315.848-68, Rua Prof. João Santana, 31, Centro, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - Auxílio Doença. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 05 de Outubro de 2011, às 10h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0001657-82.2011.403.6139** - ABEL FELIPE DAS NEVES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): ABEL FELIPE DAS NEVES - CPF 020.649.568-40 - Bairro ItaocaNova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - Pensão por Morte. Recebidos os autos em redistribuição, designo a

audiência para o dia 05 de Outubro de 2011, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002360-13.2011.403.6139** - FRANCISCO ROBERTO DE MACEDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): FRANCISCO ROBERTO DE MACEDO - CPF 002.907.488-60, Bairro do Leme, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- Décio José Liria, 2- Eduardo N. Sales, 3- Cesário Apolinário da Costa. Procedimento Ordinário - Pensão por morteRecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2011, às 9h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002780-18.2011.403.6139** - IRMAOS CARNEIRO LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor da contestação de fls. 351/355.

**0002801-91.2011.403.6139** - JOSE DA VEIGA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOSÉ DA VEIGA - CPF 922.162.858-20 - Rua Dirce Camargo de Almeida, 255, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - Pensão por Morte.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 05 de Outubro de 2011, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0002802-76.2011.403.6139** - APARECIDA FOGACA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): APARECIDA FOGAÇA DOS SANTOS - CPF 182.245.198-18 - Bairro Caputera, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ELAERCIO GOMES BUENO, 2 - LEDA RODRIGUES CORREIA DE MELLO, 3 - JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA, 4 - ERNESTINA MARIA DA SILVA.Procedimento Ordinário - Pensão por Morte.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 05 de Outubro de 2011, às 14h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002809-68.2011.403.6139** - PEDRO SALVADOR RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): PEDRO SALVADOR RODRIGUES - CPF 182.272.348-52 - Bairro do leme, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ELISEU CORREIA DE ALMEIDA, 2 - ADILSON DO ESPIRITO SANTO, 3 - JOSE CARLOS DE MACEDO.Procedimento Ordinário - Pensão por Morte.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 05 de Outubro de 2011, às 11h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002860-79.2011.403.6139** - JOAO DARCI DA COSTA(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOÃO DARCI DA COSTA - CPF 074.322.368-36 - Rua Silvio Cardoso Del Tedesco, 51, fundos, Jardim Grajaú, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2011, às 16h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua

Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002866-86.2011.403.6139** - DIRCE BELMIRO DOS SANTOS REIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): DIRCE BELMIRO DOS SANTOS REIS - CPF 007.986.978-57 - Bairro Varginha, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, 2 - BENEDITO CARLOS PEREIRA, 3 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, 4 - DINA LUZIA RODRIGUES RIBEIRO.Procedimento Ordinário - Pensão por Morte.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada pela justiça estadual, para o dia 05 de Outubro de 2011, às 15h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002873-78.2011.403.6139** - JAIR CARDOZO DA CRUZ(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): JAIR CARDOZO DA CRUZ - CPF 044.343.448-46 - Rua João Soares de Almeida, 279, Parque Longa Vida, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- Alceu de Almeida Meira, 2- José Francisco Sudário, 3- Darci Brasília da Cruz.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRecebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para dia 11 de outubro de 2011, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002877-18.2011.403.6139** - ORAVIO MANOEL DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ORAVIO MANOEL DE ANDRADE - CPF 020.885.248-43 - Bairro Itaoca, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - VALDEMIR GONÇALVES, 2 - ADONIAS RODRIGUES DELGADO, 3 - ARALDO APARECIDO FERREIRA DA SILVA.Procedimento Ordinário - Pensão por Morte.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 05 de Outubro de 2011, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0003420-21.2011.403.6139** - RAQUEL ZERLIN DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): RAQUEL ZERLIN DE OLIVEIRA - CPF 198.081.328-04 - Bairro do Pêssego (perto da Igreja Cristã), Ribeirão Branco/SP, celular: 9761-9067.TESTEMUNHAS: 1- Maria das Dores Campos Silva, 2- Erminio Vieira Machado, 3- José Ribeiro de Moraes. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por invalidezRecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2011, às 10h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0004538-32.2011.403.6139** - SEBASTIAO DE LIMA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SEBASTIÃO DE LIMA - CPF 084.383.058-14 - Rua Santo Antonio do Catigeró, 145, Vila São Benedito, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- Milton José Ramos, 2- Eleandro Aparecido Ramos, 3- Benedito Maria de Oliveira. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por invalidezRecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2011, às 11h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o

comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0004846-68.2011.403.6139** - EUNICE DE LARA FONSECA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Patrono do Autor quanto a certidão de fls.108v, informando endereço correto da autora. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0006461-93.2011.403.6139** - SUELI FONSECA DOS SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SUELI FONSECA DOS SANTOS - CPF 110.417.718-86 - Rua Ana Caetano de Souza, 244, Taquarivaí/SP. TESTEMUNHAS: 1- Maria Aparecida Marques dos Santos, 2- Maria Tereza Ribeiro dos Santos, 3- Maria de Lourdes Costa. Procedimento Ordinário - Pensão por morte Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2011, às 10h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para constar o nome correto da autora: Sueli Fonseca dos Santos Teodoro. Intime-se.

**0006736-42.2011.403.6139** - WALDEMAR JACINTO DOS SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): WALDEMAR JACINTO - CPF 793.781.708-97 - Rua Cel. Crescencio, 1100 - Centro, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO DOMINGUES FERREIRA, 2 - NELSON MACHADO, 3 - CLAUDIO FERREIRA DE BARROS, 4 - JOÃO EMILIANO DOMINGUES. Procedimento Ordinário - Averbção/Computo de Tempo de Serviço. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 05 de outubro de 2011, às 10h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0007050-85.2011.403.6139** - NAIR DOS SANTOS SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): NAIR DOS SANTOS SILVA - CPF 202.590.208-50 - Rua Principal, s/n, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ADONIAS RODRIGUES DELGADO, 2 - CELIO SANTOS DE ANDRADE, 3 - EURIDES LIMA DA SILVA, 4 - ARLINDO FERREIRA DA SILVA NETTO. Procedimento Ordinário - Pensão por Morte. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada pela justiça estadual, para o dia 05 de Outubro de 2011, às 15h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0007122-72.2011.403.6139** - ARGENESIA FERREIRA LUCIO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ARGENESIA FERREIRA LUCIO - CPF 197.355.418-66 - Rua Maria Raimunda, 899 Vila Aparecida, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - Pensão por Morte. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada pela justiça estadual, para o dia 05 de Outubro de 2011, às 13h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0010113-21.2011.403.6139** - ESTENIO PEDRO XAVIER(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos de cópia da decisão do agravo de instrumento interposto junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 143/148. Após, voltem

os autos conclusos. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010006-74.2011.403.6139** - MARIA JOSE PAZ CAMILO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA JOSÉ PAZ CAMILO - CPF 153.051.078-30 - Sítio Três Irmãs, Bairro do Jacu, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Salvador Antunes de Oliveira, 2- Luis Carlos Jardim, 3- Otto Langner. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por tempo de contribuição. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para dia 11 de outubro de 2011, às 15h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**0009979-91.2011.403.6139** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP  
Fls. 243: concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre os documentos juntados aos autos às fls. 70/239. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011378-58.2011.403.6139** - LARYSSA FRANCIELLEN COSTA SILVA(SP305074 - PAMELA IOLANDA SCHERRER BELUCI) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS E AGRARIAS DE ITAPEVA - FAIT

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por LARYSSA FRANCIELLEN COSTA SILVA, contra ato do Diretor da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT pelo qual objetiva, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional que obrigue o impetrado a determinar a rematrícula da impetrante no 4º período para o curso de medicina veterinária. Alega a impetrante, em resumo, que é beneficiária de bolsa integral do PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. Iniciou seu curso superior no primeiro semestre de 2010, mas ao tentar proceder a matrícula para o 4º período, a autoridade impetrada teria condicionado o ato ao pagamento de uma taxa no valor de R\$ 769,00. Alega que não teria condições financeiras de suportar referido custo, tanto que é beneficiária de bolsa integral do PROUNI e que a negativa da matrícula no 4º período vai lhe trazer dano irreparável, ficando impedida de assistir às aulas e realizar provas. Notificada, a impetrada ofereceu informações de fls. 39/46. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de incompetência do juízo para o conhecimento e julgamento da causa. Como o objeto da demanda é a discussão quanto ao eventual direito à rematrícula da impetrante no curso oferecido pela instituição de ensino, a competência para o julgamento da causa é da Justiça Federal porquanto atacado na via do writ ato de autoridade e não de mera gestão. ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SUMULA 15, TFR 1 - A Teor da Súmula 15, do extinto TFR, compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento particular. 2 - Reveste-se de legalidade o ato que impede a rematrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3 - Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6.º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus. 4 - Precedentes da Turma. 5 - Apelação e remessa oficial providas. Processo AMS 200561190033045AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 287476 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/01/2011 PÁGINA: 383No mérito, neste juízo perfunctório, próprio deste momento processual, verifico a plausibilidade no direito alegado e perigo na demora no diferimento da prestação jurisdicional. A impetrante comprova pelo documento de fls. 10/12 que é beneficiária de bolsa integral do PROUNI, nos termos regulamentados pela Lei 11.096/2005. A impetrada, em suas informações, por outro lado, não nega este fato. A questão, portanto, é saber se é legal a taxa de matrícula no valor de R\$ 769,00 que a instituição educacional está cobrando como condição para a impetrante cursar o 4º semestre do curso de Medicina Veterinária. A meu sentir, não. Dispõe a Lei nº 11.096/2005 em seu artigo 1º: Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 1o A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio) 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação. 3º Para os efeitos

desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999. De sua vez, a Lei nº 9.870 estabelece que: Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo. 2º (VETADO) 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 4º A planilha de que trata o 3º será editada em ato do Poder Executivo. 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) Como se vê, o valor da semestralidade do curso deverá corresponder a 6 ( seis ) parcelas mensais iguais, às quais são integralmente cobertas pelo PROUNI. A exigência de uma taxa de matrícula equivaleria, ao que parece, à cobrança de uma sétima parcela pelo semestre, o que não se revela, ao menos neste juízo preliminar, juridicamente possível. Pelo exposto, entendendo presentes a plausibilidade jurídica na tese alegada e o perigo de dano, ao passo que ao ser impedida de realizar a matrícula a impetrante fica impossibilitada de cursar as aulas de forma regular e realizar as provas relativas ao 4º período, defiro a liminar, determinando que a autoridade impetrada proceda à matrícula da impetrante sem a exigência do pagamento da taxa de R\$ 769,00, uma vez que beneficiária de bolsa integral no PROUNI. Oficie-se com urgência. Dê-se vista ao MPF. Após, conclusos para sentença.

**0011897-33.2011.403.6139 - PAULO RICARDO GABRIEL ANDRADE X CLOVIS DE BARROS ANDRADE(SP202100 - GILBERTO MÜLLER VALENTE) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Paulo Ricardo Gabriel Andrade, assistido por seu genitor, Sr. Clóvis de Barros Andrade, em face da Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), objetivando o imediato deferimento do pedido de inscrição do autor para que o mesmo possa participar do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) a ser realizado nos dias 22 e 23 de outubro de 2011. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) recolha as custas de distribuição, conforme Lei nº 9289/96 e Provimento COGE 64, ou junte aos autos pedido de benefício da assistência gratuita, bem como declaração a que alude a Lei nº 7.115/83 de que é pobre na acepção jurídica do termo; b) junte cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução de contrarrazões. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011160-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA**

Fls. 38/40: intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0006767-62.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DENILSON DE VASCONCELOS X ELISETE CRISTINA ALIAGA VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENILSON DE VASCONCELOS**

Fls. 34: concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos do valor atualizado da dívida. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP**

**PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Expediente Nº 24**

#### **HABEAS CORPUS**

**0022068-36.2011.403.0000 - CARLOS PINHEIRO X FRANCISCO MALDONADO JUNIOR(SP040719 - CARLOS**



PINHEIRO) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Vistos etc. Cuida a espécie de habeas corpus impetrado por Carlos Pinheiro, em favor de Francisco Maldonado Júnior, objetivando o trancamento de procedimento criminal instaurado no âmbito do Juizado Especial para a apuração de suposta prática do crime tipificado no art. 331 do Código Penal. Alega, em síntese, a atipicidade da conduta. É a síntese do necessário. Decido. Os documentos acostados à exordial não permitem a comprovação inequívoca da atipicidade da conduta atribuída ao paciente. Ao contrário, exsurge dos autos que há necessidade de instrução probatória para apuração de fato delituoso atribuído ao paciente. Isto posto, indefiro a medida liminar. Oficie-se ao impetrado para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações ou decurso do prazo, abra-se vista ao M.P.F. para manifestação. Após a manifestação do órgão ministerial, venham conclusos. I. São Paulo, 23 de setembro de 2011.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

### 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 210**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000466-29.2011.403.6130 - CAROLINO ROCHA DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**0001031-90.2011.403.6130 - NEUZINO ALVES DE SOUZA (SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Intime-se o INSS para cumprir a determinação de fls. 196/197. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, quanto ao agravo retido interposto pela parte autora. Intime-se.

**0001749-87.2011.403.6130 - JOSE DOS REIS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença. A presente demanda comporta julgamento da antecipado. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0002241-79.2011.403.6130 - LUIZ GONZAGA DE SOUZA (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LUIZ GONZAGA DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 46/088.368.797-6 e DIB 07/08/1991) e obter a condenação do réu à implantação de novo benefício, mais vantajoso, com afastamento do fator previdenciário. Alega que após a concessão do benefício, continuou a laborar como Instrumentista Oficial, contribuindo normalmente para a seguridade social. No total, recolheu as contribuições por dezessete anos, dois meses e vinte e um dias, que, agregados ao tempo considerado para a sua aposentação original resultaria em período superior a 34 anos. Requereu o pagamento da diferença dos valores entre a atual e a nova aposentadoria, além de juros e correção monetária e honorários advocatícios. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 27/39). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 42/43). Os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram deferidos à fl. 43. Em contestação, o INSS arguiu, preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precedem ao ajuizamento da ação e, no mérito, sustenta a legalidade do ato, alegando ser constitucional a cobrança das contribuições posteriores à aposentadoria. Alegou ainda ofensa ao ato jurídico perfeito, impossível de ser alterado unilateralmente, e o fato de o segurado, ao aposentar-se, ter optado entre a percepção de uma renda menor, recebida por mais tempo, e outra maior, à qual se habilitaria posteriormente. Aduz, também, violar a desaposentação o disposto art. 18 2º da Lei nº 8.213/91. Réplica às fls. 82/88 e provas colacionadas aos autos fls. 93/95. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a

relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformar uma aposentadoria proporcional em integral ou por idade, é contrária à ordem democrática, uma vez que não conta com autorização legal, e vedada por Lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de

previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119. 3. Custas em reembolso. 4. Sentença mantida. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES. 1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 3. Sentença mantida. 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99. I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial. II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional. III - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) 1,10 PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar

após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim,quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e

concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007)Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade.De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título.Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente.Pois bem.No caso vertente, o autor percebe aposentadoria especial (NB 088.368.797-6), requerida em 06/05/1991 e deferida a partir de 07/08/1991, mas, até hoje, continua a trabalhar e a verter contribuições para a Previdência Social, conforme afirmado à fl. 03 da inicial.Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 07/08/1991 (DIB) e que da data imediatamente posterior à DIB (08/08/1991) até a data da citação do INSS (14/04/2011) passaram quase 20 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

**0002862-76.2011.403.6130 - JOSE DA SILVA AZANHA FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença.A presente demanda comporta julgamento da antecipado.Processo administrativo juntado aos autos às fls. 213/252: ci-encia á parte autora.Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0002965-83.2011.403.6130 - TARCISIO MANUEL(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0003060-16.2011.403.6130 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Inicialmente, intime-se a parte autora para apresentar cópia de sua cédula de identidade, CPF/MF para a regularização de sua qualificação, inclusive no sistema de informática da Justiça Federal. Deverá, ainda, juntar aos autos cópia integral de suas CTPS e guias de recolhimentos previdenciários, para a aferição da qualidade de segurado no momento oportuno.Sobrevindo os documentos, encaminhem-se os autos para o SEDI para a regularização, no sistema de informática, do cadastramento do CPF, considerando a pesquisa de fl. 85.Intime-se.

**0003064-53.2011.403.6130 - JOZIAS PEREIRA DE MORAES(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fl. 178/192: aguarde-se o julgamento do agravo.Intime-se.

**0003224-78.2011.403.6130 - ROSINEIDE DE ALCANTARA SILVA(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0006502-87.2011.403.6130 - MARIA APARECIDA ALVES BARBOSA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Laudos médicos de fls. 381/395 e 397/407: intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem outras provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0007054-52.2011.403.6130 - LAZARO FERNANDES DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0007410-47.2011.403.6130** - JIRO YAMADA (SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Petição juntada à fl. 51: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo e catas de concessão. 0,10 Cumpra esclarecer que a carta de concessão é documento expedido para o autor e, com relação ao processo administrativo, a própria parte tem como providenciar a cópia mediante requerimento na autarquia previdenciária. No que tange às pesquisas no sistema PLENUS/CNIS a contestação foi instruída com os documentos mencionados. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora apresentar os processos administrativo e as cartas de concessão. No silêncio, preclusa a prova, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007712-76.2011.403.6130** - JOSAFÁ VALENTIM DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À réplica. Intime-se.

**0008107-68.2011.403.6130** - ROSA ADRIANA DOS SANTOS ZELENKOVAS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À réplica. Intime-se.

**0008388-24.2011.403.6130** - JAIME MUNIZ DE ALMEIDA FILHO (SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. À réplica. Intime-se.

**0009184-15.2011.403.6130** - JOSE ALVES DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ALVES DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação, com pedido antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a revisão do benefício previdenciário. Alega ser segurado da autarquia previdenciária e pretender efetuar a revisão de seu benefício, com o fito de obter as diferenças outorgadas por meio das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 14/18). Determinada a remessa do feito a Comarca de Barueri (fls. 21/21-verso), posteriormente a decisão foi reconsiderada (fls. 22/22-verso), para fixar o prosseguimento da demanda nesta Vara. Na mesma oportunidade, o autor foi instado a emendar a inicial a fim de (i) atribuir à causa valor adequado, considero proveito econômico almejado, no prazo de 10 .PA 1,10 (dez) dias, nos termos do artigo 258 e ss. do Código de Processo Civil; (ii) esclarecer a renúncia contida na inicial e a prevenção apresentada, juntando aos autos cópia da inicial e sua respectiva sentença, dos processos relacionados no quadro indicativo; e (iii) comprovar documentalmente ter sido o benefício em litígio implantado com o limitador do teto vigente à época da concessão. Intimado da decisão (fl. 23), o autor manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 24. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O autor foi intimado da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 23), mas se manteve inerte, consoante certificado à fl. 24. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do

processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.** 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0009306-28.2011.403.6130 - ANTONIO LOURENCO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0010451-22.2011.403.6130 - ZATIX TECNOLOGIA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação juntada aos autos às fls. 267/279 e manifestação da ré à fl. 283. Intime-se.

**0010970-94.2011.403.6130 - FABIO LUIZ VIANNA CARNEIRO(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP**

Vistos. Laudo médico de fls. 122/130: intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem outras provas que pretendem produzir. No mais, intime-se a parte ré para se manifestar quanto ao agravo retido interposto pela parte autora. Intimem-se.

**0012669-23.2011.403.6130 - BENEDITO BELMONTE(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. À réplica. Intime-se.

**0012930-85.2011.403.6130 - JOSE DE SOUZA SOBRINHO(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0014317-38.2011.403.6130 - MARIA ALVES DA SILVA SANTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Fl. 73: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0014328-67.2011.403.6130 - MANITOWOC CRANE GROUP(BRAZIL) GUINDASTES LTDA(SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Cite-se a União Federal (PFN). Intime-se.

**0014337-29.2011.403.6130 - JOAO PAULO DA SILVA X SHEILA FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA(SP263821 - CARLOS EDUARDO NUNES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

Vistos. À réplica. Intime-se.

**0014807-60.2011.403.6130 - FRANCISCO OSTERNES DE SOUSA(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X**

Vistos.Fl. 60: defiro o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos para extinção.Intime-se.

**0014827-51.2011.403.6130** - RETENROL VEDACAO INDUSTRIAL LTDA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos.Recebo o aditamento à petição inicial.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora juntar aos autos cópia da petição do aditamento para a instrução da contra fé.Sobrevindo, cite-se.Intime-se.

**0014833-58.2011.403.6130** - CIELO S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CIELO S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, almejando provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, no que concerne à contribuição social RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, apenas no montante e na proporção agregados pelo FAP - Fator Acidentário de Prevenção, em virtude da inconstitucionalidade /ilegalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003.Alega, em síntese, ter a Lei nº. 10.666/03 conferido ao administrador público a possibilidade de ampliar e reduzir a alíquota do RAT, invadindo o campo de reserva absoluta de lei ordinária, em ofensa ao artigo 150, I, da Constituição Federal.Aduz a incorreção da forma de cálculo e metodologia para a determinação do FAT no caso sub judice, nos anos de 2010 (1,6117) e 2011 (0,9074), não estando esclarecidos os elementos utilizados pela ré para a imposição de aludidos índices à autora, em ofensa aos princípios da moralidade e publicidade.Ademais, prossegue, há ilegalidade na graduação das alíquotas da exação objeto de testilha em função da atividade econômica (CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas), e não em face de cada empresa de forma individualizada.Nessa linha, defende o deferimento da antecipação da tutela jurisdicional estando preenchidos, a seu ver, os requisitos ensejadores da medida emergencial.Juntou os documentos de fls. 34/1603.É a síntese do necessário. Decido.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o artigo 273 do Código de Processo Civil ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:omissisII - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Com efeito, de acordo com o dispositivo supratranscrito, a contribuição do RAT (Risco Ambiental do Trabalho) é definida pelo grau de risco da atividade em alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva, por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.Por seu turno, a Lei n.º 10.666/2003, em seu artigo 10, concede redução das referidas alíquotas para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais ou, aumento no valor da contribuição em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Veja-se:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Portanto, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.Importante frisar ter o mencionado dispositivo criado um espaço de manejo de alíquotas para premiar



contribuintes que consigam reduzir a infortúnica laboral. Nessa esteira, as Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução. Com vistas à regulamentação das disposições legais em referência, restou instituído o chamado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), inserido no Decreto n. 3.048/1999, por meio do Decreto n. 6.042/2007, posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/2009, nos seguintes termos: Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. .... 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente..... 4º .....I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse..... 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Nessa perspectiva, a regulamentação da metodologia do FAP por meio dos Decretos supramencionados não implica em afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, já que as disposições essenciais à cobrança da contribuição se encontram delineados nas Leis nºs. 8.212/91 e 10.666/03. A disposição acerca da flexibilização das alíquotas que garante a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%) não implica em extrapolação das disposições legais contidas na Lei nº. 10.666/2003, restringindo-se à regulamentação que confere plena efetividade à norma, restando inalterados os elementos essenciais à instituição ou modificação da obrigação tributária. Cabe salientar ter sido a metodologia para regulação do FAT aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS (instância de composição paritária que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo), mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS nºs. 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto combatido, vez que à lei não é dado fazê-lo. É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, sua função própria de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Saliente-se, no que se refere à instituição de tributos, o legislador esgota sua atividade ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o contribuinte. A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução. Ademais, a

questão posta em debate já teve seus contornos delineados pelos Tribunais Pátrios, ao quais firmaram entendimento no sentido de não serem arbitrárias a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. O fito do aludido mecanismo é a motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º, da CF/88. A esse respeito colaciono os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com assente entendimento desta E. Corte Regional, no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. 4. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 5. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 6. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 7. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. 8. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. 9. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. 10. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408612 Nº Documento: 3 / 57 Processo: 2010.03.00.017166-1 UF: SP Doc.: TRF300332520 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINIÓrgão Julgador QUINTA TURMAData do Julgamento 25/07/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/08/2011 PÁGINA:

522

PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e

critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas se sobrepõe à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). Precedentes: TRF3, AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido. (TRF, Quinta Turma, AI nº 2010.03.00.003526-1, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 17.08.2010).

Ante a impossibilidade de a lei fixar todas as condições sociais, econômicas, e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para sua apuração, seriam fixadas por regulamento. (...) Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, I, ambos da Constituição Federal. (Agravo de Instrumento 0005314-53.2010.403.0000/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010).

Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação o art. 202-A ao Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I). Pois os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (cfr. Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957/09. (AI nº 2010.03.00.002544-9/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 11.02.2010) Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo artigo 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. De outro vértice, o debate sobre a correção dos critérios utilizados para a apuração do FAP ou sobre o enquadramento da atividade da empresa demandam ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com as chamadas tutelas de urgência. O exame dos vícios apontados não pode ser feito em sede de cognição sumária, pois relevante colacionar aos autos a motivação administrativa dos procedimentos adotados e propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes. Em face do exposto, ausentes os requisitos ensejadores previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se. Intimem-se.

**0016794-34.2011.403.6130 - SILAS JOSE DA SILVA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por SILAS JOSÉ DA SILVA, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo laborado em condições especiais. Alega a parte autora ter requerido aposentadoria por tempo de serviço (NB - 42/153.884.174-8) em 23/07/2010, e que teve seu pleito deferido pela autarquia previdenciária, entretanto na forma proporcional, sendo esta forma recusada pelo autor. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos de fls. 11/119. Pois bem. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I);

ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos de certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está exercendo atividade laboral, conforme vínculo anotado na CTPS à fl. 31. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0018063-11.2011.403.6130 - MARCIO SOARES DE LIMA (SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação movida por MARCIO SOARES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez. O valor dado à causa foi de R\$ 35.000,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá juntar aos autos comprovante de endereço contemporâneo à data da propositura da ação, e em seu nome. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intime-se a parte autora.

**0018978-60.2011.403.6130 - SEBASTIAO BALBINO BARBOSA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação movida por SEBASTIÃO BALBINO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende o reconhecimento da atividade rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço. O valor dado à causa foi de R\$ 35.000,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá juntar aos autos comprovante de endereço contemporâneo à data da propositura da ação, e em seu nome. Deverá ainda esclarecer a divergência encontrada no endereço constante na petição inicial e na procuração. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intime-se a parte autora.

#### **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

**0003070-60.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003064-53.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOZIAS PEREIRA DE MORAES (SP118529 - ANDRÉ FERREIRA LISBOA)**

Vistos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado nos autos principais. Intime-se.

**Expediente Nº 213**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0007425-16.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-44.2011.403.6130) D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Fls. 118/121. À réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0011473-18.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009063-84.2011.403.6130) COFRA LATIN AMERICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Fls. 237/263. À réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000881-12.2011.403.6130** - H.MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS EM VEICULOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos.H. MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS E SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual pretende seja declarada a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos: i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão dos auxílios doença e acidente; ii) aviso prévio indenizado e seus reflexos; iii) adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional; e iv) salário-maternidade. Alega, em síntese, possuírem referidas verbas natureza indenizatória, sendo ilegal, a seu ver, que compoñham a base de cálculo das contribuições sociais. Juntou os documentos de fls. 22/34. A análise do pleito liminar foi postergada para após a juntada aos autos das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 38/40). A autoridade impetrada defendeu a legalidade da conduta impugnada (fls. 45-51-verso). A liminar foi parcialmente deferida às fls. 53/68, afastando a exigibilidade da exação sobre as verbas pleiteadas, excetuando-se o salário-maternidade. Houve a interposição de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 83/113). O Ministério Público Federal, por sua vez, cientificado às fls. 118/120, aduziu a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretendo direito devem vir provados documentalente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo:(...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos:(...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). A Impetrante distribuiu a presente ação pretendendo afastar a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados (i) nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente; (ii) sobre o terço constitucional de férias; (iii) a título de aviso prévio indenizado; e (iv) sobre o salário-maternidade. Relevante assinalar consistir a contribuição social em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. Reza o artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.(...)A simples leitura do mencionado dispositivo leva à conclusão que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. Neste passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente

prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário. (...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios. Portanto, consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 11, estabelece: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. É preciso consignar, ainda, que o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Nessa esteira, deve ser confirmada a decisão que deferiu parcialmente o pleito liminar. Vejamos: Primeiros 15 (quinze) dias de afastamento - Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente - não incidência Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), a referida exigência deve ser afastada, ao entendimento de que tais valores não têm natureza salarial. Veja-se, ab initio, os dispositivos da Lei nº. 8.213/91 pertinentes ao exame da matéria: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. O aspecto fundamental a ser destacado é que a ausência de prestação de serviços ocorre em virtude da incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Colaciono farta jurisprudência a confortar esse entendimento: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. omissis 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. Origem: STJREsp 1217686 / PERCURSO ESPECIAL 2010/0185317-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. omissis 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. Origem: STJREsp 1149071 / SCRECURSO ESPECIAL 2009/0134277-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO

CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, descaracterizou a natureza salarial da verba recebida pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, em face da ausência de contraprestação laboral, ficando afastada a incidência de contribuição previdenciária.2. O pensamento externado pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, que vem ganhando adesão no Superior Tribunal de Justiça, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador.4. Agravo de instrumento parcialmente provido para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento da atividade laboral, antes da concessão do auxílio doença, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108 Nº Documento: 6 / 31 Processo: 2009.03.00.041642-4 UF: SP Doc.: TRF300310322 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVOÓrgão Julgador PRIMEIRA TURMAData do Julgamento 09/11/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260

PROCESSUAL CIVIL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA /AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio -doença ou de auxílio -acidente.2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório.3. A contribuição social não incide sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento do STF e STJ.4. Agravo de instrumento desprovido.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 12 / 102 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIORÓrgão Julgador SEGUNDA TURMAData do Julgamento 01/02/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 82

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO -DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO, NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES.1. Valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória.2. Estas verbas não podem ser consideradas contraprestação pelo serviço realizado e, portanto, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do C. STJ.3. Honorários fixados no termos do art. 20, 4º, do CPC.4. Apelo do autor provido.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 311829 Nº Documento: 4 / 102 Processo: 96.03.027358-9 UF: SP Doc.: TRF300322772 Relator JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAGÓrgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA AData do Julgamento 25/03/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 235Terço constitucional de férias - não incidência O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Trago à luz os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI nº 603.537-AgR/DF, sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, DJ de 30-03-2007)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração

do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Assim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, concluindo que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. omissis4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. Origem: STJREsp 1217686 / PERCURSO ESPECIAL 2010/0185317-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011 O mesmo caminho vem sendo trilhado atualmente pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante arestos colacionados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional .omissis7. Agravos legais a que se nega provimento. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308810 Nº Documento: 3 / 31 Processo: 2006.61.14.006208-0 UF: SP Doc.: TRF300314877 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 21/01/2011 PÁGINA:

177 \_\_\_\_\_ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3 . AVISO PRÉVIO INDENIZADO.1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. omissis6. Agravos legais a que se nega provimento. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418094 Nº Documento: 5 / 31 Processo: 2010.03.00.027923-0 UF: SP Doc.: TRF300310794 Relator JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 465 Aviso prévio indenizado - não incidência O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. O aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que inexistente trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. Ressalto que a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...) e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim dispõe: Art. 214. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, como já delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. omissis3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba



salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.Origem: STJAgRg no REsp 1218883 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.Origem: STJREsp 1221665 / PRRECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.omissis2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório.omissis4. Agravo de instrumento desprovido.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIORÓrgão Julgador SEGUNDA TURMAData do Julgamento 01/02/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 82

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. REEMBOLSO DE CUSTAS. POSSIBILIDADE1. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes ao aviso prévio indenizado e as destinadas a terceiros.2. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido, respeitando o disposto no art. 170-A do CTN.3. A procedência do mandamus implica que a impetrada deve responder pelas custas processuaisOrigem: TRF - 4ª RegiãoClasse: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 0001835-75.2009.404.7108 UF: RS Data da Decisão: 30/03/2010 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 22/04/2010 Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Salário-maternidade - incidênciaPor fim, as verbas pagas a título de salário-maternidade possuem nítido caráter salarial, não elidido pelo fato de competir à autarquia previdenciária (INSS) o seu pagamento. Realmente, referidas parcelas defluem de direito originalmente trabalhista e obrigação própria do empregador, o qual não se exime de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato de o pagamento ser feito pelo INSS não transmuta a sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora. Ressalte-se que a natureza jurídica da verba em comento é afirmada pelo artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Ademais, o entendimento de que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais é corroborado pelo art. 28, 2º, da Lei 8.212/91, o qual estabelece expressamente que a referida prestação é considerada salário-de-contribuição:Art. 28. (omissis) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Trata-se de posicionamento sedimentado na jurisprudência, consoante se percebe das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.omissis4. Recurso Especial não provido.Origem: STJREsp 1232238 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0015849-7 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 16/03/2011

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.omissis3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.omissis6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).Origem: STJAgRg no Ag 1330045 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132564-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2010

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. omissis. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário -maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418728 Nº Documento: 3 / 144 Processo: 2010.03.00.028682-8 UF: SP Doc.: TRF300319158 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 361 Desta forma, no tocante ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, ao adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional e aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, a segurança deve ser confirmada. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos: i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; ii) do aviso prévio indenizado e seus reflexos; e iii) do adicional de 1/3 (um terço) de férias constitucional. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Providencie a Secretaria a remessa de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, para os efeitos que entender pertinentes. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. P.R.I.O.

**0000882-94.2011.403.6130 - ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEAS E SERVIÇOS LTDA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual pretende seja declarada a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos: i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão dos auxílios doença e acidente; ii) aviso prévio indenizado e seus reflexos; iii) adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional; e iv) salário-maternidade. Alega, em síntese, possuírem referidas verbas natureza indenizatória, sendo ilegal, a seu ver, que compoñham a base de cálculo das contribuições sociais. Juntou os documentos de fls. 22/34. A análise do pleito liminar foi postergada para após a juntada aos autos das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 38/41). A autoridade impetrada (fls. 51/64) defendeu a legalidade da conduta impugnada. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 66/81, afastando a exigibilidade da exação sobre as verbas pleiteadas, excetuando-se o salário-maternidade. Houve a interposição de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 88/117). O Ministério Público Federal, por sua vez, cientificado às fls. 121/122, aduziu a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). A Impetrante distribuiu a presente ação pretendendo afastar a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados (i) nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente; (ii) sobre o terço constitucional de férias; (iii) a título de aviso prévio indenizado; e (iv) sobre o salário-maternidade. Relevante assinalar consistir a contribuição social em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. Reza o artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A

seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.(...)A simples leitura do mencionado dispositivo leva à conclusão que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.Neste passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.Portanto, consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 11, estabelece: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.É preciso consignar, ainda, que o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.Nessa esteira, deve ser confirmada a decisão que deferiu parcialmente o pleito liminar. Vejamos:Primeiros 15 (quinze) dias de afastamento - Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente - não incidênciaQuanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), a referida exigência deve ser afastada, ao entendimento de que tais valores não têm natureza salarial. Veja-se, ab initio, os dispositivos da Lei nº. 8.213/91 pertinentes ao exame da matéria: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. O aspecto fundamental a ser destacado é que a ausência de prestação de serviços ocorre em virtude da incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseqüente, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Colaciono farta jurisprudência a confortar esse entendimento:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.omissis3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição

previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido.Origem: STJREsp 1217686 / PERCURSO ESPECIAL 2010/0185317-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇOCONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. omissis5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte.Origem: STJREsp 1149071 / SCRECURSO ESPECIAL 2009/0134277-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO

SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, descaracterizou a natureza salarial da verba recebida pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, em face da ausência de contraprestação laboral, ficando afastada a incidência de contribuição previdenciária.2. O pensamento externado pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, que vem ganhando adesão no Superior Tribunal de Justiça, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador.4. Agravo de instrumento parcialmente provido para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento da atividade laboral, antes da concessão do auxílio doença, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108 Nº Documento: 6 / 31 Processo: 2009.03.00.041642-4 UF: SP Doc.: TRF300310322 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVOÓrgão Julgador PRIMEIRA TURMAData do Julgamento 09/11/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260

PROCESSUAL CIVIL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA /AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio -doença ou de auxílio -acidente.2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório.3. A contribuição social não incide sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento do STF e STJ.4. Agravo de instrumento desprovido.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 12 / 102 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIORÓrgão Julgador SEGUNDA TURMAData do Julgamento 01/02/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 82

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO -DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO, NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES.1. Valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória.2. Estas verbas não podem ser consideradas contraprestação pelo serviço realizado e, portanto, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do C. STJ.3. Honorários fixados no termos do art. 20, 4º, do CPC.4. Apelo do autor provido.Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 311829 Nº Documento: 4 / 102 Processo: 96.03.027358-9 UF: SP Doc.: TRF300322772 Relator JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAGÓrgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA AData do Julgamento 25/03/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 235Terço constitucional de férias - não incidência O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Trago à luz os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor

sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI nº 603.537-AgR/DF, sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, DJ de 30-03-2007)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Assim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, concluindo que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. omissis4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. Origem: STJREsp 1217686 / PERCURSO ESPECIAL 2010/0185317-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011 O mesmo caminho vem sendo trilhado atualmente pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante arestos colacionados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional .omissis7. Agravos legais a que se nega provimento. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308810 Nº Documento: 3 / 31 Processo: 2006.61.14.006208-0 UF: SP Doc.: TRF300314877 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/01/2011 PÁGINA:

177

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3 . AVISO PRÉVIO INDENIZADO.1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. omissis6. Agravos legais a que se nega provimento. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418094 Nº Documento: 5 / 31 Processo: 2010.03.00.027923-0 UF: SP Doc.: TRF300310794 Relator JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 465 Aviso prévio indenizado - não incidência O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. O aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a

esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que inexistente trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. Ressalto que a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...)e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim dispõe: Art. 214. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...)V - as importâncias recebidas a título de: (...)f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, como já delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. omissis 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. omissis 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. omissis 4. Agravo de instrumento desprovido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/02/2011 PÁGINA:

82 TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. REEMBOLSO DE CUSTAS. POSSIBILIDADE 1. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes ao aviso prévio indenizado e as destinadas a terceiros. 2. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido, respeitando o disposto no art. 170-A do CTN. 3. A procedência do mandamus implica que a impetrada deve responder pelas custas processuais. Origem: TRF - 4ª Região Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 0001835-75.2009.404.7108 UF: RS Data da Decisão: 30/03/2010 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 22/04/2010 Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Salário-maternidade - incidência Por fim, as verbas pagas a título de salário-maternidade possuem nítido caráter salarial, não elidido pelo fato de competir à autarquia previdenciária (INSS) o seu pagamento. Realmente, referidas parcelas defluem de direito originalmente trabalhista e obrigação própria do empregador, o qual não se exime de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato de o pagamento ser feito pelo INSS não transmuta a sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora. Ressalte-se que a natureza jurídica da verba em comento é afirmada pelo artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Ademais, o entendimento de que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais é corroborado pelo art. 28, 2º, da Lei 8.212/91, o qual estabelece expressamente que a referida prestação é considerada salário-de-contribuição: Art. 28. (omissis) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Trata-se de posicionamento sedimentado na jurisprudência, consoante se percebe das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do

CPC.2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. omissis4. Recurso Especial não provido. Origem: STJREsp 1232238 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0015849-7 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 16/03/2011

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. omissis3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. omissis6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). Origem: STJAgRg no Ag 1330045 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132564-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2010

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. omissis3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário -maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418728 Nº Documento: 3 / 144 Processo: 2010.03.00.028682-8 UF: SP Doc.: TRF300319158 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 361 Desta forma, no tocante ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, ao adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional e aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, a segurança deve ser confirmada. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos: i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; ii) do aviso prévio indenizado e seus reflexos; e iii) do adicional de 1/3 (um terço) de férias constitucional. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Providencie a Secretaria a remessa de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, para os efeitos que entender pertinentes. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. P.R.I.O.

**0000884-64.2011.403.6130** - LEWCO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Vistos. LEWCO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual pretende seja declarada a inexistência das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos: i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão dos auxílios doença e acidente; ii) aviso prévio indenizado e seus reflexos; iii) adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional; e iv) salário-maternidade. Sustenta possuírem referidas verbas natureza indenizatória, sendo ilegal, a seu ver, que compoñham a base de cálculo das contribuições sociais. Juntou os documentos de fls. 23/33. A análise do pleito liminar foi postergada para após a juntada aos autos das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 37/39). A autoridade impetrada defendeu a legalidade da conduta impugnada (fls. 44/50-verso). A liminar foi parcialmente deferida às fls. 52/67, afastando a exigibilidade da exação sobre as verbas pleiteadas, excetuando-se o salário-maternidade. Houve a interposição de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 80/110). O Ministério Público Federal, por sua vez, cientificado às fls. 115/117, aduziu a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso, consoante cópia da decisão encartada às fls. 119/125. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a

afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo:(...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos:(...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). A Impetrante ajuizou o presente mandamus pretendendo afastar a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados (i) nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente; (ii) sobre o terço constitucional de férias; (iii) a título de aviso prévio indenizado; e (iv) sobre o salário-maternidade. Relevante assinalar consistir a contribuição social em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. Reza o artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.(...) A simples leitura do mencionado dispositivo leva à conclusão que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. Neste passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios. Portanto, consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 11, estabelece: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. É preciso consignar, ainda, que o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Nessa esteira, deve ser confirmada a decisão que deferiu parcialmente o pleito liminar. Vejamos: Primeiros 15 (quinze) dias de afastamento - Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente - não incidência Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), a referida exigência deve ser afastada, ao entendimento de que tais valores não têm natureza salarial. Veja-se, ab initio, os dispositivos da Lei nº 8.213/91 pertinentes ao exame da matéria: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 3º Durante



os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. O aspecto fundamental a ser destacado é que a ausência de prestação de serviços ocorre em virtude da incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Colaciono farta jurisprudência a confortar esse entendimento:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.omissis3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido.Origem: STJREsp 1217686 / PERECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇOCONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.omissis5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte.Origem: STJREsp 1149071 / SCRECURSO ESPECIAL 2009/0134277-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, descaracterizou a natureza salarial da verba recebida pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, em face da ausência de contraprestação laboral, ficando afastada a incidência de contribuição previdenciária.2. O pensamento externado pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, que vem ganhando adesão no Superior Tribunal de Justiça, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador.4. Agravo de instrumento parcialmente provido para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento da atividade laboral, antes da concessão do auxílio doença, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108 Nº Documento: 6 / 31 Processo: 2009.03.00.041642-4 UF: SP Doc.: TRF300310322 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVOÓrgão Julgador PRIMEIRA TURMAData do Julgamento 09/11/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA /AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio -doença ou de auxílio -acidente.2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório.3. A contribuição social não incide sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento do STF e STJ.4. Agravo de instrumento desprovido.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 12 / 102 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIORÓrgão Julgador SEGUNDA TURMAData do Julgamento 01/02/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA:

PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO -DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO, NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES.1. Valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória.2. Estas verbas não podem ser consideradas contraprestação pelo serviço realizado e, portanto, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do C. STJ.3. Honorários fixados no termos do art. 20, 4º, do CPC.4. Apelo do autor provido.Origem: TRF - 3ª. RegiãoClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 311829 Nº Documento: 4 / 102 Processo: 96.03.027358-9 UF: SP Doc.: TRF300322772 Relator JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAGÓrgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA AData do Julgamento 25/03/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 235Terço constitucional de férias - não incidência O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Trago à luz os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI nº 603.537-AgR/DF, sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, DJ de 30-03-2007)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Assim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, concluindo que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. omissis4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido.Origem: STJREsp 1217686 / PERECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011 O mesmo caminho vem sendo trilhado atualmente pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante arestos colacionados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. omissis7. Agravos legais a que se nega provimento.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308810 Nº Documento: 3 / 31 Processo: 2006.61.14.006208-0 UF: SP Doc.: TRF300314877 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLIÓrgão Julgador PRIMEIRA TURMAData do Julgamento 14/12/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/01/2011 PÁGINA:

AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3 . AVISO PRÉVIO INDENIZADO.1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. omissis6. Agravos legais a que se nega provimento. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418094 Nº Documento: 5 / 31 Processo: 2010.03.00.027923-0 UF: SP Doc.: TRF300310794 Relator JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 465 Aviso prévio indenizado - não incidência O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. O aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que inexistiu trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. Ressalto que a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...) e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim dispõe: Art. 214. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, como já delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. omissis3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PRRECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. omissis2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. omissis4. Agravo de instrumento desprovido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA:

82 TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. REEMBOLSO DE CUSTAS. POSSIBILIDADE1. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes ao aviso prévio indenizado e as destinadas a terceiros. 2. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido, respeitando o disposto no art. 170-A do CTN. 3. A procedência do mandamus implica que a impetrada deve responder pelas custas processuais Origem: TRF - 4ª Região Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 0001835-75.2009.404.7108 UF: RS Data da Decisão: 30/03/2010 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 22/04/2010 Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Salário-maternidade - incidência Por fim, as verbas

pagas a título de salário-maternidade possuem nítido caráter salarial, não elidido pelo fato de competir à autarquia previdenciária (INSS) o seu pagamento. Realmente, referidas parcelas defluem de direito originalmente trabalhista e obrigação própria do empregador, o qual não se exime de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato de o pagamento ser feito pelo INSS não transmuta a sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora. Ressalte-se que a natureza jurídica da verba em comento é afirmada pelo artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Ademais, o entendimento de que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais é corroborado pelo art. 28, 2º, da Lei 8.212/91, o qual estabelece expressamente que a referida prestação é considerada salário-de-contribuição: Art. 28. (omissis) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Trata-se de posicionamento sedimentado na jurisprudência, consoante se percebe das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. omissis 4. Recurso Especial não provido. Origem: STJ REsp 1232238 / PR RECURSO ESPECIAL 2011/0015849-7 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 16/03/2011

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. omissis 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. omissis 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). Origem: STJ AgRg no Ag 1330045 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132564-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2010

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. omissis 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário -maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418728 Nº Documento: 3 / 144 Processo: 2010.03.00.028682-8 UF: SP Doc.: TRF300319158 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 361 Desta forma, no tocante ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, ao adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional e aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, a segurança deve ser confirmada. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos: i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; ii) do aviso prévio indenizado e seus reflexos; e iii) do adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Providencie a Secretaria a remessa de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, para os efeitos que entender pertinentes. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. P. R. I. O.

**0003388-43.2011.403.6130 - TRANSFOLHA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA X LIVRARIA DA FOLHA LTDA X PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos.I. Fls. 368/404. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme estabelecido à fl. 280.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0011264-49.2011.403.6130** - IMATION DO BRASIL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X CHEFE DO SERV ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA DELEG REC FED BARUERI

Vistos.I. Estando ciente do pleito de reconsideração do decisório proferido às fls. 253/272 (fls. 275/281), bem como da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante (fls. 284/312), mantenho a decisão objeto de insurgência, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme estabelecido à fl. 280.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0012673-60.2011.403.6130** - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Vistos.Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das alegações deduzidas pela União, às fls. 150/156.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0014325-15.2011.403.6130** - PAULO ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos,Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA, em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, com o fim de obter provimento jurisdicional que impeça a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre valores resultantes de diferenças relativas a verbas rescisórias a serem recebidas pelo impetrante, decorrentes de dissídio da categoria profissional. Assevera possuírem essas verbas natureza indenizatória.Narra que, não obstante integre Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, na empresa Cielo S.A., com mandato eletivo de 08/07/2011 a 17/08/2012, foi dispensado sem justa causa em 21/06/2011, sob justificativa de reestruturação da empresa. Por ocasião da homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, por sua vez, recebeu as verbas rescisórias, com desconto de imposto de renda, equivocadamente incidente sobre as verbas indenizatórias, relativas ao ano da estabilidade provisória como membro da CIPA. Ao fim, requer a medida liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de determinar a incidência do tributo sobre as diferenças mencionadas, bem como, ao fim, a repetição do desconto. Juntou documentos (fls. 21/33).Determinada emenda à inicial para a apresentação de cópias, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/09 (fl. 35), o autor emendou a inicial para retificar o valor descontado de IR sobre o saldo de salário e a data da petição inicial (fl. 37).Recebida a petição, foi determinada nova emenda, dessa feita para aclarar a causa de pedir, em especial quanto às verbas pertinentes ao dissídio coletivo (fl. 38). Em resposta, o impetrante afirmou prosseguirem os sindicatos, patronal e de trabalhadores, tratativas com vistas à celebração, possivelmente em 13 de outubro próximo, de acordo referente à estipulação de novo índice de reposição de perdas salariais postulante, e, para efeito de estimativa, requereu a acolhida do índice apontado na convenção coletiva do biênio 2010/2011, 6% (seis por cento), com base no qual elaborou cálculo indicativo de retenção de imposto de renda no importe de R\$ 1.506,78 sobre as diferenças de dissídio. Juntou documentos (fls. 39/56). É a síntese do necessário. Decido.De início, cumpre-me relevar alguns aspectos da presente lide essenciais para a compreensão dos fatos articulados.O impetrante sustenta ser portador de direito líquido e certo à não-incidência do imposto de renda sobre diferenças salariais decorrentes de dissídio coletivo - para o que requer a liminar - e requer a concessão da segurança, em definitivo, para obter a restituição do desconto sofrido a esse título sobre as verbas rescisórias recebidas.A sustentar suas pretensões, assevera a inviabilidade da incidência do tributo sobre a totalidade das verbas rescisórias, porquanto uma parte decorria da garantia de estabilidade especial e de emprego resultante do fato dele ser membro eleito da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e, portanto, possuiriam caráter nitidamente indenizatório. Assiste razão ao impetrante, no que pertine à causa de pedir e requerimento liminar.De fato, dispõe o art. 10, inciso II, letra a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;Por sua vez, prevê o artigo 165 da Consolidação das Leis do Trabalho, acerca dos integrantes da CIPA:Art. 165 - Os titulares da representação dos empregados nas CIPA (s) não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Efetivada a dispensa sem justa causa, a empregadora, corretamente, acresceu às verbas trabalhistas montante a título de indenização pelos meses em que o autor cumpriria o mandato na Comissão de Prevenção de Acidentes. Para não sofrer investidas do Fisco, a empresa Cielo S.A. abateu 27,5% (vinte e sete e meio por cento) do crédito trabalhista para recolhimento à Receita Federal.Ocorre que, dentre as hipóteses de isenção do imposto em referência, prevê a Lei 7.713/88 os proventos de pessoas físicas, percebidos a título de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;Igualmente, o art. 39 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99):Art. 39.

Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:(...)XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);Indubitavelmente, os salários recebidos pelo período de estabilidade ostentam clara natureza indenizatória. Nessa linha, vale mencionar inúmeros julgados:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA - FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, revendo seu posicionamento, pacificou entendimento no sentido de que o imposto de renda incide sobre as verbas recebidas por força da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando pagas por liberalidade do empregador, já que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do CTN. 2. Assentou o mesmo órgão que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. Agravo regimental provido, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ; Agravo Regional no Recurso Especial n. 200900169426, Ministro Humberto Martins, DJU 25.09.2009; g. n)JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, INCISO II - VERBA RESCISÓRIA - INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE-CIPA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. A verba rescisória denominada estabilidade-CIPA possui caráter indenizatório e é devida em razão da quebra da estabilidade do emprego e não em razão do pagamento por mera liberalidade da empregadora. 2. Ela está isenta da incidência do imposto de renda por imposição de norma jurídica, estando abrigada pela norma de isenção do inciso XX, do artigo 39 do RIR/99 e, portanto, seu valor não está sujeito à incidência do imposto. Precedentes desta Corte e do E. STJ. 3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado. 4. Mantenho o v. acórdão recorrido. (TRF da 3ª Região; Apelação em MS nº 200361260014906, Relatora Juíza Cecília Marcondes, DJU 05.11.2010, p. 476; g. n)Destarte, presentes os pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, afigura-se pertinente a concessão da tutela imediata almejada, para impedir a incidência de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias a serem pagas, relativas ao período para o qual o impetrante foi eleito membro da CIPA ( 8/7/2011 a 17/8/2012), a saber, o valor das verbas rescisórias devidas até o fim desse interstício (salários, férias indenizadas, acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salário, e outras decorrentes de dissídio.Em face do expendido, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade coatora se abstenha da exigência do desconto do imposto de renda pessoa física na fonte, quando do recebimento pelo impetrante, dos valores que serão percebidos a título de diferenças salariais e seus reflexos, provenientes da próxima convenção coletiva ou dissídio coletivo do biênio 2011/2012, da categoria laboral a que ele e a ex-empregadora Cielo S.A. pertencem.Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação/notificação da autoridade coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP).Finalmente, compreendo ser dever da autoridade impetrada comunicar a ex-empregadora Cielo S.A., localizada na Alameda Grajaú, 219, Alphaville, CEP 06454-050, em Barueri - SP, acerca da inexigibilidade de retenção do imposto de renda em fonte para a realização dos pagamentos a serem realizadas a favor do impetrante.Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0014856-04.2011.403.6130 - ARETUZA DE LARA SANTOS(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos,Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARETUZA DE LARA SANTOS, em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, em que pretende provimento jurisdicional no sentido de impedir a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre diferenças de verbas rescisórias que está a impetrante em vias de receber, resultante de dissídio da categoria profissional a que pertence. Assevera, para tanto, que tais verbas gozam de natureza indenizatória.Narra ser integrante da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, na empresa Cielo S.A., para mandato eletivo de 08/07/2011 a 17/08/2012; porém, dispensada sem justa causa em 21/06/2011, sob justificativa de reestruturação da empresa. Por ocasião da homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, recebeu as verbas rescisórias, com indevido desconto de imposto de renda, visto que incidira equivocadamente sobre os salários indenizados, relativos ao ano da estabilidade provisória como membro da CIPA. Explicou a realização do pagamento de tais valores rescisórios pela ex-empregadora, nos moldes dos artigos 164 e 165 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a dedução do imposto de renda sobre verbas que ostentam a natureza indenizatória, o que é defeso em lei e ofende seu direito líquido e certo.Pretende a repetição, ao final do mandamus, do desconto sofrido e, além disso, através da concessão de liminar, seja compelida a autoridade impetrada à abstenção da incidência do tributo sobre as diferenças salariais do dissídio trabalhista, que sustenta, está em vias de receber.Instrui o Mandado de Segurança com inúmeros documentos (fls. 21/37).Determinada emenda à inicial a fim de aclarar-se a causa de pedir relativamente às verbas do dissídio coletivo (fl. 39), a impetrante peticionou juntando documentos (fls. 40/57). Afirma que os sindicatos, patronal e de trabalhadores, continuam em tratativas com vistas à celebração de convenção e indica 13 de outubro p.f., como data provável para divulgação do novo índice de reposição de perdas salariais. Ademais, requereu para efeito de estimativa, o acolhimento do índice da convenção coletiva do biênio 2010/2011, no percentual de 6%, elaborando cálculo que

importaria na retenção do imposto de renda no valor de R\$ 830,06 sobre diferenças de dissídio.É a síntese do necessário. Decido.De início, cumpra-me relevar alguns aspectos da presente lide essenciais para a compreensão dos fatos articulados.A impetrante sustenta ser portadora de direito líquido e certo à não dedução do imposto de renda, sobre diferenças salariais de dissídio coletivo em vias de pagamento, requerendo a concessão de liminar para tal fim. Pleiteia ademais, a concessão da segurança ao final do trâmite processual, para restituição do desconto sofrido a título do referido tributo, sobre verbas rescisórias trabalhistas recebidas.Assevera, em guarida às pretensões, que a empresa à qual mantinha vínculo de emprego, se viu compelida a reter na fonte o imposto de renda, sobre a totalidade das verbas rescisórias, não obstante parte dos valores refiram à indenização pelo período de estabilidade especial e garantia de emprego, por ser a impetrante, membro eleito da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes. Por essa razão, considera indevida a incidência tributária em verbas de caráter nitidamente indenizatório.Assiste razão à impetrante no que pertine à causa de pedir e requerimento liminar.De fato, o art. 10, inciso II, letra a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevê:Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;Por sua vez, dispõe o artigo 165 da Consolidação das Leis do Trabalho, acerca dos integrantes da CIPA:Art. 165 - Os titulares da representação dos empregados nas CIPA (s) não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Efetivada a dispensa sem justa causa, a empregadora da impetrante, corretamente, acresceu às verbas trabalhistas finais montante a título de indenização pelos meses em que a autora cumpriria o mandato na Comissão de Prevenção de Acidentes. Para não sofrer investidas do Fisco, a empresa Cielo S.A. abateu 27,5% (vinte e sete e meio por cento) do crédito trabalhista para recolhimento à Receita Federal.Ocorre que a Lei 7.713/88 prevê, dentre as hipóteses de isenção do imposto em referência, os rendimentos de pessoas físicas, percebidas a título de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Dispõe:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;Igualmente, o art. 39 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99):Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:(...)XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);Certo é que os salários recebidos pelo período de estabilidade, ostentam clara natureza indenizatória. Vale mencionar a existência de vários julgados nesta linha:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA - FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, revendo seu posicionamento, pacificou entendimento no sentido de que o imposto de renda incide sobre as verbas recebidas por força da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando pagas por liberalidade do empregador, já que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do CTN. 2. Assentou o mesmo órgão que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. Agravo regimental provido, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ; Agravo Regional no Recurso Especial n. 200900169426, Ministro Humberto Martins, DJU 25.09.2009; g. n)JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, INCISO II - VERBA RESCISÓRIA - INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE-CIPA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. A verba rescisória denominada estabilidade-CIPA possui caráter indenizatório e é devida em razão da quebra da estabilidade do emprego e não em razão do pagamento por mera liberalidade da empregadora. 2. Ela está isenta da incidência do imposto de renda por imposição de norma jurídica, estando abrigada pela norma de isenção do inciso XX, do artigo 39 do RIR/99 e, portanto, seu valor não está sujeito à incidência do imposto. Precedentes desta Corte e do E. STJ. 3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado. 4. Mantenho o v. acórdão recorrido. (TRF da 3ª Região; Apelação em MS nº 200361260014906, Relatora Juíza Cecília Marcondes, DJU 05.11.2010, p. 476; g. n)No que pertine ao requerimento liminar, para a sua concessão, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.É necessário que exista nos autos, pois, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Os elementos dos autos revelam a verossimilhança das alegações iniciais, afigurando-se pertinente à tutela imediata almejada, de não dedução do imposto de renda sobre as diferenças salariais do dissídio coletivo, que assegura a impetrante, estar em vias de ser concedida a sua categoria laboral.Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade coatora se abstenha da exigência do desconto do imposto de renda pessoa física na fonte, quando do recebimento pela impetrante, dos valores que serão percebidos a título de diferenças salariais e seus reflexos, provenientes da próxima convenção coletiva ou dissídio coletivo do biênio

2011/2012, da categoria laboral a que ela e a ex-empregadora Cielo S.A. pertencem. Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação/notificação da autoridade coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP). Finalmente, compreendo ser dever da autoridade impetrada comunicar a ex-empregadora Cielo S.A., localizada na Alameda Grajaú, 219, Alphaville, CEP 06454-050, em Barueri - SP, acerca da inexigibilidade de retenção do imposto de renda em fonte para a realização dos pagamentos a serem realizadas a favor da impetrante. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0015439-86.2011.403.6130 - SIOL ALIMENTOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIOL ALIMENTOS LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP e do CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende provimento jurisdicional para incluir no parcelamento nº 39.660.719-5, firmado perante a Receita Federal, débito relativo à competência 12/2010, com a dispensa do pagamento equivalente a 10% da dívida. Aduz a impetrante ter recebido do Fisco o DCG - Débito Confessado em GFIP, relativo ao débito nº 39.660.719-5, objeto de pedido de parcelamento simplificado (fl.35). Posteriormente, contudo, a Receita Federal verificou a não inclusão da competência 12/2010 no pedido do parcelamento (fl. 26), como se pretendia. No caso, pois, haveria erro da Receita Federal. Instrui o presente mandamus os documentos encartados às fls 10/35. A análise do requerimento liminar foi postergada para momento posterior à vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (fls. 38/42). Prestadas as informações (fls. 52/53 e verso), o Delegado da Receita Federal em Barueri esclareceu: 1) não ter a consolidado a competência 12/2010 em crédito; 2) que a Intimação para Pagamento (IP) será constituída em novo Débito Confessado em GFIP (DCG); e 3) a possibilidade de incluir-se a referida competência em parcelamento, após a constituição do débito. Confirma corresponder o DCG 39.660.719-5 às competências 10/2010 e 13/2010 e a possibilidade de a competência 12/2010 ser objeto de novo parcelamento simplificado. Cientificado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a União manifestou interesse no feito (fl. 48). É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão da liminar faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Portanto, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Somente em situações excepcionais, quando há, inequivocamente, perigo de dano irreparável e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas, é possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Na situação em testilha, a impetrante requer a concessão liminar para inclusão da competência de 12/2010, sob a alegação de que, por falha da Receita Federal, esta deixou de constar no requerimento do parcelamento. Segundo a autoridade, no entanto, o requerimento não inclui o débito relativo à competência 12/2010, possível, contudo, de ser incluído em parcelamento após a constituição do débito. A questão objeto de controvérsia nos autos, portanto, demanda análise. Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado, tampouco está devidamente evidenciado o perigo de dano irreparável caso a medida pleiteada seja conferida em momento posterior. Assim, tendo em vista as razões já expendidas por ambas as partes, faz-se necessária a abertura de oportunidade para manifestação do Ministério Público Federal. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0016193-28.2011.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRAMPAC S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se requer o processamento do recurso interposto no processo administrativo n. 10882.721856/2011-59, segundo o rito previsto no Decreto n. 70.235/72, de acordo com o disposto no artigo 74, 9ª usque 11, da Lei n. 9.430/96, para o fim de assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nele versado e obstar à autoridade impetrada a prática de quaisquer atos de cobrança, inclusive a aplicação de multas isoladas. Sustenta, em apertada síntese, ter apresentado vários pedidos de compensação de créditos à Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP, que os considerou não-declarados, por serem créditos de terceiros, além de salientar a ausência de sua prévia habilitação, o prazo prescricional e o não-processamento do recurso administrativo o qual fixou seu valor. Desse fato teria decorrido a interposição dos recursos administrativos. A seu ver, o processamento dos recursos deveria ter sido feito nos moldes do Decreto de n. 70.235/72 combinado com o artigo 74, 9ª usque 11, da Lei n. 9.430/96, a ensejar o descabimento da cobrança durante o seu decurso. Relativamente aos créditos, afirma o reconhecimento do direito às compensações tributárias, mediante utilização de créditos de Imposto de Produto Industrializado da empresa coligada Nitriflex S.A., em decisão transitada em julgado no bojo do Mandado de Segurança de n. 98.0016658-0, e a homologação do montante apurado a esse respeito pela Secretaria da Receita Federal, em 2000, no processo administrativo n. 10735.000001-99-18 e apenso (proc. n. 10735.000202/99-70). Salienta, ainda, ter-lhe sido reconhecido o direito de aplicar aos créditos os expurgos inflacionários e juros de 1% (um por cento), até o ano de 1995



(proc. n. 13.746.000533/2001.17), bem como estar salvaguardada dos efeitos da Instrução Normativa n. 41/2000, da Secretaria da Receita Federal, pertinente à vedação de compensação com débitos de terceiros, em face de decisão prolatada no Mandado de Segurança n. 2001.51.10.001025-0, decidido no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Por fim, pleiteia a concessão de medida liminar e, ao final, a segurança, para que a Autoridade Impetrada declare a suspensão da exigibilidade do crédito até o julgamento do recurso interposto no processo administrativo n. 10882.721856/2011-59, consoante o disposto nos parágrafos 9º usque 11 combinado com o 74 da Lei de n. 9.430/96. Juntou os documentos de fls. 40/482. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A controvérsia reside, em essência, no recurso cabível de compensação considerada não-declarada pela Administração Fazendária, e seus efeitos. Neste particular, melhor refletindo sobre a matéria e atento à jurisprudência recente de nossos tribunais, revejo posicionamento adotado anteriormente em feitos análogos. No caso em foco, constata-se ter a Impetrante efetuado a compensação fiscal de créditos de IPI de terceiro, no caso da coligada Nitriflex S/A Indústria e Comércio. Abstraidas considerações relativas ao crédito em si, tem-se que os créditos da Nitriflex se tornaram certos em 18/4/2001, por ocasião do trânsito em julgado da primeira decisão do mandado impetrado em 1998 (proc. n. 98.0016658-0). A homologação do crédito dessa empresa, por sua vez, ocorreu em 13/12/2000, por meio do Despacho Decisório n. 997/2000. Em 2001, a Nitriflex ingressou com outro mandado de segurança (proc. n. 2001.51.10.001025-0), com o propósito de afastar a aplicação da IN SRF n. 41/00, que vedava a cessão de crédito para terceiros não optantes do REFIS. Segundo a impetrante, em 12/9/2003, transitou em julgado a sentença pertinente a este último mandado, para afastar a norma citada e declarar a irretroatividade dessa legislação limitadora do direito à plena disponibilidade do crédito. Com isso, a decisão transitada em julgado nessa data teria reconhecido o direito da Nitriflex de ceder seu crédito a terceiros e impedido a retroação das leis posteriores que limitaram a compensação. No caso em tela, aparentemente, nem todas as decisões judiciais relativas aos dois mandados, bem como as iniciais, encontram-se nos autos, para aferir se a situação real corresponde à acima descrita, narrada pela impetrante. De igual modo, quanto à matéria de fundo, tampouco há absoluta certeza do crédito a ser utilizado pela ora impetrante, pois, se houve decisão transitada em julgado, em 18/4/2001, favorável à empresa coligada, observa-se que, depois, foi proposta ação rescisória, julgada parcialmente procedente, para o fim de determinar a impossibilidade da Nitriflex utilizar-se de crédito de IPI decorrente de insumos adquiridos com alíquota zero, isentos ou não tributados. Portanto, nem todos os créditos versados no mandado de segurança n. 98.0016658-0, ajuizado em 21/7/1998 perante a 4ª Vara Federal de São João do Meriti/RJ persistiram. De qualquer forma, limitado o pedido à determinação da observância ao devido processo legal, calcado no Decreto n. 70.235/72, e, por consequência, reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito, este deve ser considerado o objeto da lide. Sobre o tema, relevante a transcrição do disposto no artigo 74, 11 da Lei n. 9.430/96: Art. 74 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. (...) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Com efeito, as causas suspensivas da exigibilidade são apenas as expressamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, cujo inciso III refere-se a reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Por isso mesmo, a Lei nº 10.833/03, ao incluir o 11 no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 estatuiu que, de então, seriam considerados sujeitos ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, para efeito de enquadramento no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10. Contudo essa disposição deve ser temperada por outras previsões contidas acerca da sistemática da compensação administrativa. Neste contexto, o 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004, estabelece situações em que a compensação será considerada não declarada: Art. 74. [...] 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) A disposição do 13 vem, ainda, esclarecer o sentido da lei: 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. Os parágrafos mencionados no texto transcrito acima ( 2º e 5º a 11) são justamente aqueles que estabelecem, por exemplo, que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º) e que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo (4º), além de dispor sobre o prazo da homologação (5º).

Assim, extrai-se a seguinte conclusão: as disposições desses parágrafos, que trazem como consequência a extinção do crédito tributário sob condição resolutória (circunstância, por sua vez, adjetivada do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário nos casos de decisão definitiva não homologadora do pedido de compensação) não são aplicáveis, caso a compensação se enquadre em uma das disposições do 12 do dispositivo em comento. Desse modo, nos casos em que a compensação é tida por não-declarada, o recurso administrativo dessa decisão não tem o condão de gerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, justamente o caso veiculado neste mandamus. A propósito, trago à luz, a ementa proferida nos autos do processo administrativo nº 10882.721856/2011-59 (fls. 54/55 - grifos no original): Ementa: COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE A compensação de débitos perante a Receita Federal do Brasil está condicionada à existência de crédito em favor do mesmo sujeito passivo. Considera-se não declarada a compensação transmitida/protocolada a partir de 30/12/2004 quando o crédito seja de terceiros. Ementa: COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS RECONHECIDOS POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS. A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado será efetuada após prévia HABILITAÇÃO do CRÉDITO pela DRF de origem e mediante apresentação pelo sujeito passivo à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP, pelo que é incabível a compensação via DIPJ ou formulário. Ementa: COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. VEDAÇÃO. Não pode ser objeto de compensação o crédito que seja de terceiro, mediante entrega, pelo sujeito passivo, do formulário de Declaração de Compensação Anexo II (inc. I, a, 3º, art. 34, IN 900/2008) COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. Não basta, pois, a interposição de manifestação de inconformidade, na medida em que o artigo 151, III, do CTN, exige, expressamente, que a lei reguladora do processo tributário administrativo estabeleça o seu cabimento para efeito de gerar o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, o que não é o caso dos autos. Corroborando esse entendimento, colaciono os seguintes julgados (g. n.): TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. 1. Não se conhece do recurso especial quando o tribunal de origem não emite juízo de valor sobre os dispositivos tidos por violados. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Considera-se não declarada a compensação na hipótese em que o crédito seja de terceiro ou decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (Lei 9.430/96, art. 74, 12, alíneas a e d), ficando afastada a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade e, em consequência, de suspensão da exigibilidade do crédito (13 do referido dispositivo legal). 3. A manifestação de inconformidade passou a ter eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário com a edição da Lei 10.833/03, que introduziu os 9º a 11 ao art. 74 da Lei 9.430/96. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (o destaque não é original) (REsp 1066503/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009)

DIREITO PROCESSUAL

CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPENSAÇÃO A PARTIR DE TÍTULO PÚBLICO. ELETROBRÁS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, III, CTN. ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que, por expressa disposição legal (artigo 74, 13, da Lei nº 9.430/96), não tem cabimento a manifestação de inconformidade nos casos de compensação considerada, por lei, como não declarada e, portanto, inexistente hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 2. Não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade na fixação, por lei ordinária, como previsto pelo artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, de regras reguladoras do processo tributário administrativo, inclusive quanto à delimitação de hipóteses de cabimento de reclamações, recursos ou manifestação de inconformidade. 3. Caso em que o contribuinte protocolou declaração de compensação, com base em supostos créditos decorrentes de títulos públicos emitidos pela Eletrobrás para a extinção de débitos fiscais tributários, acarretando a decisão fiscal que, fundada no artigo 74, 12º, II, c, da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 11.051/04, considerou não declarada a compensação, quando baseada em título público. A interposição de manifestação de inconformidade não tem, em tal situação, efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, daí a manifesta improcedência da exceção de pré-executividade e deste agravo inominado. 4. Agravo inominado desprovido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 361398 Processo: 2009.03.00.002654-3 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 63 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO NÃO

DECLARADA. RECURSO VOLUNTÁRIO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. INCABÍVEL. 1. Não ferem o justo processo da lei, nem mesmo os seus desdobramentos, consubstanciados no contraditório e na ampla defesa, as restrições impostas ao procedimento compensatório, porquanto faz-se mister exigir dos administrados uma obrigação correlata às benesses que lhes são concedidas pelo Poder Público, representada aquela na observância aos requisitos acionados pela legislação. 2. Não há incongruência entre o devido processo legal e a impossibilidade de recurso ao Conselho de Contribuintes nos casos em que a compensação é considerada não-declarada. Isso porque as hipóteses que serão consideradas pela Receita como compensações não-declaradas estão taxativamente previstas na Lei n. 9.430/96, art. 74, 12, na redação dada pela Lei n. 11.051/2004. 3. Apelo improvido. AC 200772010048407AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 07/07/2009 Destarte, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para

prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Finalmente, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao preceito do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. PA 1,10 Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002987-44.2011.403.6130 - D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar ajuizada por D-HELIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, no qual se pretende assegurar a consolidação de débitos lavrados em desfavor da Impetrante, no âmbito do Programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, com a conseqüente suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Sustenta a Impetrante, em síntese, ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº. 9.964/2009, efetuando, posteriormente, a migração para o parcelamento criado pela Lei nº. 11.941/2009. Diz ter realizado pagamentos em importe suficiente para a quitação das dívidas, aguardando a consolidação prevista na lei de regência. Aduz que dois débitos previdenciários (350032610 e 350032629), incluídos no parcelamento e quitados, foram excluídos ilegalmente dos sistemas pela União. Liminar parcialmente deferida (fls. 84/87), determinando-se a manutenção da Requerente no programa de parcelamento disciplinado pela Lei nº. 11.941/2009; a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários em comento; e assegurar-se à Requecente a consolidação de suas dívidas. Em contestação (fls. 94 e seguintes), a ré sustenta que os débitos da Requerente incluídos no sistema de parcelamento da Lei nº. 11.941/2009 seguem o cronograma previsto na legislação pertinente. No que concerne às duas dívidas previdenciárias objeto de controvérsia, assevera que a etapa em que se encontram significa que houve RESCISÃO DO REFIS I, o que se deu nos idos de 2008, por inadimplência. Acrescenta que os contribuintes atrelados ao parcelamento em comento estão sujeitos a inúmeras obrigações, entre elas apresentar a listagem de dívidas que pretende ver parceladas, quando não opta por incluir todos os débitos no programa, hipótese à qual estaria adstrita a autora. Contudo, pondera, a Requerente não teria cumprido essa etapa quanto às dívidas previdenciárias sob exame. Postula, ao final, a reconsideração da decisão de fls. 84/87. A Requerente apresentou réplica às fls. 283/297, e, após longa digressão acerca das falhas que acometeriam os sistemas informatizados da Receita Federal, insiste na tese de que os débitos previdenciários sumiram dos sistemas do Fisco. Rechaça a obrigação de relacionar os débitos a parcelar, pois, segunda afirma, seu intuito não era parcelar, e sim aderir ao programa e quitar os débitos à vista. Ademais, ressalta, a ré teria deferido a adesão ao programa nos moldes pretendidos pela Requerente. Requer, se necessário, a realização de perícia. É a síntese do necessário. Decido. Realmente, constou da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar a possibilidade de sua reapreciação após o encartamento no feito da contestação. Contudo, diante da inexistência de elementos seguros até o momento que demonstrem o que efetivamente ocorreu com os débitos previdenciários em litígio, entendo plausível sejam eles mantidos no programa de parcelamento, revestidos, como consectário lógico, da suspensão da exigibilidade, nos exatos termos delineados na decisão de fls. 84/87. Convém registrar, ademais, que alguns documentos encartados no feito (extratos de fls. 51/52) apontam para a plausibilidade do direito invocado pela Requerente, a demonstrar o intuito de efetivamente parcelar as referidas obrigações pecuniárias. Nesta linha de raciocínio, para o desate da questão, é imprescindível apurar-se com clareza o destino dos débitos em testilha, objetivo que poderá ser alcançado na instrução probatória. Assim, não vislumbro, por ora, dados suficientes a alterar o entendimento anteriormente exarado. De outro vértice, diante do interesse demonstrado pela Requerente em realizar prova pericial, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0012041-34.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003383-21.2011.403.6130) INGERSOLL RAND BRASIL LTDA(PR051140 - ANA LUIZA NASCIMENTO DE SOUZA POLAK) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. I. Fls. 130/145. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da contestação ofertada às fls. 112/129. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0012688-29.2011.403.6130 - FUSUS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 211/232. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte autora, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes e, após, tornem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 83**

**CARTA PRECATORIA**

**0007235-44.2011.403.6133** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO LEITE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)

Cumpra-se nos termos em que deprecado, para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 15 horas, para a realização da audiência, que ocorrerá nesta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida Fernando Costa nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP. Intimem-se o réu, LUIZ FERNANDO LEITE, devidamente qualificado às fls. 2, a fim de ser interrogado, servindo como mandado este despacho instruído com as peças que compõe a presente Carta Precatória. Anote-se os dados do advogado constituído pelo réu para que possa ser intimado por meio de publicação no Diário Eletrônico, devendo ele comunicar a este juízo antes da data designada para a audiência se não puder acompanhá-la, caso em que será constituído defensor dativo para o ato. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se e Intime-se.

**0007239-81.2011.403.6133** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL)

Cumpra-se nos termos em que deprecado, para tanto, designo o dia 25 de outubro de 2011, às 16 horas, para a realização da audiência, que ocorrerá nesta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP. Intime-se a ré, devidamente qualificada nesta Carta, a fim de ser ouvida a respeito da oferta de transação penal, servindo o presente despacho como mandado. PA 0,10 Anote-se os dados do advogado constituído pelo réu para que possa ser intimado por meio de publicação no Diário Eletrônico, devendo ele comunicar a este juízo antes da data designada para a audiência se não puder acompanhá-la caso em que será constituído defensor dativo para o ato. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se e Cumpra-se.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1880**

**USUCAPIAO**

**0003424-39.2001.403.6000 (2001.60.00.003424-4)** - AZARIAS RIBEIRO NETTO X EUNICE SANTILLI RIBEIRO(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X OMILTON JACOB DA SILVA(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(MS006796 - RICARDO VASQUES MOREIRA) X MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA X FERNANDO CORREA(MS004687 - SERGIO JOSE) X ANTONIA BATISTA BARBOSA

1- Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre a contestação da União (fls. 205/206).Na

mesma ocasião, a fim de viabilizar a citação das pessoas indicadas às fls. 249 (item a) e 302, deverão os autores indicar os seus respectivos endereços.2- No que tange aos confinantes Nathaniel Cintra Ribeiro e Clélia Ambrósio Ribeiro, vislumbra-se que, após a tentativa de citação pessoal (fl. 87 vº), foram determinadas várias diligências para localização do endereço dos mesmos (fl. 186), as quais restaram infrutíferas (fls. 201/203).Com efeito, embora tenha sido realizada a citação editalícia dos réus e terceiros interessados perante a Justiça Estadual (fl. 52), tenho que, ao contrário do sustentado pelos autores (às fls. 116/117), tal ato não pode ser aproveitado em relação àqueles confinantes, pois o nome dos mesmos não constou do edital.Assim, a fim de evitar eventuais nulidades, citem-se os confinantes Nathaniel Cintra Ribeiro e Clélia Ambrósio Ribeiro por edital.Registro, desde já que, não havendo resposta, com a configuração de revelia, será necessária a nomeação de curador especial aos mesmos, uma vez que figuram nos autos como réus certos citados por edital.3- Decreto a revelia da confrontante Antonia Batista Barbosa a qual, pessoalmente citada (fls. 196/197), não apresentou resposta (fl. 208vº).4- Oportunamente, e, em sendo o caso, os demais réus deverão ser intimados para especificação de provas, nos termos do despacho de fl. 284.Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004340-69.1984.403.6000 (00.0004340-0) - FAZENDA NACIONAL X BENEDITO MARQUES DA SILVA(MT002491 - FELIX MARQUES)**

Autos nº 00.0004340-0BAIXA EM DILIGÊNCIAIntimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª Região e especificamente o autor, sobre os documentos de f. 141-196 juntados pelo INCRA com as razões recursais, bem como, para, no prazo de quinze dias, ambos, especificarem eventuais provas que ainda pretendam produzir, justificando-as.Após ao MPF.

**0002884-74.1990.403.6000 (90.0002884-1) - SAID SAYD(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)**

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.Em caso afirmativo, cumpra-se a parte final da sentença proferida nos embargos em apenso, a qual será oportunamente juntada nestes autos.No silêncio, arquivem-se estes autos com as devidas cautelas.

**0001176-27.2006.403.6000 (2006.60.00.001176-0) - TIAGO DA CRUZ DE OLIVEIRA(MS004766 - MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada de que foi designado, pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, o dia 10/10/2011, às 15 horas, para a oitiva da testemunha Tenente Edwilayser Silva Poggianella.

**0001866-56.2006.403.6000 (2006.60.00.001866-2) - DIRCE RODRIGUES RIBEIRO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta por Dirce Rodrigues Ribeiro, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende a autora a revisão de cláusulas do contrato de financiamento realizado com a parte ré, para fins de aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, e o recálculo de todos os valores do referido financiamento, com o devido acerto de contas.Como causa de pedir, a autora aduz que contratou um empréstimo com a CEF, visando obter recursos financeiros para aquisição da casa própria, sendo que o valor total da dívida foi parcelado em 300 (trezentas) prestações mensais. No entanto, apesar de pagar em dia as prestações, o saldo devedor do mútuo não sofre redução; ao revés, a cada mês aumenta, devido à sistemática de cálculo empregada para amortização do débito (após o pagamento de cada prestação, primeiro corrige-se monetariamente o saldo devedor e depois se opera a amortização). Ademais, assevera que a CEF não respeita o Plano de Equivalência Salarial (PES), pois aplica índices aleatórios no cálculo das prestações, que não refletem os reajustes salariais de sua categoria profissional; que a ré faz incidir na atualização do saldo devedor a TR, que é coeficiente de correção das contas de caderneta de poupança e não representa a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; que a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial é indevida; que o aumento excessivo das prestações e do saldo devedor acarreta a cobrança a maior do seguro; que há vícios na utilização da Tabela Price; que a CEF vem capitalizando mensalmente os juros cobrados, o que constitui anatocismo e é vedado no ordenamento jurídico; que na transição do cruzeiro para URV não houve ganho na renda e nem reajuste salarial, assim, a prestação não pode ser reajustada naquele momento; que por permitir amortizações negativas, a Tabela Price deve ser substituída pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, determinando-se o recálculo do saldo devedor do financiamento; que a partir do mês de março de 1991, o saldo devedor deve ser corrigido pelo INPC (ou IGP-M) e não pela TR; que a diferença entre juros cobrados surte efeitos no cálculo do saldo devedor, devendo ser obedecida a taxa pactuada a título de juros nominais; e que pelo fato do débito estar sendo discutido em Juízo, o contrato em pauta não pode ser reconhecido como título líquido, certo e exigível, o que impede o agente financeiro de promover a execução forçada da dívida.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede: a) que a CEF se abstenha de deflagrar ou suspenda eventual procedimento de execução extrajudicial da dívida; b) que lhe seja assegurado o direito de depositar em Juízo as prestações mensais vencidas e vincendas no valor que tem como incontroverso; e c) que seja proibida a inclusão de seu nome junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA etc). Requer, ainda, a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor no deslinde da causa, a produção de prova oral, juntada de documentos e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Com a inicial vieram os documentos de fls. 63-86.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 89).Citada (fl. 93/verso), a CEF

apresentou contestação (fls. 95-179), arguindo, em preliminar, inépcia da inicial; ilegitimidade passiva; e litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, disse que é respeitado o PES/CP no reajuste das prestações; que o saldo devedor é corretamente corrigido, mediante a aplicação dos índices e taxas previamente estipulados em contrato e permitidos em lei; que não ocorreu nenhuma irregularidade no âmbito do SFH com a implantação do Plano Real; que existe fundamento legal e infralegal para a exigibilidade do CES; que não houve qualquer reajuste diferenciado nos prêmios de seguro; que não há irregularidade na forma de amortização do débito; que a aplicação do sistema de amortização pela Tabela Price não implica em capitalização de juros; que não há no contrato qualquer cláusula que faça menção à incidência da TR como índice de correção do saldo devedor; que o que foi pactuado entre as partes é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção dos depósitos das cadernetas de poupança; que não há falar em anatocismo; que não houve pagamento indevido de prestações e não existem valores a repetir; e que o contrato de financiamento habitacional é um título executivo extrajudicial. Ao final, insurgiu-se quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC na solução da lide. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 180-222). Pela r.decisão de fls. 224-226, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Réplica (fls. 233-266). À fl. 269, foi determinada a produção de prova pericial contábil. A União requereu sua intervenção na lide, na condição de assistente simples (fls. 271-272), o que foi admitido pelo Juízo (fls. 353-354). Quesitos das partes (fls. 277-279 e 289-288). Realizada audiência de conciliação, não houve acordo entre os litigantes (fls. 302 e 312-313). Laudo pericial e complemento (fls. 359-394 e 415-417). Sobre os mesmos, as partes se manifestaram (fls. 400-401, 402-404 e 422-423). Parecer da assistente-técnico da CEF (fls. 406-408). É o relatório. Decido. Inicialmente, assinalo que com a decisão que deferiu o pedido de intervenção da União no Feito, como assistente litisconsorcial simples, restou prejudicada a preliminar suscitada pela CEF de litisconsórcio passivo necessário com o referido ente político. Por igual, tenho que a preliminar de inépcia da inicial levantada pela parte ré, sob argumento de que ao propor a presente ação a autora não atendeu aos requisitos dispostos nos artigos 49 e 50, 1º e 2º, da Lei nº 10.931/04, também se encontra superada pela irrecorrida decisão de fls. 224-226, que antecipou os efeitos da tutela. Posto que, nessa ocasião, houve o entendimento de que o depósito das prestações do financiamento, na forma como requerido pela demandante, estaria em consonância com a norma em destaque, estando demonstrada, inclusive, a boa-fé da mesma ao depositar as parcelas vincendas do mútuo habitacional em valor próximo ao integral exigido pela CEF. Na sequência, passo ao exame das demais preliminares arguidas pela parte ré. Vejamos: A CEF também aduz que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, porquanto o contrato objeto desta demanda foi cedido à empresa gestora de ativos EMGEA, que é uma empresa totalmente independente e com representação nesta cidade. Nessas condições, aduz que não pode ser acionada para responder por eventuais irregularidades que venham a ser constatadas em relação ao contrato de mútuo habitacional outrora firmado com a autora. Ainda, observo que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando sobre contrato de financiamento pelo SFH, sendo que a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derroga sua legitimidade para responder pelas eventuais consequências da demanda. Nessa direção, colaciono os seguintes arestos: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. (...)2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ - 1ª Turma - REsp 815226, v.u., relator Ministro JOSÉ DELGADO, decisão de 28/03/2006, publicada no DJ de 02/05/2006, p. 272) **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - DEPÓSITOS DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVOS REGIMENTAIS PREJUDICADOS - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, estão prejudicados os Agravos Regimentais, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. Ainda que tenha cedido os créditos à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, a CEF é responsável pela gerência e operacionalização do financiamento habitacional que se discute na ação principal, devendo permanecer no pólo passivo da demanda, para responder por eventuais irregularidades que tenham sido praticadas na evolução do contrato. (...)6. Agravos regimentais prejudicados. Agravo parcialmente provido. (TRF3 - 5ª Turma - AG 215911, v.u., relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, decisão de 01/08/2005, publicada no DJF3 de 29/07/2008). Da mesma forma, a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, com relação ao seguro, não merece acolhida. Conforme pacífica jurisprudência, a CEF ostenta legitimidade para, isoladamente, figurar no pólo passivo de ação, na qual mutuário do SFH questiona valores devidos a título de seguro habitacional contratado pela empresa pública federal como estipulante. Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - EXCLUSÃO DA CIA. NACIONAL DE SEGUROS - SASSE DO PÓLO PASSIVO DA LIDE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm-se a cobertura securitária decorrente de imposição legal, são os chamados contratos gêmeos. 2. A CEF funciona como preposta da companhia de seguro e como intermediária na realização do contrato de mútuo com garantia do seguro habitacional, de modo que deve ser******

considerada a única parte legítima para a ação. Ademais, a Seguradora é mantida pela própria instituição financeira. 3. Observa-se dos autos, que a mutuária, ora parte agravada, contratou diretamente com a CEF, parte agravante, sem a participação da Seguradora, no caso, a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais (atual Caixa Seguros S/A), que, é mantida pela própria instituição financeira. 4. Agravo improvido.(TRF3 - 5ª Turma - AI 234687, v.u., relator Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA, decisão de 03/11/2008, publicada no DJF3 de 16/12/2009, p. 303) Assim, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam opostas pela CEF. Feitas as considerações iniciais, passo à análise do mérito, que será dividida em tópicos para otimizar sua compreensão.

**PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES:** A primeira questão de mérito, alegada na inicial, diz respeito às supostas irregularidades na aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, quando do reajustes das prestações do financiamento, pois, segundo a autora, não estaria sendo obedecida a cláusula contratual que prevê a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre prestação/salário, como ficou expressamente convencionado no contrato. O plano de equivalência salarial foi criado justamente para compatibilizar o valor da prestação da casa própria com o poder aquisitivo do trabalhador-mutuário. Por ele, o valor da prestação deve ser jungido a algum índice que sirva de teto para os reajustes, e este índice deve acompanhar a evolução dos salários dos trabalhadores, sob pena de se incorrer em descompasso. Se os salários não sofrerem reajuste, não deve a prestação ser reajustada; e se sofrerem, a prestação poderá ser reajustada, no máximo, no mesmo índice. Há que se ter perfeita correlação entre a evolução salarial do mutuário e o valor da prestação. É de se destacar que essa correlação, não pode ser desobedecida, sob pena de inviabilizar a aquisição da casa própria, através de financiamento da espécie. Além disso, a capacidade de pagamento não pode ficar comprometida com um reajuste exorbitante, que leve o mutuário a uma situação aflitiva. De acordo com os documentos carreados, às fls. 65-69, 188-194 e 195-199, observo que a autora celebrou o contrato de financiamento habitacional em tela em 30/11/1989, no qual a mesma figura como única responsável pela composição da renda, para o cálculo das prestações do mútuo, sendo ocupante da categoria profissional de aposentados e pensionistas do INSS. Constato, ainda, que no negócio jurídico em questão, como plano de reajuste das prestações do financiamento, foi eleito o PES por categoria profissional - PES/CP (cláusulas oitava, nona e décima primeira, parágrafo segundo, do contrato). A alegada inobservância ao PES foi objeto de perícia (fls. 359-394), quando a expert designada pelo Juízo concluiu que, de acordo com as informações constantes dos autos, acerca da evolução salarial da autora, as prestações do contrato foram reajustadas em desacordo com os índices de reajuste salarial da categoria profissional a que pertence a demandante. De fato, a expert atestou que:(...). Conforme se depreende da Planilha 3 - Diferença da prestação cobrada pelo agente financeiro e as prestações calculadas pelo índice de reajuste da pensão da mutuária, elaborada de acordo com os percentuais de reajuste salariais informados às f. 318-335, estes percentuais não coincidem com os aplicados às prestações do financiamento habitacional. (Fl. 364, resposta ao quesito 1º, apresentado pela CEF; e fl. 365, resposta ao quesito 2, apresentado pela autora). Dessa forma, assiste razão à demandante quanto ao descumprimento da cláusula contratual referente ao PES, devendo ser reajustado o valor das prestações de seu financiamento pelos mesmos índices utilizados no reajuste de sua categoria profissional, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias (por exemplo: seguro, FCVS etc), cujo valor seja obtido sobre o valor da prestação, procedendo-se ao devido acerto de contas, caso haja saldo credor em favor da mutuária. Em suma, neste ponto o pedido é procedente.

**AMORTIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE:** No que tange ao momento de amortização do saldo devedor. De intróito, deve ser lembrado que, quando da edição da Lei nº 4.380/64, não se falava em inflação com a acepção que essa expressão teve nas décadas seguintes, quando tal fenômeno econômico exacerbou-se. Assim, não causava enriquecimento sem causa ao devedor o reajustamento do saldo devedor do financiamento após a amortização das prestações. Contudo, em tempos de altos índices inflacionários, a amortização antes da correção monetária do saldo devedor implica em prejuízo ao mutuante, uma vez que o valor da prestação é atual, e a inflação, obviamente, desvalorizou a moeda durante esse período. Não se pode permitir a dedução de uma moeda mais forte, de um montante que só nominalmente reflete o valor do débito. O valor atual, do débito, é real, enquanto o valor nominal é histórico. Em outras palavras, admitir a amortização antes do reajustamento seria permitir o adimplemento da obrigação com a utilização de dois pesos e duas medidas, pois o agente financeiro seria obrigado a receber um montante que, naquele momento, tem o valor numérico que representa, e em seguida, deduzi-lo de um montante que não mais vale o que os números que o representam dizem que vale. Conforme afirmado pelo Juiz Federal Maurício Kato, convocado para a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na relatoria da apelação cível nº 539696 (DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336), a amortização, nos moldes pretendidos pelos mutuários, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Portanto, não verifico qualquer irregularidade na sistemática utilizada pela instituição financeira para amortização da dívida, ou seja, não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Doutra segmento, não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em exame. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei nº 4380/64. Esse tipo de amortização por si só não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Tal sistema só é prejudicial aos mutuários quando permite amortização negativa, pois aí os juros que não foram pagos passam a integrar o saldo devedor e, sobre eles, incidem juros novamente, o que constitui anatocismo. Nesse sentido, o TRF da 3ª Região já decidiu que:(...) Não se vislumbra qualquer ilegalidade na

adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. (...) (TRF 3 - 5ª Turma - AC 200361100060770, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009, publicada no DJF3 CJ2 de 12/05/2009, p. 335)Evidenciada a ocorrência de amortização negativa, os Tribunais não têm determinado a substituição do sistema PRICE por outro método não pactuado. Ao revés, é determinada a contabilização da parcela relativa aos juros não pagos, em conta em separado, sobre a qual só incide correção monetária, com o fim de evitar o anatocismo, e é mantido o pacto entabulado entre as partes, no que diz respeito ao sistema de amortização. O pedido é improcedente.

**JUROS NOMINAIS E EFETIVOS:**Juro nominal é a taxa de juro remuneratório incidente sobre o capital emprestado ao mutuário, cujo valor é o resultado de sua aplicação mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido. Já o juro efetivo é a taxa nominal (juro nominal) exponencial, identificando o custo total do financiamento.A taxa de juros remuneratórios nos contratos firmados no âmbito do SFH deve ser fixada conforme a legislação vigente à época da contratação.O contrato de mútuo hipotecário sub judice foi firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, que limitou os juros efetivos no SFH a 12% ao ano. Assim sendo, o limite aplicável à avença é de 10% ao ano, conforme a Lei nº 4.380/64. In casu, a taxa de juros nominal ficou fixada em 8% ao ano, e a efetiva em 8,2999%, ou seja, muito abaixo do limite permitido em lei e significativamente inferior ao percentual de juros remuneratórios praticados habitualmente pelas instituições financeiras. Ademais, a Resolução nº 1.980/93 do BACEN estabelece que a remuneração efetiva máxima para o mutuário final, compreendendo juros, comissões e outros encargos financeiros, exceto o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), o seguro mensal e a contribuição ao FUNDHAB, é de 12% ao ano.Nessa linha, qualquer argumento contrário por parte da autora, no sentido de que a CEF estaria lhe cobrando juros abusivos, revela-se totalmente descabido. No mercado imobiliário, nenhum financiamento habitacional apresenta-se com a taxa de juros tão vantajosa para o consumidor como na espécie.Legítima, pois, a taxa de juros (nominal e efetiva) estipulada no contrato.O pedido é improcedente.

**ANATOCISMO - SALDO DEVEDOR:** À fl. 367 dos autos (resposta ao quesito nº 9), a expert atestou que: O agente financeiro corrigiu o saldo devedor todo dia primeiro de cada mês. Primeiramente, efetua a correção do saldo devedor para depois efetuar a amortização da dívida, conforme podemos observar na Planilha 1 - Evolução do contrato do agente financeiro. No Sistema Francês de Amortização - SFA utilizado pelo agente financeiro a cobrança de juros é simples. Contudo, neste contrato de financiamento, nos meses em que o valor dos juros foi superior ao valor da prestação, ocorreu a incorporação da diferença no saldo devedor, constituindo nova base de cálculo para o mês seguinte. Nessa situação, s.m.j., há o entendimento que ocorre a cobrança de juros sobre juros, uma vez que parte do novo saldo devedor é constituída da diferença do valor dos juros não pagos no mês anterior.Portanto, conforme o parecer técnico supra, nestes autos, há prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes, decorrentes de amortizações negativas, para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora, nesse aspecto, deve ser acolhida, a fim de que, com já enfatizei, a contabilização dos juros não pagos seja feita em conta apartada, sujeita apenas à correção monetária, evitando-se o anatocismo e mantendo-se o pacto entabulado.Desse modo, é procedente o pedido.

**APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:**Sustenta a autora que a Taxa Referencial - TR não pode ser utilizada como índice de atualização do saldo devedor.Primeiramente, assinalo que, quando da assinatura do contrato, as partes livremente assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, tudo em obediência ao princípio da autonomia da vontade, sendo que a convenção estabelecida deve prevalecer, pois possui força vinculante de lei, uma vez que não há vício de vontade e nem ilegalidade em tal procedimento.No caso, observo que no contrato foi pactuado o reajuste da dívida pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança, sendo que hodiernamente esse é a TR. O STF, no julgamento das ADIs nº 493, 768 e 959, não excluiu a TR do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode ser imposta em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91.De outra vertente, registro que já está pacificado no âmbito do STJ o entendimento de que é possível, nos contratos de mútuo do SFH, mesmo naqueles firmados anteriormente à edição da Lei nº 8.177/91, a atualização do saldo devedor pela TR, desde que contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança, como na espécie. Neste sentido, trago a seguinte ementa:**AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTULO. SFH. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ. APLICAÇÃO.** Pacífico no c. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível, nos contratos de mútuo do SFH, mesmo naqueles firmados anteriormente à edição da Lei n. 8.177/91, a atualização do saldo devedor pela TR, desde que contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Aplicação da Súmula n. 168/STJ. Agravo regimental desprovido.(STJ - Corte Especial - AAGP 6162, v.u., relator Ministro FELIX FISCHER, decisão de 19/11/2008, publicada no DJE de 09/02/2009).Além do que, nada mais justo que o valor do financiamento seja reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desse recurso. O pedido é improcedente.

**CES:**Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, observo que o mesmo foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, tendo sido exigido ao longo do tempo, com base em Resoluções e Circulares do BACEN. Adquiriu status legal com o advento da Lei nº 8.692/93. Todavia, é entendimento pacífico na jurisprudência de que sua cobrança em período anterior não viola nenhum preceito legal e está devidamente regulada pelos órgãos competentes para normatizar o BNH/SFH.Este coeficiente foi instituído após a criação do PES, com a finalidade de minimizar os efeitos da dicotomia entre a variação do salário do mutuário e do índice que atualiza o saldo devedor, evitando o acúmulo de saldo residual após o pagamento da última prestação contratada ou deixando um



resíduo cujo valor seria compatível com as disponibilidades do FCVS. O CES majora o valor da prestação inicial com o objetivo de reduzir os efeitos deste descasamento. Não há, pois, qualquer irregularidade na sua cobrança. Ademais, ao contrário do que possa parecer à autora/mutuária, tal exigência acaba revertendo em seu favor, isso porque, aumentando o poder de amortização dos encargos mensais, se propicia a diminuição de valores devidos a título de juros, tornando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida. Dessa forma, a incidência do CES deve ser mantida. Pedido improcedente. URV (PLANO REAL): Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a incidência da URV, nas prestações do contrato, não rende ensejo à ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, esse indexador era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos às partes, na verdade mantém o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (Precedente: STJ - 3ª Turma - REsp 645126/PE, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão publicada no DJ de 30/04/2007, p. 309). Improcedente o pedido. SEGURO: Com relação à contratação do seguro habitacional, imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, e eventuais valores pagos a esse título, é de se ter que há previsão de tal encargo, nas normas que regem as operações de seguro. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor é abusivo, em comparação com os preços praticados pelas demais seguradoras, e que o prêmio de seguro é regulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Conforme se vê, o seguro é de lei e foi contratado entre as partes. Improcedente o pedido. REQUERIMENTO DE PROVA ORAL E DE APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS: Às fls. 60-61, a autora protestou pela produção de prova oral (depoimento pessoal do representante da CEF e oitiva de testemunhas), bem como pela juntada de novos documentos. Entretanto, no caso, entendo que o acervo documental coligido aos autos, aliado ao estudo técnico elaborado pela expert contábil designada pelo Juízo, são suficientes para nortear e instruir o julgamento da lide. Outrossim, na forma do artigo 130 do Código de Processo Civil - CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na espécie, a realização de prova oral e a apresentação de mais documentos em nada mudaria o quadro fático desenhado nos autos, o que demonstra ser impertinente sua produção. Indefiro-as, pois. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para o fim de determinar que a CEF: a) promova o recálculo das prestações e, por conseguinte, do saldo devedor do financiamento, com base na equivalência salarial da autora, aplicando os mesmos índices de Evolução Salarial de fls. 318-335, e observando a repercussão sobre todas as verbas acessórias, cujo valor seja obtido sobre o valor das prestações (tais como: seguro, FCVS e outras); e b) contabilize, em conta em apartado, os juros não pagos nos momentos próprios (amortização negativa) e, sobre eles aplicando somente correção monetária, sem nova incidência de juros. Julgo improcedentes os demais pedidos e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Os valores pagos a maior, devem ser compensados com os créditos existentes em favor da ré, mediante abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. A correção monetária dos valores deverá ser apurada a contar do pagamento de cada indébito, seguindo os critérios do Provimento nº. 64, da COGE, e do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, também nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente por uma das partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Eventuais depósitos serão levantados pela CEF. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, tal como determinado à fl. 418. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007928-44.2008.403.6000 (2008.60.00.007928-3) - ANA LUCIA DA SILVA (MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO E MS007084E - ANTONIO ROCCHIO JUNIOR E MS010675 - ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o teor da certidão de f. 223, tendo em vista a designação de continuidade da audiência de oitiva de testemunhas.

**0008351-04.2008.403.6000 (2008.60.00.008351-1) - DUARTE AJALA GIMENEZ (MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada da audiência de instrução designada pelo Juízo Estadual de São Gabriel do Oeste, a realizar-se no dia 22/05/2012, às 15 horas.

**0008784-08.2008.403.6000 (2008.60.00.008784-0) - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, através da qual busca a requerente provimento jurisdicional que declare a ineficácia do Compromisso de Ajuste de Conduta - CAC, firmado entre os requeridos, em 12 de novembro de 2007, e, bem assim, a nulidade das Portarias nº 788, 789, 790, 791, 792 e 793, decorrentes daquele ajustamento. Alega que o objetivo do referido compromisso foi a deflagração, pela segunda requerida, de demarcação de áreas indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul, abrangendo vinte e seis municípios. Alega, ainda, que não participou

das tratativas desse compromisso, e que, por ter interesse direito na questão ali tratada, deveria ser chamada a integrar o ato objurgado, sob pena de nulidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/241. Através da r. decisão de fls. 245/246, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. A requerente, alegando fato novo, apresentou pedido de reconsideração (fls. 250/257), o qual não foi atendido (fls. 262/263). Citada, a FUNAI apresentou contestação às fls. 296/320, alegando, em preliminar, a não aceitação da peça de fls. 250/257, como emenda à inicial e, bem assim, ilegitimidade ativa. O Ministério Público Federal também apresentou contestação (fls. 343/369), na qual alega preliminares de conexão (com as ações nº 2008.60.00.009164-7 e 2008.60.00.009163-5) e de ilegitimidade passiva. Réplica às fls. 435/443 e 444/456. É a síntese do necessário. Decido. Trato das questões preliminares, apresentadas pelos requeridos, iniciando pela alegada conexão desta demanda com as ações declaratórias nº 2008.60.00.009163-5 e 2008.60.00.9164-7. Os presentes autos versam, basicamente, sobre a não participação da autora - FAMASUL - na discussão/elaboração do Compromisso de Ajustamento de Conduta, celebrado entre a FUNAI e o Ministério Público Federal, cujo objeto é a demarcação de terras indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul. As ações indicadas como conexas foram promovidas pelos Municípios de Bonito-MS e Porto Murtinho-MS, respectivamente, e, de fato, nelas se questiona a elaboração do mesmo Compromisso de Ajustamento de Conduta (cópias das iniciais às fls. 370/396 e 397/423). No entanto, não vislumbro a ocorrência de conexão, uma vez que, ao contrário do sustentado, não há risco de decisões conflitantes. Nesta demanda, será analisado o real interesse da requerente, que representa os sindicatos rurais do Estado de Mato Grosso do Sul, em participar da elaboração do Compromisso de Ajustamento de Conduta, cuja nulidade se pretende. Já nas outras ações, o enfoque a ser dado é em relação ao interesse dos Municípios que lá figuram como requerentes, em participar de tal ajustamento. Afasto, pois, a preliminar de conexão. Também não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade ativa. A requerente, enquanto representante de todos os sindicatos rurais do Estado de Mato Grosso do Sul, tem legitimidade para defender os interesses dessa categoria. Nesse passo, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. Por outro lado, merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público Federal para figurar no pólo passivo da presente ação. O Parquet Federal não possui personalidade jurídica, e, muito embora tenha capacidade postulatória, essa se restringe à defesa das prerrogativas institucionais, não podendo, portanto, integrar a relação processual de que se trata. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Ministério Público Federal. Por fim, a questão relativa as alegações trazidas pela autora, através da peça de fls. 250/257, encontra-se resolvida pela r. decisão de fls. 262/263, que as recebeu apenas como pedido de reconsideração. Prejudicada, pois, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela Funai. Ante o exposto, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, promova a inclusão da União no pólo passivo da presente demanda, em substituição do Ministério Público Federal. Após, a SEDI, para retificação e, em seguida, cite-se. Intimem-se.

**0001338-17.2009.403.6000 (2009.60.00.001338-0) - TEREZINHA CORREA SAAB X ODETE SAAB DA ROSA X PAULINA SAAB MUJICA X ELISABETH SAAB PALMEIRA X ARTHUR JOAO PALMEIRA (MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS)**

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0008917-16.2009.403.6000 (2009.60.00.008917-7) - AGNALDO RODRIGUES (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que foi designada audiência, pelo Juízo Federal de Naviraí, para o dia 25/10/2011, às 14:00 horas, a fim de realizar a oitiva da testemunha JOSÉ APARECIDO ZEFERINO DA SILVA, bem como, para a oitiva de JOÃO ROBERTO DOS SANTOS FIGUEIREDO, foi designado, pelo Juízo de Dourados, o dia 07/12/2011, às 14:30 horas.

**0004005-39.2010.403.6000 - FERNANDA PANTALENA ALIPRANDI (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0005408-43.2010.403.6000 - AGUA TIRADA AGROPECUARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0005415-35.2010.403.6000 - MARCOS MENDONCA FERREIRA GONCALVES (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0005416-20.2010.403.6000** - CHESTER VINCENSI X JOSE LINO VINCENSI X MARIA CELONI VINCENSI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0005417-05.2010.403.6000** - NEWTON ROSSI DA SILVA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil - CPC, em face do Juízo prolator da sentença de fls. 128-132, ao argumento de que a mesma estaria eivada de omissão. Aduz que o julgado foi omisso, pois não foram devidamente apreciados todos os argumentos delineados na inicial que afastam a constitucionalidade da contribuição social em discussão, bem como não foi confirmada a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela e não foi determinada a restituição dos valores que depositou em Juízo. Pede-se que a sentença seja corrigida. Instada a manifestar-se, a União apresentou contra-razões (fls. 146-151), arguindo, inicialmente, que os presentes embargos apresentam nítido caráter infringente, sendo que para modificação do julgado o embargante deve valer-se dos meios recursais próprios. Na seqüência, disse que a sentença não merece reparos, porquanto embasada em fundamentos de inconfundível convicção. Quanto ao levantamento dos depósitos judiciais supostamente realizados pelo embargante, disse que tais valores deverão ser convertidos em renda ao Fisco. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma ou de integração, e não de correção. No que se refere à constitucionalidade da contribuição social em destaque, os presentes embargos não merecem guarida, haja vista que essa matéria foi devidamente apreciada no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ademais, o magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Logo, qualquer inconformismo deve ser decidido pela segunda instância. Por ora, finda encontra-se a prestação jurisdicional. Em relação à alegada falta de pronunciamento judicial acerca da manutenção de eficácia (ou não) da r. decisão de fl. 74, bem assim sobre o destino que deverá ser dado aos possíveis depósitos judiciais realizados no curso da instrução processual, tenho como válidos os argumentos lançados pelo embargante. Por conseguinte, conheço e dou parcial provimento aos presentes embargos, para o fim de acrescer ao dispositivo da sentença as seguintes determinações: Revogo em parte a r. decisão de fl. 74, declarando sem efeito a autorização de depósito judicial das prestações referentes à contribuição social em destaque. Eventuais valores recolhidos em conta judicial deverão ser convertidos em renda a favor da União, compensando-se com possíveis contribuições sociais em atraso. No mais, ante a inexistência de erro, omissão, obscuridade ou contradição, mantendo in totum a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005426-64.2010.403.6000** - LUIZ HENRIQUE MUJICA(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ações ajuizadas por Luiz Henrique Mujica, em desfavor da União, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, que a exige, padece de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal. Acrescentou que essa contribuição não possui fato gerador próprio; que a mesma viola o princípio da isonomia; e que tal exação estaria ocasionando bis in idem em relação a outros tributos. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial do que produz, bem como de repetir o indébito do que recolheu nessas condições, corrigido pela taxa SELIC, durante o período de 10 (dez) anos que antecedem à propositura da presente ação. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer que: a) seja autorizado o depósito judicial das prestações cobradas a título de FUNRURAL; e b) seja determinada a suspensão da exigibilidade do tributo. Ante a existência de conexão, foi determinado o apensamento das ações nº 0005426-64.2010.403.6000 e nº 0005427-49.2010.403.6000, conforme r. decisão exarada à fl. 38 desta última. Com as iniciais vieram os documentos de fls. 32-184 e 189-199 (autos nº 0005426-64.2010.403.6000); e 16-19 (autos nº 0005427-49.2010.403.6000) Pela r. decisão de fl. 39 do processo nº 0005427-49.2010.403.6000, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citada, a União apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos das ações; e que os depósitos judiciais sejam convertidos em renda ao seu favor. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a

devida em função da folha de pagamento. Às fls. 230-266, dos autos nº 0005426-64.2010.403.6000, e 67-101, dos autos nº 0005427-49.2010.403.6000, o autor juntou novos documentos. É o relatório. DECIDO. De intróito, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos para a pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim de norma inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confira-se: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). (grifei) Destarte, duas são as possibilidades, na espécie: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de as presentes ações haverem sido ajuizadas posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 07.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que as ações foram ajuizadas em 07.06.2010. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a irresignação da parte autora apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido em outros processos de igual jaez decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub iudice, tenho que o pedido deduzido na inicial é apenas parcialmente procedente. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação

atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que o autor pugna pela repetição do indébito de valores que diz ter recolhido aos cofres públicos entre 07.06.2000 a 07.06.2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, então, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que ele, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS, que é devida apenas pelas pessoas jurídicas (artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91). Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que estas se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Contudo, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. Isso porque o artigo 25 caput da Lei nº 8.212/91 é claro ao afirmar o caráter substitutivo da contribuição que estabelece. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos

efeitos desse ato, remanesçam íntegros os comandos do artigo 22, I e II da mesma Lei, com relação aos produtores rurais pessoas físicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são eles obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição ou compensação apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural do autor, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como o direito à repetição do indébito e/ou compensação da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito e/ou compensação. Julgo improcedente o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ante o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98, normatizado pela edição da Lei nº 10.256/01. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. A ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão compensados entre os reciprocamente vencidos. Revogo, em parte, a r. decisão de fl. 39, dos autos nº 0005427-49.2010.403.6000, declarando sem efeito a autorização de depósito judicial das prestações referentes à contribuição social em destaque. Eventuais valores recolhidos em conta judicial deverão ser convertidos em renda a favor da União, compensando-se com possíveis contribuições sociais em atraso. Translade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0005432-71.2010.403.6000 - REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil - CPC, em face do Juízo prolator da sentença de fls. 123-127, ao argumento de que a mesma estaria eivada de omissão. Aduz que o julgado foi omissivo, pois não foram devidamente apreciados todos os argumentos delineados na inicial que afastam a constitucionalidade da contribuição social em discussão, bem como não foi confirmada a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela e não foi determinada a restituição dos valores que depositou em Juízo. Pede-se que a sentença seja corrigida. Instada a manifestar-se, a União apresentou contra-razões (fls. 142-148), arguindo, inicialmente, que os presentes embargos apresentam nítido caráter infringente, sendo que para modificação do julgado a embargante deve valer-se dos meios recursais próprios. Na seqüência, disse que a sentença não merece reparos, porquanto embasada em fundamentos de inconfundível convicção. Quanto ao levantamento dos depósitos judiciais supostamente realizados pela embargante, disse que tais valores deverão ser convertidos em renda ao Fisco. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma ou de integração, e não de correção. No que se refere à constitucionalidade da contribuição social em destaque, os presentes embargos não merecem guarida, haja vista que essa matéria foi devidamente apreciada no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ademais, o magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Logo, qualquer inconformismo deve ser decidido pela segunda instância. Por ora, finda encontra-se a prestação jurisdicional. Em relação à alegada falta de pronunciamento judicial acerca da manutenção de eficácia (ou não) da r. decisão de fl. 47, bem assim sobre o destino que deverá ser dado aos possíveis depósitos judiciais realizados no curso da instrução processual, tenho como válidos os argumentos lançados pela embargante. Por conseguinte, conheço e dou parcialmente provimento aos presentes embargos, para o fim de acrescentar ao dispositivo da sentença as seguintes determinações: Revogo em parte a r. decisão de fl. 47, declarando sem efeito a autorização de depósito judicial das prestações referentes à contribuição social em destaque. Eventuais valores recolhidos em conta judicial deverão ser convertidos em renda a favor da União, compensando-se com possíveis contribuições sociais em atraso. No mais, ante a inexistência de erro, omissão, obscuridade ou contradição, mantendo in totum a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005434-41.2010.403.6000 - CLAUDIO ROBERTO RAITER X LUIS SERGIO RAITER X WALDEMAR RAITER (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0005664-83.2010.403.6000** - CELSO DANTAS RIGHETI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS005936 - OG KUBE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil - CPC, em face do Juízo prolator da sentença de fls. 126-130, ao argumento de que a mesma estaria eivada de omissão. Aduz que o julgado foi omissivo, pois recentemente o STF decidiu que há inconstitucionalidade na cobrança da contribuição social em discussão, mesmo depois da edição da Lei nº 10.256. Pede-se que a sentença seja corrigida. Instada a manifestar-se, a União apresentou contra-razões (fls. 136-141), arguindo, inicialmente, que os presentes embargos apresentam nítido caráter infringente, sendo que para modificação do julgado o embargante deve valer-se dos meios recursais próprios. Na seqüência, disse que a sentença não merece reparos, porquanto embasada em fundamentos de inconfundível convicção. Subsidiariamente, em caso de acolhimento dos embargos, que seja deferida somente a restituição da diferença, se houver, entre a contribuição sobre a receita e sobre a folha de pagamento, tal como deduzido na contestação. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que a questão suscitada foi devidamente apreciada no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ademais, o magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Portanto, qualquer inconformismo deve ser decidido pela segunda instância. Por ora, finda encontra-se a prestação jurisdicional. Por conseguinte, ante a inexistência de erro, omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005204-62.2011.403.6000** - GUILHERME QUIRINO DE MORAES NETO(MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR E MS008094 - MARCIA REGINA VALE) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 1A. REGIAO - CAMPO GRANDE/MS

Decisão de f. 135/137: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através do qual pretende o autor a restituição do veículo Fiat Palio ELX Flex, placa NFW 3899, ano 2004 modelo 2005, cor prata. Para tanto, aduz que é proprietário do veículo, o qual foi apreendido em operação policial, na data de 22/07/2010, por transporte de mercadorias de origem estrangeira sem comprovante de ingresso regular no país. Afirma que foi a primeira vez que transportou tais mercadorias sem documentação legal e que colaborou com a Autoridade Policial, relatando os fatos, de forma clara. Conta que o veículo, objeto da apreensão, foi liberado na esfera penal, porém, foi decretada pena de perdimento, através do processo administrativo nº 19715.000611/2010-18, a qual deve, segundo ele, ser anulada, pois deve prevalecer o direito e garantia individual de propriedade do bem adquirido licitamente. Defende que o veículo apreendido não apresenta qualquer ajuste ou preparo para prática criminosa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/55. À fl. 58, foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em atendimento ao despacho de fl. 58, o autor emendou a inicial, requerendo a inclusão da União no pólo passivo da lide (fl. 60). A União (Fazenda Nacional) ofertou contestação às fls. 64/73, pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela e pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 74/134. É o relatório. Decido. Tenho que, neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelo autor, em sede de tutela antecipada, em virtude da ausência de plausibilidade do direito alegado. A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se aplica caso demonstrada a responsabilidade do seu proprietário na prática do crime, conforme artigo 617, V, do Regulamento Aduaneiro: Art. 617 - Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos (Decreto-Lei n.º 37/66, artigo 104, I a VI, e Decreto-Lei n.º 1.455/76, artigos 213, parágrafo único, e 24): I-IV (...) V) quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Grifei. Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, o autor, sendo o proprietário do veículo em questão (fl. 29), admite, na inicial, o seu envolvimento direto com os fatos que ensejaram a apreensão do carro, cuja restituição se requer. Assim, apesar de restar comprovada a propriedade do veículo pelo autor, em documento de fl. 29, o mesmo não se pode afirmar em relação a boa-fé. Esta não foi suficientemente demonstrada, conforme se extrai do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículo nº 0140100/EFA00685/2010, à fl. 108, in verbis: Em seu depoimento prestado na Polícia Federal, GUILHERME confessou ter adquirido as mercadorias no dia anterior, em Pedro Juan Caballero/PY, com o objetivo de comercializá-las em Cuiabá/MT e auferir alguma renda, cerca de R\$ 30,00 a R\$ 40,00 sobre o valor de cada produto, visto que se encontrava desempregado. Nesse contexto, não há que se falar, por ora, em liberação do veículo na seara administrativa. Porém, apenas para se preservar a utilidade de eventual decisão judicial favorável a respeito, é de se evitar a alienação do veículo pelo Fisco. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; entretanto, a fim de que se resguarde o objeto da presente ação, determino que a Fazenda Nacional não dê qualquer destinação ao veículo apreendido, até a prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se o despacho de fl. 61, remetendo-se os autos à SEDI. Intimem-se as partes para especificarem provas, justificando, desde logo, a pertinência. Decisão de f. 146: O pedido de liberação do veículo Fiat Palio ELX Flex, placa NFW 3899, em favor do autor, formulado, na inicial, em sede de antecipação da tutela, foi indeferido, como se vê às fls. 135/137. No entanto, com base no poder geral de cautela, este Juízo determinou à Ré que não desse qualquer destinação ao veículo

apreendido. Ao ser intimada, a Fazenda Nacional, através da Delegada Adjunta da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, informa que o veículo, objeto da presente ação, foi leiloado na data de 07/07/2011. Fl. 142.É o relatório. Decido. Diante da situação fática informada nos presentes autos (veículo leiloado e arrematado a terceiro), há de se reconhecer a impossibilidade de cumprimento da decisão, na parte em que se determinou a não-destinação do bem, objeto da demanda. Observo que o leilão, realizado no dia 07/07/2011, se deu antes da ciência da Fazenda Nacional quanto a decisão de fls. 135/137, que ocorreu em 29/08/2011 (fl. 141). Diante do exposto, resta prejudicada a determinação ínsita na decisão de fls. 137, em relação ao poder geral de cautela, uma vez que o veículo Fiat Palio de placa NFW 3899 já foi destinado. Assim, revogo a decisão de fl. 137, última parte. Se for o caso e ao final do processo, impõe-se a indenização do autor com o equivalente em dinheiro ao valor da arrematação do bem, conforme dispõe o art. 803, do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009.I.

**0007770-81.2011.403.6000** - TANIA MARIA PAREDES(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas da perícia médica designada, pela Dra. Andréia Márcia Cunha Acosta - Pneumologista, para o dia 03/10/2011, às 13:00 horas, em seu consultório, com endereço na Rua Humberto de Campos, 36, sala 07, Fone: 3382 2932.

**0009417-14.2011.403.6000** - ARACI DA SILVA SOUTO(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de RS 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009109-75.2011.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANHANDUY(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR DE BRITO MAZO X ULDA TELLES DE BRITO  
1- Em tese, é possível ao condomínio residencial beneficiar-se da assistência gratuita prevista na Lei n. 1.060/50, à minguada de norma expressa restritiva, desde que comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais, o que não ocorre no caso dos autos. Indeferido, pois, o pedido de justiça gratuita. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas iniciais. 2 - Trata-se de ação de execução proposta pelo Condomínio Residencial Anhanduy em face da Caixa Econômica Federal, de Odair de Brito Mazo e de Ulda Telles de Brito, do valor de R\$ 36.982,26, relativo às taxas de condomínio não pagas desde o ano de 2000. Contudo, a execução não é a via adequada para cobrança de taxa de condomínio, uma vez que ausente o título executivo. Na espécie, é cabível o procedimento sumário, conforme previsão do art. 275, II, b, do CPC, in verbis: Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário: I - (...); II - nas causas, qualquer que seja o valor: a) (...); b) de cobrança de condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: EXECUÇÃO. TAXAS CONDOMINIAIS. CRÉDITO DECORRENTE DE ENCARGO DE CONDOMÍNIO. BOLETO DE COBRANÇA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RITO SUMÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. 1. A COBRANÇA DE QUANTIAS DEVIDAS PELO CONDÔMINO AO CONDOMÍNIO DEVE SEGUIR O PROCEDIMENTO SUMÁRIO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 275, INCISO II, ALÍNEA B, DO CPC. 2. SIMPLES BOLETO DE COBRANÇA DE TAXA DE CONDOMÍNIO NÃO SE CARACTERIZA COMO TÍTULO EXECUTIVO, SENDO INCABÍVEL A AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA A SUA COBRANÇA. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO PARA MANTER A R. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXECUÇÃO AO FUNDAMENTO DE QUE BOLETO PARA PAGAMENTO DE TAXAS CONDOMINIAIS NÃO SE ACHA RELACIONADO COMO TÍTULO EXECUTIVO PREVISTO NO ARTIGO 585 DO CPC, ALÉM DE NÃO TRAZER CERTEZA E LIQUIDEZ, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, COM BASE NOS ARTIGOS 295, V E 267, I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJDF; AC 20030150087696/DF; Relator Desembargador Roberval Casemiro Belinati; 5ª Turma Cível; DJU de 22/02/2007, pág. 170) Desta forma, o procedimento adequado para a pretensão do autor é o sumário, de forma que, em razão do princípio da economia, deve ser oportunizado ao autor a adequação da presente execução para o procedimento sumário, na forma prevista no Capítulo III do Título VII, do Código de Processo Civil. Importante observar que o Setor de Distribuição procedeu, equivocadamente (embora seja o procedimento correto), a classificação da presente ação como procedimento sumário. No entanto, é de bom alvitre que se aguarde a manifestação do autor para adequação do rito, quanto, então, se confirmará a classificação dada pela Distribuição. Intime-se, pois, o autor, para promover a adequação da presente ação para o procedimento sumário, na forma prevista no Capítulo III do Título VII, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos à SEDI para reclassificação na forma como requerido na inicial e, após, registrem-se os autos conclusos para sentença. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009578-29.2008.403.6000 (2008.60.00.009578-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO



0001741-21.1988.403.6000 (00.0001741-8)) NUNO GONCALVES PREZA X HAROLDO PENAJÓ DE SOUZA X FERNANDO JOSÉ LE LUNA X MARIA SILVIA DE BARROS BARBOSA(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO E MS001663 - FLAVIANO LUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA)  
Trata-se de embargos à execução opostos pela União (Fazenda Nacional), insurgindo-se contra o valor do débito exequendo apresentado às fls. 170-173, dos autos principais, ao argumento de que os cálculos propostos pelos embargados não obedeceram aos critérios estabelecidos pelo v.acórdão de fls. 160-164, do processo em apenso, haja vista que foi incluída na atualização dos cálculos vergastados a taxa SELIC, a qual acumula correção monetária e juros moratórios, ocasionando excesso de execução no total de R\$ 33.040,92 (trinta e três mil, quarenta reais e noventa e dois centavos). Juntou documento (fl. 06).Em sua impugnação, os embargados afirmaram que os cálculos estão corretos, bem como que a União não apresentou documentos necessários para instruir o presente feito. Pugnaram pela improcedência dos embargos. (fls. 14-15).Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para conferência dos cálculos propostos pelas partes, quando então restaram evidenciadas inconsistências tanto nas contas apresentadas pela União, como naquelas realizadas pelos embargados (fls. 19-22 e 27-29).Instados a se manifestarem, as partes concordaram com o parecer da contadoria do Juízo (fls. 31 e 33).Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, e homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, para que cumpram os seus jurídicos e legais efeitos; conseqüentemente, fixo o título executivo em R\$ 29.725,81 (vinte e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), em montante atualizado para o mês de 07/2010, conforme referidos cálculos (fls. 27-29).Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desampensem-se e arquivem-se os autos.

**0002907-53.2009.403.6000 (2009.60.00.002907-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011219-52.2008.403.6000 (2008.60.00.011219-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ARMINDA REZENDE DE PADUA X MARIA DILNEIA ESPINDOLA FERNANDES X KATIA MARA FRANCA DA SILVA X JOSÉ LUIZ FINOCCHIO X MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA GONCALVES X KLAUDIA DOS SANTOS GONCALVES JORGE X IZILDA ANGELICA DE ASSIS DEVINCENZI X LUIZ HENRIQUE VIANA X MARIA AUXILIADORA CAVAZOTTI X PEDRO RIPPEL SALGADO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)**

Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que, após a intimação das partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos; deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Depois, intimem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009461-33.2011.403.6000 (2001.60.00.004524-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004524-29.2001.403.6000 (2001.60.00.004524-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X ANTONIO GOMES(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES)**

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003230-63.2006.403.6000 (2006.60.00.003230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-56.2006.403.6000 (2006.60.00.001866-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSÉ BETTINI YARZON) X DIRCE RODRIGUES RIBEIRO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES)**

Trata-se de impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido à autora por meio da decisão de fl. 89 dos autos principais.A impugnante alega que a autora não preenche os requisitos prescritos na Lei nº. 1.060/50, uma vez que não comprovou sua condição de hipossuficiência financeira, requisito esse indispensável para o deferimento do benefício em questão. Ademais, a CEF sustenta que o fato da impugnada ter constituído advogado particular para defender seus interesses em Juízo, bem como ter custeado a confecção de laudo pericial contábil para fundamentar sua pretensão, demonstra sua plena condição de arcar com as despesas processuais.A impugnada se manifestou às fls. 26-33.É o relatório. Decido.O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 89 dos autos principais, com fundamento no caput do art.

4º da Lei nº 1.060/50; ou seja: a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial (...) (Grifei) De fato, após examinar os documentos de fls. 195-199, 201 e 318-335 dos autos em apenso, constato que a impugnada é beneficiária de pensão por acidente de trabalho junto ao INSS (NB 93.01726.347-6), desde 29/03/1979, sendo que, na data do ajuizamento da ação principal, em 10/03/2006, percebia proventos no valor de R\$ 3.147,26 (três mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos). Dessa forma, a priori, os argumentos tracejados pela impugnante mereceriam guarida, porquanto, considerando o montante dos rendimentos percebidos pela autora, na época da propositura da ação principal, sua capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e da sua família, restaria suficientemente comprovada. Além disso, comparando os vencimentos da autora, com o padrão médio de rendimentos dos brasileiros (algo em torno de R\$ 800,00 ao mês, segundo dados do IBGE), de início, não seria possível enquadrá-la como pobre para fins de concessão da gratuidade de justiça. Assim, admitir-se como válida a tese proposta na presente impugnação, com a conseqüente revogação do benefício da justiça gratuita concedido à autora, tendo por base exclusivamente o valor auferido pela mesma, a título de pensão previdenciária, seria verdadeira medida de justiça, conforme vindicado pela CEF. Todavia, entendo que utilizar isoladamente informações sobre rendimentos financeiros constantes dos contra-cheques da autora, para se aquilatar se ela faz jus (ou não) ao deferimento do benefício estampado na Lei nº 1.060/50, não é a melhor técnica para solucionar essa questão. No caso, ao servir-se unicamente dessa lógica aritmética, como parâmetro para o deferimento do benefício em tela, o magistrado acabaria por anular a função social que deve coexistir quando da interpretação e aplicação da lei. Deveras, o direito não é uma ciência exata, que se resolve mediante a aplicação de fórmulas e regras pré-elaboradas e imutáveis. Conforme já enfatizado, não há dúvidas de que a impugnada percebe vultosos proventos, se comparados com o valor do salário mínimo nacional. Entretanto, no caso, há certas particularidades que devem ser observadas e que justificam a manutenção da decisão que concedeu a gratuidade de justiça à autora; dentre os quais, destacam-se as seguintes: a) a autora é idosa (com mais de 60 anos), sendo notório que pessoas nessa faixa etária realizam constantes e necessários gastos com a contratação de planos de saúde, que podem absorver até 30% do total de seus rendimentos, não havendo possibilidade de se excluir essa despesa de seu orçamento; b) a idade avançada também impõe o uso permanente de medicamentos, os quais figuram em segundo lugar como responsáveis pelas despesas domésticas, comprometendo até 10% da renda familiar; c) por certo, a impugnada realiza gastos com a manutenção de sua família, os quais englobam despesas com água, luz, telefone, alimentação, transporte, impostos (IPTU) etc, o que absorve, na melhor das hipóteses, 50% dos seus proventos; e d) no curso da instrução da ação principal foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela à autora (fls. 224-226), assegurando-lhe o direito de depositar em Juízo as prestações do financiamento habitacional, no montante cobrado pela ré, que, à época do ajuizamento da ação, correspondia a R\$ 347,37 (trezentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), valor esse que é proporcional a 10% do total da renda da mesma, considerando o valor atualizado de seus proventos até 05/2008 (fl. 334). Nessa linha de raciocínio, a par de uma simples projeção dos gastos mantidos pela autora, com o mínimo necessário para garantir-lhe uma subsistência digna e o sustento de seu núcleo familiar, nota-se que lhe sobram apenas 10% de seus rendimentos para fazer frente às custas e despesas processuais, honorários advocatícios e eventuais gastos com a produção de prova pericial, o que a toda evidência é insuficiente. De outra vertente, anoto que, se a autora não possui condições para saldar as parcelas do financiamento de sua própria residência, parece-me bastante razoável acolher-se a premissa de que ela não pode dispor de recursos para saldar as custas processuais. Outrossim, o fato de a mesma ingressar em Juízo com pretensão elaborada por advogado constituído, por si só, não é suficiente para afastar a concessão do benefício em pauta. A exegese normativa, no caso, deve levar em conta um arcabouço jurídico mais abrangente. Portanto, em que pese o esforço da impugnante, em tentar demonstrar que a impugnada não preenche os requisitos para gozar dos benefícios da gratuidade de justiça, diante das particularidades anteriormente referidas, tenho a situação existente não deve ser modificada. Pelo exposto, julgo improcedente a presente impugnação, e mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Vencido o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos, juntado-se cópia nos autos principais. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011219-52.2008.403.6000 (2008.60.00.011219-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ARMINDA REZENDE DE PADUA DEL CORONA X MARIA DILNEIA ESPINDOLA FERNANDES X KATIA MARA FRANCA X JOSE LUIZ FINOCCHIO X MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA GONCALVES X KLAUDIA DOS SANTOS GONCALVES JORGE X IZILDA ANGELICA DE ASSIS DEVINCENZI X LUIZ HENRIQUE VIANA X MARIA AUXILIADORA CAVAZOTTI X PEDRO RIPPEL SALGADO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 122/123. Prazo: 05 dias.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0006762-89.1999.403.6000 (1999.60.00.006762-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X HORACIO ALVES FERREIRA NETO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MAURICIO SERGIO DE SOUZA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

Autos nº 1999.60.00.6762-9BAIXA EM DILIGÊNCIA Considerando a petição de f. 200, por meio da qual a CEF informa não ter mais interesse na obtenção da posse do imóvel, requerendo o prosseguimento do feito apenas quanto ao pedido de fixação da taxa de ocupação, intime-se a ré, para que no prazo de dez dias, informe desde que data foi imitada na posse do imóvel, juntando a documentação respectiva. Após, intime-se os réus, para, no mesmo prazo, se manifestar, em tendo interesse.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1782**

#### **ACAO PENAL**

**0002649-13.2004.403.6002 (2004.60.02.002649-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVIR PADOIM(MS009011 - FALCONERI PRESTES)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal e consoante o disposto no artigo 62, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade do réu ELZEVIR PADOIM. Após as devidas comunicações, sob cautelas, arquivem-se os autos. O pedido de levantamento de seqüestro, bem como o desbloqueio de bens será apreciado nos autos de seqüestro nº 2005.60.00.9274-2, devendo a secretaria trasladar cópias dos documentos de fls.8006/8014 e de fls.8070 aos do seqüestro.

**Expediente Nº 1783**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006497-67.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) GILBERTO LUIZ DOS SANTOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

1) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada pela União Federal e a manifestação do MPF, devendo desde já especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. I-se.2) Após, encaminhe-se os autos para a União Federal e, em seguida, ao MPF para especificação de provas. Retornando os autos, conclusos.Campo Grande-MS, em 23 de setembro de 2011.

**0006918-57.2011.403.6000 (2006.60.00.009134-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) ATOS PEREIRA DE MATTOS(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

1) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada pela União Federal e a manifestação do MPF, devendo desde já especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. I-se.2) Após, encaminhe-se os autos para a União Federal e, em seguida, ao MPF para especificação de provas. Retornando os autos, conclusos.Campo Grande-MS, em 23 de setembro de 2011.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009923-29.2007.403.6000 (2007.60.00.009923-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) BRUNO PETRINI DE PAULA X MARCELO DE LIMA X

THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE DIOGO BORGUEZ X JOSE PEREIRA FILHO X SIDNEI ARDANA X BELLSANCASTRONEVES VEICULOS LTDA X FLADIMIR RIBEIRO X ANA CRISTINA RIBEIRO SOTTO X ROBERTA MARIA BENSE X MARISA BONILHA X ROGERIO SELLITTO NETTO X ANDRE LUIZ RIBEIRO SOTTO X CARLA CHAVARI(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, inefiro o pedido de restituição ora reiterado. Intime-se. Ciência ao MPF.

#### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0010128-53.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) ALES MARQUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos e condeno o embargante a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa (f. 24) e as custas processuais. A secretaria deverá cuidar para que os veículos não fiquem parados. Não estando sob cautela, leiloar. Cópia desta ao sequestro e aos autos da respectiva ação penal.P.R.I.C.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1843**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010301-53.2005.403.6000 (2005.60.00.010301-6)** - TERESINHA ROSA PRETTO(MS003760 - SILVIO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

**0001389-62.2008.403.6000 (2008.60.00.001389-2)** - ASSOCIACAO DOS CICLISTAS AMADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E MS012603 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(MS004230 - LUIZA CONCI)

Ausente o representante da requerida. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Conciliação prejudicada diante da ausência do(a) Procurador(a) Federal. A autora está bem representada conforme procuração de f. 12 e substabelecimento de f. 108. A ré está representada por procuradores do quadro. Inexistem questões pendentes. A questão controvertida reside na intimação da autora da autuação que lhe foi imposta, assim como a autoria do ilícito apontado na inicial. A autora pretende a produção de provas testemunhais (oitiva dos fiscais responsáveis pela autuação) e degravação da fita aludida no auto de f. 59. Por considerar pertinente defiro a produção das provas. Para a realização da audiência de instrução designo o dia 05 de outubro de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas e a ré. Requisite-se a fita cassete de que trata o documento de f. 59, assim como a degravação de seu conteúdo. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo os presentes intimado

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003006-48.1994.403.6000 (94.0003006-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EVANIR MARIA DE SOUZA ARRUDA X JAIR ARRUDA FERREIRA

Ficam as partes intimadas a efetuarem o recolhimento dos emolumentos no importe de R\$ 39,10 (trinta e nove reais e dez centavos), diretamente no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício - Rua Barão do Rio Branco, n. 1079, centro - para fins de levantamento da hipoteca constante dos autos, conforme mandado de levantamento de hipoteca n. MLP.2418.2011.SD04 que se encontra em poder do referido Cartório de Registro. Intime-se.

**0004406-58.1998.403.6000 (98.0004406-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA) X MARIA DE FATIMA LIMA MACIEL X DILSON TADEU MACIEL X MARIA DE FATIMA LIMA LOCADORA M.E.

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

**Expediente Nº 1844**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004082-87.2006.403.6000 (2006.60.00.004082-5)** - LEDA MARIA MARATTA X ERENI DOS SANTOS BENVENUTTI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, em cinco dias.No silêncio, archive-se. Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0004622-67.2008.403.6000 (2008.60.00.004622-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X ELIEL WAGNER ESPINDOLA MOREIRA X MARLI DA SILVA SOUZA MOREIRA(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI)

Manifeste-se a CEF sobre a contestação, em dez dias.

#### **MONITORIA**

**0004923-53.2004.403.6000 (2004.60.00.004923-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUCIANE FREIRE DE SOUZA X PAULO VICENTE DE SOUZA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Sem provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0009296-93.2005.403.6000 (2005.60.00.009296-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SORAIA ABDEL AZIZ(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE)

Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, uma vez que desnecessário ao deslinde da controvérsia. Com efeito, a solução da lide limita-se à matéria de direito, qual seja, reconhecer ou não a legalidade dos encargos ora impugnados.Após, simples cálculo aritmético realizado nos termos previstos na sentença dos embargos será suficiente para atualização dos valores discutidos.Intimem-se. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

**0005269-28.2009.403.6000 (2009.60.00.005269-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X OTILIA SOARES CORREA(MS012934 - LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Sem provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0013565-39.2009.403.6000 (2009.60.00.013565-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X G A LINO JUNIOR(MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO E MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM) X GILSON ALVES LINO JUNIOR(MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO E MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Sem provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004965-54.1994.403.6000 (94.0004965-0)** - FERNANDO AUGUSTO GALHARDO MARTINHO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA) X WILFRID JOSE GUTIERRES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

F. 231-259. Manifestem-se os autores.

**0003978-42.1999.403.6000 (1999.60.00.003978-6)** - VAGNO DE SOUZA DIAS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.

**0005997-69.2009.403.6000 (2009.60.00.005997-5)** - DARLENE SANTANA BARBOSA(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS E MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1. A autora e seu advogado não compareceram à audiência designada para o dia 18.05.2011 (f. 63). Assim, presume-se que desistiu da prova requerida. Portanto, indefiro o pedido de realização de nova audiência.2. Providencie o Diretor de Secretaria o endereço da testemunha Mariucha Souza de Oliveira Ruiz, junto à Delegacia da Receita Federal, através do

SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.3. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, MS, 9 de setembro de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0010225-53.2010.403.6000** - EGELTE ENGENHARIA LTDA (MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE) X UNIAO FEDERAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, em dez dias.

**0006705-51.2011.403.6000** - RICARDO CASAL REGASSO (MS013144 - LAUANE BENITES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor para emendar a petição inicial, indicando corretamente o pólo passivo da ação, uma vez que o tributo questionado nesta ação é recolhido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União.

**0006950-62.2011.403.6000** - RODOLFO SCHNEIDER FERREIRA MEDEIROS X JEFFERSON FERREIRA MEDEIROS (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)  
Manifestem-se os autores, sobre a contestação, em dez dias.

**0007845-23.2011.403.6000** - EDSON LUIS BERNAL ARCE X MARCIA APARECIDA BOSSALAN ARCE (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)  
Manifeste-se os autores sobre a contestação, em dez dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010064-48.2007.403.6000 (2007.60.00.010064-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-04.2007.403.6000 (2007.60.00.005786-6)) DEGUSTI PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - ME (MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)  
Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre a proposta de honorários periciais, apresentada às fls. 136-7. Havendo anuência, a embargante deverá efetuar o depósito do valor integral. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012919-29.2009.403.6000 (2009.60.00.012919-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-12.2005.403.6000 (2005.60.00.003365-8)) JAQUELINE KATIA FARIA X LEANDRO FARIA GOMES X FERNANDO FARIA GOMES (MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta cidade, o pagamento das despesas com o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 136.227. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005035-66.1997.403.6000 (97.0005035-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS010919 - DANIELE COSTA MORILHAS) X CARMERLITA INACIO DE OLIVEIRA DA SILVA X PEDRO GOMES DA SILVA  
Fica a exequente intimada para comparecer à Secretaria deste Juízo e retirar a carta de adjudicação.

**0012093-71.2007.403.6000 (2007.60.00.012093-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ATENIDSON DE ALMEIDA SANTOS (MS011212 - TIAGO PEROSA)  
Intime-se o executado para regularizar a petição de f. 44-9.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002133-48.1994.403.6000 (94.0002133-0)** - AGROPECUARIA POMBO VERDE LTDA (MS000926 - PAULO ESSIR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X AGROPECUARIA POMBO VERDE LTDA X UNIAO FEDERAL  
Intime-se o exequente Paulo Essir acerca do pagamento do ofício requisitório (f. 232), devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária do Banco do Brasil. Manifeste-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002066-78.1997.403.6000 (97.0002066-5)** - ANA PAULA TAVARES SIMOES (MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X ANISIO MODESTO SIMOES (MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANISIO MODESTO SIMOES X ANA PAULA TAVARES SIMOES(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA)  
F. 182. Indefiro o pedido dos autores para levantamento dos depósitos. Na forma do art. 899, 1º, autorizo a ré a levantar os valores depositados nestes autos. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal.Int.

**0006855-18.2000.403.6000 (2000.60.00.006855-9)** - DISTRIBUIDORA CUMMINS MATO GROSSO LTDA(Proc.020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA CUMMINS MATO GROSSO LTDA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

**0006574-91.2002.403.6000 (2002.60.00.006574-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EVADNE MARIA CAMPOS DE SOUZA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS009049 - CAROLINA RIBEIRO FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EVADNE MARIA CAMPOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS009049 - CAROLINA RIBEIRO FAVA)

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000543-74.2010.403.6000 (2010.60.00.000543-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ONEIDE BERQUO DASILVA

Decreto a revelia da ré Oneide Berquo da Silva.Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

#### **Expediente Nº 1845**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008072-13.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ROSMAR BATISTA ALVES

Intime-se a autora para comprovar a mora do devedor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei n. 911/65, no prazo de dez dias.

#### **MONITORIA**

**0004643-82.2004.403.6000 (2004.60.00.004643-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DANIEL APARECIDO ANANIAS(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA)

Manifeste-se a autora sobre os embargos, em dez dias.

**0006634-83.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FLAVIO ADRIANO DOS REIS X ELIANA SIL GARCIA(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS007803 - GREZZIELA AMARAL SALDANHA RODRIGUES E MS013146 - GEORGE SANTOS FERREIRA DA CONCEICAO)

Manifeste-se a autora, sobre os embargos, em dez dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003329-34.1986.403.6000 (00.0003329-4)** - VERA LUCIA ARMOA MIYAHIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ROQUE GOMES FERREIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X MARCILIO DE OLIVEIRA LIMA - Espolio X MARCIA LUZIA PERES LIMA X MIGUEL ANTONIO PERES LIMA X ANTONIO GILBERTO DE LIMA MALHEIROS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ADEMAR PACHECO DE SOUZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X FERRAMIS COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X CELIA HIGA DE FREITAS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Defiro o pedido de substituição do autor Marcilio de Oliveira Lima por seus herdeiros Márcia Luzia Peres de Lima e Miguel Antonio Peres de Lima (fls. 295-306). Anote-se nos registros.2. Em seguida, expeça-se RPV em nome dos herdeiros acima especificados sobre os valores de fls. 330-1, na proporção de 50% para cada um.3. Expeça-se RPV em

nome de Célia Higa de Freitas, sobre os valores de fls. 332-3.4. Após, aguarde-se o pagamento.Int.

**0003523-24.1992.403.6000 (92.0003523-0)** - AGROPECUARIA LOBO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E MS005386 - GILDO NESPOLI E MS006140 - ELIANE MEIRELES NESPOLI FERZELI) X UNIAO FEDERAL(FU000001 - SEBASTIAO DE ANDRADE FILHO)

Intime-se a autora para regularizar seu nome, uma vez que nos cadastros da Receita Federal consta Agropecuária Lobo Ltda, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório.Certifique a secretaria se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora foram intimados do despacho de f. 215.Int.

**0000462-38.2004.403.6000 (2004.60.00.000462-9)** - JOSE FERNANDES MEDINA X PAULO TOBIAS MARTNS X DAVID NICOLINE DE ASSIS X CELSO CHAPARRO FERNANDES X REINALDO ALVES PAPA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

A União apresentou os cálculos. Ficam os autores intimados para requererem a citação, nos termos do art. 730, CPC. Discordando dos cálculos, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

**0011459-41.2008.403.6000 (2008.60.00.011459-3)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI) X VILSON JOSE BIANCHI

Fica a autora intimada para providenciar o pagamento (no juízo deprecado) das despesas para cumprimento da carta, conforme solicitado à f. 143.

**0007849-31.2009.403.6000 (2009.60.00.007849-0)** - MARLOVA APARECIDA MARTINS DA SILVA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

1. Defiro a produção de prova pericial e testemunhal requeridas pela autora. 2. Designo audiência de instrução para o dia \_25\_/\_10\_/2011, às \_14:30\_ horas. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência.3. Nomeio para realização da perícia Dr.ª MARIA DE LOURDES QUEVEDO-angiologista - Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, fones: 3026-5004 e 3028-1842.4. Intimem-se as partes para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo sucessivo de cinco dias.5. Após, a perita deverá ser intimada para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, declinar ao oficial de justiça a data agendada para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. 7. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.8. Em seguida as partes deverão ser intimadas para apresentação de pareceres.Int.Campo Grande, MS, 2 de setembro de 2011.

**0008409-36.2010.403.6000** - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VETORIAL SIDERURGIA LTDA em face do IBAMA, em que a autora insurge-se contra autuação contra si lavrada. Pleiteia em sede de antecipação da tutela, ordem para suspender a exigibilidade do crédito, permitindo que a empresa acesse o sistema DOF e emita o certificado de regularidade, bem como proibindo a inserção do nome da autora no CADIN e na Dívida Ativa, enquanto perdurar a discussão judicial do débito.Decido.O art. 151, II, do CTN é expresso ao dispor que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa pelo depósito do seu montante integral, da mesma forma que o art. 206 do mesmo diploma garante a expedição de Certidão Positiva de Débito, com Efeito de Negativa, àquele que tiver a exigibilidade do seu débito suspensa.Outrossim, o art. 7º, II, da Lei n. 10.522/02 também é expresso ao prever a suspensão do registro no CADIN quando houver suspensão da exigibilidade do crédito em questão.Ademais, o depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial, pelo que a parte autora pode fazê-lo diretamente na Caixa Econômica Federal, onde é fornecida guia específica para essa finalidade, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005.A autora já efetuou o depósito do débito (fls. 158 e 167).O réu manifestou-se à f. 171 dizendo que os depósitos referem-se ao valor atualizado do débito.Desnecessária, então, a análise quanto aos requisitos legais da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC), haja vista o disposto nos dispositivos mencionados acima, aplicáveis ao caso dos autos.Assim, intime-se o requerido dando conta do mesmo, bem como de que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 02043.000365/05-86 e está suspensa a inscrição da autora no CADIN em função do aludido débito.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em dez dias, justificando-as.Intimem-se.Campo Grande, MS, 28 de junho de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL



**0011964-61.2010.403.6000** - FABRICIO SOARES DIAS FILHO(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)  
Manifestem-se as partes, sobre o laudo pericial.

**0005045-22.2011.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SISTEMA DE RADIODIFUSAO RIBAS DO RIO PARDO LTDA(MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH)

Vislumbro a possibilidade de composição amigável entre as partes. Assim, designo audiência para o dia 18/10/2011, às 14h30 horas. Após, será apreciado o pedido de antecipação de tutela, mesmo porque o inadimplemento da obrigação informada pela União já vem de longa data, pelo que não vejo urgência no pedido que impeça seja postergada a análise da liminar.

**0008690-55.2011.403.6000** - FELICIANA GADDA LECHER(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita tendo em vista que o documento de f. 19 comprova que a autora não é hipossuficiente. Assim, a autora deverá recolher as custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0008894-02.2011.403.6000** - BENEDITO OSVALDO DE MELO CAMPOS(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X EXERCITO BRASILEIRO

Intime-se o autor para emendar a petição inicial, indicando corretamente o pólo passivo da ação, uma vez que o Exército Brasileiro não tem personalidade jurídica própria. Prazo: 10 dias.

**0009091-54.2011.403.6000** - CLOTILDES MARQUES GOES(MS013391 - FERNANDA FLORES VIEIRA SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intime-se as partes acerca da distribuição do processo para esta Var. Atentas à questão controvertida (incapacidade da autora), digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as, se for o caso.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007866-96.2011.403.6000 (00.0003567-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-53.1986.403.6000 (00.0003567-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X REICHERT AGROPECUARIA LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS009987 - FABIO ROCHA E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO)  
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução quanto à parte embargada. À embargada para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC). Certifique-se e apensem-se aos autos principais. Intime-se.

**0008324-16.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-06.2011.403.6000) PROJETO ACAO EM VIDA(MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo legal (art. 740 do CPC).

**0008350-14.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004235-47.2011.403.6000) MAYSA REIS CORDEIRO(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo legal, (art. 740 do CPC). Int..

**0008794-47.2011.403.6000 (2008.60.00.013148-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013148-23.2008.403.6000 (2008.60.00.013148-7)) JARBAS VICENTE DA SILVA X CELIA NANTES DA SILVA(MS001959 - BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES E MS006558 - BERTONI APARECIDO GONCALVES NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Recebo os presentes embargos para discussão. À embargada para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000048-74.2003.403.6000 (2003.60.00.000048-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AIR BATISTA MACHADO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X WANDERLEI ASSIS

MACHADO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

F. 136. Indefiro, uma vez que a averbação da penhora na matrícula do imóvel é providência a cargo da exequente, conforme dispõe o par.4º do art. 659 do CPC.

**0010070-50.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALINE CASTELLI DE MACEDO  
Diligência negativa. Manifeste-se a exequente.

**0010168-35.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)  
F.30-31. Manifeste-se a exequente.

**0010239-37.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA AMELIA NANTES  
Diligência negativa. Manifeste-se a exequente.

**0013371-05.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ORLANDO FERNANDES BRITO  
Diligência negativa. Manifeste-se a exequente.

**0002653-12.2011.403.6000** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X IZABELINO COLMAN  
Diligência negativa. Manifeste-se a exequente.

**0006257-78.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X VIVIANE SILVA SANTOS  
Diligência negativa. Manifeste-se a exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002651-04.1995.403.6000 (95.0002651-1)** - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAQUIM CESAR PEREIRA PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ABELARDO HISSASHI MATIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MENDEL SCHEFLER) X ABELARDO HISSASHI MATIDA X JOAQUIM CESAR PEREIRA PINTO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)  
1. Tendo em vista que os embargos de declaração de fls. 190/198 possuem efeitos modificativos, manifestem-se os autores, no prazo de cinco dias.

**0012268-65.2007.403.6000 (2007.60.00.012268-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006214-20.2006.403.6000 (2006.60.00.006214-6)) RAMIRES REFLORESTAMENTOS LTDA(MS007680 - ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP171504 - SILVIA KARINA STRADIOTTI E SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP141904 - LAURA MARIA VITTA TRINCA E SP179907 - ADRIANA CALDINI ORSI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA E SP214548 - KAREN REGINA GUCE DOCE E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RAMIRES REFLORESTAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Intimem-se TODOS os advogados que patrocinaram a causa pela autora para que indiquem, no prazo de dez dias, o nome do beneficiário da verba honorária.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006663-61.1995.403.6000 (95.0006663-7)** - ZENAIDE ROCHA X WANDIR AUGUSTO MERCADO X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X MARIA ANITA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DEMBROSO DE OLIVEIRA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X ALZIRA FREITAS FERNANDES X MARIA ELOINA DE ARRUDA X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X DALTON CESAR LIPAROTTI X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X LUCI GALHARTE PINTO X LECIR DA SILVA RODRIGUES X IRACEMA ALVES DE SOUZA X PLACIDA RIBEIRO LESCANO X LIDIO CABREIRA X PEDRO BISPO ALVES X LENIR MENDES DE FREITAS X MANOEL GALDINO DA SILVA X LUIZ SERGIO STELLE X APARECIDA DE FATIMA BARBOSA BERGAMO X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X ANA DOS SANTOS VIEIRA X LUIZ MIRANDA X LAERCIO DOS SANTOS X LUIS CARLOS PADIAL BRANDAO X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X LUZIA ALZAMENDE MARTINS X ERCILIA MENDES FERREIRA X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X MANOEL BENEDITO CARVALHO X ANGELO CABRAL X LUZINETE FERREIRA SIMOES X NIVALDO CARDOSO X MILTON DE ALCANTARA X MARIA FERREIRA ARCANJO X

AVELINO ALVES DE SANTA ROSA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X ODEMIR GOMES MARIA X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIO VERZA FILHO X CLAUDIO ZARATE MAX X MIGUEL LEMES VILARVA X MARIA GOMES MORAES X ADERSON DE ALMEIDA X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X ARNALDA FRANCO CACERES X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X NEUZA ODORICO X NADYR CHAVES DA SILVA X CELINA MARQUES NUNES X ROMILDO JOSE DIAS X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X MINELVINO ALVES SANTA ROSA X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X MILTON VALDOMIRO FRIOZI X NAULIO ALVES DA COSTA X NAIR RAMIRES LOPES X NILCE CHAVES DOS SANTOS X CELIA GAVILAN DE FERRA X NATALIA DE ALMEIDA X BERNARDINO JOSE BATISTA X NASARE APARECIDA DE CARVALHO X VICENTE GAVILAN DE FLEITAS X ROSALI FRANCOZO X PEDRO RIBEIRO X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X CREUZA DE MATOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X SILVIA PINEDO ZOTTOS X ERNESTO FERNANDES BITENCOURTT X ERALDEMAR DOS SANTOS BRITO X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X DARI DA COSTA AZEVEDO X CONCEICAO MENDES LAZARO X PEDRO PAULINO LIMA X JOSUE ALVES DA SILVA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA X MARIA PROENCA RICARDO X CREUZA DE MATOS X PORFIRIO LUGO ROCHA X RAMONA GONCALVES BEDA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X ROBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X RAMONA FATIMA NAZARETH X DAVID DE SOUZA LIMA(MS006129 - GILSON CARVALHO DA SILVA) X RILDO LEITE RIBEIRO X DANIEL VICENTE CRUZ X REIJANE SOUZA MARAVIESKI X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X SIDNEI ROCHA FERREIRA X ROSANGELA VILLA DA SILVA X EDGAR SANDIM DA SILVA X MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANONI X TEODORO DE ALBUQUERQUE X EMIDIO CARLOS DA SILVA X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO APARECIDO BOTELHO DA SILVA X DORIVALDO BISPO DOS SANTOS X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X SANDRA MARLY DA COSTA X VALDI ELMO MORSCHETER X VALCIR PEREIRA NECO X ELZA SALETE FACCIOCHI BRONZE X EDNILSON MENDES FERREIRA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X SOLANGE BRANDAO COELHO X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X ELOY ANTONIO WOLF X VALDES CURSINO DA SILVA X ELIO FERREIRA ARCANJO X JUVENAL MARTINS CARDOSO X JANUARIO PEREIRA X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X EVA BIAZIM DE CARVALHO X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X FLORIANO FERREIRA X ALMIRO GREFFE X PEDRO BISPO ALVES X PELEGRINO DA SILVA X FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA X FELICIANO MARTINS CARDOSO X ALFREDO CARVALHO DO QUADRO X ROSELI SANTOS TEIXEIRA X FRANCISCO ALBERTO DIAS X JOSE CONCEICAO VILELA X FRANCISCA AJALA MONGE X JACINTO DE ANDRADE SILVA X HERCULES MAYMONE JUNIOR X TEREZINHA GOMES NUNES X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO X RONALDO RODRIGUES X GILSON PAULO SOARES DE OLIVEIRA X EUDES MENDES FERREIRA X GERSON DA ROCHA SANTOS X IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS X HERONILDO DOS PASSOS X ERCILIO PEREIRA DA SILVA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X IRIA SOARES DA ROCHA NOGUEIRA X MEIRE BARBOSA VIEIRA X IRACI MONTEIRO X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X ISABEL DOS SANTOS PADILHA X JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE X ALICE MOSCIARO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X JOSE ALVES FERREIRA X JOAO RIBEIRO X JOAQUIM VALERIO DE OLINDA X JULIA MONGE HATTENE X JOSE GARCIA X ALESSANDRA ZANANDREIS X GILBERTO BEGENA X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE MATOS X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X JOSE DELFINO DIAS X JULIA GONZALES X JOSE NUNES DE ANDRADE X GETULIO VARGAS FERREIRA X ALCIDES ALEM X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO X ADEMAR AZEVEDO BUENO X JOSE TONZAR MANARINI X ADA LUCIA FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ADA LUCIA FERREIRA X ADEMAR AZEVEDO BUENO X ADERSON DE ALMEIDA X ALCIDES ALEM X ALESSANDRA ZANANDREIS X ALFREDO CARVALHO DO QUADRO X ALICE MOSCIARO X ALMIRO GREFFE X ALZIRA FREITAS FERNANDES X ANA DOS SANTOS VIEIRA X ANGELO CABRAL X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X APARECIDA DE FATIMA BARBOSA BERGAMO X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X ARNALDA FRANCO CACERES X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X AVELINO ALVES DE SANTA ROSA X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X BERNARDINO JOSE BATISTA X CELIA GAVILAN DE FERRA X CELINA MARQUES NUNES X CLAUDIO ZARATE MAX X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X CONCEICAO MENDES LAZARO X CREUZA DE MATOS X CREUZA IZABEL GOMES X DALTON CESAR LIPAROTTI X DANIEL VICENTE CRUZ X DARI DA COSTA AZEVEDO X DAVID DE SOUZA LIMA X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X DORIVALDO BISPO DOS SANTOS X EDGAR SANDIM DA SILVA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X EDNILSON MENDES FERREIRA X EDUARDO APARECIDO BOTELHO DA SILVA X ELIO FERREIRA ARCANJO X ELOY ANTONIO WOLF X ELZA

SALETE FACCIACHI BRONZE X EMIDIO CARLOS DA SILVA X ERALDEMAR DOS SANTOS BRITO X ERCILIA MENDES FERREIRA X ERCILIO PEREIRA DA SILVA X ERNESTO FERNANDES BITENCOURTT X EUDES MENDES FERREIRA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X EVA BIAZIM DE CARVALHO X FELICIANO MARTINS CARDOSO X FLORIANO FERREIRA X FRANCISCA AJALA MONGE X FRANCISCO ALBERTO DIAS X FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X GERSON DA ROCHA SANTOS X GETULIO VARGAS FERREIRA X GILBERTO BEGENA X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X GILSON PAULO SOARES DE OLIVEIRA X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X HERCULES MAYMONE JUNIOR X HERONILDO DOS PASSOS X IRACEMA ALVES DE SOUZA X IRACI MONTEIRO X IRIA SOARES DA ROCHA NOGUEIRA X ISABEL DOS SANTOS PADILHA X IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS X JACINTO DE ANDRADE SILVA X JANUARIO PEREIRA X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X JOAQUIM VALERIO DE OLINDA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOSE CONCEICAO VILELA X JOSE DELFINO DIAS X JOSE FRANCISCO DE MATOS X JOSE GARCIA X JOSE NUNES DE ANDRADE X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE TONZAR MANARINI X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO X JOSUE ALVES DA SILVA X JULIA GONZALES X JULIA MONGE HATTENE X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JUVENAL MARTINS CARDOSO X LAERCIO DOS SANTOS X LECIR DA SILVA RODRIGUES X LENIR MENDES DE FREITAS X LIDIO CABREIRA X LUCI GALHARTE PINTO X LUIZ CARLOS DEMBROSO DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS PADIAL BRANDAO X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO X LUIZ MIRANDA X LUIZ SERGIO STELLE X LUZIA ALZAMENDE MARTINS X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X LUZINETE FERREIRA SIMOES X MANOEL BENEDITO CARVALHO X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X MANOEL GALDINO DA SILVA X MARIA ANITA DOS SANTOS X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO X MARIA ELOINA DE ARRUDA X MARIA FERREIRA ARCANJO X MARIA GOMES MORAES X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X MARIA PROENCA RICARDO X MARIO VERZA FILHO X MEIRE BARBOSA VIEIRA X MIGUEL LEMES VILARVA X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X MILTON DE ALCANTARA X MILTON VALDOMIRO FRIOZI X MINELVINO ALVES SANTA ROSA X NADYR CHAVES DA SILVA X NAIR RAMIRES LOPES X NASARE APARECIDA DE CARVALHO X NATALIA DE ALMEIDA X NAUILIO ALVES DA COSTA X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X NEUZA ODORICO X NILCE CHAVES DOS SANTOS X NIVALDO CARDOSO X ODEMIR GOMES MARIA X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X PEDRO BISPO ALVES X PEDRO CONDE X PEDRO PAULINO LIMA X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X PEDRO RIBEIRO X PELEGRINO DA SILVA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X PLACIDA RIBEIRO LESCANO X PORFIRIO LUGO ROCHA X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA X RAMONA FATIMA NAZARETH X RAMONA GONCALVES BEDA X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X REIJANE SOUZA MARAVIESKI X RILDO LEITE RIBEIRO X ROBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO X ROMILDO JOSE DIAS X ROMILDO JOSE DIAS X RONALDO RODRIGUES X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X ROSALI FRANCOZO X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANONI X ROSANGELA VILLA DA SILVA X ROSELI SANTOS TEIXEIRA X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X SANDRA MARLY DA COSTA X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X SIDNEI ROCHA FERREIRA X SILVIA PINEDO ZOTTOS X SOLANGE BRANDAO COELHO X TEODORO DE ALBUQUERQUE X TEREZINHA GOMES NUNES X VALCIR PEREIRA NECO X VALDES CURSINO DA SILVA X VALDIELMO MORSCHETER X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X VICENTE GAVILAN DE FLEITAS X WANDIR AUGUSTO MERCADO X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X ZENAIDE ROCHA X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre as petições e documentos de fls. 1702-1779. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, em dez dias, sobre as petições e documentos que as acompanham de fls. 1785-94 e 1798-1805, tendo em vista a notícia do falecimento de David de Souza Lima e de Ângelo Cabral.Int.

**0003645-17.2004.403.6000 (2004.60.00.003645-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FABIO CHAVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FABIO CHAVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO CHAVES DOS SANTOS

F. 103. Manifeste-se a CEF.

#### **Expediente N° 1846**

#### **MONITORIA**

**0005437-98.2007.403.6000 (2007.60.00.005437-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X FABYANE REIS DA SILVA X BALTAZAR REIS DA SILVA X ZELIA MARIA RABELO DA SILVA X FREDERYCO REIS DA SILVA

F. 120 e 122. Ciência a autora.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006848-79.2007.403.6000 (2007.60.00.006848-7)** - ELIAS CORREA DE SOUZA(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

F. 92-106. Manifeste-se o autor.

**0004237-51.2010.403.6000** - PAULO CESAR MARTINS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

**0005091-11.2011.403.6000** - WISLEY LEON FLORENTINO BAIROS X ROSA FLORENTINO(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

**0009205-90.2011.403.6000** - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDIJUF(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que se trata de sindicato. Intime-se o autor a recolher as custas iniciais, em 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013030-13.2009.403.6000 (2009.60.00.013030-0)** - LIDIANE MALLMANN(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

F. 310 (laudo pericial). Manifeste-se a autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007625-25.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004403-49.2011.403.6000) PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão.À embargada para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC).Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003413-49.1997.403.6000 (97.0003413-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X CLEISE WOLF FEDRIZZI(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X DANILO SENATORE FREDIZZI

Conforme sentença de fls.174, solicitei o desbloqueio de todos os valores bloqueados eletronicamente, referentes ao protocolo n.20110001494888.Int.

**0003831-84.1997.403.6000 (97.0003831-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ RIBEIRO FERNANDES - espolio X MARIA DA LUZ CARDOSO COELHO X ANTONIO GIL BEIRO X COMERCIAL LUZITANA LTDA

Observo que a carta de f. 273 foi expedida para intimação de Maria da Cruz Cardoso, estranha aos autos. Assim, intime-se da penhora o espólio de Luiz Ribeiro Fernandes, representado por Maria da Luz Cardoso Coelho, no endereço declinado à f. 270.Intime-se da penhora Antônio Gil Beiro nos endereços declinados às fls. 03 e 270. Nos ARs deverá ser observado que a entrega deverá ser em mãos próprias.Indique a exequente, em cinco dias, o representante de Comercial Luzitana Ltda, com seu endereço atualizado. Int.

**0000169-34.2005.403.6000 (2005.60.00.000169-4)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES

Diligência negativa. Manifeste-se a requerente.

**0000709-82.2005.403.6000 (2005.60.00.000709-0)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES

Diligência negativa. Manifeste-se a requerente.

**0007151-30.2006.403.6000 (2006.60.00.007151-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FAUZIA MARIA CHUEH  
Diligência negativa. Manifeste-se a requerente.

**0006826-21.2007.403.6000 (2007.60.00.006826-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X CARVOARIA MN LTDA - ME X MARCOS PEDRO VERISSIMO X VALDEMAR ALVES(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE)  
F. 98-111. Manifeste-se a CEF.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000039-25.1997.403.6000 (97.0000039-7)** - JULIO SMANIOTTO X JOAO BATISTA FERREIRA DONINHO X JOFELI PAES DE CARVALHO X IOLANDA MARINS COSENTINI(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X IOLANDA MARINS COSENTINI X JOFELI PAES DE CARVALHO X JOAO BATISTA FERREIRA DONINHO X JULIO SMANIOTTO X VALDIR EDSON NASSER(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art.9o.da Resolucao nº 122/2010, do Conselho da Justica Federal, intimar as partes do teor dos officios requisitorios expedidos de fls.180-186 e f.195.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001714-09.1986.403.6000 (00.0001714-0)** - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MS X JOAO GILSEMAR DA ROCHA(MS003836 - MARIA LUCIA NOGUEIRA FERNANDES E MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS003836 - MARIA LUCIA NOGUEIRA FERNANDES E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA E MS004537 - ALTAMIRO ALE E MS007254 - LUIZ CARLOS AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL X JOAO GILSEMAR DA ROCHA X ADIR LEMES DA ROCHA(MS003836 - MARIA LUCIA NOGUEIRA FERNANDES E MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS003836 - MARIA LUCIA NOGUEIRA FERNANDES E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS004537 - ALTAMIRO ALE E MS007254 - LUIZ CARLOS AZAMBUJA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

**0005902-88.1999.403.6000 (1999.60.00.005902-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X IONE PEREIRA DIAS RIBEIRO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X WALTER JOSE RIBEIRO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X IONE PEREIRA DIAS RIBEIRO X WALTER JOSE RIBEIRO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON)

Diligência negativa. Manifeste-se a requerente.

#### **Expediente Nº 1847**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000636-13.2005.403.6000 (2005.60.00.000636-9)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS012666 - KEYZE MILHOMEM SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
Fls. 241-2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias.Int.

**0008274-63.2006.403.6000 (2006.60.00.008274-1)** - EDSON CAVALCANTE DE TOLEDO(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Sem efeito a certidão de f. 180, verso.Revogo o despacho de f. 186 e, conseqüentemente, restam prejudicados os embargos de fls. 188-91.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, tendo em vista o duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil, não se lhe aplicando o 2 do mesmo artigo por falta de valor certo da condenação. Int.

**0012076-98.2008.403.6000 (2008.60.00.012076-3)** - NOSSO POSTO LOCATELLI LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(MS003145 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

F. 129. Manifeste-se a autora, em dez dias.Int.

**0004762-33.2010.403.6000** - ATACADO DE ROUPAS PARAIBA LTDA - ME X FREITAS & DANTAS LTDA - ME X LOJAO TOTAL LTDA - ME(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**0006450-30.2010.403.6000** - LUIZ FELIPE DE ARAUJO PINHEIRO - incapaz X HAMILTON PINTO PINHEIRO(MS013100 - PAULA REBECA ALVES FERREIRA E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**0008483-90.2010.403.6000** - MARLEY DA SILVA COSTA SCARPELLINI RIBEIRO X ORLANDO SCARPELLINI RIBEIRO(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011294 - ROBSON VALENTINI E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre o pedido de assistência simples da União (fls. 108 e verso)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004164-45.2011.403.6000 (95.0003250-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-40.1995.403.6000 (95.0003250-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X IVAN BATISTA GOMES(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO)  
Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as, se for o caso.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009640-11.2004.403.6000 (2004.60.00.009640-8)** - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ATENIDSON DE ALMEIDA SANTOS  
Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo provisório.Int.

**0006081-12.2005.403.6000 (2005.60.00.006081-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EMERSON DUARTE DOS SANTOS  
Anote-se o substabelecimento de f. 73.Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0003335-64.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X FENIX SEGURANCA ELETRONICA LTDA X GIRLEI DE OLIVEIRA NUNES  
F. 43-44. Manifeste-se a CEF.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003250-40.1995.403.6000 (95.0003250-3)** - IVAN BATISTA GOMES(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO E MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS005555 - DEBORA VASTI DA SILVA DO BOMFIM) X IVAN BATISTA GOMES(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS005555 - DEBORA VASTI DA SILVA DO BOMFIM)

Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária, com o respectivo CPF, que deverá constar do requisitório.Intime-se o autor para que indique a sua condição, se ativo, inativo ou pensionista, bem como o órgão a que estiver vinculado.Intime-se a União para apresentar o valor de contribuição do PSS, se houver, que cabe a cada um dos autores, em dez dias. No mesmo prazo, manifeste-se a União, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º, do art. 100, da Constituição Federal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004084-04.1999.403.6000 (1999.60.00.004084-3)** - LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO DOMINGUES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL X LEILA VANIA ALVES DOMINGUES X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LEILA VANIA ALVES DOMINGUES X LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO DOMINGUES(MS010187 - EDER WILSON GOMES)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o pedido de fls. 803-4.Int.

**0005820-57.1999.403.6000 (1999.60.00.005820-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X NUTRIMAlS AlIMENTOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X NUTRIMAlS AlIMENTOS LTDA

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

**0010661-80.2008.403.6000 (2008.60.00.010661-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X KATIA GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X KATIA GOMES DE ALMEIDA

Requeira a Caixa Econômica Federal, em dez dias, o que entender de direito.Int.

#### **Expediente N° 1848**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006244-79.2011.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LINCE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória para a Subseção Judiciária de Goiânia, GO (citação do executado), devendo acompanhar a tramitação da mesma naquele juízo.

**0008534-67.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EDVALDO JERONIMO SOARES DA SILVA

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória para a Comarca de Bandeirante, MS (citação do executado), devendo acompanhar a tramitação da mesma, providenciar o pagamento (naquele juízo) das despesas para cumprimento da carta.

#### **Expediente N° 1849**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003564-78.1998.403.6000 (98.0003564-8)** - GILBERTO APARECIDO ALVES X SAMIRA HAZIME ALVES(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GILBERTO APARECIDO ALVES X SAMIRA HAZIME ALVES(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA)

Fica a(s) exequente(s) intimada(s) para se manifestar(em), em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

#### **Expediente N° 1850**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006467-28.1994.403.6000 (94.0006467-5)** - JOSE MARTINS NETTO(MS004529 - ANA TELMA MELO BARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o auto de constatação de fls. 281 a 283, no prazo sucessivo de cinco dias.Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

**0001562-28.2004.403.6000 (2004.60.00.001562-7)** - OLAVO FERNANDES X RENE RODRIGUES MOREIRA X MILTON JOSE DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X BERNARDO TEODORO DA SILVA X MARIANO FRANCO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

F. 210. O processo foi extinto em relação ao autor Milton José dos Santos (f. 77), de sorte que resta prejudicado o pedido de citação da União. Intimem-se os demais autores para que requeiram a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, conforme determinado à f. 185.Int.

**0002465-63.2004.403.6000 (2004.60.00.002465-3)** - JEFERSON DE OLIVEIRA MORAIS X AURELIO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X ILDO ALVES DE SOUZA X JOSE NETO DE AQUINO SILVA X CLAUDEMIR ROMERO X ANTONIO SOARES VERDELHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)



Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores às f. 302/306, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (réu) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005793-98.2004.403.6000 (2004.60.00.005793-2)** - LEXCONSULT E ASSOCIADOS - CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA (SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E MS009052 - ANA LUCIA QUIRINO ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL (MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Defiro o pedido do autor, pelo prazo de dez dias, conforme requerido às fls. 1859.

**0005298-83.2006.403.6000 (2006.60.00.005298-0)** - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DA ABADIA (MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1 - Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco dias. 2 - Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para apresentá-los, intimando-se as partes para manifestação. 3 - Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

**0003388-50.2008.403.6000 (2008.60.00.003388-0)** - EVA DE MIRANDA SOUZA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA APARECIDA DA SILVA (MS006758 - JANIO HERTER SERRA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 144/168 e 219, no prazo de dez dias. Após, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

**0011816-84.2009.403.6000 (2009.60.00.011816-5)** - SIMONE TEREZA DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS009066 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Tendo em vista a informação de fls. 41, depreque-se a realização do estudo social ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde, MS, no endereço de fls. 103.

**0014921-69.2009.403.6000 (2009.60.00.014921-6)** - SILVIA HELENA BORGES (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Transitado em julgado a sentença de fls. 291-6, certifique-se. Requeira a autora a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0009480-73.2010.403.6000** - JOSE RODRIGUES (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se o autor.

**0013451-66.2010.403.6000** - GRYCERIA MONTEIRO DA FONSECA (MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO E MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1479 - ALYRE MARQUES PINTO)

Fica o autor ciente do Ofício nº. 2938/EADJ/GEExCGd/MS (fls. 215-6) em que a Gerência Executiva de Campo Grande, MS informa a concessão do benefício de Pensão por Morte - NB 21/152.450.426-0, com data de início do benefício em 23/02/2010, data de início de pagamento (DIP) EM 04/07/2011, cujo pagamento estará disponível para saque no Banco Bradesco durante o prazo de 60 (sessenta) dias e que o não recebimento dentro deste prazo acarretará na suspensão do benefício.

**0002115-31.2011.403.6000** - VALMIR DOS SANTOS SANTANA (MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Fica o autor intimado de que a Perita Veridiana Lia Nicolatti designou o dia 21 de outubro de 2011, às 14:00 horas para realização de perícia médica em seu consultório (Rua Joaquim Dornelas, 535, Bairro Amambai, fone: 3331-4892), devendo o autor comparecer levando consigo os exames realizados, principalmente tomografias, radiografias ou ressonâncias mais recentes e medicações utilizadas e em uso atual desde o acidente.

**0004398-27.2011.403.6000** - MARIA VITAL DE OLIVEIRA (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Defiro o pedido de produção das provas requeridas pelo autor e pelo réu. Designo audiência para o dia 26 DE OUTUBRO DE 2011, às 14:30 HORAS. Na ocasião será colhido o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas que deverão ser arroladas com tempo hábil para intimação, se for o caso. Intimem-se. Campo Grande, MS, 15 de setembro de 2011.

**0007840-98.2011.403.6000** - WILSON CHAVES DE ANDRADE(MS011251 - RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006931 - EMERSON PEREIRA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de f. 22.Aguarde-se decisão definitiva no agravo (fls. 24-32).Anote-se o substabelecimento de f. 25.Int.DECISAO DO AGRAVO JUNTADO ÀS FLS. 35-36:...Pelo exposto, indefiro o pretendido efeito suspensivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000203-43.2004.403.6000 (2004.60.00.000203-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-26.1997.403.6000 (97.0001384-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL E MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES X ELZA MARIA RUTTER DE ALBUQUERQUE MARKS X GUIDO MARKS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC fica o embargado intimado para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 243/260, no prazo de cinco dias.

**0004219-93.2011.403.6000 (98.0000636-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-57.1998.403.6000 (98.0000636-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X EVADNE MARIA CAMPOS(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X EVERTON JOSE GAETA ESPINDOLA X FIRMO VARGAS X FLORIANO HENRIQUE MORAIS X FRANCISCO CARLOS ORTIZ X GETULIO CICERO OLIVEIRA X GILBERTO VALDEZ X GILMARA DE FATIMA JARDIM X GILSON BATISTA WOLFART X GISELE BARCELOS RAVAGLIA X GLADISTON PEDRO LEITE OCAMPOS X GLORIA MARIA SANTOS DORILEO X HARILDO CORREA DA SILVA X HELOANA MIRIAN GUTTERRES X HERALDO MARTINEZ ASSAD X HILSON GOMES DE SOUZA X HORACIO PEREIRA ANDRINO X HORACIO YASSUCI KANASIRO X IEDA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 53 POR NÃO TER CONSTADO O NOME DA ADVOGADA DA EMBARGANTE EVADNE MARIA CAMPOS: 1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva, somente quanto à parte controversa. Certifique-se nos autos principais.2- Intimem-se os embargados para se manifestarem no prazo de quinze dias.3- Apensem-se estes autos aos autos n.º 98.0000636-2-3.

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000475-90.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) LOURDES APARECIDA NUNES SANTANA(MS003760 - SILVIO CANTERO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Intime-se a requerente para apresentar os artigos de liquidação e esclarecer os fatos e danos que pretende provar no presente processo, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 475-E e seguintes do CPC.

**0000483-67.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) BENEDITA BENTA FERREIRA PALMEIRA(MS012462 - RUI NUNES DA SILVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial de fls. 133/140.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

**0000532-11.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) KELLY CRISTINA SANTOS MORAES(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial de fls. 108-12.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

**0000535-63.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) EVELLYN ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial de fls. 134-8.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art.

475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

**0000543-40.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA CRISTINA DE SOUZA LEMES SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

1. Admito a emenda à inicial de fls. 112/116.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001718-46.1986.403.6000 (00.0001718-3)** - FERNANDO SCARDINI(MS006650 - JEANNE SALDANHA DOS SANTOS E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SCARDINI(MS006650 - JEANNE SALDANHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores que se encontram depositados às fls. 497, na proporção de R\$ 15.000,00 em favor da advogada Jeanne Saldanha dos Santos e o restante em favor do exequente. Considerando a informação de que foi o total dos valores devidos, maniefste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se.

**0003963-10.1998.403.6000 (98.0003963-5)** - DIOGENES SANCHES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007151E - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO E MS005995 - RENATO DE MORAES ANDERSON E MS007160E - MARIO SERGIO COMETKI ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X DIOGENES SANCHES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005995 - RENATO DE MORAES ANDERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

1. Ante a concordância da União Federal (f. 590), defiro o pedido de expedição de precatório complementar no valor mencionado às fls. 584/585 (R\$ 88.362,70).2. Expedido o precatório, intimem-se as partes para manifestação.3. Em seguida, voltem conclusos para transmissão.Intimem-se. PRECATÓRIO EXPEDIDO ÀS FLS. 596.

**0007603-69.2008.403.6000 (2008.60.00.007603-8)** - ELENA JOSEFA DA SILVA(MS009088 - CLAUDEMIR RIVAROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENA JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor do documento de fls. 139.Após, aguarde-se o pagamento.

#### **Expediente Nº 1851**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005888-02.2002.403.6000 (2002.60.00.005888-5)** - MARIA ERLANILDE DA CONCEICAO CUNHA - ME(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI E MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

A CEF pede o levantamento do valor depositado à f. 283, todavia não esclarece se concorda com o depósito, que se refere à devolução feita pela parte autora, tanto que também pede a intimação da própria autora para depositar em juízo o valor complementar de R\$ 1.328,81. Assim, a CEF deverá esclarece se concorda com a devolução feita pela autora (f. 283) e se ainda pretende exigir dela outros valores. Ademais, diante da discordância da denunciada com os valores exigidos pela denunciante, a CEF deverá requerer o cumprimento da sentença, discriminando os valores exigidos.

**0009320-14.2011.403.6000** - RUDINEY DE CAMPOS LEITE X ANDREA MONTIBELLER DE OLIVEIRA CAMPOS LEITE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora ANDREA MONTIBELLER DE OLIVEIRA CAMPOS LEITE para apresentar a respectiva procuração.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 1005**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0009058-98.2010.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X NILTON ANTONIO MACHADO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA)

Aguarde-se o cumprimento da pena restritiva de direito, a cargo da CEPA, conforme a parte final do despacho de fl. 64. Intime-se. Ciência ao MPF.

### **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**0008783-18.2011.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X MISRAEL SOLETE DE FREITAS(MS014454 - ALFIO LEAO)

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente Guia Provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS. Dê-se vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União. Intime-se.

### **PETICAO**

**0009252-06.2007.403.6000 (2007.60.00.009252-0)** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X LENILSON BRAGA DA SILVEIRA(MS005757 - CARMEM NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

LENILSON BRAGA DA SILVEIRA para sua transferência para o Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS, ou, alternativamente, para sua permanência no Presídio Federal de Campo Grande/MS, por mais um período de 360 (trezentos e sessenta) dias, uma vez que o prazo se encerrou em 09.09.2011 (fls. 592/593). Preliminarmente, determino a intimação pessoal do interno para que esclareça se deseja ser transferido para o Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS ou permanecer no sistema penitenciário federal por mais um período de 360 (trezentos e sessenta) dias. A resposta deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça. Caso o preso informe que deseja ser transferido para o sistema penitenciário estadual sul-matogrossense: a) Oficie-se ao Departamento de Administração Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPEN) solicitando que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização de vaga para o interno LENILSON BRAGA DA SILVEIRA, oriundo do sistema penitenciário do Estado do Amazonas, e que, atualmente, está cumprindo pena no Presídio Federal de Campo Grande/MS, mas manifestou desejo de ser removido para o Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS. b) Oficie-se para o Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS solicitando que se manifeste, com a maior brevidade possível, sobre a concordância com a remoção do interno LENILSON BRAGA DA SILVEIRA caso seja disponibilizada a vaga pela AGEPEN/MS. Não sendo concedida a vaga ou se o preso informar que deseja permanecer no sistema penitenciário federal, façam-me os conclusos para decisão sobre o pedido de prorrogação do prazo de permanência.

**0013949-65.2010.403.6000** - SECRETARIO EXECUTIVO DA JUSTICA E CIDADANIA DO ESTADO DO CEARA X JUSTICA PUBLICA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Ante o exposto, com fundamento no 6º, do art. 5º, da Lei n. 11.671/2008, REVOGO a decisão de fls. 20/24, determinando o retorno do preso PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao DEPEN e ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

### **TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS**

**0012761-08.2008.403.6000 (2008.60.00.012761-7)** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X JERONIMO GUIMARAES FILHO(RJ139972 - SILVIO TEIXEIRA MOREIRA E RJ027232 - ESIO LOPES NEVES E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Fls. 660. Defiro. Intime-se o interno JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO para que se manifeste de forma inequívoca se deseja ser defendido pelo Dr. Edilberto Gonçalves Pael, OAB/MS 4630, ou ser assistido pelo Defensoria Pública da União, bem como se deseja permanecer no Presídio Federal de Campo Grande/MS ou retornar ao sistema penitenciário Estadual do Rio de Janeiro/RJ. A resposta deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça.

**0012764-60.2008.403.6000 (2008.60.00.012764-2)** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X RICARDO TEIXEIRA CRUZ(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU)

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, caput e 4º, da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO o pedido de renovação da permanência do preso RICARDO TEIXEIRA DA CRUZ no PFCG, pelo prazo de 360 dias, referente ao período de 11.11.2010 a 05.11.2011. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex), ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que

deverá dar ciência ao preso e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

**0011391-57.2009.403.6000 (2009.60.00.011391-0) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUSTICA PUBLICA(AM004121 - LUCIANA DA SILVA TERCAS)**

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, 2o, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO o retorno dos presos FRANK OLIVEIRA DA SILVA e LUCIRLE SILVA DA CONCEIÇÃO ao Juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça) para que providencie, junto ao DEPEN, a transferência dos presos em epígrafe, contado da ciência desta decisão, bem como para que dê ciência aos presos desta decisão. Oficie-se ao DEPEN e ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Oficie-se ao Relator do Conflito de Competência n.º CC117765/AM, informando-o desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

**0013310-81.2009.403.6000 (2009.60.00.013310-5) - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DE VIANA/ES - EXECUCOES PENAIAS X SEBASTIAO ALVES QUIRINO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)**

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, caput e 4º, da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO o pedido de renovação da permanência do preso SEBASTIÃO ALVES QUIRINO no PFCG, pelo prazo de 360 dias, referente ao período de 07.12.2010 a 01.12.2011. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex), ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

**0008412-88.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA ESTADUAL X JUSTICA PUBLICA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)**

Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de renovação do prazo de permanência do interno MARCOS ELIAS DA COSTA no Presídio Federal de Campo Grande/MS.

**0010523-45.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X PAULO LARSON DIAS(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)**

Ante o exposto, com fundamento no 6º do art. 5o c/c art. 10, caput e 1o, todos da Lei n. 11.671/2008, mantenho a decisão de fls. 04/06 e DEFIRO a inclusão definitiva do interno PAULO LARSON DIAS, no PFCG, pelo prazo de 360 dias, correspondendo ao período de 15.10.2010 a 09.10.2011. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá comunicar ao DEPEN, bem como dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

**0011742-93.2010.403.6000 - DIRETOR DO DEPTO. ESTADUAL DE ADMINISTRACAO PENAL - DEAP-FLORIANOPOLIS X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X FABIO JULIO DA ROSA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)**

Ante o exposto, com fundamento no 6º do art. 5o c/c art. 10, caput e 1o, todos da Lei n. 11.671/2008, mantenho a decisão de fls. 238/241 e DEFIRO a inclusão definitiva do interno FÁBIO JÚLIO ROSA no PFCG, pelo prazo de 180 dias, correspondendo ao período de 18.11.2010 a 16.05.2011. Prejudicado o pedido de retirada do RDD, pelo vencimento do prazo, todavia, caso o interno ainda se encontre no RDD, DETERMINO sua imediata retirada. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá comunicar ao DEPEN, bem como dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Fls. 313/321. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de renovação do prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS. Nos termos do artigo 10, 3º, da Lei nº 11.671/08, o reeducando permanecerá na PFCG até a decisão sobre o pedido de renovação. Int. Ciência ao MPF.

**0011743-78.2010.403.6000 - DIRETOR DO DEPTO. ESTADUAL DE ADMINISTRACAO PENAL - DEAP-FLORIANOPOLIS X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X VALCIR SANDER(SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL)**

Ante o exposto, com fundamento no 6º do art. 5o c/c art. 10, caput e 1o, todos da Lei n. 11.671/2008, mantenho a decisão de fls. 238/241 e DEFIRO a inclusão definitiva do interno VALCIR SANDER no PFCG, pelo prazo de 180 dias, correspondendo ao período de 18.11.2010 a 16.05.2011. Prejudicado o pedido de retirada do RDD, pelo vencimento do prazo, todavia, caso o interno ainda se encontre no RDD, DETERMINO sua imediata retirada. O DEAP/SSP/SC solicitou a prorrogação do prazo de permanência do interno ao Juízo de origem (fls. 388/393, juntada aos autos em 2.6.2011). O MPE/SC manifestou-se pela incompetência do Juízo de origem para decidir sobre a solicitação de renovação (fl. 394). Não há despacho do Juízo de origem, mas tudo indica que acolheu o parecer ministerial, porque as peças foram encaminhadas a este Juízo. Todavia, dispõe o 1o, do art. 10, da Lei n. 11.671/08: O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência. A rigor, cabia ao Juízo de origem processar a solicitação de renovação da autoridade administrativa, ouvindo o MPE e a Defesa, no prazo de 5 dias, e proferir decisão, conforme dispõe o art. 5o, da lei mencionada. Por fim, reza o 2o, do art. 10, da Lei n.

11.671/08: Decorrido o prazo, sem que seja feito, imediatamente após o seu decurso, pedido de renovação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição. O prazo de permanência do interno venceu em 16.5.2011. Logo, tendo em vista a ausência de solicitação de renovação, pelo Juízo de origem, bem como o lapso temporal já decorrido após o vencimento, impõe-se a devolução do interno ao Juízo de origem. Assim, com fundamento no 2º, do art. 10, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO a devolução do interno VALCIR SANDER ao sistema penitenciário estadual. Tendo em vista os requerimentos da defesa de fls. 289/293 e 367/375, intime-se o interno para que se manifeste se deseja ser transferido para o sistema penitenciário do Estado de São Paulo/SP, consignando-se que esta transferência só será efetivada com a anuência do Juízo de origem e se houver disponibilização de vaga no sistema penitenciário paulista, tendo em vista que o único obrigado por lei a recebê-lo é o Juízo de origem (2ª Vara Criminal de Criciúma/SC). A resposta deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça. Oficie-se ao D. Juízo de origem, para comunicar acerca presente decisão, bem como que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a remoção do preso para o Estado de São Paulo na eventual disponibilização de vaga (via Sedex). Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá comunicar ao DEPEN, bem como dar ciência ao preso desta decisão. Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

**0011745-48.2010.403.6000 - DIRETOR DO DEPTO. ESTADUAL DE ADMINISTRACAO PENAL - DEAP-FLORIANOPOLIS X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X JOSE APARECIDO DA SILVA**

Ante o exposto, com fundamento no 6º do art. 5º c/c art. 10, caput e 1º, todos da Lei n. 11.671/2008, mantenho a decisão de fls. 256/259 e DEFIRO a inclusão definitiva do interno JOSÉ APARECIDO DA SILVA no PFCG, pelo prazo de 180 dias, correspondendo ao período de 10.02.2011 a 08.08.2011. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá comunicar ao DEPEN, bem como dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Fls. 320/321. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de renovação do prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS. Nos termos do artigo 10, 3º, da Lei nº 11.671/08, o reeducando permanecerá na PFCG até a decisão sobre o pedido de renovação. Int. Ciência ao MPF.

**0011746-33.2010.403.6000 - DIRETOR DO DEPTO. ESTADUAL DE ADMINISTRACAO PENAL - DEAP-FLORIANOPOLIS X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X MARCOS PAULO CAPISTRANO DE MELO (MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)**

Ante o exposto, com fundamento no 6º do art. 5º c/c art. 10, caput e 1º, todos da Lei n. 11.671/2008, mantenho a decisão de fls. 259/262 e DEFIRO a inclusão definitiva do interno MARCOS PAULO CAPISTRANO DE MELO no PFCG, pelo prazo de 180 dias, correspondendo ao período de 10.02.2011 a 08.08.2011. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá comunicar ao DEPEN, bem como dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Fls. 308/309. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de renovação do prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS. Nos termos do artigo 10, 3º, da Lei nº 11.671/08, o reeducando permanecerá na PFCG até a decisão sobre o pedido de renovação. Int. Ciência ao MPF.

**0002413-23.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X RONES LOPES DA SILVA (MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)**

Vistos etc., tendo em vista a certidão cartorária retro, informando que o prazo para o encaminhamento dos documentos necessários para a inclusão definitiva, às fls. 171/172, venceu em 18/07/2011, e, até a presente data, não foram encaminhados, com fundamento no art. 5º, 6º, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO o cumprimento da decisão de fls 157/158. Int. Ciência ao MPF.

**0005840-28.2011.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X ADILSON PEREIRA (MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)**

Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de inclusão definitiva do interno ADILSON PEREIRA no Presídio Federal de Campo Grande/MS.

**0006279-39.2011.403.6000 - DIRETOR DO DEPTO. ESTADUAL DE ADMINISTRACAO PENAL - DEAP-FLORIANOPOLIS X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X ABEL GONCALVES PEREIRA (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU)**

Tendo em vista o apensamento das guias de execução penal (0007954-37.2011.403.6000, 0007955-22.2011.403.6000, 0007959-59.2011.403.6000) e do Incidente em Execução Penal (0007956-07.2011.403.6000), dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da inclusão definitiva do interno ABEL GONÇALVES PEREIRA no Presídio Federal de Campo Grande.

**0006282-91.2011.403.6000** - DIRETOR DO DEPTO. ESTADUAL DE ADMINISTRACAO PENAL - DEAP-FLORIANOPOLIS X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X RENE AUGUSTO ROCHA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL)  
Tendo em vista o apensamento das guias de execução penal (0009115-82.2011.403.6000, 0009111-45.2011.403.6000, 0009110-60.2011.403.6000), incidentes em execução (0009118-37.2011.403.6000, 0009117-52.2011.403.6000, 00091166720114036000) e do procedimento administrativo disciplinar (0009119-22.2011.403.6000), dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da inclusão definitiva do interno RENE AUGUSTO ROCHA no Presídio Federal de Campo Grande.

**0006985-22.2011.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JONAS GONCALVES DA SILVA(RJ071111 - LUIZ CARLOS DA SILVA NETO )  
Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de inclusão definitiva do interno JONAS GONÇALVES DA SILVA no Presídio Federal de Campo Grande/MS.

**0006986-07.2011.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(RJ095651 - MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO E RJ143420 - RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS)  
Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de inclusão definitiva do interno SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA no Presídio Federal de Campo Grande/MS.

**0006987-89.2011.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X EDER FABIO GONCALVES DA SILVA(RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS)  
Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de inclusão definitiva do interno EDER FABIO GONÇALVES DA SILVA no Presídio Federal de Campo Grande/MS.

#### **ACAO PENAL**

**0003584-64.2001.403.6000 (2001.60.00.003584-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X SANDRA NATALIA ARTEAGA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)  
Tendo em vista a certidão supra, reitere-se o ofício solicitando urgência às informações sobre os bens apreendidos. Defiro o pedido de folhas 388, requerido pela defesa. Intime-se

#### **Expediente N° 1018**

#### **PETICAO**

**0000188-30.2011.403.6000** - VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JOSE ANTONIO VASCONCELOS X PEDRO CARVALHO CASSEMIRO X HENRIQUE BATISTA ABREU  
Manifeste-se o requerente quanto as informações de fls. 252/253.

#### **ACAO PENAL**

**0000235-14.2005.403.6000 (2005.60.00.000235-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X DARIO GONCALVES VITAL X HELIO MARCIO DAMACENO NAZARIO(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR E MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO) X JOSE ANTONIO PEREIRA LIMA MODESTO X ANTONIO CARLOS DE ABREU(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA)

: Ficam as defesas intimadas de que foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória abaixo relacionada(s):- Carta Precatória nº 461.2011.SC05.B ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha de acusação, Alexandre Custodio Neto; O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

**0001985-51.2005.403.6000 (2005.60.00.001985-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO SAAD(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)

Fls. 310: Tendo em vista que a testemunha de acusação encontra-se de férias, cancelo a audiência anteriormente designada e a redesigno para o dia 24/11/2011, às 14h30min. Intimem-se, com urgência, as testemunhas da redesignação. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0007168-03.2005.403.6000 (2005.60.00.007168-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LEANDRO CARDOSO BRILHANTE(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES) X MARCO AURELIO MIRANDA(MS010163)

- JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Intime-se a defesa de Marco Aurélio Miranda para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da testemunha Odilon de Arruda Inocêncio, não encontrado no endereço anteriormente informado, consoante certidão de fls. 321. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da defesa escrita em nome de Leandro Cardoso Brilhante.

**0082826-20.2007.403.0000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE IVAN DE ALMEIDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Ficam as defesas intimadas de que foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória abaixo relacionada(s):- Carta Precatória nº 457.2011.SC05.B ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha de acusação, Alexandre Custodio Neto;- Carta Precatória nº 458.2011.SC05.B ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá, para oitiva da testemunha de acusação, Bruno Costa Toledo.O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0003699-75.2007.403.6000 (2007.60.00.003699-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X AGNALDO FERREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO(SP256852 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X SUELY APARECIDA CARRILHOS DE ALMOAS FERREIRA(MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Oficie-se à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional nos termos determinados na sentença de fl. 1240/1241 (parte final).Recebo o recurso interposto pelos acusados em fls.1255.Tendo em vista que o recurso foi interposto nos termos do art. 600, 4º, do CPP, ou seja, que as razões serão apresentadas diretamente na instância superior, formem-se autos suplementares.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da decisão de fls. 1249/1250 e do recurso interposto.Oportunamente, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0005046-46.2007.403.6000 (2007.60.00.005046-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005002-27.2007.403.6000 (2007.60.00.005002-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ARI SILAS PORTUGAL(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES E MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA E MS002491 - NELSON CHAGAS) X HERCULES MANDETTA NETO(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MARMO MARCELINO VIEIRA DE ARRUDA(MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY E MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência,ABSOLVO os réus ARI SILAS PORTUGAL, HERCULES MANDETTA NETO e MARMO MARCELINO VIEIRA DE ARRUDA, qualificados, da acusação de violação do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.CONDENO o réu ARI SILAS PORTUGAL, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação dos arts. 288 e 334, 1o , alínea c, ambos do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto.CONDENO o réu HERCULES MANDETTA NETO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação dos arts. 288 e 334, 1o , alínea c, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto.CONDENO o réu MARMO MARCELINO VIEIRA DE ARRUDA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação dos arts. 288 e 334, 1o , alínea c, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto.Os réus podem apelar em liberdade, porque responderam em liberdade ao processo e não estão presentes os requisitos da preventiva.Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos bens apreendidos (máquinas caça-níqueis), que constam dos autos de apresentação e apreensão (fls. 25/26, 220/222, 225, 281, 288, 314, 320, 325, 331, 338, 344, 355, 360, 366, 372, 379, 387, 393, 399, 403, 409, 431, 439,/440, 487,/491, 498/499, 507, 513, 520, 526, 532, 541/542, 555, 562, 567, 577, 584, 588, 591, 600, 604, 608, 612, 616, 620, 624, 631, 635, 640, 644/646, 650, 723, 794/795, 805/806 e 896). Tem-se que os réus Hercules e Marmo preenchem os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e x 2o , segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. O réu ARI não preenche os requisitos, visto que a pena aplicada ficou acima de quatro anos. Tendo em vista a situação econômica dos réus Hercules e Marmo (médico e tenente coronel da PM, fls. 3227e 3231), arbitro o valor do dia-multa acima do mínimo legal, isto é, em um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus.P.R.I.

**0006345-24.2008.403.6000 (2008.60.00.006345-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EVERTON MONTEIRO NAVARROS X ERICA DAS GRACAS MONTEIRO X PAULO CESAR COELHO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)



Fls. 1152: O Ministério Público Federal requer a oitiva de Rubens Alexandre de França, delegado de Polícia Federal, como testemunha do juízo, haja vista ter sido citado pela testemunha Lourenço Gaidarji da Costa na audiência de instrução, ocorrida em 5/9/2011. A fim de exaurir toda a instrução penal, e ainda em obediência ao princípio da busca da verdade real, como bem alegado pelo Procurador da República, defiro a oitiva do delegado de Polícia Federal Rubens Alexandre de França como testemunha do juízo. Intime-se e requirite-se a testemunha para comparecer no dia 21/11/2011, às 14 horas neste juízo. Verifico que não houve o cumprimento da determinação contida no item 5 de fls. 1143-verso. Expeça-se Portaria para Exame de Sanidade Mental para o acusado Everton Monteiro Navarros, distribuindo-a por dependência a este feito. Cumpra-se urgente. Intime-se. Após, dê-se ciência à Defensoria Pública da União.

**0008438-23.2009.403.6000 (2009.60.00.008438-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X BRUNO TADASHI ARIMOTO(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA) X WILLIAN ROCHA SILVA(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA) X HUDSON LUIZ SANTOS GUIMARAES  
Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais. Após, conclusos para sentença.

**0002375-45.2010.403.6000 (2009.60.00.014156-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014156-98.2009.403.6000 (2009.60.00.014156-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCIO LUIS MEDEIROS(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES)

Tendo em vista que o acusado manifestou expressamente seu desejo em apelar da sentença condenatória (fls. 788), intime-se novamente a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, intime-se o acusado para constituir novo advogado no prazo de dez dias. Depois de juntadas as razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

**0003759-09.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X NELSON BRITE AREVALO(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)  
Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais. Após, conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 1019**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006532-27.2011.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JOAO DE JESUS FERREIRA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

O denunciado foi preso em flagrante no dia 30 de junho de 2011, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, caput, c/c. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, por estar transportando 7,962 kg (sete quilos, novecentos e sessenta e dois gramas) de cocaína, em um veículo GM CLASSIC LIVE, no posto da Polícia Rodoviária Federal na cidade Terenos/MS, quando vinha de Corumbá/MS com destino à esta Capital. O flagrante foi homologado, eis que encontrava-se perfeito. Em 02/08/2011, o Ministério Público Federal denunciou o acusado como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, tráfico transnacional de drogas. Logo, não há que se falar em relaxamento da prisão em flagrante. Por outro lado, quanto à possibilidade de concessão de liberdade provisória em tráfico de drogas, atualmente, há divergência entre as Turmas do c. STF. Com efeito, a 1ª Turma do c. STF fixou entendimento no sentido de que a vedação à liberdade provisória decorre do Texto Constitucional, que declara a inafiançabilidade do crime de tráfico de drogas (art. 5o, XLIII), sendo desnecessária qualquer fundamentação cautelar no que toca à prisão em flagrante. (...) Já a 2ª Turma do c. STF posiciona-se no sentido de que, para manutenção da prisão decorrente de crime de tráfico de drogas, não basta a vedação legal (art. 44, da Lei n. 11.343/06), pois se faz necessário que estejam presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva. (...) Pois bem. No caso concreto, além da vedação legal (art. 44, da Lei n. 11.343/06), verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, isto é, pesa sobre o Requerente a grave suspeita da prática de um crime equiparado ao hediondo (tráfico de entorpecentes). É que, a droga apreendida encontrava-se em seu poder, conforme se vê do auto de prisão em flagrante, inclusive de seu depoimento à autoridade policial (f. 07/08), preenchendo o requisito de indícios de autoria. A materialidade do delito, por seu turno, se substancializa no auto de apresentação e apreensão de f. 10/11 e no laudo pericial de f. 40/43, que confirmou ser cocaína a droga apreendida com o denunciado. Este fato, por si só, já implica na impossibilidade de concessão da liberdade provisória, diante da flagrante ameaça à ordem pública. Assim, a manutenção da prisão cautelar se faz necessária, tanto pela gravidade do delito, quanto pela conveniência da instrução criminal. Nesse diapasão, o E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou a matéria em questão no HC 33132/MS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, o qual trago à colação: (...). Ademais, trata-se de apreensão de 7,962 kg (sete quilos, novecentos e sessenta e dois gramas) de cocaína, entorpecente extremamente nocivo à saúde pública, o que torna a prisão cautelar necessária, visando resguardar a ordem pública. Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Hábeas-Corpus nº 112441 (200801697008), em foi relator o Ministro Nilson Naves, publicado no DJE de 02/03/2009: (...) Ante o exposto, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal,

RECEBO a denúncia de fls. 66/70 contra JOÃO DE JESUS FERREIRA, dando-o como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Por outro lado, encontrando-se presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva JOÃO DE JESUS FERREIRA, brasileiro, solteiro, operador de máquina, filho de Mauro de Arruda Ferreira e Antônia de Jesus, nascido aos 24/06/1984, em Corumbá/MS, portador da Carteira de Identidade com RG. Nº 1817382 - SSP MS e do CPF/MF. Nº 736.679.601-82, residente à Rua Dom Pedro II, Bairro Popular Nova, Corumbá/MS, fone (67) 9902-8419, endereço comercial à Rua Cabral, 155, Mineração Corumbaense Reunidas, Centro, Corumbá/MS, fone (67) 3234-4317. Expeça-se mandado de prisão. Designo para o dia 06/10/2011, às 15 horas, a audiência de instrução, interrogatórios, debates e julgamento. Cite-se e intime-se. Intimem-se. Requistem-se os acusados, escolta para o réu e as testemunhas comuns arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa às f. 66/70 e 104/105. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. Oportunamente, ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003400-59.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-98.2011.403.6000) JOAO GABRIEL DE LIMA X JOAO DANIEL DE LIMA DOS SANTOS(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

IS: Ficam os requerentes intimados, na pessoa de seu Defensor, da decisão de f. 110.

#### **ACAO PENAL**

**0011073-45.2007.403.6000 (2007.60.00.011073-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X SERGIO SCHIABER X VALDEMIR DE MELO(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA E SP141278 - ALICE AIKO SUSUKAWA E SP198995 - GEÓRGIA YOHANA OSHIRO E SP244296 - CELSO AKIO ASOTANI) Intime-se a defesa dos acusados para, no prazo de cinco dias, manifestar, no Juízo Deprecado, nos autos da Carta Precatória nº 7422-94.2011.4.01.4100, em trâmite na 3ª Vara Federal de Porto Velho/RO (f. 670/672), sobre as testemunhas Moacir Nemésio Pereira e Munira Eliane Abdo, que não foram encontradas, informando os seus endereços atualizados.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 453**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003883-70.2003.403.6000 (2003.60.00.003883-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-08.2002.403.6000 (2002.60.00.006198-7)) ALCIONE NOGUEIRA DA FONSECA BONIATI(MS009788 - CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA) X ADI ANTONIO BONIATTI(MS009788 - CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO DELTA DE EDUCACAO(MS009788 - CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1415 - ROGERIO BARBOSA QUEIROZ) X INSTITUTO DELTA DE EDUCACAO X ALCIONE NOGUEIRA DA FONSECA BONIATTI X ADI ANTONIO BONIATTI(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E MS009788 - CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA)

Indefiro o pedido do executado de f. 347, pois eventual solicitação de parcelamento do valor do débito só pode ser deduzido administrativamente junto à exequente. Defiro, entretanto, um prazo de 30 (trinta) dias para que o executado comprove ter efetuado o parcelamento. Uma vez transcorrido o prazo acima sem manifestação do executado, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente de f. 344. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA\***

**Expediente Nº 3404**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002368-28.2002.403.6002 (2002.60.02.002368-2)** - ISMAEL LOPES RODRIGUES(MS004079 - SONIA MARTINS

E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)  
Dê-se ciência ao Dr. Gabriel Fiel Lutz, inscrito regularmente na OAB/MS sob o nº 14.386, do desarquivamento destes autos pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003861-30.2008.403.6002 (2008.60.02.003861-4)** - CASSIO ROBERTO DOS SANTOS(MS010330 - DAVI NOGUEIRA LOPES E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1413 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Diga o Autor, em dez dias, sobre as alegações da Fazenda Nacional nas folhas 197/198. Não havendo concordância, requeira a parte autora a citação da Fazenda Pública, nos moldes do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97. Intime-se.

**0000304-98.2009.403.6002 (2009.60.02.000304-5)** - ARASTOR DA SILVA OLIVEIRA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada e considerando que o Autor é beneficiário de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002167-89.2009.403.6002 (2009.60.02.002167-9)** - GLEICE COPEDE PIOVESAN ISRAEL(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.018669-3 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 29/31 da Exceção de Incompetência nº 0004289-41.2010.403.6002, apensada a esta Ação Ordinária, traslade-se cópia daquela decisão para estes autos e após encaminhem-se-os ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com a devida baixa na distribuição desta Subseção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003994-38.2009.403.6002 (2009.60.02.003994-5)** - IRACY DE QUEIROZ AEDO(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 85/86, conforme certidão da Secretaria na folha 89 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000660-59.2010.403.6002 (2010.60.02.000660-7)** - PEDRO ANTIGO(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por PEDRO ANTIGO contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que foi deferida às fls. 34/36. Em contestação, a União sustenta inicialmente a inépcia da inicial bem como a necessidade de se comprovar a condição de empregador rural pessoa física. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. A União interpôs agravo de instrumento da decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 56/77). Réplica às fls. 72/79. Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Passo à análise do mérito. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente

da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA : O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via

recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.** 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo

Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 22 de fevereiro de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se a revogação da tutela anteriormente concedida e o

juízo de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a tutela anteriormente concedida e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 22 de fevereiro de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001820-22.2010.403.6002 - MARCIO VICTOR BELOTI (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARCIO VICTOR BELOTI contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que foi indeferida às fls. 31/34. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 37/45). Em contestação, a União argumenta inicialmente a necessidade de se demonstrar a condição de produtor rural pessoa física empregadora do requerente. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 68/75. Instadas as indiciarem provas, as partes nada requereram. Houve reiteração do pedido de tutela antecipada (fls. 80/85). O agravo de instrumento interposto pelo requerente teve seu seguimento negado (fls. 86/90). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido

sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a



receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo

para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 23 de abril de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 23 de abril de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001893-91.2010.403.6002** - ELISETE MARIA TOIGO (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) Trata-se de ação de conhecimento proposta por ELISETE MARIA TOGO contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que foi deferida às fls. 79/81. De tal decisão, a União interpôs agravo de instrumento, noticiado às fls. 106/125. ao qual fora deferido efeito suspensivo (fls. 127/132). Em contestação, a União

sustenta inicialmente a necessidade de se comprovar a condição de empregador rural pessoa física. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 133/143. Foi noticiado nos autos o provimento ao agravo de instrumento interposto pela União. Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença.

**II - FUNDAMENTAÇÃO** Em sendo a matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Passo à análise do mérito. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o conseqüente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS**

NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010).Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a

receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01.

EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011).Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 28 de abril de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a

regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se a revogação da tutela anteriormente concedida e o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a tutela anteriormente concedida e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 28 de abril de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002431-72.2010.403.6002 - AUGUSTO CESAR DE MOURA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL**

I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento proposta por AUGUSTO CESAR DE MOURA contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexistência da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem, bem como viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Foi suspensa a exigibilidade do tributo em comento por força de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 117/118). De tal decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 139/149) Em contestação, a União arguiu a necessidade de inclusão no polo passivo do SENAR como litisconsorte necessário bem como a inépcia da inicial. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 153/162. Instadas a indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a União alega eventual incoerência lógica do pedido em razão de deste ser fundamentado em lei revogada. No entanto, infere-se na exordial que a alegação de inconstitucionalidade também se estende ao diploma legal revogado, motivo pelo qual não vislumbro que dos fatos narrados não decorre logicamente o pedido. Outrossim, indefiro o pedido de citação do SENAR, uma vez que a este cabe a destinação de parte da contribuição, sendo certo que a arrecadação é atribuição exclusiva da União (Receita Federal). Passo à análise do mérito. A parte autora busca a declaração de inexistência da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da

contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO

DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF,



RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 26 de maio de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento

indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...)4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 26 de maio de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito.O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991).Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa.Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União.Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário.Comunique-se a prolação desta sentença, por correio eletrônico, ao Gabinete do Desembargador Federal relator do AI 0033051-31.2010.403.0000 (2ª Turma). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002548-63.2010.403.6002 - CRISTIANE ZAMBERLAN(RS029241 - CARLOS WILLI CAL E RS037378 - SÉRGIO SEBASTIÃO CAL) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por CRISTIANE ZAMBERLAN contra a UNIÃO, na qual a autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. A autora sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional.Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença.Réplica (fls. 240/243).Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram.Vieram os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal. Embora não ventilada na exordial, é de bom alvitre afastar qualquer alegação de vício material.Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II, CF), não havendo tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural.De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores.Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM

:Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substituiu aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG, e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a

receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada

da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 07 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se a revogação da autorização do depósito judicial antes concedida e o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 07 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Os valores depositados deverão ser transformados em pagamento definitivo. Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002600-59.2010.403.6002** - CELSO MARQUES DE JESUS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por CELSO MARQUES DE JESUS contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Em contestação, (fls. 269/296) a União defendeu a exigibilidade da

contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 299/304). Instada a indicar provas, a parte autora alegou já tê-las apresentado. A União informou não possuir interesse em especificá-las. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. As teses referentes ao vício material não se sustentam. O autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário, já que trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Também improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97).

Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o

Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 07 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção,



deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 07 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002635-19.2010.403.6002 - CARLOS ADRIANO FISSEL FERRUGEM (MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por CARLOS ADRIANO FISSEL FERRUGEM contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar assim como implica em violação ao princípio da isonomia. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Foi autorizado o depósito judicial do débito em questão (fl. 35). Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica (fls. 68/93). Instadas a indicar provas, a parte autora juntou novos documentos, enquanto a União nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal. Inicialmente afastado qualquer alegação de vício material. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II, CF), não havendo tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substituiu aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA : O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via

recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.** 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo

Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. É quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002639-56.2010.403.6002 - PAULO ROBERTO ZORZO (MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por PAULO ROBERTO ZORZO contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Foi autorizado o depósito judicial do débito em questão (fl. 35). Em contestação, a União arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica (fls. 80/106). Instadas as indicarem provas, a parte autora juntou novos documentos, enquanto a União nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO O argumento de inépcia da inicial se baseia em indicação de diploma revogado como causa de pedir, o que indubitavelmente se confunde com o mérito, razão pela qual a preliminar deve ser rejeitada, cabendo adentrar a matéria controvertida na totalidade de sua extensão. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal. Embora não ventilada na exordial, é de bom alvitre afastar qualquer alegação de vício material. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II, CF), não havendo tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita,

quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG, e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas

as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluiu que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de restituição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a

referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..

**0002644-78.2010.403.6002** - NADIR CONTI (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E SP221458 - RICARDO CUNHA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por NADIR CONTI contra a UNIÃO, na qual a autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. A demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que restou deferida (fls. 182/184). Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento. (fl. 192/210), tendo obtido êxito em sua pretensão (fls. 280/284). Em contestação, (fls. 216/242) a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação



ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 245/272). Instadas as indicarem provas, as partes informaram não possuírem interesse em produzi-las. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. As teses referentes ao vício material não se sustentam. A parte autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário, já que trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Também improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da

atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como

obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 08 de Junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade

administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002778-08.2010.403.6002 - ORLANDO GRESSLER (MS007104 - JOVINA NEVOLETI CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ORLANDO GRESSLER contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Em contestação, (fls. 790/811) a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 813/818). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também,

obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o conseqüente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário, já que trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Também improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha

sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL.

EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de

pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002856-02.2010.403.6002 - RUAM PEDRO SHOITY SARUWATARI (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por RUAM PEDRO SHOITY SARUWATARI contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a este título. A parte autora sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária quando deveria ser por lei complementar, implica em tributação bis in idem e a viola a isonomia, por afronta ao art. 195, 8º da CF. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Em contestação, a União argumenta inicialmente a inépcia da inicial e a necessidade de inclusão do SENAR no polo passivo da demanda. No mérito, defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que com o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 75/78. As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a matéria unicamente de direito, prescindível a dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, posto que a UNIÃO fundamenta baseada em matéria de mérito, com este devendo ser analisada. Indefiro o pedido de citação da SENAR, posto que esta somente é contemplada com parte do produto arrecadado com o FUNRURAL, mostrando-se a União a única legitimada a figurar no polo passivo por ser a responsável pela arrecadação da exação em debate. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descarçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a



aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de

rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição da autora está fulminado pela prescrição, posto que a

propositura da ação, em 10.06.2010, se deu após o quinquênio que sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.2005). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I e IV, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 545,00 (art. 20, 4º, CPC), restando a cobrança suspensa em razão da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003635-54.2010.403.6002** - PREMIUM AGRO CEREAIS LTDA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E PR037434 - FERNANDO BONISSONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Trata-se de ação ordinária em que Premium Agro Cereais Ltda. objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue a efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural das pessoas físicas e jurídicas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou postergado para após a manifestação do réu. A União Federal apresentou contestação às fls. 44/61 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor e, no mérito, a improcedência da demanda, posto que a exação não padece de nenhum vício de inconstitucionalidade. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 63/67-v), tendo o autor interposto agravo de instrumento de tal decisão (fl. 72/105). Réplica às fls. 109/125. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantendo a decisão combatida pelos seus próprios fundamentos. Procedo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que a questão controvertida trata-se de matéria unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória (art. 330, I, CPC). Inicialmente, é mister reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que, com o advento da Lei n. 11.457/2007, a arrecadação e fiscalização da contribuição social em discussão compete tão somente à União. Assim, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS e extingo o feito em relação a este nos moldes do art. 267, inciso VI do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela União. Conforme precedentes do STJ, A adquirente de produto agrícola é mera retentora da contribuição incidente sobre sua comercialização. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 810168, rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/03/2009). No mérito, a parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já

existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Deve ser afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Outrossim, não há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91, assim como a pessoa jurídica responsável pela retenção do FUNRURAL desta não é contribuinte de fato, valendo o mesmo raciocínio para a contribuição devida ao SAT. Tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de

fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Logo, não há que se falar em desoneração do autor em recolher aludida contribuição, sendo a improcedência medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a prolação desta sentença ao Des. Rel. do Agravo de instrumento noticiado às fls. 72.

**0003670-14.2010.403.6002 - TEREZINHA MENDES BRASIL (MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA**

ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para, no derradeiro prazo de dez dias, cumprir a determinação contida no despacho de folha 24, sob de pena de extinção e arquivamento da ação.

**0004184-64.2010.403.6002** - FATIMA ALBETE VIEGAS DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha com os cálculos das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios, apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 52/57.Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se. Cumpra-se.

**0004951-05.2010.403.6002** - NENA YOSHIKO KAWASOKO(MS013159 - ANDREA DE LIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 114/122, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal (INSS), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005230-88.2010.403.6002** - CLEONICE DE ANDRADE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para, no derradeiro prazo de dez dias, cumprir a determinação contida no despacho de folha 13, sob de pena de extinção e arquivamento da ação.

**0005451-71.2010.403.6002** - JURANDI FRANCISCO DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 39/64, apresentados pela Autarquia Federal (INSS).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 35/36.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000020-22.2011.403.6002** - SANTA MENEZES RAMIRES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 24/50, apresentados pela Autarquia Federal (INSS).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 21/22.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000221-14.2011.403.6002** - JOSE MARIA DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

...Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000693-15.2011.403.6002** - SANDRA REGINA KUCKER(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 37/69, apresentados pela Autarquia Federal (INSS).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 33/34.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000967-76.2011.403.6002** - APARECIDA FRANCO ESCABORA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 20/28, apresentados pela Autarquia Federal (INSS).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação da Assistente Social nomeado na decisão de folhas 17/18.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001205-95.2011.403.6002** - ELISEU MARTINS DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 32/48, apresentados pela Autarquia Federal (INSS).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 29/30.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001292-51.2011.403.6002** - MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

...Apresentada resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002609-84.2011.403.6002** - JOSE HENRIQUE FALGETI(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação de folha 21 da Secretaria, afasto a possibilidade da ocorrência de prevenção, conexão, litispendência e/ou coisa julgada. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002907-76.2011.403.6002** - ANISIO BERTOLINO(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação na qual a autora busca a concessão de benefício assistencial, não tendo comprovado, contudo, que o ajuizamento da ação foi antecedido de prévio requerimento administrativo. Todavia, entendo que no caso de lides que tratam de benefícios previdenciários ou assistenciais, o prévio requerimento administrativo somente é dispensável nos casos de revisão de renda - pois o que se busca é justamente corrigir falha na concessão da prestação - e nas hipóteses em que o benefício pleiteado é sistematicamente negado, como se dá, por exemplo, nos pedidos de aposentadoria de indígenas, quando a escassez documental dificulta até mesmo a distribuição dos feitos, já que os requerentes, via de regra, sequer possuem documentos de identificação civil. No caso dos autos, todavia, trata-se de benefício assistencial à pessoa com deficiência fundada em documentos que, na visão do autor, corroboram seu pedido. Logo, o interesse de agir somente se revela quando indeferido prévio requerimento administrativo, ou se este não for solucionado no prazo regulamentar (45 dias). Assim, intime-se a autora para que comprove o protocolo de requerimento administrativo junto ao INSS. A partir da data de protocolo do requerimento, suspendo o feito até a apreciação do pedido pela autarquia previdenciária, ou o decurso de 45 dias sem decisão final.

**0003271-48.2011.403.6002** - MARIA RODRIGUES DE AZEVEDO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Citem-se a ENERSUL e a ANEEL. Apresentadas as respostas, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar as peças de resistências, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000706-87.2006.403.6002 (2006.60.02.000706-2)** - MARIA ALIBERTO DOS SANTOS(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**0005419-66.2010.403.6002** - LUZIBETE CARLOS DE LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 26/38, apresentados pela Autarquia Federal (INSS). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 20/21. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004289-41.2010.403.6002 (2009.60.02.002167-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-89.2009.403.6002 (2009.60.02.002167-9)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X GLEICE COPEDE PIOVESAN ISRAEL(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.018669-3 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 29/31, encaminhem-se estes autos ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com a devida baixa na distribuição desta Subseção. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004312-60.2005.403.6002 (2005.60.02.004312-8)** - VALDERI FELIX DA ROCHA(MS004461 - MARIO CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDERI FELIX DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CLAUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da certidão de tempo de contribuição fornecida pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 131/133. Após, encaminhem-se os autos ao INSS para cumprir a última parte do 3º parágrafo do despacho de folha 126, apresentando o cálculo dos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

**0005304-16.2008.403.6002 (2008.60.02.005304-4)** - MARIA MORETTI FERREIRA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA MORETTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 82/85.Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) relativas as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002894-69.2000.403.6000 (2000.60.00.002894-0)** - JOAO MARCELO VIANA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Tendo em vista que a União apresentou elementos suficientes à apresentação de memória de cálculo, intime-se o Autor para, no prazo de trinta dias, requerer a citação da Fazenda Pública, nos moldes do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97.

**0002623-54.2000.403.6002 (2000.60.02.002623-6)** - VALDEVINO ANTONIO DOS SANTOS(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Folha 357. Defiro a dilação requerida pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de quinze dias.Intime-se.

#### **Expediente Nº 3406**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002061-93.2010.403.6002** - GENEALL ARMAZENS GERAIS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que as custas judiciais devidas à Justiça Federal deverão ser recolhidas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo que excepcionalmente na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, é permitido que o recolhimento seja feito no Banco do Brasil S/A, intime-se a impetrante para providenciar o recolhimento das custas processuais e de remessa/retorno dos autos nos termos acima descritos.Informe-se a a impetrante poderá requerer, nestes autos, a restituição das custas pagas no Banco do Brasil S/A (fls. 139/141), ficando esclarecido que após a autorização deste juízo, a impetrante deverá encaminhar à Seção Financeira, pelo e-mail: jfms-cgrd-sufi@trf3jus.br, cópia da GRU paga no Banco do Brasil S/A, despacho do Juízo autorizando a restituição, número do Banco, Agência e conta corrente para emissão de ordem bancária de crédito, cujo titular dever ser idêntico ao que consta na GRU.Int.

#### **Expediente Nº 3407**

#### **ACAO PENAL**

**0000600-52.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X REYSLA CRISTINA DOS SANTOS(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X LUIZ CARLOS LOPES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X LUIZ FERNANDO JUNIO LOPES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X GUSTAVO JUNIO DE SOUZA(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a Dra. SANDRA ALVES DAMASCENO, OAB/MS 10.254 para que indique número de conta de sua titularidade, agência e nome da Instituição Bancária, para a transferência do valor depositado na subconta 210976, vinculada à conta única do Tribunal do Estado de Mato Grosso do Sul-MS.Atendida a providência supra, oficie-se ao Presidente do Tribunal do Estado de Mato Grosso do Sul-MS, solicitando que transfira o valor de R\$ 952,00 depositado na subconta 210976, devidamente corrigido, para a conta a ser informada, conforme determinado acima.Do ofício deverá constar que o depósito em questão foi inicialmente vinculado aos autos de Inquérito Policial 0001725.28.2011.8.12.0002 (2ª Vara Criminal de Dourados-MS), o qual posteriormente foi encaminhado a esta Vara por declínio de competência, recebendo nesta Subseção o n. 0000600.52.2011.403.6002.Instrua o Ofício com cópia da decisão de fls. 394, do comprovante de pagamento por depósito identificado de fls. 70 e da procuração de fl. 380.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**



**DRA. ADRIANA DELBONI TARRICO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3942**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001268-17.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-46.2011.403.6004)**  
**CLOVIS LOUREIRO(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS012215 - NERY RAMON INSFRAN JUNIOR)**  
**X JUSTICA PUBLICA**

Vistos etc. CLÓVIS LOUREIRO requer a revogação de sua prisão preventiva, sustentando ser primário, possuidor de bons antecedentes, de domicílio certo e de trabalho lícito. Diz que sua soltura não oferece ameaça à ordem pública, à ordem econômica ou à instrução criminal (fls. 02/18). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, aduzindo estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. Caso revogada esta, opinou pela aplicação de medidas cautelares, dentre elas, a suspensão do exercício de suas funções públicas (fls. 258/264). Os autos foram encaminhados para a apreciação no plantão judiciário, ocasião em que o Magistrado Plantonista entendeu por bem deixar de apreciar o pedido formulado pelo requerente, a fim de que fosse analisado pelo juiz da causa no expediente normal (fl. 265). É o relato do necessário. DECIDO. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 312 c.c art. 313). Do que se observa da cópia da decisão coligida às fls. 194/215, exarada nos autos n. 0000600-46.2011.403.6004, por meio da qual se decretou a prisão preventiva do requerente e de outras 8 (oito) pessoas, entendeu-se estarem presentes os requisitos acima apresentados. Insta mencionar que o requerente já foi denunciado pelo Ministério Público Federal, na data de 05.07.2011, como incurso nas penas dos artigos 318 (por cinco condutas), 317, caput (por três condutas) e 1º (por cinco condutas) e 288, todos do Código Penal, em concurso material, embora ainda não tenha sido recebida a inicial acusatória. Verifico, assim, que os crimes imputados ao indiciado possuem natureza dolosa e os delitos descritos nos artigos 317 e 318 são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que autoriza a custódia preventiva, mesmo após as modificações introduzidas pela Lei n. 12.403/11. Nada obstante, o artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe que o Juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista. Pelo que se observa dos autos, como frisou o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, ainda subsistem os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do requerente, pois ainda existentes indícios de sua participação nos crimes de quadrilha ou bando, de corrupção passiva e de facilitação de contrabando ou descaminho na região fronteira de Corumbá-MS, com a participação, em tese, de policiais militares, outros agentes da Fazenda Estadual e terceiros que almejavam trazer mercadorias de procedência estrangeira ao país sem o pagamento dos tributos devidos na importação. Ademais, o uso do cargo público para o cometimento, em tese, de tais delitos, configura a necessidade de se manter o requerente sob custódia, para se evitar a reiteração da prática criminosa. Além disso, por ora, ainda há a possibilidade de uso da função pública do requerente para ocultar provas e prejudicar a apuração dos fatos, ainda que em atuação da parte administrativa da Secretaria de Fazenda em Campo Grande, já que os envolvidos, em tese, são agentes públicos fiscais e policiais militares e a colheita de provas ainda não se encerrou, o que também motiva a manutenção da prisão cautelar. Por outro lado, o requerente não trouxe para os autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar e tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar, conforme explicitado na decisão que decretou a prisão preventiva. Assim, a manutenção da prisão cautelar se faz necessária, tanto pela gravidade dos delitos, quanto pela conveniência da instrução criminal e manutenção da ordem pública. Nesse diapasão, o E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou a matéria em questão no HC 33132/MS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, o qual trago à colação: CRIMINAL. HC. FURTO DE CAIXA ELETRONICO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LIBERDADE PROVISORIA NEGADA. NECESSIDADE DA CUSTODIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. ORDEM DENEGADA. Não se vislumbra ilegalidade no acórdão que manteve decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulada em favor do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. Justifica-se a manutenção da medida constritiva, se evidenciado que a custódia foi baseada também na gravidade do delito praticado e na garantia da ordem pública. A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não enseja o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos nos autos. Ordem denegada. (Publicado no DJ 17-05-2004, pág.261). (grifei). Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Desse modo, tendo em vista as razões acima expostas e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados nos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva pleiteada por CLÓVIS LOUREIRO. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 3943**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000587-47.2011.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-40.2011.403.6004) MARCELO PEREIRA VEIGA(SP229317 - TIAGO HENRIQUE LEMES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA  
Compulsando os autos, noto que a intimação disponibilizada no D.E.J.F. da 3ª Região, em data de 17/05/11, não foi dirigida ao advogado, diante da pendência de regularização da representação. Pelo exposto, autorizo a Secretaria a incluir o nome do causídico peticionante no sistema, a fim de que a publicação possa sair em seu nome e ele, finalmente, apresente instrumento procuratório, caso o réu deseje prosseguir no pedido. Cumpra-se e publique-se.

## **Expediente Nº 3944**

### **ACAO PENAL**

**0000068-09.2010.403.6004 (2010.60.04.000068-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MARCOS JOSE BRITO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X HF AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X HUGO RODRIGUES FREIRE(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)  
(...)Apresentadas as defesas prévias dos acusados (fls. 228/241; 270-279 e 292-302) e não sendo caso de absolvição sumária, haja vista a inexistência de qualquer das causas descritas no art. 397 e incisos do CPP designo AUDIÊNCIA de instrução para o dia 04/10/2011, às 16h00min, a ser realizada na sede desta Vara Federal (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá).(...)

## **Expediente Nº 3945**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001086-31.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
PA.0,10 Vistos, etc.Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS e da União Federal visando à condenação solidária destas à obrigação de fazer consistente na contratação de docentes de carreira, viabilizando o atendimento integral da grade curricular dos cursos de História e Letras do Campus Pantanal e, subsidiariamente, à contratação de professores substitutos, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Requer, em antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que seja determinada solidariamente aos Réus a abertura de concurso público visando o preenchimento das vagas de professores efetivos para os cursos de História, Letras Português/Espanhol e Letras Português/Inglês da UFMS, Campus do Pantanal, por meio de orçamento adicional, de orçamento já previsto pela União ou com orçamento já destinado à UFMS. Notificadas para que se manifestassem em 72 (setenta e duas) horas, com base no artigo 2º da Lei n.º 8.437/92 (fls. 33), a União Federal peticionou às fls. 52/62 e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS manifestou-se às fls. 63/64, ocasião em que juntou documentos (fls. 65/119), sobre os quais o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 122/126 e juntou documentos (fls. 127/131). É o relatório. Decido. Afasto a alegação expressa pela União Federal de ausência de interesse processual do MPF por inadequação da via eleita, vez que a presente tem como objeto a proteção de interesses difusos e coletivos, na medida em que trata de serviço público: educação. Verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Sigo, portanto, ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteado na inicial. Afasto a alegação trazida pela União Federal quanto a eventual impossibilidade de se determinar judicialmente ao Poder Executivo a nomeação de servidores ou a abertura de concursos públicos, tendo em vista o sistema constitucional de freios e contrapesos entre os três Poderes, bem como o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário. Afasto, do mesmo modo, a alegação da União Federal de que a concessão da liminar pleiteada pelo Parquet desrespeitaria o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que o Ministério Público Federal foi claro ao determinar o modo de custeio da contratação temporária ou definitiva de professores, que se daria por meio de orçamento adicional, de orçamento já previsto pela União ou com orçamento já destinado à UFMS. Ocorre, porém, que há vedação legal a impedir a concessão de liminar que esgote, no todo (determinação de abertura de concurso público para contratação definitiva de professores) ou em parte (contratação temporária de professores), o objeto da ação, expressa no artigo 1º, 3º, da Lei n.º 8.437/92 c/c o artigo 1º da Lei n.º 9.494/97. Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional expresso na inicial. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000959-30.2010.403.6004** - ROMULO BORDA INSFRAN(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
. PA0,10 Trata-se de ação em que é requerida a condenação do INCRA a retificar o nome dos dependentes do autor em contrato de cessão de crédito de instalação (fls. 02/04). Juntou documento subscrito por ROSÂNGELA LEILA SILVA DE SANTANA (ex-companheira do autor), no qual requer sua exclusão como dependente DE ROMULO, no que

concerne aos registros do Assentamento São Gabriel, Lote nº 96, zona rural junto ao INCRA (fl. 10). O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 16). O réu contestou (fls. 19/26). O autor juntou documento firmado pela ex-companheira, por meio do qual desiste de sua parcela no Assentamento São Gabriel, Lote nº 96 (fl. 32). É o relatório. D E C I D O. Lendo-se a petição inicial e os documentos que a instruem, neles não se nota qualquer alegação ou prova de que o réu esteja resistindo à pretensão do autor. Nesse sentido, não há lide. Como bem dito pelo INCRA, bastaria ao autor manifestar-se nos autos do processo administrativo relativo ao seu lote de assentamento. Isso não significa que o demandante tem de esgotar a via administrativa, mas simplesmente que ele tem antes de dar conhecimento de seu interesse ao INCRA. Sem isso, não é possível saber se a autarquia resistirá ou não à pretensão. Aliás, o próprio INCRA disse nos autos que jamais se opôs aos interesses do demandante. Tanto é verdade que não redarguiu os termos da petição inicial, cingindo-se a alegar a carência da ação. Logo, a tutela jurisdicional não é necessária no caso presente. Face ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**000101-67.2008.403.6004 (2008.60.04.000101-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA DUARTE**

. PA0,10 Vistos etc. Trata-se de ação em que se pretende a interrupção do prazo prescricional para execução de dívida, em razão de inadimplemento de contrato hipotecário (fls. 02/03). Foi deferido o protesto da dívida (fls. 23). Restou infrutífera a tentativa de intimação da requerida (fls. 27). A CEF requereu a expedição de Carta Precatória à Subseção de Niterói/RJ para que fosse citada a requerida (fl. 31). Expediu-se a Carta Precatória nº 27/2009-SO (fl. 37), porém não foi cumprida, por se constatar a periculosidade do lugar onde supostamente residiria MARIA DUARTE (fl. 45). A Caixa Econômica Federal desistiu da ação, tendo em vista o insucesso da citação da requerida (fl. 47). É o relatório. D E C I D O. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), pelo exposto, HOMÓLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 4085**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002813-22.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-76.2011.403.6005)  
ADRIANO LUIS SCHUTZ(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X JUSTICA PUBLICA**

1. Intime-se o requerente a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, informação/certidão de objeto e pé dos apontamentos mencionados pelo MPF à fl. 50 (IPL 141/2008 - DPF GUAIRA; IPL 291/2008 DPF GUAIRA e IPL 1366/2009 DPF FOZ DO IGUAÇU). 2. Após, remetam-se os autos ao MPF. 3. Com a juntada do parecer ministerial, tornem os autos conclusos

#### **Expediente Nº 4086**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003077-73.2010.403.6005 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP239888 - KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN) X JUSTICA PUBLICA**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente (fls. 74). 2. Intime-se o defensor do requerente para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. 4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 4087**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002817-59.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-76.2011.403.6005)  
MARCO ANTONIO SPATUZZI(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X JUSTICA PUBLICA**

1. Intime-se o requerente a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, informação/certidão de objeto e pé dos apontamentos mencionados pelo MPF às fls. 56/65. 2. Após, remetam-se os autos ao MPF. 3. Com a juntada do parecer ministerial,

tornem os autos conclusos.

**0002847-94.2011.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-76.2011.403.6005) JORGE ANTONIO LEITE RITIR(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, informação/certidão de objeto e pé dos apontamentos mencionados pelo MPF às fls. 71/78.2. Após, remetam-se os autos ao MPF.3. Com a juntada do parecer ministerial, tornem os autos conclusos

#### **Expediente N° 4088**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001451-82.2011.403.6005** - ANA CORDEIRO FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 03/11/2011, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

#### **Expediente N° 4089**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003007-56.2010.403.6005** - JUCIEL FELIX DE MOURA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JUCIEL FELIX DE MOURA em face de ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ e UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), com o objetivo de obter a restituição do veículo PAS/AUTOMÓVEL VW SANTANA CS, álcool, particular, cinza, ano/modelo 1986, placas BUG-2273, CHASSI nº 9BWZZZ32ZGP230775 e RENAVAN nº 411212320 e das mercadorias apreendidas, mediante o recolhimento dos tributos devidos (fl. 05). Alega o impetrante, em síntese, que o veículo em pauta foi apreendido, aos 23 de setembro de 2010, por transportar mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega que os atos de apreensão e aplicação da pena de perdimento são arbitrários, uma vez que, embora tenha sido confeccionado o termo de retenção e remoção do veículo, o Impte. não foi notificado. Alega que a autoridade coatora não exigiu o pagamento dos valores necessários para liberação das mercadorias, nem comunicou quais as infrações que estariam cometendo para poder se defender (fl. 03). Sustenta, portanto, que os atos da autoridade Impetrada, implicam em violação a princípios constitucionalmente consagrados, dentre eles o princípio do devido processo legal, da ampla defesa, bem como ao princípio da proporcionalidade (haja vista a considerável diferença entre os valores das mercadorias e do veículo apreendido). Informa que necessita do veículo para seu trabalho. Junta documentos às fls.07/13.Instado (fls. 15, 19 e 22), o Impte. se manifestou às fls. 17/18 e 26/31.Custas recolhidas à fl. 13.A liminar foi deferida parcialmente para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do veículo. No tocante às mercadorias, a liminar foi indeferida (fl. 32).Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 46/54, nas quais defendeu a legalidade dos atos (vinculados) de guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo. Sustenta a impetrada ter a conduta implicado em violação à legislação tributária, uma vez que as mercadorias apreendidas não foram apresentadas para o desembaraço aduaneiro e não há possibilidade de recolhimento de tributos posteriormente à apreensão, de modo que é cabível a pena de perdimento das mercadorias e do veículo. Aduz que não há desproporcionalidade e que o princípio da insignificância não pode ser aplicado ao caso em comento. Por fim, pugna pela denegação da segurança. Junta documentos.A União Federal ingressou no feito (fls. 43, 98 e 102). Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls.106/114).É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. DAS MERCADORIAS APREENDIDASO impetrante alega que não foi notificado para pagar os tributos incidentes sobre a mercadoria apreendida para efeito de sua liberação.No que se refere as mercadorias, observo que o seu valor (fl. 29) ultrapassa àquele de isenção de bagagem acompanhada, aplicável à espécie (US\$300,00 - nos termos da IN SRF nº117/98, Art.6º, inciso III, letra b), razão pela qual não se verifica qualquer abuso de poder ou ilegalidade na apreensão/pena de perdimento.Além disso, não há alegação e muito menos prova de que as mercadorias foram submetidas a despacho aduaneiro, conforme determina o art. 44 do Decreto-lei 37/66 e art. 543 do Decreto nº 6.759/09. Ressalto ao impetrante que não há qualquer sustentação legal para o recolhimento dos tributos necessários para liberação das mercadorias, após a sua apreensão, uma vez que a mercadoria não foi submetida previamente à autoridade aduaneira para pagamento espontâneo dos tributos devidos.Assim, a ausência de prova da regular importação dá ensejo à pena de perdimento da mercadoria (Art. 689, X do Regulamento Aduaneiro). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. BAGAGEM. CONCEITO. PERDIMENTO. ADIMPLEMTO POSTERIOR DE IMPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O conceito de bagagem está estabelecido no inciso I do art. 153 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543 de 26/12/2002), repetido na Instrução Normativa SRF 117, de 06/10/1998. Para que qualquer bem se enquadre legitimamente nesse conceito deve atender a dois requisitos, quais sejam, estar dentro do limite financeiro permitido (cota) e não ter

destinação comercial/industrial. 2. No caso dos autos, o apelante adquiriu na cidade uruguaia de Rivera três aparelhos de ar-condicionado, cujo valor total ultrapassa o limite de isenção tributária. Portanto, não poderia o proprietário furtar-se do regime de tributação especial (arts. 100 e 101 do Regulamento Aduaneiro) efetivando o devido recolhimento dos impostos. 3. Inexiste previsão legal para a cobrança de impostos sobre as mercadorias importadas irregularmente, sendo cabível apenas a aplicação da pena administrativa de perdimento.(AC 200871060010116, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 23/09/2009)DO VEÍCULO APREENDIDOVerifico que o veículo é de propriedade do Impte., conforme demonstra o documento de fls. 18 e 18, verso. Anoto, ainda, que, de acordo com o referido documento, a aquisição do veículo é posterior à sua apreensão, ocorrida em 23/09/2010. O próprio Impte. conduzia o veículo, por ocasião de sua apreensão, e tinha como passageiro o Sr. Manoel Leite dos Santos. Observo que, em momento algum, nega o Impte. ter promovido a compra das mercadorias, em conjunto com o Sr. Manoel, no estrangeiro (Paraguai), e as internado em território nacional, tendo, inclusive, declarado perante a autoridade Impetrada que resolveu adquiri-las para revendê-las (fl. 27).Assim, o impetrante tinha plena ciência da destinação ilícita que estava sendo dada ao veículo, não lhe favorecendo a presunção de boa-fé.Outrossim, não se aplica ao caso a tese da desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo.Segundo dados da Receita Federal, o referido veículo foi avaliado em R\$ 5.000,00 (fl. 31) e as mercadorias, sem os tributos, em R\$ 2.618,90 (fl. 79), de modo que não se verifica a manifesta desproporcionalidade entre os valores, uma vez que o valor do veículo sequer chega ao dobro do valor das mercadorias. Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, uma vez que os fatos descritos no processo administrativo evidenciam a plena configuração da conduta de internar mercadorias alienígenas, desacompanhadas da regular documentação, em território nacional, por meio da utilização de veículo do impetrante.No tocante ao direito de propriedade, observo que ele não é absoluto e deve atender a sua função social, razão pela qual não pode ser aceito como instrumento para a prática de infração tributária.Não restou configurada, ainda, qualquer violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou a qualquer outro princípio constitucional, tendo o impetrante, inclusive, apresentado impugnação na via administrativa (fls. 70/73), a qual foi apreciada às fls. 82/85. Foi expedido edital de intimação (fl. 87) e o impetrante foi notificado, em 15/12/2010, no endereço informado nos autos (fl. 90) acerca da proposta da pena de perdimento. Em 10/02/2011, foi lavrado o termo de revelia na via administrativa (fl. 92) e, em 21/02/2011, foi decretado o perdimento do bem (fl. 94).Não se aplica ao caso em questão o princípio da insignificância, uma vez que, conforme ressaltado pela autoridade impetrada, o limite de R\$ 10.000,00 diz respeito apenas ao poder conferido pela lei ao Procurador da Fazenda Nacional de requerer, em ato administrativo vinculado, o arquivamento dos autos das execuções fiscais de débitos inferiores ao limite de R\$ 10.000,00 (fl. 53, verso).Ressalto, ainda, que o fato da conduta não caracterizar crime não impede decisão administrativa contrária, uma vez que, no caso em comento, as referidas Instâncias são independentes.Por todo o exposto, revogo a liminar concedida e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

#### **Expediente Nº 4091**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000259-17.2011.403.6005 - TELMA IDALIA SANABRIA DE GONZALEZ(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELMA IDALIA SANABRIA DE GONZALEZ, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ e UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), com o objetivo de obter a restituição do veículo de sua propriedade: CAMIONETA VOLKSWAGEN 211 KOMBI FURGON/1996, branca, ano de fabricação 1996, placas/matricula AAN816, chassi nº9BWZZZ211TP021627. Requereu, ainda, a gratuidade de justiça.Alega a impetrante, em síntese, que o veículo em pauta foi apreendido, por transportar 06 (seis) pneus estrangeiros desprovidos da devida documentação fiscal. Alega a Impte. ser a legítima proprietária do veículo (objeto de contrato de arrendamento) e que, no momento da apreensão, o bem era conduzido pelo arrendatário (Franci Gonzáles Cardozo). Sustenta que não teve qualquer relação com os fatos em questão. Aduz que erra a autoridade administrativa (fl.05) ao aplicar a responsabilidade objetiva ao caso concreto, contrariando o que estabelece o Art.617, inciso V, 2º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº4.543/02), ficando cristalino o desprezo ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório (fls.06). Aduz ser evidente a desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Junta documentos às fls.14/50.Foi deferida a gratuidade de justiça e concedida a liminar parcialmente para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fl. 52).Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 63/70, na qual defendeu a legalidade dos atos (vinculados) de guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo, atos praticados de acordo com o Decreto-Lei nº1.455/76, para resguardo dos interesses da Fazenda Pública, face infrações caracterizadas como dano ao erário. Sustenta a impetrada ter a conduta implicado em violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados à fiscalização, justificando-se a pena de perdimento das mercadorias e do veículo. Informa, ainda, que, para o caso, incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva. Alega que a legislação de regência da espécie não contempla a idéia de proporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria transportada para o fim de aplicação da pena de perdimento. Por fim, sustenta a

independência entre as esferas penal e administrativa e pugna pela denegação da segurança. A União Federal requereu o seu ingresso no pólo passivo do feito (fls. 61 e 108), o que restou deferido à fl. 121. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 110/120). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. Verifico que o veículo é de propriedade da Impete., conforme demonstram os documentos de fls. 17 e 36. Anoto que, por ocasião da apreensão, o veículo era conduzido pelo Sr. Franci Alberto Gonzalez Cardozo (fls. 42), pessoa com quem a autora alega ter firmado contrato de arrendamento de veículo (cfr. fls. 18/22). Consta dos autos que o veículo da impetrante foi apreendido, em 18/09/2010, em razão do transporte irregular de mercadorias (fls. 91/94). A par da discussão acerca da ausência de boa fé da impetrante - considerando que o contrato anexado aos autos foi registrado após a data da apreensão do veículo e diante do histórico da ocorrência de fl. 24 - entendo ser aplicável à presente espécie o entendimento jurisprudencial de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. Segundo dados da Receita Federal, o referido veículo foi avaliado em R\$ 9.000,00 (fl. 95) e as mercadorias em R\$ 3.600,00 (fl. 89). Acrescente-se que a matéria já está pacificada no âmbito das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que a citada tese estabelece comparação entre os valores das mercadorias e do veículo transportador - ausente referência aos impostos devidos e não pagos. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ - Proc. 2008.01424286 - REsp 1072040 - 1ª Turma - d. 08.09.2009 - DJE de 21.09.2009 - Rel. Min. Benedito Gonçalves) ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Proc. 2008.01746779 - AGA 1076576 - 2ª Turma - d. 02.06.2009 - DJE de 19.06.2009 - Rel. Min. Eliana Calmon) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. MERCADORIAS INTERNADAS IREGULARMENTE. DESPROPORCIONALIDADE DE VALORES. ATO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVALÊNCIA. 1. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de afastar a pena de perdimento aplicada a veículo utilizado no transporte de mercadorias internadas irregularmente quando há desproporcionalidade entre o seu valor e o das referidas mercadorias. 2. Presentes os requisitos estabelecidos no caput do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada do colendo Superior Tribunal de Justiça e das egrégias Cortes Regionais, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 3. Agravo legal improvido. TRF 3ª Região; AMS 269525; Processo: 2003.60.02.002901-9; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/05/2009; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 40; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Cumpre ressaltar que a questão da proporcionalidade está relacionada ao direito de propriedade e não se questiona se o agente estava de boa ou má-fé. Assim, constatada a manifesta desproporcionalidade entre o valor do veículo e as mercadorias apreendidas, configura-se confisco a aplicação da pena de perdimento ao veículo transportador. Por fim, a despeito da manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal de que o veículo é mercadoria estrangeira importada clandestinamente para o território nacional (fls. 118/120), observo que não há qualquer prova (ou sequer indícios) nos autos de que o veículo se destinava a aqui permanecer, razão pela qual não pode ser considerado como mercadoria, para efeito de perdimento, mas, sim, mero meio de transporte. A impetrante e o condutor do veículo são paraguaios e residem no Paraguai, em região de fronteira com o Brasil, de modo que o mero deslocamento entre os dois países não caracteriza importação fraudulenta. Ademais, o fundamento da apreensão pela Receita Federal do Brasil foi o fato do veículo transportar mercadorias adquiridas no Paraguai. Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a restituição do veículo CAMIONETA VOLKSWAGEN 211 KOMBI FURGON/1996, branca, ano de fabricação 1996, placas/matricula AAN816, chassi nº9BWZZZ211TP021627, à impetrante, TELMA IDALIA SANABRIA DE GONZALEZ. A União Federal é isenta de custas. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição, a teor do 1º do Art. 14 da Lei nº12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## **Expediente Nº 4092**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002690-58.2010.403.6005 (2000.60.02.002007-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-79.2000.403.6002 (2000.60.02.002007-6)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X SANTA HELENA AGROPECUARIA LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

1. Por primeiro, desarquivem-se os autos das ações expropriatórias nsº 2000.60.02.1879-3, 2000.60.02.1880-0 e 2000.60.02.2008-8, as quais deverão ser reunidas a estes autos.2. Após, encaminhem todos os processos para a Seção de Cálculos Judiciais da 1ª Subseção Judiciária em Campo Grande/MS, para a providência abaixo determinada: - Calcular de forma individualizada, ou seja, em cada ação de desapropriação o valor da multa, em tese, devida nos termos das r. decisões de fls. 38, 40, 42 e 44, tendo como termo a quo o dia 25 de outubro de 2004 e o termo ad quem o dia 09 de julho de 2006, observando o manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/CJF de 21 de dezembro de 2010.Intimem-se.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4093**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000495-66.2011.403.6005** - ROSELI DOS SANTOS(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc.ROSELI DOS SANTOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar a fim de que lhe fosse restituído o veículo marca GM/Monza SL/E 2.0, ano 1989, placas HQN 2357, chassi 9BGJIC11YICKB055395, Renavan 131807854, álcool - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do Writ. Narra a inicial que a Impte. é proprietária do veículo supramencionado, que foi apreendido por transportar mercadorias excluídas do conceito de bagagem, avaliadas em R\$ 2.000,94 (dois mil reais e noventa e quatro centavos), cujo respectivo imposto de importação corresponderia a R\$ 1.000,47 (mil reais e quarenta e sete centavos). Afirma que, diante do não recolhimento de tributo, as mercadorias e o veículo automotor foram apreendidos. Sustenta que ser ilegal o ato da autoridade fiscal, por implicar em violação a princípios constitucionalmente consagrados, v.g., os princípios da proporcionalidade e da tipicidade. Juntou os documentos de fls. 09/18. Às fls.21, determinou-se à Impte. que regularizasse a inicial, mediante o esclarecimento do ato apontado como coator e a data da ciência desse ato, com juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda.Devidamente intimado (fls.25), a Impte. requereu dilação de prazo, o que foi deferido às fls. 25. Todavia, a Impte. deixou decorrer in albis o prazo para a providência determinada pelo juízo (cfr. fls.27).É o relatório.Fundamento e decido.Muito embora devidamente intimada nos autos (fls. 26), a Impte. deixou de dar cumprimento às determinações judiciais de fls. 21. Com efeito, o não cumprimento da determinação judicial implica em indeferimento da petição inicial, consoante precedentes ora colacionados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA E COMPLEMENTO DAS CUSTAS. NÃO CUMPRIMENTO NO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A impetrante não cumpriu, dentro do prazo legal, o despacho que determinou a emenda da inicial, para a complementação do pagamento das custas, sendo de rigor o indeferimento da inicial, com a extinção do feito, sem resolução de mérito. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - AMS 98030536346 - 185143 - Turma Suplementar da 2ª Seção, Relator JUIZ VALDECI DOS SANTOS; Fonte: DJF3 de 24/07/2008)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200802058522 - 1095871, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES - 4ª Turma, Fonte: DJE de 06/04/2009)Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

## **Expediente Nº 4095**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001055-08.2011.403.6005** - ANGELINA ARRUA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORA/MS

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANGELINA ARRUA, qualificada nos autos, contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORÃ, com pedido liminar de restabelecimento de benefício previdenciário e final concessão do Writ.Narra a inicial que a autora teve seu benefício de prestação continuada suspenso em 08/02/2010, ante a não apresentação de atestado de autenticidade de sua certidão de nascimento pelo Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Antonio João/MS - tal qual havia sido

solicitado pela Procuradoria do INSS em Dourados por suspeita de fraude na concessão de benefícios. Afirma que no ano de 1977 a serventia do Distrito de Campestre sofreu incêndio que queimou os Livros 1 e 2/A, dentre os quais constava o registro de nascimento da Impetrante, razão pela qual esta última somente providenciou o documento exigido pela autarquia após obter judicialmente a restauração de seu registro de nascimento. Informa que, mesmo após regularizar sua documentação, foi-lhe negada a restauração do benefício previdenciário, tanto no processo administrativo pendente de recurso, como em outro pedido administrativo iniciado em 1º/02/2011. Juntou documentos às fls. 12/35 e emendou a inicial às fls. 42/44. Após determinação deste juízo de juntada dos documentos mencionados às fls. 46 (despacho de fls. 47), veio aos autos pedido de desistência (fls. 49). É o relatório. Fundamento e decido. Não vejo obstáculos quanto ao pedido de desistência formulado pela impetrante, pois se revela conduta processualmente permitida. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. 1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença de mérito (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 412.393/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 26.08.2009, DJe 04.09.2009; e AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27.05.2009, DJe 08.06.2009). (...) (AgRg nos EDcl no RMS 29.935/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 30/09/2010) (Destacou-se). PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RENÚNCIA AO DIREITO QUE SE FUNDA A AÇÃO - ATO UNILATERAL DO AUTOR - ILEGITIMIDADE DOS SUBSTITUÍDOS PROCESSUAIS. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 573.482/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 08/09/2010) Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ) e Art.25 da Lei nº12.016/2009. Sem custas, uma vez que concedo à Impte. os benefícios da justiça gratuita, tal como requerido na inicial. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 4096**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002845-27.2011.403.6005** - MARTINEZ & CIA LTDA - ME(MS002844 - ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pelo impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se o Impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como, proceda o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2) A Impetrante deverá, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação judicial, mediante a juntada de procuração original, comprovando, também, o responsável pela gerência ou administração da empresa, no que tange à representação em Juízo, mediante documentos legíveis. 3) Sem prejuízo, no mesmo prazo, o Impte. deverá juntar documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo, sob pena de extinção. 4) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

**0002846-12.2011.403.6005** - ANTONIO BIAZUS(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pelo impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se o Impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como, proceda o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2) Sem prejuízo, no mesmo prazo, o Impte. deverá juntar documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo, sob pena de extinção. 3) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

**0002853-04.2011.403.6005** - CRISLAINE DE MORAES SIMONI(MS010572 - JOSINETT MARIA BENITES MARTINELLE) X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIO PONTAPORANENSE -FACULDADES MAGSUL - AESP

1) Considerando que não há nos autos prova de que a Impetrante foi impedida de realizar provas, em virtude tão somente de sua inadimplência, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. 2) Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal. 3) Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**



**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.  
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1247**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000696-55.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JHONATAN MANZ(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JHONATAN MANZ pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, alegando que em 02/06/2011, por volta das 12h40min, na BR 163, mais precisamente no Posto Fiscal Ilha Grande, Município de Mundo Novo, foi surpreendido transportando e trazendo consigo, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 36.055g (trinta e seis mil e cinquenta gramas) da substância vulgarmente conhecida como maconha. Narra a denúncia que, no momento da abordagem, foi localizada dentro do pára-choque traseiro, sob o capô, dentro das quatro portas e dentro do encosto do banco traseiro do veículo 57 (cinquenta e sete) tabletes da droga, razão pela qual foi dada voz de prisão ao acusado. Ao ser interrogado pela autoridade policial, o acusado permaneceu silente. Determinou-se a notificação do réu para responder à acusação (f. 51). O denunciado apresentou defesa preliminar, por meio de defensor constituído, na qual assumiu a autoria do delito, na forma do Art. 33, 4º da Lei 11.343/2006, afirmando não ser proprietário da droga, tampouco pertencer a organização criminosa. A denúncia foi recebida em 15 de julho de 2011, oportunidade em que foi designada audiência de interrogatório do réu, assim como determinada a expedição de precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa (f. 65). Pela decisão de f. 92 foi determinada a incineração da droga. Foi ouvida uma testemunha de acusação pelo sistema de videoconferência, bem como interrogado o réu neste Juízo. As partes desistiram da oitiva da segunda testemunha. Em sua derradeira manifestação (razões orais), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ressaltou terem sido suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade da conduta criminosa. Ao final, reiterou o pleito de condenação do réu nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos os dispositivos da Lei 11.343/2006, bem como o regime fechado para o início do cumprimento da pena. A defesa, por seu turno, salientou que, apesar de restarem provadas a autoria e a materialidade, o crime foi cometido dentro das circunstâncias previstas no Art. 33, 4º da Lei 11.343/2006. Pediu a fixação da pena no mínimo legal, bem como o reconhecimento da confissão. Com relação à pena definitiva, disse que deve ser fixada abaixo do patamar de quatro anos, o que permite o início do seu cumprimento em regime diferente do fechado, bem assim a substituição por pena restritiva de direitos. Por fim, pediu que lhe seja assegurado o direito de recorrer em liberdade e, ainda, que lhe seja concedida liberdade provisória. É o necessário relatório. DECIDO. O delito a que o Réu foi denunciado está capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, com o aumento de pena previsto no art. 40, I, da referida lei, com as seguintes redações: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Constam dos autos alguns fatos que podem ser tidos por incontroversos, sobretudo em razão da prova colhida. E a primeira dessas conclusões incontestáveis é, sem dúvida, a materialidade do delito. Com efeito, a entorpecência da substância apreendida (2.530 gramas de cocaína) está devidamente comprovada nos autos (vide laudos de f. 09 e 85-89). Aliás, a própria defesa não discorda dessa conclusão. No que diz respeito à autoria, o fato também é incontroverso, uma vez que o réu confessa que praticou o crime e essa confissão está em consonância com as demais provas constantes dos autos. Não fossem os depoimentos das testemunhas que efetuaram a prisão em flagrante do réu, prestados na fase policial, a testemunha Carlos Antônio Gomes Ferreira, ouvido por este Juiz por meio de videoconferência, confirmou a versão prestada na fase inquisitorial, confirmando a autoria e a materialidade do delito. Em sua defesa pessoal, alegou o réu que praticou o crime por que não lhe restava outra conduta a ser praticada, haja vista que a pessoa que o contratou fez ameaça velada quando esboçou desistir da empreitada criminosa. Contudo, para que fique caracterizada a excludente de inexigibilidade de conduta diversa, há necessidade de que não reste conduta possível para o agente, a não ser a prática do delito. Isso não ocorre no presente caso, haja vista que a narrativa das circunstâncias evidencia que havia diversas condutas possíveis ao réu, além da prática do delito. Assim, resta configurada a materialidade e a autoria do crime de tráfico internacional de entorpecente, não tendo o réu logrado provar qualquer causa excludente da ilicitude. Resta caracterizada a causa de aumento de pena prevista no Art. 40, I da Lei 11.343/2006, haja vista que, além do flagrante ter ocorrido no posto fiscal que fica na divisa entre o Brasil e o Paraguai, quando o réu saía deste País e entrava no Brasil, o próprio réu afirmou, em seu interrogatório, que pegou a droga em um hotel que fica nas proximidades no Shopping China, na Cidade de Salto Del Guairá/PY. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, há de ser penalizado. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade dos delitos e não tendo demonstrado, o Acusado, que agiu ao amparo

de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu os crimes (conforme o expendido), devendo ser-lhe aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** em relação ao réu **JHONATAN MANZ** para **CONDENÁ-LO**, consoante fundamentação já expandida, nas penas dos artigos 33, caput e 40, inciso I da Lei 11.343/2006. Condeno-a, também, ao pagamento das custas processuais. Passo à fixação das penas. Atento ao disposto nos artigos 42 da Lei nº. 11.343/2006 e 59 do Código Penal, verifico que ficou patente o alto grau de culpabilidade da ré, uma vez que saiu o litoral de São Paulo, percorrendo grande distância até Salto Del Guairá/PY, com a finalidade de obter a droga e transportá-la até o seu Estado de origem. Essa circunstância lhe é desfavorável, uma vez que mesmo tendo tempo suficiente para refletir e retroceder, não o fez. Deve ser considerada, ainda, a quantidade da droga, que apesar de não ser vultosa, também não é mínima, pois se trata de 36,055Kg da substância conhecida como **MACONHA**. Sua natureza não é das piores, haja vista que seu potencial ofensivo à saúde é menor que o de outras drogas. Assim sendo, considerando a quantidade da droga, bem como a circunstância desfavorável, entendo por bem a fixação da pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no país na época dos fatos, o dia-multa. Deixo de aplicar a atenuante consistente na confissão espontânea, tendo em vista que o réu foi preso em flagrante e sua confissão em juízo não contribuiu para a descoberta de maiores detalhes da infração e nem para a identificação de partícipes ou coautores. Na terceira fase, reconheço a causa de aumento de pena consistente na internacionalidade do delito, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), passando a ser 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Mas, por outro lado, tendo em vista a ausência de condenação com trânsito em julgado em desfavor do réu, não há que se falar em Maus antecedentes, porquanto a agente é tecnicamente primária e possuidora de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e nem participa de organização criminosa. Portanto, faz jus à causa de diminuição da pena prevista no 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, que fixo em 1/3 (um terço), por medida de isonomia, totalizando 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa. Assim, em resumo, resulta a pena final em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa. Nos termos do Art. 2º, 1º da Lei 8.072/90, o regime inicial para o cumprimento da pena, no presente caso, é o fechado. O réu deverá permanecer segregado para apresentar recurso, já que foi preso em flagrante de crime inafiançável e insuscetível de liberdade provisória (artigo 44 da Lei 11.343/2006). A interpretação jurisprudencial do art. 59 da Lei 11.343/2006 é no sentido de que, se o agente foi preso em flagrante e assim permaneceu durante o tramitar do processo, deverá continuar segregado após a sentença condenatória. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis, face à vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006. Deverão ser imediatamente expedidas Guias de Recolhimento (Súmula 716 do STF e Resolução 19 do CNJ), encaminhando-as ao juízo da execução criminal. Deixo de decretar a perda do veículo, neste momento, haja vista pedido de restituição em tramitação. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 22 de setembro de 2011. **CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS** Juiz Federal Substituto

#### **ACAO PENAL**

**0000553-66.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADRIANO PEZENTI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ALEXANDRE RODRIGUES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROULTI) SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou **ADRIANO PEZENTI** e **ALEXANDRE RODRIGUES** pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, caput, do Código Penal cumulado com o artigo 3º do Decreto Lei nº 399/1968, em concurso material com o artigo 70, caput, da Lei n. 4.117/62 e artigo 311 do Código Penal, todos na forma do artigo 29 do Código Penal, ao argumento de que, no dia 11 de maio de 2011, por volta de 01h00min, às margens do Rio Iguatemi, em Mundo Novo/MS, **ADRIANO** e **ALEXANDRE** foram presos em flagrante porque transportaram cerca de 600 (seiscentas) caixas de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular importação ou aquisição no mercado nacional. Ademais, narra a denúncia que os acusados, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, utilizaram clandestinamente de telecomunicações, sem observância do disposto em lei e nos regulamentos, bem como adulteraram número de sinal identificador de veículo automotor (placa). A par de oferecer denúncia, o Ministério Público Federal requereu que fossem requisitados os antecedentes criminais dos denunciados, acompanhados das respectivas certidões circunstanciais do que eventualmente constasse. Deixou de oferecer o benefício da suspensão condicional do processo. Requereu, ainda, fosse juntado aos autos o laudo de exame em rádio transmissor, laudo de exame em aparelho de celular, laudo de exame em veículo, providências estas já solicitadas pela autoridade policial, bem como a elaboração do laudo de exame merceológico das mercadorias apreendidas. Por fim, requereu a formulação do tratamento tributário dispensado às mercadorias, e o desmembramento dos autos para a continuidade das diligências iniciadas pela autoridade policial a fim de se apurar a participação de outros agentes no fato criminoso (f. 158/158-v). Recebida a denúncia em 10.06.2011. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação dos réus para apresentarem resposta à acusação (f. 160). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação (f. 180/185), pugnando, preliminarmente, fossem absolvidos sumariamente e, no mérito, alegam inocência. Por fim, pugnaram pela liberdade provisória, por serem tecnicamente primários. Deu-se seguimento à ação penal, haja vista não ser o caso de absolvição sumária dos réus, com a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa (f. 189). Juntado aos autos o laudo pericial de eletroeletrônicos (f. 200/203), bem como o tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas (f.

291/292).Ouidas as testemunhas CARLOS ALBERTO ROCHA e SAMIR PALINKAS, arroladas pela acusação, no juízo deprecado (f. 310/314).Em audiência neste Juízo (f. 332/337), houve a oitiva da testemunha de defesa, ANGÉLIA SCHUNEIDER KERN, bem como o interrogatório dos réus, por meio do sistema audiovisual. Pela defesa, foi requerida a liberdade provisória dos réus ante as inovações introduzidas no CPP. O MPF pugnou pelo indeferimento do pedido. Determinada a vinda dos autos conclusos para a apreciação do pedido de liberdade provisória. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pela defesa e pelo MPF apenas foi requerido o traslado das certidões dos pedidos de liberdade provisória para os autos principais. Indeferido o pedido de liberdade provisória (f. 339/339-v).Em suas alegações finais (f. 372/374), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL postulou a condenação dos réus nas penas do art. 334, 1º, b e 311, ambos do Código Penal, e do art. 70, caput, da Lei nº 4.117/62. Registrou que a materialidade e a autoria dos denunciados quanto aos crimes que lhes foram imputados está comprovada. Aduz que quanto ao crime de descaminho os réus são confessos. Sustenta que não ficou provado nos autos que os réus eram proprietários das mercadorias, razão pela qual não se pode afirmar que eles próprios iludiram os tributos ou importaram mercadoria proibida, mas tão-somente realizaram o transporte. Sendo assim, requer seja a conduta delitativa subsumida ao previsto no art. 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/68, na forma do art. 29, do Código Penal. No que tange ao crime contra o sistema de telecomunicações, sustenta o MPF que a autoria e a materialidade estão demonstradas, não havendo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou culpabilidade. No que se refere ao crime de adulteração, a condenação dos réus também se impõe, tendo em vista que se valeram de placas clonadas de veículos para o cometimento de outros crimes. Em relação à aplicação da pena, aduz que deve ser considerado o fato que os réus possuem maus antecedentes, sendo que ambos já foram processados pelo delito capitulado no art. 334 do CP. A Defesa, por seu turno, quanto ao crime de contrabando, sustentou que os réus simplesmente estavam transportando mercadorias alienígenas introduzidas no Brasil, não podendo tal conduta ser classificada como contrabando. Em relação ao crime de adulteração de veículo, sustenta que não há prova nos autos sobre quem alterou o sinal identificador do veículo conduzido por ADRIANO, sendo que ambos negam ter conhecimento de que a identificação do veículo era adulterada. No que tange ao crime capitulado no art. 70 da Lei 4117/62, pugna a defesa pela absolvição ou, caso seja outro o entendimento, requer seja modificada a capitulação legal para o art. 183 da Lei 9.472/97. Por fim, quanto à aplicação da pena, requer seja esta fixada no mínimo legal (383/426). É o Relatório.DECIDO.Tendo a denúncia descrito, efetivamente, o fato tipificado no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, é possível a aplicação da emendatio libeli, nos termos do artigo 383, do CPP, de modo a atribuir ao fato imputado aos réus a definição jurídica do referido dispositivo legal. Sendo assim, os delitos a que os réus foram denunciados estão capitulados no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 em concurso material com o artigo 311 do Código Penal e o artigo 70, caput, da Lei nº 4.117/62, com as seguintes redações:Art. 334 do Código Penal - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)Art. 3º do Decreto-Lei nº. 399/68 - Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.Art. 311 do Código Penal - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996))Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)Art. 70, caput, da Lei 4.117/62 - Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)Considerando a diversidade de condutas imputadas aos Réus, as analisarei separadamente. I - Crime previsto no artigo 334, 1º, b, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68Não há dúvida quanto à materialidade e à autoria delitivas. O auto de apresentação e apreensão (f. 07/08), o laudo de exame de veículos (f. 50/59 e 91/94) e o tratamento tributário dispensado às mercadorias (f. 291/292), confirmam a origem paraguaia dos cigarros, e sua irregular introdução no País. O valor total dos tributos não recolhidos aos cofres da União, no presente caso, conforme informação da Secretaria da Receita Federal, foi de R\$ 125.440,40 (cento e vinte e cinco mil e quatrocentos e quarenta reais e quarenta centavos).Quanto à autoria, o réu ADRIANO, em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 05), respondeu que:(...) que foi preso na data de hoje, 11/05/2011, por volta da 1h, em uma estrada de terra, próximo a uma propriedade rural onde descarregou um caminhão com cigarros contrabandeados; Que pegou o veículo na linha seca, divisa entre o Paraguai e o Brasil, em Mundo Novo/MS, com um paraguaio cujo nome não sabe; Que o caminhão já estava carregado com cerca de 600 (seiscentas) caixas de cigarro, sem qualquer documentação que comprovasse sua regular internação; Que descarregou o veículo em uma propriedade em Mundo Novo/MS, na barranca do rio Iguatemi; Que não conhecia nenhuma das pessoas que estava no local organizando a descarga do veículo; Que os barcos e o trator já estavam no local; Que auxiliou a descarregar o caminhão e quando estava deixando o local, foi preso pelos policiais; Que não conhece o outro preso, sendo que não se lembra de tê-lo visto antes, nem mesmo na descarga do veículo; Que havia cerca de oito pessoas no sítio, incluindo-se os pilotos das embarcações, sendo que o interrogado não conhecia nenhuma delas; Que não sabe de quem é o caminhão, não sabendo informar por qual motivo suas placas pertencem a um veículo GM/ASTRA; Que havia um rádio transceptor instalado no veículo, mas o interrogado não tem qualquer autorização para operá-lo; Que não sabe dizer para onde os barcos levariam os cigarros; Que receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela prática delitiva, sendo que sua participação se resumia a descarregar o caminhão e deixá-lo abandonado em um posto de combustíveis em Mundo Novo/MS; Que

utilizava o rádio comunicador para evitar fiscalização policial na rodovia; Que esta era a terceira vez que transportava cigarros contrabandeados; Que foi preso outras duas vezes, em 2004 e 2006, ambas por contrabando de cigarros, na Polícia Federal de Naviraí/MS (...) Em juízo, ao ser interrogado através do sistema audiovisual, após ouvir a leitura da denúncia e informado dos crimes que lhe estavam sendo imputados, o réu ADRIANO, ratificando, em parte, o seu depoimento policial, afirmou que na data do fato trabalhava em um lava-jato na cidade de Mundo Novo/MS quando um cliente no final da tarde lhe pediu para buscar um caminhão na fronteira. ADRIANO disse ter ido buscar o caminhão e que este estava carregado de cigarros. Respondeu que para levar o caminhão carregado até a cidade de Mundo Novo receberia o valor de R\$ 500,00. Afirmou, ainda, que chegando em Mundo Novo, desceu até o Rio Paraná, onde ajudou a descarregar o caminhão na barranca do rio e, quando já retornava, com o caminhão vazio, foi abordado por policiais federais. Por sua vez, o réu ALEXANDRE, em seu interrogatório policial (f. 06), respondeu:(...) Que não tinha qualquer participação no crime, sendo que sequer estava no mesmo local onde os cigarros foram descarregados; Que foi encontrado, por acaso, pelos policiais, próximo do local onde os cigarros foram arrecadados; Que explica as mensagens identificadas pelos policiais em seu celular em virtude de que é olheiro, ou seja, pessoa que fica observando a movimentação policial, para dar cobertura aos contrabandistas; Que, inclusive, já foi preso, por contrabando, em 2008, nesta mesma Delegacia de Polícia Federal; Que, no entanto, desta vez não estava participando do crime, atribuindo tudo a uma infeliz coincidência; Que, confrontado com a informação de que as datas das mensagens são compatíveis com o momento do crime em tela, disse que o celular não é seu; Que não viu os barcos, nem o caminhão descarregando, uma vez que estava ali pescando; Que, melhor esclarecendo, não é de ficar pescando, mas estava com um pessoal que estava pescando; Que não sabe quem é o proprietário do cigarro, não conhece o outro preso, não viu o caminhão sendo descarregado, não podendo auxiliar nas investigações; (...) Que não é verdade que estava no sítio auxiliando na descarga dos cigarros contrabandeados. Que antes desta vez, foi preso por contrabando em 2008 nesta mesma Delegacia, e por homicídio em 2009, na Polícia Civil em Guairá/PR, sendo que responde ao processo criminal em liberdade (...). Quando em juízo, ALEXANDRO, mudou a versão dos fatos. Inquirido através do sistema audiovisual, respondeu que foi contratado por um paraguaio conhecido como Tony para ficar de olheiro. Disse que foi de carro até um sítio, ficando de olheiro em um barco, esclarecendo que não era o piloto. Pelo serviço receberia R\$ 150,00 se ficasse no local até a meia-noite. Quando estava saindo de carro da aludida propriedade é que viu o caminhão. Afirmou que até aquele momento não sabia do caminhão, tampouco como seria feito o descarregamento da carga contrabandada. Reforçam o corpo probatório os depoimentos prestados pelos policiais que participaram da operação na data do fato, SAMIR PALINKAS e CARLOS ALBERTO ROCHA (fls. 02/04 e 310/314). Assim, da confissão dos réus e do conjunto probatório constante dos autos não há dúvidas de que os réus dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade, participaram da importação e do transporte de mercadoria de procedência estrangeira em desacordo com a lei. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta dos Réus tipificada no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, não se ser sancionados penalmente. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não tendo os réus demonstrado que agiram ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeram o crime, devendo ser-lhes aplicadas a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. II - Crime do artigo 311, caput, do Código Penal Trata a denúncia, ainda, do delito capitulado no artigo 311 do Código Penal. A adulteração, conforme o laudo de exame em veículo (f. 79/85), foi constatada na numeração na placa do caminhão (Marca M. Benz, de placas COD9290), sendo que a identificação COD 9290, segundo o Infoseg, pertence a um GM/Vectra. A materialidade do delito, portanto, restou comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de f. 27 e pelo referido laudo de exame em veículo de f. 79/85. Entretanto, a autoria não restou demonstrada nos autos. Os réus ADRIANO e ALEXANDRE, tanto na seara policial quanto em juízo, negaram qualquer participação na adulteração da identificação do veículo em questão. Em juízo, o réu ADRIANO afirmou que quando buscou o caminhão conduziu este sem portar o seu documento obrigatório, fato com que não se preocupou, uma vez que não trafegaria por rodovias, asseverando que desconhecia a clonagem da placa. Por sua vez, o réu ALEXANDRE disse que só soube da existência do caminhão quando estava deixando a propriedade onde houve o descarregamento da mercadoria, momento em que houve a abordagem policial, desconhecendo, por consequência, a adulteração do veículo em questão. Assim, não há suporte probatório suficiente para a condenação dos réus no crime aqui analisado. III - Crime do artigo 70, caput, da Lei nº. 4117/62 Objetivando dar tratamentos jurídicos distintos para a radiodifusão e para as telecomunicações - especialmente para possibilitar a privatização das teles e oferecê-las ao capital estrangeiro - alterou-se o texto dos incisos XI e XII do artigo 21, que passaram à seguinte dicção (redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95): Art. 21. Compete à União:..... XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; Já o artigo 223 da Carta Política estabelece que Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. Da nova redação dos incisos XI e XII, a, da Constituição Federal ficou registrado que os serviços de telecomunicações seriam disciplinados por lei, que, no caso, foi concretizado pela edição da Lei n. 9.472/97, que também criou a ANATEL, agência reguladora e fiscalizadora das telecomunicações. O serviço de radiodifusão, por sua vez, não está (genericamente) regulado pela Lei n. 9.472/97, ficando a depender de atos do poder

Executivo (concessão, permissão ou autorização). E, frise-se, a Lei n. 9.472/97, tratou exclusivamente das telecomunicações, ficando assim justificada a não aplicação do crime previsto no artigo 183 da referida Lei aos casos de radiodifusão, o que expressamente está disposto no art. 215, I do diploma legal em comento, in verbis: Art. 215. Ficam revogados: I - a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão; Logo, o preceito legal que continua a regular o aspecto criminal da conduta de funcionamento de rádio difusão sonora (leia-se rádios comerciais e rádios comunitárias), sem autorização legal, é o artigo 70 da Lei n. 4.117/62, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei 236/97. A propósito, colha-se o seguinte aresto: PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/95. RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES. RECEPÇÃO. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. REVOGAÇÃO. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. - Diante da separação entre os serviços de telecomunicações e os de radiodifusão, decorrente da Emenda Constitucional nº 08/95, há que concluir pela revogação do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 com o advento da Lei nº 9.472/97, no que se refere às telecomunicações propriamente ditas, mas a sua plena vigência e eficácia no que se refere à radiodifusão, porque não revogada pela citada lei, que cuidou de regular, tão-só, os serviços de telecomunicações; - A legislação posterior à Emenda Constitucional nº 08/95 confirmam que esta recepcionou o artigo 70 da Lei nº 4.117/62. A Lei nº 9.472/97 fez referência expressa à não revogação da Lei nº 4.117/62 no que tange à matéria penal não tratada pela nova lei e aos preceitos relativos à radiodifusão e a Lei nº 9.612/98, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, também se refere, em seu artigo 2º, aos preceitos da Lei nº 4.117/62, determinando, no que couber, a sua aplicação às rádios comunitárias; - Recurso em sentido estrito conhecido e provido. (TNU, PEDILEF 200061810045450, Recurso em Sentido Estrito, Relator Juiz Federal Toru Yamamoto). O caso dos autos, a toda evidência, não se refere à rádio difusão sonora (rádio comercial ou comunitária), tratando-se, em realidade, de uma espécie de comunicação via rádio que muito se assemelha ao conhecido rádio amador. Logo, a conduta dos Réus não pode ser analisada à luz da regra penal especial do artigo 70, da Lei n. 4.117/62, mas da norma penal geral contida na lei regulamentadora das telecomunicações, isto é, do art. 183, da Lei n. 9.472/97, in verbis: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Nesse sentido, coteje-se o seguinte aresto: PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. LEI N. 4.117/1962. DECRETOS N. 91.836/1985 E 1.316/1994. REGULAMENTO. RÁDIOAMADOR CLANDESTINO. LEI N. 9.472/1997. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CP, ART. 334. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. A Lei n. 4.117/1962 instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, estabelecendo disposições relacionadas à concessão, permissão e autorização de uso para os serviços de telecomunicação e, quanto aos fins a que se destinam, classificou as telecomunicações em vários serviços, dentre os quais o de Radioamador (art. 6º, alínea e). 2. O Decreto n. 91.836/1985 aprovou o Regulamento do Serviço de Radioamador, o qual estabelece, em seu artigo 1º, verbis: O Serviço de Radioamador, em todo o Território Nacional, inclusive em águas territoriais e no espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhe reconheçam extraterritorialidade obedecerá a legislação de telecomunicações e as normas específicas baixadas para a sua execução. 3. Constitui crime desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações (art. 183 da Lei n. 9.472/1997). 4. O crime em referência é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, por isso que o desenvolvimento clandestino do serviço de Radioamador, sem a observância de requisitos técnicos (casamento de impedância entre transmissor e sistema irradiante etc.), pode causar sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias. 5. Recurso de apelação improvido. Declarada a prescrição e a extinção da punibilidade, relativamente ao crime capitulado no art. 334, do Código Penal. (TFR 1ª Região, ACR 200039020001566, Relator MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, 4ª TURMA, DJ: 30/10/2006, PAG: 160) A materialidade delitiva do artigo 183 previsto na Lei n. 9.472/97 restou cabalmente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (f. 07/08) e Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (f. 200/203). Neste último, os peritos, quando do exame do material apreendido, atestaram que o rádio encontrava-se com o teclado travado e ajustado para a frequência 153,235 MHz, com potência de transmissão medida de 70W. Alterando a frequência de transmissão, foi observado que o transceptor trabalhava na faixa de frequência de 136,000 a 174,000 MHz. Por fim, ao responderem ao quesito 3 afirmaram que: (...) qualquer aparelho de radiofrequência funcionando em desacordo com as normas pertinentes da agência reguladora (ANATEL) pode ocasionar interferências nas radiocomunicações. Isso se deve ao possível não cumprimento dos requisitos técnicos relacionados ao serviço, tais como limites de potência de transmissão, faixa de frequência utilizada entre outros. Quanto à autoria delitiva, o réu ADRIANO, em seu interrogatório policial, noticiou que havia um rádio transceptor instalado no veículo, mas que não tinha autorização para operá-lo, afirmando, ainda, que utilizava o rádio comunicador para evitar fiscalização policial na rodovia. Entretanto, em juízo, ADRIANO respondeu que não chegou a utilizar o rádio instalado no caminhão. O crime descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97 trata de delito formal, que se consuma com a simples instalação ou utilização de aparelhos de telecomunicações, de forma clandestina, isto é, sem a autorização da autoridade competente, prescindindo do resultado para sua configuração. Na espécie, o bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, já que é notório o fato de que a utilização indevida de aparelhagem clandestina pode causar interferência em serviços regulares. De acordo com o laudo, o rádio estava preparado para operar em frequência fora dos parâmetros permitidos, o que poderia ocasionar interferências nas radiocomunicações. Cumpre ressaltar que, para a configuração da conduta delitiva em comento, não basta apenas a ausência de autorização para operar o equipamento,

sendo imprescindível que a conduta delituosa cause prejuízo ou, ao menos, tenha potencialidade lesiva suficiente que justifique a sua criminalização. Depreende-se do laudo pericial que o transmissor apreendido operava na potência 70W, se revestindo, portanto, de potencialidade lesiva suficiente para atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal, uma vez que o 1º do artigo 1º da Lei nº 9.612/98, aplicado aqui analogicamente, considera como de baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 Watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros. Outrossim, a instalação do transmissor no caminhão conduzido por ADRIANO foi confirmada pelo policial federal SAMIR PALINKAS, tanto em sede policial, quanto em juízo. Estando, portanto, a ação do réu ADRIANO revestida de potencialidade ofensiva, existe adequação típica a ensejar sua condenação nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Quanto ao réu ALEXANDRE, no entanto, não restou demonstrada a sua ligação com o caminhão apreendido, uma vez que foi preso conduzindo um segundo veículo quando saía da propriedade em que houve o descarregamento, não havendo como imputar a ele a conduta criminosa descrita no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 em relação ao rádio transmissor instalado no caminhão conduzido por ADRIANO.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, CONDENO os réus ADRIANO PEZENTI e ALEXANDRE RODRIGUES, consoante fundamentação já expendida, nas penas do artigo 334, 1º, b, do Código Penal c/c art. 3º, do Decreto-Lei n. 399/68. CONDENO, ainda, o réu ADRIANO PEZENTI também nas penas do artigo 183, da Lei nº 9.472/97. Entretanto, ABSOLVO os réus ADRIANO PEZENTI e ALEXANDRE RODRIGUES quanto ao delito do artigo 311, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Por fim, ABSOLVO também o réu ALEXANDRE RODRIGUES das penas do artigo 183, da Lei 9.472/97, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Passo à aplicação da pena. Atento ao artigo 59 do Código Penal, para o crime do artigo 334, 1º, b, do referido diploma legal, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão para cada um dos réus, em razão da considerável quantidade de mercadoria apreendida, a ser cumprida em regime inicial aberto, abatendo-se o período de clausura. Ante a ausência de agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, esta pena se torna definitiva. Assevero que deixo de aplicar a atenuante consistente na confissão espontânea, tendo em vista que os réus foram presos em flagrante e suas confissões não contribuíram para a descoberta de maiores detalhes da infração e nem para a identificação de outros partícipes ou coautores. Para o delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, atento ao disposto no artigo 59 do CP e levando em conta a personalidade e comportamento do réu ADRIANO, bem como a finalidade para a qual o equipamento estava sendo executado, dar apoio a outro crime (esta finalidade não faz parte do tipo), fixo a pena base em 2 (dois) anos de detenção, tornando-se esta definitiva, a ser cumprida em regime aberto, abatendo-se o período que já esteve preso, ante a ausência de agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição. Ressalto que em que pese os Réus estarem respondendo a outras ações penais, tais ações, por estarem em andamento não podem ser utilizadas para agravar a pena-base, nos termos da Súmula 444 do STJ. A pena de multa, estabelecida em valor invariável de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é flagrantemente inconstitucional, do ponto de vista jurídico-material, na exata medida em que veda ao judiciário a individualização e a aplicação de pena proporcional à gravidade da conduta delituosa. E, especificamente no caso dos autos, a aplicação da pena de multa no patamar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não seria proporcional à culpabilidade e à conduta criminosa do réu ADRIANO. Declaro, pois, a inconstitucionalidade material do preceito secundário do artigo 183, da Lei n. 9.472/97, no que pertine à pena multa pré-estabelecida em montante fixo, por ferir materialmente o princípio da individualização e proporcionalidade das penas (CF, art. 5º, XLVI). Aliás, nesse sentido tem pronunciado os tribunais pátrios, o que se pode cotejar na parte útil das seguintes ementas: PENAL - ESTAÇÃO CLANDESTINA DE RÁDIO - ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97 - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME FORMAL - DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEVIDAMENTE APLICADA - FIXAÇÃO DE UM VALOR DE MULTA DETERMINADO NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO BIFÁSICO - PERDIMENTO DO MATERIAL APREENDIDO (...) - Em relação à pena de multa, saliente-se que o preceito secundário do tipo penal em questão fixa um valor pecuniário determinado, o que se afigura inconstitucional ante a violação ao princípio constitucional de individualização da pena. Prevalência do critério estabelecido no Código Penal, que atende aos preceitos constitucionais. - O Magistrado pode decretar o perdimento do material apreendido, utilizado para o funcionamento da rádio clandestina, e, portando, na execução do crime. Trata-se de efeito da sentença condenatória, previsto no artigo 91, inciso II, do Código Penal. (TRF 2ª Região, ACR 199951010464274, Relator ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, 1ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU: 09/08/2005 - Página:282) PENAL - CONSTITUCIONAL - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - REVOGAÇÃO - TEMPUS REGIT ACTUM - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - PRESENTE O DOLO NA CONDUTA DOS APELANTES - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELO PODER CONCEDENTE - VIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL - ONUS DA PROVA QUE INCUMBE AOS RÉUS - PENA DE MULTA - VALOR PRÉ-FIXADO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - FIXAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA EM DIAS-MULTA - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1/8 (...) 9. A multa fixa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97 é flagrantemente inconstitucional, já que viola o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI), que representa direito fundamental de todo acusado obter, uma vez condenado, pena justa e adequada à conduta ilícita realizada e, de outro lado, impedir ao Estado que imponha penas padronizadas. 10. Deve-se interpretar a pena pecuniária, contida no preceito secundário da norma do art. 183 da Lei nº 9.472/97, conforme a Constituição, urgindo seja estabelecida em dias-multa, na forma preconizada pelo Código Penal. 11. Recurso

parcialmente provido, apenas para fixar, para ambos os apelantes, a pena pecuniária em 10 dias-multa, cada um deles no piso legal, mantida, no mais, a sentença condenatória. (TRF 3ª Região, ACR 200161020016973, HELIO NOGUEIRA, 5ª TURMA, DJU:14/08/2007, PÁGINA: 495)No caso vertente, cabível é a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - aos réus ADRIANO e ALEXANDRE vez que os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça e, somadas, no caso do réu ADRIANO, as penas não superam 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Ao réu ADRIANO fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento 36 (trinta e seis) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade privada de destinação social deste município de Naviraí/MS - ROTARY CLUBE DE NAVIRAÍ; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Fixo as penas restritivas de direito ao réu ALEXANDRE em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade privada de destinação social deste município de Naviraí/MS - APAE DE NAVIRAÍ; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Os réus poderão recorrer em liberdade. Decreto o perdimento dos veículos Trator Valtra com semi-reboque, modelo BM 100-4, com nº de identificação M100226883 e de montagem 0001004P08M000406, do caminhão marca Mercedes Benz, placas COD 9290, chassi 2CFC3570105212274, do veículo Suzuki, cor branca, placas XC 575 - Paraguai, Type GF - IB33w, chassi nº JB33W-114850, do veículo marca/modelo IMP/GM Silverado, cor preta, placas MPI 1044/RS, chassi 8AG244NAVVA131983, das embarcações de ferro, dos motores da marca Yamaha e, por fim, dos celulares, chips e cartões de memória apreendidos, tudo conforme descrito no auto de apresentação e apreensão de f. 07/08, tendo em vista que tais bens foram utilizados e preparados previamente para a concretização do delito do artigo 334 do Código Penal. Em razão do perdimento dos referidos bens, encaminhem-se cópia desta sentença para a DPF de Naviraí/MS e para a Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS. Expeçam-se alvarás de soltura Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 23 de setembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto